



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXII

NÚMERO 204

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE

2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cilton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cilton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cilton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 3058/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 69736-96.2014, **R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo psicossocial referente ao processo 0003593-18.2014.0015, no dia 10/11/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Comissário de Menores	003708-7	GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	205997-5	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ROBISON CARLOS BARTKO	Analista Judiciário, Padrão 10, Assistente Social	205544-9	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Portaria N. 3059/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 69777-63.2014, **R E S O L V E:**

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade técnica na área de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 09 a 16/11/2014, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	206117-1	ASMIL - Assessoria Militar
FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	Agregado Militar - Cabo	206115-5	ASMIL - Assessoria Militar
JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Agregado Militar - Cabo	206122-8	ASMIL - Assessoria Militar
JHONATHAN VON RONDON ANDRADE	Agregado Militar - Soldado	206472-3	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 3060/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 69789-77.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade técnica na área de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 16 a 23/11/2014, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDSON SOARES VITERBO NETO	Agregado Militar - Cabo	206125-2	ASMIL - Assessoria Militar
FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO	Agregado Militar - Soldado	206129-5	ASMIL - Assessoria Militar
NILMON FRAZÃO DE ALMEIDA PAES	Agregado Militar - Cabo	206131-7	ASMIL - Assessoria Militar
RAMESON AMAZÔNAS DOS SANTOS AZEVEDO	Agregado Militar - Sargento	206471-5	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 3061/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 70030-51.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor EDINEI PAULO DE SOUZA, cadastro 206226-7, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Oficina de Simplificação e Padronização de Processos de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 02 a 07/11/2014, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 3062/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 70049-57.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, para realização de estudos sociais referentes aos Processos: 0002035-96.2014.8.22.0019; 0001706-84.2014.8.22.0019; 0002374-55.2014.8.22.0019, no dia 28/10/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Agente de Segurança	204265-7	MDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
LARISSA FELCHAK FOLLADOR	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206048-5	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Portaria N. 3063/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 70188-09.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé/RO, para realizar serviços de Triagem, no período 24 a 28/11/2014, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIEQUIM GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 11,	203825-0	COMNI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Costa Marques/RO
JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206505-3	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO

Portaria N. 3064/2014-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 51719-12.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1964/2014-PR, publicada no DJE n. 140, de 30/07/2014, para onde se lê “no período de 12 a 14/8/2014, concedendo-lhes o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”, leia-se “no período de 12 a 15/8/2014, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”.

Portaria N. 3065/2014-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 69599-17.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2529/2014-PR, publicada no DJE n. 174, de 17/9/2014, referente ao deslocamento do CB PM FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS, cadastro 206115-5, e SD PM JHONATHAN VON RONDON ANDRADE, cadastro 206472-3, para onde se lê “no período de 18 a 25/10/2014”, leia-se “no período de 19 a 26/10/2014”.

Portaria N. 3066/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 69645-06.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao Assentamento Nosso Caminho, Km 51, para realização de visita domiciliar determinada nos autos n. 4804-81.2012, no dia 30/10/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 12, Psicólogo	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
SIDNEY SANTANA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Chefe de Núcleo II, FG-4	203885-4	EDONI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	205764-6	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

Portaria N. 3067/2014-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 54437-50.2012,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1586/2012-SA, publicada no DJE n. 209, de 12/11/2012, referente ao deslocamento da servidora ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA, cadastro 205521-0, para onde se lê “no período de 18 a 21/11/2012, concedendo-lhe o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”, leia-se “no período de 19 a 21/11/2012, concedendo-lhe o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”.

Portaria N. 3068/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 69414-76.2014,

RESOLVE:

EXCLUIR o servidor ORLANDO DA SILVEIRA NETO, cadastro 2049201, da Portaria n. 2970/2014-PR, publicada no DJE n. 199, de 23/10/2014, referente ao deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Oficina de Simplificação e Padronização de Processos de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 2 a 7/11/2014, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 3069/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 95-17.1997,

RESOLVE:

CONCEDER 69 (sessenta e nove) dias de Licença Prêmio por Assiduidade ao servidor FRANCISCO ANTÔNIO LIMA, cadastro 002160-1, Técnico Judiciário, padrão 23, na especialidade de Escrivão Judicial, lotado no Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, para gozo nos períodos de 30/10 a 30/11/2014 e 21/12/2014 a 26/01/2015, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Portaria N. 3070/2014-PR

Considerando o que consta nos processos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

CONCEDER licença prêmio por assiduidade as servidoras abaixo relacionadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo n	Período de Fruição	
			Data Inicial	Data Final
ARACY REGINA NANTES	204062-0	0000192-36.2005.8.22.1111	01/12/2014	23/12/2014
MIRIAN DIAS DOS SANTOS SILVEIRA	002158-0	0000081-09.1992.8.22.1111	20/11/2014	19/12/2014

Portaria N. 3071/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 64529-19.2014,

RESOLVE:

RELOTAR o servidor CLODOALDO JOSÉ AIZZO, cadastro 002292-6, Analista Judiciário, padrão 23, do Cartório do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete do DRH, com efeitos retroativos a 20/10/2014.

Portaria N. 3072/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 64529-19.2014,

RESOLVE:

RELOTAR a servidora DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES, cadastro 206092-2, Técnica Judiciária, padrão 01, do Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO para o Cartório do 3º Juizado Especial Cível, com efeitos retroativos a 29/10/2014.

Portaria N. 3073/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 70196-83.2014,

RESOLVE:

I – DISPENSAR a servidora JULIELLEN PASTORELLO, cadastro 205594-5, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Gabinete do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, do cargo em comissão de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1.

II – RELOTAR a servidora no cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública.

III – EFEITOS retroativos a 22/10/2014.

Portaria N. 3074/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 66544-58.2014,

RESOLVE:

EXONERAR a pedido, a servidora DÓRIS REGINA DA SILVA GUERIM, cadastro 204568-0, lotada no Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon, do cargo comissionado de Assessora de Desembargador, símbolo DAS-5, com efeitos a partir de 3/11/2014.

Portaria N. 3075/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 67694-74.2014,

RESOLVE:

DESIGNAR, temporariamente, a servidora ISIS ARRUDA ALVES SARAIVA, cadastro 206477-4, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Gabinete da Presidência, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo DAS-3, do Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, em substituição ao titular ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO, cadastro 205615-1, Analista Judiciário, padrão 10, no período de 20/10/2014 a 30/04/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO N. 025/2014-PR

Publica os nomes dos gerentes dos projetos e responsáveis por lançamentos no sistema Siga para solicitação de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução n. 007/2014-PR,

R E S O L V E:

Art. 1º Publicar os nomes dos gerentes dos projetos e responsáveis por lançamentos no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (Siga) para solicitação de diárias, conforme anexo único deste ato.

Parágrafo único. Para solicitar diárias será necessário que o projeto possua a respectiva dotação orçamentária.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014

(a) Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ANEXO ÚNICO - ATO N. 025/2014-PR

GERENTE DE PROJETO / RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	UNIDADE	PROJETO	PROJETO / ATIVIDADE
ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	CCOM	Imagem Institucional	1602
		Comunicação da Estratégia	1602
		Literatura na Justiça	1602
		Gestão da Comunicação do DRH - Endomarketing	1602
KLAUBER GUEDES CARDOSO MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	DECOR/CGJ	Atividades da Corregedoria	1600
		Megaoperação Justiça Rápida Itinerante	1600
		Capacitação Extrajudicial	1600
		Projeto de Implantação e Aperfeiçoamento do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudiciais - SIG-EX	1599
ÂNGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO	CGJ	Business Intelligence para Corregedoria-Geral da Justiça	1600
ALESSANDRA LIMA COSTA	CGJ	Sistema de Promoção de Magistrado	1023
RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS	VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS	Ressoar	1601
JOHNNY GUSTAVO CLEMES MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	CGJ	Projeto Teia Social da Pacificação	1601
		Sistema de Apoio a Gestão da Unidades Judiciárias	1599
		Mutirão de Conciliação Temático	1601

ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE TERESA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARÃES MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS TARIK KAMEL DE OLIVEIRA VALGLACI SOUSA COELHO RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO FÉLIX RODRIGUES DA SILVA	COINF	Manutenção de TIC Processo Judicial Eletrônico - Pje Infraestrutura de TIC Redundância e Contingência dos Serviços de TIC Segurança de TIC	1023 1023 1023 1023 1023
FABIANO SÉRGIO PAIVA DIAS DE SÁ	COMITÊ DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	Segurança Patrimonial e Pessoal	1604
ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA	COPLAN	Alinhamento Estratégico	1599
ALBERTO NEY VIEIRA SILVA ALCILENE LIMA DA SILVA	COREF	Fiscalização, Correição e Inspeção nas Serventias Extrajudiciais.	1599
		Realizar devolução de custas judiciais e outras operações especiais	236
		Ressarcir Atos, Selos e Complementar Renda Mínima	2190
CECILEIDE CORREIA DA SILVA MAIQUE BRITO DA SILVA	DECOM	ResplandeSer: Tecendo Relações	1606
		Manter a administração da Unidade	2998
GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES ISIS CHAGAS BARRETO	DEPAD	SAM - Almoço / TJ-RO.	1599
		Manter a administração da Unidade	2998
ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	DIPAT/DEPAD	Adquirir móveis, equipamentos e veículos	1426
		Manter a administração da Unidade	2998
JEIELE ELINE CASTRO SILVA DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	DRH	Programa Gestão por Competências	1605
		Programa de Qualidade de Vida no Trabalho	1606
		Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Rondônia - PJRO	2998
ILMA FERREIRA DE BRITO ABSOLON SILVA DE SALES	EMERON	Portal da EMERON	1602
		Implantação da Modalidade Educação a Distância	1607
		Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	1607
		Pós-Graduação em Direito Constitucional	1607
		Pós-Graduação em Docência e Metodologia do Ensino Superior	1607
		Pós-Graduação em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária	1605
		Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura	1607
		Pós-Graduação em Stricto Sensu - Mestrado	1607
		Programa de Formação e Aperfeiçoamento de servidores	1605
		Pós-Graduação em Stricto Sensu - Doutorado	1605
		Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil	1607
Especialização lato sensu em Direção de Cartório	1605		
ANA PAULA BALDEZ SANTOS	VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Implantação do Programa Justiça Terapêutica	1601

SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	COORDENADORIA DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO 2º JU	Bem Acolher	1601
		DIÁLOGOS - A proteção da criança e do adolescente vítimas de violência intrafamiliar em foco.	1601
		Manter a administração da Unidade	2998
SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL (JECC)	Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Porto Velho	1601
ELIETE CABRAL DE LIMA	COORDENADORIA DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO 1º JU	Justiça Restaurativa na comunidade	1601
		Manter a administração da Unidade	2998
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	NPS / SANTA LUZIA DO OESTE	Projeto Acolhida	1601
MAURÍCIO MARTINHO EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	SECRETARIA ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	Construção do Fórum de Ouro Preto D'Oeste	1393
		Construção do Novo Fórum da Comarca de Vilhena	1428
		Reforma do Novo Fórum da Comarca de Cacoal	1526
		Reforma e Ampliação do Centro de Treinamento	1535
		Construção do Novo Fórum da Comarca de Ariquemes	1526
		Construção do Novo Fórum da Comarca de Jaru	1526
		Reforma, Adequação, Ampliação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	1526
		Construção dos Fóruns Cível e Criminal da Comarca de Porto Velho	1022
		Construção do Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste.	1609
		Construção do Fórum da Comarca de Nova Mamoré	1610
		Manter a administração da Unidade	2998
ROGER ANDRADE BRESSIANI	NPS ALVORADA DO OESTE	Manter a administração da Unidade	2998
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	NPS ALVORADA DO OESTE	Manter a administração da Unidade	2998
ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	NPS - ALTA FLORESTA	Manter a administração da Unidade	2998
CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	NPS - ALTA FLORESTA	Manter a administração da Unidade	2998
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	NPS ARIQUEMES	Manter a administração da Unidade	2998
JUSSARA CARDOSO	NPS BURITIS	Manter a administração da Unidade	2998
ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	NPS CACOAL	Manter a administração da Unidade	2998
NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	NPS COLORADO DO OESTE	Manter a administração da Unidade	2998
ELIETE FERREIRA DE FREITAS	NPS COLORADO DO OESTE	Manter a administração da Unidade	2998
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	NPS CEREJEIRAS	Manter a administração da Unidade	2998
MARCELO HELLMANN	NPS CEREJEIRAS	Manter a administração da Unidade	2998
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	NPS COSTA MARQUES	Manter a administração da Unidade	2998
JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	NPS COSTA MARQUES	Manter a administração da Unidade	2998
TELMA SUELI SARMENTO	NPS ESPIGÃO DO OESTE	Manter a administração da Unidade	2998
ROBISON CARLOS BARTKO	NPS GUAJARÁ MIRIM	Manter a administração da Unidade	2998
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	NPS GUAJARÁ MIRIM	Manter a administração da Unidade	2998

PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	NPS GUAJARÁ MIRIM	Manter a administração da Unidade	2998
ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	NPS JARU	Manter a administração da Unidade	2998
REGIANY MARTINS COSTA VIANA	NPS JARU	Manter a administração da Unidade	2998
CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	NPS JI-PARANÁ	Manter a administração da Unidade	2998
TAUANA BOONE VILLA	NPS MACHADINHO	Manter a administração da Unidade	2998
		Ludodiagnóstico	1601
LARISSA FELCHAK FOLLADOR	NPS MACHADINHO	Manter a administração da Unidade	2998
ANDERSON RICARDO MARTINS	NPS NOVA BRASILÂNDIA	Manter a administração da Unidade	2998
ELIANE BASSO	NPS NOVA BRASILÂNDIA	Manter a administração da Unidade	2998
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	NPS OURO PRETO DO OESTE	Manter a administração da Unidade	2998
MARIANA SATHIE NAKAMURA	NPS OURO PRETO DO OESTE	Manter a administração da Unidade	2998
VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA	NPS PIMENTA PUENO	Manter a administração da Unidade	2998
ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA	NPS PRESIDENTE MÉDICI	Manter a administração da Unidade	2998
		Curso Preparatório para Pretendentes à Adoção, Juizado da Infância e Juventude e Rede de Atendimento	1601
DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	NPS PRESIDENTE MÉDICI	Manter a administração da Unidade	2998
CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	NPS ROLIM DE MOURA	Manter a administração da Unidade	2998
LUCI PINHEIRO DE ABREU	NPS ROLIM DE MOURA	Manter a administração da Unidade	2998
ALESSANDRO LAURIANO	NPS SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	Manter a administração da Unidade	2998
CRISTINA TIENGO SILVA	NPS SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	Manter a administração da Unidade	2998
APARECIDO FELIPE CORREIA	NPS SANTA LUZIA	Manter a administração da Unidade	2998
ROBERTH W. ARAÚJO E SILVA	NPS SANTA LUZIA	Manter a administração da Unidade	2998
CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	NPS SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	Manter a administração da Unidade	2998
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	NPS SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	Manter a administração da Unidade	2998
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA	NPS VILHENA	Manter a administração da Unidade	2998
IZABEL COSTA NOGUEIRA	NPS VILHENA	Manter a administração da Unidade	2998
SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE	COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Manter a administração da Unidade	2998
FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA	COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	Manter a administração da Unidade	2998
CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	DISEG/DEPAD	Manter a administração da Unidade	2998
EDSON BRAZ DOS SANTOS	ARQUIVO GERAL/DEPAD	Manter a administração da Unidade	2998
ALAN CÂNDIDO JESUS BORGES	SET/DEPAD	Manter a administração da Unidade	2998

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 985/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 32217-63.2009,
R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, referentes ao saldo do segundo período de 2014, assinalando o período de 10/11/2014 a 19/11/2014, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 986/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 51401-29.2014,
R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Magistrado ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro período de 2015, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira, assinalando o período de 26/1/2015 a 14/2/2015, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 987/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 66256-13.2014,
R E S O L V E :

CONCEDER 5 (cinco) dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, referentes ao segundo semestre de 2014, a serem usufruídas nos dias 5, 6, 10, 13 e 14/11/2014, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 988/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 67251-26.2014,
R E S O L V E :

CONCEDER 5 (cinco) dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, referentes ao segundo semestre de 2014, a serem usufruídas no período de 10/11/2014 a 14/11/2014, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 989/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 32166-52.2009,
R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do segundo período de 2014, assinalando o período de 10 a 19/12/2014, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 990/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 63810-37.2014,
R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, ocorrido no período de 11/9/2014 a 3/10/2014, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 991/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos protocolos nº 70269-55.2014 e 61216-50.2014,

R E S O L V E :

I – TORNAR SEM EFEITO o ATO Nº 928/2014-CM, disponibilizado no D.J.E nº 195 de 17/10/2014.

II – CONVALIDAR os afastamentos dos magistrados HARUO MIZUSAKI, LILIANE PEGORARO BILHARVA, JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO, BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, IVENS DOS REIS FERNANDES, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI e JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, ocorrido no período de 15/10/2014 a 18/10/2014, para participarem da “Oficina Escuta de crianças e adolescentes em processos judiciais”, realizada nos dias 16 e 17/10/2014, nesta Capital, concedendo-lhes duas diárias e meia, correspondentes ao período de 15 a 17/10/2014, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 992/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos protocolos nº 69874-63.2014, 60877-91.2014 e 62575-35.2014,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento da Juíza de Direito JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, para participar do VI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID, que será realizado no período de 5 a 7/11/2014, na cidade de Campo Grande/MS, com saída em 4/11/2014 e retorno em 8/11/2014, concedendo-lhe quatro diárias e meia, passagens aéreas para o trecho PVH/Campo Grande/PVH e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, referente ao trajeto Guajará-Mirim/PVH/Guajará-Mirim.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 993/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 51401-29.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz de Direito BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, referentes ao primeiro período de 2015, assinalando o período de 7/1/2015 a 5/2/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 994/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 51401-29.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz de Direito OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao primeiro período de 2015, assinalando o período de 7/1/2015 a 5/2/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 995/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 51401-29.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz de Direito ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta d'Oeste, referentes ao primeiro período de 2015, assinalando o período de 7/1/2015 a 5/2/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento N. 0018/2014-CG

Alteração e inclusão de artigos nas Diretrizes Gerais Judiciais em relação a Turma Recursal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Diretrizes Gerais Judiciais em razão da unificação da Turma Recursal;

CONSIDERANDO a necessidade da adequação formal dos parágrafos do artigo 451;

CONSIDERANDO o constante no Processo Físico nº 0039518-85.2014.8.22.1111.

R E S O L V E:

I – ALTERAR a alínea “a” do Artigo 19; Artigo 252; Artigo 253; Artigo 254; § 1º e § 2º do Artigo 295; o caput e § 2º do Artigo 421, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 19. (...)

a) Tribunais e Turma Recursal.

Art. 252. A Turma Recursal será regida por Regimento Interno proposto por seus membros e aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 253. A tramitação de processos e recursos na Turma Recursal poderá ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, mediante programa aprovado pela Administração do Tribunal de Justiça.

Art. 254. Com atendimento dos princípios da publicidade e da ampla defesa poderão ser realizadas sessões virtuais na Turma Recursal.

Art. 295. (...)

§ 1º O cadastramento, distribuição, acompanhamento e controle dos processos que tramitam na Turma Recursal serão atendidos pelo PJe, salvo os processos no acervo anteriores a implantação do PJe que continuarão controlados por meio do Sistema de Automação do Segundo Grau – SAPSG.

§ 2º Todos os processos em tramitação nas comarcas, varas e Turma Recursal deverão ser cadastrados e movimentados com os respectivos complementos no Sistema.

Art. 421. Os Cartórios Distribuidores dos fóruns receberão petições dirigidas a outras comarcas do Estado, bem como as destinadas à Turma Recursal e ao Tribunal de Justiça, apenas quanto aos processos físicos.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica às petições iniciais, petições de recursos interpostos contra as decisões proferidas pela Turma Recursal e pelo Tribunal de Justiça.

II – ALTERAR o caput do artigo 451 e adequar formalmente os parágrafos do referido artigo, mantendo-se o seu texto original:

Art. 451. Compete ao juiz diretor do fórum e ao Presidente da Turma Recursal a elaboração das escalas de plantão.

Onde se lê: Parágrafo Único (...); Passa a constar: § 1º (...);

Onde se lê: § 1º (...); Passa a constar: § 2º (...);

Onde se lê: § 2º (...); Passa a constar: § 3º (...).

III – INCLUIR o Artigo 453-A, com a seguinte redação:

Art. 453 – A. Os membros da Turma Recursal atuarão no plantão judicial, conforme escala definida pela presidência da Turma Recursal, cabendo o diretor de cartório alimentar o sistema para que conste os plantonistas da unidade.

IV – ALTERAR o caput do Artigo 468 INCLUINDO o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 468 – As substituições por impedimento, suspeições e nos casos de ausência, férias ou afastamentos dos juízes titulares de varas, juizados e Turma Recursal no Estado de Rondônia serão efetivadas automaticamente, cabendo ao juízo informar seu substituto legal, conforme tabelas de substituição.

Parágrafo único. Havendo impedimento dos suplentes, esses serão substituídos por juízes indicados na tabela de substituição automática, observada a vara de origem do juiz convocado para a Turma Recursal e quando este não for titular de unidade judiciária, caberá a Corregedoria designar seu substituto legal.

V – O presente provimento entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

ATA

Processo n. 0067115-29.2014.8.22.1111

Assunto: Ata de Correição realizada na Serventia do Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Buritis.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 21/10/2014 na Serventia do Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Buritis, deflagrada pela Portaria n. 0552/2014-CGJ, publicada no DJE n. 195, de 17 de outubro de 2014.

Analisando o seu teor, observo que, por ocasião da correição o Juiz Auxiliar da Corregedoria apurou, por amostragem, a existência de 256 atos impressos sem assinatura, 2.274 matrículas pendentes de digitalização e arquivamento e aproximadamente 900 atos pendentes de impressão, assinatura e registros, tudo referente a 3.563 de títulos que foram protocolizados há mais de 140 dias.

Tais ocorrências comprometem a fé pública, constituindo afronta à solenidade que deve nortear a lavratura de um ato notarial, abalando a segurança jurídica e violando o dever de eficiência e de observância das normas técnicas a que se referem os incisos I, II e V do artigo 31 da Lei nº 8.935/94.

Considerando que tais fatos constituem irregularidades de irresponsabilidade da Delegatária, a qual, agindo diretamente, ou permitindo que tal ocorresse por sua omissão, até por deixar de fiscalizar a realização dos serviços a seu cargo, teria infringido os dispositivos legais a que estava sujeita, DETERMINO a remessa de cópia dos autos ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Buritis, a fim de promover a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Tabeliã Dorcelene Trindade de Souza Fontoura, por infrações capituladas no art. 31, incisos I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento do seguinte dever previsto no artigo 30 da Lei nº 8.935/94: observar os prazos legais fixados para a prática dos atos notariais).

Publique-se a referida ata no D.J.E.

Porto Velho, 27 de outubro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BURITIS.

Processo Eletrônico n. 0067115-29.2014.8.22.1111. Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, no Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Buritis, localizado na Rua Theobroma, n. 1361, presente a responsável Dorcelene Trindade de Souza Fontoura, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, o MM. Juiz Corregedor Rogério Montai de Lima, auxiliando-os os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Diego Furtado da Costa, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 0552/2014-CG, publicada no DJE n. 195, em 17/10/2014. A última correição ordinária realizada pelo Juiz Corregedor Permanente ocorreu em 16/08/2012, cujos trabalhos foram realizados pelo Dr. Luís Marcelo Batista da Silva. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - Os Serviços do Registro de Imóveis de Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Buritis foram delegados em caráter privado a Senhora Dorcelene Trindade de Souza Fontoura, conforme Ato nº. 279/2009-PR, publicado no Diário da Justiça N. 072, em 20/04/2009. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas, em conformidade com o art. 209, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 111 das DGE. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços, de acordo com o art. 107, III, das DGE. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. É utilizado sistema de fichas ou senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento preferencial, de acordo com o art. 109, das DGE c/c com art. 4º da lei 8.935/94. A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 120, das DGE. A unidade possui o Livro-caixa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, em conformidade ao art. 120, IV, das DGE. O Livro de Registro Diário Auxiliar correspondente ao ano de 2014 poderá ser encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente, por meio de mídia digital, para visto, nos termos do art. 13, do Provimento n. 34/CNJ. A unidade não possui o Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos serviços que admitam o depósito prévio, conforme o disposto no art. 120, V, das DGE. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição

previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 125, VII, das DGE. As Guias de recolhimento de imposto de renda são arquivadas em classificador próprio, de acordo com o art. 125, VIII, das DGE. As guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN são arquivadas em classificador próprio, em conformidade com o art. 125, X, das DGE. A delegatária recolhe regularmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza desde janeiro de 2014, com base na receita proveniente dos emolumentos. Em relação ao período de maio/2009 a dezembro/2013, a delegatária não efetuou o pagamento do referido imposto. Lado outro, em 15 de outubro de 2014 a delegatária protocolizou ofício n. 052/2014/RIB requerendo a compensação do crédito tributário junto ao ente municipal. O pagamento do salário e outras vantagens de seus prepostos são realizados via folha de pagamento. A delegatária arquivas as certidões negativas de tributos federais e dívida ativa da união e quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, trabalhista e previdenciária, de acordo com o disposto no inciso I, art. 1º do Decreto nº 6. 106, de 30 de abril de 2007. Os expedientes, comunicações e decisões são enviados pela Corregedoria-Geral da Justiça, são recebidos por meio do endereço eletrônico (e-mail) institucional ou malote digital (ferramenta de comunicação instituída pelo CNJ) de acordo com o art. 127, das DGE. É mantido procedimento de back-up ou cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 117 das DGE. Existe cópia de segurança de seus registros em local diverso da sede da unidade do serviço, nos termos do art. 118, parágrafo único das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados e contracheques que há os seguintes funcionários registrados pela CEI da responsável: 1) Ilene da Silva Oliveira (Oficiala Substituta); 2) Gelciney Fernando Volpe (Oficial Substituto); 3) Valdecir de Freitas do Nascimento (Escrevente Autorizado); 4) Catiane de Araújo Mendes Silva (Escrevente Autorizada); 5) Eva Pereira de Jesus de Souza (Auxiliar de Serviços Gerais). Constataram-se lançamentos de algumas despesas no Livro de Registro Diário Auxiliar do SIGEXTRA de forma incompleta (honorários contábeis, correios, telefone, material de consumo, etc.) com ausência do mês de competência do respectivo dispêndio e número da nota fiscal, por exemplo: lançamento correspondente ao mês de Setembro/2013 nas fls. 07, (ID n. 48715), fls. 10 (ID n. 49006), (ID n. 49004), (ID n. 49007), (ID n. 49000); lançamento correspondente ao mês de Setembro/2014, fls. 05 (ID n. 134816), (ID n. 134815), (ID n. 134814), fls. 11 (ID n. 134829), fls. 12 (ID n. 134827), (ID n. 134826), em desacordo com o art. 6º do Provimento nº 34/2013-CNJ c/c artigo 130 das DGE. Verificou-se lançamentos efetuados no Livro Caixa de forma equivocada, quais sejam: a) lançamento de selos em conta indevida, quando deveriam ser registrados como aquisição de selos, Setembro/2013, fls. 32, (ID n. 51947), Novembro/2013, fls. 8, (ID n. 64019), Dezembro/2013, fls. 05, (ID n. 69091 1), fls. 29, (ID n. 70647), Janeiro/2014, fls. 49, (ID n. 78248), Março/2014, fls.12, (ID n. 89659), fls. 64 (ID n. 92449), Junho/2014, fls. 05, (ID n. 116965), fls. 29 (ID n. 116930), Julho/2014, fls. 21 (ID nº 119917), fls.46, (ID n. 119956), (ID n. 119977), fls. 69 (ID n. 120011), Agosto/2014, fls. 13 (127115); b) Despesa com INSS, enquadrada no grupo de diversos lançamentos efetuado no mês de Outubro/2014 fls. 31 (ID n. 135024). As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar são relacionadas à serventia notarial e de registral, de acordo com o artigo 10º do Provimento 34 do CNJ. São arquivados os comprovantes das despesas efetuadas, incluindo aquelas com pagamento de salários, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS ou ao órgão previdenciário estadual, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o artigo 10, § 1º do Provimento 34 do CNJ. Existe arquivo das despesas com a manutenção ordinária da prestação do serviço pelo período mínimo de cinco anos, de acordo com o artigo 10º, § 3º do Provimento 34 do CNJ c/c artigo 131 das DGE. São arquivadas em ordem cronológica e de data de lançamento as despesas do livro caixa, de acordo com o artigo 131, § 3º das DGE. A delegatária procede à inserção das despesas em formato PDF no SIGEXTRA. 2 - PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro em uso: a) Livro de Protocolo n. 09, fl. 100 e b) Livro de Instrumento de Protesto n. 21, fl. 79. A serventia encontra-se cadastrada no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônicos, de acordo com o art. 210, § 10º, das DGE. É encaminhada diariamente a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos do ICP/Brasil, por meio de arquivo, de acordo com o artigo 277, § 5º, das DGE c/c com o artigo 29, da lei n. 9.492/97. É encaminhada diariamente a relação de todos os protestos lavrados por falta de pagamento e cancelamentos realizados na serventia para o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Rondônia IEPTB-SP, em atendimento ao disposto no art. 277, § 4º, das DGE. É utilizado o sistema de computação onde o arquivo é mantido em forma digitalizada no sistema próprio. Vale salientar que a delegatária não contém todos os requisitos formais para manter o arquivo de forma digital, porém foi informado a equipe que está sendo providenciado a regularização do acervo para que tenha os requisitos do artigo 112 das DGE. Não é feita as notas de devolução com uma via arquivada na serventia, contrariando o disposto no art. 211, § 2º, inciso XI, alíneas b das DGE. No livro de protocolo são lançados os termos usuais de abertura e encerramento, na primeira e na última folha, em atendimento ao art. 287, das DGE. A serventia mantém os arquivos dos Editais, em conformidade ao disposto no art. 296, alínea b, das DGE. A serventia não possui arquivo dos comprovantes de devolução dos títulos ou documentos de dívida irregulares, que não possam ser protestados ex: protocolo 16295 e 16302, em desacordo com o art. 296, alínea g, das DGE. 3 - REGISTRO DE IMÓVEIS - Livro em uso: a) Livro de Protocolo de entrada n. 1-A fl. 197; b) Livro 2-RG - Registro Geral Matrícula n. 5.754 e c) Livro 3-A - Registro Auxiliar Matrícula n. 1.610. O Livro 1 - Protocolo não consta a data da prática do ato, em desacordo com o artigos 175, 182 e 183, da Lei nº 6.015/73 c/c com o artigo 854 das DGE. A Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI, referente ao mês de agosto/2014, foi encaminhado em 21/10/2014 à Secretaria da Receita Federal, quando deveria ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, conforme determina o art. 8, § 1, da lei 10.426/2002, c/c artigo 1.032 das DGE. A responsável possui o classificador obrigatório para o arquivamento das cópias de cédulas de crédito rural, em atendimento ao disposto no art. 1025, III das DGE. As cópias de cédulas de crédito rural, industrial, à exportação e comercial arquivadas com grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, não se encontram numeradas, contrariando ao que determina o §2º do art. 1.026 das DGE. Os negócios imobiliários às prefeituras municipais, tem sido comunicados às prefeituras para efeito de atualização de seus cadastros, conforme determina o art. 1027 das DGE. Os requerimentos de registro de loteamento não estão devidamente numerados pelo oficial, contrariando o disposto no art. 1051 das DGE. Por sua vez, o Município de Buritis, por meio dos protocolos sob os ns. 3387, 3888, 3889, 3390 e 3991, requereu a abertura de 3.563 lotes urbanos referentes aos setores 4, 5, 6 (2ª etapa), 8 e 10. Todavia, verificou-se que não há impressão das matrículas no ato de sua prática. Conforme levantamento realizado nesta

correição, apurou-se a existência de 2.274 matrículas impressas e assinadas, mas não digitalizadas e arquivadas nas pastas adequadas. Tais matriculadas estavam depositadas em duas caixas. Apurou-se, ainda, 900 atos (matrículas) pendentes de impressão e assinatura. Apurou-se também um número de 256 atos de matrículas impressas e não assinadas (2-RG n. 3.889 a 4.145), mas que foram regularizadas no decorrer da correição. A respeito da situação, a delegatária apresentou justificativa no sentido de que se trata de demanda extraordinária e que, no decorrer dos trabalhos, uma das funcionárias encarregada de executar os atos saiu da serventia. Por outro lado, na matrícula 1.552 do livro 2-RG - Registro Geral, detectamos que não foi feita a qualificação do cônjuge do proprietário e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conforme determina o artigo 883 das DGE. Os arquivos mantidos pela delegatária poderão ser digitalizados e gravados eletronicamente desde que cumpra todos os requisitos disto no artigo 122, das DGE. Constatou-se que a serventia não apresenta os requisitos exigidos para que o seu acervo seja mantido somente na forma digital, em desacordo com o artigo 112, das DGE. 4 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livros em uso: a) Livro Protocolo Unificado A-1, fls. 212 e b) Livro de Registro Integral - Livro B - 009, fls. 117. A serventia não registra documentos com atribuições expressa de outros serviços, em conformidade ao art. 779, das DGE. São averbadas todas as ocorrências e alterações feitas aos documentos de origem, conforme dispõe o art. 780, das DGE. Não é encaminhado ao DETRAN (Departamento de Trânsito e Rodagem) as devidas comunicações referente ao gravame de veículos automotores, em desacordo com o art. 783, § 1º, das DGE. É respeitado o prazo de 10 (dez) dias contado a partir da protocolização para registro dos atos apresentados, de acordo com o art. 812, das DGE. No documento apresentado para registro vem sendo feita as devidas anotações de acordo com o art. 803, § 2, das DGE. São feito ao final de cada dia o termo de encerramento no livro de protocolo de acordo com o art. 807, § 2º, das DGE. Nos livros são rubricadas todas as suas folhas, de acordo com o art. 816, das DGE. Os requerimentos apresentados para o cancelamento é arquivado em pasta própria, de acordo com o art. 823, das DGE. É verificada a formalidade dos documentos apresentado para registro, de acordo com o art. 813, das DGE. Nos casos de notificação é respeitado o prazo de 15 (quinze) dias para primeira diligência, de acordo com o art. 817, § 13º, das DGE. As certidões de notificação uma via é entregue, outra arquivada e anotada, reciprocamente, junto ao registro originário, de acordo com o art. 818, das DGE. 5 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - Livros em uso: a) Livro Protocolo Unificado A-1, fls. 212; b) Livro de Registro PJ - A-23, fls. 21 e c) Livro B - com termo de abertura datado de 12/05/2011. São averbados nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importam em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as diligências das leis especiais em vigor, nos termos do art. 745, IV, das DGE. É fornecidas certidões dos atos praticados em razão do ofício, nos termos do art. 745, V, das DGE. Os atos constitutivos, estatutos das sociedades civis, emendas ou reforma dos atos constitutivos e estatutos das sociedades civis são visados por advogados, de acordo com o dispositivo legal previsto no art. 745, §§ 1 e 2, das DGE. No registro de fundações é comprovada a aprovação de seus atos constitutivos pelo Ministério Público, de acordo com o dispositivo legal previsto no art. 745, § 3º, das DGE. Não há registro de execução de serviços concernentes ao registro do comércio, que constitui atribuição exclusiva das juntas Comerciais, de acordo com o dispositivo legal previsto no art. 748, das DGE. Não existe ato constitutivo de pessoas jurídicas ou alterações registradas

quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas ou contrárias, nocivos e perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, de acordo com o dispositivo inserto no art. 752, das DGE. Os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, são arquivados por período certo com índice remissivo, de acordo com o dispositivo inserto no art. 753, das DGE. Os processos de registro/averbações das sociedades e fundações são instruídos com requerimento direcionado ao oficial do registro pelo o representante legal da pessoa jurídica, com firma reconhecida, de acordo com o dispositivo inserto no art. 755, caput, das DGE. O requerimento destinado ao registro de pessoa jurídica é devidamente autuado, numerado e rubricado, certificando os atos realizados, de acordo com o dispositivo inserto no art. 755, § 2º das DGE. É declarado no registro das associações e fundações, pelo oficial, o número de ordem, data da apresentação e espécie do ato constitutivo efetuado no livro, de acordo com o dispositivo inserto no art. 758, das DGE. É indicado no registro das associações e fundações, pelo oficial no livro respectivo a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração da pessoa jurídica, de acordo com o dispositivo inserto no art. 120, inc. I, da Lei nº 6.015/73, c/c com o art. 758, inciso I, das DGE. 6 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, são enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos Códigos 302, “a” e 303, “b”, da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73 e 6ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 0027/2013-CG. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) são cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, “a”, da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo, nos termos da 14ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 0027/2013-CG. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes à quitação de dívida, termo de responsabilidade de reserva florestal e assemelhado, retificação de área ou medida, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, unificação/fusão de imóveis, desmembramento, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, divórcio, morte, alteração de nome por casamento ou divórcio, acautelatória ou premonitória de dívidas e consolidação de propriedade fiduciária, nos termos da 18ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 0027/2013-CG. A certidão de inteiro teor positiva ou negativa de ônus são cobradas, conforme o previsto no Código 304, “d”, da Tabela III, nos termos da 23ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 0027/2013-CG. Nos registros de escrituras em geral e instrumentos particulares é inserido um selo no documento em que é certificada a prática do(s) ato(s) e, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo documento apresentado, são inseridos tantos selos quantos forem os atos praticados, fazendo remissão do número do selo no respectivo registro/averbação, nos termos da alínea b, inc. III, do art. 170 das DGE. Nas averbações em geral (com ou sem valor declarado) é inserido um selo no documento em que é certificada a averbação, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos da alínea j, inc. III, do art. 170 das DGE. Quando algum documento é solicitado

para remessa por intermédio do correio, é cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento n. 0027/2013-CG. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito são cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação e inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, não sendo exigida cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV, nos termos da 3ª Nota Explicativa do Provimento n. 0027/2013-CG. A extração de cópia de qualquer documento arquivado na serventia, a requerimento do interessado, é acompanhada da respectiva certidão, nos termos da 4ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento n. 0027/2013-CG. O ato de diligência só é cobrado nos casos em que a tabeliã ou seu designado para tal serviço, se desloca até o endereço do devedor para a entrega da intimação, nos termos da 7ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento n. 0027/2013-CG. No acolhimento do aceite ou devolução o selo é inserido no título ou documento de dívida que originou o pedido, com remissão do respectivo selo na intimação, nos termos da alínea a, inc. IV, do art. 170 das DGE. No pagamento (quitação) o selo é inserido no título ou documento de dívida liquidada, com remissão do respectivo selo na intimação, nos termos da alínea b, inc. IV, do art. 170 das DGE. Na retirada (desistência) o selo é apostado no documento que solicitou a retirada, com remissão do respectivo selo na intimação, nos termos da alínea c, inc. IV, do art. 170 das DGE. No protesto é inserido um selo no traslado do instrumento de protesto, independentemente do número de devedores constantes do título, nos termos da alínea e, inc. IV, do art. 170 das DGE. No cancelamento de protesto (voluntário ou judicial - suspensão judicial definitiva) é arquivada na serventia a cópia do título quitado ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, com a certidão do cancelamento contendo o número do selo, nos termos da alínea f, inc. IV, do art. 170 das DGE. Na certidão em forma de relação visando ao fornecimento de informações de protestos, ou de cancelamentos, suspensão provisória e sua revogação (art. 29, da Lei nº 9.492/97), em cada listagem ou relação são inseridos tantos selos quanto são às informações prestadas, nos termos da alínea g, inc. IV, do art. 170 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela tabeliã às margens do documento que originou a realização da diligência, nos termos da alínea i, inc. IV, do art. 170 das DGE. No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo é o valor do crédito principal concedido, nos termos da 3ª Nota Explicativa da Tabela V, do Provimento n. 0027/2013-CG. Nas diligências (Urbana ou Rural), para fins de notificação, é cobrada uma única vez, independente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato (Acrescentada pelo Provimento n. 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013), nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela V, do Provimento n. 0027/2013-CG. No ato de diligência só é cobrado nos casos em que a registradora ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação, nos termos da 14ª Nota Explicativa da Tabela V, do Provimento n. 0027/2013-CG. Nos registros em geral o selo é apostado próximo ao carimbo de registro no documento original a ser entregue à parte, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos da alínea a, inc. V, do art. 170 das DGE. Nas averbações em geral o selo é inserido no título ou documento em que foi certificada a respectiva averbação, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos da alínea d, inc. V, do art. 170 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela registradora, às margens do documento que a ensejou, nos termos da alínea g, inc. V, do art. 170 das DGE. É observado o valor dos emolumentos fixados para

a prática dos atos, nos termos do art. 22, VIII, das DGE. A delegatária, no entanto, não vem anotando em todos os atos de registro e averbações de imóveis os valores da base de cálculo utilizada na cobrança das custas e emolumentos, conforme observado no registro de 02/09/2014 vinculado ao selo Digital Imóveis J0AAA33740 e na averbação do dia 25/09/2014 vinculada ao selo Digital Imóveis J0AAA34097. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos termos do disposto no art. 138 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 158 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, em cumprimento ao estabelecido no Ofício Circular n. 078/2013-DECOR/CG. As custas devidas ao FUJU são recolhidas em boleto bancário único, de acordo com a totalidade dos atos praticados, nos termos do § 1º, art. 144 das DGE. Todavia, observou-se o recolhimento de custas complementares nos dias 15/07/14, 10/09/14 e 02/10/14. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 144 das DGE. No entanto, detectou-se falta de recolhimento de alguns movimentos em sua maioria referente a movimentos em que não se atingiram o valor mínimo para recolhimento (R\$ 200,00), bem como em dois casos houve apenas o agendamento do pagamento, que, contudo, não se efetivou. Ciente da irregularidade, a delegatária providenciou os recolhimentos das custas pendentes no curso da correição com os devidos acréscimos legais, no montante de R\$ 2.855,19, saneando a irregularidade. No caso de atraso os recolhimentos são acrescidos de atualizações monetárias e juros, nos termos do § 3º, art. 144 das DGE c/c o Provimento n. 016/2010-CG. É observado o valor mínimo de R\$ 200,00, nos recolhimentos diários das custas, nos termos do § 4º, art. 144 das DGE. O movimento diário quando inferior ao mínimo estabelecido está sendo acumulado com o recolhimento dos dias subsequentes, nos termos do disposto no § 5º, art. 144 das DGE. As custas pertinentes ao movimento de encerramento do mês são recolhidas independente do valor das custas, no primeiro dia útil do mês subsequente, nos termos do § 6º, art. 144 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do parágrafo único do art. 141 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, nos termos do art. 137 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os recibos discriminam os valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 137 das DGE. Nos recibos emitidos consta a remissão da numeração dos selos utilizados, em obediência ao disposto na parte final do art. 137 c/c o art. 170 das DGE. Contudo, observou-se que, a exemplo dos recibos de número 4.102, 4.106 e 4.107, nem todos os recibos emitidos constam com a numeração dos respectivos selos de fiscalização utilizados. Os recibos são emitidos em sequência numérica e arquivados em ordem cronológica e numérica, em consonância ao que dispõe o § 1º, do art. 137 das DGE. A cópia dos recibos e dos contrarrecibos são mantidos arquivados pelo prazo de cinco anos, nos termos do disposto no § 2º, art. 137 das DGE. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 126 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 126 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva

justificativa, nos termos do § 2º do art. 126 das DGE. A serventia utiliza aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 126 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e a soma dos mesmos, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 143 das DGE. Entretanto, detectou-se que nos instrumentos de protesto os valores cobrados pelas diligências estão sendo cotados pelo somatório das parcelas pagas. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão ISENTOS DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO no lugar reservado a cotarrecibo nos termos do art. 175 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 155 das DGE. Os selos de fiscalização não são utilizados sequencialmente, contrariando os termos do art. 168 das DGE. No curso da correição detectou-se uma grande quantidade de selos com pendência de utilização na serventia, conforme relatório de pendência de selos: Certidão: 10, Notarial e Registral: 23, Fiscalização Isento: 04, Digital (Imóveis): 37, Digital (Imóveis - Isentos): 3.607; Digital (Protesto): 70; e Digital (RTD - PJ): 02. No entanto, foi esclarecido pela delegatária que muitos já foram utilizados e carecem de alimentação no SIGEXTRA. Foi disponibilizado à delegatária o rol de selos que se encontram com status de pendência de modo a subsidiá-la na regularização dos mesmos. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 170 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 164 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 155 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 171 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal 8.935/1994. 7 - DETERMINAÇÕES – Diante do que foi apontado na presente ata, constata-se que a delegatária precisa implementar melhorias, razão porque determinamos que sejam tomadas as seguintes providências: 7.1 (ADM) - Proceder a escrituração do Livro de Controle de Depósito Prévio nos moldes contábeis (entradas e saídas), cujos serviços admitam depósito prévio, conforme o disposto no artigo 120, V, das DGE. 7.2 (ADM) - Apresentar comprovante de pagamento ou parcelamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativamente ao período de maio/2009 a dezembro/2013; 7.3 (ADM) - Proceder ao lançamento das despesas de forma identificada, com ato que ensejou a cobrança de emolumentos ou a natureza da despesa, sendo necessária a revisão dos lançamentos das despesas no Livro Caixa do SIGEXTRA, a partir do mês de setembro/2013, com o lançamento das despesas de forma detalhada, com a maior quantidade dados possíveis, tais como, número de nota/cupom fiscal, competência do mês/dia do pagamento de todas as despesas, nos termos do art. 6º do Provimento N. 34/2013-CNJ c/c artigo 130 das DGE. 7.4 (ADM) - Retificar os lançamentos efetuados de forma equivocada no período de setembro/2013 a outubro/2014 no Livro de Registro Diário Auxiliar, quais sejam: a) Lançamento de selos em conta indevida, quando deveriam ser registrados como aquisição de selos; b) Despesa com INSS, enquadrada no grupo de diversos, lançamento efetuado no mês de Outubro/2014 fls. 31 (ID n. 135024). 7.5 (RI) – Adequar o Livro 1 - Protocolo, para fazer constar a data da prática do ato, de acordo com o artigos 175, 182 e 183, da Lei nº 6.015/73 c/c com o artigo 854 das DGE. 7.6 (RI) - Encaminhar a

Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, em atendimento o art. 8, § 1, da lei 10. 426/2002, c/c artigo 1. 032 das DGE. 7.7 (RI) - Numerar o grupo de 200 folhas por volume das cédulas de crédito rural, industrial, à exportação e comercial, em atendimento ao que determina o §2º do art. 1026 das DGE. 7.8 (RI) - Proceder a numeração nos autos dos requerimentos de registro de loteamento conforme dispõe o art. 1. 051 das DGE. 7.9 (RI) – Imprimir e assinar os atos que darão origem às matrículas faltantes referentes aos protocolos de ns. 3387, 3388, 3389, 3390 e 3991, objeto do loteamento urbano dos setores 4, 5, 6 (2ª etapa), 8 e 10, todos do Município de Buritis. 7.10 (RI) – Regularizar a abertura e arquivamento das matrículas faltantes referentes aos protocolos de ns. 3387, 3388, 3389, 3390 e 3991, objeto do loteamento urbano dos setores 4, 5, 6 (2ª etapa), 8 e 10, todos do Município de Buritis. 7.11 (RI) - Qualificar o proprietário quando casado com o nome e a qualificação do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6. 515, de 26 de dezembro de 1977, de acordo com o artigo 883, das DGE. 7.12 (RI e Protesto) - Proceder ao arquivamento dos documentos e forma digital somente nos casos em que os arquivos respectivos sejam gerados de acordo com o ato praticado, unicamente no formato PDF, e assinados digitalmente pela delegatária, ou por seu substituto legal, mediante o uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora no padrão ICP-Brasil, segundo as normas técnicas pertinentes e ainda promova a indexação dos arquivos contendo nos documentos digitalizados a referência aos atos (livro e folhas) onde foram utilizados ou em razão dos quais foram produzidos, de modo a facilitar sua localização e conferência, de acordo com o artigo 122, § 1º, alínea b e c, das DGE. 7.13 (TD) - Encaminhar mensalmente os comunicados ao DETRAN (Departamento de Trânsito e Rodagem) atendendo o disposto no art. 783, § 1º, das DGE. 7.14 (FUJU) - Fazer constar em todos os registros e averbações os valores da base de cálculo que ensejaram as cobranças dos emolumentos e custas. 7.15 (FUJU) - Recolher as custas devidas ao FUJU em boleto bancário único, de acordo com a totalidade dos atos praticados, nos termos do § 1º, art. 144 das DGE. 7.16 (FUJU) - Fazer remissão da numeração dos selos utilizados na prática dos atos, em todos os recibos emitidos, em obediência ao disposto no art. 137, parte final, das DGE. 7.17 (FUJU) - Incluir ao final dos instrumentos de protestos o valor dos emolumentos, custas e selos e a soma dos mesmos cobrados pelo ato de diligência praticada, nos termos do art. 143 das DGE. 7.18 (FUJU) - Utilizar os selos de fiscalização sequencialmente, nos termos do art. 168 das DGE, alimentar as informações dos atos praticados vinculados aos selos que se encontram pendentes na base de dados do SIGEXTRA, recolhendo as custas pertinentes aos atos pagos com os devidos acréscimos legais, nos moldes do § 3º do art. 144 das DGE. Ademais, solicitar por escrito à Corregedoria-Geral da Justiça/DICSEN a inutilização dos selos que não foram utilizados. 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS - O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que a responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria-Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas pela responsável, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização dos itens 7.1 a 7.8 e 7.11 a 7.18, deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico, por meio do malote digital, sendo que, relativamente aos itens 7.2 e 7.17, deverá haver a respectiva

comprovação. Com relação ao item 7.10, o Juiz Auxiliar concedeu um prazo de 45 dias para regularização e comunicação à Corregedoria Geral da Justiça. No tocante ao item 7.9, o Juiz Auxiliar fixou até o dia 28/10/2014 para que a Registradora regularize e faça a comunicação à Corregedoria-Geral. Por outro lado, em relação à segurança jurídica dos atos registrais, o Juiz Auxiliar da Corregedoria identificou um cenário preocupante na Serventia. Realmente, conforme apurado, no dia 28 de maio de 2014, por meio de 5 protocolos, o Município de Buritis apresentou pedido de abertura de matrícula de 3.563 lotes. Porém, durante o curso desta correição, apurou-se a existência de 256 atos impressos sem assinatura, 2.274 matrículas pendentes de digitalização e arquivamento e aproximadamente 900 atos pendentes de impressão e assinatura. Apesar da demanda extraordinária e do exíguo prazo que a lei prescreve (30 dias), é preciso convir que é dever de ofício da Registradora assinar todos os atos sob sua responsabilidade, conforme preconiza o art. 159 da Lei n. 6.015/73, mormente quando já transcorreram 4 (quatro) meses do protocolo inicial. Ressalta-se que, no caso do serviço de imóveis, a matrícula é uma espécie de ato base, pois sobre ela serão lançados os demais atos registrais que recairão sobre o imóvel ou relacionados com os sujeitos que ali figurem. Trata-se de ato privativo do Oficial de Registros ou de serventuário por ele designado. Sem assinatura o ato não existe e, muito menos, tem validade jurídica. Portanto, a falta de controle quantitativo e qualitativo deve ser evitada pela Registradora, em nome da segurança jurídica de que se devem revestir os registros públicos, sob pena de responsabilização. Além disso, é imperioso que a Registradora tenha um diálogo permanente com o seu Juiz Corregedor Permanente e com a Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-os dessas situações extraordinárias, a fim de que, em casos futuros e semelhantes aos detectados nesta correição, isso não mais ocorra. Por outro lado, houve reunião no Fórum de Buritis, que contou com a participação do Juiz Áureo Virgílio Queiroz, da Juíza Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, da Tabeliã do Cartório de Protesto de Buritis, Sra Dorcelene Trindade de Souza Fontoura, do Prefeito do Município, Sr. Antonio Correa de Lima, do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Reinaldo Silvestre de Souza, ocasião que trataram da importância de implantar mecanismos alternativos à execução fiscal, em especial o “Protesto de Certidão de Dívidas Ativas”, conforme Ato Recomendatório Conjunto firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia. Em razão de audiências de adolescentes internados, o Juiz Rogério Montai não pôde participar da reunião. No mais, o Juiz Auxiliar determinou ainda o encaminhamento da presente ata ao Corregedor-Geral da Justiça para homologação. Nada mais havendo, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e quatorze (22/10/2014), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Rogério Montai de Lima, Juiz Corregedor Permanente, pela delegatária Dorcelene Trindade De Souza Fontoura, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Diego Furtado da Costa.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Rogério Montai de Lima
Juiz Corregedor Permanente

Dorcelene Trindade de Souza Fontoura
Tabeliã/Registradora

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Diego Furtado da Costa
Auxiliar da COREF

COMUNICADOS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMUNICADOS AVISOS DE INUTILIZAÇÃO DE SELOS DE
FISCALIZAÇÃO JUDICIAL N. 101, 102 E 103/2014**

Comunicado n.º 101/2014

A Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos do art. 20 da Resolução nº. 02/2001, comunica para conhecimento geral que, no dia 01 de outubro de 2014, foi informada pelo Secretário Judicial da Comarca de São Bento/MA, Sr. Antonio Francisco Leite de Campos, a inutilização de 03 (três) selos de fiscalização judicial - Ato Gratuito, de numerações 546622, 840794, 910129.

São Luis, 16 de outubro de 2014

Comunicado n.º 102/2014

A Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos do art. 20 da Resolução nº. 02/2001, comunica para conhecimento geral que, no dia 30 de setembro de 2014, foi informada pela Secretária Judicial do 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de São Luís/MA, Srª. Gabriella Azevedo Fernandes, a inutilização de 02 (dois) selos de fiscalização judicial - Ato Gratuito, de numerações 888785 e 905048.

São Luis, 16 de outubro de 2014

Comunicado n.º 103/2014

A Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos do art. 20 da Resolução nº. 02/2001, comunica para conhecimento geral que, no dia 29 de setembro de 2014, foi informada pela Secretária Judicial da Comarca de Senador La Roque/MA, Srª. Jeane de Oliveira Brito, a inutilização de 50 (cinquenta) selos de fiscalização judicial - Ato Gratuito, de numerações 9065501 a 906550.

São Luis, 16 de outubro de 2014

AVISOS

AVISO 095/2014-CGJ

Protocolo Digital n. 0069245-89-2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre o extravio de um total de 48 (quarenta e oito) Selos de Fiscalização Tipo Isento-Azul Antigo, sequência alfanumérica C9AA1777 a C9AA1824, adquiridos por meio do Pedido n. 10639, de 24/04/2008, da American Banknote S/A, pela Serventia de Registro de Imóveis e Anexos do Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO, conforme consta do Boletim de Ocorrência n. 14W1029008285 juntado nos autos em epígrafe.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

AVISO 096/2014-CGJ

Protocolo Digital n. 0064672-08.2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização dos Selos de Fiscalização – Tipo Digital Notas, sequência alfanumérica D8AAN29114, D8AAN29299, D8AAN29391, D8AAO20777, D8AAO20796, D8AAO20880, D8AAO20882 e D8AAO21924, em virtude de uso inadequado pela Serventia de Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Jaru/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 43

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Arthur Miguel Wascheck Daher requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, §2º, da CF, alterado pela EC 62/2009, alegando ser portador de doença grave.

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer o indeferimento do pedido quanto ao requerente, em razão das doenças informadas nos laudos médicos não constarem no rol taxativo do art. 13, da Resolução n. 115 do CNJ, bem como não atestarem a gravidade ou a decorrência da atividade profissional. Outrossim, na hipótese de deferimento dos pedidos de antecipação humanitária, requer seja respeitado o limite de 30 salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma do art. 32 da Resolução n. 115/2010 do CNJ (fls. 20/24).

Instruído o feito como de praxe, passo a analisar o requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts.12 e 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Em consulta aos documentos juntados aos autos pelo credor Arthur Miguel Wascheck Daher, verifico que os laudos médicos colacionados às fls. 3 e 9, não se amoldam a nenhuma das hipóteses do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, pois não demonstram a gravidade da doença alegada e nem sua relação com a atividade desempenhada, não constando ainda a especialidade do médico.

Desse modo, não há direito para amparar a pretensão do requerente, em face da ausência de comprovação documental da gravidade da doença, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Informe esta decisão ao requerente por meio de carta de intimação.

Considere-se ainda que os pedidos humanitários indeferidos por falta de prova, podem ser renovados, desde que saneado o motivo que levou ao seu indeferimento. Desse modo, nada mais havendo, retornem o feito à ordem cronológica de pagamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 103

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Nanci Amabili Lucio e Nilza Clara Moret requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, §2º, da CF alterado pela EC 62/2009.

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer o indeferimento dos pedidos quanto as substituídas Nanci Amabili Lucio e Nilza Clara Moret, em razão das doenças alegadas não se encontrarem no rol taxativo do art. 13, da Resolução n. 115/2010 do CNJ. Na hipótese de deferimento dos pedidos de antecipação humanitária, requer seja respeitado o limite de 30 salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma do art. 32 da Resolução n. 115/2010 do CNJ (fls. 40/43). Instruído o feito como de praxe, passo a analisar os requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Inicialmente, em relação a credora Nanci Amabili Lucio, verifico que os laudos médicos autenticados e subscritos por especialistas (fls. 8, 10 e 14), atestam que a paciente é portadora de doença grave na forma do art. 13, alínea "k", da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Quanto ao pedido de Nilza Clara Moret, observo que os laudos médicos autenticados e subscritos por especialistas (fls. 18/22), comprovam que a paciente é portadora de doença grave na forma do art. 13, parágrafo único, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão dos seus nomes nas listagens apropriadas, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados às fls. 2 e 16, observando os descontos, se pertinentes.

Atente-se, ainda, ao limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência a ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0030644-37.2000.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0030644-37.2000.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Recorrida: Molas Cimebras Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 93/97 deu interpretação divergente aos arts. 535, inc. II, do CPC e 174, caput, e parágrafo único, do CTN.

Não obstante, quanto ao art. 535, do CPC, tem-se que o recorrente não logrou demonstrar de que forma teria ocorrido a divergência de interpretação, fazendo com que o recurso incida por analogia no enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Demais disso, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).

Ainda que superado esse óbice, para ser possível a análise do alegado dissídio jurisprudencial, é necessária a comprovação do repositório dos arestos paradigmas colacionados, o que não ocorreu na espécie (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.017.108/BA, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 7/5/2009).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000425-72.2013.8.22.0005 - Recurso Extraordinário
 Origem: 0000425-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Recorrente: A. Tomasi & Cia Ltda
 Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
 Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Vistos.

A. TOMASI e CIA LTDA. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 1.053/1.058 contrariou o art. 150, inc. IV, da CF, por assim posicionar-se:

Apelações. Execução fiscal. ICMS. Fato gerador. Comercialização de bens. Base de cálculo. Recolhimento a menor. Multa proporcional.

1. Incide ICMS em operações de comercialização de mercadorias, tendo como base de cálculo o valor da operação de venda que se constitui do preço de custo somado ao montante do próprio imposto, seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, frete, bem como a margem de lucro auferida.

2. A multa de 150% não se afigura como confiscatória, porquanto é legalmente prevista e adequada à gravidade da infração.

3. Recurso do Estado provido.

4. Recurso de A. Tomasi & Cia Ltda. não provido.

Tratou-se de apelações interpostas pela recorrente e pelo recorrido em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO. A egrégia 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso do recorrido e negou provimento ao recurso da recorrente. Opostos embargos de declaração pela recorrente, o relator, por decisão monocrática, negou seguimento aos mesmos. Daí o inconformismo da recorrente.

É o relatório.

Analisando as razões recursais, vê-se que a matéria tratada no artigo precitado, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Ainda que superado esse óbice, a pretensão da recorrente esbarra no teor da Súmula n. 279, do STF. Isto é, o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que para entender diversamente seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0004297-76.2014.8.22.0000 - Recurso Especial
 Origem: 0003082-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Carla Beatriz Rieffe Franco (OAB/MS 15890)

Advogado: Paula Elisa Carvalho Goulart Panassolo (OAB/MS 15212)

Recorrido: Aécio Ibiapina de Sá

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Vistos.

Banco Santander (Brasil) S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 153/157 contrariou o art. 362, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Contrato bancário. Exibição de documentos. Honorários.

Evidenciada a ausência de exibição do documento pela instituição financeira no curso da lide, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial.

Tratou-se de apelações interpostas pelo recorrente e pelo recorrido em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por decisão unanimidade, deu provimento ao recurso do recorrido e negou provimento ao recurso do recorrente. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada no artigo precitado, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Também não merece prosperar a alegação de divergência jurisprudencial, é que quanto à divergência, a Corte Superior possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105, da CF, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento (AgRg no AREsp 423.194/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013). Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.

Ainda que superado esse óbice, vejo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos

legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0014294-85.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0014294-85.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Agravante: SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)

Agravada: Priscila Severo Caldeira

Advogada: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002596-61.2011.8.22.0008 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0002596-61.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Agravado: Hernesto Hulig

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000848-39.2012.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000848-39.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Construtora Morena Sul Ltda

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravado: Ronildo Luiz Campos

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016626-25.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0016626-25.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Agravado: Marcos Antonio Muniz da Silva

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000060-64.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000060-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000060-64.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0000060-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0021661-97.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0021661-97.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª
 Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia
 - SINDERON
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO
 265B)
 Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
 Agravado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Advogado: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
 Vistos.
 Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2014.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0015347-38.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0015347-38.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 8ª Vara Cível
 Agravante: Oi Móvel S.A.
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
 Agravada: Geisa Santos Pina
 Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2014.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000060-64.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0000060-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de
 Rondônia - SINGEPERON
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/
 RO 5275)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2014.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000060-64.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0000060-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de
 Rondônia - SINGEPERON
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/
 RO 5275)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Vistos.
 Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2014.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002337-07.2013.8.22.0005 - Recurso Especial
 Origem: 0002337-07.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)
 Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115765)
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Advogada: Carolina Cervenka Ferreira Isobe (OAB/SP 206610)
 Advogada: Samara Prates Ferreira (OAB/SP 268834)
 Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
 Recorrido: Joaquim Alves Silva
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Vistos.

Telefônica Brasil S.A. interpõe recurso especial face seu
 inconformismo com a decisão monocrática proferida.

Entretanto, para a admissão de recurso especial, necessário se
 faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento,
 tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno
 dos autos.

Na espécie, a decisão recorrida é monocrática, conforme consta
 às fls. 101/105.

Sendo assim, tem-se que este apelo é incabível. Isso porque a
 disposição contida no art. 105, inciso III, da CF, somente autoriza a
 interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de
 última instância, fato que não ocorreu, na espécie.

É que contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso,
 a teor do art. 557, §1º, do CPC, é cabível o chamado agravo no
 prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento
 do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o
 processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso
 terá seguimento.

A recorrente não interpôs o mencionado agravo, por isso não
 esgotou a instância.

Nesse sentido, encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior
 Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
 – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO
 AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO
 ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/
 STF.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática.
 A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a
 inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal
 de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de
 sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de
 “única ou última instância”. Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese
 em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos
 de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista
 que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso,
 o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por
 analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ.
 QUARTA TURMA. AgRg no AREsp 378275/SC. Relator: Ministro
 BUZZI, Marco. DJe 12/11/2013) Destaquei.

Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, incidindo por analogia, no teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002337-07.2013.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0002337-07.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Joaquim Alves Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrido: Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115765)

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogada: Carolina Cervenka Ferreira Isobe (OAB/SP 206610)

Advogada: Samara Prates Ferreira (OAB/SP 268834)

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Vistos.

Joaquim Alves Silva interpõe recurso especial na forma adesiva em face da decisão monocrática proferida (fls. 101/105).

Não obstante, o presente recurso não merece trânsito, pois, como se sabe, o recurso adesivo segue a sorte do recurso principal, conforme o disposto no art. 500, inc. III, do CPC.

O recurso especial principal, interposto por Telefonia Brasil S.A., não foi admitido por encontrar óbice na Súmula 281, do STF, pois não ocorreu o esgotamento de instância, afinal, a decisão recorrida foi monocrática (fls. 101/105), sendo cabível ainda, o recurso de agravo.

Sendo assim, tem-se que este apelo é incabível.

Nesse sentido, encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial principal não foi conhecido, por incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, em razão de o Tribunal de origem ter decidido em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte

II. Como o Recurso Especial adesivo segue a sorte do Recurso principal, também não poderá ser conhecido, conforme dispõe o art.

500, III, do CPC. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1212061/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/02/2014)

Diante disso, em razão de o recurso principal não ter sido admitido, fato que inviabiliza a análise do adesivo, julgo prejudicado o recurso adesivo.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0171337-90.2008.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0171337-90.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Agravado: Antonio César Gomes dos Santos

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Agravada: Placideia Alves Gomes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021661-97.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0021661-97.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Advogado: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2002584-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Município de Presidente Médici-RO

Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Por meio da petição de fls. 264/272, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, postula em favor de seus substituídos, a conversão do valor contido neste precatório em requisições de pequenos valores – RPV's, ao argumento de que o crédito considerado de forma individual em favor de cada titular se amoldaria ao limite imposto para essa espécie de quitação privilegiada.

Sua principal fundamentação está adstrita à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 568.645,

que reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada, definindo “que é possível o fracionamento de valores devidos pela Fazenda Pública em execução por litisconsortes ativos facultativos, para pagamento por meio de requisição de pequeno valor.” (RE 568645 RG, relator Ministro Menezes Direito, julgado iniciado em 06/02/2009)

Alega, ainda, que este Tribunal de Justiça já adotou o entendimento segundo o qual não viola o § 8º do art. 100 da Constituição Federal a execução individual, mediante requisição de pequeno valor, do título judicial formado nas condenações por quantia certa contra a Fazenda Pública em ações coletivas, pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim, particularização de créditos distintos (TJ-RO, Agravo de Instrumento n. 0007034-86.2013.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 24/10/2013).

Não obstante tais alegações, apesar do argumento exposto pelo requerente, o fato é que este Órgão Presidencial não é competente para determinar a pleiteada conversão do crédito contido neste precatório em RPV.

Isso porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que autoridade competente para apreciar questões incidentes na execução por precatório é o juiz de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória, e não o Presidente do Tribunal de Justiça (Sexta Turma. AgRg no REsp 647395/RS, relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 22.5.2006, p. 256).

Ora, segundo dispõe a Súmula n. 311, do colendo STJ, os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, e sim meramente administrativo, logo esta esfera não possui atribuição para decidir a questão posta pelo requerente.

Nesse sentido é o próprio entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA.

1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - destaquei

Por fim, importante consignar que se apresenta temerário, por simples petição formalizada nesta instância, buscar uma decisão administrativa desta Presidência que determine a respectiva conversão em RPV de procedimentos visando à satisfação dos créditos, sendo que, sequer houve provocação ao juízo ao qual este requisitório está atrelado.

Em face do exposto, indefiro o pedido constante às fls. 264/272, devendo a parte buscar eventual direito perante o juízo originário deste precatório.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0005743-85.2012.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO

Advogado: Silvino Alves Filho(OAB/RO 5367)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face do certificado à fl. 182, aguarde-se a petição do requerido, por mais 10 dias, quanto à regularidade dos pagamentos (cota anual e parcelamento do acordo no Precatório n. 0008862-54.2012.8.22.0000).

Persistindo o silêncio, retorne o feito para as providências necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0002030-68.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO

Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino(OAB/RO 1502)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos após decorrido o prazo, para que o município de GUAJARÁ-MIRIM, comprovasse os depósitos pendentes relativos aos meses de agosto/setembro do corrente ano.

Dessa forma, considerando o evidente atraso, por mera liberalidade, concedo mais 10 dias de prazo ao requerido, para que regularize tal pendência.

Por outro lado, se assim não for atendido, desde já, sem nova conclusão, com base no art. 97, §10, I do ADCT, determino o sequestro nas contas do município até o valor da mora.

Atualize-se o valor da dívida e proceda-se o necessário para o seu fiel cumprimento e após impulse os precatórios que poderão ser liquidados e aguarde a continuidade dos depósitos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0002041-97.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Costa Marques - RO

Advogado: Nara Caroline Gomes Ribeiro(OAB/RO 5316)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos após decorrido o prazo, para que o município de COSTA MARQUES, comprovasse o depósito de R\$ 25.005,36 (vinte e cinco mil, cinco reais e trinta e seis centavos), objetivando a liquidação de sua dívida com precatórios.

Compulsando os autos verifico que este Tribunal desde o semestre passado vem buscando resolver a situação junto ao devedor, no entanto, sem lograr êxito. Portanto, com base no art. 97, §10, I do ADCT, determino o sequestro nas contas do município até o valor da mora, devidamente atualizada.

Assim, proceda-se o necessário para o seu fiel cumprimento e após, impulse os feitos ainda pendentes de liquidação certificando neste procedimento.

Sem mais pendências, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0001742-86.2014.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Monte Negro - RO

Advogado: José Paulo de Assunção(OAB/RO 5271)

Advogado: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos com informações de que o requerido encontra-se regular com seus depósitos, inclusive em relação ao no em curso.

Assim, em razão do exposto e considerando que os motivos ensejadores para abertura deste Pedido de Providências foram saneados, determino a sua extinção nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Número do Processo :0001849-33.2014.8.22.0000

Requerente: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Requerido: José Hermínio Coelho

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa(OAB/RO 4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)

Advogada: Ana Caroline Mota de Almeida(OAB/RO 818E)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Em face da petição de fl. 220 encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal Pleno

Intimação AO ADVOGADO

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 0002243-74.2013.8.22.0000

Recorrente: Silvia Caroline dos Santos Mendonça

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Advogado: Jailson Pereira Barata (OAB/RO 5078)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procuradora: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Impetrado: Diretor Geral da CESPE UNB

“Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, publicado em 13.9.2001, fica o recorrente intimado para providenciar o recolhimento do valor referente às custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, da seguinte forma : GRU – CÓDIGO 18832-8, UG/GESTÃO 050001/0001, no valor de R\$ 139,20, no sítio do Superior Tribunal de Justiça – www.stj.jus.br.”

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal Pleno

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança nº 0004355-16.2013.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Litisconsorte Ativo Facultativo: Carlos Francisco da Paz

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)

Recorrida: Vanisa Durand Gonçalves Bernardi

Advogado: Diego Santos Chagas (OAB/RO 6026)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 334/340) e Recurso Extraordinário (fls. 342/347), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 726 e 735 do RITJ/RO.”

Porto Velho, 30 de outubro de 2014

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

Tribunal Pleno

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Mandado de Segurança

nº 0004355-16.2013.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Litisconsorte Ativo Facultativo: Carlos Francisco da Paz

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)

Recorrida: Vanisa Durand Gonçalves Bernardi

Advogado: Diego Santos Chagas (OAB/RO 6026)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 334/340) e Recurso Extraordinário (fls. 342/347), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 726 e 735 do RITJ/RO. intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 30 de outubro de 2014

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

Tribunal Pleno

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança

nº 0007050-06.2014.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Recorrida: Maiara Silva

Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 735 do RITJ/RO”

Porto Velho, 30 de outubro de 2014

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0009189-62.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0009710-09.2010.8.22.0001

Recorrente: Alfredo Simões

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Anivalda Rosa Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Hermes Erotildes José de Gois

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Antonio de Oliveira Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Elizabete Motta

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Juracy Oliveira Martins da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria Ines Tortora

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Olevino Pedro Tórtora

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Cleusa Aparecida Alves Gois

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Cleusa Alves Gois Freire

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Glaucia Alves Góis Fontenele

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria Bernadete Santana Fuzari

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Diomar Sant'Anna Venturim

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: David Sant'Anna

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Fernando de Souza Chagas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Jose Francisco Chagas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Patricia de Souza Chagas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado(OAB/DF 1739A)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)

Advogado: Donizete Elias de Souza(RO 266-B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Alfredo Simões e outros interpõem recurso especial, nos termos do art. 105, III, 'a' e 'c', da CF/88, em face do Banco do Brasil S/A., alegando que o julgado de fls. 725/728, contrariou os arts. 219, 475-L, V, 475-J, ambos do CPC, 397 e 405 do CC, bem como teria divergido da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Civil e processual civil. Recursos Repetitivos. Pendência de julgamento nos Tribunais Superiores. Paralisação dos recursos nos Tribunais. Descabimento. Ação civil pública. Defesa de direitos individuais homogêneos. Sentença Genérica. Juros Moratórios. Termo Inicial. Citação no processo de liquidação ou cumprimento de sentença.

A pendência de julgamento em determinada matéria pelo Supremo Tribunal Federal não constitui óbice à continuidade dos julgamentos de recursos sobre a mesma matéria nas demais cortes.

A sentença prolatada em ação civil cujo objetivo seja a defesa de direitos individuais homogêneos é genérica, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que os juros moratórios passam a incidir somente a partir do ato de citação na liquidação ou no processo de cumprimento de sentença, quando então será apurado o quanto devido e a própria titularidade do crédito.

Inexistiram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se, inicialmente, de ação cumprimento de sentença, tendo o magistrado de primeiro grau decidido da questão sobre o termo inicial dos juros (a partir da citação das ações individuais de cumprimento de sentença), cuja decisão fora confirmada em grau de recurso (agravo de instrumento). Inexistiu declaratórios.

Disto resulta o inconformismo dos recorrentes.

Os autos foram suspensos em razão da afetação da questão (matéria) pelo colendo STJ – RESP n. 1370899/SP - sob o regime do art. 543-C (recurso repetitivo), do CPC, tendo aquela Corte estabelecido que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 – SP, rel. Min. MINISTRO SIDNEI BENETI) -destaquei

No voto do ministro Relator esclareceu-se que:

“Atente-se a que a obrigatoriedade de início da fluência de juros moratórios na data da citação para a execução individual de sentença coletiva frustrará, em consequência, a própria possível determinação judicial de cumprimento mandamental da condenação realizada em sentença coletiva, fulminando-se, adrede, relevantíssimo instrumento de desjudicialização, que ainda está por concretizar-se no país.

[...]

Sustenta o ora Recorrente que a contagem de juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública não deve prevalecer pois os juros moratórios deveriam ser contados a partir da citação na liquidação, porque necessária a constituição individual em mora,

alegando que “a responsabilidade atribuída aos bancos pelo pagamento dos expurgos inflacionários tem natureza contratual, o que determina a incidência dos juros de mora a partir da citação. Trata-se, aqui, de mora ex persona, ou seja, aquela que tem início a partir de uma providência do credor”(e-STJ fls. 594).

Invoca, o ora Recorrente, vários precedentes, todos da E. 4ª Turma, em prol da fluência dos juros moratórios a partir da citação para a execução individual, precedentes esses que remontam a bem fundamentada decisão monocrática, como como do feito do E. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO (AgRg no REsp 1348512/DF, 4ª T., julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), entendimento esse eu que restou sintetizado na ementa a seguir transcrita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”.

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

[...]

Não é congruente a interpretação de instrumento processual, instituído em prol da facilitação de restabelecimento de direito lesado, exatamente em seu detrimento, fazendo-se “tabula rasa” do julgamento que o favorece, no relevante efeito de concretização do direito, interpretação essa visando a produzir frustração oblíqua, via imposição, que não está na lei, de obrigação ao lesado, cujo direito foi reconhecido coletivamente, de ter de acionar individualmente para a satisfação de seu direito – livrando o autor da lesão do excelente meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação, que é a fluência de juros decorrentes do quanto demorar a não satisfação do direito alheio.

[...]

Com efeito, a sentença coletiva é de natureza condenatória, mesmo sendo genérica, e é líquida, apenas faltando a individualização do direito individual, que facilmente pode ser realizada à consulta pelo devedor dos registros em seu poder (e, se este não o fizer, mediante reclamo de cumprimento individual pelo credor) e mediante mero cálculo atualizado, como é comum no cumprimento da sentença e nas execuções por quantia certa em geral.

A sentença condenatória da ação civil pública, com efeito, pela homogeneidade dos titulares de direitos violados e pela igualdade do fundamento fático do direito reconhecido, estabelece os limites da obrigação, restando tão somente, adequar o julgado às situações específicas no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular – seja no caso de Cadernetas de Poupança, seja de prestações do INSS ou outras semelhantes, reconhecidas pela sentença de Ação Civil Pública.

Assim, nem de liquidação judicial se necessita, bastando o cálculo administrativo relativo do devido a cada credor individual,

componente do universo homogêneo constante dos arquivos do próprio devedor – tratando-se, a rigor, de mero cumprimento coletivo da condenação também coletiva, e, por isso, diferente da condenação individual, donde se vê que a referência a “liquidação”, vale dizer, mero cálculo, no caso, vem em sentido que nada tem que ver com a liquidação propriamente dita de obrigações ilíquidas (CPC, art. 475-A).

[...]

Mas, se proposta a execução individual (porque não há nada que a impeça), os efeitos da condenação, inclusive o desencadeamento dos juros de mora, já estarão configurados no processo de conhecimento da ação coletiva.

[...]

Diante dessa orientação sumulada, não se pode acolher o argumento de que os juros moratórios devam incidir apenas a partir do conhecimento na liquidação do valor efetivamente devido – o que vem contra o argumento de que somente a partir da citação para a execução individual é que fluiriam os juros moratórios determinados no julgamento da Ação Civil Pública.” -destaquei Resta indubitado, pelo teor da decisão em sede de recurso repetitivo, que os juros incidem a partir da citação da ação civil pública (e/ou coletiva) ainda que seja a cobrança feita em ação de liquidação ou cumprimento de sentença por terceiro, de tal modo que o acórdão desta Corte está em descompasso com o entendimento firmado pelo colendo STJ.

Assim, imperativa a aplicação do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, in verbis:

[...]

§7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

[...]

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, determino a remessa do feito ao relator originário do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0007181-15.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0018628-31.2012.8.22.0001

Recorrente: Adelene Barbosa de Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Marcelo Alessandro Vasconcelos Barroso

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Lazaro Roberto Marques Mendes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Deusdete Macedo Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Atilio Pedrotti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Perpétua Medeiros de Vasconcelos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Pollianna Vasconcelos de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Marcio Alexandre Vasconcelos de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Recorrente: Antonio Carlos Esteves da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Recorrido: Banco do Brasil S. A.
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;
 Adelene Barbosa de Freitas e outros interpõem recurso especial, nos termos do art. 105, III, 'a' e 'c', da CF/88, em face do Banco do Brasil S/A., alegando que o julgado de fls. 263/264v, contrariou os arts. 219, 475-L, V, 475-J, ambos do CPC, 397 e 405 do CC, bem como teria divergido da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Ação Civil Pública. Expurgos. Cumprimento de Sentença. Juros de mora. Termo inicial.

Os juros de mora pelo inadimplemento da sentença coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor.

Contrarrazões às fls. 296/301.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se, inicialmente, de ação cumprimento de sentença, tendo o magistrado de primeiro grau decidido da questão sobre o termo inicial dos juros (a partir da citação das ações individuais de cumprimento de sentença), cuja decisão fora confirmada em grau de recurso (agravo de instrumento). Inexistiu declaratórios.

Disto resulta o inconformismo dos recorrentes.

Os autos foram suspensos em razão da afetação da questão (matéria) pelo colendo STJ – RESP n. 1370899/SP - sob o regime do art. 543-C (recurso repetitivo), do CPC, tendo aquela Corte estabelecido que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei

11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 – SP, rel. Min. MINISTRO SIDNEI BENETI) -destaquei

No voto do ministro Relator esclareceu-se que:

“Atente-se a que a obrigatoriedade de início da fluência de juros moratórios na data da citação para a execução individual de sentença coletiva frustrará, em consequência, a própria possível determinação judicial de cumprimento mandamental da condenação realizada em sentença coletiva, fulminando-se, adrede, relevantíssimo instrumento de desjudicialização, que ainda está por concretizar-se no país.

[...]

Sustenta o ora Recorrente que a contagem de juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública não deve prevalecer pois os juros moratórios deveriam ser contados a partir da citação na liquidação, porque necessária a constituição individual em mora, alegando que “a responsabilidade atribuída aos bancos pelo pagamento dos expurgos inflacionários tem natureza contratual, o que determina a incidência dos juros de mora a partir da citação. Trata-se, aqui, de mora ex persona, ou seja, aquela que tem início a partir de uma providência do credor”(e-STJ fls. 594).

Invoca, o ora Recorrente, vários precedentes, todos da E. 4ª Turma, em prol da fluência dos juros moratórios a partir da citação para a execução individual, precedentes esses que remontam a bem fundamentada decisão monocrática, como como do feito do E. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO (AgRg no REsp 1348512/DF, 4ª T., julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), entendimento esse eu que restou sintetizado na ementa a seguir transcrita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”.

3. Com efeito, não merece acolhida a irrisignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

[...]

Não é congruente a interpretação de instrumento processual, instituído em prol da facilitação de restabelecimento de direito lesado, exatamente em seu detrimento, fazendo-se “tabula rasa” do julgamento que o favorece, no relevante efeito de concretização do direito, interpretação essa visando a produzir frustração oblíqua, via imposição, que não está na lei, de obrigação ao lesado, cujo direito foi reconhecido coletivamente, de ter de acionar individualmente

para a satisfação de seu direito – livrando o autor da lesão do excelente meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação, que é a fluência de juros decorrentes do quanto demorar a não satisfação do direito alheio.

[...]

Com efeito, a sentença coletiva é de natureza condenatória, mesmo sendo genérica, e é líquida, apenas faltando a individualização do direito individual, que facilmente pode ser realizada à consulta pelo devedor dos registros em seu poder (e, se este não o fizer, mediante reclamo de cumprimento individual pelo credor) e mediante mero cálculo atualizado, como é comum no cumprimento da sentença e nas execuções por quantia certa em geral.

A sentença condenatória da ação civil pública, com efeito, pela homogeneidade dos titulares de direitos violados e pela igualdade do fundamento fático do direito reconhecido, estabelece os limites da obrigação, restando tão somente, adequar o julgado às situações específicas no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular – seja no caso de Cadernetas de Poupança, seja de prestações do INSS ou outras semelhantes, reconhecidas pela sentença de Ação Civil Pública.

Assim, nem de liquidação judicial se necessita, bastando o cálculo administrativo relativo do devido a cada credor individual, componente do universo homogêneo constante dos arquivos do próprio devedor – tratando-se, a rigor, de mero cumprimento coletivo da condenação também coletiva, e, por isso, diferente da condenação individual, donde se vê que a referência a “liquidação”, vale dizer, mero cálculo, no caso, vem em sentido que nada tem que ver com a liquidação propriamente dita de obrigações ilíquidas (CPC, art. 475-A).

[...]

Mas, se proposta a execução individual (porque não há nada que a impeça), os efeitos da condenação, inclusive o desencadeamento dos juros de mora, já estarão configurados no processo de conhecimento da ação coletiva.

[...]

Diante dessa orientação sumulada, não se pode acolher o argumento de que os juros moratórios devam incidir apenas a partir do conhecimento na liquidação do valor efetivamente devido – o que vem contra o argumento de que somente a partir da citação para a execução individual é que fluiriam os juros moratórios determinados no julgamento da Ação Civil Pública.”. -destaquei
Resta indubitável, pelo teor da decisão em sede de recurso repetitivo, que os juros incidem a partir da citação da ação civil pública (e/ou coletiva) ainda que seja a cobrança feita em ação de liquidação ou cumprimento de sentença por terceiro, de tal modo que o acórdão desta Corte está em desconformidade com o entendimento firmado pelo colendo STJ.

Assim, imperativa a aplicação do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, in verbis:

[...]

§7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

[...]

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, determino a remessa do feito ao relator originário do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : 0008937-59.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0018304-75.2011.8.22.0001

Recorrente: Albertina Marangoni Bottega

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Oscar Daniel Milan Franco

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Amadeu Rodrigues Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Francisco Vicensi

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: José Alves Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Luiz Carlos Theodoro

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Iveth Theodoro

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Manoel de Freitas Guedes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Sidinei Magal Theodoro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Valdecina Machado Borges do Carmo

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Sebastião Danas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Altamiro da Silva

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Albertina Marangoni Bottega e outros interpõem recurso especial, nos termos do art. 105, III, 'a' e 'c', da CF/88, em face do Banco do Brasil S/A., alegando que o julgado de fls. 321/324v, contrariou os arts. 219, 475-L, V, 475-J, ambos do CPC, 397 e 405 do CC, bem como teria divergido da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Processual civil. Consumidor. Ação coletiva. Expurgos inflacionários. Efeitos erga omnes. Execução. Abrangência nacional. Fixação de juros moratórios e remuneratórios. Termo inicial. Liquidação ou cumprimento de sentença.

A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes, podendo, portanto, ser executada por qualquer consumidor interessado, em qualquer parte do território nacional.

Em se tratando de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, a sentença de procedência é prolatada de maneira genérica, apenas estipulando se há ou não responsabilidade por parte da demandada. A fixação de juros moratórios ou remuneratórios dar-se-á em momento posterior, quando da liquidação ou cumprimento da sentença.

Inexistiram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se, inicialmente, de ação cumprimento de sentença, tendo o magistrado de primeiro grau decidido da questão sobre o termo inicial dos juros (a partir da citação das ações individuais de cumprimento de sentença), cuja decisão fora confirmada em grau de recurso (agravo de instrumento). Inexistiu declaratórios.

Disto resulta o inconformismo dos recorrentes.

Os autos foram suspensos em razão da afetação da questão (matéria) pelo colendo STJ – RESP n. 1370899/SP - sob o regime do art. 543-C (recurso repetitivo), do CPC, tendo aquela Corte estabelecido que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 – SP, rel. Min. MINISTRO SIDNEI BENETI) -destaquei

No voto do ministro Relator esclareceu-se que:

“Atente-se a que a obrigatoriedade de início da fluência de juros moratórios na data da citação para a execução individual de sentença coletiva frustrará, em consequência, a própria possível determinação judicial de cumprimento mandamental da condenação realizada em sentença coletiva, fulminando-se, adrede, relevantíssimo instrumento de desjudicialização, que ainda está por concretizar-se no país.

[...]

Sustenta o ora Recorrente que a contagem de juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública não deve prevalecer pois os juros moratórios deveriam ser contados a partir da citação na liquidação, porque necessária a constituição individual em mora,

alegando que “a responsabilidade atribuída aos bancos pelo pagamento dos expurgos inflacionários tem natureza contratual, o que determina a incidência dos juros de mora a partir da citação. Trata-se, aqui, de mora ex persona, ou seja, aquela que tem início a partir de uma providência do credor”(e-STJ fls. 594).

Invoca, o ora Recorrente, vários precedentes, todos da E. 4ª Turma, em prol da fluência dos juros moratórios a partir da citação para a execução individual, precedentes esses que remontam a bem fundamentada decisão monocrática, como como do feito do E. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO (AgRg no REsp 1348512/DF, 4ª T., julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), entendimento esse eu que restou sintetizado na ementa a seguir transcrita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”.

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

[...]

Não é congruente a interpretação de instrumento processual, instituído em prol da facilitação de restabelecimento de direito lesado, exatamente em seu detrimento, fazendo-se “tabula rasa” do julgamento que o favorece, no relevante efeito de concretização do direito, interpretação essa visando a produzir frustração oblíqua, via imposição, que não está na lei, de obrigação ao lesado, cujo direito foi reconhecido coletivamente, de ter de acionar individualmente para a satisfação de seu direito – livrando o autor da lesão do excelente meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação, que é a fluência de juros decorrentes do quanto demorar a não satisfação do direito alheio.

[...]

Com efeito, a sentença coletiva é de natureza condenatória, mesmo sendo genérica, e é líquida, apenas faltando a individualização do direito individual, que facilmente pode ser realizada à consulta pelo devedor dos registros em seu poder (e, se este não o fizer, mediante reclamo de cumprimento individual pelo credor) e mediante mero cálculo atualizado, como é comum no cumprimento da sentença e nas execuções por quantia certa em geral.

A sentença condenatória da ação civil pública, com efeito, pela homogeneidade dos titulares de direitos violados e pela igualdade do fundamento fático do direito reconhecido, estabelece os limites da obrigação, restando tão somente, adequar o julgado às situações específicas no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular – seja no caso de Cadernetas de Poupança, seja de prestações do INSS ou outras semelhantes, reconhecidas pela sentença de Ação Civil Pública.

Assim, nem de liquidação judicial se necessita, bastando o cálculo administrativo relativo do devido a cada credor individual, componente do universo homogêneo constante dos arquivos do próprio devedor – tratando-se, a rigor, de mero cumprimento coletivo da condenação também coletiva, e, por isso, diferente da condenação individual, donde se vê que a referência a “liquidação”, vale dizer, mero cálculo, no caso, vem em sentido que nada tem que ver com a liquidação propriamente dita de obrigações ilíquidas (CPC, art. 475-A).

[...]

Mas, se proposta a execução individual (porque não há nada que a impeça), os efeitos da condenação, inclusive o desencadeamento dos juros de mora, já estarão configurados no processo de conhecimento da ação coletiva.

[...]

Diante dessa orientação sumulada, não se pode acolher o argumento de que os juros moratórios devam incidir apenas a partir do conhecimento na liquidação do valor efetivamente devido – o que vem contra o argumento de que somente a partir da citação para a execução individual é que fluiriam os juros moratórios determinados no julgamento da Ação Civil Pública.”. -destaquei Resta indubitável, pelo teor da decisão em sede de recurso repetitivo, que os juros incidem a partir da citação da ação civil pública (e/ou coletiva) ainda que seja a cobrança feita em ação de liquidação ou cumprimento de sentença por terceiro, de tal modo que o acórdão desta Corte está em descompasso com o entendimento firmado pelo colendo STJ.

Assim, imperativa a aplicação do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, in verbis:

[...]

§7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

[...]

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, determino a remessa do feito ao relator originário do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0008320-02.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0018552-07.2012.8.22.0001

Recorrente: Adão da Silva Sauressig

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Julio Alves de Araujo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Maria Emilia Zimmer Simionato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Janete Alves Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Janira Alves Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Lourdes Ruiz Gondin

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Jacilda Alves Araujo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: José Lúcio Araújo Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Francisca de Jesus Araujo Menezes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Jarina Alves Araujo Cavalcante

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Mathilde Simionato Reis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Antonio Carlos Simionato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Maria Zenaide Simionato Dariva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Esther Thereza Simionato Gama

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Pedro Francisco Simionato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Lourdes Simionato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Jusceleide Araújo de Santana

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Josefina Alves de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Francisco Arvelino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: João Meneghetti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Geraldo Vieira Estevam

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Odemir Azevedo Pêsoa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Adelmo Giberti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Adão da Silva Sauressig e outros interpõem recurso especial, nos termos do art. 105, III, 'a' e 'c', da CF/88, em face do Banco do Brasil S/A., alegando que o julgado de fls. 263/267, contrariou os arts. 219, 475-L, V, 475-J, ambos do CPC, 397 e 405 do CC, bem como teria divergido da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Processual civil. Consumidor. Ação coletiva. Expurgos inflacionários. Efeitos erga omnes. Execução. Abrangência nacional. Fixação de juros moratórios e remuneratórios. Termo inicial. Liquidação ou cumprimento de sentença.

A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco

do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes, podendo, portanto, ser executada por qualquer consumidor interessado, em qualquer parte do território nacional.

Em se tratando de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, a sentença de procedência é prolatada de maneira genérica, apenas estipulando se há ou não responsabilidade por parte da demandada. A fixação de juros moratórios ou remuneratórios dar-se-á em momento posterior, quando da liquidação ou cumprimento da sentença.

Inexistiram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se, inicialmente, de ação cumprimento de sentença, tendo o magistrado de primeiro grau decidido da questão sobre o termo inicial dos juros (a partir da citação das ações individuais de cumprimento de sentença), cuja decisão fora confirmada em grau de recurso (agravo de instrumento). Inexistiu declaratório.

Disto resulta o inconformismo dos recorrentes.

Os autos foram suspensos em razão da afetação da questão (matéria) pelo colendo STJ – RESP n. 1370899/SP - sob o regime do art. 543-C (recurso repetitivo), do CPC, tendo aquela Corte estabelecido que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 – SP, rel. Min. MINISTRO SIDNEI BENETI) -destaquei

No voto do ministro Relator esclareceu-se que:

“Atente-se a que a obrigatoriedade de início da fluência de juros moratórios na data da citação para a execução individual

de sentença coletiva frustrará, em consequência, a própria possível determinação judicial de cumprimento mandamental da condenação realizada em sentença coletiva, fulminando-se, adrede, relevantíssimo instrumento de desjudicialização, que ainda está por concretizar-se no país.

[...]

Sustenta o ora Recorrente que a contagem de juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública não deve prevalecer pois os juros moratórios deveriam ser contados a partir da citação na liquidação, porque necessária a constituição individual em mora, alegando que “a responsabilidade atribuída aos bancos pelo pagamento dos expurgos inflacionários tem natureza contratual, o que determina a incidência dos juros de mora a partir da citação. Trata-se, aqui, de mora ex persona, ou seja, aquela que tem início a partir de uma providência do credor”(e-STJ fls. 594).

Invoca, o ora Recorrente, vários precedentes, todos da E. 4ª Turma, em prol da fluência dos juros moratórios a partir da citação para a execução individual, precedentes esses que remontam a bem fundamentada decisão monocrática, como como do feito do E. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO (AgRg no REsp 1348512/DF, 4ª T., julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), entendimento esse eu que restou sintetizado na ementa a seguir transcrita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”.

3. Com efeito, não merece acolhida a irrisignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

[...]

Não é congruente a interpretação de instrumento processual, instituído em prol da facilitação de restabelecimento de direito lesado, exatamente em seu detrimento, fazendo-se “tabula rasa” do julgamento que o favorece, no relevante efeito de concretização do direito, interpretação essa visando a produzir frustração oblíqua, via imposição, que não está na lei, de obrigação ao lesado, cujo direito foi reconhecido coletivamente, de ter de acionar individualmente para a satisfação de seu direito – livrando o autor da lesão do excelente meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação, que é a fluência de juros decorrentes do quanto demorar a não satisfação do direito alheio.

[...]

Com efeito, a sentença coletiva é de natureza condenatória, mesmo sendo genérica, e é líquida, apenas faltando a individualização do direito individual, que facilmente pode ser realizada à consulta pelo devedor dos registros em seu poder (e, se este não o fizer, mediante reclamo de cumprimento individual pelo credor) e mediante mero cálculo atualizado, como é comum no cumprimento da sentença e nas execuções por quantia certa em geral.

A sentença condenatória da ação civil pública, com efeito, pela homogeneidade dos titulares de direitos violados e pela igualdade do fundamento fático do direito reconhecido, estabelece os limites da obrigação, restando tão somente, adequar o julgado às situações específicas no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular – seja no caso de Cadernetas de Poupança, seja de prestações do INSS ou outras semelhantes, reconhecidas pela sentença de Ação Civil Pública.

Assim, nem de liquidação judicial se necessita, bastando o cálculo administrativo relativo do devido a cada credor individual, componente do universo homogêneo constante dos arquivos do próprio devedor – tratando-se, a rigor, de mero cumprimento coletivo da condenação também coletiva, e, por isso, diferente da condenação individual, donde se vê que a referência a “liquidação”, vale dizer, mero cálculo, no caso, vem em sentido que nada tem que ver com a liquidação propriamente dita de obrigações ilíquidas (CPC, art. 475-A).

[...]

Mas, se proposta a execução individual (porque não há nada que a impeça), os efeitos da condenação, inclusive o desencadeamento dos juros de mora, já estarão configurados no processo de conhecimento da ação coletiva.

[...]

Diante dessa orientação sumulada, não se pode acolher o argumento de que os juros moratórios devam incidir apenas a partir do conhecimento na liquidação do valor efetivamente devido – o que vem contra o argumento de que somente a partir da citação para a execução individual é que fluiriam os juros moratórios determinados no julgamento da Ação Civil Pública.” -destaquei Resta indubitável, pelo teor da decisão em sede de recurso repetitivo, que os juros incidem a partir da citação da ação civil pública (e/ou coletiva) ainda que seja a cobrança feita em ação de liquidação ou cumprimento de sentença por terceiro, de tal modo que o acórdão desta Corte está em desconhecimento com o entendimento firmado pelo colendo STJ.

Assim, imperativa a aplicação do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, in verbis:

[...]

§7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

[...]

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, determino a remessa do feito ao relator originário do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021480-28.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021480-28.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Sergio Gondim Leite

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Apelante: Marilene Cardoso Costa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Apelado: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito o Des. Raduan Miguel Filho, às fls. 63-e, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0009095-80.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015767-04.2014.8.22.0001

Agravante: Pedro Sodre dos Santos

Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Sodré dos Santos contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório, a seguir transcrita:

DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 182,25 (cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo que seu rendimento mensal equivale à R\$ 1.100,00 (fls. 27). Ademais, deixou de anexar documentos referentes às despesas básicas, exceto uma conta de água no valor de R\$ 79,74 (fl. 43). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho - RO, sexta-feira, 15 de agosto de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito.

O agravante aduz, em síntese, que a jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza possui presunção legal e, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio ou de sua família.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Examinados, decido.

Frise-se, inicialmente, que a comprovação do estado de pobreza se faz, em tese, mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente.

Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

No entanto, diante dos documentos apresentados no presente recurso, entendo evidenciado que o agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte juntou comprovante de suas despesas mensais básicas (fl. 18/19). O documento de fl. 64 (fl. 46 dos autos originários) indica que o veículo do agravante envolvido no acidente que gerou a ação originária se trata de uma motocicleta, meio de transporte simples, ano 2010, da marca DAFRA.

Ademais, é possível verificar por meio da cópia de sua carteira de trabalho de fl. 45 (fl. 24 dos autos originários) que o agravante trabalha no ramo da Construção, como pedreiro, e como é sabido, trata-se de profissional que não auferir de alto salário, corroborando com a alegação de hipossuficiência da parte.

Por fim, verifica-se que em sede recursal (fl. 45) o agravante apresentou comprovante de renda no valor de R\$1.100,00, sendo certo que o pagamento das despesas processuais, aproximadamente R\$ 182,25, quase 20% de seus rendimentos, prejudicará o seu sustento e de sua família.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao agravante, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010420-90.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017223-23.2013.8.22.0001

Agravante: Lourdes Aparecida Bezerra

Advogado: Rodrigo Borges Soares(OAB/RO 4712)

Agravante: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Advogado: Rodrigo Borges Soares(OAB/RO 4712)

Agravada: Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lourdes Aparecida Bezerra e outro em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial.

Os agravantes insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da agravada, ante a ausência de preenchimento dos requisitos que possibilitam tal medida.

Asseveramos agravantes que o proprietário da sociedade empresária agravada possui patrimônio declarado de R\$1.177.700,00 (um milhão, cento e setenta e sete mil e setecentos reais), razão pela qual age com abuso de direito e fraude no uso da personalidade jurídica ao não saldar a dívida existente.

Sustenta a prescindibilidade do ajuizamento de ação autônoma para a desconconsideração da personalidade jurídica, podendo esta ser determinada incidentalmente pelo Juiz nos autos da execução. Assim, entende estar presentes os requisitos para a declaração da descontinuidade da personalidade jurídica da agravada.

Colaciona jurisprudência visando embasar seu pedido.

Requer que o recurso seja recebido e conhecido, concedendo-lhe efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste para reformar a decisão e determinar a desconstituição da personalidade jurídica da agravada.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os agravantes se irredimem em face da decisão do juiz a quo que indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME, com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar o adimplemento do seu crédito.

Por se tratar de medida excepcional, a desconconsideração da personalidade jurídica não deve ser deferida sem um mínimo de prova convincente do uso fraudulento do princípio da autonomia da separação patrimonial, uma vez que pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos ao patrimônio particular dos sócios.

Ora, a desconconsideração da personalidade jurídica se dá quando, por meio do conjunto probatório, for possível vislumbrar a presença de elementos que levam à conclusão de terem os sócios agido com intenção dolosa, infringindo preceitos legais ou se ficar comprovada a extinção irregular da empresa, a não integralização do capital ou, ainda, nas hipóteses em que houver confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios.

O artigo 50 do Código Civil estabelece:

CC

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Na hipótese vertente, não verifico elementos capazes de comprovar uma das hipóteses legais previstas no supracitado artigo 50 do CC/2002, quais sejam, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Insta salientar que a inexistência de bens passíveis de penhora não é, per si, causa autorizadora da constrição sobre os bens dos sócios

A propósito:

TJRO. Agravo interno. Processo civil. Desconconsideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. Inexistindo prova do abuso da personalidade jurídica não subsistem os requisitos para sua desconconsideração. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001775-13.2013.8.22.0000 TJRO – Relator Des. Kiyochi Mori – Julgado em 27/3/2013)

TJRO. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. REQUISITOS. Não merece seguimento o recurso em confronto com jurisprudência dominante da Corte e de Tribunal Superior, segundo a qual a desconconsideração da personalidade jurídica é hipótese excepcional e não há de ser concedida caso estejam ausentes os requisitos exigidos, como ocorre na espécie, caso em que o insucesso da penhora é insuficiente para caracterizar a insolvência do devedor por má administração dos bens. (Agravo, N. 00026911820118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMPRESA DEVEDORA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO PROVADA. A lei civil é clara ao exigir, para a desconconsideração da personalidade jurídica, a prova de que o abuso da personalidade jurídica se dá por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. É inviável o deferimento do pedido, quando, à míngua de prova, a parte cinge-se a alegar a ocorrência de confusão patrimonial, extraída do simples fato de não existirem bens em nome da empresa devedora. (Agravo de Instrumento N. 10000120070133459, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 18/02/2009)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Enunciados de Súmulas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 2. "A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no REsp 1.173.067/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/6/2012). 3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

STJ. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SEUS SÓCIOS E ACIONISTAS/CONTROLADORES. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE EXCESSO DE PODER. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela ausência de comprovação de desvio de finalidade ou de excesso de poder a fim de justificar a aplicação da Teoria da Desconsideração da personalidade societária. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no domínio do Direito Obrigacional e se restringe aos casos em que a entidade originariamente obrigada deixa de desempenhar a tempo e modo o dever jurídico assumido, em decorrência ou em face de atos praticados pelos seus dirigentes, controladores ou acionistas, com desvio de finalidade ou excesso de poder (art. 50 do Código Civil), pelo que estes assumem a responsabilidade ilimitada pela solvência daquele mesmo dever. 3. A insolvência da sociedade, ocorrente quando os seus recursos são insuficientes para responder pelas obrigações assumidas, não enseja, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração de sua personalidade, eis que os seus acionistas e controladores não estão legalmente obrigados a realizar aportes financeiros emergenciais. Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP desprovido. (AgRg no AREsp 28.612/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Nessa toada, em que pese não terem sido encontrados bens da sociedade empresária passíveis de suportar a obrigação e mesmo das tentativas de penhora terem sido infrutíferas, isto, por si só, não permite a desconsideração de sua personalidade jurídica. Não há nos autos demonstração de que esteja ocorrendo abuso da personalidade jurídica da empresa agravada, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial da sociedade empresária, hipóteses elencadas no art. 50 do CC. O que ocorre é que a agravada não possui bens para responder ao crédito da agravante.

Assim, diante da prova documental trazida com este agravo, não é possível, neste momento, a desconsideração da personalidade jurídica para buscar-se bens dos sócios da empresa agravada. Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

I.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0008177-76.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006431-68.2013.8.22.0014

Agravante: Manoel Ferreira Lopes

Advogado: Cezar Benedito Volpi(OAB/RO 533)

Agravado: Juraci Pinheiro

Advogado: Roberley Rocha Finotti(OAB/RO 690)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Manoel Ferreira Lopes interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 86, 99 dos autos originários) proferida pelo o juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, que indeferiu seu pedido de justiça gratuita em sede recursal e determinou o recolhimento das custas.

A agravante aduz, em síntese, que inexistente fundamentação para o indeferimento de seu pleito, ocorrendo violação do art. 93, IX, da CF.

Afirma que é aposentado e possui renda de um salário mínimo mensal, valor que dá apenas para comprar remédios para o agravante e sua esposa.

Requer, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada para que seja concedida a gratuidade judiciária ou reaberto prazo para o recolhimento do preparo recursal.

Devidamente intimado para apresentar contraminuta (fls. 91/92), o agravado ficou-se inerte (fl. 97).

Informações do juízo a quo à fl. 96, indicando os motivos que ensejaram o indeferimento da gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

Conforme ofício de fl. 96, o juízo a quo informa que não houve pleito de gratuidade em sede de contestação e que toda a instrução processual seguiu sem o aludido benefício. Que a parte informou ser agricultor e, em sede de apelação, não juntou documentos aptos a corroborar com o alegado estado de hipossuficiência, motivo pelo qual entendeu que o recorrente possui condições de arcar com as custas recursais e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

É certo que a gratuidade judiciária pode ser concedida a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, porquanto pode haver mudança nas condições financeiras da parte.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO JÁ NO CURSO DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE REVELAM INCOMPATIBILIDADE COM O ESTADO DE POBREZA DECLARADO. REVISÃO IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Pode o juiz exigir a comprovação do estado de necessidade se a parte somente fez o pedido de gratuidade bem após o início do processo de execução, a indicar que possuía condições de custeio das despesas.

II. Caso, ademais, em que na conclusão do Tribunal estadual, que não tem como ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, os elementos dos autos afastam a presunção de pobreza.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 656.649-SP. DJ. 12/08/2008). [g.n.]

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 907.298-SP, Recurso Especial nº 903.779-SP, Recurso Especial nº 636.353/SP e Recurso Especial nº 1.008.020/SP.

Ainda, é entendimento da Câmara Cível:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO E APÓS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.

Se, durante o curso do processo, não se demonstrou necessidade quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, em vista de não ser requerido, sua realização somente após o pleito inicial ser julgado improcedente e sem demonstração de alteração na condição financeira do requerente deve ser rejeitada. (Ag. Regimental, n. 10000120070227968, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/11/2008). [g.n.]

No caso em tela, o agravante menciona que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas recursais, no entanto, não faz prova de eventual alteração de sua situação econômica, presumindo-se que seus rendimentos permanecem os mesmos como quando da apresentação de contestação (fls. 30/40, 27/37 dos autos originários), onde não pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária.

Ademais, analisando o presente recurso (fls. 77/84, 88/95 dos autos originários), verifico que o agravante, em sede de apelação, apenas informa que é idoso, aposentado, e que seu salário apenas dá para comprar remédio para ele e sua esposa, no entanto, não há qualquer documento demonstre os seus rendimentos ou mesmo suas despesas, a corroborar com a alegada modificação ou incapacidade financeira.

Assim, correta a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Não obstante, se torna necessário a concessão de prazo para o recolhimento, uma vez indeferida a gratuidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder o prazo de 05 dias para que o agravante recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0008361-32.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0007831-47.2013.8.22.0102

Agravante: Melina Alves de Souza Boretti

Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro(OAB/RO 5640)

Advogada: Melina Alves de Souza Boretti(OAB/SP 327264)

Advogado: Rafael Maia Correa(OAB/RO 4721)

Agravante: Nathalia Alves de Souza Boretti

Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro(OAB/RO 5640)

Advogada: Melina Alves de Souza Boretti(OAB/SP 327264)

Agravado: Espolio de Luiz Gilfredo Boretti

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Melina Alves de Souza Boretti e Nathalia Alves de Souza Boretti contra a sua intimação para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.581,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Dizem, inicialmente, que requereram justiça gratuita na inicial dos autos originários, sendo que o feito tramitou sem custas, havendo tácita concessão do benefício.

Mencionam que a inicial dos autos originários foi indeferida e extinto o processo sem resolução do mérito. Informam que apelaram pleiteando, dentre outros, a concessão da justiça gratuita.

Sustentam que foram intimadas a recolherem o preparo recursal e, tendo em vista a ausência de recolhimento, o recurso foi julgado deserto.

Alegam que não possuem condições de arcarem com as custas processuais.

Requerem, por fim, o provimento do presente recurso para afastar a intimação para pagarem as custas processuais, que seja definitivamente concedido os benefícios da justiça gratuita, com a consequente remessa do recurso de apelação ao TJRO.

Examinados. Decido.

A alegada 'decisão agravada' e a cópia apresentada (fl. 09) é um ato meramente ordinatório.

Segundo o art. 162, §4º, do CPC, "Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários".

Assim, não se tratando de decisão interlocutória, mas de simples ato ordinatório destituído de conteúdo decisório e de carga lesiva, não é cabível a interposição de agravo de instrumento.

Em situação semelhante, o STJ já se manifestou:

DIREITOPROCESSUALCIVIL.ATOMERAMENTEORDINATÓRIO. DESPACHO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA E POSTERIOR CITAÇÃO DO DEMANDADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERNE. OFENSA A PRECEITOS DE DIREITO FEDERAL RELATIVOS AO MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PELA ORIGEM. DESNECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. O ato judicial que simplesmente determina a remessa dos autos à contadoria e posteriormente a citação do demandado configura-se como meramente ordinário, desprovido de conteúdo decisório e de carga lesiva que autorizariam, em tese, a hipótese de interposição de agravo de instrumento.

[...] (AgRg no AREsp 364.984/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Segundo dispõe o art. 124, I, das Diretrizes Gerais Judiciais/TJRO:

Art. 124. Independentemente de despacho judicial, os atos processuais a seguir descritos deverão ser realizados pelo escrivão, chefe de cartório ou servidor devidamente autorizado:

I – intimar a parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias;

As próprias agravantes informam que o juízo de origem, em sede de apelação, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento do preparo recursal e, considerando a inércia das recorrentes, o recurso foi julgado deserto, decisões das quais não houve qualquer recurso.

Desta forma, a intimação das partes para recolhimento das custas é, na verdade, um ato meramente ordinatório, ou seja, um ato cartorário baseado no art. 124, I, das Diretrizes Gerais Judiciais/TJRO, realizado após o indeferimento do pleito de justiça gratuita e decretação da deserção, não sendo cabível, neste momento processual, a interposição de agravo de instrumento.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que interposto contra ato meramente ordinatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010590-62.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0001487-19.2010.8.22.0017

Agravante: Leonilda de Menezes Primarano

Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)

Agravante: Geni de Menezes Silva

Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)

Agravante: Dalva Teixeira de Menezes
Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)
Agravante: Rodnei Teixeira de Menezes
Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)
Agravante: Andréia Teixeira de Menezes Bondarencio
Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)
Agravada: M. S. M. Representada pelo responsável O. F. da S.
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari Santos(OAB/RO 1548)
Advogado: Wesley Barbosa Garcia(OAB/RO 5612)
Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonilda de Menezes e outros contra a decisão de fl. 209, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Santa Luzia d'Oeste/RO, nos termos:

“Vistos.

Acolho a cota ministerial de fls. 301-v.

Posto isso, intime-se a agravante para cumprir a cota retro.

Pratique-se o necessário”.

Os agravantes afirmam que a decisão agravada deve ser reformada, pois, dentre outros, consta na cota ministerial, “Fl. 295: Nada a opor, já que o imóvel figura em outros autos de inventário”.

Dizem que o imóvel indicado pela agravada na fl. 295, onde pede o seu desmembramento da área total do inventário, faz parte de formal de partilha devidamente homologado por sentença já transitada em julgado em 28/3/2012 (autos n. 0001439-60.2010.8.22.0017).

Alegam que a agravada encontra-se devidamente representada por seu irmão M. R. S., bem como possuía advogado constituído e que seu pedido da agravada não deve proceder, uma vez que intempestivo.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que seja reformada a decisão agravada quanto ao pedido desmembramento do imóvel de fl. 295.

Examinados, decido.

A cota ministerial de fl. 301v (fl. 208 do presente feito) possui a seguinte manifestação:

“Meritíssima

Considerando a abertura de conta judicial para a infante Micaela (fls. 294), requeiro seja o inventariante intimado para efetuar o depósito do quinhão dela em referida conta, já que ele mesmo fez esse pedido nas fls. 290/291. Fl. 295: Nada a opor, já que o imóvel figura em outros autos de inventário”.

Assim, tendo em vista as alegações dos agravantes e o perigo de eventual demora no julgamento, com o possível desmembramento da área indicada à fl. 295 (fl. 205 do presente instrumento), concedo o efeito suspensivo ativo aos autos originários.

Expeça-se ofício ao juízo a quo para que informe se a cota ministerial foi acolhida também em relação ao pedido de fl. 295 dos autos originários, irrisignação apresentada no presente instrumento.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

No mais, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, tendo em vista o interesse de menor no presente feito.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0008242-71.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011541-53.2014.8.22.0001

Agravante: Sandro Rossi Miranda ME

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)

Agravado: Alan Harrison Prudêncio de Souza

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que deferiu a antecipação de tutela nos autos da ação de indenização que o agravado move em desfavor do agravante.

A ação de indenização foi proposta em razão do acidente sofrido pelo agravado enquanto trafegava na garupa de uma moto, que veio a colidir em uma caçamba de entulho de propriedade da agravante, vindo a sofrer lesão grave em um dos joelhos, necessitando da realização de cirurgia.

O juízo de 1º grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a agravante custeie todas as despesas do tratamento cirúrgico a ser realizado no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, na cidade do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00.

Requer a agravante a reforma da decisão de 1º grau para que seja revogada a antecipação de tutela, sob o argumento da inexistência de culpa no evento danoso, uma vez que a motocicleta era conduzida por um menor de idade.

Às fls. 75/77 suspendi os efeitos da decisão agravada.

Informações do juízo a quo à fl.81.

Intimado a contraminutar o recurso, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

Em análise preliminar, com base nos documentos acostados e em juízo rarefeito de cognição sumária, vislumbro que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que não restaram demonstrados suficientemente os requisitos para a pretendida antecipação de tutela.

Dispõe o artigo 273 do Código Civil que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessário demonstrar a prova inequívoca da verossimilhança nas alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, analisando a petição inicial da ação indenizatória e documentos que a instruem, verifica-se que o acidente ocorreu em 19/06/2012 e ação foi proposta somente em 04/06/2014, sendo que o tratamento terapêutico do agravado tem sido custeado durante todo o período pela rede pública de saúde, sem qualquer auxílio do agravante.

A declaração expedida pela Central Estadual de Regulação – CERAC, da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 31), que embasou a decisão de 1º grau, informa que a cirurgia não possui data definida e será realizada pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO, sediada no Rio Janeiro.

Contudo, analisando detidamente o teor do referido documento, é de fácil constatação que em nenhum momento ele afirma a necessidade de deslocamento do agravado para a cidade do Rio de Janeiro para a realização da cirurgia na sede do Instituto de Ortopedia e Traumatologia – INTO, mas tão somente que ela será realizada por médicos do referido instituto.

Isso porque é de notório conhecimento e ampla divulgação na mídia local que a Secretaria de Estado de Saúde, em razão da elevada fila de espera para cirurgias ortopédicas e o número deficitário de médicos ortopedistas no seu quadro, possui um contrato de prestação de serviços médicos com o referido Instituto para a realização de cirurgias ortopédicas no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, onde uma equipe de médicos ortopedistas do Instituto, sediado no Rio de Janeiro, se desloca a esta capital a fim de realizá-las.

Portanto, vê-se que a decisão agravada se baseou em uma informação superficial e imprecisa oriunda da Secretaria Estadual de Saúde, datada de 23/09/2013, que levou à equivocada interpretação de que seria necessário o deslocamento do agravado para a cidade do Rio de Janeiro para a realização da cirurgia.

Além disso, baseado nos documentos desatualizados constantes da inicial, é precipitado determinar ao agravante o custeio de um tratamento fora do domicílio, posto que não restou comprovado nos autos que a cirurgia de que necessita não possa ser realizada neste Estado, seja na rede pública, seja na privada.

Acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a antecipação de tutela, colaciono a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0008256-89.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Agravante: Joelma Lima Costa

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Concessão de liminar. Ausência de documentos hábeis para efetuar o depósito para início do tratamento de saúde. Agravo improvido.

Quando ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar, não há como deferir-la sob pena de prejudicar a parte contrária, causando danos irreparáveis. No caso, é extremamente necessária a apresentação de um orçamento detalhado e receituário médico completo.

Porto Velho, 19 de setembro de 2013

DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE)

Desta forma é temerário antecipar os efeitos da tutela antes da realização da instrução probatória para esclarecer os fatos, posto que não há prova inequívoca da verossimilhança nos autos, autorizadora da antecipação.

Ademais, o deferimento de tal medida de urgência antes da manifestação da parte contrária é medida excepcionalíssima, notadamente quando se trata de pedido de antecipação não somente dos efeitos, mas da própria tutela.

Por fim, consta que o tratamento vem sendo realizado pelo Sistema Único de Saúde, sendo temerária a antecipação da tutela para o custeio de despesas que são suportadas pelo Poder Público.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, revogando a antecipação de tutela concedida.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0009745-30.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0012558-24.2014.8.22.0002

Agravante: Wisley Anderson Figueira ME

Advogado: André Stefano Mattge Lima(OAB/RO 6538)

Agravado: Nivaldo Pereira Couto Hotel ME

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra(OAB/RO 2093)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wisley Anderson Figueira ME contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de despejo com pedido de tutela antecipada, que lhe move Nivaldo Pereira Couto Hotel ME.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão de fl. 97 (90 dos autos originários), a seguir transcrita:

Vistos, etc.

Mantenho a decisão de fl. 33, porquanto o alegado engodo no prazo contratual não foi comprovado pelo réu/reconvinte, nem parece crível a sua existência, sobretudo porque permaneceu inerte não só nos 04 anos de vigência do contrato (término em 15/7/2014) como também no período posterior a notificação do autor/reconvindo (28/3/2014) quanto a sua falta de interesse na prorrogação do vínculo contratual.

Os recursos obtidos pelo réu/reconvinte e prática comercial, por menor que fosse a sua instrução, evidencia razoável experiência no meio negocial e noções de direitos e obrigações inerentes à sua atividade, não podendo, agora, alegar sua ingenuidade, os efeitos sociais ou os prejuízos com encargos trabalhistas pelo despejo, para manter o vínculo de locação.

Ademais, o autor/reconvindo prestou caução, não havendo, por ora, que se falar em perigo de dano a justificar o sobrestamento da liminar. Intime-se o autor/reconvindo para, querendo, responder à reconvenção no prazo legal.

Alega o agravante, em síntese, que a proposta de locação que o fez o proprietário do imóvel, ora agravado, era com prazo de locação de 8 (oito) anos, sendo que no ato da assinatura não se atentou para o prazo de 4 (quatro) anos constante no instrumento, narrando que ao questionar, posteriormente, o agravado sob tal contradição, este argumentou que a mesma não seria problema, já que com término da vigência do prazo contratual, formalizariam outro instrumento contratual pelo período de mais 4 (quatro) anos.

Insurge-se ainda contra o deferimento da liminar em ação de despejo (art. 59, § 1º da Lei n. 8245/91 c/c art. 273 do CPC), sob o argumento da irreversibilidade da medida.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, insta analisar os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

O artigo 525, inciso I, do CPC, estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo de instrumento: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência de alguma delas torna o agravo deficiente em sua formação, acarretando o não conhecimento.

Compulsando os autos, percebe-se que o agravante deixou de juntar a procuração e/ou substabelecimento do patrono dos agravados (Nivaldo Pereira Couto Hotel ME), conforme certificado pelo departamento nas fls. 99.

Tal conduta resulta na inobservância do requisito de admissibilidade estabelecido pelo artigo 525, I, do CPC, pela falta dos documentos essenciais para o conhecimento do agravo de instrumento.

Neste sentido, oportuna é a transcrição dos seguintes julgados:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO. PROCURAÇÃO AO3179652014 ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. DEVER DE FISCALIZAR A INTEGRALIDADE DAS CÓPIAS. DILIGÊNCIA PARA OBTER CERTIDÃO CARTORÁRIA. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido para que se possa aferir a regularidade da representação. É também de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução, e, diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidão cartorária. (Agravo, N. 00132000820118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 15/02/2012).

Em que pesem os esforços envidados, é indispensável à formação do instrumento o traslado de todas as peças essenciais obrigatórias previstas em lei, sobretudo a decisão agravada e a certidão de intimação, recaindo sobre o agravante responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Ademais, verificando o Sistema de Acompanhamento Processual – SAP deste Tribunal, verifico que o agravante desocupou o imóvel, ocasionando, senão a perda do objeto, a ausência de prejuízo a autorizar a suspensão da decisão mediante agravo de instrumento.

Assim, estando o instrumento deficientemente formado, ante a ausência das peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, não conheço do recurso.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0010053-66.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0014258-38.2014.8.22.0001

Agravante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB/RO 5536)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista(OAB/DF 36.082)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha(OAB/RO 5849)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho(OAB/RO 5850)

Advogada: Claudia Marinho da Silva(OAB/DF 29224)

Agravado: Edilson Barbosa de Souza

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, combatendo decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, indeferiu a medida liminar de reintegração de posse sob o argumento que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores da mesma.

Narra, em síntese, que comprovou o domínio e a posse do imóvel, bem como a posse nova e o esbulho praticado pelo agravado, não justificando, assim, o indeferimento da medida pelo juízo originário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Entendo não estarem presentes os requisitos ensejadores da interposição do presente recurso na sua forma instrumental, pois não vejo como a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação, bem como não se trata de uma das hipóteses autorizadas da interposição do agravo na sua forma instrumental de que trata o art. 522 do CPC, sendo que deveria, assim, ser o presente recurso interposto na sua forma retida.

TJRO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. AGRAVO CONVERSÃO EM RETIDO.

A imissão provisória no bem desapropriado depende do depósito em juízo do preço ofertado pelo expropriante (DL 3365/41, art. 15, caput e § 1º). Os honorários do perito do juiz devem ser depositados previamente pelo autor (RTJESP 120/324). O agravo de instrumento deve ser convertido em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC art. 527, II). (Ag em AI n. 0001293-07.2009.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, J. 24/02/2010)

Ademais, a narração dos fatos pela agravante pode ser tendenciosa, pois a afirmação, nas suas razões (fls. 05, item 9), que o agravado reconheceu na audiência de justificação de que não havia recebido as chaves, não se confirma, pois, consultada a ata da respectiva audiência (fls. 218/219), não consta tal informação. Pelo contrário, o juiz afirma que não há prova do esbulho praticado pelo requerido/ agravado.

Isto posto, com base no art. 527, II, do CPC, converto o presente agravo em retido.

Determino a remessa do feito ao juízo originário para anexação nos autos do processo principal.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0010062-28.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0001924-16.2012.8.22.0009

Agravante: José Batista dos Santos Supermercado EPP

Advogado: Paulo Ferreira de Souza(OAB/RO 243B)

Agravado: Madeiras Popinhaki Ltda

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva(OAB/RO 3596)

Interessado (Parte Passiva): Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda ME

Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné(OAB/RO 2507)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

José Batista dos Santos Supermercado EPP interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, que rejeitou o pedido de anulação da venda particular do bem penhorado, que visa a satisfação da execução movida em desfavor da agravada.

Preliminarmente, insta analisar os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

O artigo 525, inciso I, do CPC, estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, a saber: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Constato que a Certidão de fl. 239 informa que, ao protocolar o recurso, o agravante não o instruiu com as cópias de todas as peças obrigatórias, uma vez deixou de juntar a procuração e/ou substabelecimento da agravada Madeiras Popinhaki Ltda ao advogado que a representa, ocorrendo frontal violação do art. 525, I, do CPC.

No entanto, o agravante juntou à fl. 30 dos autos uma procuração em que não é possível determinar se o outorgante é representante legal da agravada, ante a ausência de documentos que comprovem tal condição.

Em se tratando de pessoa jurídica, para preenchimento do requisito legal estabelecido no art. 525, I do CPC, faz-se necessário comprovar a condição de representante legal da pessoa jurídica, em conjunto com a respectiva outorga de instrumento de mandato.

Portanto, a outorga de procuração por pessoa jurídica deve ser efetuada através de seu representante legal, estabelecido no contrato social ou estatuto. Nesse sentir, faz-se obrigatória a juntada de documento que comprove a existência dos referidos poderes pelo subscritor da procuração, o que não ocorre no caso sub examine, de sorte que resta obstado o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por ausência de documento obrigatório.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação.

II - A procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem a comprovação de que a outorgante era representante legal da pessoa jurídica agravante.

III - O presente instrumento encontra-se incompleto ainda ante a falta do inteiro teor do acórdão recorrido.

IV - Agravo regimental improvido. AgRg no AgRg no AgRg no Ag 643596/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0168160-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/03/2006, Data da Publicação/Fonte, DJ 27.03.2006 p. 167

Em que pesem os esforços envidados, é indispensável à formação do instrumento o traslado de todas as peças essenciais obrigatórias previstas em lei, sobretudo as procurações da parte agravante e agravada, recaindo sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação.

Com efeito, é sedimentado o entendimento de que não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010172-27.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000977-20.2012.8.22.0022

Agravante: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Agravado: Valdeci Henkert

Advogada: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, nos autos da ação de indenização, que lhe move Valdeci Henkert. O agravante insurge contra a decisão de fls. 81/2, em que a magistrada, exercendo o juízo de retratação, retificou a decisão outrora proferida, que havia deferido o recolhimento das custas processuais após o trânsito em julgado do processo, bem como o dispensou do recolhimento do preparo recursal.

Na decisão ora agravada, a magistrada determinou, ao agravado, o recolhimento, no prazo de 5 dias, das custas processuais e do preparo recursal, sob pena de não conhecimento da apelação.

Alega o agravante, em síntese, que o prazo para recolhimento das custas diferidas e do preparo é peremptório, sendo defeso ao juízo reabrir tal prazo, sendo que não recolhido no tempo oportuno, deve ser julgada deserta a apelação, razão pela qual requer não seja recebida apelação ante a ausência de recolhimento no prazo legal.

É o relatório.

Mostra-se incontroverso que houve o diferimento do pagamento das custas processuais na ação principal, nos termos do art. 6º, §5º, e, da Lei nº. 301/90, conforme teor do despacho inicial de fl. 50.

Ocorre que, proferida a sentença de mérito na ação, o agravado interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas processuais e do preparo, tendo em vista que pleiteou nas razões do apelo, a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 19/23).

Diante disso, a magistrada proferiu o despacho de fl. 15 autorizando o recolhimento das custas processuais após o trânsito em julgado e o dispensando o recolhimento do preparo recursal.

Em seguida, em juízo de retratação, a magistrada retificou a referida decisão e determinou ao agravado o recolhimento, no prazo de 5 dias, das custas processuais e do preparo recursal, sob pena de não recebimento do recurso, decisão esta que constitui objeto do presente agravo de instrumento (fls. 81/82).

Pois bem.

O inconformismo do agravante consiste na prerrogativa concedida ao agravado, pelo juízo a quo, de proceder o recolhimento das custas processuais e do preparo após a interposição da apelação, o que, a seu ver, estaria deserta.

Inicialmente cumpre-me apontar que as custas diferidas, estabelecida pela Lei n. 301, de 21/12/1990 (Regimento de Custas deste Poder) não se confundem com a assistência judiciária gratuita de que trata a Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, tendo, somente esta, o condão de desincumbir a parte do recolhimento das custas iniciais como também do preparo do apelo, não se servindo para dar os mesmos efeitos às custas diferidas por falta de previsão legal.

De acordo com o que consta nos autos, foi deferido ao agravado pelo juízo a quo, o recolhimento das custas processuais para o final, nos termos do art. 6º, §5º, e, da Lei nº. 301/90.

Resta acentuar, outrossim, que o diferimento do recolhimento das custas tem efeito determinado até a prolação da sentença, quando há a caracterização do ônus sucumbencial.

No caso em apreço, tal ônus recaiu sobre ambas as partes, em razão da procedência parcial do pedido do autor, de modo que,

quando da interposição do recurso de apelação (fls. 19/42), o agravado tinha a incumbência recolher a verba sucumbencial que lhe competia e o preparo recursal, conforme preceituam o art. 6º, § 6º, da Lei n. 301/1990 e o art. 511, do CPC.

No entanto, como se verifica, a toda evidência, o agravado deixou de cumprir o ônus que lhe competia, razão pela qual a aplicação da deserção é medida que se impõe, em face da ausência do recolhimento das custas processuais quando da interposição do presente recurso.

A propósito:

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CUSTAS. DIFERIMENTO PARA O FINAL. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. O diferimento das custas para o final importa no seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal, e deixando o recorrente de apresentá-las no momento oportuno, o recurso fica desprovido de pressuposto de admissibilidade, devendo ser considerado deserto. (Agravo, N. 00071133620118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 02/08/2011).

AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS PARA O FINAL. LEI ESTADUAL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. Havendo determinação da lei estadual de que as custas iniciais com pagamento diferido para o final devam ser recolhidas juntamente com o preparo de apelação, importa declarar a deserção do recurso se a parte não o faz no tempo devido. (Agravo, N. 00444649020098220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/10/2010).

A renovação do pedido de gratuidade não tem o efeito de retroagir, de modo a isentar a agravante da necessidade de recolhimento das custas iniciais diferidas. Caso deferida, ela abarcará somente aos atos futuros.

Nessa toada, a gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, alcançando somente os atos posteriores ao seu deferimento. Nesse sentido vem julgando esta Corte, vejamos:

TJRO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS PARA O FINAL. NOVO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ADIADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DECRETADA. AGRAVO IMPROVIDO. O recolhimento das despesas forenses diferido para o final deverá ser efetuado pelo vencido juntamente com o preparo, sob pena de deserção. A gratuidade não opera efeitos retroativos, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido.

(Agravo em Apelação n. 0005761-37.2011.8.22.0002, Rel. Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodriguez, em substituição ao Des. Gilberto Barbosa, 2ª Câmara Especial, J. 15/01/2013)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão:

STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso.

2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Portanto, cumpria ao agravado recolher o valor das custas diferidas, para que assim, pudesse ser apreciado o pedido de gratuidade formulado simultaneamente à apelação, e aí sim, caso este fosse indeferido, seria oportunizado o recolhimento somente do preparo. Assim sendo, não recolhida as custas processuais no momento devido, o recurso de apelação do agravado deve ser declarado deserto.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, a fim de reformar a decisão de 1º grau, eis que deserta a apelação interposta pelo agravado.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010352-43.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0228961-68.2006.8.22.0001

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón(OAB/PR 37007)

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro(OAB/RO 5838)

Advogado: Rodrigo Mendes de Azevedo(OAB/ES 10005)

Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto(OAB/PR 33844)

Advogado: Devis Marcon Antunes(OAB/PR 31600)

Advogado: José Francisco de Oliveira Santos(OAB/MG 74659)

Advogado: João André Sales Rodrigues(OAB/PE 19186)

Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra(OAB/PE 17598)

Advogado: Claudinei Alves Ferreira(OAB/PR 41242)

Advogada: Polyanna Ferreira Silva(OAB/DF 19273)

Advogado: Torquato Lorena Jardim(OAB/DF 2884)

Advogada: Candice Fernanda da Cunha Oliveira(OAB/DF 23508)

Advogado: Marcelo Coelho de Souza(OAB/RJ 88637)

Agravado: Jayme Santos Terra

Advogada: Eliane Maria de Figueiredo Gomes(OAB/RO 1145)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI interpõe agravo de instrumento contra despacho prolatado pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho – RO (fls. 16/17), nos autos do Cumprimento de Sentença.

A decisão impugnada determinou a expedição de alvará em favor do agravado para levantamento do valor depositado pela agravante em conta judicial, decorrentes da procedência da ação de cobrança interposta pelo agravado. Na decisão restou consignado, ainda, que a agravante procedesse o recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Afirma a agravante ter sido incorreta a decisão do juiz a quo, sob o fundamento de que a contadoria judicial calculou as custas processuais com base no valor da condenação e não no valor da causa, acarretando a excessividade da quantia.

Com base nisso, pugna pela reforma da decisão para fins determinar o cálculo das custas tomando por base o valor da causa, conforme disposto no art. 6º da Lei 301/1990.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos da agravante, o pronunciamento impugnado consubstancia mero despacho, posto que somente impulsionou o feito para fazer cumprir o que já havia sido na sentença de 1º grau e liquidado através dos cálculos da contadoria judicial.

Vê-se, in casu, o nítido propósito procrastinatório por parte da recorrente, que pretende rediscutir matéria preclusa, uma vez que não se manifestou no momento oportuno, que seria quando da prolação da sentença a qual fixou as custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fl. 149).

Nesta seara, a decisão agravada serviu apenas para impulsionar o cumprimento do que fora decidido em sentença, valendo ressaltar,

inclusive, que o valor principal já foi depositado pela agravante, não havendo mais o que ser decidido sobre a presente demanda. Com efeito, incide no caso a previsão contida no art. 504, do Código de Processo Civil, que preconiza: “Dos despachos não cabe recurso”. A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. 1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. 2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1296978/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)

TJRO. Agravo interno. Despacho de mero expediente. Impossibilidade de recurso. Despacho sem cunho decisório é insuscetível de recurso, nos termos do art. 504 do CPC, uma vez que não está causando nenhum gravame às partes. (0002649-32.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15.05.2012)

Desta feita, o momento oportuno para a interposição do recurso seria quando da prolação da sentença, pois nela foi determinado que as custas incidiriam sobre a sucumbência. Assim, não tendo o agravante se insurgido quanto a isso quando da interposição da apelação, mostra-se preclusa tal alegação, consoante dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria é o entendimento desta Câmara:

TJRO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.

A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (Ag. Regimental, N. 00091841120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/12/2011).

Desse modo, ante a ausência de carga decisória no despacho de fls. 16/17, e, face a agravante não ter apresentado irresignação no momento oportuno, tenho como precluso o direito de discussão acerca do requerimento.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010492-77.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0041469-27.1997.8.22.0007

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 5553)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna(OAB/RO 5552)

Agravado: José Salviano de Matos

Advogado: José Carlos Laux(OAB/RO 566)

Agravado: Francisco Irinelto de Souza

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Banco do Brasil S/A contra decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que não admitiu o recurso de apelação por ele interposto.

A ação principal foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 13, I e 267, IV do CPC, ante a ausência de pressuposto de validade processual, consistente no instrumento de mandato do patrono do agravante. Da referida decisão o agravante ingressou com apelação, que não foi admitida, ensejando o manejo do presente agravo.

O agravante alega que a apelação não pode ser julgada inepta, posto que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 514, II do CPC, bem como foram apresentados os fundamentos de fato e de direito suficientes para a reforma da sentença.

Ao final pugna para que seja revogada a decisão que inadmitiu a apelação.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Em que pese a apelação não ter sido recebida por ausência de dialeticidade, verifico que sequer será necessário ingressar neste mérito, vez que a apelação interposta não deve ser admitida primordialmente pela ausência de outro requisito admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, conforme publicação de fl. 362, a sentença foi disponibilizada em 11/02/2014, considerando como data da publicação o dia 12/02/2014, iniciando a contagem do prazo recursal em 13/02/2014.

Contando-se o lapso de 15 (quinze) dias a partir de 13/02/2014, o prazo recursal expirou em 27/02/2014. No entanto, a apelação foi interposta somente em 07/04/2014 (fls. 357), sendo, portanto, intempestiva.

Consigno, ainda, que foi registrado nos autos o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 247.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente.

I.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0010522-15.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 1000224-69.2013.8.22.0003

Agravante: Maria das Graças Lemos Pantoja

Advogado: José D'Assunção dos Santos(OAB/RO 1226)

Agravada: Maria José Cláudio Braga

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz(OAB/RO 2813)

Advogado: Luciano Neiva Pinheiro(OAB/RO 5442)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Maria José Cláudio Braga interpõe agravo de instrumento, combatendo decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú, nos autos do cumprimento de sentença movida contra si pela agravada.

A decisão agravada (fl. 09) deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da agravante, até a satisfação do crédito (R\$16.180,11) e que os valores fossem depositados em conta judicial.

Em suas razões a recorrente sustenta que o bloqueio sobre o seu salário acarreta lesão grave e de difícil reparação, porquanto a impossibilidade em honrar seus gastos básicos de subsistência, afirmando, ainda, serem tais verbas impenhoráveis.

Expõe sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionando jurisprudência que reputa favorável a seu pleito.

Discorre sobre a necessidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso e ao final pede seu provimento, para que seja obstado o bloqueio de valores referentes ao seu salário.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do presente recurso e o recebo na forma de instrumento, porquanto este desafia decisão que deferiu penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da agravante, até a satisfação do crédito, a qual, por sua natureza, está inserida nas exceções que determinam o recebimento do agravo na forma de instrumento e inviabilizam eventual conversão em agravo retido.

Em que pesem os argumentos levantados pela agravante, entendo que inexistente alicerce a ensejar modificação na decisão recorrida que, a propósito, está em perfeita harmonia com as decisões proferidas por esta Corte que, em algumas hipóteses, inclusive, admite a penhora de percentual de salário do devedor como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana.

A impenhorabilidade é a regra (CPC, 649, IV), contudo, essa regra vem sendo mitigada, permitindo-se a penhora, após a análise de cada caso, desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor e de sua família.

A propósito:

TJRO. SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agravo de Instrumento n. 0012320-50.2010.8.22.0000, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. em 15/12/2010). TJRO. Processual Civil. Penhora. Salário. Inexistência de outros bens. Efetividade da prestação jurisdicional. Dignidade da pessoa humana. Percentual. Possibilidade. A impossibilidade de penhora de verba salarial é regra, entretanto, poderá o julgador mitigá-la, quando esgotadas as diligências para localização de outros bens, determinando a incidência de percentual que não venha a comprometer a subsistência, de forma digna, do executado e de sua família, tudo isso em consonância com os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da dignidade da pessoa humana." (Al nº 0002195-52.2012.8.22.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. em 15/05/2012) (destaquei)

Entendo que, muito embora a agravante afirme que a penhora afeta a sua subsistência, não trouxe aos autos a comprovação hábil ao convencimento. O art. 525 do CPC estabelece que cabe à parte instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias e úteis à compreensão e convencimento do julgador.

Destaco que a ausência de peças facultativas, mas necessárias ao convencimento, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Não obstante a possibilidade da agravante insurgir-se contra os descontos em seus vencimentos, o fato é que não apresentou dados supervenientes que demonstrassem a impossibilidade dos descontos, além do que, em momento algum ofertou ou sinalizou a possibilidade de cumprir espontaneamente com a obrigação que lhe fora imposta na sentença executada.

Nessas condições, o salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações, uma vez que se pretende impedir o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, evitando a sua utilização como escudo para a inadimplência.

Assim, entendo ser possível a penhora de parte dos vencimentos da agravante, pois as evidências dos autos não indicam que fora afetada a sua dignidade, compreendida na sua subsistência ou de sua família.

O STJ possui entendimento quanto a possibilidade de penhora nos vencimentos do executado. São os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1297419/SP e AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS.

Esta Corte Estadual corrobora com tal entendimento:

TJRO. Salário. Penhora. Possibilidade. Dignidade humana. Subsistência. Percentual. É possível a penhora de parte da remuneração percebida pelo devedor para a quitação da dívida executada, desde que não fira o princípio da dignidade humana e nem inviabilize a subsistência do devedor e de sua família. Demonstrado que o devedor é funcionário público, cujo cargo que exerce pode ser tido por privilegiado, não se justifica a impenhorabilidade de seu salário, que, além do caráter alimentar, constitui fonte de quitação de obrigações. Contudo, ante a ausência de prova do quantum remuneratório, a restrição deverá recair apenas sobre 15% dos rendimentos líquidos até atingir o montante da dívida. (Não Cadastrado, N. 00003611420128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/03/2012).

TJRO. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Dignidade humana. Subsistência. É possível a penhora de parte do salário do devedor para a quitação da dívida executada, desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor e de sua família. Presente a prova da atividade laboral do devedor, do quantum da remuneração e do comprometimento de sua renda é possível a penhora do salário. (Agravo de Instrumento N. 00054947120118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 12/07/2011)

TJRO. Agravo de instrumento. Processual civil. Execução. Penhora. Conta bancária. Construção de parte do salário. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo de Instrumento N. 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

Ainda podemos citar outros julgados: AI n. 0016094-88.2010.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel; Apelação Cível n. 100.007.2008.006731-3 - Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Agravo de Instrumento n. 100.007.2002.006198-2 - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa; Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4 - Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia). Diante do exposto, com arrimo nos artigos 527, I e 557, caput do Código de Processo Civil c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

I.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010552-50.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0014693-09.2014.8.22.0002

Agravante: José Carlos Borghetti

Advogada: Nathália Franco Borghetti(OAB/RO 5965)

Advogado: Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)

Advogada: Juline Rossendy Rosa(OAB/RO 4957)

Agravado: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura(OAB/RO 5413)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB / RO 972)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Borghetti contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ariquemes, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Em síntese, aduz que basta a declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício e que o pagamento das custas comprometerá o sustento de sua família.

Aduz que recebe o salário líquido de R\$2.360,53, do qual é descontado em conta-corrente um empréstimo no valor de R\$1.263,52, restando um valor ínfimo para as suas necessidades familiares.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício.

É o necessário. Decido.

Inferese das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo cinge-se ao indeferimento da gratuidade judiciária.

Todavia, entendo que a decisão agravada não merece reparos, pois os elementos constantes dos autos não são insuficientes à concessão do benefício.

Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pelo agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais é insuficiente para o deferimento do pedido.

A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012).

Na espécie, apesar de o agravante ter listado despesas mensais apontando a dificuldade de arcar com o pagamento das custas processuais, não há indícios de que tenha acostado documentos nos autos originais para comprovar a real existência delas e que é ele quem unicamente efetivamente efetua os pagamentos, inexistindo motivos e elementos capazes de ensejar o deferimento do pleito.

Frise-se que a análise da documentação juntada em grau recursal, sem expressa manifestação do juízo de origem, importa em violação explícita do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, uma vez que subtrai do magistrado a possibilidade de se manifestar sobre ela.

Ademais, como bem ponderou a magistrada de 1º grau, causa estranheza o agravante afirmar a condição de miserabilidade mediante a existência de diversos empréstimos contraídos, que resultam em proveito próprio.

Ante ao exposto, em virtude da manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010727-44.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0018003-26.2014.8.22.0001

Agravante: Adnilson Araujo da Silva

Advogado: Jeter Barbosa Mamani(OAB/RO 5793)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Adnilson Araújo da Silva interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de indenização que move em face de Banco do Brasil S/A.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos.

A qualificação do autor, o contrato de honorários advocatícios de fls. 26 e o baixo valor da causa, revelam que o requerente não se enquadra na condição de hipossuficiente, descrita na Lei nº 1.060/1950, e que pode suportar o pagamento das custas processuais.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo a parte recolher as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Narra, em síntese, que a afirmação de hipossuficiência de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção legal relativa de veracidade, sendo ônus da parte contrária comprovar que a alegação é inverídica, restando ao juiz, portanto, deferir o benefício quando não encontrar fundadas razões para negá-la.

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão atacada, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal.

Sobre essa regulamentação, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido, cito:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

O agravante afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento

e o da sua família. No caso, a situação comporta a exigência da respectiva prova da hipossuficiência financeira e que o pagamento das despesas processuais dificultaria sua manutenção e de sua família, documentos estes que não vieram aos autos do presente agravo.

Posto isso, por não existirem nos autos elementos suficientes a comprovar a necessidade do agravante, nego seguimento ao agravo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010826-14.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001938-45.2013.8.22.0015

Agravante: Cícero da Costa Nunes

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravante: Paulo Rocha Nunes

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravante: Pedro Divino da Rocha Nunes

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravante: Ivonilde da Costa Nunes

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravante: Raimunda Amelia da Rocha Nunes

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Agravado: Zilda Alves Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cícero da Costa Nunes e outros, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que suspendeu o trâmite do processo principal até a resolução da questão prejudicial de mérito constante dos autos n. 0048632-14.2009.8.22.0015.

O DEJUCÍVEL certificou à fl. 71 dos autos a intempestividade do Agravo de Instrumento interposto.

Relatado. Decido.

Sabe-se que um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é a sua tempestividade.

Analisando os autos, verifico que a decisão agravada foi publicada no dia 25/09/2014 (fl. 69v), desta feita, o prazo para a interposição do agravo começou a fluir em 26/09/2014 e chegou a termo em 06/10/2014.

Ocorre que o presente agravo somente foi interposto em 10/10/2014, razão pela qual o recurso é intempestivo, e, portanto, manifestamente inadmissível.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA E AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. 1. A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida inaudita altera pars começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo a quo do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada. 2. Recurso especial a que se nega provimento

(STJ - REsp: 443085 SP 2002/0066552-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/04/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.05.2004 p. 112)

TJRO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. A intempestividade do recurso conduz à negativa de seguimento. A condenação do Estado por atos de seus servidores é título judicial passível de execução em ação regressiva, sendo desnecessário aguardar o efetivo desembolso, com o pagamento do precatório. (0013114-37.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, 1ª câmara especial, 01/03/2012) Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, eis que intempestivo.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010918-89.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000562-90.2014.8.22.0014

Agravante: Luis Carlos da Silva

Advogado: José Félix Zardo(OAB/RS 47204)

Agravada: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula(OAB/RO 5801)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos(OAB/RO 3250)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Carlos da Silva contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos da ação de indenização que move em face de Oi S/A.

O agravante insurgem-se contra a decisão de fl. 41 (164 dos autos originários), a seguir transcrita:

Considerando que as partes não juntaram aos autos petições originais, deixo de receber os recursos de apelação.

Intimem-se.

Alega o agravante, tão somente, que protocolou a petição original. É o relatório. Decido.

Em consulta ao SAP, constatei que o magistrado do primeiro grau, em atenção à petição atravessada pelo agravante/requerente nos autos originários, chamou o feito a ordem para averiguação da originalidade das petições, mantendo a sua decisão de não recebimento das apelações por serem cópias.

Assim, não havendo assinatura original na apelação, esta não respeita a regularidade formal dos recursos, sendo o não recebimento à a única medida a ser adotado pelo magistrado.

Vejamos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - Segundo jurisprudência desta Eg. Corte, não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos. II - É intempestivo o recurso quando a recorrente apresenta petição original após transcorrido in albis o prazo legal. III - Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (grifo nosso)

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010943-05.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0012040-37.2014.8.22.0001

Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Nanci Campos(OAB/SP 83577)

Agravado: Dalmyr Figueiredo Gomes Júnior

Advogado: Breno Azevedo Lima(OAB/RO 2039)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Santander Leasing S/A. Arrendamento Mercantil interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de repetição de indébito que lhe move Dalmyr Figueiredo Gomes Júnior.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos e examinados.

DALMYR FIGUEIREDO GOMES JÚNIOR ajuizou Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o seu nome em órgão de restrição ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em apreço, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes (fls. 57) e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima, notadamente pela juntada do documento de fls. 21/28.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a instituição financeira requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito.

Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora do cadastro do Serasa, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo promover nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra o agravante que não se encontra presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada (art. 273, incisos I e II), já que a agravada não acostou prova inequívoca de seu pedido, bem como não demonstrou a verossimilhança de suas alegações.

Insurge ainda contra a astreinte arbitrada em caso de não cumprimento da medida, com o argumento de que a multa não é compatível com a ordem emanada, já que há enorme dificuldade de se comprovar o cumprimento da decisão judicial, o que ensejará o enriquecimento sem causa da parte agravada, já que a astreinte servirá como verba indenizatória, contrariando assim sua natureza jurídica.

Nestes termos, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para anular a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para que os órgãos de restrição de crédito retirem o nome do agravado de seus cadastros.

Para deferimento da antecipação da tutela faz-se necessária a comprovação da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável. No caso dos autos, vislumbra-se a presença destes elementos, mormente pelas provas de fls. 52/82, que demonstram o adimplemento do contrato de arrendamento mercantil.

Ademais, a agravante não trouxe elementos que infirmem o alegado pelo agravado, nem atacou os fundamentos da decisão, apenas afirmou, superficialmente, que não se encontram presentes os requisitos da tutela antecipada, logo, não desconstituiu o entendimento aplicado pelo magistrado.

A possibilidade de dano ao agravado é evidente, porquanto a negativação de seu nome nos órgãos de mau pagadores traz prejuízos, e, neste momento, estando em discussão o débito, deve-se retirar dos registros negativos como medida de cautela.

A propósito:

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. MULTA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. PRAZO. IMPLÍCITO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Mantem-se a decisão monocrática, quando presentes os requisitos para o deferimento da medida de antecipação da tutela, concernentes à verossimilhança nas alegações da parte-autora, e a indicação de prejuízo irreparável e de difícil reparação, com a permanência de seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. A aplicação da multa visa efetivamente compelir a parte responsável a cumprir a determinação judicial, mostrando-se, portanto, proporcional e razoável a sua fixação em patamar que condiz com o poder econômico da parte ré, como instituição financeira. Inexistindo previsão legal ou fixação do juiz quanto ao prazo para cumprimento da decisão, cabe à parte no prazo de cinco dias a prática de ato processual, nos termos do art. 185 do CPC. (Agravo, N. 00024368920138220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 30/04/2013)

No tocante à multa (astreinte), é sabido que tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se, pois, de uma medida coercitiva cuja destinação é fazer com que a parte a cumpra a decisão, não tendo cunho de reparação dos prejuízos decorrentes do não atendimento desta.

A regra do § 3º do artigo 273 do CPC, com a redação da Lei nº 10.444/02, dispõe que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. Por sua vez, o artigo 461 do CPC, nos seus parágrafos 4º e 5º, prevê o seguinte:

CPC

Art. 461. (...)

§ 4º O juiz, poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Mostra-se, assim, correta a adoção de providências que assegurem o resultado prático da decisão, como a imposição de multa, pois visa dar efetividade ao processo.

Ademais, a alegação de dificuldade de comprovação do cumprimento da decisão não é justificativa suficiente para revogação da medida liminar, pois uma simples petição direcionada ao juízo originário, demonstrando que foi encaminhado ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que proceda a baixa do nome do requerente/agravado, já induz a boa-fé do agravante/requerido.

Ante todo exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011069-55.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0015474-34.2014.8.22.0001

Agravante: Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda

Advogado: Thiago Valim(OAB/RO 6320)

Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)

Agravado: Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva Representado pelo inventariante representado(a) por Silvana Lucia Varela da Silva

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Advogada: Chrystiane Lésie Muniz(OAB/RO 998)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda, contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que rejeitou sua impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Consta dos autos que a agravada promoveu execução provisória da sentença pendente de Agravo de Instrumento junto ao STJ, sendo determinado pelo juízo de origem, a entrega e transferência dos imóveis de matrículas n. 37.072 e 36.107 sem prestação de caução nos termos do art. 475-O, §2º, II, do CPC.

A empresa impugnante alegou que a decisão proferida no processo é meramente declaratória, consubstanciando o excesso na execução previsto no art.743 do Código de Processo Civil a decisão que determinou a entrega do imóvel pois diferente do que foi determinado em sentença.

Sustentou ainda a ausência de demonstrativo atualizado do débito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pleiteou a reconsideração da decisão quanto à dispensa de caução, argumentando que a caução só pode ser dispensada se dela não resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, consoante determina a parte final do inciso II, do §2º do art. 475-O do Código de Processo Civil, não sendo o caso.

Destaca que a sua manutenção na posse do imóvel não causará prejuízo ao impugnado, ao passo que a dispensa da caução lhe infligirá dano grave pois será compelido a entregar o bem sem contudo haver previsão da obrigação de fazer na sentença executada.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo impugnação.

O juízo de origem rejeitou a impugnação decidindo que as alegações do impugnado não comprovam fato constitutivo de seu direito e que o suposto excesso de execução não fora evidenciado vez que a entrega dos imóveis, conquanto não sejam objeto da sentença, é decorrência lógica da declaração de nulidade do negócio jurídico e medida de efetividade e respeito ao provimento jurisdicional.

Quanto à caução, a magistrada manteve a decisão por entender que o caso se amolda perfeitamente ao enunciado do inciso II, §2º do art. 475-O do CPC.

Indeferiu-se o pedido de suspensão da decisão de fls 238/240 dos autos originais.

A agravante reitera os argumentos de sua impugnação, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, destacando que a ausência de condição financeira dos agravados está consubstanciada no pedido de concessão da justiça gratuita.

Consigna que a possibilidade de reversão da sentença objeto do cumprimento provisório existe pois há recurso pendente de análise e que os agravados já estão tentando alienar os imóveis e terceirizar as atividades através da locação ou arrendamento por não ter condições financeiras de manter e gerir os imóveis e a atividade.

Destaca a necessidade de caução prevista no art. 475-O, §2º, II, do CPC ante a possibilidade de resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, pois a seu ver se os agravados não podem suportar as custas do processo não poderão, em caso de reversão da decisão, reparar os danos causados.

Alega não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Pugna pela reforma da decisão para que seja atribuído efeito suspensivo à decisão ou, subsidiariamente, sejam estabelecidas condições a fim de evitar prejuízos à agravante, tais como: a) impedir a alienação ou vinculação dos imóveis e da atividade a terceiros; b) que a entrega seja efetivada em prazo razoável de pelo menos 60 dias, possibilitando que a agravante encerre regularmente as suas atividades; c) que a multa seja suspensa.

Manifestação da parte agravada às fls. 336/343.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em regra a impugnação não terá efeito suspensivo consoante estabelece o art. 475-M, do CPC.

Assim, a concessão do efeito suspensivo depende do poder discricionário do julgador, pois cabe a ele reconhecer a relevância ou não dos fundamentos e se o prosseguimento da execução é suscetível de causar ao executado dano grave de difícil ou incerta reparação.

No caso, porém, não estão presentes os requisitos necessários à atribuição de pretendido efeito suspensivo à impugnação, considerando não haver evidência de que o prosseguimento da execução cause perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado.

O agravante defende que o caso sob análise não comporta a dispensa da caução, e levanta a hipótese de perigo de irreversibilidade da tutela antecipada.

Todavia, o que se verifica é que a decisão determinou que constasse na matrícula do imóvel a indisponibilidade do bem, o que assegura ao agravante que o imóvel não poderá ser alienado, afastando a necessidade de prestação de caução pelo agravado, nos termos do art. 475-O, §2º, II, do CPC ao qual se amolda perfeitamente o caso.

Eis o posicionamento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO PROVISÓRIA VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PEDIDO DE LEVANTAMENTO COM DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO MODIFICADA APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, II, DO CPC PENDÊNCIA DE AGRAVO PERANTE O STJ AUSÊNCIA DE MANIFESTO RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU DE INCERTA REPARAÇÃO. 1. Considerando o objetivo do art. 475-O, § 2º, II, do CPC, de viabilizar a satisfação do crédito independentemente de caução quando for remota a possibilidade de a sentença ou o acórdão executado vir a ser modificado ou anulado na via extraordinária ou especial, fica a exequente dispensada de prestar caução para levantar os valores depositados em juízo. 2. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 00232241620138260000 SP 0023224-16.2013.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 25/03/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CAUÇÃO. EXEGESE DO ART. 475-O, § 2º, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não existindo risco de grave dano de difícil e incerta reparação, tem-se autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente sem prestação de caução, nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 475-O, § 2º, inciso II, do Código Processual Civil. (Agr. de Instr. n. , de Turvo. Rel. Des. Fernando Carioni. j. Em: 12/6/2007).

(TJ-SC, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 05/05/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Dessarte, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento, tampouco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não há qualquer fundamento para modificação da decisão de origem.

Quanto ao pedido de dilação do prazo observe dos documentos de fls. 247/254 que o imóvel de matrícula 36.107, onde está localizado o Posto 12 de Dezembro, está abandonado, não sendo exercida qualquer atividade, e que somente o imóvel de matrícula 37.072 está com o posto em funcionamento, sendo razoável que se conceda o prazo de 30 dias para a sua entrega.

Quanto à multa arbitrada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, esta possui caráter coercitivo e punitivo, tendo por objetivo vencer a possível resistência do recalcitrante, coagindo-o ao cumprimento da ordem.

Assim, a multa só incidirá em caso de descumprimento da providência judicial, e por ter sido fixada em quantum razoável de R\$1.000,00 diários, considerando tratar-se de dois imóveis de alto valor, fixado no limite de R\$30.000,00, deve prevalecer.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para estender para 30 dias o prazo para entrega do imóvel de matrícula 37.072 localizado na Av. Amazonas.

Comunique-se ao juízo da causa.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009439-61.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0015353-06.2014.8.22.0001

Agravante: Raimunda Marta Garcia

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: P. H. de S. R. Representado por sua mãe R. M. G.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: N. T. R. da S. Representada por sua mãe R. M. G.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Marlene Reis de Souza

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: R. C. de S. Representado por sua mãe M. R. de S.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: M. I. de A. N. Representada por sua mãe M. R. de S.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Rosimery da Costa Lima

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: R. L. S. Representado por sua mãe R. da C. L.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: Maria do Carmo Mendonça Azevedo
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: J. V. A. M. Representado por sua mãe M. do S. M. A.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: A. A. M. Assistida por sua mãe M. do C. M. A.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: Elizangela Araujo
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: J. A. Q. B. Representada por sua mãe E. A.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: H. H. A. Q. Representado por sua mãe E. A.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: M. A. Q. Representado por sua mãe E. A.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: Jorgu Ribeiro Braga
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: R. L. B. Representada por seu pai J. R. B.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: Arlete do Socorro Araujo Marques
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: E. A. M. Representada por sua mãe A. do S. A. M.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: Valdedilson Mendonça Azevedo
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: W. S. A. Representada por seu pai V. M. A.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: W. S. A. Representado por seu pai V. M. A.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: Raimundo Jose Mendonça
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravante: L. N. P. Assistido por seu pai R. J. M.
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Agravada: Santo Antônio Energia S/A
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimunda Marta Garcia e outros que agravam da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca nos autos da ação que move contra Santo Antônio Energia S/A, que determinou a regularização processual dos autores consoante fundamentos de fl. 23:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Regularize a parte autora a representação processual dos requerentes PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ROSAS, NAYLLA TAYNNE ROSAS DA SILVA, RAIMUNDO CESAR DE SOUZA, MARIA ILTA DE AGUIAR NETA, RONIEL LIMA SORIANO, JOÃO VITOR AZEVEDO MENDONÇA, ALINE AZEVEDO MENDONÇA, JAKELINE ARAÚJO QUADRO BAMBA, HUGO HENRIQUE ARAÚJO QADRO, MATHEUS ARAÚJO QUADRO, REGILANE LEITE BRAGA, ELKYELÉN ARAÚJO MARQUES, WILISMARA SOUZA AZEVEDO, WILSON SOUZA AZEVEDO, LEIDSON

NUNES PESSOA, MAICON DE LIMA LEAL e TIAGO DE LIMA LEAL, considerando que somente pessoas capazes podem outorgar procuração por instrumento particular. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 26 de agosto de 2014. Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito.

Alegam que não há necessidade de outorga de procuração pública para propor ação que verse sobre interesse de menor, quanto mais no caso em tela em que os agravantes são representados e assistidos, respectivamente por seus genitores, sendo a procuração portanto suficiente para o preenchimento do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória.

Colacionam jurisprudência que entendem favorável ao caso.

Requer o agravo seja recebido, e ao final provido, reformando a ora decisão atacada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias.

A Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que trata do acesso à justiça em favor da criança e do adolescente, nos artigos 141 a 144, não possui nenhuma vedação no sentido de que o menor representado ou assistido apresente procuração por instrumento particular na defesa de seus direitos.

Não há necessidade de outorga de mandato por instrumento público para menor, em procuração ad judicium, com a finalidade de litigar nesta demanda, sendo a procuração acostada aos autos suficiente para o preenchimento do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória da parte, de sorte que atende aos requisitos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Ainda porque, no caso dos autos, os autores/agravantes estão regularmente representados e assistidos por seus genitores, por meio do instrumento particular às fls. 27/50.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR MENOR, REPRESENTADA APENAS POR SUA MÃE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. Regularidade da representação processual da demandante, pois dispensável o instrumento público para a procuração ad judicium, bem como inexistente o dever legal de ambos os genitores outorgarem a procuração do menor. Agravo de Instrumento provido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70046327540, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/11/2011) – grifei.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. ABORDAGEM INADEQUADA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INEXISTENTE. Havendo pedido certo, consubstanciando em condenação a título de dano moral, inexistente inépcia da inicial. Regularidade da representação processual da demandante, pois dispensável o instrumento público para a procuração ad judicium, bem como inexistente o dever legal de ambos os genitores outorgarem a procuração do menor. Hipótese na qual a autora não demonstrou a ocorrência do suposto ato ilícito - abordagem injusta sob a acusação de furto -, incidindo o art. 333, I, do CPC. **AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.** (Apelação Cível Nº 70040822918, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/06/2011) - grifei

Ademais, “É válida a procuração ad judicium, outorgada por instrumento particular pelo representante de menor impúbere, em nome deste” (STF, RE 86.168-8, j. 27-5-80), bem como ao menor púbere, assistido por seu representante legal (STJ-RT 698/225).

Dessa forma, é regular a representação processual dos autores, diante do instrumento particular de procuração juntado aos autos, sendo, portanto, desnecessária a emenda à inicial como determinada pelo juízo a quo, razão pelo qual merece reforma.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito, sem a exigência de apresentação de procuração por instrumento público.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após as anotações devidas, arquive-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009550-45.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011869-80.2014.8.22.0001

Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Reginaldo de Camargo Barros(OAB/SP 153805)

Agravado: Amarildo Gomes Horeay

Agravada: Perpetua Socorro de Souza Carriço Horeay

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu seu pleito de reintegração de posse em sede antecipação de tutela, nos termos:

“[...] Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme se verifica nos autos, a pretensão da parte requerente não é plausível, visto que os requeridos exercem a posse de forma regular, conforme demonstra o documento de fls. 36/47.

Sem dúvida, a hipótese não permite a reintegração de posse liminar, eis que ausentes os requisitos para tanto, pois a impontualidade da adquirente e a notificação extrajudicial, por si só, não implicam na prática de esbulho.

No caso em exame, incabível a concessão da tutela antecipada com a reintegração liminar da parte requerente na posse do imóvel, sem que antes se decida acerca da resolução do contrato, vez que a reintegração de posse, como requerida, é consequência desta.

Nesse sentido, a jurisprudência:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCISÃO CONTRATUAL

Tutela antecipada visando a reintegração liminar da autora na posse do imóvel objeto da lide. Inadmissibilidade. Hipótese que não dispensa a rescisão do contrato por decisão judicial e muito menos permite que, desde logo, se defira a reintegração liminar em favor da agravante, porquanto não se pode considerar injusta a posse derivada de compromisso de compra e venda sem que antes se desfça o liame contratual, mediante sentença em processo regular. Precedentes - Decisão mantida Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 20016506320148260000 SP 2001650-63.2014.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 26/02/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2014)

Ademais, não se verifica a alegada urgência ou perigo de dano irreparável, pois houve a inadimplência desde o começo do ano de 2011 e somente no mês de junho do ano corrente, pretendeu a requerente a retomada do bem.

Ante ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos.

[...]”.

Aduz, em síntese, que se faz necessária a concessão da tutela antecipada para reintegração da agravante no imóvel em questão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

Afirma que está presente o periculum in mora, pois o descumprimento das condições ajustadas no compromisso de compra e venda pelos agravados vem acarretando enormes dificuldades à agravante, a qual se encontra na iminência de ser acionada judicialmente por débito relativo ao IPTU desde o ano de 2012.

Menciona que a verossimilhança de suas alegações está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, os quais indicam a inadimplência dos agravados e o lapso temporal, restando caracterizado o esbulho possessório praticado pelos agravados.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para que seja concedida a reintegração de posse em sede de antecipação de tutela.

Examinados, decido.

A agravante busca a rescisão contratual do contrato de compra e venda, que tem por objeto um imóvel, alegando inadimplência dos agravados, pretendendo a antecipação de tutela para a reintegração na posse do bem.

Para a concessão de liminar em ação possessória tem-se como requisitos básicos para tanto aqueles enunciados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam, a posse do autor, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho, não afastando ainda, outras exigências para concessão da medida.

Entretanto, no presente caso, o agravante e os agravados firmaram um contrato particular de compra e venda de imóvel e, diante da alegada inadimplência dos agravados, foi ajuizada a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse.

Embora a agravante afirme ter notificado os agravados, tal notificação serve apenas para comunicar a outra parte que a medida judicial poderá ser requerida com intuito de por fim ao contrato e, a partir daí, viabilizar a reintegração de posse.

Assim, a posse dos agravados afigura-se justa, em razão do contrato que ainda lhe respalda.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO.

CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010). (g.n.).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos.

3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório.

4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela. (REsp 620.787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, REPDJe 15/06/2009, REPDJe 11/05/2009, DJe 27/04/2009). (g.n.).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO CONTRATUAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. INSUFICIENTE.

I. Permanecendo o promissário na posse do imóvel, cabe ao promitente promover a ação de resolução do contrato, não bastando para tanto as interpelações judicial em extrajudicial.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1004405/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). (g.n.).

Assim, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes ainda encontra-se em vigor, não há como deferir a tutela antecipada de reintegração de posse pleiteada nos autos originários.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009838-90.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0015441-44.2014.8.22.0001

Agravante: Elis Regina Moda da Silva

Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Elis Regina Moda da Silva contra a decisão de fls. 51/52, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu seu pedido de tutela antecipada nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Alega que seu nome foi inscrito nos órgão de proteção ao crédito por ato irresponsável da agravada, pois inexistente o débito do qual originou a restrição, conforme demonstra o documento às fls. 41/43, dos autos de origem.

Sustenta que não pode realizar transações comerciais em razão de seu nome estar negativado e que a audiência de tentativa de conciliação está marcada para 05.02.2015.

Requer, por fim, que seja dado o provimento liminarmente para reformar a decisão agravada e conceder a antecipação de tutela pleiteada nos autos originários.

Examinados. Decido.

A irrisignação dos autos cinge-se ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo agravante nos autos originários.

Dessa forma, cabe analisar se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.

Para a concessão da antecipação de tutela, são necessários, em suma, três os requisitos: (i) presença de verossimilhança das alegações, (ii) presença de perigo na demora e (iii) ausência de perigo de irreversibilidade.

Compulsando os autos, verifico que há verossimilhança das alegações.

Em análise aos autos à fl. 34, constatei que o débito da fatura com vencimento no dia 06.05.2014, que somado ao valor informado de fatura em aberto, corresponde ao valor do debito lançado junto ao SERASA (fl. 42).

Assim, embora a apelante tenha efetuado o pagamento das faturas de energia correspondente aos vencimentos dos meses de abril e maio em atraso, conforme consta nos comprovantes de pagamento às fls. 34 e 38, entendo inviável que ocorra a postergação na apreciação do pedido de antecipação de tutela, haja vista que a princípio vislumbra-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

Logo, verossímil a alegação da autora com relação ao perigo na demora, este é presumível no caso dos autos, uma vez que, que teve o seu pedido indeferido quanto a tutela antecipatória, uma vez que a parte agravante continua com as restrições em seu nome, o que de fato está a impedir de realizar qualquer transação comercial.

Por fim, ausente o perigo de irreversibilidade, pois caso vencida nos autos originários, a inscrição no Serasa poderá ser refeita.

Assim, presentes os requisitos autorizados descritos no art. 273 do CPC, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

A antecipação de tutela é devida quando presentes os requisitos ensejadores para sua concessão. O deferimento da tutela suspendeu a execução fiscal e impediu que o Município incluísse o agravante em órgãos arquivistas. Prejuízo irreparável latente.

(Agravo de instrumento, n. 00070799020138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013) (g.n.).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a agravante a antecipação de tutela pleiteada, determinando que oficie ao SERASA para que sejam suspensas as restrições em nome da agravante.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0008992-73.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011331-02.2014.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Woldem Loiola de Carvalho

Advogada: Gecilene Antunes Faustino(OAB/RO 2474)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Banco Bradesco S/A agrava por instrumento da decisão do Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca (fl. 39/40), nos autos da ação ordinária movida por Woldem Loiola de Carvalho.

O magistrado deferiu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à diária de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), até o limite de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais).

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão, sob pena de incidir na multa estipulada.

O agravante alega que inexistente nos autos originários a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Menciona que o prazo de 48 horas para cumprimento da determinação judicial é extremamente reduzido.

Diz que a possibilidade de inclusão do nome da parte nos órgãos de restrição ao crédito constitui medida perfeitamente legal, como forma de proteção das instituições financeiras.

Aduz que para o arbitramento da multa devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo que no caso em comento se mostra exacerbada, pois fixada no valor de R\$724,00 diários até o limite de R\$7.240,00.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

Requer, a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso, bem como que seja determinado a juíza a quo a dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer (exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito).

Examinados, decido.

A irresignação do agravante cinge-se à alegada falta de requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Conforme o art. 273 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela, são necessários, em suma, três os requisitos: (i) presença de verossimilhança das alegações, (ii) presença de perigo na demora e (iii) ausência de perigo de irreversibilidade.

Analisando a inicial dos autos originários (fls. 45/51), verifico que o autor, ora agravado, alegou não possuir qualquer relação jurídica com a agravante, pois não contratou com a empresa agravante tão pouco autorizou terceira pessoa a fazê-lo em seu nome.

Ademais, verifica-se que o agravante não trouxe em suas razões recursais qualquer prova no sentido de justificar a reforma da decisão agravada, sequer juntou aos autos do agravo de instrumento cópia do alegado contrato existente entre as partes, a corroborar com suas alegações.

Desta feita, então, sob a ótica da cognição sumária, confirma-se o fato de que há verossimilhança nas alegações do agravado, tendo em vista a indicação de inexistência de contrato entre as partes, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstâncias essas que permitem a concessão da tutela antecipada deferida pelo juízo de origem.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Para a antecipação de tutela, faz-se necessária a presença conjunta da prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável, de forma que existentes tais requisitos, impõe-se a concessão da medida. (AI n. 00112771020128220000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. J. 08/05/2013).

No que tange ao prazo com concedido de 48 horas para cumprimento da determinação judicial, não se verifica que este seja exíguo, pois o procedimento para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito não deve ser mais complicado, por exemplo, do que aquele tomado para a inscrição, considerando-se a integração dos meios de comunicação e informatização dos sistemas. Ademais, há de se dizer que o referido prazo não destoa das inúmeras decisões em casos similares.

Por fim, não deve prosperar o pedido de suspensão ou redução da multa diária fixada em R\$ 724,00, até o limite de R\$7.240,00, pois, embora haja possibilidade de diminuição do valor, nos termos do § 6º do art. 461, no caso concreto, a multa visa efetivamente compelir a parte responsável a cumprir a determinação judicial, mostrando-se, portanto, proporcional e razoável a sua fixação.

Nesse contexto, em razão da urgência no cumprimento da medida, não é razoável reduzir a multa, sobretudo porque a sanção deixa de cumprir sua finalidade repressiva, passando-se a ser aceitável pelo réu.

Este é o entendimento desta Corte e do STJ: TJRO; AI 0004176-82.2013.8.22.0000 e AI 0007507-77.2010.8.22.0000. STJ; AgRg no Ag 1296667/RS, AgRg no AREsp 47196/MG, REsp 1162239/PR e REsp 2009/0203498-3.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009520-10.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004219-53.2013.8.22.0021

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Agravado: Luiz Carlos Cipriano

Agravado: Valdelírio de Quadros

Agravada: Silvana da Silva Lima Cipriano

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Buritis/RO, nos termos:

“Vistos.

A obrigação solidária não é presumida, resulta da Lei ou da vontade das partes.

Na hipótese, não foram juntados aos autos qualquer contrato formulado pelas partes estabelecendo que a responsabilidade do avalista, para cumprimento da obrigação assumida nas notas promissórias ora executadas, seria solidária.

Assim, só o fato de haver assinatura de avalista nas notas promissórias não caracteriza a solidariedade da obrigação assumida, tratando-se, portanto, de obrigação subsidiária.

Desse modo, chamo o feito à ordem e revogo a decisão de fl. 30, que recebeu à ação com relação ao avalista VALDELÍRIO DE QUADROS e indefiro o pedido de fl. 32.

O feito terá continuidade somente com relação ao devedor principal, ora executado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário”.

Aduz, em síntese, que o fundamento da decisão agravada encontra-se equivocado, pois tratou do aval como se fiança fosse.

Diz que nos termos do art. 898, §1º, do Código Civil, “para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista”, sendo desnecessária a juntada de contratos com cláusulas de solidariedade.

Sustenta que o aval é garantia solidária e não subsidiária, como entendeu o juízo a quo.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada e reestabelecer a responsabilidade cambiária do avalista, com o devido prosseguimento do feito e expedindo-se o mandado de citação, penhora/aresto de bens do avalista.

Examinados, decido.

Inicialmente, verifica-se que o agravante busca na ação originária a execução cédula rural pignoratícia e hipotecária (fls. 20/23, 06/09 dos autos originários), disciplinada pelo Decreto-Lei n. 167/67.

Pois bem. Segundo o art. 60 do Decreto-Lei 167/67, “aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas”. (g.n.).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. VALIDADE DA GARANTIDA PRESTADA POR AVALISTA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67.

1.- Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl 1.238.045/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013). (g.n.)

O avalista equipara-se ao devedor originário, conforme disciplina o art. 898 do Código Civil e, nos termos do art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto n. 57.663/66, “o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada”.

Vê-se, portanto, que o avalista em cédula rural pignoratícia e hipotecária possui responsabilidade solidária. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, § 2º, DO CPC.

– O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, § 2º, do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 443.432/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 15/08/2005, p. 317). (g.n.)

Ora, se ao credor é facultado mover a execução diretamente contra o avalista, não óbice à sua indicação no polo passivo da ação de execução juntamente com o devedor originário, com o qual responde solidariamente pela dívida.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada, devendo a execução originária prosseguir também em relação ao avalista Valdelirio de Quadros.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009525-32.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0014613-48.2014.8.22.0001

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Agravada: Raimunda Batista de Oliveira

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros(OAB/RO 3185)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Banco BMG S/A agrava por instrumento da decisão do Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca (fl. 27-v), nos autos da ação ordinária movida por Raimunda Batista de Oliveira.

A magistrada deferiu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

Vistos. Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir os descontos mensais na conta corrente da parte autora. Ademais, a medida determinada não acarretaria qualquer perigo de reversibilidade, caso futuramente, em sede principal, fosse visualizada sua impossibilidade, falta de elementos ou mesmo inexistência de direitos. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a suspensão dos descontos mensais do “empréstimo” contratado, descontado diretamente de sua conta corrente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder qualquer novo desconto pela dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de julho de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito.

Alega o agravante que a multa aplicada não pode persistir, pois é totalmente abusiva e que não pode ser causa de enriquecimento ilícito.

Afirma que não há proporcionalidade na fixação do montante de multa na quantia de R\$500,00 por dia de descumprimento, a qual é excessiva e prejudicial à agravante, uma vez que a constatação do cumprimento da decisão se dará no próximo contracheque da agravada.

Ao final pugna, pela atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para afastar a multa estabelecida, ou reduzi-la a patamar razoável conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Examinados, decido.

Analisando as razões recursais, constata-se que o agravante recorre da decisão que estabeleceu multa por descumprimento da ordem de suspensão de desconto em contracheque da agravada, requerendo, ao final, a sua suspensão ou redução.

Em que pese a alegação de que a multa foi fixada em R\$500,00 diários, verifica-se, na verdade, que a multa será aplicada a cada desconto indevidamente realizado, ou seja, de forma mensal.

Assim, não obstante às alegações da parte, vejo que a questão não se reveste de matéria para ser analisada em agravo de instrumento, porquanto ausentes seus pressupostos legais.

Verifica-se que a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar a existência de "lesão grave e de difícil reparação" a lhe autorizar o manejo do agravo em forma de instrumento, pois basta a demonstração de que providenciou o cumprimento do comando judicial no modo e tempo devidos para que não haja a incidência da multa arbitrada.

Assim sendo, a irresignação deverá ficar retida nos autos, aguardando posterior apreciação.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do que dispõe o artigo 522, caput, c/c art. 527, II, ambos do CPC.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009741-90.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0013240-76.2014.8.22.0002

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira(OAB/MT 8350)

Agravada: Maria Aparecida de Souza Jorge

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Banco Bradesco S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca (fl. 41), que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação de indenização por dano moral c/c repetição de indébito c/c declaratória que lhe move Maria Aparecida de Souza e determinou que o agravante providencie em 48 horas a suspensão do desconto consignado da remuneração da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo prazo de 10 dias.

Alega que o banco não possui a autonomia para a realização dos descontos, pois estes são realizados na folha de pagamento da agravada pela entidade pagadora (INSS) que faz repasse ao banco.

Aduz que para o arbitramento da multa devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo que no caso em comento se mostra exacerbada, pois fixada no valor de R\$500,00 diários.

Requer, a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso para reforma a decisão que determinou a suspensão dos descontos benefícios previdenciários, bem como afastar a multa estabelecida, ou alternativamente, que seja reconhecida a impossibilidade do ora agravante em cumprir a liminar e seja oficiado a fonte pagadora para que cumpra a determinação judicial.

Examinados, decido.

A irresignação dos autos cinge-se ao deferimento da antecipação de tutela concedida nos autos originários.

Dessa forma, cabe analisar se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.

Todavia, em que pesem os seus argumentos, observe-se que não há elementos que confirmem as alegações do agravante, quanto a eventuais prejuízos à instituição financeira. Ao revés, o risco é inverso, pois conforme mencionado pelo juízo de primeiro grau, tratar de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar, de modo que o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito.

Por outro viés, o arbitramento de pagamento de multa é perfeitamente possível nos termos do art. 461, § 5, do CPC, objetivando a efetivação da tutela deferida, ainda que sob o argumento de que esta deveria ser aplicada de forma mensal.

Neste sentido são as decisões dos Als nsº 0002480-79.2011.8.22.0000 e 0011463-67.2011.8.22.0000, ambos de minha relatoria.

Ressalta-se que, ainda que seja possível a redução do valor da multa fixada, nos termos do § 6º do art. 461, somente é viável na hipótese de se constatar que esta se tornou excessiva, pois o objetivo das astreintes é compelir o devedor a cumprir a decisão judicial.

Assim sendo, embora a referida multa não possa dar margem ao enriquecimento sem causa ao favorecido, todavia, não deve ser reduzida a ponto de não impor ao obrigado a cumprir o que foi determinado, mostrando-se proporcional e razoável a sua fixação no valor de R\$ 500,00, pelo período máximo de 10 dias.

Outrossim, o fato de a multa fixada ter incidência diária, e a alegação do agravante de que deve ser reduzida e fixada, no mínimo, por mês, ou, em prazo suficiente para o cumprimento da decisão não deve prosperar, pois cabe ao agravante remeter a ordem de exclusão dos descontos e fiscalizar o efetivo cumprimento desta, não podendo eximir-se da obrigação.

Desta feita, não se vislumbra dano processual ao agravante que indique a necessidade de reforma da decisão monocrática.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009062-12.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0009062-12.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelado: Magno Guimarães de Oliveira

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) :

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 85/87-e, e à vista da petição de fls. 89/91, considerando que eventual acordo entabulado entre as partes deve ser levado à apreciação perante o Juízo de origem, remetam-se os autos aquele juízo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006430-12.2010.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0006430-12.2010.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Weliton Pagel

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Advogada: Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Apelada: Marinalva Batista Lovo

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Apelado: W. B. L. Assistido(a) por sua mãe M. B. L.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Apelada: E. B. L. Assistido(a) por sua mãe M. B. L.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Apelado: W. B. L. Representado(a) por sua mãe M. B. L.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando a existência de interesse de menor, bem como a ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para manifestação/ parecer.

Após, conclusos.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014741-73.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014741-73.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apte/Apda: Delzilene Santos Lima

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada: Érika Fernanda Balbi Cruz (OAB/RO 5704)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Analisando os autos e considerando a petição de fls. 375-e, proceda-se a exclusão dos advogados Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e Pedro Origa (OAB/RO 1953), uma vez que os mesmos não mais representam a apelante/apelada.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005996-67.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0005996-67.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Apelado: Elton Willian Santos Casagrande

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Analisando os autos e considerando a petição de fl. 90-e, proceda-se a exclusão dos advogados Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e Pedro Origa (OAB/RO 1953), uma vez que os mesmos não mais representam a apelante.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004243-75.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0004243-75.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Semear S/A

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada: Camila de Araújo Lana (OAB/MG 124532)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Apelado: Cristiano Almeida Ribeiro

Advogado: Brian Griebel (OAB/RO 261B)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, e à vista do depósito constante na petição física, remetam os autos à origem, e a petição.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0011380-14.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011380-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Cifra S/A

Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/RS 76950A)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Sandra Caires Rodrigues de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Cifra S/A apela (fls. 113/121) da sentença (fls. 99/110) prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho nos autos da ação em que contende com Sandra Caires Rodrigues de Souza.

A apelada propôs a ação onde alegou que realizou empréstimo junto ao apelante para ser adimplido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 34,16 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos), o que ocorreu em 30 de abril de 2010, com o pagamento da última parcela. No entanto, diz que apesar do adimplemento integral da dívida, os descontos continuaram acontecendo e, até a data da interposição da ação, haviam sido descontadas 26 (vinte e seis) parcelas além das pactuadas para a quitação do débito. A recorrida narrou ser beneficiária do INSS, razão porque se viu prejudicada consideravelmente, uma vez que auferia pouca renda, sofrendo com isso perda em seu benefício e em sua margem consignável de empréstimos. Discorreu que buscou, por várias vezes, solucionar administrativamente o impasse, sem, contudo, obter êxito.

O juízo a quo acolheu os pleitos formulados pela recorrida, declarando a inexistência dos débitos e, ainda, condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais), tudo sob o fundamento de que os argumentos expendidos pelo banco demandado não se sustentam, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para e DECLARAR como inexistentes quaisquer débitos atinentes ao contrato de mútuo bancário discutido nos autos e, em consequência, CONDENO a Requerida no pagamento em favor da Autora do valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362. CONCEDO o pleito de Antecipação de Tutela pleiteado na exordial e DETERMINO que a Requerida que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na folha de pagamento da parte Autora, referente ao contrato discutido nestes autos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento. CONDENO, ainda, o Requerido a restituir à autora, a título de danos materiais, correspondentes ao indébito, na forma do art. 42, § único do CDC, o valor correspondente à soma e dobra legal de todas as prestações descontadas após a quitação do contrato em estudo, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, cujo quantum deverá ser atualizado monetariamente desde o efetivo débito de cada parcela, com juros contabilizados a partir da citação. CONDENO, por fim o Requerido, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizados Transitada em julgado a presente decisão, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O recorrente se insurge quanto a condenação por danos morais, aduzindo que o valor da indenização é elevado em relação aos danos suportados pela recorrida, motivo pelo qual requer a minoração do valor. Aborda sobre a figura do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou comprovado que a inscrição do nome da apelada em cadastro de restrição creditícia foi devida. Nestes termos, vindica a reforma da sentença, a fim de que sejam desacolhidos os pedidos formulados na petição inicial, alternativamente, que haja redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões (fls. 135/140).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Irresignado, o apelante se insurge quanto a condenação a indenizar a recorrida, mormente quanto ao valor da indenização por danos morais, pelo que requer a reforma da sentença.

Cumpra dizer que se trata de relação de consumo, portanto, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê direito ao consumidor de ser ressarcido pelos danos morais que suportou.

No presente caso, houve prova robusta de que a recorrida experimentado descontos indevidos em seu benefício previdenciário e que, tal fato, lhe trouxe diversos prejuízos, inclusive morais.

Com efeito, o dever do apelante de indenizar a apelada é medida que se impõe diante de nítida falha na prestação do serviço.

A propósito:

TJRO. Empréstimo Consignado. Não Contratação. Desconto Indevido. Benefício Previdenciário. Repetição de Indébito. Danos Morais. Valor. Honorários. Efetuado o pagamento integral do contrato entre as partes firmado, mostra-se indevido o desconto efetuado nos vencimentos do consumidor a título de parcelas

supostamente em aberto, sendo justa a repetição do indébito e configurando os danos de ordem imaterial. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (Apelação cível, N. 00009378620128220006, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 30/07/2013).

TJRO. Apelação cível. Repetição de indébito - Desconto indevido em folha de pagamento. Empréstimo quitado. Danos Morais cabíveis. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Não sendo demonstrada, pelo banco, a legitimidade da cobrança dos valores em folha de pagamento, decorrente de empréstimo já quitado, é cabível a restituição dos valores debitados indevidamente, bem como cabível indenização por danos morais. O valor está proporcional ao que deve ficar estabelecido entre a reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática da conduta de melhor gerência da prestação do serviço. (Apelação cível, N. 00158956320108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013).

TJRO. Apelação cível. Negócio Jurídico Bancário. Empréstimo consignado quitado. Persistência dos descontos. Indevidos. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito. Inocorrente. Comprovado os descontos indevidos pela instituição bancária na folha de pagamento da contratante, cabível a indenização por danos morais ante a condição da instituição que como prestadora de serviços deve zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado. Inexiste o dever da instituição bancária de indenizar materialmente quando restar comprovado que houve a devolução dos valores espontaneamente. (Apelação cível, N. 00221962620108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 18/12/2012).

Quanto a este ponto, não há o que ser modificado na sentença apelada.

O apelante requer, alternativamente, a minoração do quantum indenizatório.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Com efeito, não obstante ao desconto indevido, verifica-se que este se deu por longo período, foi porque a parte autora permitiu ao não adotar medidas judiciais anteriormente, de modo que a extensão do dano como alegado pelo autor não pode ser imputada exclusivamente à parte requerida.

Assim sendo, entendo que o valor arbitrado em R\$10.000,00 deve ser reduzido para R\$3.000,00, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos e para que se afine a precedentes específicos desta Câmara: 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012, 0005966-25.2009.8.22.0006, dentre outros.

Firme em tais argumentos, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

I.

Porto Velho, 27 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005524-69.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005524-69.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Apelada: Cícera Natália Bernardino Santos

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO apela (fls. 91/99) da sentença (fls. 81/87) prolatada nos autos da ação em que contende com Cícera Natália Bernardino Santos.

A apelada propôs a ação na qual narrou possuir Contrato de Prestação de Serviço Educacional com a recorrente para o curso técnico de enfermagem. Argumenta que devido a dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de 02 (duas) mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2012, somando uma dívida total de R\$483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais). Alegou que no dia 17/02/2012 procurou o departamento financeiro da instituição, apresentando proposta para quitação do débito, que após ser atendida pela funcionária Dinalva, ficaram acertados os valores devidos e a nova data de pagamento para o dia 27/02/2012. Relatou que no dia 22/02/2012, após ter realizado o acordo informal, foi submetida a tratamento humilhante perante os colegas do curso ao ser impedida de realizar a avaliação pelo professor da disciplina de UTI. Discorreu que se dirigiu à direção da instituição, informando o ato abusivo e que já havia combinado o pagamento para o dia 27/02, no entanto, o diretor da instituição não autorizou a realização da avaliação, alegando que não procedia a forma de acordo e que autorizaria a realização da prova mediante pronto pagamento do débito. Após isso, realizou a quitação da obrigação no dia 27/02/2012, efetuando o pagamento na importância de R\$460,00 (quatrocentos reais) e somente a partir daí pode fazer a prova de segunda chamada.

O juízo a quo acolheu a pretensão indenizatória movida pela apelada contra a apelante condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

Isso posto, com fundamento no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, inc. XXXII CF, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a

execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A apelante sustenta que a apelada deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e que, também, a impossibilidade da produção de prova testemunhal lhe prejudicou, porquanto lhe foi cerceado o direito de defesa. Impugna o quantum indenizatório afirmando ser este elevado, motivo pelo qual pleiteia sua minoração em caso de manutenção da condenação. Por fim, se insurge com relação ao valor dos honorários advocatícios requerendo sua redução.

Contrarrazões (fls. 105/109).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A apelante impugna, inicialmente, a sentença com a tese argumentativa de que o juízo a quo ao promover o julgamento antecipado da lide lhe causou prejuízo em face de cerceamento de defesa, haja vista que não lhe foi dada oportunidade para produzir provas em audiência de instrução e julgamento.

Razão ampara a recorrente em relação a arguição de cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifiquei que juízo a quo prolatou sentença logo após a apelada apresentar petição de réplica a contestação (fls. 80/81), olvidando dessa maneira, com os comandos dispostos nos arts. 130, 331, §2º e 336 do CPC, porquanto a ausência de intimação das partes, a fim de especificarem as provas que desejassem produzir acarreta inafastável cerceamento de defesa. Cumpre destacar que o apelante, à fl. 59 de sua peça de defesa, requer expressamente a produção de prova em audiência, materializando mais uma razão a ensejar a declaração de nulidade da sentença guerreada.

Importa dizer que, não está sendo apreciado neste decisum se era, ou não, caso de julgamento antecipado da lide, mas a inexistência de intimação das partes para especificar provas, situação que enseja o inevitável acolhimento de arguição de cerceamento de defesa na forma como vindicado pelo apelante, em respeito as disposições legais aplicáveis à espécie, bem como ao pacificado entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

A propósito, importa trazer a lume o entendimento sufragado no STJ, nesta Corte e demais Tribunais pátrios acerca dessa matéria:

STJ. Interesse de menor. Ministério Público. Intervenção. Nulidade. Inexistência. Citação do réu. Prazo de resposta. Decurso. Especificação de provas. Pedido de desistência pelo autor. Impossibilidade. Sentença anulada. [...] É nula a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito, se, no decurso do processo, não abriu oportunidade à parte para especificar provas que levassem à identificação da paternidade real. [...] (Apelação cível, N. 10010007258520078220018, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 10/03/2010) [g.n]

TJRO. Alimentos. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Especificação de provas. Ausência de intimação. Inexistindo nos autos a intimação do réu para especificar provas após determinação do magistrado de primeiro grau, que acabou por sentenciar o feito julgando procedente o pedido inicial, violaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, situação que impõe a desconstituição da sentença para permitir o prosseguimento da instrução. (Apelação Cível, N. 10000420050041030, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 06/03/2007) [g.n]

STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES MÍNIMOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVISÃO DAS TARIFAS DA CATEGORIA 'BAIXA RENDA' EM FAIXA. COMPETÊNCIA INTERNA DE TURMAS DE TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA. OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

Se à parte não foi dada oportunidade de especificar quais provas pretendia produzir, não se mostra possível, de antemão, pressupor a desnecessidade de sua produção, mormente porque, em contrarrazões, a empresa Rio Grande Energia postulou pela produção de provas documentais, não se podendo pressupor que todas aquelas provas que a empresa pretendia produzir seriam despiciendas ao julgamento da causa. 8. Em outras palavras, seria possível que a parte pretendesse a produção de provas documentais que tivessem em poder de terceiros, nos termos do que determina o artigo 341 do CPC. 9. Assim, prospera a tese veiculada pela

recorrente, no tocante ao cerceamento de defesa, porquanto a ausência de intimação da parte para que especificasse as provas que pretendesse produzir, inegavelmente macula a sentença que se deve ter por nula. 10. Outro aspecto que deve ser ressaltado é que, ainda que à parte tivesse sido oportunizada a produção de prova e o juiz as indeferisse, mesmo nessas hipóteses poderia restar caracterizado o cerceamento de defesa, já que o magistrado lançou mão da ausência de provas nos autos capazes de infirmar o alegado pelo Ministério Público Federal para rechaçar as pretensões deduzidas pela parte. Há vários julgados deste Tribunal no sentido de que se mostra inviável o julgamento conforme o estado do processo se houver o indeferimento da produção de prova pericial e posterior não provimento das pretensões da parte ao fundamento de ausência de produção de prova. 11. Recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S.A provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à recorrente a especificação de provas que pretende produzir. (STJ - REsp: 779160 RS 2005/0145395-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011) [g.n]

TRF-3. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE DE FATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE A SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se a demanda de matéria predominantemente fática, deve ser dada oportunidade às partes para especificação de eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente. 2. Anulação de todos os atos processuais praticados após a juntada da petição de fls. 52/54. Apelação prejudicada. (TRF-3 - AC: 884 SP 2003.61.04.000884-0, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/04/2011)

O ilustre professor Moacyr do Amaral Santos pontificava que "a prova é de ser ampla, irrestrita e cabal para que, de maneira granítica, possa fundamentar a convicção do Julgador que, assim, não titubeará ou hesitará no prolatar a prestação jurisdicional devida."

Assim, o apelante foi impedido de produzir as provas em seu favor, causando-lhe prejuízo pelo cerceamento de defesa, em face de nítida violação ao postulado da ampla defesa, o que gera a nulidade da sentença com o prosseguimento do feito abrindo prazo para o réu, ora apelante, ter a possibilidade de especificar provas.

Portanto, considerando que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram atingidas pelo julgamento do processo no estado em que se encontrava, é que acolho a preliminar suscitada para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso interposto por Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da instrução.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 27 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0015791-37.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015791-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Mamoré Comércio de Carne Ltda

Advogada: Andrea Mariza Pantoja Alves (OAB/RO 4821)

Apelada: Seara Alimentos S.A.

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Advogada: Darcylene Gomes Camandaroba (OAB/SP 270860)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mamoré Comércio de Carne Ltda., contra a decisão do juízo a quo que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Seara Alimentos S/A, para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Consta na exordial que em 26/04/2011, a autora foi notificada da existência de um protesto em seu nome lavrado em 25/03/2011, a pedido da requerida referente ao título DMI2281131701, no valor de R\$566,76 com vencimento em 04/03/2011, perante o Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho. Narra que na mesma data entrou em contato com a ré e providenciou pagamento do débito, tendo inclusive recebido carta de anuência referente a dívida que originou o protesto, entretanto, em junho/2010 foi informada pelo Banco Santander que suas transações bancárias estariam prejudicadas em razão de restrição creditícia.

A sentença afastou a responsabilidade da requerida e julgou improcedente os pedidos formulados pela autora.

Inconformada, alega em apelação que a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplente após a dívida paga, configura dano moral, pelo que pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões às fls. 115/130.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação indenizatória em que o apelante pretende a condenação da apelada ao pagamento de danos morais decorrentes da suposta manutenção indevida de seu nome no rol de inadimplentes após o pagamento da dívida vencida.

O apelante comprova que teve protestado em seu nome, título com vencimento em 04/03/2011 (fl. 20/22), no valor de R\$ 566,76, em Cartório de Títulos e Protestos, como também teve seu nome inscrito no SERASA (fl. 25).

Não nega a existência da dívida, insurgindo-se tão somente contra a manutenção indevida de seu nome em tabelionato de protesto e no SERASA.

Após o pagamento da dívida, também é incontroverso nos autos que o devedor permaneceu inerte, contribuindo para a manutenção da restrição, pois a conduta de providenciar a baixa no cartório de protestos é exclusiva do devedor após o pagamento do título.

Assim, a restrição continuou por conta do protesto, ainda, não cancelado, cuja iniciativa, repita-se, é do devedor.

Essa é a linha de entendimento firmado por esta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

Indenização. Protesto. Pagamento perante o credor. Baixa. Obrigação do devedor. Inércia. Manutenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Inexistente.

É do devedor protestado a responsabilidade pela baixa do protesto regular, afastando o dano moral decorrente da manutenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do título realizado diretamente ao credor.

(Apelação cível, N. 00000823374520098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 22/06/2010)

Indenização. Manutenção na Serasa após emissão de carta de anuência para baixa de protesto referente à mesma dívida. Inércia do devedor. Culpa exclusiva. Dano não caracterizado.

Ao deixar de realizar diligências necessárias para se proceder à baixa do protesto, e que certamente acarretariam à exclusão dos dados na Serasa, não pode a inércia do devedor caracterizar conduta ilícita da parte adversa e com isso lhe gerar direito à percepção de dano moral.

(Apelação Cível, N. 10000120060056613, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 21/10/2008)

Indenização. Manutenção de protesto após pagamento da dívida perante a credora. Obrigação pela baixa da devedora. Dano moral inexistente. A manutenção do nome da devedora no cartório de protesto após o pagamento da dívida, realizado diretamente na empresa credora, não gera dano moral. A devedora tem a obrigação de requerer a carta de anuência para baixa do protesto na empresa que efetuou o pagamento, devendo encaminhá-la ao cartório seguida dos pagamentos dos encargos decorrentes do protesto (Apelação cível n. 100.001.2006.006028-9, Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, j. 10/2/2009). Danos morais. Protesto. Pagamento. Culpa do devedor. Protesto devido. Ausência de prova da ciência ao tabelionato competente do pagamento realizado.

Não cabe indenização por danos morais por causa de protesto de títulos ocorrido por culpa do devedor. Cabe à autora da dívida cientificar a devida baixa do protesto.

Mantém-se a decisão.

(Apelação Cível, N. 00039386520108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 08/05/2012)

Ressalte-se o utrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. Nº 1.339.436 – SP (2012/0172838-0), julgado em 10 de setembro de 2014, o eminente Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decidiu que a tese a ser firmada para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é a seguinte: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”.

Nesse contexto, uma vez que o próprio apelante afirma ter sido expedida a carta de anuência pelo cartório, ao deixar de realizar diligências necessárias para se proceder à baixa do protesto, e que certamente acarretariam à exclusão dos dados no SERASA, não pode pretender que a sua inércia caracterize conduta ilícita da parte adversa, e com isso lhe gerar direito à percepção de dano moral.

Posto isso, e por contrário a tese firmada em sede de recursos repetitivos no STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de Outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012118-62.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012118-62.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco CSF S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Apelada: Raquel da Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Oeste Fundo de Investimentos em Direito Creditório Não Padronizados, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, na ação indenizatória ajuizada por Raquel da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito negativado, condenando-o solidariamente à empresa Planner S.A ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil

reais), bem como as custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que em meados de agosto/2013 a autora recebeu em sua residência notificação do SPC/SERASA, informando que havia débito registrado em seu CPF, oriundo de contrato realizado em São Paulo, local onde nunca esteve.

Afirma que ao dirigir-se a ACIA (Associação Comercial e Industrial de Ariquemes/RO) tomou conhecimento que a inscrição já havia sido efetivada.

Aduz que jamais realizou negócio jurídico com as requeridas não existindo razão para o apontamento.

Afirma que os fatos narrados lhe trouxeram constrangimentos e humilhações. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para condenação do banco ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Pleiteou em tutela antecipada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A antecipação de tutela foi deferida à fls. 22, sendo o órgão responsável oficiado para cumprimento da decisão (fls. 28).

Em sua defesa a empresa Oeste FIDC aduz a inexistência de ato ilícito, eis que agiu exercício regular do direito, tendo em vista o débito oriundo de contrato de empréstimo pessoal.

Defende a ausência do dever de indenizar em razão de ter sido vítima de fraude.

A requerida Planner S/A afirma que efetuou a cessão de créditos para o primeiro requerido, não sendo responsável pela negativação da autora nos cadastros de inadimplentes.

Registra não restarem demonstrados os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, e pugnou pela improcedência da ação.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito negativado, no valor de R\$ 165,81, condenando-as solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 15.000,00.

A empresa Oeste Fundos interpôs recurso (fls. 127/136) afirmando que deve ser aplicado ao caso a excludente de responsabilidade prevista no art. 14 do CDC, em vista da atuação exclusiva de terceiro fraudador.

Aduz que os fatos narrados não configuram dano moral indenizável.

Defende que a existência de outros registros nos cadastros de inadimplentes afastam a condenação ao pagamento de indenização.

Pleiteia pela redução do quantum dos danos morais fixado na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

A empresa Planner S/A não apresentou recurso.

Contrarrazões às fls. 148/156.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Compulsando os autos, verifico que a autora trouxe aos autos documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando de Oeste Fundo de Investimentos em Direito Creditório Não Padronizados, referente ao contrato n. 18880012, no valor de R\$ 165,81, com data de vencimento em 13/10/2009, com data de inclusão em 29/07/2013, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 02/09/2013 (fls. 18).

O requerido informa que não pode ser considerado culpado haja vista ter sido induzido a erro por fato atribuído a terceira pessoa.

Pois bem.

Na hipótese, é evidente que os fornecedores incorreram em falha ou negligência interna. Aliás, o requerido Oeste FIDC admite expressamente tal possibilidade no recurso interposto (fls. 129):

[...] É, pois, de se considerar realmente muito verossímil a atuação da pessoa que se fez passar pela apelada para aplicar o golpe no estabelecimento comercial da empresa ora apelante. [...]

Partindo dessa premissa, não merece prosperar as alegações da empresa de que também teria sido vítima do estelionatário, pois isso não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheio ao negócio, em órgão restritivo de crédito.

Resta indiscutível o ato ilícito, uma vez que a matéria já foi diversas vezes analisada nessa e. Corte, onde concluiu-se pela responsabilidade por danos moral do fornecedor de serviços, decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude (Precedentes: Apelações Cíveis n.: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.00241 1-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8, dentre outros).

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo dos que seguem: Resp 987.483/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008; REsp 808.688/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248; AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro Helio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310; RESP N° 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002.

Dessa forma, houve a desídia das requeridas em não identificar corretamente o cliente, gerando com isso uma série de efeitos negativos no cotidiano da autora que, repise-se, nada teve a ver com o negócio entabulado junto ao suposto estelionatário.

Portanto, considerando que a negativação se deu por falha das empresas na correta identificação do cliente, o dano moral exsurge do próprio ato.

Assim, não havendo comprovação da regular contratação do serviço que originou o débito, a inscrição se caracteriza como indevida. A jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de reconhecer o dever de reparar pela inclusão indevida em casos análogos, consoante decisões abaixo colacionadas:

Inscrição indevida. Responsabilidade Civil Objetiva. Dano in re ipsa. Quantum reparatório.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada sua existência.

[...] (Apelação, N. 00043944120128220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/08/2013)

Dano moral. Inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica inexistente. Ônus da prova. Art. 333, II, do CPC. Efeitos da revelia. Responsabilidade civil caracterizada. Valor da indenização. Manutenção. Negado provimento.

É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome apontado indevidamente no registro negativo dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de relação jurídica inexistente.

[...] (Apelação n. 00086278120128220002, Rel. Juiz José Torres Ferreira, J. 23/07/2013)

Aliás, verifica-se que o Juízo a quo analisou corretamente a responsabilização das empresas pelo evento danoso, merecendo o devido destaque:

[...] A ré Planner alegou a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que é parte ilegítima por ser mera administradora da Oeste Fundos.

Todavia, há responsabilidade, solidária, entre cedente e cessionário pelos prejuízos que eventualmente causarem aos consumidores.

Neste sentido decisão do TJ/DF, na AP. Cível 22180520098070005:

“CIVIL. CDC. REGISTRO INDEVIDO DE NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. PREJUÍZO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA CONFIRMA DA.

1. PRELIMINAR AFASTADA. HÁ SOLIDARIEDADE ENTRE O CEDENTE E O CESSIONÁRIO DE TÍTULO DE CRÉDITO”.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

[...]

A negativação foi realizada de forma indevida, pois os réus não lograram êxito em provar que a autora efetivamente devia a quantia cobrada e que gerou a negativação (fl. 19).

Em sua contestação, não negam os fatos. Limitam-se a alegar que foi formalizado negócio jurídico com a autora.

Foi apresentado contrato, às fls. 42/43. No entanto, os dados ali inseridos não coincidem com os constantes nos documentos da autora.

Há divergências na indicação do nome do pai, data da emissão da carteira de identidade; cidade de nascimento; nome do marido e endereço da autora.

Incumbiria à ré, ainda que não se falasse em inversão do ônus da prova, demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, como

não o fez, não se desincumbiu de seu ônus (CPC, artigo 333, II).

Ao anexar o contrato de fls. 42/43, vê-se claramente que a autora e os réus foram vítimas de fraude, perpetrada por terceiros. Aliás, os réus admitem expressamente tal possibilidade.

Diante deste fato não pode ser prejudicada, pela má prestação de serviços dos réus, que não possuem sistema para evitar este tipo de fraudes.

Evidente que o fornecedor, mormente por ser a parte que detém mais condições, possui a obrigação de se cercar de todos os meios possíveis para impedir que os consumidores, hipossuficientes, sejam prejudicados.

A hipótese não é de culpa exclusiva de terceiros, tendo em vista que os réus foram negligentes ao formalizar o empréstimo a terceiro, que se utilizou de parte dos dados da autora. Caso os réus tivessem agido com diligência, teriam percebido que se tratava de uma fraude, pois certamente perceberiam as inconsistências nas informações relativas aos demais dados cadastrais e pessoais da autora. [...]

No que diz respeito à aplicação da Súmula 385 do STJ verifica-se que a inscrição discutida nos autos data de 29/07/2013, existindo outras 03 (três) anteriores a essa (28/07/2009, 21/08/2009 e 13/08/2010), sendo que a autora informa que são indevidas e estão sendo discutidas judicialmente.

Em consulta ao SAP, verifico que a autora peticionou ações indenizatórias sob os números: a) 0012525-68.2013.822.0002, contra o Banco IBI S.A. Banco Múltiplo e; b) 0012526-53.2013.822.0002, em face de Banco Bradesco S/A, as quais encontram-se em fase de recurso.

Entretanto, uma das inscrições anteriores à discutida nos autos não fora questionada judicialmente, que apresenta data de inclusão em 13/08/2010 em nome da credora FAI Financeira.

Diante disso, não havendo a demonstração do alegado - de discussão judicial das demais anotações -, há de se afastar a condenação ao dano moral, pois incide na hipótese a Súmula 385 do STJ que dispõe: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Logo, não se desincumbiu a autora em comprovar que as outras inscrições eram irregulares, pois não se evidencia demanda declaratória e tampouco indenizatória referente a todas elas.

Por conseguinte, por não ser a única inscrição existente em seu nome, aplica-se a súmula editada pela Corte Superior.

Nesse sentido:

Indenização. Inscrição indevida. Apontamento preexistente. Dano moral afastado. Súmula 385 do STJ.

Verificado nos autos que a inscrição é indevida a declaração de existência do débito deve prevalecer, entretanto, a existência de outras inscrições anteriores a discutida, e que são legítimas ou não foram objeto de ação judicial, afasta-se o direito à indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Apelação, N. 00205980320118220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 06/02/2013) Apelação cível. Inscrição em cadastro de devedores. Notificação prévia. Existência de outras inscrições. Súmula 385 STJ. Aplicável. Dano moral não configurado.

Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, restando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Apelação, N. 02521515520098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/06/2011)

Dessa forma, não se vislumbra o aventado abalo extrapatrimonial da autora, diante do fato de já estar também negativada por outras credoras.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da empresa ao pagamento dos danos morais imposta pelo Juízo combatido, em face da sucumbência recíproca, custas pela apelante e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000376-38.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0000376-38.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Adair da Silva Araújo

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Apelado: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. CEMAT

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Amanda Noleto Rocha do Nascimento (OAB/MT 14851)

Advogada: Diani de Moraes (OAB/MT 12283)

Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)

Advogado: Raimar Abílio Bottega (OAB/MT 3882)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adair da Silva Araújo nos autos da "Ação de Indenização por danos morais c/c antecipação de tutela" em face de Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat, em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido na inicial: a) extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do CPC; b) condenando o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), ficando dispensado enquanto perdurar a condição de necessitado (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Nas razões de recurso, o autor alega que após solicitar a religação de energia de uma casa alugada na cidade de Aripuãna – MT e, posteriormente mudar de cidade em razão do trabalho, deixou de solicitar o desligamento uma vez que pensou que o proprietário faria tal procedimento.

Assevera que procurou a requerida para pagar o débito a fim de retirar a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, contudo, a concessionária não forneceu os boletos.

Defende que a concessionária não cumpriu os procedimentos e as obrigações que lhe cabiam, pois não emitiu as segundas vias das faturas em aberto ou informou sobre a possibilidade de retirá-las através de seu site.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando procedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 95/105 pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Analisando os autos, nota-se que o apelante teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívidas no valor de: R\$88,56 (oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) com data de 10/12/2010 e R\$79,78 (setenta e nove reais e setenta e oito centavos) com data de 17/11/2010.

Narra que alugou uma casa na cidade de Aripuãna – MT, mas em razão do trabalho teve que se mudar, contudo, deixou de pedir o desligamento da energia uma vez que pensou que o proprietário o faria.

Assevera que tentou pagar o débito a fim de retirar a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, mas a concessionária não forneceu os boletos.

Por sua vez, a concessionária sustenta que o apelante era o titular da unidade consumidora, portanto, a pessoa com capacidade para realizar a solicitação do desligamento. Afirma que poderia ter se valido de 2ª via das faturas, seja através das agências da concessionária ou através do site, sendo totalmente descabida a alegação de que lhe foram negadas as faturas.

Na hipótese, não há que se falar em culpa da concessionária, uma vez que era dever do apelante requerer o desligamento da unidade consumidora e, se assim não o fez, não há razão para que a inserção seja considerada irregular.

Nesse sentido, como bem salientou a juíza a quo (fls. 77/79):

"[...] Não há prova de que a requerida tenha se omitido, não disponibilizando os meios necessários para o autor pagar a dívida. Não pode o consumidor deixar de solicitar o desligamento da unidade consumidora, não efetuar o pagamento dos débitos gerados e ainda pretender que a fornecedora seja responsabilizada pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, era o devedor que teria de agir com o máximo empenho para quitar o débito, seja indo até ao escritório da concessionária, seja retirando a 2ª via da fatura no site da requerida. [...]"

Portanto, a situação posta nos autos também não é passível de caracterizar o dano moral. Nessa seara, cito jurisprudência desta Corte:

Apelação cível. Inscrição regular. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido de indenização por dano moral. Argumento diverso da fundamentação posta na sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sendo regular a inscrição do nome da apelante nos órgãos de restrição de crédito, há que ser mantida a sentença que deixou de condenar a apelada em danos morais.

Os argumentos ofertados no recurso de apelação devem combater os fundamentos utilizados pelo julgador em sua sentença, sob pena de, não fazendo desta forma, incidir em ofensa ao princípio da dialeticidade. (TJRO, N. 00022769520128220001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 18/09/2013)

Apelação cível. Cadastro de inadimplentes. Inscrição devida. Débito existente. Dano moral. Inocorrência. Reforma da sentença.

- Comprovado nos autos que o valor inscrito em cadastro de inadimplentes era devido, agindo a concessionária no exercício regular de direito, afasta-se o dano moral alegado e reforma-se a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. (TJRO, N. 00117485720118220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/06/2013) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Publique-se.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0005564-17.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005564-17.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
8ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelado: Edval Pontes dos Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Banco do Brasil S/A apela (fls. 31/44) da sentença (fls. 27/29) prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação em que contende com Edval Pontes dos Santos.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial. Em consequência, condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado além das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na data do efetivo pagamento, diante do julgamento antecipado. P. R. I.

O apelante busca a reforma da sentença ao argumento da ausência de prova do dano moral alegado. Diz que o ambiente do banco é agradável, climatizado, possui cadeiras. Afirma não ter praticado ilícito. Combate a condenação a título de danos morais, sustenta que o apelado experimentou mero aborrecimento. Se insurge, ainda, do valor arbitrado, pugna, alternativamente à improcedência, pela minoração.

Contrarrazões (fls. 51/56).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

De início, destaca-se ser aplicável ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois, a despeito da inexistência de relação contratual direta entre as partes, fato é que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento danoso (CDC, art. 17).

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, tal como preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, caso em que, ao consumidor, visando obter êxito em sua pretensão, incumbe o ônus de demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor do serviço.

Controvérsia alguma envolve o fato de a apelante ter aguardado por longo lapso na fila de caixa de atendimento do apelado, visto que assim alegado na inicial e por este não contestado.

Adiante que razão desampara o recorrente, salvo quanto ao valor da condenação.

Em sua defesa, de que o apelado suportou mero dissabor, o que não justifica a condenação do apelado, não é o entendimento deste Tribunal.

Pública e notória é a preocupação dos municípios brasileiros em disciplinarem o atendimento nas agências bancárias sediadas em seu território.

A Lei Municipal de Porto Velho não foi editada para ser descumprida, é certo que em caso do descumprimento, caberá ao Poder Público a aplicação de multa. Entretanto, para a efetividade da lei, faz-se necessário uma efetiva fiscalização, fato que não ocorre, não havendo sequer, na estrutura da Administração Pública Municipal, órgão apto a receptionar eventuais reclamações dos consumidores para a aplicação da multa.

A efetividade da lei municipal se dará, então, com a reclamação direta da pessoa ofendida. Esperar que o Poder Público fiscalize o cumprimento da lei, com o fim de aplicar as sanções ali previstas é o mesmo que ignorá-la.

Ademais, a lei municipal em estudo não cria apenas deveres às instituições bancárias, mas, principalmente, direitos aos consumidores que necessitam dos serviços por elas prestadas. Logo, é direito do consumidor ser atendido em agências bancárias em prazo razoável.

A relação de causalidade é lógica, visto que tivesse a apelante adotado as cautelas devidas no trato do usuário de seus serviços, o apelado não teria sofrido dano algum.

Vê-se, pois, que inexistente qualquer elemento capaz de suprimir a responsabilidade do recorrente pelo evento em debate, a qual, destaca-se, é objetiva (CDC/ art. 14).

Além do mais, o recorrido comprovou os fatos narrados na petição inicial, consoante demonstram os documentos de fls.17/20, o apelante, por seu turno, deixou de apresentar provas atinentes a desconstituir, extinguir ou mesmo modificar o direito do apelado, aliás, sequer apresentou defesa (fl. 26).

Desta forma a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nessa linha, aliás, é o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, verbis:

TJRO

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NA FILA DO BANCO. LEGITIMIDADE. LEI MUNICIPAL N. 894/98. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. São as partes legítimas para figurarem nos polos passivo e ativo da ação porque a decisão proferida nos autos da ação civil pública obriga as instituições financeiras ao cumprimento dos preceitos estabelecidos na lei municipal e beneficia todos os usuários dos serviços bancários do Município de Cacoal. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter deixado o cidadão na fila do banco por tempo superior ao previsto na lei municipal, deve ser mantida. Primeiro, a decisão condenatória tem o papel de fazer com que o apelante cumpra as determinações judiciais e legais, respeitando, não só os Poderes Políticos constitucionais, como os usuários dos serviços bancários; segundo, o valor fixado pelo juiz a título de indenização por danos morais é razoável e proporcional à extensão do dano (Apelação Cível n. 1007037-76.2008.8.22.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 25/5/2010).

E mais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LONGA ESPERA EM FILA DE BANCO. ATENDIMENTO GROSSEIRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM REPARATÓRIO. A longa espera em fila de banco, ultrapassando em muito o limite de 30 minutos fixado por lei municipal, somado ao tratamento desrespeitoso dispensado pelo preposto da instituição bancária, configura dano passível de indenização. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, não podendo se transformar em objeto de enriquecimento ilícito, devendo ser fixado em vista das circunstâncias do caso concreto (Apelação Cível n. 0006329-90.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, j. em 25/1/2011).

EMENTA: LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos (Apelação Cível n. 0015044-24.2010.8.22.0001, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 9/5/2012).

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é in re ipsa (pela força dos próprios fatos).

No que se refere ao valor da indenização, certo é que não havendo limites objetivos, o quantum deve repousar indubitavelmente no arbítrio judicial ou em subjetivismo puro.

A indenização deve ser medida de acordo com a extensão do dano, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil.

Assim, na ausência de critérios legais predeterminados na fixação do quantum na indenização por dano moral puro, caberá ao julgador o arbitramento, à vista das circunstâncias do fato, da razoabilidade, tendo como padrão a sensibilidade do homem médio, de modo que o valor a ser arbitrado atenda aos seus objetivos.

Por orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, os tribunais podem alterar o valor da condenação por danos morais somente quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CORTE NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUANTUM FIXADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. (...) É firme a orientação desta Corte no sentido de que só é possível alterar o valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais pelo Tribunal de origem caso o montante seja considerado irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (g.n.)

O valor fixado na sentença se mostra excessivo, eis que fixado acima dos parâmetros desta Câmara que, para casos similares aplica em torno de mil e quinhentos reais a dois mil reais. Precedentes: AC n. 00210042420118220001, AC n. 00084701420128220001 e AC n. 00234162520118220001.

Para o caso, entendo que a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) melhor se aproxima da extensão do dano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo apenas para minorar a indenização a título de danos morais para a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo a sentença nos seus ulteriores termos.

I.

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003985-34.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003985-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: B B Eletro Ltda ME

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelado: Rosivaldo Rufino Monteiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido contido na inicial da ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por Rosivaldo Rufino Monteiro, condenando a empresa B B Eletro Ltda ME ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$16,06 (dezesseis reais e seis centavos) a título de danos materiais.

O requerente ajuizou ação alegando, em síntese, que teve seu nome levado a protesto pela empresa requerida em 12/03/2012, por título prescrito, emitido em 30/07/2003.

B B Eletro Ltda ME, recorre alegando que adquiriu a um convênio firmado entre a CDLPVH e o IEPTB-RO- Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil - Seção de Rondônia que previa a recuperação de crédito lastreado em títulos de crédito via protesto cartorário, não sendo informado pela assistência jurídica da

CDL sobre a ilegalidade do protesto de título prescrito, o que o levou a apontar alguns títulos e entre esses, a nota promissória assinada pelo requerente, tendo agido de boa-fé, vislumbrando a possibilidade de recuperar seus créditos.

Aduz não haver nos autos demonstração de repercussão negativa no patrimônio moral e crédito do autor, não havendo nos autos comprovação do dano alegado.

Sustenta ter agido no exercício regular de direito de apontar em protesto um título de crédito não liquidado, cuja inadimplência é inconteste.

Tece considerações acerca da indústria do dano moral e do enriquecimento ilícito.

Ao final, pugna seja julgado improcedente o pedido inicial ou minorado o quantum indenizatório.

Contrarrazões, às fls. 128/141.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

BB Eletro Ltda recorre quanto à declaração da inexistência do débito discutido nos autos, afirmando que a dívida inscrita corresponde a compras realizadas pelo autor através de crediário.

Aduz ter agido no exercício regular de seu direito pois a dívida existiu e não foi paga, ademais não teria o requerente demonstrado a repercussão negativa do suposto dano decorrente dos fatos alegados.

Consigna que a pesar do ato de protesto de título prescrito não ter embasamento jurídico e não apresentar utilidade por estar prescrito, não seria prudente ou justo que seja utilizado como fundamento para gerar indenização por dano moral sob pena de premiar o devedor inadimplente e se consagrar uma inversão de valores.

Pois bem.

Sem dúvida quanto à prescrição. Vencendo a dívida em 30/07/2003 a prescrição ocorreu em 30/07/2006, seis anos antes do protesto (12/03/2012), razão pelo qual deve ser declarado indevido.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito ou o protesto constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação, assim, sem respaldo as alegações da apelante quanto à ausência de prova do dano.

Nesse sentido:

Indenização. Protesto indevido. Cheque prescrito. Dano moral configurado.

Considerando que o título foi indevidamente protestado, em razão de já se encontrar prescrito, identifica-se o ato ilícito civil praticado pelo réu passível de indenização, pela evidente ofensa à imagem comercial e à honra objetiva da autora.

(TJRO. Apelação n. 10057489720068220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 11/03/2011)

Apelação cível. Inscrição indevida. Pessoa jurídica. Dano moral. Indenização. Fixação atenta às circunstâncias do caso concreto.

Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome da parte autora em protesto indevido, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exurgindo, daí, o dever de indenizar.

(TJRO. Apelação n. 00028424120128220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 05/02/2013)

Protesto indevido. Dano moral. Valor. Majoração. Provimento.

Nas hipóteses de protesto indevido de títulos, o dano moral emerge in re ipsa, dispensando-se a prova da ocorrência.

Se a indenização por dano moral se mostra modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e, ao mesmo tempo, desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

(TJRO. Apelação n. 0002158-44.2011.8.22.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 30/11/2012)

No que tange ao quantum reparatório, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante, e que “o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima” (REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008).

Na fixação do montante indenizatório por danos morais, deve-se buscar amoldar-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. Observa-se também a condição econômica das partes, o grau de culpa, a repercussão do fato na sociedade e, conforme o art. 944 da lei civil, a extensão do dano.

No caso dos autos, embora ocorrido erro pela requerida em protestar título prescrito, a dívida existiu, não havendo nos autos comprovante de seu pagamento.

À luz do exposto, entendo que a verba deferida na origem, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra elevada, devendo ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de BB Eletro Ltda para minorar o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0007774-41.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007774-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Maria das Graças da Rocha Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria das Graças da Rocha Silva em face da decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A requerente propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de Banco do Brasil, em síntese, ter ocorrido descontos indevidos em sua conta corrente nos meses de julho, agosto e setembro de 2012, nos valores respectivos de R\$ 560,40 (quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos), R\$ 341,91 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 899,31 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), totalizando R\$1.801,62 (um mil oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos).

Afirma que procurou a gerência do banco que se comprometeu a solucionar o problema. Em seguida recebeu novo cartão (17/07/2012) e constatou que já havia sido utilizado em 08/07/2012, antes do recebimento.

Narra ter tentado solucionar a controvérsia de maneira amistosa, registrando ocorrência policial noticiando os fatos (n. 12E1003006569) e, posteriormente, procurou o PROCON, que agendou audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, na qual compareceu o preposto do réu, informando o estorno dos débitos e o cancelamento do cartão em 20 (vinte) dias.

Informa que em relação ao cancelamento não houve o cumprimento espontâneo do banco que só atendeu ao acordado após nova solicitação pela requerente.

Aduz que os transtornos experimentados lhe causaram abalo moral a ser indenizado, bem como pretende a repetição do indébito na forma prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua defesa, o Banco sustentou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, aduziu inexistir dever de repetição de indébito ou mesmo de indenizar, visto que as partes resolveram o feito perante o PROCON.

O juízo de origem acolheu a preliminar suscitada e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Irresignada recorre argumentando estar presente o interesse de agir pois as partes são sujeitos de uma relação jurídica e diante dos fatos narrados em sua exordial julga estar configurado o dano moral in re ipsa pelo qual deve ser recompensada.

Sustenta que no acordo firmado perante o PROCON o cancelamento do cartão ocorreria em 20 dias, o que não foi cumprido a tempo, razão pela qual viu-se obrigada a ajuizar a presente ação.

Alega que houve descontos indevidos em sua conta e que ainda não teve tais valores restituídos, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização por dano moral.

Pugna seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 211/219.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, consoante a teoria da asserção, deve o magistrado considerar a relação jurídica deduzida à vista do que afirmado na peça inicial. Nessa toada, constante, da exordial pedido de indenização por danos morais decorrente de ato do requerido, não abrangido pelo acordo extrajudicial, tem-se por evidenciado o interesse de agir.

Nesse sentido trilha o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

[...]

Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.

A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 832370 / MG, RECURSO ESPECIAL 2006/0060802-1, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 13/08/2007 p. 366 RSTJ vol. 208 p. 381).

Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

A apelante pleiteou em sua inicial a repetição do valor cobrado indevidamente, contudo, o pedido não encontra respaldo pois comprovado o estorno pelo requerido (fls. 140/142).

No que tange ao alegado atraso no estorno dos valores, tem-se que a audiência ocorreu em 05/09/2012 e o cumprimento do acordo deveria ocorrer em 20 dias, o que, a meu ver, foi respeitado pois o estorno foi creditado na fatura seguinte, com vencimento em 08/10/2012, cujo fechamento ocorre em média 13 dias antes do vencimento, evidenciando-se a tempestividade do lançamento.

Quanto ao dano moral pretendido, decorre de compras realizadas por terceiros com o cartão de crédito da requerente cujo pagamento se dava com débito em conta; seguido de lançamento indevido (supostamente outra clonagem) em seu novo cartão de crédito e atraso no cumprimento do acordo quanto ao estorno do valor descontado.

Pois bem.

Trata-se de cobrança indevida em cartão de crédito que gerou o pedido de indenização por danos morais, sendo preciso que se demonstre a configuração dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

Dos fatos narrados não vislumbro a ocorrência de dano a ser ressarcido. Isto porque os valores indevidamente cobrados foram ressarcidos e não causaram transtornos maiores ao apelante tal como inscrição nos órgãos de proteção ou restrição em seu crédito.

Assim, entendo que os fatos narram meros aborrecimentos, inaptos a gerar o pagamento de indenização por danos morais pretendido. Nesse sentido:

Apelação. Lançamento indevido em cartão de crédito. Devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Dano moral inexistente.

Havendo o consumidor pago por cobrança indevida lançada em seu cartão de crédito, tem direito ao ressarcimento em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Apenas a cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimento, não indenizável.

(TJRO. Apelação Cível. nº 00138747720118220002, Rel. Isaias Fonseca Moraes, J. 27/02/2013)

Indenização. Dano moral. Débito no cartão de crédito. Ausência de autorização. Cobrança indevida. Mero aborrecimento.

A cobrança de valores na fatura do cartão de crédito do autor indevidamente, por si só, não gera dano moral passível de reparação, apenas meros dissabores e aborrecimentos, sendo necessária para tanto, a demonstração de situação vexatória, constrangimento ou abalo creditício, pois somente aquelas agressões que agravam a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições e angústias profundas e contundentes no espírito da vítima, são suficiente à responsabilização por danos morais.

(TJRO. Apelação Cível. nº 02836664520088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 10/12/2010)

Dano moral e dano material. Revelia. Preclusão. Cobrança indevida no cartão de crédito. Prova do pagamento. Cartão danificado. Mero aborrecimento. Não deve ser analisada a questão da revelia, se o direito do apelante questioná-la está precluso.

Só a cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis.

A não comprovação do pagamento da cobrança indevida obsta o ressarcimento. (TJRO. Apelação Cível. nº. 00033285820108220014, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/06/2011)

Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar.

A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente.

O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (TJRO. Apelação Cível n. 00000116694920098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/02/2010)

No mesmo sentido o STJ já se manifestou em diversas oportunidades. Assim, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA E REITERADA POR TEMPO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO.

I - A prática de cobrança indevida de faturas de cartão de crédito de loja de departamento não exime esta de responsabilidade perante

os consumidores pelo fato da administração dos cartões dar-se por instituição financeira distinta, visto que a relação travada com esta foi diretamente por aquela, que, além de ter disponibilizado tal benefício, auferiu lucros pela atividade. II - O envio irregular de faturas de cobrança, sem que tenha havido inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, configura mero aborrecimento e transtorno cotidiano. III - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ - REsp 898005/RN). IV - Apelo da ré provido, restando prejudicado o do autor."

Posto isso, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I, do mesmo Codex, devendo a apelante arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025732-74.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025732-74.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Dirce Moreira de Oliveira

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron nos autos da "Ação ordinária de obrigação de fazer c/c inexistência de débito c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela antecipada" movidas por Dirce Moreira de Oliveira, em que o juízo a quo julgou procedente o pedido contido na inicial, para: a) declarar inexistente os débitos; b) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como custas processuais e honorários de advogados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões de recurso, a empresa alega que a apelada tinha pleno conhecimento de seu débito e, por culpa exclusiva, em razão da inadimplência, sujeitou-se à inscrição de seus dados junto aos órgãos negativadores de crédito.

Assevera que inexistente relação de causa e efeito entre o ato do agente e o suposto prejuízo experimentado pela vítima.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido e, subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 66/ 73 pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não se pode invocar, em recurso, matérias que não tenham sido arguidas e discutidas anteriormente, assim, a alegação da concessionária de que o débito seria referente a recuperação de consumo, decorrente de perícia, não podem ser apreciados por este juízo, pois isso caracterizaria violação ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: Apelação. Reintegração de posse. Veículo. Inovação recursal. Impossibilidade.

Quando em recurso de apelação inova, tratando-se de matérias não arguidas e não conhecidas pelo juízo de primeiro grau, não é possível o conhecimento sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (Apelação n. 00740586720098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/02/2012)

Administrativo e Processual Civil. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Promoção. Requisito. Atividade. Participação de inativo. Impossibilidade. Acréscimo de tese. Inovação recursal. Vedação.

[...] É vedado o acréscimo de teses na fase recursal, por caracterizar inovação da causa de pedir, porquanto, deste modo, impõe-se ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que promove surpresa à parte contrária comprometendo sua defesa técnica. Precedentes do STJ. (TJRO, N. 00137968620118220001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 02/07/2013)

Por essa razão, passo a análise das questões discutidas nos autos, limitando o exame da matéria aos fatos submetidos ao juízo singular.

Analisando os autos, observa-se que a autora foi inscrita nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma suposta dívida no valor de R\$440,47 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) com data de 22/11/2008 (fl. 17).

A autora, ora apelada, alega que o débito refere-se a unidade consumidora n. 0311204-7 com endereço a Rua Elias Gorayeb s/n, contudo, afirma que nunca residiu naquele imóvel, já que é titular da unidade consumidora n. 0082152-7 com endereço a Rua Chirleane, 7203, Bairro Igarapé, conforme fatura de energia dos meses de 01/2007 e 11/2008.

Por sua vez, a apelante não apresentou nenhum documento que comprovasse que a instalação da energia teria sido solicitada pela autora, se resumindo a tese de que a negativação foi motivada pelo atraso do título. C, ão trouxe qualquer documento que comprovasse a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme preceitua o art. , inc. II do CPC.

Ademais, entendo que não seria difícil para a apelante comprovar que as faturas referentes à negativação foram emitidas a pedido da apelada, demonstrando, assim, a regularidade das cobranças para aquela determinada unidade consumidora.

Deste modo, não se verifica nos autos, qualquer causa excludente da responsabilidade da CERON, de sorte que dúvidas não pairam de que a negativação indevida gerou abalo moral passível de reparação. Não é outro o entendimento desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONTA INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA À AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DANO MORAL.

- A inscrição do nome do consumidor, em cadastros de restrição ao crédito, por conta da cobrança de fatura de energia elétrica sob as quais não houve em seu favor a prestação efetiva de serviços, configura o ilícito passível de indenização in re ipsa.

O dano extrapatrimonial in re ipsa decorre da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, dispensando a produção de prova, visto que evidente o abalo de crédito. (Apelação n. 0245374-54.2009.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgado em 24/04/2010. 1ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser minorado para R\$8.000,00 (oito mil reais), por representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. Nesse sentido:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

- Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do

causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355392/ RJ 2001/0137595-0. Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/03/2002. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que o valor arbitrado a título de danos morais seja minorado para R\$8.000,00 (oito mil reais). Mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020154-33.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020154-33.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Leandro da Rocha

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c com obrigação de fazer c/c pedido de liminar para evitar corte de fornecimento de energia elétrica e retirada de inscrição indevida no SPC/Serasa c/c danos morais, movidas por Leandro da Rocha, no qual o juízo a quo julgou procedente os pedidos contidos na inicial, para: a) declarar inexistente os débitos, no valor de R\$129,93 (cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos) e R\$3.094,77 (três mil e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), devendo a parte requerida proceder apuração dos valores dentro das normas da Aneel (art. 71, Res. 456/00); b) condenar a requerida a pagar o autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de recurso, a empresa alega que a equipe de fiscalização compareceu no imóvel para fazer inspeção, tendo constatado que não havia lacres no medidor e, por essa razão, realizou um termo de ocorrência de irregularidade, enviando o equipamento para vistoria técnica.

Defende que a irregularidade foi comprovada por laboratório credenciado pelo Inmetro, com renome internacional e um dos poucos no Brasil que realizam este tipo de perícia, inexistindo laboratório na região norte do Brasil.

Esclarece que o histórico de consumo demonstra que antes da troca do medidor, o autor pagava um valor irrisório e, após a substituição, passou a pagar um valor bem superior.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões às fls. 98/101 pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A dívida em discussão deu-se em virtude da apuração do consumo de energia elétrica realizada por meio de notificação de irregularidade no medidor da unidade consumidora, ensejando a cobrança de R\$3.094,77 (três mil e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme fatura do mês de jul/2012 referente ao período de 01/03/2011 a 01/09/2011 (fl. 9).

A concessionária defende a legitimidade da cobrança em razão da irregularidade no medidor ter sido apurada por meio de exame técnico realizado por laboratório credenciado pelo INMETRO, observando-se todas as disposições normativas que regem a matéria.

Analisando os autos, verifica-se que restou incontroversa a substituição do relógio medidor, uma vez que tanto a parte autora quanto a parte ré afirmam ter havido tal substituição.

Contudo, em que pese as alegações da concessionária de que teria sido constatada a irregularidade no medidor, esta não trouxe aos autos o laudo da perícia realizada, a fim de demonstrar a imparcialidade e legalidade do procedimento, deixando de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II do CPC. Vejamos:

Apelação cível. Fato impeditivo. Direito do autor. Ônus da prova. Réu. Princípio da boa-fé. Cláusula penal. Possibilidade de redução pelo juiz.

- Incumbe ao réu provar o fato impeditivo do direito do autor, inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. [...] (TJRO, Apelação Cível, N. 10101120060003961, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/04/2007)

No entanto, havendo divergências quanto ao aumento do consumo após a substituição do medidor, há de ser declarada a nulidade da cobrança do débito de fls. 9, com a ressalva de que a concessionária poderá apurar o valor referente a recuperação de consumo conforme a Resolução da Aneel.

Salienta-se que o cálculo para a recuperação de consumo deve basear-se no critério disposto no artigo 130, III, da Resolução nº 414/2010, uma vez que quando do arbitramento da sentença, a Resolução n. 456/2000, não estava mais vigente, conforme a redação do art. 226 da Resolução n. 414/2010.:

Resolução nº 414/2010

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: [...]

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

Art. 226. Ficam revogadas, após um ano da publicação desta Resolução, as Resoluções ANEEL nº 116, de 19 de maio de 1999, nº 456, de 29 de novembro de 2000, nº 457, de 29 de novembro de 2000 [...]

Ressalta-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, devendo-se apurar a média das três maiores medições, de ciclo de 30 (trinta) dias, dos doze ciclos posteriores à substituição do medidor.

No que concerne o comunicado do Serasa (fl. 17), ressalta-se que o referido documento acostado pelo apelado, não é suficiente para comprovar a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, não restou demonstrado nenhum prejuízo à sua esfera existencial, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Nesse diapasão:

Cobrança indevida. Mero aborrecimento. Sucumbência recíproca.

- Para a caracterização do dano moral exige-se mais que meros aborrecimentos, faz-se necessário comprovação dos prejuízos de ordem imaterial ante a cobrança.

- Havendo ambas as partes decaído em parte do pedido, a sucumbência recíproca é medida que se impõe. (TJRO, N. 00106836120108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/10/2013)

Responsabilidade civil. Dano moral. Não configuração. Laudo médico que atesta aptidão de paciente para o trabalho. Mero aborrecimento. Sentença mantida na íntegra.

1. Para o deferimento de indenização por dano moral é necessário que a conduta do agente causador do fato seja reprovável com potencialidade danosa.

2. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana e que, por isso, não enseja reparação financeira. [...] (TJRO, N. 00187519720108220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 30/10/2012)

Portanto, a condenação a título de danos morais deve ser afastada. No tocante ao pagamento dos honorários de advogados, diante da baixa complexidade da causa, aliado aos princípios da equidade, moderação e proporcionalidade que deve nortear a condenação a título de honorários advocatícios, fixo a verba honorária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso para: a) determinar que a concessionária realize a apuração dos valores considerando a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente posteriores à substituição do medidor, devendo realizar a cobrança do período pretérito de até 12 meses; b) afastar a condenação a título de danos morais e, condenar a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$500,00 (quinhentos reais). Mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009691-92.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0009691-92.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelado: Roberto Malaquias Brito

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron e Roberto Malaquias Brito, nos autos da “Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer para a retirada do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito com pedido de antecipação de tutela”, em que o juízo a quo julgou procedente o pedido contido na inicial, para: a) tornar definitiva a antecipação de tutela; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões de recurso, a concessionária afirma que agiu no exercício regular de direito, observando as normas regulamentadoras da ANEEL.

Assevera que o apelado tinha pleno conhecimento de seu débito e, por culpa exclusiva, em razão da inadimplência, sujeitou-se à inscrição de seus dados junto aos órgãos negativadores de crédito.

Esclarece que o relógio medidor de energia estava há mais de 20 anos sem revisão, sendo possível refaturar os valores quando encontrado consumo não cobrado após a inspeção, conforme Resolução da ANEEL.

Relata que os valores foram apurados mediante perícia técnica, feita por empresa registrada na ABNT.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido e, subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 82/92, alegando inovação recursal e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

Recurso adesivo de fls. 94/106, para que a condenação em danos morais seja majorada para valores não inferiores a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como honorários de advogados em 20% sobre o referido valor.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos, os quais serão analisados conjuntamente.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não se pode invocar, em recurso, matérias que não tenham sido arguidas e discutidas anteriormente, assim, a alegação da concessionária de que o débito seria referente a recuperação de consumo, decorrente de perícia, não podem ser apreciados por este juízo, pois isso caracterizaria violação ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Apelação. Reintegração de posse. Veículo. Inovação recursal. Impossibilidade.

Quando em recurso de apelação inova, tratando-se de matérias não arguidas e não conhecidas pelo juízo de primeiro grau, não é possível o conhecimento sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (Apelação n. 00740586720098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/02/2012)

Administrativo e Processual Civil. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Promoção. Requisito. Atividade. Participação de inativo. Impossibilidade. Acréscimo de tese. Inovação recursal. Vedação.

[...] É vedado o acréscimo de teses na fase recursal, por caracterizar inovação da causa de pedir, porquanto, deste modo, impõe-se ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que promove surpresa à parte contrária comprometendo sua defesa técnica. Precedentes do STJ. (TJRO, N. 00137968620118220001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 02/07/2013)

Por essa razão, passo a análise das questões discutidas nos autos, limitando o exame da matéria aos fatos submetidos ao juízo singular.

Extraí-se da “ordem de serviço - Desligamento p. encerramento fornecimento” (fl. 12) que o desligamento da energia foi solicitado em 28/05/2012, sendo que o serviço seria executado até o dia 05/06/2012.

Após esta data, o apelado recebeu fatura referente ao mês 10/2012 (período de 26/09/2012 a 27/10/2012), no valor de R\$67,79 (fl. 13), bem como teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma suposta dívida no valor de R\$145,73 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), com data de 17/12/2012, conforme documento de fl. 11.

Alega a concessionária que não realizou o desligamento, pois não foi possível localizar o imóvel para cumprir a ordem de serviço, não cabendo o acolhimento do pedido do autor, eis que houve o consumo de energia no período cobrado.

Contudo, como bem salientou o juízo a quo, a referida tese não merece prosperar, vejamos (fls. 60/63):

“A meu ver, inadmissível a alegação da ré de que o desligamento não ocorreu porque o imóvel não foi localizado, uma vez que para a cobrança de todas as contas de energia anteriores, a ré, pelo

menos, teria a localização do imóvel para envio de contas e leitura do consumo, ou até mesmo ter registros de pontos de referência para sua localização, caso se tratasse de um lugar estranho aos endereços urbanos conhecidos.”

Assim, considerando que as faturas em nome do autor foram emitidas meses após o pedido de desligamento, tenho que este não fez uso da energia consumida na apontada unidade consumidora, não havendo motivo para o cadastramento de seu nome no rol de inadimplentes.

Com relação à configuração do dano moral, destaque-se que a inscrição certamente acarreta um enorme desconforto ao consumidor na medida em que o priva de suas atividades básicas, de sorte que dúvidas não pairam de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Não é outro o entendimento desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONTA INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA À AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DANO MORAL.

- A inscrição do nome do consumidor, em cadastros de restrição ao crédito, por conta da cobrança de fatura de energia elétrica sob as quais não houve em seu favor a prestação efetiva de serviços, configura o ilícito passível de indenização in re ipsa.

O dano extrapatrimonial in re ipsa decorre da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, dispensando a produção de prova, visto que evidente o abalo de crédito. (Apelação n. 0245374-54.2009.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgado em 24/04/2010. 1ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo ser adequado o valor fixado a título de indenização por danos morais, por representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. Nesse sentido:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

- Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355392/ RJ 2001/0137595-0. Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/03/2002. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010664-47.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010664-47.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Cristiano Gusmão de Lima

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Orestes Muniz Filho. (OAB/RO 40)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cristiano Gusmão de Lima nos autos da Ação de Indenização por danos morais c/c tutela antecipada em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido contido na inicial: a) revogando os efeitos antecipados; b) sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade; c) condenando o autor ao pagamento de honorários de advogados em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a exigibilidade ante a justiça gratuita.

Nas razões de recurso, o autor alega defeito na prestação de serviço, onde a apelada inverteu seu cadastro com o de outro consumidor, passando a gerar faturas diferentes da leitura do medidor.

Assevera que após solicitar vistoria, a concessionária se manteve inerte, cobrando consumo que não era seu e, enquanto aguardava solução, teve seu nome negativedo.

Relata que em 03/2013 descobriu que o seu cadastro estava trocado com o de Elias Poncino, ou seja, suas faturas eram enviadas aquele consumidor e vice-versa, demonstrando a diferença de consumo.

Sustenta que a negativação se deu pelo não pagamento de consumo que não era seu de fato, portanto, totalmente indevida.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, confirmando-se os pedidos iniciais, com condenação da apelada ao pagamento de danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem como que seja invertido o ônus da sucumbência.

Após transcorrido o prazo, o apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Analisando os autos, observa-se que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívidas no valor de R\$112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 28/01/2013; e R\$212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) com vencimento em 26/11/2012 (fls. 13).

O apelante alega que o sistema da concessionária estava realizando a cobrança de forma trocada, emitindo as suas faturas em nome de seu vizinho, enquanto que as suas eram emitidas no nome daquele. Afirma que pagou todas as faturas em seu nome, mas que seu vizinho não pagava as faturas posto que os valores estavam sendo cobrados a maior e aguardava uma solução administrativa.

Por sua vez, a Ceron defende que a inscrição se deu por culpa exclusiva do apelante, que não pagou o débito na data do vencimento.

Às fls. 14/18, o apelante, apresentou cópias das faturas dos meses de 09/2012 – R\$55,43; 10/2012 – R\$57,39; 11/2012 – R\$52,15; 12/12 – R\$60,48 e 01/2013 – R\$40,19, todos com o respectivo comprovante de pagamento.

Trouxe, ainda, as cópias das faturas emitidas em nome de Elias Poncino, referente aos meses de 09/2012 – R\$155,43; 10/2012 – R\$120,09; 11/2012 – R\$104,98; 12/2012 – R\$138,82 e 01/2013 – R\$81,55 (fls. 19/23).

Cumprido ressaltar que todos os comprovantes apresentados possuem a data do dia 18/03/2013, enquanto que a certidão do Serasa foi emitida em 15/03/2013, contudo, nota-se que nenhuma das faturas apresentadas correspondem a inscrição.

Logo, verifica-se que não há nos autos qualquer demonstração da origem da dívida referente ao valor da inscrição, ou qualquer documento capaz de demonstrar sua exigibilidade, presumindo-se o dano moral e configurando-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. A inscrição indevida, ou mesmo sua manutenção, do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível,

a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (Apelação Cível n. 0244615- 90.2009.8.22.0001, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 26/10/2010). [sublinhou-se]

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO. A cobrança indevida e a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito geram danos morais e devem ser ressarcidos quando não demonstrada nenhuma das causas de excludente de responsabilidade. Tendo a sentença fixado o valor dos danos morais em um patamar proporcional à lesão decorrente da conduta do ofensor, atendendo à capacidade financeira do devedor, não há motivos para minorá-lo, ainda mais quando observados os critérios legais ao caso concreto. (Apelação Cível N. 00028565720108220014, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 21/06/2011). [sublinhou-se]

Nesse passo, resta apenas enfrentar a questão atinente ao quantum reparatório.

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante, e que “o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima” (REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008).

Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado.

Em relação aos honorários advocatícios, deve-se observar o disposto no art. 20, § 3º, caput do Código de Processo Civil, motivo pelo qual fixo-os em 10% sobre o valor da condenação.

Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para: a) confirmar a antecipação de tutela; b) condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta decisão; c) custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação, pela concessionária. Mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010424-58.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010424-58.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apte/Apdo: Sabor do Campo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Adva/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos, etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON interpõe recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade dos valores cobrados a maior, no período de 02/2011 a 09/2012; condenando-a

à restituição das quantias recebidas indevidamente, no valor de R\$4.165,05 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e o valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); bem como custas processuais e honorários de advogados em 20% sobre o valor da condenação.

Inicialmente, constato que o subscritor da peça recursal acostada às fls. 61/69, não tem poderes para atuar neste feito, razão pela qual, seguindo orientação do e. STJ, determino à Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, que regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos procuração outorgada ao advogado Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO 1740, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Verifico ainda que a concessionária recolheu o preparo sobre parte do valor do débito a ser restituído, e não sobre o valor da causa atualizado.

A propósito, eis o entendimento desta Corte:

Agravo interno. Complementação do preparo sobre o valor atualizado. Previsão legal. Recurso julgado deserto. Juntada do comprovante intempestivamente.

- O art. 1º da Lei Federal n. 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, estabelece que: “A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”. Portanto, legítima a decisão que determinou a complementação do preparo, no prazo legal, levando em conta o valor atribuído à causa atualizado.

- Acolher a complementação intempestivamente causa transtornos de ordem legal e principiológica. A um só tempo nega vigência ao § 2º do art. 511 do CPC e fere o princípio da isonomia. Porquanto a lei deve ser aplicada igualmente a todos que estão no processo. (Agravo, N. 02188566120088220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012)

Pelo exposto, intime-se a apelante para que regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos procuração outorgada ao advogado Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO 1740, bem como para que complemente as custas recursais, ambas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004663-41.2012.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0004663-41.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Fernando Darnich Yale Alvis

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernando Darnich Yale Alvis nos autos da “Ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada preventiva e indenização por danos morais”, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, revogando a antecipação de tutela e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Nas razões de recurso, a parte autora defende que através da diferença de faturamento é possível observar o histórico de consumo, comprovando a recuperação de consumo feita de forma ilegal pela apelada.

Assevera que em obediência às Resoluções da Aneel, a medição deve ser periódica, o que facilitaria a constatação ou qualquer outra falha no medidor pela empresa.

Defende que tinha um consumo médio mensal de 300 a 600kWh, contudo, sem qualquer razão aparente, recebeu a cobrança de 6.851kWh.

Afirma que as faturas dos meses de junho a setembro de 2012 tratam-se de recuperação de consumo.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, para que os débitos discutidos sejam declarados inexistentes; que a concessionária seja condenada em indenização a título de danos morais, bem como custas e despesas processuais. Contrarrazões às fls. 60/63 pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na espécie, operou-se a revelia da concessionária, que somente se manifestou em contrarrazões.

Cumpre salientar que a revelia, por si só, não implica no acolhimento das alegações da parte autora, a quem compete o encargo processual de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Portanto, os efeitos da revelia ensejam presunção apenas relativa de veracidade das alegações da parte autora, não isentando esta, absolutamente, do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do CPC.

Assim, a ausência de resposta do réu, não implica necessariamente na procedência do pedido, podendo o magistrado apreciar livremente o conjunto probatório e demais circunstâncias existentes nos autos.

Na hipótese, não há elementos aptos a constatar de que forma houve aumento do consumo de energia, pois por meio da diferença de faturamento (fls. 22) tem-se que entre o período de 01/2011 a 05/2012, o consumo médio da autora não ultrapassou 1348kWh, mensal.

Assim, tendo em vista o histórico do consumo da autora, entendo que a fatura do mês de 09/2012 – 1412kWh – R\$767,08 (fl. 21), deve ser considerada válida já que dentro da média consumida.

Contudo, considerando o aumento brusco sem justificativa, deve-se recalcular as faturas dos meses de 07/2012 – 1842kWh - R\$889,37 (fl. 19) e 08/2012 – 1883kWh - R\$905,54 (fl. 20).

No que concerne a fatura do mês de 06/2012 – 6851kWh - R\$3.847,81 (fl. 18), observa-se que trata-se de recuperação de consumo, uma vez que a cobrança é equivalente ao valor constante na “Diferença de faturamento” (fls. 22).

Portanto, não havendo como aferir a legalidade da cobrança de recuperação de consumo, ou a maneira como os cálculos foram realizados, tenho que a concessionária deixou de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II do CPC. Vejamos:

Apelação cível. Fato impeditivo. Direito do autor. Ônus da prova. Réu. Princípio da boa-fé. Cláusula penal. Possibilidade de redução pelo juiz.

- Incumbe ao réu provar o fato impeditivo do direito do autor, inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. [...] (TJRO, Apelação Cível, N. 10101120060003961, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/04/2007)

Logo, há de ser declarada a inexigibilidade da fatura do mês de 06/2012, no valor de R\$3.847,81, ressaltando que caso o autor não tenha realizado o pagamento da fatura do mês de 06/2012 no valor de R\$878,40 (fl. 24) deverá fazê-lo, uma vez que o débito é exigível e não faz parte da discussão da presente demanda.

No que se refere ao dano moral, somente se pode reputar passível de indenização aqueles fatos que extrapolem os limites da razoabilidade, situação não verificada no caso concreto.

O dano moral é o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa, causando dor, desgosto, tristeza, sofrimento, e não se confunde com os aborrecimentos decorrentes de situações cotidianas. Nesse diapasão:

Cobrança indevida. Mero aborrecimento. Sucumbência recíproca.
- Para a caracterização do dano moral exige-se mais que meros aborrecimentos, faz-se necessário comprovação dos prejuízos de ordem imaterial ante a cobrança. [...]

(TJRO, N. 00106836120108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/10/2013)

Responsabilidade civil. Dano moral. Não configuração. Laudo médico que atesta aptidão de paciente para o trabalho. Mero aborrecimento. Sentença mantida na íntegra.

1. Para o deferimento de indenização por dano moral é necessário que a conduta do agente causador do fato seja reprovável com potencialidade danosa.

2. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana e que, por isso, não enseja reparação financeira. [...] (TJRO, N. 00187519720108220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 30/10/2012)

Deste modo, não há que se falar em condenação a título de danos morais.

No tocante ao pagamento dos honorários de advogados, diante da baixa complexidade da causa, aliado aos princípios da equidade, moderação e proporcionalidade que deve nortear a condenação a título de honorários advocatícios, fixo a verba honorária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a inexigibilidade da fatura do mês de 06/2012, no valor de R\$3.847,81 (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavo) às fls. 18; b) determinar que a concessionária emita novas faturas referentes aos meses de julho e agosto de 2012, com base na Resolução n. 414/2010 da Aneel; c) declarar a exigibilidade da fatura do mês de 09/2012; d) condenar a concessionária ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024260-38.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024260-38.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1114)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogada: Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogado: Israel Nascimento Barbosa (AOB/RO 4685)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelado: Ari Oltramari

Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron nos autos da Ação declaratória de

inexistência de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada movidas por Ari Oltramari, em que o juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para: a) declarar a inexistência do débito apontado no órgão de restrição ao crédito; b) condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como custas e honorários de advogados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões de recurso, a empresa alega que o apelado tinha pleno conhecimento de seu débito, e por culpa exclusiva, em razão da inadimplência, sujeitou-se a inscrição de seus dados junto aos órgãos negativadores de crédito.

Esclarece que o relógio medidor estava instalado há mais de 20 anos sem revisão, e conforme resolução n. 414/2009 da Aneel, é possível refaturar os valores quando encontrado consumo não cobrado após a inspeção do relógio.

Defende que os valores foram apurados mediante perícia técnica, feita por empresa registrada na ABNT, sem desprezar o direito do apelado.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido e, subsidiariamente, pela minoração do quantum arbitrado.

Contrarrazões às fls. 71/80 pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Na hipótese, o autor foi surpreendido com a cobrança da fatura do mês de julho no valor de R\$1.086,10 (mil e oitenta e seis reais e dez centavos) e, com receio de ter o serviço suspenso, realizou o pagamento, mas, foi informado pela concessionária que na próxima fatura seria abatido o valor pago a maior.

No mês de setembro de 2012, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento da fatura do mês de agosto/2012, conforme documento do Serasa de fls. 24..

Em contestação, a concessionária afirma que a cobrança refere-se ao consumo do mês (1030 kWh) e resíduo do antigo medidor (1060 kWh), o que totalizou 2090 kWh. Sustenta que a cobrança do resíduo do antigo medidor foi indevida, no entanto, como o requerente realizou o pagamento da fatura, só resta devolução em dinheiro ou abatimento em outra conta.

Defende que a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito refere-se a fatura do mês de 08/2012, que é totalmente devida e encontra-se vencida desde 20/08/2012.

Tendo em vista a confissão da concessionária, não resta dúvidas de que assiste razão ao autor, sendo indevida a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

No entanto, considerando que a fatura do mês de 08/2012 foi emitida sem o abatimento do valor pago a maior no mês de 07/2012, deverá a concessionária reemitir a referida fatura observando os valores efetivamente pagos.

No que tange o pedido de danos morais, certamente a inscrição por suposta dívida, acarreta um enorme desconforto ao consumidor, na medida em que o priva de suas atividades básicas, de sorte que dúvidas não pairam de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Nessa vertente é a jurisprudência deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONTA INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA À AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DANO MORAL.

A inscrição do nome do consumidor, em cadastros de restrição ao crédito, por conta da cobrança de fatura de energia elétrica sob as quais não houve em seu favor a prestação efetiva de serviços, configura o ilícito passível de indenização in re ipsa.

O dano extrapatrimonial in re ipsa decorre da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, dispensando a produção de prova, visto que evidente o abalo de crédito. (TJRO, Apelação n. 0245374-54.2009.8.22.0001. Rel. Des. Moreira Chagas. Julgado em 24/04/2010. 1ª Câmara Cível)

Quanto ao valor da indenização, o julgador não deve perder de vista os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade coibindo os excessos, ou seja, a indenização deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, conforme entendimento do STJ:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355392/ RJ 2001/0137595-0. Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/03/2002. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça)

Considerando os critérios supramencionados, a situação apresentada nos autos e os parâmetros desta Corte, tenho que o valor não está pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser minorado para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para: a) determinar que a concessionária emita nova fatura para o mês de 08/2012, abatendo os valores referente ao resíduo de consumo do antigo medidor; b) reduzir a indenização a título de danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquite-se os autos.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001108-79.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0001108-79.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apte/Apdo: Aurison da Silva Florentino

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Advogada: Janaína Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)

Apte/Apda: Janaína Pereira Souza Santos Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Advogada: Janaína Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)

Apda/Apte: Porto Autos Ltda

Advogada: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4676)

Apelado: Nissan do Brasil Automoveis Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB/PR 44016)

Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB/PR 36467)

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Apelado: Renault Cia de Crédito e Investimento Rci Brasil

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB/PR 36467)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Homologo o acordo de fls. 520/524 (processo digital) para que surta seus efeitos legais e jurídicos, ficando prejudicado recurso.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se os autos à Vara de origem para as demais providências.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0018362-78.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018362-78.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133127)

Advogado: Adriana Oliveira de Almeida (OAB/SP 184908)

Advogada: Alessandra Martins Covre (OAB/SP 183003)

Advogado: Alessandro Tomao (OAB/SP 187287)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Jessé Nascimento Peixoto

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A apela (fls. 62/67) da sentença (fls. 56/60) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho nos autos da ação em que contende com Jessé Nascimento Peixoto.

Na ação, o apelado aduziu que foi correntista do banco e requereu o encerramento da conta em 4.2.2011, pagando todas as tarifas em aberto e estando quites com a instituição financeira apelante. Informou que desde aquela data não movimentou a aludida conta-corrente, não possuindo talonários de cheques ou qualquer vínculo com o Banco. Porém, foi surpreendido com a informação de que ainda havia débitos junto ao banco e que, por causa disso, seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC. Informou que para evitar maiores prejuízos negociou a dívida cobrada e pagou novamente. No entanto, disse que o Banco continuou a fazer cobranças da suposta dívida, mantendo seu nome inscrito no SERASA e SPC, causando-lhe danos morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos e possui o seguinte dispositivo:

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS pelo Autor, para: 1) determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; 2) Declarar a DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO referente ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ pagamento do valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

O Banco apelante pleiteia a reforma da sentença a fim de que seja isentado do pagamento de danos morais ao apelado ao argumento de que a cobrança da dívida, bem como a inscrição do nome do recorrido no cadastro da Serasa e do SPC, são medidas previstas em contrato e na lei, de maneira que deixam de caracterizar ato ilícito suscetível a gerar indenização por danos morais. Narra que o apelado deixou de quitar dívida que possuía junto ao banco recorrente. Alternativamente, caso seja mantida a condenação, requer a redução da quantia fixada a título de indenização por danos morais. Aduz que o valor se encontra em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contrarrazões (fls. 70/75).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

O recurso de apelação do Banco Santander Brasil S/A. versa sobre dois pontos, quais sejam: a) inexistência de dano moral a ser reparado, porquanto agiu nos termos do que se encontra vaticinado

em lei e no contrato firmado entre as partes, quando promoveu a inscrição do nome do apelado na Serasa, uma vez que este deixou de quitar dívida que tinha junto aquela instituição financeira; b) redução do valor da indenização estabelecida pelo juízo a quo.

Com relação ao dano moral, dúvida inexistente quanto à ocorrência deste, isto é, que o apelado teve sua honra maculada ao ver-se rotulado de inadimplente, em decorrência de dívida que não contraiu, aliás, comprovou de forma cristalina ter tomado todas as medidas necessárias ao encerramento da conta-corrente que mantinha junto a instituição financeira apelante (fls. 21/28, 33/34). É certo, também, que o apelante deixou de trazer à colação qualquer prova apta a embasar sua pretensão (inocorrência de dano moral), isto é, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, de modo que se mostra imperativa a manutenção da sentença recorrida neste ponto.

O apelado, de seu turno comprovou a inscrição de seu nome efetivada pelo apelante junto aos órgãos de restrição ao crédito, consoante se infere da certidão do SPC acostada às fls. 19.

Portanto, inconteste a ocorrência do dano moral, sendo necessária a condenação do banco apelante a reparação dos danos. Assim, passo à análise do valor da indenização.

Este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações.

É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o demandado, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte Autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Esse tem sido o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

STJ. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJE de 27/04/2010).

Desta forma, por entender que a quantia fixada na sentença recorrida (R\$100.000,00) está em desacordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade bem como aos precedentes desta Corte, mormente da 2ª Câmara Cível em relação a casos assemelhados, é de rigor a redução da quantia para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A propósito:

TJRO. Inscrição indevida. Cadastro de inadimplentes. Inexistência do débito. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção da sentença. Não demonstrando a concessionária qual a origem do débito que ensejou a negativação dos nomes das autoras em cadastro de inadimplentes, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. O dano moral decorrente de inscrição indevida é considerado in re ipsa, o qual independe de comprovação efetiva, bastando a prova do fato, sendo os danos daí decorrentes. O arbitramento do dano moral deve ser feito com bom senso, moderação e razoabilidade, considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador

do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (AC N. 00219702120108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 30/04/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo interposto por Banco Santander Brasil S/A, tão somente para reduzir o quantum indenizatório, fixando-o em R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença recorrida.

I.

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0027612-52.2009.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0027612-52.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Apelado: Adenilson Pereira da Silva

Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais, em que o juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para condená-la: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$4.325,00 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais); b) lucros cessantes no valor de R\$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais); c) danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação.

Alinha em suas razões que a queda do fio de energia ocorreu em decorrência de caso fortuito.

Assevera que a empresa não comprovou os prejuízos conforme os números citados na inicial, não havendo que se falar em danos materiais ou lucros cessantes.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido e, alternativamente, a minoração do quantum indenizatório.

Após transcorrido o prazo, o apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

O autor alega que é proprietário de um imóvel rural, sendo que no dia 28/08/2008, teve sua propriedade danificada em razão da queda de um fio de alta tensão em sua cerca, ocasionando a queima do pasto, lavoura de coloral, pomar, curral, bem como 500mts de cerca e 2500mts de arame.

Por sua vez, a concessionária sustenta que não há provas de que o incêndio se deu pela queda do fio de alta tensão, podendo ter ocorrido por raios, tratando-se de um caso fortuito.

Analisando os autos, observa-se que os depoimentos das testemunhas (fls. 58/59) juntamente com os documentos trazidos aos autos (fls. 8/20) corroboram com as alegações do autor.

Por outro lado, a apelante não trouxe qualquer documento hábil a comprovar sua tese, não logrando êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 333, inc. II, do CPC.

Portanto, deve ser descartada qualquer possibilidade de se questionar a responsabilidade da concessionária, e, como bem salientou o magistrado (fls. 61/65):

"[...] resta caracterizada a responsabilidade civil por parte da Requerida, sobretudo porque a mesma deixou, por negligência, de cortar árvores e cipós ao redor de seus cabos de alta tensão, fazendo com que sua omissão causasse danos ao autor.

[...] não se tratou no caso concreto de caso fortuito ou força maior, já que o crescimento da vegetação ao redor das linhas de transmissão de energia elétrica é fenômeno totalmente previsível e somente causou prejuízos por falta de zelo da Requerida."

Nesse sentido:

Indenização por danos. Queda de poste. Incêndio em residência. Rede elétrica de alta tensão. Intenso curto circuito. Rede subterrânea atingida. Destruição da residência. Danos materiais. Comprovação. Redução aos limites do pedido. Danos morais e estéticos Comprovados. Manutenção.

- A concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica é responsável pelos danos material e moral decorrentes de incêndio oriundo de falha na prestação de serviço.

[...] (TJRO, N. 00314608320098220007, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 31/08/2011)

Apelação Cível – Concessionária prestadora de serviço de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Queda de poste de fiação elétrica. Morte de animais. Exposição a perigo da família. Dano moral. Reconhecimento. Provimento.

- Deve ser reconhecido a obrigação à reparação por dano moral à família, que sofreu com preocupação e aflição causadas com a omissão da concessionária ao não efetuar manutenção da fiação elétrica, causando a queda de poste, provocando danos de natureza tanto material quanto moral. O dano moral caracteriza-se pela exposição da família ao perigo.

- Recurso provido. (TJRO, N. 00019824420118220012, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/09/2013)

Resta analisar os danos decorrentes do incêndio originado pela queda do cabo de alta tensão.

No que tange os lucros cessantes, que dizem respeito à privação de um ganho pelo lesado, ou seja, o lucro que deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado, é imperioso a sua comprovação, porquanto não se presumem.

Acerca do tema, lição de Sergio Cavalieri Filho:

"Consiste o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito." (in "Programa de responsabilidade civil", 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008. p. 72)

Desse modo, não seria razoável arbitrar um valor aleatório para os lucros cessantes, portanto, não restando comprovado o valor a ser ressarcido, não pode ser acolhida tal pretensão.

No que concerne os danos materiais, somente a realização de perícia técnica poderá demonstrar de forma inequívoca, a extensão dos danos e avaliar o quantum para a recuperação dos mesmos.

Restando incontroverso os danos materiais, o valor necessário para recuperação dos danos deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Em relação ao dano moral, tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser mantido, por representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso para afastar a condenação de lucros cessantes e condenar a concessionária ao pagamento de danos materiais, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005742-34.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005742-34.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Apelada: Maria das Graças Inácio da Silva

Advogada: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada por Maria das Graças Inácio da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito discutido nos autos, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, bem como as custas e verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta dos autos que em meados de agosto/2008 a autora perdeu seus documentos e em 02/08/2010 registrou o Boletim de Ocorrência n. 10E1008003273 na 8ª Delegacia de Polícia Civil da Capital.

Assevera que em fevereiro de 2011, dirigiu-se ao comércio local no intuito de adquirir produtos no crediário, mas, para sua surpresa, foi impedida de executar a operação, em razão de constarem várias negativas em seu nome nos cadastros de inadimplentes do Serasa e SPC, sendo uma delas pela empresa Móveis Gazin.

Alinha não ter firmado a relação jurídica que deu causa a inscrição.

Aduz que a conduta perpetrada pela requerida lhe gerou constrangimentos e humilhações.

Pleiteou pela antecipação de tutela para a retirada dos seus dados dos órgãos de restrição ao crédito referente ao débito discutido e no mérito pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.

A antecipação de tutela foi deferida à fls. 25, sendo o órgão responsável oficiado para cumprimento da decisão (fls. 30).

Em sua defesa a requerida afirma que não incorreu em qualquer erro na prestação de serviço.

Assevera que 01/11/2008 firmou com a autora contrato de compra e venda de bens móveis e em virtude do inadimplemento foi regularmente inserida nos cadastros de proteção ao crédito.

Registra que os fatos se deram por culpa exclusiva de terceiro, afirmando que tomou todas as cautelas no intuito de evitar a atuação de estelionatários, não podendo ser imputada culpa à empresa pelos danos aventados na peça vestibular.

Faz ilações ainda quanto ao teor da súmula 385 do STJ e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Em despacho saneador foi fixado o ponto controvertido e intimadas as partes para querendo especificarem provas (fls.103), ambas pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela concedida, declarando a inexistência do débito discutido nos autos, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, bem como as custas e verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões a requerida afirma que deve ser aplicado ao caso a excludente de responsabilidade prevista no art. 14 do CDC, em vista da atuação exclusiva de terceiro fraudador.

Aduz que os fatos narrados não configuram dano moral indenizável.

Defende que a existência de outros registros nos cadastros de inadimplentes afastam a condenação ao pagamento de indenização.

Pleiteia pela redução do quantum dos danos morais fixado na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Não houve contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora trouxe aos autos documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando de Móveis Gazin, referente ao contrato n. 157.13402.3.0, no valor de R\$ 52,21, com data de vencimento em 01/02/2009, com data de inclusão em 13/03/2009, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 23/10/2010 (fls. 15/17).

A requerida informa que não pode ser considerada culpada haja vista ter sido induzida a erro por fato atribuído a terceira pessoa.

Pois bem.

Conforme consta da Ocorrência Policial n. 10E1008003273, realizada em 02/08/2010, perante a 8ª Delegacia de Polícia Civil da Capital (fls. 12/13), a autora comunicou que em 02/08/2008, perdeu todos os seus documentos pessoais.

Verifico que a assinatura constante do contrato de compra e venda realizado em 01/11/2008, juntado na contestação (fls. 50/51), diverge da assinatura constante no documento de fls. 18 (procuração) acostado à inicial, o que leva a concluir que terceiro utilizando-se dos documentos da autora firmou referido contrato.

É de se ressaltar, ademais, que a requerida afirma ter conferido toda a documentação pessoal da autora no momento da assinatura do contrato. Juntou, porém, meras cópias do aludido documento (50/51 e 91/92), cuja assinatura fora impugnada pela autora por ocasião da réplica (fls. 94/101). Nesse sentido, à requerida incumbia o ônus de provar a veracidade do documento, tal como estabelece o art. 389, II, do CPC.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni cita em seu livro Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo (4ª ed., Ed. RT, 2012, fls. 380), o seguinte entendimento jurisprudencial:

2. Contestação de Assinatura. Tratando-se de contestação de assinatura, duas situações podem ocorrer. O artigo em comento prevê apenas uma delas. Se a favor da assinatura contestada militar presunção de veracidade, porque reconhecida presencialmente por tabelião (art. 369, CPC), o ônus da prova incumbe àquele que arguir a falsidade. Todavia, não sendo o caso de assinatura coberta por presunção, a parte que produziu o documento tem o ônus da prova (art. 389, II, CPC). Vale dizer: a parte que juntou o documento aos autos tem o ônus de provar a veracidade da assinatura (STJ, 4ª Turma, Resp 785.807/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. Em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 225). (grifei)

Destaca-se que, embora oportunizado às partes a especificação de provas (fls. 103), a requerida manifestou desinteresse na sua produção, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. E por assim agir, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo dispositivo acima mencionado, bem como pelo art. 333, II, do CPC.

Não há, portanto, qualquer prova capaz a desnaturar a pretensão inicial.

Aliás, verifica-se que o Juízo a quo analisou corretamente a questão, merecendo o devido destaque:

[...] Ab initio oportuno expor que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, consoante inteligência do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Assim, goza das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido, considerando que o documento encartado às fls. 85/86, aos olhos leigos não pode ser imputado à lavra da parte Autora em comparação aos documentos encartados 11 e 18, sobrelevando a inversão do ônus da prova e a negativa da parte Autora de não contratação, tem-se que esta não contraiu a dívida que redundou na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. [...]

Na hipótese, é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna.

Partindo dessa premissa, não merece prosperar as alegações da empresa de que também teria sido vítima do estelionatário, pois isso não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheio ao negócio, em órgão restritivo de crédito.

Resta indiscutível o ato ilícito, uma vez que a matéria já foi diversas vezes analisada nessa e. Corte, onde concluiu-se pela responsabilidade por danos moral do fornecedor de serviços, decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude (Precedentes: Apelações Cíveis n.: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8, dentre outros).

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo dos que seguem: Resp 987.483/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008; REsp 808.688/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248; AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro Helio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310; RESP N° 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002.

Dessa forma, houve a desídia da empresa em não identificar corretamente o cliente, gerando com isso uma série de efeitos negativos no cotidiano da autora que, repise-se, nada teve a ver com o negócio entabulado entre o suposto estelionatário e a apelante.

Portanto, considerando que a negativação se deu por falha da requerida na correta identificação do cliente, o dano moral exsurge do próprio ato.

Assim, não tendo comprovado a regular contratação do serviço que originou o débito, a inscrição se caracteriza como indevida.

A jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de reconhecer o dever de reparar pela inclusão indevida em casos análogos, consoante decisões abaixo colacionadas:

Inscrição indevida. Responsabilidade Civil Objetiva. Dano in re ipsa. Quantum reparatório.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada sua existência.

[...] (Apelação, N. 00043944120128220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/08/2013)

Dano moral. Inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica inexistente. Ônus da prova. Art. 333, II, do CPC. Efeitos da revelia. Responsabilidade civil caracterizada. Valor da indenização. Manutenção. Negado provimento.

É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome apontado indevidamente no registro negativo dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de relação jurídica inexistente. [...] (Apelação n. 00086278120128220002, Rel. Juiz José Torres Ferreira, J. 23/07/2013)

No que tangem ao quantum, é cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Em outras palavras, além de servir de lenitivo à parte prejudicada com o ato ilícito, a indenização também possui finalidade pedagógica, qual seja, desencorajar o ofensor à repetição de atos deste jaez. Mas, também, o quantum arbitrado não pode ser tão grande que possibilite o enriquecimento da parte. Este tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DESPROPORCIONALIDADE.

1. Nas hipóteses em que se verifica desproporcionalidade entre o dano e o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, é permitido afastar-se a incidência da Súmula n. 7 para adequação do quantum.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143292/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 30/03/2010)

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

Na espécie, tem-se os documentos da autora foram utilizados por terceiro de má-fé, que efetuou transações em inúmeros estabelecimentos comerciais.

Em decorrência desse fato, a autora ingressou com várias demandas perante o judiciário, de modo que em alguns houve acordo entre as partes e outras o pedido foi julgado procedente, sendo que todos encontram-se baixados.

Compôs extrajudicialmente com as empresas Natura Cosméticos (autos n. 0005737.12.2011.822.0001), Losango Promoções e vendas Ltda (autos n. 0005739.79.2011822.0001) e Cred 21 Participações Ltda (autos n. 0005741.49.2011.822.0001), pleiteando a extinção dos feitos, cujos valores não foram mencionados na sentença homologatória.

Logrou êxito nas ações ajuizadas em desfavor das Lojas Umuarama (autos n. 0005736.27.2011.822.0001) e Avon Cosméticos (autos n. 0005738.94.2011.822.0001), em que foram condenadas ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, a título de dano moral.

Frise-se que o fato de ter perdido os documentos também é responsabilidade do dono, não podendo se beneficiar demasiadamente dessa situação.

Deve ser indenizada, sim, só que, na espécie, promoveu várias ações de danos morais de forma independente, conforme já mencionado, quando poderia intentar uma única ação contra todas as empresas relacionadas no documento de fls. 15/17, evitando até o enriquecimento ilícito, pois o dano moral é único.

Assim, levando em conta que, na hipótese em exame, ocorreu apenas o chamado dano moral in re ipsa, e não havendo comprovação de lesão específica, a quantia atribuída à indenização – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) comporta redução para se amoldar a casos semelhantes já examinados por essa Corte, inclusive de minha relatoria. Nesse sentido:

Dano moral. Contrato. Celebração fraudulenta. Documentos falsos. Prova. Ausência de cautela pela instituição empresarial. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito irregular. Várias ações. Indenização. Valor.

[...]

Ao fixar o valor da indenização por inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, decorrente do uso de documentos extraviados por terceiros de má-fé, o juiz deve levar em consideração o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações, pois a parte não pode ser beneficiada demasiadamente em razão da falsificação de seus documentos. (Apelação, N. 10010054884620088220002, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 10/02/2009)

Indenização. Inscrição indevida. Várias ações procedentes. Estelionatário. Fixação do dano moral.

Existindo outras inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes em nome do postulante dos danos morais não se exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão, embora o valor a ser fixado deva ser módico. (Apelação Cível, N. 10100120070108853, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 09/12/2008)

Linha de telefonia móvel. Contrato fraudulento. Órgãos de proteção ao crédito. Inclusão indevida. Várias ações. Indenização. Valor.

[...]

Ao fixar o quantum da indenização por dano moral, em face da inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, por dívida contraída com uso de documentação falsificada, o juiz deve levar em consideração os valores recebidos em outras ações, evitando-se o enriquecimento sem causa do verdadeiro dono. (Apelação, N. 10001520080056508, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/04/2009)

Apelação cível. Danos morais. Extravio de documentos. Utilização por terceiro de má-fé. Órgão restritivo de crédito. Inserção indevida. Ilegitimidade da parte ativa. Não-comprovação. Rejeição. Várias ações. Indenização. Valor.

[...]

Ao fixar o valor da indenização por inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, decorrente do uso de documentos extraviados por terceiros de má-fé, o juiz deve levar em consideração o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações, pois a parte não pode ser beneficiada demasiadamente em razão da perda de sua documentação. (Apelação Cível, N. 10100120070039568, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 24/06/2008)

Importante mencionar que em relação ao apontamento realizado em 21/04/2011, constando como credora a empresa Dalla Comércio Ltda ME (fls. 44), nenhuma ação fora ajuizada pela autora, porém, tal inclusão se deu posteriormente a discutida nos autos (13/03/2009), o que não afasta o dever de indenizar, mas deve ser levado em conta para a fixação do quantum. Nesse sentido:

Dano moral. Inscrição indevida. Anotações posteriores. Valor módico.

Havendo anotações restritivas posteriores, cuja validade não fora questionada, é devida a indenização pela negativação mais antiga, porém em valor módico. (Apelação, N. 00001964374720088220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 16/06/2010).

Nesta esteira, para reparar a angústia suportada pela autora, decorrente da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, entendo suficiente o valor de R\$ 1.000,00, pois mostra-se adequado aos parâmetros utilizados por essa e. Corte e aos preceitos contidos no art. 944, do Código Civil.

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reduzir o montante da condenação para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008612-81.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008612-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Apelada: Sebastiana Rodrigues da Silva

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S.A - Ceron nos autos da "Ação declaratória de inexistência de dívidas c/c indenização por danos morais, cobrança indevida, repetição de indébito e antecipação de tutela" movida por Sebastiana Rodrigues da Silva, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, para: a) confirmar a antecipação de tutela; b) declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e a ré e, por consequência, a inexigibilidade do débito; c) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$121,96 (cento e vinte um reais e noventa e seis centavos) referente ao dobro do valor indevidamente pago; d) a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais; e) custas processuais e honorários de advogados em 20% sobre o valor da condenação.

No recurso de fls. 82/90, a parte ré alega preliminarmente o julgamento ultra petita e, no mérito, assevera que a apelada deu causa ao aborrecimento que passou, pois seu nome teria sido negativado em razão do não pagamento da fatura na data correta, não havendo dano a ser indenizado.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, excluindo ou minorando o quantum indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa.

Contrarrrazões às fls. 98/103 pelo não provimento do apelo.

No parecer de fls. 108/111, a Procuradoria de Justiça manifestou-se alinhando não ser caso que exige a intervenção do Ministério Público, uma vez que não incide nenhuma das hipóteses de manifestação obrigatória previstas no artigo 82 do CPC.

Relatados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA

Sustenta a apelante que o valor da condenação ultrapassa o valor pedido na inicial, devendo ser reformada para que seja adequado ao pedido na inicial.

A preliminar de sentença ultra petita não deve ser acolhida, tendo em vista que o pedido de valoração do dano moral é estimativo, ficando ao arbítrio do magistrado, assim, como o valor é incerto, há apenas sugestão para fins de condenação.

O artigo 286, inciso II, do CPC, dispõe ser admissível pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

I - Se a inicial postulou reparação por danos morais correspondente ao dobro da importância requerida em virtude da perda laborativa, equivalente esta a dois salários mínimos "mensais", a contar do evento, mostra-se desarrazoada a alegação de que a condenação àquele título estaria limitada a uma parcela única de quatro salários, tampouco de ter havido julgamento ultra petita. Na hipótese, a reparação poderia ser arbitrada em patamar inferior ao requerido, uma vez que o valor indicado é meramente estimativo.

[...] Recurso parcialmente provido. (REsp 586.474/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 272)

Dessa forma, sendo caso de dano moral, o pedido é genérico em face de que será arbitrado pelo juiz, não obstante a decisão do juízo a quo quanto à fixação, a maior, do dano moral. Não é outro o entendimento desta Corte:

Indenização. Contratação realizada por falsário. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral caracterizado. Sentença ultra petita. Inocorrência.

[...] O pedido de valoração do dano moral é estimativo, ficando ao arbítrio do magistrado, que considera alguns critérios legais e jurisprudenciais, não ensejando sentença ultra petita. (Apelação Cível n. 0013386-65.2010.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 11/03/2011)

Ante o exposto, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito da questão.

Analisando os autos, nota-se que o nome da autora foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma suposta dívida referente a unidade consumidora de código 0515365-4, com endereço à Av. Tancredo Neves, 3501, 76935-000 (fls. 31), no valor de R\$35,86 (trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) com data de 29/03/2010, conforme documento expedido pelo SERASA de fls. 19/20.

A parte autora afirma que jamais residiu na cidade de São Francisco do Guaporé, já que mora na zona rural no município de Porto Velho, bem como que não possui nenhuma relação comercial com a empresa, desconhecendo a origem da dívida.

Enquanto que a parte ré alega que o imóvel teria sido desfeito sem que houvesse o encerramento comercial e a alteração de cadastro.

Salienta-se que causa estranheza o fato da prestação de serviço na unidade consumidora ocorrer por tempo considerável, sem que a autora tomasse qualquer conhecimento de que as faturas estariam sendo emitidas em seu nome, conforme documento de fls. 27/29: "Análise de débito" (fls. 27/29) do período de 07/2002 a 02/2010.

Contudo, não se pode elidir que a autora realize prova negativa.

Por outro lado, não seria difícil para a concessionária demonstrar a relação jurídica entre as partes, situação que poderia ter sido esclarecida com a simples apresentação do contrato ou pedido de ligação de energia. Logo, a apelante deixou de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, inc. II do CPC. Vejamos:

Apelação cível. Fato impeditivo. Direito do autor. Ônus da prova. Réu. Princípio da boa-fé. Cláusula penal. Possibilidade de redução pelo juiz.

- Incumbe ao réu provar o fato impeditivo do direito do autor, inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. [...] (TJRO. Apelação Cível n. 101.011.2006.000396-1, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/04/2007)

Nesse sentido, como bem salientou o magistrado na sentença:

"A considerar que o presente feito tramita sob a égide do direito consumerista, deveria a ré demonstrar a legalidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Deveria demonstrar por que motivos o fez, demonstrando, fosse o caso, que o pagamento não fora realizado, que a autora é legítima proprietária do imóvel. Não seria prova difícil a existência de contrato entre as partes.

Nada disso fez. Utilizando-se de argumentos evasivos, sem o devido acervo probatório, autorizando a presunção de veracidade das alegações da autora. Destarte, não cabe ao autor realizar prova negativa, ou seja, a prova de que não manteve ou firmou qualquer relação jurídica com o réu. Seria ônus do réu demonstrar a existência da relação jurídica e do débito em questão, ônus que não se desincumbiu.

[...] Neste diapasão, sabe-se que o fato negativo prova-se com a existência do fato positivo que o contrarie. Assim, afirmando a autora que nunca firmou contrato qualquer com a ora ré, cabia a ela, requerida, a demonstração do fato positivo que o contrariasse.”

Dessa forma, não havendo provas da existência da relação jurídica entre as partes e, por consequência, da legalidade dos débitos cobrados, há de se considerar a inserção do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito indevido.

Certamente a inscrição por suposta dívida, acarreta um enorme desconforto ao consumidor, na medida em que o priva de suas atividades básicas, de sorte que dúvidas não pairam de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Nessa vertente é a jurisprudência deste Tribunal:

Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral. Cobrança Indevida. Revelia. Prova. Valor indenizatório.

Diante da impossibilidade de fazer prova negativa quanto ao não conhecimento das cobranças que lhe foram enviadas, essa prova deve ficar a cargo da parte contrária que sustenta a existência da dívida. [...] (Apelação Cível n. 0216392-30.2009.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 10/04/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONTA INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA À AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DANO MORAL.

A inscrição do nome do consumidor, em cadastros de restrição ao crédito, por conta da cobrança de fatura de energia elétrica sob as quais não houve em seu favor a prestação efetiva de serviços, configura o ilícito passível de indenização in re ipsa.

O dano extrapatrimonial in re ipsa decorre da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, dispensando a produção de prova, visto que evidente o abalo de crédito. (Apelação Cível n. 0245374-54.2009.8.22.0001. Rel. Des. Moreira Chagas, J. 24/04/2010)

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto ao valor da indenização, o julgador não deve perder de vista os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade coibindo os excessos, ou seja, a indenização deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, conforme entendimento do STJ:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional

e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355392/ RJ 2001/0137595-0. Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/03/2002. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça)

Considerando os critérios supramencionados, a situação apresentada nos autos e os parâmetros desta Corte, tenho que o valor não está pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser minorado para R\$6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para que a indenização a título de danos morais seja minorada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

2ª Câmara Cível

0007300-23.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0007300-23.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Advogado: Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616)

Advogada: Leticia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115679)

Apelada: Marinalva Lucena da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou procedente a pretensão deduzida na ação revisional de contrato ajuizada por Marinalva Lucena da Silva, declarando ilícita a cobrança da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior a anual e condenando a instituição financeira à repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente da autora, no importe de R\$ 24.521,35 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Consta da exordial que a autora ajuizou ação revisional cumulada com repetição de indébito narrando que firmou seis contratos de financiamentos com a ré, e que nos cálculos das prestações foi inserido a capitalização mensal dos juros remuneratórios, que não consta expressamente nos contratos, razão pela qual ajuizou ação pleiteando a revisão dos mesmos e a repetição de indébito.

Inconformado com a sentença, o banco interpõe recurso de fls. 129/142 suscitando preliminarmente a necessidade de suspensão do processo por força da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Min. Aldir Passarinho Júnior, que suspendeu os processos que tenham por matéria a revisão contratual para readequação de juros remuneratórios.

No mérito, defende a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626 na espécie, bem como que a vedação do anatocismo não se aplica às instituições financeiras.

Ressalta que a capitalização de juros é permitida quando houver expressa autorização, como é o caso dos autos.

Sustenta a impossibilidade de repetição de indébito, uma vez que válidas e lícitas as cobranças.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, julgando improcedentes os pedidos formulados pela recorrida.

Contrarrazões de fls. 162/167 pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, no tocante a necessidade de suspensão do processo, aventada pelo recorrente, sob o argumento de que a decisão liminar da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior, suspendeu, até ulterior julgamento de mérito, o processo e os demais que tenham a mesma controvérsia, a meu ver, não merece amparo.

A liminar mencionada, embora tenha força para alcançar este processo, não tem o condão de paralisar a tramitação regular até que ele chegue, ou possa chegar, àquela Colenda Corte.

Assim sendo, supero a questão prejudicial e passo a analisar o mérito recursal.

Insurge-se a financeira quanto a declaração de ilicitude da cobrança da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior a anual e sua condenação à repetição de indébito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que pactuada expressamente nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 7/11/2005).

Ainda sobre a matéria, a Corte Superior decidiu nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

A aplicação da Medida Provisória 2.170-36/01 vem sendo confirmada pela jurisprudência desta Corte sendo, portanto, aplicável ao caso em comento, conforme ilustram os arestos colacionados abaixo:

AGRAVO. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPRESSA PREVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA.

É possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que devidamente expressa nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001.

Afastada a impossibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios, a parte não faz jus à repetição de indébito. (Agravo n. 00047427220118220009, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2013) REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO NO CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N. 2.170-36/2001. PARCELAS FIXAS E JUROS PRÉ-FIXADOS. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A previsão de taxa anual dos juros superior à taxa mensal, multiplicada por doze, configura a pactuação da capitalização mensal, a qual é permitida a sua cobrança após a MP n. 2.170-36/2001.

Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta. (Apelação n. 00054891220128220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 24/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CADASTRO E EMISSÃO DE CARNÊ.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto deve haver sua expressa pactuação.

A cobrança da comissão de permanência é legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

É possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) e de emissão de carnê quando estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo. (Apelação n. 00201653320108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 16/07/2013)

Infere-se do documento de fls. 12/17, que as taxas de juros estão expressas nos contratos firmados entre as partes. Assim, não há que se falar em ausência de expressa pactuação.

Desse modo, afastada a tese de impossibilidade de capitalização mensal de juros, a recorrida não faz jus a repetição de indébito pleiteada.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para reconhecer a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade mensal e afastar a obrigação do apelante de restituir qualquer valor pleiteado pela apelada a este título.

No tocante às custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a recorrida sucumbiu na totalidade dos pedidos, inverte o ônus sucumbencial, arbitrando honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006662-03.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006662-03.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: José Timoteo Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Em face da petição de fl. 156 (processo digital), manifeste-se o apelante, no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravado em Recurso Especial em Agravado de Instrumento

nrº 0004077-15.2013.8.22.0000

Agravante: Ozanira Alves Madeiro

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

Agravante: Leonardo Ferreira Barbosa

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)

Agravado: Mendes & Madeiro Ltda.

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Agravado: Auto Posto Trevo Ltda

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 30 de outubro de 2014

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0024206-72.2012.8.22.0001 - Agravado em Recurso Especial

Origem: 0024206-72.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Agravado: José Barbosa dos Santos

Agravado: José Barbosa dos Santos ME

Fica(m) o(s) Agravado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar ao Agravado em Recurso Especial.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0005469-37.2011.8.22.0007 - Agravado em Recurso Especial

Origem: 0005469-37.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Paulo Eneias Aniceto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Fica(m) o(s) Agravado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar ao Agravado em Recurso Especial.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0001297-75.2013.8.22.0009 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0001297-75.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente: Edvone Ferreira Muniz de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0005492-90.2014.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0005492-90.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CNDL SPC BRASIL

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogada: Marcia Varanda Gambelli (OAB/SP 203955)

Advogado: Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261061)

Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806)

Recorrida: Avelina Rosa de Jesus

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0025030-31.2012.8.22.0001 - Agravado em Recurso Especial

Origem: 0025030-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Elenrizzia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Agravada: Olise Santana Pereira

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Fica(m) o(s) Agravado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar ao Agravado em Recurso Especial.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0019897-42.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0019897-42.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Recorrido: Jander Luiz Alves Paiva

Recorrida: Jander Luiz Alves Paiva

Recorrida: Alessandra Rojas Loureiro dos Santos Paiva

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0020016-37.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0020016-37.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Recorrido: Alvani de Souza Loureiro
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 2ª Câmara Cível
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0192086-94.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0192086-94.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: Aluizio Lucas Caetano
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Amarildo Bezerra
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Elizete Santiago Ferreira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Esperança Bispo de Freitas
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Francisco Braga Barroso
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Laura Olindina Moreira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Maria Braga Barrozo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Maria de Jesus Aranha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Maria de Jesus Rodrigues Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrente: Rosa Rodrigues do Nascimento
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Josimar Oliveira Muniz
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 2ª Câmara Cível
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0005656-73.2010.8.22.0009 - Recurso Especial
 Origem: 0005656-73.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Hernandes Clementino
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Recorrida: Metropolitana Life Seguros e Previdência Privada SA
 Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
 Advogada: Maria Aparecida Vidigal de Souza (OAB/PA 2173)
 Advogado: Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)
 Advogada: Elaine Patricia Bimbato (OAB/SP 190411)
 Recorrida: Associação Atlético Banco do Brasil Pimenta Bueno
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Recorrida: HSBC Seguros (Brasil) S. A.
 Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
 Advogada: Léslie Mercedes Francisco da Costa (OAB/PR 28455B)
 Recorrida: Associação Atlético Banco do Brasil - Porto Alegre

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
 Advogado: Carlos Josias Menna de Oliveira (OAB/RS 16126)
 Advogado: Juliano Rodrigues Ferrer (OAB/RS 39376)
 Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)
 Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
 Recorrida: Inter Partner Assistance Prestadora de Serviços de Assistência 24 Horas Ltda.
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 2ª Câmara Cível
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0005315-91.2012.8.22.0004 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0005315-91.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª
 Vara Cível
 Agravante: Edmundo Teixeira Lima
 Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
 Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
 Agravada: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda
 Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
 Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
 Agravada: Hyundai Caoa do Brasil Ltda
 Advogado: Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150586)
 Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
 Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
 Advogada: Cristina de Arruda Matarazzo (OAB/SP 201906)
 Advogada: Larissa Vilaça Bertoni (OAB/SP 319635)
 Advogado: Diego Sabatello Cozze (SSP/SP 252.802)
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Ficam os agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
 Porto Velho, 30 de outubro de 2014.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 2ª Câmara Cível
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0005315-91.2012.8.22.0004 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0005315-91.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª
 Vara Cível
 Agravante: Edmundo Teixeira Lima
 Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
 Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
 Agravada: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda
 Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
 Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
 Agravada: Hyundai Caoa do Brasil Ltda
 Advogado: Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150586)
 Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
 Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
 Advogada: Cristina de Arruda Matarazzo (OAB/SP 201906)
 Advogada: Larissa Vilaça Bertoni (OAB/SP 319635)
 Advogado: Diego Sabatello Cozze (SSP/SP 252.802)
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Ficam os agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
 Porto Velho, 30 de outubro de 2014.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo :2003210-42.2000.8.22.0000

Processo de Origem : 0020232-81.1999.8.22.0001

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário nº 409.356 (Tema 561), representativo da controvérsia contida nestes autos (legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública que visa a anular ato administrativo com fundamento na defesa do patrimônio público).

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :1000002-64.2000.8.22.0001

Processo de Origem : 0000028-79.2000.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Recorrido: José Alves Vieira Guedes

Advogado: Nilton Dantas da Silva(OAB/RO 243A)

Advogado: José Alves Vieira Guedes(OAB/RO 5457)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Constata-se do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 729.744 (Tema 157), representativo da controvérsia exposta nos autos (competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito), ainda não foi concluído.

Deste modo, baixe-se os autos ao 1º Departamento Especial, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo :0001254-05.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos,

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO em face do Estado de Rondônia, por ter sido negado provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo recorrente neste Tribunal, em que se indeferiu o pagamento de créditos individuais de pequeno valor, independente de precatório, na forma do §3º do art. 100 da CF, na execução de título judicial.

A Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no leading case RE 568645, Tema 148 (fl. 217), motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário.

O excelso STF decidiu a repercussão geral.

É o relatório.

Decido.

O acórdão da 1ª Câmara Especial deste Tribunal, que desafiou o presente recurso extraordinário, ficou assim ementado (fls. 143/147):

Agravo interno. Precatório. Dispensa. Fracionamento da execução. Requisição de pequeno valor.

Tratando-se de ação coletiva proposta por sindicato de classe, é vedado o fracionamento de execução de sentença para expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). - grifei

Já o recurso extraordinário, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, alegou violação ao art. 100, §3º da CF/88, por entender ser garantido a dispensa de Precatório para os créditos de pequeno valor, como se extrai dos seguintes trechos daquele recurso (fls. 164/180):

"(...)Vem o Sindicato recorrente perante essa Corte, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pugnar pela reforma do v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, ao negar provimento ao agravo, violou a garantia do artigo 100, §3º da CF (...)

(...) Ocorre que, requerimento realizado pelo Sindicato recorrente no sentido de que os créditos deveriam ser individualizados, de modo que em relação aos créditos individuais inferiores a 40 salários mínimos, houvesse a conversão do precatório RPV, foi indeferido pelo juiz de primeiro grau.

(...) Salieta-se que o artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, não restará violado, uma vez que a norma constitucional proíbe apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética, o que não ocorre no caso em tela, visto que não se trata de fracionamento de crédito, eis que são individuais e pertencentes a credores distintos e inferiores a 40 salários mínimos (...)"

Nota-se com clareza que o recurso em questão versou sobre cada crédito de valor não superior a quarenta salários mínimos, restando que nesta referida ação, cada sindicalizado possui crédito que deve ser analisado, podendo ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor, por se tratar de ação coletiva.

Por seu turno, o julgado paradigmático na Suprema Corte, em 24 de setembro de 2014, estabeleceu:

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 568645 e reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de que é possível o fracionamento dos valores devidos pela Fazenda Pública em execução por litisconsortes ativos facultativos, para pagamento por meio de requisição de pequeno valor. O recurso foi interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, a decisão do Supremo, tomada na sessão plenária desta quarta-feira (24), terá impacto em, pelo menos, 1.085 processos que estão sobrestados em outras instâncias. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275926&caixaBusca=N>)

Confrontando o julgamento da 1ª Câmara Especial deste Tribunal com o Tema 148, repercutido no STF, bem como considerando o próprio apelo extremo, observa-se, claramente, que não há qualquer divergência, estando em perfeita harmonia a decisão local com o paradigma repercutido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste compasso, incide aqui a Súmula 286, do STF que comina: Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por essa razão torna-se o recurso prejudicado, pois, já há a manifestação da Corte Suprema sobre o tema, a teor do que autoriza o art. 543-B, § 3º do CPC, in verbis:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (g.n)

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC, julgo prejudicado o Recurso Extraordinário (fls. 164/180).

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se à origem.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4

Número do Processo : [1002188-19.2008.8.22.0021](#)

Processo de Origem : 0021889-80.2008.8.22.0021

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do RE nº 566471 (Tema 06 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 10

Número do Processo : [1001345-32.1999.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0013457-50.1999.8.22.0001

Agravante: Lourival da Silva Junior

Advogado: Sebastião Martins dos Santos(OAB/RO 1085)

Apelante: Mario Alberto Cantarella

Advogado: Francisco Robercílio Pinheiro(OAB/RO 1138)

Apelante: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)

Apelante: Antônio Gonçalves Viana

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)

Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Apelante: Gernir José Werlang

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Apelante: Natan Donadon

Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)

Apelante: Celso Carneiro Gomes

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Apelante: Antonio Cesar Segantini

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Apelante: Carlos Alberto Rodrigues Camilato

Advogado: Francisco Robercílio Pinheiro(OAB/RO 1138)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Advogado: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Constata-se do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727 (Tema 184), representativo da controvérsia exposta nos autos, ainda não foi concluído.

Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0010535-11.2014.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0010535-11.2014.8.22.0001

Interessada (Parte Ativa): Santo Antônio Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa(OAB/RO 4921)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença de fls. 128/129, nos autos de ação ordinária de cobrança ajuizada por Santo Antônio Empreendimentos Imobiliários Ltda em face do Estado de Rondônia.

O requerente informa ter disponibilizado ao demandado um imóvel para locação ao custo mensal R\$ 15.713,26, e em razão da urgência passou a ocupá-lo no mês de novembro de 2012, permanecendo nele até o mês de setembro de 2013, sem efetuar o respectivo pagamento.

O magistrado de primeiro grau, julgou procedente a ação de cobrança, decorrentes ao pagamento do valor mensal de R\$ 15.713,26(quinze mil, setecentos e treze e vinte e seis centavos) no período de dezembro de 2012 a julho de 2013, mas correção monetária a partir de cada período devido e juros moratórios a partir da citação, como também condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É a síntese.

Decido

Analisando aos autos, na ação de cobrança, cuja sentença se reexamina, o autor comprovou por meio de documentos que houve a locação do galpão entre o período de dezembro de 2012 a julho de 2013 e a inadimplência do referido requerido.

O Estado de Rondônia se manifestou alegando que não podia fazer uso regular do imóvel, pois não houve procedimento licitatório, sob pena de locupletamento indevido da administração pública.

No entanto, tendo o autor comprovado o direito de receber os valores referente a locação do imóvel restado incontroverso que a coordenadoria geral de patrimônio solicitou a locação de um galpão para montagem dos móveis do centro político administrativo – CPA, e utilizou o imóvel para a finalidade pretendida (fl.30/32).

Ante o exposto e sem necessidade de mais discussões, mantenho a sentença reexaminada em todos os seus termos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011051-34.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0103131-92.2006.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Agravada: Santiago e Chagas Ltda - ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Fazenda Pública de Rondônia agrava, por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão na ação de execução fiscal n. 0103131-92.2006.8.22.0001, que tramita junto à 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em relação aos corresponsáveis da empresa, e determinou o prosseguimento do feito apenas em relação à pessoa jurídica.

Sustenta que o prazo de cinco anos estabelecido para ser decretada a prescrição da pretensão executiva não é contado a partir da citação da empresa, mas sim, do momento em que se reconhece expressamente nos autos a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, inclusive, é nesse momento que o redirecionamento para os sócios é possível.

Argumenta, ainda, que não pode ser aplicada a prescrição intercorrente, porquanto a demora no trâmite do processo se deu por culpa do Judiciário. Informa que solicitou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios responsáveis em 11.2.2011 e, desde então, buscou encontrar o atual endereço dos responsáveis pela empresa, mas como as diligências foram infrutíferas, requereu a citação por edital.

Afirma que, diferentemente dos advogados privados, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, razão pela qual não está obrigada a impulsionar o procedimento se não for pessoalmente comunicada a fazê-lo.

Por fim, conclui que a Fazenda Pública não pode ser penalizada se o trâmite do processo se arrastou por mais de cinco anos por conta de eventos que não lhe podem ser atribuídos.

É o relatório. Decido.

A discussão se restringe à prescrição referente ao crédito tributário constante na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 20040200003814 (fl. 14).

Verifico que não assiste razão ao agravante, pois, da análise do feito, evidencia-se que a demora na citação dos sócios se deu por sua desídia, motivo pelo qual o crédito tributário está prescrito.

Como se trata de execução fiscal, é sabido que o redirecionamento da execução contra sócio deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Compulsando os autos, observa-se que a dívida foi inscrita em 2.12.2004, a ação foi distribuída em 20.6.2006, com citação válida da pessoa jurídica, através de edital, aos 8.11.2007.

Muito embora o pedido da agravante para a citação dos corresponsáveis tenha ocorrido em fevereiro de 2011 (fl. 42) – antes do decurso do prazo de cinco anos – houve uma demora nas tentativas de citação pessoal, já que, após a primeira diligência frustrada (certidão do oficial de justiça à fl. 45), a Fazenda Pública

se manifestou indicando um novo endereço (fls. 47/48), o qual também resultou na negativa de localização (fl. 50-v). Destarte, somente em 3 de maio de 2013 foi requerida a citação por edital (fl. 53), realizada em 28.6.2013 (fl. 55), isto é, quando já transcorridos mais de cinco anos após a citação válida da empresa.

Considerando a prescrição quinquenal disposta no art.174, do CTN, resta comprovado nos autos a ocorrência da prescrição, tendo em vista o lapso temporal entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios ser superior a 5(cinco)anos.

Sendo assim, não há que se falar em demora do Poder Judiciário para proporcionar a citação da parte, após mais de 7 (sete) anos após o despacho inicial, cabendo à Fazenda Pública fornecer corretamente o endereço dos executados.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário.

3. O Tribunal local constatou: “Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão” (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 479309/ BA, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgamento 15/05/2014, DJe 20/06/2014) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 88249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 527, I c/c 557, do caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011177-84.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0019451-34.2014.8.22.0001

Agravante: Renan Neves Ribeiro

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
 Agravado: José Benedicto da Silva
 Agravada: Idália Fraga Moreira Silva
 Agravado: Antonio Carlos Fraga e Silva
 Agravado: Samuel Pereira de Araujo
 Agravado: Marco Aurélio Carbone
 Agravada: P. M. da Silva Comércio Importação e Exportação
 Agravada: Mazda Confecções Ltda - Me
 Agravada: Industrial e Comercio Ri Ltda
 Agravada: J.A. Comércio de Alimentos
 Agravada: P.A. Falcão ME
 Agravada: Martins Comércio de Alimentos e Representações Ltda
 Agravada: Halley Import Eletro Ltda
 Agravada: Mendes e Galvão Ltda Me
 Agravada: Mercantil Souza Ltda
 Agravado: Antonio Martins dos Santos
 Agravado: Heitor Luiz da Costa Junior
 Agravada: Catarina de Nazaré Palha Lopes
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo interposto por Renan Neves Ribeiro, em face da decisão de fl.227/228 que, em sede ação originária que tramita junto à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (proc. n.0019451-34.2014.8.22.0001), julgou deserto o recurso de apelação interposto ante a falta de preparo.

Em suas razões (fls.02/04) o agravante narra que ingressou com ação popular em desfavor do Estado de Rondônia e outro, no intuito de desconstituir atos administrativos que reputa serem lesivos ao patrimônio público.

Aduz que magistrado de primeiro grau indeferiu a inicial, e o condenou em litigância de má-fé e restringiu o recebimento do apelo ao prévio recolhimento de custas e preparo.

Alega que contrariado com a decisão, interpôs recurso apelação, pugnando pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, mas que o juízo a quo julgou deserto o recurso.

Sustenta que o juízo de piso buscou cercear seu acesso ao poder judiciário e de esgotar as vias recursais, tendo em vista se o valor atribuído a causa R\$ 148.750.850,54 (Cento e quarenta e oito milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), tornando impossível seu recolhimento.

Requer em sede liminar, para determinar que o recebimento do apelo, e seu processamento.

É o relatório.

Decido.

A Lei 1.060/50 beneficia tanto aquele declaradamente hipossuficiente ou sem condições, momentaneamente, de pagar as custas do processo e os honorários sucumbenciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da referida lei.

O artigo 4º da mesma lei garante à parte hipossuficiente os benefícios da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo da ação, mediante simples afirmação, sendo desnecessária a juntada de documentação comprobatória de sua situação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido bastar a mera afirmação da parte de ser hipossuficiente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova

ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [c] (EDcl no AREsp 12.307/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011) **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletivas, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos. [c] (AgRg nos EDcl no REsp 1239626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011)**

Esta Corte tem o mesmo entendimento:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E IMPACTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O benefício da justiça gratuita não se aplica estritamente às pessoas em situação de miséria. Segundo a interpretação mais moderna da norma, é necessário que se faça um balanço entre as condições financeiras do requerente do benefício, bem como o impacto razoável das despesas do processo sobre a sua receita familiar. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 0004925-36.2012.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 19/07/2012).

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, e entendo que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela poderá responder por eventual inveracidade.

Assim, em atenção ao princípio que assegura o acesso à justiça, motivo pelo qual impõe-se a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, considerando a decisão agravada esta em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, dou provimento ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o regular processamento de seu recurso de apelação na origem.

Procedidas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0008680-97.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0007260-36.2014.8.22.0007

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Agravada: Clarinda da Silva Rodrigues Arruda

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos do mandado de segurança nº 0007260-36.2014.8.22.0007, deferiu a liminar pleiteada pela agravada Clarinda da Silva Rodrigues para determinar ao agravante que, no prazo de três meses, providenciasse a nomeação daquela no cargo de técnico de enfermagem.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente, apenas para que a vaga almejada fosse reservada até o julgamento final (fls. 64/67).

A agravada não apresentou contraminuta ao presente agravo.

É o relatório.

Em consulta ao SAP 1º grau, verifiquei que o Juízo retratou a decisão agravada e reconheceu a incompetência para processar e julgar aquele feito, bem como determinou a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho para ser distribuído a uma das Varas da Fazenda Pública.

Sendo assim, o agravante não mais possui interesse no julgamento do recurso, restando prejudicada sua análise.

Do exposto, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011060-93.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0107870-11.2006.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Agravado: Telecomp Teleinformática Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Vinicius Moura Gomes

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Fazenda Pública de Rondônia agrava, por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão na ação de execução fiscal n. 0107870-11.2006.8.22.0001, que tramita junto à 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em relação aos corresponsáveis da empresa, e determinou o prosseguimento do feito apenas em relação à pessoa jurídica.

Sustenta que o prazo de cinco anos estabelecido para ser decretada a prescrição da pretensão executiva não é contado a partir da citação da empresa, mas sim, do momento em que se reconhece expressamente nos autos a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, inclusive é nesse momento que o redirecionamento para os sócios é possível.

Argumenta, ainda, que não pode ser aplicada a prescrição intercorrente, porquanto a demora no trâmite do processo se deu

por culpa do judiciário. Informa que solicitou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios responsáveis em 29.6.2009, pedido deferido em 28.7.2009. Entretanto, somente em 28.1.2010 o mandado de citação foi expedido e cumprido em 10.8.2012, ou seja, o processo permaneceu por mais de três anos em cartório até ser realizada a diligência já deferida pelo magistrado.

Afirma que, diferentemente dos advogados privados, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, razão pela qual não está obrigada a impulsionar o procedimento se não for pessoalmente comunicada a fazê-lo.

Por fim, conclui que a Fazenda Pública não pode ser penalizada se o trâmite do processo se arrastou por mais de cinco anos por conta de eventos que não lhe podem ser atribuídos.

É o relatório. Decido.

De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.

Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.

Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011214-14.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005530-08.2014.8.22.0001

Agravante: Alberto de Barros Molina

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: Carlos Augusto de Miranda

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: Eva Rodrigues

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: José Carlos Ferreira da Silva

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: José Edmilson dos Santos

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: Luzia de Oliveira Negroo

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: Umberto Aparecido Duarte Calixto

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: Wailton Pinheiro Duarte

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: Zilda de Oliveira Negroo

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Alberto de Barros Molina e outros agravam, por instrumento e com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida em sede de ação ordinária que tramita junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho (autos n. 0005530-08.2014.8.22.0001), que indeferiu pedido de judiciária gratuita e concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para os autores comprovarem o recolhimento das custas.

Aduzem que requereram o prazo de 90 dias para tentarem efetuar o pagamento alternativamente à gratuidade processual, porém, afirmam que o pedido não poderia ter sido indeferido, pois fazem jus ao benefício.

Os agravantes narram que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1.060/1950, é medida que se impõe, em razão de estarem impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Colacionam jurisprudência quanto à possibilidade da concessão do benefício pleiteado, bem como juntam cópias das suas fichas financeiras funcionais, vez que são servidores públicos estaduais.

Pugnam, in limine, pela suspensão da decisão agravada e, no mérito, requerem a gratuidade pleiteada.

É a síntese. Decido.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido ao fundamento de que o valor das custas – que importam em R\$ 17.063,78 – pode ser dividido entre os nove autores, que não demonstraram as suas condições de hipossuficiência, mas apenas alegaram que não teriam condições de arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido bastar a mera afirmação da parte de ser hipossuficiente:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ, REsp n. 710.624/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28-6-2005, pub. DJ 29-08-05, pág. 362) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1060462/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 17/02/2009, DJe 05/03/2009) (grifou-se)

No mesmo sentido, temos o REsp 686.722/ GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/ SP e AgRg no Ag 640.391/ SP.

Na mesma direção, entende esta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO SÓ POR FUNDADAS RAZÕES.

A parte que não tiver condições de arcar com as despesas processuais poderá, a qualquer momento, pleitear o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação de sua condição de pobre. O indeferimento do benefício só poderá ocorrer por fundadas razões.

(Ag. de Instrumento n. 03.003853-7, rel. Des. Renato Mimessi, julgado em 2-12-2003).

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, e sendo assim, entendo que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela poderá responder por eventual inveracidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos originários e determinar o prosseguimento do feito.

Oficie-se.

Após as anotações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DA PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

Número do Processo : [2005235-49.2005.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 1005235-66.2005.8.22.0001

Agravante: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)

Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 397B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do RE n. 640452 (Tema 487 - Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011108-52.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010680-28.2014.8.22.0014

Agravante: C. A. Schumann & Cia Ltda ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
 Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.
 C.A. Schumann & Cia LTDA. ME maneja recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de suspeição arguida em relação ao perito judicial, nomeado nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal que move em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Relata que requereu, na oportunidade de especificação de provas, a realização de perícia contábil fiscal, para verificar a existência de irregularidade na emissão de notas fiscais e lançamentos contábeis de seus livros fiscais.

Expõe que o perito nomeado pelo Juízo inicialmente se declarou impedido e, em ato contínuo, declinou a competência ao Sr. Guido Hermann.

Aduz que na oportunidade não verificou que o perito era servidor estadual, que mantinha vínculo empregatício com a parte ré, pois somente após a realização da prova pericial é que teve conhecimento desse vínculo.

Menciona que o simples fato do perito ser funcionário enseja dúvida quanto à sua imparcialidade no cumprimento de seu mister.

Para justificar o pedido de liminar, assevera que os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados revelam a existência concreta do fumus boni iuris, porque o direito alegado se embasa em princípios constitucionais e em abalizada doutrina, e o periculum in mora também, em razão da lide estar na iminência de julgamento.

É o relatório.

Decido.

O recurso em exame se volta contra os comandos do Juiz, que rejeitou a exceção de suspeição suscitada.

Extraí-se que um dos fundamentos que justificam a rejeição da exceção está assente no fato do agravante não tê-la arguido em momento oportuno.

A questão do prazo de interposição se encontra regulado no art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que falar nos autos,” sendo certo também que o art. 305 preconiza o prazo de 15 dias para esse intento.

Assim, cotejando os marcos temporais, vê-se que realmente a exceção de suspeição foi oposta intempestivamente, pois o agravante teve ciência da ciência da nomeação e qualificações do perito no mês de julho de 2014 e apresentou a presente exceção de suspeição somente em 19/09/2014, consoante bem claro na decisão recorrida.

Não se desconhece que o entendimento jurisprudencial que apregoa a admissibilidade de dedução da referida suspeição a partir do momento em que a parte toma conhecimento do fato que autoriza o seu manejo.

Entretanto, mesmo se considerado, como alegado pelo recorrente, que somente teve fato do motivo de impedimento após a realização da prova, ainda assim intempestivo seria o incidente, na medida em que o laudo pericial foi depositado no cartório no dia 28/08/2014, consoante anotado pelo Juiz, quando já decorrido o prazo prescrito no art. 184 do CPC.

Posto isso, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, que faço monocraticamente, com fulcro nos arts. 527, inc. I, 557, ambos do CPC.

I.

Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011227-13.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0014328-55.2014.8.22.0001

Agravante: Maicon Tenorio de Souza

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recurso Humanos do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Maicon Tenório de Souza interpõe agravo de instrumento, inconformado com a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança que move em face do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos -SERH.

Afirma que o magistrado não andou bem quando indeferiu o pedido formulado, acerca da ausência da publicação em nome do causídico constituído, o que culminou em equivocada publicação em nome de terceira pessoa estranha aos autos.

Decido.

É sabido que o ônus da adequada formação do instrumento, com os documentos necessários ao deslinde da questão objeto do agravo, é de exclusiva responsabilidade do agravante.

Também é sabido que a jurisprudência rejeita a tese de suprimento da má formação a posteriori, diante da incidência da preclusão consumativa.

Colaciono o entendimento mencionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA A POSTERIORI. INEFICÁCIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. JUÍZO DUPLO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO.

1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada a posteriori delas, não se cogitando a conversão do feito em diligência para a obtenção da cópia em comento.

3. A utilização de outros meios para a comprovação da tempestividade é aceita quando o requisito não puder ser feito diretamente pelo exame do protocolo.

4. A decisão proferida pela Corte a quo que nega seguimento ao recurso especial não vincula este Tribunal Superior, tendo em vista que é duplo o seu juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1361095/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 748.788/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2009, DJe 30/6/2009).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DO JULGAMENTO. FALTA. CONSEQÜÊNCIA.

1. O entendimento da Corte Especial é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, não incluída no art. 525, I, do Código de Processo Civil, mas necessária para a compreensão e solução da controvérsia.

2 - Não cabe a conversão do julgamento em diligência, mesmo nas instâncias ordinárias, para suprimento da falta, sem valia a juntada a posteriori, em sede regimental.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 825.949/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 283) No caso em exame, verifica-se que cópia da decisão recorrida de primeiro grau não foi integralmente apresentada, estando incompleta (fls. 62/64).

Ressalte-se que tal peça, na sua integralidade, se apresenta como essencial para o completo conhecimento dos fundamentos da decisão recorrida e para a exata apreciação da controvérsia.

Informo que foram feitas diligências nos setores do TJRO, visando a constatar eventual extravio, mas estas restaram infrutíferas.

Posto isso, nego seguimento ao recurso por má formação do instrumento. Faço-o monocraticamente, com fulcro nos arts. 557 e 527, I, do CPC.

I.

Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0007767-18.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0013311-81.2014.8.22.0001

Agravante: João Batista Sendon

Advogada: Camila Varela Gregório(OAB/RO 4133)

Advogada: Rosecleide Martins Noé(OAB/RO 793)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por João Batista Sendon, contra decisão do juízo da 7ª Vara Cível da comarca desta Capital, na ação originária nº 0013311-81.2014.8.22.0001, que indeferiu os efeitos antecipatórios na ação de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Informou o agravante que, exerce a função de operador de caminhão fora de estrada na empresa Consórcio Construtora Belo Monte, que devido a biomecânica do trabalho exercido pelo requerente, o qual consistia em realização de esforço físico em constantes movimentações traumáticas, causando-lhe fortes dores no joelho e coluna, motivo pelo qual ensejou o pagamento do auxílio-doença por acidente de trabalho por tempo determinado.

Afirmou que recebeu o auxílio-doença no período de 17/4/2014 à 30/4/2014, após a cessação do auxílio-doença, requereu administrativamente a reconsideração do benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo seu pedido negado.

Contra esta negativa do INSS o agravado propôs ação de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho com pedido de antecipação de tutela, e ao analisar o caso, em despacho inicial, indeferiu o juízo de primeiro grau os efeitos antecipatórios pois verificou a necessidade de instruir os autos, pois o último laudo juntado no momento aos autos era datado de 5/6/2014, e sugeria apenas um afastamento de 90 (noventa) dias.

Assim, requereu a reforma desta decisão para que seja concedida a tutela antecipada, determinando ao agravado o restabelecimento imediato da concessão do benefício.

Foram solicitadas ao Juízo a quo, as informações o qual manteve os fundamentos da decorrida recorrida, quais sejam, o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, e o art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a concessão de antecipação de tutela.

Intimado, o agravado deixou transcorrer o prazo para contraminutar (fls. 148).

Em sua manifestação o Procurador de Justiça, Dr. Ivo Scherer, disse também ter dúvidas quanto à verossimilhança das alegações do agravante, pois não resta claro nos autos que os problemas de coluna, joelho e mobilidade derivam diretamente do trabalho desempenhado.

É o relatório.

Decido.

A demanda versa sobre a concessão ou não do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o indeferimento do juízo de primeiro grau, para que o agravante receba o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

O agravo de instrumento é recurso utilizado quando a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nele, cumpre à parte o dever de apresentar peças obrigatórias e facultativas, de natureza necessária, essencial ou útil, para a compreensão e conseqüentemente o deslinde da questão objeto do agravo.

É fato que o artigo 273, do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ausentes os requisitos legais, a antecipação da tutela não é possível. Vejamos:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Indeferimento de antecipação da tutela.

Ausentes os requisitos previstos no art. 273, I, do CPC não há fundamento para concessão da tutela antecipada.

(Ag. Regimental, N. 10000120080254801, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 26/11/2008) – destaquei.

Agravo de instrumento. Antecipação da tutela. Requisitos.

Para a concessão de tutela antecipada, é preciso que o juiz, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação da parte, e que haja receio de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar.

(Ag. Instrumento, N. 10000120080206815, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 21/10/2008)

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Ausência dos requisitos autorizadores. Não concessão.

A liminar em mandado de segurança pressupõe a existência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a prova da verossimilhança da alegação, combinada com o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não estando demonstrados a ocorrência dos requisitos, deve ser a liminar indeferida. (00117523420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 16/11/2010)

Não fosse isso, registro que o que se pede em sede de antecipação de tutela, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos, neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao artigo 273 do CPC:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria

pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (in Código de Processo Civil, 10ª Edição, 2007, Editora RT, p. 523).

No caso dos autos, analisando os documentos que instruem a inicial pelo agravante, quais sejam: ressonância magnética de coluna lombar datada de 17/3/2014 (fl. 116); receita médica de 28/3/2014 (fl. 117), atestado de afastamento por 13 dias a partir de 28/3/2014, (fl. 119) e laudo médico datado de 5/6/2014, o qual requereu afastamento por 90 (noventa) dias, restou claro a inexistência de documentos que comprovem o estado atual do agravante, portanto, não se verifica claramente a existência de lesão grave ou de difícil reparação.

O mais inteligente seria a apresentação de documentos atualizados que comprovem o estado atual do agravante. Para tanto, o juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca verificou a necessidade de instruir os autos originários com provas que o agravante achar necessárias, principalmente prova pericial.

Pelo exposto, considerando que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, nego provimento ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Oficie-se comunicando.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0002322-50.2013.8.22.0001

Processo de Origem : 0002322-50.2013.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Adelson França Coutinho

Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)

Advogado: Lauri Elói Beutler(OAB/RO 5047)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Decido.

Trata-se de reexame necessário na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e ressarcimento proposta por Adelson França Coutinho em razão da negativa da Administração Pública Estadual, na pessoa do Coordenador Geral de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, em empossar o requerente no cargo de Policial Militar.

Consta nos autos que o requerente se inscreveu e concorreu às vagas para o cargo de Policial Militar, no concurso público promovido pelo Estado de Rondônia, tendo logrado êxito nas fases objetiva e de aptidão física, nada obstante, teria sido considerado inapto na avaliação psicológica, a qual, segundo o autor, realizou-se sem a devida publicidade.

Irresignado, recorreu ao Poder Judiciário que, considerando o caráter secreto da avaliação realizada, determinou a Administração que outro teste fosse realizado. Conforme Edital n. 326/GDRH/SEAD, o requerente foi considerado apto na nova avaliação psicológica, tendo prosseguido nas fases subsequentes do concurso público, inclusive sendo aprovado no curso de formação.

Alega o requerente que, apesar da aprovação na última etapa do concurso, seu nome não foi incluído no Edital de Homologação do Curso de Formação Básica da Polícia Militar, bem como foi-lhe negado a inclusão no quadro de efetivo de pessoal, tendo sua posse sido preterida em relação à 202 (duzentos e dois) outros candidatos aprovados em posição classificatória posterior ao requerente.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia argumenta que o ato de dar posse ao candidato é prerrogativa da Administração Pública que deverá examinar a conveniência e oportunidade para tal ato, bem como, que ainda não houve o trânsito em julgado do processo que determinou a administração o refazimento do teste psicológico.

Na sentença (fls. 196/201) foi julgado procedente o pedido do autor, sendo determinado que a Administração tomasse as providências administrativas necessárias para posse, visto que o trânsito em julgado da ação que determinou a nova avaliação psicológica do requerente deu-se em 29.11.2007.

Não houve interposição de apelação por parte do Estado de Rondônia.

É o relatório.

Decido.

A sentença deve ser confirmada.

Compulsando os autos verifica-se que o autor teve seu direito de nova avaliação psicológica garantido por meio de decisão judicial transitada em julgado em 29.11.2007, sendo reavaliado e considerado apto conforme Edital n. 326/GDRH/SEAD, de 16.09.2010, logo, temos que todas as fases subsequentes foram realizadas sem qualquer caráter de provisoriedade em razão de uma possível reforma na decisão judicial anteriormente prolatada. Deste modo, não vejo qualquer pendência desta natureza que obstasse o empossamento do requerente.

Por outro lado, verifico que houve preterição do requerente em relação aos outros candidatos, pois conforme o Boletim Especial n. 002/2007, o requerente que alcançou a média 8,863 (fl. 80), estaria classificado entre os candidatos Gilberto Alves (8,8638) e Maria Francisca da Costa Nascimento (8,8629), às fls. 118/126.

Assim, tendo o requerente passado dentro do número de vagas previstas para o cargo, a ausência de sua convocação e nomeação constitui ofensa a direito líquido e certo. Não é a outra a conclusão que se pode retirar do entendimento tranquilo do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões estão dissociadas do que decidido na decisão monocrática. Incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte. II – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou jurisprudência no sentido do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. Tal direito também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. III – Agravo Regimental improvido.

(ARE 675202 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso

com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais

que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

Expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, e a omissão da administração pública neste caso, ofende direito líquido e certo. (Mandado de Segurança n. 0006521-84.2014.822.0000, Rel. Des. Hiram Marques, J. 06/10/2014)

Administrativo. Concurso público. Aprovação do candidato dentro do número de vagas. Validade do edital. Nomeação e posse. Discricionariedade da Administração. Ausência de direito líquido e certo. Precedente do STF.

O candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, não tem o direito líquido e certo de nomeação e posse no cargo, enquanto ainda não expirado o prazo de validade do certame, porquanto a Administração Pública possui a discricionariedade de estabelecer o momento da nomeação e da posse enquanto perdurar a validade do certame. Precedentes do STF e do STJ. (Apelação n.0013991-71.2011.8.22.0001, Rel. Des. Teixeira. Rowilson, J. 29/03/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE NÃO ESGOTADO.

1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponível no edital do concurso lhe gera direito subjetivo à nomeação.

2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso, a Administração Pública possui discricionariedade em relação ao momento da nomeação, consoante critérios de oportunidade e conveniência, observando-se a ordem de classificação, de modo que o direito à nomeação apenas poderá ser exercido judicialmente após o transcurso do referido prazo.

3. Ordem denegada. (Mandado de Segurança n. 0004145-96.2012.8.22.0000, Relatora para o acórdão Juíza Reis.Duília Sgrott, J. 13/07/2012)

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, para que se proceda a nomeação e posse do requerente, condicionando esta última à apresentação dos documentos necessários para a investidura no cargo, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0011112-89.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0019333-58.2014.8.22.0001

Agravante: Robson de Oliveira Correa Lima

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265-B)

Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recurso Humanos do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robson Oliveira Correa Lima contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que indeferiu pedido de liminar que garantiria o retorno imediato do pagamento do adicional de serviços extraordinários.

Narra o agravante que impetrou mandado de segurança em desfavor do Superintendente Estadual de Recursos Humanos alegando que o mesmo havia violado seu direito líquido e certo de recebimento do adicional de serviços extraordinários. Informa que foi eleito presidente do sindicato dos trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia - SINTRAER para o período de 2012/2015, e conforme legislação pertinente e a Constituição Federal, há a garantia ao dirigente sindical da percepção integral de sua remuneração enquanto afastado para o desempenho das atividades sindicais.

Nada obstante, apesar de lhe ser pago habitualmente e ininterruptamente desde novembro de 2013 o adicional de serviços extraordinários, a referida vantagem foi cessada quando do afastamento para o cumprimento do mandato classista.

Assevera que durante o período de 01 (um) ano recorreu administrativamente para o recebimento dos valores devidos e retorno do adicional à sua remuneração, entretanto, não obteve êxito.

Alega que a medida pleiteada se tornará ineficaz caso não concedida a liminar, pois o que se busca com ela é a garantia constitucional de irredutibilidade e que o Estado não interfira na gestão sindical.

Ante os argumentos apresentados, requer o agravante que liminarmente seja concedido o efeito suspensivo, retornando o pagamento do adicional de serviços extraordinários ao recorrente, e que ao final, confirme-se a liminar, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos.

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 558, do CPC prevê como requisitos a relevância da fundamentação e o perigo de grave lesão. Assim:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

O primeiro pressuposto equipara-se à verossimilhança do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Os requisitos a serem preenchidos para a concessão de efeito suspensivo no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.

No caso dos autos, por ora, não visualizo os elementos ensejadores das liminares. Extrai-se a verossimilhança do direito por meio dos

argumentos apresentados pelo agravante, nada obstante, quanto ao pressuposto do perigo de resultado lesivo grave ou de difícil reparação não verifico, de igual maneira, a presença do periculum in mora, haja vista que não há perigo de perecimento do direito como um todo, cujos efeitos, uma vez favoráveis ao agravante, poderão ser obtidos futuramente.

Nesse sentido, é a lição de Elpidio Donizetti:

O legislador refere-se a lesão grave, ou seja, séria, intensa e ponderosa ao direito da parte. Além da gravidade da lesão, indispensável é que a reparação desta, em caso de não admissão do agravo de instrumento, seja difícil, isto é, trabalhosa, penosa. Por se tratar de conceito legal indeterminado, na análise deste requisito não há como afastar o subjetivismo do relator. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010).

Noutro giro, temos que o próprio art. 7º, § 2º da Lei 12.016/2009, estabelece que:

Art. 7º. (...)

§ 2º. Não será concedida a medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, à medida em que pretende liminarmente o retorno do pagamento de valores referentes ao adicional de serviços extraordinários, incide, inquestionavelmente, na hipótese do citado artigo.

Ressalte-se que em moderno posicionamento, o Pretório Excelso tem mitigado a vedação à concessão de liminar em face da Fazenda Pública quando, diante de situações excepcionais, direitos fundamentais encontram-se desprovidos de medidas de efetivação por parte do Poder Público, o que não vislumbro no caso.

Em face do exposto, por não estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, indefiro a liminar, até posterior deliberação acerca do mérito recursal.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Desnecessárias informações.

À agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000035-59.2014.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0000035-59.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: J. L. M. Representado(a) por seu pai C. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste-RO que julgou procedente a ação ordinária, determinando o fornecimento do medicamento Olanzapina 2,5 mg até o final do tratamento (24 meses).

O apelante insurge-se contra a decisão, alegando que o Estado é parte ilegítima para figurar no processo, devendo ser chamada à lide a União e o Município, pois trata-se de responsabilidade solidária dos entes. Argumenta ainda a inaplicabilidade da multa em relação ao órgão público e necessidade de aquisição de medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular. Ademais, deve haver demonstração pericial por médico da rede pública do melhor tratamento em conformidade com as balizas do SUS.

Sustenta também que não houve comprovação de hipossuficiência por parte da autora, sendo que o fornecimento do medicamento poderá comprometer indevidamente o orçamento do Estado. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar e provimento do recurso, reformando a sentença dada pelo juízo de 1º grau.

A apelada apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

O Ministério Público emitiu parecer e opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recorrente alega preliminarmente a ilegitimidade passiva do Estado, tendo em vista que o fornecimento do medicamento trata-se de obrigação da União e dos Municípios, não podendo ser responsabilizado com os custos do fármaco. Por esta razão pede a inclusão da União e do Município de Espigão do Oeste-RO para figurarem no polo passivo da ação.

Quanto à responsabilidade do Estado, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”.(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento as necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Manifesta procedência. Manutenção da decisão agravada. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Permanência do Estado de Rondônia no polo passivo da ação ordinária.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, razão por que cabe ao Estado de Rondônia fornecer o necessário para o atendimento médico aos cidadãos hipossuficientes, podendo propor eventual ação regressiva caso entenda não ser o ente responsável pela atribuição imposta. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 00072521720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/09/2013)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação. Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo apelante.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que se busca a disponibilização do medicamento Olanzapina 2,5 mg, para tratamento de transtorno de ansiedade generalizado com múltiplas fobias – CID F40.9 e F41.1. O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O apelado juntou documentos que comprovam a necessidade de utilização do medicamento, conforme receituários e laudos médicos, prescrito por médico do SUS, não assistindo razão ao apelante quanto à necessidade de produção de prova pericial. Ademais, o medicamento encontra-se na lista do RENAME 2013, sendo considerado medicamento essencial a ser fornecido pela rede pública.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o medicamento de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada ao beneficiário, ainda que possua condições financeiras para adquirir o medicamento.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito ofendido por não lhe ter sido entregue medicamento prescrito por médico e previsto como de fornecimento gratuito pelo Ministério da Saúde.

Quanto à inaplicabilidade da multa fixada em detrimento da Fazenda Pública, o magistrado de primeiro grau analisou as circunstâncias da situação e determinou a entrega imediata do medicamento, aplicando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida.

Sabe-se que nas ações em que se busca a entrega de medicamentos e insumos, as astreintes são muito eficazes para compelir o demandado ao cumprimento da decisão, buscando a aplicação do direito constitucional à saúde.

Assim, é perfeitamente cabível a fixação de multa contra o ente público, no caso de descumprimento de obrigação de fazer a ele imposta dentro do prazo fixado pelo órgão jurisdicional. O valor fixado não se mostra excessivo e está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega ainda o apelante a precariedade orçamentária do Estado para o custeio dos medicamentos pleiteados.

Não parece razoável acolher o argumento genérico do apelante de que o Estado não possui condições de arcar com os custos do medicamento pleiteado, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará grande desordem orçamentária ao ente.

Outrossim, o medicamento é fornecido gratuitamente pelo SUS, não podendo o Estado alegar falta de recursos para cumprimento da decisão judicial, devendo assegurar a entrega de medicamento a quem precisa, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

Ante o exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, devendo prevalecer a decisão dada pelo juízo de 1º grau.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0173020-65.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0173020-65.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Deusimar Alves da Silva

Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Interessada (Parte Passiva): Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimesi

Revisor(a) : Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos.

Revisado.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Revisor

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0003032-31.2013.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0003032-31.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Santos Amorim

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)

Agravado: Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Fica(m) o(s) Advogado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar o agravo em recurso especial interposto.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0024293-33.2009.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0024293-33.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 29/10/2014.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0035082-62.2007.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0035082-62.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Recorrido: José Roberto de Menezes

Advogado: Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo (OAB/MT 9098)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Fica(m) o(s) Advogado(s) Intimado(s) para, querendo, contrarrazoar o recurso especial interposto.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0035082-62.2007.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0035082-62.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Recorrido: José Roberto de Menezes

Advogado: Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo (OAB/MT 9098)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Fica(m) o(s) Advogado(s) Intimado(s) para, querendo, contrarrazoar o recurso extraordinário interposto.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0009853-93.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Fayslen & Medeiros Ltda - EPP

Advogado: Valnei Gomes da Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

A empresa Fayslen & Medeiros Ltda EPP, por meio de sua representante legal, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator perpetrado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, consistente em ilegalidades administrativas quanto aos atos punitivos praticados em seu desfavor.

Afirmou que o impetrado rescindiu unilateralmente o contrato administrativo emergencial n. 045/PGE/2013/SESAU, o qual tinha previsão de vigência por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, e cujo objeto era o fornecimento de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar para atender na cidade de Porto Velho o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), bem como o Hospital Regional de Cacoal.

Informou que a execução do contrato supra teve início em 27/5/2013, porém, a empresa L & L Ind. Com. Alimentos Ltda. (Nutrimais), que anteriormente estava prestando serviço similar nas unidades hospitalares até 26/5/2013 (Contrato n. 073/PGE/2012), mesmo após comunicada pelo impetrado, não colaborou com os procedimentos necessários para que houvesse uma transição eficaz e criou diversas dificuldades.

Aduziu que a impetrada instaurou dois processos administrativos punitivos em seu desfavor, quais sejam: processo n. 01-1712-01768-0000/2013 objetivando aplicar multa de 10% incidentes sobre as faturas dos meses de maio e junho de 2013; e processo n. 01-1712-01769-0000/2013 a fim de rescindir e aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Quanto ao processo n. 01-1712-01768-0000/2013, alegou que o despacho que determinou a aplicação de multa ocorreu sem justificativa própria, haja vista que a defesa foi fundamentada no fato de que a execução do contrato estaria regular de acordo com os ditames expressos em orientação do TCE/RO.

Afirmou que a empresa não foi formalmente intimada desta multa aplicada, haja vista que a decisão foi somente publicada no DOE n. 2253 de 11/7/2013, impossibilitando a propositura de recurso, e que, ato contínuo, foi notificada em 15/7/2013 por meio do Ofício n. 401/GAB/ASTEC/SESAU acerca da suspensão imediata do contrato, conforme portaria n. 425/2013, não tendo transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias.

Explicou que, não obstante a obrigatoriedade de prestação de serviços sem o recebimento de pagamentos por até 90 (noventa) dias, conforme prescrito no art. 78, XV da Lei 8.666/1993, é irrazoável tal atraso no seu caso concreto, já que o contrato é somente de 90 (noventa) dias.

Sustentou que os atos administrativos apuratórios foram eivados de ilegalidade, em razão de que a SESAU cerceou seus direitos de ampla defesa e contraditório, e que as sanções punitivas aplicadas foram exorbitantemente majoradas, não guardando nexos causal com os ilícitos imputados, bem como o fato de não haver fundamentação satisfatória que justifique as penas.

Além disso, a impetrante noticiou que após sofrer a sanção de rescisão unilateral do contrato administrativo, a empresa L & L Ind. Com. Alimentos Ltda voltou a ser fornecedora da alimentação, sendo contratada igualmente de modo emergencial para fornecimento em uma das unidades, sendo que outras empresas foram contratadas igualmente para as outras duas unidades hospitalares.

Por fim, requereu a suspensão dos processos administrativos e, no mérito, a anulação dos atos punitivos.

Indeferi o pedido de liminar, conforme fls. 1612/1614.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou às fls. 1619/1650 que a impetrante foi devidamente notificada acerca de todas as comunicações emitidas, nas quais foram relatados os defeitos na execução contratual, bem como afirma que algumas informações emitidas pela impetrante estavam distorcidas ou equivocadas, tal como a ausência na publicação da portaria que suspendeu a execução do contrato n. 045/PGE/2013/SESAU.

Assevera que em todas as fases dos processos administrativos foi respeitada a ampla defesa e o contraditório, não havendo vícios a serem sanados.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pela denegação da segurança, haja vista não ter restado comprovado nenhum ato ilegal, arbitrário ou desproporcional por parte do impetrado (fls. 1656/1661).

É o relatório. Decido.

A discussão gira em torno da alegada ofensa à ampla defesa e contraditório em processo administrativo que apurou condutas da impetrante durante a execução do contrato emergencial n. 045/PGE/2013/SESAU, que culminou na aplicação de multa de 10% e rescisão unilateral do contrato.

A impetrada forneceu cópias parciais do processo n. 01-1712-01768-0000/2013 (volumes 1 a 13), em que foi aplicada a multa à impetrante; do processo n. 01-1712-01769-0000/2013 (volume 14), em que se decidiu pela rescisão unilateral do contrato; e dos processos n. 01-1712-01659-0000/2013 (volume 15), n. 01-1712-01650-0000/2013 (volume 16) e n. 01-1712-01651-0000/2013 (volume 17), em que se apuraram outras irregularidades no contrato.

Quanto à aplicação de multa de 10%, as notificações n. 022, 023 e 024/2013- SC/GAD/SESAU foram recebidas pela impetrante em 13/6/2013, conforme fls. 3149, 3180 e 3209 (anexo 11), respectivamente, cuja resposta foi protocolada pela impetrante em 26/6/2013, conforme fls. 3343/3575 (anexos 12 e 13).

A decisão para aplicação de multa foi publicada no DOE N. 2253 de 11/7/2013, fls. 3588/3589 (anexo 13), abrindo assim a possibilidade de recurso à empresa, cuja notificação se deu em 12/7/2013, conforme fls. 3585/3587 (anexo 13).

Ato contínuo, a suspensão da execução contratual foi determinada a partir de 15/7/2013, tendo sido a empresa notificada na mesma data (fl. 3606 - anexo 13) e publicada no DOE n. 2257 de 17/7/2013 (fl. 3769 - anexo 13), culminando na pronta convocação de outras empresas para que não houvesse interrupção nos serviços.

Por meio do Ofício n. 419/GAB/ASTEC/SESAU (fl. 3740 - anexo 13), foi comunicada a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa, cujo recebimento pela impetrante se deu em 25/7/2013, tendo sido apresentada sua defesa em 8/8/2013, conforme fls. 3752/3766 (anexo 13).

A decisão quanto à inidoneidade (fl. 3834 - anexo 13) foi publicada no DOE n. 2283 de 22/8/2013, cuja notificação da empresa se deu em 21/8/2013 (fl. 3836 - anexo 13) por meio do Ofício n. 496/GAB/ASTEC/SESAU. De tal decisão houve pedido de reconsideração pela impetrante (fls. 3838/3866), negado conforme decisão publicada em 30/10/2013 no DOE n. 2331 (fl. 3889).

Quanto à rescisão contratual, a impetrante foi devidamente notificada em 12/8/2013 (fl. 3779 - anexo 14) para manifestação acerca dos documentos que instruíram o referido processo, tendo respondido conforme 3780/3793 (anexo 14).

Após o relatório da comissão processante opinar pela rescisão contratual (fls. 3794/3806 - anexo 14), foi exarada a decisão concordando com seu teor e publicada no DOE n. 2283 de 22/8/2013, cuja notificação da impetrante se deu em 21/8/2013.

Requerida pela empresa a reconsideração da decisão (fls. 3811/3839), houve a sua negativa (fl. 3859 - anexo 14), devidamente publicada no DOE n. 2331 de 30/10/2013 (fl. 3889), cuja notificação da impetrante se deu em 4/11/2013.

Em análise às cópias trazidas verifica-se que não foi desrespeitado o contraditório e a ampla defesa da impetrante, tampouco o devido processo legal.

Outrossim, as decisões que determinaram as penalidades fundamentaram-se em pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado, logo, não há que se falar em falta de fundamentação das decisões, sobretudo por que não foi aventada a falta ou dificuldade de acesso aos autos para ciência de tais informações.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por outras palavras, prossegue o saudoso mestre, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejos a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 24ª ed. Atualizada por Arnold Wald e Gilmar Mendes. Malheiros Editores, p.35/36).

Deste modo, considerando que a impetrante foi notificada das decisões que aplicaram as penalidades no processo administrativo, inclusive tendo apresentado os devidos recursos e não tendo havido cerceamento quanto ao acesso aos autos, não há ofensa a direito líquido e certo a ser combatida.

Neste sentido, decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.

1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.

2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005.

3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.

4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.

5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.

6. Segurança denegada. (STJ, MS 14134/ DF, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, Julgamento 26/08/2009, DJe 4/9/2009) (grifou-se)

Ante o exposto, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos dos arts. 557, caput, CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, denego a segurança ao presente mandamus por inexistir ofensa a direito líquido e certo.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0009681-25.2011.8.22.0000

Impetrante: Selma Rodrigues Nogueira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Instado a se manifestar sobre a prestação de contas apresentada pela impetrante, o impetrado pleiteou a devolução de R\$ 4,00 (quatro reais), referente à diferença do valor do medicamento Azatioprina (nota fiscal de fl. 324), tendo indicado os dados da conta onde deverá ser efetuado o depósito.

Muito embora o valor seja ínfimo e o custo a ser despendido pelo Estado será superior ao importe a ser restituído, defiro o pedido de fls. 338/339.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004963-82.2011.8.22.0000

Impetrante: R. J. M. T. Representado por sua mãe K. C. M.

Defensor Público: Helio Vicente de Matos()

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R. J. M. T., representado por sua genitora K. C. M., em face do Secretário de Estado da Saúde ante a omissão no fornecimento do tratamento para reabilitação por meio de Equoterapia.

A segurança foi concedida e o processo foi arquivado.

O impetrante requereu o desarquivamento do feito, ao fundamento de que houve descumprimento da ordem judicial, com a interrupção do fornecimento do tratamento.

Instado a se manifestar, o impetrado informou que fez contato telefônico com a genitora do impetrante e constatou que o menor está recebendo o tratamento pleiteado.

Assim, considerando as informações prestadas pelo impetrado à fl. 124, intime-se o impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0022760-10.2008.8.22.0022

Processo de Origem : 0022760-10.2008.8.22.0022

Recorrente: Caliomar Pereira Miranda

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Advogado: Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Caliomar Pereira de Miranda interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 535/537, contrariou os arts. 5º, XXXVIII da CF e 483, III, §2º do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Homicídio qualificado. Motivo fútil. Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça é possível e não viola a soberania dos veredictos. Precedente do STJ.

Tratou-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sentença proferida pelo Tribunal do Júri da comarca de São Miguel do Guaporé/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, se constata que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, XXXVIII da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 483, III, §2º do CPP, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Na hipótese, de uma análise acurada dos autos, verifica-se que, de fato, a decisão dos senhores jurados mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, já que pelo Conselho de Sentença houve somente votação de três quesitos, pois os demais foram considerados prejudicados pelo juízo. Assim, essa ausência de votação dos quesitos restantes impossibilitou, inclusive, de se constatar qual a tese acolhida pelos jurados.

Nesse passo, restou consignado nos autos que o envolvimento do apelado no crime consistiu em desferir vários tiros na vítima, ou seja, autor do homicídio praticado contra Jonas Teodoro.

Vale reforçar que a esposa da vítima Elisângela Eufrazínio de Lana, testemunha ocular, afirma ter certeza de que a pessoa que a segurou e desferiu os disparos contra o seu companheiro foi o acusado Caliomar, a quem conhece como "Tatá", pois ficou próxima a ele e já o conhecia.

Desta feita, quando os jurados responderam positivamente ao 3º quesito: "o réu Caliomar Pereira Miranda, que participou de forma ativa no crime, foi absolvido do crime a ele imputado.

Assim, como bem ressaltou a d. Procuradoria, os jurados incorreram em erro, pois no 1º quesito reconheceram a materialidade do delito; no 2º quesito afastaram a tese de negativa de autoria, porém, ao votar o 3º quesito, vieram a absolver o apelado, revelando-se o veredito contrário a todo o conjunto probatório existente.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I a materialidade do fato;

II a autoria ou participação;

III se o acusado deve ser absolvido;

IV se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Assim, mesmo que os jurados votem os quesitos de acordo com a sua própria consciência, na avaliação subjetiva que cada um faz dos debates e das provas apresentadas, é possível a anulação do veredito popular, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Sabe-se que "A decisão que anula o julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, não viola o princípio da soberania do Júri" (HC 10.378-CE).

Nesta esteira:

STJ [...] 1. É firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

2. A Corte a quo, ao reconhecer que o veredito dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, apenas explicitou de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. (STJ: HC nº HC 118588 / SP, 5ª T., Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE 05/04/2010).

Posto isso, alicerçado no Parecer ministerial, dou provimento ao recurso para que seja anulada a decisão do Conselho de Sentença, submetendo o apelado a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além do mais, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, em relação à divergência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o Acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 02.02.98) (TERCEIRA TURMA, AgRg no AREsp 233.084/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJE 29/04/2013).

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003171-63.2011.8.22.0010

Processo de Origem : 0003171-63.2011.8.22.0010

Recorrente: Almir Santana dos Santos

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Apelante: Francileudo Gomes Siqueira

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant(OAB/RO 150A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Almir Santana dos Santos interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 288/290 contrariou o art. 386, VII do CPP, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Receptação dolosa. Falta de provas. Improcedência. Pena mínima. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade.

Demonstrado nos autos que os réus adquiriram e posteriormente venderam objetos que notoriamente tinham origem ilícita, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Constatadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, é autorizado ao juízo sentenciante afastar-se a pena-base do mínimo legal, observado o princípio da proporcionalidade.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. É que tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas para condenar o recorrente, a arguição da violação do art. 386, VII, do CPP, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004777-43.2013.8.22.0015

Processo de Origem : 0004777-43.2013.8.22.0015

Recorrente: Taylan Júnior Lopes Savalo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Taylan Júnior Lopes Savalo interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 225/227 contrariou os arts. 65, III, d e 67 do CP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Ministério Público. Furto qualificado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Reincidente específico. Inviabilidade na espécie. Recurso provido.

1. Inviável a compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, quando a reincidência for específica. Precedentes citados.

2. Recurso provido.

Tratou-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, tendo em vista que o recorrente procedeu à demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ.

No presente caso, foram mencionadas as circunstâncias que identificam o dissídio entre o acórdão recorrido, que decidiu pela impossibilidade da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, cujo relator foi o Ministro Sebastião Reis Júnior, que por sua vez, entendeu que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Pelo exposto, admito o recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005459-09.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 1000467-42.2011.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cleiton Miguel Antonio

Advogado: Luceno José da Silva(OAB/RO 4640)

Advogado: Claudenilson Alves(OAB/RO 5150)

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

DECPACHO

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a r. decisão (fls. 05/06), proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, que concedeu ao agravado Cleiton Miguel Antonio a progressão para o regime prisional semiaberto a partir de 21/12/2013, bem como livramento condicional pelo restante de sua pena.

Em suas razões (fls. 07/08 e 09/12), a d. Promotora de Justiça busca o reconhecimento da falta grave do fato apurado no PAD 144/2013, nos termos do art. 50, VII, da LEP, com a consequente projeção dos benefícios e perda de eventuais dias trabalhados na proporção de 1/6. Pretende ainda a desconstituição do livramento condicional concedido ao agravado, com a determinação de seu retorno ao regime semiaberto para ulterior progressão ao regime aberto no prazo legal.

Em contrarrazões (fls. 14/20), a defesa argui a preliminar de intempestividade do agravo, pugnando pelo não conhecimento. No mérito, pelo improvimento, com a manutenção da decisão agravada.

Oportunizada a retratação (fls. 04), a magistrada manteve a decisão.

A i. Procuradora de Justiça, Dra. Rita Maria Lima Moncks, exarou Parecer às fls. 34/35 e v., manifestando-se pelo conhecimento e provimento do agravo, argumentando que o apenado não poderia ter sido beneficiado com a concessão de livramento condicional, pois ainda cumpria pena no regime fechado e além disso cometeu falta grave, consistente em fuga, o que importa na regressão de regime.

É o relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO AGRAVADO

Sabe-se que para que o recurso seja conhecido e regularmente processado deve preencher os requisitos de admissibilidade, dentre eles a obediência ao prazo legal. Caso não haja respeito ao prazo, o magistrado pode, monocraticamente, negar seguimento, por intempestividade.

Esta é a hipótese dos autos. Infere-se deles que a decisão da magistrada de primeiro grau foi proferida no dia 13.12.2013 (fls. 05/06), sendo que a agravante interpôs duas razões de agravo e ambas intempestivamente, já que datadas do dia 03/04/2014 (fls. 07/08 e 09/12).

Infere-se ainda que a constatação da intempestividade não se faz de maneira isolada, tanto é que foi certificada nos autos pelo Diretor de Cartório, conforme se verifica em consulta junto ao PROJUD, no movimento de n. 65 (processo eletrônico).

Desse modo, o agravo não deve ser conhecido, por não preencher todos seus requisitos de admissibilidade.

Nesta esteira é a jurisprudência:

PENALE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É pacífica, neste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil aos processos criminais. Inteligência do artigo 3º do Código de Processo Penal. 2. O artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal também prevê, como atribuição do relator, a possibilidade de se negar seguimento, monocraticamente, “a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal ou quando for evidente a incompetência deste”. 3. Embargos acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 403.551/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010) Negritamos.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, c/c artigo 3º do CPP, e do artigo 139, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0011197-75.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0014465-89.2014.8.22.0501

Paciente: Alessandro Alves Pereira

Impetrante(Advogado): João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823) em favor de Alessandro Alves Pereira, preso em flagrante no dia 02.09.2014, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Em síntese, o impetrante alega que “não foi o paciente que praticou o roubo que está sendo acusado, pois tem como provar sua inocência, e que, por uma série de coincidências fora acusado e confundido com o verdadeiro culpado”.

Aponta vários depoimentos de testemunhas partindo para o confronto das provas com o alvo de provar a inocência do paciente, pleiteando a revogação da prisão para que responda o processo em liberdade.

Aduz, que a decisão da autoridade impetrada como coatora, foi sob infundada alegação de abalo a ordem pública e instrução criminal. Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 09/49.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0011246-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005569-63.2014.8.22.0014

Paciente: Yuri Felipe de Lima

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Larice Martins de Souza (OAB/RO 3041) em favor de Yuri Felipe de Lima preso em flagrante desde o dia 30.05.2014, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput da lei 11.343/06 (tráfico de drogas) apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO.

Em suma, afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo de sua prisão, porquanto, a despeito de ultimada a instrução criminal, o Ministério Público ainda não apresentou suas alegações finais, e lá se vão mais de 150 dias de prisão provisória sem a entrega da prestação jurisdicional, o que, no seu entender, ultrapassa o limite da razoabilidade.

Pede a concessão da liminar para relaxar a prisão que considera ilegal, e, no mérito, a sua ratificação.

Juntou os documentos de fls. 15/521.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0011090-31.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0007135-75.2013.8.22.0501

Paciente: Damião Bezerra de Lima

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576) em favor de Damião Bezerra de Lima, suficientemente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que decretou sua prisão preventiva no ato de determinar sua notificação para a defesa preliminar nos autos da ação penal em epígrafe.

Em resumo, o impetrante busca liminarmente, o trancamento da ação penal n. 0007135-75.2013.8.22.0501, em trâmite na Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO e a consequente revogação da prisão preventiva nela decretada, alegando haver listispêndência em relação à ação penal n. 0017123-57.2012.8.22.0501 (Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO), sendo que nesta última já houve sentença condenatória e o feito encontra-se neste gabinete para a análise do recurso. Ou seja, que o paciente está respondendo duas ações penais sobre o mesmo fato delituoso.

Argumenta, portanto, que na ação penal n. 0017123-57.2012.8.22.0501 o paciente foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico em razão do carregamento de 265,85 quilos de cocaína, sendo que o mesmo fato lhe está sendo novamente imputado na ação penal n. 0007135-75.2013.8.22.0501, caracterizando bis in idem.

No mérito pede a ratificação da liminar e extinção da ação penal n. 0007135-75.2013.8.22.0501.

Juntou as peças constantes no vol. I e anexos I - III.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0012262-55.2012.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0012262-55.2012.8.22.0007

Apelante: João Eduardo Lino da Silva

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

João Eduardo Lino da Silva, inconformado com a sentença (fls. 10/11) que o condenou ao pagamento de três salários mínimos, a serem recolhidos em favor do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, pela prática da infração prevista no art. 249 do ECA, apela para este Tribunal.

Analisando os autos, verifica-se que o dispositivo em questão está consignado no capítulo de medidas administrativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo, portanto, competência das Câmaras Criminais para julgamento do recurso.

Dispõe o art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art.136. Às Câmaras Criminais compete:

f) os recursos e as correições parciais, decorrentes de atos infracionais, interpostos contra decisões de Juízes da Infância e da Juventude.

Na hipótese, trata-se de prática de infração prevista no art. 249 do ECA (descumprir os deveres inerentes ao poder familiar) não havendo, portanto, nenhum caráter penal, já que não decorre de ato infracional.

Isso posto, remeta-se os presentes autos ao Vice-Presidente deste Tribunal para providências.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0014853-59.2013.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0014853-59.2013.8.22.0005

Apelante: Ana Paula dos Santos Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Intime-se o Ministério Público de 2º grau para apresentar seu parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0010331-67.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006917-19.2014.8.22.0014

Paciente: Pedro Henrique de Moraes Amâncio

Impetrante(Advogada): Cláudia Maria Soares(OAB/RO 4527)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A advogada Claudia Maria Soares impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Pedro Henrique de Moraes Amâncio, preso em flagrante no dia 28/06/2014, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei 10826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06.

A autoridade apontada como coatora determinou que o paciente fosse posto em liberdade, no dia 8 de outubro de 2014, tendo a decisão do magistrado servido como Alvará de Soltura, consoante se infere de fls. 71/72.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art.139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011067-85.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016796-44.2014.8.22.0501

Paciente: Wesley Vale Franco

Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Impetrante(Advogado): Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado José Haroldo de Lima Barbosa impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Wesley Vale Franco, preso em flagrante no dia 09/10/2014, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta que o paciente não cometeu os crimes a ele imputados e não há fundamentos para manutenção da prisão do paciente em custódia, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Invoca as condições pessoais do paciente e requer a concessão de liberdade provisória, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejudri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011100-75.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016506-29.2014.8.22.0501

Paciente: Leandro Maciel de Oliveira

Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB/RO 2339)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Pedro da Silva Freitas impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Leandro Maciel de Oliveira, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 71, ambos do CP.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção em custódia do paciente, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que não consta nos autos que o paciente tenha participado de qualquer ato de roubo ou assalto ou qualquer outro mecanismo criminoso. Alega que o paciente é solteiro, primário, tem residência fixa e é trabalhador, daí porque requer a revogação da prisão preventiva com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 27 de outubro de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 767

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0003244-60.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0010428-54.2002.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Agravantes: Elenir da Silva Costa e Leomar Bento

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/03/2014

Pedido de Vista em 09/10/2014: Des. Gilberto Barbosa

Decisão Parcial: "ÓSOVOTODORELATORDANDOPROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA".

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0010236-37.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0023572-09.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Impetrante: Irandir Oliveira Souza

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Concussão. Seqüestro e cárcere privado.

Distribuído por Sorteio em 30/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0000556-28.2014.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 0013102-51.2010.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 21/01/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0002099-59.2011.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002099-59.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Marcia Pinheiro da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Mirante da Serra - RO

Procurador: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto: Defeito. Nulidade ou anulação. Violação aos Princípios Administrativos.

Distribuído por Sorteio em 09/08/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 0001114-59.2012.8.22.0003 Apelação (Agravo Retido)

(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001114-59.2012.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante/Agravante: João Batista Marques Vieira

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelante: Antônio Marcos Carvalho

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Assunto: Dano ao Erário.

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 0008766-68.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0014006-69.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravantes: Fernanda Maria Ribeiro Vedana e Soluções Comercio & Serviços LTDA - ME

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Indisponibilidade de bens.

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/08/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0003763-82.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003763-82.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer. Tratamento Médico-Hospitalar.
Distribuído por Sorteio em 03/10/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0008251-33.2014.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento
Origem: 0001861-55.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Agravada: Noeli da Silva Breta
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença. Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade.
Distribuído por Sorteio em 13/08/2014
Interposto em 15/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0005551-05.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005551-05.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procuradora: Sônia Márcia Fávero Selvatici (OAB/RO 4258)
Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4946)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer.
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0006136-39.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0010049-89.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravantes: Copas Construtora Ltda, Marcos Roberto de Souza e José de Ribamar Soares Alves
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria do Município de Vilhena - RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer.
Redistribuído por Sorteio em 02/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0203904-19.2004.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0203904-19.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Isaias Fonseca Moraes (OAB/RO 1018)
Apelado: M. F. Prado
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa.
Distribuído por Sorteio em 1/10/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0004425-86.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004425-86.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelantes: José Nivaldo Mendes de Melo, Idaiza Francisca dos Santos, Lucia Elaine Rodrigues Junqueira e outros
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Procurador: Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial.
Distribuído por Sorteio em 07/08/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0007527-29.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002119-18.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: Rodnê Moreira Damião
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença. Multa Cominatória / Astreintes.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0009230-92.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0014026-21.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravantes: Construtora Morena Sul Ltda, Moacir Silva e Waldete Zafanelli do Amaral Silva
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0013157-68.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013157-68.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelantes: Regina Vieira de Araújo, Regina Santa Rita Cassia de Araujo Cavalcante, Raimundo Alves de Lima e outros
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Apelado: Imobiliária Manuella Construções e Comércio Ltda
 Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Indenização por Dano Material.
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 16 0007503-98.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0000427-78.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Agravante: Adelina Bortoluzzi
 Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
 Advogada: José Antonio Correia (OAB/RO 5292)
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Cerceamento de defesa.
 Redistribuído por Sorteio em 30/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 17 0008786-59.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0013106-49.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer.
 Distribuído por Sorteio em 25/08/2014

n. 18 0005261-69.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0030136-76.2005.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Agravante: Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ
 Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
 Agravado: Município de Vilhena - RO
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2014

n. 19 0009481-13.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0017048-92.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Humberto Marques Ferreira
 Advogada: Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506)
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
 Agravado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Garcia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Assistência Judiciária Gratuita.
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2014

n. 20 0008082-46.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0014936-42.2008.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Agravado: Volmir de Camargo
 Advogado: Diego Fernando Monteiro da Silva (OAB/PR 58641)
 Agravado: Reinaldo Selhorst
 Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
 Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
 Agravado: Sebastião Rodrigues dos Santos
 Agravado: Clóvis Valadares
 Agravado: Lourenço Antônio Pilotto
 Agravado: Sergio José Barszcz

Agravado: Osmir Antônio Perin
 Agravado: Amancio Fernandes Mandarano Filho
 Agravado: Sillas dos Santos Júnior
 Agravada: Cooperativa dos Avicultores do Cone Sul
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Nulidade da citação editalícia. Prescrição.
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2014

n. 21 0001517-84.2010.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001517-84.2010.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
 Agravado: Município de Cacoal - RO
 Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
 Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Interposto em 20/06/2014

Porto Velho, 29 de outubro de 2014.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
 Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Criminal
 Pauta de Julgamento
 Sessão 1375

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e catorze, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01-0000159-52.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem:00001595220138220501Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Sergio Correia Alves de Moraes Pantoja
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2013

n.02-0002480-72.2013.8.22.0012 Apelação
 Origem:00024807220138220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Douglas Nike Rodrigues Arteaga
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 15/05/2014

n.03-0003426-95.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00034269520148220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Max Wellington do Nascimento
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/09/2014

n.04-0014424-59.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00144245920138220501Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas da Cunha Coelho
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: André Luiz Cardoso Gomes Pereira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 12/03/2014

n.05-0005027-39.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00050273920148220501Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Lucivando Ferreira da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 08/08/2014

n.06-0013561-40.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00135614020128220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fabiano Santos
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Apelante: Paulo Cesar da Silva Mota
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2013

n.07-0008067-29.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00080672920148220501Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Anivaldo Gomes da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2014

n.08-0012571-15.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00125711520138220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Carlos Almeida da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Cícero Pinheiro de Andrade
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 13/06/2014

n.09-0001744-48.2013.8.22.0014 Apelação
Origem:00017444820138220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Barbosa Ferreira
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogada: Andréia Aparecida Silva Soares (OAB/RO 5049)
Apelante: Jucimar Lima Bezerra
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelante: Wanderson Pires da Costa
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/03/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.10-0006342-87.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00335761120048220501Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ronaldo Ferreira da Silva ou Josafa Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/07/2013

n.11-0001423-55.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10007709020108220501Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Joelma Maria dos Santos
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/02/2013

n.12-0003334-49.2011.8.22.0008 Apelação
Origem:00033344920118220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Cícero Francisco da Costa
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 22/07/2014

n.13-0036821-14.2000.8.22.0002 Apelação
Origem:00368211420008220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Jesuíto de Souza
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 1376)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 25/04/2012

n.14-0071001-72.2004.8.22.0501 Apelação
Origem:00710017220048220501Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Adelerme dos Santos Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 04/04/2012

n.15-0004392-58.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00043925820148220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Elias Souza da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014

n.16-0003049-12.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10004045120108220501Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adelson de Araújo Rocha
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 04/04/2013

n.17-0009606-78.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00393633120028220003Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Eldo Belfort Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 15/09/2014

n.18-0002431-12.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00024311220148220007Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Robson Camargo Frank
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/09/2014

n.19-0001662-81.2012.8.22.0004 Apelação
Origem:00016628120128220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Claudinei Luciano Coelho
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/01/2013

n.20-0031599-15.2007.8.22.0004 Apelação
Origem:00315991520078220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Adão Assis Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 13/06/2012

n.21-0004197-73.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00041977320148220501Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Elza Maria de Jesus Dantas
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 16/09/2014

n.22-0016572-77.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00165727720128220501Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Julio César Fernandes Martins Bonache
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 10/12/2012

n.23-0002629-36.2011.8.22.0013 Apelação
Origem:00026293620118220013Cerejeiras/2ª Vara

Apelante: Rubens Pereira Braga
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 16/07/2013

n.24-0003323-93.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00033239320118220501Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Moyses Centeno Gomes
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n.25-0006093-33.2013.8.22.0002 Apelação
Origem:00060933320138220002Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Gerlis Area Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/08/2014

n.26-0001571-27.2013.8.22.0013 Apelação
Origem:00015712720138220013Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: Dayrio Vinicius Duarte Teixeira
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014

n.27-0004777-04.2012.8.22.0007 Apelação
Origem:00047770420128220007Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Jerson Binas de Jesus
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2013

n.28-0009128-88.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00091288820108220007Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Maria Aparecida de Abreu
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n.29-0008289-98.2012.8.22.0005 Apelação
 Origem:00082899820128220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Vanderson dos Santos Rosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2013

n.30-0000302-75.2003.8.22.0021 Apelação
 Origem:00003027520038220021Buritis/1ª Vara Criminal
 Apelante: Adelson Rodrigues Siqueira
 Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2012

n.31-0003484-75.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem:00034847520128220014Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: José Wanderley Spindolla
 Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2013
 Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.32-0012027-61.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem:00120276120128220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Miquelane Monteiro de Castro
 Advogado: Giuliano de Toledo Viceli (OAB/RO 2396)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/08/2013

n.33-0058801-28.2007.8.22.0501 Apelação
 Origem:00588012820078220501Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Darlan Freire do Nascimento
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2013

n.34-0032550-59.2005.8.22.0010 Apelação
 Origem:00325505920058220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Nelson Gonçalves de Souza
 Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 02/08/2012

n.35-0001334-81.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem:00013348120138220501Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Everton Cesar Rocha da Silva
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 16/07/2013

n.36-0005960-95.2003.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00059609520038220501Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Recorrente: Carlos Rocha dos Reis
 Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
 Advogado: Egberto Wanderley Correa Frazão (OAB/AM 4647)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 04/06/2012

n.37-0000796-71.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem:00007967120118220501Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Marcos Roberto Cerqueira de Souza
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 22/11/2013
 Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.38-0007120-86.2006.8.22.0005 Apelação
 Origem:00071208620068220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Hércules Belo Guimarães
 Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/11/2012

n.39-0001282-62.2011.8.22.0014 Apelação
 Origem:00012826220118220014Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ildo de Oliveira
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2013
 Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.40-0004439-37.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00044393720118220501Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Recorrente: Maicon André Vieira da Silva
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2013

n.41-0001381-73.2013.8.22.0010 Apelação
 Origem:00013817320138220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Florisvaldo Rossow
 Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 09/09/2014

n.42-0015338-05.2012.8.22.0002 Apelação
 Origem:00153380520128220002Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Claudionor Vitor Rodrigues
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 11/02/2014

n.43-0005923-67.2013.8.22.0000 Apelação
 Origem:00921857720058220007Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Helio Betini
 Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/07/2013

n.44-0017024-95.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:00170249520138220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Embargante: Geudi Batista de Oliveira
 Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
 Advogado: Wanderley Antonio de Melo (OAB/RO 5215)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Interpostos em 10/10/2014

n.45-0016977-16.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem:00169771620128220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Felizalvina Amaral Raimundo
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/07/2013

n.46-0045543-77.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem:00455437720098220501Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
 Apelante: Sandro Luis dos Santos
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
 Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
 Apelante: Anderson Cléber da Silva Alencar
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
 Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
 Apelante: Volnney da Costa Wasczuk
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
 Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des Hiram Souza Marques
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2012

n.47-0000642-86.2011.8.22.0005 Apelação
 Origem:00006428620118220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Sullivan da Silva Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2013

n.48-0010061-82.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
 Origem:00254165820088220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Embargante: Egildo da Conceição Nogueira
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
 Advogada: Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)
 Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Interpostos em 07/10/2014

n.49-0015273-31.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem:00152733120138220501Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: João Mádson Ribeiro Martins
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2014
 Redistribuído por Sorteio em 07/08/2014

n.50-0026534-63.2008.8.22.0017 Apelação
 Origem:00265346320088220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Rogélio Delfino
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Relator: JUIZ JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
 Revisor: Des Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 09/01/2013

n.51-0007229-90.2012.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00072299020128220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Almiro Ferreira Maia
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 20/09/2012

Porto Velho, 30 de outubro de 2014

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Criminal
 Ata de Julgamento
 Sessão 193

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes, ainda, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon; bem como o Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques, convidado para julgar a apelação n. 0118173-68.2008.8.22.822.501, em razão de impedimento nos autos.

Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.
 Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0002631-89.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00026318920148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Adriano de Morais
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/08/2014
O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009147-53.2008.8.22.0011 Apelação
Origem: 00091475320088220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria Gorettes da Silva
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Apelante: Aristeu Felipe Silva Leite
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014
O advogado Luciano da Silveira Vieira sustentou oralmente em favor dos apelantes.
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010140-22.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00201163920138220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Paciente: Renê Hoyos Suarez
Impetrante(Advogado): José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 29/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009894-26.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00021338120148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: João Henrique Evangelista
Impetrante(Advogado): Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010240-74.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00137282220148220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: José Carlos de Souza
Impetrante(Advogado): Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010225-08.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00110518320148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Edclei Paz do Nascimento
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 30/09/2014
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010203-47.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109210220148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Flávio Lopes Duarte
Impetrante(Advogado): Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Impetrante(Advogado): João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010216-46.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00120279020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Márcio Hélio de Moura
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010335-07.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00160845420148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Adriele Oliveira Correa
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/10/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

0010072-72.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00153630520148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Caio Vítor Amorim Xavier
Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010108-17.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00156982420148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Sidnei da Silva
Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010214-76.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00054554820148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Glézio Eugenio de Oliveira
Impetrante(Advogado): Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 30/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009688-12.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00046676020128220021 Buritit/2ª Vara Criminal
Paciente: Pedro Sérgio Azeredo dos Reis
Impetrante(Advogado): Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritit - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010076-12.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035160920148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Neivaldo dos Santos Duarte
Impetrante(Advogado): Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009532-24.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00072655820148220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Anderson Claiton de Oliveira da Silva
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009998-18.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00101225020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Aamilli Gusmão de Souza
Impetrante(Advogado): Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Impetrante(Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Impetrante(Advogado): Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/09/2014
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0019618-40.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00196184020138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Rondineli Kloss
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 24/09/2014
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010356-80.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00151319020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Adriana de Pinho
Impetrante(Advogado): José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2014
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008847-17.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00085153520148220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Adriano Moraes Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2014
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009893-41.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00021311420148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Natanael Amorim dos Santos
Impetrante(Advogado): Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/09/2014
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006834-45.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022534320128220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ismael Jader Querino de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/07/2014
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015556-54.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00155565420138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Mario Silva Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 18/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0007198-17.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003351920108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edmilson de Araújo Brito Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 16/07/2014
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008446-44.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00084464420128220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Marco Antonio Kirizawa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/07/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006998-29.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00069982920138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Francirlei de Souza Oliveira
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Apelante: Rafael da Silva Ramos
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/08/2014
Decisão: APELAÇÃO DE FRANCIRLEI DE SOUZA OLIVEIRA PROVIDA E DE RAFAEL DA SILVA RAMOS NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008606-43.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003211520118220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Silvano Caroba de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/08/2014
Decisão: AGRAVO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003634-15.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00036341520148220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Josiel Cardoso do Livramento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 22/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003911-95.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039119520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Wemerson Lima de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/09/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008941-62.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005188720108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Aldenir Lopes Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/08/2014
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011986-60.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00119866020138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Pedro Ferreira Novaes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA, LAVRARÁ O ACORDÃO O DES. VALDECI CASTELLAR CITON.

0001946-12.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00019461220148220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adriano da Silva Lázaro
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luzinete Ferreira de Souza
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/09/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006957-43.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00115873620108220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Juliano Adailton de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2014
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005505-11.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00055051120138220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano Rodrigo Gomes da Silva
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0040425-23.2009.8.22.0016 Apelação
Origem: 00404252320098220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Nilton Alves Nepomuceno
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118173-68.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 01181736820088220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edfran Gomes Rodrigues
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/03/2014
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007262-27.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00082279820078220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: André Nobre Ferreira
Impetrante(Advogado): Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/07/2014
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003076-78.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00030767820128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Jailton Souza da Costa
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008389-97.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00031851320128220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edson Cardoso de Aguiar
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 15/08/2014
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006725-31.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00336142320048220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEP/EMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Tatiane Ramos Santos
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/07/2014
Decisão: AGRAVO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000056-78.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000567820138220005 Ji-Paraná/3^a Vara Criminal
Apelante: Flaviano Lopes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 20/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0238396-95.2009.8.22.0022 Apelação
Origem: 02383969520098220022 São Miguel do Guaporé/1^a Vara Criminal
Apelante: Rildo Gonçalves
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006558-14.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00333697420068220005 Ji-Paraná/2^a Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Tatiane de Oliveira Florencio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014
Decisão: AGRAVO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011254-50.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00112545020118220501 Porto Velho/1^a Vara Criminal
Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0015152-30.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00151523020138220007 Cacoal/2^a Vara Criminal
Apelante: Wesley Vieira Mariano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003931-28.2014.8.22.0003 Agravo de Execução Penal
Origem: 00129596920048220003 Jaru/1^a Vara Criminal
Agravante: Wilson José de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/08/2014
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012647-81.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00126478120138220002 Ariquemes/2^a Vara Criminal
Apelante: Osni Domiciano Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003167-22.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00031672220138220021 Buritis/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Rodrigues Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Vanuza Ozino Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001439-06.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00014390620148220701 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: F. L. D. B. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000332-06.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00003320620138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Santinha Zordenoni
Advogado: Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)
Advogado: Wagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008743-53.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00087435320138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademilson Rodrigues da Silva
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/08/2014
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0018641-48.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00186414820138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Kleyber Nogueira Telis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002023-44.2012.8.22.0022 Apelação
Origem: 00020234420128220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Modesto de Almeida
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005783-75.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00057837520148220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ademir Pereira de Moraes
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/09/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002757-42.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027574220148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luan Oliveira Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010491-38.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 00104913820098220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Sizenanido Lucas Oliveira Carmona
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleiton Carmona Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 15/08/2014
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004579-27.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 00045792720138220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Apelante: Vanderlei Ebert
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/09/2014
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000342-23.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00003422320138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Willian Silva de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/11/2013
Redistribuído por transferência em 01/01/2014
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003135-06.2011.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00031350620118220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Fredson Lima dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2014
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000728-89.2013.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00007288920138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Welington Arcanjo da Silva
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
 Apelante: Claudiano de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 02/07/2014
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002231-09.2013.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00022310920138220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Aloir Ebert
 Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
 Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2014
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001920-84.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00019208420148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Samara Miranda Vilarin
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Apelante: Jadailson Rodrigues de Oliveira
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 04/08/2014
 Decisão: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001290-96.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00012909620128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Sergio Luiz da Cruz Almeida
 Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2014
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003895-81.2013.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00038958120138220015/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: L. R. A. P.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 08/09/2014
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010658-65.2012.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00106586520128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Edmilson Vicente Boaro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2014
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000519-17.2013.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00005191720138220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Jean Paulo Eller
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2014
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008505-06.2014.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00046917420108220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Adeilson dos Santos Cardoso
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 19/08/2014
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008505-59.2012.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00085055920128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Apelante: Jonas Garcia
 Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2014
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000271-82.2012.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00002718220128220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Franklin Ferreira da Silva de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2014
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0012823-60.2013.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00128236020138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Apelante: Osmir da Silva Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2014
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015948-38.2006.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00159483820068220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Rômulo Pinheiro dos Santos
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2014
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015636-18.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00156361820138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Samuel Brito de Souza
 Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
 Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
 Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 07/08/2014
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0005584-39.2012.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00055843920128220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: KBF Indústria e Comércio de Madeira Ltda
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Apelante: Sívio Celso Casarin
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 04/09/2014

0005659-70.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00056597020118220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Mário Rocha da Silva Filho
 Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Prevenção em 02/07/2014

Após o julgamento do processo com impedimento, o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto agradeceu ao Hiram Souza Marques pela participação. O Desembargador Miguel Monico Neto, pediu vista em mesa do processo n. 0009998-18.2014.8.22.0000.

Concluídos os julgamentos dos processos extrapauta e em pauta, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h59min.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 30/10/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Cível

Data de distribuição :16/06/2014
 Data do julgamento : 22/10/2014
0006146-83.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0020132-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
 Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
 Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
 Advogada: Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319.404)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Agravados: Balbina Pinto Raposo e outros
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
 Intda (Pte Passiva): Santo Antônio Energia S.A.
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
 Intda (Pte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
 Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441)
 Advogada: Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32.633)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Agravo de instrumento. Saneador. Embargos de declaração. Acolhimento parcial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução. Integração da Lei Ambiental com o CDC. Possibilidade. Demonstração de atividade inofensiva. Pontos controvertidos. Fixação. Ampliação. Acolhimento.

É cabível a aplicação do princípio da precaução, com a inversão do ônus probatório, quando a agravante, na condição de responsável pela construção, manutenção, operação e venda da energia a ser gerada pela usina de Jirau, demonstrar que a atividade exercida é inofensiva a terceiros.

Inexiste modificação a ser feita na decisão de primeiro grau que acolheu os embargos opostos pela empresa concessionária responsável pela construção da usina para aceitar a ampliação dos pontos controvertidos incluídos, os quais serão objeto da instrução probatória.

Data de distribuição :13/08/2014
 Data do julgamento : 22/10/2014
0008290-30.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00083312820138220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
 Advogada: Ligia Fa'vero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravados: João Bosco e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306569)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Interessado(P.Ativa): Energia Sustentável do Brasil ESBR

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado: Guiseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Interessado(P.Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Decisão saneadora. Embargos de declaração. Conexão e prevenção. Inexistência. Ilegitimidade ativa. Afastada. Eventual condição de pescadores. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução. Integração da Lei Ambiental com o CDC. Possibilidade. Demonstração de atividade inofensiva. Impugnação ao perito nomeado. Falta de aptidão. Não demonstrada. Custeio da prova pericial. Partilhado. Requerimento de prova pericial pela parte agravante. Manutenção da decisão monocrática.

Não há que se falar em conexão de ações, e, conseqüentemente, prevenção do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, quando em cada processo da mesma natureza deverá ser procedida uma análise fática diferenciada, concernente ao local em que os demandantes realizam suas atividades pesqueiras, relacionados aos supostos danos causados aos agravados.

Tratando-se de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da redução de peixes no Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos em relação a sua atividade, e venha durante o trâmite da ação demonstrar a sua real condição profissional de pescador.

É cabível a aplicação do princípio da precaução, com a inversão do ônus probatório, quando a agravante na condição de responsável pela construção, manutenção, operação e venda da energia a ser gerada pela usina de Jirau, demonstrar que a atividade exercida é inofensiva a terceiros.

Deve ser mantida a nomeação do perito, quando não demonstrado pela parte contrária a falta de aptidão do expert nomeado para a realização da perícia. Eventual superior capacitação de outro profissional para realização da perícia não foi objeto da decisão agravada, portanto, não pode ser examinada neste recurso.

O custeio da prova pericial deve ser partilhado entre as partes requeridas, quando ambas pugnam pela produção de todos os tipos de provas admitidas, incluindo a prova pericial.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 03/10/2013

Data do julgamento: 22/10/2014

0003993-42.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0003993-42.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : A. T. A. Representado(a) por sua mãe M. A. T.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : R. de S. A.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Alimentos. Revelia do alimentante. Majoração do valor fixado na sentença.

O alimentante, tendo sido revel em primeiro grau, e deixando de apresentar contrarrazões em sede recursal, deixou de comprovar a exata dimensão da sua capacidade financeira, de modo que se faz presumir como real o valor dos rendimentos alegado pelas alimentadas.

A fixação de 01 salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, mostra-se razoável, considerando a necessidade da alimentada e a possibilidade financeira presumida do alimentante.

Havendo modificação na situação financeira dos interessados, a decisão judicial poderá ser revista (L.A, art. 15).

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/10/2014

Data do julgamento: 22/10/2014

0014543-36.2011.8.22.0001 - Agravo em Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0014543-36.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante : OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)

Advogado : Hebert Barbosa Cunha (OAB/SP 284976)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Agravada : Julia Silva Pereira

Advogado : Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Agravo interno. Danos morais. Inscrição indevida. In re ipsa. Ausência. Prova desconstitutiva. Direito do autor. Indenização. Quantum. Manutenção. Não provimento de recurso.

Se por um lado a existência do direito da autora configura-se in re ipsa, por seu turno, o agravante não logrou demonstrar a inexistência deste direito, não se desincumbindo do ônus do art. 333, II, do CPC.

O quantum indenizatório arbitrado dentro dos parâmetros legais e do entendimento desta Corte não merece reforma.

A mera repetição dos fundamentos já expendidos em recurso não possui condão de modificar a decisão monocrática agravada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2014

Data do julgamento: 22/10/2014

0001598-29.2012.8.22.0018 Apelação

Origem : 0001598-29.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelante : Eduardo de Souza Almeida

Advogado : Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2.509)

Apelada : Irene Maria da Silva

Advogado : Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3.678)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Filho maior. Morte. Atividade remunerada. Exercício. Demonstração. Ausência. Família de baixa renda. Sustento do lar. Contribuição. Presunção. Dano moral. Evento danoso. Decorrência. Prova. Desnecessidade.

Firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça, de que, nas famílias de baixa renda, se presume a contribuição do filho para o sustento do lar, sendo devido o pagamento de danos materiais, provenientes do ato ilícito, independentemente do exercício efetivo de atividade remunerada pela vítima.

O dano moral decorre do próprio acidente e é desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/09/2013
 Data do julgamento: 22/10/2014
 0252592-36.2009.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0252592-36.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante : Banco PSA Finance Brasil S/A
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado : Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
 Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogada : Rossana Lizabeth D'urso Teixeira (OAB/SP 163689)
 Advogado : Daniel Sircilli Motta (OAB/SP 235506)
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada : Maria Del Carmen Sanches da Silva (OAB/SP 162320)
 Advogada : Alda Regina Revoredo Roboredo (OAB/SP 210716)
 Apelante : Portela e Souza Comércio de Veículos Ltda
 Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado : Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)
 Apelada : Ana Lúcia Leopoldino Santos
 Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Consumidor. Financiamento de veículo. Defeito. Banco financiador. Ausência de responsabilidade. Demora no Conserto. Prejuízo. Dano moral. Rescisão Contratual.
 A financeira não é parte legítima para responder pelos defeitos apresentados no bem financiado, tendo em vista que somente disponibiliza o numerário necessário à aquisição.
 Para que haja responsabilidade civil, é indispensável demonstrar a ocorrência do ato ilícito, doloso ou culposos, o dano experimentado e o nexo de causalidade entre um e outro.
 Com a rescisão do contrato de compra e venda do bem, o financiamento também deve ser rescindido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/02/2012
 Data do julgamento: 22/10/2014
 0093247-68.2008.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0093247-68.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante : Rental Frota Distribuição e Logística Ltda.
 Advogado : Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
 Advogado : João Ubaldo Ferreira Filho (OAB/GO 16.596)
 Advogado : Ricardo Baiocchi Carneiro (OAB/GO 16.639)
 Apelante : Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
 Advogado : Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70.429)
 Advogado : Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115.765)
 Advogado : Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2.767)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
 Advogada : Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro (OAB/MA 3.690)
 Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772)
 Advogado : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)
 Apelado : Marcos Caitano de Oliveira
 Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917)
 Advogado : Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4.172)
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação. Acidente de trânsito. Empresa. Responsabilidade objetiva. Danos morais e estéticos. Pensão mensal. Valor. Manutenção. Honorários de advogado.

Consoante preceitua o art. 932 do Código Civil, o empregador é responsável pela reparação civil por ato de seu empregado, serviçal ou preposto, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.

A fixação da indenização a título de danos morais e estéticos deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

A vítima de acidente de trânsito que perder a capacidade laborativa, deve ser pensionada, não merecendo reparo a sentença que fixou o quantum em percentual que se aproxima do valor recebido pela parte à época do acidente a título de remuneração.

Devem ser mantidos os honorários arbitrados em observância ao disposto no art. 20, § 3º, caput, do Código de Processo Civil.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA NORSEGERL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2014

Data de redistribuição: 27/03/2014

Data do julgamento: 22/10/2014

0015082-65.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015082-65.2012.8.22.0001 Porto Velho/ro (2ª Vara Cível)

Apelante : Petronio Ferreira Soares

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Acórdão do Tribunal de Contas Estadual. Constituição. Data do trânsito em julgado. Fiscalização ordinária. Conversão em tomada de contas especial. Defesa apresentada no procedimento apuratório. Ofensa ao devido processo legal. Inocorrência.

O título executivo extrajudicial oriundo do Tribunal de Contas do Estado é constituído após o trânsito em julgado do acórdão.

A ausência de manifestação no procedimento de tomada de conta especial não configura cerceamento de defesa se a parte teve oportunidade de se defender no procedimento apuratório.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/10/2014

Data do julgamento: 22/10/2014

0001940-67.2012.8.22.0009 Agravo em Apelação

Origem : 0001940-67.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Agravante : Divanir Simão

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Agravado : Banco Sofisa S.A.

Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno. Revisional de contrato. Capitalização de juros e Tabela Price. Possibilidade. Decisão de acordo com jurisprudência de Tribunal Superior. Manutenção.

Constatado nos autos que a decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência de Tribunal Superior proferida sob o rito dos recursos repetitivos, mantém-se a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança de capitalização de juros e utilização da Tabela Price.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/10/2014
 Data do julgamento: 22/10/2014
 0021067-15.2012.8.22.0001 - Agravo em Apelação
 Origem : 0021067-15.2012.8.22.0001 Porto Velho Fórum Cível 3ª
 Vara Cível
 Agravante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e
 Investimento
 Advogada : Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
 Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
 Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
 Agravado : Gilson Alves Rodrigues
 Advogada : Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Agravo interno. Ação de busca e apreensão. Reconhecimento
 de abusividade em cláusula contratual em ação revisional.
 Descaracterização da mora. Improcedência do pedido.
 Reconhecida em ação revisional a abusividade de cláusulas
 contratuais no período de normalidade do contrato de alienação
 fiduciária, ocorre a descaracterização da mora do devedor e a
 consequente improcedência do pedido de busca e apreensão do
 bem é medida que se impõe.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/10/2014
 Data do julgamento: 22/10/2014
 0007668-79.2013.8.22.0001 - Agravo em Apelação
 Origem : 0007668-79.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante : Cláudio Moraes da Fonseca
 Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogada : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
 Advogado : Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
 Agravada : Coimbra Importação e Exportação Ltda
 Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da
 decisão agravada.
 Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão
 agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial
 indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão
 externada.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 30/10/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de interposição :12/09/2014
 Data do julgamento : 23/10/2014
 0001092-39.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de
 Instrumento
 Origem: 01917012520048220001 Porto Velho/RO (1ª Vara de
 Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis)
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradores: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 - B), Ivanilda
 Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), Lerí Antônio Souza e Silva
 (OAB/RO 269 - A), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2.360) e José
 Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5.201)
 Embargada: Cemape Transportes S.A

Advogados: Zaquie Nougaim (OAB/RO 145 - A) e Gustavo Sampaio
 Vilhena (OAB/SP 165.462)
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR."
 Ementa : DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. MORA DO
 PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ.
 INAPLICABILIDADE.
 A demora na citação do executado ocasionada pela Fazenda
 Pública afasta a incidência da Súmula 106 do STJ.
 Nega-se provimento aos embargos de declaração se não
 demonstrados os vícios do art. 535 do CPC.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1DEJUESP

Data: 30/10/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de interposição :15/09/2014
 Data do julgamento : 23/10/2014
 0007661-56.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 00096863920148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da
 Fazenda Pública)
 Agravante: Estado de Rondonia
 Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)
 Interessado: Município de Porto Velho
 Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
 AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. DECISÃO PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA
 DAS CORTES SUPERIORES. MANUTENÇÃO DE DECISÃO
 QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO FORA DA LISTAGEM DO SUS.
 EXCEPCIONALIDADE. IDOSO. RISCO DE DANO INVERSO.
 1. A jurisprudência desta corte fixou-se no sentido da exigência de
 previsão na listagem do SUS para fornecimento de medicação.
 2. Porém, ante a possibilidade da ocorrência de dano inverso pelo
 fato do usuário ser pessoa idosa, poderá este entendimento ser
 relativizado.
 3. Sendo a decisão agravada proferida em consonância com a
 jurisprudência de Tribunal Superior, há que se negar provimento
 ao agravo.

Data de distribuição :01/09/2014
 Data do julgamento : 23/10/2014
 0009064-60.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Paciente: Valter Araujo Gonçalves
 Impetrantes(Advs): José Vigilato da Cunha Neto (OAB/DF 1475) e:
 Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)
 Impetrados: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de
 Porto Velho - RO; Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca
 de Porto Velho - RO
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: HABEASCORPUS. PACIENTE PRESO. INCOMPETÊNCIA
 DAS AUTORIDADES COATORAS. INEXISTÊNCIA. FORO
 ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DISCUSSÃO
 EM PROCESSO AUTÔNOMO. ANULAÇÃO DE PROCESSOS
 PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a discussão acerca da existência de foro especial com a consequente anulação das ações penais que tramitam e tramitaram originariamente junto ao 1º grau de jurisdição, se o mérito da validade da cassação de mandato parlamentar ainda está sendo discutido em processo autônomo de mandado de segurança.

2. Denegada a ordem.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 30/10/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :20/08/2014

Data do julgamento : 28/10/2014

[0008525-94.2014.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00042361220148220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)

Procurador: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Execução de obras de drenagem pluvial. Lei orçamentária do Município. Possibilidade de causar desequilíbrios financeiros. Ausência de verossimilhança. Recurso provido.

A antecipação de tutela supõe a verossimilhança do pedido e a iminência de dano irreparável, os quais devem ser evidenciados conjuntamente sob pena de indeferimento do pedido.

Pelo postulado da tripartição dos poderes, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas políticas orçamentárias dos município, a ponto de substituir o gestor público, ordenando a adoção desta ou daquela medida específica a pretexto de estar materializando garantia constitucional.

Açodada se mostra a decisão judicial que, em sede de antecipação de tutela, sem oitiva da parte contrária, determina a um Município de pequeno porte a execução de obra para drenagem pluvial, desprezando por completo seu planejamento orçamentário, pondo em xeque o equilíbrio financeiro e econômico do ente público.

Data de distribuição :01/09/2014

Data do julgamento : 28/10/2014

[0009076-74.2014.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00043027720148220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Agravada: Creni Machado dos Santos Crívelaro

Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4.843)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Antecipação de tutela. Ausência dos requisitos legais.

Para a concessão de antecipação de tutela faz-se necessária a presença conjunta da existência de prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável, pelo que, em via oblíqua, torna-se defesa a sua concessão quando ausente um deles.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 30/10/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :13/10/2014

Data do julgamento : 28/10/2014

[0005150-85.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: Município de São Francisco do Guaporé/RO

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1.481)

Embargada: Dilce Maria Bee

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Em substituição ao Desembargador Roosevelt Queiroz Costa)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Omissão inexistente. Julgamento. Resultado. Insatisfação.

Os embargos de declaração têm primordial função aclaradora, integrativa ou complementar, conforme o caso, e não devem ser utilizados como sucedâneo para rediscussão de matéria já apreciada, em razão de mera insatisfação com o resultado da decisão.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 24/10/2013

Data do julgamento: 21/10/2014

[0003986-82.2010.8.22.0014](#) - Apelação

Origem : 0003986-82.2010.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Domingos Montaldi Lopes

Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)

Advogada : Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Renato Mimessi

Revisor : Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao Des. Roosevelt

Queiroz Costa)

Ação civil pública. Ato de improbidade. Médico. Cumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Plantões colidentes. Ressarcimento ao erário dos efetivos prejuízos.

Comprovado que o médico cumula dois cargos e não três, como alegado, e que existe compatibilidade de horários, há que se afastar a decretação de perda de um deles.

Evidenciado que, durante os cinco anos em que prestou serviços aos dois entes públicos, houve duplicidade de plantão por trinta e quatro vezes, fato representativo de enriquecimento ilícito em detrimento do erário, impõe-se seja o servidor condenado a ressarcir-lo no valor correspondente.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/10/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/09/2014
 Data do julgamento : 16/10/2014
[0010139-37.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 00117865420078220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marilene Cândida Ferreira
 Impte (Adv): Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5.433)
 Impte (Adv): Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5.869)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Decisão : "POR MAIORIA, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM DE NÃO CONHECIMENTO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. POR MAIORIA, NO MÉRITO, CONCEDER A ORDEM. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Habeas corpus. Mudança de regime. Presença de manifesto constrangimento ilegal. Preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Abrandamento do regime prisional. Possibilidade.

Possível a aplicação de penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade aplicada, já que a paciente preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/10/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/09/2012
 Data do julgamento : 23/10/2014
[0010554-74.2011.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00105547420118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Fabíula Oliveira Lucas
 Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)
 Apelante: Cleidiane Bento Lacerda

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Daniel da Silva Santos
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Absolvição. Insuficiência de provas. Conjunto robusto e indiscutível. Art. 33 da Lei 11.343/06. Configuração. Pena. Redução. Atenuante. Básica no mínimo. Inviabilidade. Redutora. Fração mínima. Elevação. Possibilidade. Natureza e quantidade. 3/5. Regime. Regra geral do CP. Especial redutora. Elevação. Possibilidade. Substituição. Requisitos. Preenchimento. Concessão.

A versão isolada e contraditória de que não está envolvido com o tráfico sucumbe diante de testemunhas que presenciaram o agente realizando atos de indubitosa mercancia e que, ao ser detido, traz consigo ou tem em sua posse substância tóxica em quantidade incompatível com a de um usuário comum.

A escolha da fração a ser aplicada em virtude da especial redutora deve ser feita de acordo com e de forma proporcional à quantidade e natureza de substâncias apreendidas, sendo a mínima excessivamente gravosa quando a apreensão total não chega a 100g, sendo, in casu, a de 3/5 mais justa e coerente com a diretriz que vem sendo traçada por esta Corte.

Mesmo para o crime de tráfico, o regime prisional deve ser fixado segundo preceitua a regra geral do CP, e restando a reprimenda aquém de 4 anos, há que ser concedido também o benefício da substituição.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/10/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/04/2013
 Data do julgamento : 23/10/2014
[0006697-20.2011.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00066972020118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Sandoval Borges Freitas Filho
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de drogas. Apreensão. Canteiro de obra. Alojamento. Quarto. Ocupação. Oito indivíduos. Propriedade. Dúvida. Absolvição.

Diante de contradições quanto ao exato local e com quem efetivamente foi apreendida a droga descoberta em um dos quartos do alojamento de um canteiro de obras no qual estão instaladas oito pessoas, que em comum possuem apenas o emprego e o endereço provisório, é impossível determinar com a segurança necessária a lastrear um decreto condenatório quem é o seu proprietário e responsável pelo delito.

Data de distribuição :30/09/2014
 Data do julgamento : 23/10/2014
[0010232-97.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 00131632520148220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Rubens Tadeu da Mota Lima
 Impetrantes(Advogados): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3.240), Marisâmia Aparecida de Castro (OAB/RO 4.553) e Andréia Kowalski (OAB/RO 5.619)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Associação e Tráfico Ilícito de entorpecentes. Inépcia da denúncia. Inviabilidade. Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada.

A exordial acusatória não é inepta quando descreve fato típico, analisando-se de forma individualizada o modus operandi, local e data do crime, e ainda há a qualificação dos agentes, não impedindo, assim, o exercício da ampla defesa.

Os prazos para o encerramento da instrução não devem ser considerados apenas de forma aritmética ou com rigor extremo, mas devem levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se à complexidade das causas e às peculiaridades do caso concreto.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/10/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/09/2014

Data do julgamento : 23/10/2014

0009964-43.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10001478420148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Paciente: Jardel Almeida Pinto

Impetrantes: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5.104)

Advogada: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5.735)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS E, DE OFÍCIO, CONCEDER PACIALMENTE A ORDEM PARA RESTAURAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO."

Ementa : Habeas corpus. Descumprimento das regras de monitoramento eletrônico. Falta grave caracterizada. Regressão temporária de regime. Ação sucedânea de recurso próprio. Não conhecimento. Concessão de ofício da ordem diante de manifesto ato coator.

O HC não pode ser sucedâneo do recurso de agravo de execução, na discussão de regressão de regime e perda de dias remidos pela prática de falta grave.

Concede-se de ofício HC para a restauração do regime prisional imposto na sentença condenatória, qual seja, o semiaberto, quando a decisão questionada operou a regressão para o fechado.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/10/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/07/2012

Data do julgamento : 23/10/2014

0007522-61.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00075226120118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Taise Rodrigues de Moura

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2.701)

Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4.858)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Droga. Apreensão. Menor. Envolvimento. Prova. Ausência. Absolvição.

Toda e qualquer condenação criminal há de ser feita com base em prova sólida e incontestável, sendo certo que indícios e boatos na forma de "ouvir dizer" são insuficientes a respaldar um édito condenatório, sobretudo quando nas revistas pessoal e da residência nada foi apreendido em poder do suspeito, mas com e na casa de menor que assumiu total responsabilidade pelo tráfico e propriedade dos produtos proscritos.

Data de distribuição :18/01/2013

Data do julgamento : 23/10/2014

0010213-14.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00102131420128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Airton Freire da Silva e Antônio Vanclei Rodrigues da Silva Def. Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Regime. Regra geral do CP. Pena aquém de 4 anos. Condenado não reincidente. Aberto. Privativa de liberdade. Substituição. Requisitos. Preenchimento. Concessão. Independente do caráter hediondo ou a ele assemelhado, a fixação do regime prisional deve ser feita de acordo com a regra geral do CP, segundo a qual ao condenado não reincidente à pena igual ou inferior a quatro anos deve ser aplicado o regime aberto.

Preenchidos os requisitos legais e presentes as condições autorizadas, a privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direitos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/10/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/09/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0009893-41.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00021311420148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Natanael Amorim dos Santos

Impetrante(Advogado): Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito. Posse de munição. Prisão cautelar. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Aplicação de medida diversa da prisão. Possibilidade. Concessão da ordem.

As mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11 possibilitam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá aplicar, revogar ou substituir conforme as razões que justifiquem.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/10/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/08/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

[0000056-78.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00000567820138220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)

Apelante: Flaviano Lopes dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto simples. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento de agentes policiais. Furto de uso. Ânimo de assenhoreamento definitivo. Inocorrência. Atenuante da confissão. Inexistência.

I - Mantém-se a condenação pelo crime de furto simples quando demonstradas, de maneira inequívoca, a materialidade e autoria, sendo inviável a absolvição.

II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, e é meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

III - Restando demonstrado que o agente se apoderou da res com ânimo de assenhoreamento definitivo, é impossível o reconhecimento da figura do "furto de uso".

IV - Se o acusado não confessa o crime, não faz jus ao benefício da atenuante da confissão espontânea.

V - Recurso não provido.

Data de distribuição :08/09/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

[0002023-44.2012.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00020234420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Modesto de Almeida

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1.928)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro tentado (art. 213, §1º, c/c art. 14, II, do CP). Nulidade. Ausência de representação. Desnecessidade. Delito de ação penal pública incondicionada. Exame de corpo de delito na vítima. Ausência de vestígios. Prescindibilidade. Nulidades rejeitadas. Prova. Palavra da vítima. Reconhecimento Fotográfico. Validade. Testemunha. Suficiência. Condenação mantida. Desclassificação para contravenção penal (art. 61 da LCP) ou art. 146, do CP. Impossibilidade. Pena-base aplicada no mínimo legal. Mitigação. Impossibilidade. Regime Fechado. Pena superior a quatro. Réu reincidente. Manutenção. Natureza do crime. Estupro tentado. Crime assemelhado aos hediondos. Recurso não provido.

A ação penal do crime de estupro tentado praticado contra vítima maior de 14 e menor de 18 anos (art. 213, §1º, c/c art. 14, II, do CP) é pública incondicionada, ex vi do parágrafo único do art. 225 do CP.

É desnecessária a realização do exame de corpo de delito na vítima do crime de estupro tentado quando a infração não deixar vestígios. Exegese dos arts. 564, III, b, 167 e 158 do CPP.

Acusado que, comprovadamente, invade a casa da vítima, menor de 18 e maior de 14 anos, e surpreende-a tomando banho, passando a tentar a cópula vaginal, não o conseguindo pelo fato de a vítima ter entrado em luta corporal, pratica a conduta penalmente típica prevista no art. 213, §1º, c/c art. 14, II, do CP, sendo inviável a pretensão de desclassificação para o tipo previsto no art. 61 da Lei das Contravenções Penais ou para o crime de constrangimento ilegal.

Inviável a mitigação da pena-base (na primeira fase) já aplicada no mínimo legal

O réu reincidente em crime doloso e condenado à pena superior a quatro e inferior a oito deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

O crime de estupro, ainda que em sua forma tentada, está incluído no rol dos assemelhados aos crimes hediondos.

Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :31/07/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

[0002231-09.2013.8.22.0017](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00022310920138220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Aloir Ebert

Advogados: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295) e Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1.548)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO PROVIDO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Legítima defesa. Absolvição sumária. Inocorrência. Recurso não provido.

Só é viável a absolvição sumária mediante o reconhecimento da legítima defesa, nos crimes dolosos contra a vida, naquelas hipóteses em que ficar comprovada de maneira veemente e estreme de dúvidas, a existência da antijuridicidade, para que não haja indevida usurpação da competência popular.

Recurso não provido.

Data de distribuição :26/08/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

[0003076-78.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00030767820128220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Jailton Souza da Costa

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Maria da penha. Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos.

I - Mantém-se a condenação pelo crime de ameaça praticado no âmbito da Lei Maria da Penha quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima roborado pelos demais elementos de provas.

II - Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :08/09/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

[0003895-81.2013.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00038958120138220015 Juizado da Infância e Juventude/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: L. R. A. P.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Gravidade concreta do fato e periculosidade do adolescente. Reiteração criminosa. Internação mantida. Recurso não provido.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e a reiteração nos mesmos atos infracionais denotam a gravidade e periculosidade concretas do fato e do adolescente, comportando a necessidade da medida de internação.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :26/08/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0005505-11.2013.8.22.0007 Apelação

Origem: 00055051120138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Cristiano Rodrigo Gomes da Silva

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Desacato. Conjunto probatório harmônico e coerente. Palavras do ofendido corroboradas por prova testemunhal. Condenação mantida.

I - Em crime de desacato, a palavra do ofendido possui relevante valor probante, sobretudo quando confirmada por outro agente policial e roborada pelo contexto probatório, especialmente quando não há nos autos demonstração da pretensão de a vítima prejudicar deliberadamente o réu.

II - Provado nos autos que o acusado proferiu palavras depreciativas, ofendendo os agentes policiais, configurado restará o crime de Desacato.

III - Apelo não provido.

Data de distribuição :04/07/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0008446-44.2012.8.22.0014 Apelação

Origem: 00084464420128220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marco Antonio Kirizawa da Silva

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO59B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante concurso de pessoas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento dos policiais uníssonos. Condenação mantida. Recurso não provido.

I - Restando demonstradas de maneira inequívoca a materialidade e autoria do crime de furto qualificado, é incabível a absolvição, mormente quando as provas são uníssonas em apontar o recorrente como autor da conduta delitiva.

II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação especialmente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, e a versão apresentada pelo réu está desacompanhada de qualquer elemento que a confirme.

III - Recurso não provido.

Data de distribuição :16/09/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0009688-12.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00046676020128220021 Buritys (2ª Vara Criminal)

Paciente: Pedro Sérgio Azeredo dos Reis

Impete (Adv.): Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritys/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso na apreciação de pedido de revogação da custódia provisória. Inexistência. Paciente Foragido. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Condições pessoais favoráveis. Ausência de comprovação. Ordem denegada.

1. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo o aprecia e indefere, especialmente quando o paciente não se encontra preso (foragido).

2. Mantém-se a custódia provisória do paciente quando estão presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e ausente a comprovação dos requisitos para a concessão da liberdade provisória.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :22/09/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0009894-26.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00021338120148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: João Henrique Evangelista

Impete (Adv.): Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. É legal a decisão que decreta a prisão preventiva, após representação da autoridade policial, e que atende aos requisitos do art. 312 do CPP.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade extraído do modus operandi com o qual ceifou a vida da vítima.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/09/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0009998-18.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00101225020148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Aamilli Gusmão de Souza

Impetrante (Adv.): Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Impetrante (Adv.): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Impetrante (Adv.): Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Negativa de Autoria. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Está fundamentada a decisão que indefere o pleito de concessão da liberdade provisória que aponta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de manutenção da custódia preventiva.
3. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra risco concreto à ordem pública pela quantidade de droga aliada apreensão de apetrechos normalmente usados no preparo de drogas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição : 13/08/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0012647-81.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 00126478120138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Osni Domiciano Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Bagatela imprópria. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Validade. Testemunha.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima e pelos demais elementos de provas neles existentes.
2. Os princípios penais da insignificância e da bagatela imprópria não se aplicam aos crimes praticados sob a proteção da Lei n. 11.340/06, cujo espírito normativo foi exatamente maximizar a ofensividade das condutas praticadas contra mulher, penalizando com maior rigor seu infrator.
3. Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição : 18/08/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0015556-54.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00155565420138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Mario Silva Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Impossibilidade Conjunto probatório harmônico. Testemunhos de policiais. Condenação mantida. Reincidência. Inconstitucionalidade. Bis in idem. Não ocorrência. Quantum de aumento. Razoabilidade. Pena de multa. Redução. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.

- I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido.
- II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.
- III. A reincidência não é instituto penal ilegal ou inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem.
- IV - Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das agravantes e atenuantes, cabe o juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções e eventuais casos de manifesto abuso.
- V - A pena de multa deve ser fixada simetricamente com à pena privativa de liberdade, de modo que se a fixação de uma e outra foram proporcionais, se torna inviável a sua redução, mormente por se tratar de sanção penal e não haver previsão legal para a sua redução.
- VI - Recurso não provido.

Data de distribuição : 30/09/2014

Data do julgamento : 22/10/2014

0010216-46.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00120279020148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Márcio Hélio de Moura

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de droga e associação para o tráfico. Corrupção de menor. Antecipação da pena. Inviabilidade Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva que aponta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir por sua necessidade.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade verificada pela excessiva quantidade de droga apreendida (mais de 10kg de maconha), mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Precedentes
5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 29/10/2014

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0011248-86.2014.8.22.0000 Cautelar Inominada

Origem: 0000011-55.2014.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Interessado (Parte Ativa): Prefeito do Município de Porto Velho - RO

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0011221-06.2014.8.22.0000 Precatório

Origem: 00016085020148220003

Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Roseli Prudente de Oliveira

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0019451-34.2014.8.22.0001 Exceção de Suspeição

Origem: 00194513420148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Excipiente: Renan Neves Ribeiro

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Excepto: Inês Moreira da Costa

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0005612-47.2012.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00056124720128220021

Buritis/1ª Vara

Relator: Des. Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)

Raduan Miguel Filho

Apelante: Noberto Kuhn

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Distribuição por Sorteio

0002742-21.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00027422120148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)

Apelante: Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Apelada: Filisbela da Costa Flores

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)

Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Distribuição por Sorteio

0016186-55.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00161865520138220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Apelada: Maria José Fernandes Aventura

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Distribuição por Sorteio

0003391-80.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00033918020148220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Sansão Saldanha

Apelante: OI S/A

Advogado: Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Apelador: Jarlei Moreira da Silva

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Apelado: J M da Silva Eventos e Publicidades Me

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Distribuição por Sorteio

0006488-88.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00047187820058220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Sansão Saldanha

Apelante: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Advogada: Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)

Apelada: Gildaci Mendes Santos de Souza

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Distribuição por Sorteio

0013111-08.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00131110820138220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
Apelante: Gilberto Silva Bonfim
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Apelado: Antônio Junior da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Distribuição por Sorteio

0003109-53.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00031095320128220021
Buritit/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
Raduan Miguel Filho
Apelante: Carlos João Reinheimer
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Distribuição por Sorteio

0011249-71.2014.8.22.0000 Incidente de Falsidade
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Requerente: Francisco Paulino da Silva Araújo
Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/RO 5883)
Requerida: Ativa - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda
Distribuição por Sorteio

0001169-79.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00011697920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
Raduan Miguel Filho
Apte/Apda: Cremilda Queiroz da Silva
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apda/Apte: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Distribuição por Sorteio

0000095-90.2014.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00000959020148220021
Buritit/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Sansão Saldanha
Apelante: José Miguel de Souza
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0011232-35.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00153045020148220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Marta Gonçalves Ramos
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Distribuição por Sorteio

0011220-21.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00005589220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Agravado: Rosival Souza Farias
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Distribuição por Sorteio

0003817-74.2010.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00038177420108220021
Buritit/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
Apelante: Valmir Leandro
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Distribuição por Sorteio

0003187-13.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00031871320138220021
Buritit/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
Apelante: Ademar Guimarães
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0002727-53.2013.8.22.0012 SDSG Apelação
Origem: 00027275320138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Sansão Saldanha
Apelante: Credicol Factoring Formento Mercantil Ltda ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Edir Macedo
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Distribuição por Sorteio

0002709-19.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00027091920148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
Raduan Miguel Filho
Apelante: D. M. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: A. C. L. C. Representada por sua mãe E. C. L. S.
Distribuição por Sorteio

0000021-51.2014.8.22.0016 SDSG Apelação
Origem: 00000215120148220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)

Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Apelada: Marinalva Ferreira de Freitas
 Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
 Distribuição por Sorteio

0003748-71.2012.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00037487120128220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
 Apelante: José Luis Garcia
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Distribuição por Sorteio

0004964-67.2012.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00049646720128220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Sansão Saldanha
 Apelante: Glaucione Marinato Cisquini
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Distribuição por Sorteio

0005007-04.2012.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00050070420128220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Sansão Saldanha
 Apelante: Osvaldo Pedro Marcelino
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0007025-24.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00070252420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Moreira Chagas (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)
 Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Apelado: Nilton Nogueira Melgar
 Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0011229-80.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00145325420148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Paciente: Abel Elias de Camargo Junior

Impetrante(Advogada): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
 Impetrante(Advogado): Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
 Impetrante: Antônio Juarez Bezerra Maia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000996-50.2012.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00009965020128220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Recorrente: Euclides Cassol
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010891-09.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00011194220128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Paciente: Valter Araujo Gonçalves
 Impetrante(Advogada): Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0010852-12.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00066727020128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Paciente: Valter Araujo Gonçalves
 Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
 Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0011242-79.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00631165720068220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Odair Gonçalves da Costa
 Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
 Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000378-28.2014.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00003782820148220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Hiram Souza Marques
 Apelante: Vanderlei Strassmann
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011244-49.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00003243620128220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Ronaldo Alves de Lima
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0015251-78.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00152517820148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Apelada: Suely Maria Costa Leite
 Distribuição por Sorteio

0015220-58.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00152205820148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Apelado: Serralheria Condor Ltda Me
 Distribuição por Sorteio

0015174-69.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00151746920148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Apelado: Auto Posto Parada Grande Ltda
 Distribuição por Sorteio

0015249-11.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00152491120148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Apelado: Dernevaldo Joaquim Soares
 Distribuição por Sorteio

0015268-17.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00152681720148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Apelado: G Carvalho Schuenk Comércio e Produção de Produtos Florestais Me
 Distribuição por Sorteio

0011228-95.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00143241820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Agravante: Ruinei Alves da Cunha
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Agravado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
 Agravado: Estado de Rondonia
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Distribuição por Sorteio

0003889-40.2014.8.22.0015 SDSG Apelação
 Origem: 00038894020148220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Município de Guajará-Mirim RO
 Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
 Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
 Apelado: Enio Alves Pontes
 Distribuição por Sorteio

0015187-68.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00118695020058220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelado: Josemar Gomes de Souza
 Distribuição por Sorteio

0015123-58.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00151235820148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelado: Candinho Brito
 Distribuição por Sorteio

0015119-21.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00151192120148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelada: Elieti dos Santos Santana
 Distribuição por Sorteio

0011235-87.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01154336120038220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Agravado: Gilberto Closs
 Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
 Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
 Distribuição por Sorteio

0011237-57.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00014937520148220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Agravante: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
 Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
 Agravado: Valter Bruno Boldt
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Agravada: Elizete Olosi Rigoni Boldt
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0001237-92.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00012379220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Roosevelt Queiroz Costa (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz dos S. Leal - Convocado)
 Apelante: Gilberto Francisco de Luna
 Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Distribuição por Sorteio

0004678-31.2012.8.22.0008 SDSG Apelação
 Origem: 00046783120128220008
 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Renato Martins Mimessi

Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Apelada: Florinda Gonçalves Pereira
 Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)
 Distribuição por Sorteio

0002066-07.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00020660720138220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz dos S. Leal - Convocado)
 Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Apelado: Rubens Arruda Penteadado
 Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
 Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
 Distribuição por Sorteio

0015097-60.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00150976020148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Apelado: Maria do Socorro Vilarins Correia
 Distribuição por Sorteio

0013431-24.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00134312420148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelado: D. A. Gomes
 Apelada: Danielle Amorim Gomes
 Distribuição por Sorteio

0057377-14.2003.8.22.0008 SDSG Apelação
 Origem: 00573771420038220008
 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
 Apelada: Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda
 Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Distribuição por Sorteio

0015269-02.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00152690220148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelada: Jaque Gomes de Lara
 Distribuição por Sorteio

0015120-06.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00151200620148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelada: Elieti dos Santos Santana
 Distribuição por Sorteio

0007908-55.2010.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00079085520108220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Roosevelt Queiroz Costa (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz dos S. Leal - Convocado)
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)
 Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
 Apelado: Pedro Aguilera
 Advogado: Marcelo Penteadado Rodrigues (OAB/RO 3083)
 Advogada: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo (OAB/RO 4522)
 Distribuição por Sorteio

0011227-13.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00143285520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Agravante: Maicon Tenorio de Souza
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recurso Humanos do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Distribuição por Sorteio

0003571-60.2014.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00035716020148220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Roosevelt Queiroz Costa (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz dos S. Leal)
 Interessada (Parte Ativa): Raquel Canelada Zanin
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
 0011685-27.2010.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00116852720108220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: J. A. P. de O. Representado por sua mãe H. P.
 Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
 Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
 Apelante: N. P. de O. Representada por sua mãe H. P.
 Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
 Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
 Apelante: R. P. de O. Representado por sua mãe H. P.
 Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
 Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
 Apelante: Hilda Pereira
 Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
 Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
 Apelado: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Apelado: Companhia Mutual de Seguros
 Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
 Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
 Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68450)
 Distribuição por Sorteio

0000843-22.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00008432220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Kiyochi Mori

Apelante: Jorge Domingos dos Santos
 Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
 Apelado: Banco Votorantim S. A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011245-34.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00039816020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
 Agravada: Luzia Cardoso dos Santos
 Advogada: Layanna Mália Maurício (OAB/RO 3856)
 Distribuição por Sorteio

0011234-05.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00032073020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Alphaville Urbanismo S. A.
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Agravante: WV L Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Agravado: Francisco Chagas de Souza
 Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Agravada: Fatima Bader de Souza
 Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003616-14.2012.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00036161420128220021
 Burity/1ª Vara
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Edivaldo Martins de Freitas
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Distribuição por Sorteio

0005467-88.2012.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00054678820128220021
 Burity/1ª Vara
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Gerson Alves da Rocha
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0000351-82.2013.8.22.0016 SDSC Apelação
 Origem: 00003518220138220016
 Costa Marques/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Kiyochi Mori
 Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelado: Wellington Domingos Montoaneli
 Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
 Distribuição por Sorteio

0005484-27.2012.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00054842720128220021
 Burity/1ª Vara
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Kiyochi Mori
 Apelante: Nivaldo dos Santos Brandão
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0000872-33.2013.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00008723320138220014
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Mauricio Louzada Neves Junior
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Distribuição por Sorteio

0000114-33.2013.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00001143320138220021
 Burity/1ª Vara
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Ademir de Oliveira Almeida
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0182960-64.2002.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00674933220058220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Alexandre Miguel
 Apelante: Tania de Jesus Aguiar Barros da Silva
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelado: Rogerio Ghedin Servidei
 Advogado: Samuel Millet (OAB/RO 2117)
 Advogada: Flávia Lovisi Procópio de Souza (OAB/MG 39067)
 Advogada: Érica Xavier de Macedo (OAB/MG 65937)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009810-56.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00098105620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Alexandre Miguel
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Apelado: Newton de Souza Azevedo Neto
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0017360-39.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00011492620028220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
 Apelado: Gilberto Miotto
 Advogada: Marilene Miotto (OAB/RO 499A)
 Distribuição por Sorteio

0001347-25.2013.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00013472520138220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Roseli Lima Braga de Godoy
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
 Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
 Apelado: Kennedy Saraiva de Souza
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
 Apelada: Cleide Vieira Saraiva
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
 Distribuição por Sorteio

0005860-02.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00058600220148220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Banco Fiat S/A
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
 Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
 Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
 Apelante: Banco Itaú Veículos S.A.
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
 Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
 Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
 Apelada: Rosicléia da Silva
 Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
 Distribuição por Sorteio

0000599-56.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00005995620148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Apelada: Anésia Pereira Linardi
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Distribuição por Sorteio

0012990-14.2012.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00129901420128220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Kiyochi Mori
 Apelante: Lucenio Schrammel
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Apelado: Avalone Sossai de Farias
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Distribuição por Sorteio

0010187-24.2013.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00101872420138220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Alexandre Miguel
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Apelado: Abraão Santos Batista
 Advogada: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
 Advogada: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
 Distribuição por Sorteio

0002676-38.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00026763820148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Alexandre Miguel
 Apelante: Arrozal . Arroz Avestruz Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Distribuição por Sorteio

0006829-17.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00068291720148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Tim Celular S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelada: Maria dos Anjos de Oliveira Lima
 Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
 Distribuição por Sorteio

0004936-88.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00049368820148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Guilherme Strelin Carati
 Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
 Apelado: Francisco Emanuel Alves Filho
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Apelado: F. E. Alves Filho Me
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Distribuição por Sorteio

0011180-39.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00046655320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Kiyochi Mori
Apelante: Sávio de Jesus Gonçalves
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001537-43.2013.8.22.0016 SDSG Apelação
Origem: 00015374320138220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Kiyochi Mori
Apelante: P. B. S. Representada por sua mãe A. B. N.
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Apelado: C. & C. I. e C. L.
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Distribuição por Sorteio

0000727-03.2010.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00007270320108220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Apelado: Ricardo Rodrigues
Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Distribuição por Sorteio

0014471-75.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00144717520138220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Apelado: Mario de Freitas Guedes Junior
Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Distribuição por Sorteio

0001172-79.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00011727920148220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Alexandre Miguel
Apelante: Elisabete Nogueira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: João Luiz Sismeyro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Distribuição por Sorteio

0001323-45.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00013234520148220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada: Maria Helena Carniel
Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Distribuição por Sorteio

0000916-39.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00009163920148220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Kiyochi Mori
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada: Noemia Menezes de Santana
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Distribuição por Sorteio

0003180-08.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00031800820148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Carmelita Pereira Jorge
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Distribuição por Sorteio

0008263-10.2011.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00082631020118220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Fidelcino Rodrigues da Silva
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Apelante: Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Apelado: José Manoel de Souza
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Apelado: Elias Jorge Marin
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005608-24.2013.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00056082420138220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Alexandre Miguel
Apelante: J. J. V. G.
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelado: C. R. G.
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0011241-94.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00061354220148220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Talisson Dias da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0009097-02.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00090970220148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Orlando Andrade de Castro

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011246-19.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00055696320148220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Yuri Felipe de Lima

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004931-24.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00049312420148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Miguel Monico Neto

Apelante: Leandro Martins Leite

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005689-09.2014.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00056890920148220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Recorrente: Albani Alves de Oliveira

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0037957-92.2009.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00379579220098220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Recorrente: Joel Vicente de Lima

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0011222-88.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0015980-63.2008.8.22.0019

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Hiram Souza Marques

Embargante: Elias Nunes de Oliveira

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 1376)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011223-73.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0018889-14.2013.8.22.0501

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Valdeci Castellar Citon

Embargante: Greygson Augusto Dias Ramiro

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	4	0	0	4
Des. Raduan Miguel Filho	7	0	0	7
Des. Sansão Saldanha	9	0	0	9
Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	1	0	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	2	0	3
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
Des. Gilberto Barbosa	3	0	0	3
Des. Oudivanil de Marins	5	0	0	5
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	6	0	0	6
Des. Isaias Fonseca Moraes	8	0	0	8
Des. Kiyochi Mori	9	0	0	9
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	8	0	0	8
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	8	0	0	8
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
TRIBUNAL PLENO				
Des. Isaias Fonseca Moraes	1	0	0	1
Total de Distribuições	91	2	0	93

Porto Velho, 29 de outubro de 2014

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 009/2013-SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0022/SA/2011 – 0007970-47-2011

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – AMIGOS.

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
01	TJ	11995	GRUPO GERADOR DIESEL, P/SERVICO CONTINUO, NEGRINI.	663,57

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 079/2014-SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0067/SA/2014 - 0044213-82.2014.8.1111 –BAIXA 340

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Conselho Escolar da Escola M. De E. I. E E. F. Khrys Damaris

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor - R\$
1	FUJU	4997	Teclado Marca ZNET SYSTEM, FORNECEDOR Metrocom Comercio	9,00
2	FUJU	6835	TECLADO. Padrão AT, Marca: Itautec, Modelo: A5588, com 107 teclas, Cabo lógico de 1.5 mim, conectorm	9,00
3	FUJU	7104	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,99
4	FUJU	7105	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,99
5	FUJU	7106	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,00
6	FUJU	7107	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,00
7	FUJU	8685	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,00
8	FUJU	8686	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,99
9	FUJU	8871	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,00
10	FUJU	8872	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,99
11	FUJU	8885	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,00
12	FUJU	8886	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt RMS de potência	9,00
13	FUJU	10098	TECLADO MINI DIN AMNT II, Marca: Itautec,	9,00
14	FUJU	10211	TECLADO MINI DIN AMNT II, Marca: Itautec,	9,00
15	FUJU	10967	Monitor de Vídeo 17 Polegadas LCD Marca SAMSUNG, Modelo SYNCMASTER 740N	159,00
16	FUJU	10972	Monitor de Vídeo 17 Polegadas LCD Marca SAMSUNG, Modelo SYNCMASTER 740N	159,00
17	FUJU	11052	Monitor de Vídeo 17 Polegadas LCD Marca SAMSUNG, Modelo SYNCMASTER 740N	159,00
18	FUJU	11663	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Le novo, Modelo: L191,	159,00

19	FUJU	12012	TECLADO LENOVO USB BR PRETO	15,00
20	FUJU	12013	TECLADO LENOVO USB BR PRETO	15,00
21	FUJU	12070	TECLADO LENOVO USB BR PRETO	15,00
22	FUJU	12192	TECLADO LENOVO USB BR PRETO	15,00
23	FUJU	13005	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR Marca: Itaotec, cor preta	9,00
24	FUJU	13015	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR Marca: Itaotec, cor preta	9,00
25	FUJU	13273	CONJUNTO DE CAIXA ACUSTICA para computador, com duas caixas USB, Marca: Itaotec	9,00
26	FUJU	13274	CONJUNTO DE CAIXA ACUSTICA para computador, com duas caixas USB, Marca: Itaotec	9,99
27	FUJU	13279	CONJUNTO DE CAIXA ACUSTICA para computador, com duas caixas USB, Marca: Itaotec	9,00
28	TJ	22828	Mesa p/ maquina de escrever em madeira cerejeira, com rodízios, tampo com acabamento arredondado	72,50
29	TJ	33151	TECLADO PADRAO ABNT II PRETO	12,90
30	TJ	33328	TECLADO PADRAO ABNT II PRETO	12,90
31	TJ	33349	TECLADO PADRAO ABNT II PRETO	9,00
32	TJ	47485	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	159,00
33	TJ	47486	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	159,00
34	TJ	47488	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	159,00
35	TJ	47489	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	159,00
36	TJ	47490	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	159,00
37	TJ	47493	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	159,00
38	TJ	47495	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	159,00
39	TJ	47734	Microcomputador marca Positivo.	650,00
40	TJ	47737	Microcomputador marca Positivo.	650,00
41	TJ	47738	Microcomputador marca Positivo.	650,00
42	TJ	47742	Microcomputador marca Positivo.	650,00
43	TJ	47743	Microcomputador marca Positivo.	650,00
44	TJ	47744	Microcomputador marca Positivo.	650,00
45	TJ	48083	Teclado Marca Positivo	6,99
46	TJ	48086	Teclado Marca Positivo	6,99
47	TJ	48087	Teclado Marca Positivo	6,99
48	TJ	48088	Teclado Marca Positivo	6,99
49	TJ	48090	Teclado Marca Positivo	6,99
50	TJ	48091	Teclado Marca Positivo	6,99
51	TJ	48093	Teclado Marca Positivo	6,99

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 065/2014

- 1 – CONTRATADA: Maui Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda.
- 2 - PROCESSO: 0311/1901/2014
- 3 - OBJETO: Despesas com locação de imóvel situado à Rua Tabajara, 834, bairro Olaria, para instalação da sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, incluído mobília.
- 4 – VALOR: R\$ 1.320.000,00.
- 5 - VIGÊNCIA: 24 (Vinte e quatro) meses contados a partir da data da assinatura pelas partes (31/11/2014), prorrogáveis até o limite de 60 meses.
- 6 – NOTA DE EMPENHO: 2014NE01600.
- 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2060.1607.
- 9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
- 10 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO, Des. Sansão Saldanha – Diretor da Emeron e Giuliano Domingos Borges – Representante legal da empresa.
- DEF - Em: 30/10/2014

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 111/2014 A CARTA-
CONTRATO Nº 010/2012

- 1 – CONTRATADA: Mega Veículos Ltda.
- 2 - PROCESSO: 0311/0051/2014
- 3 – OBJETO: corrigir e reajustar os valores do Termo Aditivo n. 073/2013 que prorrogou a Carta-Contrato n. 010/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículo da marca Ford modelo Ranger XLT 3P 3.0L a diesel em garantia, com fornecimento de peças e acessórios genuínos para atender ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
- 4 – VALOR: R\$ 15.885,09.
- 6 – NOTA DE EMPENHO: 2014NE01513 e 2014NE01514.
- 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
- 9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 10- DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.
- 11 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente/TJRO, e Gustavo Beltrame – Representante legal.
- DEF - Em: 27/10/2014.

(a.) Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

21º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EDITAL Nº 60/2014 – MPE/RO, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna público o resultado definitivo da avaliação de títulos e definitivo da classificação final, referente ao 21º concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

1 DO RESULTADO DEFINITIVO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado definitivo da avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota provisória da somatória da avaliação de títulos P7.

10001290, Alice Cristina de Arruda e Silva, 0,0 / 10000008, Bruno Cesar Singulani Franca, 1,05 / 10003208, Clícia Pinto Martins, 0,0 / 10000117, Dinalva Souza de Oliveira, 1,15 / 10001521, Erich Raphael Masson, 0,0 / 10000999, Fernando Kendi Ishikawa, 1,05 / 10000241, Francisco Eduardo Giraó Braga, 0,0 / 10001848, Igor Clovis Silva Miranda, 1,35 / 10000749, Jair Antonio Silva de Lima, 1,65 / 10000683, Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior, 0,0 / 10000140, Joao Claudio de Barros, 0,10 / 10001153, Marco Tulio Rodrigues Lopes, 1,75 / 10000087, Matheus Kuhn Goncalves, 1,70 / 10003258, Osvaldo Teles Lobo Junior, 1,55 / 10001518, Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes, 1,05 / 10001081, Sabrina Andrade Galdino, 1,50 / 10000194, Samuel Sales Fonteles, 2,35 / 10002286, Thais Cristina Ferreira Borges 0,0 / 10000340, Thinneke Hernalsteens, 0,60.

2 DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

2.1 Resultado da classificação final, na seguinte ordem: número de inscrição, ordem de classificação, nome do candidato em ordem decrescente da somatória da nota final do concurso composta pela nota da prova P1, nota da prova P2, nota da prova P3, nota da prova P4, nota da prova P6, nota P7, somatória das notas, nos termos do item 15.1, do Edital nº 03/2013, de 7 de fevereiro.

10000194, 1º - Samuel Sales Fonteles, 7,60; 7,59; 8,79; 6,25; 7,48; 2,35; 40,06 / 10001848, 2º - Igor Clovis Silva Miranda, 7,30; 6,25; 8,77; 5,59; 6,18; 1,35; 36,44 / 10001518, 3º - Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes, 6,80; 8,08; 7,27; 5,76; 7,21; 1,05; 36,17 / 10000340, 4º - Thinneke Hernalsteens, 7,30; 6,57; 7,84; 7,34; 6,39; 0,60; 36,04 / 10000999, 5º - Fernando Kendi Ishikawa, 6,90; 7,36; 6,68; 6,88; 7,13; 1,05; 36,00 / 10000087, 6º - Matheus Kuhn Goncalves, 7,00; 7,41; 6,83; 5,80; 7,14; 1,70; 35,88 / 10001290, 7º - Alice Cristina de Arruda e Silva, 7,00; 7,34; 9,00; 5,83; 6,37; 0,00; 35,54 / 10000008, 8º - Bruno Cesar Singulani Franca, 7,10; 5,52; 8,08; 6,24; 6,11; 1,05; 34,10 / 10000241, 9º - Francisco Eduardo Giraó Braga, 8,0; 6,40; 6,69; 6,52; 6,48; 0,00; 34,09 / 10001081, 10º - Sabrina Andrade Galdino, 6,80; 6,39; 6,66; 5,92; 6,79; 1,50; 34,06 / 10000117, 11º - Dinalva Souza de Oliveira, 7,70; 6,29; 6,46; 5,86; 6,38; 1,15; 33,84 / 10001521, 12º - Erich Raphael Masson, 7,40; 6,91; 6,54; 5,99; 6,93; 0,00; 33,77 / 10001153, 13º - Marco Tulio Rodrigues Lopes, 7,00; 7,34; 6,08; 5,09; 6,51; 1,75; 33,77 / 10000749, 14º - Jair Antonio Silva de Lima, 6,70; 6,48; 6,81; 5,51;

6,26; 1,65; 33,41 / 10003258, 15º - Osvaldo Teles Lobo Junior, 7,30; 5,67; 6,63; 5,85; 6,24; 1,55; 33,24 / 10000683, 16º - Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior, 7,10; 6,04; 6,87; 6,31; 6,17; 0,00; 32,49 / 10000140, 17º - Joao Claudio de Barros, 6,70; 6,12; 5,03; 7,28; 6,15; 0,10; 31,38 / 10003208, 18º - Clícia Pinto Martins, 6,70; 5,57; 6,77; 6,24; 6,07; 0,00; 31,35 / 10002286, 19º - Thais Cristina Ferreira Borges 6,90; 6,40; 6,26; 5,68; 6,07; 0,00; 31,31.

3 DA RETIFICAÇÃO DOS SUBITENS 2.4 E 2.5 DO EDITAL Nº 050/2014 – MPE/RO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

3.1 Onde se lê “2.4 Os candidatos Alice Cristina de Arruda e Silva, Bruno Cesar Singulani Franca, Clícia Pinto Martins, Dinalva Souza de Oliveira, Erich Raphael Masson, Fernando Kendi Ishikawa, Francisco Eduardo Giraó Braga, Igor Clovis Silva Miranda, Jair Antonio Silva de Lima e Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior deverão se apresentar no dia 6 de novembro de 2014, às 8:00 horas, na sede do Ministério Público, situada na Rua Jamarý, nº 1.555, bairro Pedrinhas, na capital Porto Velho, para entrevista com o perito, oportunidade em que apresentarão os exames solicitados”, fica retificado para “2.4 Os candidatos Alice Cristina de Arruda e Silva, Bruno Cesar Singulani Franca, Clícia Pinto Martins, Dinalva Souza de Oliveira, Erich Raphael Masson, Fernando Kendi Ishikawa, Francisco Eduardo Giraó Braga, Igor Clovis Silva Miranda, Jair Antonio Silva de Lima e Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior deverão se apresentar no dia 6 de novembro de 2014, às 8:00 horas, na sede do Núcleo de Perícias Médicas do Governo do Estado de Rondônia-NUPEM, situado na Rua Duque de Caxias, entre as Ruas Presidente Dutra e José de Alencar, telefone nº 69-3216-5189, na capital Porto Velho, para entrevista com o perito, oportunidade em que apresentarão os exames solicitados”.

3.2 Onde se lê “2.5. Os candidatos Joao Claudio de Barros, Marco Tulio Rodrigues Lopes, Matheus Kuhn Goncalves, Osvaldo Teles Lobo Junior, Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes, Sabrina Andrade Galdino, Samuel Sales Fonteles, Thais Cristina Ferreira Borges e Thinneke Hernalsteens deverão se apresentar no dia 7 de novembro de 2014, às 8:00 horas, na sede do Ministério Público, situada na Rua Jamarý, nº 1.555, bairro Pedrinhas, na capital Porto Velho, para entrevista com o perito, oportunidade em que apresentarão os exames solicitados”, fica retificado para “2.5. Os candidatos Joao Claudio de Barros, Marco Tulio Rodrigues Lopes, Matheus Kuhn Goncalves, Osvaldo Teles Lobo Junior, Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes, Sabrina Andrade Galdino, Samuel Sales Fonteles, Thais Cristina Ferreira Borges e Thinneke Hernalsteens deverão se apresentar no dia 7 de novembro de 2014, às 8:00 horas, na sede do Núcleo de Perícias Médicas do Governo do Estado de Rondônia-NUPEM, situado na Rua Duque de Caxias, entre as Ruas Presidente Dutra e José de Alencar, telefone nº 69-3216-5189, na capital Porto Velho, para entrevista com o perito, oportunidade em que apresentarão os exames solicitados”

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 O resultado final do concurso somente será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia após o exame de higidez física e mental do candidato, sendo eliminado o candidato considerado inapto ou que não se submeter ao exame na data designada, nos termos dos itens 15.4 e 17.8.1, do Edital nº 3/2013, de 7 de fevereiro.

4.2 Somente poderá tomar posse o candidato apto no exame de higidez física e mental, nos termos do item 17.8 do Edital nº 3/2013, de 7 de fevereiro, cuja posse nas 10 vagas do concurso tem data provável para 24 de novembro de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

PORTARIA Nº 1132

29 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento da Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, à cidade de Goiânia-GO, no período de 02 a 07 de novembro de 2014, sem ônus para a Instituição, em razão da requisição contida na Portaria CNMP-CN nº 167/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1136

30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual, o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e a autorização contida na Lei Orçamentária nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013, publicada no DOE nº 2.366 (suplemento), de 20 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Ajustar o Quadro de Detalhamento de Dotações – QDD da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público – MP, no presente exercício, conforme programação abaixo:

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2002 Manter a Administração	0100	3.3.90.33	30.000,00	
	0100	3.3.90.36		25.000,00
	0100	3.3.90.47		5.000,00
29.001.03.846.0000.0142 Assegurar o Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas	0100	3.1.90.08	30.000,00	
	0100	3.1.90.92		30.000,00

Art. 2º Abrir no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar em favor da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público de Rondônia, conforme a seguir.

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2025 Assegurar e Remuneração de Membros Ativos	0100	3.1.90.16		200.000,00
	0100	3.1.91.13	200.000,00	

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação parcial das dotações orçamentárias, nos montantes indicados.

Art. 4º Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Dotações do exercício de 2014, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG-2014, de 03 de janeiro de 2014, publicado no DOE nº 2.372 (suplemento), de 03 de janeiro de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 270

28 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120018738, CONCEDE ao Procurador de Justiça JULIO CESAR DO AMARAL THOMÉ, cadastro 2032-0, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 17 a 21.11.2014, com base no art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 271

30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120018831, ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1332, de 28.11.2013, publicada no DJE n. 222, de 29.11.2013, para fazer constar que o período de fruição das férias concedidas à servidora THAYS CRISTINE ALVES FERREIRA NASCIMENTO, cadastro 4450-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 01.08.2013 a 31.07.2014, é o compreendido entre 12.01.2015 e 31.01.2015, convertendo em abono pecuniário de 01.02.2015 a 10.02.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 274

30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019114, CONCEDE férias ao Procurador de Justiça RODNEY PEREIRA DE PAULA, cadastro 20419, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Abono Pecuniário
1º período 2014	03 a 22.11.2014 (20 dias)	23.11 a 02.12.2014 (10 dias)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº 2014001010014193

Classe: Atendimento

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Ementa: Promoção de Arquivamento. Atendimento – Instaurado a partir de reclamação a esta Promotoria de Justiça relativamente ao processo licitatório para fornecimento de refeições para atender a Prefeitura Municipal de Costa Marques. Falta de justa causa para instauração de Inquérito Civil ou propositura de Ação Civil Pública – Arquivamento.

Reclamante: Marcos Paulo dos Santos Vitor

Data do arquivamento: 27 de outubro de 2014

Thiago Gontijo Ferreira

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Parquetweb nº 2011001060001274

Data da instauração: 05/05/2011

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotor: Dr. Everson Antonio Pini

Data da promoção de arquivamento: 12 de março de 2014

Assunto: Apurar irregularidades nas calçadas (passeio público) de edificações, em frente ao prédio da Av. cuiabá entre a Rua dos Pioneiros e Rua Anísio Serrão.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 075/2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Parquetweb: 2013001010026214

Data da instauração: 27/10/2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Investigado: Otemar José Estovão

Assunto: Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade do parcelamento de solo do lote de terras localizado na Linha 06, Lote 12, Gleba 06, fundiária, neste município.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Portaria: 0113/2014-PJ/BURITIS

Data de instauração: 24/10/2014

Feito: 2014001010023503

Promotoria: Promotoria de Justiça de Buritis

E-mail: buritis@mpro.mp.br

Promotora: Marlúcia Chianca de Moraes

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia -Promotoria de Justiça de Buritis

Prefeitura Municipal de Buritis – Sistema Único de Saúde - SUS

Envolvido: Laboratório de Análises Clínicas “BURITIS”

Assunto: Saúde – Unidades de Saúde

Verificar a qualidade na prestação dos serviços laboratoriais do Laboratório “Buritis” aos pacientes atendidos pelos SUS.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2013001010018431

Data da instauração: 22 de Julho de 2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Dra. Priscila Matezenbacher Tibes Machado

Investigado: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

Data da promoção de arquivamento: 29 de Maio de 2014.

Assunto: Portaria nº 440/2014: “Apurar a ocorrência de um caso da Doença de Morno no Município de Cujubim-RO, bem como adotar junto às Autoridades de Saúde medidas que se mostrarem necessárias”.

EXTRATO DE PORTARIA DE CONVERSÃO N. 007/2014/7ª

PJ/MPRO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS

FEITO EXTRAJUDICIAL N. 2014001010006126

INVESTIGADOS: Secretaria Estadual de Saúde - SESAU e

Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica – DGAF.

INTERESSADOS: Usuários do Sistema Único de Saúde

ÁREA: Saúde Pública

OBJETO: Verificar as circunstâncias em que ocorreu a aquisição do fármaco Glicina, tendo em vista a notícia de que lote do medicamento estaria vencido no almoxarifado do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro desde 2013.

Porto Velho – RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

7ª Promotoria de Justiça – 1ª Titularidade

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 042/2014-1ª PJC

DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de outubro de 2014

PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: Fernando Henrique Berbert Fontes

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2013001010029689

INVESTIGADO: A apurar

FATO/OBJETO: Dar continuidade na apuração de eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: [0002949-34.2012.8.22.0601](http://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Josiane Sales Heron

Denunciado: MILENA CASTRO LIMA, brasileira, solteira, vendedora, RG.735884/RO, CPF.823.190.302-04, nascida aos 15/12/1985, natural de Santarém/PA, filha de Ulysses Campos Lima e de Soledade de Oliveira Castro, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: Relatório dispensado conforme dicção do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta contra MILENA CASTRO LIMA, a quem foi imputada a prática do crime de lesão corporal, esculpido no art. 129, caput, do Código Penal. A conduta típica do art. 129 do CP consiste em macular, por qualquer meio, a integridade corporal ou a saúde física/mental de outrem, com a modificação estrutural do organismo humano por intermédio de equimoses, ferimentos ou mutilações. Trata-se de crime material, instantâneo e de resultado, daí o enorme peso da CONCLUSÃO pericial na demonstração ou não de sua ocorrência. Pois bem. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 20/21, fulmina qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva. No vertente feito, Josiane Sales Heron, ora vítima, em Juízo, às fls. 48, ilustrou a situação por que teria passado, informando que no dia dos fatos, foi agredida pela ré com uma chave de carro, causando lesões do lado esquerdo do seu rosto, na região do nariz, orelha, atrás da cabeça e no Joelho. O motivo das agressões é porque a vítima tem um relacionamento amoroso com o ex-namorado da ré. Analisemos a autoria criminosa. A vítima, como vimos, atribui as lesões à acusada e, em sintonia com suas declarações temos, as declarações das testemunhas Samara da Silva Costa e Jéssica Mesquita de Oliveira (fls. 46 e 47), que foram uníssonas em afirmar que presenciaram a ré agredindo a vítima com uma chave de carro, causando as lesões no lado esquerdo do rosto, na região do nariz, orelha, atrás da cabeça e Joelho da vítima. Soube que o motivo das agressões foi em razão da vítima ter um relacionamento com o ex-namorado da ré. A testemunha Luiz Galdino Araújo Filho, policial militar que atendeu a ocorrência policial, às fls. 45, informou que chegou depois dos fatos, mas as testemunhas presenciais relataram que a ré agrediu fisicamente a vítima com uma chave de carro, causando lesões no rosto da vítima. A ré fugiu do local e não foi encontrada. A ré, mesmo citada (fls. 41), não compareceu, sendo decretada a sua revelia. Da total unissonância dos depoimentos colhidos em Juízo com o restante do conjunto probatório, concluo provada também a autoria do delito, e, por conseguinte, perfeita a subsunção do fato à norma. Presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como a culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e a ele era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inafastável o decreto condenatório pela lesão corporal. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da denúncia para o fim de CONDENAR MILENA CASTRO LIMA, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Quanto a culpabilidade, registro que ela é mediana, normal a espécie. A ré é primária e de bons antecedentes. Personalidade e conduta social não aclarados. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências são inerentes ao tipo penal. Desse modo, considerando o já exposto, aplico à ré a pena-base de 03 (três) meses de detenção, o mínimo legal. Já na

segunda fase da dosimetria, ressalto a inexistência de qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes elencadas nos arts. 61 e 65 do CP. Ausente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica a acusada condenada, definitivamente, a pena de 03 (três) meses de detenção. O regime inicial do cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições sócio-econômicas da ré, aplico o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), divididos em 03 (três) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução a VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: [0000183-08.2012.8.22.0601](http://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Incolumidade Pública

Denunciado: GIGES BEZERRA SALES, brasileiro, solteiro, comerciante, RG.572.144, CPF.349.235.432-72, nascido aos 28/09/1972, natural de Iguatu/CE, filho de Raimundo Sales Neto e de Raimunda Alves Bezerra Sales, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamentação O Ministério Público ofereceu denúncia contra GIGES BEZERRA SALES, por violação aos arts. 304 e 305, ambos do CTB. 1º Fato Omissão de Socorro (art. 304 do CTB) O comportamento típico do delito consiste em Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública. Compulsando os autos, verifico que a defesa não logrou êxito em demonstrar que os fatos narrados na denúncia não ocorreram, aliás, as provas trazidas aos autos não desvirtuam o elemento objetivo do crime, que consiste na omissão de assistência à vítima de acidente de trânsito. As testemunhas Roberto Marques dos Santos e Cleber Emmerson Fernandes da Silva (fls. 56 e 57), declararam de forma clara e concisa que foram contactados via rádio sobre o acidente e ao chegarem no local, populares informaram as características do carro do acusado como o causador do acidente, outra viatura localizou o carro. O réu estava com sintomas de embriaguez e não estava machucado, portanto poderia ter prestado socorro à vítima. Quando os policiais chegaram a vítima já tinha sido socorrida. Vê-se pelas declarações das testemunhas que, logo após o acidente, o acusado fugiu do local do acidente sem socorrer a vítima. As declarações das testemunhas estão em consonância com as demais provas dos autos, quais sejam, a ocorrência policial nº 34/2012-PP (fls. 12/14) e Termo Circunstanciado nº 03/2012-PP (fls. 07/11). O réu foi revel, contudo, na delegacia, tentou eximir-se dizendo que não era ele quem estava dirigindo o veículo e sim sua esposa. Que na hora do acidente estava dormindo e não viu e nem se lembrava da colisão, bem como havia ingerido bebida alcoólica, mas que naquele momento já estava se sentindo normal. Suas declarações em sede policial ficaram isoladas, pois não há nada nos autos que confirme a veracidade do declarado, não há sequer uma testemunha que tenha visto sua esposa dirigindo o veículo, tampouco esta prestou depoimento. Além disso, Giges preferiu não comparecer em juízo e também não produziu as provas do alegado, demonstrando que as provas dos autos são irrefutáveis. Quanto a tese da defesa de ter o autor ingerido bebida alcoólica e, por isso, evadido, pois não tinha condições de socorrer a vítima, isto não é justa causa, ao contrário, caracteriza infração administrativa e até penal, não podendo, portanto, acobertar sua atitude de negar

socorro à vítima, não importando se foi ele quem deu causa ao acidente ou terceira pessoa, uma vez que a sua obrigação de prestar assistência à vítima independe de culpa. Ademais, não ter condições de prestar socorro, neste caso, é quando se está lesionado, sendo ameaçado por populares de linchamento ou sentindo um mal súbito. Além disso, a embriaguez não acidental culposa, não tem o condão de excluir a imputabilidade penal. Fora isso, ficou demonstrado que o acusado chegou normalmente em casa, sem problemas, demonstrando que estava apto, capaz e que poderia ter socorrido a vítima. Em vista da fundamentação dos autos, as provas coligidas comprovam com clareza a autoria do delito. A culpabilidade é incontestada, pois o réu agiu livre e consciente quando da efetivação da conduta, emergindo o potencial conhecimento da ilicitude, a imputação penal e a exigibilidade de conduta diversa, não restando dúvida de que o acusado praticou o tipo delitivo do art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro. 2º Fato Afastar-se do Local do Acidente para Fugir à Responsabilidade (art. 305 do CTB). Tal delito consiste em afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Adiante que comungo da teoria de inconstitucionalidade, adotada por grande parte da doutrina e jurisprudências dos eg. Tribunais. Ao interpretarmos o texto legal, notamos que o legislador teve por objetivo obrigar os condutores de veículos a permanecerem no local do sinistro facilitando a atuação da polícia em apurar possível responsabilidade civil ou criminal do condutor causador do acidente. Tal DISPOSITIVO contraria princípios basilares do direito, solidificado em nossa constituição, bem como na doutrina e jurisprudência, de que o acusado não é obrigado a produzir provas contra si. Desta forma, não se admite que ele tenha que permanecer no local e assumir a autoria do delito. Ao Estado compete a apuração dos delitos cometidos, devendo-se apontar seus respectivos responsáveis, não podendo utilizar-se de normas inconstitucionais para facilitar a apuração dos delitos. Nesse sentido, há a DECISÃO do Tribunal de Justiça deste Estado, vejamos: ...Embora a matéria ainda não tenha sido apreciada por esse eg. Tribunal, tendo sido arguida incidentalmente a inconstitucionalidade de DISPOSITIVO legal, necessário se faz a análise. O DISPOSITIVO legal citado tem a seguinte redação: Art. 305. Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. A matéria em questão já vem sendo discutida em vários tribunais, sendo certo que o TJSP já reconheceu sua inconstitucionalidade, na mesma linha de DECISÃO anterior do TJMG, com a seguinte redação: EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Ap. Criminal: 1.0000.07.456021-0/000(1). De acordo com a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou evidente a incompatibilidade do art. 305 do CTB com o princípio, segundo o qual, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Nas suas argumentações, o relator Des. Sérgio Resende assim se posicionou: Tratado como fuga à responsabilidade, o citado delito, de fato, contraria o sistema jurídico, que admite a qualquer agente criminoso a possibilidade de fugir à responsabilidade. Nestes termos, inaceitável é se impor a alguém que permaneça no local do crime para se auto-acusar, submetendo-se às consequências penais e civis decorrentes do ato que provocou, como pretende o artigo em comento. Vislumbra-se que, além de afrontar, diretamente, a garantia individual da não auto-incriminação, o DISPOSITIVO contraria as garantias da ampla defesa, do devido processo legal, bem como da liberdade, como ressalta a d. Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 209. Ademais, consoante o último, fl. 214: um acidente de trânsito não depende de sua não evasão do local. O fim da norma incriminadora em pauta é perfeitamente alcançável através da aplicação da lei civil (que atribua ao agente responsabilidade pela reparação dos danos que tiver causado) e da lei penal (que descreva como crime a conduta

praticada pelo agente envolvido no acidente de trânsito) sem que seja necessária a incriminação da fuga do local. O bem jurídico protegido é alcançável pela simples aplicação destas outras normas, que tornam o agente civil ou criminalmente responsável. Por todo o exposto, DECLARA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Embora exista entendimento diverso na doutrina, na linha de entendimento do douto MP de primeiro grau, atestando que o delito previsto no artigo em espécie procura forçar o motorista a permanecer no local dos fatos, visando a que ele não impeça ou dificulte a apuração dos fatos e, em consequência, que especificamente neste tipo criminal a objetividade jurídica não é preservar a vida ou incolumidade da pessoa, mas apenas assegurar a ação da justiça, entendo que o mais correto é a CONCLUSÃO de que o DISPOSITIVO em questão fere o direito constitucionalmente assegurado de não ser o réu obrigado a constituir prova contra ele mesmo. Vale dizer que é nesta mesma linha o entendimento do STF relativo à não obrigatoriedade de submissão ao bafômetro. Nessa linha, é a lição de Luiz Flavio Gomes (em Art. 305 do CTB: fuga do local do crime. Inconstitucionalidade. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 10 de agosto de 2010), no sentido da jurisprudência antes já citada: Ocorre que, conforme tem sido o entendimento da jurisprudência nacional, o tipo penal em destaque conflita com o princípio do "nemo tenetur se detegere". De acordo com esse princípio, o acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Trata-se de princípio com status constitucional e supralegal; primeiro porque previsto na Lei Maior (art. 5º, inc. LXIII: o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado); segundo porque garantido na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, item 2, g: direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada). Dos DISPOSITIVOS acima transcritos entenda-se: o acusado não pode ser compelido pelo Estado a fazer prova contra si, seja ele preso, indiciado, suspeito, ou mesmo condenado, ou seja, qualquer pessoa a quem seja imputada a prática de um ilícito penal. Isso tudo implica em garantir o direito de não se exigir a prática de qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo. Entendemos que o DISPOSITIVO em apreço faz exatamente essa exigência reprovada pelo sistema constitucional. Ao incriminar a conduta daquele que abandona o local dos fatos, o legislador compele a pessoa a colaborar com o Estado de maneira que a Lei Maior não exige. Não se trata de omissão de socorro, tampouco de fraude processual. O tipo incrimina a conduta de abandonar o local dos fatos, o que de fato é forçoso para o Direito penal, sobre o qual recai o princípio da intervenção jurisprudencial. Nessa ótica, entendo pela inconstitucionalidade do disposto no art. 305 do CTB, uma vez que não se pode tipificar penalmente conduta tida como legal, sob pena que atente contra direito assegurado na Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada e, por consequência, voto pela remessa do presente feito ao Tribunal Pleno (art. 97 da CF), em razão da manifesta inconstitucionalidade material do art. 305 do CTB, por violar o princípio constitucional da não auto-incriminação, previsto implicitamente no art. 5º, LXIII, CF. (autos nº 0123991-98.2008.8.22.0501, Apelação, 1ª Câmara Criminal/TJ/RO). É no mesmo sentido que se posiciona a doutrina de Guilherme de Sousa Nucci: trata-se do delito de fuga à responsabilidade, que, em nosso entendimento, é inconstitucional. Contrária, frontalmente, o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo... (p. 1153, 2009). Sobre o assunto, DECISÃO do Tribunal de Minas Gerais: APELAÇÃO - CRIMES DE TRÂNSITO - OMISSÃO DE SOCORRO NO ACIDENTE DE TRÂNSITO (ART. 304 DO CTB)- PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - FUGA DO LOCAL (ART. 305 DO CTB)- INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1.0000.07.456021-0/000 - RESERVA DE PLENÁRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE QUANTO AO CRIME DO ART. 305 DO CTB. - Se a

prova testemunhal evidenciada que o réu deixou, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, de solicitar auxílio da autoridade pública, deve ser mantida a sua condenação nos termos do art. 304 do CTB. - Nos termos do voto condutor do incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000, julgado pela Corte Superior deste TJMG, "inaceitável é se impor a alguém que permaneça no local do crime para se auto-acusar, submetendo-se às consequências penais e civis decorrentes do ato que provocou", pelo que deve o réu ser absolvido da acusação de prática do crime do art. 305 do CTB. (TJ-MG - APR: 10011100020046001 MG, Relator: Catta Preta, Data de julgamento: 06/06/2013, Câmaras Criminais/2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de publicação: 14/06/2013). Como visto, o tipo penal e questão diverge dos demais presentes na legislação, vez que obriga o acusado ficar aguardando as providências cíveis e criminais, que confronta com seu direito de não incriminar-se. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia de fls. 02/03 para, **CONDENAR** o réu **GIGES BEZERRA SALES**, nas penas do art. 304 do CTB e, **ABSOLVÊ-LO**, da acusação calçada no art. 305 do CTB, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Critérios de fixação da pena **Passo à análise das circunstâncias judiciais** dispostas no art. 59 do CP. No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana. Constato a existência de uma condenação transitada em julgado, por fatos anteriores a estes, proferida nos autos 0134378-46.2006.8.22.0501-2ªVCR, a qual será sopesada como mau antecedente. Conduta social e personalidade não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção, um pouco acima do mínimo legal. Não há qualquer causa agravante ou atenuante e nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado **GIGES BEZERRA SALES** condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em que pese já haver condenação anterior, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, neste caso, é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), divididos em 07 (sete) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de agosto de 2014. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito.

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: [0000417-19.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Incolumidade Pública, Administração Pública
Denunciado: **ROBSON VIDAL DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, RG.1554727/RO, CPF 973.429.802-00, nascido aos 22/6/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosângela Vidal Pinheiro e de Antônio Raimundo Araújo de Almeida, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamentação O Ministério Público ofereceu denúncia contra **ROBSON VIDAL DE ALMEIDA**, por violação ao art. 309 do CTB. Referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano h. (grifos nossos). Analisando os autos verifico que a autoria

restou plenamente comprovada pela OC. de fls. 12/15 e pelo TC de fls. 07/11. Além disso, Robson estava em estado de flagrância e foi abordado no momento em que praticava a ação. Ademais, confessou o delito, confirmando os fatos narrados na denúncia de que realmente não é habilitado e que estava conduzindo uma motocicleta e, ao avistar a viatura policial, evadiu em alta velocidade, não obedecendo a ordem de parada. Trata-se de crime formal, em que o resultado ocorre concomitantemente ao desenrolar a conduta. O perigo de dano ficou evidenciado, tendo em vista que o local dos fatos são vias de grande movimento de carros e pessoas, no centro da cidade, sinalizadas, onde há igrejas, órgãos públicos, ponto de ônibus e etc. Além disso, o acusado, ao avistar a viatura, empreendeu fuga em alta velocidade, andou um trecho da Av. Lauro Sodré na contramão de direção, até que, em certo momento, perdeu o controle da direção e caiu, tentando, ainda, fugir a pé, causando, desta forma, perigo a si e aos transeuntes que estavam no local. Vê-se, assim, que o denunciado causou perigo concreto, direto e iminente de dano à sua vida e de terceiros, bem como agiu ao menos, com dolo eventual, pois além da alta velocidade imprimida na fuga, andou na contramão em via notadamente conhecida como de grande fluxo de veículo e pessoas, a qualquer hora do dia e da noite. Comprovada a ausência de CNH, torna-se perfeita a subsunção do fato à norma. Não se encontra presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, pelo que a conduta do réu é antijurídica. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia de fls. 02/03 e, condeno o réu **ROBSON VIDAL DE ALMEIDA**, como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Critérios de fixação da pena **Passo à análise das circunstâncias judiciais** dispostas no art. 59 do CP. No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois causou perigo à coletividade. Constato a existência de uma condenação transitada em julgado, por fatos anteriores a estes, proferida nos autos 0016282-28.2013.8.22.0501-1ªVCR, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Demonstra uma personalidade desajustada, conforme folha de antecedentes criminais. Em razão de seus envolvimento com crimes, não é uma pessoa bem quista na sociedade, demonstrando uma má conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Deixo de aplicar as agravantes constantes dos incisos I e III do art. 298, do CTB, por serem ambas elementos do tipo. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado **ROBSON VIDAL DE ALMEIDA** condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Não concedo a substituição da pena, em razão da reincidência bem como ausentes os requisitos autorizadores disciplinados nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEP, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de setembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: [0012284-23.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Autor: Delegacia Especializada de Repressão Aos Crimes Funcionais

Denunciado: **ANDRÉ RICARDO SILVA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, policial militar, RG. 677.898/RO, nascido aos 18/07/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Sebastião Oliveira de Carvalho e de Francisca Caetana da Silva Dantas e **GERSON MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, policial militar, RG. 806.370/RO, nascido aos 28/08/1983, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Pedro Nobre de Souza e de Francisca Iresmar Moreira de Souza, encontram-se em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de crime previsto no art. 3º, alínea a, da Lei n.º 4.898/65, atribuído, em tese, a ANDRÉ RICARDO SILVA, GERSON MOREIRA DE SOUZA E ATACÍLIO BARBOSA DE SOUZA. Referido artigo da Lei dispõe que constitui abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo. Pelo que consta nos autos, as vítimas foram abordadas pelos policiais militares em razão de suspeitarem de tráfico de substâncias entorpecentes. Segundo relato, os autuados agiram com violência durante toda a abordagem. Antecipo que, após compulsar os autos, o Ministério Público não conseguiu demonstrar o alegado na peça vestibular. Isso porque, em síntese, não há nos autos certeza da prática do crime. Os fatos não foram devidamente esclarecidos. As testemunhas ouvidas em Juízo não foram suficientes para embasar juízo de condenação (fls. 185/186). Os réus, ao final (fls. 187/190), refutaram veementemente a prática do delito. O que extrato são duas versões diametralmente opostas acerca dos fatos, não sendo possível uma sobrepujar a outra, impondo-se a improcedência da denúncia por insuficiência de provas. Infere-se do art. 156 do CPP que, via de regra, é do Parquet o ônus da prova, ou seja, é dele a incumbência de demonstrar as premissas e CONCLUSÃO da inicial acusatória. Pela análise de provas colhidas permitem concluir que não há um conjunto probatório seguro para ensejar uma condenação. Não há provas evidentes que permitam um decreto condenatório livre de máculas. Lembremos do princípio in dubio pro reo: a dúvida de que o acusado tenha se portado como narrado na exordial pende, via de regra, a favor do réu, e não da sociedade. Nesse sentido o julgado abaixo: "Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJERGS 177/136). É sabido que em sede de processo criminal, para a condenação é imprescindível a certeza, fundada em elementos de convicção sólidos e inabaláveis, evidenciadores da materialidade, autoria e culpabilidade. No caso em tela, por não existir prova inequívoca de que os acusados tenham se portado como narrado na denúncia, surge a absolvição como medida imperativa, com base no art. 386, VII, do CPP, por aplicação do princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO. Pelas razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA de fls. 02/04, e, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolvo os réus ANDRÉ RICARDO SILVA, GERSON MOREIRA DE SOUZA E ATACÍLIO BARBOSA DE SOUZA, do crime previsto no art. 3º, alínea a, da Lei n.º 4.898/65, narrado na aludida peça acusatória. Após o trânsito em julgado, procedam-se os registros e anotações de estilo, e, em seguida, o arquivamento destes autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de julho de 2014. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0017229-48.2014.8.22.0501](#)
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mário Sérgio da Silva Ananias
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)

DESPACHO: D. R. e A. Designo a audiência para o dia 18/11/2014 às 09h40. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0016087-09.2014.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Allan Stallony Pedro de Souza Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar a qualificação completa das testemunhas, no prazo de 48 horas.

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0026492-80.2009.8.22.0501](#)
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Orlando Batista dos Santos
Advogado: Igor dos Santos Cavalvante - OAB/RO 3025
Advogado: Dulce Cavalcante G. Santos - OAB/RO 6450
DESPACHO: Intime-se a Defesa para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo médico atualizado, informando o quadro clínico do apenado, inclusive indicando se é caso de prorrogação da prisão domiciliar, sob pena de revogação do benefício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0003644-26.2014.8.22.0501](#)
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Vanderlei Lima Pereira, João Lázaro Jorge da Silva, Flausina do Carmo Vieira
Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
DECISÃO:
Advogado(a)(s): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553 e Kelly Michelle de Castro Inácio Dorner OAB/RO 3240
FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos, Trata-se de embargos de declaração ajuizados por FLAUSINA DO CARMO VIEIRA, qualificada nos autos, sob argumento de inconformismo da SENTENÇA de fls. 275/284, que

a condenou no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e ainda nos art. 12, caput da Lei 10.826/03, para cumprimento da pena em regime inicial fechado. Pediu que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja fixado o regime aberto em razão de atendimento aos pressupostos e disposição jurisprudencial. É o relato do necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão na SENTENÇA ou acórdão, nos termos dos arts. 382 e 619, ambos do Código de Processo Penal. No caso dos autos, os motivos indicados pela parte não correspondem a nenhuma das situações de cabimento dos embargos. A SENTENÇA de fls. 275/284, quando da fixação do regime inicial do cumprimento de pena, analisou a pretensão, inclusive expondo as razões de fundamento para a referida fixação, com base nos art. 33, §3º e art. 59, ambos do Código Penal. O inconformismo da parte em razão da DECISÃO, deve ser manifestado através do recurso cabível, não havendo em suas razões, nenhuma alegação de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição. Assim, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000658-02.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Hugo Henrique de Almeida Vargas, Irisnei do Nascimento Sales, Álisson Souza Dantas

Advogado: Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057)

DESPACHO:

Vistos, Recebo as manifestações dos réus de fls. 206/207, como recurso de apelação. Bem como, as razões de fls. 212/225 e 233/253. Ademais, verifico que um dos réus pretende arazoar na instância superior. Assim, determino que as razões e contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Logo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0013393-67.2014.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Vicente Portela de Aguiar - Me Locadora Aguiar, Vicente Portela Aguiar

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0013393-67.2014.8.22.0501 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: Vicente Portela de Aguiar - Me Locadora Aguiar; Vicente Portela Aguiar Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas OAB/RO 979 Vistos, Recebo o Recurso de Apelação bem como as Razões de fls. 62/70. (s) apelo(s). Vistas ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Juntada as Contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0017303-05.2014.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edeize Santos Sena

Advogado: Maria Helena Pereira Malheiros (4310)

SENTENÇA:

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310 FINALIDADE: Intimar a advogada da DECISÃO proferida nos autos: Vistos, Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido

de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraía dos documentos juntados aos autos, a requerente é proprietária do bar em que foi apreendida a droga. Além disso, uma quantidade substancial de ácido bórico foi apreendida em sua residência. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico, os quais afirmaram que a requerente e seu esposo são conhecidos por comercializar substância entorpecente, inclusive o bar da requerente é conhecido como uma "boca de fumo". Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva da requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJRO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0017224-26.2014.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ana de Castro Almeida

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DESPACHO:

Advogada: Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808 FINALIDADE: Intimar a advogada da DECISÃO proferida nos autos: Vistos, Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir

antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, a requerente foi surpreendida pela polícia mantendo em depósito 80 (oitenta) invólucros de cocaína. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas à requerente. Não desconheço a primariedade e endereço. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva da requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Ademais, no caso dos autos a requerente se utiliza da própria residência para armazenar substancial quantidade de droga. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJRO - HC: 0008985182013822000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Vale ressaltar que as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência, como é o caso dos autos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Com relação ao requerimento de apensamento destes aos autos principais em razão dos documentos que instruem o pedido, considerando que o requerente pode extrair cópias dos documentos juntados, indefiro o pedido. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0018754-02.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabricio Pinto Pereira, Luis Felipe dos Santos Lino

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), José Soares Ferreira (OAB/RO 745E), Defensoria Pública de Porto Velho ()

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139. Defensoria Pública FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Fabricio Pinto Pereira e Luis Felipe dos Santos Lino, qualificados nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), e ainda, no crime do art. 147, caput, do Código Penal, pois, segundo consta na denúncia, no dia 08/11/2013, na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, mais especificamente nas proximidades do beco São Jorge, os denunciados em unidade de desígnios e previamente ajustados, traziam consigo 0,58g de massa líquida de cocaína petrificada, bem como guardaram, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal, 7,89g da mesma substância. Consta também que os denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. Consta ainda que na mesma data, hora e local o denunciado Fabricio ameaçou a vítima Antônio Júnior Mendonça da Silva, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistentes em quando eu sair você vai rodar. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais a denúncia foi recebida. Citados pessoalmente, compareceram em juízo, oportunidade em que foram interrogados e ouvidas três testemunhas, tudo gravado em mídia digital. Antes do encerramento da instrução, o Ministério Público requereu que fossem juntadas nos autos cópias de filmagens realizadas pelos policiais quando das investigações em desfavor dos acusados. O relatório de filmagens, juntamente com o CD contendo as gravações, foi juntado às fls. 104/113. Em virtude da juntada de nova prova após oitivas e interrogatórios na fase judicial, foi oportunizado às partes manifestarem-se nos autos, em razão do que foi deferida a realização de interrogatório complementar, sendo que na ocasião os réus informaram que não possuem interesse em se manifestarem acerca da mídia juntada. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, requerendo em relação ao crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, a condenação dos acusados nos termos da denúncia, absolvendo-os da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Tóxicos, e requereu também a absolvição de Fabricio, quanto a imputação do art. 147, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa de Luis Felipe, requereu para o crime de tráfico, a desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/06, e para o crime de associação para o tráfico, a absolvição do réu, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do CPP. Em caso de condenação, requer a aplicação de pena mínima e das minorantes legais, com fixação de regime mais favorável e a substituição da pena. A defesa de Fabricio, requereu para o crime de tráfico, a desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/06, e a absolvição do réu nos crimes associação para o tráfico, na causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Tóxicos, e no art. 147, do CP. É o relatório. Decido. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 29, somando-se em relação ao tráfico, ao Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 51, que constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína (8,47g), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos acusados. Do art. 33, caput, da Lei 11.343/06: Luis Felipe, ouvido perante a autoridade policial, negou sua autoria delitiva. Esclareceu que estava num bar no Cai N'água, quando teria avistado um boqueiro e lhe entregou a quantia de R\$ 20,00, com o fim de adquirir maconha, sendo que o boqueiro saiu e voltou trazendo duas pedras de cocaína. O acusado justifica que recusou a cocaína em razão de querer consumir maconha, e nesta oportunidade os policiais chegaram no local e

realizaram a abordagem. Negou que estivesse no local em companhia do corrêu Fabrício, e quanto ao dinheiro apreendido em sua posse, justifica ser fruto de seu trabalho como estivador. Em juízo, o acusado justifica que teria ido buscar a droga em razão de ser usuário e que quando foi abordado tinha acabado de sair pra buscar o entorpecente. Alegou não ter visto a droga que foi apreendida no beco. Disse que não conhecia o corrêu Fabrício. Quanto ao dinheiro apreendido, insistiu em dizer que era decorrente do seu emprego, que ele, porém, não comprovou o exercício. Fabrício Pereira, perante a autoridade policial, também negou sua autoria, porém, prestou esclarecimentos diversos do alegado pelo corrêu. Disse que estava em frente a uma distribuidora quando avistou seu conhecido, o corrêu Luis, e foi conversar com ele, oportunidade em que combinaram de fumarem um back juntos, de modo que Luis entregou dinheiro ao acusado para que ele adquirisse a droga, e o acusado por sua vez comprou com um traficante no local que ele preferia não delatar o nome por medo de represália. O referido boqueiro entregou uma pedra de cocaína ao acusado, sendo que escondeu a pedra em sua cueca e se dirigiu ao encontro de Luis, oportunidade em que os policiais os abordaram no local e encontraram a droga recém adquirida em sua posse. Ouvido em juízo, o acusado mantém a negativa, mas muda o rumo de suas declarações. Justifica que teria adquirido uma porção de droga para fumar e que já estava indo embora quando foi abordado, e que teria parado apenas para conversar com outro usuário que estava na frente do local, sendo que foram abordados, enquanto o corrêu estava dentro do bar. Alega que teria adquirido a droga com uma pessoa que fugiu. Também disse que não viu a droga que foi apreendida no beco, justificando que estava algemado na viatura. Em que pese a negativa dos acusados, é visível a contradição entre suas teses defensivas, de modo que os testemunhos dos policiais corroboram esse fragilidade no sentido de comprovarem a autoria delitiva dos acusados. O policial condutor Marcelo Souza de Oliveira, ouvido perante o juízo, esclareceu que teriam feito uma operação de modo que o NI - Núcleo de Inteligência do 1º BPM, passou vários dias investigando e realizando filmagens em desfavor dos acusados. Detectaram que os mesmos vendiam entorpecentes e possuíam um esquema de venda, oportunidade em que realizaram campana no dia dos fatos, e na oportunidade em que um viciado chegou para falar com Fabrício, resolveram fazer a abordagem, sendo que o viciado correu e Fabrício também tentou evadir, machucando-se, mas foram abordados. Na posse de Fabrício, no cós de sua calça, foram encontradas duas pedras de cocaína, ocasião em que realizaram revistas nas proximidades e no beco em que o réu ia constantemente, encontraram mais outras parangas da mesma substância e com as mesmas características das encontradas com o réu. Relatou o policial que Luis Felipe era responsável por pegar o dinheiro, enquanto que Fabrício de fazer a entrega da droga. O policial esclareceu também que a revista no beco se deu em razão das filmagens, pois nelas constavam que os acusados tinham como costume buscar a droga no referido beco. No mesmo sentido esclareceu o policial Antônio Junior Mendonça da Silva, acrescentando que os dois acusados já eram conhecidos da guarnição, além das filmagens. Disse que ficaram cerca de 10 minutos em campana, tempo suficiente para constatarem toda a atividade delitiva dos réus, que foram abordados juntos. Também, em complementação, foi ouvido o policial José Vieira, que manteve consonância com o esclarecimento dos demais policiais. Os vídeos mencionados pelos agentes policiais, encontram-se juntados nos autos através de mídia digital, às fls. 113, e em análise observa-se claramente o acusado Fabrício comercializando substância entorpecente, com regularidade e em dias diversos, especialmente nas imagens dos vídeos de nº 1, 4 e 5, utilizando-se do modus operandi relatados pelos agentes. No vídeo nº 6, aparece claramente o acusado Luis Felipe fazendo corre juntamente com Fabrício. Por todo o exposto, não restam dúvidas que os acusados praticavam o comércio de drogas no local, de modo que guardavam e preparavam a droga para ser comercializada, razão pela qual a condenação é medida que se impõe nos termos da denúncia ofertada quanto a

este ponto, afastada, porém, a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, diante de não restar configurada na espécie. Do crime do art. 35, caput, da Lei 11.343/06: No que toca ao crime do artigo 35, segundo a doutrina e jurisprudência, para sua configuração é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes. Embora a negativa dos acusados quanto a autoria delitiva, os policiais ouvidos em juízo, esclareceram de forma uníssona que existiu acompanhamento dos acusados por parte do Núcleo de Investigação do 1º BPM, através de campanas e filmagens, filmagens estas constantes nos autos e que dão azo às declarações dos agentes policiais. Assim, do conjunto probatório analisado na fundamentação quanto ao crime de tráfico, comprovase também a autoria dos acusados quanto a este crime, especialmente diante dos esclarecimentos feitos pelos policiais, que denotam que os acusados estavam envolvidos, atuando com regularidade para a prática do crime de tráfico. Comprovada, pois, além da autoria quanto ao tráfico, a autoria quanto a associação para a prática de tráfico, de onde se vislumbra que o vínculo entre os acusados era permanente bem como cada réu possuía sua função para a prática delitiva de forma delineada, de modo que Fabrício era o responsável direto pela entrega da droga aos usuários e a abordagem inicial destes, e Luis sendo a pessoa que recebia o dinheiro dos usuários e repassava a demais envolvidos nas atividades ilícitas dos réus. Desta forma, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, quantidade de droga apreendida, o modus operandi dos acusados, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei de drogas, pelos quais devem ser condenados os acusados. Do crime de ameaça, art. 147, do CP: Foi denunciado por este crime apenas o acusado Fabrício Pereira, e em juízo, quando indagado em relação a este crime, o acusado negou que tenha feito, justificando que apenas tenha pedido para os policiais afrouxarem um pouco da algema que estava lhe machucando e que o policial respingou spray de pimenta, sendo que na ocasião xingou o policial de filho da puta. O policial vítima da suposta ameaça, ouvido em juízo, confirmou que Fabrício falou claramente que quando ele saísse da cadeia o policial iria rodar. Indagado pelo juiz se após sair da cadeia o policial tenha mantido algum contato com o acusado, ele esclareceu que chegou a vê-lo algumas vezes, mas não o abordou e ele não chegou a fazer nada contra o policial. Disse ser policial há cerca de 08 anos e que não se sentiu intimidado pela ameaça, em razão do exercício de sua profissão, porém, sentiu a ameaça real e teme apenas em razão de sua família, motivo pelo qual decidiu fazer o registro do crime. Assim, em que pese a negativa do acusado, todos os policiais ouvidos em juízo garantem a existência da ameaça, fato confirmado em juízo pelo policial vítima, Antônio Júnior Mendonça da Silva, que alegou que Fabrício ao ser preso, proferiu ameaças a ele dizendo: Quando eu sair você vai rodar. O crime de ameaça é crime formal, assim, para sua configuração basta o anúncio do sujeito para a vítima, da prática de um mal injusto e grave, que no caso foi a ameaça de morte desferida contra o policial, que em razão de sua profissão embora alegue estar acostumado, não pode ser afastado o elemento subjetivo do crime em comento, qual seja, a vontade de intimidar, pois o policial ouvido em juízo esclareceu que sentiu a ameaça como real. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - RESISTÊNCIA E AMEAÇA CONTRA POLICIAIS - ARTIGOS 329 E 147 DO CP - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. SE O RÉU SE RECUSOU A ATENDER À DETERMINAÇÃO POLICIAL, RESISTIU À PRISÃO, TENTOU EVADIR-SE E AINDA GESTICULOU CONTRA OS POLICIAIS COM UM INSTRUMENTO CONHECIDO COMO "ESPORÃO DE ARRAIA", PRESENTE ESTÁ A AMEAÇA E, ASSIM, RESTA CARACTERIZADO O CRIME DE RESISTÊNCIA. (TJ-DF - APR: 230347520048070007 DF 0023034-75.2004.807.0007, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 02/07/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/09/2009, DJ-e Pág. 202) Assim, não há como acolher a tese da

defesa para absolvição do acusado, pois, restou configurada a prática do crime, conforme provas amealhadas nos autos do inquérito e confirmadas em juízo. **DISPOSITIVO PELO EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno FABRÍCIO PINTO PEREIRA e LUIS FELIPE DOS SANTOS LINO, por infração ao art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), afastando a causa de aumento prevista no art. 40, III, da mesma Lei, e condeno também FABRÍCIO PINTO, na imputação prevista no art. 147, do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. Ao réu FABRÍCIO PINTO PEREIRA Tem 22 anos, convivente, auxiliar de estoque, mas em sua qualificação disse que estava desempregado, concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (voltado pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33, caput, da Lei 11.343/06: E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a considerar. Embora tecnicamente primário, o acusado não faz jus à redução prevista no art. 33, §4º da lei de Tóxicos, em razão das outras circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis, não preenchendo os requisitos determinados em lei. O acusado foi preso em flagrante, quando estava claramente comercializando substância entorpecente. As informações obtidas pelos policiais, somadas à todas as circunstâncias dos fatos e às investigações, apontam que o acusado estava se dedicando à prática do comércio ilícito de drogas no local, já sendo conhecido de usuários na região conhecida do Bairro Cai N'água. Por todo o exposto, vislumbra-se que o acusado estava se dedicando à prática de atividade criminosa, fato que impede a aplicação do benefício por ausência de preenchimento de todos os requisitos necessários. Neste sentido é o Informativo 719 do STF, referente ao RHC 117.241-SP e RHC 117.528-SP, ambos de Relatoria da Min. Rosa Weber, citado em partes, respectivamente: 3. Presentes indícios de dedicação a atividades criminosas, impõe-se a denegação do benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. O quantum da pena aplicada impossibilita a imposição de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz dos requisitos legais dos arts. 33, §2º, a, e 44, ambos do CP. 2. A especial valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a exasperação da pena-base. 3. Presentes indícios de dedicação a atividades criminosas, impõe-se a denegação da causa de diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Assim, na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. Do art. 35, caput, da Lei 11.343/06: Fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 700 dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a considerar. Na falta de outras causas modificativas, torno a pena base em definitiva, e a multa, depois de liquidada, perfaz o total de R\$ 15.820,00 (quinze mil oitocentos e vinte reais). Do crime de ameaça, art. 147, do CP: Fixo a pena base no pagamento de 50 dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva, e a multa

depois de liquidada perfaz o total de R\$ 1.130,00 (um mil, cento e trinta reais), devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, resultando uma pena final de 08 anos de reclusão, e pagamento de R\$ 28.250,00. Ao réu LUIS FELIPE DOS SANTOS LINO Tem 21 anos, vive em união estável, estivador, mas em sua qualificação disse que estava desempregado, concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois se dedica à prática de atividades criminosas); aos motivos (voltado pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33, caput, da Lei 11.343/06: E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Deixo de atenuar pela menoridade penal, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ. Embora tecnicamente primário, o acusado não faz jus à redução prevista no art. 33, §4º da lei de Tóxicos, em razão das outras circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis, não preenchendo os requisitos determinados em lei. O acusado foi preso em flagrante, quando estava claramente comercializando substância entorpecente em conluio com o corréu. As informações obtidas pelos policiais, somadas à todas as circunstâncias dos fatos e às investigações, apontam que o acusado estava se dedicando à prática do comércio ilícito de drogas no local, juntamente com o acusado Fabrício. Por todo o exposto, vislumbra-se que o acusado estava se dedicando à prática de atividade criminosa, pois não comprovou o exercício de emprego lícito e foi abordado na posse de R\$ 245,00, fato que impede a aplicação do benefício por ausência de preenchimento de todos os requisitos necessários. Neste sentido é o Informativo 719 do STF, referente ao RHC 117.241-SP e RHC 117.528-SP, ambos de Relatoria da Min. Rosa Weber, citado em partes, respectivamente: 3. Presentes indícios de dedicação a atividades criminosas, impõe-se a denegação do benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. O quantum da pena aplicada impossibilita a imposição de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz dos requisitos legais dos arts. 33, §2º, a, e 44, ambos do CP. 2. A especial valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a exasperação da pena-base. 3. Presentes indícios de dedicação a atividades criminosas, impõe-se a denegação da causa de diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Assim, na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. Do art. 35, caput, da Lei 11.343/06: Fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 700 dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de atenuar pela menoridade penal, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ. Na falta de outras causas modificativas, torno a pena em definitiva, e a multa, depois de liquidada, perfaz o total de R\$ 15.820,00 (quinze mil oitocentos e vinte reais). Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, resultando uma pena final de 08 anos de reclusão, e pagamento de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais). Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que

são na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que demonstra-se acentuada em razão da prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. Igualmente inviável a substituição ou suspensão das penas privativas de liberdade aplicadas, em razão do disposto nos artigos 44, incisos I e III e 77, ambos do Código Penal. Os acusados respondem ao processo em liberdade. Concedo-lhes assim, o direito de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado desta DECISÃO condenatória. Isentos os réus das custas processuais, porém, saem intimados para o pagamento da multa, que deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Determino a incineração da droga, se ainda não realizada. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos com os acusados, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 dias

Proc.: 0010706-20.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Rodrigo Monteiro de Lima, Moébio de Souza, Aristofeles Guimaraes Pinto

Juiz que determinou a citação: Hedy Carlos Soares

CITAÇÃO DE:

Denunciado(s): ARISTOFELES GUIMARÃES PINTO, brasileiro, solteiro, filho de Aristóteles de Souza Pinto e Francisca Guimarães Pinto, nascido em 12/12/1984, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em lugar não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: citar o réu supracitado nos termos da presente ação penal conforme parte dispositiva da denúncia a seguir transcrita, bem como intimá-lo para instrução de julgamento que realizar-se-á no dia 26/11/2014 às 10h45min, na sala de audiência neste juízo, no Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-030 Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "Diante do exposto, o ministério público do estado de Rondônia denuncia ARISTOFELES GUIMARÃES PINTO nas penas do art. 33, caput, art 35, caput, c/c art. 40, VI todos da Lei 11.343/2006. Agindo da forma acima descrita e atuando nas transações ilícitas identificadas nas planilhas em anexo,

(...). Porto Velho, 08 de Agosto de 2014. Dra. Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

Proc.: 0001815-15.2011.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Antônio Barroso de Paulo

Edital - retirar:

Juiz que determinou a notificação: Arlen José Silva de Souza

NOTIFICAÇÃO DE:

Denunciado(s): ANTONIO BARROSO DE PAULO, brasileiro, convivente, filho de Maria Fernandina e Francisco Barros de Paulo, nascido aos 19.10.1980, na cidade de Fortaleza/CE. Atualmente em lugar não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia e aditamento, destes autos, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhes-á nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA:

"Diante do exposto, o ministério público do estado de Rondônia denuncia ANTONIO BARROSO DE PAULO como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Agindo da forma acima descrita e atuando nas transações ilícitas identificadas nas planilhas em anexo,

(...). Porto Velho, 29 de Agosto de 2014. Dr. Jesualdo Euripedes Leiva de Faria, Promotor de Justiça.

Proc.: 0017208-72.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Luanderson de Oliveira Melo

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156; Romilson Fernandes da Silva - OAB/RO 5109. FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos, Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria autoria delitiva por parte do acusado. Registre-se que a Lei 11.343/06, não pune apenas a conduta daquele que é preso em flagrante comercializando substância entorpecente, uma vez que o tipo penal do art. 33, caput, é múltiplo, abarcando inúmeras condutas independentes. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente foi surpreendido pela polícia de posse de grande quantidade de droga (267,35g de cocaína e 87,55g de maconha), juntamente com outro indiciado, quando se dirigiam na balsa com destino a Lábrea/AM, portando o referido entorpecente. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico e a própria confissão do requerente, que assumiu perante a autoridade policial, tanto a propriedade da droga, quanto a realização do comércio ilícito. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por parte da defesa do requerente, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJRO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida (267,35g

de cocaína e 87,55g de maconha), sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0017305-72.2014.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Valerio Sereia

Advogado: Orlando Rolim Neto (RO 1520)

SENTENÇA:

Advogado: Orlando Rolim Neto OAB/RO 1520 FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos, Valério Sereia, já qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito, por infração ao art. 33, caput da Lei 11.343/03. Por seu Defensor requereu revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, ausência de fundamentos para a manutenção da custódia preventiva, além de que demonstra preencher as condições para responder ao processo em liberdade. O parecer ministerial foi desfavorável à concessão da liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. Imputa-se à parte requerente a prática do delito de tráfico de drogas. A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandado a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Entende a doutrina que a prisão cautelar é um mal necessário, porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem que ainda não fora julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, etc. Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos. No caso dos autos, observo que a parte requerente é primária, de bons antecedentes e possui endereço fixo. Assim, mesmo que venha a ser condenada, há grande possibilidade de que não cumpra a pena em regime fechado, não havendo sentido em se manter a prisão cautelar em situações tais, até mesmo porque não vejo presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Diante do exposto, nos termos do art. 321, c/c 319 do CPP, CONCEDO liberdade provisória à parte requerente, impondo-lhe o compromisso de manter atualizado seu endereço e comparecer aos ulteriores atos da ação penal, sob pena

de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura, podendo a parte requerente ser solta, se por outro motivo não estiver presa. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Passada em julgado, certifique-se nos autos principais (inquérito policial ou ação penal) e arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 31/10/2014

Proc.: [0014269-56.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Meireles de Oliveira

Advogado: Silvio Macghado OAB/RO 3355

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr.

ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado a

apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 31/10/2014

Proc.: [0004184-45.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elsedir Leite de Araújo, Gustavo Silva de Araújo

Advogado: Tânia Oliveira Sena OAB/RO 4199

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr.

ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado a

apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 31/10/2014

Proc.: [0012634-11.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Laécio Cruz Beleza

Advogado: D'Estéfano Neves do Amaral OAB/RO 3824

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr.

ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado

da SENTENÇA, conforme segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SUSPENSÃO

CONDICIONAL DO PROCESSO réu cumpriu integralmente

as condições impostas e o período da suspensão condicional do

processo realizada nestes autos. O membro do Ministério Público

opinou favoravelmente à extinção da punibilidade. Assim, nos termos

do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do

fato atribuído ao réu. PRIC. Transitado em julgado, arquivem-se, com

as comunicações devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de

outubro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Proc.: 0010442-42.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rogério Pereira Pimenta

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ementa: DISPARO DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO DA LEI 11.340/06. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. ACUSADO INTEGRANTE DE FORÇA POLICIAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENALIDADE. APLICAÇÃO. VERSÃO DA DEFESA. DISPARO ACIDENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS QUE VÃO DE ENCONTRO À VERSÃO DO ACUSADO. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE.I. RELATÓRIO:O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor de ROGÉRIO PEREIRA PIMENTA, já qualificado, a quem imputou a realização de conduta que, em tese, teria violado o disposto no art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei 10.826/03.Em síntese, narra a denúncia que o acusado, policial militar, no dia 03/12/2008, por volta de 00h10min, nesta cidade, efetuou disparo de arma de fogo nas adjacências de lugar habitado.Não houve prisão em flagrante.A denúncia foi recebida em 29/10/2012 (fl. 112).Regularmente citado (fl. 118), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 15-16); não houve absolvição sumária, razão pela qual, designada audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas; em seguida, foi realizado o interrogatório (fls. fls. 132/160/344).Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da denúncia (fls.345-349).A defesa, por sua vez, aduziu que o disparo foi acidental, pugnando, portanto, pela absolvição (fls. 353-362).Vieram os autos conclusos.II. FUNDAMENTAÇÃO:Peço licença às partes para, inicialmente, assentar, resumidamente, alguns parâmetros teóricos que acompanho, pois a DECISÃO no processo penal não é ato de conhecimento, mas sim de compreensão, em que os sujeitos incidentes, no evento semântico denominado SENTENÇA, realizam uma fusão de horizontes (...). Neste contexto, diante da apresentação de uma hipótese fático-descritiva pela acusação, procede-se a um debate em contraditório, entre partes, nos quais os ônus são compartilhados. O resultado da produção válida de significantes será composto em uma DECISÃO judicial, a qual não se assemelha, nem de longe, ao mito ultrapassado da verdade real. A verdade real é empulhação ideológica que serve para 'acalmar' a consciência de acusadores e julgadores. O que existe é a produção de significantes e uma DECISÃO no tempo e espaço. As únicas garantias existentes são: a) um processo como procedimento em contraditório; b) processo acusatório, entre partes, sem atividade probatória do juiz, com as garantias constitucionais (presunção de inocência, etc); c) DECISÃO fundamentada por parte dos órgãos julgadores. A legitimidade desta DECISÃO decorre, também e fundamentalmente, da sua concordância com a Constituição (Alexandre Morais da Rosa. DECISÃO Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006).Já no tocante ao ônus da prova é importante recordar que, no processo penal, a carga probatória está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. (...) Não há uma carga para a defesa, mas sim um risco. Logo, coexistem as noções de carga para o acusador e risco para a defesa. (...) A defesa assume o risco pela perda de uma chance probatória. Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma SENTENÇA desfavorável. Exemplo disso é o exercício do direito ao silêncio, calcado no nemo tenetur se detegere. Não gera um prejuízo processual, pois não existe uma carga. Contudo, potencializa o risco de uma SENTENÇA condenatória. (...) O réu que cala assume o risco decorrente da perda da chance de obter o convencimento do juiz da veracidade de sua tese. (Aury Lopes Jr. Direito processual

penal. 9ª ed., Saraiva, 2012).Com efeito, tenhor que o processo penal é um modo de construção do convencimento do juiz, fazendo com que as limitações imanentes à prova afetem a construção e os próprios limites desse convencimento. As provas são utilizadas pelas partes para dar suporte à story of the case que cada parte propõe ao juiz. A DECISÃO final é a adoção de uma ou outra das narrativas (Lopes Jr).De outra banda, conforme ensina Lenio Streck (in O que é isto decido conforme minha consciência 4ª ed, Livraria do Advogado: 2013), não podemos continuar a discutir questões a partir do modo como eram levadas a cabo no final do século XIX e início do século XX. Em regimes e sistemas democráticos não há (mais) espaço para a filosofia da consciência, onde enunciados performativos como livre convencimento do juiz ou, ainda, livre apreciação das provas, permeiam o senso comum teórico, o que representa, ainda segundo Streck, enorme déficit democrático. Enfim, o que quero deixar claro antes de analisar o caso concreto, até por respeito às partes, é que, considerando que a Constituição é o norte da interpretação, o juiz deve proferir a sua DECISÃO seguindo as regras do jogo; caso contrário, já não teremos um jogo com regras próprias, mas sim, o jogo da discricionariedade do juiz. O juiz deve, portanto, decidir com argumentos de princípio (Lenio Streck: Lições de crítica hermenêutica do direito, Livraria do Advogado, 2014).Pois bem. Feitas as observações acima, volto ao caso concreto.Ausentes questões preliminares, o MÉRITO deve ser enfrentado.MÉRITO:O Ministério Público, pelo que se vê dos autos, cumpriu seu ônus probatório a ponto de desconstruir a presunção de inocência que recai sobre o acusado. Vejamos:A materialidade do fato está devidamente comprovada através do Laudo de Constatação de fls. 33-36, ou seja, foi efetuado um disparo de arma de fogo em direção à residência de Débora Caline Mercado Nosa! Aliás, o próprio acusado declinou, em juízo, que efetuou o disparo, porém, afirmou que foi acidental (DVD fl. 344).A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre o denunciado, pois, como dito acima, o próprio Rogério declinou, por ocasião do seu interrogatório, que efetuou um disparo de arma de fogo, o que está corroborado pelos testemunhos colhidos em juízo (DVD fl. 160). Resta saber, portanto, a respeito da versão do acusado, que alega, em síntese, que, ao chegar à residência da vítima, após uma discussão com a mesma, Débora teria saído correndo e fechou o portão, mantendo-o do lado de fora. Foi nesse momento, ainda segundo Rogério, que iniciou um tiroteio na esquina, momento em que, ao tentar abrir o portão para resguardar sua integridade física, acabou efetuando um disparo acidental com sua arma de fogo (DVD fl. 344).Pois muito Bem. Rogério, como visto, afirma que houve um tiroteio na esquina e essa, em tese, teria sido a razão do disparo. Ocorre que a defesa, em nenhum momento, fez prova de que tal fato realmente existiu. Ora, não se revela crível que todo o sistema de segurança do Estado de Rondônia tenha falhado a ponto de que tal tiroteio não tenha sido registrado/investigado, ainda mais tendo sido presenciado por um Oficial da PM!O testemunho do PM Clênio (testemunha arrolada pela defesa DVD fl. 344), de outra banda, não se presta a comprovar o citado tiroteio, pois, além da vagueza da narrativa e da coincidência dos fatos, seria no mínimo exigível que o citado tiroteio tivesse sido registrado por meio de ocorrência policial, pois não Como efeito, como deixei assentado acima, embora a defesa não tenha carga probatória referente ao fato descrito na denúncia, no caso concreto, Rogério perdeu a chance probatória sobre o que alegou em sua defesa (tiroteio), assumindo, assim, o risco de uma SENTENÇA contrária aos seus interesses.Mas não é só a ausência de prova do suposto tiroteio Rogério disse durante seu interrogatório que o disparo foi "para baixo". Ocorre que tal versão não se confirmou, pois é contrariada pela perícia. O Laudo de fls. 33-36 revela que o projétil atingiu o portão da casa da vítima a uma altura de 1,10m.Outrossim, a testemunha Evaldo Mercado Nosa Júnior (DVD fl. 160), contou em juízo que ouviu um disparo de arma de fogo e, ao abrir a janela do seu quarto, pôde ver a vítima correndo, momento em que, ao se aproximar, ouviu barulhos de "tapas" e, na sequência, ouviu Débora pedindo pelo amor de Deus para que o acusado parasse (...).

Evaldo contou, ainda, que viu o denunciado de arma na mão e a vítima lesionada no rosto. Igualmente, a testemunha Rita Lima da Silva (DVD fl. 160) disse em juízo ter ouvido um disparo e pôde ver, pela janela do seu quarto, a vítima correndo e o acusado correndo atrás, com a arma na mão; a testemunha esclareceu, ainda, que soube, pela própria vítima, que após discutir com Rogério, no dia dos fatos, Débora foi fechar o portão para que o mesmo ficasse do lado de fora da residência, momento em que o denunciado teria efetuado o disparo em sua direção (da vítima). A versão relatada pela testemunha Rita, no sentido de que o disparo teria sido na direção vítima, está corroborada pela perícia acima referida, a qual afirma que o disparo de arma de fogo teve a trajetória de frente para trás em relação ao portão da casa de Débora, atingindo o móvel a uma altura de 1,10m (um metro e dez centímetros) (fls. 33-36). Por fim, importante registrar que a vítima, quando esteve na Corregedoria da PM e na Delegacia de Polícia Civil, imputou ao denunciado, com detalhes, os fatos descritos na denúncia, muito embora, em juízo, sem justificação plausível, tenha tentado minimizar a situação do acusado. Porém, o contexto dos fatos ficou bem delineado, mesmo com a retratação da vítima. Destarte, diante da prova colhida em contraditório, verifica-se que a versão apresentada pelo denunciado (disparo acidental) não se sustenta. De outra banda, quanto à culpabilidade do denunciado, infere-se dos autos que Rogério, ao tempo do crime, possuía autodeterminação, lhe sendo exigível outro modo de agir. Destarte, não havendo nenhuma causa excludente de culpabilidade, está o acusado sujeito a receber a proporcional retribuição penal. II. 1. DA APLICAÇÃO DA PENA: Uma vez reconhecida a prática da conduta narrada na denúncia, passo à dosimetria da pena, registrando, inicialmente, que a aplicação do art. 59 do CP não pode se transformar em um palco de impressões pessoais, pois o julgamento é da conduta e não da pessoa do acusado. Assim, os vetores conduta social e personalidade do agente, em razão do princípio da secularização, só podem ser considerados em benefício do denunciado e não para lhe agravar a pena (Alexandre Moraes da Rosa. DECISÃO Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006). Outrossim, neste momento da aplicação da pena, o vetor culpabilidade, previsto no art. 59, CP, atua medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (BUENO DE CARVALHO, Amilton; CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), sendo mensurado a partir dos demais vetores também previstos no art. 59 (MASSON, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59). Ainda, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676), na dosimetria da pena não se deve fazer uso de tabela para graduação do percentual de aumento da pena. Assim, não é apenas o (maior ou menor) número de circunstâncias negativas que define o quantum da pena-base, mas, também, a natureza dessas circunstâncias à luz do caso concreto. Pois bem. Vejamos, então, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal: O acusado não registra antecedentes (Súmula 444, STJ); os motivos, as circunstâncias e consequências do crime revelam-se inerentes ao tipo penal em referência; a personalidade e a conduta social, como referido acima, não podem ser valoradas negativamente, sendo que, no presente caso, em razão da ausência de elementos, devem ser consideradas neutras; por fim, o comportamento da vítima não incentivou o cometimento do crime. 1ª FASE: diante das circunstâncias acima analisadas, observo que o grau de culpabilidade (STF HCs n.º: 105.674 e 97.677) da conduta do denunciado NÃO recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, razão pela qual fixo pena de 03 (três) anos de reclusão, mais multa, a qual será fixada, de forma definitiva, ao final da dosimetria. 2ª FASE: à míngua de circunstâncias legais, mantenho a pena fixada na fase precedente que, inclusive, já está no mínimo legal. 3ª FASE: ficou comprovado que o denunciado pertence (e pertencia à época do crime) à Polícia Militar do Estado de Rondônia, o que atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 20, da Lei 10.826/03. Assim sendo, aumento a pena do acusado em metade, isto é, 18 (dezoito) meses de reclusão, fixando, assim, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS E

06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, mais pena de multa que fixo em 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, a base de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a condição econômico-financeira do acusado evidenciada nos autos. II. 2. DA DETRAÇÃO (§2º, art. 387 CPP) E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Não houve prisão cautelar, razão pela qual deixo de aplicar a detração. Quanto ao regime de resgate da pena, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, fixo o regime inicial SEMIABERTO. De outro lado, uma vez que não estão preenchidos os requisitos objetivos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como deixo de suspender a citada pena (art. 44, I, e art. 77, ambos do CP). II. 3. DA PERDA DO CARGO PÚBLICO: Como visto, ficou comprovado que o acusado, Policial Militar, cometeu o crime previsto no art. 15, da Lei 10.826/03. Assim, considerando que a pena aplicada ultrapassa quatro anos de reclusão, incide a disposição do art. 92, I, b, do CP. A regra penal acima citada é clara e visa prestigiar a Administração Pública, só podendo deixar de ser aplicada pelo juiz assim como qualquer outra regra - se confrontar com a Constituição Federal, o que não é o caso. Poranto, por imposição legal, como efeito da SENTENÇA condenatória, deve o acusado perder o cargo público. III. DISPOSITIVO: Diante do que foi exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ROGÉRIO PEREIRA PIMENTA, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 15 C/C art. 20, ambos da Lei 10.826/03, aplicando-lhe, por consequência, pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, mais pena de multa que fixo em 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, na base de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Em razão do resultado do julgamento, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu. Custas, pelo condenado. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos em razão de que não há vítima determinada e nem houve requerimento a respeito. Uma vez que o réu respondeu ao processo em liberdade e não sobrevivendo notícias a respeito da necessidade da prisão cautelar, faculto-lhe aguardar o trânsito em julgado na condição em que se encontra. Após o trânsito em julgado, não sendo alterada esta SENTENÇA, determino as seguintes diligências: Expedir ofício à Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação, assim como à Divisão de Identificação da PC/RO, bem como ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; Expedir guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e, anexados os documentos necessários, na forma da Resolução de n.º: 113/2010 CNJ, encaminha-la ao juízo competente, certificando a expedição nestes autos. Expedir o que mais for necessário. Após, cumpridas as diligências pertinentes e, com as baixas devidas, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosânjela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0015959-86.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dion César Costa Lima, Carla Maria de Sousa Bonfim

Adv: Alex Sarkis - OAB/RO 1423, Armando Lima - OAB/RO 3835,

Rafael Burg - OAB/RO 4304 e Natália da Rocha Prado - OAB/RO 5715.

Finalidade: Intimar os advogados supra da audiência designada, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

Ao ofertar resposta à acusação, a defesa dos acusados arrolou testemunhas e requereu esclarecimentos quanto ao laudo pericial do veículo, bem como expedição de ofício para a delegacia de polícia para esclarecimento quanto a realização ou/não de exame de constatação residual nos acusados. Quanto aos laudos de exame pericial de morte violenta e exame em veículo estes encontram-se acostados as fls.175/180 e respondem as questões levantadas pela defesa. Com relação ao pedido de expedições de ofício a parte postulante pode fazê-lo diretamente a Autoridade Policial, uma vez que é parte constituída pelos acusados. Assim indefiro o pedido. Maiores considerações sobre o painel probatório demandaria inoportuna incursão no MÉRITO da causa, o que é vedado ao juiz nesta fase do procedimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2014, às 08h30. Intimem-se. Requistem-se (se for o caso). Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito
Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Proc.: [0020047-07.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS.

Denunciado: EMÍDIO DA SILVA ROCHA, brasileiro, filho de Raimundo Neves da Rocha e Delcídia Vitor da Silva, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito) qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Rosângela Bezerra Gomes

Diretora de Cartório.

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0017434-77.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Cíntia Dávila Tavares

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Adriana Nobre Velo Vilela (OAB/RO 4408).

FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Adriana Nobre Velo Vilela (OAB/RO 4408) da DECISÃO de fls. 55-57 a seguir, em parte transcrita: "[...] À luz de todo o exposto, e com fundamento, ainda, no decreto de prisão preventiva (fls 48/49), INDEFIRO o pedido e mantenho a custódia cautelar de CÍNTIA DÁVILA TAVARES[...] Porto Velho-RO, 29 de outubro 2014. José Gonçalves da Silva Filho - Juiz de Direito"

Porto Velho, 30 de Outubro de 2014

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: pvh1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0018177-24.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Antônio Jorge Vaz da Silva, José Higor Ferreira Vasconcelos, Lucas Gomes Ribeiro e Nilderson dos Santos Raposo

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO: Considerando o adiantado da hora por conta da extensão de outra audiência realizada nesta data, resdesigno esta solenidade para o dia 12 de novembro de 2014 às 08h30min. Intimem-se e requisitem-se novamente as testemunhas e os réus.

Proc.: [0014393-05.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Diógenes Luiz Silva das Chagas

Advogado: Jean kleber Nascimento Collis (OAB/RO 1.617); Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

DECISÃO: Vistos etc. O acusado foi pessoalmente citado em 26.09.2014 e, na ocasião, declarou possuir Defensor constituído. Todavia, deixou de oferecer resposta escrita à acusação no prazo legal, razão pela qual a resposta escrita à acusação foi apresentada pela Defensora Pública que oficia nesta Vara, nomeada para prosseguir na sua defesa. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (v. DECISÃO às fls. 52). Não obstante a preclusão, por meio de Defensor constituído o acusado oferece nova resposta escrita à acusação, cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva. Para tanto, alega, em suma, a ausência de fundamento para a manutenção da medida, as condições pessoais favoráveis, além de dizer que pretende dar prosseguimento ao seu tratamento médico contra a dependência química. Ao pedido juntou os documentos de fls. 72/106. Relatei brevemente. D E C I D O O pedido de revogação da prisão preventiva deve ser indeferido. Conforme consta, o requerente foi preso e depois denunciado pela prática do crime de roubo, na forma tentada. Não obstante vigorar em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII), bem como o caráter excepcional da prisão preventiva, a manutenção da custódia, no caso, se faz necessária, pois persistem os fundamentos que deram ensejo à sua decretação. A Certidão Circunstanciada Criminal demonstra o requerente registra várias passagens pela polícia, inclusive por consumo de substâncias de drogas, além de condenações por furto e roubo por SENTENÇAS transitadas em julgado, o que permite concluir que no período de cumprimento de pena voltou a delinquir, praticando crime da mesma natureza. Tal fato revela como acentuada a periculosidade do agente, de sorte que a sua soltura serviria de estímulo à continuação de práticas delituosas que, pelo visto, o faz em razão da dependência química. Nessas condições, a manutenção da medida extrema torna-se necessária, pois visa garantir da ordem pública, notadamente em face da periculosidade do agente e para evitar que, estando em liberdade, continue delinquindo. A prisão atende também a conveniência da instrução criminal, já designada, e ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não se tem qualquer garantia de que, solto, o acusado cumprirá eventual responsabilização criminal. Posto isso, indefiro o pedido. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015293-85.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cristian Shayene Souza Magalhães, Mailson da Silva Santos, Romiery Marques de Almeida

Advogado:Martins Lemos Valverde (OAB/RO 2808)0

DESPACHO: Vistos etc.Cristian Shaiene Souza Magalhães, qualificado nos autos, por Defensora constituída, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, a presunção de inocência, o fato de ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito, e ainda, a ausência de motivação para o decreto da custódia preventiva, bem como que não há nada a indicar que, solto, voltará a praticar infração penal, riscos à ordem pública. Por fim, compromete-se a comparecer a todos os atos processuais e não se ausentar ou mudar de endereço, sem prévia autorização judicial. Juntou ao pedido os documentos de fls. 139/142. Relatei brevemente. D E C I D O.Da leitura do pedido formulado, busca o requerente um juízo de retratação/reconsideração da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A reconsideração, como se sabe, só ocorre em situações excepcionais, o que não se verifica no caso, haja vista que os elementos trazidos ao processo não se mostram eficazes para desconstituir os fundamentos da DECISÃO que decretou a custódia cautelar. Desse modo, se o requerente entende que a DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva deve ser reformada, o correto, em princípio, seria interpor junto ao E. TJRO o recurso próprio ou outra medida cabível. Não obstante, do exame do pedido, entendo que a custódia cautelar deve ser mantida. O requerente teve a prisão preventiva decretada em razão de fundados indícios de que seja ele um dos autores do crime de roubo narrado na inicial acusatória, circunstanciado pelo concurso de pessoas. Como declarou à autoridade policial, ele teria sido a pessoa que conduzia o veículo utilizado na execução do delito. Não obstante vigorar em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII), bem como o caráter excepcional da prisão preventiva, no caso, deve ser mantida, pois presente os pressupostos, como também persistem os fundamentos que deram ensejo à decretação da medida cautelar. Por tudo isso, a manutenção da medida preventiva se faz necessária, nem viável, nesta altura, a substituição da medida por cautelar diversa da prisão, tendo em vista que a denúncia já foi recebida, bem como porque não há garantia alguma de que o requerente, no cotidiano, deixe de praticar as condutas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, muito menos que compareceria aos ulteriores atos processuais. Sobre a prisão cautelar, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RHC 33469 / MG, em 26.06.2013, assentou que: 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.Posto isso, indefiro o pedido, mantendo inalterada, por ora, a prisão cautelar do requerente. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015166-84.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Izidoro dos Santos

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

SENTENÇA: Vistos etc. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denuncia contra Rafael Izidoro dos Santos, por infração ao art. 157, § 1º, do Código Penal c/c 244-B, do ECA, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.A denúncia, acompanhada do respectivo inquérito policial, foi recebida em 4/8/2013, consoante DESPACHO de fls. 47. O réu, citado, apresentou resposta a acusação às fls. 57/61. Seguindo regular instrução processual, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas de acusação. O réu, apesar de possuir defensor constituído não foi localizado para ser interrogado, razão pela qual foi decretada sua

revelia.As partes apresentaram alegações finais às fls.131/137 e 140/141.É o relatório. Decido. Ultimada a instrução, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado foi o autor do roubo narrado na denúncia, praticado em companhia do adolescente infrator C.E.M.N. Com efeito, ao ser ouvido na fase policial o adolescente esclareceu que no dia dos fatos estava na garupa do motocicleta conduzida pelo denunciado, e ao avistar a vítima pediu para que Rafael passasse ao lado, pois iria pegar o celular da mesma, o que de fato fez.Na mesma fase, o réu negou qualquer participação no ilícito, afirmando que no dia dos fatos estava conduzindo sua motocicleta com o adolescente C.E.M.N., na garupa, não tendo este solicitado, em momento algum, para que passasse próximo a vítima para subtrair seu celular. Foram abordados pela polícia, sendo encontrado em poder do adolescente o celular da vítima. Em juízo, o adolescente se retratou, afirmando, em síntese, que o réu não tinha conhecimento de sua intenção, subtraindo o celular da vítima sem que Rafael percebesse, tendo ele Rafael apenas lhe dado uma carona. Também negou que estivesse armado. O réu, por sua vez, conforme já mencionado, não foi localizado no endereço fornecido para ser intimado para a audiência de ulatimação da instrução e também não justificou sua ausência, mesmo possuindo defensor constituído, razão pela qual foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP. A nova versão apresentada pelo adolescente negando o envolvimento do réu, se encontra isolada nos autos, razão pela qual não merece crédito, sendo também desprovida de qualquer raciocínio lógico. Admitir como verdadeira a nova versão, seria acreditar na possibilidade de alguém na garupa de uma motocicleta em movimento subtrair o objeto de outra pessoa, sem a convivência do condutor e sem que este perceba, algo improvável de acontecer, para não dizer absurdo. O informante Geibson Vieira Trindade Messias que estava junto com a vítima por ocasião dos fatos, disse que estava andando de bicicleta com a vítima Mikael quando dois elementos em uma motocicleta emparelharam ao lado tendo o elemento que se encontrava na garupa puxado o telefone de Mikael. Em seguida o condutor da moto acelerou empreendendo fuga. A versão apresentada por Geibson foi ratificada pelo policial Armando de Mello Gonçalves Júnior, que atendeu a ocorrência. Some-se a isso o fato de tanto o réu como o adolescente terem sido reconhecidos na delegacia como autores do crime descrito na denúncia. Verifica-se, pois, que em hipótese alguma a prática do roubo seria possível sem a convivência e efetiva participação do réu, que conduzindo a motocicleta ofereceu ao adolescente infrator as condições necessárias para subtrair o telefone da vítima e empreender fuga em seguida.Nessas condições, pode-se concluir, com total segurança, que o acusado em companhia do adolescente foram os autores do roubo. A materialidade do delito se encontra consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 2/14; Ocorrência Policial de fls. 15/17; auto de apresentação e apreensão de fls. 18; termos de restituição de fls. 19.Quanto as majorantes, também restaram caracterizadas, tendo o crime de roubo sido praticado em concurso de agentes e com o emprego de uma faca, fatos relatados pelo informante Geibson cujas declarações, conforme já demonstrado, se encontram em harmonia com os demais elementos de prova constantes nos autos. Quanto ao delito de corrupção de menores, observo que também restou caracterizado, pois o crime foi praticado em concurso com o adolescente Carlos, sabendo o acusado que se tratava de pessoa menor de 18 anos, conduta esta que se amolda perfeitamente ao artigo 244-B, da Lei 8.069/90. O concurso formal também restou caracterizado, eis que o réu mediante uma só ação praticou mais crimes, devendo incidir a causa de aumento prevista no art. 70, do CP.Assim, comprovada a conduta imputada na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna o fato antijurídico.Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial

conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. Registre-se, por fim, ser perfeitamente possível a aplicação de nova definição jurídica, conforme estabelecido no art. 383 do CPP, sem que isso represente qualquer prejuízo ao réu, considerando que ele se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação dada. PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Rafael Izidor dos Santos qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, e 244-B, do Estado da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, revela-se acentuada. O condenado não registra antecedente criminal negativo (v. certidão de fls. 44). Não existem elementos para aferir a personalidade e conduta social do condenado. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em prejuízo do patrimônio alheio. As consequências são favoráveis, pois o objeto foi recuperado e restituído, não persistindo prejuízo de ordem material. A vítima não contribuiu para o crime. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade. Nessas condições, fixo a pena base para o crime de roubo em 4 (quatro) anos de reclusão e para o de corrupção de menores em 1 (um) ano de reclusão. Aumento de 1/3 (um terço) a pena do crime de roubo, porque o delito foi cometido com emprego de arma e concurso de pessoas. Considerando o disposto no art. 70, do CP, aplico tão-somente a pena do crime de roubo (mais grave), aumentada de 1/6, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 dias de reclusão, reputando necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei a pena pecuniária em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado muito embora tenha sido defendido por defensor constituído. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime doloso cometido com grave ameaça a pessoas e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena. Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que nesta condição vem respondendo ao processo. Após o trânsito em julgado o nome dos réus deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado do pagamento das custas, em razão da sua condição de juridicamente necessitado. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002265-50.2014.8.22.0501](http://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edevaldo Piedade de Arruda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069); Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

SENTENÇA: V i s t o s etc. O Ministério Público deste Estado, denunciou Edevaldo Piedade de Arruda, qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, § 2º, I, c/c 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 24/2/2014. O réu, citado (fls. 71/v.), apresentou resposta à acusação (fls. 73/76). No decorrer da instrução foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado. Consoante SENTENÇA de fls. 93/96, houve desclassificação do crime capitulado na denúncia para delito diverso, determinando a redistribuição do feito. Recebido os autos neste juízo, foi dado vistas ao Ministério Público para requerimentos pertinentes ou

apresentação de alegações finais. O Ministério Público, entendendo não haver nada a ser requerido, apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do réu por infração ao disposto no art. 15, da Lei nº 10.826/03, entendendo que a nova capitulação não traz qualquer prejuízo para o réu, porque ele se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada na denúncia. A defesa, nada requereu. É o relatório. DECIDO. Finda a instrução, restou satisfatoriamente demonstrado que o acusado efetuou o disparo de arma de fogo, tendo ele próprio confessado sua conduta durante seu interrogatório perante a autoridade judicial, reconhecendo ter efetuado ao menos dois disparos de arma de fogo em via pública. A confissão encontra-se corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, conferindo-lhe a credibilidade necessária para ser utilizada como fundamento da condenação. O delito do artigo 15, da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato e coletivo, que se consuma com o simples "disparo" de arma de fogo, em lugar habitado ou suas adjacências, sendo inexigível a demonstração de perigo concreto, notadamente porque o objeto jurídico principal e imediato, protegido pelo Estatuto do Desarmamento, é a segurança coletiva, resguardando-se, de forma mediata, bens individuais relevantes, tais como a vida, a incolumidade física e a saúde, não necessitando demonstração de que alguém foi efetivamente exposto a perigo de dano, bastando a ofensa presumida. Aqui, tutela-se justamente a manutenção da tranquilidade de um número indeterminado de pessoas, presumidamente turbada com a mera realização das condutas descritas no artigo 15, do Estatuto do Desarmamento. A materialidade do delito, por sua vez, restou evidenciada pela Ocorrência Policial de fls. 16/18 e pelas demais provas produzidas no decorrer da instrução. Vê-se, assim, que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao artigo 15, caput, da Lei 10.826/03. Assim, comprovada a conduta narrada na inicial, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 15, caput, da Lei 10.826/03, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade, quais sejam, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. Destarte, não obstante a capitulação dada na denúncia, em razão de tudo quanto exposto, e considerando o disposto no art. 383, do CPP, deve ser atribuída a conduta do réu definição diversa, subsumindo ela, como demonstrado, ao disposto no art. 15, da Lei nº 10.826/03, ressaltando que a nova capitulação não traz qualquer prejuízo ao réu, considerando que ele se defende dos fatos descritos na denúncia. POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Edevaldo Piedade de Arruda, qualificado nos autos, por infração ao artigo 15, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, mostra-se acentuada. O réu agiu livre de influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela, estando pois, sua culpabilidade comprovada, sendo censurável a conduta do mesmo. Edevaldo não registra antecedentes criminais negativos (certidão de fls. 63). Não existentes elementos para aferição de sua personalidade e conduta social, devendo tais circunstâncias ser interpretadas em seu favor. As demais circunstâncias judiciais são normais à espécie de crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade. Nessas condições, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mais deixo de aplicá-la por ter sido a pena fixada no mínimo legal, tornando a pena definitiva reputando-a necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Fixo a pena pecuniária em 1/30 do salário mínimo. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c §

3º). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço a comunidade pelo tempo da pena imposta, e proibição de frequentar bares, boates e congêneres após as 22 horas, também pelo mesmo período da pena imposta. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) condenado (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porque nesta condição vem respondendo ao processo. Custas pelo condenado. Restitua-se possíveis bens ainda apreendidos mediante comprovação de propriedade. Anote-se e comuniquem-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016543-56.2014.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Marcio Aurélio Gonçalves Ferreira, Adrieny Paraguassu de Souza Ferreira

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

DESPACHO: Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de bem imóvel, formulado por Márcio Aurélio Gonçalves Ferreira e Adrieny Paraguassu de Souza Ferreira, ambos

qualificados na inicial, pretendendo a revogação parcial dos efeitos da DECISÃO que tornou indisponíveis os bens de Glauber Luciano Costa Gahyva, especificamente, para afastar o gravame incidente sobre o imóvel apartamento 1002, do Edifício Vila Romana, nº 135, Bairro Jardim das Palmeiras, nesta cidade, argumentando terem recebido o bem de boa-fé e como parte do pagamento de transação imobiliária realizada em data anterior ao bloqueio. O pedido veio informado com cópia de contrato de compra e venda de imóvel, microfilmagem de cheques, extrato bancário, contrato particular de mútuo financeiro, nota fiscal e alteração contratual de sociedade Ltda., dentre outros. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Como ficou consignado na DECISÃO que decretou a indisponibilidade de bens que impôs as medidas cautelares ao investigado Glauber, sendo assecuratória, tem o escopo de antecipar os efeitos de futura e eventual SENTENÇA penal condenatória, salvaguardando a reparação do dano eventualmente sofrido pela Administração Pública, ao pagamento de custas e de penas de multa que por ventura vierem a ser fixadas na SENTENÇA, bem como se destina a assegurar que das atividades, supostamente delituosas, não resulte vantagem econômica para algum infrator. Como cediço, garantir o ressarcimento do ente lesado é o maior desafio dos órgãos judiciário na atualidade. Dessa forma, muito embora a medida tenha alcançado interesses de pessoas estranhas às investigações em andamento, o fato não impede a manutenção da medida assecuratória, máxime neste caso, quando não há elementos consistentes a garantir a boa-fé negocial entre o investigado e os requerentes. Aliás, a liberação de bens e valores, nesta fase, significa dizer que dificilmente seriam recuperados mais tarde, o que frustrará, com certeza, a reparação de possíveis danos causados por atos do investigado, em caso de eventual condenação. Além disso, como bem salientado pelo representante ministerial, há fundadas dúvidas quanto a veracidade do suposto negócio celebrado entre as partes, dado que o contrato juntado ao pedido não está autenticado, as firmas não estão reconhecidas e vê-se que celebrado sem testemunhas. Ressalta o representante do parquet a forma de quitação da avença, em que parte dos valores correspondentes aos cheques emitidos pelo suposto comprador foram dados a crédito de empresas estranhas ao negócio, o que não permite concluir, com certeza, que tenham ocorrido tais débitos à conta do adquirente em razão da quitação do imóvel reclamado, mesmo porque as cártulas podem corresponder a algum outro negócio avençado entre o investigado e os impetrantes. Pelas razões expostas, não sendo suficientes as provas apresentadas para comprovação da existência e lisura do negócio jurídico entabulado entre os autores e o réu Glauber indefiro o pedido formulado, mantendo inalterado os efeitos da medida cautelar que

impôs o gravame sobre o bem reclamado. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007053-10.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jacson Henrique Rosa

Advogados: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081); Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3335).

Alegações finais Partes:

Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 61.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000404-29.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Saulo Rafael Aguiar da Silva, Adriana Ferreira dos Santos, Ezio Azevedo Nunes

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Adriana e Saulo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2015, às 10h. O acusado Ezio não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (v. fls. 83) e não compareceu em juízo e tampouco constituiu defensor, tornando-se revel. Imperioso registrar que o acusado Ezio foi solto, mediante fiança, ocasião em que fora compromissado a manter o seu endereço atualizado e comparecer perante a autoridade policial e neste Juízo, todas as vezes que fosse intimado (v. CPP, arts. 327 e 328), sob pena de quebração da fiança e revogação do benefício, com o restabelecimento da prisão cautelar (v. CPP, art. 343). POR ISSO, forte no artigo 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado Ezio. Ademais, considerando que "a fuga do réu do distrito da culpa justifica, por si só, autoriza a decretação de sua custódia preventiva, com vistas a assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal" (STJ, HC n. 6.246, 5ª Turma, j. 18/11/97, v.u., DJU de 15.12.97, pág. 66.463), decreto a prisão preventiva do acusado Ezio Azevedo Nunes, com fundamento nos artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo, determinando a expedição do respectivo MANDADO, com prazo de validade até o dia 26/01/2038. A audiência supra, servirá de antecipação probatória, em relação ao acusado Ezio, devendo, na solenidade, a Defensora Pública que atuar perante este Juízo patrocinar os interesses desse acusado. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0013551-04.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado:Ronicler Souza Fontenele
 Advogado:Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
 Vistos.Recebo o apelo.Intime-se o il. Defensor do condenado para a apresentação das razões do inconformismo.Juntadas as razões, dê-se vista ao recorrido.Sobrevindo as contrarrazões, remetam-se ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

PRAZO 05 (cinco) dias

Proc.: [0011835-60.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Acusado:GERONIMO DA SILVA SOUSA FILHO, brasileiro, solteiro, entregador de marmite, filho de Geronimo da Silva de Sousa Neto e Eliane Nogueira Caracara, nascido em 25.08.93, em Porto Velho/RO.
 Advogado:Gilvane Veloso Marinho, OAB/RO N° 2139.
 FINALIDADE:intimar o advogado da DECISÃO
 DESPACHO:"Vistos. Acolho a justificativa apresentada. Inclua-se o acusado na próxima palestra e intime-se para o comparecimento. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: [0014215-27.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciada:Maria Carvalho do Nascimento
 Advogada:Carla Rocha da Silva Xinaider, OAB/RO 5434, Tamara Lúcia Lacerda, OAB/RO 5341.
 FINALIDADE:intimar as advogadas para audiência no dia 21 de janeiro de 2015, às 09:00 horas.
 DESPACHO:"Vistos. Designo audiência em continuação, objetivando a CONCLUSÃO da instrução e o julgamento da causa, para o dia 21 de janeiro de 2015, às 09:00 horas.Intime-se apenas a testemunha Dalva Firmino de Souza, a acusada e as Defensoras dela. Cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: [0018928-11.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Jonas Freitas Guterres
 Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Orestes Muniz (OAB/RO 040), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Cássio Esteves Jaques Vidal, (OAB/RO 5649).
 FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.
 DESPACHO:"Vistos. Recebo os apelos interpostos.Os acusados declararam nas petições das apelações que desejam arazoar seus recursos na instância superior. É necessário, porém, dar vista dos autos a eles (réus) para apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público. Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame dos recursos interpostos. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: [0010489-74.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Acusados: Erick Carlos da Costa e Fabio de Souza Damasceno
 SENTENÇA: Vistos etc.Acolho o pedido do Ministério Público e estendo os efeitos da SENTENÇA de fls. 88/89 ao acusado

Erick Carlos da Costa, ABSOLVENDO-O, por consequência, da imputação que lhe fora formulada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Ante a DECISÃO absolutória, fica prejudicada a realização da perícia designada nos autos apensados. Oficie-se para o cancelamento dessa diligência.P.R.I.C.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos (e os apensados) poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0015938-86.2009.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Pedro Ribeiro de Paela vulgo Negão, CPF 995.054.012-72, RG/SSP/RO 998.185, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Santa Luzia/MA., nascido em 20.12.1976, filho de Tercilio ou Telizio Camargo de Paela e Maria do Carmo Ribeiro, e Graciano Eustaquio da Silva, CPF 484.770.871-72, RG/SSP/DF 1218467, brasileiro, amasiado, operador de máquinas pesadas, natural de Minassu/GO., nascido em 12.9.1969, filho de JOaquim Evangelista da Silva e Rosaria Eustáquio da Silva, encontrando-se atualmente ambos em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. Denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso I e II (duas vezes) na forma do art. 69, todos do CP.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

OBSERVAÇÃO: O acusado que declarar não ter defensor deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada Rua Padre Chiquinho 913, bairro Pedrinhas em Porto Velho-RO.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, sala 40, bairro Centro em Porto Velho/RO.

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0003100-63.2013.8.22.0601](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Aildo da Cruz

Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO)

Querelado:Alan Mota Cordeiro

Advogado:Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275)

Fica a defesa do querelado Alan Mota Cordeiro intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0003099-78.2013.8.22.0601

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Silvio Marcos de Araújo Ferreira
Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO)
Querelado:Alan Mota Cordeiro
Advogado:Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275)
Fica a defesa do querelado Alan Mota Cordeiro intimada a
apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0017962-14.2014.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Elias Oliveira da Silva
Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
DECISÃO:

Vistos. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de um crime de furto qualificado. Juntou documentos. Instado o duto órgão ministerial manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e o requerente não possui antecedentes criminais que impeçam o benefício. Também comprovou satisfatoriamente sua identidade, residência fixa e ocupação lícita. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a ELIAS OLIVEIRA DA SILVA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001228-13.2013.8.22.0601

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação
Querelante:Janaina Rodrigues
Querelado: Sérgio de Oliveira Botelho
Advogado: Rafael Oliveira Claros (3672)
FINALIDADE: Intimar a defesa da querelante, considerando a certidão de fls. 56, para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender necessário.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0016667-73.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luciano da Conceição Leal, brasileiro, RG 1.192.292 SSP/RO, filho de Raimundo Barreto Leal e Marua Suely Pinheiro, nascido aos 21.06.1992, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Considerando que o acusado supramencionado não foi localizado para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.
Data da publicação: 31.10.2014
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

Proc.: 0017871-21.2014.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Willian Silva de Moraes
Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
DECISÃO:
Vistos. WILLIAN SILVA DE MORAES, qualificado nos autos, ingressou com pedido de liberdade provisória ao argumento de que não estão presentes os requisitos para a manutenção do decreto preventivo. Instrui o pedido com documentos. O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. Decido. Ao requerente é imputada a prática do crime de furto qualificado por arrombamento e concurso de pessoas, delito que, em princípio, não oferece maior gravidade. Entretanto o registro de antecedentes colacionado nos autos indica outros processos criminais, inclusive com condenações pelo mesmo tipo penal. Os pssimos antecedentes indicam periculosidade pessoal do requerente e grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de crimes patrimoniais, em especial, para o delito de furto. Dessa forma, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça. A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2). Vale ressaltar que o requerente apresentou falsa identidade quando da sua prisão. O que aponta para a necessidade de sua custódia também para aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por WILLIAN SILVA DE MORAES. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017870-36.2014.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Antonio Johnny Alves Ferreira
Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
DECISÃO:
Vistos. ANTÔNIO JOHNNY ALVES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de um furto qualificado. Juntou documentos. Instado o duto órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o pedido deve ser deferido. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e o requerente não possui antecedentes criminais que impeçam o benefício. Também comprovou satisfatoriamente sua identidade e residência fixa. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a ANTÔNIO JOHNNY ALVES FERREIRA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0002596-92.2005.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Segem Engenharia Ltda, Celso Roberto de Melo Spengler, Jane Burlamaqui Spengler, Marcelo Ramos Gimenez

Advogado:MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214)

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 1.906: "Vistos. Llibero os valores penhorados (R\$ 71.078,02 e R\$ 116.993,71), conforme Recibo de Protocolo de Ordem de Desbloqueio/ BACENJUD, permanecendo bloqueado a quantia de R\$ 14.448,99, que foi devidamente transferida (ID: 072014000011620123).Vistas a parte exequente, para que cumpra a determinação, contida no 2º parágrafo do DESPACHO de fls. 1898(vol. X).Após, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

João Jorge da Silva Júnior -
Diretor de Cartório.**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU VIA INTERNET. E-MAIL:

pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUÍZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1004650-81.2010.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia-Colégio Don Bosco(Requerente)

Advogado(s): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB 1940 RO)

Thania Kadma Souza de Araujo(Adjudicado)

FINALIDADE: (mov. 84.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artº 3º, inc. XXVIII, da Portaria 001/2007 -1º JECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta ade localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1006190-62.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gnose Empresa Educacional Ltda(Requerente)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

RONICLEITON DE SOUZA CARDOSO(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 29.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artº 3º, inc. XXVIII, da Portaria 001/2007 -1º JECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta ade localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1008287-35.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

LAGRON COMÉRCIO E SERVIÇOS PRESTADOS LTDA ME(Adjudicado)

FINALIDADE: (mov. 23.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artº 3º, inc. XXVIII, da Portaria 001/2007 -1º JECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta ade localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1004167-12.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Madson de Jesus Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros(Requerido)

Advogado(s): OAB:18629 PA

Cinthia Tufaile Lopes OAB/SP n. 159.842

FINALIDADE: (mov. 17.1) Vistos e etc..., Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de anotação indevida nas empresas arquivistas, conforme pedido inicial (mov. 1.5) e documentos apresentados (mov. 1.4). Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode ser julgado por este juízo, sob pena de nulidade, posto que há inegável repetição de pedido outrora formulado pelo demandante no 4º Juizado Especial Cível (processo nº 1003008-59.2013.8.22.0604) que, recepcionando e analisando o caso, tornou-se prevento, ainda que o processo tenha sido julgado extinto, sem resolução do MÉRITO, pela ausência da parte em audiência de conciliação (art. 51, I, LF 9.099/95 - falta de interesse de agir do demandante ausência do autor). Deste modo, nos exatos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, deve o processo ser remetido àquele juízo originário, sob pena de nulidade. POSTO ISSO, com fulcro na disposição legal mencionada, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, devendo o cartório promover as anotações, movimentações e baixas de estilo, remetendo os autos, ao final, para o 4º Juizado Especial Cível, em redistribuição por direcionamento (prevenção). Sem custas. Intime-se e Cumpra-se Porto Velho/RO, data do registro. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1008821-76.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Manoel Everaldo De Aguiar(Requerente)

Advogado(s): SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

ASIA MOTOS RONDONIA LTDA(Requerido)

Advogado(s): Caetano Vendimiatti Netto(OAB 1853 RO)

FINALIDADE: (mov. 22.1) Certifico e dou fé que o recurso inominado da requerida foi protocolizado intempestivamente. O trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu no dia 22/10/2014. Assim, encaminho o feito para intimação das partes quanto ao teor da presente certidão para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008146-16.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tatiele Sampaio Andrade(Adjudicante)

Advogado(s): IVONETE CORDEIRO TERAMOTO(OAB 2964 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Adjudicado)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

FINALIDADE: (mov. 44.1) Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

FINALIDADE: (mov. 41.1) Vistos e etc..., Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (mov. 34.1), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48 da LF 9.099/95. A alegação de contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios e a tempestividade. POSTO ISSO, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os comandos contidos no DISPOSITIVO do decisum prolatado e publicado (mov. 27.1). Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, na data do registro. Hedy Carlos Soares

Proc: 1006570-22.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Normando de Sousa(Requerente)

Advogado(s): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA(OAB 1175 RO)

LOJAS INSINUANTES LTDA(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 70.1) Certifico e dou fé, em que pesem os termos da certidão de mov. 68, navegando pelos autos constatei que a parte autora foi condenada em custas processuais (mov. 61). Assim, encaminho o feito para intimação da parte autora, via diário da justiça, para que proceda com o recolhimento no valor de R\$ 172,47, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a liberação do respectivo alvará de levantamento. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008316-51.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Irailton Daurea de Souza(Requerente)

Advogado(s): Igor dos Santos Cavalcante(OAB 3025 RO)

Supermercado Gonçalves(Requerido)

Advogado(s): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB 5193 RO)

FINALIDADE: (mov. 18.1) Certifico e dou fé que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014 às 10h. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente cert

Proc: 1001433-25.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Charles Henrique Ribeiro Matheus(Autor)

Advogado(s): DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA(OAB 4811 RO)

Claro S.A.(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: (mov. 55.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito, encaminho os autos para expedição de alvará, bem como intimação da requerente, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão....

Proc: 1005328-28.2012.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Mucio Calixto Teixeira(Exequente)

Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO)

Vanderlei Domingos Teles(Executado)

FINALIDADE: (mov. 51.1) Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o requerido se manifestar. Sendo assim, o requerente fica intimado para apresentar memória atualizada de cálculo e indicar a provável localização do veículo penhorado ou apontar outros bens penhoráveis, conforme DESPACHO de mov. 44.1. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005508-10.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Mario Pablo Sousa e Souza(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Edvaldo Araujo de Oliveira(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 33.1) Vistos e etc..., I - Diga o executado quanto à contraproposta do credor (mov. 30.1). II - Caso não exista a possibilidade de acordo entre os litigantes, intime-se o credor, para em 10 (dez) dias, impulsionar o feito para fins de prosseguimento da execução sincrética, atualizando o crédito exequendo, ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95) e condenação em custas processuais. III CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004109-09.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

SDN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME(Adjudicante)

Advogado(s): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)

Sandra Regina Romano Alves de Oliveira(Adjudicado)

FINALIDADE: (mov. 21.3) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artº 3º, inc. XXVIII, da Portaria 001/2007 -1º JECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1008743-48.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Shirley Alexandre Cavalcante Alberca(Exequente)

Advogado(s): MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO(OAB 5640 RO)

Saulo Alves Somenzari(Executado)

FINALIDADE: (mov. 7.3) Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 3º, inc. XXVIII, da Portaria nº 001/2007-1ºJECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002644-33.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Antonia Dias de Moraes(Requerente)

Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)

Hélio dos Santos Calori(Requerido)

Advogado(s): ALINE SILVA CORRÊA(OAB 4696 RO)

FINALIDADE: (mov. 61.3) Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 3º, inc. XXVIII, da Portaria nº 001/2007-1ºJECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006700-75.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Herika Silva Menezes Parreira Machado(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 40.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 3º, inc. XXVIII, da Portaria nº 001/2007-1ºJECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA
FERNANDES

Proc: 1005792-52.2012.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliana Soletto Alves Massaro (Requerente)
Advogado(s): Eliana Soletto Alves Massaro (OAB 1847 RO)
Eletrabras Distribuição Rondônia (Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada."

Proc: 1003814-06.2013.8.22.0601
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Alciles Pires (Requerente)
Advogado(s): SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO (OAB 3646 RO),
OAB:433-A RO, Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB 4553 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Requerido)
Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon (OAB 1740 RO)
Alciles Pires (Requerente)
Advogado(s): SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO (OAB 3646 RO),
João de Castro Inácio Sobrinho (OAB:433-A RO), Marisamia
Aparecida de Castro Inacio (OAB 4553 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico que a requerida já foi intimada a cumprir a obrigação de fazer, conforme mov. 73. Intimar a parte autora a adequar seu pedido a fase processual."

Proc: 1008286-50.2013.8.22.0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
Élia Daça Rabelo (Autor)
Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO (OAB 4180 RO)
Goiás Cobranças Eireli LTDA (Réu), Moip Pagamentos S/A (Réu)
Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730 MG),
BRIGIDA BERNARDO REVEILLEAU (OAB 313034 SP)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.53/projudi) é tempestivo e consta preparo nos moldes da Lei de Custas, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias."

Proc: 1000165-96.2014.8.22.0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jailson Uchoa Costa (Autor)
Advogado(s): Manoel Verissimo Ferreira Neto (OAB 3766 RO)
Luzia de Moura Kucharski (Réu)
Advogado(s): JANOR FERREIRA DA SILVA (OAB 3081 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 14/10/2014. Face nomeação de bens à penhora, a parte autora será intimada para se manifestar e informar se pretende o início da execução na forma requerida na petição acostada ao mov. 33 ou se aceita a penhora dos bens indicados. Prazo de 10 dias."

Proc: 1004682-47.2014.8.22.0601
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (Exequente)
Advogado(s): Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB 3327 RO)
Elisa Cristina de Carvalho (Executado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 02/01/2015 às 10:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1006805-23.2011.8.22.0601
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Graciete Ferreira Rodrigues - Me (Autor), Adelson da Silva Uchoa (Representante), Adelson da Silva Uchoa Junior (Autor)
Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO (OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO),
Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB 3980 RO) AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO) Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB 3980 RO)
RODAMAPE LOCADORA DE VEICULOS LTDA (Réu)
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA (OAB 755 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Alvará expedido nesta data no dia 28/10/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 28/11/2014."

Proc: 1004104-55.2012.8.22.0601
Ação: Execução de Título Judicial
UCHÔA & SOUSA LTDA EPP (Requerente)
Advogado(s): STENIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB 5930 RO)
Joana Maria Roberto Freire (Requerido)
Advogado(s): Sonia Maria Roberto Freire (OAB 5790 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Nos termos da portaria 001/2007-2º Jesp civil - intimar a parte requerida, caso queira, oferecer impugnação à penhora. Prazo de 15 dias."

Proc: 1001466-78.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Bruno Gomes (Autor)
Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB 2326 RO)
Claro S. A. (Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Alvará expedido nesta data no dia 28/10/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 28/11/2014."

Proc: 1001779-73.2013.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Francisca Valeria e Silva (Requerente)
Advogado(s): CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB 5649 RO)
Lucio Afonso de Fonseca Salomao (Requerido)
Advogado(s): RENNEN PAULO CARVALHO (OAB 3740 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA do mov. (42) transitou em julgado em 08/10/14, sem interposição de recurso, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 23/10/14, portanto a parte autora será intimada para apresentar a planilha de seus créditos, com inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias."

Proc: 1001779-73.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisca Valeria e Silva(Requerente)

Advogado(s): CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL(OAB 5649 RO)

Lucio Afonso de Fonseca Salomao(Requerido)

Advogado(s): RENNEN PAULO CARVALHO(OAB 3740 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA do mov. (42) transitou em julgado em 08/10/14, sem interposição de recurso, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 23/10/14, portanto a parte autora será intimada para apresentar a planilha de seus créditos, com inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias."

Proc: 1005357-10.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Cláudia Crispim da Silva(Requerente)

Advogado(s): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ(OAB 208-A RO)

Cristiano Neves(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Traga a credora, em 05 (cinco) dias, o CPF do devedor, sob pena de indeferimento do pedido de penhora on-line. Intime-se. PVH, 28/10/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1004199-51.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Eros Bueno Rodrigues Dantas.(Exequente)

Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA(OAB 802 RO)

Tiago Antunes dos Santos (Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: "Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD considerando ser atribuição do credor a indicação de bens do devedor à penhora. Ademais, não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Indique o credor, em 10 (dez) dias, bens de propriedade do devedor, à penhora, sob pena de extinção da execução nos moldes do artigo 53, §4º, da Lei 9.900/1995. Intime-se." PVH, 28/10/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001023-30.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nivaldo Braz da Silva (Requerente)

Advogado(s): OAB:6291 RO

B2W Viagens e Turismo Ltda(Requerido)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

Nivaldo Braz da Silva (Requerente)

Advogado(s): Wilson Molina Porto (OAB:6291 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: "NIVALDO BRAZ DA SILVA interpôs recurso da SENTENÇA movimento 20/PROJUDI - que julgou procedente em parte o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, conforme consta da certidão anexa ao movimento 38/PROJUDI. Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e o prazo para cumprimento espontâneo da condenação. Após, ao credor para os requerimentos pertinentes, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se." PVH, 30/10/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007457-69.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marinez Soares Pires(Requerente)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

JOÃO VITOR DE JESUS CARVALHO(Requerido), ELIELSON

CASTRO MERENCIO (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 02/01/2015 às 17:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1005694-33.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antonio Fernandes da Silva(Exequente)

Michele De Souza Dias(Executado), Laudio dos Santos da Silva(Executado)

Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO),

BRUNA ESTEVÃO RODRIGUES CONTREIRAS(OAB 5671 RO)

BRUNA ESTEVÃO RODRIGUES CONTREIRAS(OAB 5671 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes réis da audiência de conciliação designada para o dia 02/01/2015 às 08:30h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1001245-95.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Isac Souza Cunha(Requerente)

Advogado(s): DIEGO JOSÉ NASCIMENTO BARBOSA(OAB 5184 RO)

Nisse Motors Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:630-A RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: "Nos termos da portaria 001/2007-2º Juizado Esp. cível - Diante da petição do mov. 37, intimar a parte autora a se manifestar no feito. Prazo de 10 dias."

Proc: 1008960-91.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

BEATRIZ TEIXEIRA DE ANDRADE(Requerente)

Advogado(s): Samara Ravena Nunes Vinhorte(OAB 6182 RO)

Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA(OAB 138190 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: "Intimar a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de incrição do valor em dívida ativa."

Proc: 1001890-57.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Joao Augusto Chaves Prado Filho(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

BANCO DO BRASIL S.A.(Requerido)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, quanto ao pagamento apresentado pelo devedor anexo ao movimento 76/ PROJUDI. Após, volte-me conclusivo. Intime-se. PVH, 28/10/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001961-93.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ ORLANDO DE ALMEIDA(Adjudicante)

Advogado(s): OAB:258-B RO, Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)

Banco Panamericano(Adjudicado)
 Advogado(s): OAB:21.415 PE
 JOSÉ ORLANDO DE ALMEIDA(Adjudicante)
 Advogado(s): Agnaldo Muniz (OAB:258-B RO), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)
 Banco Panamericano(Adjudicado)
 Advogado(s): João Loyo de Meira Lins (OAB:21.415 PE)
 FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r.
 SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
 SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, para o fim de desconstituir a penhora da quantia de R\$ 99.449,79 (noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), constante da guia judicial movimento 101.1/PROJUDI.
 Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e com relação à guia judicial supra determino: Expeça-se alvará judicial em favor do impugnado (autor) e seus advogados da quantia de R\$ 29.071,37 (vinte e nove mil setenta e um reais e trinta e sete centavos). Expeça-se alvará judicial em favor do impugnante (réu) e seus advogados (procuração e substabelecimento 14/PROJUDI) da quantia de R\$ 99.449,78 (noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos). Anote-se o patrono do réu apto a receber as intimações, indicado na petição de impugnação. Levantados os alvarás, volte-me concluso para extinção. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se.” PVH, 06/10/2014- Drª Maxulene de Sousa Freitas - Juíza Substituta

Proc: 1002886-21.2014.8.22.0601
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Aristelia Costa(Requerente)
 Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
 Banco Bradesco S.A.(Requerido)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
 Certidão: “Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov.28) transitou em julgado no dia 09/10/2014, sem interposição de recurso. Face apresentação do pagamento, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.”

Proc: 1004367-19.2014.8.22.0601
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 THIAGO TEIXEIRA BAPTISTA(Requerente)
 Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
 Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
 Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366B MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)OAB:45366B MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)
 Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
 Advogado(s): José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB:42785 MG), Marcelo Arantes Komel (OAB:45366B MG), HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG), HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)
 FINALIDADE: Intimar as partes rés da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
 Certidão: “Certifico e dou fé, que houve apresentação de Recurso pelas requeridas e pelo autor, todos tempestivos e devidamente preparados. Considerando que a parte autora (recorrida) já apresentou as Contrarrazões Recursais, intimar as partes rés para se manifestarem do recurso interposto pelo autor, apresentando, caso queiram, as Contrarrazões Recursais.”

Proc: 1003234-39.2014.8.22.0601
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Aristides de Anunciação(Autor)
 Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
 BANCO BRADESCARD S/A(Réu)
 Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
 FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
 Certidão: “Face apresentação do pagamento, a parte autora será intimada para manifestação, no prazo de 10 dias. Certifico que o prazo para pagamento decorreu no dia 23/10/2014.”

Proc: 1008789-71.2013.8.22.0601
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Vaniu Barros Cavalcante Júnior(Requerente), ALDEIZA MOURA DE FREITAS(Requerente)
 Advogado(s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO(OAB 296289 SP)
 Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A(Requerido)
 Advogado(s): OAB:131470 SP, OAB:37498 BA
 FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
 Certidão: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 02/09/14, portanto a parte autora será intimada para retificar a planilha de seus créditos, com inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.”

Proc: 1004642-65.2014.8.22.0601
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 RAIMUNDO FERREIRA RIOS(Requerente)
 Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)
 Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
 Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
 FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
 Certidão: “Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.28/projudi) é tempestivo e consta preparo nos moldes da Lei de Custas, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.”

Proc: 1004280-63.2014.8.22.0601
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Dennis Giovanni Sousa dos Santos(Requerente)
 Advogado(s): PEDRO BRITO DOS SANTOS(OAB 578 RO)
 Banco Santander Banespa S.A.(Requerido)
 Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)
 FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
 Certidão: “Diante da juntada de comprovante de pagamento do mov. 31/Projudi, intimar a parte autora a se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.”

Proc: 1006262-15.2014.8.22.0601
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Otávio Xavier de Carvalho Júnior(Autor)
 Advogado(s): taciana afonso ribeiro xavier de carvalho(OAB 5108 RO), LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES(OAB 5483 RO)
 TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
 Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
 FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
 Certidão: “Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.25/projudi) é tempestivo e consta preparo nos moldes da Lei de Custas, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.”

Proc: 1008911-84.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

H & A Comércio de Motores e Peças Ltda(Exequente)

Advogado(s): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO(OAB 5523 RO)

ANTONIO ADEMIR SHONS(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: "Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento."

Proc: 1002853-31.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carla Geovana Carvalho de Oliveira Azevedo(Adjudicante)

Advogado(s): IZABEL CELINAPESSE OABEZERRACARDOSO(OAB 796 RO)

Finasa BMC S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: "Alvará expedido nesta data no dia 28/10/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 28/11/2014."

Proc: 1003515-92.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Stc Sistema Tecnológico de Telecomunicações Comércio e Serviço Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Roma Segurança Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: "Considerando que o endereço apresentado pela parte autora é o mesmo onde hoje se está instalado a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, a parte autora deverá apresentar o atual endereço da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007."

Proc: 1004331-11.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Heraldo Duarte Viana Filho(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Banco Cifra S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:173477 RO

Banco Cifra S/A(Requerido)

Advogado(s): Paulo Roberto Vigna (OAB:173477 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO DÉBITO no valor de R\$ 2.150,44 (dois mil, cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), referido no informativo da Serasa constante da página 10 do movimento 1.1/PROJUDI, bem como CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos do DESPACHO anexo ao movimento 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o banco réu deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se." PVH, 28/10/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006953-97.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Andson Luís Santos Sousa(Autor)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I(Requerido)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, formulado por ANDSON LUÍS SANTOS SOUZA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (item 24.1), bem como CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, os quais devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, a partir da publicação desta DECISÃO. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se." PVH, 20/10/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002129-61.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Tania dos Santos Bidal Pereira(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: "Alvará expedido nesta data no dia 28/10/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 28/11/2014."

Proc: 1003626-47.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Raulino de Mattos(Exequente)

Advogado(s): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI(OAB 4400 RO)

Newton de Souza Vaz(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: "Considerando as informações da certidão do oficial e as informações contidas na petição, intimar a parte autora a indicar novo endereço, onde deve ser feita a penhora e avaliação.Prazo de 10(dez) dias."

Proc: 1002961-60.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Lindalva Prestes da Silva Guedes(Adjudicante)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedes (OAB:8123 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Defiro o pedido de justiça gratuita constante do requerimento 26/PROJUDI. Intime-se a parte recorrida para contra-

arrazoar o recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal consignando as nossas homenagens. PVH, 30/10/2014-

Dr. José Torres Ferreira -
Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1002010-66.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jarcilei Rodrigues Passos(Requerente)

Móveis Gazin(Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, OAB:33.389 PR, OAB:33.390 PR

Jarcilei Rodrigues Passos(Requerente)

Móveis Gazin(Requerido)

Advogado(s): Armando Silva Bretas(OAB 31997 PR), Celso Nobuyuki Yokota(OAB 33.389 PR), Juilo Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33.390 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, apresentar no prazo de 10 dias, contrarrazões ao recurso inominado de movimento 28.

(a)Alana Chagas Carneiro Riff-Técnica Judiciária.

Proc: 1006668-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARLON MONTE VERDE(Requerente)

Advogado(s): José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

BANCO ITAUCARD S.A.(Requerido)

Advogado(s): José Almir da Rocha Mendes Junior(OAB 392-A RO)

MARLON MONTE VERDE(Requerente)

Advogado(s): José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

BANCO ITAUCARD S.A.(Requerido)

Advogado(s): José Almir da Rocha Mendes Junior(OAB 392-A RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para que compareçam na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/01/2015, às 08:30 horas, na sala de audiências deste Juizado, na Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, ressaltando que as partes poderão trazer até 03 testemunhas, independente de intimação, e demais provas que desejarem produzir.

Porto Velho, 29/10/2014.

(a)Evaldo da Costa Farias. Diretor de Cartório.

Proc: 1000472-15.2012.8.22.0603

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Leoedson Neves de Freitas(Requerente)

Advogado(s): ALINE SILVA CORRÊA(OAB 4696 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB:1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB

2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), OAB:2A RO, Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Leoedson Neves de Freitas(Requerente)

Advogado(s): ALINE SILVA CORRÊA(OAB 4696 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO),

Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique

Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA

OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO),

Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio

Moreira(OAB 1553 RO), OAB:1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES

DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818

RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB

2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO),

OAB:2A RO, Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE: Efetuar a Intimação de Eletrobras Distribuição

Rondônia, por meio de seus advogados constituídos, para que

pague, dentro de 15 dias, o valor de R\$80,84(oitenta reais e oitenta

e quatro centavos)arbitrado à título de honorários advocatícios,

conforme acórdão, sob pena de não o fazendo lhe serem

penhorados, tantos bens quantos bastem para a satisfação integral

da execução.

Marcos Paulo de Lima Marques - Estagiário de Direito.

Proc: 1003618-02.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Suelen Rodrigues de Assis Bento(Requerente)

Advogado(s): JETER BARBOSA MAMANI(OAB 5793 RO)

Sandra Ribeiro Viero(Requerido)

Advogado(s): ÉRICA COSTA DA SILVA(OAB 5938 RO)

Suelen Rodrigues de Assis Bento(Requerente)

Advogado(s): JETER BARBOSA MAMANI(OAB 5793 RO)

Sandra Ribeiro Viero(Requerido)

Advogado(s): ÉRICA COSTA DA SILVA(OAB 5938 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA

Trata a espécie de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por SUELEN RODRIGUES DE ASSIS BENTO, em desfavor de SANDRA RIBEIRO VIERO. Argumenta a autora que no dia 08/02/2014, foi ao cemitério Jardim da Saudade, nesta capital, prestar condolências a família de seu ex-namorado e agora amigo Adans, por ocasião do falecimento de seu pai, sendo que ao se despedir da mãe de seu ex-namorado, a requerente foi surpreendida pela requerida com palavras obscenas, agressivas e impróprias.

Afirma, ainda, que a requerida não satisfeita com a ofensa verbal perpetrada contra a requerente, deu início às sessões de espancamento, desferindo-lhe inúmeros socos e pontapés, o que ocasionou várias escoriações no seu rosto, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal anexo doc. 02. Com a inicial, juntou, ainda, BO e outros documentos pessoais.

A requerida em contestação afirma a existência de provocação prévia por parte da autora, bem como que esta a agrediu previamente na presença da mãe de Adans, com quem se relacionava por 7 anos e tem uma filha.

Na instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, inclusive o próprio Adans.

Verifica-se que a pretensão da requerente deve proceder, posto que demonstrou de forma convincente as alegações formuladas no pedido inicial, conseguindo comprovar o alegado através dos depoimentos testemunhais, em especial o próprio Adans, que tendo uma filha com a requerida e sendo noivo da requerente possui a isenção necessária para reportar os fatos (art. 333, I, Código de Processo Civil).

Além de xingamentos e ofensas verbais que são comprovadas por prova testemunhal, o caso concreto baseia-se na demonstração de ter a requerida agredido fisicamente a autora como faz prova o auto de exame de corpo de delito de Boletim de Ocorrência juntados aos

autos (mov. 1), sendo, portanto, robusta a prova contra a requerida. Ademais, o contexto em que os fatos ocorreram justificam a alegação do dano moral, já que se tratava de um velório, onde a autora estava para consolar um ex-namorado e amigo e a ação descompensada e desproporcional da requerida em ofendê-la moralmente e agredi-la fisicamente causou-lhe constrangimento, desgaste e vergonha, sendo socialmente reprovável.

O dano moral está provado.

Entendo que a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, pois, provado o fato, provado está o dano moral. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 grifei).

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição das partes, bem como a capacidade financeira da requerida, que é pessoa assalariada e mantenedora de duas filhas, e ainda o entendimento jurisprudencial dominante, fixo a indenização em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SUELEN RODRIGUES DE ASSIS BENTO em face de SANDRA RIBEIRO VIERO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, e os juros de 1% (um por cento) devem incidir a partir da última citação.

Porto Velho, 27 de agosto de 2014.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1006117-56.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valquimar Carlos Viana(Autor)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Valquimar Carlos Viana(Autor)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Valquimar Carlos Viana, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. O requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste ao autor. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Não houve apresentação de impugnação. Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, verbis: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, a parte autora deveria demonstrar em que consiste o alegado dano moral, todavia, não o fez. Isso porque a meu ver o simples descumprimento da lei não gera o dano moral alegado, sendo imprescindível a demonstração do fato gerador do desagravo moral, das especiais ou peculiares circunstâncias e condições que fazem com que sua permanência do autor na fila do banco se desloque da condição habitual de desconforto e dissabor para ensejar um dano moral. No caso concreto, o autor não se desincumbiu a contento de demonstrar tais elementos. Vale dizer que não cabe ao Judiciário fiscalizar o regular cumprimento dos serviços bancários Assim entendo, não tendo restou provado o fato constitutivo do direito do autor, já que a situação fática nos autos não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido. Nesses termos, o juiz deve atribuir o ônus da prova à parte que possui melhores condições de produzi-la. Este novo modo de distribuição visa manter o equilíbrio da relação jurídica, tratando as partes de forma isonômica. Insta frisar, mais uma vez, que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II, do CPC. No entanto, a DECISÃO que determina a inversão do ônus da prova, não tem o condão de impor à parte requerida o dever de provar que o direito alegado pelo autor inexistente. Logo, a prova positiva é do autor, sendo incabível falar em inversão do ônus por resultar em imposição de impossível realização material, vez que trata-se de prova de fato negativo. Nesse sentido o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a mera espera em fila de banco, sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva. O simples descumprimento da Lei, não é o bastante para a reparação dos danos morais, carecendo

de outros fatores que indiquem o dano sofrido. Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, Dano Moral Imoral, Florianópolis, ed. Conceito, 2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 23/09/2014

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003854-73.2011.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Altevir Pereira de Oliveira
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondonia
Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Vistos. Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV, considerando os dados apresentados às fls. 438. Intimem-se as partes via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000792-20.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Agostinho Ildefonso de Oliveira Cintra, Bruno Renato Somariva Manduca da Silva, Ediran Amaral Dias, Ivan Cordeiro, Marcio Dassi Negri, Pedro Henrique Mendes Bezerra dos Santos, Queicianne Paniago Coleta
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DESPACHO:

Vistos. Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos dados bancários das partes requerentes pleiteada às fls. 197. Intime-se (DJ) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0016030-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raimunda Lopes Tavares
Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:

Vistos. Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV, considerando os dados apresentados às fls. 194/195. Intimem-se as partes via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0023425-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sebastião Gomes
Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. O requerente alega ter sofrido acidente de trânsito nos anos de 2007 e 2011, não se recorda o mês, sendo internado no Hospital João Paulo II. Posteriormente, descobriu que tinha direito ao recebimento do DPVAT e, por isso, pretende obter o prontuário médico que lhe fora negado. A parte requerida arguiu preliminares de perda do objeto, falta de interesse de agir e ineptia da inicial, as quais considero manifestamente improcedentes. E assim é porque os fatos deduzidos na inicial são claros e suficientes para viabilizar, como de fato ocorreu, a produção de defesa. A apresentação dos prontuários de internação ocorrida somente do ano de 2011 não exaure os pedidos do autor, que se consubstanciam em exibição de documentos correspondente aos períodos de 2007 e 2011, portanto não houve ineptia da inicial, perda do objeto e, nem mesmo, falta de interesse de agir. Por isso passo a examinar o MÉRITO. Primeiramente, o requerente afirma que nos anos de 2007 e 2011 sofrera acidente de trânsito, motivo pelo qual foi internado no Hospital João Paulo II, mas não sabe precisar quando exatamente isso ocorreu. Pretende a exibição dos prontuários médicos da época provável de sua internação, sem nem mesmo indicar qualquer indicio de que realmente sofrera tal acidente e em que período concretamente isso aconteceu. Os expedientes hospitalares juntados tanto pela parte requerente quanto pelo requerido datam do ano de 2011. Em relação a esse período, a internação do requerente se deu por provável pancreatite crônica

(protuário médico de fls. 58/81, e não acidente de trânsito. Quanto a alegada internação ocorrida em 2007, o requerente apresenta um expediente médico (fl. 21) que se refere ao mesmo problema no pâncreas. O pedido do requerente deveria especificar exatamente o período em que ocorreu o acidente para se precisar o período de sua internação e, assim, viabilizar a busca pelo documento que pretende obter, se é que ele existe. Não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Ademais, ainda que tal documentação fosse encontrada e, de fato, se referisse a acidente de trânsito, a pretensão em receber o DPVAT já fora alcançado pelo prazo prescricional de três anos (Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"). Assim, quanto à apresentação dos documentos referentes às internações do ano de 2011, concluo que a pretensão foi satisfeita em relação a esse pedido ante a apresentação dos documentos de fls. 58/81. E quanto a documentação de 2007, o requerente não provou o alegado acidente de trânsito e nem sua data que alega tê-lo sugerido à internação hospitalar. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial e, com base no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJe. Agende-se decurso de prazo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000095-96.2014.8.22.0601](#)

Ação: Justificação (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilson Alves Francisco

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

DESPACHO:

Vistos. Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls. 81/82), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 03/09/2014, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico Pje, ocorrida em 07/07/2014. Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005941-31.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sharline Ponciano Fernandes

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da r.SENTENÇA (fls. 145), remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores para pagamento. Após, intimem-se as partes via DJ para manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo autor. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005940-46.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Denise Aparecida de Oliveira

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da r.SENTENÇA (fls. 145), remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores para pagamento. Após, intimem-se as partes via DJ para manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo autor. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0022355-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elisângelo Correia de Souza

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Vistos. Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls. 97/99), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 01/09/2014, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico Pje, ocorrida em 07/07/2014. Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005710-04.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Sérgio da Silva Ferreira

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da r.SENTENÇA (fls. 155), remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores para pagamento. Após, intimem-se as partes via DJ para manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo autor. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0023335-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronaldo Alonço de Queiroz

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

SENTENÇA:

Vistos. O Estado de Rondônia peticionou confirmando que o devedor atendeu a obrigação imposta pela Turma Recursal, ou seja, efetuando o depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e das custas processuais, quantias suficientes para satisfação do crédito (fls. 154), razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Portanto, resta superada essa fase processual, pelo que DECLARO EXTINTO o cumprimento da

SENTENÇA, nos termos do art. 795 do CPC, c/c art. 27 da Lei 12/153/09. Arquivem-se os autos. Intime-se (D.J.) Publicação e Registro automáticos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007299-94.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adão Geraldo Colombo, Ana Cristina Cordeiro da Silva, Ari Carvalho dos Santos, Antônio Mendes, Edina Maria Barros, Evaldo Albuquerque Rabelo, Eudes Andrade de Barros, Jailson Viana de Almeida

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0024752-30.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Celio Pinheiro Franca

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a perícia realizada. Prazo sucessivo, iniciando-se com a parte autora.

Proc.: 0007802-52.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amaury Costa Cassiano, Ana Cleia Silva dos Anjos, Aquino Filho Quintão Aquerly, Eliton Gonçalves Gutierrez, Geoclézio dos Santos, Graciliano Barroso de Moraes, José Ribamar Castro Guimarães, Josimar Rodrigues, Karin Maria Gomes Cury, Milton Oliveira de Abreu, Paulo Marcos Iseppi Coutinho, Rodrigo Fernandes de Sousa, Suelen da Silva Lopes, Weverson Vieira da Silva

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

SENTENÇA:

Vistos. Os requerentes propuseram a presente ação afirmando serem servidores efetivos, ocupantes do cargo de Sócio Educadores, todos lotados na Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS. Aduzem que já recebem adicional de insalubridade nos termos da Lei 2.165/09, mas pretendem que a vantagem seja paga no grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, segundo dispõe a L.C. 413/07. Alegam que a L.C. 528/09 é inconstitucional e, por isso, não pode ser aplicada ao caso sub judice. A parte requerida sustenta que uma alteração legislativa fez com que a base de cálculo do adicional fosse a prevista na Lei estadual nº 2.165/2009, e não na Lei Complementar estadual nº 413/2007. Portanto, com base naquela lei o valor da vantagem corresponde até 30% sobre R\$ 500,00. Finalmente, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A questão do cálculo do adicional de insalubridade devido aos agentes penitenciários e aos sócio-educadores do Estado de Rondônia é

questão pacificada na Justiça de Rondônia. Cito, como exemplo, o MANDADO de Segurança nº 0000231-87.2013.8.22.0000 julgado pelas Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, em que se pacificou entendimento de que a L.C. nº 413/07 fora revogada pela L.C. nº 528/09, de forma que a legislação em vigor aplicável a matéria é a Lei nº 2.165/09, a qual prevê que o adicional seja calculado com base no valor fixo de R\$500,00, nos percentuais variáveis de 10%, 20% e 30%. Cito outros precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 413/2007. DERROGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 528/2009. INCIDÊNCIA DA LEI N. 2.165/09. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO NO MANDAMUS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os DISPOSITIVOS da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela lei, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a regra geral prevista na lei n. 2.165/2009. Segundo entendimento do STJ, reconhecido como abusivo e ilegal o ato administrativo que retém indevidamente o valor do benefício, o MANDADO de segurança pode garantir o direito de receber o retroativo ao período de 120 (cento e vinte) dias que antecedeu a impetração do mandamus, independentemente de nova ação. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à percepção do adicional, em grau máximo, a ser calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, bem como o direito de percepção dos retroativos. (MANDADO de Segurança n. 0001216-56.2013.8.22.0000, Rel. Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues, julgado em 10/05/2013). No âmbito dos Juizados Especiais, a e. Turma Recursal de Rondônia também vem decidindo nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOTAÇÃO NO PRESÍDIO JOSÉ MARIO ALVES DESDE NOV/2009. LEI Nº 413/07 REVOGADA PELA LEI Nº 528/09 EM NOV/2009. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NA LEI Nº 2.165/2009. O art. 10, § 6º, da Lei Complementar n. 413/2007 foi revogado pela Lei Complementar n. 528/2009, ocasião em que o adicional passou vigorar para os agentes penitenciários conforme a regra geral aplicável a todos servidores públicos prevista na lei 2.165/09, cujo grau máximo corresponde a 30% sobre R\$500,00, reajustáveis em conformidade com o aumento geral dos servidores. Recurso provido. (RI nº 00011508720118220601, Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 09/08/2013). Os requerentes confirmam que já recebem o adicional de insalubridade no grau máximo (30%) previsto na Lei 2.165/09. No entanto, por entenderem que a L.C. nº 528/09 padece de inconstitucionalidade por vício de forma, sustentam que a mesma não poderia ter revogado a L.C. nº 413/07, que lhes assegurava o pagamento da vantagem no grau máximo de 40%. No entender dos requerentes, a inconstitucionalidade por vício de forma consistiria no curto espaço de tempo do processo legislativo (um dia) que resultou na edição da L.C. nº 528/09, cujo texto integral é composto de dois artigos, que seguem: Art. 1º. Fica revogada a alínea a do inciso V e o § 6º, ambos do artigo 10 da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007, que Institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça e dá outras providências. Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 3 de novembro de 2009. O exíguo tempo de tramitação do processo legislativo, por si só, não configura vício de forma, ainda mais quando se trata de curto texto de lei com assunto que, embora de grande interesse dos requerentes, não demanda longas discussões na respectiva comissão e nem em plenário. Além do mais, consoante afirmam os próprios requerentes, a proposição do projeto de lei do executivo tramitou como matéria em regime de urgência. Em uma mesma sessão plenária, a proposição recebeu parecer das comissões pertinentes e foi submetida à votação em dois turnos, em sessão extraordinária. O trâmite do processo legislativo pode ser facilmente constatado no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (<http://sapl.al.ro.leg>).

br/consultas/materia/materia_mostrar_proc_cod_materia=1155).O certo é que os requerentes não apontaram nenhum vício formal, ou seja, não indicam em que fase o processo legislativo se afastou do devido processo legal. Aparenta deduzir a existência de vício formal tão somente pelo curto tempo de tramitação do processo legislativo. A doutrina especializada tem alertado para a importância do princípio da presunção de constitucionalidade das leis como derivação do princípio da separação de poderes. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário cujos membros não têm o batismo do voto popular - fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica. Nas palavras do agora e. Ministro Luís Roberto Barroso: a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção 'iuris tantum', que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância pelo intérprete e aplicador do direito: a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor. (Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 165.) Assim, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis, toda legislação - em geral oriunda do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Logo, não se pode declarar inconstitucionalidade por simples ilação decorrente do curto tempo de tramitação de um processo legislativo. Em CONCLUSÃO, o adicional de insalubridade deve continuar sendo pago nos termos da Lei nº 2.165/09, ou seja, tendo como base de cálculo o valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no percentual máximo de 30% (trinta por cento), em virtude da derrogação da L.C. 413/07 pela L.C. 528/09. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais que AMAURY COSTA CASSIANO e OUTROS formulam em face do ESTADO DE RONDÔNIA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJe. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002782-71.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Adeilson Almeida de Albuquerque
 Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Procurador do Estado de Rondônia (), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 DESPACHO:

Vistos. Defiro o desarquivamento pleiteado pela parte requerente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis, sob pena de arquivamento definitivo. Verifica-se que o patrono da parte autora deixou de assinar a petição intermediária de fls. 170/171. Intime-se pelo DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0010635-34.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Carlos Eduardo Leite Oliveira
 Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
 Requerido: Fundação Universidade Federal de Rondonia - UNIR, Estado de Rondônia
 Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte requerente a respeito dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 430/431). Intime-se (DJ) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007799-68.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Ivanilda Marques Oliveira
 Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
 Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
 Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intimem-se. (D.J). Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0025817-26.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Janaina Alencar de Menezes
 Advogado: Marcus Edson de Lima (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o pedido de desistência da ação às fls. 51 do autos, e do regramento contido no art. 267, §4º do CPC, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acatamento ao que fora peticionado. Intime-se (D.J) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000055-96.2013.8.22.0101

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Raimundo Gomes do Carmo
 Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública ()
 Requerido: Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes via Diário de Justiça sobre o cadastramento dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico PJe, mantendo-se a mesma numeração, conforme determina o artigo 13 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária. Além disso, importante informar as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça. Após, arquivem-se os autos físicos, devendo-se as partes se manifestarem nos autos virtuais. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003286-91.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jorge Calado da Silva
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente peticionou às fls. 191 confirmando que o pagamento da obrigação fora realizado por meio de sequestro (fls. 186/188), quantia suficiente para satisfação do crédito, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Portanto, resta superada essa fase processual, pelo que DECLARO EXTINTO o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 795 do CPC, c/c art. 27 da Lei 12/153/09. Arquivem-se os autos. Intimem-se (D.J.). Publicação e Registro automáticos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002522-71.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Silene Lima da Silva
Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705),
Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a solicitação do Município de Porto Velho fls. 344, portanto, apresente a requerente em 10 (dez) dias a memória de cálculo dos pedidos de cumprimento de SENTENÇA de fls., 328 e 333, e em seguida voltem-me os autos conclusos. Intime-se (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002538-25.2011.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ilza Aparecida Maia dos Santos
Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656), Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o eventual cumprimento da obrigação informado às fls. 96/99, sob pena de extinção. Intime-se. (DJ) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003831-30.2011.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Cássia Regina Marques Azevedo
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Vistos. Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV, considerando os dados apresentados às fls. 240/243. Intimem-se as partes via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006136-84.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria das Dores Brito de Oliveira
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006137-69.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raine Goulart Oliveira
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006423-47.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria do Rosário Almeida de Souza
Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006139-39.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria José Pereira da Silva Brasil
Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867),
Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0017984-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Walney de Andrade Costa
Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes via Diário de Justiça sobre o cadastramento dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico PJe, mantendo-se a mesma numeração, conforme determina o artigo 13 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária. Além disso, importante informar as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça. Após, arquivem-se os autos físicos, devendo-se as partes se manifestarem nos autos virtuais. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0018068-55.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Tiago Luis Veloso da Costa
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o pedido de desistência da ação às fls. 86 do autos, e do regramento contido no art. 267, §4º do CPC, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acatamento ao que fora peticionado. Intime-se (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0020770-37.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA
Advogado: Anderson Adriano Reis e Silva (OAB/RO 1347)
Requerido: Detran - RO
DESPACHO:

Vistos. Intime-se as partes via Diário de Justiça sobre o cadastramento dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico PJe, mantendo-se a mesma numeração, conforme determina o artigo 13 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária. Além disso, importante informar as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça. Após, arquivem-se os autos físicos, devendo-se as partes se manifestarem nos autos virtuais. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0002814-22.2012.8.22.0601**

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rusivel Oliveira Louzada
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:

Vistos. Remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores atualizados para pagamento. Intime-se (DJ). Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0007801-38.2011.8.22.0601**

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sizen Kelen de Souza
Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intime-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0007908-82.2011.8.22.0601**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Eliene de Jesus Correa Nunes Móvi
Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intime-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0008457-92.2011.8.22.0601**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Lucy Andréia Soares Castro de Alencar
Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido: Departamento de Trânsito de Rondônia. Detran, Estado de Rondônia
Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte requerida informou o pagamento da RPV, fls. 168/169, bem como ofício nº 1531 / 14 / DEAF / DETRAN / RO. Intime-se a parte requerente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o pagamento da RPV nº 49 / 2014, JEFAP. Intime-se. (DJ). Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0000681-07.2012.8.22.0601**

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: José Carlos Françoço
Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:

Vistos. Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV, considerando os dados apresentados às fls. 129/130. Intime-se as partes via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0000807-57.2012.8.22.0601**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Emerson Silva da Costa
Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
SENTENÇA:

Vistos. Observa-se dos autos, que o apontado devedor atendeu ao cumprimento da obrigação, efetuando o depósito de quantia suficiente para satisfação do crédito, inclusive já tendo sido expedido alvará ao requerente às fls., 138, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Portanto, resta superada essa fase processual, pelo que DECLARO EXTINTO o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 795 do CPC, c/c art. 27 da Lei 12/153/09. Arquivem-se os autos. Intime-se (D.J.) Publicação e Registro automáticos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0006138-54.2011.8.22.0601**

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Meires Socorro Carvalho do Nascimento
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intime-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006420-92.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilva Rodrigues Fontenele

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0011335-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alailson Marcos de Jesus

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.159/170), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Intimem-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004883-95.2010.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adelison França Coutinho, Aguinaldo Silva Gomes, Clodimar dos Santos Silva, Daniel Garcia do Amaral, Dayani de Almeida Tobias, Evandro Medeiros de Souza, Fabricia Rocha Sousa, José Aguinaldo Pereira Lima, Leandro Medeiros de Souza, Ronivon Leite da Cunha, Valdir Cária

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Vistos. Face à petição do Estado de Rondônia (469/507) informando o cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte requerente, inclusive informando se todas as obrigações foram cumpridas, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, e em seguida voltem-me os autos conclusos. Intimem-se (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002514-94.2011.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alessandro Roger Barbosa

Advogado: Maria do Carmo Egeuz Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 379/380 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000858-68.2012.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Miguel

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se a parte requerente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o eventual cumprimento da obrigação informado às fls. 131/134, sob pena de extinção. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002164-72.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marta de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Conforme SENTENÇA de fls., 75, arquivem-se os autos. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006424-32.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Denice da Silva

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007800-53.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lucia Cruz da Silva

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito. Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento. Intimem-se. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000683-74.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joao Bosco Azevedo

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Homologo os cálculos apresentados pelo contador à fl. 123/124 dos autos, visto que fundamentados na legislação pertinente. Expeça-se RPV, no entanto o requerente deverá apresentar os documentos necessários para tal no prazo de 05

(cinco) dias:a) SENTENÇA,b) Certidão de Trânsito em Julgado,c) Procuração/Substabelecimento,d) Acórdão (se houver),e) Planilha de cálculos,f) Número do CPF,g) Número do RG,h) Número da conta corrente, banco e agência. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se.Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0018424-84.2012.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wilson Nunes Kruger

Advogado:Marcia Antonelli ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador do Estado de Rondônia (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

Vistos.Observa-se dos autos, que o apontado devedor atendeu a Requisição de Pequeno Valor RPV, efetuando o depósito de quantia suficiente para satisfação do crédito, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita (fls. 167/170).Portanto, resta superada essa fase processual, pelo que DECLARO EXTINTO o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 795 do CPC, c/c art. 27 da Lei 12/153/09.Arquivem-se os autos.Intime-se (D.J) Publicação e Registro automáticos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0006673-66.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adão Galdino de Almeida

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), André Costa Barros (OAB/RO 5232), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Vistos.Devido à divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apresentar os valores para pagamento.Após, intemem-se as partes via DJ para manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo autor.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0006141-09.2011.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Zulmira Venancio Garcia

Advogado:Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito.Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento.Intimem-se. (D.J)Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0006142-91.2011.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Diacuí de Oliveira Perseghini

Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito.Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento.Intimem-se. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0003997-96.2010.8.22.0601**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Danillo de Araújo Braga

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

DESPACHO:

Vistos.Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV, considerando os dados apresentados às fls. 259/260.Intimem-se as partes via DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0006140-24.2011.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Silvane Aragão Nunes

Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito.Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento.Intimem-se. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: **0006143-76.2011.8.22.0601**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Albertina da Silva Vieira

Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se Alvará para liberação do valor remanescente ao perito.Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA observando-se a ordem cronológica para julgamento.Intimem-se. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: **0021601-85.2014.8.22.0001**

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Valdecir Rodrigues da Silva, Carlos Flávio Viana Ataíde

Advogado:Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)

Impetrado:Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

DECISÃO:

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar. Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 7º, II, Da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ouça-se o Ministério Público. Finalmente, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004949-96.1991.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A): Estado de Rondônia Beron, Edir Espírito Santo Sena

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Executado: Supermercado Vera Ltda, Devanei Domingues Eugenio

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

Feita a pesquisa pelo sistema RENAJUD, nada foi localizado. Requeira o Estado de Rondônia o que de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005427-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Requerido: José Roberto da Silva

Advogado: Advogado não informado ()

DESPACHO:

Feita a pesquisa pelo sistema RENAJUD, nada foi localizado. Aplico ao Executado multa de 5% do valor atualizado da dívida, com base no art. 601 do CPC. Requeira o Estado de Rondônia o que de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003548-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia.

Pge Ro. ()

Executado: Horan Vitório de Souza Sales, José de Lima Cardoso

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

DESPACHO:

Feita a pesquisa pelo sistema RENAJUD, nada foi localizado. Requeira o Estado de Rondônia o que de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0092888-36.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro.

()

Executado: Gelci Lourdes de Oliveira

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

DESPACHO:

O perito informou por meio da manifestação de fls. 335, que executou a vistoria no local, no entanto observou que a área está inscruada na Área de Preservação Permanente da Usina Santo Antônio, e que inclusive uma parte da mesma está

submersa, foi alagada pela formação do lago. Salientou que se a área é de APP, deve ter sido desapropriada e indenizada pela UHE Santo Antônio. Ocorre que a proprietária informou que não existe nenhuma indenização. O perito solicitou que seja feita uma pesquisa junto às varas cíveis do fórum de Porto Velho, para verificar se existe ou não processo de desapropriação da área, caso não exista, que seja intimada ao Consórcio Santo Antônio que apresente a documentação de indenização da área e se houve, quanto foi e quem recebeu a indenização da área. A parte executada requer a juntada de substabelecimento e carga dos autos para cópias, conforme petição de fls. 336/337. Passo a decidir. Em consulta ao SAP do Tribunal de Justiça não se constatou nenhuma ação de desapropriação em nome da executada Gelci Lourdes de Oliveira. Desse modo, faz-se necessária a intimação da parte executada para informar sobre a manifestação do perito. Ante o exposto, defiro a juntada do substabelecimento de fls. 336/337, sendo assim, cadastre no SAP o nome do advogado Rafael Oliveira Claros, OAB/RO 3672, como representante da parte executada. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição do perito de fls. 335, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018620-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Afonso Souto

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012449-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058)

DESPACHO:

Mediante a DECISÃO prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008205-23.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sidney Francisco

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (não informado)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do CPC, denega-se a segurança postulada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004903-95.2014.8.22.0003](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Jéssica Kéthlen Mosconi de Oliveira

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do CPC, denega-se a segurança postulada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007230-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Adriano Marques da Silva

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Mediante a DECISÃO prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018465-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça ()

Executado: Sena Serviços de Construções Ltda, Joao da Costa Ramos

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

DECISÃO:

DECISÃO O Ministério Público do Estado de Rondônia executa SENTENÇA condenatória proferida em 26/11/2012, em ação de improbidade administrativa em face de Sena Serviços de construções Ltda e João da Costa Ramos, condenados solidariamente a ressarcirem ao erário o valor de R\$ 24.315,58, segundo memória de cálculo do MP. Os Executados foram intimados para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J, do CPC, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, dando causa a realização de penhora on line, via bacen Jud, a qual restou parcialmente positiva com penhora de R\$ R\$ 104,49, do Executado João da Costa Ramos. Deferida a quebra de sigilo fiscal, efetivada através do Infojud, que restou positiva apenas em relação a João Ramos, sendo que em relação a Sena Serviços de Construções Ltda, não foi verificado registro de declaração de imposto de renda nos últimos três anos, levando a crer que a empresa não está em atividade. Verifica-se notória dificuldade da primeira Executada em solver a dívida, e, em decorrência o MP requer a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de reaver o crédito, argumentando que evidencia-se, neste caso, que a pessoa jurídica foi usada em atividades alheias às suas FINALIDADES sociais. Brevemente relatados, decido. É justo o receio do Parquet em não receber o crédito em favor do erário. Depreende-se como elementos essenciais e caracterizadores da

desconsideração da pessoa jurídica o abuso de personalidade jurídica, evidenciada pelo desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial; comportamento doloso e fraudulento. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Neste caso, o desvio de FINALIDADE caracteriza-se pelo mau uso da FINALIDADE social da empresa para prejudicar o erário, configurado pela falsa certificação de CONCLUSÃO de serviços de reforma hidráulica, sanitária e elétrica na sede da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, que foram efetivamente pagos, porém não realizados pela empresa. Assim, cabível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica visando possibilitar a transferência da responsabilidade para quem utilizou a pessoa jurídica indevidamente, causando dano ao erário. Por estas razões, presentes os pressupostos legais, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da Executada SENA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, diante das evidentes dificuldades que o Exequente tem em receber valores da Executada. Defiro o pedido do MP de penhora on line, em contas dos sócios Roger Tedesco Silva Bicalho, Cassandra Raquel Garcia de Oliveira Cersosimo e Pualo Henrique Fernandes Miranda, conforme protocolo anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Em caso de resultado infirmo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002787-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pavinorte Projetos e Construções Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Ciente da interposição do agravo de instrumento em relação a DECISÃO de fl. 585, no que tange à penhora on line em contas do Município de Porto Velho. Observo que os valores penhorados foram desbloqueados conforme DESPACHO de fls. 647 e relatório Bacen Jud de fl. 648, após expedição de alvará judicial em favor da Requerente/Agravante, sacado de conta judicial aberta pelo Requerido para este processo. Oficie-se prestando as informações requisitadas no ofício 2264/2014-2º Dejuesp. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006967-45.2014.8.22.0014](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Leidiane Ferreira Santos

Advogado: Wilson Negri (), Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Impetrado: Secretaria de Estado de Administração Sead

SENTENÇA:

Ante o exposto, denega-se a segurança postulada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269 inc. I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Juiz de Direito: Edenír Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: **0017991-12.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção Pavimentação e Recuperação de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido: D.e.r. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.

Procurador: Bruno Rafael Orsi

Procurador: Bruno Cesar Singulani França

Intimação: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica".

Proc.: **0010156-70.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra dos Santos Muniz Araujo, Marcelo de Oliveira Lopes, Marcos André Alves Brito, Milton Minoru Tatibana, Marli Rosa, Rondinelia Alves Chaves, Pedro Henrique Rocha Vilarim, Simone Isabel da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208),

Advogado (A): Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651)

Requerido: Estado de Rondonia

Procurador: Joel de Oliveira (00)

Intimação: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica".

Proc.: **0016561-25.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: **0009582-81.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marília Ferreira da Silva

Advogado: Defensoria Publica

Requeridos: Estado de Rondônia e Município de Porto Velho RO

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410),

Procuradores: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Requerida, Município de Porto Velho, por via de seu Procurador, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: **0001753-15.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Ubirajara Marques

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Município de Candeias do Jamari

Procurador: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica".

Proc.: **0023004-26.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franclin Leudo da Silva Martins

Advogado: Rafael Ferreira Batista (279653)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica".

Proc.: **0021066-98.2010.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

INTIMAÇÃO: "Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos), no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: **0099890-23.2000.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado: Márcio José da Silva

Advogado: Ronaldo José Marques (OAB-RO 1261)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Advogada: Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188)

INTIMAÇÃO: "Fica o EXECUTADO, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido."

Proc.: **0011934-75.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmar Mendes da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondonia, Município de Porto Velho

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador (a): Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105),

Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica".

Proc.: **0009764-33.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginelza Oliveira de Souza Rodrigues Coutinho

Advogado: Ernande Segismundo (RO 532)

Requerido: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Advogado: Rodolfo Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 5572)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: **0010931-85.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Regildo Nogueira Mota, Alisson Breno Nogueira Mota

Advogado: Hélio Vicente de Matos (DNI DNI)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: **0221942-16.2003.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

AA: Estado de Rondonia

Procuradora:, Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado:Pilar Engenharia Ltda, Arrildo Locatelli, Wlamil Martins Ribeiro, João da Costa Ramos, Edson Tsutomu Kitahara
Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195), Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Autora,ESTADO DE RONDÔNIA por via de sua Procuradora, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 1351 verso, da escritania."

Proc.: [0023846-74.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Segurança Imóveis Ltda

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0012685-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andre Luiz Moura Uchoa

Advogado:André Luiz Moura Uchoa (), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: [0006042-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia

AA: Estado de Rondonia

Procuradores: Taís Cunha e Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Requerido:Adenildo Queiroz da Silva e Jean Carlos Nunes dos Santos

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

SENTENÇA: "... Assim, nos fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a ação, pois não configurados ilícitos compatíveis à incidência das normas dos art. 11º c/c art. 12 da Lei 8.429/92 em relação aos réus ADENILDO QUEIROZ DA SILVA e JEAN CARLOS NUNES DOS SANTOS. RESOLVO o processo, com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em favor dos requeridos por ausência de má-fé. Publicada em audiência com intimação aos presentes. Registre-se. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, recebido nos efeitos do art. 520, CPC, intemem-se os Apelados para contra-razões, certificando a tempestividade e preparo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito."

Proc.: [0016430-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

AA: Estado de Rondonia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:José Raimundo Pereira Sales

Advogado:Defensoria Publica

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia intimado, via seu procurador a informar nos autos n. de conta para transferência do valor depositado em nome deste juízo, prazo de 5 dias."

Proc.: [0011588-61.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hugo Olenski

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: JURACI JORGE DA SILVA e IVANIR ANTÔNIO DE BORBA

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Requerida,Estado de Rondônia, por via de seu Procurador, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0000415-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda

Advogado:Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Matheus Carvalho Dantas (6391)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 270/277.

Proc.: [0003945-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado: Bruno Cesar Singulani França, Bruno Rafael Orsi, Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897), Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)

Requerido:Fbx Serviços de Segurança Ltda

Advogado:Edilson A. de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Recurso de Apelação Autor:

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0009444-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER

Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0015379-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Camilo Rondon Sena Duarte

Advogado:Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Impetrado:Município de Candeias do Jamari - RO

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Assim, considerando todo o exposto, bem como a insuficiência das provas colacionadas, DENEGO A SEGURANÇA, pois não comprovada a existência do direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, resolvendo a lide com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários na regra do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, não havendo manifestação, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0106607-12.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Neurimar Santos de Andrade Almeida

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (), Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

DESPACHO:

1) O Estado junta ordem bancária de 16/10/2014, requerendo suspensão da ordem de sequestro. Desta feita, defiro o requerimento e intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021229-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson L. Pasa & Cia Ltda Epp

Advogado:Sandra Cristina dos Santos Bahia (6486)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de DARES, em que Jefferson L. Pasa & Cia Ltda Epp pretende anulação de duas notas fiscais emitidas erroneamente, respectivamente no valor de R\$96.424,00 e R\$106.250,00.Dado à causa o valor de R\$1.000,00, procedeu o autor com o recolhimento das custas iniciais nessa proporção, requerendo em sendo o caso, recolher as custas complementares ao final do processo. Assim, considerando que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o provento patrimonial pretendido na ação, e também de modo a justificar a tramitação do feito neste juízo, emende-se a inicial para adequar o valor da causa, complementando o recolhimento de custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004785-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Renan da Costa Azevedo

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Advogado:JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Trata-se de Embargo de Declaração interposto pelo Renan da Costa Azevedo nestes autos, alegando omissão na SENTENÇA ora embargada.A pretensão é invocada na regra do art. 535, II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Pretende o Embargante, que seja sanada omissão na SENTENÇA. Posto que alega ter deixado de se manifestar quanto a ponto de defesa.Analisando os autos não vejo obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA. Nada há ser esclarecido.No mais, o Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da SENTENÇA, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comportando acolhimento aos embargos, razão pela qual os REJEITO.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010950-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira

Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO: Assim, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois de reintegração não se trata e, em consequência, Resolvo a lide com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno a Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 800,00 e nas custas do processo.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019804-74.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Danyelly Westphal

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DECISÃO:

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos do art. 273 do CPC, nesta fase preliminar. Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004815-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Cezar de Magalhaes Carvalho

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Considerando a manifestação da perita (fl. 242) intime-se o autor para manifestar-se, após conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018922-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Batista Carvalho, Vandrey Marcos Frá, Jeferson Leandro Correia Machado, Henrique da Silva Barbosa, Marcelo Victor Duarte Corrêa, Luis Gustavo de Oliveira, Rachid Diniz Ferreira Sallé, Jorge Costa dos Santos Júnior, Alexsander de Menezes Souza Couto, Carlos Carvalho Estrela Junior, Thiago Araujo Santos, Maurilio Miranda Pereira, Sinclair Araujo de Lima, Igor Mayane Justino, Philippe Rodrigues Menezes, Bruno Costa dos Santos, Daniel Fernandes Bostelmann, Helberth Aldimas Soares Ferreira, Ewerson Melo Pontes, Renato Acácio Canhoni Suffi, Jefferson Ribeiro da Rocha, Jansen Ribeiro Martins, Eber Milton Barros Oliveira, Anderson Melo Tinoco da Silva, Rodrigo Arrivabene Coelho

Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para dizerem que fato controvertido pretendem provar com a prova oral requerida, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento. Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova testemunhal, cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0020892-84.2013.8.22.0001**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Embargado: Maria Bianca do Nascimento

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DESPACHO:

1) Indefiro o requerimento (fls. 149/151), considerando a fase em que se encontram os autos, inclusive, já com DECISÃO de embargos de declaração (fls. 141/142) e qualquer irresignação contra a DECISÃO prolatada deve ser apreciada pelo Tribunal ad quem. 2) De outra banda, quanto o requerimento de execução provisória em face da Fazenda Pública entendo incabível, consoante a impossibilidade de fracionamento. Desta feita, encaminham-se os autos ao egrégio TJRO. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0021239-83.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar da Silva Severino, Irenilda Naitz Herzog, Marciele Naitz Sampaio Pereira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondonia, Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda, Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DISPOSITIVO Ante os fundamentos expostos, considerando a necessidade de oitiva da parte contrária, bem como elementos de prova, INDEFIRO por ora, a Antecipação de Tutela, pois não preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova análise em sendo o caso. Custas iniciais diferidas para o final. O trâmite da ação deverá seguir em Segredo de Justiça, devendo os cartório proceder as anotações necessárias. Citem-se os requeridos para apresentarem resposta no prazo legal. Após a réplica e especificação de provas. P.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0003276-67.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Executado: Rondineli Freitas Cerdeira

Advogado: Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO:

1) Considerando a informação do Oficial de Justiça de que o veículo se encontra no pátio do DETRAN (fl. 182). Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser realizado no pátio daquele órgão. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0025896-05.2013.8.22.0001**

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Shalimar Christian Priester Marques ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Marta Carolina Fabel Lôbo (OAB/RO 6105)

DESPACHO:

1) Considerando a manifestação do hospital (fl. 94) informando que não existe médico especialista na área de neurologia. Oficie-se ao Hospital Infantil Cosme e Damião. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0001917-77.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Paula da Conceição Lobato

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DECISÃO:

Trata-se de Embargo de Declaração interposto pelo Francisco Paula da Conceição Lobato nestes autos, alegando erro material na SENTENÇA ora embargada. A pretensão é invocada na regra do art. 535, I, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Pretende o Embargante, que seja sanado erro material na SENTENÇA, pois constou erro material na SENTENÇA. Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para o erro material mencionado, sendo correto a procedência dos pedidos. Por essa razão, retificando a parte dispositiva da SENTENÇA proferida às fls. 146/174, para que conste o seguinte: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de determinar. (...), mantendo-a em seus demais termos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0020992-05.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5.674)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Ante os fundamentos expostos, considerando a necessidade de oitiva da parte contrária, bem como elementos de prova, INDEFIRO a Antecipação de Tutela, pois não preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Este juízo tem por bem, diferir o recolhimento das custas para o final do processo. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo legal. Após a réplica e especificação de provas. P.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0021321-17.2014.8.22.0001**

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Alcione Ferreira Nascimento, Christiane Araujo Silva, Cristiano Zielinski da Silveira, Deivid Washington Szcowski, Leandro Pimentel Vassalo, Juliane Priscila Gonzaga de Novais, Paulo Ricardo Ferreira de Freitas, Rosilene Ferreira Gomes, Sergio Camilo de Oliveira, Visiomar Pacheco da Silva, Cathiusse Daiane da Luz Barreto

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

DECISÃO:

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos do art. 273 do CPC, nesta fase preliminar. Isto posto, a princípio,

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021135-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Valzomiro Bizarello

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0106607-12.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Neurimar Santos de Andrade Almeida

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (), Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

DESPACHO:

Em tempo. Considerando o bloqueio on-line na conta da exequente equivocadamente realizado, e havendo transferência para a conta judicial, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados a favor da exequente indicado às fls. 253. Quanto a atualização de valores de requisição de pequeno valor não paga no prazo determinado de 60 (sessenta) dias, conforme requisição expedida na data de 25 de outubro de 2013, o pagamento tendo se concretizado em 01 de outubro de 2014, passado quase um ano da expedição para pagamento, neste caso comporta a atualização de valores, do período em que excedeu o prazo determinado para pagamento. AGRADO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito. No caso, não tendo sido respeitado o prazo de 60 dias, impõe-se atualização dos valores devidos, com juros e correção monetária, desde a data de expedição da RPV até a data do efetivo pagamento, deduzidos os valores já pagos. Agravo de petição interposto pela exequente a que se dá provimento parcial. (TRT-4 - AP: 01165008520075040029 RS 0116500-85.2007.5.04.0029, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 27/09/2013, 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) Assim, encaminhe-se os autos ao contador para atualização dos valores, e após, dê-se vista ao Estado para manifestação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022919-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kato Construção Civil Ltda

Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO: Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou demonstrado a ocorrência de quebra de equilíbrio econômico financeiro, conforme relatado em inicial, mas tão-somente o valor pactuado no termo aditivo de R\$60.803,40, em cumprimento ao prazo contratual. RESOLVO a lide com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, desde as tenho como compensadas, e na mesma proporção as custas processuais, considerando que o feito tramita sob o crivo da gratuidade de justiça. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, certifique-se a tempestividade, intimando-se o recorrido para as contrarrazões, sendo recebido nos efeitos do art. 520, caput, CPC. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0119421-08.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado: Rodrigues Rodrigues & Cia Ltda, Manoel Rodrigues Sobrinho, Henry Antony Rodrigues

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

DESPACHO:

Diante da notícia que o executado Henry Antony Rodrigues veio á óbito, diga o Estado o que pretende em termos de prosseguimento, uma vez que os valores devidos estão sendo descontados em folha de pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0250498-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reynaldo Galvão Modesto Filho

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado na SENTENÇA confirmada pelo e. TJRO, em grau de recurso. Assim, defiro o pedido, e determino a intimação pessoal do requerido para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação no tocante a permanência do autor no teste de capacidade física previsto no Concurso Público para provimento do cargo de policial militar do Estado de Rondônia, conforme previsto no edital 257/GDRH/SEAD/2008. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012114-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado: José Roberto Bad da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (fls. 205), para suspensão da pretensão da execução pelo período prescricional de 05 (cinco), para fins de diligências de eventual modificação econômica do executado. E por consequência, determino o arquivamento do feito, condicionado seu desarquivamento pela parte interessada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003212-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar. (RO 2358)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:María Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução referente ao execução de honorários, conforme documentos de transferência dos valores depositados judicialmente (fls. 274/276), para as contas dos exequentes, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0233353-51.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:N. N. A. H. L. L. E. de R.

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Renato Condeli (OAB/RO 370), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado:C. C. de C. dos S. de R.

Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

DESPACHO:

Trata-se de Execução de SENTENÇA proposta em face de NAGATO NAKASHIMA e ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE visando recebimento dos valores que atualizados importam em R\$ 778.271,55.Tendo em vista a realização de inúmeras tentativas, sem êxito, em rever os créditos do exequente, o exequente requer que a intimação dos executados nos moldes do art. 600, do CPC. Considerando as razões apresentadas pelo exequente, bem como, a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, entendo como razoável o pedido do exequente, e assim, determino a intimação pessoal dos executados para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de multa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 601 do CPC.Expeça-se carta precatória para intimação ao executado residente em outra Comarca.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0000460-49.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Elcio de Sousa Silva (54881MG), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:Adauto Faioli Poggian, Ademar Simões, Ademilson Albino Prudencio, Adenir Ferreira, Altair Rivelino dos Santos, Arilson Gomes da Silva, Alberto Vicente Ribeiro, Armindo Albino Prudencio, Bruno Nogueira Lima, Carlos Augusto Berto dos Santos, Carlos Roberto de Lima, Celso Ribeiro dos Santos, Edson José da Silva, Eugênio Joaquim Gouveia Junior, Francinaldo Miranda da Silva, Gilton César Sousa, Israel Simao de Souza, Izael Correia, Joaquim Glaydson da Silva Soares, Jorge Correia, Jowandreo da Silva Paixão, Marilucio Merecino Rocha, Marcos Andre Teixeira de Souza, Mauro Cesar Bruch, Nilton Barros da Silva, Paulo Roberto dos Santos, Pedro dos Santos Silva Neto, Pedro Ribeiro dos Santos, Reginaldo de Souza Nogueira, Reginaldo dos Santos Oliveira, Roberto Pedro da Silva, Samuel Alonso Aranda, Uilson Miguel dos Santos, Valdir da Silva Lima, Valmir Cesar Fabris, Jorge Apoluceno Ribeiro

Advogado:Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução referente ao execução de honorários, conforme documentos de transferência dos valores depositados judicialmente (fls. 379/416), para a conta do exequente, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0000710-82.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. de R.

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:N. V. e T. L.

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

DESPACHO:

Intime-se a executada para comprovar nos autos o depósito referente a penhora realizada a partir do faturamento do mês de outubro de 2014, e que mensalmente, informe ao Juízo, com comprovante de depósito dos valores devidos, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se pessoalmente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003366-75.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Daniela Nicolay de Oliveira (), Edna Antonia Capeli da Silva Oliveira (RO 1832)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Três Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068), Lerí Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Ana Laura Teixeira de Souza (OAB/SP 178553), Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068)

DESPACHO:

1) Considerando o objeto da presente demanda e levando em conta que a prova pericial não guarda pertinência. Indefero o requerimento e determino a vinda dos autos para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Sílvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

Proc.: [0009996-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Fabio Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020862-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Porto Velho RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Embargado:Luiz Duarte Freitas Júnior

Advogado:LUCAS GUSTAVO DA SILVA (OAB/RO 5146)

DESPACHO:

Vistos.1. Certifique o cartório acerca da tempestividade dos Embargos opostos.2. Se tempestivos, recebo-os, suspendendo a execução, na forma do §1º do Artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Ao Embargado para impugnação.4. À contadoria judicial, em sendo o caso.5. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016269-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Nogueira Gomes

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Renato Condelli (OAB/RO 370)

Ato ordinatório:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos por ocasião da perícia técnica.

Proc.: [0023715-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Fábio de Mello Andrade

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, intimado através de seus Procuradores, a se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 140."

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: [0001987-31.2014.8.22.0701](#)

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Gelson Gomes dos Santos; Adalcilene de Jesus Aguida

CITAÇÃO DE: Gelson Gomes dos Santos e Adalcilene de Jesus Aguida, brasileiros, Conviventes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os requeridos acima qualificados para que tome ciência da Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Pedido de Liminar, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, em face da menor Ane Kele Vitória Águida dos Santos, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

Proc.: [0000833-75.2014.8.22.0701](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Sérgio Generozo

CITAÇÃO DE: Pedro Sérgio Generozo, RG Nº7.111.419-8 SSP/RO, Brasileira, Casado, filho de Natalino Generoso e Dirce Morer Generoso, nascida aos 29/06/1968, natural de Tuneiras do Oeste-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificada, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público. CAPITULAÇÃO: Como incurso nas penas do art. 217-A c/c art.226, inciso II, em continuidade delitiva, nos termos do art.71 do CP. OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 30 de outubro de 2014.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro a cota ministerial de f. 58. Cite-se o réu pela via editalícia. Findo o prazo do edital sem manifestação do acusado, venham para análise do art. 366 do CPP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de setembro de 2014. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006314-70.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: O. A. L. R.

Advogado: Delson Fernando Barcellos Xavier OAB/RO 795

Interditado: G. L. R. G. L. R.

DESPACHO:

Vistos e Examinados.1 - Com as emendas de fls. 52/53 e fl. 80 e documentos, constata-se que as interditandas são usufruárias de dois imóveis deixados pelo falecido genitor, Luiz Raymundo Rivoiro (fl. 19).2 - Quanto ao pleito de antecipação de tutela, não são verificáveis no Feito os requisitos do artigo 273, incisos I e II do CPC, razão pela qual indefiro-o.3 - Cite-se a parte requerida na forma do artigo 1.181 do CPC, com todas as advertências legais. Designo interrogatório para o dia 01 de dezembro de 2014, às 09:40 horas.4 - DETERMINO, ainda, de imediato, a realização de Estudo Técnico para averiguação das atuais condições das interditandas, bem como quanto a melhor pessoa indicada para o exercício de eventual curatela. O relatório respectivo deverá estar no Feito em até 03 dias antes da audiência supra. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005431-26.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. R. L.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: A. K. dos S. L.

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima OAB/RO 333

DESPACHO:

Vistos e examinados. Já houve prolação de SENTENÇA extintiva no Feito (fl. 33). Ademais, ao contrário do que foi informado pelo alimentante, há conta bancária da beneficiária no processo (fl. 28), de modo que o pensionamento DEVE ser lá depositado. Assim, intime-se, via DJ, advertindo o alimentante para que não mais proceda com depósito judicial, o que demanda movimentação cartorária indevida, e que não mais será admitida. Libere-se todos os valores depositados e demonstrados nestes autos, mediante alvará de levantamento. Arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0004315-19.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: O. S. de O. V. A. S. F. M. F. de S. M. F. de S. K. V. N. S.
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido: E. de R. N. de S.

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC, cumprindo o DESPACHO de fl. 101, vez que o advogado, apesar de intimado não se pronunciou. Advirto que cabe às partes, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, adotar as providências legais para o regular seguimento do feito, o que não está ocorrendo, diante da necessidade de intimar pessoalmente a parte autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010119-31.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. C. da S. R. G.

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: M. R. G. F.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PRISÃO. Concedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 733, 735 e §1º do art. 652 do CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 60 (sessenta) dias, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de

soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Fica deferido ao Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 172, § 2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário. VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 890,23 (oitocentos e noventa Reais e vinte e três centavos) referente aos meses de julho/agosto e setembro/2014, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 40% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo. Serve cópia da presente como MANDADO de citação e prisão. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009481-95.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. de F. de A. M.

Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de alvará judicial. Determinada a emenda para esclarecimento quanto ao pagamento das parcelas do bem a ser adquirido (fls. 15) a interessada ficou inerte. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c.c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem os autos a seguir. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009988-56.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. A. C. M. C. A. R. C.

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSÉ ALVARO COSTA, ALVARO RODRIGO COSTA e MAYLA CRISTINA COSTA, ajuizaram ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que os alimentandos já são maiores e trabalham, não mais necessitando dos alimentos prestados pelo pai. Juntaram documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando que os alimentandos atingiram a maioridade, e concordam com a exoneração dos alimentos, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero JOSÉ ALVARO COSTA da pensão alimentícia paga a seus filhos ALVARO RODRIGO COSTA e MAYLA CRISTINA COSTA. Sem custas finais. Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos e, após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010112-39.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. R. X. C.

Advogado: Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B)

Requerido: R. S. C.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 11:10 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requeridos) para comparecerem a solenidade,

que se realizará na sede deste Juízo. Citem-se os requeridos para responderem a ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cumpra-se pelo PLANTÃO, servindo cópia de MANDADO, autorizando o meirinho a proceder na forma do § 2º do art. 172 do CPC, se necessário. Ciência ao MP. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011592-86.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. de C. J. A. de C.

Advogado: Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)

DESPACHO:

Excepcionalmente, elabore-se estudo social do caso, devendo a assistente apontar em qual cômodo da residência se encontram os móveis elencados na prestação de contas, assim como descrever, dentro do possível, as condições onde está instalado o curatelado, diante da reforma realizada. Prazo: 30 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010052-66.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. G. P. I. S. P.

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apontar o interesse de agir, visto que não há litígio, e a declaração que se pretende pode ser obtida extrajudicialmente, em cartório. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010101-10.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. de O.

Advogado: José Ribamar Fernandes Morais (OAB/AM A559)

Requerido: P. D. F. V.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 10:50 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, pelo PLANTÃO servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006247-08.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. S. T.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Requerido: E. de R. de O. C.

DESPACHO:

Verifico que embora o DESPACHO de fls. 13 tenha determinado que a parte requerente juntasse aos autos as certidões negativas de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, apenas a certidão municipal foi juntada aos autos, restando cumprir o DESPACHO no que tange às certidões federal e estadual. Se assim, deve a autora trazê-las aos autos, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007219-75.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. C. de O.

Advogado: Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175)

Requerido: A. C. de A. C.

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

DESPACHO:

Maria Cleide de Oliveira moveu ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Antonio Cosme de Araujo Cavalcante pretendendo que o executado desocupe e entregue o bem imóvel que lhe coube na partilha convencionada nos autos de dissolução de sociedade atuado sob o n. 0009481-66.2012.8.22.0102. As partes têm em andamento outra ação de cumprimento de SENTENÇA, atuada sob o n. 0003897-47.2014.8.22.0102, sendo que lá restou convencionada que o homem entregaria à mulher, no prazo de 30 dias, as chaves do imóvel, objeto deste feito. Considerando que a audiência foi realizada no dia 09.10.2014, ainda não se exauriu o prazo acordado para cumprimento da obrigação, conforme ata que segue em anexo. Se assim, suspendo este feito até o dia 10 de novembro de 2014. Decorrida a suspensão, abra-se vista às partes para que manifestem-se no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009640-38.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: P. J. B.

Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

DESPACHO:

Defiro ao autor mais 15 dias, para que promova a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Observo que não foi apresentada certidão negativa Federal, nem Estadual. A certidão Estadual deve ser emitida pela SEFIN, não se confundindo com o “nada consta” processual. O Fisco Federal aponta irregularidade no CPF da falecida, devendo ser providenciada a devida regularização. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001589-38.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. de O. M.

Requerido: C. A. R. G.

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Requerida, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a proceder o recolhimento das custas processuais que atualmente importam o valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0150006-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. M. C.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido: H. C. M. G. M.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar o Alvará Judicial de nº 187/2014 expedido nos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0009803-18.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: F. R. C. J. M. P. C. M. H. P. C. V. E. C. C.

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Inventariado: E. de F. R. C.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte indicada Francisco Raimundo Coutinho Junior, por via de suas Advogadas, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a assinar e retirar o Termo de Compromisso de Inventariante expedido nos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0009663-81.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. da S. D.

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Inventariado: E. de F. D. P.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a assinar e retirar o Termo de Compromisso de Inventariante expedido nos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0006602-18.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. F. V.

Advogado: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Requerido: E. T. de O. V.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação da parte contrária acostada às fls. 39/42 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0006848-14.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. V.

Requerido: D. Q. de S.

Advogado: Jefferson Silva de Brito-OAB/RO 2.952

ATO ORDINATÓRIO: Fica o Requerido D. Q. de S., através de seu advogado, intimado do resultado do Laudo Pericial de D.N.A., onde consta positiva sua paternidade acostada às fls. 25/28 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0004523-66.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. C. M.

Interditado: F. C. M.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: FLAVIA COSTA MESQUITA A Dr^a. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela Proc. Nº 0004523-66.2014.8.22.0102, que Adelide Antonia Costa Mesquita, move em face de FLAVIA COSTA MESQUITA, brasileira, incapaz, portadora RG nº 2003010440483 SSP/CE e CPF nº 017925313-11, residente nesta cidade, na Rua Abílio Nascimento nº 4778, Bairro Caladinho, manteve a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, considerando o falecimento da curadora da curatelada, mantenho a INTERDIÇÃO da requerida Flávia Costa Mesquita, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e ss do Código Civil, e nomeio-lhe curadora a requerente, sua mãe Adelide Antonia Costa Mesquita. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho, RO, sexta-feira, 15 de agosto

de 2014. (a) Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito.

Proc.: [0010986-92.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. L. de C. J.

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: J. L. de C.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a resposta de Ofício da empresa EXACT LTDA, acostada às fls. 172/177 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0005585-44.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: O. A. dos S.

Interditado: J. dos S. O.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JONAS DOS SANTOS OLIVEIRA A Dr^a. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0005585-44.2014.8.22.0102, que Osvaldina Avelino dos Santos, move em face de JONAS DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 839519 SSP/RO e CPF nº 795263492-53, residente nesta cidade, na Rua Antonio Violão nº 3507, Bairro Tancredo Neves, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I e 3º, II, ambos do Código Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua genitora, OSVALDINA AVELINO DOS SANTOS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Havendo necessidade de dilação do prazo, a parte autora irá providenciar o necessário para a reavaliação. Porto Velho, RO, terça-feira, 26 de agosto de 2014. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito..

Proc.: [0007801-75.2014.8.22.0102](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: S. M. B. de Q.

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Requerido: A. R. M. de Q.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação da parte contrária acostada às fls. 50/89 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0007214-53.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. G. dos S. V.

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: R. J. A. V.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação da parte contrária acostada às fls. 41/84 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0004737-57.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. C. de A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E)

Requerido: J. G. da S. A. H. G. da S. A.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado no prazo próprio, intimada a apresentar às contrarrazões do recurso adesivo, caso queira, no autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0010943-92.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. V. R. da S.

Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Requerido: E. N. C.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de Carta Precatória acostada às fls. 209/216 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0008721-49.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: P. G. C.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: C. B. C.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte contrária junto com o comprovante de Depósito, acostada às fls. 15/18 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0006160-52.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. A. da S.

Requerido: L. B. da S.

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2014, às 08:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, acompanhadas de seus advogados. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0004777-39.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: J. M. da C.

Interditado: J. B. da C.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JOÃO BATISTA DA COSTA A Drª. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0004777-39.2014.8.22.0102, que Jordana Moura da Costa, move em face de JOÃO BATISTA DA COSTA, brasileiro, convivente, portador do RG nº 329335 SESDEC/RO, residente nesta cidade, na Rua Açaí nº 5412, aptº. 05, Bairro Jardim Eldorado, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido João Batista da Costa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e ss do Código Civil, nomeando-lhe curador a requerente, sua filha Jordana Moura da Costa. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que

nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho, RO, terça-feira, 26 de agosto de 2014. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei

digital e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito.

Proc.: [0000867-04.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. S. B.

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650)

Requerido: A. P. S. G. B.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar as Cartas Precatórias expedida nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0004423-14.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. V. B. dos S.

Requerido: E. de F. A. C. e S. W. J. G. e S.

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte indicada, Wellington Johnson Gomes e Silva, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a assinar e retirar o Termo de Compromisso de Substituição de Inventariante expedido nos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0005923-18.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. P. L.

Requerido: R. de O. M.

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial de D.N.A acostada às fls. 24/27 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0005518-79.2014.8.22.0102](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Interditante: M. C. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Interditado: V. R. de L.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: VANUZIA RODRIGUES DE LIMA A Drª. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela Proc. Nº 0005518-79.2014.8.22.0102, que Manoel Celestino Lima, move em face de VANUZIA RODRIGUES DE LIMA, portadora do RG nº 000551555 SSP/RO, residente em Candeias do Jamari/RO, na Rua 37 nº 113, Bairro União, manteve a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, considerando o falecimento da curadora e genitora da curatelada, mantenho a INTERDIÇÃO de Vanuzia Rodrigues de Lima, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e ss do Código Civil, e nomeio-lhe curador o requerente, seu pai Manoel Celestino Lima. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que

nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho, RO, sexta-feira, 15 de agosto de 2014. (a) Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito.

Proc.: [0006191-72.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. L. N.

Advogado:Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

Requerido:C. A. M. L.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de Carta Precatória acostada às fls. 61/67 dos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0003726-90.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. C. de A.

Advogado:Antonio Luiz Ferreira (OAB/PE 14.710)

Requerido:J. X. de A. J. X. de A.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo próprio, intimada a apresentar às contrarrazões do recurso de apelação, caso queira, nos autos. Porto Velho 30.10.2014.

Proc.: [0001238-70.2011.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. L. da S.

Advogado:Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

Requerido:P. da C. S. F.

DESPACHO:

Defiro o alvará requerido à fls.132, conforme já decidido no DESPACHO de fl. 115.Expeça-se alvará, devendo a parte exequente manifestar-se em 5 dias, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008844-47.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. F. da S.

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:S. D. da S.

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

SENTENÇA:

Por todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, mantendo hígida a obrigação do requerente prestar alimentos à requerida, e julgo procedente o pedido alternativo, para que os alimentos deixem de ser descontados em folha de pagamento do autor.Em razão da procedência do pedido alternativo, se mostra necessário converter os alimentos em percentual do salário mínimo, para que estes não fiquem defasados, ficando assim a pensão fixada em 1,02 (um inteiro e zero vírgula dois) salário mínimo, a ser paga mensalmente mediante depósito na conta bancária da genitora da autora, até o dia 10 de cada mês.Reitero que, havendo descumprimento do pagamento da pensão alimentícia na forma aqui concedida, poderá a alimentada requerer em juízo o retorno dos descontos junto ao empregador do alimentante, sem prejuízo da regular execução pelos débitos inadimplidos.Sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I. C.Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009259-30.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. F. dos S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Executado:M. dos S. P.

Advogado:Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 26/27, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005215-65.2014.8.22.0102](#)

Ação:Adoção

Adotante:F. P. M.

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Manifeste-se o Ministério Público, e tornem para SENTENÇA.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010226-75.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G. da S.

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido:L. F. B.

DECISÃO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando data início e fim da união que pretende ver reconhecida, bem como indicando os bens que pretende partilhar, atribuindo valor a cada um deles.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010189-48.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. A. da S. S.

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:J. M. P.

DECISÃO:

Verifica-se no SAP que tramitou ação de modificação de guarda entre as partes, na 4ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto com julgamento de MÉRITO (processo n. 0005491-67.2012.8.22.0102). Considerando que o presente feito tem as mesmas partes e envolve o mesmo objeto, a competência para processar a ação é do Juízo prevento (art. 106 e 253, II do CPC). Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para a 4ª Vara de Família de Porto Velho.Remetem-se os autos para o cartório distribuidor para distribuição por dependência.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009513-03.2014.8.22.0102](#)

Ação:Separação de Corpos

Requerente:H. M. de M.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:A. P. de S.

Advogado:Kellen Cristina São José (RO 2553)

DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.562 do Código Civil, e 889, parágrafo único, do CPC, defiro o requerimento, determinando o afastamento da requerida do lar durante o processo principal. No cumprimento do MANDADO, que o sr. Oficial deverá realizar com muita ponderação, o oficial deverá explicar à ré que ocorre apreciação simplesmente liminar, informando-lhe que ela poderá produzir provas nos autos principais e ainda ser ouvida em Juízo, SE O FIZER POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, ocasião em que seus motivos poderão até mesmo levar a outra DECISÃO,

de forma que a atividade sensata da requerida nos autos será elemento muito importante em prol de sua posição jurídica. A requerida deverá ser advertida de que não poderá retornar ao lar sem expressa autorização deste Juízo, SOB PENA DE INCIDIR EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, e a mesma somente poderá retirar seus pertences pessoais. A cópia da presente DECISÃO servirá como MANDADO. Cumprida a medida, digam as partes. Decorrido o prazo, certifique a escrivania se houve a distribuição da ação principal no prazo de 30 dias, e tornem para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0009180-51.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. A. D.

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Requerido: L. de F. F. D.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 19.

Proc.: [0008679-97.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: G. B. da S. F.

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido: P. L. F.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 24.

Proc.: [0002927-81.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. C. R.

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Requerido: C. L. de C.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 101.

Proc.: [0011968-43.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. N. dos S.

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Requerido: P. W. dos S.

Advogado:

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0003484-73.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. I. N. R. R. W. F. N. R. de K. F. N. C.

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Inventariado: J. V. N. M. L. F. N.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0116490-32.1994.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. W. S. V. E. S. J. E. E. C. M. L. S.

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Inventariado: E. de V. E. S.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0090056-83.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G. de J. M.

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: L. R. V. M.

Advogado:

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0007395-54.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. M.

Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Requerido: P. D. V. A.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0138948-28.2003.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. C. dos S.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Inventariado: M. V. C. dos S. J. B. dos S.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0013014-96.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Laila M. dos Santos

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A)

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0008412-28.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. de S. L. R. dos S. L.

Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS (OAB 5870)

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0098337-96.2004.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Heraclito Rodrigues Filho, Deomida Rodrigues de Medeiros, Eugenio Rodrigues, Antonia Mafalda Rodrigues, Yolanda Triverio Denny

Advogado: Daniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907)

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0000035-68.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. A. de J. F. J. A. da S. D. A. da C. N. E. A. C. E. A. da C. E. A. da C.

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Inventariado: E. de E. A. de J. E. de D. A. da C.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0004516-79.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: F. J. F. F. I. M. F. F. B. M. de L. F. F. A. C. M. F. F.

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Inventariado: E. de J. T. F.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0047357-82.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. G. P. G.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: M. G. P. G.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0198107-33.2002.8.22.0001](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: Clemildes Veríssimo de Oliveira Camurça, Ana Helena Verissimo Camurça Coutinho, Claudio Verissimo Camurça, Alberto Verissimo Camurça

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0157637-91.2001.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Luzia Claodemira Menezes Pacheco

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Inventariado: Angelica Carlos de Menezes

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0010565-39.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: C. C. L. E. de E. de O.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

SENTENÇA:.....Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivase. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013045-87.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. D. da S. G. da S. C. S. da S. C. J. da C. C. J. C. da S. C.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Inventariado: E. de J. da C. C.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (formal de partilha).

Proc.: [0003345-82.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. G. das N.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: A. dos S. B.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

DESPACHO: Intimem-se as partes para que, em 05 dias, se manifestem sobre o relatório psicossocial (fls. 61/65) e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de setembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005794-13.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. V. F. de M. E. F. de M.

Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730), Rafaela Piquiá Soares (OAB/RO 5203)

Requerido: L. M. das N.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DESPACHO: Considerando que não houve manifestação dos requerentes sobre o ofício de fl. 73 e que o processo já se encontra findo (fl. 70), arquivem-se os autos no aguardo da manifestação da parte interessada. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011891-63.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. P. de S.

Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Requerido: M. H. P. de S.

SENTENÇA:.....Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0081742-71.1994.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): O. N. S. C. E. B. de A.

Advogado: Sérgio Augusto Frederico (OAB/SP 80246), Carolina Ribeiro Garcia Montai de Lima (OAB/SP 217588), Ana Ester Feitosa Brito (RO 649), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias OAB/RO 3747, Cássio Esteves J. Vidal OAB/RO 5649

Inventariado: E. de F. S. C. R. P. O. N. C.

DESPACHO:.....CONCLUSÃO Em face do exposto, com fundamento no art. 984 do CPC:a) RECONHEÇO que já houve a quitação do direito de meação da interessada Eucleonice Bezerra de Azevedo, com relação aos bens imóveis sob matrículas nº 2.333 e nº 10.218 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. b) RECONHEÇO a inexistência de prova de quitação do direito de meação da interessada Eucleonice Bezerra de Azevedo, com relação aos bens imóveis sob matrículas nº 3.049 e nº 14.654 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. c) CONCEDO o prazo de 30 dias para que a inventariante tome as seguintes providências: 1 - apresente o documento comprobatório do pagamento do direito de meação da interessada Eucleonice Bezerra de Azevedo, com relação aos bens imóveis sob matrículas nº 3.049 e nº 14.654 do 1º Ofício de Registro de

Imóveis desta Comarca;2 - apresente novo plano de partilha, conforme já determinado no item c2 da CONCLUSÃO da DECISÃO de fls. 667/670, com inclusão do imóvel sob matrícula nº 28.185 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e a comprovação da quitação do direito de meação ou inclusão da interessada Eucleonice Bezerra de Azevedo.3 - comprovar o recolhimento do ITCD, com relação ao imóvel sob matrícula n 28.185- 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Intimem-se todos, observando que a interessada Eucleonice Bezerra de Azevedo já está representada por outro advogado (fls. 723/725). Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009768-92.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. S.

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: C. do C. R.

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a não manifestação da exequente (fl. 69), defiro o sobrestamento do feito até o dia 16 de dezembro de 2014. Não havendo manifestação da parte autora após o término do prazo, o feito será extinto e arquivado, independentemente de nova intimação. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005752-61.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. G. C. R.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: H. D. da C. C.

Advogado: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o requerido para regularizar a sua representação processual. Em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0001062-86.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. N. N.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Requerido: A. N. da S.

C E R T I D ã O

Certifico que, providencio a INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre a Precatória devolvida de fls. 32/35. Porto Velho-RO, 21 de Outubro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório Cad. 204572-9

Proc.: [0000813-38.2014.8.22.0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. P. de A.

Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)

Requerido: S. A. de L. O.

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)

C E R T I D ã O

Certifico que, providencio a INTIMAÇÃO das partes Requerente/Requerida, por via de seus Advogados, para no prazo comum de 05 dias, a se manifestarem sobre o Relatório Psicossocial de fls. 130/132. Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório Cad. 204572-9

Proc.: [0003703-47.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. das C. G. de M.

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: R. L. B.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

C E R T I D ã O

Certifico que, providencio a INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre o Ofício de fls. 124 oriundo da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR. Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório Cad. 204572-9

Proc.: [0006943-44.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. G. M. de F.

Advogado: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Requerido: C. A. O. de F.

C E R T I D ã O

Certifico que, providencio a INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 25. Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório Cad. 204572-9

Proc.: [0005512-72.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. de L. M.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: N. S. de A. M.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

C E R T I D ã O

Certifico que, providencio a INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a), via DJ, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a Precatória devolvida de fls. 60/73. Porto Velho-RO, 21 de Outubro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório Cad. 204572-9

Proc.: [0005632-18.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. L. S. de O.

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987),

Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: V. C. da S.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

C E R T I D ã O

Certifico que, providencio a INTIMAÇÃO das partes Requerente/Requerida, por via de seus Advogados, para no prazo comum de 05 dias, a se manifestarem sobre o Relatório de Estudo Técnico de fls. 35/37. Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório Cad. 204572-9

Proc.: [0009886-34.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. B. da R.

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Clarisse Vera Riquetta (OAB/RO 6134)

Requerido: G. A. da S.

DESPACHO:

Vistos, R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 11:15 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em

15 (quinze) dias e intemem-se as partes para comparecerem à audiência. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: CLAUDEMIR NATO, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1972, filho de David Nato e Nair Rosa Nato, natural de Francisco Alves-PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido para apresentar contestação no prazo legal. Pelo MM. Foi dito: "Defiro a citação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Pvh, 03 de setembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

Processo: 00011639-60.2013.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Monteiro Nunes Nato

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: Claudemir Nato

Sede do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – Varas de Família e Turma Recursal, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool. Porto Velho/RO.

Este Edital foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 23 de outubro de 2014.

Simone da Costa Salim

Diretora de Cartório

Proc.: [0006888-93.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. N. P.

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Requerido: L. A. P.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012363-64.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. C. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Executado: A. dos S. A. N.

Advogado: Jean Carlos dos Santos (), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Maria Eduarda Correia dos Santos, representada por sua genitora Rosana Correia de Lima, em face de Alcides dos Santos Andrade Neto, todos qualificados. Às fls. 61/62, o executado informa que quitou totalmente o débito referente aos meses de setembro/2013 a outubro/2014, conforme comprovantes de depósitos às fls. 65/66. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Servindo esta como ordem de soltura, pondo INCONTINENTE, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o acusado, Alcides dos Santos Andrade Neto, que se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. e Arquivase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0008930-18.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M.

Advogado: Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Requerido: R. A. S. de A.

DESPACHO:

Vistos, R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 11:30 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para comparecer em 15 (quinze) dias e intemem-se as partes para comparecerem à audiência. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005748-24.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. V. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: A. S.

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS (OAB 4822)

DECISÃO:

Vistos, Considerando que permanece o dissenso quanto aos alimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intemem-se as partes e as testemunhas porventura arroladas tempestivamente pela autora e o requerido e o MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0010261-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oseias Shockness, Gabriel Silva Shockness, Suelen Oliveira da Silva, Joao Guilherme Oliveira da Silva Souza, Arthur Oliveira Shockness

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

1) O valor apresentado não se mostra fora da razoabilidade, conforme observado claramente quando a própria requerida apresenta vastíssima documentação que deverá lastrear a participação do expert (fls. 372/383, em um total de 47 perguntas, só do requerido, muitas delas com vários desdobramentos em novas

questões).2) A circunstância de, eventualmente, ser nomeado em diversos processos, aferindo potencialmente, altos rendimentos, não guarda relação com o ato isolado aqui estabelecido.3) Por fim, apesar de outros juízos fixarem valores diversos, não se conhece os parâmetros e a extensão das perícias determinadas nos outros processos. Aliás, o cálculo estimativo de ganhos do perito, estipulado na fl. 389, conforme seu próprio argumento, de fixação à menor, por outros magistrados, torna-se prejudicado, então.4) Assim sendo, considerando que a Santo Antônio Energia promove o recolhimento, conforme intimação veiculada no DJe do dia 21/10/2014, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.5) Intime-se o perito para indicar nova data, não superior a 20 dias da presente data.6) As estipulações da DECISÃO de fl. 349, quanto ao prazo para a CONCLUSÃO da perícia e demais elementos ali constantes, permanecem válidos, sendo aquelas que dependiam do cumprimento de prazo, portanto, preclusas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0005156-60.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Francinete Pereira de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO FRANCINETE PEREIRA DE SOUZA propôs ação de usucapião em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A alegando em síntese que adquiriu um imóvel urbano medindo aproximadamente 254,82m², localizado na Rua Enrico Caruso, 6912, setor 14, quadra 183, lote 0040, Bairro Aponiã, nesta capital (matrícula nº 40.805, Carta de Aforamento nº 2133, 1º Ofício de Registro de Imóveis). Disse que em 1994 adquiriu o imóvel e ali passou a residir de forma mansa e pacífica, ininterrupta e sem oposição. Destacou ainda que construiu edificação no imóvel, fixou residência e diversas outras benfeitorias. Requereu ao final o reconhecimento do usucapião. Os confinantes foram citados às fls. 45 e não apresentaram contestação. O Município de Porto Velho manifestou-se informando não ter interesse na propriedade (fl. 46/47). A Procuradoria da União no Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, ficando assegurado o direito de defesa (fl. 48/50). O Estado de Rondônia quedou-se inerte, apesar de intimado. Manifestação do Ministério Público à fl. 96/97, onde demonstrou não ter interesse no feito. A empresa requerida foi citada (fls. 60-verso) e apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial por carência de ação. Falou sobre a invalidade da certidão de inteiro teor do imóvel e não cabimento do usucapião extraordinário. afirmou que a autora está agindo de má-fé, a certidão de inteiro teor apresentada não conta o imóvel referido. Impugnou os documentos juntados com a exordial e disse que não há efetiva comprovação da venda e compra do imóvel em discussão. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 78/82. Em audiência de instrução, foram ouvidas 3 (três) testemunhas, 2 (duas) arroladas pela parte autora e 1 (uma) arrolada pela parte ré (fls. 110/112). Vieram as alegações finais da parte autora (fls. 121/132) e da parte Ré (fls. 116/120). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação pois, embora tenha a Requerida alegado que os documentos imprescindíveis à propositura da demanda não foram acostados à exordial, vejo que seu argumento cai por terra ao analisar a documentação de fls. 12/38. Além disso, vale salientar que a certidão de inteiro teor juntada às fls. 14/18 representa a área total registrada em nome da Requerida, sendo ajuizadas centenas de ações de usucapião sobre esta mesma área, que somente será desmembrada se houver êxito nas referidas demandas. Por isso, não há que se falar em má-fé da parte autora. A

questão de invalidade da certidão de inteiro teor do imóvel não se trata de preliminar. Além disso, o simples fato de estar a referida certidão vencida cai por terra, pois a empresa não comprovou que houve mudança de situação de fato, nem mesmo que houve algum prejuízo para si. Assim, ultrapassada estas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de usucapião, onde a parte Ré alega que a parte autora deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo direito a usucapir o imóvel descrito na exordial. Para que seja reconhecido o instituto do usucapião, necessário se faz que a parte autora apresente provas de que sua posse é mansa e pacífica, durante o período determinado pela lei. Também deve demonstrar o animus domini, característica necessária do possuidor para o reconhecimento da propriedade. Segundo Washington de Barros Monteiro, 'inegável é a utilidade do usucapião, pois, decisivamente contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim poderoso estímulo para a paz social. Depara-se seu fundamento jurídico, segundo Messínio, na desídia, na incúria manifestada pelo proprietário na tutela de seu direito, em face da prolongada posse de outrem'. Além disso, o pedido da parte autora está fundamentado no art. 1238 do Código Civil que prevê o usucapião extraordinário, cujos requisitos são: Transcurso de prazo de 15 anos; sem interrupção, nem oposição; possuir como seu um imóvel; independentemente de justo título e boa-fé (usucapião extraordinário): Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Desta forma, o lapso temporal, a posse, inclusive com animus domini devem ser comprovados. Na audiência de instrução (fls. 109/112), foram ouvidas três testemunhas, das quais duas atestaram que a posse da autora é superior a quinze anos. Os principais trechos dos depoimentos merecem ser transcritos, in verbis: DEPOIMENTO DE REJANE PEREIRA DA SILVA: Conhece a autora desde 1990. Ela passou a morar no imóvel, objeto deste processo, aproximadamente em 1992 ou 1993. sabe que ali havia uma casa que comprada pela autora e pelo marido que ela tinha. Ao longo dos anos eles foram melhorando o imóvel. () Pelo que a depoente sabe a autora não possui outro imóvel. () A casa está toda murada e não há notícia de qualquer discussão sobre limites com vizinhos. (fls. 110). DEPOIMENTO DE ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO: O depoente conhece a autora desde o ano de 1994. Quando o depoente a conheceu, ela já morava no imóvel. () Sabe que o terreno está todo com cerca e não há discussão com os vizinhos sobre os limites. () Sabe que ela não tem outro imóvel. (). (fls. 111). Portanto, a autora cumpriu o estabelecido no art. 333, I do Código de Processo Civil e comprovaram os fatos constitutivos de seu direito. A posse mansa e pacífica há mais de 15 anos foi comprovada através da oitiva das testemunhas cujos principais trechos dos depoimentos foram supratranscritos. Os documentos de fls. 12/38 corroboram este fato. Além disso, o contrato particular de compra e venda juntado às fls. 13 comprova que o imóvel foi adquirido em 1994 pela autora, o que também foi confirmado pelas testemunhas. Não há qualquer registro de discussão sobre a posse do imóvel, o que traz a certeza sobre a posse mansa e pacífica alegada na exordial. Restou comprovado nos autos que a autora é possuidora de boa fé e sempre exerceu sua posse com animus domini, conforme depoimento das testemunhas. A posse da autora está comprovada desde 1994 e a fixação de sua residência no local permite com que o prazo da usucapião extraordinária seja reduzido à 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil. Este é o entendimento já pacificado do Tribunal de Justiça/RO, in verbis: Apelação. Usucapião extraordinário. Requisitos. Presentes. Fixação de residência habitual sem oposição de terceiros. Havendo

demonstração de que o autor exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel, com ânimo de propriedade, por mais de dez anos interruptos, fixando residência habitual sem oposição de terceiros, restam presentes os requisitos do usucapião, devendo ser mantida a procedência da ação, sobremodo quando ausentes provas a afastar a pretensão do autor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 4 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (0005400-20.2011.8.22.0002 Apelação) A CONCLUSÃO é que no presente caso estão caracterizados os requisitos para a ocorrência do usucapião conforme o art. 1238 do CPC, devendo ser julgado procedente o pedido. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer o usucapião extraordinário à autora FRANCINETE PEREIRA DE SOUZA sobre o imóvel descrito na exordial. Cópia desta SENTENÇA autenticada pela Escrivã servirá de MANDADO de registro da aquisição da propriedade junto ao Cartório de Imóveis. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021423-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido: Maria Aparecida Fogaça Alves de Brito

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0019048-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maurícia Olindina de Vasconcelos Lima

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Dalcilene de Vasconcelos Lima

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0012627-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Astrogildo Gomes Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0125398-97.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliza Maria de Souza Maximo

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Paulo Cordeiro Saldanha

Advogado: Paulo Cordeiro Saldanha (OAB/RO 370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0012870-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A. C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Daniel Passos Lemos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 29). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Recolha-se o MANDADO de citação expedido, sem cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007069-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Junior Pereira Peres

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DESPACHO:

Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será creditado como aceitação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0005146-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Rodrigues de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 69/75), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 85/86), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 82 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006430-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Joao Marcelino da Silva
Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
Executado: L. & A. Engenharia Ltda
DESPACHO:

Saneei o apenso. Quanto a presente execução, ressalte-se que os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo aos autos em testilha, de sorte que o exequente deverá impulsioná-lo, de forma diligente, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0244787-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vicente Portela Aguiar
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A., Eliu de Freitas Cabral, Daria Glauca Nogueira Cabral, Luiz Antonio da Rocha
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Curador de Ausentes ()
DESPACHO:

Diante da intimação de fl. 651vº, da ausência de interesse na produção de outras provas por parte do curador de ausente, do retorno da carta precatória e da ausência de indicação de endereço válido das testemunhas que não foram localizadas, conforme estipulado na ata de audiência de fl. 621/622, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO e determino a intimação das partes para que ofereçam alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiro o autor, depois o curador de ausentes (intimação pessoal) e enfim, os demais requeridos, intimando-se por DJe. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007587-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ian Cardoso Barros
Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)
Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA
SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 74/75). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000811-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Filipe Barbosa da Silva
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes em audiência realizaram de composição amigável judicial e requereram homologação e a extinção do feito. Na solenidade o acordo não foi homologado, pois tratava-se de autor menor impúbere e os autos foram remetidos ao parquet, que não se opôs a homologação do acordo. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0013708-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Molas Paraibanas Ltda
Advogado: Macsued Carvalho Neves ()
Requerido: Luma Transporte Ltda
SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008452-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Gilberto da Silva
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)
Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:

Considerando o resultado insatisfatório da perícia e, ainda, o estabelecimento de impossibilidade de comprovação do nexos causal entre o acidente anunciado na inicial e a lesão que foi descrita, defiro o requerimento da parte e, então, designo audiência de instrução para o dia 12.3.2015, às 11 horas, oportunidade em que será ouvido o Dr. José Wilson Serbino Júnior que deverá ser intimado para tanto, conforme endereço lançado no rodapé da fl. 135. Apurar-se-á, nessa oportunidade, o nexos causal entre o acidente e a lesão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001843-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gesiléia de Paula Sales
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Semear S/A
Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO GESILÉIA DE PAULA SALES propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de BANCO SEMEAR S/A alegando em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendida com a negativação de seu nome pelo banco réu. Disse que nunca firmou relação jurídica com o banco, por isso não há motivo para negativação de seu nome. Finalizou pelo pedido de antecipação de tutela pleiteando a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito e disse que os fatos lhe causaram abalo moral indenizável, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Concluiu pela procedência dos pedidos. Antecipação de tutela deferida às fls. 53. A parte ré foi citada e apresentou defesa (fls. 60/94). No MÉRITO, disse que a autora firmou consigo o contrato de financiamento em 21.11.2011, no valor de R\$ 518,22 (quinhentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), com intuito de efetuar compras no estabelecimento comercial CIMOPAR MÓVEIS LTDA. afirmou que a autora não efetuou o pagamento da 5ª parcela, por isso negativou seu nome. Disse que agiu no exercício regular de seu direito. Asseverou que não há que se falar em danos morais. Concluiu pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/105. Instadas a especificarem provas, a parte autora se manifestou pleiteando a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da parte ré, que por sua vez, requereu a produção de prova pericial. DESPACHO saneador deferiu a produção da prova pericial (fls. 115). Laudo do exame pericial às fls. 136/154. As partes se manifestaram do laudo tempestivamente (fls. 176). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastro de inadimplentes são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido. Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidora, eis que, em princípio, foi vítima por falha na prestação dos serviços prestados pela ré. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. O cerne da discussão é saber se a parte autora possui qualquer relação jurídica com o banco, vez que em sua exordial nega a contratação com a parte ré, que por sua vez, trouxe ao autos contrato firmado entre as partes (fls. 72). Esta controvérsia foi dirimida com a CONCLUSÃO do laudo pericial de fls. 134/154. O perito do juízo foi incisivo em dizer que a assinatura posta no contrato é autêntica e pertence ao requerido, conforme respostas dos quesitos que transcrevo abaixo: "() Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que a assinatura atribuída a Gesiléia de Paula Sales aposta no documento de fls. 133 dos autos, descrito no item 3 do presente Laudo Pericial, é autêntica e passa a responder aos quesitos apresentados pelas partes, conforme abaixo: (...)". A perícia é a prova técnica sobre o dano que se discute nestes autos, qual seja, saber se a parte autora contratou com o banco réu ou não, razão pela qual deve ser considerada pelo Juízo. A prova técnica é suficiente para o deslinde do feito, não necessita, assim, da produção de prova testemunhal.

Considerando que o perito foi incisivo em dizer que a assinatura posta no contrato é da própria parte autora, tenho que o banco réu agiu corretamente, com prudência e comprovou nos autos que o pedido autoral deve ser julgado totalmente improcedente. Não houve inexistência do contrato. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Apelação. Dívida inadimplida. Inscrição. Permanência indevida. Demonstração ausente. Dano moral. Não configurado. Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negativação e permanência do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0001646-70.2011.8.22.0002 Apelação. Porto Velho, 30 de novembro de 2012. Relator: DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho)." "Dano moral. Débito em aberto. Negativação devida. Age no exercício regular de seu direito a empresa que insere o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por dívida em aberto, não configurando, destarte, dano moral indenizável. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0000412-90.2010.8.22.0001 Apelação. Porto Velho, 9 de novembro de 2011. Revisor: DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia)." Sendo assim, vejo que a negativação do nome da parte autora se deu por inadimplência do pagamento dos débitos constituídos através do contrato firmado, tendo o réu agido no exercício regular de seu direito. Tem razão a parte ré, pois agiu de acordo com a legislação quando negativou o nome da parte autora no SERASA por inadimplência. Assim, não há qualquer evidência de ocorrência de danos morais sofridos pela parte autora, nem mesmo culpa do banco réu. O caso é de improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, até mesmo porque, além do banco trazer aos autos o contrato realizado, que comprovou o alegado em sua defesa, o perito foi incisivo em dizer que a assinatura é autêntica e de próprio punho da parte autora. Restando evidente que a parte autora firmou contrato com a empresa e restou inadimplente, sendo correta a negativação de fls. 47. As alegações trazidas na exordial não coincidem com a verdade dos fatos ocorridos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados pela parte autora. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 53. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida no DESPACHO inicial. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000354-82.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Osvaldina Duarte da Silva, Joao Capistrano Neto da Luz

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO OSVALDINA DUARTE DA SILVA LUZ e JOÃO CAPISTRANO NETO DA LUZ propôs ação de usucapião em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A alegando em síntese que adquiriu um imóvel urbano medindo aproximadamente 262,377m², localizado na Rua Bidu Saião, 6673, setor 14, quadra 280, lote 0620, Bairro Aponiã, nesta capital (matrícula nº 40.805, Carta de Aforamento nº 2133, 1º Ofício de Registro de Imóveis). Disse que em 1999 adquiriu o imóvel e ali passou a residir de forma mansa e pacífica, ininterrupta e sem oposição. Destacou ainda que construiu edificação no imóvel, fixou residência e diversas outras benfeitorias. Requereu ao final o reconhecimento do usucapião. Os confinantes foram citados e não apresentaram contestação. O Município de Porto Velho manifestou-se informando não ter interesse na propriedade (fl. 71/72). A Procuradoria da União no Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, ficando assegurado o direito de defesa (fl. 70). O Estado de Rondônia ficou inerte, apesar de intimado. Manifestação do Ministério Público à fl. 42/43, onde demonstrou não ter interesse no feito. A empresa requerida foi citada (fls. 46) e apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial por carência de ação. Falou sobre a invalidade da certidão de inteiro teor do imóvel e não cabimento do usucapião extraordinário. Afirmou que os autores está agindo de má-fé, pois certidão de inteiro teor apresentada não conta o imóvel referido. Impugnou os documentos juntados com a exordial e disse que não há efetiva comprovação da venda e compra do imóvel em discussão. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 63/67. Em audiência de instrução, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas, 3 (três) arroladas pela parte autora e 1 (uma) arrolada pela parte ré (fls. 97/103). Vieram as alegações finais da parte autora (fls. 110/121) e da parte Ré (fls. 122/126). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação pois, embora tenha a Requerida alegado que os documentos imprescindíveis à propositura da demanda não foram acostados à exordial, vejo que seu argumento cai por terra ao analisar a documentação de fls. 15/38. Além disso, vale salientar que a certidão de inteiro teor juntada às fls. 15/17 representa a área total registrada em nome da Requerida, sendo ajuizadas centenas de ações de usucapião sobre esta mesma área, que somente será desmembrada se houver êxito nas referidas demandas. Por isso, não há que se falar em má-fé da parte autora. A questão de invalidade da certidão de inteiro teor do imóvel não se trata de preliminar. Além disso, o simples fato de estar a referida certidão vencida cai por terra, pois a empresa não comprovou que houve mudança de situação de fato, nem mesmo que houve algum prejuízo para si. Assim, ultrapassada estas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de usucapião, onde a parte Ré alega que a parte autora deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo direito a usucapir o imóvel descrito na exordial. Para que seja reconhecido o instituto do usucapião, necessário se faz que a parte autora apresente provas de que sua posse é mansa e pacífica, durante o período determinado pela lei. Também deve demonstrar o animus domini, característica necessária do possuidor para o reconhecimento da propriedade. Segundo Washington de Barros Monteiro, 'inegável é a utilidade do usucapião, pois, decisivamente contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim poderoso estímulo para a paz social. Depara-se seu fundamento jurídico, segundo Messínio, na desídia, na incúria manifestada pelo proprietário na tutela de seu direito, em face da prolongada posse de outrem'. Além disso, o pedido da parte autora está fundamentado no art. 1238 do Código Civil que prevê o usucapião extraordinário, cujos requisitos são: Transcurso de prazo de 15 anos; sem interrupção, nem oposição; possuir como seu um imóvel; independentemente de justo título e boa-fé (usucapião extraordinário). Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-

lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Desta forma, o lapso temporal, a posse, inclusive com animus domini devem ser comprovados. Na audiência de instrução (fls. 97/103), foram ouvidas quatro testemunhas, das quais duas atestaram que a posse da parte autora é superior a dez anos. Os principais trechos dos depoimentos merecem ser transcritos, in verbis: DEPOIMENTO DE VANDERLEA DA SILVA: A depoente conhece os autores há aproximadamente 16 anos. Eles moram na mesma região da depoente. Conhece o local em que os autores estão e eles se mudaram para ali há 10 ou 11 anos. () Pelo que a depoente recorda havia uma pequena construção quando eles compraram o terreno. A casa foi ampliada. Eles não tem outro imóvel. () Não tem conhecimento de qualquer discussão sobre a posse da área. (). (fls. 99). DEPOIMENTO DE JOSIMAR DE FIGUEIREDO MONTE: O depoente conhece os autores desde o ano de 1995. Que moraram todos no conjunto Crato. Pouco depois, os autores saíram do conjunto e foram para o terreno onde estão hoje. (...) Que eles estão naquele imóvel até hoje. Que construíram uma casa. () Que o depoente saiba nunca houve qualquer discussão sobre a posse do imóvel ocupado pelos autores. (). (fls. 100). DEPOIMENTO DE MARCOS VENÍCIO DA SILVA: O depoente conhece os autores desde o ano de 1998. Eles já residiam no imóvel em discussão. () Que a posse do imóvel nunca foi discutida por qualquer pessoa. Que eles sempre moraram no mesmo local. Que os autores não tem outro imóvel. () Que não há discussão sobre os limites do imóvel com os vizinhos. (). (fls. 101). Portanto, a parte autora cumpriu o estabelecido no art. 333, I do Código de Processo Civil e comprovaram os fatos constitutivos de seu direito. A posse mansa e pacífica há mais de 10 anos foi comprovada através da oitiva das testemunhas cujos principais trechos dos depoimentos foram supratranscritos. Os documentos de fls. 15/38 corroboram este fato. Além disso, os recibos de pagamento juntado às fls. 22/23 comprova que o imóvel foi adquirido em 1997 pelo autor João Capistrano Neto da Luz, o que também foi confirmado pelas testemunhas. Não há qualquer registro de discussão sobre a posse do imóvel, o que traz a certeza sobre a posse mansa e pacífica alegada na exordial. Restou comprovado nos autos que a parte autora é possuidora de boa fé e sempre exerceu sua posse com animus domini, conforme depoimento das testemunhas. A posse da parte autora está comprovada desde 1999 e a fixação de sua residência no local permite com que o prazo da usucapião extraordinária seja reduzido à 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil. Este é o entendimento já pacificado do Tribunal de Justiça/RO, in verbis: 'Apelação. Usucapião extraordinário. Requisitos. Presentes. Fixação de residência habitual sem oposição de terceiros. Havendo demonstração de que o autor exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel, com ânimo de propriedade, por mais de dez anos interruptos, fixando residência habitual sem oposição de terceiros, restam presentes os requisitos do usucapião, devendo ser mantida a procedência da ação, sobremodo quando ausentes provas a afastar a pretensão do autor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 4 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (0005400-20.2011.8.22.0002 Apelação)'. A CONCLUSÃO é que no presente caso estão caracterizados os requisitos para a ocorrência do usucapião conforme o art. 1238 do CPC, devendo ser julgado procedente o pedido. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para

reconhecer o usucapião extraordinário à autora OSVALDINA DUARTE DA SILVA LUZ e JOÃO CAPISTRANO NETO DA LUZ sobre o imóvel descrito na exordial. Cópia desta SENTENÇA autenticada pela Escrivã servirá de MANDADO de registro da aquisição da propriedade junto ao Cartório de Imóveis. Condene a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0013254-63.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: L. & A. Engenharia Ltda

Advogado: Luanna Tristão de Lima e Paula (OAB/RO 6292)

Embargado: Joao Marcelino da Silva

Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

DECISÃO:

Tratam-se de embargos à execução manejados por L. & A. Engenharia Ltda em desfavor de Joao Marcelino da Silva aduzindo-se, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, extinção da obrigação anteriormente assumida no contrato, em face de seu cumprimento integral e, portanto, inexistência de débito. A pretensão foi resistida, reafirmando-se a higidez do título e refutando as demais teses da autora. Em seguida ao trâmite regular do processo, as partes foram instadas à especificarem as provas que pretendiam produzir, limitando-se a embargante a apresentar o nome de três testemunhas. É o relatório. Decido. Em razão da natureza dos embargos à execução, ação autônoma, aplicam-se as regras gerais relativas às provas e a distribuição de seu ônus correspondente. Estabeleceu-se, no Código de Processo Civil que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Assim, o autor ao proclamar a inexigibilidade do título, relativamente a suposta ausência de testemunhas na lavratura do contrato, que teria sido preenchido posteriormente, atraiu para si o ônus de comprovação de tal alegação, de sorte que, diante da ausência de provas sobre o tema, resta preclusa a produção de novas provas, por sua iniciativa, sobre tal apontamento. Outrossim, não havendo divergência sobre a consecução do contrato e seu termo inicial, houve afirmação de que o termo final foi atingido, e eventual adimplemento integral, teses da embargante, e que devem ser analisadas nos limites das provas já produzidas por si, nesses autos, em seu pólo, sem prejuízo da produção de prova pleiteada pelo embargado que, na fl. 29, resistiu à tal pretensão. Diante disso, DEFIRO a prova testemunhal apresentada pelo embargado, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17.3.2014, às 9 horas, intimando-se as partes via DJe e as testemunhas por MANDADO, FIXO como ponto controvertido o termo final do contrato, pelo término fático da obra (cláusula terceira do contrato - fl. 12) e seu consequente (in)adimplemento. Declaro o feito saneado, já que a petição inicial não é inepta por ausência de documento essencial, primeiro por não terem sido indicados quais seriam aqueles e, em segundo lugar, por se tratar de pretensão que tramita sob o pálio de procedimento ordinário, sendo possível a produção de provas durante o trâmite, com a observância de eventual preclusão na medida das manifestações das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0010764-68.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pereira de Moura

Advogado: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481),

Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

DECISÃO:

Trata-se de pretensão que visa a indenização por danos materiais e morais, manejada por Sebastião Pereira de Moura em desfavor de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, aduzindo-se na inicial a existência de sinistro automobilístico que teria vitimado o autor em seu patrimônio moral e material. Juntou documentos. A pretensão foi devidamente resistida e, ainda, houve denúncia da lide, alegação de competência do juizado especial cível. Também juntou documentos. Após a apresentação de réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, sendo a testemunhal e o depoimento pessoal das partes. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, é importante reafirmar a competência deste juízo, haja vista a ausência de adoção da tese de competência absoluta atribuída aos Juizados Especiais Cíveis, como quis fazer crer o requerido. Em verdade, observa-se a existência de competência concorrente, eis que comum o rol existente na lei especial e aquele assentado no Código de Processo Civil. Assim, fica à disposição da parte a eleição pelo foro de distribuição de sua pretensão, respeitando-se os demais critérios de territorialidade exigidos pela lei processual. Por fim, e apenas em amor ao debate, haja vista que a presente tese é refutada por esse juízo, ainda que não fosse considerada a concorrência de competências, tal circunstância, por se tratar, ao menos em tese, de competência relativa, demandaria o manejo simultâneo da exceção de incompetência com a contestação, além da demonstração de prejuízo, o que não houve nos autos em testilha, ao contrário, com a eleição do procedimento aqui levada a termo, o requerido tem a sua disposição uma maior gama de instrumentos para a efetivação de sua defesa. Prosseguindo, houve a denúncia da lide em relação ao preposto da empresa ré, visando sua responsabilização, invocando-se, presumidamente, o inciso III do artigo 70 do CPC. Todavia, conforme observado na defesa da ré, eventual deferimento do pedido traria grande ampliação da matéria probatória, tendo em vista o direito público subjetivo do denunciado em se defender e produzir suas provas, e diante das alegações que transcendem a mera culpa, ou não, quando do evento em análise, já que discutiu-se o uso irregular do veículo pelo preposto, circunstância que não nos interessa aqui e que, conforme afirmado, já causou a demissão por justa causa daquele. Destaca-se, ainda, que eventuais fundamentos de celeridade e eficiência, no caso em testilha, não poderiam ser aproveitados, em virtude de que os autos já se encontram em fase de saneamento, pronto para a produção de outras provas, sendo ineficiente recomeçar sua instrução e, ainda, atentatório a duração razoável do processo. Vejamos a jurisprudência, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CLÍNICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO MÉDICO. A denúncia da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária; tema que amplie a controvérsia inicial ou demande outras provas não pode ser embutido no processo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 673.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 04/09/2006, p. 262). Ademais, não houve discussão fática acerca da responsabilidade pelo acidente, quando da contestação (o requerido chegou a rotular a conduta do motorista como imprudente - fl. 58º), de sorte que trazer o denunciado ao processo implicaria em discussão já superada nos autos. Por fim, acaso o autor tivesse interesse na presença do condutor do veículo no pólo passivo, ele mesmo teria procedido sua alocação direta, circunstância que, então, ofenderia de forma reflexa o livre acesso do autor ao judiciário e sua concepção de lide. Portanto, INDEFIRO a denúncia da lide. Desta forma, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, designando-se o dia 17/3/2015, às 11 horas para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes via DJe e as testemunhas por MANDADO. AS PARTES TEM O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAREM O ROL, SOB PENA DE PRECLUSÃO, DIANTE DA NECESSIDADE DA SERVENTIA EXPEDIR AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE, COM

ANTECEDÊNCIA. O ponto controvertido é a existência/extensão dos danos material e moral. Por ora, entendo desnecessária a coleta de depoimento pessoal das partes que, inclusive, já se manifestaram nos autos por intermédio de seus advogados. DOU O FEITO POR SANEADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0025450-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ciolis Luz Dias, Maria das Dores Pereira Neri

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)

Requerido: Ualaci Belchior da Silva

SENTENÇA:

Trata-se de pretensão que visa a imissão na posse de propriedade imóvel e que foi manejada por Ciolis Luz Dias e Maria das Dores Pereira Neri em desfavor de Ualaci Belchior da Silva. Alegaram que houve a aquisição do imóvel que foi ocupado pelo requerido que se recusa a dela sair de forma amigável. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido, constatou-se que o imóvel encontrava-se abandonado. Foi efetivada a citação por edital e apresentada contestação por negativa geral. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Preliminarmente, quanto ao pedido de nulidade da citação, observa-se que, ao contrário do afirmado pelo curador, foi efetivada tentativa de citação pessoal do requerido, providência que não logrou êxito em razão do imóvel encontrar-se abandonado. Não é razoável que se exija, nesse caso, da parte autora, o conhecimento de outro paradeiro do requerido, haja vista não existir elementos seguros de que, anteriormente ao noticiado esbulho, havia razão para que todos se conhecessem. Segundo o mestre Ovídio Baptista (Curso de Processo Civil. 2 vol. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.), a presente ação é aquela que tem como escopo o de salvaguardar "direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos". Assim, de forma clássica, a pretensão que visa a imissão de posse tem como objetivo o de conferir ao adquirente a posse do bem adquirido, razão pela qual é possível o julgamento de procedência. No caso em testilha, os autores comprovaram a aquisição do imóvel (fl. 09 e vº e 15/16), descrevendo-se, de forma lateral e fática, que o requerido só ocupou a área transitoriamente, embora, após a aquisição da propriedade, não tenha a desocupado voluntariamente. Observo, ainda, que o meirinho certificou que o imóvel encontrava-se abandonado, de sorte que não há, mais, resistência fática à pretensão, ao contrário da perda do objeto conclamada pelo curador do ausente. Assim, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL e o faço para: 1) Determinar a imissão na posse do imóvel qualificado no testamento de fls. 09 e vº e 15/16, em favor dos autores Ciolis Luz Dias e Maria das Dores Pereira Neri; 2) Antecipar os efeitos da tutela acima concedida para o fim de que a imissão na posse ocorra mesmo antes do trânsito em julgado, haja vista que a propositura da pretensão foi efetivada em 2012, sendo, portanto, urgente o cumprimento formal da ordem, como forma de emprestar maior higidez à disposição judicial. Assim, determino a expedição de MANDADO de imissão na posse, intimando-se o requerido (acaso seja localizado no imóvel). 3) Condeno o ausente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, diante da descrição fática dos autores, dando a entender que o requerido vive em estado de penúria financeira, eis que mora clandestinamente em imóvel que não lhe pertence, conhecendo tal circunstância, de ofício, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-o do pagamento das custas e honorários advocatícios, ao menos em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006830-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. S. S.

Advogado: Maria Lucília Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: E. S.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0285456-64.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007), Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)

Requerido: Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos, Antonio Cirino dos Santos

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002264-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Silvana Serafim Rodrigues

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012219-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: João Batista Bento, Anibal de Jesus Rodrigues, Rodrigues & Fabris Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0013172-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Lucia Antonio, Leila Antônio da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0017705-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geisiane Gomes da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: LUIZ MARINHO PALUDETO - ME

Advogado: Lucas Dias Astolphi (OAB/SP 225957)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0232410-29.2009.8.22.0001](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

Intimação DE: DAURICÉLIA CAVALCANTE DE SOUZA, CPF nº 767.628.582-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: INTIMAR a parte devedora acima mencionada para efetuar o pagamento do valor fixado na condenação no prazo de 15 (quinze) dias, advertido-o que não sendo efetuado o pagamento será efetuada a penhora imediata com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), 475-J do CPC.

PROCESSO: 0232410-29.2009.8.22.0001

CLASSE: Monitória

Requerente: Laercio Oliveira Pereira

ADVOGADO: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Requerido: Dauricélia Cavalcante de Souza

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2014

Cleuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: 0022812-64.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Cordeiro Rocha

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

Considerando o Ofício Circular nº 147/201-DECOR/CG, que determinou a verificação de valores existentes nos autos arquivados, bem como o pedido de levantamento destes valores pelo credor, expeça-se alvará de levantamento dos valores com seus acréscimos em favor do advogado que peticionou às fls. 111/112. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0013310-96.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO ELIANA ROCHA MEIRA propôs a presente ação anulatória de laudo pericial combinada com inexistência de débito e pedido de danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, alegando que em maio de 2014 recebeu uma notificação de irregularidade cobrando uma quantia denominada diferença de faturamento, no valor de R\$272,90; com vencimento em 09.5.2014. Disse que foi informada que a cobrança consistia em diferenças de maio/2013 até outubro/2013. Aduziu que a Requerida promoveu perícia unilateral, sem possibilidade de acesso ao procedimento e inviabilizando qualquer possibilidade de defesa. Sustentou que a cobrança veio acompanhada de aviso de corte de energia, e que por essa razão se sentiu obrigada a efetuar o pagamento. Concluiu pela anulação do laudo pericial, a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida em danos morais. Regularmente citada, a empresa ré apresentou contestação, afirmando que todo procedimento foi realizado em razão de irregularidade no medidor, sendo que esta ensejava em erro de leitura, sendo devida a taxa de recuperação de consumo. Concluiu pela improcedência da ação. A réplica a contestação foi apresentada as fls. 54/60. Instadas a especificar provas, ambas requereram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. No caso em tela, a parte autora alegou que recebeu uma notificação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo lhe cobrando uma taxa de recuperação de consumo, afirma que a cobrança é abusiva, requerendo assim,

a desconstituição da dívida, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. A requerida afirma que agiu no exercício regular do direito, pois o medidor tinha sinais de irregularidade, ocasionando perdas no consumo real. Sobre a cobrança da taxa de recuperação de consumo, já está pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sua inexigibilidade, quando fundada em perícia unilateral no medidor antigo da CERON/ELETOBRÁS, in verbis: Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa' (100.001.2008.023887-3 Apelação) Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia. Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação) Dessa forma, considerando a posição pacificada no TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade dos débitos referentes à recuperação de consumo da maneira como está sendo realizada atualmente pela CERON. Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo Poder Judiciário por estar sendo realizada unilateralmente, por órgão não competente. Assim sendo, o pedido de inexistência dessas faturas devem ser julgadas procedentes. Quanto a repetição de indébito, embora não haja legitimidade na cobrança unilateral da recuperação de consumo, não vislumbro ocorrência de dolo da CERON/ELETOBRÁS, requisito essencial ao deferimento do pedido de repetição de indébito. Este é o entendimento já pacificado do TJ/RO, in verbis: ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTÔNIO PEZZIN CLIPPER NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. 1. Por fim, quanto ao pedido de restituição em dobro do valor pago em razão da confissão de dívida assinada, mediante coação, este não deve ser acolhido, visto que a declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância que foi declarada, o ato,

até prova em contrário, presume-se legítimo.0000677-07.2011.8.22.0018 Apelação, Porto Velho, 14 de maio de 2013, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). Grifo nosso. Assim, deverá a parte Ré restituir, de forma simples, em favor do autor, o valor de R\$272,90; corrigido monetariamente a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da citação. Sobre o pedido de danos morais, não há relato nos autos de que a cobrança da recuperação de consumo foi vexatória. Não houve negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.078 - RO (2010/0216179-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: MARIA DORILENE PONTE ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO (S) AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA E OUTRO (S) AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - MERO DISSABOR - SÚMULA 77/STJ - DANO MORAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO. (omissis) De se destacar que não houve negativação, nem abalo à reputação da apelante. Esta sequer chegou a realizar o pagamento do valor indevido..." A CONCLUSÃO de que o ato lesivo não é suficiente para consubstanciar dano moral indenizável depende do reexame do conteúdo fático da causa, vedado pela Súmula n. 7/STJ. (STJ - Ag: 1385078, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJ 05/04/2011) Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: 1) declarar a inexigibilidade do débito cobrado a título de recuperação de consumo; 2) Condenar a requerida, a título de repetição do indébito na forma simples, ao pagamento em favor da Autora o valor de R\$272,90; corrigido monetariamente a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da citação e 3) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sucumbente, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00; nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, fica a parte devedora, desde já, devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0012588-62.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ROSINEI MORAES COSTA

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... I- RELATÓRIO ROSINEI MORAES COSTA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, alegando que é legítima proprietária do imóvel localizado na rua Rosalina Gomes, número 8911, bairro São Francisco, desde janeiro de 2013. Disse que após ter recebido a posse do imóvel foi surpreendida com uma notificação de irregularidade no medidor de energia, apurando uma suposta diferença de consumo no período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2012, no valor de R\$ 2.481,73. Aduziu que não era

possuidora do imóvel no período da suposta irregularidade, sendo que o débito deve ser imputado ao antigo possuidor, o senhor Mizaél de Souza Martins. Concluiu pela declaração de inexistência do débito. Citado o requerido apresentou defesa. Alegou em contestação que no período houve faturamento por média a menor do que o consumo real da Autora, gerando, assim, acúmulo. Disse que o consumo está dentro dos parâmetros de carga instalada na unidade consumidora. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 42/46. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu pelo julgamento antecipado da lide e o Réu manifestou-se intempestivamente, conforme certidão de fls. 52. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Vejo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito onde a autora alega que ter recebido uma cobrança no valor de R\$2.481,73; referente a recuperação de consumo de um período anterior em que adquiriu o imóvel. O Requerido em sede de contestação apenas se limitou a afirmar que no período houve faturamento por média a menor do que o consumo real da Autora. Ocorre que a autora juntou aos autos um contrato de compra e venda do imóvel (fls. 10/11) onde a unidade consumidora está instalada, datado em 25.01.2013. Verifico que nesta mesma data, 25.01.2013, a Autora compareceu na sede da requerida e solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora para o seu nome, conforme documento de fls. 14. Assim, resta claro que apenas na data de 25.01.2013 a Autora passou a ser a real titular da unidade consumidora localizada na rua Rosalina Gomes, número 8911, bairro São Francisco. Dessa forma, a cobrança denominada recuperação de consumo não pode ser imputada a Autora, pois é anterior a compra do imóvel. Isto porque a obrigação de pagar fatura referente ao consumo de energia vincula somente os contratantes, concessionária e usuário. Assim, os serviços de energia são prestados diretamente ao cidadão de forma individual, sendo que esses serviços nascem de uma obrigação pessoal, específica a determinado usuário. Importante ressaltar que não há que se falar que a obrigação de adimplir a tarifa de energia elétrica é propter rem, porquanto tal não se presume, mas deve decorrer de lei, não havendo regramento expresso neste sentido. Portanto, tendo a Autora demonstrado que a dívida é anterior ao período em que não ocupava o imóvel, não pode ser responsabilizada por débitos do antigo possuidor. Assim, tenho que o pedido de inexistência de débito deve ser julgado procedente, em razão da fundamentação acima. III- DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais para declarar inexistente o débito aqui discutido nestes autos em nome da Autora. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00; nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias proceda-se às baixas necessárias. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0013150-08.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosmilda Gushy Mota

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Dibens Leasing S.A.

Advogado: Wilson Sales Belquior (OAB/PB 17.314-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO.ROSMILDA GUSHY MOTA propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de em face de BANCO DIBENS LEASING S/A alegando, em síntese, que financiou um veículo junto a instituição requerida. Sustentou que em seu contrato foram pactuados cláusulas que desconhece, tais como tarifa de cadastro, correspondente bancário e serviços de terceiros. Por fim, requereu a declaração de nulidade das cláusulas que instituíram as taxas descritas acima a devolução do valor cobrado indevidamente. Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação tempestiva (fls. 43/76). Preliminarmente, alegou que a pretensão da autora está prescrita. No MÉRITO, disse que tais taxas e serviços cobrados não deverão ser ressarcidos, visto que foram pactuados entre as partes e estão expressos no contrato. Concluiu pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/88. Postulou por novos pedidos, tais como o reconhecimento da capitalização mensal de juros e de proibir o réu de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte e a parte requerida postulou pela produção de prova pericial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Alega o banco requerido que a pretensão da parte autora está prescrita, pois a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em três anos. Afirmou que a parte autora contratou consigo no ano de 2008 e somente distribuiu a ação em 2013, portanto prescrita a pretensão. Afasto a preliminar elencada, pois o contrato em discussão foi firmado em outubro/2008 (fls. 25/30), com prazo de 48 meses para seu término, findando-se em outubro/2012, daí iniciando-se o prazo prescricional de 3 anos para reclamar sobre danos referentes àquela contratação, conforme art. 206, IV do CPC. Assim, tendo a ação sido proposta em junho de 2013, não há que se falar em prescrição. Ultrapassada a questão preliminar, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de declaratória de cláusula contratual cumulada com pedido de repetição de indébito proposta por Rosmilda Gushi Mota em face de Banco Dibens Leasing S/A, sob a alegação de que o Requerido cobrou indevidamente tarifa de cadastro, despesas com correspondente bancário e serviços de terceiro no contrato de financiamento de veículo firmado pela autora, motivo pelo qual pleiteou a declaração da inexistência das cláusulas que instituíram essas taxas, bem como a devolução dos valores pagos. Esta é mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades nos contratos celebrados. Dentre as várias teses apresentadas pela autora, veja-se que todas elas já têm uma orientação firme na jurisprudência, não havendo necessidade de alargar a discussão. A Tarifa de Cadastro e os serviços de correspondente bancário são devidos quando expressas no contrato. E assim o foi neste presente caso (fls. 25/30). Portanto deve ser refutado tal argumento inicial. Esta é a orientação jurisprudencial já pacificada no TJ/PR, in verbis: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO: TAXAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS (DESPESA DE PROMOTORA DE VENDA). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do

CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante. 3. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. (TJ-PR 9493683 PR 949368-3 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 31/10/2012, 17ª Câmara Cível). Outro não é o entendimento do STJ, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do imposto sobre

Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança dessas taxas, sendo totalmente improcedentes os pedidos do autor. Sobre a taxa de "serviço de terceiros", este juízo sempre entendeu ser devida a cobrança quando expressamente pactuado no contrato, uma vez que é de conhecimento público que muitas empresas chamadas "financeiras" prestam serviços de corretagem aos bancos, nos contratos de empréstimo e financiamento, sendo esta cobrança referente ao serviço prestado justamente por essas empresas. Ocorre que, em relação à tarifa de "serviço de terceiros", O Tribunal de Justiça/RO já pacificou entendimento no sentido de que referido encargo não pode ser imposta ao financiado, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço no contrato e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato, in verbis: "DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. VALORES DEVIDOS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. O valor cobrado a título "serviços de terceiros" deve ser declarada nulo, pois não especifica nenhum serviço prestado, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança do encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada. A cobrança de tarifa de cadastro deve ser mantida se não comprovado que tenha se operado em valor superior à média do mercado. A cobrança do IOF no contrato de financiamento de veículo é legal e deve ser mantida, pois corresponde a tributo legalmente previsto para o tipo de operação. Não há que falar-se em restituição em dobro se evidenciado engano justificável na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento bancário, cuja restituição se fará na forma simples. É incabível a condenação em indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida de valores em contrato de financiamento de veículo se não comprovada situação fática que determine a reparação pretendida. (Apelação cível, N. 00062683220108220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/05/2012)". Apelação cível. Ação declaratória. Civil e processual. Contrato bancário. Preliminar de suspensão do processo. Rejeição. Capitalização mensal de juros. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Limitação. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora e despesa com serviços de terceiro. Nulidade. TAC.. Possibilidade. Consignação do valor parcial de parcelas. Impossibilidade. Inexistindo ilicitudes ou eventos

imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço no contrato e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 19 de junho de 2013. DESEMBARGADOR(A) Isaias Fonseca Moraes' (0000646-77.2012.8.22.0009 Apelação). No presente caso não há indicação expressa sobre o terceiro que teria prestado o serviço e sobre o próprio serviço. Por isso é evidente a abusividade da referida cobrança, eis que a atividade de simulação é serviço típico do próprio banco, não podendo o consumidor ser onerado duas vezes pelo mesmo benefício recebido. Por isso, acolho a jurisprudência pacífica do TJ/RO e reconheço que o montante cobrado a título de "serviços de terceiros" deve ser objeto de restituição por parte do Banco réu, de forma corrigida a partir da data do efetivo desconto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR o réu a repetir os indébitos pagos, na forma simples, relativos à cobrança indevida de "serviço de terceiro", corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), compensando-se. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0017172-80.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Marques de Almeida

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: BANCO IBI S.A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

DECISÃO Vistos, etc... FRANCISCA MARQUES DE ALMEIDA protocolou petição de cumprimento de SENTENÇA afirmando que, em virtude da SENTENÇA prolatada em 08/11/2012, a atualização do débito a ser recebido seria contado desta data, incidindo multa do art. 475-J do CPC e honorários de execução, cujo montante perfaz o valor de R\$ 13.922,84. Requereu o levantamento do depósito existente nos autos e a execução do remanescente. O acordão do Tribunal de Justiça de fls. 85/91 proferida em 21/8/2014 diminuiu a condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e manteve hígido os demais termos da condenação. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem DECISÃO que estabelece qual é o entendimento sobre a atualização monetária e juros de mora no caso de indenização por dano moral nos seguintes termos: REsp 1314796 / SP - RECURSO ESPECIAL 2012/0056343-1; Terceira Turma. Ministra Nanci Andrigui. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR

DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA PARTE. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. 1. Discussão acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação a pagamento de compensação por danos morais sofridos em decorrência de erro médico.(...) 6. Tendo o acórdão alterado o valor da compensação por danos morais, para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, verifica-se que ocorreu um novo arbitramento e, portanto, a correção monetária deveria incidir a partir de então, ou seja, da publicação do acórdão, e não da distribuição da ação. 7. O Tribunal de origem não poderia ter alterado o termo a quo da incidência dos juros de mora, fixando-os, a partir do novo arbitramento da quantia relativa à compensação por danos morais, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. 8. Esta Corte também não pode determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, pois estaria extrapolando os limites do pedido feito pelo próprio autor, na petição inicial, em clara violação ao princípio da adstrição ou congruência que deve existir entre o pedido da parte e a DECISÃO do juiz. (c) 10. Negado provimento ao recurso especial de W J L.11. Recurso especial de REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO JOAQUIM desprovido. 12. Recurso especial de RURAL SEGURADORA S/A desprovido. 13. Recurso especial de J P L F P parcialmente provido. O entendimento que vem se consolidando nos Tribunais Superiores é o de que a indenização por dano moral, por ser fixada apenas no julgamento, deve ser atualizada a partir desta data, pois antes deste momento, o direito do autor ainda não tinha sido valorado. No caso concreto, o valor da indenização foi minorado no acórdão de fls. 85/91, incidindo-se os cálculos de atualização a partir desta data. Ressalte-se que não se aplica, a esta espécie de ação indenizatória, a Súmula nº 43 do STJ, na qual indica correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, uma vez que referido enunciado diz respeito às hipóteses em que o quantum dos eventuais danos era certo quando da ocorrência do ilícito. Para tais casos a correção é devida a fim de preservar o valor real da indenização. No entanto, nas indenizações por dano moral o valor é devidamente atualizado quando da SENTENÇA ou do acórdão, não havendo que se falar em retroação da incidência da correção monetária sobre pena de prestigiar-se o enriquecimento ilícito. No presente caso, a parte ré depositou o valor da condenação dentro do prazo estabelecido do art. 475-J do CPC, efetuando atualização monetária desde a data da prolação do acórdão às fls. 85/91 até a data do depósito às fls. 99/100. O autor ainda requereu a execução do valor da condenação atualizada desde a época da SENTENÇA até a data da petição de fls. 101/104. Isso não é possível, pois com o depósito realizado às fls. 99/100, em 12/9/2014, a atualização só poderia incidir sobre o remanescente, se houvesse. Em anexo, consta o cálculo do valor da execução deste a data da prolação do acórdão em 21/8/2014 até a data do efetivo depósito em 12/9/2014. Verifica-se que o valor depositado satisfaz a pretensão da parte autora. Isto posto, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC e julgo extinto este processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após as anotações e baixas de estilo, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: **0021189-57.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erinaldo da Silva

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido: AMERICEL S/A (CLARO)

DECISÃO:

DECISÃO Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento deste juízo, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar que a Requerida promova o restabelecimento dos serviços de telefonia móvel, no prazo de 48 (Quarenta e oito)

horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) até o limite máximo de R\$ 10.000,00. Apense este processo aos autos indicados pelo Autor. Cite-se a ré, na forma requerida, para contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da Justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: **0055846-06.2006.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. S. S.

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido: C. E. E. e C. L.

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: **0021130-74.2011.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Araújo Mendonça

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos FIDC

Advogado: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 155/156), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 157/158), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 158 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: **0004000-66.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Guerra

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED

Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 44/47), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 51), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 49 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

e tornem os autos conclusos. II - Defiro a expedição do alvará, em favor do exequente, dos valores depositados às fls. 198/199. Com a expedição do alvará, intime-se a referida parte para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0017015-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Bruno Alencar Gomes, Paulo Gabriel Alencar Gomes, Iara Cristina Sales Alencar

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido: Élitá Nogueira

DECISÃO:

Vistos, I - A parte autora faz pedido para a concessão de liminar de reintegração de posse, contudo, não há que se falar em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois, somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório, mesmo que este contrato conte com cláusula resolutória expressa, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. II - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). IV - Considerando que o autor Paulo Gabriel Alencar Gomes é menor de idade, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012305-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adalberto Pereira do Vale

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido: Rodrigo Cabral Custodio

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo Adalberto Pereira do Vale em face de Rodrigo Cabral Custodio. Considerando a petição de fls. 27, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0010828-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Albino & Farias Ltda. Me

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Executado: Lucimar Chaves de Santana

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Albino & Farias Ltda. Me em face de Lucimar Chaves de Santana. Considerando a petição de fls. 37/41, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos

termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0025446-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza, Maria Helena Sonda de Souza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Chamo o feito a ordem para revogar o DESPACHO retro. Assim é que, considerando que os embargos suspenderam a execução, conforme DECISÃO de fls. 64, recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007896-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Graças Pereira Sombra

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. CEMAT

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito; considerando que a parte exequente requer a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0014594-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Rodrigues dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Gmac S.a.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Defiro a expedição do alvará, em favor da parte requerida, para o levantamento dos valores depositados às fls. 169. II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerida para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0003992-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejanira Geralda Sampaio

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811),

Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Defiro a expedição de alvará, em favor do perito, de 50% do valor depositado às fls. 140. II - Com a expedição do alvará, intime-o para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007783-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Aryanne de Souza Lima

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: Sit Consultoria Empresarial Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0269531-28.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius

Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Comércio de Madeiras Jamari Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0021662-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Eliane Soares Siqueira

Advogado: Elenir Ávalo (224-A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Vistos. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora juntar a cópia de seus documentos pessoais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0233068-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Agostinho Pereira Neto

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Unimed de Rondônia

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula

(OAB/RO 399B), Franciany de Alessandra Dias de Paula (OAB/RO

349B), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Considerando os documentos de fls. 188/195, em que o contrato firmado para a prestação do seguro foi em conjunto com a Unimed Norte/Nordeste, oficie-se para que esta informe os dados do seguro contratado pelo senhor Alexandre Cesar Agostinho Pereira, bem como colacione aos autos a proposta de admissão do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0023968-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

(OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Luciana

Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Executado: Ângela Francisca Abreu, Eliânio de Nazaré

Nascimento

Advogado: Eliânio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarneçam a residência da devedora represente medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresentasse moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100.001.2004.007052-1 e AI nº 100.001.2003.004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais da executada até o limite atualizado de R\$ 4.250,97. II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o órgão empregador da parte executada deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. III - Realizada a penhora, intime-se a executada para, querendo, impugnação no prazo legal.

Requerido:Caixa Seguradora S/A

Advogado:Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Waldiley Alves Garcia ajuizou ação de indenização por dano moral e material cumulada com repetição de indébito em face de Caixa Seguradora S.A, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que no dia 28/11/2011, realizou renovação de seguro de automóvel com a requerida, no valor total de R\$ 954,60, dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 238,65, sendo a primeira parcela por boleto bancário e as demais em débito automático na conta corrente. Aduz que, passados 20 (vinte) dias da efetivação da renovação do seguro foi informado por correspondência de que sua proposta estava cancelada. Afirma que procedeu o pagamento da primeira parcela, tendo sido descontado o valor da segunda, contudo, tais valores não lhe foram ressarcidos pela requerida, conforme lhe havia sido prometido. Requer a devolução em dobro da quantia paga, no montante de R\$ 611,96. Requer, ainda, indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 12.000,00. Juntou documentos às fls. 12/41. Regularmente citada (fl. 46-v), a requerida apresentou contestação (fls. 47/62) alegando que a primeira proposta de seguro emitida continha informações diferentes das apresentadas em segunda proposta, razão pela qual houve cancelamento daquela por solicitação do próprio autor. Afirma que não houve cancelamento arbitrário da apólice do autor. Diz que o requerente solicitou o cancelamento da segunda apólice em 28/12/2011. Alega que é inviável o pedido de devolução dos valores pagos como prêmio do seguro, pois o veículo esteve segurado desde 28/11/2011 até a rescisão do contrato, tendo cumprido sua obrigação, garantindo a reparação do risco pelo período de vigência do contrato. Juntou documento às fls. 63/158. Houve réplica às fls. 160/163. É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por danos material e moral decorrentes do cancelamento unilateral de proposta/pedido de endosso de seguro sem o ressarcimento das parcelas pagas.O autor afirma que, após a renovação do contrato de seguro, procedeu o pagamento da primeira parcela, sendo informado, posteriormente, por correspondência que sua proposta estava cancelada. Aduz que ainda houve o desconto do valor referente a segunda parcela.Em sua defesa a requerida alega que o cancelamento se deu por solicitação do autor, pelo que, não faz jus ao bônus pleiteado, visto que ficou segurado até o efetivo pedido de rescisão contratual. Compulsando os autos, verifico que realmente o autor solicitou o cancelamento do contrato, conforme afirmado pela requerida. Tal fato pode ser comprovado pela documentação trazida por ambas as partes. Entretanto esta solicitação se deu em data posterior a recusa da requerida quanto a proposta/pedido de endosso. Enquanto aquela ocorreu em 28/12/2011, nesta consta a data de 28/11/2011 (fl. 21). Quando o autor solicitou o cancelamento da apólice, a requerida já havia informado sobre o cancelamento da proposta/pedido de endosso. Portanto, a rescisão do contrato ocorreu, primeiramente, por iniciativa da seguradora. Logo, cabe a requerida devolver o prêmio que recebeu, conforme orientação dada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, previdência privada aberta e capitalização:No caso de não aceitação da proposta de seguro por parte da Sociedade Seguradora, em que já tenha havido pagamento de prêmio, os valores pagos deverão ser devolvidos, atualizados de acordo com as normas em vigor, da data do pagamento pelo segurado até a data da efetiva restituição. A cobertura perdurará por mais dois dias úteis, contados a partir da data que o proponente, seu representante ou corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa. (<http://www.susep.gov.br/menu/informações-ao-publico/planos-e-produtos/seguros>) No

próprio Manual do Segurado, acostado aos autos pela requerida, consta informação no mesmo sentido, senão vejamos: 2.1. Aceitação do Seguro: Após receber a proposta de seguro a CAIXA SEGUROS tem um prazo de 15 dias corridos para avaliá-la. Caso a companhia recuse a proposta e o segurado tenha adiantado o pagamento das prestações do seguro, o veículo permanecerá atendido pelo seguro por 02 (dois) dias úteis, contados a partir da formalização da recusa, e os valores serão integralmente devolvidos em até 10 (dez) dias corridos. Após este prazo os valores serão atualizados conforme a variação do ICPA (Índice Nacional ao Consumidor Amplo). Dessa forma, se a seguradora, ora requerida, recusa o endosso e considera resolvido o contrato, deve promover a restituição do prêmio pago.Ademais, na correspondência enviada ao autor pela requerida consta a informação de que haverá a devolução integral do valor pago, caso tenha havido o pagamento do prêmio total ou parcial, referente à proposta/pedido de endosso não aceito.Portanto, a devolução do valor pago é medida que se impõe. Contudo, o autor pleiteia a restituição em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único do CDC, que assim dispõe: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entretanto, há que se destacar que o mencionado DISPOSITIVO exige que o fornecedor tenha cobrado pelo valor, o que ocorreu em parte no presente caso. Note-se que o pagamento referente a primeira parcela do seguro foi realizada de forma voluntária, ou seja, o autor não foi cobrado por tal débito, tampouco compelido a quitá-lo, bem como, não houve o desconto indevido desse valor, o tendo feito por sua livre vontade. Dessa forma, o pagamento voluntário só dá o direito à restituição do valor pago de forma simples, sem incidência do dobro legal, nos termos dos arts. 876, 877, 884 e 885 do Código Civil.Quanto ao pedido de restituição em dobro, necessária a comprovação da má-fé por parte da requerida, o que não ocorreu. Assim, entendo indevida a devolução em dobro dos valores pagos, devendo esta se dar pela forma simples. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, não deve prosperar. Não há que se falar, no presente caso, em situação vexatória a ensejar o dever de indenizar, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de ato ilícito praticado pela requerida. Pelo conjunto probatório, evidencia-se que a recusa da proposta de seguro se deu de forma regular, tendo sido o autor devidamente comunicado pela requerida.Ademais, os alegados danos morais deveriam ser comprovados, eis que meros aborrecimentos que não ultrapassam os fatos normais e corriqueiros da vida, não dão ensejo à indenização moral, não havendo nos autos nenhuma demonstração de que o autor sofreu abalo emocional ou intenso sofrimento que justifique a reparação pretendida.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WALDILEY ALVES GARCIA em face de CAIXA SEGURADORA S/A para:a) CONDENAR a ré a restituir o valor pago pelo autor no montante total de R\$ 477,30, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.b) JULGAR improcedente o pedido de indenização a título de danos moraisCondeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com observância ao artigo 11 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008593-41.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michele Tavares Moura

Advogado:FRANCISCO ROGÉRIO DA COSTA MARQUES (OAB/RO 5773)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I. RELATÓRIOMichele Tavares Moura ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Bradesco S/A, alega que era correntista do requerido e que possuía uma dívida no valor de R\$ 1.884,65, que fora parcelada em 12 vezes de 169,46. Afirma que o funcionário do banco com quem negociou a dívida, disse que após a quitação do débito sua conta-corrente seria cancelada automaticamente. Alega que quitou todo o débito e não olhou novamente sua conta pois acreditava que a mesma estaria cancelada e quando tentou fazer um financiamento através do FIES, seu nome estava negativado, em função de um suposto débito com o requerido. Alega que o requerido agiu de má-fé pois não tinha avisado que a conta não estava cancelada nem que a autora teria que pagar R\$ 8,80 a título de taxa de manutenção da conta, diz que o funcionário sabia de sua vontade de cancelar a conta e mesmo assim não o fez, fazendo com que se acumulasse juros. Assevera que foi cobrado o valor de R\$ 360,00 a título de juros. Alega ter sofrido danos na esfera moral em virtude de tal negativação. Requer assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que o requerido retire o seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final requer indenização por danos morais e materiais, declaração de inexistência do débito e a confirmação da tutela. Juntou documentos.Antecipação de tutela deferida às fls.36. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls.41/86, alegando em síntese que jamais praticou qualquer ato ilícito, que a autora não comprovou ter quitado integralmente o débito, bem como a cobrança de tais taxas que pleiteia em juízo. Alega a inexistência de dano moral. Requer a total improcedência do pedido. Junta documentos.Réplica às fls. 89/101.É o relato do necessário.Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.A autora alega ter quitado todas as 12 prestações do parcelamento, não estando em mora, sendo tal inclusão indevida, todavia os documentos de fls. 30/31, demonstram que a mesma não depositava valores suficientes para cobrar a dívida, uma vez que como não havia saldo na conta, sempre que a autora depositava o valor da parcela, taxas eram descontadas dessa quantia.Importante destacar que os documentos trazidos pela autora não comprovam a total quitação do débito parcelado. Dessa forma, não pode este juízo declarar a inexigibilidade desse débito referente ao parcelamento. A autora afirma que o preposto da requerida lhe disse que sua conta seria cancelada logo após a quitação do débito, todavia não há nenhum documento nos autos que comprove tal promessa, não podendo assim se configurar uma má-fé do requerido, ante a acusação não comprovada.O requerido em sede de contestação não trouxe nenhum elemento que explicasse ou justificasse a legitimidade da cobrança de tal taxa, logo não há motivos para a mesma ser cobrada, uma vez que a cobrança de valores sem qualquer justificação configura enriquecimento ilícito.A jurisprudência já é pacífica em relação a irregularidade na cobrança de taxas de manutenção de conta-corrente inativa.APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTA CORRENTE. TAXAS E TARIFAS. INDENIZATÓRIA. Demonstrado pelo autor os fatos constitutivos na inicial, de que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada

na cobrança de dívida construída somente por encargos de manutenção de conta inativa, por mais de cinco anos.A Resolução nº. 2.025 do BACEN dispõe que a conta sem movimentação por seis meses deve ser considerada inativa. Falha na prestação do serviço reconhecida. Dano in re ipsa. Valor da indenização fixada na SENTENÇA, reduzido, de acordo com os parâmetros da Câmara. Correção e juros que merecem mantidos. SENTENÇA reformada, em parte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. POR MAIORIA. (STJ, Recurso Especial nº 1246228, 3ª Turma, Ministro Relator Sidnei Beneti, julgado em 13/04/2011 e publicado em 19/04/2011) (Grifo Nosso)RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE NÃO MOVIMENTADA POR MAIS DE SEIS MESES. DESPESAS DE MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Não é permitida a cobrança de taxas de manutenção da conta, quando esta se encontra inativa por mais de seis meses, como é o caso dos autos, conforme dispõe a Resolução 2.025/93, editada pelo BACEN. 2. A indevida inscrição do nome da parte em órgãos de proteção ao crédito fundada em débito cobrado de forma ilegal enseja a reparação por dano moral. Caracterizado o dano moral puro, ou "in re ipsa". 3. O quantum indenizatório fixado na SENTENÇA (R\$ 4.500,00) deve ser mantido, mostrando-se de acordo com os parâmetros normalmente adotados pelas Turmas Recursais Cíveis para casos análogos a este. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Inominado nº 71002155802, 2ª Turma Recursal Cível, Juíza Relatora Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 21/10/2009 e publicado em 28/10/2009) (Grifo Nosso)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conta corrente - Contrato resiliado - Inexigibilidade de crédito. Danos Morais. Conta inativa - Inadmissibilidade de cobrança de taxas de serviços, juros/comissões, etc. Lançamentos em desacordo com Legislação própria. Ocorrência de negativação indevida junto ao Cadastro de inadimplentes - Procedência da ação - Declaração de inexistência do crédito - Fixação de indenização pelo dano moral causado ao autor-apelante - Verbas sucumbências fixadas nos termos da súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido. (TJSP, Recurso de Apelação nº 250360320108260161, 13ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Heraldo de Oliveira, julgado em 04/05/2011 e publicado em 24/05/2011) (Grifo Nosso). Ademais, a autora comprovou ter pago a quantia cobrada a título de taxa de manutenção, devendo seu nome ser excluído do cadastro de inadimplentes imediatamente.O requerido não comprova que a autora está em mora, não demonstrando fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.A autora pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Entretanto, não fora comprovado que os descontos ocorreram por má-fé deste, de forma que tal pedido não deve ser acolhido. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 269915 RJ 2012/0263151-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2013)Logo, o valor que deverá ser restituído será da forma simples e não em dobro.Saliento que muito embora a parte autora afirme que o requerido lhe apresentou o débito no valor de R\$ 360,00, deve ser declarado indevido o valor de 278,86 que originou a inscrição no cadastro de inadimplentes (fls. 24).Em relação ao pedido de dano

moral não há motivo para o mesmo ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada ofensa grave à honra ou dignidade da autora. O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 278,66 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos); b) CONDENAR o requerido a restituir a autora a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) com atualização monetária, a partir da propositura da ação e juros legais a partir da citação válida; c) JULGAR improcedente o pedido de danos morais; d) CONFIRMAR a tutela concedida às fls. 36. Em face da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do CPC, ficam os honorários advocatícios compensados consoante orientação da Súmula 306 do STJ. Custas processuais pro rata. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Substituta

Proc.: 0005617-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Augusto Luiz Santos Veiga

Advogado: José Carlos Lino Costa (RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I. RELATÓRIO Augusto Luiz Santos Veiga propôs ação de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que é detentor de ações da empresa Petrobrás, as quais foram bloqueadas há alguns anos por ordem emanada do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos nº 0043722-40.1996.8.22.0001. Afirma que o referido bloqueio foi levantado por aquele Juízo em 13/11/2013, mas a instituição requerida mantém restrições para movimentação do referido investimento, impossibilitando o autor de vendê-las. Aduz que a atitude da requerida é arbitrária e lesiva aos interesses do consumidor. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para comprovar o cumprimento da ordem judicial proferida nos autos supracitados, mediante o levantamento de restrições à livre movimentação de ações da Petrobrás de titularidade do autor e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e indenização por perdas e danos resultantes da contratação de advogados para propositura da presente ação. Pugna ainda pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Junta documentos. Às fls. 31 foi indeferida a assistência judiciária gratuita, pelo que o autor procedeu o recolhimento das custas às fls. 33/35. Às fls. 36 foi indeferido o pedido liminar, pelo que às fls. 37/38 o autor informou que o Banco liberou a movimentação das ações em 31/03/2014. Designada audiência de conciliação, a requerida apresentou contestação às fls. 43/75, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, argumenta que trata-se de bloqueio judicial que foi realizado pelo sistema Bacen Jud pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia, no valor total de R\$ 1.962,19. Ressalta que a parte autora teve valores bloqueados em sua conta já no ano de 2007 e, após a indisponibilidade do valor, cessou deliberadamente a movimentação de sua conta, voltando a realizar transações somente neste ano. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor, condenando-o por litigância de má-fé. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica oral (fl. 42). Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. DA PRELIMINAR parte requerida arguiu preliminarmente de falta de interesse de agir sob o argumento de que o Banco do Brasil não cometeu nenhuma irregularidade. Assim, rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente do desatendimento de proceder ao imediato desbloqueio judicial ordenado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Pois bem! Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Em diligência junto ao SAP constatou-se que em 06/11/2013 foi proferido DESPACHO nos autos nº 0043722-40.1996.8.22.0001, determinando a expedição de ofício às instituições bancárias para que seja feito o desbloqueio que recaiu sobre as ações da empresa Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01, que estavam em nome do autor Augusto Luiz Santos Veiga, sendo que o banco requerido foi intimado no dia 05/12/2013 (fl. 29) e cumprido a obrigação somente em 31/03/2014 (fl. 38). Em que pese a requerida sustente que houve bloqueio judicial das ações, no valor de R\$ 1.962,69, por comando do Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia/GO, não se desincumbiu de demonstrar suas alegações, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. Contudo, embora o autor descreva os contratemplos enfrentados pela desídia do banco requerido, não comprovou que teria suportado transtornos e inconvenientes, tampouco que tenha perdido oportunidades de

venda das ações, sendo que o só fato do banco ter demorado no desbloqueio das ações não significa que tenha colocado o autor em situação embaraçosa diante de seus credores, fato pelo menos incomprovado nos autos, o que leva a improcedência do pedido de dano moral, pois o dano hipotético não é indenizável. Assim, não se verifica nos autos que o atraso no desbloqueio tenha causado lesão ao conceito de boa fama do autor, sendo que o ressarcimento de ordem moral não se aplica a qualquer situação injusta e as provas existentes nos autos não convencem racionalmente e se mostram insuficientes para se fundamentar uma DECISÃO condenatória. Ora, é passível de indenização somente o dano que repercute de forma intensa no universo psicológico do indivíduo, dando causa à perturbação da sua normalidade, não bastando para sua verificação qualquer evento desagradável, aborrecedor, sob pena de todos os pequenos percalços da vida cotidiana serem alçados a tal condição, esvaziando, assim, a gravidade do dano moral. O direito não se assenta em conjecturas, mas tão somente em fatos concretos e comprovados, sob pena de estabelecer-se o primado das acusações temerárias e, de tudo que se vê nos autos, tem-se que os transtornos descritos pela parte autora não passaram de meros aborrecimentos que ocorrem rotineiramente nas relações de consumo, incapazes, pois, de ensejar reparação moral. In casu, é conveniente salientar que os fatos descritos eram condenáveis, todavia, como se deflui da prova produzida nos autos, não se demonstrou satisfatoriamente a veracidade da ofensa moral. Assim, sem prova da ofensa, não se pode falar em indenização. No que se refere ao pedido de reparação de restituição dos honorários contratuais deve ser indeferido, tendo em vista que, no caso em análise, o autor não comprovou ter pago, antes do ajuizamento do feito, qualquer valor a título de honorários contratados para constituição da ação. Embora o autor tenha apresentado o instrumento da contratação celebrada com seu advogado (fls. 25/26), não foi trazido aos autos a efetiva comprovação de que houve a transferência de valores em razão da referida negociação. Logo, desnecessário que se prolongue a discussão para afirmar que não há como se acolher o pedido de condenação do banco requerido à restituição de valores que o autor não comprovou ter até agora desembolsado. Quanto ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, observa-se que a alegação deve ser rejeitada sem maiores considerações, pois não há qualquer evidência de litigância de má-fé por parte do autor, tendo em vista que o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que ele agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé. III. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009531-36.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geisa Gomes da Silva

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.A CERON

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Samento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Geisa Gomes da Silva ingressou com ação de danos morais c/c tutela antecipada e obrigação de fazer em face de Eletrobrás Distribuidora de Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, alega em síntese que é proprietária de um imóvel residencial e comercial, onde funciona uma humilde mercearia. Diz que recebeu uma conta de energia no valor de R\$ 5.291,68, valor totalmente diferente do que costuma pagar. Ressalta que tal valor é indevido uma vez que não houve aumento no consumo de energia nos últimos tempos. Alega que diligenciou até uma das lojas da requerida onde fora informada que se não pagasse a fatura, sua energia seria cortada. Afirma que em 28/04/2014 a energia fora cortada. Alega que sofreu danos na esfera moral em virtude de tal cobrança indevida e da interrupção da energia. Requer concessão da assistência judiciária gratuita, tutela antecipada para que a energia seja reestabelecida em sua residência. Ao final requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação do requerido em danos morais. Juntou documentos. Antecipação de tutela deferida às fls. 49. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 52/102, arguiu preliminar de denunciação à lide. Alega em síntese que uma empresa terceirizada foi responsável pelos danos causados a requerente, afirma que um funcionário desta empresa fraudava as leituras, inserindo um faturamento abaixo do que era realmente consumido. Alega a inexistência de danos morais no caso em questão. Juntou documentos. Réplica às fls. 104/110. É o relato do necessário. Decido. DENUNCIAÇÃO DA LIDEO requerido pede que a lide seja denunciada à empresa Control Construções LTDA, diz que a medição ocorreu através de um funcionário dessa empresa que fraudava tais medições. Considerando que a empresa requerida é concessionária de serviço público e responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos e por aqueles que exercem serviços terceirizados, não vejo pertinência na denunciação, uma vez que a responsabilidade pelos eventuais danos causados é da requerida. Pelo que, rejeito a preliminar arguida. MÉRITO Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em virtude de cobrança e interrupção do fornecimento de energia. A autora alega que a cobrança é indevida, diz que não houve aumento no consumo de energia que justificasse a cobrança de R\$ 5.291,68. Analisando a contestação, o requerido assume que houve fraude na medição, logo, sendo o valor cobrado destituído de qualquer veracidade, se torna ilegal a sua cobrança. Ressalto que não há informações nos autos sobre a realização de perícia para confirmar a possível irregularidade e justificar assim a cobrança do débito. Nesse prisma, deve ser observado o direito assegurado ao consumidor previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como regra de facilitação de sua defesa, a possibilidade de inversão do ônus da prova “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos. Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Tendo em vista a conjunção “ou” expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão, são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a autora não fez pedido de inexigibilidade do débito, o que resolveria definitivamente a questão ora discutida, não há como o mesmo ser declarado, ante ao princípio da inércia. Resta a esta julgadora somente confirmar a tutela a fim de que a energia seja reestabelecida. O princípio da inércia do juiz encontra respaldo no fato de que o Estado-juiz não atua se for provocado pela parte interessada. Ou seja, o juiz não age de ofício, por iniciativa própria, isto é, ne procedat iudex ex officio, justamente por ser o julgador. Daí vem a necessidade de ser provocado/acionado, conforme as

regras estabelecidas pelas leis processuais. O direito brasileiro, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil e conseqüentemente da obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e culpa. No presente caso concreto restaram demonstrados todos esses requisitos. O dano experimentado pela autora é indiscutível, pois ter o fornecimento de energia elétrica suspenso gera constrangimento a qualquer pessoa mediana, especialmente quando não há qualquer pendência financeira que justifique a medida. Além do transtorno psicológico, há ainda ofensa a imagem da pessoa, pois toda a vizinhança toma conhecimento do fato e certamente, muitos farão um juízo desabonador de quem teve sua energia cortada. Não se trata de um mero percalço da vida cotidiana moderna, mas sim de ofensa significativa. Conforme reiterados julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, sendo presumido, decorrendo dos fatos em si. A culpa da requerida, pelo evento, igualmente é inquestionável, pois preferiu realizar o corte mesmo sem antes notificar o autor, o que torna o ato indevido. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a culpa da requerida, também dispensa um maior arazoado. Sem a ação indevida da requerida, a autora não teria sofrido os danos que ora se reconhece. A ação da requerida foi essencial para o dano, portanto deve responder por ele. Acerca da suspensão do fornecimento de energia, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou nos seguintes termos: Apelação cível. Danos morais. Suspensão de fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Indenização. Quantum. Desestímulo. Valor compensatório. Deixando a concessionária de notificar previamente o consumidor da interrupção do fornecimento de energia elétrica, extrapola o exercício regular do direito, tornando a prática do ato ilícito, ensejando danos morais ante o transtorno, vexame e constrangimento ocasionado (Apelação n. 1015486-41.2008.822.0001, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 01-09-2009). Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização. Considerando os elementos constantes nos autos, arbitro o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor suficiente para compensar o abalo e, ao mesmo tempo servir de desestímulo à requerida. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Gelsa Gomes da Silva contra Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A CERON e;A) CONDENO a requerida a pagar á autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante atualizado. B) CONFIRMO a tutela concedida ás fls.49.Condenno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0002384-56.2014.8.22.0001**

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Adnaldo da Silva Mendes

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido:María das Dores Eduardo da Silva

Advogado:Defensor Público (DNI DNI), Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Vistos.Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0021238-98.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicolly Dave Medeiros

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Michele Souza dos Santos, Marcelo Vagner Pena Carvalho

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374), Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.I - Considerando a irreversibilidade da medida, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação.II - Promova o cartório a retificação dos polos ativo e passivo.III - Cite-se a parte requerida, via MANDADO / ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.IV - Caso seja necessário a citação em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC).Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0286891-10.2007.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elizabeth Rodrigues de Lima Arco

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0016894-79.2011.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Valério dos Santos Arenas, Diego Alexis dos Santos Arena

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804)

Requerido:Brasilveiculos Companhia de Seguros, Banco do Brasil S. A.

Advogado:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), (), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o resultado negativo da Carta Precatória, manifeste-se a requerida Brasilveículos Companhia de Seguros, informando se ainda possui interesse na produção da prova testemunhal. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Maria Dulcenira Cruz Bentes Sra.

2º Cartório Cível
 SUGESTÃO/RECLAMAÇÃO/ESFAÇAM-NASPESSOALMENTE
 AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
 pvh2civel@tj.ro.gov.br
 JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0000271-37.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S.A

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Edson Bovo (OAB/RO 4876)

Requerido: Juliano de Araújo Sobreira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de instituição de servidão administrativa de passagem com pedido de liminar interposto pela interligação elétrica do Madeira S/A em face de Juliano de Araújo Sobreira. Às fls. 75 foi deferida a produção de prova pericial e para tanto foi nomeado como Perito do Juízo o Sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz, que indicou a título de honorários periciais o valor de R\$ 4.815,00. A parte requerente aceitou o valor e o depositou às fls. 82. Às fls. 85 o perito levantou 50% dos honorários e apresentou o Laudo Pericial, fls. 86/107, o qual foi impugnado pela parte autora, fls. 127, com Parecer Técnico fls. 128/132. Em sua impugnação, a parte autora levanta equívoco do expert com relação ao coeficiente de servidão adotado de 73%, quanto a área da faixa de servidão, que o perito indicou o total de 11,9816ha e a impugnante a área de 5,9908ha. Aduz ainda em sua impugnação, que o Perito equivocadamente afirmou que há uma única caracterização de fitofisionomia para toda a Linha de Transmissão e que a área na faixa de servidão é composta por pastagem, cultura que pode permanecer embaixo da Linha de Transmissão e não será suprimida, não havendo que se falar em indenização por benfeitorias, construção e instalações. Ao prestar esclarecimentos, fls. 148/150, o Sr. Perito informou que o coeficiente utilizado está dentro das orientações do IBAPE-SP, e que a utilização de coeficiente em 30% é utilizada quando a desapropriação é feita por um ente público. Defende que quando a desapropriação é feita por empresa privada, que auferir lucro, o coeficiente deve ser na média em que foi utilizada nos presentes autos, qual seja, 73%. Pois bem. Maria Sylvania Zanella di Pietro conceitua servidão administrativa como sendo "o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública". Assim, por mais que a servidão esteja sendo executada por empresa de regime jurídico privado, esta, como mesmo afirmado pelo Sr. Perito às fls. 148, detém uma concessão de serviço público e está executando um serviço público, em prol da coletividade. Quando a servidão foi realizada por meio de contrato ou determinada por DECISÃO judicial, por incidir sobre uma propriedade determinada, ainda nas palavras de Maria Sylvania Zanella di Pietro "a regra é a indenização, porque seus proprietários estão sofrendo prejuízo em benefício da coletividade. Nesses casos, a indenização terá de ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo, se este não existiu, não há o que indenizar. No caso da servidão de energia elétrica, que é a mais frequente, a jurisprudência fixa a indenização em valor que varia entre 20% e 30% sobre o valor da terra nua". Registre-se que o posicionamento acima exposto, possui profunda harmonia com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cite-se: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.565 - SP (2014/0031856-7); TRF-3 - AC: 50501 SP 2007.03.99.050501-0; STJ - REsp: 935774 SP 2007/0065588-5; TJ MG Apelação Cível n. 1.0473.06.008861-3/001 - 0088613-88.2006.8.13.0473. Desta forma, diante da pacífica jurisprudência com relação à porcentagem do coeficiente de servidão na média de 30%, seria

temerária manutenção do valor da indenização proposta pelo expert no Laudo Pericial apresentado, principalmente quando analisado o seu fundamento na manifestação de fls. 148/149, o qual não é suficiente para ilidir ou afastar o entendimento pacífico dos tribunais pátrios. Imperioso registrar que em se tratando de prova de cunho técnico e especializado, suas conclusões possuem grande valor probatório, salvo na existência de provas contrárias mais fortes, o que é o caso dos autos, já que a perícia apresentou divergência não só com o Parecer Técnico da parte autora, mas também com o posicionamento dos demais tribunais pátrios. Nesse sentido: (...) O valor da opinião do perito, que em outros tipos de ações tem significado maior ou menor, na ação expropriatória assume capital importância, porque versa a respeito de objeto sobre que gira todo o processo - a fixação precisa do valor da causa. (Comentários à Lei da Desapropriação, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 348). Isso posto, considerando os fundamentos supra, contrário ao entendimento do Perito nomeado nos autos, reduzo e mantenho o coeficiente de servidão em 30%, devendo o Sr. Perito realizar novos cálculos. No entanto, antes disso, deve a parte autora se manifestar quanto ao item 2 e 4 do esclarecimento sobre parecer técnico, fls. 149. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com prioridade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011580-55.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Adriane da Costa Medeiros

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Requerido: Sul Solimões Urbanizadora Ltda, Clovis Rosa da Cruz

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I. RELATÓRIO Paulo Adriane da Costa Medeiros ajuizou ação de usucapião ordinário em face de Sul Solimões Urbanizadora Ltda, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que desde 2006 possui de forma mansa e ininterrupta o imóvel situado na Rua Peru, nº 4641, Bairro Embratel, Conjunto Jardim Solimões, nesta Capital, consistente no Lote 13, Quadra B, com uma área de 360,00m². Aduz que o referido imóvel está registrado em nome da requerida, no entanto, anteriormente a sua posse houve outros posseiros. Requer a declaração de domínio sobre o imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31, dentre os quais a Certidão de Inteiro Teor emitida pelo 2º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, onde consta como proprietário do imóvel a empresa requerida. Citada por edital (fls. 35; 37/42; 46; 47/49; 55/56; 57/59), a requerida deixou fluir in albis o prazo legal para apresentação de contestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou defesa às fls. 69, contrariando os argumentos do autor por negativa geral. Houve réplica (fls. 70/72). Os confinantes foram regularmente citados, bem como os eventuais interessados através de edital (fls. 35 e 39/40). O Ministério Público deixou de apresentar manifestação por não ser caso de manifestação ministerial (fls. 80/81). A citação do sócio da empresa também restou infrutífera (fl. 86). Instados a especificarem provas, somente o autor se manifestou informando não haver mais provas a produzir. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de usucapião em que pretende o autor seja declarado legítimo proprietário do imóvel urbano descrito na inicial, que se encontra em nome da empresa requerida, por estar na posse do mesmo desde os idos de 2006. O requerente postula a declaração de aquisição da propriedade por usucapião com base no art. 1.242 do Código Civil, vez que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel desde o ano de 2006, alegando que durante a década de 80, Marli Bizarello adquiriu a posse do imóvel igualmente de forma mansa, pacífica e ininterrupta, posteriormente vendendo a Francisco de Araújo Chaves, que residiu no imóvel por 10 anos, quando, então, o vendeu para o autor. Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Entretanto, em que pese a revelia do requerido, o

autor não comprovou através de documentos que não é proprietário de outros bens imóveis, não comprovou a posse mansa e pacífica através de testemunhas, que sequer arrolou, como também, não juntou qualquer fatura de água ou energia. E ainda, verifico em sua qualificação que o autor informou endereço diverso do endereço do imóvel que pretende, indicando assim, que não reside no referido imóvel. Para a declaração de usucapião ordinário, previsto no art. 1.242, do Código Civil, não há a necessidade do justo título, todavia, a posse deve ser exercida sem oposição e com ânimo de dono pelo prazo de 10 (dez) anos, o qual será reduzido para 05 (cinco) anos, caso o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Assim, além do lapso de tempo ser insuficiente, uma vez que não foram atingidos os 10 (dez) anos exigidos, não restou comprovado o intuito do autor em fixar moradia no local. Na qualificação do autor, bem como, na fatura de luz juntada às fls. 11, consta endereço diverso daquele em que está localizado o imóvel ora discutido. Desse modo, o autor não se desincumbiu de cumprir os requisitos para o reconhecimento do usucapião estabelecidos no artigo 1.242 do CC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO ADRIANE DA COSTA MEDEIROS em face de SUL SOLIMÕES URBAIZADORA LTDA, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Substituta

Proc.: **0016782-13.2011.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Requerido: Ady Alves de Andrade

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

DESPACHO:

Vistos, I - Embora a parte autora tenha solicitado a substituição do seu assistente técnico às fls. 185, não elucidou o motivo de força maior que ensejaria a medida, pelo que, indefiro o pedido, devendo ser desconsiderada a impugnação ofertada pelo engenheiro Marcelo Rafael Bovo. II - Considerando que o senhor oficial de justiça que cumpriu a missão na posse da autora certificou às fls. 243 a existência de algumas árvores frutíferas na área objeto da servidão, como tucumazeiros e pupunheiras, e que o requerido alega em contestação a subsistência de mais de mil plantas, inclusive com plano de manejo florestal aprovado pela SEDAM/RO (fls. 125), apresentando fotografias às fls. 204/212 e documentos que apresentam indícios de compra e plantio na área (fls. 213/233), intime-se o senhor perito judicial para que inclua, no prazo de quinze dias, as benfeitorias frutíferas no cálculo do laudo pericial, baseando-se nos referidos documentos, devendo observar ainda a faixa de servidão de 40 metros determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com área de apenas 1,5553ha. Na mesma oportunidade, deverá o senhor perito judicial analisar a impugnação apresentada pela parte requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0016822-87.2014.8.22.0001**

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Fabrício Oliveira de Alcântara Carvalho

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076), Bertran

Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)

Requerido: Banco Itau Cards S/a

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o equívoco informado pelo autor às fls. 22/23 e que o processo nº 0008384-77.2011.8.22.0001 tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, encontrando-se no arquivo desde 31/01/2012, redistribuam-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens, para as providências necessárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0002927-30.2012.8.22.0001**

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Iracilda Pereira dos Santos, José Manoel Suarez Roca

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 87, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área

total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER

DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007195-30.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Melre Passos Gomes, Fabricio Pereira de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aídar Pereira (OAB/RO 5777)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n.525, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta

de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos

do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017325-45.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Neuraci Alves Marques Cavalcante, José Machado Cavalcante

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra

inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos insuperáveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 244, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro Imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da

área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquite-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013369-55.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joalice Martins da Costa Souza, Joaquim Antonio de Souza Junior

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

SENTENÇA:

Vistos etc. I **RELATÓRIO** Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No **DESPACHO** inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. **DECISÃO** saneadora. É o relatório. Decido. II **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do **MÉRITO** da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 78, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da **DECISÃO** proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado

ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a **SENTENÇA** não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: **DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA.** 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004654-24.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Fatima dos Santos Esteves, Raymundo Queiroz de Lima

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. I **RELATÓRIO** Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. **DECISÃO** saneadora. É o relatório. Decido. II **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 198, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados,

observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: **DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA.** 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA

VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma (Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005135-84.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria do Carmo Lima da Silva, Antonio Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

Vistos etc. I **RELATÓRIO** Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. **DECISÃO saneadora.** É o relatório. Decido. II **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 214, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas

na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: **DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO**

TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024439-69.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Raimunda de Souza Araújo, Antonio Souza Araujo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 118, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a proposição da ação de usucapião. Referida iniciativa

resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro Imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL

FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTOURNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016535-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marlene Bezerra Moreira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito,

já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 280, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabelecera iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro Imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência

ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTOURO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016747-82.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Bidinha Ziviane de Oliveira, Genisson José da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a

aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, não apresentou resposta. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 304, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro Imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da

área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005387-87.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Zelito Soares da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643), Não Informado (OAB/SP 243972)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 200, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/ Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da

propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, N° 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO 1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018672-50.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Alessandra Lacerda Andrade, Admilco Lourenço Belarmino das Neves

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No DESPACHO inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 207, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados,

observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTOURNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA

VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019335-96.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Angela Andrade do Nascimento, Hirailton Castro

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 200, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem

devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A

AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023845-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Francisca Batista de Moura

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, não apresentou resposta. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 506, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou

esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: “A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial”. A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: “O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232”. A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento “in loco”; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A

SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024449-16.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Celma Ribeiro Vidal, Raimundo dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a

seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 214, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a proposição da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que

seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004937-47.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ana Vitoria da Costa

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 283, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que

atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, 4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO 1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014218-27.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rosiane Almeida de Carvalho, Eloir Rodrigues

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 181, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como

consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016532-43.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: João Batista Lemos de Sousa

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho No DESPACHO inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 169, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A

área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma

Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016751-22.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Celia Maria Chaves

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 302, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem

devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapiendo, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A

AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquite-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005398-19.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Emilia Solis Garcia

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No DESPACHO inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 178, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou

esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabelecera iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A

SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTOURNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007201-37.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Margarida Ferreira Barros

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805,

situado na Quadra n. 261, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa

individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005295-12.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Adelina Rocha Costa Pereira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra

inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 301, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da

área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquite-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018862-13.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Raimundo Francisco da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 198, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel

no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTOURO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO. COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, N.º 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011301-35.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ângela Auxiliadora da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima (), Julio César Yriarte Solíz (RO 5042)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 281, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/ Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da

aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, N° 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO 1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do

que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024440-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Odaleide Campos de Carvalho

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 309, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo,

atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTOURO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO

E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004912-34.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Magalhães, Francisco de Assis Gomes de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A tentativa de citação da requerida Ego restou frustrada. É o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 283, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da

invasão, o Poder Público estabelecera iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM

SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000398-04.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Jose Silva de Oliveira, Rubens Ferreira da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 81, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa

resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL

FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013264-78.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Angela Marcia Martins, Sérgio Kassio Silva Azeredo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a

seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 283, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a proposição da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que

seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024029-11.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Elionéia Silva dos Passos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra

inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 214, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro Imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da

área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0025524-90.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Sebastiana Antonio de Paulo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 280, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como

consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, § 4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004407-43.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Francisca Fernandes Costa, José de Ribamar Costa

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A tentativa de citação da requerida Ego restou frustrada. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 87, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade

pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTORNO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do

que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020289-74.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio da Silva Rodrigues

Advogado: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Verifica-se que o consta outras inscrições em nome da autora, porém, através de pesquisa junto ao SAP, nota-se que estão sendo impugnada da mesma forma, portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não se pode falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em

termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018663-54.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Adivilson Brito das Neves

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido: Inacio Lima Gonçalves Me

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024162-19.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elci Bitencourt Dutra

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido: Autovema Ltda - Concessionária Fiat, Fiat Automóveis S/A

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022327-93.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice dos Santos Leandro

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), José Soares Ferreira (OAB/RO 745E)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 61/62. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014154-17.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veranilce Monteiro de Oliveira

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de carga dos autos formulado pelo Ministério Público as fls. 144. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003716-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bradesco Saúde S.A.

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Requerido: J. Ribeiro Lara Me

DESPACHO:

Vistos, indefiro o pedido a expedição de ofícios e consulta aos convênios judiciais com vista ao descobrimento do endereço da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 282, inciso II). Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016584-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Domingos Savio de Oliveira da Silva

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivar-se. Custas na forma da lei. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017437-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Roselice Delgado Miranda

DECISÃO:

Defiro como requerido a fl. 48 condicionada ao previo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Fica intimado o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça devendo comprovar o pagamento nos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009002-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rui de Oliveira, Gleice Alves Maia

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: R. Andrade de Sousa Material Para Construção Me

Advogado: Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4.789)

DESPACHO:

Vistos, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo

especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024380-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vieira da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

Vistos, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004146-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991),

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

Vistos, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015833-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmar Carvalho Oliveira

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

DESPACHO:

Vistos, proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022855-30.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Rafael da Silva Alves

Advogado:Marcos Queiroz de Oliveira (OAB/RO 6008)

Requerido:Lojas Milla

DESPACHO:

Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018264-88.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Águas do Madeira Residencial Club

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido:Elcirene Moreira Deiro

DESPACHO:

Intime-se a requerida para manifestar-se sobre o pedido de desistência de fls.40, no prazo de 05 dias, sendo seu silêncio interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018196-12.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Moreninha Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)

Requerido:LS PUBLICAÇÕES LTDA-BR ONLINE LTDA.

Advogado:Eduardo Romoff (SP 126.949)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 112/113.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquite-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011228-92.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonilson Ferreira dos Santos

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Expeça-se ofício à direção da Policlínica Oswaldo Cruz para que, em 10 dias, informe a este juízo quanto a designação de médico para periciar o Autor, bem como o dia, local e horário da perícia a ser procedida em prazo não superior a cinco dias, com emissão de laudo em igual prazo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0124271-51.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neivá Rabelo dos Santos

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Vistos.Comprove o requerido o recolhimento das custas processuais conforme determinado na SENTENÇA de fls. 168/170. Prazo: 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000175-51.2013.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Gaúcha Indústria e Comércio de Madeira Compensados e Lamíndados

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art.5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, vez que este é órgão público que tem o dever de fornecer certidão de seus registros a quem lhe requerer, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, tendo em vista a garantia constitucional do direito do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XIII, da CF).Indefiro o pedido de pesquisa junto ao "INFOSEG", tendo em vista que este Juízo não está interligado a este sistema.Intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009074-38.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Koiquirá Costa Lira

Advogado:Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051), Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

Requerido:Jéssica Noriko Barbosa Ono

Advogado:Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010714-42.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Soares de Oliveira

Advogado:Sueli Silva de Oliveira (6172)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado:Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022128-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo de Souza Modesto

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002134-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Heloísa Bisca (5758)

Requerido: Sankar Veículos Ltda ME, Antonio San Neto, Cleide da Silva San, Antonio San Júnior

DESPACHO:

Defiro parcialmente o pedido concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento das diligências. Desde já fica a parte autora advertida que, decorrido o prazo sem manifestação nos autos ensejará a extinção do feito nos termos do art. 267, III e IV do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018223-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maelson Jorge Mota da Costa Nascimento

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

Vistos etc. I RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em face da EGO Empresa Geral de Obras, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. No Despacho inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, devidamente citada, apresentou resposta em forma de contestação. Réplica pela parte Requerente. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. DECISÃO

saneadora. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Usucapião. Em que pese o andamento do presente feito, já com apresentação de réplica, vislumbro a existência de obstáculos intransponíveis à análise do MÉRITO da demanda, pelas razões a seguir explanadas. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 305, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado, conforme depreende-se da certidão de inteiro teor encartada nos autos. Com o objetivo de promover política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e regularização da propriedade da área em que o requerente reside, o Município de Porto Velho celebrou convênio com a Defensoria Pública denominado "USUCAMPEÃO" visando a propositura da ação de usucapião. Referida iniciativa resultou no ajuizamento de mais de mil ações desta natureza nesta Comarca. Ressalta-se que, em audiências realizadas em unidades jurisdicionais desta Comarca, a exemplo da 8ª Vara Cível, restou esclarecido que o imóvel usucapiendo possui mais de uma matrícula, e não apenas uma matrícula conforme narra a inicial. Nesse diapasão, a título de esclarecimento, vale a transcrição de trecho da DECISÃO proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível: "A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial". A ação de usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, atendidos outros requisitos legais. Submete-se a requisitos previstos na legislação pátria, dentre os quais, destaca-se o que estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil: "O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". A área que se pretende a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião na presente demanda, carece de matrícula, ante a informação de que a área maior fora desmembrada em seis outras matrículas de áreas menores, e não apenas uma área como argumenta a parte Requerente na inicial. No caso em tela, a ausência de matrícula individual do imóvel obsta até mesmo a citação dos confinantes, conforme determina a lei processual civil. Confinantes, são as pessoas constantes da matrícula no registro do imóvel, e não os vizinhos posseiros como é o caso dos autos. Ademais, a procedência do pedido na ação de usucapião tem como consequência direta e imediata o registro da propriedade do imóvel no Registro imobiliário, que, por sua vez, também está condicionado ao atendimento dos requisitos legais. Mesmo que o requerente obtivesse um provimento jurisdicional de procedência do pedido, a SENTENÇA não seria eficaz no sentido de regularizar a propriedade ante a ausência dos dados necessários à individualização do imóvel para efeito de registro imobiliário. Isso porque, conforme já mencionado, a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento, conforme determina os §§3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da Lei de Registros Públicos, e retificação de registro, nos termos do artigo 213 do mesmo diploma legal. A correta individualização da área objeto destes autos exige trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de

responsabilidade técnica. Em que pese a usucapião seja um modo de aquisição originária da propriedade, dispensando a obediência ao princípio da continuidade, por outro ângulo, a observância ao princípio da especialidade é imprescindível. Sendo assim, para que seja efetivado o Registro Imobiliário, é necessária a precisa individualização da área com seus limites e confrontações, com a devida amarração geográfica e sua posição espacial, nos termos do art. 176, §1º, II, da Lei de Registros Públicos (lei. 6.015/73), sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido: DÚVIDA REGISTRAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - ESPECIALIZAÇÃO - ÁREA DESMEMBRADA E REMANESCENTE - RESERVA LEGAL - CONSTITUIÇÃO SOMENTE SOBRE A PARTE DESMEMBRADA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL FRACIONADO - RESERVA LEGAL - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL ANTES DO FRACIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUE TEM COMO OBJETIVO A SEGURANÇA JURÍDICA, SIGNIFICA QUE TODA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO REGISTRO PÚBLICO DEVE RECAIR SOBRE UM OBJETO PRECISAMENTE INDIVIDUALIZADO, DEFININDO O SEU CONTOURO DE FORMA A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE SEUS LIMITES E SUA LOCALIZAÇÃO, COMO QUEREM A LEI 6.015/73 E O PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 42, §4º 2) - NO CASO DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL, DEVE SER ESPECIALIZADA NÃO SÓ A PARTE DESMEMBRADA, COMO TAMBÉM A PARTE REMANESCENTE. 3) - A APROVAÇÃO E A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MAIS EXATAMENTE O ARTIGO 176, §1º, INCISO II, Nº 3, ALÍNEA 'A' DA LEI 6.015/73, CONTENDO A LOCALIZAÇÃO E A CONFRONTAÇÃO DA FRAÇÃO DE TERRA. 4) - COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A RESERVA LEGAL SERÁ DETERMINADA NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL ANTES DO FRACIONAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12 DA LEI 12.651/12. 5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111036643 DF 0043715-61.2012.8.07.0015, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) O parcelamento do solo deve ser registrado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em cumprimento às normas afetas a parcelamento do solo urbano e Estatuto da Cidade sem prejuízo à ordem urbanística. Por tais razões, constata-se circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda. Ressalte-se que o artigo 267, em seu §3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007707-81.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Jair Jurello Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 90 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000766-13.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janio Cesar Coelho da Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho

(OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),

Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO JANIO CESAR COELHO DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA - CERON, aduzindo, em suma, que o seu nome foi inscrito no rol de inadimplentes por débitos que desconhece, no valor de R\$ 160,34 (cento e sessenta reais e trinta e quatro centavos). Asseguro que as faturas mensais de sua relação contratual junto a parte requerida estavam quitadas, contudo, ao tentar realizar crediário no comércio local, tomou conhecimento do registro desabonador. Pleiteou tutela antecipada consistente na exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito constituído indevidamente, o reconhecimento de indenização por danos morais e a exclusão definitiva do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Apresentou documentos. Concedida a antecipação de tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação, aduzindo que o valor indicado da inicial decorreu da irregularidade constatada em medição bifásica, referente a diferença entre a energia consumida e o que foi registrado na unidade consumidora, procedendo conforme institui a Resolução 414/2000 da ANEEL. Entende ausente o dano moral e que a parte adversa tenta enriquecer sem causa. Pugna pela improcedência do pedido indicado na exordial. Juntou documentos. Intimada, a parte requerente não apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes não responderam ao chamado judicial. Relatados, fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que o julgamento depende apenas da avaliação de matéria exclusivamente de direito. Por este motivo, passo

ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ainda que assim não fosse, as partes não pretenderam produzir provas além das constantes nos autos, ante a inércia no prazo para especificação de provas. A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação. Na hipótese, pretende a parte requerente a declaração de inexistência de débito junto a parte requerida, ao argumento de que as faturas mensais de energia elétrica estavam adimplidas, especialmente a referente ao mês constante no extrato do órgão restritivo de crédito, pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do requerido em pagamento de indenização por danos morais. Em que pese a negativa de débito inadimplido pela requerente, a parte requerida, em contestação, traz aos autos provas de que efetivamente emitiu a fatura impugnada e a enviou para a residência da parte requerente, conforme se infere dos documentos de fls. 51/52. Intimada a se manifestar sobre tais alegações (fls. 70-verso), a requerente, representado por advogado, quedou-se inerte. Tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, alegado em contestação e com documento comprobatório juntado pelo requerido, impunha ao requerente, manifestar-se especificamente sobre tal alegação, sob pena de restar incontroversa. Este é o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CONTESTAÇÃO EM QUE SE ALEGA FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, CONSISTENTE NO FATO DE QUE A ÁREA USUCAPIENDA CONSTITUI-SE EM FRAÇÃO DE UMA ÁREA MAIOR DE PROPRIEDADE DO DO AUTOR E DOS DEMAIS HERDEIROS DE SEU GENITOR FALECIDO, EM CONDOMÍNIO. ÁREA AINDA NÃO PARTILHADA EM INVENTÁRIO. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. COMPLETA OMISSÃO QUANTO A ESSE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE VERDADE QUE SE INSTAURA SOBRE TAL FATO. RECURSO DESPROVIDO. Como regra, cabe ao autor a prova do fato constitutivo da pretensão deduzida, e ao réu, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Ocorrendo a réplica do artigo 326 do Código de Processo Civil, faz o autor as vezes de réu, cabendo-lhe impugnar os novos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do demandante, trazidos na contestação. Se tal não ocorre, essa omissão traduz-se em confissão do autor, dispensado o réu de produzir prova a respeito, já que, sobre fatos incontroversos, não se faz prova, com a incidência do inciso III do artigo 334 do Código de Processo Civil. Se o autor é coproprietário de fração ideal da área usucapienda, tendo-a herdado de seu genitor, e tendo ciência do estado de comunhão, não pode reclamar usucapião contra os demais condôminos, enquanto indivisa a coisa. (TJ-SC - AC: 339349 SC 2006.033934-9, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 05/08/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Blumenau) - sem grifos no original. Deste modo, tendo em vista a inércia do requerente, conclui-se que o débito impugnado é exigível e a negativação fora regular, ou seja, adveio da inadimplência do consumidor requerente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial JANIO CESAR COELHO DA SILVA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA - CERON, referente a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 160,34 (cento e sessenta reais e trinta e quatro centavos), vencida em 19/10/2012, e REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 22/23. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerente com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá o requerente efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Não havendo pagamento espontâneo, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de

SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015483-30.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Requerido: Hilda de Souza Paula

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envida esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 138552/DF, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 138552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005803-84.2014.8.22.0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Erinelda Bezerra Kitahara

Advogado: Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)

Requerido: Alexandre Ronald Lopes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, ERINELDA BEZERRA KITAHARA, ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de ALEXANDRE RONALD LOPES DA SILVA, aduzindo, em síntese, que firmou com o requerido contrato de locação de imóvel, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 28/03/2013 e término após os 12 meses. Alega que a partir de maio/2013 o requerido deixou de pagar os aluguéis, e, também as taxas condominiais, sendo que até a presente data não honrou com o adimplemento dos aluguéis vencidos. Afirmou que o débito, atualizado e com juros, perfaz o montante de R\$ 10.677,93 (dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos). Requer a condenação da requerida ao pagamento dos aluguéis em atraso devidamente corrigidos com as sanções estabelecidas no contrato, bem como a condenação do réu em custas e honorários advocatícios. Apresentou os documentos

de fls.07/15.Citado, às fls.20, o requerido não apresentou defesa, tampouco comprovou a purgação da mora, deixando transcorrer o prazo, conforme certidão de fls. 20-v. É o relatório.Tudo bem visto e ponderado, decido.Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil.No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.Ao discorrer sobre o instituto da revelia, assim leciona FREDIE DIDIER JR. (2010, p. 521): A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não regularização da representação processual (art. 13, II, CPC). Ha revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentado sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestiva. Não se pode confundir a revelia, que é um ato fato, com a confissão ficta, que é dos seus efeitos. A revelia não é um efeito jurídico; a revelia encontra-se no mundo dos fatos. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521). Dessa forma, há que se decretar a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC, em razão da sua contumácia em não responder aos termos da petição inicial. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.Dispõem os arts. 9º, III, 23, I, e 62, II, da Lei 8.245/91, in verbis: Art.9º A locação também poderá ser desfeita:() III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; Art.23. O locatário é obrigado a:l - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; Art.62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;II o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;c) os juros de mora;d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Ademais, a relação locatícia restou comprovada por meio do contrato de fls.11/14, mercê da revelia, certidão de fls. 20- verso, a inadimplência não foi refutada pelo requerido.Por outro lado, o réu ao deixar de apresentar resposta não comprovou o regular pagamento dos encargos locatícios exigidos pela parte autora ou impugnou os valores cobrados, consoante prevê o art.333, inciso II, do CPC, razão pela qual subsiste na íntegra a planilha apresentada pelo locador, às fls. 07, o que acarreta a procedência do pedido de cobrança. Obrigatória, portanto, é a decretação do despejo.O prazo para desocupação voluntária será de 15 (quinze) dias, visto que o despejo funda-se no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91 (artigo 63, § 1º, alínea a, da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.112/09).Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado por Viva Imobiliária em face de Cassio Jones Siqueira Miranda e, em consequência: a) DECLARO rescindido o pacto locatício

existente entre as partes; b) DECRETO o despejo do réu, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária (artigo 63, §1º, alínea a, da Lei n.8.245/91), sob pena de desalojamento compulsório; c) CONDENO o requerido no pagamento em favor da requerente do valor de R\$ 10.677,93 (dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), e demais acessórios e encargos oriundos do contrato, bem como os aluguéis que se vencerem até a data da efetiva desocupação, devendo a quantia ser atualizados com juros de 1% a partir da citação (art.405 do Código Civil) e com correção monetária desde a propositura da presente ação.CONDENO o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, § 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderá desarquivar os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no §5º do artigo 475-J do referido diploma legal.Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, bem como por não ser caso de incidência da regra prevista no §1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas apenas no efeito devolutivo (artigo 58, inciso V, da Lei nº 8.245/91).Libere-se a pauta de audiência do dia 25/11/2014, às 14h40min.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008271-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Coelho Filho

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUICAO DE RONDONIA - CERON

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Uelrei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I - RELATÓRIOManoel Coelho Filho, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada em face de Eletrobras Distribuição Rondônia S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que no dia 21/01/2014, teve o relógio medidor de energia elétrica retirado pelos prepostos da requerida com alegação de que a unidade consumidora estava adulterada e ocorrendo furto de energia. Aduz que a requerida emitiu notificação de irregularidade nº 214/3569, no valor de R\$ 3.302,06, com advertência de que o não pagamento ocasionaria a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida para reparação dos danos morais, bem como a concessão dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de promover a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão do fornecimento de energia. Apresentou documentos. Concedida a

antecipação de tutela, fls. 20/21. Citada a requerida apresentou contestação, relatando que ao realizar a inspeção no medidor de energia elétrica do requerente, foi constatado indícios de irregularidade disco fora das normas e que foi realizado apuração de valores de acordo com o consumo mensal do requerente, sendo a cobrança procedida com base na resolução 414/2010 da ANEEL. Por fim, requer a improcedência dos pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora manteve-se inerte e a requerida requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Trata-se, de ação declaratória de inexigibilidade/inexistência do débito cumulada com pedido de tutela antecipada, para que a empresa requerida se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes e de proceder com a suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como, indenizatória por danos morais. Verifica-se que o ponto controvertido refere-se recuperação de energia, atribuída no valor de R\$ 3.202,06 (três mil, duzentos e dois reais e seis centavos), bem como a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, em virtude de atos praticados pela requerida. O período apurado é de março de 2013 a dezembro de 2013, com consumo em 5.955 kwh, o que demonstra a total dependência do consumidor às ações e providências da empresa demandada. Entretanto, ao que posso aferir das provas produzidas, nos autos que os procedimentos adotados pela requerida para concluir irregularidades no medidor do relógio do requerente com código único nº 0038064-4, são decorrentes de análises realizadas sem qualquer participação da parte interessada (consumidor), não pode servir de parâmetro para eventual cobrança, o termo de Ocorrência e Inspeção TOI apresentado nos autos apenas declara que o medidor e o lacre serão analisados em laboratório. Pois bem, como a medição de energia elétrica deve ser periódica, seria fácil a constatação de desvio pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto desvio). O sistema adotado pela ré de levantamento de carga não pode ser aceito, uma vez que não repercute o efetivo consumo da parte autora. Ademais, observo que a norma editada pela ANEEL somente é aplicável para os casos em que não haja concurso da concessionária para a irregularidade. E neste caso a falta de manutenção do equipamento, é por si só maneira de concorrer para a falta de leitura de energia elétrica. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou suposto desvio de energia. Verifica-se dos autos que inexistente qualquer elemento probatório capaz de demonstrar violação do medidor e como decorreu a apuração equivocada do consumo de energia da parte autora. Se por um lado houve suposto desvio de consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que, só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Assim, é descabida a cobrança de diferenças pretéritas em revisão de faturamento pelo consumo de energia elétrica por irregularidade na medição do consumo. Resta, portanto, demonstrada a nulidade da cobrança ficta, fundada em irregularidade não demonstrada. Este também tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de

Rondônia: ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO. A assinatura de termo de confissão de dívida ou acordo extrajudicial, não configura coisa julgada, porquanto esta necessita de julgamento anterior sobre a matéria discutida nos autos. É inexigível o débito constante em termo de confissão de dívida, decorrente de valor apurado em perícia realizada unilateralmente, pela própria fornecedora e sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica. (TJRO, Ap. Cível n.0001307-63.2011.8.22.0018, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 27/02/2013) Quanto ao próprio débito que originou a discussão na presente lide, no valor de R\$ 3.202,06 (três mil, duzentos e dois reais e seis centavos), declaro-o inexistente, já que a requerida não logrou êxito em provar que a irregularidade apurada no medidor se deu em razão de intervenção do requerente, posto que se baseou por laudo unilateralmente produzido. Apelação cível. Ceron. Medidor de energia. Fraude. Perícia unilateral. Diferença de consumo. Cobrança indevida. Dano moral. Embora com a constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor quanto à suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido, portanto, majora-se quando não atender aos critérios legais. (TJRO, Ap. Civ. 0006440-74.2010.8.22.0001, Rel.: Des. Sansão Saldanha) Destarte, deve ser considerado nulo o débito apurado através de perícia feita de forma irregular e em confronto com as normas de regência, restando caracterizado a conduta ilícita da requerida, fato que enseja o dever de indenizar. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) declarar inexistentes e inexigíveis os débitos da fatura com vencimento no mês de março/2014, no valor de R\$ 3.202,06 decorrente de

procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica (diferença de faturamento) tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora.b) condenar a Requerida ao pagamento, a título de danos morais, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com aplicação de juros simples de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ); CONFIRMO a DECISÃO de fls. 20/21, tornando-a definitiva. Condeno o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005602-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Antônio Ferreira da Silva

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

SENTENÇA:

Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Antônio Ferreira da Silva relativo ao saldo em conta vinculada ao Banco Bradesco, na cidade de Vilhena/RO, deixado pelo seu irmão falecido em 15/02/2013. Afirmo ser irmão do falecido e que o de cujus não deixou herdeiros descendentes e que os herdeiros são seus genitores Francisco Manoel da Silva e Maria Ferreira de Souza. Estes, porém, outorgaram poderes para o autor requer o levantamento de alvará judicial, que é viabilizado por meio de determinação judicial. Apresentou documentos. Instado o Ministério Público, o mesmo manifestou-se informando ser desnecessário a intervenção e acompanhamento, fls. 23-v e Oficiado o Banco Bradesco, o mesmo informou, que o senhor Francisco Manoel Filho, possui saldo atual de R\$ 7.188,34, fls. 32. Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido regulamentado pelo Decreto 85.845, de 26 de março de 1981, que objetiva o levantamento de saldos de conta poupança em razão do falecimento da titular e não recebidos por este em vida, postulado por seus herdeiros. Nesse esteio cabe à magistrada apenas investigar se a parte autora é legítima para levantar os valores pleiteados, ou cumpre os requisitos necessários para realização do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, estando cumpridas as formalidades legais, e não sendo constatado a presença de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fls. 26/32, não há qualquer óbice ao levantamento pretendido, nos termos previstos no art. 1.037 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. FALECIMENTO SEM HERDEIROS. VALORES EM CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. LIMITE PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80 MODIFICADO PELA LEI Nº 7.019/82 ALTERANDO O ART. 1.037 DO CPC. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELOS HERDEIROS. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM MÉRITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os herdeiros ostentam o direito subjetivo de pretender o levantamento da quantia existente em conta-corrente de titularidade do de cujus, por meio de alvará judicial, independentemente de abertura de inventário ou arrolamento, não se vislumbrando a alegada falta de interesse de agir, razão pela qual deve ser afastada a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. 2. Versando sobre matéria de direito

e se encontrando a causa madura para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 3. Não vigorando mais a regra que impunha limite de valor para o levantamento de quantia por requerimento de alvará judicial prevista no art. 2º da Lei nº 6.858/80, porquanto a Lei nº 7.019/82 alterou a redação do art. 1.037 do CPC, afigura-se possível o levantamento pelos herdeiros de valores por meio de alvará judicial. 4. Sendo todos os herdeiros maiores e capazes, demonstrada a inexistência de bens a inventariar e a ausência de herdeiros habilitados junto ao INSS à pensão por morte, não há qualquer óbice ao levantamento pretendido, condicionado ao recolhimento do imposto apontado e devido à Fazenda Pública Estadual. 5. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 274199320108190210 RJ 0027419-93.2010.8.19.0210, Relator: DES. ELTON LEME, Data de Julgamento: 04/04/2012, DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/04/2012). Tendo em vista que restou comprovado nos autos que não há dependentes habilitados, e o requerente é herdeiro do "de cujus", na condição de representante do pai e mãe, bem como que inexistem bens sujeitos a inventário em nome do de cujus, portanto este tem direito a receber os valores a serem liberados provenientes da conta bancária. III - DISPOSITIVO Assim, DEFIRO o pedido de alvará, autorizando o requerente Antônio Ferreira da Silva, qualificada nos autos, a PROCEDER com a expedição para liberação de valores de titularidade do falecido, junto ao Banco Bradesco S/A, agência 1389-7, conta corrente nº 0647573-2, conforme, fls. 33, em razão do óbito de Francisco Manoel Filho, ocorrido em 15/02/2013. Transitada em julgado, expeça-se o alvará, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da condição de beneficiários da justiça gratuita. Oportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003433-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: W. Bonfim Abreu Me

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO W. BONFIM ABREU-ME ajuizou a presente ação cautelar preparatória de exibição de documentos em face de BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS alegando que contratou os serviços do banco requerido na modalidade "Giro Rápido - BB Giro Rápido Crédito Fixo", sob o n. 10200257, e o denominado Mipem Investimento - Refinanciamento, de n. 2060029. Sustenta que a segunda requerida, Ativos S/A, adquiriu a sua dívida junto ao banco requerido por meio de cessão de créditos e pretende propor ação revisional dos referidos contratos. Assim, postula pela procedência do pedido, com a exibição cautelar dos contratos firmados. Juntou documentos. Citada, a requerida ATIVOS S/A apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte adversa, porquanto não houve pedido administrativo junto ao requerido dos documentos indicados na inicial. Meritoriamente, aduziu que adquiriu a carteira com débitos dos clientes do Banco do Brasil, contudo, a documentação relacionada as respectivas dívidas continuam em poder da credora originária. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A parte autora impugnou a contestação apresentada pela requerida Ativos S/A. O banco requerido apresentou defesa intempestiva, juntando cópia de

documentos. Relatados, fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, cumpre ressaltar que a contestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A não deve ser considerada para o deslinde deste feito, posto que apresentada intempestivamente. Entretanto, tendo em vista da manifestação tempestiva da segunda requerida, o efeito material da revelia, presunção da veracidade dos fatos não incide no caso concreto, nos termos do artigo 321, II do Código de Processo Civil. Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual Afirma a instituição financeira ré a ausência de interesse processual no ajuizamento da presente ação uma vez que a parte autora pretende a exibição do contrato viabilizando futura ação de conhecimento. Aduz que a medida poderia ser alcançada se pleiteada administrativamente. Em que pese a argumentação, a parte Requerida não logrou êxito em demonstrar suas alegações. A preliminar aventada não deve ser acolhida. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, a todos assegura o livre acesso ao Judiciário, senão vejamos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Verifica-se que a Constituição Federal não adotou a jurisdição condicionada, não exigindo o prévio exaurimento da via administrativa para se ingressar com uma ação judicial. Logo, não está a Autora obrigada, antes de ajuizar a ação, a procurar solução administrativa, notadamente porque a via administrativa era possibilidade, não obrigação, uma vez que não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao Judiciário. Nesse sentido: Cautelar. Exibição de documentos. Pedido em via administrativa. Desnecessidade. Possibilidade de obtenção dos documentos. A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. É possível a pretensão do autor em ação cautelar de exibição de documentos, a fim de ter pleno acesso a extratos, saldos e contratos que desconhece, diante do valor cobrado pela instituição financeira, o qual considera exorbitante. (TJRO, AC. 0061690-29.2009.8.22.0001. Rel. Des. Miguel Monico Neto). A inicial atende a todos os requisitos legais (artigo 801 do Código de Processo Civil). Embora com raríssimas exceções, é possível a medida cautelar com caráter satisfativo. Tal se dá na exibição de documentos, porquanto que a necessidade de exibição, decorrente do fato de o documento ser comum às partes (artigo 358, III do Código de Processo Civil), constitui um direito do sujeito envolvido na relação jurídica, direito que se exerce com FINALIDADE s várias, dentre elas, a propositura de ação principal. Havendo, portanto, a necessidade de se invocar a tutela jurisdicional, a preliminar de ausência de interesse de agir manejada pela parte requerida deve ser rejeitada. Portanto, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO. Do MÉRITO Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte Requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material que manteve com a parte Requerida. O art. 844, do Código de Processo Civil enuncia:” Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; A

parte requerente simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. É que a informação adequada e clara sobre os serviços prestados constitui direito básico do consumidor (Lei nº 8.078/90, artigo 6º, inciso III). Insta frisar que considerando a relação de consumo existente entre a autora e o banco requerido, este tem o dever de prestar informações em relação a contratos que envolvam o requerente, mesmo porque pertencem a ele, tendo sido apenas produzidos e guardados pelo réu. O banco requerido só se eximiria de efetuar a exibição, se restasse provado que não possui o documento (artigo 357 do CPC) ou se a sua escusa se fundasse nos motivos elencados no artigo 363 do CPC. É o que extrai do artigo 358, III do CPC, que pontifica: O Juiz não admitirá a recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Compulsando os autos do processo em epígrafe, nenhuma das escusas legais restou comprovada. Observe-se, portanto, que a exibição proposta merece ser acolhida, exceto no que se refere ao “demonstrativos e planilhas de débito”. Isso porque, nesse particular, a pretensão refoge ao objeto da cautelar de exibição. A presente medida não se destina a determinar à parte requerida que elabore planilha ou preste informações, mas simplesmente que exhiba documento ou coisa, pelo que a procedência do pedido deve se dar somente em relação aos documentos comprobatórios da avença. Por fim, há que se considerar que a responsabilidade da cessionária requerida é solidária tanto em relação aos documentos a serem apresentados quanto a todas as ações que buscam discutir a exigibilidade do crédito cedido, porquanto, ao adquirir a carteira de crédito do credor originário, assume os riscos da atividade econômica. Neste ponto, colaciono aresto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1-Ilegitimidade passiva: o cessionário tem responsabilidade pela legalidade do procedimento de inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, podendo, inclusive, este requerer a comprovação da origem da dívida, com a exibição de documentos, a fim de verificar a legalidade do cadastro aberto em seu nome. 2-Interesse de agir: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. 3-Cautelar de exibição de documentos: tratando-se de documento comum às partes, tem o contratante o direito de exigir a exibição de documentos e registros requeridos de que dispõe a demandada, consoante estabelece o art. 358, inciso III, do Código de Processo Civil. 4-Ônus sucumbenciais: diagnosticada a pretensão resistida pela ré, em face do não-atendimento do pedido administrativo, pelo princípio da causalidade, incumbe a ela arcar com os ônus sucumbencias. Preliminares rejeitadas; apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70052123031, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 10/10/2013) Assim, em entendimento harmônico ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, VII c/c 28, § 3º), entendo que possuem legitimidade para figurar no polo passivo cedente e cessionária de título de crédito, pois quem recebe o título em cessão de crédito tem o dever de averiguar sua regularidade e hígidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de DETERMINAR que os requeridos, solidariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, exibam os contratos “Giro Rápido - BB Giro Rápido Crédito Fixo”, sob o n. 10200257, e

o denominado "Mipem Investimento - Refinanciamento", de n. 2060029, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles a requerente pretende comprovar em outra demanda. Pelo princípio da causalidade, CONDENO, solidariamente, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ambos pro rata, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC, considerando o trabalho jurídico realizado neste feito e a baixa complexidade da demanda. Transitada em julgado a presente e apresentada a planilha pela parte vencedora, deverá a parte vencida efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação impropriedade. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003792-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Requerido: Anderson Ferreira Gomes
 DESPACHO:

Defiro como requerido a fl. 45 condicionada ao previo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Fica intimado o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça devendo comprovar o pagamento nos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001590-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
 Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
 Executado: Luciana Coriolano dos Santos
 DESPACHO:

Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 24 e 29 de novembro de 2014, instituída pela portaria nº 0497/2014-CG, publicada no DJE 22/09/2014, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2014, conforme o art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2014, às 15h40min. Cite-se o requerido, pessoalmente, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer resposta, escrita ou oral, desde que por intermédio de Advogado, ficando o requerido ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo contrário resultar da prova dos autos. Conste do MANDADO as advertências do artigo 277, § 2º e artigo 278 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte requerente que deverá se fazer representar em audiência por quem o respectivo estatuto designar, ou, não o designando, por preposto (diretor, gerente ou similar), com poderes expressos para transigir (art. 12, VI e art. 277, § 3º do CPC). Cientifique-se, ainda, que ambas as partes deverão trazer para a audiência apazada os valores constantes na inicial ou contestação devidamente atualizados, se este for o caso. Cientifique-se, que a presença pessoal da parte requerida é considerada indispensável por esse Juízo, inobstante possua o seu respectivo procurador poder expresso para transigir. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003595-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Mauricio Zacarias de Freitas
 Advogado: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
 Requerido: Brasil Telecom Celular S.A
 Advogado: Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022798-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Carlos Pereira de Brito
 Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
 Requerido: OI S/A
 Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021137-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria
 Requerente: Venezia Iveco Venezia Comercio de Caminhões Ltda
 Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249), Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
 Requerido: Valney Cristian Pereira de Moraes
 DECISÃO:

Não se enquadrando o executado, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE-RO vez que a Resolução 20.132 do TSE proíbe o fornecimento de informações de caráter personalizado constantes dos cadastros eleitorais. Promova a parte autora, em cinco dias, a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
 Julia Nazaré Silva Albuquerque
 Escrivã Judicial

Proc.: [0019758-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Carta de Ordem (Cível)
 Autor: Miguel Ramires Bondezan
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira (RO 1740), Welsner Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Réu:Gerson Pereira Cordeiro
Advogado:José Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça (negativa) de folha 130.

Proc.: [0002616-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Radilson Reis da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco BMC S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 36,75 (trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003006-43.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Lúcio Heleno Barbosa

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9,20 (nove reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0261373-52.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gerardo de Abreu

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (RO 1960)

Requerido:María Vandy Lopes de Azevedo

Advogado:Elpidio Rodrigues Caldas Neto (RO 3634), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 180,46 (cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008581-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jerri Claudio do Nascimento Vinhorquis

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 136,42 (cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0217652-16.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Carnes Santa Elvira Ltda

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido:Anderson Michel Pereira da Silva

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018957-48.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eladio Pereira das Neves

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido:Banco Real Abn Amro Bank S.A

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012030-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:María do Socorro de Almeida Mourao

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009478-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Raimundo Alves Ferreira

Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317)

Requerido:Ana Sara Pinheiro de Oliveira Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de folha 38.

Proc.: [0017712-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado:Toldos Rondonia Ltda, Aluisio Nascimento dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004804-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (DF MS-7657/B), Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210)

Requerido:Paulo Ricardo Santos da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012117-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centerporto Comercio de Frios e Representação Ltda

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Executado:Silva & Dolores Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0019036-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Executado: ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0016201-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Rafael Teixeira de Melo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0014251-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Terezinha Candido da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123.792), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0012366-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Terezinha de Jesus Araujo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010603-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Renan Rodrigues Vasques

Advogado: Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6033)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016057-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francineide Aparecida da Silva Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016000-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carina de Oliveira Vidal

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Maria Heloísa Bisca (5758)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0277380-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvana da Silva Saraiva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido: Dismobras Importação e Exportação e Dist. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), José Wilzen Macota (OAB/MT 7481), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Custas Finais:

Ficam as requeridas, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 166,91 (cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009467-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessica dos Santos Simoes Lima

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Financeira Itaú Cbd Sa

Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 244,19 (duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008886-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rogério Santana de Souza

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095), Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314A), Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 431,34 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019417-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506), Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)

Consignado: Bethel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Advogado: Francisco Tadeu Murbach (OAB/SP 100535), Danielle Cristina Mesquita (OAB/SP 284541)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 250,90 (duzentos e cinquenta reais e noventa centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0015072-55.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Michele Tainara Ferreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0024493-35.2012.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agnaldo de Oliveira Machado

Advogado:Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249)

Executado:Madepar Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda EPP

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de folha 43.

Proc.: **0000258-33.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Pullig Pullig Ltda, Luiz Carlos Pullig, Maria Lindomar de Matos Lima Pullig

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0007282-20.2011.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Juliana Ribeiro Garcia

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0013501-15.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vinícius Gomes de Moraes Rodrigues

Advogado:Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

Requerido:Daniele Cristina Paiva Cruz

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0009225-67.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaú S/A

Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Requerido:F.a da Silva Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0018090-79.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Sonia Maria Rodrigues, Ana Maria Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0017746-98.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:João Ataíde Rodrigues Filho, Adroaldo Pereira Cardoso

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de folha 28.

Proc.: **0018120-17.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Jefferson Rian Ferreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça e auto de penhora de folhas 21 e 22.

Proc.: **0012644-32.2013.8.22.0001**

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0012844-73.2012.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A.

Advogado:Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801), Cristiane

Bellinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Requerido:Irleis Ferreira dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0018876-60.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Cecília Rafaela Alves Costa, Raimundo Costa Filho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0017700-46.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Geisebel Erecilda Marcolan

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Executado:F. Miugusto da Silva, Fabiana Miugusto da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça e auto de penhora de folhas 45 e 46.

Proc.: [0249875-51.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Gesse Alves Garcia

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009082-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:administradora de consórcio nacional honda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Jailson Pereira Barata (OAB/RO 5078)

Requerido:Alex Lobato Aristides

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020684-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Demício Aparecido Pimentel M & Mineiro, Demício Aparecido Pimentel

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de folha 48.

Proc.: [0005910-02.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

Requerido:Heliene Galvão Barroso

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: [0019901-74.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:Barros e Biguinat Centro Automotivo Ltda

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: [0019689-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Rodrigo Toledo Neto, Fabiana Santos Rodrigues de Oliveira

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Requerido:Gm Spe-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: [0018158-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Larissa Nunes Ribeiro

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: [0006712-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido:José Cavalcante Neves

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0019037-41.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Al & C Serviços Educacionais Ltda Colégio Objetivo

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicília Maria

Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)

Executado:Shirlene Margareth Souza Rego

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0011100-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:LENO FERREIRA ALMEIDA (OAB/RO 6211)

Requerido:Douglas da Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0018796-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Vitorino Lopes Gonçalves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S A

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016992-59.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Pedro Henrique Dias

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004348-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laide Belarmino da Silva

Advogado:LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Requerido:Direcional Engenharia S/A

Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785),

Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0017160-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Valdenice Bernardo da Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Daycoval S. A.

Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000346-08.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Helena de Souza Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0001958-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzinete Custódio da Silva ME

Advogado:Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Requerido:Duetto Confeccões Ltda

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na art. 475-J, CPC.

Proc.: [0007832-44.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nerildo Moreira Souza

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Empresa de Transporte de Passageiros Mediterraneo Ltda

Advogado:Rubens Barbosa (OAB/RO 5178), Jose Assis dos Santos (RO 2591)

ficam as partes intimas através de seus respectivos advogados, que referente à carta precatória de nº 0017006-40.2014.8.22.0001 em curso na 2ª vara cível de Ariquemes/RO ocorrerá audiência para oitiva de testemunhas em 6/11/2014 às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos na sede do juízo na referida comarca.

Proc.: [0003613-22.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliano Resende Bucchianeri

Advogado:Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Intimação requerido

Considerando que o depósito de fls. 163 foi realizado via Banco diverso do que este Tribunal de Justiça contém convênio, apresente a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta da Caixa Econômica Federal para fins de levantamento pelo autor.

Proc.: [0216392-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Auxiliadora de Souza

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado:Sistel Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado:João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796A), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. 355 (informa a existência de débito remanescente).

Proc.: [0010719-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Cruz Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Angiocenter Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Encovascular Ltda

Advogado:Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), MARIANA VELOSO JUSTO (OAB/RO 6200)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013379-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubens Suarez Carvalho

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006366-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelci Viana Mota

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010240-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construções e Comércio Camargo Correa

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Gilson Garcia Junior (OAB/SP 111.699)

Requerido:Filizola S.a. Pesagem e Automação, Amr Fomento Mercantil

Advogado:José Octávio de Moraes Montesanti (OAB/SP 20975)

DECISÃO:

Vistos, etc. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA fl. 111/113, e, ainda, propugnando a credora pela execução da quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.517,02 (um mil, quinhentos e dezessete reais e dois centavos), a parte devedora informou a decretação de sua falência nos autos de recuperação judicial nº 0020795-04.2012.8.26.0100 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP fl. 106/110 Pois bem. Um dos efeitos à decretação da falência é, justamente, a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor (art. 6º, caput, lei 11.101/2005), cabendo então ao credor pleitear, perante o administrador judicial e no Juízo da falência da devedora, a habilitação de seu crédito, o qual será inserido no quadro geral de credores, a ser pago pela ordem de apresentação e de acordo com sua natureza. (artigos 6º, §2º, 7º, 9º 20º da lei 11.101/2005). Diante disso, não há como determinar, por ora, a constrição patrimonial da parte devedora por meio do sistema Bacen Jud, cujo crédito, como já dito, deverá ser perseguido nos autos da falência. Todavia, observo que além da condenação da da parte ré/devedora no pagamento em verbas de sucumbência, a SENTENÇA declarou a inexistência do débito discutido nestes autos, tornando ainda definitiva a tutela antecipada que suspendeu os efeitos do protesto fl. 40/41 Demais disso, há depósito judicial nos autos fl. 41 prestado pela autora/credora a título de caução. Logo, o cumprimento de SENTENÇA fica prejudicado tão somente no tocante ao pagamento das verbas de sucumbência, inexistindo qualquer impedimento para que se dê prosseguimento em relação aos demais capítulos. Assim, oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta capital para que promova o cancelamento definitivo do protesto tratado nestes autos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 41 em favor da parte autora, restituindo-se integralmente a caução prestada. Após, dê-se baixa e arquite-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010653-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ATLANTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

Requerido: Eletrobrás - Distribuição Rondônia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento (honorários sucumbenciais), e consequente aceitação do requerente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ATLANTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA contra ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora para saque dos valores depositados e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela requerida, solvidas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018707-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ricardo Santos de Abreu

Advogado: Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Executado: C. R. Net Comércio de Eletro Eletrônicos

SENTENÇA:

Vistos, etc... Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme MANDADO de fls. 69/70, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 71), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes RICARDO SANTOS DE ABREU (exequente) e C. R. NET COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS (executado), e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016396-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Ramos de Araújo Lindner

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante dos depósitos realizados a título de pagamento, e consequente aceitação da requerente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por CRISTIANE RAMOS DE ARAÚJO LINDNER contra BANCO BONSUCCESSO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da requerente para saque dos valores depositados e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo requerido. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001740-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francislai Rodrigues Lima

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado: Fundo de Investimentos Creditorios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira

Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 91, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por FRANCISLAI RODRIGUES LIMA contra FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Tocante aos valores penhorados, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos ao autor e os devidos ao causídico (honorários sucumbenciais, os arbitrados nesta fase e os contratuais) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficie-se oportunamente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020781-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: PATRÍCIA DE MELO FABRÍCIO

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

DESPACHO:

Vistos, Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora apresente nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc), sob pena de extinção, ou recolha as custas. Int.

Proc.: 0013264-10.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jefferson Araújo Mendonça

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC

Advogado:Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 30, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por JEFFERSON ARAÚJO MENDONÇA contra SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores penhorados e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comuniquese, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003943-82.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yone Lopes da Silva

Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRAS

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cesar Henrique

Longuini (OAB/RO 5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação da autora, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por YONE LOPES DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - ELETROBRÁS e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da requerente para saque dos valores depositados e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela requerida, solvidas. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018175-65.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Águas do Madeira Residencial Club

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido:Jose Joao Ribeiro, Maria Bernadete Benjamim Alves

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 43, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE COBRANÇA movida por CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUB contra JOSÉ JOÃO RIBEIRO e MARIA BERNADETE BENJAMIM ALVES, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019485-77.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Antônio Pereira dos Santos

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jeremias

de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Requerido:Consórcio Santo Antônio Energia

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson

Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

SENTENÇA:

Vistos, etc.I RELATÓRIOLUIS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERAS E DANOS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. alegando, em síntese, ser residente e domiciliado na Vila Franciscana, próxima à Porto Velho, e que diante do aumento do fluxo de pessoas na região, decidiu constituir estabelecimento comercial, exatamente para atender a demanda na localidade, onde com isso passou a perceber uma renda mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Relata, também, que com o início da construção da UHE Santo Antônio, bem ainda da desapropriação dos imóveis atingidos por esta sua obra, houve êxodo rural, de modo que sua receita mensal foi reduzida a zero, não suprimindo mais as suas necessidades, nem a de sua família, de modo que em razão disso foi obrigado a deixar a região, assim como esse negócio que explorava, de maneira que em razão disso entender ter direito a indenização por danos materiais. Além disso, que o local ficou desocupado, inclusive ter a ré proibido o acesso a áreas de turismo. Argumenta, ainda, que por diversas vezes tentou resolver a situação amigavelmente com a Ré, mas sempre sem sucesso, não restando outra alternativa senão a tutela jurisdicional. Arrematando a sua retórica, propugna o autor pela total procedência da presente ação ordinária, condenando-se a requerida no pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de suportar as verbas de sucumbência (fls. 03/07).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/14).Conciliação infrutífera (fls. 18). Contestando-a, suscitou a ré preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, argumentou que os danos materiais dependem de provas cabais para o dever de ressarcimento, assim como que a mera possibilidade de se ter uma renda não enseja automaticamente o seu percebimento. Ademais, que não se sustenta a pretensão do autor, que se demonstra absurda e totalmente improcedente.Aduz, da mesma forma, que o período de suposto faturamento do autor foi justamente quando foram instalados os acampamentos de suas contratadas na região, para início às obras, o que justifica o fluxo de pessoas na localidade. Argumenta, ainda, que todas as desapropriações na área foram as dentro dos limites de legitimidade, e que o fato das desapropriações ter diminuído o lucro comercial do autor não é capaz de ensejar a direito quanto ao que propugna. Ao final, afirma não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, mormente o ato ilícito, requerendo o caolhimento de sua tese preliminar, ou, alternativamente, a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 50/61).Com a defesa não apresentou documentos.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 62).Houve réplica (fls. 63/66).Instadas a especificarem provas (fls. 78), a requerida se manifestou pelo depoimento pessoal do autor, além da produção de prova testemunhal. O autor, além dessas provas, também a pericial.Em DECISÃO saneadora houve rejeição da preliminar suscitada pela parte requerida, bem ainda deferida prova oral, consistente na ouvida de testemunhas (fls. 82/83).Em audiência de instrução e julgamento ouviu-se uma testemunha (fls. 117). Na sequência foi oportunizado às partes alegações finais, sendo que apenas a parte requerida assim procedeu.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II DECIDOAntes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva

o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Trata-se de pedido indenizatório em face da responsabilidade civil da Ré, cujo sujeito passivo diz não se fazerem presentes os seus pressupostos. Pois bem. Atento aos fatos alegados pelas partes e, ainda, dos elementos probatórios coligidos para os autos, que os pedidos do autor não procedem, e explico: Primeiro, porque conforme ressaltado alhures, para que reste configurada a responsabilidade civil subjetiva da empresa ré, pelos supostos danos causados ao autor, é imprescindível que haja ato ilícito, dano comprovado e, nexos de causalidade verificados entre esses dois primeiros elementos. Ora, como já dito, em detida análise não resta evidenciado o ato ilícito perpetrado pela requerida. A empresa Ré procedeu com o procedimento de desapropriação das famílias da região nos limites das áreas afetadas pela instalação e operação da UHE Santo Antônio, compreendidas pelo Decreto de Utilidade Pública, em cuja extensão não incluiu o autor. Quanto a isso, aliás, tratando-se de obra de relevância visando o aumento do potencial de produção e fornecimento de energia elétrica no País, cabe aos particulares suportarem esse ônus em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a teor do artigo 188, inc. I do Cód. Civil, ao dispor que não constituem atos ilícitos os praticados em exercício regular de direito. Como é de se compreender, a construção, instalação e operação de um empreendimento do porte da UHE Santo Antônio, certamente implica diversas consequências, sejam positivas ou negativas na localidade em que opera, até mesmo em razão do fluxo de capital movimentado por essas empresas. Contudo, esse fato não implica dizer que tenha praticado qualquer conduta ilícita - dolosa ou culposa - e, por consequência, dever de indenização a pessoa do autor apenas pelo fato de que teve sua renda diminuída. Em suma, não resta demonstrada qualquer abusividade ou vontade manifesta de prejudicar o requerente, o que importa em dizer, pois, que inexistente ato ilícito e, por consequência, qualquer dever de indenizar. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL INCABÍVEL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS MANTIDOS - SENTENÇA INALTERADA - RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. A obrigação à reparação do dano decorre do ato ilícito (art. 927, cc). Inexistente ato ilícito, não há responsabilidade civil. (TJ-PR 8815681 PR 881568-1 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 05/07/2012, 8ª Câmara Cível). AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO-COMPROVAÇÃO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE REPARAR - AUSÊNCIA. - Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. - Não há que se falar em reparação de danos quando inexistente qualquer ato ilícito cometido pelo réu, que realiza descontos de tarifas referentes a serviços bancários que foram devidamente contratados pelo autor. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10027110196063001 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70045001963 RS, Relator: Antônio C. Palmeiro da Fontoura, Julgamento: 27/06/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2013). Segundo, por entender não ser caso de aplicabilidade do instituto da desapropriação indireta, exatamente por entender que isso só acontece quando o Poder Pública,

diretamente, ou por meio de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sem o amparo da legislação pertinente, desapossa o particular de sua propriedade, sendo que isso não acontece com o autor. Além disso, pelo fato de que o seu suposto estabelecimento não está abrangido pelo decreto de utilidade pública s/n publicado no D.O.U. De 13.06.2008, pois tanto que essa parte autora em nenhum momento discorre que tenha sofrido esbulho na propriedade, limitando-se em defender as consequências negativas, sejam econômicas ou sociológicas ocorridas na região. Mas não é só, pois não fosse suficiente aferir a ausência do citado pressuposto - ato ilícito -, outro fato é que a parte autora também não trouxe com a inicial qualquer nota fiscal, anotações contábeis ou outros documentos demonstrando média de renda pelas supostas atividades, não sendo suficientes os documentos de fls. 12/16, considerando tê-lo elaborado unilateralmente. Tais documentos, quais sejam, "relatório técnico de resultado de atividade mercantil" e "declaração comprobatória de percepção de rendimentos - decore" foram subscritos pelo Sr. Azamor Lopes de Lucena, contador - CRC/RO nº 3461-0, o qual, ouvido em audiência de instrução e julgamento, cujo depoimento foi convertido em mídia digital de fl. 125, afirmou que os dados ali transcritos foram obtidos unicamente pelas informações e declarações verbais prestadas pelo próprio autor, sem que tenha, ao menos, consultado um livro contábil. Ora, não é crível que se utilize como prova dos danos materiais vindicados, documento demonstrativo de atividades que sequer ocorreram, pois, pelo que já fundamentado acima, a condenação a esse título, não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições ditas verbalmente pelo autor, mas sim em provas concludentes e inequívocas. Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo: Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUIS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Por consequência, consubstanciado no art. 20, § 4º, do CPC, CONDENO referida parte autora ao pagamento das custas processuais e verba advocatícia do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além das custas e despesas processuais, cujos ônus deverão permanecer suspensos na conformidade do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, archive-se. PR.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005046-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vanusa Santos de Souza

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

DECISÃO:

Vistos, O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que, no caso do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ocorrer em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado à sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE

23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Rec. Especial n.º 940.274 – MS – 2007/0077946-1 – Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010). Sendo assim, tendo em vista que à parte sucumbente não foi dirigida qualquer intimação com a FINALIDADE específica de pagamento do débito, determino que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente e o julgado, pagando integralmente o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de execução. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0018164-36.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Ferreira de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: BANCO BRADESCARD S/A

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de liminar ajuizada por SILVIO FERREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCARD S/A. Nela, narra o autor, em síntese, que ao tentar efetuar compra em estabelecimento comercial foi informado de que seu nome encontrava-se negativado. Ao procurar informações sobre sua inclusão em cadastro de inadimplentes o requerido soube que se tratava de suposta dívida, referente a um suposto contrato n. 1001155050710000. Porém, alega o autor nunca ter celebrado contrato algum com o requerido. Ao final, visando resguardar seus direitos, requer o autor, em antecipação de tutela, que a parte ré seja compelida a providenciar a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes, e ao final que seja condenada a pagamento de indenização por danos morais, além das verbas de sucumbência. Pois bem. Como sabido, o instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato do débito (fl. 13) está sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplimento,

não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR - RACIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. DÍVIDA QUITADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPOSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, a autora/recorrida, ao ser demitida de seu emprego, quitou toda a dívida referente a um empréstimo consignado, como prova o documento de fls. 16 (totalidade da dívida descontada das verbas rescisórias). 2. Dessa forma, havendo a quitação do empréstimo, a inscrição do nome da Autora no cadastro SCR revela-se indevida, uma vez que não restou configurada a existência de débitos. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento N° 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de BANCO BRADESCARD S/A para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos (Contrato n. 1001155050710000), sob pena de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 11/12/2014, às 10h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BANCO BRADESCARD S/A, com sede na Alameda Rio Negro, n. 585. 15º Andar. Bloco “D”, Edifício Jauaperi, Bairro Alphaville Industrial. CEP: 06.454-000 – Barueri – SP. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: **0015780-03.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emanuel Glaute Rocha Cunha

Advogado: FRANCISCO ROGÉRIO DA COSTA MARQUES (OAB/RO 5773)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA em face de BANCO DO BRASIL, narrando, em síntese que, procurou o banco requerido para informar que havia perdido dois cheques (n. 850007 e n. 850014) bem como, para evitar possíveis fraudes por uso de terceiros, entretanto alega o requerido que não logrou êxito pois foi mal atendido pela funcionária da agência que se absteu de registrar

a perda dos títulos. Alega ainda o autor que foi surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes efetuada pelo requerido por falta de compensação no valor de 5.000,00 referente a pagamento com cheque, sendo este justamente um dos cheques que ele havia perdido. Pelas tentativas infrutíferas de prevenir os fatos que decorreram da perda dos cheques e lhe causaram prejuízo e por alegar ter seu nome indevidamente inscrito em cadastro de mau pagadores, requer o autor, em antecipação de tutela, que o banco réu providencie a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e que ao final seja condenado ao pagamento de danos morais. O instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que por apresentar B.O (fl. 18) efetuado pela perda dos cheques e comprovante (fl. 20) de que seu nome está "sujo" por débito contraído por terceiro em seu nome, os pedidos feitos pelo autor estão compatíveis com os pré requisitos para concessão de tutela antecipada. Portanto por estar sendo discutido em juízo o débito apontado pelo requerido, não é cabível a manutenção do nome do requerente nos cadastros restritivos. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (TJ-MG 200000048435960001 MG 2.0000.00.484359-6/000(1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 09/08/2005, Data de Publicação: 23/08/2005) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S/A e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 11/12/2014, às 11h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BANCO DO BRASIL S/A, Rua Dom Pedro II, n. 607. Bairro Centro. CEP: 76.801-151. Porto Velho – RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0021592-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR em face de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO SANTANDER. Nela, narra a parte autora, em síntese que ao tentar efetuar compra de um veículo em uma concessionária foi informado de que seu nome encontrava-se negativado. Ao procurar informações sobre sua inclusão em cadastro de inadimplentes o requerente soube que se tratava de suposta dívida no valor de R\$ 1.010,38 com vencimento em 28/07/2014. Porém, alega o autor nunca ter celebrado contrato algum com o requerido. Visando resguardar seus direitos requer, em antecipação de tutela, que a parte ré seja compelida a providenciar a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes, e ao final que seja condenada a pagamento de indenização a título de danos morais, mediante arbitramento, bem ainda nas verbas de sucumbência. Pois bem. Como sabido, o instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato do débito (fl. 22) está sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR - RACIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. DÍVIDA QUITADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPOSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, a autora/recorrida, ao ser demitida de seu emprego, quitou toda a dívida referente a um empréstimo consignado, como prova o documento de fls. 16 (totalidade da dívida descontada das verbas rescisórias). 2. Dessa forma, havendo a quitação do empréstimo, a inscrição do nome da Autora no cadastro SCR revela-se indevida, uma vez que não restou configurada a existência de débitos, RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em face de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO SANTANDER, razão pela qual DETERMINO à diretoria do cartório, excepcionalmente, que oficie a SERASA para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de desobediência, exclua de seus cadastros o CPF do autor, tocante exclusivamente à restrição discutida neste processo (R\$ 1.010,38 com vencimento em 28/07/2014) enquanto esteja pendente de julgamento a presente demanda. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente

da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 11/12/2014, às 9h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO SANTANDER, Rua José de Alencar, n. 3022. Bairro Centro. Porto Velho – RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0013888-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renatha Cristhina Fraga do Nascimento

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido: Anaclea Marques de Souza

DESPACHO:

Vistos, Certifique-se acerca de eventual decurso de prazo para apresentação de impugnação, ante a penhora havida. Se caso, expeça-se alvará em favor da autora para saque dos valores e respectivos rendimentos. Apresente a autora planilha com o débito remanescente, bem como esclareça acerca de como pretende que a penhora ocorra, já que, tendo indicado duas fontes pagadoras, não poderá a quantia ser penhorada em sua totalidade nos dois locais. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016717-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Renato da Costa Cavalcante Júnior

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 60; tendo em vista que, apesar da DECISÃO exarada à fl. 43 (concessão de liminar), não foi expedido o respectivo MANDADO; com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S/A contra RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a DECISÃO liminar de fl. 43. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e SERASA, pois este juízo não determinou a realização de apontamento algum em tais locais. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013028-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Cintia Andrade Alves, Tadeu Moreira Alves

Advogado: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Executado: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 168, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MARIA CINTIA ANDRADE ALVES e TADEU MOREIRA ALVES contra AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA LTDA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para saque dos valores penhorados e

rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016806-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Costa de Freitas

Advogado: Carlos Francisco de Sousa Maia (16.953)

Requerido: Unimed Belem Cooperativa de Trabalho Medico

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Tocante ao pedido de tutela antecipada, postergo à análise para após a formação da relação jurídico-processual e realização de audiência. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 19/11/2014, às 7h45min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Travessa Curuzú, n. 2212. Bairro São Braz. CEP: 66.093-540. Belém - PA. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0020094-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Taioane de Souza Santos

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada do AR negativo, em razão da audiência designada para o dia 04/12/2014, às 10:00 horas.

Proc.: [0009698-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávia Garcia Crosati

Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)

Requerido: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime

Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira

(OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I – RELATÓRIO FLAVIANA GARCIA CROSCATI ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS em face de PORTO VELHO SHOPPING S/A. Nela, narra a autora, em síntese, que na data de 03/11/2013 teve o carpete e assoalho de seu veículo molhados, em razão de inundação ocorrida no estacionamento da requerida. Demais disso, que ao adentrá-lo no dia seguinte, sentiu forte odor que vinha desse seu carpete, provocado pela água que ainda estava acumulada em seu assoalho do automóvel, o que a motivou a levar referido veículo à concessionária Ivel Veículos, vindo a ficar privada de utilizá-lo durante todo o período que foi necessário para a sua desmontagem e secagem (de 05/11/2013 a 12/11/2013). Afirma, também, que o orçamento prévio foi emitido no valor de R\$

300,00 (trezentos reais), bem ainda que ter a parte requerida se recusado a arcar com tais custos, sob o argumento de que, por seus procedimentos - do shopping -, essa espécie de ressarcimento é cabível somente quando o cliente registra o acontecido sem sair do estabelecimento, coisa que não aconteceu. Aduz, ainda, que em decorrência desse sinistro, teve que arcar com as despesas referentes à higienização do veículo, assim como desembolsar a quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) com os serviços de taxi utilizados durante todo o período em que o veículo teve que permanecer na concessionária. Ao final, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, arremata a sua retórica propugnando pela procedência da ação, para que a parte ré seja condenada a lhe pagar, a título de danos materiais, a importância de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), corrigida desde a data do efetivo desembolso, como também indenização a título de danos morais, mediante arbitramento. Além disso, suportar as verbas de sucumbência (fls. 03/08). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/26). Citada, a parte ré apresentou contestação. Nela, arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, cabimento da denunciação à lide, impugnação ao valor da causa, além de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais. No MÉRITO, sustenta tal contestante inexistir comprovação de nexo de causalidade entre os supostos danos experimentados pela autora e qualquer ação/omissão que possam a si ser imputadas, pois segundo seu entendimento, inexistem nos autos qualquer indício de prova capaz de demonstrar que na data e hora aproximada do alegado sinistro ocorreu a forte chuva mencionada na inicial, tampouco que o veículo teria sido inundado enquanto encontrava-se estacionado em suas dependências. Diz, no que tange aos danos materiais, que o pedido é improcedente por ausência de prova dos supostos prejuízos, pois os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes para comprovar o pagamento integral ou parcial dos serviços de higienização e de taxi contratados. Demais disso, não demonstrada falha no serviço por ela prestado, afirma que não há que se falar em dano moral indenizável. Ao final, propugna pela extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, pelo acolhimento das preliminares arguidas; ou, alternativamente, a improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 47/74). Apresentou documentos (fls. 76/81). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 82). Houve réplica (fls. 85/88). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECIDIDO Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: “Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (...)” (RJTJRGs, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: “[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Feitas tais digressões, passo a analisar as preliminares suscitadas pela requerida. Da preliminar de ilegitimidade ativa Alega a parte ré que o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO

diante da ilegitimidade ativa ad causam, haja vista que a autora não teria comprovado a propriedade do veículo sinistrado, limitando-se a afirmar ser “dona” do mesmo. Pois bem. Entendo que a referida preliminar deva ser rejeitada, pois em se tratando de ação indenizatória como esta, o pressuposto para o reembolso não é a comprovação do domínio sobre o bem, mas sim a demonstração do prejuízo sofrido. Logo, independentemente de deter a posse ou propriedade do veículo sinistrado, a autora é parte legítima para pleitear a reparação dos danos, na medida em que a própria ação foi ajuizada com base nos prejuízos (materiais e morais) que alega ter suportado e que pretende o reembolso. Por oportuno, quanto à efetiva comprovação dos danos materiais e morais, constitui matéria atinente ao MÉRITO da demanda e com ele será analisado. Da preliminar de impugnação ao valor da causa Rejeito-a, posto que, nos termos do art. 261 do CPC, o meio adequado para isso seria através de petição autônoma. Tanto que assim é a jurisprudência: Impugnação ao valor da causa - Apresentação no corpo da contestação - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 261, Código de Processo Civil - Precedentes - Assistência Judiciária - Pedido não apreciado e reiterado em recurso - Deferimento posterior - Prejuízo ao recurso nessa parte - Não afastamento de verbas sucumbenciais mas apenas suspensão de sua executividade - Inteligência dos arts. 11 e 12, Lei 1.060/1950 - Precedente - Recurso conhecido em parte e provido em parte” (TJSP, Apelação nº 969.199-0/4, Rei Des César Augusto Fernandes, 30 Câmara de Dir Privado, j 26/03/2008) Ademais, dada à impossibilidade de se aferir, no momento do ajuizamento da ação, o exato proveito econômico da demanda, certo é que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 5.000,00) supera o montante pretendido a título de reembolso (R\$ 1.020,00) e constitui mera estimativa da indenização pretendida a título de danos morais. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Da mesma forma, também deve ser rejeitada esta preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que já se sedimentou na jurisprudência, inclusive a do Egrégio STJ, quanto a desnecessidade da formulação de pedido certo e determinado em ações de indenização por danos morais, sequer se exigindo a explicitação de uma estimativa. Isto porque, dadas às peculiaridades do instituto, o pedido genérico encontra perfeito respaldo no art. 286, II, do CPC, diante da impossibilidade de se determinar no momento de ajuizamento da ação, as consequências advindas do ato ilícito. Com efeito, dispensável quanto à mesma maiores ilações. Da preliminar de pretensão de denunciação à lide Rejeito-a. É que, como sabido, tratando-se de ação condenatória fundada na responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em denunciação da lide, inclusive por expressa previsão legal (Art. 88 da Lei 8.078/1990). Logo, competirá à parte requerida, caso queira, propor futuramente a ação regressiva em processo autônomo. Superadas as preliminares suscitadas pela parte requerida e inexistindo questões prejudiciais cognoscíveis de ofício pelo magistrado, passo ao cerne da demanda. Do MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênias para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”: “Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: “Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). a) Do

Nexo de Causalidade Trata-se a presente demanda de pedidos de indenizações por danos materiais e morais sofridos pela autora, em virtude de alagamento ocorrido no estacionamento da parte requerida, na data de 03/11/2013, onde por conta disso teria ocasionado danos em seu veículo que lá se encontrava. Logo, compulsando os autos, verifico que a causa de pedir dessa parte autora decorre, em síntese, de gastos que suportou com a higienização no carpete e assoalho desse seu automóvel, assim como de gastos com serviço de taxi que contratou no período em que a mesma ficou privada de utilizá-lo. Demais disso, por danos morais que diz ter experimentado em razão de toda essa celeuma. Já a parte requerida, de outro giro, fundamenta sua defesa na alegação de ausência de nexo de causalidade, diante da ausência de comprovação de que teria ocorrido a forte chuva e alagamento mencionado na inicial, tampouco de que o veículo teria sido inundado enquanto encontrava-se estacionado em suas dependências. Evidenciada a elementar dificuldade de produção de prova absoluta de todas as circunstâncias que integram a pretensão autoral, lógica e plausível a utilização de padrões de verossimilhança para definição dos fatos narrados na inicial (teoria da redução do módulo da prova). Detido à análise dos autos, entendo que a autora, ao apresentar as cópias do comprovante de pagamento do estacionamento (fl. 11), da notificação extrajudicial 12/13) e do boletim de ocorrência (fl. 15), desincumbiu-se do ônus que estava em seu alcance, no sentido de conferir verossimilhança de que o carpete e assoalho de seu veículo teriam sido atingidos pela água no intervalo de tempo em que permaneceu nas dependências do Porto Velho Shopping. Já no que concerne à comprovação de que teria ocorrido a forte chuva e o alagamento na tarde do dia 03/11/2013, tenho que tais fatos independem de prova (CPC, art. 334, I), por constituírem fatos públicos e notórios amplamente divulgados pela imprensa e na internet, conforme pode ser consultado em rápida pesquisa ao Google (https://www.google.com.br/search?q=forte+chuva+porto+velho+03%2F11%2F2013&gws_rd=ssl). Ademais, verifica-se que a parte autora juntou aos autos o documento de fl. 14, emitido pela requerida, no qual em momento algum contestou o incidente da chuva e alagamento no estacionamento, limitando-se a justificar a negativa de ressarcimento pelo fato da ocorrência não ter sido imediatamente registrada no dia do incidente da chuva. Ora, entendo que é plenamente compreensível e razoável que a autora apenas tenha se certificado que o carpete e assoalho do veículo estivessem encharcados ao chegar em sua residência e que o mau cheiro apenas tenha surgido no dia seguinte ao evento. Lado outro, não se mostra razoável a postura adotada pela parte requerida em se esquivar da responsabilidade, pois ao oferecer estacionamento aos clientes frequentadores do Shopping Center, deve assumir o risco decorrente do exercício de sua atividade – o que, por pressuposto, contempla eventuais danos decorrentes de alagamento que lá se encontrem estacionados por eventuais falhas no sistema de captação e escoamento da água das chuvas. Não há como se ignorar, ainda, o entendimento sumulado no enunciado nº 130 do STJ, que dispõe que “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto ocorrido nos veículos que estiverem em seu estabelecimento”. Desta feita, evidenciado o nexo causal, não restam dúvidas acerca da obrigação da parte ré em indenizar a autora pelos danos materiais comprovadamente sofridos. b) Dos Danos Materiais É necessário constar que diversamente do que sustenta a parte requerida, os danos materiais estão devidamente comprovados pela autora através da ordem de serviço de fl. 19, onde se atesta o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) através de cartão. Quanto aos gastos com serviços de táxi, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) durante o período em que o veículo esteve na concessionária (de 05/11/2013 a 12/11/2013), estão materializados nos recibos de pagamento anexados às fls. 20/25, descabendo a exigência de que a prova da quitação seja realizada por nota fiscal de prestação de serviços ou declaração emitida por terceiro (SINTAX). A nota fiscal constitui documento fiscal que tem por FINALIDADE comprovar a existência

de ato comercial ao fisco e não se confunde com o recibo utilizado com o intuito de dar quitação ou comprovar o pagamento. Em que pese a irresignação da parte requerida, ao impugnar o valor dos referidos documentos para efeito de comprovação do pagamento dos serviços contratados, conforme alude o art. 320, do Código Civil, a prova da quitação, poderá ser dada por instrumento particular, designando “o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou de quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”. Assim sendo, devidamente comprovados os danos materiais suportados pela autora, faz ela jus à sua pretensão em obter o reembolso do que pagou. c) Dos Danos Morais Quanto a pretensão da autora de ser ressarcida pelos danos morais, importante frisar que se trata de dano presumido, prescindindo de prova para sua configuração. No presente caso, a mesma optou por estacionar seu veículo no estacionamento da requerida, pagou pelo serviço, confiando na guarda do veículo, sendo certo que ao retornar iria encontrá-lo nas mesmas condições em que foi deixado. Demais disso, foi privada de utilizá-lo por uma semana a fim de que fossem realizados os reparos necessários, o que lhe impôs a necessidade de buscar meios alternativos de transporte seja para ir ao trabalho, para levar e buscar seus filhos na escola, dentre outras situações cotidianas. Aliás, conforme já foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em caso análogo, inclusive envolvendo a condenação da requerida em outro caso de alagamento em seu estacionamento ocorrido no ano de 2010, referida situação extrapola o mero dissabor, ensejando a condenação (TJ/RO, Apelação nº 0010894-97.2010.8.22.0001, Julg. 08/05/2012, Rel. Alexandre Miguel, Pub. no DJE 085, de 10/05/2012). Caracterizado o dano moral, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o seu valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que seja fixada mediante prudente arbítrio do juiz, ponderando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido, a repercussão pessoal e social, notadamente por inexistir na lei parâmetros objetivos para fixação da condenação. Nas circunstâncias dos autos, portanto, com base no princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sopesando o caráter compensatório e pedagógico da condenação arbitro o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III – CONCLUSÃO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FLAVIANA GARCIA CROSCATI em face de PORTO VELHO SHOPPING S/A, para CONDENÁ-LA nas seguintes indenizações: 1 - a título de danos materiais, relativamente aos serviços de higienização do veículo, no valor de R\$ 300,00, assim como nos gastos com transporte, ou seja, R\$ 720,00, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente - INPC - a partir de seus respectivos desembolsos, acrescidos de juros de 1%, com incidências da citação; 2 - a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente - INPC -, além de juros de 1% (um por cento), ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Em razão da sucumbência, também condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do somatório das condenações (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016863-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Narcinei de Souza Vidal

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: VCB Comunicações S/A

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)

DESPACHO: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, apresente réplica. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: [0018103-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Carneiro Sales

Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Requerido: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)

DESPACHO: Aberta a audiência, a parte requerida protestou pela juntada de carta de preposição e substabelecimento, que foi deferida. Dando-se sequência aos trabalhos, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente réplica. Decorrido, com ou sem manifestação, certifique-se, tornando-me os autos conclusos Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: [0002889-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Carvalho Guedes

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: Banco Safra S. A., SERASA EXPERIAN

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379),

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Miriam

Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

SENTENÇA:

Vistos, I - RELATÓRIO ANDERSON CARVALHO GUEDES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO em face de BANCO SAFRA S/A e SERASA EXPERIAN CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S.A. Nela, narra o autor, em síntese, que foi negativado pelo 1º requerido, por débito no valor de R\$ 4.478,73 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), todavia, desconhece tal dívida, uma vez que não possui qualquer vínculo com o mesmo. Diz, também, que em razão da negativação, ficou impossibilitado de renovar o seguro de seu automóvel e de participar de licitações. Ressalta, ainda, que nunca foi comunicado sobre a possível inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, procedimento obrigatório e indispensável antes de qualquer inclusão ou protesto. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, assim como as verbas de sucumbência (fls. 03/16). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/22). Houve deferimento da tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor, dos cadastros de inadimplentes (fls. 25/26). Citada, a segunda requerida (Serasa Experian), apresentou contestação, apresentando tese preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teve qualquer participação na situação negocial existente entre as demais partes do processo. Além disso,

porque somente anotou a existência de um título protestado. Já quanto ao MÉRITO, alega ter apenas reproduzido a informação constante dos cartórios de protestos, assim como que não houve ofensa ao artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ser desnecessária a comunicação da anotação de protesto quando oriunda de assentamentos públicos. Diz, que o autor não comprovou a existência de qualquer dano. Ao final, requer a extinção do feito pelo acolhimento da preliminar arguida ou, então, a improcedência do pedido, na hipótese de rejeição da preliminar, assim, como a inversão do ônus da sucumbência (fls. 34/44). Devidamente citado, o requerido, Banco Safra S.A, também apresentou contestação. Disse, em suma, que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário nº 044000040491, para aquisição de um veículo, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 696,99 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), todavia não quitou todo o contrato, restando um débito a ser pago. Da mesma forma, aduz ter sido justa a negativação do autor, uma vez que estava inadimplente. Ao final, propugna pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 57/77). Com tal defesa apresentou documentos (fls. 78/119). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 54). Houve réplica, na qual aduz o autor que quitou toda a dívida em 27/12/2013, inexistindo, portanto, qualquer relação com os requeridos. Além disso, que os documentos juntados pelo banco réu não elucidam o caso em tela, haja vista que não há débito em aberto, e no mais manifestou-se pelos mesmos termos da inicial (fls. 121/127). Juntou comprovante de pagamento das parcelas (fls. 128/129). Determinado a manifestação dos requeridos a respeito do comprovante de pagamento, o primeiro requerido esclareceu que algumas parcelas estavam em atraso, o que autorizou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 131/132). O segunda ré ficou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDIDO o Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa

ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Da Preliminar Ilegitimidade Passiva inicialmente cumpre frisar que a causa de pedir da parte autora se fundamenta na efetivação de registro no banco de dados da ré sem a prévia notificação exigida na legislação consumerista, assim como, na manutenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do contrato de financiamento. Ressalto que incumbe ao órgão de restrição ao crédito a notificação acerca das anotações de inadimplência. Assim, a Serasa faz-se legitimada para responder por demandas em que se constata ter agido ao arrepio da Lei (CDC - art. 43, § 2º) não enviando a prévia comunicação ao devedor inadimplente. Entretanto, quanto aos registros de anotações de títulos protestados, originárias do Cartório de Protesto de títulos, que é o caso dos autos, reconheço a ilegitimidade da segunda ré (Serasa Experian), uma vez que se referem a dados públicos, dos quais, portanto, já oportunizada a contestação pelo devedor. Assim, prescindível a notificação prévia pelo órgão de restrição ao crédito acerca do registro de informações em seu nome já tornadas públicas. Ora, o preconizado pelo art. 43, § 2º, do, tem objetivo de garantir que o consumidor tenha ciência do débito, para que assim possa contestá-lo ou pagá-lo, como entender, e dessa forma, oportunizar que seja evitado o cadastro em órgão de proteção ao crédito. Ocorre que, no presente caso, não é necessária a prévia notificação do devedor acerca de informações pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, uma vez que são bancos de dados públicos, de forma que a informação sobre a inadimplência é notória, o que afasta o dever de notificação. A respeito deste raciocínio, reproduzo ementa de julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. 1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (REsp 604790 / Quarta Turma do STJ / DJ 01.02.2006 / Rel. Min. Fernando Gonçalves). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. CADASTRAMENTO NO SERASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERASA E DO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO GONÇALO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. O SERASA não detém legitimidade para responder a presente demanda, na medida em que, ultimado o protesto, torna-se a informação de domínio público e, por consequência, no plano fático, mostra-se inócua a nova comunicação a cargo da entidade cadastral. O Cartório de Ofício de Notas e Protesto igualmente não detém legitimidade para responder a lide, pois não detém personalidade jurídica. Eventual responsabilidade é exclusiva do Tabelião. Precedentes do STJ e desta Corte. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. É de ser mantida a quantia fixada na SENTENÇA (R\$ 4.000,00), a qual se mostra suficiente no caso concreto. Embora se reconheça que o protesto foi realizado de forma irregular, não restou esclarecido se a dívida inexistia. JUROS DE MORA. Aplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula n. 54 do STJ, devendo os juros de mora incidir desde o evento danoso. (TJ-RS - AC: 70038076501 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 15/12/2011, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da

Justiça do dia 16/01/2012). Desta forma, consigno que se tratando de matéria de ordem pública, consistente na ausência de uma das condições da ação, não é outra a CONCLUSÃO se não pela carência de ação ilegitimidade passiva da Serasa Experian e a consequente extinção do processo sem resolução do processo, em relação a segunda requerida, conforme artigo 267, VI, do CPC. Do MÉRITO No MÉRITO, sustenta a parte autora, pelo que se subentende, que o protesto do título e a inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito foram indevidamente mantidos após o pagamento da dívida, causando-lhe abalo moral. Alegou, ainda, não ter sido notificado desses gravames, a corroborar seu direito à indenização. Contudo, não tem razão em seu inconformismo. Destaco que, como já dito alhures, no caso de protesto é desnecessária, dispensável a notificação prévia, pelo órgão de restrição ao crédito, acerca do registro de informações em nome do autor, uma vez que, nesses casos, os dados são públicos e o inadimplemento é notório. Assim, não há como responsabilizá-lo pelo dano moral, alegadamente sofrido pelo autor. Pois bem. Extrai-se dos autos que o título protestado em 14/10/2013, decorreu de uma parcela pendente de pagamento, com vencimento em 02/03/2013, referente ao contrato de financiamento de veículo, firmado entre as partes (fls. 19). Tal dívida foi paga somente em 30/12/2013 (fls. 82), ou seja, cerca de dez meses após o vencimento. Assim, não há dúvida de que o protesto do título, e a consequente inscrição do nome do autor no cadastro da SERASA, respectivamente, não passaram do exercício regular de direito do Banco réu, o que exclui sua responsabilização por eventual dano causado ao devedor. Na ideia de ato ilícito exige-se o procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ilícito quando inexistente procedimento contra direito. Logo, tendo o autor dado causa ao protesto do título e à consequente inscrição de seu nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito, não há falar em direito à reparação de danos decorrentes da restrição creditícia. Quanto ao cancelamento do protesto, a lei atribui tal obrigação ao devedor interessado, que deve comparecer ao Tabelionato de Títulos e Protesto com a carta de anuência e requerer a extinção do gravame, nos termos do artigo 26, da Lei n. 9.492/97: O cancelamento do registro de protesto será solicitado diretamente ao tabelionato de protesto de títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado cuja cópia ficará arquivada. Daí por que não há exigir do Banco o dever de cancelar o protesto, providência esta atribuída por lei ao próprio devedor interessado. Não é outra a CONCLUSÃO em relação à manutenção do nome do autor no cadastro de órgão de proteção ao crédito. É que esta - a inscrição - foi decorrente do protesto do título, de forma que o seu cancelamento estava diretamente vinculado à apresentação da quitação da dívida ao Tabelionato. Assim, se abalo de crédito houve, o dano foi causado pela desídia do próprio autor, que poderia tê-lo evitado exigindo da instituição financeira a carta de anuência para apresentar ao Tabelionato de Notas e Protestos. Aliás, a respeito deste entendimento, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO PROTESTADO. QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO. CANCELAMENTO DO PROTESTO. ÔNUS QUE COMPETE AO DEVEDOR. ART. 26 DA LEI N. 9.492/97. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O cancelamento do protesto de título de crédito, em face da sua posterior quitação, é de responsabilidade, não da credora, mas do devedor, vez ser ele o maior interessado nesse cancelamento. Deste modo, paga a obrigação após a efetivação dos protestos, o não cancelamento dos mesmos não acarreta, para a credora, qualquer responsabilidade por danos morais (Apelação Cível n., Rel. Des. Trindade dos Santos, J. 26.082008). (TJ-SC - AC: 708148 SC 2011.070814-8, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 26/01/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó). ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO

PROTESTO DO TÍTULO DA DÍVIDA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO CANCELAMENTO DO PROTESTO OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR ARTIGO 26 DA LEI Nº 9.492/97 DANO MORAL DESCABIMENTO RECURSO PROVIDO. Efetuado o protesto do título da dívida no exercício regular de direito do credor, cabe ao devedor proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente, em caso de posterior pagamento da dívida.(TJ-SP - APL-SP 0011112-09.2013.8.26.0002, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 02/12/2013, 35ª Câm. de Direito Privado, Publicação: 02/12/2013). RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO DEVIDAMENTE PROTESTADO. POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA. CANCELAMENTO DO PROTESTO QUE INCUMBE AO EX-DEVEDOR. EXEGESE DAS LEIS N.º 6.690/79 E N.º 9.492/97. (...) RECURSO PROVIDO. 1.No que pertine ao cancelamento do protesto, a Lei n.º 6.690/79 deixa claro que o referido cancelamento depende da iniciativa do devedor ou procurador especial, da mesma forma a Lei n.º 9.492/97 prescreve que qualquer interessado poderá solicitá-lo, apresentando o título ou carta e anuência do credor, restando evidente ser o devedor o principal interessado, devendo se empenhar nesta diligência, quando se tratar de ato de registro regular, fundado na inadimplência da parte (Ap. Cív. n., de Concórdia, Rel. Des. Salete Silva Sommariva) [...] (Ap. Cív n., de Abelardo Luz, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 15/05/2007).Assim, não cabia a tal instituição ré providenciar a baixa do protesto, mas ao devedor, apresentando no cartório a carta de quitação. Sendo, portanto, de incumbência do autor, o cancelamento do protesto, não há se falar em reparação por danos morais, em razão da manutenção da negativação.E, inalmente, com relação a litigância de má-fé, entendo que não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.III CONCLUSÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, contra a SERASA EXPERIAN CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S.A, ao passo que, desta vez com fundamento no art. 269, I, do mesmo Estauto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANDERSON CARVALHO GUEDES em face de BANCO SAFRA S/A.Por consequência, CONDENO o autor no pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios dos patronos das partes requeridas, que na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro no valor de R\$.2.000,00 (dois mil reais), a ser distribuído de forma pro rata de favor dos mesmos. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 25/26.Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018389-56.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Clenilda Aparecida dos Santos

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido:Banco Itau Cards S/a

SENTENÇA:

Vistos, etc...I RELATÓRIO CLENILDA APARECIDA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO ITAUCARD S.A com o intuito de aferir a regularidade de cobrança de encargos, requerendo que a instituição financeira lhe

promova a exibição do contrato de nº 63343365-1, assinado pela autora, com as respectivas condições gerais (cláusulas de adesão), com prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.017,39 (mil e dezessete reais e trinta e nove centavos).Enfatiza o direito de acesso ao judiciário, requerendo a exibição dos documentos aludidos na inicial, mediante a procedência do pedido e condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 03/07).Juntou procuração e documentos (fls. 11/41).Citado, o Banco-requerido apresentou a contestação (fls.15/17). Arguiu as preliminares de suspensão do processo enquanto pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1.349.453/MS, assim como a ausência de pretensão resistida à exibição dos documentos. No MÉRITO, aduz que no ato da celebração o consumidor recebe uma via do contrato. Ressalta que a parte autora tinha outras formas de obter o documento, sendo desnecessário o ajuizamento desta demanda, e enfatiza a impossibilidade de aplicação do artigo 359, do CPC. Ao final, requer a extinção do feito pelo acolhimento das preliminares arguidas ou a improcedência do pedido, na hipótese de rejeição das preliminares, assim, como a condenação do autor ao pagamento da verbas sucumbenciais.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II DECIDOO julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no art. 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória. Das Preliminares:Suspensão do processo Recurso especial nº 1.349.453/MSPrimeiramente afasto a preliminar suscitada pelo requerido, no sentido de se efetuar a suspensão das ações cautelares de exibição, enquanto pendente de julgamento o Recurso Especial 1.349.453/MS, no Superior Tribunal de Justiça. Isso se justifica, pelo próprio teor da DECISÃO exarada nos autos do referido Recurso, a qual determina que a suspensão do processo se dará no processamento do recurso em que a controvérsia tenha sido estabelecida. Considerando que no presente caso o processo encontra-se na fase da mera exibição dos contratos, não há se falar em suspensão.Carência da ação - Ausência de pretensão resistidaRejeito a preliminar de carência da ação (ausência de pretensão resistida), isto porque, salvo melhor juízo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem firmado o entendimento de que o esgotamento da via administrativa para obtenção do documento como condição para ajuizamento da ação cautelar de exibição, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto em nossa Magna Carta (art. 5º, XXXV, da CF), tendo inclusive anulado as SENTENÇA s que indeferem a inicial por ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DEVER DE EXIBIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.O pedido administrativo prévio não é condição para a propositura da ação cautelar de exibição. Em se tratando de documentos comuns às partes, o deMANDADO tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, a fim de buscar eventual direito em ação própria. (TJRO AP.CÍV. N. 00032697020108220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/11/2011)MÉRITO Quanto ao MÉRITO, a quaestio iuris posta em discussão, cinge-se em verificar se a requerente faz jus, ou não, a obter a tutela jurisdicional de exibição dos documentos especificados na inicial, diante dos elementos constantes nos autos. Ressalte-se que o documento de fls. 11 demonstra a existência de contrato firmado, tendo a autora comprovado, na forma do art. 333, I, do CPC, que o objeto da presente ação trata-se documento comum às partes ou referente a situação jurídica que as envolva, a qual, inquestionavelmente, trata-se de relação de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor consoante o disposto na Súmula nº 297 do STJ.A par das considerações retro, inobstante a demonstração e confirmação da existência de vínculo contratual entre as partes - fato que, em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva previstos no art. 6º, inciso III, do CDC e no art. 422 do Código Civil o obrigam a exhibir os documentos comuns que se encontram em seu poder - verifica-se que o Banco-requerido, em que pese ter tomado ciência do

pleito autoral com a citação, além de não comprovar a prévia entrega do contrato, não o juntou espontaneamente nestes autos. Nessa esteira, se há conflito de interesses envolvendo os serviços da instituição financeira, em que se questiona a validade das operações efetuadas, o acolhimento do pedido é medida que se impõe a fim de se verificar a legalidade do contrato. Assim, deverá o requerido arcar com as verbas sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. À respeito, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I.** Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 924072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ de 06.08.07). III **CONCLUSÃO** Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato nº 63343365-1, assinado pela autora, com parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.017,39 (mil e dezessete reais e trinta e nove centavos), sob pena de expedição de MANDADO de busca e apreensão. Apresentados os contratos, permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (CPC, art. 20, § 4º). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020232-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB-RO 810)

Executado: Nova Rondon Transportes Ltda, Pedro Costa da Silva, Hercules Júnior da Silva

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Camila Queiroz de Paula e Souza (OAB/RO 3294)

DECISÃO:

Vistos, Atento ao contido no ofício 4ª VT/PVH/0187/2013 (fl. 810) e no ofício 4ª VT/PVH/0297/2013 (fl. 814), provenientes dos autos n. 0000146-34.2011.5.14.0004 - 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, solicitando a retirada de restrição administrativa lançada no Detran/RO, em razão de DECISÃO judicial, sobre os veículos caminhão Scania 2008/2008, placa NDW 1351 e dois semi-reboques bi-trem, placas NDV 0841 e NDV 0851, verifico a necessidade de exclusão de referidas restrições, para quitação das verbas trabalhistas devidas pelos executados, uma vez que se trata de crédito privilegiado, possuindo natureza alimentar. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONCURSO DE CREDITORES – PREFERÊNCIA – PENHORA ANTECEDENTE.** 1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garantidos com penhora antecedente (precedentes do STJ). 2. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em

um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição. 3. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2005, DJ 8/8/2005, p. 258). E mais: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE CREDITORES NO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA AOS DEMAIS. RECONHECIMENTO.** No concurso de credores preferenciais, o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, constitui crédito privilegiado frente aos demais créditos reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, o que assegura a transferência do montante arrematado até o valor da indenização trabalhista à Justiça do Trabalho. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 1108114720118260000 SP 0110811-47.2011.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 18/10/2011, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2011). Assim, determino a expedição, com urgência, de ofício ao DETRAN/RO, encaminhando cópia desta DECISÃO, para que seja retirada a restrição administrativa oriunda destes autos e relacionada à transferência dos veículos acima identificados. Expeça-se ofício, juntamente com cópia desta DECISÃO, à 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho, comunicando acerca da determinação de expedição de ofício para retirada da restrição administrativa. No mais, observe-se a DECISÃO de fl. 811, exceto no que se refere à expedição de ofício solicitando informações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019232-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristelia Costa

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: B V Financeira S.a Cfi

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I – **RELATÓRIO BV FINANCEIRA S/A** apresentou a presente **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que lhe move **ARISTELIA COSTA** alegando, em síntese, excesso de execução, sob o fundamento de não serem admitidos honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA. Diz, da mesma forma, que atualmente não mais existe processo de conhecimento e execução, mas tão somente a fase de cumprimento de SENTENÇA, e, por não existirem dois ritos processuais, é descabida a fixação de honorários nessa fase, sob pena de incorrer em bis in idem, ou seja, dois honorários de sucumbência pela mesma condenação. Concluiu pelo recebimento da impugnação, concedendo-lhe efeitos suspensivos e, ao final, a exclusão da quantia a título de honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA (fl. 179/181). Com a impugnação não apresentou documentos. Recebida a impugnação, e instada a parte credora a se manifestar, diz, também em síntese, que os honorários arbitrados na fase de execução são devidos, colacionando julgados proferidos pelo STJ acerca da matéria. Terminou por requerer a total improcedência da impugnação, extinguindo-se o feito e, ainda, determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada (fl. 182/185). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – **DECIDONA** presente hipótese não possui qualquer razão a parte impugnante quanto aos argumentos que apresenta, porquanto a matéria debatida já se encontra exaustivamente pacificada no âmbito dos tribunais superiores, mormente o STJ, senão vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.** 1. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do

art. 20, § 3º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. AFASTAMENTO. JUSTO MOTIVO A OBSTAR O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTADOART. 475-JDO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 4. Somente é devida a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de SENTENÇA, quando houver resistência no adimplemento espontâneo da condenação, o que não ocorreu na situação ora em comento. 5. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 166.969/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/10/2014).AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO OU LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ESTABELECIMENTO DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALOR DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO, QUANDO NÃO SE MOSTRAR EXORBITANTE OU ÍNFIMO. 1.- Uma vez gerada controvérsia em relação ao quantum debeat, com a apresentação de impugnações, feita de perícia pelas partes, etc, revela-se cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes deste Tribunal. 2.- Impossível a reavaliação do montante dos honorários fixado em segunda instância, salvo no caso de ser exorbitante ou ínfimo. 3.- A questão da sucumbência recíproca, para o fim de fixação do valor dos honorários, não foi alvo de exame nas instâncias ordinárias, pelo que a matéria se resente de prequestionamento. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.991/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014).RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 01/08/2011).No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA – fl. 149/151 – a requerida foi devidamente intimada para efetuar o pagamento da condenação, tendo, inclusive seu causídico, Dr. Gabriel Alexandre, OAB/RO 4986 feito carga dos autos – fl. 152 –, todavia, diversamente do pagamento voluntário, apresentou “exceção de pré-executividade” – fl. 153/154 – e “impugnação à execução” – fl. 165/166 –, sendo ambas rejeitadas, ocasião em que foram arbitrados honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA, e realizada penhora on-line. Logo, inexistente qualquer fundamento para afastar a fixação desta verba, e isso porque se revela clarividente a resistência injustificada da parte impugnante

em proceder o pagamento do quantum devido à impugnada, não restando outra alternativa senão a total improcedência da presente impugnação. Com efeito, considerando que na data da efetivação do bloqueio on line os valores conscritos correspondiam à satisfação da condenação, isto com base – inclusive – nos cálculos apresentados pela própria exequente às fl. 159/161, assim como considerando que tais valores têm seus rendimentos regulares, o que implica dizer que o autor/impugnado não receberá apenas o quantum constricto, mas também os rendimentos, considero, pois, satisfeita a obrigação pelo pagamento na forma do artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, e nos termos do artigo 794, inc. I, do CPC, JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento e o presente processo movido por ARISTELA COSTA em face de BV FINANCEIRA S/A. Por consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impugnada da quantia bloqueada às fl. 175/177. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Pague as custas ou inscrite em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017150-17.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Manuel Teixeira Locio

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO MANUEL TEIXEIRA LOCIO propôs AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A com o intuito de aferir a regularidade de cobrança de encargos, requerer que a instituição financeira lhe promova a exibição de um contrato de mútuo financeiro firmado com o autor, com prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 315,21 (trezentos e quinze reais e vinte e um centavos), além dos demais documentos relativos à contratação, tais como proposta de contratação e autorização de desconto de valores em folha de pagamento. Enfatiza o direito de acesso a informação sobre sua vida financeira para eventual propositura de ação principal (revisional), requerendo a exibição dos documentos aludidos na inicial, mediante a procedência do pedido e condenação da parte requerida nas verbas de sucumbência (fls. 03/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Devidamente citado, o Banco-requerido apresentou a contestação (fls. 15/25). Arguiu as preliminares de carência de ação (ausência do interesse de agir), sustentando que o processo principal é a via adequada para apresentação dos contratos, o que torna desnecessário o ajuizamento da ação cautelar. Quanto ao MÉRITO afirmou que no caso dos autos, prevalece o princípio da pacta sunt servanda, ou seja, o que está descrito no contrato deve prevalecer. Requereu a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO pelo acolhimento da preliminar arguida ou, no caso de rejeição, a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 54/77). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDA Preliminar de carência de ação Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir. Isto porque, a cautelar preparatória de exibição de documentos é a via adequada para a apresentação dos contratos. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO INCIDENTAL EM AÇÃO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Ensina Nelson Néri que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta

a inexistência de interesse processual. Considerando que a ação cautelar de exibição de documentos é medida correta para que se possa requerer a exibição dos documentos pretendidos pela parte; considerando, por fim, que contempla natureza satisfativa e preparatória, configurado está o interesse processual da parte autora. (TJ-MG - AC: 10209100020681001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2014) Assim, nada obsta a propositura da presente ação, cujo objetivo é afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, na medida em que a autora visa, com a presente ação instrumentalizar futura ação revisional de contrato para questionar cobranças efetivadas, bem como contestar a lisura de atos jurídicos que interferiram em sua esfera. Ressalto ainda, que não prevalece o argumento do requerido de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que restou comprovado nos autos que houve a contratação do empréstimo e que é o responsável pelos descontos no contracheque do autor. Do MÉRITO Quanto ao MÉRITO, a quaestio iuris em discussão, cinge-se em verificar se a requerente faz jus, ou não, a obter a tutela jurisdicional de exibição dos documentos especificados na inicial, diante dos elementos constantes nos autos. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos relativos ao empréstimo celebrado, a fim de avaliar a cobrança e legalidade dos encargos e juros exigidos. posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A par das considerações retro, ao que se extrai das fls. 72/74, a requerida apresentou nos autos a cópia do contrato com o demonstrativo da operação, discriminando juros e encargos, satisfazendo, na íntegra a pretensão da autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Assim, deverá o requerido arcar com as verbas sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. À respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 924072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ de 06.08.07). III CONCLUSÃO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (CPC, art. 20, § 4º). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagar as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivase. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016821-05.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Margareth Pereira dos Santos

Advogado: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO MARIA MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c DANOS MORAIS, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON. Nela, narra a parte autora, em síntese, ser proprietária da unidade consumidora nº 0071964-1 e que no dia 11/02/2012, funcionários da parte ré, compareceram em sua residência e retiraram o medidor, sob o argumento de que estava irregular, por desvio de energia elétrica. Aduz, também, que no dia 11/01/2013 recebeu uma notificação de irregularidade com a diferença de faturamento, devido a recuperação de consumo, do período de agosto/2011 a janeiro/2012, no valor de R\$ 1.318,04 (mil trezentos e dezoito reais e quatro centavos). Ressalta, ainda, que recebeu Relatório de Verificação nº 8833/2012 referente aos ensaios de medidores eletromecânicos do laboratório RELUZ da cidade de Contagem/MG, no qual constava uma fatura/cobrança da recuperação de consumo, no valor supramencionado, com vencimento em 03/01/2013. Diz, que seu nome foi negativado em razão do não pagamento da referida fatura, sendo que apenas no ano de 2014 é que teve conhecimento de que a requerida retirou o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, até a data de 15/08/2014, o valor de R\$ 1.318,04, ainda constava em aberto no banco de dados da requerida. Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de ter experimentado sérios constrangimentos em razão da negativação do seu nome, propugna pela declaração de nulidade do Relatório de Verificação por solicitação do cliente nº 8833/2012, emitido pelo laboratório RELUZ Serviços Elétricos Ltda na cidade de Contagem/MG, assim como pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais e verbas de sucumbência (fls. 04/14). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/27). Houve deferimento parcial da tutela, determinando-se a abstenção da requerida em incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 28/29). Citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando, também em síntese, que foi constatada irregularidade na unidade consumidora da autora e que após o andamento do processo administrativo, foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular. Aduz, também, que a autora atuou de forma irregular, utilizando-se de meios ilegais para diminuir a contagem do seu consumo de energia. Além disso, que a autora não comprovou que tenha sofrido constrangimento que ensejasse o dano moral. Ao final, requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos. Demais disso, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 32/50). Juntou documentos (fls. 57/72). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 73). Houve réplica (fls. 76/81). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDO. Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação

do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. A ação é procedente. Explico: Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que funcionários da empresa ré teriam efetuado a retirada do seu medidor, sob o argumento de que estava irregular por desvio de energia elétrica. Além disso, que após um ano recebeu uma notificação de irregularidade com a diferença de faturamento devido a recuperação de consumo, do período de agosto/2011 a janeiro/2012, no valor de R\$ 1.318,04 (mil trezentos e dezoito reais e quatro centavos). Sustenta ainda, pelo que se observa, que tal cobrança se fundamenta no Relatório de Verificação por solicitação do cliente nº 8833/2012, o qual foi realizado de forma unilateral, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa. Diz, ainda, ser nulo referido Relatório, assim como que deve ser a ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação indevida de seu nome. Em resposta, alega a empresa ré, também pelo que deixa entender, que teria constatado irregularidades nesse medidor, uma vez que a autora vinha usando meios ilegais para diminuir a contagem do seu consumo de energia elétrica, motivo pelo qual não foi efetuada a leitura do relógio regularmente. Dessa forma, procedeu-se a recuperação de consumo nos períodos de irregularidade, realizado de acordo com o que dispõe as resoluções da ANEEL, resultando na cobrança do consumo não faturado no valor de R\$ 1.318,04 (mil trezentos e dezoito reais e quatro centavos). Pois bem. A empresa ré, constatando irregularidades no medidor, efetuou cálculo, procedendo-se a recuperação de consumo do período de agosto/2011 a janeiro/2012. Não se nega que é do usuário a responsabilidade pela energia consumida e não registrada. No caso concreto, todavia, a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares, no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora, não faturado, a ensejar, aí sim, a recuperação de consumo e a possibilidade de cobrança do alegado débito. Impossível, pois, imputar a autora a responsabilidade pelo pagamento da diferença apontada, de valor considerável à vista da constância do consumo (fls. 16/17). Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial. Assim, considerando que o

Relatório de Verificação nº 8833/2012, realizado pela RELUZ Serviços Elétricos Ltda, na cidade de Contagem/MG, foi feito de forma unilateral pela requerida e que não há nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício, causado por intervenção humana, no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando indevida, por consequência, a cobrança de tais valores (agosto/2011 a janeiro/2012 R\$ 1.318,04). A jurisprudência, respeitante ao assunto em debate já assentou o seguinte: Agravo interno em apelação cível. Perícia feita por órgão oficial com sede noutro Estado da Federação. Impossibilidade de indicação de assistente técnico. Unilateralidade. Inadmissibilidade. Violação ao princípio do contraditório. Corte de energia elétrica. Dano moral. Indenização. Quantum. Critérios de fixação. A perícia realizada por órgão metrológico oficial com sede em outro Estado da Federação é unilateral porque macula o laudo elaborado, haja vista que impossibilita a indicação de assistente técnico, implicando em violação ao princípio do contraditório, não servindo de prova hábil para a aferição de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica e cobrança de débitos. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (Agravo, N. 00015692520118220014, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 20/03/2013). APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA - VALORES PRETÉRITOS - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL - CEMIG - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - PREJUÍZOS - VÍCIO SENTENÇA EXTRA PETITA - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. O pagamento de débito decorrente de irregularidade apurada no medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor se restar constatado, por meio de regular procedimento administrativo, seguido de perícia técnica, que a avaria existente no referido aparelho foi causada pelo usuário. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.09.086071-2/001, Relator(a): Des. (a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014) Assim, é nulo o Relatório de Verificação por Solicitação do Cliente nº 8833/2012, advindo do Termo de Ocorrência e Inspeção n. 14673, de 11/02/2012, uma vez que foi realizado de forma unilateral pela requerida, não sendo, válida a cobrança de valores supostamente advindos de tal perícia. Também merece relevo o fato da empresa ré ter negativado o nome da autora (fls. 22), em razão do não pagamento do valor de R\$ 1.318,04 (mil trezentos e dezoito reais e quatro centavos), que corresponde, exatamente ao débito advindo da recuperação de consumo, assim como em ter mantido a sua negativação por cerca de um ano sem qualquer razão plausível. Assim, evidenciado nos autos, a negativação e manutenção indevida da autora nos cadastros de inadimplentes, vez que ausente sua base jurídica (prova contratual) e fática (exigibilidade de obrigação) que pudesse ser atribuído à parte autora, deve a ré indenizá-la. Em situações tais, os danos morais se presumem, verificam-se in re ipsa, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexistir prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou. Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao ilícito civil, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração. De qualquer sorte, os Tribunais vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que

revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, comose inferidos seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL - DÍVIDA INEXISTENTE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - FIXAÇÃO DO VALOR. A negativação do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, sem a existência do débito, gera dano moral in re ipsa, cujo valor deve obedecer aos parâmetros do proporcional/razoável. Provento do recurso da Autora. Improvemento do recurso da Ré. (TJ-RJ - APL: 654333620068190001 RJ 0065433-36.2006.8.19.0001, Relator: DES. JOSE GERALDO ANTONIO, Data de Julgamento: 05/05/2010, SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/06/2010) Desta forma, pelo que contém nos autos, não resta dúvida de que a parte requerida é, sim, responsável pelo dano experimentado pela parte autora, de modo que a CONCLUSÃO que se chega é de que foi indevida a negativação da autora e a manutenção do seu nome, por cerca de um ano, no rol de inadimplentes. O dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico, mesmo porque, o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrente dos fatos em si mesmos, tanto que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. Com relação a litigância de má-fé, entendo não restar caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para: 1) declarar nulo o Relatório de Verificação nº 8833/2012, datado de 01/10/2012, assim como o valor de R\$ 1.318,04 (mil trezentos e dezoito reais e quatro centavos), referente a fatura do mês de novembro/2012, com vencimento em 03/01/2013; 2) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325) 3) ratificar a DECISÃO de antecipação de tutela concedida às fls. 28/29, no que tange a abstenção da requerida de incluir o nome da autora em seus cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, a inscrição mencionada nos autos; 4) deferir a antecipação de tutela para que a requerida exclua a multa que se encontra em aberto no valor de R\$ 1.318,04 (mil trezentos e dezoito reais e quatro centavos), a qual se refere a cobrança de recuperação de energia/diferença de faturamento; CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da verba advocatícia na forma do art. 475-J, do CPC, no

prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivase. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014950-37.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Albertino de Sousa

Advogado: Joaquim Ribeiro Lorga (DF 1105/A), Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1104-A)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO LEVI ALBERTINO DE SOUZA propôs AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Nela, narra o autor, em síntese, que a empresa ré realizou inspeção no medidor de energia elétrica instalado em imóvel de sua propriedade, a qual teve como resultado o recebimento de uma notificação de irregularidade, bem ainda apurado uma diferença de faturamento no valor de R\$ 25.381,12 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos). Diz, também, que em razão dessa apuração de recuperação de consumo, recorreu administrativamente, sendo reduzido o valor faturado para a importância de R\$ 8.502,26 (oito mil quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos). Ressalta, que após tal DECISÃO houve a substituição do medidor de energia e a emissão de uma nova fatura nesse valor. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela procedência da presente ação ordinária, anulando-se referida fatura apresentada em seu nome ou, se for o caso, a emissão de outra no exato valor do consumo. Da mesma forma, para que seja a ré condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Houve deferimento da tutela, determinando a abstenção em interromper o fornecimento de energia elétrica (fls. 18/20). Citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando, também em síntese, que foi constatada irregularidade na unidade consumidora do autor, sendo que, após o andamento do processo administrativo foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo, advindo de faturamento irregular. Diz, também, que o autor atuou de forma irregular, utilizando-se de meios ilegais para diminuir a contagem do seu consumo de energia. Ressalta que a autora não comprovou que tenha sofrido constrangimento que ensejasse o dano moral. Ao final requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 23/39). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 48). Houve réplica (fls. 51/53). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDO. Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e

somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. A ação é procedente. Explico: Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que prepostos da empresa Ré teriam lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade por suposta irregularidade em seu medidor de energia elétrica. Sustenta ainda que a empresa Ré teria emitido fatura a título de consumo em seu desfavor, no valor de R\$ 25.381,12 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), a qual foi reduzida para R\$ 8.502,26 (oito mil quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), valor que entende indevido, por não ter dado causa a qualquer irregularidade no referido medidor. Já a empresa ré, constatando irregularidades no medidor, efetuou cálculo, procedendo-se a recuperação de consumo do período de julho/2013 a dezembro/2013 (R\$ 8.502,26). Não se nega que é do usuário a responsabilidade pela energia consumida e não registrada. Pois bem. É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa Ré, não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas. Impossível, pois, imputar a autora a responsabilidade pelo pagamento da diferença apontada, de valor considerável à vista da constância do consumo (fls. 16). Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial. Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI. A jurisprudência, respeitante ao assunto em debate já assentou o seguinte: **DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. DOCUMENTO UNILATERAL NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1 - O Termo de**

Ocorrência de Irregularidade (TOI), lavrado unilateralmente pela concessionária, e não corroborado por outras provas nos autos, não serve de suporte à cobrança da dívida. Ausência de realização de perícia no local e não participação do usuário na apuração do alegado débito. Ausência de prova da existência de irregularidade no medidor ou de efetivo consumo pelo demandante. Declaração de inexistência do débito objeto do TOI. Precedentes. []. **MANUTENÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.** (TJ-RJ-APL:1493565220098190001 RJ 0149356-52.2009.8.19.0001, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2011, NONA CAMARA CIVEL). A constatação de fraude em medidor de energia prescinde de prova técnica e da atenção aos procedimentos inscritos em resolução específica da Aneel, não podendo o laudo ser produzido unilateralmente pela concessionária e outorgando ao consumidor pleno contraditório e ampla defesa na apuração administrativa. (TJRO Apelação Cível 100.001.2005.021697-9 2ª Câmara Cível rel. Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA j. em 20.08.2008). **Indenização. Declaração de inexistência de dívida. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Cobrança indevida. Corte injustificado. Dano moral. É inexistente a dívida oriunda de perícia unilateral realizada pela fornecedora pois esta não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Declarada a inexistência da dívida, é indevida a sua cobrança [...].** (TJRO Apelação Cível 10000520070115775, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/10/2008). Logo, para se caracterizar a irregularidade da conduta do consumidor, a simples lavratura do termo de ocorrência de irregularidade não é suficiente, pois ele é unilateral. Quanto ao pedido de emissão de fatura no valor real do consumo, verifico que não é o caso dos autos, já que a cobrança é indevida/nula, por ter sido efetuada com base em uma perícia unilateral. Assim, não há se falar em emissão de nova fatura com valores coerentes. Com relação a litigância de má-fé, entendo que não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. III - **CONCLUSÃO** Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por LEVI ALBERTINO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, para: 1) Declarar nula a fatura do mês de junho/2014 (fls. 15), no valor de R\$ 8.502,26 (oito mil quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos); 2) Ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 18/20. **CONDENO** a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que atento aos comandos do art. 20, § 3º, do CPC, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, e a ser corrigido com juros de 1% ao mês, a partir da citação, além de correção monetária - INPC -, a incidir do ajuizamento da ação. Efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R. I Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002446-33.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josélio Nobre da Silva

Advogado: Rosemeire Campos (OAB/RO 5419), João Luiz da Silva Júnior (OAB/SP 105652)

Requerido: Mega Veículos Ltda

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Fabricio Grisi Médiçi Jurado. (OAB/RO 1751)

SENTENÇA:

Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou. (Ac. un. da 10ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Vistos, etc... I - **RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por JOZELIO NOBRE DA SILVA em face de MEGA VEÍCULOS LTDA. Nela, narra o autor, em síntese, ter adquirido da

empresa ré, aos 20/12/2011, um veículo FORD D-250, zero quilômetro, pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e que após sofrer acidente que resultou em diversos danos em tal bem, teria procurado a requerida, em data de 17/09/2012, no intuito de repará-los. Aduz, também, que um pré-orçamento foi apresentado em 20/09/2012, no valor de R\$ 25.573,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), e, por final, um outro no valor de R\$ 57.173,67 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), com os quais teria concordado, onde em seguida teria provocado a seguradora Liberty Seguros. Além disso, que o prazo pactuado com a requerida para cumprimento dessa prestação de serviços seria de 30 dias, o que alega ter sido descumprido pela mesma. Esclarece, também, que muito embora seja proprietário do veículo, na apólice do seguro figura como sinistrado o Sr. Joilton Nobre da Silva. Afirma, ainda, que a concessionária ré tem tentado se esquivar de suas obrigações utilizando argumentos contraditórios, ora sob o argumento de que não há peças de reposição junto ao fabricante, ora alegando que não houve autorização da seguradora para o início dos serviços. Demais disso, que em razão dessa demora, foi obrigado a alugar um veículo similar, bem ainda contratar advogado para a propositura da presente ação. Ao final, com base nessa retórica e de ter suportado sérios constrangimentos, requer a condenação da requerida no pagamento das seguintes indenizações: 1) danos materiais, no valor de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), referente aos gastos com locação de veículo; 2) danos materiais, da quantia pela contratação de advogado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 3) danos morais, mediante arbitramento. Além disso, imposição de multa diária em desfavor da parte requerida, até a efetiva entrega do veículo totalmente recuperado, assim como suportar as verbas de sucumbência (fls. 03/12). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Citada, a parte ré apresentou a contestação. Nela suscitou, como tese preliminar, ilegitimidade passiva, sob argumento de que o conserto do veículo não ocorreu por falta de autorização da Seguradora Liberty e do próprio requerente, e que sua participação se limitou na elaboração de parecer técnico sobre a impossibilidade de seu reparo do bem. Respeitante ao MÉRITO, assevera que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos supostos danos sofridos pelo autor, pois não praticou qualquer ato que pudesse violar seus direitos, muito pelo contrário, pois sua avaliação técnica é que amparou o autor a receber a indenização do seguro por perda total do veículo. Rechaça, ainda, a pretensão do autor em ser ressarcido pelas supostas despesas com locação do veículo e com os honorários contratuais do advogado, sob o argumento de que os contratos apresentados com a inicial não comprovam o efetivo pagamento dos valores nele mencionados. Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a extinção do processo pelo acolhimento da preliminar arguida ou, na hipótese de sua rejeição, a improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 43/51). Apresentou documentos (fls. 52/68). Houve réplica, onde argumentou a parte autora que, ao contrário do que afirma a concessionária ré, seus serviços teriam sido por ele contratados e a seguradora apenas informada acerca do sinistro. Destaca que no presente caso evidencia-se duas relações distintas: uma com a requerida para a reparação do veículo, e outra entre o segurado Joilton Nobre da Silva e a seguradora, especificando que o que pretende é ser ressarcido nos danos causados pelo não cumprimento do contrato de prestação de serviços na recuperação de seu veículo (fls. 70/76). Com tal peça foi apresentado recibos relativos às despesas com honorários advocatícios e locação de veículo pleiteada nestes autos (fls. 77/80). Instadas a especificarem provas (fl. 81), propugnaram pela testemunhal (fls. 82/84). Em DESPACHO sanador foi reconhecido que a preliminar suscitada em defesa se confunde com o meritum in causae. Também foi fixado os pontos controvertidos e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 85). Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos de uma testemunha

arrolada pelo autor, além de um informante, sendo este arrolado pela empresa ré (fls. 91/95). As partes apresentaram alegações finais. É o breve relatório. II – DECIDOTrata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do descumprimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização do conserto do veículo do autor. Da Falta superveniente do Interesse de Agir Inicialmente, necessário observar que o pedido do autor relativo à entrega do seu veículo recuperado perdeu o objeto. Conforme evidenciado no decorrer da instrução processual, houve reconhecimento da “perda total” do veículo sinistrado e pagamento da indenização por parte do seguro, passando o mesmo a integrar o patrimônio da seguradora. Assim sendo, diante da inexistência necessidade/utilidade da presente ação no que se refere ao pedido relativo à obrigação de fazer, no que tange à este pedido específico, houve perda superveniente do interesse de agir. Do MÉRITO Urge destacar, de início, que o que se discute nestes autos não é o contrato de seguro, mas sim as razões pela demora na realização do conserto do veículo sinistrado, bem como a apuração de eventual responsabilidade civil dos supostos danos daí decorrentes – eis a pertinência subjetiva com o direito material controvertido. Desta feita, é oportuno esclarecer que para que fosse reconhecida a pretensão indenizatória, seria necessária a comprovação de que efetivamente houve desídia na conduta da oficina mecânica demandada, capaz de justificar a sua condenação. Com efeito, extrai-se dos autos que o veículo FORD, F-250, de placa OHT0360, foi encaminhado à oficina mecânica da parte requerida na data de 17/09/2012, em razão do que foram realizados os orçamentos nº 1244.1 e 216.3 (fls. 23/24), ambos com base em seguro do veículo de que o autor não é titular. A parte requerida, em contestação, justifica que o conserto do veículo não foi feito por ausência de autorização da Seguradora Liberty, muito provavelmente, em razão da impossibilidade de deixar o chassi dentro do padrão original, conforme observação que consta na fl. 25. Por mais que tais orçamentos prévios não impedissem que os reparos fossem feitos e arcados pelo autor, conforme ele próprio destacou em suas alegações finais (fl. 106), não foi isso que ocorreu no presente caso, conforme restou elucidado ao longo da instrução processual. Do que se nota do depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo autor, Sr. Adir Silva, os reparos seriam realizados através da seguradora (fl. 92), sendo que o perito da mesma apenas compareceu na Mega Veículos em janeiro/2013, oportunidade em que constatou que houve perda total e autorizou o pagamento da respectiva indenização (fl. 93). Os pedidos de peças faltantes (fls. 57/59) também identificam a ordem de serviço como sendo derivada de seguro, sendo certo que tais documentos, aliados aos e-mails apresentados pela parte ré (fls. 60/61), não se prestam para comprovar eventual contratação de serviços realizada pelo autor, às suas expensas, mas sim que a requerida foi diligente enquanto aguardava os entraves burocráticos impostos pela seguradora. Disso, conclui-se dos autos que o autor não comprovou, na forma do art. 333, I, do CPC, a autorização emitida pela seguradora para reparo do veículo, tampouco que tenha autorizado a realização do serviço por conta própria e às suas expensas. Nesse contexto, constatada a “perda total” do veículo, evidente que não haveria como responsabilizar a requerida pela demora no conserto, dada a própria impossibilidade de sua realização. Assim, não se pode atribuir à oficina mecânica demandada o ônus decorrentes dos entraves impostos pela seguradora, que não figurou no pólo passivo desta demanda, tampouco quanto à ausência de autorização dos reparos a serem realizados dada a própria impossibilidade de que fossem realizados. Restando demonstrado fato impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), não merece prosperar a pretensão do autor em ser indenizado pelos supostos danos materiais e morais que afirma ter experimentado. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI), JULGO EXTINTO sem resolução do MÉRITO o pedido do autor no tocante à obrigação de fazer, assim como JULGO IMPROCEDENTES o pedido de condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Diante da sucumbência, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), analisadas as regras do art. 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento - o que deverá ser certificado - arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024193-39.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Miriam Pereira da Silva

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos, etc. I RELATÓRIO MARIA MIRIAM PEREIRA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese, que aos 23/09/2012, foi vítima de acidente de trânsito, resultando em invalidez permanente parcial, ocasião em que fez o pedido administrativo junto à requerida para pagamento de indenização correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, sendo que lhe foi pago apenas o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), mas que tal valor não corresponde ao efetivamente devido. Diz, da mesma forma, que os valores previstos na tabela SUSEP pela medida provisória 340/2006 e convertida na lei nº 11.482/2007 são os mesmos até hoje, sendo certo que, inobstante inexistir índice de correção oficial, por isonomia, deveriam ser atualizados a fim de permitir que as vítimas recebam indenização de forma equiparada às vítimas de acidentes ocorridos na data da edição da medida provisória, cujo cálculo aponta para uma diferença de R\$ 1.137,50 (um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Sustenta, ainda, que a indenização na via administrativa deveria ser no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pois em decorrência do acidente de trânsito, importou em incapacidade funcional permanente e sem possibilidade de recuperação, e que em virtude disso, ou seja, de ter recebido indenização em valor inferior ao devido, sofreu constrangimentos e abalos de ordem moral. Com base nessa retórica, requereu a condenação da requerida no pagamento do valor equivalente à correção monetária contada da publicação da MP 340/2006 até o pagamento administrativo, no valor de R\$ 1.137,50 (um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem ainda, o pagamento da diferença devida em razão de sua incapacidade, no valor de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), além de indenização por danos morais e verbas de sucumbência (fl. 03/15). Com a inicial vieram procuração e documentos (fl. 16/69). Contestando-a, a requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir. Como tese de fundo, argumentou que já foi pago à autora valor equivalente à sua incapacidade de acordo com a gradação da lesão diagnosticada e os parâmetros previstos em tabela na legislação aplicável, inclusive mediante perícia na esfera administrativa, não restando mais quaisquer valores a reclamar em virtude da obrigação estar devidamente quitada. Discorreu também pela necessidade de realização de perícia complementar a ser realizado por médico a fim de constatar o exato percentual de invalidez no caso de eventual dúvida do Juízo, observando-se os limites determinados pela tabela prevista em lei. Terminou ainda

por dizer que não são cabíveis a atualização da diferença do valor pago em razão do decurso do tempo de vigência da MP 340/2006 e compensação por danos morais e, enfim, requereu, em caso de não acolhimento da preliminar, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fl. 73/86). Com a defesa também apresentou procuração e documentos (fl. 87/176). DECISÃO saneadora às fls. 178/180. Rejeitada a preliminar suscitada pela parte requerida, foi designada audiência para realização de perícia médica na autora e tentativa de conciliação. Realizada a perícia, a conciliação restou infrutífera. Foi ainda aberta a oportunidade para que ambas as partes se manifestassem sobre o laudo pericial, quedando-se inerte apenas a parte autora conforme certificado pela Escrivânia às fls. 198. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECISÃO Rejeitada a preliminar em DECISÃO saneadora da qual não houve recurso (fl. 178/180), constato que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – em razão de acidente de trânsito no qual a autora foi vítima. Antes de qualquer ilação acerca do quantum devido à autora em razão das sequelas sofridas em decorrência do acidente de trânsito, resta necessário afastar sua pretensão quanto ao recebimento da diferença do valor pago administrativamente, consistente em quantia apurada pela correção monetária entre a publicação da MP nº 340/2006 e seu efetivo pagamento na via administrativa, e isso porque a lei nº 6.194/1974, não faz qualquer alusão nesse sentido. Ademais, referida lei é expressa ao dispor em seu art. 3º, inc. II que os danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não dispondo sobre correção monetária. Logo, não cabe a este Juízo fazê-lo, sob pena de incorrer, ilegitimamente, nas funções do Legislativo. Caso a parte autora entenda que o valor previsto na tabela constante na lei esteja defasado ou não atenda ao real valor que o segurado faz jus em razão do lapso de tempo e valorização da moeda, deve dirigir sua pretensão àquela autoridade competente para alterar a previsão normativa, encaminhando recomendações, sugestões e orientações aos parlamentares, ou ainda, encabeçar proposta de lei ordinária junto ao Congresso Nacional na forma do art. 61, §2º da Constituição Federal. Pois bem. O autor sustentou que em decorrência do acidente de trânsito ficou com debilidade permanente parcial, ingressando com a presente medida a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), descontando-se o valor já recebido. Com efeito, para ser reconhecido o direito da autora à indenização no valor vindicado, é indispensável ter conhecimento se houve debilidade permanente total ou parcial, e qual seu grau, a fim de se adequar o quantum indenizatório, conforme dispõe a lei n. 6.194/74. O laudo pericial de fls. 191/192, confeccionado em audiência por perito habilitado dirime essa controvérsia, ao concluir taxativamente que o somatório dos valores das indenizações decorrentes das lesões sofridas pela autora totaliza R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A perícia é a prova técnica sobre o dano que se discute nestes autos, razão pela qual deve ser considerada pelo Juízo. A lei 6.194/74 dispõe em seu artigo 3º, como já aludido, que os danos decorrentes de acidente de trânsito serão indenizados de acordo com o grau de invalidez sofrido pela vítima, sendo certo que em se tratando de invalidez permanente, o valor será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No caso da autora, contudo, nota-se que já em sede administrativa, conforme debatido na exordial, recebeu o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização DPVAT, o que induz à CONCLUSÃO de não possuir mais nada a receber pela seguradora requerida. Dessa maneira, considerando que a autora já recebeu em sede administrativa valor superior ao devido, não lhe resta qualquer valor remanescente, impondo-se, por conseguinte, a total

improcedência dos pedidos. Assim, no mesmo sentido, descabida a pretensão pela compensação em danos morais, visto que inobstante o diagnóstico equivocado, esse se deu em seu favor, recebendo montante superior ao devido. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA MIRIAM PEREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvada a Justiça Gratuita deferida às fl. 70a execução dos honorários advocatícios deverá ficar suspensa pelo lapso que estabelece a Lei n. 1060/51. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011476-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fatima Brito

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DECISÃO:

Vistos, indefiro o pedido de fls. 51, uma vez que a SENTENÇA de MÉRITO (fls. 35/39), já transitada em julgado, considerou que os documentos exibidos são suficientes para atender a pretensão da autora. Arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021264-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Ferreira da Cruz

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 24/11/2014, às 10 horas. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Difiro o recolhimento das custas ao final. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: 1) DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Avenida Rio Madeira, n. 4102, Bairro Rio Madeira, CEP: 76821300 - Porto Velho/RO; 2) DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA, Rua Grão Pará, n. 466, Bairro Santa Efigênia, CEP: 30150340, Belo Horizonte - MG e 3) CDC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CDC IMÓVEIS), Avenida Lauro Sodré, n. 2351, Bairro Pedrinhas, CEP: 76801575, Porto Velho - RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0007132-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Freitas Matos

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando que a parte autora, após a realização de perícia em audiência, pugnou pela desistência do feito, "inclusive renunciando a qualquer direito de ação em face da ré", tendo a requerida apresentado anuência (fl. 58); considerando que o Ministério Público, ao se manifestar nos autos (o autor é menor), disse concordar com a extinção do feito nos moldes propostos; com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Cobrança movida por Alexandre Freitas Matos contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Brasil Telecom S/A. Conforme disposto em audiência (fl. 58), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018025-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luanna Stéphanie Tiossi

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

DECISÃO:

Vistos, Noticiada em audiência, pela instituição ré, a existência de ações similares à esta em outras varas judiciais desta comarca de Porto Velho, constatei, em consulta ao SAP (Sistema de Automação Processual), a existência de ações atuadas sob os n. 0018023-17.2014.8.22.0001 (7ª Vara Cível), 0018027-54.2014.8.22.0001 (6ª Vara Cível) e 0018029-24.2014.8.22.0001 (8ª Vara Cível), todas movidas contra o Banco do Brasil S/A, assim como a presente. Desta forma, atento à matéria deduzida nesta demanda, havendo identidade de partes com o feito acima identificado, entendo que os pedidos devem ser analisados e julgados conjuntamente, a fim de evitar a possibilidade de decisões contraditórias, razão pela qual, considerando o precedente pronunciamento judicial positivo que determinou a citação na ação atuada sob o n. 0018023-17.2014.8.22.0001 (CPC, art. 106), determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO. Procedam-se com as baixas necessárias e remetam-se os autos através do Cartório Distribuidor. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020914-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. Macedo de Alencar Me

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Moben Comércio de Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 05/12/2014, às 8h40min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: MOBEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, BR 364, Km 2,5, n. 6541, Bairro Lagoa, CEP: 76812-003, Porto Velho - RO. e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Avenida do Taboão, n. 899, CEP: 09655-900, São Bernardo do Campo - SP. ADVERTÊNCIA:

O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0021350-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Daise Costa de Oliveira Carvalho

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, no que diz respeito a necessidade de notificação prévia ao devedor através de cartório para a caracterização da mora, conforme dispõe Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69, verifico que a notificação enviada conforme fl. 24, não foi feita por cartório extrajudicial. Neste sentido vejamos o que diz a jurisprudência: BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Ausência de comprovação da mora Notificação extrajudicial enviada por Tabelião devolvida em 03 (três) vezes como ausente Inexistente cópia recebida de notificação positiva Intimação do autor para comprovar o recebimento da carta no endereço do devedor Não manifestação Extinção do feito sem resolução do MÉRITO Admissibilidade - Não caracterização da mora Para comprovação e formalização da mora não se exige que a notificação seja recebida e assinada pelo próprio devedor, bastando que o Cartório de Títulos e Documentos junte certidão de entrega positiva, não podendo a ausência ser suprida Recurso desprovido [...] (TJ-SP - Apelação: APL 00014259020138260007 SP 0001425-90.2013.8.26.0007) Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos notificação expedida e entregue pelo cartório extrajudicial, para que então seja caracterizada a mora do requerido, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021209-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Antonio Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

DESPACHO:

Vistos, Conforme anásele da notificação de suspensão de fornecimento de fl. 20, verifico que, as faturas relacionadas como pendentes se referem aos meses de abril, maio e junho/2014, e que os valores cobrados nos meses de junho e abril, no caso, não são compatíveis com os questionados pelo autor. Portanto, determino ao autor que, no prazo de dez dias, comprove o pagamento das faturas dos meses abril e junho (2014), exatamente para que se possa aferir o seu pedido de antecipação de tutela. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018910-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marfepe

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Executado: AMAZONFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

DESPACHO:

Vistos, Conforme análise dos documentos juntados pelo autor, verifico que, dentre os títulos apresentados, dois deles - NF. 265 e NF. 264 - não possuem comprovantes de entrega e nem protestos, portanto não podem ser caracterizados como título executivo. Vejamos o que diz a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Em consonância com recente jurisprudência do eg. STJ, o

boleto bancário vinculado à duplicata, devidamente acompanhado do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria, supre a ausência física do título cambiário e constitui título executivo extrajudicial. II - Ausente, contudo, a comprovação do protesto, correta a DECISÃO que extinguiu a execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.12.005670-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 25/03/2014) Portanto, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte aos autos comprovante de recebimento das mercadorias referente as Notas Fiscais n. 265 e 264 assim como o comprovante de protesto de todas, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006708-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda da Silva Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itau Cards S/a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DECISÃO:

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 74, na qual o requerido afirma que o contrato acostado aos autos é exatamente o documento pleiteado pela autora, determino ao réu que esclareça quanto a divergência de valores entre o contrato apresentado (fls. 35/64) e o boleto bancário (fls. 10), sob pena de não serem considerados exibidos os documentos pretendidos na inicial. Após, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010888-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Zacarias Roberto do Nascimento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Sabemi S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DECISÃO:

Vistos, Indefiro o pedido de fls. 53, uma vez que o requerido já promoveu a exibição de todos os documentos descritos na inicial (contrato assinado pelas partes, autorização para desconto em folha, etc.), os quais se mostram suficientes para a satisfação da pretensão do autor. Oportunamente, archive-se, conforme determinado às fls. 51. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007004-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Maria Jane Campinho Jesus Sena

DESPACHO:

Vistos, Considerando que as partes mantiveram-se inertes diante da DECISÃO de fl. 79, conforme certificado (fl. 80), indefiro o pedido de concessão da gratuidade processual à requerida, uma vez que não comprovada a alegada insuficiência de recursos¹, e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se notícia acerca de acordo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito 1) AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República, de 1988. Se

a parte apresenta nos autos declaração do imposto de renda, documento apto a indicar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento e o de sua família, os benefícios da gratuidade de justiça devem ser concedidos. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024132124827001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014).

Proc.: [0011935-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Amilton Fernandes Andrade

Advogado: Rafael Miyajima. ()

Embargado: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

DESPACHO:

Vistos, Ad Cautelam, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 7h45min. Intime-se a parte embargada (exequente), via Diário de Justiça e a parte embargante (executado) pessoalmente, fazendo-se ainda carga dos autos à Defensoria Pública. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012487-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Embargado: Antônio Nogueira Lopes

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

Vistos, Diante do requerimento de fl. 20, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 8h20min. Nela deverá comparecer o advogado do executado, o qual, querendo, deverá convidá-lo para se fazer presente. Intime-se pessoalmente a autarquia-ré. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021029-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Augusto Cutrim

Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 12/12/2014, às 12 horas. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO ENDEREÇO: BANCO IATUCARD S/A, Rua Alameda Pedro Calil, n. 43. Bairro Vila das Acácias. Poá. CEP: 08557-105. São Paulo - SP. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0000628-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcela Santana da Costa

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 3886)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 80E)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.: [0010143-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (RO 6329)

Requerido: José Roberto Mendonça Domaneschi

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para devolução da carta precatória" deve o autor comprovar o andamento da carta precatória.

Proc.: [0011008-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arrais Almeida Utilidades Domesticas Ltda Me

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Executado: Niuara Aguiar Pereira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (diligência negativa).

Proc.: [0035941-54.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Luiz F. C. Andrade Panificadora, Luiz Franklin Chaves

de Andrade, Ellen Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Andre Luiz Rego da Silva (AM 5955)

Petição - Requerido:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. 511 (não concordou com a proposta de acordo).

Proc.: [0024304-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jonas Alabi da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (junta o contrato objeto da lide).

Proc.: [0007945-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182)

Requerido: Socôco S.A Indústria Alimentícias

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Ficam as partes intimadas da realização da audiência para inquirição de testemunhas que ocorrerá nos autos da carta precatória de nº 3033512-69/2014 no dia 9/2/2015 às 14:00.

Proc.: [0015981-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jonilson Alves da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Luiza Mauro Carvalho, Vaneer Elo Carvalho

AR Negativo:

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a juntada de AR negativo aos autos.

Proc.: **0004945-53.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: SUELI DOLORES DA SILVA

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (diligência negativa).

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: **0006502-12.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Jesus de Queiroz Santiago

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 216,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0022860-52.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Daquis Martins da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 125,95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0014025-75.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero Francisco de Lima

Advogado: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Requerido: Administradora de Consórcio Saga Ltda

Advogado: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho (OAB/GO 29698), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 154,32, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0001925-25.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tailon Luiz Pereira Neri Dias

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Claro Americel S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 213,29, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0018077-85.2011.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451), Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Custas "Pro Rata":

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas "pro rata" no valor de R\$ 52,25, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0012164-59.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eriás Tofani Damasceno

Advogado: Eriás Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido: Instituto João Neóricio - Mantenedor da faculdade de Rondônia FARO

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 517,85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0001106-25.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Júlio Celso Alves do Nascimento

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 51,55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0004622-53.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francinildo Pinheiro Ribeiro

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção ao Crédito Spc Brasil

Advogado: Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 18,79, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0016125-03.2013.8.22.0001**

Ação: Exibição

Requerente: Egidio Jorge de Oliveira Pinheiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,05, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000156-11.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Lara Luzia Vargas Barbosa
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 96,52, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008353-52.2014.8.22.0001

Ação: Exibição
Requerente: Maria Consuelo Pascoal
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/SP 130857)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015937-44.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Porto Júnior Construções Ltda ME
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido: G3 Indústria & Comércio Ltda
Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Custas "Pro Rata":
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas "pro rata" no valor de R\$ 5.289,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018287-73.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Rogéria Sebastiana Viana
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 30,72, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007663-57.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Matheus Faustino Pedrosa
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior ()
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16,25, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020729-12.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Neidy Jane dos Reis
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Requerido: Locaralpha Locadora de Veículos Ltda
Advogado: Fioravante Laurimar Gouveia (OAB/SP 126047)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 564,36, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001263-90.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vitoria Fernandes Rodrigues
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Requerido: Banco Santander S. A.
Advogado: Carlos Mafra de Laet (OAB / SP 104.061-A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 157,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0022069-20.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Antonio Geraldo da Silva, Manoel Savio Cordeiro de Abreu, Maria Francisca da Costa, Maria Justina de Souza, Maria Luiza Stancovik de Barros, Maria Terezinha dos Santos Miranda, Osvaldo da Silva, Pedro Solino, Rosely Petry de Lima, Silverio Amorim Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 740,45, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018927-42.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Evaldo Duarte Carvalho
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Requerido: American Express do Brasil Tempo e Cia Ltda
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 370,27, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023104-15.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Olivia Alves Moreira, Carlos Eduardo Alves Moreira
Advogado: Pedro Origa (MF 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido: Vgr Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 150,44, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012443-06.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Marlene Barbosa
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Bonsucesso S. A.
Advogado: Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74188), Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006462-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvana Araújo de Souza Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Credicard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,75, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011242-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anselma Lima Pinheiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008598-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Requerido: Mário Ferreira Santos

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 4.908,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012322-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Eleide Campelo Alexandre

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/RO 130.857),

Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012334-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Helena Paes Leite

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BGN S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008207-79.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Nilza de Almeida Fernandes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,65, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011275-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Joao Paulo Santiago Mendes

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Sérgio

Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012995-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B), Suely Maria

Sobreira de Lucena (OAB/RO 252B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 135,55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007791-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Edmilsa Silva Cruz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/RO 130.857),

Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,70, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008871-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Auto Posto Entre Rios Ltda

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Paulino

Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Recife Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Ananias Vieira Lins Júnior

Advogado: Defensoria Pública ()

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$194,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007829-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcia Duarte da Silva

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Renato Juliano

Serrate de Araujo (OAB/RO 4705), Patricia Oliveira de Holanda

Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por MARCIA DUARTE DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas nestes autos. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em

Julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0002929-29.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta da Silva Freitas

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve a DECISÃO agravada (fls. 22/23), concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0009434-07.2012.8.22.0001**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

CITAÇÃO DE: NATAN BEZERRA DA SILVA, CPF n. 980.768.177-49, e MAXSUELEN MACIEL DA SILVA, CPF n. 004.987.052-18, ambos estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009434-07.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Réu: Natan Bezerra da Silva e Maxsuelen Maciel da Silva

FINALIDADE: CITAR A PARTE DEVEDORA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.252,82 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 1.138,93) + 10% de honorários advocatícios.

DATA DA CORREÇÃO: 10/05/2012.

ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Eu, Edséia Pires de Sousa, cadastro 203607-0, Diretora de Cartório, o fiz lavrar o(a) presente e conferi. Eu, Ailson Souza de França, cadastro 203601-0, digitei nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Edséia Pires de Sousa

Diretora de Cartório

Cad. 203607-0

Por determinação do MM. Juiz de Direito José Jorge Ribeiro da Luz, assina a Sra. Escrivã, de acordo com o item 17.3, subseção IV, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: **0009206-66.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel Borges e Silva

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E)

Requerido: Construtora BS S.A.

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Promova a parte ré a regularização da sua representação processual, bem como da petição de fls. 196/198, consoante a assinatura em cópia aposta à fl. 198, sob pena de não análise da peça. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0008113-05.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Miriam Carla Rossi

Advogado: Milton Narciso de Paula (RO 280-A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto

Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO Nada a reconsiderar acerca da DECISÃO de fls. 349/350. Aguarde-se a DECISÃO final do agravo de instrumento interposto. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0021029-37.2011.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que até a presente data não houve DECISÃO no agravo de instrumento interposto, regularizo a suspensão do feito, com a inclusão do movimento específico perante o Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais - SAP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0019697-69.2010.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Raimundo Auriselho da Silva

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Francisco Luis da Silva

Advogado: Vera Lúcia da Silva (RO 1411)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em análise ao pedido de fl. 127, determino seja expedido MANDADO de reintegração de posse para cumprimento. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor do requerido, em caso de nova ocupação depois de cumprida a presente DECISÃO, sem prejuízo do uso de força policial para promover a desocupação. Ressalvo ao requerido, às suas expensas, a retirada de todos os bens móveis que lhe pertençam. Na eventual hipótese de não serem estes retirados, uma vez lavrado inventário, os mesmos ficarão depositados sob custódia do requerente até ulterior entrega, mediante recibo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Terra Legal, pois esta pretensão não foi indicada na petição inicial, o que impossibilita a sua análise, mormente quando já transitada em julgado a SENTENÇA de fls. 77/81. Ademais, trata-se de providência administrativa que pode ser facilmente exercida pelo requerente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0001852-19.2013.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria das Dores de Souza

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Cesário Pereira de Sousa

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Com a notícia de falecimento da autora, o seu patrono foi instado a providenciar a habilitação dos sucessores, bem como para regularizar a representação processual, sob pena de extinção e arquivamento do feito (fl. 146), todavia, mesmo estando ciente da determinação, não se manifestou dentro do prazo legal, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando

desinteresse pela causa (certidão de fl. 147).Ante o exposto e, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação de reintegração de posse movida por Maria das Dores de Souza, em desfavor de Cesário Pereira de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, em nada sendo requerido, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008176-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carlos Alberto Cantanhede de Lima

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Indefiro o pedido de fls. 120/122, porquanto o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu, no recurso de apelação interposto pela ré, afastar a condenação por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Considerando que não há doutra verba condenatória em SENTENÇA proferida às fls. 75/80, a porcentagem dos honorários de sucumbência arbitrados deve incidir sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 4.607,96 (quatro mil seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos).Assim, com razão a parte ré. EXPEÇA-SE alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 118), em favor da parte autora, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento.Intime- se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019646-53.2013.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

CITAÇÃO DE: CASA DE CARNES PEREIRA LTDA - ME, CNPJ/MF n. 13.597.590/0001-23, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0019646-53.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Casa de Carnes Pereira Ltda - ME

FINALIDADE: CITAR A PARTE DEVEDORA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$64.286,05 (sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$58.441,87) + 10% de honorários advocatícios.

DATA DA CORREÇÃO: 06-09-2013.

ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Eu, Edséia Pires de Sousa, cadastro 203607-0, Diretora de Cartório, o fiz lavrar o(a) presente e conferi. Eu, Ailson Souza de França, cadastro 203601-0, digitei nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Edséia Pires de Sousa

Diretora de Cartório

Cad. 203607-0

Por determinação do MM. Juiz de Direito José Jorge Ribeiro da Luz, assina a Sra. Escrivã, de acordo com o item 17.3, subseção IV, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [0019574-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Maiara Luiza Farias Andrade

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Banco Itaucard S.A. ajuizou a presente ação em face de Maiara Luiza Farias Andrade, ambos qualificados à fl. 3.Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, adequando-a, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a presente demanda não comporta a cumulação do pedido formulado no item "d", porquanto de processamento por rito diverso inteligência do inciso III do §1º do art. 292 do Código de Processo Civil.Ocorre que o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada. É a síntese necessária. A parte requerente foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo. Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 cumulado com inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por Banco Itaucard S.A. em face de Maiara Luiza Farias Andrade e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014691-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Chirlene Santos de Oliveira

Advogado:Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054), Maria da Conceição Ambrosio dos Reis (OAB 674)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a concordância da autora (fls. 154), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, extinGO o processo movido por CHIRLENE SANTOS DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (depósito às fls. 151).Custas finais pelo deMANDADO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020953-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noberto Machado de Lima

Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos

do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais. É importante ressaltar que o autor, no ano de 2011, adquiriu a vista um imóvel em Itapuaçu do Oeste, no importe de R\$ 12.000,00, motivo pelo qual não acho crível que não tenha condições de arcar com um valor tão baixo de custas. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que demonstre, documentalmente a sua miserabilidade. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo poderá o requerente recolher as custas processuais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020981-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ueslei Costa de Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DECISÃO:

DECISÃO Emende o autor a inicial, apresentando o documento que deferiu o benefício do auxílio-doença, constando a data inicial e final de seu gozo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014904-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorival Matos da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Adriano Rosalem, Giovane Terezinha Balbinot Rosalem, Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Atento à petição de fl. 46 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por Dorival Matos da Silva em face de Adriano Rosalem e outros, ambos devidamente qualificadas nos autos. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012721-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco de Assis Medeiros Anunciado

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander S.a

Advogado: Nanci Campos (OAB/SP 83577), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a concordância da autora (fls. 77), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, extinGO o processo movido por FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO em face de BANCO SANTANDER S.A., ambos qualificados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (bloqueio- fls. 71) Custas finais pelo deMANDADO. O valor depositado (fls. 86) deve ser desconsiderado tendo em vista que foi realizado após o prazo legal. Não há que se

falar reiteração da exibição dos documentos, posto que em caso de não apresentação dos documentos incide o art. 359 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015271-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Pereira de Souza

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a concordância do autor (fls. 139), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, extinGO o processo movido por ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (depósito às fls. 137). Custas finais pelo deMANDADO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005861-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Neiva Magalhaes dos Santos

Advogado: Eliana Solete Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 50 para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por NEIVA MAGALHÃES DPS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos. Custas pelo requerido. Em não havendo o adimplemento do acordo celebrado, o processo retornará ao cumprimento de SENTENÇA. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0124931-50.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gláucio Duarte Gonçalves

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a clareza da DECISÃO do E. Tribunal de Justiça de Rondônia (fl. 964/968), que determinou a suspensão do cumprimento de SENTENÇA apenas em relação à condenação do dano material, providencie a requerida UNIMED, no prazo de 48 horas, a imediata reintegração do requerente em seus quadros, nos exatos termos da SENTENÇA de fls. 952/963, confirmada pelo TJ/RO. Tendo em vista a resistência da requerida no cumprimento

da ordem, fixo multa diária para o caso de descumprimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 461, §4º e 6º, do CPC, sem prejuízo de elevação do valor da multa diária e seu limite, caso se mostre necessário ao caso. Lembro que, nos termos do art. 14, V, e parágrafo único do CPC, o presidente da requerida poderá ser apenado com multa, caso demonstrado a criação de embaraços à efetivação do provimento jurisdicional. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015551-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Maycon Lopes

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação movida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. em face de MAYCON RODRIGUES LESSA, na qual foi determinada a citação em 2 de agosto de 2013, tendo restado infrutíferas as diligências nesse sentido (fls. 32/35). Regularmente intimada para retirar a carta precatória de citação expedida, e comprovar sua distribuição (fls. 36), a requerente ficou-se inerte (certidão de fls. 38). A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja carência importa em extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Diante da inércia da autora em promover a citação do requerido, tenho que o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte requerida. Frise-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o §1º do art. 267 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Ante ao exposto, considerando que a parte requerente não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. em face de MAYCON RODRIGUES LESSA, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010060-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Água Mineral Lind' Água Ltda

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: Comercial Neves & Passos Ltda Me

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Água Mineral Lind' Água Ltda. ajuizou a presente ação monitoria em face de Comercial Neves & Passos Ltda.- Me, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.136,20 (vinte e seis mil cento e trinta e seis reais e vinte centavos), representada pelos documentos de fls. 18/19 que instruem a inicial, não adimplidos em seus vencimentos. Requereu a condenação do deMANDADO ao pagamento da quantia mencionada. Deu à causa o valor de R\$ 26.136,20 (vinte e seis mil cento e trinta e seis reais e vinte centavos) e apresentou os documentos de fls. 10/26. Citada (fl. 39, v), a parte requerida não efetuou pagamento. Ofertou embargos monitorios (fls. 47/49), porém, embora intimada a regularizar sua representação

processual, sob pena de desentranhamento e conseqüente revelia (fl. 61), a ré ficou-se inerte (fl. 62). É o relatório. Decido. Trata-se de ação pretendendo recebimento de valor, ajuizada por Água Mineral Lind' Água Ltda. em face de Comercial Neves & Passos Ltda.- Me, em razão de títulos de crédito inadimplidos. Embora citada (fl. 39, v), observo que a ré se manteve silente nos autos, o que acarretou em revelia. Insta esclarecer que, no tocante à revelia, reputam-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme dispõe o art. 319, do CPC. A presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei (documentos de fls. 18/19), não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário. Assim, nos termos do art. 1.102-C do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Água Mineral Lind' Água Ltda. em desfavor de Comercial Neves & Passos Ltda.- Me, ambas qualificadas nos autos, e em conseqüência: 1. Declaro constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 26.136,20 (vinte e seis mil cento e trinta e seis reais e vinte centavos), corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 2. Condeno a requerida ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da credora monitoria, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a revelia da devedora monitoria. 3. Determino que, transitada em julgado a presente, efetue a ré o pagamento do importe da respectiva condenação no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. 3.1. Em não havendo o pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. 3.2. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a autora que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Proceda a Escrivania ao desentranhamento dos Embargos Monitorios apresentados, consoante determinação anterior. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010655-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Edmar da Silva Santos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Sílvia Silva Cordeiro

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Edmar da Silva Santos em face de Sílvia Silva Cordeiro, ambos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora fora intimada a promover a citação da parte adversa (fl. 64), porém, deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento da determinação (certidão de fl. 65). Observa-se, assim, que deixou a parte autora de promover a citação da parte ré, oportunamente. Diante disto, o presente feito deve ser extinto em relação à ré Sílvia Silva Cordeiro, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente ação, qual seja, a citação da mesma. Nesse entendimento: PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA

DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida. (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437). Grifei.Outrossim, é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o §1º do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III.Confirme:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no § 3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida. (20000110647772APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84).Ante o exposto, considerando que a requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por Edmar da Silva Santos em desfavor de Silvia Silva Cordeiro. Sem custas.Revogo a liminar deferida por DECISÃO de fls. 53/54.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias.Transitada em julgado a DECISÃO, procedam-se as anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se; Registre-se e Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0023174-95.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Expedito Rodrigues de Souza, Gabriel Sobral Bitencourt, Neide de Oliveira Leal, Angelina Freisleben Ortelan, Sidemar Freisleben Ortelan, Jocimar Freisleben Ortelan, Solinei Freisleben Ortelan, Raimundo Rodrigues de Souza

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Após a publicação da SENTENÇA de fls. 261/269 constatou-se a existência de erro material, eis que houve equívoco na indicação do nome do impugnante.O erro material, como no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a pedido dos litigantes, sem que haja ofensa ao julgado. Assim, na forma do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na DECISÃO de fls. 261/269 e RETIFICO-A para que conste:Ante o exposto, REJEITO a impugnação à execução ofertada por BANCO DO BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face da execução que lhe movem EXPEDITO

RODRIGUES DE SOUZA, GABRIEL SOBRAL BITENCOURT, NEIDE DE OLIVEIRA LEAL, ANGELINA FREISLEBEN ORTELAN, SIDEMAR FREISLEBEN ORTELAN, JOCIMAR FREISLEBEN ORTELAN, SOLINEI FREISLEBEN ORTELAN, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Deixo de arbitrar honorários em favor dos impugnantes, eis que a improcedência dos pedidos foi declarada antes mesmo da sua manifestação.Tendo em vista que o montante depositado às fls. 260 é suficiente para satisfazer a obrigação, atento aos princípios da celeridade e economia, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no presente processo e DETERMINO seu arquivamento.Custas pelo executado.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia de R\$ 27.069,43, bem como em favor do executado para eventual remanescente.O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0018284-79.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Jorge Nei da Silva Limpas ajuizou a presente ação em face de Itaú Unibanco S.A., ambos qualificados nos autos. A fl. 17 foi determinado a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, devendo recolher as custas processuais iniciais. Ocorre que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada (certidão de fl. 18).É o relatório.A parte requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial.A falta de cumprimento da emenda determinada – recolhimento das custas iniciais, quando a parte requerente não se configura beneficiária de assistência judicial gratuita - é requisito de procedibilidade da ação ajuizada, portanto, a falta de cumprimento da emenda determinada conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro a petição inicial apresentada por Jorge Nei da Silva Limpas em face de Itaú Unibanco S.A., e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0124931-50.2004.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gláucio Duarte Gonçalves

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Requerido:Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

DECISÃO:

Vistos.Revejo parcialmente a DECISÃO de fl. 971, para determinar que a reintegração do requerente se dê nos termos do acórdão 464/473, na condição de aspirante.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0007855-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Severina Rodrigues da Silva
Advogado:Osmidio Brígido (OAB/CE 5.091)
DECISÃO:

Tratam os presentes autos de busca e apreensão com pedido liminar, em que a parte Autora assevera ter firmado contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor com a parte Requerida, todavia, esta não honrou o avençado, mesmo após constituído em mora, razão pela qual requereu a concessão de liminar. Trouxe documentos às fls. 07/20.Liminar concedida às fls. 21.Antes de cumprida a liminar, a parte Requerida se manifestou nos autos, alegando, em suma, que anteriormente à protocolização do presente feito havia ajuizado ação de revisional de contrato em face da parte Autora (fls. 22/30).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Em atenção ao pleito da parte Requerida e realizando pesquisa no Sistema de Automação Processual (SAP), constata-se que na 7ª Vara Cível dessa comarca, registrada sob o n. 0023525-68.2013.8.22.0001, existe ação revisional de contrato envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto.Tratando-se de ações que possuem o mesmo objeto, qual seja o contrato que aqui se pretende cumprimento e lá se pretende revisionar, verifica-se a ocorrência de uma das causas modificativas da competência, qual seja a conexão (art. 103 do CPC).No caso em tela, notadamente, há prejudicialidade entre as ações, porquanto eventual procedência da ação revisional terá repercussão na ação de busca e apreensão, impondo-se, portanto, a análise conjunta dos processos.Nesse sentido ressoa a jurisprudência do STJ. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPACHAMENTO. (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009).PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO. EFEITOS E LIMITES. BENS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA DEVEDORA. MANUTENÇÃO NA POSSE. FUNDAMENTO INATACADO. PRECLUSÃO. I. Correta a suspensão da ação de busca e apreensão, se a mora da parte decorre de inadimplemento de obrigações contratuais cuja legalidade está sendo concomitantemente debatida em ação revisional intentada pela devedora. II. Caso, todavia, em que já tendo sido deferida medida liminar, impugnada por agravo de instrumento, a suspensão do processo não tem efeito retroativo, de sorte que os atos já praticados em 1º grau são válidos, inclusive a liminar, ficando apenas suspensa, assim como a própria ação de busca e apreensão. Voltando a correr o processo, sem que tenha ficado prejudicado pelo julgamento da ação revisional, o Tribunal estadual deverá prosseguir no exame do MÉRITO do agravo de instrumento aviado contra a liminar.III. Inatacado o fundamento alusivo à necessidade dos bens dados em garantia para a atividade empresarial, dá-se a preclusão do tema, além do que harmônico o entendimento com a orientação jurisprudencial do STJ a respeito. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 564.880/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 9.2.05).Quanto a conexão Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 103, do CPC, referem:Conceito de conexão. Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido) para que exista a conexão entre duas ações. V. Barbosa Moreira. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção, Saraiva, SP, 1979. (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 360.) Tratando de juízos com mesma competência territorial, a reunião dos processos deve se dar levando em consideração a prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível, eis que o DESPACHO na ação revisional n. 0023525-68.2013.8.22.0001 se deu em 05.12.2013, antes do que foi proferido nestes autos (art. 106 do CPC).Ante ao exposto, considerando a conexão por prejudicialidade, com base no art. 105 do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos presentes autos, ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, em razão da conexão/continência com os autos de n. 0023525-68.2013.8.22.0001. Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos através do Cartório Distribuidor.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013875-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jusilene Fernandes de Oliveira
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Requerido:T. Projel Comércio e Construções Civis Ltda
DECISÃO:
Deverá a Requerente apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020058-52.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anderson de Freitas Moura
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:C M Savaget Transporte Rodoviário de Cargas Me
Advogado:Elianto da Silva Mancebo (RJ 66547), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6.329)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da carta precatória acostada às fls. 137/150.Decorrido o prazo, com ou

sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0300420-62.2008.8.22.0001](#)

Ação:Núnciação de Obra Nova

Requerente: Maria José dos Reis Azevedo, Edgard Manoel Azevedo, Dalva Bastos Nogueira, Antonio Cezar Duarte de Queiroz

Advogado: Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116)

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

DECISÃO:

Intime-se o Ministério Público para que, acaso queira, manifeste-se acerca do pleito de fl. 523/524. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013194-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Magno Ramos

Advogado: Blucy Rech (4682)

Requerido: Rondoniaovivo.com

Advogado: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763)

DECISÃO:

Tendo em vista que a parte Autora alegou a falta de representação processual válida pela Requerida, tenho que de acordo com o art. 13 do CPC, esta poderá ser sanada. Assim, manifeste-se a requerida quando ao alegado pela parte autora, bem como faça a necessária regularização da representação. Prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015957-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Lobato da Silva, Marta Jesus de Freitas, Ildeni Mendes dos Santos, Verusca Barbosa dos Santos, Tania Maria de Souza, Izabel da Silva Costa, Aldenira Nogueira de Andrade, Juarez Pereira dos Santos, Zilmar Feliz da Silva, Miguelina Deonizia Chaves

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A, Energia Sustentável do Brasil S.a

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: R. Dom Pedro II, N. 637, Sala 510, 5º Andar, B. Caiari, CEP: 76801-151. Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010911-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Macio Vieira de Souza

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. Considerando o teor do Agravo julgado pela Egrégia Corte de Justiça deste estado, determino a intimação da Requerida com vistas a proceder o pagamento dos valores retroativos, desde a cessação do benefício em virtude da revogação da liminar de fls. 131, até setembro do ano em curso, quando da ordem do seu reestabelecimento. Determino ainda que a Requerida apresente os extratos dos pagamentos efetuados ao Requerente desde a concessão da liminar. Após, concedo prazo para que as partes apresentem suas alegações finais. Iniciando pelo Requerente. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Vias deste servirão como MANDADO. Endereço: Rua José de Alencar, nº 2313, bairro Centro, CEP 76804-110 - Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003766-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdiclei Castor dos Santos

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, NÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Considerando que ainda não se completou a relação jurídica processual, defiro o pleito de fls. 85 e determino a citação e intimação da Requerida Nível Empreendimentos Imobiliários Ltda., no endereço abaixo relacionado, com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço Nível Empreendimentos Imobiliários Ltda.: Av. Carlos Gomes, n. 2309, Galeria Guaporé, Sala 13, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-037, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008476-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Miguel Ramalho Cavalcante, Lucimar Simão da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Impugnado: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA

Advogado: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Atente-se a diretoria em proceder a regularização da petição que se encontra juntada às fls. 26/30, desentranhando e juntado-a aos autos de n. 0008477-35.2014.822.0001, em apenso. Certifique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010454-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Oliveira Borges

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Adriana Ferreira Araújo

DESPACHO:

Proceda a Diretoria ao cumprimento da parte final da DECISÃO de fls. 105, intimando as testemunhas informadas pelo Autor nas fls. 106. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014896-76.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Roselene Lemos Celestino, Maria Emília Araújo Santos

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão da diretoria às fls. 58, nomeio Curador Especial o Dr. Rafael Miyajima, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010911-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Massayuki Aoyama

Advogado:Blucy Rech (4682)

Requerido:B2W - Companhia Global do Varejo - Shop Time, BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA (PHILCO)

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Considerando as informações apresentadas na Réplica à contestação, acerca da irregularidade da representação da Requerida Britânia, determino que esta regularize a representação processual no prazo de 10 dias, devendo colacionar aos autos o devido substabelecimento da subscritora da contestação apresentada. Sobrevindo o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca das demais questões suscitadas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0155944-72.2001.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), João Zaniboni (OAB/RO 187A), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Vilanir Freitas da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão da diretoria, indicando endereço da parte Executada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004719-82.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:João Paulo Lima Souza, José Edimar de Souza Júnior, Laura Cristina Lima de Souza

Advogado:Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Embargado:Espólio de Hilda Elena Nunes Rodrigues

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DESPACHO:

Considerando o pleito de desistência constante às fls. 179, concedo prazo de 5 dias para os Embargantes, querendo, manifestarem-se, sob pena de ser considerada a inércia como aquiescência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008477-35.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Miguel Ramalho Cavalcante, Lucimar Simão da Silva

Advogado:Izidorio Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Embargado:Mário Lúcio Machado Profeta

Advogado:MARIO LUCIO MACHADO PROFETA (OAB/RO 820)

DESPACHO:

MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE e LUCIMAR SIMÃO DA SILVA ajuizaram os presentes embargos à execução em face de MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA, já qualificados nos autos.Aberto o prazo para impugnar os embargos, o Embargado manifestou-se no

prazo legal. Todavia, em razão do causídico deste ter registrado na peça de defesa que a mesma referia-se ao processo 0008476-50.2014.822.0001, em apenso, o cartório fora levado a erro, juntando a referida peça aos autos aduzidos (fls. 26/30).Diante do equívoco, fora certificado equivocadamente o decurso do prazo para o Embargado impugnar a Execução (fls. 60).Pelo exposto, atente-se a diretoria em proceder a regularização da petição que se encontra juntada aos autos de n. 0008476-50.2014.822.0001, fls. 26/30, acostando-a aos presentes autos.Após, proceda-se ao cumprimento integral do DESPACHO de fls. 59.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024846-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante:Adriana Ferreira Araújo

Advogado:Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Impugnado:Adriano Oliveira Borges

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 36. Não há que se falar em equívoco havido pela Diretoria de Cartório quanto a emissão da Certidão encartada às fls. 35. Isto porque, em simples análise às fls. 105 do processo em apenso, constata-se a redesignação da audiência para o dia 27.01.2015 às 8h30min.Assim, ratifico o DESPACHO de fls. 34, determinando o aguardo da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nos autos em apenso.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003635-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janaina Carolina Nespoli

Advogado:Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia

Advogado:Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização, com desconstituição de débito com pedido de antecipação da tutela decorrente dos atos de cobrança da dívida rechaçada.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:1. comprovação de moradia no imóvel no período de março de 2010 a janeiro de 2013, bem como, da rescisão do contrato e sua posterior desocupação da propriedade;2. quitação das faturas no período em que a Requerente permaneceu no imóvel;3. A comunicação feita à Requerida informando a mudança do imóvel e a solicitação de retirada do nome da Requerente das faturas após a desocupação do imóvel.Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015026-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto Rodrigues Frey

Advogado:Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Faculto ao Requerente apresentar réplica.Após, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008000-56.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. da S. A.

Advogado:Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido:Erasmus Carlos Souza da Silva, H. L. Lacerda

Advogado:Verônica Virgínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

DECISÃO:

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia, diante da ausência de profissional específico, determino a expedição de novo ofício à SEMUSA, com vistas a intimar o Secretário da pasta para que este indique médico UROLOGISTA, para realização de perícia médica consoante determinações anteriores. Com a vinda da informação, intime-se o Requerente, o qual deverá comparecer ao local na data e hora indicados. No mais, cumpra-se nos moldes das determinações anteriores. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0281733-71.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espolio de Edson Batista da Silva

Advogado:Terezinha de Andrade Silva (OAB/RO 1965), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Executado:Valente & Oliveira Ltda

Advogado:Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

DESPACHO:

Analisando o pleito da parte Exequente mostra-se necessária a apresentação do inteiro teor das propriedades indicadas às fls. 148, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o Exequente colacione nos autos o supracitado documento público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001328-90.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Francisco das Chagas Neto

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido:Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Augusto de Almeida Maia (849-E)

DESPACHO:

Determino a escritania que acoste aos autos ofícios pendente de juntada. Manifeste-se a parte Exequente acerca da impugnação apresentada pela parte Executada às fls. 248. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000889-11.2013.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Raimundo Reis de Azevedo

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Espólio de Pedro Leopoldino de Oliveira, Cleide da Silva Ramalho de Oliveira, Leonildo de Almeida Oliveira, Francisca Hofélia Leopoldina da Silva, Leonilson Almeida de Oliveira, Gigliane Almeida de Oliveira

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Amanda Camelo Correia (RO 883)

DESPACHO:

Diante das considerações elencadas pela parte Autora às fls. 27, reitere-se o MANDADO, bem como defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC ao Meirinho. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020146-90.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Mário Lúcio Machado Profeta

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado:Miguel Ramalho Cavalcante, Lucimar Simão da Silva

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DECISÃO:

Considerando que a DECISÃO a ser proferida nos autos em apenso surtirá efeitos no processo de Execução, determino que este fique suspenso até DECISÃO dos embargos sob n. 0008477-35.2014.822.0001 (CPC, art. 739-A, §1º). Certifique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016625-69.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio Luiz Rodrigues da Silva

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)

Requerido:Associação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ACBMRO

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte Requerida para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca das alegações da parte Requerente às fls. 120/121. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA. ENDEREÇO: ESTRADA DA PENAL, 4286, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO. CEP: 76.820-710. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019999-93.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carlos Augusto Monteiro de Carvalho

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Executado:Wilson Rodrigues do Nascimento Filho, Jose Ribamar Silva

DECISÃO:

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 1000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007) Nos autos os executados

não negam a existência da dívida, bem como, não demonstram interesse em cumprir com a sua obrigação comercial. Com estas considerações, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% do rendimento líquido do Executado Jose Ribamar Silva, junto ao órgão empregador Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste juízo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018780-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maciele Ferreira Nogueira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 571E)

Requerido: Elias Beleza Barros, Francisco de Assis Barros

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

DESPACHO:

Proceda-se a modificação no SAP e na autuação da classe processual. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 108, no tocante a intimação pessoalmente da parte Executada Francisco de Assis Barros por Oficial de Justiça, mediante prévio recolhimento das custas da diligência, ônus da Exequente. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: RUA SAPOTI, 1392, BAIRRO COHAB III, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018443-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Suely Aparecida do Nascimento Mascarenhas

Advogado: Maria Severina do Nascimento Mascarenhas (RJ 107541)

Requerido: Desconhecidos

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Entendo conveniente a justificação prévia do alegado, pelo que designo audiência para o dia 10.03.2015 às 08h30min, devendo a Requerente vir acompanhada de suas testemunhas. 2. Nos termos do artigo 928 do CPC, citem-se os Requeridos para comparecer à audiência, ocasião em que poderão intervir por intermédio de advogado. 3. O prazo para contestar, de 15 dias (art. 297) contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 930, Parágrafo único). 4. Por oportuno, determino que o Meirinho proceda a identificação dos posseiros. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: BR364, KM 110, GLEBA CAJUEIRO, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO CUIABÁ, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012342-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Garcia Matos da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bmg Sa

SENTENÇA:

Posto isso julgo procedente o pedido inicial e determino que o Requerido, no prazo de 10 (dez) dias exiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, os documentos solicitados pela parte Autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e

comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0018511-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Caroline Yuri Mitsutake

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Executado: Real Norte Transporte S.A

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO. Em atenção ao pleito de fls. 102 determino a inclusão no polo passivo e a citação da NOBRE SEGURADO DO BRASIL S/A, para que apresente manifestação, devendo colacionar aos autos o contrato de seguro existente com a Requerida Real Norte Transporte S.A. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Vergueiro, N. 7213, B. Ipiranga, São Paulo-SP. CEP: 04.273-200. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012729-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE os pedidos iniciais, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e procedendo a revisão dos contratos firmados entre as partes determino que seja: a) excluída a capitalização dos juros; b) excluída a taxa/tarifa de serviços de terceiros; c) a repetição do indébito na forma simples, com correção a contar da data do desembolso e juros a partir da citação; Proceder-se-a a liquidação da SENTENÇA por cálculo de contador obedecendo os seguintes critérios: 1- atentar-se às determinações acima e apurar o real valor das parcelas; 2- apurar a diferença entre os valores devidos nos contratos e os que efetivamente já foram pagos; 3. apontar eventual crédito ou débito da parte autora. Caso algum contrato não tenha se extinguido e remanescer dívida da parte Autora o Requerido deverá emitir e enviar à parte Autora os respectivos boletos de cobrança. Havendo crédito, deverá o Requerido efetuar o respectivo pagamento. Ponho fim a fase de conhecimento, extinguindo o presente feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência mínima, arcará a parte Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado deverá ser efetuada a liquidação acima determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020692-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando, outrossim, a liminar concedida, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil. Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Sem custas ante a gratuidade Judiciária que ora defiro. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. P.R.I. e Cumprase. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0077770-39.2007.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028), Filipe Octávio Braga de Almeida (OAB/RO 345E), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi (OAB/MG 75835)

Requerido: Eletrovolt Transformadores Ltda, Kruger Darwich Zacharias

DECISÃO:

Indefiro o pleito de fls. 149/150 cabendo ao Requerente realizar as diligências necessárias considerando que neste ano já foi procedida consulta via sistema Infojud obtendo-se a informação do mesmo endereço já constantes dos autos. Isto posto, concedo o prazo de 15 dias para as diligências. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022835-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Dantas de Souza

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)

Requerido: Banco Ibi S.a Banco MÚltiplo

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126504), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha (OAB/MT 12170)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor da sucumbência, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Sem custas em razão da parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, arquivem-se oportunamente os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025070-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Antonina Almeida Gusmao

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Claudio Ramalho Townsend, OI S/A

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente os débitos apontados, referentes as faturas do número telefone (69) 3227-6716, cobrada nos meses de junho de 2013 a novembro de 2013, determinando, outrossim, que a Requerida pague ao segundo Requerente a quantia de R\$903,18, pertinentes a repetição do indébito, incidindo correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Em consequência, determino que a parte Requerida pague o valor de R\$5.000,00 para cada Requerente, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1000,00, nos termos do artigo 20, 3, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023473-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula da Rocha

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Banco HSBC S. A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

Isso posto, com base na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, julgando improcedente os pedidos formulados nestes autos. Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$600,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais, vez que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 32). Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, arquivem-se oportunamente os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001653-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Oscar Tartero

Advogado: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 4284)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, pondo fim a fase de conhecimento com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tornando definitiva a liminar concedida e julgando procedente o pedido de Instituição de Servidão Administrativa. Determino a parte Autora que proceda ao pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 395.782,52. Determino a expedição de alvará dos valores identificados às fls. 141 em favor do perito. Considerando a sucumbência parcial da parte Autora, determino o pagamento de R\$4.000,00, a título de honorários, nos termos do art. 20, §4º do CPC, considerando a complexidade e natureza da matéria. Custas também pela parte Autora. Esta DECISÃO valerá como título hábil para o registro da servidão no respectivo cartório. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018748-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Periana Helena Gomes de Oliveira

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Embargado: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edmilson Koji Motoda (SP. 231.747)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE os embargos apresentados. Arcará a parte Embargante com os honorários advocatícios da parte Embargada que, para fim de prosseguimento da execução majoro para 10% do valor exequendo. Certifique-se quanto a esta DECISÃO na Execução apenas que deverá prosseguir em seus exatos termos. P. R. I. cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003447-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Nestor Vujanski, Roseny Moreira Vujanski

Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264), Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264)

DECISÃO:

LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A interpôs o presente embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nestes autos, afirmando o não pronunciamento sobre o Projeto Básico / Memória de Cálculo Largura da Faixa de Servidão SPM – 801 – 540007 – RE, onde demonstra expressa e tecnicamente a largura da faixa de quarenta metros e não sessenta metros como fez constar o perito judicial. Os embargos foram opostos no prazo de 05 dias. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, e rejeito-o pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA. Não há a omissão apontada, pois a fundamentação da SENTENÇA foi clara, já que constou em seu bojo que "(...) Com efeito, a avaliação do Perito designado por este Juízo aplicou valor que deve ser acolhido, considerando os cálculos realizados com absoluta propriedade e clareza de análise. A insurgência quanto a margem de segurança não merece guarida, uma vez que os parâmetros utilizados pelo perito encontram respaldo na NBR 5422. A Linha de Transmissão que originou os presentes autos é de 230 Kv, logo, como pontuou o perito, adequando a norma técnica a nossa realidade, o faixa de segurança deve ser de 60 metros, senão vejamos: Neste caso de LT de 230 KV os cálculos, de acordo com a NBR 5422, chegaram a valores iguais aos apresentados pela

requerente de 60m e faixa de servidão. (Laudo Pericial, fls. 148)". Conclui-se assim, que não houve a omissão apontada. Constatase, que estes embargos pretendem, na verdade, sob o pretexto de DECISÃO obscura, conferir caráter infringente a presente DECISÃO, o que é vedado. Assim sendo, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter infringente apontado, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque. Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025017-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Gracas Cardoso Garca

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Isso posto, com espeque no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para tornar definitiva as liminares concedidas, declarando a inexigibilidade dos débitos relativos às faturas de fls. 27/29, 40, 41, 55/57, 0123 e 125, determinando a revisão das mencionadas faturas, observando-se a média de R\$ 159,00/351kwh. Arcará a requerida com o pagamento à Autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do eg. TJRO, ambos a partir desta data. Expeça-se alvará de levantamento dos valores existente nas contas judiciais informadas às fls. 37, 62/64, 124 e 126 em favor da requerida, os quais servem como adimplemento das faturas reclamadas pela autora no feito. Arcará a Requerida com o pagamento das custas processuais e honorários sucumbências de 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §4º). Após o trânsito em julgado, a parte vencedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. As custas deverão ser recolhidas pelas partes, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I. e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019449-94.1996.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)

Requerido: Francisco das Chagas Sobrinho, Erasto Villa-Verde de Carvalho, Adailton Barros Bittencourt, Aldenor José Neves, Olympio Lopes dos Santos Netto, João Marcos Salvalaggio, Maria Clenira Rodrigues de Macedo, José Assis, Paulo Henrique de Almeida, José Simão Costi Filho, João Wilson de Almeida Gondim, Joao Francisco Sikorsky, Dalto Gomes dos Santos, Hamilton Almeida Silva, Jacob Bennesby, José Evandro Bastos Oliveira, Luiz Fernando Mouta Moreira, Sergio Ricardo Vieira Gonçalves, Jose Rodrigues Carvalho, Nicolau Hatzinakis, Eugênio Raimundo Ferreira Martins, Paulo Cordeiro Saldanha, William José Curi, Osmar Costa de Vilhena, Oscar Costa, Waldiro Teobaldo Grabner, Nilson Campos Moreira, Bader Massud Jorge Badra, Luiz Carlos Monteiro Ferraz, Paulo Jorge Henrique Duarte, Osvaldo Luiz Pitalluga e Silva, João Closs Júnior, Emerson Teixeira, Demétrio Laino Justo Filho, Elduino Pereira Lemos, Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, José Cezar Marini, Américo Paes da Silva

Advogado: Paulo Cordeiro Saldanha (OAB/RO 259), Audrey

Cavalcante Saldanha (OAB-RO 570-A), Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802), Erasto Vila Verde de Carvalho Filho (OAB/DF 9393), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Edson Jorge Badra (OAB/RO 771), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3208), Fernando Maia (OAB/RO 452)

DECISÃO:

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, no ano de 1996, face às irregularidades apuradas no Extinto Banco do Estado de Rondônia (BERON), contra os Ex-Administradores FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO e OUTROS, todos já qualificados nos autos. No ano de 2007 houve a edição da Lei Estadual n. 1.737 (anexa), a qual transferiu os bens, direitos e obrigações do BERON para a SEFIN, ficando o Estado, através da PGE, responsável pelos bônus e ônus advindos das relações jurídicas estabelecidas entre BERON e terceiros. Tendo em vista o advento da Lei 1.737, foi dado vista à Fazenda Pública e esta manifestou o interesse no feito, sob o argumento que eventual ressarcimento será em benefício do erário estadual. Assim, tendo em vista que a competência para processamento e julgamento do feito em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa, bem como se tratar de competência absoluta, determinei a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho/RO. Sobre a competência, o Código de Organização Judiciária Estadual, dispõe: Art. 97. Compete aos juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho; Após, foi redistribuído e aportou no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, o qual apreciou a questão e devolveu o feito, sob o argumento da existência de mero interesse econômico do Estado na lide, o que, em sua tese, não tem o condão de transferir a competência, o que seria viável em caso de execução do julgado. Ainda, necessário esclarecer que os juizes das Varas da Fazenda Pública já julgaram os feitos relativos às ações que tratam da mesma matéria aqui versada (0019210-90.1996 2ª FP; 0022180-93.1996 2ª FP; 0022288-92.1996 2ª FP; 0043641-91.1996 1ª FP; 0043650-53.1996 2ª FP; 0043668-74.1996 2ª FP; 0043676-51.1996 2ª FP; 0043684-28.1996 2ª FP; 0043706-86.1996 1ª FP; 0043722-40.1996 2ª FP; 0129461-54.2005 2ª FP), os quais têm como requeridos os ex-dirigentes da Rondopoup e Beron, guardando, portanto, estrita relação com o caso em comento, devendo ser esse feito recebido e processado perante a Juízo Competente. Por fim, em análise à questão de competência equivalente à discutida aqui, o TJ/RO em recente DECISÃO já se pronunciou, vejamos: EMENTA. AGRAVO. BERON. COMPETÊNCIA. PESSOA. FIXAÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. Ocorrendo a extinção de empresas estatais, seus bens, direitos e obrigações são transferidos ao ente estatal que as criou, sucedendo-os em todas as ações judiciais, sejam autores, réus, oponentes, assistentes ou terceiro interessado. (0010190-82.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Oudivanil de Marins. Os desembargadores Eurico Montenegro e Roosevelt Queiroz Costa acompanharam o voto do relator. Julgamento 13.03.2014) Ademais trata-se o presente feito de ação cautelar cujas as várias ações

principais vinculadas a esta, como já consignado acima já foram julgadas pelas Varas de Fazenda Pública, fugindo totalmente às normas processuais a permanência desta perante esta vara cível. Ante o exposto, entendendo que a competência para a análise do presente feito é do Juízo da Fazenda Pública desta comarca e, sendo assim, suscito conflito de competência com supedâneo nos arts. 113, e 115, II do CPC, cumulado com art. 97 do Código de Organização Judiciária deste Estado. Considerando que não há disponibilidade de cópias (art. 118 do CPC), determino que sejam remetidos os autos ao Presidente do Tribunal de Justiça. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011159-94.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlane Postigo Esteves, Adriano Mendes Postigo

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 802/803, V. IV, da Requerida que aponta prazo exiguo para a providência de deslocamento de seu Assistente Técnico e já atentando a este fato o Perito reagendou a perícia o dia 13.11.2014, às 8h, local de encontro na sede do fórum cível de Porto Velho/RO (fls. 808, vol. IV). Assim, deverão as partes providenciarem a intimação e deslocamento de seus respectivos Assistentes Técnicos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007680-64.2011.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Requerido: Edmar Santana Oliveira, Edineuza das Chagas dos Santos, Signo Hotéis e Turismo Ltda

Advogado: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Carga:

Fica o advogado Dr. Aryane Diniz, 131.774 MG, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0055790-70.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido: Construtora Esbelto Engenharia e Construção Ltda

Carga:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0019621-40.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jaqueline Menezes, Erik Menezes, Vania Menezes, Claudia Cristina Menezes Gondim

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Requerido: Antônio Rosival dos Santos Cruz

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Certidão do Oficial de Justiça:sse

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 175 (diligência negativa - não localização do requerido para intimação da audiência de conciliação)

Proc.: 0083698-10.2003.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gracia Representação e Distribuição Ltda

Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Taciana Germiniani (OAB/RO 2725)

Executado:Ayres Eduardo Servo Rauen

Advogado:Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Héberto da Silva Mendanha (OAB/DF 13212), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Adalberto Mendanha (OAB/RO 329), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.202: (diligência negativa em razão da não localização do exequente e do executado para intimação da audiência designada).

Proc.: 0144887-13.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edfran Rodrigues de Oliveira

Advogado:Alex Souza Cunha (RO 2656)

Requerido:Cleidiane Pantoja da Silva

Advogado:Maria Leticia Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Diretoria de Cartório de fl. 60, para querendo, apresentar cópia.

Proc.: 0004316-79.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Florencio da Silva

Advogado:Fausto Schumahr Ale (RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (2391), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2015 às 09h30min. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova que se pretenda produzir entre as especificadas nas iniciais e contestações deverão ser requeridas em 5 dias desta.Nos termos do art. 407, do CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de cinco dias desta, para que se proceda as respectivas intimações, ou dez dias antes da audiência designada, sendo que as partes deverão trazê-las independente de intimação.Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas, e as que vierem a ser tempestivamente.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço Autor: BR 364, s/n, km 80, Itapuã do Oeste, Porto Velho/RO. Endereço Requerido: Avenida Imigrantes, nº4137, bairro Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013145-83.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ademar dos Santos Silva

Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado:Associação Tiradentes de Polícia Militar de Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

DECISÃO:

Ante aos argumentos esposados pela parte Exequente às fls.116/117, concedo ao mesmo as benesses da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto à Requerida, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001615-82.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Greiciele Jaconias

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO Instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, através da Portaria 0497/2014-CG, de 22/09/2014 (DJE nº 177/2014), a "SEMANA DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 24 a 28 de novembro de 2014, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível e com espeque no art. 125, IV do CPC, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 25.11.2014, às 08h00min, podendo as partes comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus respectivos patronos ou se fizerem representar por preposto ou patrono com poderes de transigir, sem a necessidade de consultas a superiores.Com a intimação prévia das partes para o ato, há possibilidade de formulação de propostas com antecedência a eventuais representantes.Os advogados deverão comunicar a solenidade aos seus respectivos clientes/partes.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço Autor: Rua Querência, nº2037, bairro Aeroclube, Porto Velho/RO.Endereço Requerido: Rua Irene Natalina Rover, nº89, bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018885-56.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Basilio Conceição, Air Pedro da Silva, Alcidino Pereira de Souza, Alvinio Brasilino dos Santos, Alziro Marcolino da Silva, Claudina Bossato, Dorvalino Krause, Edno Jose da Silva, Elza Antonia de Souza, Flavia Danielle Leitão de Figueredo, Irene Hobold, João Caetano, Joel Ferreira da Luz, Antonio Roque Prestes, Cladir Hoffmann, Dalva Eggert, Francisca de Matos Nogueira, Gumercindo Ratund, Ivanilton Borges da Silva, Jadir de Almeida Lopes

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

DECISÃO:

Pretende a parte Requerida às fls. 735, a transferência de valores existentes em conta vinculada a estes autos, para conta de sua titularidade.Às fls.737 foi colacionado aos autos certidão da escritania noticiando que os valores pleiteados já foram devidamente recebidos pelo Requerido, conforme extrato de conta que ora determino a juntada aos autos. Assim, prejudicado o pleito do Requerido.Isto posto, determino o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0068236-42.2005.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Cláudio Ribeiro de Mendonça ()

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo

Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Inexistindo pendências, arquivem-se imediatamente os autos.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rosemeire

Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0182023-15.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. de Souza Mota Materiais de Construção - Me

Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608),

Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido:Cleber da Silva Danser, Thiago Vieira da Silva

Advogado:Raquel OLiveira de Holanda Galli (RO 363/B)

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos

e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com

esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.

Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30

de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de

Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020145-08.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mauro Paulo Galera Mari

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Daiana Carla Figueredo

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DECISÃO:

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para

que proceda a transferência dos valores penhorados e identificados

às fls. 103 para conta dos Patronos Exequente identificada à fls.

106.Ademais, em atenção ao pleito de fls. 106 foi procedida nesta

data a consulta via sistema Infojud do endereço da Executada e

ainda junto ao sistema Renajud.Isto posto, diga o Exequente em

termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de

outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de

Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012778-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e

Investimento

Advogado:Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117.806), Fábio

Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido:Sergio Campos Barbosa

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo

extinta esta ação, com espeque no art. 267, III do Código de

Processo Civil.Nesta data foi retirada a restrição anteriormente

imposta sobre o veículo, conforme extrato que ora determino a

juntada.Custas pela Requerente, a qual deverá recolher no prazo

de cinco dias. Em caso de inadimplemento, determino desde já

a inscrição em dívida ativa.P. R. I. Cumpra-se.Porto Velho-RO,

quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos

Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001735-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mab RO Soluções em Madeiras Ltda

Advogado:Fabiana Maria da Silva (OABSP 220395)

Requerido:João Pereira Lisboa, Livia Maria Barros de Almeida

Lisboa, Jorcelino Marques Vieira Epp

Advogado:Livia Maria Barros de Almeida Lisboa (6170)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, através da Portaria 0497/2014-CG, de 22/09/2014 (DJE nº 177/2014), a "SEMANA DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 24 a 28 de novembro de 2014, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível e com espeque no art. 125, IV do CPC, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 24.11.2014, às 11h20min, podendo as partes comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus respectivos patronos ou se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes de transigir, sem a necessidade de consultas a superiores. Com a intimação prévia das partes para o ato, há possibilidade de formulação de propostas com antecedência a eventuais representantes.Os advogados deverão comunicar a solenidade aos seus respectivos clientes/partes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0247245-22.2009.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Anderson Teramoto

Advogado:Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)

Requerido:Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado:Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731), Marili

Daluz Ribeiro Tabora (OAB/PR 12293)

DECISÃO:

Atente-se o Requerido que embora os valores consignados nestes

autos lhe são devidos conforme SENTENÇA de fls. 42/48, também

restou sucumbente quanto ao pagamento da quantia de R\$2.000,00

a título de honorários advocatícios, além das custas processuais e,

até o presente momento não se registrou o cumprimento voluntário,

o que deverá ser comprovado sob pena de ser determinada a

compensação e execução.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de

outubro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de

Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008245-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andreia Dantas Fernandes

Advogado:Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Requerido:Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado:Edilson A. de Hungria Júnior (OAB/RO 5002), Itallo

Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC,

e determino a expedição de alvará em favor da Exequente, na

quantia que fora depositada e identificada à fl. 66, devendo o

expediente ser retirado mediante agendamento junto ao cartório.

Custas processuais pelo Executado.P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-

se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Rosemeire

Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0178960-11.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Porto Velho Empresa de Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado:Fernandes & Chaves Cia Ltda, Augusto Fernandes

Melo, Lindamar Nogueira Chaves Melo

DECISÃO:

Em atenção ao pleito de fls. 146/147 foram procedidas nova

consulta via sistemas Renajud e Infojud conforme extratos que

ora determino a juntada.Assim, diga a Exequente em termos de

prosseguimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de

2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de

Direito

Proc.: [0008685-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Erivaldo Furtado

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120),

Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

Manifeste-se a Autora acerca dos documentos apresentados pelo Executado. Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009629-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Coutinho Rocha

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, através da Portaria 0497/2014-CG, de 22/09/2014 (DJE nº 177/2014), a "SEMANA DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 24 a 28 de novembro de 2014, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível e com espeque no art. 125, IV do CPC, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 28.11.2014, às 08h00min, podendo as partes comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus respectivos patronos ou se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes de transigir, sem a necessidade de consultas a superiores. Com a intimação prévia das partes para o ato, há possibilidade de formulação de propostas com antecedência a eventuais representantes. Os advogados deverão comunicar a solenidade aos seus respectivos clientes/partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011562-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Phillos Stúdio de Beleza & Confeccões

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Executado: Andreia Cristina Muniz e Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24.

Proc.: [0000100-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Marinho da Cruz Neto

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: União P F N

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0184240-94.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Joao Lima Barros

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 74.

Proc.: [0010700-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Rosilene da Costa brandao

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Pizza Rio Confeitaria Ltda Me, Antonio Sam Júnior

Advogado: Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003220-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Giuseppe Romano

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (RO 6329)

Requerido: Edilberto Ferreira Kemper JÚnior, Sônia Maria Lopes Kemper

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751E)

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 57/80..

Proc.: [0017080-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Silva Moura

Advogado: Daniele Macedo Lazzaroto (OAB/RO 5968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0006707-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Tania Maria Santos Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),

Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

SENTENÇA:

.Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor da Exequente, na quantia que fora depositada e identificada às fls. 70, devendo o expediente ser retirado mediante agendamento junto ao Cartório. Custas processuais pela Executada. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0002582-93.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Vieira Mesquita

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S.A.

DECISÃO:

Considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Ademais, considerando o julgamento negativo por parte daquela Corte de Justiça, determino que se aguarde o trânsito em julgado do supracitado recurso. Após, intime-se o requerente em termos de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0006448-12.2014.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Dailcio Aires Rodrigues

DECISÃO:

Em atenção ao pleito do Requerente foi procedida nesta data consulta via sistema Renajud, onde foi possível constatar que o veículo objeto da presente busca e apreensão está em nome de terceiro estranho ao processo, conforme extrato que ora determino a juntada aos autos. Assim, indefiro o pedido de restrição do bem indicado. Manifeste-se o Requerente acerca das informações colhidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0020230-86.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Costa de Brito

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Requerido: Sulamérica Saúde

DECISÃO:

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a formação da relação jurídica processual. Contudo, verificada a emergencialidade imposta ao caso, determino que lhe seja dado trâmite prioritário devendo a diligência ser cumprida por oficial plantonista na presente data. Cite-se e intime-se a parte Requerida com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC e atente-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. VIAS DESTA SERVIDÃO COMO MANDADO (PLANTÃO A SE CUMPRIR NESTA DATA). Endereço: Av. Carlos Gomes, N. 1223, Sala 109B, Centro. Porto Velho-RO. CEP: 76801-123. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0192325-74.2004.8.22.0001**

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Fabio Fernandes (OAB/SP 158074), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Não Informado (OAB/SP 243972), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Wilson Gonçalves da Conceição

DECISÃO:

Arquivem-se os autos oportunamente, com a ressalva de atentar-se à parte final do DISPOSITIVO no que concerne às custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0008865-74.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clodoaldo Adelir Beloto, Banco Industrial do Brasil S.A., Banco do Brasil S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Fernando Koin Krounse Dentes (OAB/SP 274307), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado: G M e Garça Motores Elétricos Ltda

Advogado: Telêmaco Luiz Fernandes Juniro (154157)

DECISÃO:

Em atenção ao pleito do Exequente foi procedida nesta data consulta via sistema Infojud e Renajud a fim de localizar bens em nome do Executado, bem como seu atual endereço, conforme extratos em anexo. Isto posto, considerando os resultados das pesquisas, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0013263-64.2010.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Angela Maria Fernandes dos Santos, Maria Luiza da Silva Lima, Maria do Socorro Ferreira da Cruz, Raimunda Falcão Ribeiro de Melo, Rosenilda Holanda da Silva, Eliana Oliveira de Abreu, Manoel Joaquim Cavalcante, Geraldo Vieira de Sena, Antonio Aldo Ferreira, Leci Mendes dos Santos

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Executado: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796A), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Tiago de Oliveira Brasileiro (OAB/MG 85170)

DECISÃO:

Determino a suspensão destes autos por 90 dias para o aguardo do trânsito em julgado do agravo manejado pela Executada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0007150-89.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rusivaldo Garcia de Souza, Suely Gonçalves dos Santos, Jenilson da Silva Souza, Hélio Júlio Santos Souza, Suelen dos Santos Souza, Romário Oliveira da Silva, Suzana dos Santos Souza, Rosiane dos Santos Souza, Christopher Jailson Santos Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

DESPACHO:

Em atenção à manifestação de fls. 546, determino a remessa destes autos à 21ª Promotoria de Justiça, para vista/manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0011794-41.2014.8.22.0001**

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Larissa Fernandes Ferreira da Silva

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem custas. Arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se.

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0024300-20.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neide Conceição Paiva da Silva

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado: Anna Luiza Soares (OAB/RO 5841)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0020116-50.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maykon Peçanha de Jesus

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

Vistos.A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Ademais, o autor está qualificado como servidor público estadual, o que demonstra que tem estabilidade econômica. Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal.É o entendimento do nosso E. Tribunal:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000955-59.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Roberto Lima da Cruz

Advogado:José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido:União P F N

SENTENÇA:

Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor na peça vestibular, confirmando a medida liminar deferida no DESPACHO e condeno a ré ao pagamento do benefício do auxílio-acidente ao autor, a partir de 31 de março de 2.010 cujos valores deverão ser calculados com observância do § 1º do art. 86 e art. 28, ambos da lei n. 8.213/91, em liquidação de SENTENÇA. Confirmando a liminar inicialmente concedida, oportunizando que seja abatido o valor percebido como auxílio-doença-acidentário do valor do crédito aqui reconhecido. Para cumprimento da ciência informada acima, deverá ser enviado os autos, em intimação pessoal da presente SENTENÇA.Em razão da sucumbência, condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida. Não havendo, remetam-se, imediatamente, os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores da condenação. Caso, ultrapasse o importe de 60 (sessenta) salários mínimos, certifique-se, onde deve constar a obrigatoriedade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens em vista o reexame necessário da matéria, em se tratando de ação contra a fazenda Pública (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017690-36.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (GO 30.797-A)

Executado:Robson Duarte de Medeiros -me, Robson Duarte de Medeiros, FRANCISCO ASSIS SILVA, Evandro Gomes

DESPACHO:

Vistos.Determino que a parte autora apresente planilha de débito atualizada e meio alternativo de execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020824-37.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Shirley Magna de Aguiar

Advogado:José Vítor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido:Direcional Engenharia S/A

Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

DESPACHO:

Vistos.Digam as partes quanto a especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020817-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julia Iria Ferreira da Silva

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:OI S/A

DESPACHO:

Vistos.Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa aos pedidos e comprove sua hipossuficiência econômica ou recolha as custas iniciais.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013761-24.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Elizete Póvoa Siqueiroli Soares

Advogado:Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Embargado:Fábio Freitas da Silva EPP

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 14/11/2014, às 11:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004012-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gerson Martins Maia

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste o autor quanto a petição da parte requerida (fls. 116/119), no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014071-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Alves Feitosa

Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Márcio Nobre

do Nascimento (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

Vistos. Recebo as contrarrazões ao recurso de apelação e o recurso adesivo em seus efeitos legais. Às razões a apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025141-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. S. Frigorífico Friboi S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Maria Cristina Dall'

Agnol (OAB/RO 4597)

Requerido: Amorim de Souza Isolamentos Termicos Ltda

DESPACHO:

Vistos. Ante o MANDADO de citação positivo, certifique a escritania se houve apresentação de defesa pelo requerido no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003410-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Cavalcante dos Santos

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Larissa

Nascimento Florencio (OAB/RO 5716)

Requerido: Joabe Belarmino Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)

DESPACHO:

Vistos. Determino que a parte requerida apresente nos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016507-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliezer Fonseca Alcantara

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo

(OAB/RO 1894)

DESPACHO:

Vistos. Ante a renúncia da advogada da parte requerida, intime-se pessoalmente para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019690-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: J Toledo da Amazonia Industria e Comercio de Veiculos Ltda

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos já esposados na DECISÃO de fls. 107. Ademais, cumpra a escritania com o DESPACHO anterior, expedido a citação do requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010071-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefson Andrade Monte

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009780-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Pantoja Monteiro

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei

Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, afastando todos os pedidos iniciais. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante

da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021291-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telec. Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: S.n dos Santos Me

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via ARMP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste ainda, do MANDADO, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014661-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rener Tome de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

Vistos. Decreto a revelia da requerido, vez que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa nos autos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a especificação de provas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016040-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erika Barbosa Gregorio

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista dúvidas quanto a certos elementos necessários a elucidação dos fatos, entendo plausível a instrução dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.11.2014, às 11:00h. Fixo como ponto controvertido a profissão exercida; os danos ocorridos; os problemas diretos e indiretos decorrentes da falta de energia; se realmente ocorreram as faltas de energia por períodos longos, ou somente oscilações e, caso oscilações, se intermitentes ou esporádicas; a existência de familiares e, caso existentes, se apresentaram outras demandas ou realizaram acordos administrativos. As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação. Após, este período não será

realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação de testemunhas. Contudo, poderão as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório. Ainda, considerando a necessidade de elucidar os fatos ocorridos, determino o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao seu advogado a obrigação de trazer o requerente, independente de intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009148-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Renovatória de Locação

Requerente: Moreninha Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Daniel Alcântara Nastri Cerveira (OAB/SP 200121), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

DECISÃO:

Vistos. Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos legais. Às razões aos apelados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020904-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lila Claudia Oliveira Spadoni, Júnior Cesar Costa

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: André Luiz Otto Barboza, Aury Costa Barboza, Uilson Alves de Araujo

DESPACHO:

Vistos. Nego o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final, uma vez que não consta na peça inicial fundamentos para acolhimento deste pedido. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para proceder ao seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009358-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robert da Conceição Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e revogo a antecipação de tutela deferida. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis)

meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0016159-41.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha de Jesus Martins Ferreira

Advogado: Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a confirmação da medida liminar de abstenção de corte apenas quanto fatura referente a acúmulo/recuperação de consumo. Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00, pelos danos morais, já devidamente atualizados. Rejeito o pedido de inexistência de débito e a restituição em dobro. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Custas em 70% a parte requerida e 30% a parte autora. Contudo, mantenho a gratuidade processual a parte autora, o que impede a exigibilidade imediata das cobranças, persistindo o prazo de 5 anos de suspensão, a qual tendo notícias de recomposição financeira passível de cobrança, poderá ser acionada para tais fins. Certifique-se o trânsito em julgado e realizem as cominações de praxe, com as anotações devidas, então, nada sendo necessário mais, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0016020-89.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaniilda Aparecida Ramos Barbatto

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista dúvidas quanto a certos elementos necessários a elucidação dos fatos, entendo plausível a instrução dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.11.2014, às 10:30h. Fixo como ponto controvertido a profissão exercida; os danos ocorridos; os problemas diretos e indiretos decorrentes da falta de energia; se realmente ocorreram as faltas de energia por períodos longos, ou somente oscilações e, caso oscilações, se intermitentes ou esporádicas; a existência de familiares e, caso existentes, se apresentaram outras demandas ou realizaram acordos administrativos. As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação. Após, este período não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação de testemunhas. Contudo, poderão as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório. Ainda, considerando a necessidade de elucidar os fatos ocorridos, determino o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao seu advogado a obrigação de trazer o requerente, independente de intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0011220-57.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Caetano Soares

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Dismobrás Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - City Lar, Positivo Informática S/A

Advogado: José Wilzen Macota (OAB/MT 7481), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

DESPACHO:

Vistos. Este juízo já se pronunciou no DESPACHO anterior, ocasião em que concordou com o cálculos apresentado pela ilustre Contadoria Judicial. Resta apenas um saldo remanescente no valor de R\$ 70,66 (setenta reais e sessenta e seis centavos). Deve a parte autora apresentar meio alternativo de execução apenas quanto a este valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0017841-02.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Nelcy Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a discordância quanto ao valor depositado, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara. Após a confecção do expediente acima, remetam os autos a ilustre contadoria judicial a fim apurar os valores do saldo remanescente, caso houver, podendo aplicar nos cálculos, todos os encargos e multas pertinentes a fase de execução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0013098-46.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leandro da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial devendo os cálculos quanto a correção monetária e os juros incidirem a partir da prolação do acordo que majorou a condenação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0014849-97.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alane Maisa Diniz de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DECISÃO:

Vistos. Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos legais. Às razões aos apelados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0020529-68.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. A. Frota

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Teixeira Gosman de Paula Ltda Epp

Advogado: (), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia da parte requerida, determino que o autor apresente meio alternativo de execução do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017331-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Donizete da Silva

Executado: Marcus Jose Toledo do Amaral

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0013233-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Venancio

Requerido: Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda

Advogado: Reinaldo de Lara (OAB/RO 6483)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0010037-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Requerido: Amarildo dos Santos

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000382-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ady Carlos Miguel Euzebio

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Elislane Matos Cordeiro (OAB/RO 5575)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0017750-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Executado: José Joan Menezes dos Reis, Valdenira de Souza Moreno

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0019225-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vinicius da Silva

Requerido: LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: Luciana C. Chiecco (OAB/RO 5650)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003542-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Renovatória de Locação

Requerente: Banco Santander Brasil S.a

Requerido: Direção Consultoria e Engenharia Ltda

Advogada: Graça Jacqueline da T Lima (OAB/RO 626-A)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0008879-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cuiaba Sign e Serigrafia Ltda

Executado: Estilo Comercio e Serviços Graficos Ltda

Advogado: Alexandre P. Calil (OAB/RO 2894)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0015405-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Requerido: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0014387-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiza Soares Ramos

Requerido: Banco Santander Brasil S.A. Sudameris

Advogado: Iris Cunha (OAB/RO 5833)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0014214-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia de Fatima Araujo

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Anna Luiza Soares (OAB/RO 5841)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012607-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joilton Marques de Souza

Requerido: Banco Bv Financeira Sa

Advogado: Anna Luiza Soares (OAB/RO 5841)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0007661-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Kristina Casemiro da Silva

Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL

Advogado: Lidiani S. R. Donadelli (OAB/RO 5348)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009905-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dolina Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Elsa Maria Rebelatto Valente, Maristela Luiza Rebelatto, Márcia Lúcia Rebelatto, Lourivaldo Rebelatto, Clotilde Bianchini, Darci Antonio Nicolodi, Dirce Monteiro da Silva de Jesus, Edmilson Gusmão, Eduardo Lopes dos Santos, Lidia Margarida Royer, Luthério Galina, Maria do Carmo de Almeida, Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Amanda Géssica de A. Farias (OAB/RO 5757)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0019502-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldir Mariano da Silva

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Anna Luiza Soares (OAB/RO 5842)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0017431-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elcione Jose Sales

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Déborah Ingrid M. R. Nonato (OAB/RO 5458)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0013846-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Requerido: V. Cordeiro e Cia Ltda Me

Advogado: Marco Antônio R. M. Lagos (OAB/RO 6140)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0017143-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Amoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Cresso Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Veronilde Salete Dalpissol

DECISÃO:

Vistos. Suspenda-se o prazo por 30 (trinta) dias. Após, dê-se o prazo de 10 (dez) dias para que o autor possa apresentar comprovante de andamento da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020976-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Rhyno Equipamento e Transporte Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade

da justiça a parte autora. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021176-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Francisco Ferreira de Brito

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021197-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Voniede Duarte de Oliveira, Jakeline Chagas Fraga

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Sest - Serviço Social do Transporte

DESPACHO:

Vistos. Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014894-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciene Cristina Staut

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Angela Aerciley de Souza Furtado, Ana Paula de Souza Furtado, Ismael Miranda de Oliveira

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual. Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da Meta2/2010 do CNJ. O processo se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, eis porque determino a evolução da classe e exclusão dos processos da meta. Manifestem-se as partes quanto ao ofício da SEAD, no prazo de dez dias. Depois, volvam cls para deliberação quanto à impugnação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001461-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Claudia Barbosa Lobo, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido, conforme o endereço mencionado na fl. 33, por meio de Oficial de Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0021212-03.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:WANDERSON PECINATO SILVA

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Direcional Engenharia S.a, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0000360-55.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Macena de Lima

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0015533-22.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleunice de Santana Prudencio

Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

Vistos.Improcede a petição de fl. 64 e 65 uma vez que a diligência de citação deu-se negativa (fl. 63). Ainda, a mesma encontra-se apócrifa, uma vez que não fora assinado por advogado habilitado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0021237-16.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jairo Fornazier

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Vistos.Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da

revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0011181-60.2010.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Espólio de Abdias Oliveira

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365), Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

Requerido:Alexsandro Miranda Basílio, Zilda da Silva Hoffmister

Advogado:Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual.Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da Meta 2/2010 do CNJ, contudo ele já fora julgado e se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, mas suspenso por DECISÃO em agravo.Exclua-se o processo da Meta e aguarde-se o prazo de suspensão.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0008660-45.2010.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido:Fernando Antonio Alves Lima

Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual.Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da Meta2/2010 do CNJ, contudo, já se encontra julgado e com a classe correta, determinando sua exclusão da meta.Procedimento regular, prossiga-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0019269-87.2010.8.22.0001**

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido:Valdimeire Paula Pereira, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto

Advogado:Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual.Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da META 2 do CNJ, devendo ser identificado com tarja preta e estabelecido prioridade no seu trâmite para CONCLUSÃO.Determina-se a intimação com urgência do perito para proceder a todos os depósitos, em 48 horas, sob pena de sequestro de valores.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013650-79.2010.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Aparecida Rodrigues do Carmo, Ruth Noemia da Silva, Severino José da Costa, Raimundo Gomes de Araujo, Maria Aurilene da Silva Araujo, Lázaro Pereira da Silva

Advogado:José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Requerido:Eduardo Antônio de Souza Júnior

Advogado:Eduardo Ceccatto (329 E)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual.Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da META 2 do CNJ, devendo ser identificado com tarja preta e estabelecido prioridade no seu trâmite para sua CONCLUSÃO.Manifeste-se o requerente quanto ao AR negativo, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022742-81.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Yanka Karolina da Silva

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido:Centro Educacional Mojuca

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB 145-A)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual.Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da Meta2/2010 do CNJ.Determino que se proceda à retificação da classe para cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o processo já fora julgado, excluindo-se-o da meta.Aguarde-se a realização dos depósitos nos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019348-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Carlos Pinto de Faria

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Telemar Norte Leste S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual.Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da Meta2/2010 do CNJ.Como o procedimento já fora julgado e se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA determino que se proceda à retificação da classe, bem como seja excluído dos processos da meta.Intime-se o requerido a se manifestar quanto aos depósitos realizados, no prazo de dez dias, sob pena de se considerar que houve a satisfação integral do débito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008957-52.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Yoshihiro Hayashida

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Casa do Sargento do Brasil

Advogado:Waldimar de Paula Freitas (OAB/RJ 38982)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual.Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da Meta2/2010 do CNJ.Como o procedimento se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, determino sua retificação, bem como sua exclusão da referida Meta. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013318-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Noêmia da Motta

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Requerido:Luzia Marques da Silva

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual.Este procedimento se encontra inserido no relatório de processos da Meta2/2010 do CNJ.Determino que se proceda à retificação da classe para cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o processo já fora julgado, excluindo-se-o da Meta.Procedimento regular, prossiga-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017242-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itau Veiculos S.a

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Sidney Anelli Machado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012533-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido:Flauquires Silva Souza

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009197-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana D Arc Cavalcante da Silva

Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido:HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania.Sem custas e sem honorários.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal.Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado

este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0000204-67.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia de Souza Prado

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0017156-24.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Catia de Oliveira Pontes

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor na exordial. Deverá ser realizado mediante MANDADO. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0019075-87.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcli Mendes Pontes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)

DESPACHO:

Vistos. Oportunizo a parte autora manifestação quanto a petição do requerido de fls. 128/131, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0014841-23.2014.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (OAB/PA 18.335/A)

Requerido: Laudeci Pereira de Matos Me

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor às fls. 61. Deverá ser realizado mediante MANDADO. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0010601-88.2014.8.22.0001**

Ação: Usucapião

Requerente: Celio Rodrigues de Assunção

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Francisco Silva Cavalcante, Francisca do Rosario Cavalcante

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 24/11/2014, às 11:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados

os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0010286-60.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Alves de Sousa

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0013143-79.2014.8.22.0001**

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Luana Maria de Andrade, Janderson Lagos Benlôlo

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0010863-38.2014.8.22.0001**

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Feitosa da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ante a realização do depósito da condenação, determino manifestação do autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0008408-37.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniella Tomaz Sidrim

Advogado: Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

SENTENÇA:

Vistos. A requerida realizou o depósito referente ao saldo remanescente. Sendo assim, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara. Extinguo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Após o levantamento dos valores arquivem-se novamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0014692-61.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aulenir Lopes de Oliveira Silva, Francisco Silvestre da Silva

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Fassinra Fundacao Assistencial dos Servidores do Incri no Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido postulado pela exequente. Expeça-se MANDADO de penhora dos valores a serem repassados pelo convênio do realizado pelo requerido e o INCRA até o valor da satisfação da dívida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014791-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Nazaré Passos do Nascimento Horta

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Wilson Sales Belquior (6484)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008544-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Guimarães Filho

Advogado: Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Celso N. Yokota. (PR 33.389)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015423-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sabrina Puga (OAB/GO 26687)

Executado: Comercial Amazonas de Alimentos Eireli Me

Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

DECISÃO:

Vistos. Considerando as razões apontadas pela parte executada, defiro o pedido de dilação de prazo para pagamento e comprovação nos autos do depósito de 30 % (trinta por cento) do total da dívida até o dia 30.11.2014, sob pena de revogação automática da DECISÃO de deferiu o parcelamento pleiteado e prosseguimento regular desta execução. Ressalto que o pagamento das demais parcelas serão de acordo com o determinado na DECISÃO de fls. 44, devendo ser comprovadas até o dia 30 de todo mês. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009364-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Batista Brito

Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos. O requerido realizou depósito da condenação. Considerando que a parte requerente interpos recurso de apelação, manifeste o quanto ao pagamento dentro de 15 dias, mencionando se deseja desistir do recurso interposto. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017084-08.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose das Graças Morais dos Passos, Francisco Albino Silva Franco, Léa Maria Rodrigues da Cruz, Francisco Clailton Ramos da Silva, Diemerson de Oliveira Gonçalves, Josane da Silva Carvalho, Daniel Rodrigues Barroso, Francisco Lemos de Araújo, Dinal Marques de Souza

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DESPACHO:

Vistos. Considerando as argumentações trazidas pela parte requerida quanto à proposta de honorários periciais apresentada, oportunizo manifestação do nobre perito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012872-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Maria da Conceição Chaves do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a confirmação da medida liminar. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários em favor do autor, as quais arbitro no valor de R\$ 300,00, conforme os termos do art. 20, § 3º do CPC, considerando o julgamento antecipado e a complexidade e natureza da demanda. Indefiro a gratuidade pleiteada pela requerida, afinal não demonstrou claramente a sua hipossuficiência, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Constituiu advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao seu sustento, e o objeto desta demanda detém discussão que permite a condição de ostentar a causa. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017874-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Golden Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001039-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilton Alves Lima Junior

Advogado: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Requerido: ACDA Imp. e Exp. Ltda

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (AC 1940), Marco Antonio Palacio dantas (OAB/AC 821)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022433-55.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Deposito Novo Tempo Ltda
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Executado: B N Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009458-64.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Célia de Souza
Advogado: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE ORLANDO (OAB/RO 2003)
Requerido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON, Ângelo Florindo da Silva, Mauro Santos Egidio, Charles Alves de Oliveira, Cristiano da Costa Silva, Ana Eva da Rocha Bezerra
Advogado: Janete Maria Warta (OAB/RO 6223), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 24/11/2014, às 10:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008479-39.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Armando Ferreira de Moraes
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Defiro prazo imprerterível de 05 (cinco) dias para que o requerido cumpra com o determinado no DESPACHO de fls. 177. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017043-70.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526)
Executado: Martins Comercio de Alimentos e Representações Ltda, Maria do Rosario Cristovao Alves, Jose Martins Alves
DESPACHO:
Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019356-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sueli Oliveira Benarrosh
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Requerido: Sul América S.A.

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012810-69.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Supermix Concreto S/A
Advogado: Juliano Toledo Santos (OAB/MG 101657)
Executado: Max Concreto Serviços de Engenharia e Tecnologia Ltda Epp
Advogado: Daniel Camilo Araripe (2806)

DESPACHO:

Vistos. A exequente noticia que a parte executada não cumpriu com o acordo entabulado entre as partes. Manifeste a executada no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007507-35.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cris Daiane Ribeiro Cerqueira
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Cartao Marisa Clube Administradora de Cartao de Credito Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Santana (OAB/SP 234190)

DESPACHO:

Vistos. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

Proc.: 0000730-34.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: ANTONIA DE PINHO BORGES
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Requerido: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DECISÃO:

Deferida a produção de prova pericial no DESPACHO de fls. 82, fora nomeado o expert sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz para a realização da perícia, bem como ficou estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para formulação de quesitos e apresentação de assistente técnico. A parte autora opôs embargos declaratórios contra esse DESPACHO, o que decerto faz interromper o decurso do prazo da determinação lá contida para a apreciação do recurso. E é cediço que com a interrupção, depois de analisado o referido recurso, o prazo se inicia novamente em sua totalidade. Decididos os embargos, a autora requereu novamente dilação do prazo para indicar assistente técnico e enunciar os quesitos. Tal pedido não foi apreciado por este juízo. Noto que a requerida vem postergando o pagamento dos honorários periciais, conforme havia sido definido e não questionado por nenhum recurso específico, conforme se vê pelo DESPACHO de fls. 91. Vejo que a requerente já apresentou

seus quesitos para a perícia, conforme petição de fls. 92. Infiro não estar precluso, desta forma, a prova pericial requestada, inclusive porque atendidos pela autora integralmente o DESPACHO de fls. 82, de outro lado, tão somente a requerida que não cumpriu com a determinação de pagamento dos honorários do perito. Pelo exposto, conforme ficou asseverado na retro DECISÃO de fls. 91, e para não causar prejuízo a diligência já designada para o dia 04/11/2014 (próxima terça-feira da semana que vem), determino o sequestro do valor (R\$ 2.500,00) diretamente na conta corrente da requerida, via sistema Bacenjud. Esclareço ao perito que o valor, caso não seja pago a parcela inicial de 50%, em virtude do prazo exiguo para cumprimento da medida ora determinada, será pago integralmente ao final da confecção e entrega do laudo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015089-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diogo Henrique de Souza Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Claro S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pela requerida, dou prosseguimento ao feito. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017753-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Insolvência Requerida pelo Credor

Requerente: Adair da Silva Neckel

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldയayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617), William Alves Borges (OAB/RO 5074), Clauber José de Souza Neckel (OAB/MS 14170)

Requerido: José Cezar Gemelli

DESPACHO:

Vistos. O patrono da parte requerente deverá assinar a petição de fls. 88/89 no prazo de 10 (dez) dias, pois a mesma encontra-se apócrifa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013585-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marly Gomes Batista

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Francisco Almeida de Assis

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente sobre o MANDADO de fls. 65/67, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012525-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Metalúrgica Marlin S/A, Ind. e Com e Imp e Exportação

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/PR 40665), Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Requerido: Galagis Servicos Metalúrgicos Ltda

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimi-lo pelo "site" do Tribunal

de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012562-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olmir Ervino Kucharski

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. Ante a DECISÃO do agravo de instrumento interposto pela requerida, determino que cumpra com o DESPACHO que fls. 76, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020151-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Dantas

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de "ação ordinária com pedido de tutela antecipada". Da análise do pedido constatado, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir o nome do requerente perante órgãos de proteção ao crédito. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobediência qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001582-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rempocças Retífica de Motores e Peças Ltda

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Requerido: Luciano Tallevi Delilo

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, determino a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 4.080,94, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios estabelecidos na forma do contrato. Condene a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos

honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 200,00, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011052-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosely Elcy da Cunha

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia

Advogado:Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, afastando os pedidos de declaração de inexistência da dívida e danos morais. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Contudo, mantenho a gratuidade processual a parte autora, em razão de estar sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado.Certifique-se o trânsito em julgado e realizem as cominações de praxe, com as anotações devidas, então, nada sendo necessário mais, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016981-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Consignante:Lélio Oliveira de Melo

Advogado:Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Consignado:Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional

Advogado:José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

Defiro a consulta postulada, em razão da inércia do executado em cumprir voluntariamente a execução.Aguarde-se o trâmite necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017536-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei Soares de Mendonça

Advogado:Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:Banco Itaú S.a

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010721-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Raimunda Gomes

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

afastando os pedidos de declaração de inexistência da dívida e danos morais. Considerando as razões expostas, mantenho a ordem liminar somente quanto à proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da recuperação de consumo. Considerando a sucumbência em parcela majoritária, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Custas em 70% a parte autora e 30% a parte requerida. Contudo, mantenho a gratuidade processual a parte autora, em razão de autora estar sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. Certifique-se o trânsito em julgado e realizem as cominações de praxe, com as anotações devidas, então, nada sendo necessário mais, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019991-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ozias Pinheiro de Souza

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Vistos.Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014765-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado:Diunizio Ferreira Lopes

DECISÃO:

Suspendo o feito até cumprimento integral dos descontos, e a consequente satisfação da execução.Prazo de 180 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017484-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Ltda ME, Pedro Bispo Sales

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de consulta ao Renajud, visto que as partes compuseram acordo que foi homologado por este juízo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004381-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Leal Alves Marinho

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666)

Requerido: Silmara Nogueira Pinto Alves Marinho Fernandes

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 187. Por meio do Provimento Conjunto n. 01/2012-PR-CG, artigo 8º, ficou estabelecido que a degravação quando desejada deverá ser feita pela parte interessada, por conta própria, responsabilizando-se o seu reprodutor pela fidelidade entre o texto feito e as declarações registradas. Ademais, recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004336-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oswaldo Jesus Geraldo Júnior

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Executado: Primecar Comércio de Veículo Ltda, Cleiton Gonçalves Vidal, Ademir Vieira Gonçalves

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016067-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Cordeiro de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista dúvidas quanto a certos elementos necessários a elucidação dos fatos, entendo plausível a instrução dos autos, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.11.2014, às 11:30h. Fixo como ponto controvertido a profissão exercida; os danos ocorridos; os problemas diretos e indiretos decorrentes da falta de energia; se realmente ocorreram as faltas de energia por períodos longos, ou somente oscilações e, caso oscilações, se intermitentes ou esporádicas; a existência de familiares e, caso existentes, se apresentaram outras demandas ou realizaram acordos administrativos. As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação. Após, este período não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação de testemunhas. Contudo, poderão as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório. Ainda, considerando a necessidade de elucidar os fatos ocorridos, determino o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao seu advogado a obrigação de trazer o requerente, independente de intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012682-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Carneiro da Fonseca

Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, afastando os pedidos de declaração de inexistência da dívida e danos morais. Considerando as razões expostas, mantenho a ordem liminar tão somente com relação à determinação de não suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito de recuperação. Considerando a sucumbência em parcela majoritária, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Custas em 70% a parte autora e 30% a parte requerida. Certifique-se o trânsito em julgado e realizem as cominações de praxe, com as anotações devidas, então, nada sendo necessário mais, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011674-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Park Jamari

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Francisco Alex Sales

DESPACHO:

A serventia deverá realizar a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. O executado deverá ser intimado e citado, via AR, a pagar os valores arbitrados da condenação ou apresentar sua impugnação/embargos dentro do prazo legal (15 dias). Inerte, dentro do prazo acima indicado, será realizada execução forçada do julgado nos moldes propostos pelo autor em conformidade com a normatização vigente. Expeça-se MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023803-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João de Deus Aguiar

Advogado: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Tomo conhecimento da DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça que reduziu para 2 dias de multa/astreintes, perfazendo o valor de R\$ 2.000,00. Em razão da modificação dos valores a serem penhorados, para continuidade da execução deverá o exequente anexar planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015460-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Biachini

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Plano de Saúde Unimed

Advogado: Marcelo Casali Casseb (129396), Roberta Denise Caparroz (238.293)

DESPACHO:

Ante o pagamento voluntário, evolua-se a classe para cumprimento de sentença. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003411-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elizabeth Ribeiro Lopes

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Requerido: Banco do Brasil S.a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

O requerido realizou e comprovou nos autos o pagamento das custas finais. Considerando que o provimento jurisdicional já fora entregue as partes, e o processo outrossim extinto pela satisfação da obrigação informada no processo, tão somente archive-se, após as anotações de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014065-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geovan Sousa da Silva

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

DECISÃO:

O egrégio Tribunal de Justiça manteve inalterada a SENTENÇA do juízo a quo que fixou a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, mais 10% de honorários sobre a condenação, conforme se nota do Acórdão de fls. 70/85. Quanto à incidência dos juros moratórios é cediço que sua incidência deverá ser cotada a partir da citação do réu. No tocante a atualização (correção monetária) sobre o valor fixado para reparação do dano moral, o STJ sedimentou o seguinte posicionamento na Súmula n. 362, in verbis: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Nessa toada, para a confecção dos cálculos a contadoria deve observar os critérios informados, quais sejam: a) com relação a incidência dos juros moratórios, o termo inicial para sua incidência é a partir da data da citação no presente feito; b) e relativamente à incidência da atualização (correção) monetária, esta será aplicada a partir da data do arbitramento, que no caso em comento, como não houve reforma da SENTENÇA pelo Tribunal, se deu na SENTENÇA do juízo de 1º grau (fls. 57/58). Destarte, encaminhem-se os presentes autos para a contadoria judicial, com o fim de que refaçam os cálculos da execução desde o início para apurar eventual saldo remanescente, contabilizando-se o pagamento voluntário do requerido, após o acórdão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020794-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanda Olímpio Rodrigues

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de transferência para a conta da requerida, descrita às fls. 189, conforme solicitado pelo banco. Oportunizo o prazo de mais 10 (dez) dias, para que a requerida faça o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 234,77, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme item "d" da SENTENÇA de fls. 180. Feita a transferência dos valores mediante o alvará, e pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016899-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberval da Silva Pereira

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Requerido: C. Yokota T. da Silva Lima Me

DESPACHO:

Vistos. Certifique a escritania se houve apresentação de defesa da parte requerida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017745-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Liberte Comercio de Vestuario Ltda, Érika Patrícia

Saldanha de Oliveira, Maria Auzeni Saldanha de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002925-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia de Lima e Silva

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho

Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. Certifique a Escritania, ainda, se a SENTENÇA transitou em julgado. Se transitada, atente-se a Escritania para retificar a classe, mudando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015438-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Neves Guimaraes

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653),

Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Felipe Góes

Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária anual. Este procedimento se encontra incluído nos processos relacionados à Meta 2/2014 do CNJ, contudo já fora julgado e se encontra em fase de pagamento. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e exclua-se-o da meta. Remetam-se novamente os autos para a Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto ao saldo remanescente que foi indicado à fl. 204. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020247-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

DESPACHO:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato

a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013634-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Paulo Daniel Araujo Benito, Nilton Vernal Salina
DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016592-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)
Requerido: Valdejane Ferreira Tavares
DESPACHO:

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, é facultado ao juiz designar audiência de tentativa de conciliação a qualquer momento processual. Assim, considerando o requerimento do executado de fls. 6164, designo audiência conciliatória para o dia 24/11/2014, às 09:30 hs. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005232-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. J. Pasini Me
Advogado: Leonardo Oliveira do Nascimento (OAB/RO 754)
Requerido: Marcomaq Tratores Ltda
DESPACHO:

Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se o executado sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze), apresentando impugnação/embargos, nos termos do artigo 475-J, §1º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007113-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jocélia Costa Nunes
Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012467-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leomarcio Bueno
Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, afastando os pedidos de declaração de inexistência da dívida. Mantenho a medida liminar de apenas quanto a abstenção do corte, contudo revogo a quanto a possibilidade de inclusão do cadastro de inadimplentes. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica o vencido ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020427-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Francisca das Chagas Diniz da Silva
Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
DESPACHO:

Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e se trata de aposentada, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Atente-se a escritania quanto a folha 7. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020657-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Antonio Falcao da Silva
Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:

Vistos. Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021136-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650)

Requerido: Livia Graciliano Maia

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste ainda, do MANDADO, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006354-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andresson Silva Lustosa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o sr. perito nomeado pelo DESPACHO de fls. 82/83 para que dê início aos trabalhos periciais, designando data e hora para a perícia. Consta expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos laudos é de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016732-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Rildo Araujo

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a confirmação da medida liminar, a declaração de inexistência da dívida discutida nos presentes autos e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, já devidamente atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser

certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013451-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Matias Pinheiro

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012597-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: W. da S. C. J. G. C.

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: A. M. de O. M. I. M. B.

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a) Liberação de eventuais veículos dos devedores bloqueados através do sistema RENAJUD; b) Extinção do cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020567-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Soares de Oliveira

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018047-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sergio Henrique Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundiach (RO 1374)

Executado: Rosemary Bulhosa Pinto

Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)

DESPACHO:

Vistos. Espeça-se o necessário conforme pedido de folha 75. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002679-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Sandra Freitas

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Vistos.O apelante deverá assinar o seu recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada inexistente, visto que a mesma encontra-se apócrifa, devendo assiná-la.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015923-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diessica Soares da Silva

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido:FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008036-93.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dorvina Furtuna de Oliveira, Jacques Testoni, José Epaminondas de Góis, Juan Alex Testoni, Leonardo de Queiroz, Nelson Meinhardt, Vilma Zermiani, Wilmar Antonio Testoni

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Ramon Ulchoa de Oliveira (RO 832-E)

DECISÃO:

Não acolho a manifestação do executado de fls. 987/992.A nobre contadoria judicial dirimiu qualquer falha de cálculo ou excesso da execução apontado pelo executado nestes autos, portanto não há que se falar em desrespeito ao pedido do banco.Muito menos, o banco requerido deixou de se manifestar a respeito da DECISÃO de fls. 835/836 que ora ataca extemporaneamente. Poderia ter se insurgido contra através de recurso específico, no prazo legal. Desta feita, precluiu seu direito a questionar o que fora determinado pelo juízo, porquanto devidamente intimado para falar, e não o fez.Por conseguinte, a aplicação do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, prescinde ao caso, tendo em vista ser totalmente possível mediante cálculo simples da contadoria judicial a definição dos valores ora devidos pelo banco aos exequentes, conforme já produzido às fls. 838/982.Destarte, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de fls. 984, expedindo o alvará para os exequentes, bem ainda os demais termos devem ser cumpridos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020240-38.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eva Frota Almeida

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

Vistos.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 (quinze) dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002240-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Eunice Lobo de Lima

Advogado:Quêenede Constâncio do Nascimento (3.631)

Requerido:Banco Wolkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DESPACHO:

Considerando a conversão do agravo interposto contra a DECISÃO de fls. 46 em agravo retido (apenso), determino o prosseguimento regular do feito.Desta feita, a parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020042-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Endriu Teixeira Chianca

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido:FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003116-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Valnei Calixto Pantoja

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 95 e determino à Escrivania que designe datas para para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do Edital.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020185-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre do Vale Paiva

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrechet Realizações Imobiliárias S.A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011353-02.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mário Lúcio Machado Profeta

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido:Galdencio Pereira Barros

DESPACHO:

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 134, desentranhando-se o MANDADO de penhora constituindo depositário fiel o próprio requerente, nos termos do seu pedido de fls. 133 e fls. 136/137. Esclareço que se faz necessário o registro exato do estado atual do

imóvel (já que noticia que parte da área se encontra invadida), a fim de que assumo o ônus no estado em que se encontra a área, nos termos da retrocitada DECISÃO (fls. 134).Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020666-45.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Breno do Nascimento

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Vistos.Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020297-51.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Helem Rodrigues Brasil

Advogado:Rafael Miyajima ()

Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

DESPACHO:

Vistos.Apense-se ao processo de número 0018131-80.2013.8.22.0001Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000799-66.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Eunice Lobo de Lima

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

DESPACHO:

Considerando a DECISÃO do Tribunal que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (apenso), determino tão somente o prosseguimento do feito.Assim, aguarde-se a manifestação das partes no processo apenso, a fim de que sejam julgados ao mesmo tempo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020916-78.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Tadeu Batista Coelho

DECISÃO:

Vistos.Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art.

3º do Dec. lei 911/69.Issso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art.56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019840-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldeide Francisca da Silva Cortez

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Jackson Chediak

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006581-54.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hotel Porto Alegre Ltda - Me

Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido:REDECARD S/A

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015996-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirleide Firmino de Souza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras

provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014675-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ary Pinheiro Borzacov

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido: Raniere Maciel de Moraes

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019740-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gerson Romão de Camargo

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., Vrg Linhas Aéreas S.a.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014050-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tiago Mendonça Brasil

Advogado: Rodolfo Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DESPACHO:

O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012251-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luci Aparecida Dias de Melo, Genilson Pereira de Melo

Advogado: Robson Vieira Lebkuhen (OAB/RO 4545)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020557-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Freire Euzebio

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025040-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mara Adriana da Silva

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Requerido: Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014592-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvane Rodrigues Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

DESPACHO:

Vistos. Deverá o requerido assinar a sua petição, pois a mesma encontra-se apócrifa (fl. 138), no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar inexistente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017951-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato de Souza Ramos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Santander S.a

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Solicite a Escrivania do juízo deprecado a devolução da carta precatória de busca e apreensão, caso esta tenha sido de fato distribuída na comarca de São Paulo, o que deverá ser certificado, tendo em vista que o requerido apresentou o contrato original objeto da perícia. Após, intime-se o perito designado para que dê início aos trabalhos periciais, e designar dia e horário para o exame, salientando que terá o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020747-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lady dos Santos Lima

Advogado: Josué Mendonça Lira Fernandes (RO 5761)

Requerido: José Mariano de Souza Filho

DESPACHO:

Vistos. Decreto os benefícios de prioridade de tramitação do Estatuto do Idoso. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020816-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Porto do Sol

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Requerido: Kruger Darwich Zacharias, Elane Mugarbi Darwich

DESPACHO:

Comprove o requerente as taxas condominiais que pretende cobrar, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0011789-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosa Maria Batista

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Executado: Rodmac - Comércio e Indústria Ltda, Marcelo Reis Teixeira, Verônica Fernandes Ramalho

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, intimada a trazer o fiel depositário Sr. Marcelo Reis Ferreira para comparecer ao Cartório da 9ª Vara Cível e assinar o termo de penhora.

Proc.: [0016740-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Odília Aparecida Casagrande Ricci

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Embargado: Pedro Dias Albano

Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014213-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Jackson Medeiros de Araujo

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 36.

Proc.: [0003858-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio dos Santos Oliveira, José Alves Pereira, José Lairton Coelho, Jose Ronaldo Medeiros Costa, Maria Iani Alves de Assis Santos, Pedro Gil de Azevedo, Rita Maria Beber, Valdete Carmelita dos Anjos Passos, Zenil Gueles Guedes, Valdomiro Guedes, Cristina Guedes, Wanderley Guedes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407),

Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini

(OAB/SP 261030), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 370, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.594,74.

Proc.: [0013403-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Junior Correia Martins

Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014292-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice Batista de Freitas

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019652-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi ()

Requerido: Edimilson Rodrigues da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0018045-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Securitizadora S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Cfa Comércio de Gessos Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0016959-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moises Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Requerido: Ruth Ribeiro de Lima

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0007510-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose da Silva Rosa

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD

Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017909-78.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526), Daniela Marques Batista Santos (OAB/MG 108354), Roberta Lima Freire (OAB/MG 122.063)

Executado:Logística Asse C e G e L Epp, Terenice Gomes de Souza

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão PARCIAL do(a) Oficial de Justiça, bem como dos documentos de fls. 50/66.

Proc.: 0018123-40.2012.8.22.0001

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Raferson Aleixo da Silva

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Isadora Mendes Menezes, Francisco de Assis dos Santos Araújo

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0024306-90.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Maurício Soares

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 96,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019543-12.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Ivonei Quevedo

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0009558-19.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Manoel da Rocha Martins Júnior

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0018079-50.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelita da Silva Cespedes

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013326-50.2014.8.22.0001

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:AKMI CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado:Rafael Miyajima. ()

Excepto:Andrea Constantino Zugair Marcondes

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023695-40.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Executado:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACENJUD, para, querendo, interpor Embargos à Execução.

Proc.: 0016715-43.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:João Batista dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017691-50.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Executado:Luciane Andréa Veber de Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça, apresentando novo endereço deverá ressarcir a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 30,27

Proc.: 0017871-66.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Administradora de Consorcio Saga Ltda

Advogado:Alexandre Lunes Machado (OAB/GO 17275), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)

Requerido:Sergio Grangeiro de Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça, apresentando novo endereço deverá ressarcir a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 27,52

Proc.: **0017737-39.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Anderson Bernardo de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça, apresentando novo endereço deverá ressarcir a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 30,27

Proc.: **0009788-32.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Papassoni

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar uma conta para a transferência de valores.

Proc.: **0017910-63.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526), Daniela Marques Batista Santos (OAB/MG 108354), Roberta Lima Freire (OAB/MG 122.063)

Executado: PORTO MIX DIST. PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA-ME, Sonia da Silva Nogueira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) NEGATIVA Oficial de Justiça, querendo nova diligência deverá ressarcir a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 27,52.

Proc.: **0015292-48.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nei Ribeiro de Araujo

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Marcos Minini de Castro

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: **0019320-93.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Maria das Gracas do Nascimento

Edital - Publicar:

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0019320-93.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Executado: Maria das Gracas do Nascimento

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente, Centro de Ensino São Lucas Ltda, Registrado sob o CNPJ 84596170000170, e como requerido, Maria das Gracas do Nascimento, 123.092.652-68, atualmente em lugar incerto e não

sabido. Fica O EXECUTADO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial, e intimado, em 03 (três) dias, a pagar a importância de R\$ 14.437,52 (QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) mais acréscimo de 10% de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, ficando ciente de que efetuando o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC), sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: "... determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV de CPC, no prazo de 20 dias."

Porto Velho, 28 de Agosto de 2014.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: **0024822-13.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca Lucia Tavares Nunes

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 76, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.515,70 (dois mil, quinhentos e quinze reais e setenta centavos).

Proc.: **0000158-78.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilo Gomes dos Santos

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício informando Depósito de fl 77, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 6.371,51 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Proc.: **0001271-38.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne C. Brant Hitzeschky (), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Ponto da Carne Ltda, Leudineia Trajano da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

EXECUTADOS: atualmente em lugar incerto e não sabido:

1- Ponto de Carne Ltda - Me, CNPJ: 09.548.139/0001-49

2- Eudinéia Trajano da Silva, CPF: 004.987.222-28

Processo: 0001271-38.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução

Parte Autora: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne Brandt OAB/RO 4659

FINALIDADE: CITAR para efetuar o pagamento da importância de R\$ 22.302,45 (22.302,45+10%), no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar embargos à execução no prazo legal de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "... Cite-se por edital o executado que não foi localizado pelo Oficial de Justiça. Inteligência dos artigos 653 e 654, do CPC.....".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686

Porto Velho, 04 de Julho de 2014.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0011881-94.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaco Alves Sobreira, Soely Meller Teixeira Sobreira

Advogado:Juliana da Rocha Coelho (OAB/RO 3733)

Requerido:Bartolomeu Alves da Silva, Erimar Maria Oliveira Lima, Carlos Aguiar de Souza, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0009022-08.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosileuda de Conceição Martins

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Tribanco S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16.780)

SENTENÇA:

Vistos, etcRosileuda de Conceição Martins, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de Tribanco S/A (Banco Triângulo S/A), também qualificado e representado. Segundo a autora, seu nome foi indevidamente incluído pela ré em cadastros de inadimplentes, pela importância R\$ 499,01, com vencimento no dia 12/02/2014.Sustenta que não solicitou, nem utilizou o serviço que originou a inscrição nos órgãos de restrições, registrando Boletim de Ocorrência 14E1007002863.Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré a reparar o dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/13.Emenda pela autora às fls. 16/18.DECISÃO interlocutória às fls. 19/20, determinando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.Citado (fls. 22v), o requerido apresentou contestação (fls. 32/37), argumentando, em síntese, que não tem como o banco requerido ser considerado culpado pela ação de terceiros, sendo que se houve fraude, o requerido foi tão vítima quanto à autora, não havendo que se falar em dever de indenizar. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.Com a contestação apresentou documentos (fls. 38/46 e 48/52).A autora não apresentou réplica (fl. 53v).As partes não especificaram provas (fls. 53v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Do julgamento antecipadoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).Trata-se de ação ordinária onde busca a autora a declaração de inexistência de débito, bem como ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva do requerido.A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária

cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Do MÉRITO Conforme restou devidamente assentado nos autos, possivelmente uma terceira pessoa, estranha à autora, realizou negócio junto ao requerido, declinando seus dados pessoais.Restou patente, no caso, a falta de diligência do requerido, na verificação dos dados fornecidos no momento da contratação.A responsabilidade do requerido enquanto prestador de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.Caberia ao deMANDADO, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito. No mesmo sentido é a Súmula 479 recentemente aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça:As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)Definitivamente, devem os débitos anotados pelo Tribanco S/A (Banco Triângulo S/A) ser tidos como inexistentes, em relação a pessoa da requerente. Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela demandante, sua condição de consumidor, que foi submetido ao desrespeito e ao descaso.O STJ já se manifestou por reiteradas vezes que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ.O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon.Deixo de aplicar a previsão constante na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que embora existam anotações pretéritas em nome da requerente, o documento apresentado à fl. 17, faz presumir que referidas anotações sejam ilegítimas, pelo fato de serem objeto de questionamento em juízo. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à Requerente, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula

362 do STJ, tornando definitiva a medida concedida às fls. 19/20. Declaro inexistente o débito anotado à fl. 12, no valor de R\$ 499,01 (quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo) Condene ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, sobre o valor da condenação. Fica a Requerida devidamente intimada a cumprir a presente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015940-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Ferreira da Silva

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO: Quanto a informação (fls. 36/37) e contestação (fls. 38/54), diga o autor. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019573-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Jaqueline Batista de Moura

SENTENÇA:

Vistos. BANCO ITAUCARD S/A promoveu a presente ação em face de JAQUELINE BATISTA DE MOURA, ambos suficientemente qualificados nos autos, pretendendo a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Apesar de intimada para emendar à inicial, uma vez que não trouxe aos autos alguns documentos indispensáveis, a Requerente não se manifestou. Logo, outro caminho não deve seguir os autos senão o de indeferimento da inicial, pois esta não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Posto isso, indefiro a petição inicial em razão do descumprimento da determinação do juízo, com base no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002937-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remopeças Retífica de Motores e Peças Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Maria Souza do Nascimento - Me

DESPACHO:

DESPACHO Suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias. Após o término do prazo e independentemente de intimação, fica a parte Exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais foram os resultados das buscas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000857-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Souza

Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres ()

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fl. 144v, intime-se a requerida a efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 143. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011821-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS

Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286B)

Requerido: Juamira de Jesus Francisco

SENTENÇA:

Vistos. SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDCONTAS) promoveu a presente ação monitoria em face de JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO, ambos já qualificados nos autos, pelas razões alegadas na inicial (folhas 03 a 07). Durante a diligência de citação, veio aos autos guia de comprovação de pagamento do débito e manifestação do autor ratificando a informação e declarando-se satisfeito. Posto isso, julgo procedente a ação monitoria, na forma do art. 269, I do CPC, e declaro quitado o débito representado pelos documentos que instruem a inicial. Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 1.102-C, §1º do CPC. Após as formalidades, archive-se. P. R. I. Archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010943-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eukeline Moreira Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às folhas 103 a 105. Com base no art. 475-J, do CPC, intime-se a Requerida, por seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente voluntariamente, sob pena das cominações legais previstas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001467-08.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Gmac S.a.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Elias Belchior de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006274-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Elizeu Bacelar Matos

SENTENÇA:

Vistos. Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Sem honorários ou custas finais dada a revelia. P. R. I., e em atenção ao princípio da preclusão lógica, considero o transitado em julgado nesta data. Archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015098-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelson Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Goiás Tecidos e Confecções Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO O comprovante de recolhimento das custas não foi juntado. Entendo ser razoável a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte traga-o aos autos. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012089-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Unicred

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Jose Ricardo Gomes de Oliveira (5254 OAB/AM)

Executado: Laurito Campi Juínor, Laurito Campi Júnior, Margareth Conforti Lang

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

DESPACHO:

DESPACHO: Venha prova do alegado às fls. 74/80. Audiência designada nos autos de embargos para o dia 10 de dezembro de 2014. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019985-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Margareth Conforti Lang

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Porto Velho - UNICRED PORTO VELHO

Advogado: Jose Ricardo Gomes de Oliveira (5254 OAB/AM), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

SENTENÇA:

DESPACHO: Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, podendo ser convertido em perícia contábil, para o dia 10 de dezembro as 10h. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005827-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Banhon Dacas

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 291, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais). Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016900-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEAO BRASIL, Maria Tereza Monteiro Leao Brasil, Walter Alves Brasil Filho, Walterlina Barboza Brasil, Walderlucia Barbosa Brasil

Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/AC 2158)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando as informações de fls. 29/34, retornem ao MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013466-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Luis Carlos de Oliveira Me

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte Requerida. Assim, intime-se a Requerida, pessoalmente, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor multa de 10% e, a requerimento do credor, expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025317-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Roberto Moraes de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

DESPACHO:

DESPACHO Houve depósito dos valores determinados na condenação (folhas 120 a 127), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados. Assim, exceça-se alvará de levantamento da quantia demonstrada à folha 138. Sobre eventual saldo remanescente, a parte deverá se manifestar 05 (cinco) dias após a retirada do alvará. Havendo custas remanescentes, intime-se para pagamento em 5 dias, findos quais, caso não comprovado, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021630-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Amazon Trading Importação e Exportação Ltda

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)

Requerido: Cunha & Lacerda Ltda Me

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004834-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Alves Filho

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os pedidos de prova pericial (fls.242) e concedo o prazo de 20 dias para a juntada do documento original. Nomeio perito o especialista em grafotecnica Urbano de Paula, o qual cumprirá o encargo que lhe é confiado, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC). Fixo os honorários periciais em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), cuja verba deverá ser suportada pela parte requerida, a qual deverá comprovar o depósito em até 15 dias. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ciente de que a recusa, que deverá ser feita em até 5 dias, deve ser motivada (CPC, arts. 134; 135; 138, III; 146; 423 e 424). Aceitando o encargo, deverá designar local, dia e hora para a realização da perícia, comunicando o Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, incumbindo a estas a comunicação aos eventuais assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Fixo o prazo de 15 dias para entrega do laudo, contados a partir da realização do exame. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020918-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ricardo Queiroz Papafanurakis Filho

DECISÃO:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e protesto informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007492-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronald Lazarini

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória e, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 4/12/2014, às 8h30min. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009937-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Junior Barros Relvas

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002810-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luzimar Nunes da Silva

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Bradesco Saúde S.A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando o interesse do requerido na realização de audiência (fl. 170) tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória e, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 4/12/2014, às 9h30min. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006215-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Paulo Siqueira Barbosa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)

SENTENÇA:

PEDRO PAULO SIQUEIRA BARBOSA, ajuizou ação de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, alegando que, ao tentar realizar compras a crédito no comércio local, foi informado que não seria possível, em razão da existência de negativação do seu nome no SPC, por ordem da Requerida. Ao procurar o órgão de cadastros de inadimplentes, foi informado que existiam três débitos apontados pela Requerida, de R\$ 1.409,27, R\$ 2.955,25 e R\$ 1.631,32, todos com vencimentos para 28/7/2010. Esclarece que nunca manteve qualquer relação jurídica com a Requerida. Requereu a tutela antecipada para a exclusão do seu nome do SPC e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexigibilidade dos débitos e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/32. A antecipação de tutela foi concedida, conforme DECISÃO de fls. 37/38. O Requerido apresentou contestação (fls. 41/63), alegando que adquiriu junto ao Banco do Brasil S.A., via contrato de cessão de créditos, carteira com débito de vários clientes e ex-clientes da referida instituição financeira, incluindo os débitos do Autor. Saliencia que a aquisição foi de boa fé, pois observou regularmente a legislação pertinente às operações bancárias e o CDC. Destaca que as operações são feitas de maneira eletrônica e massificada, onde cada carteira possui milhares de operações, não sendo possível a verificação dos débitos de forma individualizada. Discorreu sobre a relação jurídica com o Banco do Brasil; sobre a regular inscrição do Autor no SPS; sobre a responsabilidade do órgão cadastrador pela comunicação e do dano moral. Por fim, requer seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos de fls. 64/79. Impugnação à contestação às fls. 80/92. É o breve relatório. Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera

faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária onde busca o Autor declaração de inexistência de relação jurídica com a Requerida e a inexigibilidade de débito, como também indenização por danos morais provocados pela negativação indevida do seu nome.Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, e segundo estabelece o art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, demandando apenas a comprovação de dano e do nexo de causalidade entre este e uma conduta da Requerida, sem necessidade de comprovação de culpa. Nos termos do § 3º do art. 12 do CDC, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso, narra o Autor ter se surpreendido ao constatar a existência de restrição ao seu nome perante o SPC, por dívida de origem desconhecida. O documento de fls. 28 demonstra ser verossímil a restrição do nome do Autor perpetrada pela Requerida.Ainda que haja documentos nos autos que esclareçam quanto à negociação realizada entre o Banco do Brasil e a Requerida, estes não são suficientes para provar que o Autor é o legítimo devedor da obrigação apontada.Além disso, o Autor não foi notificado de qualquer cessão de crédito, conforme preceitua o art. 290, do Código Civil, cuja falha na observância, havendo inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, enseja dano moral, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:Agravo interno. Indenização. Cessão de crédito. Ausência de notificação ao devedor. Inobservância ao art. 290 do Código Civil. Dano moral. Ocorrência. A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação prévia do devedor, exigida pelo artigo 290 do CC/02, ensejando negativação perante o órgão de proteção ao crédito, configura dano moral indenizável. (TJ/RO - Ag. Ap. Civ. 0015588-12.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).E:Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes.(TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).A documentação de fls. 64/79, juntada aos autos pelo Requerido, não comprova que o Autor foi devidamente notificado acerca da cessão de crédito. Com efeito, é pacífico o entendimento de que o devedor deve declarar-se ciente da cessão feita, o que não restou comprovado nos autos.Neste sentido temos: Cessão de crédito. Ausência de notificação prévia. Comunicação do órgão restritivo de crédito. Não suprimento. Débito inexistência. Para que a cessão de crédito tenha eficácia quanto ao devedor é necessária a cientificação prévia, não servindo a esse desiderato a comunicação feita por órgão restritivo de crédito, pois esse ato está inserido no conceito de expedientes de cobrança da suposta dívida. Comprovada a ausência, deve ser declarada a inexistência do débito.(Apelação (Recurso Adesivo) 0018084-14.2010.8.22.0001, julg. 24/04/2013. rel. Des. Kiyochi Mori).Assim, caracterizada a conduta ilícita da Requerida, o dever de indenizar é medida que se impõe, mormente por não ter comprovado a contratação originária, não tendo trazido aos autos qualquer documento firmado pela parte autora.Do Dano

MoralO dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.A vítima de uma lesão a um destes direitos sem cunho patrimonial efetivo, é ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, devendo receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento e nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo Autor tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial.No presente caso, sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora e também devendo a indenização pelo dano moral revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, os pedidos formulados na inicial e DECLARO inexigível os débitos de R\$1.409,27, R\$2.955,25 e R\$1.631,32 (fl. 28), confirmando a DECISÃO de fls. 37/38 e CONDENO a Requerida a pagar ao Autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.Fica o requerido devidamente intimado a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil.Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.Efetuada o cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pagamento. Decorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação, expeça-se alvará.Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021061-37.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rafael Francisco dos Santos, Francisco Mendes de Souza, Vilma Maria Bessa, Alair Domingos da Silva, Antonio de Jesus Siuta, Espolio de Antonio Balbino da Silva

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S A

DESPACHO:

Vistos.Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação

do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020909-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorgelene do Socorro Nogueira Batista

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)

Requerido: Novolar Habitacional Ltda ME, Clube de Compras América Intermediações de Negócios Imobiliários e de Bens Ltda
DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária

pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Como se não bastasse, a requerente é funcionária pública e dispôs de R\$3.420,00 à vista para depositar para os requeridos, não sendo crível que não tenha R\$300,00 para pagar de custas. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos, e/ou extratos bancários dos últimos 3 meses. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021059-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Abrelino José Dalla Vecchia, Jose Felix de Souza Filho, Espólio de Matilde Souza, Espólio de Joao Julio Rocha, Wilson Alves de Souza, Nelson Martins Cardoso

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S A

DESPACHO:

Vistos. Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020877-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Fernandes Basso

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Banco do Brasil S A

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por WILSON FERNANDES BASSO em face de BANCO DO BRASIL S/A. No dia 10.10.2014, o Requerente compareceu a uma agência do Requerido e às 13h50 retirou uma senha, sendo atendido depois de ter aguardado na fila por tempo superior ao permitido pela Lei Municipal n. 1.877/10, razão pela qual requer a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Da aplicabilidade do art. 285-A do CPC. O Código de Processo Civil confere ao

juizador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0015070-17.2013.8.22.0001, 0019078-37.2013.8.22.0001, 0017305-27.2013.8.22.0001, 0013702-70.2013.8.22.0001 e 0000675-83.2014. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. Do dano moral: O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático a dignidade da pessoa humana; no art. 5º, V, que assegurou o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2) A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal. Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito

constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial. Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão. Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, conseqüentemente, passível de indenização. Nesta senda precisaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece e estou convicto que a fila é bem mais demorada. Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável. A propósito, chegou-me as mãos uma relação de ações promovidas por um único cidadão por demora em fila de banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no SAP, tal pessoa tem, somente nas varas cíveis da capital 20 ações distribuídas (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0004751-37.2014.8.22.0001, 0013756-36.2013.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0003940-53.2014.8.22.0001 e 0004835-54.2014.8.22.0001). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001). Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário,

desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL publicação Dje de 12/11/2012). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMA. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha publicado no Dje em 21/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013) Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexa causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para cancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil

passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-2-2011). APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211 Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014). Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013) O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalização e controle agirem com rigor. Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das

passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003909-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), ANDRE VINICIUS DE BARROS (OAB/RO 5508)

Requerido: Meirelande Araujo da Silva

DESPACHO:

Vistos. Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO, o devedor deverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024621-21.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kize de Oliveira Silva

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Associação de Assistência A Cultura Na Amazonia

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000922-64.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoelina dos Santos Ferreira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Rubens Leite da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte Requerida. Assim, intime-se o Requerido, pessoalmente, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor multa de 10% e, a requerimento do credor, expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juiza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0017473-22.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joicineide de Souza Ortiz

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória de Débito ajuizada por Joicineide de Souza Ortiz em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron, com pedido de antecipação de tutela para que a requerida restabeleça o serviço de energia elétrica na residência da autora, bem como suspenda cobranças referentes às faturas de novembro/2008 a abril/2010. Afirma que é consumidora da requerida e que está em débito com as faturas de novembro/2008 a abril/2010, tendo firmado compromisso de quitação e confissão de dívida. Alega irregularidades no faturamento de consumo neste período. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em apreço, não vislumbro da verossimilhança das alegações, mormente a suspensão de energia, tendo em vista que a notificação trata de débito de setembro/2012 a outubro de 2013, sendo que o contrato de confissão compreende débito diverso (novembro/2008 a abril/2010). Destarte, a notificação de suspensão foi recebida em 23.11.13, e o autor somente ajuizou a ação em 28.08.2014, desta forma não verifico o período de dano irreparável e nem de difícil reparação, tendo em vista o lapso temporal do conhecimento da suspensão e a reclamação. Ausentes os requisitos do art. 273, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais

atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007165-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odonias dos Santos Evangelista

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito a ordem. Odonias dos Santos Evangelista ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais e materiais em face do Porto Velho Shopping SA. SENTENÇA de MÉRITO proferida às fls. 116/121, julgando procedente os pedidos formulados na inicial. Houve interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 124/125), sendo apresentadas contra-razões (fls. 148/153), sendo remetido os autos ao TJ/RO (fls. 154). Certidão do Diretor de Secretária informando que recebeu ligação da ouvidoria, sendo constatado que apesar de haver a remessa dos autos ao segundo grau, em verdade os autos estavam em cartório, pois haviam sido devolvidos pelo setor de digitalização pois não havia DESPACHO de digitalização. Ante o exposto, constato que houve equívoco na tramitação processual, o recebimento ou não de recurso é ato privativo do magistrado e, havendo eventual ausência deste, deveria haver certidão quanto ao ocorrido, para que aquele, tomando conhecimento deste, pudesse corrigir o andamento processual. Como esse procedimento não foi adotado, o setor de digitalização simplesmente devolveu os autos a vara, que por sua vez, deixou de remeter os autos ao Gabinete, não tendo também, o servidor que os recebeu apostado carimbo. Para resolver a questão de ordem processual recebo o recurso de apelação de fls. 124/125, eis que tempestivo, e considerando que já houve a apresentação de contra-razões, determino sejam remetidos os autos ao setor de digitalização do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação e quando do retorno o cartório deverá fazer a verificação quanto ao recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos das diretrizes gerais judiciais. Quanto a questão administrativa, de devolução dos autos, sem manifestação judicial e recebimento nesta vara, sem aposição de carimbo, determino seja oficiado ao desembargador presidente das câmaras cíveis reunidas, a fim de que tome conhecimento do fato e quanto ao recebimento nesta vara, determino que doravante, o recebimento de autos devolvidos do tribunal, sejam recebidos na vara, com afixação de carimbo pelo servidor que os recebeu. Cumpra-se. Publique-se. Devendo ser extraída cópia da presente DECISÃO e dada ciência aos servidores da unidade para conhecimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012832-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aristeu da Silva

Advogado: Emerson Baggio (4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 76 revogo a DECISÃO de fls. 20 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$

400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 75, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 08h40min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e conseqüente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002659-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gonçalves de Menezes

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 61 revogo a DECISÃO de fls. 57 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 58, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 10h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e conseqüente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010672-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mauro Ribeiro do Nascimento

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 65 revogo a DECISÃO de fls. 35 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 57, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 12h40min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009583-32.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Venceslau Gonçalves Fernandes

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 109 revogo a DECISÃO de fls. 31 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 104, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 08h00. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000729-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Augusto Viana de Araujo

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 129 revogo a DECISÃO de fls. 124 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 128, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 09h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007109-88.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliandro Rodrigues da Silva

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 102 revogo a DECISÃO de fls. 28 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 100, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 08h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em

que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009391-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenilson Fernandes da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 69 revogo a DECISÃO de fls. 17 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 67, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 09h00. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002290-11.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genesis de Souza Carvalho

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 125 revogo a DECISÃO de fls. 117 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados

fls. 119, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 12h00. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009488-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GEZIANE JUSSARA ALBINO VIEIRA

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 51 revogo a DECISÃO de fls. 33 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 49, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 11h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011690-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Paulo Assunção da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 58 revogo a DECISÃO de fls. 24 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 56, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 11h00. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011274-81.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Valdecir Pereira da Silva

Advogado: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 68 revogo a DECISÃO de fls. 36 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 65, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 11h40min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003689-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Jeferson da Silva Santos

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 126 revogo a DECISÃO de fls. 122 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 125, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 13h00. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003560-70.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pablo Richardi de Lima Moraes

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 67 revogo a DECISÃO de fls. 57 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 65, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 12h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes

quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005138-68.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara da Silva Freitas

Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592),

Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 39 revogo a DECISÃO de fls. 17 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Víctor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 37, estes serão levantados por meio de alvará judicial.Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 09h40min.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013474-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Temistocris Dias Moraes

Advogado:Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635),

Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 60 revogo a DECISÃO de fls. 35 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Víctor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 52, estes serão levantados por meio de alvará judicial.Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014 às 10h00.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de,

não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005037-31.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Ivoneide Souza Araujo

SENTENÇA:

SENTENÇA Centro de Ensino São Lucas Ltda, qualificada na inicial, propôs a presente Ação monitória contra Ivoneide Souza Araújo, também qualificada, alegando, em síntese, ser credora do requerida da quantia de R\$ 1.250,73 (mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), referente à prestação de serviços educacionaisDevidamente citada (fls.28), a requerida não pagou nem ofereceu embargos, conforme certidão de fls.29v.É relatório. Decido.Fundamentos do julgadoA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa.Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a requerente é efetivamente credora da requerida na importância de R\$ 1.250,73 (mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos). Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 1.250,73 (mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir da citação da requerida.Condenado a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida.Desde já, abito honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021300-41.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Leonidas Bastos

Advogado:Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Requerido:Dell Computadores do Brasil

DESPACHO:

DESPACHO O pedido de antecipação de tutela pretendendo a restituição dos valores pagos pela aquisição do bem, depende da apreciação do MÉRITO da causa, razão porque deixo de apreciar por ora o pedido. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação,

incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021344-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laine Lucia Barros Feitosa Melo

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. A autora possui financiamentos e refinanciamentos de contratos de empréstimos celebrados com o réu, alega que não possui débito que dê razão a inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que no ano de 2012 foram descontados havidamente os valores da sua folha de pagamento. Embora os documentos atestem que de fato houve descontos na folha de pagamento de 2012, resta prejudicada a apreciação do alegado, pois mesmo diante de financiamentos e refinanciamentos, o valor descontado mensal é fixo no valor de R\$ 1663,82, sem alterações, o que causa dúvidas quanto a prestação do crédito. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de esclarecer quantos contratos possui com o réu, bem como a forma de financiamento, e valores a serem descontados. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015436-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Edmilson Soares Ximenes

Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da exceção de pré executividade oposta pelo requerido. Após, retornem-me conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020094-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Edina de Oliveira Figueiredo, Lucas Figueiredo Nascimento, Marli Alves de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Não houve citação da avalista, Marli Alves de Almeida, ora requerida, portanto, proceda o cartório a citação nos termos do DESPACHO proferido às fls. 33. Observo também que houve a penhora de um bem imóvel, entretanto, não consta a certidão de inteiro teor de modo a comprovar a restrição no imóvel. Desta feita, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru, a fim de que seja encaminhado a este Juízo cópia da certidão de inteiro teor do imóvel, com registro de matrícula nº 10.001, a fim de que seja demonstrado a efetiva penhora do bem. Encaminhe-se junto com o ofício, cópia do documento de fls. 71. Após, retornem-me os autos para apreciação do pedido de venda judicial do imóvel ora penhorado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021260-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tomaz Cardoso da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora requer antecipação de tutela pretendendo que a ré apresente documento de transferência de domínio de área de 50 hectares, constituída de casa com 100m² e averbação de 40 hectares de mata nativa a título de reserva legal, depende da apreciação do MÉRITO da causa, especialmente por que a medida não é reversível, razão porque deixo de apreciar por ora o pedido. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016148-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Persi (OAB/SP 235156)

Requerido: Nazaré Castro de Araújo

SENTENÇA:

SENTENÇA DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fl. 37, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002600-51.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Araújo da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021163-59.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO ITAU CARD S/A
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Requerido: Daianne Severo da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, a fim de comprovar a mora do réu, juntando aos autos aviso de recebimento com assinatura do recebedor, tendo em vista que o certificado de fls. 15v, não comprova o recebimento da notificação extrajudicial. Emende-se com base no disposto no art. 2º, §2º do Dec.-Lei 911/69, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021158-37.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO ITAU CARD S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido: Vanusa Cesário de Sousa

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, a fim de comprovar a mora do réu, juntando aos autos aviso de recebimento com assinatura do recebedor, tendo em vista que o certificado de fls. 15, não comprova o recebimento da notificação extrajudicial. Emende-se com base no disposto no art. 2º, §2º do Dec.-Lei 911/69, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021155-82.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO ITAU CARD S/A
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Requerido: Maria de Fátima Trajano dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, a fim de comprovar a mora do réu, juntando aos autos aviso de recebimento com assinatura do recebedor, tendo em vista que o certificado de fls. 18, não comprova o recebimento da notificação extrajudicial. Emende-se com base no disposto no art. 2º, §2º do Dec.-Lei 911/69, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006064-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliete de Souza Amaral
Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021269-21.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Creudo Jorge da Costa Ribeiro Junior
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Fica a parte requerida intimada a apresentar, junto à contestação, tela do sistema "MEGADATA", de modo a atestar recebimento prévio de benefício por parte do requerente. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. Nomeio o Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, devendo este informar data, local e horário para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja verba será suportada pela seguradora requerida. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011596-04.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco J. Safra S.A.
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido: Maiara Beckman Barbosa
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco J. Safra S.A propôs ação de busca e apreensão, com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004, em face de Maiara Beckman Barbosa, aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, no valor de R\$ 52.151,40 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos) no qual restou anotado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito – alienação fiduciária – o veículo descrito às fls. 03. Todavia, afirmou que a parte ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Finalizou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, tornando definitivos os efeitos daquela medida e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/21. A liminar foi deferida às fls. 23, sendo devidamente cumprida, como se infere do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 28. A requerida foi citada às fls. 29. e, em contestação argumentou preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que as procurações e substabelecimento de fls. 07/08 são cópias e por isso inválidas, no MÉRITO aduz inconstitucionalidade de forma incidental do art. 3º, §1º, do Dec.-Lei 911/69, propõe acordo para pagamento da dívida, por meio de parcelamento em 29 parcelas de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Réplica às fls. 35/39, impugnando-a em todos os termos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO. Julgamento

conforme o estado do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Preliminar - Inépcia da Inicial O réu alega inépcia da inicial com base na procuração e substabelecimentos de fls. 07/08 se tratarem de cópias. Não vislumbro a inépcia da exordial, pois embora se tratem de cópias, estão assinadas digitalmente, que por sinal tem respaldo legal, conforme se depreende do art. 38, parágrafo único do CPC: “A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).” Não obstante, há legislação específica quanto a regulamentação da informatização do processo judicial, a Lei 11.419/2006. Assim dispõe: Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Posto isto, não acolho a preliminar de inépcia da inicial. Afastada a preliminar passo a deliberar sobre o MÉRITO da causa. MÉRITO A requerida pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de forma incidental do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, inclusive colacionou julgados de 2009 e 2005, pretendendo impossibilitar a transferência da posse e propriedade do bem antes de exaurir o processo. Propõe acordo amigável com o banco, i.e., parcelamento da dívida em 29 parcelas de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ao contrário do alegado, o entendimento atual sobre o tema é que a decretação da propriedade em favor do credor não viola o devido processo legal, uma vez que o devedor fiduciante não está impedido de exercer de forma plena o seu direito de defesa, possibilitando a purga da mora e a devida indenização, em caso de improcedência da demanda, conforme dispõe o art. 3º, §6º do Decreto Lei 911/69. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. 1. O LEGISLADOR, AO ALTERAR A LEGISLAÇÃO QUE REGE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PERMITIU A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DE FINDO O PROCESSO, A FIM DE DIMINUIR OS PREJUÍZOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO, ANTE A DESVALORIZAÇÃO E A DETERIORAÇÃO NATURAL DO BEM. 2. O ARTIGO 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69 NÃO VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, UMA VEZ QUE O LEGISLADOR PERMITE AO DEVEDOR FIDUCIANTE, EXERCER DE FORMA PLENA O SEU DIREITO DE DEFESA, POSSIBILITANDO A PURGA DA MORA E A DEVIDA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 3. PRECEDENTE DA CASA. 3.1 “1. A APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004, NÃO VILIPENDIA AS GARANTIAS E OS DIREITOS INDIVIDUAIS, TAMPOUCO EVIDENCIA ATENTADO CONTRA A ORDEM

JURÍDICA/CONSTITUCIONAL, SOB A ÉGIDE DO RISCO EVENTUALMENTE PROVOCADO PELA IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. 2. NESSA TRILHA, A REFERIDA NORMA ACENTUA A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, POR MEIO DE PAGAMENTO DE MULTA - § 6º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 -, HARMONIZANDO-SE, DESSARTE, COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, SOBRETUDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, POIS RESGUARDA O DIREITO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. 3. CONSOANTE PRESCREVE O § 1º, DO ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004, CINCO DIAS APÓS EXECUTADA A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO OCORRE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, QUE PODE DISPOR OU TRANSFERIR O VEÍCULO COMO MELHOR LHE CONVIER, RESSALVADO, CONTUDO, A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU DESFAVOR, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME O § 6º DO ARTIGO 3º DO REFERIDO DECRETO. 4. AGRAVO PROVIDO, PARA GARANTIR EM FAVOR DO AGRAVANTE - CREDOR FIDUCIÁRIO - A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO AUTOMÓVEL OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO, APÓS 05 (CINCO) DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR, NA FORMA DO § 1º, DO ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004” (ACÓRDÃO N.380914, 20090020113258AGI, RELATOR: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª TURMA CÍVEL, DJE: 19/10/2009. PÁG.: 77). 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020094599 DF 0010284-47.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 24/07/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 177) Com efeito, conclui-se que a ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico-legal e constitucional para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída, como reconhece o e STJ (AgRg no REsp 965.433, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.10.2007, REsp 817.376/RN, relator Ministro Castro Filho, DJ de 6.2.2007). “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - (...) - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - (...) - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - (...) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresse do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da DECISÃO liminar na ação de busca e apreensão; (...) III - Recurso especial provido.” (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). “PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO JULGADOR QUE AUTORIZOU TÃO SOMENTE A CONSTRIÇÃO. INAPLICAÇÃO DE PARTE DA NORMA PELO JULGADOR SINGULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 NÃO CIONFIGURADA. PERTINÊNCIA DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REDAÇÃO CONFERIDA AO DECRETO-LEI N. 911/69 PELA LEI N. 10.931/2004. 1. A aplicação do §1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não vilipendia as garantias e os direitos individuais, tampouco evidencia atentado contra a ordem jurídica/constitucional, sob a égide do risco eventualmente provocado pela irreversibilidade da DECISÃO. 2. Nessa trilha, a

referida norma acentua a possibilidade de reparação do patrimônio do devedor, por meio de pagamento de multa - § 6º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 -, harmonizando-se, dessarte, com o ordenamento jurídico, sobretudo o devido processo legal, pois resguarda o direito do devedor fiduciante. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Consoante prescreve o §1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão ocorre a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, que pode dispor ou transferir o veículo como melhor lhe convier, ressalvado, contudo, a possibilidade de aplicação de multa em seu desfavor, no caso de improcedência da ação de busca e apreensão, conforme o § 6º do artigo 3º do referido Decreto. 4. Agravo provido, para garantir em favor do Agravante - credor fiduciário - a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel objeto da busca e apreensão, após 05 (cinco) dias da execução da liminar, na forma do §1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. (Acórdão n.380914, 20090020113258AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2009, Publicado no DJE: 19/10/2009. Pág.: 77). A despeito da proposta de acordo, o autor não se manifestou e pugnou pela procedência da ação, entendendo estar em pleno exercício do direito de credor. Sendo assim, cumpre ressaltar que o credor não é obrigado a receber prestação de forma diversa da convenionada, direito legal disposto no art. 313 do C.C.: "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda mais que valiosa." Ademais, a proposta da ré não condiz com o contrato de celebrado entre as partes, isto porque, o parcelamento do financiamento importa no valor mensal de R\$ 869,19, enquanto a proposta para parcelamento da dívida é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) valor abaixo do financiamento, sem contar inclusive com os juros por atraso e compensatórios, o que torna a proposta de acordo onerosa para o banco autor. O contrato de financiamento (cédula de crédito bancário – veículos) de fls. 9v/16 demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora. A mora da ré resta demonstrada pelas notificações extrajudiciais de fls. 17v., nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69. Por sua vez, a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, apenas aduzindo problemas de ordem financeira. Consoante DISPOSITIVO S do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credo, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o auto de busca e apreensão de fls. 28/29, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Banco J. Safra S.A contra Maiara Beckman Barbosa, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito às fls. 03, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-lei n. 911/69. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, CPC.P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007422-20.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dioneia Moraes Trindade

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

SENTENÇA DIONÉIA MORAES TRINDADE ingressou em juízo com Ação Revisional de Contrato em face de Motovema Comércio de Motos e Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Narra a inicial que a autora é devedora da requerida no valor equivalente a R\$ 5.426,16. Ocorre que por ocasião de trabalhar distante de sua residência, se viu obrigada a adquirir uma motocicleta junto à requerida Motovema Motos, não tendo o valor para pagamento à vista, resolveu financiar pela segunda requerida o valor de R\$ 6.990,00, tendo o valor final com juros chegado ao equivalente de R\$ 10.852,32. Informa a autora que ao chegar em casa e apresentar os documentos que a loja forneceu ao seu esposo, este verificou a contratação de juros abusivos. Com isso, retornou a primeira requerida a fim de que o contrato fosse cancelado, entretanto, não obteve êxito. Alega que trabalha como auxiliar de cozinha e que não está conseguindo a ajudar custear as despesas de sua família, razão pela qual requer a procedência dos pedidos para que seja procedido a revisão dos juros arbitrados, aplicando-se os juros previstos em lei. Instrui a inicial com procuração às fls. 07. Juntou documentos às fls. 08/15. Requereu a autora a exclusão da requerida Motovema Comércio de Motos do polo passivo da presente ação (fls. 17). Por conseguinte, foi julgado extinto o feito em face da desistência de Motovema Comércio de Motos, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fls. 18). Devidamente citada (AR/MP de fls. 39), a a instituição financeira requerida apresentou contestação às fls. 20/23 alegando em síntese que a autora encontra-se adimplente com 29 prestações, amortizando 60,42% das parcelas a pagar. Assim, a autora pretende revisar o contrato de financiamento, com o objetivo de retomar valores previstos a título de juros, porém, os pedidos contrariam súmulas e orientações jurisprudenciais do STJ sedimentadas em julgamentos de recursos repetitivos, com isso requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos às fls. 24/33. Manifestação do MP informando a necessidade de produção de prova pericial por se tratar de existência dos juros abusivos (fls. 35/38). Instados a especificarem provas (fls. 40) o banco requerido informa não possuir mais provas a serem produzidas, ao passo que a autora requer a realização de perícia. A DECISÃO de fls. 44 nomeia perito contábil, intimando a requerida a custear os honorários periciais haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita à autora. Manifestação da perita às fls. 66/67, tendo o requerido às fls. 68 contestado as forma em que seriam realizados os cálculos. Em DECISÃO de fls. 72, este Juízo anulou os autos processuais a partir das fls. 44, tendo em vista que além de se tratar de matéria de direito, o assunto em discussão é pacificado nos tribunais superiores, portanto, não há necessidade de perícia técnica. A parte autora agravou na forma retida às fls. 73/75 e a parte requerida apresentou resposta às fls. 78/80. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. DO AGRAVO RETIDOMantenho a DECISÃO proferida à fls. 72 por seus próprios fundamentos, isto porque o caso em apreço é assunto pacificado nos tribunais superiores, bem como objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça, desta feita, passo a sentenciar. MÉRITO Trata-se de ação revisional, pretendendo a autor revisão de contrato de financiamento, alegando cobrança de juros abusivos e indevidos, o que lhe teria causado excessiva onerosidade. Conforme se infere do contrato acostado aos autos (fls. 09/13), o valor total financiado foi R\$ 6.540,46, a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 226,09, com taxa de juros de 2,26% ao mês e 31,25% ao ano. O Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da

liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC). Pois bem. Quanto aos juros remuneratórios, sua limitação a 12% ao ano se encontrava estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, referido DISPOSITIVO foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2003. Mesmo antes do advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o DISPOSITIVO constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991). Assim, a cobrança dos referidos juros restou sem limites. Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional Tal entendimento foi reforçado com a edição da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7 do STF - norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Admitir como regra a revisão dos contratos de financiamento simplesmente pelo fato de acarretar para o devedor uma onerosidade, que diga-se, previsível, já que o contrato constante às fls. 09/13 preestabelecia as regras a serem observadas por ambas as partes, bem como os valores das prestações (fixas) a serem desembolsados seria, em verdade, privar o contrato de sua FINALIDADE precípua. Há, pois, que prevalecer o princípio pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade, não merecendo prosperar o pedido de limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL EXATO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INVIABILIDADE. TAXA CONTRATADA SUPERIOR QUE NÃO CONFIGURA COBRANÇA ABUSIVA. 1. (...) 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/03/2013, T4 - QUARTA TURMA) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, pela parte autora, além de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos (CPC, art. 20, §4º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024806-59.2013.8.22.0001

Ação: Arresto

Requerente: Difrinite Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Leandro Cavol (RO 473-A)

Requerido: Indústria de Refrigeração e Metalúrgica Lara Ltda.

SENTENÇA:

SENTENÇA DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ingressou em juízo com Ação Cautelar de Arresto em face de Indústria de Refrigeração e Metalúrgica Lara LTDA, ambos devidamente qualificados na inicial. Narra a inicial que a parte autora é legítima credora da requerida na importância de R\$ 18.023,22, de acordo com a NF 30865, referente a materiais metalúrgicos. Ocorre que em junho de 2013, a requerente iniciou uma negociação para a fabricação de quatro portas frigoríficas com a empresa requerida, e decidiu realizar o negócio via cartão BNDS. Informa a autora que tentou receber seu crédito de forma amigável, entretanto não obteve êxito. Destaca que a empresa requerida vem dilapidando seu patrimônio e usando manobras para não cumprir seus compromissos, razão pela qual requer a procedência da ação. Instrui a inicial com atos constitutivos às fls. 12/19. Procuração às fls. 20/22. Juntou documentos às fls. 23/29. Indeferida a medida liminar (fls. 32). Devidamente citado (AR/MP de fls. 35) a empresa requerida deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para se manifestar acerca dos argumentos expendidos na exordial, conforme certidão de fls. 41 verso. A parte autora se manifestou requerendo a penhora de crédito que a requerida possui junto ao Consórcio Santo Antônio (fls. 43). É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. MÉRITO Versam os autos sobre ação cautelar de arresto com pedido de liminar ao fundamento de que a parte autora é credora do requerido por dívida representada por notas fiscais que, através de informações obtidas, constatou que o réu se encontra em estado de insolvência. Antes de adentrar o MÉRITO, importante trazer à baila premissas sobre o arresto. O arresto constitui medida cautelar preparatória da constrição que, para ser consumado, além da prova literal da dívida líquida e certa, exige, em princípio, prova documental ou justificação de algumas das hipóteses de perigo de dano jurídico, mencionados no art. 813 do CPC. "Art. - 813. O arresto tem lugar: II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;" Evidentemente, na hipótese, mister se faz que a requerente comprove a certeza e liquidez de seu crédito e o estado de insolvência do devedor, demonstrando, objetivamente a intenção deste em se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução. Todavia, no caso em apreço não vislumbro nos autos provas nesse sentido. Isto porque o autor propôs a presente demanda, objetivando garantir a execução do débito decorrente de nota fiscal, a qual não foi adimplida, ao fundamento de que o requerido também se encontra inadimplente com outros fornecedores. Sem a comprovação de forma objetiva que o requerido esteja alienando ou gravando seus bens, com a FINALIDADE de inviabilizar a satisfação do crédito exequendo, não se encontra configurada qualquer elencada no art. 813 do CPC. Impende frisar também que a revelia induz apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial, não implicando automática procedência do pedido inicial. Assim, é incólume de dúvida que pode o julgador, à evidência do que consta nos autos, convencer-se de que a parte autora não tem direito imediato ao que postula em juízo. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos

alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao julgador firmar convicção desfavorável ao autor. Possibilidade. I - A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedentes. (STJ, AgRg no Ag 587279 / RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04-11-2004). Portanto, embora esteja o requerido sujeito aos efeitos da revelia, o fato de restar demonstrado sua inadimplência, não existindo prova, sequer indiciária, sobre a alienação ou gravame de seus bens, sem permanecer com outros livres e desembaraçados que possam garantir a dívida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse contexto, passo a colacionar o entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - INSOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO MANTIDO. - Para que o pedido de arresto seja julgado procedente, é necessário, além da existência da dívida, se verifique que o devedor caindo em insolvência esteja agindo de modo a frustrar a satisfação do crédito, fixando-se em local incerto e não sabido, ou desviando bens garantidores de possível execução. (TJMG, AI 1.0024.10.173742-7/001, Relator: Des. Osmando Almeida, data do julgamento: 16.11.2010) Com essas considerações, a improcedência é medida que se impõe. Ressalto, que apesar da autora alegar que a ré teria um crédito para receber com terceiro, também, não apresentou qualquer documento comprobatório deste fato. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, pela parte autora, além de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos (CPC, art. 20, §4º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008995-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Freitas Saraiva Filho

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Oi Móvel S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004325-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson dos Santos Chagas

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos

termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000555-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Borges Soares

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011365-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altenir Máximo da Silva Vieira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Oi Móvel S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020108-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fabiana Viana da Silva

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),

Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intimo a parte requerida a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal de 15 dias, artigo 508 do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA PARA CONTRARRAZOAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Já se manifestou o colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede de recurso adesivo, a "abertura de vista para resposta do recorrido constitui formalidade essencial" (RTJ 91/1.094). (TJ-SC - AC: 761616 SC 1988.076161-6, Relator: Alvaro Wandelli, Data de Julgamento: 06/12/1994, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 46.711, da Capital.) Após, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do artigo 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com

DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0015724-04.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camilo Castedo da Luz

Advogado: Alcione Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082)

DECISÃO:

DECISÃO Não recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 328/354, tendo em vista que sua interposição ocorreu dia 01.10.2013, data anterior à DECISÃO de fls. 326/327, que acolheu Embargos de Declaração, sendo assim, dependia de ratificação pelo autor/apelante que, não ratificou e nem se manifestou pelo prosseguimento do recurso de apelação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração sem que haja posterior ratificação. Precedentes. 2. O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 235143 RJ 2012/0202474-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2013) Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0000136-20.2014.8.22.0001**

Ação: Exibição

Requerente: Jonas Pereira dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO Apesar de verificar a ausência do recolhimento do preparo, o recorrente pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, no intuito de possibilitar o amplo acesso à justiça, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do CPC. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0009635-96.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walm Molino da Silva

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0012465-35.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ângelo de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 180. Expeça-se alvará em favor da parte autora, possibilitando o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, conforme doc. de fls. 167. Fica a empresa ré intimada a se manifestar acerca da existência de saldo remanescente da condenação, no prazo de 15 dias, nos termos da petição de fls. 173/174. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0025690-25.2012.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S.a.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Maria da Conceição Peres

DESPACHO:

DESPACHO Fica o requerente intimado a juntar aos autos o instrumento de acordo devidamente assinado pelas partes, a fim de que possa ser homologado por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Frise-se que, em caso de inércia, será o presente feito extinto por desistência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0000795-97.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Alves dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

Advogado: Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifico que a parte requerida comprova a realização do depósito judicial relativo à condenação em honorários advocatícios, conforme documento de fls. 132. Frise-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca do depósito. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Fica a parte ré intimada a promover a transferência dos valores depositados às fls. 132 para agência da Caixa Econômica Federal, instituição esta conveniada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após, expeça-se alvará em favor do requerente, possibilitando o levantamento dos valores depositados. Considerando que não houve manifestação nos autos quando da intimação, intime-se o autor pessoalmente para retirada do alvará, caso seja necessário. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da

preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001154-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcio Oliveira Brito

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 72. Verifica-se que o bloqueio online restou frutífero, tendo transcorrido in albis o prazo para impugnação da penhora. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada nestes autos, conforme guia de depósito de fls. 71. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001664-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessonias Lopes de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Bradesco Saúde S.A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 123. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, a fim de que promova a transferência do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 907,36), para o Fundo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Agência nº 2757-X, conta nº 7747-X). O saldo remanescente deverá ser liberado em favor da parte autora, por meio da expedição de alvará judicial para levantamento. Frise-se que será necessária a intimação pessoal do requerente para retirada do alvará em cartório. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009532-55.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keilon Kevin Paulo Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 239. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 240. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024337-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide Maria da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 115. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 116. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023146-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca dos Santos e Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34847A)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 144. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 144. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0025793-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Monique Andrade Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifico que a parte ré promoveu o depósito do valor referente à condenação em honorários, conforme documento de fls. 150. Nota-se que o depósito foi realizado em 29.09.2014, ou seja, dentro do prazo de 15 dias concedido por meio do DESPACHO de fls. 145. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 150. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003799-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido: OI S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000079-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Monique Andrade Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a DECISÃO retro, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001194-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fabiana Viana da Silva

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intimo a parte requerida a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal de 15 dias, artigo 508 do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA PARA CONTRA-

ARRAZOAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Já se manifestou o colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede de recurso adesivo, a "abertura de vista para resposta do recorrido constitui formalidade essencial" (RTJ 91/1.094). (TJ-SC - AC: 761616 SC 1988.076161-6, Relator: Alvaro Wandelli, Data de Julgamento: 06/12/1994, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 46.711, da Capital.) Após, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do artigo 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008010-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Santiago Sanchez

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 99. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Verifico que os valores foram depositados pelo requerido junto ao Banco do Brasil. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui convênio com a Caixa Econômica Federal. Assim, fica o requerido intimado a promover a transferência dos valores para agência da CEF, dentro de 10 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente, devidamente representada por seus procuradores. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001882-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Gonçalves da Silva

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/GO 33265), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5064)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifico que transcorreu in albis o prazo para impugnação da penhora por parte da empresa ré, razão pela qual convolo o bloqueio em penhora relativa à condenação em astreintes. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará em favor da parte autora, possibilitando o levantamento do valor penhorado via Bacenjud, conforme relatório de fls. 86. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018769-79.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rosa Maria Nascimento Spnosa

Advogado: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)

Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Thiago Valim (OAB/RO 6320)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição de fls. 22/23, designo audiência de conciliação para o dia 24.11.2014 às 10:00, possibilitando às partes a formulação de todos os termos do acordo, o que lhes trará maior segurança jurídica. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001804-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderleia Soares Neves

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Uol - Universo Online Ltda

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008654-96.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Hilaria de Souza

Advogado: Fausto Schumacher (OAB/RO 4165)

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo

Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005956-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Cristina Albuquerque Grimaldi

Advogado: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida aos autos, verifico que houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, restando acordado o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, e em caso descumprimento foi fixado multa de 20% (fls. 30). A autora se manifestou em 04.08.2014 informando o não

cumprimento da obrigação ora imposta, razão pela qual pleiteia a aplicação da multa ora imposta, bem como multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. No dia 14.08.2014 a autora peticiona informando a realização do pagamento pelo banco requerido, entretanto, fora do prazo, com isso, solicita o regular andamento do feito. Pois bem, observo que a ata de audiência acostada às fls. 30 não constou o prazo para que a requerida promovesse o pagamento da condenação, portanto, tendo a requerida efetuado o pagamento em 08.08.2014, ou seja, dentro dos quinze dias previstos para o pagamento e/ou interposição de recursos, não há que se falar em aplicação de multa. Isto porque a contrário sensu, o STJ entende que após o trânsito julgado, que só ocorre após os 15 dias da prolação da SENTENÇA, deve haver a intimação do vencido para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor estipulado na SENTENÇA, sob pena de multa prevista no artigo 475-J, desta feita, entende-se que tendo ocorrido o pagamento no lapso temporal dos primeiros 15 dias, não incidirá multa. Arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009101-84.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ricardo Farias de Castro Alves

Advogado: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456),

Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DESPACHO:

DESPACHO Ficam as partes intimadas a juntarem aos autos o original do instrumento de acordo de fls. 68, a fim de que possa ser homologado por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006973-28.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID,

Elizete Souza Santos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Laudica Lorrane Ferreira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 75/76. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006475-92.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Ruth Machado de Alencar Filha

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 130. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância

depositada, conforme guia de depósito de fls. 148. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015237-97.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Rogério de Carvalho

Advogado: Sirrâmi Reis de Lima (RO 5613)

Requerido: Adriano Souza dos Anjos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de honorários advocatícios movida por Marcos Rogério de Carvalho em face de Adriano Souza dos Anjos, ambos com qualificação nos autos. O DECISÃO de fls. 19 determinou à emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora promovesse a adequação do feito e dos pedidos formulados ao rito do procedimento de execução, conforme o livro II do CPC. Ocorre que, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realização da emenda. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Posto isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas pela autora, na forma legal. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004916-03.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Louise Helena Ribeiro, Ana Cristina da Costa Ribeiro

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 70/71. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012573-64.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Leite de Holanda

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido: Jbs Sa

Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121.377)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifico que a parte ré promoveu o depósito voluntário do valor da condenação, conforme documento de fls. 140. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Fica a parte ré intimada a promover a transferência dos valores depositados às fls. 140 para agência da Caixa Econômica Federal, instituição esta que possui convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após,

expeça-se alvará judicial em favor do requerente, possibilitando o levantamento dos valores depositados. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018729-34.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Luiz Gonsaga Vieira Belarmino

Advogado: Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)

SENTENÇA:

SENTENÇA Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda ingressou em juízo com a presente ação de busca e apreensão em face de Luiz Gonsaga Vieira Belarmino, alegando que celebrou com a requerida contrato de alienação fiduciária em garantia com o requerido tendo por objeto o veículo Moto Honda Biz 125 ES, cor vermelha, placa NDN5518, ano 2012, chassi 9C2JC4820CR067627. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/33. A liminar de busca e apreensão foi devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão juntado às fls. 49. O requerido se manifesta às fls. 50/51, informando acerca da realização de depósito nestes autos, no intuito de purgar a mora. Intimado a se manifestar acerca do depósito e a promover a devolução do bem, o requerente manteve-se inerte. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Como regra geral, se houver descumprimento de obrigação contratual, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos, conforme dispõe o artigo 475 do Código Civil (CC). Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o reconhecimento do adimplemento substancial, com o fim de preservar o vínculo contratual. Segundo a teoria do adimplemento substancial, o credor fica impedido de rescindir o contrato, caso haja cumprimento de parte essencial da obrigação assumida pelo devedor; porém, não perde o direito de obter o restante do crédito, podendo ajuizar ação de cobrança para tanto. No caso dos autos constato conforme teor do contrato de fls. 24, que a situação econômica da ré com relação ao contrato amolda-se a teoria do substancial adimplemento porque de 36 parcelas, deixou de quitar apenas 06, o que corresponde ao pagamento de mais de 80% do valor do bem. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Considerando que o devedor quitou mais de 80% parcelas contratuais, é cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056630189, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 27/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056630189 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 27/09/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.951 - RS (2009/0184571-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A AGRAVADO: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (S) AGRAVADO: JORGE ALBERTO ANTUNES AGRAVADO: IOLANDA RAMOS NOBLE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento desafiando DECISÃO que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. OCORRÊNCIA. A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de equidade, impondo que, nas hipóteses em que a

extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato, permitindo-se tão-somente a propositura da ação de cobrança do saldo em aberto. O adimplemento de mais de 80% das parcelas avençadas no contrato conduz à ausência de mora, que, por ser pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, enseja a extinção do feito sem resolução de MÉRITO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”(fl. 139) A agravante alega, no especial, ofensa ao art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº91111/69, sustentando, em síntese, o descabimento da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. O inconformismo não merece acolhimento. Com efeito, verifica-se que a Corte Estadual ao manter a SENTENÇA que julgou improcedente a ação de busca e apreensão tendo em conta o adimplemento substancial da dívida, assim se manifestou:”Insurge-se o recorrente contra DECISÃO monocrática vazada nas seguintes letras: II - Fundamentação A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de equidade colocado à disposição do intérprete, impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato, permitindo-se tão-somente a propositura da ação de cobrança do saldo em aberto. No direito pátrio, o adimplemento substancial, embora não tenha sido expressamente consagrado, vem sendo aplicado a partir da interpretação sistemática dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa, todos previstos no Código Civil de 2002. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:(...) No presente caso, conforme informações trazidas pelas partes, quando do ingresso da ação havia sido adimplido 62% do contrato, ou seja, 33 das 53 parcelas ajustadas. Contudo, diante do depósito de fl. 99, chega-se ao pagamento de mais de 80% do valor contratado, caracterizado, portanto, o adimplemento substancial. Dessa forma, o adimplemento de mais de 80% da dívida contraída conduz à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de apreensão e depósito, o que enseja a extinção do feito sem resolução de MÉRITO na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.”(fls. 141-142) Nesse contexto, a inversão do decidido, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pelo enunciado nº777 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:”AGRAVO REGIMENTAL. VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o decisor do Tribunal de origem reconhecido o não cabimento da busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ. 2. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AG nº 607.406/RS, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29.11.2004) No mesmo sentido a seguinte DECISÃO monocrática: AG nº 1.039.500/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 31.10.2008. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - Ag: 1235951, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 14/02/2011) Diante dessa quadra fática, entendo que a via idônea seria a ação de cobrança e não a ação ora proposta. E, considerando que tratam de ritos processuais diversos, deve o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Ademais, compulsando-se os autos, observo que o requerido promoveu o depósito do valor de R\$ 2.032,48, no intuito de purgar a mora, conforme documento de fls. 53. A parte autora foi intimada para proceder a devolução imediata do bem apreendido, tendo mantido-se inerte. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Estatuto Processual Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a

inicial, mediante substituição por fotocópias. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, estes que fixo em R\$ 300,00, com base no art. 20, §4º do CPC. Fica o banco requerente intimado a promover a devolução do veículo apreendido ao requerido no prazo de 48 horas, devendo comprovar a entrega perante este Juízo. Expeça-se alvará em favor do requerente, possibilitando o levantamento do valor depositado pelo réu, conforme guia de depósito de fls. 53. Saliento que a permanecer a conduta de ingressar com ações de busca e apreensão, quando caracterizada a teoria do inadimplemento mínimo, esse juízo passará a considerá-la litigante de má-fé, nos termos dos incisos III e IV, do art. 17, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005299-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Najla Benevides Matos

Advogado: Corina Mendes de Lima Gomes (OABRO 5008)

Requerido: Elival Comércio de Colchões Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que a parte requerida foi citada por meio de edital, tendo transcorrido in albis o prazo para oferecimento da contestação. Assim, remetam-se os autos à Curadoria Especial da Defensoria Pública, em atendimento ao disposto no art. 9º, II do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019773-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Eloisa Naiara Araujo Lemos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Eloisa Naiara Araujo Lemos, ambas com qualificação nos autos, pelos argumentos lançados na inicial. O DECISÃO de fls. 39 determinou à emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de constituição do devedor em mora, podendo ser o aviso de recebimento ou protesto do título, conforme estabelece o art. 2º, §2º do Dec. Lei 911/69. Ocorre que, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realização da emenda. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Frise-se que a comprovação da constituição do devedor em mora é requisito para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, pelo que não se faz possível o prosseguimento da Ação sem o cumprimento da emenda determinada. Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas pela autora, na forma legal. P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquivem-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019816-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Josefa Evangelista Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Josefa Evangelista Santos, ambas com qualificação nos autos,

pelos argumentos lançados na inicial.O DECISÃO de fls. 38 determinou à emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de constituição do devedor em mora, podendo ser o aviso de recebimento ou protesto do título, conforme estabelece o art. 2º, §2º do Dec. Lei 911/69.Ocorre que, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realização da emenda. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.Frise-se que a comprovação da constituição do devedor em mora é requisito para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, pelo que não se faz possível o prosseguimento da Ação sem o cumprimento da emenda determinada.Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC.Custas pela autora, na forma legal.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021451-41.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Mary Sampaio da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que, apesar de ter havido a intimação da requerida para cumprimento da condenação, o prazo de 15 dias decorreu in albis, sem que fosse promovido o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os valores da condenação em honorários constante da SENTENÇA (fls. 59). Frise-se que deverá incidir a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Após, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019772-69.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Carlos Alberto Guedes Campos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Carlos Alberto Guedes Campos, ambas com qualificação nos autos, pelos argumentos lançados na inicial.O DECISÃO de fls. 39 determinou à emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de constituição do devedor em mora, podendo ser o aviso de recebimento ou protesto do título, conforme estabelece o art. 2º, §2º do Dec. Lei 911/69.Ocorre que, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realização da emenda. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.Frise-se que a comprovação da constituição do devedor em mora é requisito para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, pelo que não se faz possível o prosseguimento da Ação sem o cumprimento da emenda determinada.Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC.Custas pela autora, na forma legal.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003569-32.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisca Augusta de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Matone S. A.

Advogado:MÁRCIO LOUZADA CARPENA (OAB/RS 46582)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 58.Fica o requerido intimado a promover a transferência dos valores depositados às fls. 25 para agência da Caixa Econômica Federal, instituição conveniada ao Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores pela requerente. Fica o requerido intimado a promover a exibição dos documentos pleiteados na inicial, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009536-58.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Octavia Jane Lédo Silva

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson

Miranda de Souza (OAB 5565)

Executado:Sulamita Furtado da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 31, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Frise-se que a promoção de tais diligências por este Juízo fere os princípios da imparcialidade e da isonomia.Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando este Juízo acerca de bens passíveis de penhora, de modo a possibilitar a satisfação do crédito objeto dos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente a parte autora, para que impulsione o feito dentro de 48 horas, nos termos do §1º do art. 267, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004214-28.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Trindade Ferreira Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 170.Verifico que a parte ré demonstra a realização de depósito judicial em agência do Banco do Brasil, conforme doc. de fls. 177. Ocorre que, foi realizado bloqueio via Bacenjud, o qual restou frutífero, conforme doc. de fls. 151.Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, possibilitando o levantamento dos valores bloqueados, conforme relatório de fls. 151. Fica o requerido autorizado a promover o levantamento dos valores que depositou no Banco do Brasil. Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003174-74.2013.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Elder Luiz Pereira

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proferida SENTENÇA de extinção do feito às fls. 126, tendo sido o autor condenado no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o requerente foi intimado a promover o cumprimento voluntário da condenação, o que não ocorreu no prazo legal. Assim, foi realizada tentativa de bloqueio online, a qual restou frutífera, conforme doc. de fls. 138. Verifico que transcorreu in albis o prazo para oferecimento de impugnação à penhora pelo autor. Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, devendo o cartório providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte requerida o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 138. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021681-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria das Graças Soares

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

DESPACHO:

DESPACHO Fica a parte autora intimada a trazer aos autos planilha atualizada de débitos, a fim de que se possa proceder ao bloqueio dos valores, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024669-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rivaldo Batista de Souza

Advogado:Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido:Ana Karolina Santos Silva

DESPACHO:

DESPACHO Esclareço que em face do convênio do Poder Judiciário com o sistema RENAJUD, a restrição de circulação do bem é direcionada aos órgãos de trânsito (DETRAN - CIRETRAN e a Polícia Rodoviária Federal), motivo pelo qual desnecessária a expedição de ofícios. De outro passo, fazendo uso do convênio RENAJUD, defiro o pedido de restrição de circulação do bem que se pretende apreender, conforme pedido ali protocolado. Saliento porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito, não sendo informado quando a restrição o local físico de onde se localiza o bem, o que poderá ser diligenciado pelo requerente, se quiser. Informe o autor, o andamento da carta precatória conforme determinado às fls. 68. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003880-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Newton Medina Celli Júnior

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora foi intimada, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 122-v, estando paralisado há mais de 60 dias.

Verifico que a parte autora foi intimada a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, no prazo de 10 dias. Ante a inércia do requerente, foi novamente intimado para que impulsionasse o feito, o que não ocorreu. Posto Isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020773-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Roberto Botelho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

DESPACHO Fica a parte autora intimada a trazer aos autos planilha atualizada de débitos, a fim de que se possa proceder ao bloqueio dos valores, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013056-60.2013.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Ivens Fernandes Duarte

Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido:Carlos Alencar da Silva, Jorge Luiz Nunes dos Santos,

Dailson Braga Mendes, Álvaro Souza Lima

DECISÃO:

DECISÃO Considerando os argumentos trazidos pelo autor em petição de fls. 65/66, defiro o pedido de desistência em face dos requeridos Jorge Luiz Nunes dos Santos, Dailson Braga Mendes e Álvaro Souza Lima do polo passivo da presente demanda. Frise-se que citadas pessoas não foram citados nestes autos, pelo que não há necessidade de intimação dos mesmos para que informem se concordam ou não com o pedido de desistência formulado. Providencie o cartório, a alteração das informações no SAP e na capa dos autos. Considerando que houve designação de audiência de justificação prévia para o dia 06.11.2014, às 11h00min, e as partes foram intimadas na própria audiência, desnecessário sejam intimadas novamente por oficial de justiça. De outro passo, constatado que o requerido Carlos Alencar da Silva, apesar de não ter sido citado (fls. 92), compareceu a audiência anteriormente realizada, inclusive acompanhado de advogado, motivo pelo qual, considero-o citado. Considerando que houve redesignação da audiência (fls. 63), providencie o cartório, com urgência a intimação das testemunhas arroladas às fls. 56, devendo o MANDADO ser distribuído ao oficial plantonista, a fim de que possa ser realizado o ato. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007035-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado:Antonio Bezerra de Albuquerque

DESPACHO:

DESPACHO Fica a parte autora intimada a promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o requerente para que impulsione o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009392-21.2013.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Eurides Ferreira de Oliveira, Francisco Pereira Neto

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido:Auri Lima de Farias

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 93, com a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA e consequente intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC.Após, caso não haja cumprimento voluntário no prazo legal, conclusos para bloqueio online.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006925-06.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hildilene Feitoza Monteiro

Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Requerido:SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que a DECISÃO inicial deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, tendo estabelecido que, em caso de descumprimento da ordem, incidiria multa de R\$ 300,00/dia, no limite de R\$ 12.000,00.Nota-se que a ordem emanada da DECISÃO não foi cumprida, sendo a requerida revel nestes autos. Foi proferida SENTENÇA de procedência às fls. 28/31, sem que tenha havido cumprimento pela ré. A parte autora requer a execução do valor das astreintes, as quais atingem o montante de R\$ 16.336,58. Pois bem.Em que pese ter havido arbitramento de astreintes em patamar máximo de R\$ 12.000,00, insta consignar que não houve condenação pecuniária na SENTENÇA proferida nestes autos. Além disso, o valor da multa por descumprimento supera, demasiadamente, o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 292,72.Desta feita, o valor da multa se mostra excessivo, pelo que necessária se faz sua redução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Neste sentido, em casos como o dos autos, é possível ao magistrado a redução do valor das astreintes, com base no art. 461, §6º do CPC.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA A NULIDADE DA EXECUÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INSUBSISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR EM SENTENÇA. AGRAVANTE QUE RESTOU OBRIGADA AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES À MULTA DIÁRIA FIXADA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDUÇÃO DA ASTREINTE. VALOR TOTAL DA MULTA (R\$ 26.100,00) QUE SUPERA EM MUITO A CONDENAÇÃO IMPOSTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO (R\$ 3.500,00). DESEQUILÍBRIO AMPLAMENTE CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE A SEREM OBSERVADOS. NECESSÁRIA REDUÇÃO DA MULTA PARA O VALOR TOTAL DE R\$ 5.000,00. EXEGESE DO ART. 461, § 6º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conquanto a valoração da multa seja ato discricionário do Magistrado e não exista, a priori, limite para a sua fixação, o julgador, ao analisar as particularidades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a natureza da obrigação a ser cumprida, deverá estabelecer uma soma adequada a influir no ânimo do devedor, sem com isso importar a ruína deste ou a ineficiência da medida. Nestes termos, verificadas a ineficiência da sanção processual aplicada ao caso concreto e a circunstância de o valor a ser pago ultrapassar em muito o bem jurídico pleiteado, pode o julgador, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte contrária, adequar o quantum à realidade dos autos. (TJ-SC - AI: 12724 SC 2008.001272-4, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 27/07/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Tangará)DIREITO

DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO. 30 DIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATO ATENTATÓRIO EM FACE DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. MANUTENÇÃO. MÉRITO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009) 2. Evidenciada o reiterado descumprimento da determinação judicial proferida em sede de liminar, adequada a imposição de multa processual fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. (...) (TJ-AC - APL: 227377820098010001 AC 0022737-78.2009.8.01.0001, Relator: Eva Evangelista de Araujo Souza, Data de Julgamento: 04/10/2011, Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2011) Ante o exposto, considerando que não houve condenação pecuniária na SENTENÇA proferida, utilizarei como critério para redução das astreintes o valor atribuído à causa. Assim, promovo a redução do valor das astreintes para o montante de R\$ 878,16, correspondente a três vezes o valor da causa. Saliente-se, ainda, que a SENTENÇA proferida arbitrou a condenação em honorários em 15% do valor da condenação. Contudo, considerando que não houve condenação, sirvo-me da presente DECISÃO para sanar o equívoco e estabelecer que a condenação em honorários é referente ao montante de R\$ 300,00, com base no art. 20, §4º do CPC. Considerando que a requerida é revel nestes autos, deixo de intimá-la para cumprimento da obrigação. Fica a parte autora intimada a juntar aos autos os cálculos atualizados dos valores acima expostos, no prazo de 10 dias, de modo a possibilitar o bloqueio online requerido. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023715-65.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fergel - Ferro e Aço Ltda

Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Gustavo Serpa Pinheiro (RO 6329)

Executado:Francisco Benigno do Carmo

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora. Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010616-91.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Condomínio Residencial Moradas do Morumbi Ix

Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Executado:Alessandra D'almeida Silva

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora. Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015540-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),
Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Leila Cristina Alves de Sa

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora. Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013633-72.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Carlos Alencar da Silva

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido:Espólio de Francisco Bernardo de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO citatório.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003311-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido:Rafael Maia Sales

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora. Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010005-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Viegas de Souza Cunha

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não padronizados

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora. Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001333-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Liezer Francelino dos Santos, Levi Francelino dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.

Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024109-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Executado:Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora. Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017718-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria da Conceição da Silva Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Novacap Imóveis Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Usucapião Extraordinário em face de Novacap Imóveis LTDA, também qualificado, em razão dos argumentos lançados na inicial.A DECISÃO de fls. 29 determinou à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor esclarecesse os fatos aduzidos na exordial, bem como apresentasse a certidão de inteiro teor do imóvel.Referida DECISÃO foi publicada no Diário de Justiça do Estado de Rondônia no dia 15.09.2014, iniciando-se a contagem do prazo em 17.09.2014, tendo o requerente protocolizado a petição de fls. 30 no dia 14.10.2014.Ocorre que o autor, não obedeceu o prazo de 10 (dez) dias concedido para que emendasse a inicial, pelo contrário, excedeu o mesmo em demasia, pois o termo final era o dia 26.09.2014.Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.Assim, considerando os vícios apresentados na inicial quanto ao não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.Posto isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016939-15.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Deusina Oliveira da Silva, Pedro Soares da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Espaço Comércio e Representações Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que a parte autora informa, às fls. 96, o endereço da requerida Expaç- Comércio e Representações Ltda. Ocorre que, tal endereço encontra-se incompleto, vez que não consta dele o número do estabelecimento ou o CEP do local.

Ademais, o documento de fls. 97 não traz qualquer informação no que concerne ao endereço da requerida. Por esta razão, foi realizada a citação da requerida por edital, conforme observa-se às fls. 100. Em que pese ter sido expedido edital de citação, considerando que a autora possui informação acerca da avenida em que encontra-se estabelecida a sede da empresa, fica a requerente intimada a complementar as informações trazidas às fls. 96. Assim, deverá a autora diligenciar no local, de modo a prestar as informações de maneira completa no que concerne ao endereço da ré, a fim de que seja possível promover a citação pessoal da requerida. Prazo de 20 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do MANDADO expedido às fls. 99. Com a resposta da autora ou juntada do MANDADO devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019788-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido: DELMO GOMES DOS SANTOS -ME

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a citação por edital pleiteada pela parte autora às fls. 69, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 232, IV do Código de Processo Civil. Deve a parte autora recolher e demonstrar as custas de publicação no diário da justiça e aguardar a 1ª publicação do edital no diário da justiça a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar em cartório o edital de citação ou copiar o conteúdo desta 1ª publicação em Diário da Justiça e realizar duas publicações em jornal de grande circulação local no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos. Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação no Diário da Justiça, publique-se a citação editalícia no DJ, em termos de Rito Ordinário, logo abaixo de seu conteúdo intimando a autora a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local. Ressalto que a parte autora deve observar que as 3 publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018399-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Léo Antonio Fachin

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Sérgio Murilo

Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Executado: Recauchutagem Rank Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção à certidão de fls. 19-v, esclareço que a ordem de citação exarada no DESPACHO de fls. 18/19 deverá ser cumprida por meio da expedição de carta precatória, haja vista que a parte ré não reside nesta comarca. Frise-se que o prazo para cumprimento da carta será de 30 dias, nos termos do art. 203 do Código de Processo Civil. Após confeccionada, intime-se a parte requerente para retirá-la em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo aos requisitos legais (art. 202 do CPC), como cópia das peças essenciais dos autos. Em ato contínuo, fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição, bem como, para que junte aos autos a cada 30 (trinta) dias o andamento processual da carta precatória. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019598-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Antonia Sousa da Silva, Eliseu Aloisio Brustolin

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que os requerentes ANTÔNIA SOUSA DA SILVA E ELISEU BRUSTOLIN vindicam que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da NOVACAP Imóveis Ltda., por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula n. 5.193. Os requerentes descrevem que se encontrariam na posse no imóvel urbano n. 6382, setor 15, quadra 501, lote 0172, localizado na Rua José Vieira Caúla, no Bairro Esperança da Comunidade, nesta Capital. A certidão informativa da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação SEMUR (fls. 13), noticia que o Setor n. 15, Quadra n. 501 não fora desmembrada da carta de aforamento n. 1522 (NOVACAP IMÓVEIS). O lote de terras rural s/nº, matrícula n. 5.193 (fls. 14 e ss), com área de 750 ha, é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 1.522. Como se observa da matrícula ocorreram diversas anotações, desmembramentos e abertura de matrículas nessa área. Devidamente citado (fls. 52), a empresa requerida ofertou resposta, na qual alega que há conexão/continência desta demanda com a ação de desapropriação indireta ajuizada desde 2008 (autos n. 0237346-34, 2008.8.22.0001, distribuído perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Menciona que ao término dos anos 80 até meados de 1990 fora implantado e comercializado unidades pela requerida, referente ao loteamento jardim ipanema, contudo, nos idos de 1990, a área de terras fora invadida por estímulo político, propondo uma ação possessória em 25/04/90, contudo não fora disponibilizado força policial para garantir o cumprimento das liminares de despejo, sendo, ao final, em 2003, julgada improcedente. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. A área total, com cerca de 1.087.365,00 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a própria municipalidade esclarece que não houve desmembramento da carta de aforamento n. 1522, quanto à quadra aqui especificada. 2. Convém ainda esclarecer que a área do(s) requerente(s) é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que

ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação:16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini. Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPARGONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls.59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovemento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova

cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator.3. Além da identificação do imóvel, georreferenciado em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei, de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos dos requerentes, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos.4. Outra questão que deve ser destacada e que já foi pontuada nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, em face de outra parte requerida, mas sob o mesmo argumento jurídico quanto à carta de aforamento ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvido administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. () Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir

subenfituse a Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabelecera prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística - Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decisum pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado,

como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4ª Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso. Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Relembra o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonogada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvido do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator. (D.J.E. De 15.05.2012) Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão do requerente não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) requerente(s) em verba sucumbencial por serem hipossuficientes, tanto que patrocinados pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando o feito com baixa na distribuição. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016877-72.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Teobaldo Marin Neto

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que o requerente TEOBALDO MARIN NETO pede que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 177, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexecutíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área dos requerentes é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado

Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPARGONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls. 59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovemento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre

que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportuno prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo. 3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos do requerente, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos. 4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. () Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a

obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decisum pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível

nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4a Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem elas a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso. Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonegada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso. Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão do requerente não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Dulília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002213-70.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rozineia Vidal Pinheiro de Sousa

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que a requerente ROZINÉIA VIDAL PINHEIRO DE SOUSA pede que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 166, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de

Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexecutíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabelecera iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área da requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPARI

GONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls.59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovido do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individualização da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme

Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo.3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos da requerente, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos.4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. () Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que

haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística - Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decisum pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4ª Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotônio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou

não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonegada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvido do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão da requerente não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrött Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017203-32.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Sandra Sousa do Nascimento

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que a requerente MARIA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO pede que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 183, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade

se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexecutíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapição preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapição ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área da requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapição Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPARGONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapição Princípio da especialidade objetiva inobservado

Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapição não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls. 59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovemento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapição, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapição, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapição, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapição. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapição, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapição da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapição entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo. 3. Além da

identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos da requerente, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos. 4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. () Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a

íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decisum pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4ª Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender

mais conveniente para caso Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonegada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão da requerente não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009359-94.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631)

SENTENÇA:

SENTENÇA Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor ajuizou ação de indenização por dano moral em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, objetivando indenização por danos morais, por divulgação de matérias que denegrem sua imagem e antecipação de tutela, consistente em determinar a abstenção imediata de difamar a autora, proibindo-lhe de citar, direta ou indiretamente, ou vincular a autora ou seu nome à inverdades divulgadas à comunidade em que vivem, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. Informa que é servidora pública há mais de 30 (trinta) anos e sempre laborou com honestidade e que em 06.01.2014, assumiu o cargo de direção da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, e que em razão desta circunstância passou a suportar por parte do requerido, acusações infundadas publicando textos em jornal escrito, com circulação no Estado de Rondônia, com o nítido intuito denegrir a sua imagem, transcrevendo-os: a) publicação datada de 15 a 21 de fevereiro de 2014, através do Jornal Rondoniagora, versão impressa, onde consta que "a nova presidente lacira Azamor colocou o pagamento da folha dos servidores em segundo plano. Os vencimentos eram quitados até o dia 15 de cada mês, em janeiro, a companhia efetuou os pagamentos até o dia 28"; b) publicação datada de 30.03.2014, com o título SINDUR DENUNCIA DOAÇÃO DA CAERD PARA A PREFEITURA.. "depois do investimento de R\$ 11 milhões, a prefeitura tenta ganhar sistema de água e esgoto sem indenizar a CAERD. A direção do SINDUR denuncia manobra do prefeito de Ariquemes, Lorival Amorim (PMN), junto com a nova diretoria da CAERD para repassar a municipalidade a gestã dos serviços de água e esgoto sem a necessidade de indenizaçã da estatal rondoniense. A ex-presidente da CAERD,

Márcia Lima, garantiu aporte de R\$ 11 milhões, com contra partida do Estado de Rondônia, para o esgotamento sanitário e na época do ex-prefeitos Márcio Raposo e Confúcio Moura assinaram Termo de Compromisso, garantindo a cessão de serviços da CAERD para poder receber os recursos: "querem repassar o patrimônio e o sistema de gestão sem a devida compensação financeira à CAERD, explicou o presidente do SINDUR, Nailor Guimarães Gato. Ele aponta o ofício n. 006, da recebm criada Copanhia de Saenamento do Município de Ariquemes (SANEARI) na qual a superintendente Cândrica Madalena Silva pede até a cedência de 25 funcionários lotados na CAERD para o novo organismo. O documento é endereçado a presidente da Companhia IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR. No ofício, a superintendente da Seneari cita uma reunião, realizada no dia 20 de março nas dependências da CAERD de Porto Velho, onde foram apresentados os aspectos legais com vistas à retomada dos serviços públicos de saneamento básico e esgotamento sanitário pelo município de Ariquemes. Ela finaliza explicando que para prosseguir com as tratativas inerentes a transferência do sistema em questão, solicitamos que Vossa Excelência nos indique os servidores que desejam permanecer trabalhado no sistema a ser gestado pelo município. Nailor Guimarães já questionou lacira sobre a doação do patrimônio da CAERD, para a Prefeitura de Ariquemes e ela sempre e esquiva. A presidente diz que isso não existe, mas o ofício subscrito pela superintendente da Saneari é claro sobre a transferência do sistema. E em momento algum falam sobre indenização do patrimônio do Estado", explicou o presidente do sindicato. O Sindur, promete levar o assunto ao Ministério Público". Afirma, que ao agir desta forma o réu extrapolou suas atribuições estatutárias. Reitera que agiu de "forma leviana ao imputar à requerente - na qualidade de gestora da CAERD - MANOBRAS, CONLUIO por parte da Gestão da CAERD com o Município de Ariquemes". Pontua que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a titularidade dos serviços de saneamento básico pertence aos Municípios e que no caso de Ariquemes, há DECISÃO judicial determinando que a CAERD continue fornecendo-os e que não houve nenhuma manobra para descumpri-la. Salienta, também, que a partir do advento da Lei n. 11.445/07, a questão de indenização ou reversão dos serviços passou a ser disciplinada. Destaca, que no íter de destruir a moral da requerente, o requerido elaborou uma carta aberta à população (fls. 37/38) onde, ratifica o animus de enxovalhar o nome da requerente, enquanto gestora da CAERD, distribuindo-a e, ainda publicando-a no jornal eletrônico tudorondonia.com.br, no qual lhe atribui, também, a responsabilidade pelo não recolhimento dos encargos descontados em folha de pagamento e em alguns casos, os empréstimos consignados descontados, fato que o próprio réu praticou, quando na gestão da citada empresa. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/41. DESPACHO inicial, condicionando a apreciação da antecipação de tutela para após a contestação (fls. 43). Devidamente citada, via AR (fls. 45), o réu apresentou resposta, aduzindo que quem integra a vida pública está sujeito ao animus criticandi da sociedade e que as matérias apresentadas na inicial não objetivam ofender a honra subjetiva da autora, mas sim objetivavam criticar a atuação da diretoria da empresa, o que é direito de qualquer cidadão. Aponta que qualquer posicionamento que toma em sua gestão repercute sobre a coletividade, e esta tem o direito de concordar ou não com a sua atuação. Defende que os documentos acostados à inicial fazem prova de que a requerida, ao contrário do que a autora narra, fundamentadamente tece críticas à diretoria, e não desarrazoadamente como diz. Pontua que todas as notícias publicadas nos meios de comunicação, bem ainda todas as afirmações lá feitas não caracterizaram dano moral, ao passo que possuem apenas caráter informativo, longe de atingir negativamente a honra da autora, e sua imagem. Requer, portanto, a improcedência total da ação. Juntou documentos, incluindo a procuração (fls. 63) e ata de posse (fls. 65/69). Réplica às fls. 105/108. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme preceitua o

art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Afasto a preliminar arguida pela autora de irregularidade da representação processual da requerida, em razão de que a parte requerida trouxe junto com a contestação, além da procuração em que o Sindicato outorga poderes representativos ao seu patrono, a ata de posse da direção sindical eleita para o mandato atual, que qualifica pormenorizadamente todos os eleitos, inclusive o presidente, regularmente identificados. Desta feita, passo a análise meritória da ação. DO MÉRITO. Cinge-se a controvérsia dos autos no fato do réu ter veiculado notícias em periódicos jornalísticos no Estado de Rondônia e entender a autora, que esses lhe ofenderam moralmente, permitindo seja indenizada. A publicação das notícias veiculadas na imprensa são incontroversas, já que afirmadas pela autora e confirmadas pela ré, bem como pelo teor dos documentos de fls. 32/42. Necessário, então verificar qual o cunho destas notícias, se apenas informativo ou se efetivamente tinham o intuito de ofender a honra da autora. É o que passo a fazer, lastreada nas notícias jornalísticas acostadas aos autos: a) na publicação do dia 15 a 21 de fevereiro de 2014 (fls. 31), denominada "caerd não pede autorização para criar 38 cargos", há denúncia de que a Diretoria da CAERD, dentre as quais a autora, teria autorizado contratação de cargos comissionados, com salários variáveis de R\$ 4.500,00 a R\$ 12.500,00, causando um rombo de três milhões anuais, ferindo a cláusula n. 22 do acordo coletivo de 2012/2014, que "obriga novas contratações serem efetuadas apenas por concurso público e não por mera indicação política de livre nomeação e exoneração" e de não ter passado pelo Conselho de Administração. Para o presidente do réu, "essas novas contratações a peso de ouro são tão somente para abrigar aliados do governador Confúcio Moura, com polpudos salários". Acrescenta, ainda, a notícia que "a estatal tem pendências com a Previdência Social, Eletrobras, PIS e Cofins. A nova presidente, Iaciara Azamor colocou o pagamento da folha dos servidores em segundo plano. Os vencimentos eram quitados até dia 15 de cada mês. Em janeiro, a companhia efetuou todos os pagamentos até o dia 28. O temor da direção do SINDUR é que a CAERD volte aquele cenário de 12 anos atrás quando os salários dos servidores estavam em atraso há 5 meses e as greves eram uma constante dentro da companhia". Pela leitura do periódico, verifico, que o cunho não foi tão somente informativo, inobservância do devido processo legal quanto a nomeação de cargos comissionados, mas objetivou a denegrir a imagem da autora, ao sugerir ao leitor que esse procedimento foi adotado para beneficiar terceiros, tendo convivência da autora, o mesmo ocorrendo com relação a imputação de que essa teria colocado os servidores em segundo plano, ao alterar a data de pagamento dos salários. b) na publicação do dia 30.03.2014 (fls. 32) denominada SINDUR DENUNCIA DOAÇÃO DA CAERD PARA PREFEITURA, após informar nova inobservância ao devido processo legal, sugere ao leitor que a autora é mentirosa e que omite informações quanto a transferência de bens da CAERD para SANEARI, no Município de Ariquemes, com nítido intuito de ofender-lhe a imagem. c) publicação do dia 04.04.2014 (fls. 37/38), intitulada TRABALHADORES DA CAERD FAZEM MANIFESTAÇÃO E ACUSAM GOVERNO DE SUCATEAR EMPRESA. O texto traz informações quanto a possíveis irregularidades ocorridas na CAERD, todavia, novamente imputa a Diretoria da entidade, da qual a autora é presidente a prática de crime, ao afirmar que não estariam sendo feitos os

recolhimentos decorrentes das folhas dos trabalhadores e em alguns casos, nem mesmo dos empréstimos consignados. Posteriormente, clama a participação social para a questão da prestação dos serviços de saneamento básico e possível transferência de patrimônio público para privado, sem observância das normas estabelecidas para tanto. Pela leitura das três notícias, verifica-se que não tinham o cunho apenas informativo, mas ofensivo a imagem da autora, imputando-lhe conduta de pessoa que atua sem boa-fé ou ética, o que é agravado, por exercer cargo público. É preciso que fique claro que não se obsta o direito a informação quando da ocorrência de ato ilícito, seja cível, criminal ou administrativo, o que se coibe é a utilização de palavras, verbetes ou termos pejorativos, que venham a violar o direito de imagem da pessoa, maculando-lhe a honra subjetiva. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça: A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250) Registro, por derradeiro, que o réu não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Após a Constituição de 1988, o direito à própria imagem veio a ser erigido à condição de dogma constitucional. Em dois DISPOSITIVO S distintos do artigo 5º, relativo aos direitos e garantias individuais. No inciso X se dispendo serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Destarte, os direitos à informação e à liberdade de imprensa são agasalhados pela Constituição, contudo, a Carta Maior ressalta que o exercício de tal direito encontra limites no momento que passa a violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. De outro passo o Código Civil (artigos 186 e art. 927), prevê que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Em se tratando "do dano moral, tem-se que a responsabilização do agente deriva do simples fato da violação "ex facto", tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita, mais, pois, de prova de prejuízo moral". Quer dizer, "constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal" (in Apelação nº 9094178-07.2008.8.26.0000/SP) Neste sentido: Matéria jornalística. Verdade dos fatos. Distorção. Ofensa à honra e dignidade do autor. Ato ilícito configurado. Dano moral. Valor. Fixação. É indenizável o dano moral decorrente de notícia jornalística, quando esta distorce a verdade dos fatos ofendendo a honra e a integridade moral do autor, configurando ato ilícito passível de condenação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 10000220050027290 RO 100.002.2005.002729-0, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 13/09/2006, 4ª Vara Cível) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja

vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, arquiteta e sindicato; o alcance da matéria jornalística divulgada, e o tempo de permanência de sua publicação (cerca de um mês, em dias diversos); bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 15.000,00 (QUINZE mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 15.000,00 (QUINZE mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação; DETERMINAR que o requerido se abstenha de divulgar notícia que macule a honra da autora. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004973-21.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Garibaldi Junior

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)

Requerido: Brasil Norte Bebidas Ltda, Cola Cola Brasil

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização movida por João Garibaldi Junior em face de Brasil Norte Bebidas Ltda e Coca-Cola Brasil (The Coca-Cola Company). Alega o requerente que adquiriu, no comércio local, uma caixa com 24 garrafas de refrigerante Coca Cola pequena (290ml), visando celebrar as festas de fim de ano, junto a amigos e familiares que se reuniram em sua casa. Informa que após a chegada dos convidados, o autor pegou o refrigerante a fim de servi-lo, oportunidade em que os amigos ali presentes constataram que um dos vasilhames continha um objeto estranho, com aspecto nojento, em seu interior. Aduz que, tal situação lhe causou sentimento de indignação, vulnerabilidade e insegurança, já que era consumidor assíduo dos produtos da marca. Afirma que encaminhou e-mail para a primeira requerida, expressando sua indignação. Argumenta que entrou em contato com o gcall center "da Cola-Cola Brasil", ocasião em que foi informado de que a

empresa não mantém qualquer política de relacionamento nestes casos, manifestando-se apenas judicialmente. Requer a procedência da presente Ação, com a condenação das requeridas em indenização pelos danos morais experimentados. Juntou procuração e documentos (fls. 20/31). A primeira requerida oferece contestação às fls. 37/75. Alega, em preliminar de contestação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que o requerente não teria demonstrado qualquer indício de que o refrigerante tenha sido produzido pela requerida. Afirma que existem diversas franquias desta marca em todo o Brasil, sendo possível que o requerente tenha adquirido o refrigerante de outro fornecedor. A segunda ré oferece contestação às fls. 76/103. Alega, em preliminar de contestação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o produto adquirido pelo autor não é produzido pela requerida. Aduz que a empresa "The Coca-Cola Company" tem um sistema mundial aplicado na produção dos refrigerantes, mantendo contratos de franquias de fabricação com diversas empresas do país. Informa que é vendido o concentrado dos refrigerantes pela ré para estas empresas, autorizando-as o envasamento, venda e distribuição dos produtos. Intimado a oferecer réplica, o autor manteve-se inerte. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTOS DO JULGADO** Da preliminar de ilegitimidade passiva Ambas as requeridas arguem, em sede de preliminar de contestação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. A primeira requerida afirma que não há comprovação nos autos de que o refrigerante tenha sido por ela produzido. Aduz que o autor pode ter adquirido o refrigerante de outro fornecedor, vez que a garrafa não foi identificada pelo requerente, não tendo sido fornecidas informações como código de barras, número do lote, data de fabricação etc. Por outro lado, a segunda requerida informa que não é ela quem produz o refrigerante adquirido pelo requerente, pois, a empresa "The Coca-Cola Company" apenas vende o concentrado dos refrigerantes pela ré para empresas, autorizando-as o envasamento, venda e distribuição dos produtos. Entendo que mereça prosperar a preliminar arguida pela primeira requerida. Isto porque, em que pese o fato de a empresa possuir sede na cidade de Porto Velho, nada impede que o comercial que vendeu o refrigerante ao autor tenha adquirido o produto de outro fornecedor. Neste sentido, não há nos autos qualquer elemento que comprove o fato de ter sido o refrigerante envasado e distribuído pela primeira requerida, sendo certo que existem inúmeras empresas que trabalham no mesmo ramo no Brasil, sendo possível que a aquisição tenha ocorrido de qualquer delas. Assim, não há como atestar que a requerida tenha qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, pelo que reconheço sua ilegitimidade passiva. No que concerne à segunda ré, no entanto, constato que não seja possível afastar sua legitimidade no caso dos autos, haja vista que, apesar de não promover o envasamento e distribuição dos produtos Coca-Cola, tais refrigerante carregam o nome da marca, o que acarreta a a possibilidade de responsabilização da empresa. Saliento que a Coca-Cola é a titular dos direitos industriais dos produtos coca-cola, sendo ela que autoriza as empresas nacionais a promover o envasamento e distribuição dos refrigerantes. Registre-se, ainda, que a situação enquadra-se no caso de responsabilização por fato do produto, detalhado no caput do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos". Deste modo, entendo que a requerida responde de maneira solidária por eventuais danos causados pelos produtos produzidos pela primeira requerida, tendo em vista que a Coca-Cola autorizou esta a preparar e acondicionar as bebidas. Não podendo, sob alegação de não ser responsável pela fabricação condicionamento e distribuição dos refrigerantes, eximir-se do direito/dever de fiscalizar o fiel

desenvolvimento do produto. Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Coca-Cola, vencida a preliminar, passo a análise do MÉRITO. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia o requerente a condenação das requeridas em indenização por danos morais em decorrência de ter constatado a presença de corpo estranho no interior de uma garrafa de Coca-Cola adquirida por ele. Compulsando-se os autos, verifico que o requerente embasa suas alegações por meio da juntada de fotografias no sentido de demonstrar a existência do corpo estranho no interior da garrafa de refrigerante. Da análise das fotografias juntadas às fls. 26/32, observa-se, de fato, a presença de um objeto estranho, sem forma, no interior da garrafa de Coca-Cola. As fotografias demonstram que a garrafa foi aberta pelo requerente, pois algumas delas contêm apenas metade do líquido de seu interior. Importa salientar, primeiramente, que o caso dos autos versa acerca de relação de consumo, razão pela qual a responsabilidade das requeridas é da modalidade objetiva, caso reste comprovado o dano sofrido pelo consumidor. Entendo, porém, que a presente ação deva ser julgada improcedente, na medida em que as provas carreadas aos autos não sejam passíveis de formar o convencimento deste Juízo. Isto porque, a simples juntada de fotografias não comprova que a garrafa foi adquirida com o corpo estranho em seu interior, sendo possível a adulteração de seu conteúdo. Saliento que o requerente não teve o cuidado de produzir prova pericial quando da ocorrência dos fatos, sendo que o decurso do tempo impossibilita a averiguação do conteúdo do refrigerante, por meio de perícia judicial. Além dos fatos acima, o requerente afirma que constatou a presença do corpo estranho antes mesmo de abrir a garrafa, razão pela qual verifico que, nem ele, nem seus convidados consumiram o conteúdo do refrigerante. Insta consignar que a jurisprudência nacional, em sua maioria, considera que inexistente dano moral na circunstância de não ter o consumidor tido contato direto com o produto adquirido. Trata-se de dano hipotético, vez que estaria o consumidor sendo indenizado sem que tenha ocorrido comprovado risco à sua saúde, ante a ausência de ingestão do produto adquirido. Neste sentido: CONSUMIDOR. CORPO ESTRANHO. REFRIGERANTE. EMBALAGEM FECHADA. PRODUTO NÃO INGERIDO. DANO MORAL INOCORRENTE. Prevalece no âmbito da 2ª e 3ª Turmas Recursais do JEC o entendimento de que não se perfaz o dano moral indenizável pelo simples fato de ser encontrado corpo estranho no interior de embalagem fechada de produto alimentício (refrigerante, no caso concreto), se o produto não chegou a ser ingerido, ao menos em parte. Situação em que se enquadra o caso sob exame, reformando-se a SENTENÇA que concedeu a indenização. Recurso da ré provido, e do autor, desprovido. Unânime. (Recurso Cível... (TJ-RS - Recurso Cível: 71002727923 RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 17/10/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2011) INDENIZATÓRIA. SENTENÇA que julgou extinto o processo sem julgamento do MÉRITO por inépcia da inicial. Descabimento. Cerceamento de defesa. Afastado. Causa madura para julgamento. Aplicabilidade do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Relação de consumo. Corpo estranho em garrafa de refrigerante lacrado. Ação de indenização por danos morais. Produto não consumido. Ausência de circunstância excepcional a colocar a consumidora em situação extraordinária de angústia ou humilhação. Impossibilidade de indenizar danos hipotéticos ou eventuais. Indenização por danos morais inexigível. Apelação provida. Pedido julgado improcedente. (TJ-SP - APL: 02248461120118260100 SP 0224846-11.2011.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 26/09/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2013) Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça seguiu o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da

presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 445386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/08/2014, DJe 26/08/2014) Por conseguinte, seguindo os entendimentos jurisprudenciais acima colacionados e ante a inexistência de prova de prejuízo, não vislumbro a obrigação de indenizar, pois que o que ocorreu, no caso dos autos, caracteriza mero dissabor na relação de consumo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos narrados na inicial. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, estes que fixo em R\$ 600,00, cujo valor será rateado pelas requeridas, com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010467-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Bezerra Pontes

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 57 revogo a DECISÃO de fls. 26 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 09h40min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e conseqüente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010674-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wilker Frank Alencar de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 62 revogo a DECISÃO de fls. 31 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 09h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009161-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcione Nogueira de Lima

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 42 revogo a DECISÃO de fls. 26 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 11h40min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008560-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jo Antonio Fandinho Carvalho

Advogado: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 75 revogo a DECISÃO de fls. 42 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 12h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010463-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Vieira Gadelha

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 172 revogo a DECISÃO de fls. 78 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 09h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os

seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010872-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maxwell Oliveira dos Santos ou Ismael Oliveira dos Santos

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da ata de audiência de fls. 101 e ainda a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 10h20min.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. Considerando a informação prestada pelo patrono do autor na audiência supramencionada oficie-se ao diretor do Presídio Ênio Pinheiro requisitando a condução do autor para audiência.A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006390-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldo de Sousa Cavalcante

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 111 revogo a DECISÃO de fls. 59 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 08h20min.A

parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001623-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delza Gomes de Oliveira

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 64 revogo a DECISÃO de fls. 32 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 11h20min.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011607-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Evanilson Pereira de Souza

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 60 revogo a DECISÃO de fls. 27 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceita

a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 10h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009943-64.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gleice Vieira da Cunha Queiroz

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 85 revogo a DECISÃO de fls. 40 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 73, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 08h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014844-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rozilene de Almeida

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 59 revogo a DECISÃO de fls. 25 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 08h40min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006188-32.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Alves da Cunha do Nascimento

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 40 revogo a DECISÃO de fls. 37 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 11h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013072-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastião Barros Prata

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 39 revogo a DECISÃO de fls. 19 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Víctor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 12h20min.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013355-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elizete Rodrigues Pantoja

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 90 revogo a DECISÃO de fls. 89 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Víctor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014 às 13h.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões

sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito Raimundo Neri Santiago Diretor de Cartório

Proc.: [0008414-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre da Silva Ferreira

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.93,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0012327-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcela Lima Gil

Advogado:Rivaldo Veras de Jesus (OAB/RO 5279)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016798-59.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roneison da Silva Moreira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019187-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ariate Barbosa do Nascimento

Advogado:Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (299179)

Requerido:Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito

Advogado:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),

Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016247-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patrícia Ferreira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Tim Celular S.a

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Felipe

Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002025-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline da Silva Assunção

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: [0022332-52.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telma Mirtes Soares de Almeida França

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Passport System Convênios Médicos e Odontológicos

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: [0012617-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reny Gomes Maldonado

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imóveis Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016037-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Silva de Abreu

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001247-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Rodrigues Feitosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BGN S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722), Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015475-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR, Naelha Sarmento

Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido:VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado:MÁrcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010885-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Onésimo Guedes Ferro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004003-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Francisco de Aguiar

Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido:Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Breno Dias de Paula (399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Gustavo Dandolini (RO 3205), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 217 e ss

Proc.: [0005987-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Naiane de Oliveira Barroso, Rubens Gregório Ferreira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020574-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Andreia Gomes, Argentina Jorge da Silva, Jemima Barbosa da Silva

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0025314-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josilma Alves de Sales

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.217,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0025033-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ady Alves de Andrade

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado:Lir Rufatto

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001735-62.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Dissiola Rocha Melo, Eloia de Oliveira da Silva

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0003368-74.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimeire Lobato Garcia

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo

Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais,conforme proposta fls. 47.

Proc.: [0006683-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Lizete Ferreira de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.96,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0003647-94.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enila Bezerra Dias Passeto

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais,conforme proposta fls. 111.

Proc.: [0016946-70.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elza da Silva Taveira, Natalia Lima da Silva, Thais Lima da Silva

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010347-52.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Romilda Teixeira Souza

Advogado:Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636),

Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros

Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido:Silvana da Silva Ferreira - ME, Silvana da Silva Ferreira

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016365-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Miriam Soares Mendez

Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021184-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilda Moura da Silva

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0021184-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilda Moura da Silva

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0017464-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leila Maria Soares da Silva

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Banco do Brasil

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.104,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0010583-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciane Silva Barros

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0022740-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Suzana Soares de Souza

Advogado: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela requerida em face da DECISÃO saneadora proferida nestes autos. Alega a embargante que houve omissão na DECISÃO recorrida, em razão de não ter constado como ponto controvertido o que segue: "Caso a autora detenha autorização do Poder Público para exploração comercial no local, a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suspensão das atividades comerciais do estabelecimento "Recanto da Ilha" em outubro de 2010. Da análise dos argumentos trazidos pela embargante, entendo que não lhe assista razão quando afirma ter havido omissão na DECISÃO prolatada. Isto porque, a fixação de pontos controvertidos por parte do Juízo visa esclarecer fatos que, no entendimento do julgador, sejam imprescindíveis para a formação de seu convencimento. Ademais, certo é que este Juízo analisará, quando da resolução da questão de MÉRITO, a presença ou não do nexo de causalidade entre o dano que afirma a autora ter sofrido e as obras realizadas pela requerida, razão pela qual referido ponto controvertido não se faz imprescindível. Assim, a consideração acerca do nexo de causalidade é pressuposto para o julgamento do MÉRITO da presente demanda, pois que se configura em requisito legal para a caracterização da responsabilidade da empresa ré face à suposta ocorrência de dano alegada pela requerente. Desta feita, todo e qualquer direito aplicável ao caso em apreço será devidamente analisado e apreciado quando do julgamento do MÉRITO, pelo que desnecessário constarem expressamente como pontos controvertidos. Neste sentido, não vislumbro a existência da omissão apontada, razão pela qual não acolho os presentes embargos de declaração, mantendo a DECISÃO recorrida nos termos em que foi proferida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001618-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvanderley Botelho Paixão

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 53 revogo a DECISÃO de fls. 52 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários

periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 10h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010661-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jonas Aguiar Lopes

Advogado: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 133 revogo a DECISÃO de fls. 55 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 08h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005927-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Walter Silva de Oliveira

Advogado: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456), Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 53 revogo a DECISÃO de fls. 52 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 11h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015269-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jonathan Vieira de Freitas

Advogado: Alcione Lopes Faial (RO 5998)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 36 revogo a DECISÃO de fls. 20 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 09h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido

ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006393-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edicley Soares de Moraes

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 64 revogo a DECISÃO de fls. 63 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 08h40min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004776-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Karolyne de Oliveira Batista

Advogado: Quênedo Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 40 revogo a DECISÃO de fls. 26 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 09h40min. A

parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIDOR DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002197-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José de Arimate Cardoso Paiva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779),
Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 92 revogo a DECISÃO de fls. 91 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 10h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIDOR DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013070-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vieira Bentes

Advogado: Quêenede Constâncio do Nascimento (3.631)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 48 revogo a DECISÃO de fls. 22 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 09h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIDOR DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010461-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aelisson da Silva Malveira

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 38 revogo a DECISÃO de fls. 26 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 08h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial

resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010034-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Ricarte Minosso

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 62 revogo a DECISÃO de fls. 61 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 12h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009940-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Obedi Martins Simplicio

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 133 revogo a DECISÃO de fls. 40 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários

periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 12h. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010684-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Angela Maria Alves

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 63 revogo a DECISÃO de fls. 33 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo. Caso aceita a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 61, estes serão levantados por meio de alvará judicial. Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 11h20min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018073-14.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Clemilda Rodrigues Alves

Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 110 revogo a DECISÃO de fls. 105 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceite a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 107, estes serão levantados por meio de alvará judicial.Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 13h.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015271-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Quele Alves Silva

Advogado:Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 67 revogo a DECISÃO de fls. 30 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceite a nomeação, como os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram devidamente depositados fls. 58, estes serão levantados por meio de alvará judicial.Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 11h40min.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo

autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007116-80.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vlademir de Almeida Sales

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 111 revogo a DECISÃO de fls. 48 no tocante a nomeação do Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM/RO nº 1154. Outrossim, considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior, CRM/RO 2480, que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.Caso aceite a nomeação, intimem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Dede já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014 às 12h40min.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame.As partes caso ainda não tenham o feito, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005141-23.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Alves Pereira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Arthur Lundgren Tecidos S.a Casas Pernambucanas

Advogado:Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176805), Luiz Flavio Valle Bastos (OAB/SP 256452)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face da SENTENÇA proferida nestes autos. Alega a embargante a existência de contradição na DECISÃO recorrida, vez que constou do DISPOSITIVO a condenação no valor de R\$ 8.000,00, ao passo que o valor foi descrito entre parenteses como "cinco mil reais".Verifico que assiste razão à embargante, pois constato a ocorrência do erro material acima descrito. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada. Passa o DISPOSITIVO da SENTENÇA a conter o seguinte teor:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial para DECLARAR inexigível o débito imputado à autora, no valor de R\$ 231,66, com vencimento em 21/08/201 (conforme fls. 23); bem como para CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais em razão

da negativação indevida, valor este que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020014-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Aparecida de Amorim Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face da SENTENÇA proferida nestes autos. Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na DECISÃO recorrida, consistente no fato de ter constado a expressão genérica: "custas na forma da lei". Da análise dos autos observo que assiste razão à recorrente. Isto porque houve a formulação de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita na inicial, sem que tenha sido apreciado no DESPACHO inicial. Neste sentido, acolho os presentes embargos declaratórios, a fim de sanar a omissão constante da SENTENÇA impugnada. Assim, sirvo-me da presente DECISÃO para deferir o benefício da justiça gratuita requerido pela autora. No que concerne à SENTENÇA proferida, passa a conter o seguinte teor: "A autora foi intimada, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 35-v, estando paralisado há mais de 60 dias. Posto Isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas pela autora, cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da justiça gratuita que ora concedo, nos termos da lei 1.060/50. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003545-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente de Paulo Neto

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face da SENTENÇA proferida nestes autos. Alega o embargante a existência de erro material na DECISÃO recorrida, consistente no equívoco quanto ao nome do requerente da demanda. Da análise do teor da SENTENÇA impugnada, verifico que assiste razão ao recorrente, uma vez que constou como requerente "Janilson Coelho da Silva", quando o correto seria "Vicente de Paulo Neto". Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado. Assim, onde se lê "Janilson Coelho da Silva", leia-se "Vicente de Paulo Neto". No mais, permanece inalterada a DECISÃO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000878-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jair Adelino de Arruda

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem para sanar erro material constante do DESPACHO retro, esclarecendo que a determinação é para que a requerida promova a juntada do contrato de consignação e planilha que demonstre o saldo devedor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001274-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Pereira Cruz Obrigon

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Jaime Pedrosa Santos Neto ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face da SENTENÇA proferida nestes autos. Alega a embargante que houve omissão na referida DECISÃO, pois não teria sido julgado o pedido concernente à devolução da tarifa paga a título de TAC. Entendo que não mereça prosperar a alegação levantada pela embargante, haja vista que, da análise da SENTENÇA recorrida, verifico que foi aberto tópico específico para análise do pedido de restituição do valor pago a título de TAC, conforme fls. 315. Frise-se que o pedido foi julgado improcedente, nos termos da fundamentação baseada em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ante o exposto, considerando a ausência da omissão alegada, NÃO ACOLHO os presentes embargos, pelo que permanece inalterada a SENTENÇA prolatada. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001478-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Rio Madeira

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Predial Administradora Imobiliária Ltda

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de DECISÃO interlocutória que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré. Alega o embargante que a DECISÃO limitou-se a apreciar a questão de acordo com o disposto no art. 50 do Código Civil. Requer que o pleito seja considerado nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe acerca da descon sideração da personalidade jurídica, afirmando que esta será efetivada quando houver "falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoas jurídica provocados por má administração". Pois bem. Entendo que o pleito do embargante não mereça guarida. Isto porque, em que pese o art. 28 do CDC estipular outras situações em que possível a descon sideração da personalidade jurídica, verifico que o embargante não comprovou qualquer delas nestes autos. Neste sentido, sua afirmação de que "os responsáveis pela executada se apoderaram dos recursos do exequente, fecharam as portas da empresa e mudaram-se de estado" não caracterizam qualquer das hipóteses do artigo analisado. Importa salientar que o teor do DISPOSITIVO nos informa que a má administração dos recursos da empresa deverá ensejar falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, sendo que não vislumbro qualquer das situações no caso dos autos. Ante o exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, mantendo incólume a DECISÃO prolatada. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0015604-12.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Fraccaro

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de prescrição com pedido de tutela antecipada para que a parte ré suspenda a exigibilidade das dívidas relacionadas relativa aos ISSQN dos exercícios de 2005-2006-2007-2008-2009-2010 lançados em face do nome do autor. Considerando o argumento da parte autora de que discute a legalidade da cobrança de ISSQN sobre sua atividade, bem como, de que foi notificado e que houve imposição indevida de multa também pela natureza da obrigação imposta e supostamente violada, é possível a concessão de liminar uma vez que a dívida está sob apreciação judicial. Há relevância nos fundamentos aduzidos, razões pelas quais, é impossível ignorar que a não concessão da medida será extremamente gravosa à parte requerente, se postergado seu deferimento após a análise de MÉRITO; em contrapartida, o deferimento não significará prejuízos à parte credora, que poderá a posteriori reiterar as sanções administrativas que entender devidas ao caso e retomar eventuais cobranças do crédito. A liminar abrange apenas as dívidas supra mencionadas (Notificação Fiscal de débito consistente no auto de infração de n. 196/PMJP/ISSQN/2011), e enquanto não for proferida a SENTENÇA ou não for previamente cassada. Ante o exposto, desde já DEFIRO A LIMINAR e suspendo a exigibilidade dos débitos inseridos na notificação fiscal acostada à fl. 24 consistente no não recolhimento dos ISSQN'S dos exercícios de 2006-2007-2008-2009-2010, relativo ao descumprimento de obrigação tributária que está em discussão nestes autos, lançados em nome do autor, como consequência, deverá o requerido abster-se de realizar eventuais inscrições em nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), CADIN ou proceder a protestos, sob pena de multa pecuniária diária a ser arbitrada. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIÃO DE MANDADO / CARTA, instrua com cópias de fl. 24. REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, por intermédio de seu representante legal, situada na Av. 02 de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná/RO. SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0015478-59.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sonia Amorim de Souza Alencar

Advogado: Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Vistos. O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. (g. n.). No caso em tela, o deferimento da medida liminar, nos termos pretendido, resultaria no esgotamento do objeto da presente ação, o que inviabiliza a concessão da liminar. Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MENSAL A SER PAGADA PELO DISTRITO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. 1. Conforme preceitua a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se pode deferir medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, bem como que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (20100020074775AGI, Relator Nidia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 20/09/2010 p. 84). Há vedação expressa à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esta esgotar no todo ou em parte o objeto da ação (Lei Federal nº 8.497/92, art. 1º, §3º), bem como quando importar em inclusão em folha de pagamento (Lei nº. 9.494/97, art. 2º-B), tal como ocorre no pedido declinado na inicial. (...)” (TJDF, 20100020067397AGI, Relator Sérgio Rocha, 2ª Turma Cível, julgado em 14/07/2010, DJ 20/07/2010 p. 72). Razões pelas quais injustificada a antecipação da tutela pretendida. A questão pode esperar a tramitação usual do processo, bem como o exercício do contraditório pela parte contrária. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania. Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJe pelo cadastro genérico de “Procurador, Estadual/Municipal/Autárquico”, e caso queira que a publicação saia especificamente deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB. SERVIÃO DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. REQUERIDO(S): ESTADO DE RONDÔNIA - por intermédio de seu representante legal, situado na Av. Imigrantes n. 3503, b. Costa e Silva, cidade e comarca de Porto Velho/RO. SEDE DO JUÍZO: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0010853-16.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lindomar Laine Marim Neto Cuelda

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por Lindomar Laine Marim Neto Cuelda em face do Município de Ji-Paraná alegando, em síntese, que necessitou realizar exame denominado Ressonância Magnética da Coluna Lombar na clínica de radiologia

e diagnóstico por imagem Samuel Castiel em Porto Velho-RO em decorrência da inexistência da realização de tal exame pelo sistema Único de Saúde no Município de Ji-Paraná-RO. No dia 13-08-2013 foi encaminhada através do TFD a Porto Velho-RO e apesar de ter recebido o encaminhamento do próprio TFD, teve que arcar com todas as despesas relativas às passagens de transporte rodoviário e ajuda de custo, totalizando R\$ 141, 00 (cento e quarenta e um reais). Ao final, requer a procedência da ação com a consequente condenação da Municipalidade ao ressarcimento do valor pleiteado na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 08-11. Citado, o Município apresentou contestação às fls. 16-17, afirmando que o fornecimento de transporte intermunicipal para dispêndio em outro Município no mesmo Estado compete a Secretaria Municipal de Saúde de origem. Por essa razão, verifica-se assistir razão ao requerente o direito ao ressarcimento de acordo com os critérios da Portaria 55/99 e não no importe dos bilhetes de passagens. Sustenta que para cada 50 km, a portaria fixa o valor de R\$ 3.00 para o transporte terrestre intermunicipal, considerando que a distância de Ji-Paraná a Porto Velho-RO está em aproximadamente 368 Km, assim, entende que a importância a ser dispensada é de R\$ 22,08 (vinte e dois reais e oito centavos) pelo trecho que multiplicado por duas viagens alcança o montante de R\$ 44,16 (quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) Assim, requer seja julgada parcialmente precedente a presente ação, atribuindo apenas a obrigação de ressarcir os gastos com transporte intermunicipal terrestre nos termos do acima exposto. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu art. 196, diz que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", o que deverá ser garantido através de políticas públicas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Basta este DISPOSITIVO previsto no texto constitucional para que se tenha como dever da Administração garantir o direito de todos à saúde. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. As normas infraconstitucionais, que procuraram dar efeito integrador ao texto Constitucional, seriam até desnecessárias se existisse a verdadeira efetividade da norma, por parte de todos os responsáveis pelas administrações dos entes federados. Nesse sentido, brilhante a DECISÃO do Ministro LUIZ FUX, em trecho de ementa de acórdão por ele relatado no Superior Tribunal de Justiça, como adiante transcrito: "2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. (...) 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais." (REsp 575998/MG. Relator Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/10/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 16.11.2004, p. 191). Nota-se que efetivamente o requerente atendeu a integralidade do procedimento estabelecido nas diretrizes/portarias, passando por profissional que atende pelo SUS, mas pela falta de profissional adequado e estrutura especial para o referido tratamento, a efetividade do pronto atendimento não fora realizado. A assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a

todos os cidadãos brasileiros que dela necessitar e dever dos Entes Federados, e deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Não há dúvidas que a responsabilidade pela saúde da parte autora, enquanto usuária do sistema único de saúde, recai sobre o(s) ente(s) estatal(is), em todas as esferas da federação e não pode se escusar de cumprir o mandamento constitucional. Isto porque, apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial dos entes da Administração Pública não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário. Este dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, e outros necessários a exata e concreta efetivação da saúde tais, como auxílio transporte e ajuda de custo conforme portaria 55/99 do Ministério da Saúde é exigível quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. MÉDICO DO SUS. 1. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a FINALIDADE de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 2. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 3. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. (TRF4, AG 0002318-55.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 10/05/2010) Com efeito, não se justifica a negativa do ressarcimento dos valores gastos pelo requerente quanto ao tratamento de saúde, haja vista ter se fundado na falta de profissionais e problemas estruturais que atenda pelo SUS ou que atestasse a necessidade do tratamento, eis que o tratamento se realizou, logo, efetivamente necessário. Ademais, no tocante a arguição feita pelo requerido no que pertine ao cumprimento do ressarcimento e o parâmetro utilizado em suas razões, tal, não merece prosperar, haja vista que além de não comprovar o alegado, "allegatio et non probatio, quase non allegatio" a base correta de dados para constatação de tal argumentação é realizado por relatório elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DENIT, o que não está acostado aos autos. Porém, em pesquisa realizada no sítio <http://www.HYPERL.cidademapa.com.br/calcular-distancia.php>, no dia 23-10-2014, ficou constatado que a distância aferida em sede de contestação, destoa com os resultados declinados e comparados com a pesquisa. Logo, não pode a requerente sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, principalmente, quando diante de argumentos vagos e imprecisos no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso ou o comprometimento da pretensão posta em juízo. DISPOSITIVO Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido Município de Ji-Paraná a ressarcir a requerente Lindomar Laine Marim Neto Cuelda a importância de R\$ 141,00

(cento e quarenta e um reais) com juros de mora a partir da citação e corrigido monetariamente desde o desembolso. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Face o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por serem indevidos neste grau de jurisdição. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011391-94.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eduardo de Oliveira Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por Eduardo de Oliveira Souza, representado por sua genitora Creuzeny de Oliveira Miranda em face do Município de Ji-Paraná alegando, em síntese, que necessitou realizar exame denominado Otorrinolaringologista Dr. Ylen na Clínica Osvaldo Cruz em Porto Velho-RO em decorrência da inexistência da realização de tal exame pelo sistema Único de Saúde no Município de Ji-Paraná-RO. No dia 17-07-2013 foi encaminhada através do TFD a Porto Velho-RO e apesar de ter recebido o encaminhamento do próprio TFD no dia 22-08-2013 precisou retornar para realização de revisão, tendo que arcar com todas as despesas relativas às passagens de transporte rodoviário e ajuda de custo, totalizando R\$ 478,25 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Ao final, requer a procedência da ação com a consequente condenação da Municipalidade ao ressarcimento do valor pleiteado na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 08-19. Citado, o Município apresentou contestação às fls. 22-24, afirmando que o fornecimento de transporte intermunicipal para dispêndio em outro Município no mesmo Estado compete a Secretaria Municipal de Saúde de origem. Por essa razão, verifica-se assistir razão ao requerente o direito ao ressarcimento de acordo com os critérios da Portaria 55/99 e não no importe dos bilhetes de passagens. Sustenta que para cada 50 km, a portaria fixa o valor de R\$ 3.00 para o transporte terrestre intermunicipal, considerando que a distância de Ji-Paraná a Porto Velho-RO está em aproximadamente 368 Km, assim, entende que a importância a ser dispensada é de R\$ 22,08 (vinte e dois reais e oito centavos) pelo trecho que multiplicado por duas viagens alcança o montante de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) Assim, requer seja julgada parcialmente procedente a presente ação, atribuindo apenas a obrigação de ressarcir os gastos com transporte intermunicipal terrestre nos termos do acima exposto. Impugnação acostada às fls. 26-27É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu art. 196, diz que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", o que deverá ser garantido através de políticas públicas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Basta este DISPOSITIVO previsto no texto constitucional para que se tenha como dever da Administração garantir o direito de todos à saúde. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. As normas infraconstitucionais, que procuraram dar efeito integrador ao texto Constitucional, seriam até desnecessárias se existisse a verdadeira efetividade da norma, por parte de todos os responsáveis pelas administrações dos entes federados. Nesse sentido, brilhante a DECISÃO do Ministro LUIZ FUX, em trecho de ementa de acórdão por ele relatado no Superior Tribunal de Justiça, como adiante transcrito: "2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias

enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. (...) 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais." (REsp 575998/MG. Relator Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/10/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 16.11.2004, p. 191). Nota-se que efetivamente o requerente atendeu a integralidade do procedimento estabelecido nas diretrizes/portarias, passando por profissional que atende pelo SUS, mas pela falta de profissional adequado e estrutura especial para o referido tratamento, a efetividade do pronto atendimento não foi realizado. A assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros que dela necessitar e dever dos Entes Federados, e deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Não há dúvidas que a responsabilidade pela saúde da parte autora, enquanto usuária do sistema único de saúde, recai sobre o(s) ente(s) estatal(is), em todas as esferas da federação e não pode se escusar de cumprir o mandamento constitucional. Isto porque, apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial dos entes da Administração Pública não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário. Este dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, e outros necessários a exata e concreta efetivação da saúde tais, como auxílio transporte e ajuda de custo conforme portaria 55/99 do Ministério da Saúde é exigível quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. MÉDICO DO SUS. 1. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a FINALIDADE de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 2. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 3. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. (TRF4, AG 0002318-55.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 10/05/2010) Com efeito, não se justifica a negativa do ressarcimento dos valores gastos pelo requerente quanto ao tratamento de saúde, haja vista ter se fundado na falta de profissionais e problemas estruturais que atenda pelo SUS ou que atestasse a necessidade do tratamento, eis que o tratamento se realizou, logo, efetivamente necessário.

Ademais, no tocante a arguição feita pelo requerido no que pertine ao cumprimento do ressarcimento e o parâmetro utilizado em suas razões, tal, não merece prosperar, haja vista que além de não comprovar o alegado, "allegatio et non probatio, quase non allegatio" a base correta de dados para constatação de tal argumentação é realizado por relatório elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DENIT, o que não está acostado aos autos. Porem, em pesquisa realizada no sitio <http://www.HYPERL.cidademapa.com.br/calcular-distancia.php>, no dia 23-10-2014, ficou constatada que a distância aferida em sede de contestação, destoa com os resultados declinados e comparados com a pesquisa. Logo, não pode a requerente sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, principalmente, quando diante de argumentos vagos e imprecisos no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso ou o comprometimento da pretensão posta em juízo. **DISPOSITIVO** Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o **MÉRITO** e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido Município de Ji-Paraná a ressarcir ao requerente Eduardo de Oliveira Souza representado por sua genitora Creuzeny de Oliveira Miranda a importância de R\$ 478,25 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com juros de mora a partir da citação e corrigido monetariamente desde o desembolso. **SENTENÇA** não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Face o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por serem indevidos neste grau de jurisdição. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005665-42.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emília Schutz Schuwanz

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji Paraná ()

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista que a fazenda pública não comprovou ter honrado a obrigação de entregar a medicação de uso contínuo e indispensável para a preservação da saúde da parte autora, e que, ineficaz mostrar-se-ia a aplicação de multa, defiro a execução da obrigação à custa do devedor (art. 633 do CPC), razão pela qual, considerando o pedido de fl. 116, nesta data efetuo a ordem de sequestro via sistema BacenJud, em quantidade suficiente para seis meses, segundo o(s) orçamento(s)/valores de fls. 117-119, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional entregue à parte autora. Aguarde-se por três dias em gabinete a resposta à ordem de bloqueio. Aguarde-se o resultado, se positivo, intime-se a representante da parte executada dando-lhe ciência da medida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias (aplicação analógica do enunciado 05 do Fonaje /Fazenda Pública) contados da ciência, para eventual recurso expeça-se alvará em favor da parte autora ou sua representante com poderes para tanto e intime-se para retirada em cartório oportunidade na qual, deverá ser advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades legais, à prestação de contas, tão logo se esgotem os recursos recebidos, mediante apresentação das notas fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO** através das respectivas secretarias, nos termos do artigo 12 da lei 12.153 para que neste interregno de seis meses, abasteça os estoques das respectivas secretarias com os fármacos tratados nestes autos, sob pena de incorrer em multa ou outras ordens que assegurem a efetividade do provimento jurisdicional entregue a autora. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0010279-56.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lúcia de Paulo Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Vistos. Por força das razões de fls. 64, bem como sustentação do descumprimento da ordem liminar, nesta data realizo o sequestro, por não ter sido efetivado o de fls. 58-60, via sistema BACENJUD, em valores suficientes para o cumprimento da tutela deferida por três meses, segundo os valores de fls. 50, no importe de R\$ 3.865,50 (três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) para aquisição da medicação denominada DESFERAL. Será realizado em face exclusivamente do Estado de Rondônia, face a exclusão do Município de Ji-Paraná do pólo passivo da lide. Aguarde -se a resposta Via BACENJUD. Se positiva e após cumprida a ordem de transferência de valores pelo banco, intime-se a requerente a retirar o alvará em seu nome, dando-lhe ciência e advertindo-o a cumprir a obrigação de prestar contas em 15 (quinze) dias e ainda que deferida a respectiva medida, fica a parte advertida que não exclui, nem reduz a obrigação de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s), todas as vezes que o uso e a aquisição da medicação for necessária. Após, expeça-se com **URGÊNCIA** alvará em favor da autora. Intimem-se. Em seguida, venham conclusos para **SENTENÇA**. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007839-24.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilza Maria da Silva Saar

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Gelison de Freitas Silva

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico relatório de acompanhamento psicológico da entidade, protocolizado em 20-10-2014, data posterior ao requisito Ministerial. Assim, ante o relatório juntado pela entidade, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000053-89.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nestor Alves Pereira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji Paraná ()

DECISÃO:

Vistos. Por força das razões de fl. 88, bem como sustentação do descumprimento da ordem liminar, nesta data realizo o sequestro, por não ter sido efetivado o de fls. 85-87, via sistema BACENJUD, em valores suficientes para o cumprimento da tutela deferida por três meses, segundo os valores de fls. 32/34, para aquisição da medicação denominada TRAVATAN COLIRIO, no valor de R\$ 270,69 (duzentos e setenta reais e sessenta e nove centavos). Será realizado em face dos dois requeridos presentes no pólo passivo da demanda, Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná. Aguarde -se a resposta Via BACENJUD, em gabinete no prazo mínimo de 03 (três) dias. Se positiva, e após cumprida a ordem de transferência de valores pelo banco, intime-se a requerente a retirar o alvará em seu nome, dando-lhe ciência e advertindo-o a cumprir a obrigação de prestar contas em 15 (quinze) dias e ainda que deferida a respectiva medida, fica a parte advertida que não exclui, nem reduz a obrigação de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelos reus, todas as vezes que o uso e a aquisição da medicação for necessária. Após, expeça-se com

URGÊNCIA alvará em favor da autora. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza Substituta
Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1002583-20.2012.8.22.0005
Ação: Petição (Juizado Cível)
PETRO RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP (Autor)
Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel (OAB 2903 RO)
FLAUZINO NUNES DE OLIVEIRAA (Requerido)
PETRO RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP (Autor)
Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel (OAB 2903 RO)
FLAUZINO NUNES DE OLIVEIRAA (Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu procurador dr. Gilson Sydnei Daniel OAB 2903 RO, para dar prosseguimento no feito conforme os ditames do DESPACHO.
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que informe o atual endereço da parte requerida, no prazo de cinco dias. Flúido o prazo, sem manifestação, o processo será extinto (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Indicado o novo endereço, designe-se audiência conciliatória, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2014 - MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA - Juíza de Direito"

Proc: 1000270-52.2013.8.22.0005
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Cleder Fernando Rossi (Requerente)
Advogado(s): Celso dos Santos (OAB 1092 RO)
Rogério Severino de Moura (Requerido), Lauro Pereira de Souza (Requerido)
Cleder Fernando Rossi (Requerente)
Advogado(s): Celso dos Santos (OAB 1092 RO)
Rogério Severino de Moura (Requerido), Lauro Pereira de Souza (Requerido)
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu procurador, o dr. Celso dos Santos OAB 1092 RO, para dar prosseguimento no feito sob pena de extinção do feito.

Proc: 1001866-08.2012.8.22.0005
Ação: Petição (Juizado Cível)
Sílvia Leticia Lima Soares de Oliveira (Requerente)
Advogado(s): Adilson Prudente de Oliveira (OAB 5314 RO)
OI - Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), Guilherme Marcel Jaquini (OAB 4953 RO), OAB: 635 RO
Sílvia Leticia Lima Soares de Oliveira (Requerente)
Advogado(s): Adilson Prudente de Oliveira (OAB 5314 RO)
OI - Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), Guilherme Marcel Jaquini (OAB 4953 RO), OAB: 635 RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados(as) da empresa requerida do DESPACHO da penhora on-line e do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo impugnar a presente.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 0150089-66.2002.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente: Martini Fugiwara & Cia Ltda
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido: E. F. de Souza & Cia Ltda
DESPACHO:

Vistos... 1- Intime-se o autor a virtualizar o feito nos moldes da LF 11.419/2006 e do Enunciado Cível do FONAJE nº 129, para prosseguimento da execução nos autos virtuais. 2- Foi penhorado por este juízo 5,90 metros de vidro temperado incolor, com 10 mm de espessura, sendo neste ato nomeado como depositário o sr. Aldecy Pereira de Souza Franco (fl.145). Consta, porém, à fl.157-v que o depositário supramencionado, ao ser intimado a entregar os bens, declarou não mais possuí-los, sendo, portanto, caracterizada a infidelidade do depositário. Assim, considerando que o STF entende não ser aplicável a prisão civil ao depositário infiel, bem como o descumprimento legal (guardar o bem), intime-se o depositário infiel a depositar em juízo, no prazo de 5 dias, o valor correspondente ao bem, conforme avaliação de fls. 145, sob pena de incorrer em desobediência e demais sanções legais. 3- Após, intime-se o autor para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. 4- Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2013. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0020743-86.2007.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Carlos Augusto Lucas Benasse
Executado: B. R. A. Transportes Aéreos Ltda
DESPACHO:

Vistos... Encaminhem-se os autos ao contador para atualização da dívida, considerando considerando os valores já levantados pelo autor. Após, intime-se o autor a requer o que de direito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2013. Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito
Valor Remanescente: R\$ 205,42

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0007732-48.2011.8.22.0005
Ação: Interdição
Interditante: Antonio Pereira dos Santos
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Interditado: Maria Josefa Pereira dos Santos
Edital - Publicar:
TERMO DE CURATELA
Registrado no Livro: 002, sob n. 066/2014
Autos: 0007732-48.2011.8.22.0005
Classe: Interdição
Interditante: Antonio Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensor Público
Interditada: Maria Josefa Pereira dos Santos

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e catorze (2014), nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, Edifício do Fórum Desembargador Hugo Auller, presente a MMª. Juíza de Direito Drª SANDRA MARTINS LOPES, compareceu o Sr. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG n. 538.686-SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 555.270.609-

97, nacionalidade brasileira, funcionário público municipal, residente e domiciliado na Rua Campo Mourão, n. 2180, Bairro Val Paraíso, nesta cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, o qual foi nomeado CURADOR da interditada MARIA JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, solteira (convivente), filha de Bernardino Pereira dos Santos e Maria Ferreira dos Santos, portadora do RG n. 183.073-SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 271.924.152-00, residente e domiciliada na Rua Campo Mourão, n. 2180, Bairro Val Paraíso Ji-Paraná/RO, Estado de Rondônia. A MMª Juíza deferiu o compromisso na forma da lei, debaixo do qual o encarregou de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de Curador da Interditada, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir. Depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Paula Carinta Faria, Técnica Judiciária, cadastro 205600-3, digitei. Eu, Raimunda Pereira dos Santos Heitmann, Diretora de Cartório, cadastro 002134-2, conferi e subscrevo.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Proc.: [0001771-63.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilberto Tabalipa

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos S/A

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823), Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)

DECISÃO:

DECLARA ENCERRADA A FASE INSTRUTÓRIA, concedendo o prazo de 10 dias para alegações finais, sucessivos, com início pela parte autora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007473-48.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wendel de Souza

Advogado: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

A tutela antecipada foi concedida para implantação do benefício, com cominação de multa. O INSS foi citado e não respondeu a ação. Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013335-97.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Erivelto Santos de Holanda

Advogado: VALTAIR DE AGUIAR (OAB 5490)

Embargado: Antonio Costa Coelho

DESPACHO:

Trata-se de embargos de terceiro. Oportuno constar teor do seguinte ato judicial: "Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. ExtraProcesso: 0004287-51.2013.8.22.0005 Classe: Embargos à Execução Embargante: Antonio Costa Coelho Embargado: Mauricio Rafael Cosendei Bauer Vistos. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Concedo efeito suspensivo aos embargos para suspender a venda judicial do imóvel penhorado nos autos de execução, registrando, contudo, que não há impedimento para atos de penhora e avaliação de bens. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito" Assim, está suspensa eventual alienação do bem constritado. Cite-se o embargado para no prazo legal responder a ação, promovendo o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004506-98.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mauricio Rafael Cosendei Bauer

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Antonio Costa Coelho

Advogado: Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

DESPACHO:

TEM AVISO DE VÁRIOS EXPEDIENTES PARA JUNTAR. Oportuno constar teor do seguinte ato judicial: "Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. ExtraProcesso: 0004287-51.2013.8.22.0005 Classe: Embargos à Execução Embargante: Antonio Costa Coelho Embargado: Mauricio Rafael Cosendei Bauer Vistos. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Concedo efeito suspensivo aos embargos para suspender a venda judicial do imóvel penhorado nos autos de execução, registrando, contudo, que não há impedimento para atos de penhora e avaliação de bens. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito" Assim, está suspensa eventual alienação do bem constritado. Após ser informado o cumprimento da averbação ordenanda, aguarde-se solução dos embargos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0015602-42.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nerio Aparecido Cardoso

Advogado: Marcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)

Requerido: Banco Bmg Sa

DECISÃO:

Visando melhor administrar o serviço forense, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário nessa tipo de pleito, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. O autor afirma que contratou empréstimo para ser quitado em 12 vezes, parcelas fixas, e que depois de quitado o requerido continuou a efetuar descontos em sua folha de pagamento como se houvessem 60 parcelas, postulando suspensão imediata dos referidos descontos indevidos, conforme petição e documentos. O autor afirma que contratou empréstimo para ser quitado em 12 vezes, parcelas fixas, e que depois de quitado o requerido continuou a efetuar descontos em sua folha de pagamento como se houvessem 60 parcelas, postulando suspensão imediata dos referidos descontos indevidos, conforme petição e documentos. Diante da gravidade da situação apresentada, considerando as razões apresentadas na inicial e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, defiro a inversão do ônus da prova, bem como a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ordenando que o BANCO BMG S.A promova o cancelamento imediato dos descontos em folha de pagamento dos rendimentos do autor NÉRIO APARECIDO CARDOSO, CPF n 017.383.339-06 identificado como empréstimo bancário, no PRAZO DE 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito. Comunique-se também a unidade pagadora do autor (UNIR). Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013953-42.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tereza Simão da Silva

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Vistos. PROCEDA-SE À RECLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais proposta por TEREZA SIMÃO DA SILVA em face de BANCO BMG S/A, sob a alegação de que é beneficiária do INSS e possui um contrato de empréstimo consignado junto

ao requerido, com 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$25,41 (vinte e cinco reais e quarenta e um centavos). Ocorre que o requerido contactou a requerente via telefone de forma insistente e lhe ofertou a contratação de um novo empréstimo incluindo um refinanciamento, sendo aceito o envio da proposta para análise e posterior assinatura. No entanto, a proposta nunca chegou e nenhum valor foi depositado para a requerente, mas esta foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$187,69 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com prazo de 60 meses, referente à contrato com valor total de R\$6.113,68 (seis mil cento e treze reais e sessenta e oito centavos), o qual nunca assinou. Pediu antecipação de tutela para a suspensão dos descontos realizados em seu benefício, até DECISÃO final. A presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações da requerente, e ainda considerando, in casu a sua hipossuficiência diante do banco requerido, inverto o ônus da prova, em seu favor, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC. Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, uma vez constatada seus elementos ensejadores, quais sejam, a verossimilhança do alegado, e a existência de receio de dano (art. 273 do CPC), destacando precedente jurisprudencial, salientando que é caso de concessão da medida vindicada, quando se alega ausência de contratação de empréstimo com descontos indevidos, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. Tratando-se de ação proposta com a FINALIDADE de desconstituir débito em razão de alegada ausência de contratação com a parte agravante, prudente o deferimento da liminar como medida de proteção ao direito do consumidor. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70054582333 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 13/05/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2013)"(Grifei). Isto posto, ordeno que o requerido BANCO BMG S/A, suspenda imediatamente os descontos no benefício previdenciário em nome de TEREZA SIMÃO DA SILVA, CPF n. 566.005.342-49, referente ao contrato nº 249010129, no valor mensal de R\$187,69 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito. Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013400-92.2014.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Francisca Ribeiro Filho da Silva

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A em face de FRANCISCA RIBEIRO FILHO DA SILVA. Constata-se que não há comprovação do envio da notificação que constitui a mora, essencial a esse tipo de ação, conforme entendimento jurisprudencial, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUNTADA AOS AUTOS INEFICAZ. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA E NÃO SATISFEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, 2º, DECRETO-LEI Nº 911/69. SÚMULA 72 STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Necessária a comprovação da mora, por um dos meios estabelecidos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, de pressuposto para o regular exercício da ação de busca e apreensão, sedimentado pelo STJ, consoante Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente". (TJ-PR 8903053 PR 890305-3 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 16/05/2012, 18ª Câmara Cível)". "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DEVOLUÇÃO SEM RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MUDOU-SE - MORA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da Súmula 369 do Colendo STJ, "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituirlo em mora." Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (TJ-MS - APL: 08088126820128120001 MS 0808812-68.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 24/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014)". Posto isso, concedo o prazo de 30 dias para apresentação de documento comprobatório da mora. Decorrido o prazo in albis, o feito será extinto nos termos do art. 267, IV, do CPC, independentemente de nova intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0014083-32.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cristina Maria Ferreira de Sousa

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

Executado: Jose Carlos Martins

DECISÃO:

Indefiro de plano o pedido de liminar, não havendo demonstração efetiva da necessidade, urgência e dano irreparável. Ademais, não constam dos autos títulos de execução originais e não prescritos. Portanto, prazo de 10 dias para promoção de atos pela parte autora, regularizando a postulação, sob pena de extinção do processo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0014797-26.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurinho de Aguiar Venturoso

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

SENTENÇA:

Aos quatorze dias do mês de Outubro de 2014, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC, instalada a audiência, resultou impossibilitada a conciliação, bem como a realização de perícia diante da ausência da parte requerente, conforme documento anexo. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "DIANTE DA AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA INTIMADA, consignado no ato judicial que designou a audiência de perícia e conciliação que o seu não comparecimento implicaria em extinção do processo e consequente arquivamento, e verificada a insuficiência de justificação por petição, diante do compromisso da patrona em conduzir o cliente, sem comprovação alguma sobre procedimento de dar conhecimento, estando configurado o desinteresse processual, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII do CPC, sem ônus, consignando não estar autorizado desentranhamento de documentos por serem somente cópias não autenticadas, ordenando o arquivamento cumpridos os atos decorrentes. Nada mais havendo para constar no presente termo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
 Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
 Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-
 nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0009283-58.2014.8.22.0005

Ação:Alvará Judicial

Requerente:J. A. de L.

Advogado:LEOBALDO ALVES DE JESUS (OAB/RO 4037)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOCELINA APARECIDA DE LÁZARI, propõe a presente ação com o fito de obter a concessão de alvará judicial para o levantamento de quantias referente a saldo de verbas trabalhistas e judiciais em decorrência do falecimento de Fausto de Lázari, conforme delineado na inicial de fl. 03/05.Juntou os documentos de fl. 06 a 14. Atendendo à requisição Judicial, vieram aos autos informação de inexistência de dependentes cadastrados no INSS, fl. 27 e a existência de saldo no Banco do Brasil, fl. 31 e inexistência na CEF. Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não ser caso de intervenção, fl. 35.Em síntese, é o que há de relevante. Considerando a documentação apresentada, que demonstra estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido e, em especial, a condição de legitimidade, DEFIRO o alvará pretendido, para autorizar que a requerente levante os valores depositados atinentes às verbas deixadas pelo falecimento de Fausto de Lázari.Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. PRIC.Oportunamente, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006214-18.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado:Allan Felberk Ohira Me, Allan Felberk Ohira, Yukio Felberk Shigihara, Jackson Rodrigo Niemiec da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Conforme espelhos anexos, a penhora de dinheiro restou infrutífera, assim como a de veículos.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016842-03.2013.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.

Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940)

Requerido:OSMAR DOS SANTOS

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro. A busca e apreensão, sem localizar o veículo, não tem como prosseguir. Diga a parte autora em cinco dias. Se não indicar o atual endereço, o feito será extinto. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013682-67.2013.8.22.0005

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Sérgio dos Anjos Santos

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Consignado:Residencial Luis Bernardo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964/A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo a composição noticiada pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Sem custas processuais e sem honorários.Expeça-se alvará em favor do consignante para levantamento dos valores depositados, devendo comprová-lo em cinco dias.Solicite-se ao gerente de expediente

da agência depositária o imediato encerramento da conta. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009564-48.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Romero Maranhão Mendes (PE 21.166), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Executado:Josimar Ramos da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pleito, já que há pouco tempo fora realizada tentativa de penhora, sem sucesso, no entanto.Requeira o que entender de direito, em cinco dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004691-39.2012.8.22.0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Norberto Lopes Amaral, Maria de Lourdes Goncalves Amaral

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Embargado:Joao Alberto Garcia, Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da dívida exequenda, em virtude do transcurso de prazo superior a cinco anos que a Fazenda Pública tinha o direito de executar, situação que enseja a extinção da ação principal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a fazenda pública do Município de Ji-Paraná, que deu causa à execução do crédito extinto, aos honorários advocatícios que ora fixo em R\$10.000,00(dez mil reais).Junte-se cópia desta nos autos da execução. Liberem-se a(s) penhora(s) em favor do embargante e também do executado, se houver, nos autos em apenso. P.R.I. Sem outros requerimentos, arquivem-se oportunamente. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012116-20.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Miqueias Lima Silva

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Chicletaria Distribuidora de Alimentos

DESPACHO:

DESPACHO Tentada a penhora de dinheiro, restou infrutífera, assim como a de veículo, conforme espelhos anexos.Requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias.Nada requerendo, promova-se nos termos do art. 475-J, §6º, do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015701-12.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gregorio Teofanes Rosales Ascarruz

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Requerido:Gladson André Vieira dos Santos Me, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I, Móveis Cenci Ltda, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-GRUPO BANCO SANTANDER S/A

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime o autor a EMENDAR a inicial e retificar o valor dado a causa em conformidade com o art. 259 do CPC e ss, bem como, recolher as custas decorrentes, tendo em vista a falta de previsão legal no regimento de custas para este caso, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento.Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e/ou extinção. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015323-56.2014.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Gmac Sa

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Edivaldo Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO A mora do devedor - imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - pode ser caracterizada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. Denota-se dos autos que a mora não está devidamente comprovada. Houve o protesto do título, mas não há comprovação de que a devedora foi cientificada do protesto, conforme a certidão do tabelionato. Ao contrário, do Instrumento de Protesto consta que a informação de que "o devedor foi intimado por edital pelo motivo de morar fora da competência territorial do tabelionato". Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias emendar a inicial, comprovando a mora do devedor, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009785-94.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Guilhermina Kil

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Revogo a liminar concedida a fl. 21. Condeno a requerente no pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), além das custas processuais. Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008541-33.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Menezes & Santos Ltda Me

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Requerido: Biocev Serviços de Meio Ambiente Ltda Me

Advogado: Daniela Recchioni Barroso (MG 109094)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Biocev Serviços de Meio Ambiente Ltda Me, interpôs embargos monitorios arguindo preliminarmente a incompetência este juízo, mediante o reconhecimento de nulidade da cláusula de eleição de foro do contrato de adesão firmado entre as partes e por se tratar de relação de consumo. Assiste razão à requerida na medida em que o Código de Processo Civil assevera no parágrafo único do artigo 112: "A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declarará de competência para o juízo de domicílio do réu". Flagrante se tratar o instrumento objeto desta monitoria um contrato de adesão típico. Assim, por tal razão, declino a competência para o foro do domicílio do réu, a Comarca de Belo Horizonte/MG, para o processamento e julgamento da ação. Sem custas. Providências de lei. Transcorrido o prazo sem recurso, remeta-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001066-31.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. I. e E. L.

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Executado: M. M. do N. W. da S. R. P. C. da R.

DESPACHO:

DESPACHO Infrutífera a tentativa de penhora de dinheiro. Promova-se nos termos do art. 791, III, do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000892-22.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Martins

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Executado: Banco Panamericano S.a

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

DESPACHO:

DESPACHO Realizada a penhora de dinheiro, na íntegra. Aguarde-se o prazo para impugnação, devendo a parte ser intimada para tanto. Não ocorrendo, expeça-se o competente alvará, devendo comprovar o levantamento em cinco dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0124670-34.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. A. R.

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Requerido: A. T. da S. V. C. de O.

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as custas devidas por Ademir Tavares da Silva foram quitadas, fl. 266, oficie-se ao SPC e à SERASA para que promova a exclusão de registro negativo, se houver, atinente a este feito, no prazo de 48h. Quanto às custas devidas por Vagner Castro de Oliveira, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0059778-53.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Holandês Indústria e Comércio de Madeiras e Calçados Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Diante da arrematação apresentada, promovi a liberação do veículo NCC-5141. Promova-se a penhora do saldo remanescente no rosto dos autos noticiados. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0050492-85.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: F. P. do E. de R.

Executado: J. O. L. S. - P. V.

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Liberada a restrição do veículo, conforme espelho anexo. Se houver depósito, expeça-se o competente alvará. PRIC, oportunamente, arquite-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0015694-35.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. S. L. L. - M.

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Executado: A. dos A.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DESPACHO:

DESPACHO Realizada a restrição, conforme espelho anexo. Diga a exequente, em cinco dias, quanto à localização do veículo, com o fito de realizar a penhora. Repare que, conforme certidão de fl. 200, o bem não fora localizado no endereço do devedor. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: **0015197-06.2014.8.22.0005**
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. V. S. P.
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Requerido:M. R. P.

DESPACHO:
Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 10h30. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a) requerente em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e do(a) deMANDADO (a), em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) Requerido(a) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Cite-se e intimem-se as partes.

Proc.: **0014119-74.2014.8.22.0005**
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Greca - Distribuidora de Asfaltos Ltda
Advogado:Nelson Pilla Filho (OAB RS 41666)
Executado:Construtora Serra Dourada Ltda, ROGÉRIO BARBOSA DE REZENDE, Marilene Barbosa de Rezende
DESPACHO:
Vistos,Ao exequente para adequar a representação processual de fl. 20, nos termos da cláusula sexta do contrato social de fl.15, pena de nulidade, nos termos do art.13, I, do Código de Processo Civil.Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, face a nulidade, nos termos do art. 13,I do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0013337-67.2014.8.22.0005**
Ação:Monitória
Requerente:Célio José Leandro, Marli da Silva
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Edilson Stutz (OAB / RO 309 B)
Requerido:Nivaldo de Souza Brasileiro
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos, constato que o autor já manejou ação de execução de título extrajudicial contra o réu, com base no mesmo título, cuja ação tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 0000561-74.2010.8.22.0005, que encontra-se arquivado. Portanto, deve ser reconhecida a prevenção do referido Juízo para processamento deste pedido monitório, cujo pretensão, visa a bem da verdade reavivar o efeito executivo do título, para que se prossiga em fase executiva. Posto isso, em atenção ao art. 253, II e III do CPC, determino a remessa dos autos a 4ª Vara Cível desta Comarca, por ser o juízo prevento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0015386-81.2014.8.22.0005**
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. L. C.
Advogado:Defensor Público (111111)
Requerido:J. C. C.
DESPACHO:
Desse modo, indefiro a antecipação de tutela postulada.2- As ações em que se busca a revisão de prestação alimentícia, por consistirem em modalidade de revisão da SENTENÇA que fixou os alimentos, devem seguir o rito da Lei 5.478/1968, a teor do disposto no seu

art. 13.3- Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 8h45.4- Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a) requerente em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e do(a) deMANDADO (a), em confissão e revelia.5- Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) Requerido(a) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.6- Cite-se e intimem-se as partes.

Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: **0002991-72.2005.8.22.0005**
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Instituto Exatus S/C Ltda, Ronaldo Helfenstein, Rosane Terezinha Helfenstein
Advogado:Gilson Sydnei Daniel. (RO 2903)
DESPACHO:
A petição de folhas 434/438, não traz a a concordância da exequente, de modo que indefiro o pedido.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0003115-74.2013.8.22.0005**
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mário Luiz Ramos Alferes
Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1.153)
Executado:V. C. Construtora Ltda
DESPACHO:
Oficie-se a Secretaria Municipal de Fazenda para que informe o andamento do processo administrativo nº 5458/08, contrato de nº 100/PGM/2008, no qual o valor de R\$ 17.111,55 está penhorado. Deve a Secretaria Informar em 10 (dez) dias qual a data de previsão de CONCLUSÃO do processo administrativo e de depósito dos valores. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0005301-36.2014.8.22.0005**
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vilma de Jesus de Assis
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:BANCO BMG S A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
DECISÃO:
(fl.100) Assiste razão ao requerido, porquanto o recolhimento das custas ultrapassa o percentual de 1,5% a título de preparo recursal, levando-se em consideração que as custas finais somente serão devidas após o trânsito em julgado da SENTENÇA.Sendo assim recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se

o apelado para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006612-33.2012.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): Daiany Michelli Fernandes de Oliveira, Dynamarkes Suelen Alves de Oliveira, Danielison Fernandes de Oliveira, Daniela Fernandes de Oliveira

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Inventariado: Daniel de Oliveira Batista

DESPACHO:

(fl. 115) Adjudico, por SENTENÇA, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos o lote de terras urbano denominado n. 36 da quadra 29, localizado na Rua 1º de Maio, 784, Bairro Dom Bosco, com área de 336,00m², aos herdeiros Dayany Michelli Fernandes de Oliveira; Daniela Fernandes de Oliveira; Dynamarkes Suelen Alves de Oliveira e Danielison Fernandes de Oliveira, devidamente qualificados na folha 25 dos autos. Ficam excluídos deste inventário os veículos pálio ELX/FLEX, placa 3348 e o veículo motocicleta CG 150 titan, placa NDP4090, que poderão ser objeto de sobrepartilha posteriormente. Com o recolhimento do imposto devido e das custas processuais iniciais e finais, no prazo de dez dias, expeça-se carta de adjudicação em favor do herdeiros. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012809-33.2014.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Noema de Jesus Moreira

Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

DESPACHO:

(fl. 23) O alvará judicial se constitui em em autorização que supre a vontade daquele que está impossibilitado de declará-la ou daquele que não tem mais personalidade civil para expressá-la e não em ordem para cumprimento de determinado ato. Sendo assim, caso haja negativa da concessionária em promover a entrega da carta de crédito, a requerente deverá ajuizar ação própria, cuja SENTENÇA promoverá a condenação cabível. Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012445-32.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gonçalves Ferreira

Advogado: Lívia Carvalho Cantadori (OAB/SP 291109), Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Denunciado: Demétrio Bidá Júnior, Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216134)

DESPACHO:

Manifeste-se o segundo requerido no prazo de cinco dias quanto a petição e documentos de folhas 281 e 282, informando que o nome da requerente encontra-se inscrito nos cadastros de inadimplentes. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0023224-51.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselito Gonçalves Pomponet

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

(fls. 158/162) Intime-se pessoalmente o executado por seu procurador para que proceda a retificação do benefício previdenciário nos moldes dos cálculos apresentados pelo exequente. Concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para correção do benefício e comunicação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após, intime-se o exequente para apresentar em 05 (cinco) dias cálculo da diferença dos valores relativos às parcelas já vencidas, honorários advocatícios e multa já aplicada, para viabilizar expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006774-57.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. R. N. de O. A. E. N. de O.

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Executado: A. M. de O. J.

DESPACHO:

Cumpra-se os termos do art. 229 do CPC. Transcorrido in albis o prazo para pagamento intime-se a exequente para requerer o que de direito. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002918-56.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazônia Pneus Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

Executado: Wellington Ribeiro Gomes

DESPACHO:

(fl. 80) Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012167-94.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniele Farias Rodrigues

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do sr. perito judicial para levantamento dos valores depositados a folha 78. Após, após voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004707-56.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Regina Cadore

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Requerido: Joarez Alves de Oliveira, Eurides de Fátima Ribeiro Costa, Paulo Sérgio Cristal de Oliveira, Carlos Alberto Cristal de Oliveira, Samela Suelen de Almeida Oliveira, Elizabete Rosa de França

DESPACHO:

Intimem-se os requeridos para no prazo de dez dias promoverem o cumprimento do julgado. Sem manifestação e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009315-63.2014.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): L. C. B. P. I. C. B. P. L. H. B. P.

Advogado: Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376), Jéssica Correa

de Souza (OAB/RO 5124), Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376),

Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)

Inventariado: E. de R. J. P.

DESPACHO:

(fl.41) Oficie-se o Sr. Diretor do Departamento de Recurso Humanos de Ji-Paraná para que promova o depósito dos proventos devidos à ex- servidora Renyldy Juliana Pereira, em conta judicial vinculada à este Juízo, no prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009199-57.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Celio Gonçalves Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2.333)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto a petição de folhas 46/47, no prazo de dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016827-34.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rogerio da Silva Torres

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Banco American Express S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

(fls. 64 e 67/68) O espelho apresentado pela requerida demonstra que o nome do requerido foi excluído do cadastro de inadimplentes. Conquanto o requerente alegue que o a requerida incorreu em multa de 10 dias pelo atraso no cumprimento da obrigação, não comprova este fato, tampouco que tenha sofrido restrição de crédito após o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que a requerente promoveu o depósito da quantia objeto da execução, sem impugnação do requerente, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Após, ao cálculo das custas iniciais e finais, à serem calculadas com base no valor da causa de folha 25, intimando-se o requerido para recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003985-85.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Central Materiais de Construção Ltda

SENTENÇA:

Parte dispositiva: julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Para fins de apuração da sucumbência, é fato notório que o embargado não cumpriu o dever de exercício do poder de polícia a fim de verificar se a embargante estava desempenhando suas atividades dentro das normas atinentes a localização, segurança, incolumidade, higiene, sossego, bons costumes, ordem, entre outras, que justamente justificam o pagamento da taxa, pois se assim o tivesse, constataria que a empresa se encontrava fechada. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização". (RE 588.322/RO, julgado em 16/6/2010). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito objeto da execução, devidamente corrigido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003763-54.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Carmen Silva Zeri

DESPACHO:

Altere-se o feito para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012290-58.2014.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Esferaval Industria de Válvulas e Conexões Ltda

Advogado: Ramiro de Freitas Farenzena (OAB/RS 70635), Michelle de Freitas Farenzena (OAB/RS 74465), Eduardo Bertollo (OAB/RS 75717)

Requerido: Vsg Artefatos de Aço e Inox Ltda

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO de citação, para que a diligência seja realizada no endereço constante na petição inicial, uma vez que a requerida não foi localizada no endereço constante na carta precatória. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012766-96.2014.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Marclio Silva de Aquino

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)

Requerido: Rotas de Viação do Triângulo Ltda Sp

Advogado: Flávio Eduardo Segantini Alves (OAB-MG 128028)

DESPACHO:

Designo audiência para inquirição da testemunha para o dia 11 de março de 2015, às 11:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012434-32.2014.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Arnaldo Alves Saldanha

Advogado: Ana Cristina Mingardo (RO 2890)

DESPACHO:

Designo audiência para inquirição da testemunha para o dia 09 de março de 2015, às 11:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o requerido por seu patrono e o Ministério Público pessoalmente, intimando-se seu representante na Comarca. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011314-85.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: J. G. F. da S.

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Executado: N. de O. S.

Advogado: Heleno de Farias da Franca (OAB/AC 1456)

DESPACHO:

(fls. 58/59) Pelo que se observa da certidão de folha 55, o executado se evadiu de sua residência, tendo em vista que tomou conhecimento do MANDADO de prisão contra si expedido, estando portando foragido. Sendo assim, remeta-se o MANDADO de prisão à Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de que o mesmo seja cadastrado na rede INFOSEG. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000150-89.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Paulo Roberto Buratti

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506)

Executado: Bruna Kalica Barbosa dos Santos

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o exequente para requerer o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Mantida a inércia retornem conclusos para extinção. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0010074-27.2014.8.22.0005**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Cnf - Administradora de Consórcio Nacional Ltda
 Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
 Requerido: Daniel Boaventura

DESPACHO:

(fls. 45/58) Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. (fls. 59/65) Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0002940-46.2014.8.22.0005**

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO
 Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()
 Executado: Albino e Lima Ltda
 Advogado: Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: ante a ausência de condição da ação pela falta dos pressupostos de exigibilidade da certidão de dívida ativa, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo por equidade, no valor de 10% sobre o valor do montante da dívida acostado na petição inicial de folha 03.P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0001665-96.2013.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Adelina Quiroga Vanzella
 Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
 Requerido: Valdir José de Azevedo
 Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que conduza o veículo ao DETRAN para realização de vistoria, no prazo de dez dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00. Decorrido o prazo ora estabelecido e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0006643-53.2012.8.22.0005**

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: L. L. de O. T.
 Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Executado: A. T.

DESPACHO:

(fl. 72) A escrivania não deu correto cumprimento ao DESPACHO de folha 62, que determinou a expedição de MANDADO para intimação do executado. Sendo assim, expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço de folha 72. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0007503-20.2013.8.22.0005**

Ação: Cautelar Inominada (Cível)
 Requerente: Janelino Rodrigues.
 Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
 Requerido: Lusanita Costa de Oliveira Confecções

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 10 de outubro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
 Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: **0013253-03.2013.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário
 Requerente: F. de S. A. E. de S. A.
 Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561)
 Requerido: J. C. C. de L. I. C. de L. D. L. G. B. S. S.
 Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133), Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133), Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Renato Rondina Tadeu Mandaliti (SP 115,762), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

SENTENÇA:

Ante o exposto, confirmo parcialmente a liminar concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABÍOLA DE SOUZA AQUINO e EMERSON DE SOUZA AQUINO em face de JÚLIO CÉSAR CARMONA DE LIMA, IVANDA CARMONA DE LIMA, DAMIÃO LOPES GONZAGA e BRADESCO SEGUROS S/A, para condenar os réus JÚLIO CÉSAR DE LIMA e IVANDA CARMONA DE LIMA solidariamente ao pagamento de R\$ 45.574,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais), a título de dano material, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir de seu arbitramento. Por consequência, julgo improcedente o pedido contraposto, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Nesta oportunidade procedo a liberação dos veículos de propriedade do réu Damião através do Renajud. Condeno também os réus Júlio César e Ivanda ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0011549-52.2013.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Executado: K. M. Medeiros Me

DESPACHO:

Vistos. Indefiro os pedidos de fls. 64, uma vez que as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo. Portanto, intime-se pessoalmente a exequente, através do seu representante legal para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva-se de carta MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0005527-41.2014.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Genis das Graças Pinto
 Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA:

Vistos. GENIS DAS GRAÇAS PINTO, qualificada nos autos, moveu o presente cumprimento de SENTENÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA SA. Intimado, o executado apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 40). É o necessário relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da obrigação pela executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará judicial

em favor da parte exequente. Custas pelo executado.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009928-83.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jenilson Camilo Xavier

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JENILSON CAMILO XAVIER, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.868,75 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0057406-34.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Willians Ferreira de Oliveira, Marcela Ferreira de Oliveira

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Litisconsorte Passiv:Mário Rogério Vieira, Empacotadora de Alimentos Cacoal Ltda, Maria Salete Mendonça da Silva

Advogado:Neri Alberto Bernardi (PR 18.391), Sinval Barros (OAB/RO 2321), Sinval Barros (AC 1832), Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se a solução do agravo de instrumento.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010837-96.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nilson Kapitzky

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora. Após, arquite-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003536-64.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Softexil Indústria de Confecções Rio Claro Ltda.

Advogado:André Socolowski (274544)

Executado:Benjamim Gabriel de Barros

DESPACHO:

Vistos.Realizada diligência por este Juízo junto ao Sistema Renajud, sem êxito, como adiante se vê.Diante da inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer hora, pugnar pelo desarquivamento, indicanco bens passíveis de penhora, independente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007767-37.2013.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, José Fernandes Coletto

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Embargado:Banco do Brasil S.a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o banco embargado, através de seu representante legal para, no prazo de 10 dias, providenciar os documentos solicitados pelo perito às fls. 77, sob pena de desobediência.Sirva-se de MANDADO de intimação.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0031410-83.1997.8.22.0005](#)

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Micro

Requerente:O. Barbosa e Cia Ltda

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Rui Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DESPACHO:

Vistos.Acolho a cota Ministerial de fls. 1171.Anulo à arrematação de fls. 1152, devendo ser devolvido o valor depositado às fls. 1153 para o arrematante Sr.Domingos Angelo Debarba.Após, manifeste-se o síndico.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004466-19.2012.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Requerente:Karine Cezario Costa, Maria Aparecida Antonieto Cezario

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Inventariado:Espólio de Vânia Regina Cezário

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se o determinado às fls. 254.Deverá o inventariante providenciar o necessário para regular trâmite do feito.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005656-17.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gezer Lima de Souza, Paulo Roberto Martins

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Justino Araújo (OAB/RO 1038), Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915), Defensor Publico (RO. 000.), Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido:Município de Ji-Paraná

Advogado:Procurador Municipal ()

DESPACHO:

Vistos.Para deslinde da presente ação, necessário se faz a realização da topografia de toda área em questão, a qual deverá ser feita pelos topógrafos da Prefeitura de Ji-Paraná, no prazo de 20 dias.Expeça-se novo MANDADO (devendo ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça), para citação e intimação do todos os moradores envolvido na referida área, devendo o oficial de justiça declinae em certidão os nomes, qualificação e os endereços corretos dos moradores, conste ainda no MANDADO que os mesmos terão o prazo de 15(quinze dias) para querendo, contestarem a ação mediante advogado ou Defensoria Pública.Oficie-se à Prefeitura para realização da topografia, como acima delineado.Com o cumprimento do MANDADO incluíam-se os moradores no polo passivo da ação.Com o resultado da topografia, manifestem-se as partes.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007703-61.2012.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maik de Souza Brito, Melyssa Stefanny de Souza Brito, Leandro Vinicius Moreira Brito, Tânia Celle de Souza Carvalho
Advogado: Tarcila Soteli Magalhães (5151-RO), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Inventariado: Espólio de Valmir Araújo Brito

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

Vistos. Em que pese conturbada tramitação do feito, com encarte de habilitação no autos, cumpra-se a inventariante o determinado às fls. 44. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado naquelas folhas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009669-25.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karine Cezario Costa

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: Huirian Antunes da Silva

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

DESPACHO:

Vistos. Ao MP para parecer. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010206-21.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Migace Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido: Ecfcomercial Registradora Ltda Me

Advogado: Mozart Gomes Morais (SP 310.736), Fabianne Carvalho Neves Xavier (324.570), Marina Silva (329.099)

DECISÃO:

Vistos. Recolham-se os alvarás expedidos. Verifica-se que, mesmo intimado a efetuar o pagamento dos honorários e demais verbas, em cumprimento de SENTENÇA, deixou a ré de adimplir. Portanto, providencie com os valores depositados: 1. pagamento das custas, porventura pendentes; 2. pagamento do valor dos honorários condenados, mais custas porventura pagas pela autora. 3. com o saldo, expeça-se alvará em nome da ré, para levantamento. 4. não havendo comparecimento da mesma, providencie o depósito na conta centralizadora do TJRO, arquivando-se na sequência. Cumpridas as determinações, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004447-82.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio César Carmona de Lima

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)

Requerido: Damião Lopes Gonzaga, Emerson de Souza Aquino

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 31B), Deolamara Bonfá (), Natalia Fernandes Barbedo dos Santos ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JÚLIO CÉSAR CARMONA DE LIMA em desfavor de DAMIÃO LOPES GONZAGA e EMERSON DE SOUZA AQUINO, todos qualificados nos autos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários face ao benefício da justiça

gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0011231-31.1997.8.22.0005](#)

Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Sebastiana Pescone de Oliveira

Advogado: Francisco Resplandes Botelho (OAB/RO 137A), Geneci Alves Apolinário (RO 1007)

Requerido: Espólio de Valdecir Gonçalves de Oliveira

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

DESPACHO:

Vistos. Para a análise da decadência/prescrição dos débitos referentes ao IPTU do imóvel descrito na CDA 2323/2013 (fls. 614/615), e dos débitos constantes no relatório de fls. 623/626, faz-se necessário elucidar se todos os débitos foram inscritos em dívida ativa e se houve a ocorrência de alguma das hipóteses de interrupção da prescrição. Assim, determino que as partes e a Fazenda Pública Municipal informem, no prazo de 10 dias, se a CDA 2323/2013 consubstanciou alguma execução fiscal, trazendo aos autos cópia do respectivo DESPACHO inicial. Em não tendo sido ajuizado feito executivo, determino que a Fazenda Pública de Ji-Paraná informe se houve alguma das outras hipóteses de interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Com relação aos débitos constantes no histórico de fls. 623/626 que não foram inscritos na CDA 2323/2010, determino que a Fazenda Pública de Ji-Paraná, em igual prazo, informe se houve a respectiva inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, trazendo aos autos cópia do respectivo DESPACHO inicial. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 29 de outubro de 2014

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 00050468320118220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. ROSILENE DA COSTA SILVA

Adv.: VANESSA SALDANHA

FINALIDADE: Intimar a Ré e a Advogada supramencionadas, da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ROSILENE DA COSTA SILVA, já qualificada, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I...."

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Nadir Marques

Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: [0014307-81.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Exclusiva Modas Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de seu advogado, para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0003463-67.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irani de Andrade Messias

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Janaina Scalabrin de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de seu advogado, para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0018318-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maura Campopiano Sacchi

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, Clínicas Monte Sinai Ltda Ou Clínicas Masterplastica

DECISÃO:

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o Estado de Rondônia a disponibilizar leito de UTI no Hospital Monte Sinai em vaga do SUS/Convênio ou custear a internação da parte autora MAURA CAMPOPIANO SACCHI em vaga junto àquele Hospital, onde já se encontra internado(a) em um leito simples. A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser removido em UTI móvel e internado em um leito de UTI. Dispõe o artigo 273 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte). O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia. Dessa forma, nos autos há provas de que o(a) paciente se encontra gravemente necessitado(a) de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido(a) da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com a transferência e custeio da vaga da UTI no Hospital Monte Sinai ou outro que possua

vaga. Ante exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora consistente em DETERMINAR que o Estado de Rondônia REMOVA imediatamente o(a) paciente MAURA CAMPOPIANO SACCHI que se encontra internado(a) no Hospital Monte Sinai, em Ariquemes para um leito de UTI no próprio Hospital Monte Sinai dentro das vagas asseguradas pelo SUS/Convênio com o Hospital, arcando com os custos pertinentes. De acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado no dia 03 de maio de 2012 entre o Ministério Público e os representantes de todos os Hospitais públicos e particulares dessa Comarca, DETERMINO que o(a) paciente seja acompanhado por equipe médica durante o transporte/deslocamento para o leito de UTI onde deverá ficar internado(a), sendo que esse acompanhamento deve ser feito pelo médico e equipe de enfermagem que atualmente estão responsáveis pelo(a) paciente no Hospital onde está internado(a) por ocasião dessa DECISÃO. Nesse sentido segue a transcrição da Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Conduta: Que na hipótese do paciente necessitar de acompanhamento médico durante o transporte de transferência para a rede pública, a instituição privada deverá destacar o médico assistente do paciente e equipe, às suas expensas, para o transporte, sendo o paciente de sua responsabilidade até o aceite dele na rede pública. Fica o paciente responsável pelo ressarcimento da despesa de transporte que teve a instituição privada (grifado). As partes devem observar que o DISPOSITIVO acima transcrito se aplica para a situação em que o paciente está internado em leito particular e busca, judicialmente, a transferência para leito público atendido pelo SUS. Nessa situação, o hospital particular pode cobrar o ressarcimento das despesas de transporte. Porém, quando o paciente se encontrar internado na rede pública ou em leito de UTI pelo convênio do SUS e buscar transferência para outro leito público, em Porto Velho ou qualquer outra localidade, NÃO poderá ser cobrada nenhuma despesa de ressarcimento para transporte, pois estas despesas são de responsabilidade do órgão público, já que a parte já se encontra internada em rede pública e visa se transferir para outra unidade, também na rede pública. Descumprimentos a essa determinação, deverão ser noticiados nos autos a fim de que sejam adotadas providências criminais contra os infratores. A determinação para que o acompanhamento na ambulância seja feita pelo médico e equipe de enfermagem que atualmente estão responsáveis pelo(a) paciente no Hospital onde está internado(a) por ocasião dessa DECISÃO sempre deverá ser atendida pelo hospital onde o paciente está internado, quer porque se trata de internação em leito particular, como dispõe a cláusula 4ª do TAC, quer porque a internação se dá em leito particular utilizado como se público fosse em razão do Convênio com o SUS. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) horas para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras determinações. Notifique-se o Hospital Monte Sinai para que prepare o(a) paciente para remoção para a UTI. Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação do Estado e do SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificado por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído

por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0014711-30.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Terezinha Pereira de Araujo

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente analiso as preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir arguida pelo Estado de Rondônia sob o fundamento de que os medicamentos requeridos pela autora são dispensados pela Policlínica Oswaldo Cruz no município de Porto Velho, sendo desnecessário mover processo judicial para obter esses medicamentos e ainda, ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a competência para o fornecimento dos medicamentos é do Município de Ariquemes. Para sustentar suas alegações o Estado de Rondônia juntou uma lista com medicamentos padronizados pela Policlínica Oswaldo Cruz, os quais, segundo o Estado, são para dispensação imediata. Inobstante a existência dessa lista, na inicial a autora afirmou ter procurado o Estado de Rondônia sendo que a Defensoria Pública remeteu ofícios e obteve resposta negativa, sob a alegativa de que referidos medicamentos não fazem parte da Portaria 533 de 28 de março de 2012 do Ministério da Saúde. Face essa negativa e a urgência em fazer uso dos medicamentos, a autora ingressou com a presente demanda tencionando a dispensação dos medicamentos RIVAROXABANA 20mg, ROSUVASTATINA 10 mg e PANTOPRAZOL 40 mg eis que indispensáveis à manutenção de sua saúde. A carência da ação ocorre quando falta uma ou mais condições da ação. São três as condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Como os medicamentos não estão sendo fornecidos à autora pelo Estado de Rondônia não há o que se falar em carência da ação por ausência do interesse de agir pois a autora só procurou a Defensoria Pública, enfrentou fila e esperou atendimento porque certamente não obteve o fornecimento de forma administrativa, o que demandaria menos tempo e paciência, levando-se em conta sua idade avançada (73 anos). Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido, há entendimento pacificado de que a competência para fornecimento de tratamento médico é solidária entre os entes estatais, cabendo a parte autora optar qual dos entes quer acionar. Portanto, afastos as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia e passo à análise do MÉRITO. Trata-se de Ação Cominatória interposta por TEREZINHA PEREIRA DE ARAÚJO em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento dos medicamentos RIVAROXABANA 20mg, ROSUVASTATINA 10 mg e PANTOPRAZOL 40 mg. Segundo consta na inicial, a autora é idosa e tem diagnóstico de Cardiopatia Chagásica, necessitando fazer uso diário e contínuo dos medicamentos requeridos na inicial eis que a ausência desses medicamentos poderá lhe causar danos irreparáveis. Na inicial a autora juntou laudo médico (fls. 10 e 13) demonstrando a necessidade em fazer uso dos medicamentos face a patologia que apresenta sob o CID B57.2. Esse laudo médico também atesta o risco de dano irreparável à integridade física da

autora. Com efeito, a autora juntou ainda receituário médico, orçamentos, ofícios e exames (fls. 11/23). A hipossuficiência da requerente restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição dos medicamentos (fls. 07). Às fls. 27/28 foi concedida a antecipação de tutela determinando ao requerido o fornecimento dos medicamentos requeridos pela autora no prazo de 20 (vinte) dias. Em sua contestação (fls. 31/48) o Estado de Rondônia informou que é atribuição do Município de Ariquemes fornecer os medicamentos pleiteados, pois trata-se de tratamento médico de baixa complexidade e, ainda, baixo custo. Ainda em sua defesa, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da ação sob o fundamento de que o medicamento Pantoprazol é fornecido pela Policlínica Oswaldo Cruz. O requerido alegou também que a parte autora não foi avaliada por médico do SUS para verificar a possibilidade de utilização de outros medicamentos. O requerido afirmou que a autora pugna o fornecimento de medicamentos não padronizados nas listas de componentes farmacêuticos do Sistema Único de Saúde, e que deve-se averiguar se existem outros fármacos para o tratamento da enfermidade diagnosticada (padronizados). Para comprovar suas alegações o Estado de Rondônia juntou ofícios (fls. 49/50) e lista dos medicamentos padronizados e entregues pela Policlínica Oswaldo Cruz (fls. 51/55). Apesar de um dos medicamentos de que necessita a parte autora estar incluso na lista de medicamentos padronizados da Policlínica Oswaldo Cruz, as provas juntadas nos autos demonstram que a autora buscou o fornecimento de todos os medicamentos de forma administrativa mas não foi atendida. Nesse sentido, não há ainda como obrigar a autora a esperar que seu laudo médico seja dado por médico da rede pública de saúde. É de conhecimento público e notório que os hospitais e postos de saúde da rede pública de saúde não comportam a demanda de pacientes. Portanto, exigir da autora que ela fosse atendida por médico público da Policlínica Oswaldo Cruz, seria privá-la de seu direito a saúde e nesse sentido, agir contra o estabelecido na Constituição Federal, em especial no artigo 23, inciso II da Constituição Federal. Registre-se que a autora é idosa e reside no Município de Ariquemes, sendo certo que não teria condições de deslocar-se até Porto Velho para obter o fornecimento dos medicamentos. De igual modo, não há como exigir que o carecedor e assistência à saúde só faça uso de medicamento que seja padronizado pelo SUS ou incluso em alguma lista ou portaria dos Estados e Municípios. É esse o entendimento jurisprudencial. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar Medicamentos Portador de diabetes mellitus I Cabimento do MANDADO de segurança Responsabilidade solidária dos entes federativos Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS Art. 196 da Constituição Federal O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna SENTENÇA mantida Recurso de apelação e recurso de ofício não providos (TJ-SP - APL: 220475320118260625 SP 0022047-53.2011.8.26.0625, Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 17/09/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2012). Com efeito, há entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde (grifado). Agravo regimental

improvido (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014). É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à requerente o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela a autora juntou vários documentos provando necessitar fazer uso dos medicamentos RIVAROXABANA 20 mg, ROSUVASTATINA 10 mg e PANTOPRAZOL 40 mg, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter os medicamentos necessários à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento dos medicamentos à autora, o Estado de Rondônia descumpriu um dos deveres primordiais do Estado e assim, ilegalmente feriu o direito mais essencial da autora. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente Recurso provido. (Acórdão n.673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99). MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155). Portanto, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Conforme demonstrado

o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a fornecer à autora os medicamentos RIVAROXABANA 20 mg, ROSUVASTATINA 10 mg e PANTOPRAZOL 40 mg de forma contínua e ininterrupta, enquanto persistir a necessidade, pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 30 salários mínimos, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0018253-56.2014.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jhonata Evangelista Kloos

Requerido: Município de Ariquemes, Empresa Brasileira de Concurso Publico Eirelli Epp. Concursos Noroeste

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo a Carta Precatória como MANDADO. Após o cumprimento, devolva-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0018068-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fábio Junior dos Santos

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido: Município de Cacaúlândia/RO

DECISÃO:

Considerando que o art. 2º da Lei 12.153/09 delimita a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que o valor ora atribuído à causa é infinitamente superior a esse teto, conclui-se facilmente que o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado. Assim, seria o caso de extinção do feito, já que no âmbito do Juizado não existe o instituto da declinação da competência. Todavia, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, determino a redistribuição do feito perante uma das Varas Cíveis dessa Comarca, com urgência. Dê-se as baixas necessárias e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0006438-96.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Rosa Diana Gonçalves, Helma Santana Amorim., Ivanilde Marcelino de Castro, Perla Rodrigues da Silva, Neuza Gomes Barreto Abreu, Sônia Aparecida Alexandre

Advogado: Nelson Canedo Motta (RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (RO 4489), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Jacielle Ferreira da Silva (), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Reynaldo Diniz Pereira Neto (RO 4180), Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Jacielle Ferreira da Silva (), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Jacielle Ferreira da Silva (), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0006438-96.2013.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Rosa Diana Gonçalves, Neusa Gomes Barreto Abreu, Sonia Aparecida Alexandre, Perla Rodrigues da Silva, Helma Santana Amorim, Ivanilde Marcelino de Castro.

Advogados:

- Dr. Alex Souza de Moraes Sarkis, OAB/RO 1423, Dr. Allan Souza de Moraes Sarkis, OAB/RO 2682, Dr. Francisco Armando Feitosa Lima, OAB/RO 3835, Dr. Rafael Burg, OAB/RO 4304, Dra. Jaciele Ferreira da Silva, OAB/RO 5555 e Dra. Natália da Rocha Prado, OAB/RO 5715, todos com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1627, 1ª andar, Setor 01 comercial, em Ariquemes/RO.

- Dra. Corina Fernandes Pereira, OAB/RO 2074, com escritório profissional na Rua Fortaleza, n. 2153, Sala B, Setor 03, Ariquemes/RO.

- Dr. Nelson Canedo Motta OAB/RO 2721, Dr. Otávio Cesar Saraiva Leão Viana, OAB/RO 4489 e Dr. Thiago de Souza Gomes Ferreira, OAB/RO 4412, todos com escritório profissional à Rua Tenreiro Aranha, n. 2274, Centro, Porto Velho/RO.

- Dr. Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira OAB/RO 5724 e Dra. Amanda Braz Gomes Peterle OAB/RO 5238, ambos com escritório profissional à Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2200, Sala 03, Setor 04, Ariquemes/RO.

- Dr. Reynaldo Diniz Pereira Neto OAB/RO 4180, com escritório profissional na Avenida Calama, n. 2300, sala 09, Galeria Garden, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, da Expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO, a fim de inquirir as testemunhas Rejane Medeiros e Jorge Luiz Teixeira Lima e interrogar a ré Ivanilde Marcelino de Castro.

Ariquemes-RO, 30 de Outubro de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0128362-16.2009.8.22.0002](https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Antônio Fernandes Provenzano

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.º 0128362-16.2009.8.22.0002

Réu: ANTÔNIO FERNANDES PROVENZANO, brasileiro, divorciado, nascido aos 30.07.1952, na cidade de Piracicaba/SP, filho de Salvador Provenzano e Diva Neves Provenzano, portador do RG n. 12.812.820-3 e CPF n. 722.948.688-20, residente e domiciliado na Rua Canário, n. 1719, Setor 02, Cujubim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c arts. 109, inc. V; art. 119 e art. 114, inc. II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de ANTÔNIO FERNANDES PROVENZANO, já sobejamente qualificado(s). P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos eventuais MANDADOS de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 30 de Outubro de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0022430-15.2004.8.22.0002](https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Aconias Moreira da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0022430-15.2004.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Aconias Moreira da Silva, brasileiro, vaqueiro, nascido em 17/08/1980, natural de Ecoporanga/ES, filho de José Gabriel da Silva e Alvina Moreira Gonçalves.

Advogados:

Dr. José de Oliveira Heringer, OAB/RO 575, Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514 e Dr. Cloves Gomes de Souza OAB/RO 385-B, advogados militantes nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para apresentarem rol de testemunhas para os fins colimados no art. 422 do Código de Processo Penal.

Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0005905-11.2011.8.22.0002](https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Bravo Indústria Comércio e Transporte de Madeira Ltda, Marcos Cesar Arruda Cunha, Jonatam do Amaral

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Intimação:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 horas

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: Jonatam do Amaral.

Advogado: Dr^a. Corina Fernandes Pereira, OAB/RO 2074, com escritório profissional na Alameda Fortaleza, 2153, Setor 03, sala 03 em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificado para devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, estes autos de Ação Penal, em que figura como réu Jonatam do Amaral. Bem como ADVERTI-LA de que se não o fizer, proceder-se-á à busca e apreensão e não se permitirá a vista fora do cartório até encerramento do processo, nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2014.

(assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Ariquemes-RO, 78932000 - Fax: - Fone: 3535 2093 - Ramal: Regiane

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail:aqs2criminal@tj.ro.jus.br

Proc.: [0016569-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor:D. de P.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:H. C. da E.

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

DECISÃO:

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FOGAÇA OAB/RO 2960Vistos.

Pelas razões já expendidas na decretação da prisão preventiva de fls.28, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por Hepaminondas Castro da Encarnação neste feito, destacando que, em que pese os documentos juntados nesse pedido, demonstrando vínculos dele com distrito da culpa, verifico que o crime apurado é grave e abala diretamente a ordem pública local, sendo certo que a vítima carece de proteção às suas integridades física e psicológica nesse momento.De outro lado também, eventual a liberdade do investigado nessa fase, poderá ainda, obstaculizar a busca da verdade real, eis que há risco juridicamente relevante, nesse tipo de caso, de que uma vez em liberdade, o investigado tente revitimizar a vítima ou impedir que ela continue mantendo sua versão dos fatos.Ante o exposto, diante do cenário fático jurídico inalterado, mantenho a prisão preventiva de Hepaminondas Castro da Encarnação, para garantia da ordem pública e instrução criminal lato sensu, nos termos dos arts. 311 e 312, do CPP.Por conseguinte, indefiro o pedido de revogação de prisão ora formulado.Ciência ao MP e Defesa.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Lauda 39097, Diário 204 de 31/10/2014

Proc.: [0005493-80.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Portal do Paraíso Indústria e Comércio e Beneficiamento de Madeira Ltda, Onofre Lopes da Fonseca Neto, Roseli Batista Alves

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

DESPACHO: Vistos. Designo do dia 10/12/2014, às 10h, para interrogatório dos réus.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Ciências às partes.Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0001966-18.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Amélia Paulo Grauna Rosa de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 325,46 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.

De: AMÉLIA PAULO GRAUNA ROSA DE SOUZA, CPF n. 295.724.442-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0001966-18.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
 Autor: Município de Ariquemes-RO
 Ré: Amélia Paulo Grauna Rosa de Souza
 Valor: R\$ 325,46
 Certidão n.511/2013
 Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU
 Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2010
 Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.
 Ariquemes - RO, 27 de outubro de 2014..
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório
 Assinatura Digital

Proc.: [0002038-05.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal
 Exequirente:Município de Cujubim - RO
 Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)
 Executado:Antônio Carlos Alves
 Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequirente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 137,73 (cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.

De: ANTÔNIO CARLOS ALVES, CPF n. 087.779.426-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0002038-05.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Ré: Antônio Carlos Alves

Valor: R\$ 137,73

Certidão n. 219/2013

Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 30/03/2012

Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 27 de outubro de 2014..

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0001909-97.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:João Meireles Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando

bens à penhora, mediante aceitação da parte exequirente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 133,21 (cento e trinta e três reais e vinte e um centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.

De: JOÃO MEIRELLES GONÇALVES, CPF n. 772.857.862-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0001909-97.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Ré: João Meireles Gonçalves

Valor: R\$ 133,21

Certidão n. 861/2013

Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 30/03/2012

Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014..

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0002753-47.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Joseildo José Silva do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando

bens à penhora, mediante aceitação da parte exequirente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 137,56 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.

De: JOSENILDO JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, CPF n. 745.481.902-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0002753-47.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Ré: Josenildo José Silva do Nascimento

Valor da dívida + atualizações: R\$ 137,56

Certidão n. 1527/2013

Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 30/03/2012

Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014..

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0002731-86.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Claudio Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 137,56 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.

De: CLÁUDIO SANTOS, CPF n. 391.627.709-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0002731-86.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Ré: Cláudio Santos

Valor da dívida + atualizações: R\$ 137,56

Certidão n. 1530/2013

Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2012

Eu,, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014..

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0007115-29.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. M. M. A. A. M.

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

Requerido: M. F. dos S. A. R. C.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

CITAÇÃO DE: MÁRCIA FRAGA DOS SANTOS, brasileira, filha de Jorge Fraga dos Santos e Maria Deonizia dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0007115-29.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário

Procedimento: Guarda

Parte Autora: J. AL. M. e outros

Advogado: José Wilham de Melo OAB/RO 3.782

Requerido: Márcia Fraga dos Santos e outros

Valor da Ação: R\$ 678,00

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 27 de outubro de 2014

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0010878-09.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionados, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente

de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

De: ÉSPOLIO DE SEBASTIÃO CORDEIRO DE ÁVILA, na pessoa da representante legal do espólio, Senhora NAIR DA SILVA ÁVILA, viúva meeira, administradora natural do espólio e DEMAIS HERDEIROS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0010878-09.2011.8.22.0002

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

Executado: Sérgio Thibes de Campos – Espólio e outros

Valor: R\$ 12.264,26

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 02 de outubro de 2014.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0010240-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: P. T.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: R. P.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: REALDINA PEREIRA, brasileira, casada, nascida aos 23/10/1961, Natural de Lixa- BA filha de Livercino Pereira e Etelvina Augusto Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Art. 285, 319 do CPC)

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo: 0010240-68.2014.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: P. T.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: R. P.

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 27 de outubro de 2014.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0011253-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. A. C.

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: C. dos S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: CELIANE DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida aos 01/09/1985, Natural de Pedreiras- MA, filha de Maria Raimunda dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Art. 285, 319 do CPC)

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo: 0011253-05.2014.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: I.A.C.
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: C.dos S.
 Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.
 Ariquemes, 28 de outubro de 2014.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório
 Assinatura Digital

Proc.: [0010753-70.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
 Advogado: Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)
 Executado: Nérias da Silva
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Ação de Execução Fiscal
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que foi penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 1.586,92 (um mil e quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
 De: NERIAS DA SILVA, CPF n. 520.805.102-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Autos nº: 0010753-70.2013.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Autor: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
 Executado: Nérias da Silva
 Valor: R\$ 1.586,92
 Data da Atualização: 27/10/2014
 Certidão n. 20110200015264
 Natureza da dívida: Multa de Trânsito
 Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 03/11/2011
 Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.
 Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório
 Assinatura Digital

Proc.: [0013080-85.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
 Advogado: Renata Leiras Teixeira (RO 2690)
 Executado: José Bento Pereira
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Ação de Execução Fiscal
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que foi penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 1.030,13 (um mil e trinta reais e treze centavos) podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
 De: JOSÉ BENTO PEREIRA, CPF n. 595.476.342-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Autos nº: 0013080-85.2013.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Autor: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
 Executado: José Bento Pereira
 Valor com atualização: R\$ 1.030,13
 Certidão n. 20110200014577
 Natureza da dívida: Multa de Trânsito
 Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 05/10/2011
 Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.
 Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório
 Assinatura Digital

Proc.: [0005294-53.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Sophia Emanuele Gomes da Silva
 Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
 Requerido: Eduardo Gomes Santos, Maria Vilma de Jesus
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 DE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n. 613.673 SSP/RO e CPF n. 350.758.212-00 e MARIA VILMA DE JESUS, brasileira, portadora do RG n. 3561515 SSP/RO e CPF n. 730.994.652-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (art. 285 e 319 do CPC)
 PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias
 Processo: 0005294-53.2014.8.22.0002
 Procedimento: Procedimento Ordinário
 Classe: Investigação de Paternidade
 Parte Autora: S. E. G. S.
 Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior OAB/RO 1880
 Parte Ré: Eduardo Gomes Santos e outros
 Advogado: não informado
 Valor da ação: R\$ 1.000,00
 Eu., _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.
 Ariquemes, 28 de outubro de 2014.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório
 Assinatura Digital

Proc.: [0002751-77.2014.8.22.0002](#)
 Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: Município de Cujubim - RO
 Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)
 Executado: Cláudio Santos
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (trinta) dias
 Ação de Execução Fiscal
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequirente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 137,56 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.
 De: CLÁUDIO SANTOS, CPF n. 391.627.709-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Autos nº: 0002751-77.2014.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Autor: Município de Ariquemes-RO
 Ré: Cláudio Santos
 Valor da dívida + atualizações: R\$ 137,56
 Certidão n. 1531/2013
 Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU
 Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2012
 Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.
 Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014..
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório
 Assinatura Digital

Proc.: [0001739-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Gilda de Freitas de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 195,39 (cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.

De: GILDA DE FREITAS DE SOUZA, CPF n. 598.282.932-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0001739-28.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Ré: Gilda de Freitas de Souza

Valor da dívida + atualizações: R\$ 195,39

Certidão n. 57/2013

Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 30/05/2012

Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014..

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0002712-80.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Reginaldo Mascarenhas de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 467,73 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.

De: REGINALDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF n. 612.123.422-91 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0002712-80.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Ré: Reginaldo Mascarenhas de Oliveira

Valor da dívida + atualizações: R\$ 467,73

Certidão n. 654/2013

Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 30/12/2009

Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014..

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0003195-13.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Cleide Góis de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado via Bacenjud o valor de R\$ 133,21 (cento e trinta e três reais e vinte e um centavos) e que, caso não seja efetuado o pagamento, o arresto converter-se-á de plano em penhora, ficando a executada desde já intimada de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias.

De: CLEIDE GÓIS DE OLIVEIRA, CPF n. 777.163.372-20 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0003195-13.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Ré: Cleide Góis de Oliveira

Valor da dívida + atualizações: R\$ 133,21

Certidão n. 899/2013

Natureza da dívida: Taxa coleta de lixo e IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 30/03/2012

Eu., Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 28 de outubro de 2014..

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0016854-89.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rodrigues de Oliveira Sassi

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:Edson Rodrigues de Oliveira

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl 46 expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis informando que não efetuou a averbação de indisponibilidade conforme determinando em DESPACHO inicial, em razão do autor não ter comparecido a serventia para efetuar o pagamento das custas e emolumentos.

Proc.: [0011647-80.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Teixeira Lúcio

Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado:Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações Ltda

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 118/119.

Proc.: **0013221-70.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adjailton Cordeiro de Araújo

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0013732-68.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson dos Santos

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0014034-97.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enoque Teodoro Guimarães

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0013240-76.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0014330-22.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dayane da Silva Martins dos Santos

Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido:Oi S.a Matriz Rj

Advogado:Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801),

Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0004331-79.2013.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Benício de Souza

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0010829-60.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. P. dos S.

Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido:E. J. P. P. H. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0010170-51.2014.8.22.0002**

Ação:Monitória

Exequirente:Jonathan Jardel Neves

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Gilmar Vieira do Nascimento

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0013319-89.2013.8.22.0002**

Ação:Monitória

Requerente:Reinan A. de Oliveira Me.

Advogado:Larissa Regina Gomes (RO 5.533)

Requerido:Jesus & Ferreira Ltda Me.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0006976-14.2012.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Manoel Ataíde da Silva Filho, Agropecuaria Boi Bom

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: **0006467-49.2013.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Deborah Mendes Peixoto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: **0009442-10.2014.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Solange Batista de Almeida

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: **0016293-65.2014.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:J. C. Distribuidora Ltda

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Madeireira Machado Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: **0009496-10.2013.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:João Arantes Neto, Ricardo Borges Arantes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias comprovar a nos autos o andamento da Carta Precatória de fls.

Proc.: [0011584-26.2010.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Cynthia Durante. (OAB/RO 4678)

Requerido:Antônio da Silva

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 169V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do Requerido", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0006659-45.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pereira e Gaspar Ltda

Advogado:Hianara de Marilac Braga (RO 4783)

Requerido:Marlene Souza Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0011893-08.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Exequirente:Cafeap Terraplanagem Ltda Me

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado:Romário de Oliveira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 20V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação", devendo dar andamento no feito, apresentando as provas que pretende a produzir.

Proc.: [0008639-95.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:Thyarla da Silva Ramos Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequirente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 52V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA,nos termos do artigo 475J", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0002663-10.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Executado:Marin Comércio Varejista de Petróleo Ltda Auto Posto Amazon Norte

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 57V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do Requerido", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0000050-80.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado:Marcos Antonio Ferreira, Fagner Martins Pereira, Fagner Martins Pereira Me

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0006661-15.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Pereira e Gaspar Ltda

Advogado:Hianara de Marilac Braga (RO 4783)

Executado:Angelita dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0137880-64.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lorrainy Sordi Santos

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Jackson Valmor Valentina

Advogado:José de Oliveira Heringer (OAB/RO 385-B)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0009583-29.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:R L Cavaleiro Comércio de Móveis Eireli Epp

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OABRO 3912)

Executado:Odirlley Pereira da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequirente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 26V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA,nos termos do artigo 475J", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0011743-32.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Luiz Ferreira da Silva, Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santa Cruz Asprocruz, Valdivio Antônio Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0014222-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Santos e Pacheco

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Railda Ferreira Fonseca

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 22V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opôr embargos", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: **0015300-56.2013.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Francisco Adilon Feitosa Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido. Devendo apresentar a publicação do edetal em jornal.

Proc.: **0006660-30.2014.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pereira e Gaspar Ltda

Advogado: Hianara de Marilac Braga (RO 4783)

Executado: Suzanir Finque Sanches

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: **0014171-16.2013.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Fernandes da Rocha Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0009036-23.2013.8.22.0002**

Ação: Monitoria

Requerente: Madeser Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Usar Np Diniz Filho Epp

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido: Pinheiro S. Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0009035-38.2013.8.22.0002**

Ação: Monitoria

Requerente: Madeser Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Usar Np Diniz Filho Epp

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Madeiras Canaã Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0012215-67.2010.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Executado: Placidino Ribeiro

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: **0006281-26.2013.8.22.0002**

Ação: Monitoria

Requerente: Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações Ltda

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Requerido: Rosana Caldas Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0004283-86.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Pereira dos Santos

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias, informar se o autor fez os exames necessários solicitados pela perita e se compareceu ao consultório para remarcação ou realização da perícia.

Proc.: **0009307-95.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Macedo dos Santos

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/01/2014 as 09:00 horas; local: Hospital Monte Sinai; endereço: Avenida Jamri, Setor 01 em Ariquemes-RO, com o perito Dr. Valter akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: **0011545-87.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson dos Santos

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/01/2014 as 11:00 horas; local: Hospital Monte Sinai; endereço: Avenida Jamri, Setor 01 em Ariquemes-RO, com o perito Dr. Valter akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: **0013243-31.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Joaquim do Nascimento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/01/2014 as 11:30 horas; local: Hospital Monte Sinai; endereço: Avenida Jamri, Setor 01 em Ariquemes-RO, com o perito Dr. Valter akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: **0011930-35.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenal Xavier

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/01/2014 as 10:30 horas; local: Hospital Monte Sinai; endereço: Avenida Jamri, Setor 01 em Ariquemes-RO, com o perito Dr. Valter akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: **0008646-87.2012.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Supremax Nutrição Animal

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado: Madeireira Divilan Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS de que foi designada, pelo juízo deprecado, data para realização da venda judicial dos bens sendo: 1ª Venda em 03/11/2014 às 9:45 horas; 2ª Venda em 17/11/2014 às 9:45 horas. Local da venda: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis, sito à Rua Gonçalves Dias, 192, Centro em Porto Velho-RO.

Proc.: **0003826-54.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Priscila Ortiz Ferreira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0002607-40.2013.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alana Vanderlinde Berkembrock

Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Executado: Madeireira Apuleia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0014866-33.2014.8.22.0002**

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: M. E. Alves de Miranda - Colégio Dinâmico Educação Básica

Advogado: Diego Bernardi Lemos (RS 58.802)

Impetrado: Diretor do Departamento da Receita Pública Estadual

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0008825-50.2014.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Marluvia Silva de Souza

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0014904-45.2014.8.22.0002**

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: M. da S. P.

Advogado: Sandra Yasmine Bernardi Keil (SC 7026)

Requerido: M. F. de F. A. de F. F. F.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 40: Certifico que deixei de citar: MARLENE FARIAS DE FRANÇA.

Em diligência na Rua declinada (MINAS GERAIS), no dia 17/09 às 10h e 40min, não localizei o número 3335. O número mais próximo que localizei foi 3331, onde falei com a moradora TEREZA ANTONLE FERREIRA, a qual declarou não conhecer a intimanda. Dou fé.

Proc.: **0007405-10.2014.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A Fontinele e Machado Ltda Me

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Executado: Total S.a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 83: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO e lá: DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA/AVALIAÇÃO, pois o local encontra-se fechado e a empresa não está mais em funcionamento. Não havia ninguém trabalhando e fui informada pelo vigia que a empresa deixou de funcionar faz quase um ano. Informou também que quem responde por documentos que venham a chegar é a senhora Jane Martins (tel: 84486298). Entrei em contato com a senhora Jane que se dirigiu até a sala dos Oficiais de Justiça e lá me informou que a unidade da Total/SA Ariquemes é arrendada do frigorífico MARGEN e que todos os bens que estão dentro do local pertencem a MARGEN e não a TOTAL/SA. Dessa forma não seria possível ofertar qualquer bem a penhora ou fazer a penhora de bens, pois nada no local pertence a Total SA. Face aos fatos acima, deixei de dar cumprimento ao art.659§3º do CPC. Importante mencionar que a senhora Jane Martins informou que a TOTAL/SA está com as atividades paralisadas em Ariquemes faz mais de um ano. Diante do exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Sem prejuízo, fica INTIMADA para no mesmo prazo se manifestar quanto ao Ofício de fls.82 onde a Receita Federal informa que não foram encontrados dados referente a empresa Total S/A

Proc.: **0006841-02.2012.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Enéias Braga Farage (RO 5307)

Executado: Maria Madalena Jesus de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl 88, IDARON informa que a executada NÃO possui cadastro agropecuário ativo e como saldo de animais.

Proc.: **0016973-84.2013.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Luciano Giovanni Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 50: Certifico que não procedi à penhora do bem descrito no MANDADO (Motocicleta Yamaha Cripton) por não localizá-la com o executado. Em diligência no endereço indicado, fui informado pelo executado que a referida motocicleta foi vendida há um ano, aproximadamente. Assim, procedi à relação de bens conforme expressa disposição do MANDADO:

- Geladeira;
- Fogão de 6 bocas;
- Centrífuga;
- Máquina de Lavar Roupas;
- TV CCE de 20 polegadas;
- 1 Cama box de casal;
- 1 mesa de pedra com 4 cadeiras;
- 1 Armário de Cozinha de 2 portas.

Sem prejuízo, fica INTIMADA para no mesmo prazo se manifestar quanto ao depósito judicial de fls. 48 no valor de R\$ 332,00.

Proc.: **0007087-61.2013.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (BA 16.780)

Requerido: José Carlos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 56: Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO nos dias 20/09 às 11:52, 24/09 às 16:15, 04/10 às 09:18 e 20/10 às 17: 54 e lá: DEIXEI DE INTIMAR o Executado, pois fui recebida pela senhora Zaine e Belizmar que informou que o Requerido está trabalhando no Pará e não sabem quando volta. Informaram também que faz tempo que ele não retorna para Ariquemes. E por fim informaram que ele não tem data para voltar. Importante mencionar que até o final do prazo do MANDADO esta Oficiala diligenciou no endereço mencionado inclusive nos finais de semana. Diante do exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: **0006975-58.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rodrigues da Silva

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/01/2014 as 09:30 horas; local: Hospital Monte Sinai; endereço: Avenida Jamri, Setor 01 em Ariquemes-RO, com o perito Dr. Valter akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: **0012194-52.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilcimar Correia do Nascimento

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455), Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/01/2014 as 10:00 horas; local: Hospital Monte Sinai; endereço: Avenida Jamri, Setor 01 em Ariquemes-RO, com o perito Dr. Valter akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: **0011455-79.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linda Batista de Souza

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0010358-44.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Theolino Schut

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0014416-90.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getúlio Vargas Moura

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0010281-35.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarete Batista Alves

Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Requerido: Banco do Brasil - Agência de Cacaúlândia/RO

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0017439-44.2014.8.22.0002**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Genisis Terraplenagens Mineração e Comércio Ltda Me

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Embargado: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0013274-51.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Guadalupe da Silva Vargas

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Rotas de Viação do Triângulo Ltda

Advogado: Walter Jones Rodrigues Ferreira. (MG 61.344-B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0016950-41.2013.8.22.0002**

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Carlos Magno Castro, José Aldo Castro, Walter de Castro, Arildo Castro, Gilson Castro, Abdon de Castro, Ana Maria Castro Themontes

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0005658-93.2012.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindondjonsom Dias de Sousa

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Lindomar Mendes Bedone

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados LINDONDJONSOM DIAS DE SOUZA, representado por sua genitora, ambos qualificados nos autos, ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em desfavor de LINDOMAR MENDES BEDONE, qualificado nos autos, alegando que o requerido é seu pai biológico,

mas ainda não teve a paternidade reconhecida. Afirmou que necessita da assistência material do requerido para se sustentar, porém o mesmo não lhe paga alimentos. Requereu a fixação de alimentos provisórios até que se tornassem definitivos e o reconhecimento da paternidade. Juntou documentos. O requerido foi citado, porém não ofereceu defesa tampouco constituiu advogado para lhe representar em juízo. No curso da ação não foi possível a realização do exame de DNA tendo em vista que as partes residem distantes uma da outra e afirmaram que não dispõem de recursos para deslocamento nem para custear o exame de DNA. Intimada a parte autora para manifestar o interesse na produção de outras provas, requereu a oitiva do requerente (fl. 84) e o Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fl. 85). DESPACHO saneador à fl. 86. Em audiência (fl. 92), não apresentado rol de testemunhas restando prejudicada a prova oral. Após, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 101/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos proposta pelo autor em desfavor do requerido. Eis o extrato da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois as provas coligidas nos autos são suficientes para esclarecimentos dos fatos e formação da convicção deste juízo. O pedido merece ser julgado procedente. Saliente-se que a procedência do pedido é o caminho a ser percorrido ante o vasto conjunto de elementos coligidos, notadamente a prova emprestada (prova documental) das demandas anteriores havidas entre as partes. Gize-se que não é o caso de reconhecimento da paternidade exclusivamente pela presunção (1.597 inciso I do CC) porquanto a recusa de ambas as partes da realização da prova pericial impede a aplicação da referida presunção, conforme disposto na Súmula 301 do STJ. Nos julgamentos mais antigos do STJ prevalecia o entendimento de que a presunção da paternidade não poderia ser aplicada. Vejamos um exemplo: "[...] A recusa do investigado em se submeter ao teste de DNA implica a inversão do ônus da prova e conseqüente presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. [...] Tal presunção, entretanto, não é absoluta, mas relativa, porque, além de ensejar prova em contrário, não induz - a mera recusa - em automática procedência do pedido. [...] Verificada a recusa, o reconhecimento da paternidade decorrerá de outras provas, estas suficientes a demonstrar ou a existência de relacionamento amoroso à época da concepção ou, ao menos, a existência de relacionamento casual, hábito hodierno que parte do simples 'ficar', relação fugaz, de apenas um encontro, mas que pode garantir a concepção, dada a forte dissolução que opera entre o envolvimento amoroso e o contato sexual. [...]" (REsp 557365 RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 03/10/2005, p. 242) Todavia, recentemente, o STJ mudou seu posicionamento acerca da aplicação da Súmula 301, passando a entender que é cabível a aplicação da presunção da paternidade se houver recusa da parte em se submeter ao exame de DNA, conforme jurisprudência mais atual: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7, 83 E 301/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. 1. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai de se submeter ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do tribunal de origem, que entendeu configurada a paternidade independentemente da realização do exame de DNA, manifestamente negado pelo réu, e manteve incólume a CONCLUSÃO da SENTENÇA de que "provas há, contudo, de várias espécies de compensações materializadas pelo réu; não se sabe para apaziguar a consciência ou evitar outros males, mas que acabaram por indiciar aquilo que agora se declara", mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já

decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 83.758/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) Diante destes dois posicionamentos, entendo que a recusa do requerido em realizar o exame de DNA deve ser observada, mas com certa cautela, sendo ideal a recusa da prova pericial junto com as demais provas existentes. Neste caminho, partirei da premissa de que a recusa da realização do exame de DNA não será o único elemento de convicção deste julgado, de modo que busco nas demais provas elementos para apreciação conjunta de todas as evidências que existem do caso. Desta forma, em exame dos autos, ainda que não tenha sido realizado exame de DNA, entendo que as provas contidas nos autos fornecem elementos suficientes para reconhecimento da paternidade, de modo que, nos termos dos artigos 231 e 232 do CC/2002, o pedido do autor é procedente. Explico. Considerando que as partes não se valeram da prova pericial tampouco oral, o conjunto probatório desta ação está centrado nos documentos acostados à inicial e também na prova emprestada, também acolhida como prova documental acostada nos autos. A certidão de nascimento do autor à fl. 12 atesta que Lindondjansom Dias de Souza nasceu em 03/01/1999, em domicílio, no município de Uruará/PA. Infere-se da certidão de nascimento que o menor foi registrado em 27/09/1999. Naquela época, segundo o que o requerido relatou em seu depoimento colhido na ação judicial anterior (fl. 43), Lindondjansom foi o primeiro filho, o segundo foi Ariane e o terceiro foi a Carol, sendo que Ariane havia sido entregue aos cuidados de sua tia e a Carol teve a paternidade reconhecida pelo requerido em juízo, conforme o mesmo depoimento de fl. 43. Entretanto, em que pese o requerido não tenha apresentado contestação na presente ação, não ignoro que no referido depoimento de fl. 43 o requerido disse que, por mais que Lindondjansom tivesse nascido primeiro e nos anos seguintes tivessem convivência, anos estes em que nasceram as irmãs do autor chamadas Ariane e Carol, o requerido não reconheceu a paternidade de Lindondjansom porque desconfiou da fidelidade da genitora do menor. In verbis (fl. 43): QUE o declarante esclarece que a Sra. Eviviane teve na época três crianças, o primeiro foi o Lindondjansom, o segundo foi a Ariane e o terceiro foi a Carol, sendo que Ariane foi entregue a um tia sua estando aos cuidados desta; QUE o declarante conhece as crianças e inclusive acredita que estas tem a fisionomia parecida com ele; QUE o declarante aponta que a Sra. Eviviane antes do nascimento da primeira criança passou um tempo em Altamira por conta de uma pequena discussão do casal; QUE por conta disto o declarante não sabe se a primeira criança é sua ou de um terceiro que a Sra. Eviviane teria se relacionado naquela cidade. Contudo, sequer há nos autos início de prova da alegada infidelidade. Não pode o requerido escorar-se na suspeita da infidelidade da ex-esposa e ainda na falta de recursos para custeio do exame de DNA, esperando que a tese defensiva prevaleça a seu favor em detrimento do menor. A hipossuficiência do requerido há de ser respeitada, não tendo ele obrigação de arcar com o ônus do exame de DNA, contudo, no que diz respeito aos fatos que ele alega em sua defesa, competia-lhe trazer pelo menos um início de prova da alegada infidelidade da ex-mulher. O que se verifica nos autos é que o requerido não trouxe prova alguma dos fatos que ele sustenta, sendo forçoso afastar tal hipótese. Lastreando o dito alhures: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROVA TESTEMUNHAL COINCIDÊNCIA DO RELACIONAMENTO COM A CONCEPÇÃO FIDELIDADE DA MÃE DO INVESTIGANTE CONSEQUENTE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO É inafastável a declaração da paternidade investigada, diante da inconcussa prova testemunhal acerca da coincidência entre a época do relacionamento sexual e o período da gravidez, bem como da inexistência de qualquer demonstrativo hábil à afirmação de que tivesse a mãe do investigante se relacionado

intimamente com outrem durante o período conceptivo. (TJMG AC 000.205.518-4/00 4ª C.Civ. Rel. Des. Hyparco Immesi J. 18.10.2001) Outrossim, as demais provas caminham no sentido favorável ao acolhimento do pedido do autor. Neste sentido, como muito bem salientado pelo Ministério Público no parecer de fl. 107, o requerido confessou ter reatado a união estável com a genitora de Lindondjonsom, permanecendo o menor por mais de 02 anos junto com o requerido como se filho dele fosse, e tiveram outros filhos em comum com semelhanças físicas.No que tange às provas, por fim, observo que a fotografia de fl. 13 não ilustra características físicas muito distintas entre as três crianças e o casal, o que aponta mais para o caminho de que os três filhos sejam frutos do relacionamento que a genitora teve com o requerido. Quanto ao direito, cediça é a noção de que há de se dar prioridade absoluta pelos interesses do menor e o respeito à dignidade da pessoa humana. Diante destas circunstâncias, à míngua da prova pericial, concluo que há um conjunto probatório coerente e, por meio da prova documental, há elementos que levam à existência de vínculo de filiação entre o autor e o requerido.O segundo pedido do autor diz respeito ao arbitramento de alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mais complementação no percentual de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, vestuário, material e uniforme escolar, mediante depósito em conta bancária em nome da genitor do menor. O requerido não ofereceu resistência ao pedido, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319).A natureza dos alimentos são naturais e civis, esses compreendem os necessários à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação e aqueles compreendem a educação e a recreação.A obrigação legal do requerido de sustento e educação do autor decorre do reconhecimento da paternidade que tornou-se certa nos autos da presente ação.Cumpra-se a obrigação de binômio necessidade x possibilidade para fins de arbitrar um valor justo, que não deixe o autor à míngua do mínimo necessário para sobreviver, tampouco sacrifique o alimentante ao ponto de inviabilizar sua manutenção.Após compulsar os autos constatei que o requerido confessou em depoimento de fl. 43 que trabalhava na agricultura (não tem renda fixa) e que já tinha três filhos, razão pela qual, naquele ano de 2010, quando o salário mínimo equivalia a R\$510,00, foram fixados alimentos de R\$100,00 mensais para a filha Carol, ou seja, o mesmo que 20% do salário mínimo daquela época. Outrossim, necessário salientar que em 2010, a filha Carol contava com apenas 08 anos de idade, pois ela nasceu em 16/01/2002 conforme prova a certidão de nascimento à fl. 23.Lado outro, as necessidades do autor decorrem de sua própria faixa etária, pois depende do mínimo para sobreviver com dignidade. Assim, sopesando as necessidades do autor associadas com a parca possibilidade paterna, mutabilidade da situação e a obrigação conjunta da genitora, e ainda, ante a ausência de prova precisa sobre a condição financeira do requerido, sabendo-se apenas que ele se declarou desempregado e hipossuficiente (fl. 71v), fixo a obrigação do requerido pagar alimentos à favor do filho Lindondjonsom no percentual de 20% do salário mínimo, o que atualmente equivale a R\$144,80, mais a complementação dos alimentos de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, vestuário, material e uniforme escolar, mediante depósito em conta bancária em nome da genitor do menor.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LINDONDJONSOM DIAS DE SOUZA em desfavor de LINDOMAR MENDES BEDONE, e o faço para:a) reconhecer a paternidade de LINDOMAR MENDES BEDONE em relação ao menor LINDONDJONSOM DIAS DE SOUZA, nascido em 03/01/1999, filho de Eviviane Dias de Souza, e, por conseguinte, determino a inclusão dos dados do autor e de seus pais na condição de avós paternos no registro de nascimento (termo nº. 6287 do Livro A nº12 e folha 2547 do Cartório de Registro Civil de Uruará/PR Rodrigo Del Ponte), passando a chamar-se LINDONDJONSOM DIAS DE SOUZA BEDONE.b) arbitrar alimentos definitivos a favor do autor no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, que perfaz atualmente R\$144,80

(cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos todo dia 30, a partir deste mês, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora do menor, a saber, conta poupança 00067586-8 operação 013 da agência 1831 da Caixa Econômica Federal. O requerido arcará, ainda, com 50% das despesas médicas, farmacêuticas, vestuário, material e uniforme escolar, mediante apresentação de receita médica. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Face a sucumbência, mas considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação ao autor enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. P.R.I.C.Retifique-se no SAP o novo endereço do requerido conforme fl. 98v.O requerido deverá ser intimado por carta precatória constando nesta que ele poderá ser encontrado nos seguintes endereços: Avenida Pará, 1403, Baixada, Comarca de Uruará/PA, telefone (93)9188-6531 ou Rua Presidente Vargas, n. 21, entre vale do Xingu/Trav. 180, Uruará/PA.SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES e URUARÁ/PA.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. Ariques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006673-97.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Ivo Ferreira de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinadosM. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LDA, qualificada à fl. 03, propôs esta ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de IVO FERREIRA DE ARAÚJO, igualmente qualificado nos autos, alegando ter vendido o lote 19, quadra 38 do Loteamento Jardim Paraná, em Ariques ao requerido, através do contrato particular de compromisso de compra e venda. Sustentou que o requerido tornou-se inadimplente com os pagamentos das prestações desde fevereiro/2009, totalizando 39 parcelas em atraso. Aduziu que a mora superior a três parcelas implica em rescisão automática da avença. Alegou ter tentado notificar extrajudicialmente o requerido, mas as tentativas restaram infrutíferas. Pediu liminar, e ao final a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 08/23.Liminar não concedida à fl. 24.Houve citação por edital e a Defensoria Pública apresentou contestação em favor do requerido (Curador Especial), porém, no curso da ação, o requerido foi encontrado e citado pessoalmente, conforme fl. 60/61 e 68.O Auto de Constatação e Avaliação do imóvel encontra-se à fl. 61.Pessoalmente citado (fl. 71), o requerido apresentou contestação às fls. 72/78 e juntou documentos às fls. 79/98. Alegou ter passado por problemas financeiros e ainda não tinha uma moradia, motivo pelo qual passou a pagar aluguel e fatalmente atrasou o pagamento das parcelas, mas manifestou o interesse em adimplir sua dívida. Sustentou que a relação com a autora é de consumo, alegou a abusividade da cláusula quinta do contrato, que está amparado pela teoria da boa-fé objetiva e imputou à requerida a responsabilidade por ser inflexível e não aceitar nenhuma proposta de acordo, muito embora, o requerido já tenha feito benfeitorias no imóvel e que, em caso de rescisão, a autora teria de lhe restituir. Réplica às fls. 99/107.Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a parte autora ré não se manifestou nos autos (fl. 108v) e o requerido pugnou pela colheita do depoimento pessoal da representante da autora, prova testemunhal e juntada de novos documentos (fl. 108). A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera conforme fl. 116.DESPACHO saneador à fl. 117 em que apreciado o

requerimento de produção de provas, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Não houve recurso contra a DECISÃO de fl. 117. Alegações finais em memoriais às fls. 119 e seguintes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse proposta pela autora em desfavor do requerido, ao argumento de rescisão contratual por inadimplência das prestações do compromisso de compra e venda na aquisição do lote urbano nº lote 19, quadra 38 do Loteamento Jardim Paraná, em Ariquemes. Não foram arguidas preliminares do artigo 301 do CPC, motivo pelo qual passo a análise do MÉRITO. A existência de um contrato entre as partes é incontroversa, na medida que existe um pacto de compromisso de compra e venda escrito, conforme instrumento de fl. 18/19. A autora demonstrou o inadimplemento do requerido à vista da notificação extrajudicial das fls. 20/21, ao exigir o pagamento do saldo do preço, bem como a falta de diligência processual do requerido que não pagou o remanescente no curso da ação. Neste passo, em que deduzida pretensão à rescisão da avença, em decorrência do inadimplemento do requerido, este opôs-se à pretensão da autora, arguindo ter passado por diversas intempéries e socorrendo-se na teoria da boa-fé e do manto de proteção do Direito do Consumidor, arguiu a abusividade da cláusula quinta do contrato, bem como, afirmou ter tentado de todas as formas adimplir o débito administrativamente e, depois, em juízo, aduziu que estaria disposto a entabular acordo para liquidação das parcelas vencidas e não pagas. Subsidiariamente, aduziu que lhe assiste o direito ao ressarcimento pelas benfeitorias, valor de entrada pago como sinal e o montante equivalente às parcelas pagas. Diante do que foi exposto nos autos, restou incontroverso o inadimplemento do requerido, de modo que o caminho percorrido foi a rescisão do contrato com reintegração de posse. Porém, assiste razão à defesa em parte de suas arguições. Explico. De fato, a relação estabelecida entre as partes é de consumo porquanto firmado contrato de adesão entre a empresa autora atuante no setor de venda de imóvel em sistema de loteamentos e, do outro lado, o autor, sendo àquela comerciante de inúmeros lotes nesta cidade, estes que configuram verdadeiras mercadorias devido a comercialização destes bens serem feitas com habitualidade profissional pela parte autora. Neste passo, aplica-se o disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Em casos deste naipe, a jurisprudência já cristalizou o entendimento de que são aplicáveis as normas consumeristas, mesmo se tratando de contrato de rescisão firmado com imobiliária, consome exemplifica a ementa abaixo: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLÊNCIA DOS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. DIREITO DE INDENIZAÇÃO SOBRE AS BENFEITORIAS. CONSTRUÇÃO DE CASA SOBRE O TERRENO. DIREITO DE RETENÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Considera-se fornecedor aquele que promove loteamento, ainda que único, disponibilizando extraordinário número de lotes para a venda ao público em geral, o que configura verdadeira mercancia imobiliária e atende ao requisito da habitualidade profissional. (AI n., Des. Orli Rodrigues, j. em 26/04/2005) O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, na hipótese, a casa, moradia e residência da família, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, podendo exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, vedado à vendedora impor restrições contratuais ao direito dos adquirentes. (TJ-SC - AC: 513357 SC 2007.051335-7, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 28/04/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Itajaí) Com efeito, nesta parte, assiste razão ao requerido em requer o julgamento do caso sob a ótica do Direito do Consumidor. Entretanto, nesta sintonia, verifico que a alegada abusividade da cláusula quinta do contrato de adesão não faz sentido (fl. 19), pois foi pactuado expressamente na referida cláusula do contrato que, em caso de rescisão, o requerido teria direito a ser restituído de 30% das

parcelas pagas sem correção nem acréscimos, perderia o valor dado de sinal no início do contrato e seria indenizado pelas benfeitorias. Em outras palavras, pela referida cláusula o consumidor se obrigou a perder o valor dado de entrada e o percentual de 70% das parcelas que pagou, recebendo apenas os 30% restantes sem nenhuma correção mais as benfeitorias. Todavia, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, o valor a ser restituído ao requerido deverá ser corrigido. O valor pago a título de arras no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) não constitui objeto de restituição porque consiste numa penalidade contratual, conforme art. 418 do Código Civil, e, portanto, as arras ficam retidas com a autora. O Auto de Constatação e Avaliação de fl. 61 comprovou que existe benfeitorias no imóvel, o que vem a subsidiar a pretensão de indenização no importe de R\$40.000,00 que deverá ser paga pela autora ao requerido. Rejeito os argumentos da autora formulados à fl. 62/63, pois a simples alegação de que a avaliação das benfeitorias foi efetuada de forma genérica e que o valor de R\$40.000,00 hipoteticamente seria superior ao valor mercadológico da edificação, não merece acolhimento pois deduzidas tais alegações sem nenhum indicador acerca do dissenso que supostamente teria havido na avaliação. Não há porquê repetir a avaliação pois, a vista dos detalhes descritos no Auto de Constatação, não vislumbro que a avaliação tenha sido genérica. Lado outro, no tocante à restituição das parcelas pagas, verifica-se nos autos que já foram pagas 33 parcelas, em valores que variaram entre R\$149,90 e R\$204,40 (fls. 84/93), cada uma, deverá ser restituída à ré na forma convencionada à cláusula 05, corrigida monetariamente. O teor da cláusula 05 não se mostra contrária aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que a convenção não importa em perda total dos valores pagos (CDC, art. 53). Ademais, deve-se alusão ao princípio do pacta sunt servanda, em que os limites do contrato são pactuados pelas partes e faz lei entre elas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LDA em desfavor de IVO FERREIRA DE ARAÚJO e o faço para declarar rescindido o contrato de fl. 18/19, ante o inadimplemento do requerido por mais de 3 (três) prestações consecutivas a fim de reintegrar a autora na posse do Lote Urbano n. 19, Quadra 38, do Loteamento Jardim Paraná, localizado neste município de Ariquemes. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil a autora deverá restituir ao requerido o valor de R\$40.000,00 referente as benfeitorias de fl. 61 e a importância equivalente a 30% das parcelas pagas, tudo corrigido monetariamente e com juros de 1% a partir da citação, sob pena de enriquecimento sem causa, no prazo de 15 dias. Expeça-se MANDADO de reintegração de posse à vista do pagamento do montante a ser restituído ao requerido. Diante da sucumbência, mas considerando que a autora decaiu de parte do pedido, serão pro rata o pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade do pagamento em relação ao requerido enquanto perdurar sua hipossuficiência. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, aguarde-se impulso da parte interessada por 5 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004805-16.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Iranilda da Silva Paulino

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e examinados MARIA IRANILDA DA SILVA PAULINO, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, autarquia federal, relatando, em suma, que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e já conta com

idade suficiente para obter aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial. Pediu, ao final, a procedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 14/32. Pessoalmente citada (fl. 33-v), a autarquia respondeu ao pedido acostando contestação à fl. 34/42, rebatendo os fatos alegados na inicial, especial sustentando que a autora não satisfaz os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. DESPACHO saneador às fl. 55. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e de 2 (duas) testemunhas (fl. 58/61). Alegações finais pelas partes remissivas à inicial e contestação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora em desfavor da autarquia demandada com vistas a obter o benefício de aposentadoria rural por idade, sob a assertiva de satisfação dos requisitos legais. Eis o extrato da lide. A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, por disposição constitucional, já que neste município não tem vara da Justiça Federal (CF, art. 109, § 3o). A autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, haja vista o indeferimento do pedido administrativo formulado diretamente perante a agência do INSS local. A matéria é de análise de prova. A autora afirmou que é e sempre foi trabalhadora rural, exercendo seu ofício nas lides campestres na companhia de seu esposo José Alves Paulino. Para obter a concessão do pretendido benefício, a autora deve comprovar que atingiu a idade mínima de 55 anos, bem como o exercício do labor agrícola de acordo com o prazo de carência constante na tabela progressiva, tudo na forma do art. 48 §2º c.c. 142 da Lei n. 8.213/91, eis que inserida no regime da previdência social antes da vigência desta lei. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. A este respeito, o Eg. STJ editou a Súmula 149, verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 27 do TRF 1ª Região. Após analisar atenciosamente os autos, tenho a autora já atingiu a idade mínima de 55 anos exigida pela lei de benefícios, pois nasceu em 08/05/1958, contando atualmente com 56 anos de idade. Após analisar atenciosamente os autos, tenho que os documentos que instruíram a inicial, em especial cópia da certidão de casamento de fl. 19, onde consta a profissão de seu esposo como "lavrador", qualidade que também se estende à mulher, declaração do ITR de fl. 22 e notas do produtor rural, os quais são todos hábeis a comprovação de que a autora exerceu atividade rural pelo período exigido por lei, ou seja, 180 meses = 15 anos. A prova oral produzida na instrução corroborou a prova documental. Diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a autora, contando atualmente com 56 anos, é trabalhadora rural para os fins exigidos pela lei de benefícios, tendo comprovado o período exigido legalmente (180 meses) para obter a concessão da aposentadoria por idade na condição de segurada especial. No tocante às provas necessárias exigidas pela lei de benefícios é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem aceitos um início de prova material, corroborado com prova testemunhal para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Na realidade, as dificuldades para apresentação de documentos oficiais, especialmente pelas pessoas com poucos recursos financeiros e de alfabetização, visando satisfazer a exigência do órgão governamental, é de conhecimento geral e não pode ser empírico para a concessão do benefício a quem tem direito. Por fim, à vista da prova material acostada a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em se tratando do meio rural, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Preenchidos os requisitos legais a concessão do benefício pleiteado é medida de direito, que ante a existência de pedido administrativo tem como termo inicial 07/10/2013 (fl. 32), e as prestações que são devidas no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive 13o salário, devem ser corrigidas monetariamente a partir

do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso, a partir da citação, já que não há retroativos a serem recebidos anteriores à promulgação da referida lei. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA IRANILDA DA SILVA PAULINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, e o faço para condenar o requerido a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a favor da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 07/10/2013 (data do pedido administrativo DE FL. 32). As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 14 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso, a partir da citação, já que não há retroativos a serem recebidos anteriores à promulgação da referida lei. Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação desta DECISÃO (Súmula n. 111 do STJ). Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º). Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. P.R.I.C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013862-58.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edney José Lucas

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Edney José Lucas ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco, aduzindo que foi induzido a adquirir junto ao requerido plano de seguro de vida, sem o qual não seria possível a emissão de talões de cheques em seu favor. Posteriormente o autor pediu o cancelamento do referido seguro, todavia o requerido negou-lhe e procedeu o bloqueio de sua conta bancária, afirmando que somente iria desbloqueá-la se o autor renovasse o contrato de seguro, fato que vem lhe causando graves danos. Postulou, ao final, pela procedência do pedido para condenar o requerido a indenizá-lo pelos danos morais sofridos e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/22. DESPACHO inicial proferido às fls. 23, determinou a intimação do requerente para comprovar documentalmente o alegado estado de hipossuficiência ou acostar o comprovante de recolhimento das custas iniciais ao argumento de que não basta a simples declaração de hipossuficiência. Intimado, o requerente, apresentou apenas a declaração de pobreza (fls. 26), postulando pela concessão da justiça gratuita, o que lhe foi indeferido (fls. 31). Novamente intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 31vº). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenizatória em que evidentemente intimado a acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais o requerente manteve-se silente. Segundo, já exposto no DESPACHO de emenda, este juízo comunga do entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal do Estado de Rondônia de que não basta para a concessão da gratuidade da justiça a simples declaração de hipossuficiência, cabendo ao postulante o ônus de comprovar documentalmente o estado alegado, do que não se desincumbiu o autor, restando infundada a sua alegada hipossuficiência. Ademais, não foi apresentado pelo autor o comprovante de recolhimento das custas, conforme determinado no DESPACHO de fls. 31, restando

inepta a inicial, nos termos do art. 283, do CPC, posto que a comprovação do pagamento das custas iniciais constitui documento essencial para o ajuizamento da ação. Destarte, devidamente intimado para adequar a inicial com o fito de viabilizar o julgamento do MÉRITO, o autor não atendeu o determinado, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Posto isto, indefiro a petição inicial de ação de indenização por danos morais nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004367-24.2013.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (5714)

Requerido: R. T. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. O BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de R.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME aduzindo que a parte requerida adquiriu, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito à fl. 04, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora. Postulou pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/41. A liminar foi deferida conforme DECISÃO de fls. 42/43, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor, conforme auto de fls. 40. Segundo postulado pelo requerente às fls. 67/72 a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito. Devidamente citado, na forma do art. 902 do CPC (fl. 58), o requerido ficou-se inerte (fls. 85). O requerente postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, com fundamento no art. 330, inciso II do CPC, vez que pessoalmente citado o requerido se manteve inerte. Pessoalmente citado para entregar o veículo ao autor, depositá-lo em juízo ou o equivalente em dinheiro, ou, ainda, apresentar contestação o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, o que nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, induz a revelia sendo considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A ação deve, portanto, ser julgada procedente, visto que a figura de depositário imputada ao requerido restou inconteste e comprovada pelo contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia juntado com a inicial (fls. 17/29). Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito para determinar a expedição de MANDADO para que a requerida R.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA entregue o bem ao BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o valor do débito, equivalente ao saldo devedor em aberto e demais cominações legais e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Com o trânsito em julgado, não havendo recurso, aguarde-se o impulso processual da parte interessada com vistas ao cumprimento da SENTENÇA por 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquite-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004503-21.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supremax Nutrição Animal

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: Debora das Dores de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL, qualificada nos autos, ajuizou ação de locuplementamento ilícito em desfavor de DEBORA DAS DORES DE OLIVEIRA, igualmente qualificada, alegando ser credora de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), representada por um cheque, que apresentado para pagamento nos dias 12/09/2012 e 18/09/2012, foi devolvido por insuficiência de fundos. Sustentou que não obteve êxito no recebimento amigável do crédito. Pediu a procedência da ação, acostando os documentos de fl. 06/12. Pessoalmente citada (fl. 34/35), a requerida não apresentou resposta no prazo legal (fl. 37-v). A parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citada não ofereceu defesa (fl. 37v). Em que pese a requerida ser revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito. Nesta esteira, a autora obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental (cheque), sendo, portanto, hábil em demonstrar a existência o crédito cobrado, sendo de rigor a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR DEBORA DAS DORES DE OLIVEIRA a pagar em favor de SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL a importância de R\$19.873,49 (dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária ao advogado da autora, fixando este último em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para acostar o demonstrativo atualizado do débito para fins do art. 475-J do CPC. Se nada for requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0039080-74.2003.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Vera Lúcia Gil de Souza

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

DESPACHO:

Vistos Expeça-se RPV conforme fl. 75, e arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013555-12.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. M.

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Executado: É. M. A.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2014, às 11:00 horas. 2 - Intimem-se pessoalmente as partes. 3 - Sem prejuízo, intime-se a executada Lesandra Martins para efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativa à multa por descumprimento da medida judicial, no prazo de 15 dias. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005108-98.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Viviane Matos Triches

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado: O J de Oliveira Madeiras Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 475-J do CPC.2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006523-19.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado: Eunice Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 475-J do CPC.2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006985-73.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado: Ivan Carlos França Vassol

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - Já houve expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 90. 2 - Intime-se a exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, deduzindo os valores efetivamente levantados via alvará, e caso queira o prosseguimento do feito deverá indicar bens à penhora para satisfação do saldo remanescente, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007245-53.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Antônio Celso da Silva Lima

DESPACHO:

Vistos 1 - As pesquisas junto a JUCER e INFOJUD restaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007411-85.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Alexandre Mansan Eletrodomésticos Me Líder Eletrodomésticos

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado: O J de Oliveira Madeiras Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 475-J do CPC.2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008649-42.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Aparecido da Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de R\$ 1.925,09 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009457-47.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aurora Custódia do Amaral

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852)

DESPACHO:

Vistos 1 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de R\$ 3.626,82 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Para a hipótese de não cumprimento voluntário, além da multa legal, arbitro, desde já, honorários advocatícios para esta fase em 10% do valor do débito atualizado. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015457-29.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira Teixeira

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA PEREIRA TEIXEIRA em desfavor do INSS, que, intimado para se manifestar acerca do relatório social de fls. 59/60 e laudo de fl. 63/65, apresentou proposta de acordo às fls. 71/73, comprometendo-se a implantar de forma definitiva o benefício de amparo social já concedido à autora em sede de tutela antecipada, sem retroativos. Assim, é de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 71/73, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido implantar de forma definitiva o benefício assistencial à autora, na forma acordada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que implemente de forma definitiva o benefício concedido. Solicite-se o pagamento da assistente social e perito. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO

transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, se nada for requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Sem custas e verba honorária. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017530-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Dilva Chiamulera

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Interditado: Mirela Giacomim

DECISÃO:

Vistos. 1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça. 2. Defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora para conceder-lhe a curatela provisória, até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 273 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes em demonstrar a verossimilhança da alegada incapacidade da requerida em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento. 3. Cite-se a interditanda para comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 19 de novembro de 2014 às 10:00 horas, a quem nomeio como curador um dos representantes da Defensoria Pública, que deverá ser intimado para comparecer ao ato designado, devendo apresentar defesa no prazo de 05 dias, a partir da audiência. 4. Expeça-se termo provisório de curatela em favor da requerente. 5. Ciência ao Ministério Público por carga dos autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017730-44.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. C. N.

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)

Requerido: A. P. da S.

DESPACHO:

Vistos. 1 Defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA. 2 Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. 3 Designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2014, às 10:30 horas. 4 Fica a autora intimada na pessoa do patrono, a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5 Cite-se o réu para os termos da presente ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319). 6 Caso o réu pretenda reconhecer a paternidade atribuída, deverá dirigir-se ao Cartório da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO, em qualquer dia útil, no horário das 7:00 às 13:00 horas. Havendo dúvida quanto à paternidade/maternidade e pretendendo realizar o exame pericial de DNA, deverá comparecer na audiência munido com seus documentos pessoais e o valor necessário para pagamento da perícia - R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), a qual poderá ser realizada no ato, devendo a genitora fazer-se acompanhada da criança. 6 Intime-se o Ministério Público por carga dos autos SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011465-60.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ivanilda Oliveira Santos

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado: Nilton Amaral

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- A exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J §5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. 2- Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016012-46.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Ou Santander Financiamentos

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa ()

Requerido: Edivan Pereira de Melo

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)

SENTENÇA:

Vistos e examinados AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A, qualificada à fl. 03, ajuizou ação de busca e apreensão de veículo com pedido liminar em desfavor de EDIVAN PEREIRA DE MELO, igualmente qualificado, alegando que, em 05/04/2013, as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (contrato nº. 20019970378) referente a aquisição do veículo Volkswagen, Gol 1.0 City T Flex, 2007, placa NDE-0595, no valor de R\$13.365,14 e por este instrumento o requerido teria assumido o compromisso de pagar o bem em 42 prestações de R\$472,81 iniciando em 05/05/2013 e com o vencimento da última em 05/10/2016. Afirmou que a partir de 05/2013 o requerido deixou de pagar as prestações, ou seja, deixou de pagar a primeira parcela do contrato, tornando-se inadimplente. Aduziu que o requerido não lhe devolveu o veículo. Sustentou que o contrato previa o vencimento antecipado de todas as parcelas caso o requerido deixasse de pagar quaisquer das prestações. Por conseguinte, notificou extrajudicialmente o requerido, mas não teve êxito em resolver o caso. Pediu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, e no MÉRITO, a procedência do pedido para rescindir o contrato e manter o veículo na sua posse. Juntou documentos às fls. 05/53. A busca e apreensão do veículo foi deferida liminarmente (fls. 54/55) e o cumprimento do MANDADO de citação e intimação resultou na apreensão do bem (fls. 89/90). O requerido contestou alegando ter atrasado o pagamento apenas da primeira parcela pois o boleto foi encaminhado tardiamente pela autora, impossibilitando o pagamento deste, todavia, as demais parcelas estão pagas. Disse que a primeira parcela é a única que está pendente, por culpa da autora, pois, diversas vezes solicitou o boleto, porém foi enviado após a data de vencimento. Desde então, disse ter tentado diversas vezes efetuar o pagamento, contudo, todas as tentativas de fazer contato com a ré restaram inócuas. Assim sendo, efetuou o depósito judicial nestes autos do valor da prestação. Aduziu ter sofrido a perda da posse injustificadamente. Ao final, pediu improcedência do pedido, a gratuidade da justiça, o deferimento da inversão do ônus da prova e a devolução de parte do valor depositado (juros e correção), descontando apenas o valor original da parcela. Juntou documentos. Réplica às fls. 91/106. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera conforme fl. 114. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas do requerido (fl. 123). Alegações finais em memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela autora em desfavor do requerido sob a assertiva de inadimplemento referente ao contrato de financiamento de um veículo. Eis o extrato da lide. Não há preliminares. Inicialmente, cumpre dizer que a autora ajuizou ação cobrando do requerido o pagamento de R\$19.858,02 equivalente ao valor do contrato atualizado até a data do ajuizamento, contudo, restou claro nos

autos que o cerne da lide não se refere a todo o contrato. De acordo com os comprovantes de pagamentos anexos à contestação, o requerido documentalmente provou o pagamento das parcelas, exceto a primeira parcela do contrato. E, após a juntada destes documentos, a autora apresentou réplica impugnando genericamente as alegações da defesa, mas, em relação aos comprovantes de pagamento, não conseguiu descaracterizar a prova destes pagamentos. Com efeito, o cerne da lide está no inadimplemento tão somente da primeira parcela do contrato vencida em 05/05/2013 no valor original de R\$472,81. É o que também se extrai da tabela de fls. 52/53 apresentada pela autora. Após examinar os autos, conclui que o requerido, de fato, não havia pago a primeira parcela do financiamento, sendo que o valor desta, atualmente, é maior pela incidência de encargos contratuais e acréscimos legais. Pela tabela de atualização à fl. 86 e o comprovante de fl. 74, infere-se que o requerido consignou a quantia de R\$978,78 com a FINALIDADE de quitar o débito em atraso. Referido valor serve como pagamento da prestação vencida em 05/05/2013, notadamente, porque seu valor não foi impugnado pela autora na réplica. Este importe deve ser repassado na íntegra para a autora pois o requerido não faz jus a devolução. É bem verdade que o requerido teve de solicitar diversas vezes o envio do boleto da primeira parcela à autora, todavia, isto não afasta a mora porque estava ciente da data do vencimento, do valor e quem era o credor, o que era suficiente para que efetuasse o pagamento na forma contratada (por boleto), ou, diante de qualquer dificuldade, poderia ter provocado a autora judicialmente para forçá-la a receber o valor da parcela por meio diverso (consignação em pagamento). Não efetuado o pagamento da forma contratada nem de outro modo, o requerido fatalmente tornou-se inadimplente e, por conseguinte, deve arcar com o pagamento dos juros, correção monetária e demais encargos contratuais incidentes conforme estipulado no contrato, sem direito à devolução. Desta feita, assiste em parte razão à autora em dizer que o autor tornou-se inadimplente, em contrapartida, o pedido da autora não merece ser acolhido totalmente porque a credora teve sua parcela de responsabilidade pelos fatos. O inadimplemento da parcela autoriza a cobrança do valor da parcela com os acréscimos legais e contratuais, porém, não vislumbro motivo para rescisão do contrato e, diante do depósito efetuado nos autos, o veículo deverá tornar à posse do requerido. Explico. Não é o caso de rescisão do contrato pois o requerido não havia pago apenas a primeira parcela, sendo que isto se deu por culpa da autora que atrasou o envio do boleto mais de uma vez. Evidente que o requerido estava ciente do débito, porém, o pagamento dependia dos boletos emitidos pela autora porquanto esta é a forma de pagamento eleita pelas partes. Ocorrendo algum atrapalho durante a execução do contrato, caberia a autora ter adotado providências para que o pagamento pudesse ocorrer de outra forma, ou seja, valendo-se de outros meios como débito em conta mediante autorização do titular, autorizar o depósito em conta bancária da financiadora, dentre outros. A iniciativa de conceder ao requerido outra forma de pagamento era o mínimo que a autora poderia ter feito, pois, entre as partes há uma relação de consumo, em que a autora é a parte com maior porte e que, justamente por ser instituição financeira, é conhecedora de mais de uma forma de operação financeira, e por isto assume o maior ônus da relação com o consumidor. Gize-se que os óbices que fizeram o autor cair em mora e as diversas solicitações do boleto, que restaram inócuas, tratam-se de fatos negativos que o requerido não tem condições de provar documentalmente, por isso, o ônus da prova é invertido. Neste caso, caberia a autora trazer provas que afastassem a alegação de que ela enviou os boletos atrasados, mas não trouxe nenhum elemento neste sentido, deixando de arcar com o ônus que lhe incumbia. Ademais, considerando que o autor pagou todas as demais prestações, há evidências da veracidade de suas alegações, conforme se verifica nos documentos anexos à contestação que foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo à fl. 123/124, sendo de rigor a parcial procedência do

pedido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A em desfavor de EDIVAN PEREIRA DE MELO, e o faço para revogar a liminar de fl. 54/55 e determinar a devolução do veículo Volkswagen, Gol 1.0 City T Flex, 2007, placa NDE-0595 ao requerido, bem como reconhecer a urgência da mora no valor original de R\$472,81, que consignada nos autos deverá ser entregue à autora, para o fim de liquidar o débito em atraso. Por conseguinte, determino a extinção do feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face a sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão pro rata e cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu patrono, que arbitro em 10% do valor da causa. Permanecerá suspensa a exigibilidade em relação ao requerido, eis que lhe concedo a gratuidade da justiça neste ato. P.R.I. C. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para impulsionar o feito em 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016183-03.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Silva dos Santos

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda Rio de Janeiro

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546),

Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Eduardo Abílio K.

Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ELIAS SILVA DOS SANTOS, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada em desfavor de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, igualmente qualificada nos autos, sob a assertiva de que sofreu restrição ao crédito ao tentar realizar compras em um estabelecimento comercial em virtude da requerida lhe ter negado por um débito de R\$65,00 vencido em 09/03/2013 referente ao contrato 003020125323263P incluso no SPC/SERASA em 24/09/2013. O autor reconheceu que realizou um financiamento junto à requerida por intermédio da empresa BJSantos, entretanto, não deixou parcela em aberto, pois possui todos os comprovantes de pagamento. Em relação à prestação vencida em 09/03/2013 afirmou ter efetuado o pagamento desta com atraso de alguns dias (26/04/2013), porém esta e as demais prestações foram todas pagas, sendo a última no mês 07/2013, ou seja, muito antes da requerida proceder a negativação em 24/09/2013. Asseverou ter procurado um dos prepostos da requerida e tentado justificar que não estava inadimplente, porém, a tentativa foi inócua. Aduziu que esta situação lhe fez sentir-se desprestigiado, envergonhado e abalado moralmente. Não bastasse isso, até a época da propositura da ação, seu nome ainda estava negativado. Por isso ajuizou a presente ação e requereu, liminarmente, a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito, a exclusão definitiva do SPC/SERASA e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntos documentos às fls. 13/18. Deferida a tutela antecipada à fl. 19. Citada, a requerida contestou o pedido do autor arguindo em preliminar de MÉRITO a inépcia da petição inicial (CPC, art. 295) porque a petição inicial não teria sido suficientemente instruída, eis que nem todos os comprovantes foram apresentados e, aqueles cujas cópias foram juntadas, são incapazes de servir de prova ante as rasuras. No MÉRITO, aduziu que o contrato firmado entre as partes foi de R\$639,13 a ser pago em 15 parcelas. Reconheceu ter negativado porque o autor estaria há 195 dias em atraso no pagamento e, assim agiu no exercício regular do seu direito, não havendo provas que provassem o contrário. Sustentou

que não agiu de forma ilícita, rebatendo o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. Ao final, impugnou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 79/85. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes (fl. 85v), nada requereram (fl. 86). A tentativa de conciliação das partes não surtiu efeito ante a ausência do autor na audiência (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por dano imaterial proposta pela parte autora em face da requerida sob o argumento de negativação por dívida paga. Eis o extrato da lide. A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). No caso em exame, a prestação de n. 10 vencida em 09/03/2013 levou a inclusão dos dados do autor no cadastro do SPC/SERASA. Inicialmente, o autor afirmou que não questionou a existência do débito, pois expressamente reconheceu que o pagou com atraso. Tão somente contrapõe-se a inclusão de seu nome no SPC/SERASA porque, meses após o pagamento, foi negativado e a restrição de seu nome permaneceu junto ao cadastro de inadimplentes, embora não tivesse mais pendências vencidas junto a requerida. De fato, com bastante tempo de atraso, a parte autora efetuou o pagamento, esperando que a requerida promovesse a baixa, porém isso não ocorreu e, inadvertidamente, o nome do autor foi incluído no SPC/SERASA após o pagamento. Infere-se que a dívida que levou a parte autora a ser negativada, efetivamente tinha uma origem certa, o que é inquestionável nos autos. Porém, ainda que atrasada, a prestação de n. 10 vencida em 09/03/2013 e todas as demais foram pagas muito tempo antes da negativação. Prova disto é a cópia dos comprovantes às fls. 17/18 que comprova o recebimento dos valores pela requerida. Do outro lado, a requerida arguiu que a autora efetivamente tinha os valores pendentes há bastante tempo (195 dias - fl. 51), o que teria justificado a sua atuação. Cediço é a noção de que inadimplente é aquele que deixa atrasar o pagamento por mais de 30 dias. Contudo, após o pagamento, inexistiu razão para a negativação, muito menos para a manutenção da restrição ao crédito por mais de 05 dias após o pagamento. Nesta esteira, de acordo com o entendimento dos tribunais dos Estados e do STJ, depois de paga a dívida, é razoável que no prazo máximo de 05 dias, estando ciente o credor de que o débito foi liquidado, deve-se proceder a exclusão da negativação. Neste sentido, o julgamento do TJRS: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO QUITADO. MANUTENÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO QUE SE DEU EM PRAZO SUPERIOR A CINCO DIAS. 1. O postulante logrou comprovar os fatos articulados na exordial, havendo a falha na prestação do serviço, consubstanciada na manutenção de seu nome nos órgãos restritivos, a despeito ter adimplido o débito. 2. O entendimento atual na jurisprudência pátria é de que o prazo máximo para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no caso de adimplemento tardio da obrigação, é de 05 (cinco) dias, pois se trata aqui de cumprimento imediato, considerando a nossa legislação e praxe comercial. Inteligência do art. 43, §3º, do CDC. 3. O tempo decorrido entre a data do pagamento e a baixa do registro negativo ultrapassou o período razoável para o credor realizar a exclusão do crédito em questão. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da

proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Dado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70052778917, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/03/2013) Na hipótese do julgado acima destacado, o dano imaterial emerge do transtorno e constrangimento sofridos em virtude da manutenção da negativação decorrente um débito que já havia sido quitado há mais de 05 dias, não havendo excusas, ante a ilicitude de conduta deste naípe. In casu, a requerida alegou que o comprovante no valor de R\$72,59 pago em 26/04/2013 (fl. 18) corresponde ao boleto do mês de abril/2013, de modo que equivocadamente, a autora apresentou referido comprovante justaposto ao boleto do mês de março/2013. Asseverou que não há correspondência entre o referido comprovante de pagamento e o boleto do mês de março/2013 (10ª parcela), este último cuja prova do pagamento não foi apresentada pelo autor. No caso em particular, caberia a ré trazer prova de que o comprovante de pagamento de R\$72,59 efetivamente não corresponde ao boleto da parcela de n. 10, pois, no que competia ao autor, este trouxe início de prova suficiente a embasar a alegação de que pagou todas as prestações, inclusive a última, muito tempo antes da negativação. No mais, caberia a ré o ônus de provar a sua tese de que aquele comprovante se referia a outra parcela, o que não o fez. É de se dar credibilidade a alegação do autor pois o valor da original de cada parcela individualmente era de R\$65,00. No caso da 10ª parcela vencida em 09/03/2013, considero que, certamente, depois do vencimento, o valor de pagamento aumentou devido aos encargos de mora, elevando o débito original de R\$65,00 para R\$72,59 até a data do pagamento efetivado em 26/04/2013. Considerando o tempo decorrido entre vencimento e a data de pagamento, é condizente que a quitação de R\$72,50 corresponda ao boleto vencido em 09/03/2013. Neste contexto, a primeira CONCLUSÃO a que se chega é que o débito não mais deveria ter sido enviado ao SPC/SERASA uma vez que as prestações foram pagas, portanto, reconheço inexistente o débito constante da certidão do SERASA - SPC à fl. 16. Outrossim, a manutenção do nome do autor no cadastro dos inadimplentes não poderia ter perdurado além de 05 dias depois do pagamento, o que, de fato ocorreu no presente caso, conforme comprova a certidão do SERASA/SPC de fl. 16 datada de 11/2013. Seguindo este raciocínio, por mais esta razão a negativação dos dados do autor não tinha de permanecer. Assim sendo, no caso em apreço, presente a ocorrência de dano moral perpetrado pela ofensa à direito da personalidade e a manutenção indevida da restrição ao crédito da parte autora, o nexo causal bem como o dever de indenizar. Com efeito, a requerida não pode se furtrar da responsabilidade civil perante o consumidor porque não conseguiu evitar nem reverter em tempo a inclusão dos dados da autora no cadastro de inadimplentes, o que acarretou no abalo à moral. Para a reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADES precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que representa uma compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS SILVA DOS SANTOS em desfavor de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, tornando definitiva a DECISÃO de antecipação da tutela de fl. 19, e o faço para declarar a inexistência do débito de R\$65,00 vencido em 09/03/2013 referente contrato 003020125323263P incluso no SPC/SERASA em 24/09/2013, bem como condenar a parte ré ao pagamento de danos morais em favor da parte autora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois arbitrado valor atualizado. Via de conseqüência, declaro extinto o

feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da autora que arbitro 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para impulsionar o feito em 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006886-69.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Almeida & Almeida Ltda.

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1- Intimada a apresentar novos cálculos com a dedução dos valores transferidos em seu favor, a exequente manifestou-se às fls. 118/127, esclarecendo a forma pela qual foi realizado o lançamento dos valores levantados nos autos, bem como apontou como devido o importe de R\$ 7.808,54, referente ao remanescente da CDA 24 6 08 002735-16. Às fls. 131 veio o cálculo da contadoria do juízo, todavia equivocando uma vez que são incabíveis honorários advocatícios nas execuções fiscais em que a união figura como exequente, em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.205/69. A executada apresentou comprovante de depósito às fls. 135, postulando pela extinção do feito e liberação do veículo bloqueado administrativamente nos autos. Pois bem, com razão o exequente, analisando detidamente os espelhos apresentados às fls. 121/126, verificou-se que os valores já levantados nos autos (fls. 102) foram deduzidos das CDA 24 6 08 002735-16 na importância de R\$ 42.126,92 e da CDA 24 2 08 000438-30 no importe de R\$ 8.669,22 (já extinta por pagamento), restando saldo remanescente em relação a primeira CDA na montante de R\$ 7.808,54. 2- Ante o exposto, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados às fls. 108. 3- Após, considerando que a presente execução visa a satisfação da dívida tributária inscritas nas CDAs 24 2 08 000438-30 (já extinta), 24 6 08 002735-16 (cujo pagamento do remanescente foi adimplido com o levantamento da penhora de fls. 108) e 24 6 06 03107-87 (anteriormente incluída em parcelamento). Intime-se a exequente para informar, no prazo de 5 dias, se a CDA 24 6 06 03107-87 permanece incluída no regime de parcelamento ou se já foi integralmente adimplida, viabilizando a extinção do feito. 4- Sem prejuízo, defiro a liberação da restrição administrativa que incide sobre o veículo TOYOTA COROLLA FLEZ, HNT 3160, já implementada, conforme espelho anexo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009724-82.2013.8.22.0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Luiza de Sousa Nunes

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Arrolado: Cleber de Souza Nunes. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. LUIZA DE SOUZA NUNES ajuizou a presente ação de inventário processada sob o rito de arrolamento sumário referente ao espólio deixado por CLEBER DE SOUZA NUNES à única herdeira, ora inventariante, composto pelos bens imóveis descritos às fls. 05 e por valores depositados em conta bancária indicada às fls. 48. Petição de abertura de inventário com primeiras declarações às fls. 03/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/30. Deferido o processamento do feito sob o rito de arrolamento sumário, conforme DESPACHO de fls. 31, sendo o mesmo instruído com os documentos necessários à inventariança (fls. 33/41, 48, 72/100). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação de inventário processada pelo rito de arrolamento sumário, referente ao espólio deixado por CLEBER DE SOUZA NUNES à única herdeira Luiza de Souza Nunes, composto pelos bens imóveis descritos às fls. 05 e por valores depositados em conta bancária indicada às fls. 48. A inventariante trouxe aos autos todos os documentos necessários à inventariança, comprovando a sua qualidade de herdeira necessária, como única ascendente deixada pelo de cujus, conforme certidão de óbito do falecido acostada às fls. 08, e certidão de óbito do genitor do mesmo acostada às fls. 13. Relativamente aos imóveis inventariados, restou devidamente comprovada a propriedade do de cujus sobre os imóveis denominados lote 06, quadra 04, bloco F, setor 05 e lote 06, quadra 03, bloco E, setor 05, todos em Ariquemes, bem como restou demonstrado que o de cujus deixou valores depositados em conta bancária, conforme ofício de fls. 48. Relativamente ao imóvel descrito no item C, de fls. 05, verifico que o mesmo possui apenas contrato particular de compromisso de compra e venda, estando o mesmo registrado em nome da empreendedora do loteamento, não possuindo o falecido a prova concreta de sua propriedade, ou seja, o registro de propriedade em seu nome perante o Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a transmissão dos direitos relativos ao referido imóvel ficará restrita aos direitos de posse, ficando impossibilitada a sua inclusão na carta de adjudicação, cabendo à herdeira providenciar, posteriormente, o devido registro ou pleitear eventual direito creditício junto à administradora do loteamento. Os impostos devidos também foram quitados, sendo de rigor a adjudicação dos bens inventariados deixados pelo de cujus em favor da única herdeira ascendente. Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a favor dos bens deixados por CLEBER DE SOUZA NUNES em favor de LUIZA DE SOUZANUNES, única herdeira ascendentes e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Apure-se as custas finais e, após a comprovação do seu recolhimento, expeça-se a respectiva carta de adjudicação em favor da meeira, com exceção do imóvel descrito no item C, de fls. 05. Expeça-se alvará judicial em favor da herdeira para levantamento dos valores depositados às fls. 48. A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002683-30.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiane Lúcia Gotardo

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido: Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos e examinados LIDIANE LÚCIA GOTARDO, qualificada às fls. 03 propôs esta ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada em face da OI MÓVEL S/A (BRT CELULAR), igualmente qualificada às fls. 03, porque comprou um modem de internet móvel 3G da requerida pelo valor de R\$76,68 cujo valor efetivamente pago por mês era de R\$53,68 (devido ter 30% de Desconto Especial para Assinante 3G). Porém o mesmo nunca funcionou satisfatoriamente e, segundo a autora, o problema de acesso à internet se dava em razão do não funcionamento do modem 3G. Aduziu que somente depois da aquisição do serviço, descobriu que ele não tem abrangência nesta região. Então solicitou o cancelamento do mesmo em 10/2012, mas, no mês seguinte, depois do término do contrato, a requerida cobrou da autora uma fatura de R\$527,93 referente ao mês de novembro/2012, cuja dívida compreendia R\$53,68 da mensalidade do plano, R\$224,25 de multa residual de desconto do aparelho e R\$250,00 da multa por cancelamento do contrato. A autora não concordou com a cobrança parcialmente, dizendo que devia apenas R\$53,68 referente à mensalidade do plano, mas as multas seriam indevidas.

Sustentou que não pagou a dívida porque, embora tenha tentado resolver diretamente com requerida, não foi colhido o pedido de revisão da fatura. Aduzir ter sofrido a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito gerado pelo serviço de internet que já havia sido cancelado por mal funcionamento. Asseverou que a negativação é originária de débito que engloba duas multas que são indevidas, já que o término do contrato foi provocado pelo defeito na prestação do serviço da requerida, fatos estes que geraram diversos dissabores e abalo moral. Ao final, pediu tutela antecipada para exclusão imediata de seu nome do SPC/SERASA, e no MÉRITO a procedência da ação para declarar inexigíveis as multas cobradas e, conseqüentemente, declarando-se como devido apenas R\$69,29 (atualizado até a data do ajuizamento da ação) referente a mensalidade do plano no mês de 11/2012, valor este a ser consignado nos autos, bem como, condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$35.000,00. Juntou documentos às fls. 25/39. Deferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 40. Citada (fl. 40v), a requerida contestou o pedido arguindo em preliminar de MÉRITO o pedido de retificação da denominação social da ré para OI MÓVEL S/A. No MÉRITO, rebateu a pretensão da autora dizendo que o plano foi contratado com descontos mensais ante o compromisso de fidelização, mas uma vez que a autora não cumpriu com o contratado, as multas seriam devidas. Além disto, afirmou que houve a rescisão do contrato sem a devolução dos aparelhos. De outro bordo, disse que as alegações da autora são infundadas porque os documentos apresentados serviriam de demonstração de que o serviço foi prestado e efetivamente utilizado, negando a alegada deficiência. Sendo assim, pediu a improcedência do pedido e rechaço que houvesse caracterização de dano moral ante a ausência de prova de transtornos suportados pela autora em virtude de sua atuação. Juntou documentos às fls. 49/75 e, em separado, peticionou nos autos às fls. 76/82 informando o cumprimento da liminar. Réplica às fls. 83/86. A autora impugnou os fatos e os documentos apresentados pela ré. Alegou que sua pretensão está de acordo com o artigo 40 §8 da Resolução 477 da ANATEL que dispõe que a prestadora de serviço poderia cobrar a multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante ao término do contrato, salvo se a desistência for solicitada em razão do descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da prestadora. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes (fl. 86v), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fl. 87) e a requerida disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 88). Na DECISÃO saneadora de fl. 89 foi indeferido o pedido de prova testemunhal mas deferido o pedido de inversão do ônus da prova a favor da autora. Não houve recurso desta DECISÃO, conforme certidão de fl. 89v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada proposta pela autora em desfavor da ré sob a assertiva de que contratou um plano de internet junto à requerida, porém, devido o mal funcionamento do serviço, a primeira pediu a rescisão contratual. No mês seguinte, recebeu uma fatura em valor exorbitante e disse ter pedido junto à ré a revisão do valor para excluir as duas multas cobradas indevidamente, porém, não teve êxito administrativamente. No decorrer dos meses a fatura venceu e a autora foi negativada no SPC/SERASA, fatos estes que lhe causaram abalo moral. Eis o extrato da lide. A única preliminar argüida na contestação refere-se ao pedido de retificação do nome da ré nos autos, mas não foi suscitada nenhuma das matérias do artigo 301 do CPC. Sendo assim, passo a análise do MÉRITO. Prefacialmente, cumpre ressaltar que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). Segundo a autora, contratou serviço de internet da requerida (plano OI Velox 3G) e na época foi informada que o plano lhe proporcionaria um sinal excelente e com

velocidade, porém, constatou que o serviço nunca funcionou conforme o que lhe havia sido informado e, não conseguindo resolver o problema junto à requerida, pediu o cancelamento da internet. O primeiro aspecto a ser salientado é que a autora não tinha a obrigação de manter a contratação de serviço de internet com defeito. A peculiaridade da situação vivenciada é que a autora não tem a responsabilidade de arcar com multas e outros eventuais encargos contratuais decorrentes da rescisão contratual, ainda que o cancelamento do serviço tenha sido solicitado antes do término do período de fidelização, haja vista que a causa da rescisão foi o mal funcionamento ou a prestação de serviço defeituosa por parte da ré. In casu, a requerida não se atentou para a prestação de serviços de qualidade e que verdadeiramente atendessem a demanda com a qual se comprometeu desde a contratação do serviço, sendo que a busca por informações sobre a satisfação do consumidor, a aferição do funcionamento e reparos que pudessem ser feitos em busca de melhorias dos serviços, fazem parte das atribuições e da atividade da requerida. Sendo assim, não cabe a parte autora o ônus de trazer prova do mal funcionamento do serviço da ré, e, ante a aplicação do inversão do ônus probatório, competia a trazer elementos que afastassem sua responsabilidade, o que não o fez no presente caso. A ré, por sua vez, não trouxe prova alguma que as alegações da autora são inverossímeis, limitando-se a dizer que o serviço foi prestado adequadamente e que ambas as multas são devidas porque a autora pediu a rescisão antes do término do prazo de fidelização e também não devolveu o aparelho que recebeu com desconto. Em casos deste naipe, de acordo com a ementa abaixo colacionada, predomina o entendimento de que o consumidor pode solicitar o cancelamento do serviço pelo mal funcionamento, sem nenhum ônus contratual. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE internet banda larga 3g. rescisão contratual. inexigibilidade da multa de fidelização. DANOS MORAIS configurados. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESACOLHIMENTO. 1. Hipótese em que o autor, após ter contratado o serviço de internet banda larga 3G, constatou a existência de problemas no acesso pela cobertura parcial do serviço, o que lhe impossibilitou a sua utilização. Falha na prestação do serviço pela ré; fato que leva à rescisão contratual e à ilegitimidade da cobrança da multa de fidelização. Dever de indenizar pela ausência de causa que justifique o débito apontado e a negativação do nome do autor. Danos morais in re ipsa, que decorrem da própria inscrição negativa. 2. Repetição do Indébito. Desacolhimento. Falta de prova do pagamento especificado do valor que o autor pretende a restituição em dobro, ônus processual do qual não se desincumbiu (art. 333, I, CPC). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70038903340 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 08/06/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2011) Desta feita, forçoso acolher o pedido da autora para reconhecer a inexigibilidade da fatura gerada no valor de R\$527,93 com vencimento em 19/11/2012 cujo valor deverá ser reajustado para R\$69,29. Inexistindo causa ou motivo para a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, a negativação deverá ser excluída por definitivo do SPC/SERASA. Outrossim, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o dano decorrente da inscrição indevida, bem como o dever de indenizar. A cobrança do débito acarretou constrangimento, transtornos pessoais e dor moral à autora, com a inscrição indevida de seu nome no SPC/SERASA, merecendo ser compensada pelo abalo. No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. Numa sociedade de consumo na qual vivemos, a cobrança indevida gera diversos dissabores ao consumidor, notadamente quando este tenta revisar administrativamente o valor cobrado antes mesmo da negativação,

mas, ainda assim, a parte credora, sem razão alguma, imperativamente procede a negatização dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, ocasionando transtornos de toda sorte, indo além de mero dissabor da vida cotidiana. O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a requerida consiste em empresa do ramo de telefonia e a autora declarou ser contadora. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade da autora, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como mostra-se em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LIDIANE LÚCIA GOTARDO em desfavor da OI MÓVEL S/A, tornando definitiva a antecipação da tutela (fl. 40), e o faço para declarar inexigível a fatura de R\$527,93 do mês 11/2012 referente contrato 5099803386925, em vista da cobrança indevida das multas questionadas nos autos, cujo valor deverá ser reajustado para R\$69,29 (sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), bem como condenar a ré ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois arbitrado valor atualizado. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Certifique-se se o cadastro da ré no SAP/TJRO e na capa dos presentes autos estão de acordo com a nova denominação social da ré informada à fl. 42 e Ata de Assembléia de fl. 63. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para requererem o que entender pertinente, em 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006587-58.2014.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Marcelo Moreira Junior

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, qualificado à fl. 03, interpôs Embargos à Execução em face de MARCELO MOREIRA JÚNIOR, igualmente qualificado, alegando que o embargado possui crédito previdenciário a ser pago pelo embargante em razão da SENTENÇA condenatória previdenciária proferida nos autos da ação 0009790-96.2012.822.0002 (em apenso). Sustentou que o embargado cometeu excesso de execução pois cobrou o valor de R\$ 92.290,07 (já incluídos honorários), quando o correto, segundo seus cálculos, seria de R\$ 89.724,15 (já incluídos honorários), ou seja, teria havido um excesso de R\$ 2.565,92. Apontou que o excesso nos cálculos ocorreu devido a inclusão indevida de períodos a mais, além dos

índices de correção superiores ao legal e honorários advocatícios sobre o período após a prolação da SENTENÇA, o que representou o excesso de R\$2.565,92. Assim sendo, pediu a procedência dos embargos e o reconhecimento do excesso de execução com FINALIDADE de revisão dos cálculos e, caso acolhidos os embargos, pugnou pelo arbitramento de honorários a serem compensados com o crédito exequendo. Juntou tabela de cálculos e documentos às fls. 08/20. Intimado (fl. 21v), o embargado apresentou Impugnação aos Embargos à Execução e sustentou que o principal equívoco do embargante seria a questão dos honorários haja vista que a SENTENÇA condenatória fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Sendo o crédito principal R\$83.859,83 os honorários (10%) equivaleriam a R\$8.385,98, mas o INSS insiste que os honorários seriam apenas R\$ 5.864,32. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos e pediu a remessa dos autos à contadoria judicial. Não juntou documentos. Os cálculos da contadoria judicial se encontram às fls. 26/28 apurando um crédito de R\$100.861,93 (com honorários incluídos). O embargado concordou com estes novos cálculos conforme petição de fls. 29/31 mas o INSS replicou insistindo que a contadoria judicial também se equivocou nos cálculos porque não observada a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos juros e cálculo errado dos honorários (fls. 31/41). Na fase de especificação das provas, intimadas as partes (fl. 42), o INSS não requereu nada em específico e o embargado pediu que os autos fossem à Contadoria Judicial novamente (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratam-se de Embargos à Execução movidos pelo INSS em desfavor do embargado Marcelo Moreira Júnior e, no curso desta ação, as partes e a Contadoria Judicial apresentaram cálculos ficando clara a divergência dos valores apontados pelas partes, sendo que o INSS sustentou que há excesso de execução. Não foram argüidas preliminares de MÉRITO e o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra pois os documentos contidos nos autos são suficientes para decidir a questão do excesso de execução. O crédito do embargado decorre da SENTENÇA condenatória proferida nos autos 0009790-96.2012.822.0002, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a favor do autor MARCELO MOREIRA JUNIOR por mais 6 meses a contar desta data, e, por conseguinte, declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O benefício tem efeitos retroativos a 01/07/2011, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5% ao mês ante a entrada em vigor da Lei n. 1.960 de 29/06/09. Isento de custas. Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% do valor atualizado das parcelas em atraso até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 11 do STJ). Expeça-se o necessário para pagamento do perito. Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em 05 dias, arquivem-se os autos. O Acórdão deu provimento parcial ao recurso interposto pelo INSS para que constasse da SENTENÇA a forma de atualização do crédito e a compensação do crédito com os valores eventualmente pagos a título de benefício assistencial, porquanto inacumuláveis tal benefício com o outro benefício (auxílio-doença), este último que foi implementado por força da SENTENÇA proferida nos autos em apenso. Eis a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Comprovação da qualidade de segurado da parte autora, devendo ser registrada, a propósito, a consolidação jurisprudencial quanto à ausência de perda desta

condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante.2. A latere, a prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 3. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade.4. Termo inicial conforme estipulação sentencial, cuja manutenção se faz necessária, à luz do quanto estipulado no item a da parte final do voto.5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança -como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.6. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.8. Honorários fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA.9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício.10. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício.11. Apelação e remessa parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL N. 0038684-23.2013.4.01.9199/RO Processo Orig.: 0009790-96.2012.8.22.0002, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI, APELADO: MARCELO MOREIRA JUNIOR, ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO)A ementa acima do Acórdão não deixa dúvidas de que os honorários de sucumbência, fixados no percentual de 10%, incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, conforme bem explanado no Voto às fls. 114/116 dos autos principais.Em contrapartida, verifica-se nos cálculos de fls. 123/124 dos autos principais que o embargado apurou que seu crédito seria de R\$83.900,07 referente o período de 30/07/2011 a 30/01/2014 e, no tocante aos honorários, ele calculou equivocadamente 10% sobre o valor total, dizendo que os honorários equivaleriam a R\$8.390,00. Somados os valores de R\$83.900,07 e R\$8.390,00 chegou a R\$92.290,07.Sendo assim, assiste razão em parte ao embargante. Com razão o INSS no que diz respeito aos honorários de sucumbência. O percentual de 10% dos honorários não pode incidir sobre todas as parcelas do período de 30/07/2011 a 30/01/2014, mas tão somente sobre aquelas que venceram até a data da SENTENÇA de procedência.No que tange ao crédito principal, o embargante alegou que o embargado teria incluído em seu crédito período a mais, porém não é o que se verifica nos autos. Na verdade, o INSS reconheceu à fl. 33 que são devidas as prestações do período de 01/07/2011 a 31/01/2014, o que não diverge do período cobrado pelo embargado (30/07/2011 a 30/01/2014 cf. fl.123/124 dos autos principais). Portanto, não acolho a alegação de que houve período a mais incluso nos cálculos do embargado.Por último, no que concerne aos juros de mora, assiste razão ao INSS porque o embargado utilizou a tabela de atualização do TJRO (vide fls. 123/124 dos autos principais) para atualização do seu crédito. Contudo, o correto seria calcular os

juros de mora de 0,5% conforme índice do Manual de Cálculo da Justiça Federal (IPCA-E) determinado após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Por conseguinte, no tocante aos juros, acolho o pedido do INSS. O princípio da definitividade das decisões judiciais impõem às partes o dever de observar o contido na SENTENÇA e no acórdão para apuração do crédito, o que não fez o embargado no caso concreto.O contido no acórdão retro mencionado está de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pátrios, conforme destacado no julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CESSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INTELECÇÃO. 1. O benefício assistencial de prestação continuada é dotado da característica da revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem (rebus sic stantibus), tal como o art. 21 da Lei n. 8.742/93. Dever de revisão das condições legais autorizadas da percepção do benefício a cada dois anos, cessando o pagamento caso tenham sido superadas. Mesmo concedido por força de DECISÃO judicial, sem que redunde em ofensa à coisa julgada, cessa o direito ao benefício assistencial caso superadas as condições necessárias à concessão. Como a embargada logrou emprego, com vínculo formal de trabalho, não obstante ser portadora de deficiência física, afigura-se conseguir prover sua própria manutenção, dispensando a ajuda Estatal. 2. Nas ações previdenciárias, a base de cálculo da verba honorária limita-se às prestações vencidas, cuja intelecção jurisprudencial acabou por considerar somente as havidas até a data da SENTENÇA. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Nova redação da súmula 111 do STJ. 3. Apelações desprovidas.(TRF-3 - AC: 18671 SP 2005.03.99.018671-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 17/12/2007, SÉTIMA TURMA)Partido destas premissas, concluo que os cálculos do embargado estão incorretos e merecem ser revistos de forma que o percentual de 10% dos honorários devem incidir sobre valor das parcelas devidas de 01/07/2011 a 23/04/2013 (data da SENTENÇA).Quanto o período devido e os juros de mora, o INSS já reconheceu ser devido o período de 01/07/2011 a 31/01/2014 (fl. 33) sobre o qual são calculados juros de mora de 0,5% ao mês (conforme índice do Manual de Cálculo da Justiça Federal IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009), tendo como termo inicial a citação do INSS (30/08/2012 fl. 37v), em relação às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito desta SENTENÇA proferida em sede de embargos à execução movidos pelo INSS.Neste sentido, estão corretos os cálculos do INSS às fls. 08/11 e, por mais que o INSS não tenha concordado com os cálculos da contadoria judicial, verifico às fls. 26/27 que os parâmetros utilizados pela Contadoria foram os mesmos que o INSS utilizou na sua tabela de cálculos à fl. 09/11. Logo, entendo que os cálculos da contadoria judicial (fls. 26/27/ também estão corretos e somente apresentaram um somatório final maior porque foram calculados em data mais recente.Sendo assim, conforme atualização mais recente feita corretamente pela Contadoria Judicial às fls. 26/27, o crédito devido ao embargado em 02/06/2014 era de R\$94.191,63 e os honorários de sucumbência eram de R\$6.670,30.Finalmente, no tocante o pedido de compensação dos honorários do INSS, mesmo no caso de procedência dos embargos, não haverá a compensação em virtude da sucumbência recíproca. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a Fazenda Pública, e o faço para declarar que o valor correto e atualizado devido pelo embargante ao embargado é de R\$94.191,63 (noventa e quatro mil, cento e noventa e um reais, sessenta e três centavos) acrescidos dos honorários de sucumbência no importe de R\$6.670,30 (seis mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos). Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, o ônus da sucumbência será prorata. P.R.I.C. Certifique-se

o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos com expedição de precatório para pagamento. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015952-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Magda Maria Ferreira, Kleverton Eduardo Oliveira Pereira, Luiz Fernando Galvão Pereira

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Requerido: Odair José Pereira. Espólio.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Consoante DECISÃO em anexo, foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela inventariante. 2- Ante o exposto, intime-se a inventariante para que comprove nos autos, em 10 dias, o ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011490-10.2012.8.22.0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Marneide Santos Filgueiras, Euzimar Santos Filgueiras, Jossimari Santos Filgueiras

Advogado: Rithyelle de Medeiros Bissi (OAB/RO 2068)

Arrolado: José Siloni Filgueiras. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se nova via do alvará judicial de fls. 247, com prazo de validade por 180 dias, e intime-se a inventariante para que se manifeste acerca dos novos ofícios carreados aos autos, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001144-63.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Nelson Barbosa da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- A exequente postulou pelo arquivamento. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J §5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino seu arquivamento podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. 2- Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002700-03.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Imobiliária Casanossa Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Rosimeire Oliveira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção, face a satisfação do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN (fl. 42) já foi implementado, conforme espelho anexo. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004342-11.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Selma Dalva de Almeida

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)

Requerido: Secondino Oliveira da Conceição. Espólio, Silvana Siqueira da Conceição, Neuma Siqueira da Conceição, Eletiva Siqueira da Conceição

Advogado: Advogado Não Informado (418), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a inventariante e as demais herdeiras e meeira com advogado constituído nos autos para que atendam, na íntegra, ao solicitado na cota Ministerial de fls. 63/64, apresentando os documentos solicitados, somente após o que será apreciado o pedido de avaliação e alienação de bens do espólio. 2- Prazo: 10 dias. 3- Após, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004480-75.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelino Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Oboe Financeira

Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB/CE 13.371-A)

DESPACHO:

Vistos Intime-se o autor para manifestar e prestar os esclarecimentos solicitados pelo MP à fl. 126/127, no prazo de 5 dias. Após, nova vista ao MP e conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005764-21.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Fort Distribuidora de Auto Peças

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimento PJ no exercício de 2014. 2 - A exequente postulou pela suspensão do feito sine die. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J § 5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005765-06.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Nelson Barbosa da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para especificar e indicar a localização do bem indicado à penhora, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009049-22.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. S. de S. A. A. S. de S.

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Executado: M. A. de S.

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

DESPACHO:

Vistos 1 - Intime-se o executado para atender a cota ministerial de fl. 133 (1ª parte), acostando cópia dos comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, no prazo de 5 dias. 2 - Com a juntada, dê-se nova vista ao MP e conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010159-56.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro Oeste Rações S.a

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (SP 220.482)

Executado: João Carlos de Oliveira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 58/59, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, com renúncia ao prazo recursal. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 58/59 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologando a renúncia ao prazo recursal, e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN (fl.35) já foi implementado, conforme espelho anexo. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012115-10.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br

Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

Executado: Mathiazzo & Kutz Ltda. Me

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos PJ no último exercício disponível na base da Receita Federal (2014). 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013670-62.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Mendes da Silva

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante a escusa apresentada pelo perito nomeado às fls. 236, nomeio em substituição o contador Edneu da Silva Calderari, que pode ser encontrado no Escritório de Contabilidade Lux (fone 3535-2229), que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de fls. 228/229. 2- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002530-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Zacarias da Silva

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos 1 - Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2014, às 16:45 horas. 2 - Intime-se a parte autora na pessoa de sua patrona. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002548-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Tatiane Santana da Silva, Luzia Pereira Neves

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Inventariado: Inácio da Silva

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a inventariante, na pessoa de seu patrono para que instrua o feito com os documentos necessários à inventariança, em 10 dias, conforme determinado no DESPACHO de fls. 62. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004935-06.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marina Izabel da Costa Murata

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Vistos e examinados Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento do valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), relativo ao valor principal e honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA. Apesar do cálculo de fl. 26, em que a parte exequente incluiu valores atinentes à multa legal, este juízo excluiu-a de plano porque a parte executada sequer tinha sido intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Pessoalmente intimado (fl. 28), a parte executada acostou o petítório e documentos, e no dia 15/10/2014, acostou petítório e comprovante de pagamento no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). Com efeito. Cumpriria ao executado efetuar o pagamento em cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, o que não ocorreu. O MANDADO de intimação de foi juntado no dia 23/09/2014 (fl. 27-v), conquanto, o pagamento somente ocorreu no dia 13/10/2014 (fl. 32), ou seja, além do prazo legal, sendo de rigor a aplicação da multa legal de 10% e honorários desta fase que arbitro em 10% do valor do débito remanescente. Neste passo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito complementar de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais), no prazo de 5 dias, sob pena de pesquisa BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente do valor incontroverso. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005870-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Sobrepertilha

Requerente: Marina Antunes de Castro Delarmellin

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Ivanildo Miguel Delarmellin Espolio

DESPACHO:

Vistos. 1- Conforme certidão de inteiro teor acostada às fls. 19, verifico que de fato há penhora registrada na matrícula do imóvel objeto de sobrepertilha, oriunda dos autos de n. 00011166-45.1997.8.22.0002, que tramitou nesta Vara e, segundo informações do SAP, encontra-se extinto por falta de andamento, não se justificando a manutenção da referida penhora. 2- Ante o exposto, expeça-se o necessário para o cancelamento do registro de penhora de n. R-3-6.342.3- Cumprido o determinado,

fica a parte autora intimada a apresentar certidão atualizada da referida matrícula, com o registro da carta de adjudicação, para o recebimento da inicial. Prazo: 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010869-42.2014.8.22.0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: M. J. de O.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991),
Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

DECISÃO:

Vistos. 1- A autora pretende a retificação do gênero sexual constante em seu assento de nascimento, aduzindo que deveria ter constado o sexo feminino ao invés de masculino, sendo necessária a realização de perícia médica para averiguação do sexo que deverá constar em seu assento de nascimento, para apreciação do pedido de retificação do gênero sexual, dispensando assim a necessidade de realização de audiência. 2- Ante o exposto, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. NAIRA RAMOS, médica ginecologista e obstetra, com consultório na Clínica Gestar travessa Alemanha, 1300, setor 01, Ariquemes, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pelo Estado ao final da lide, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. A perícia tem por fim averiguar qual o real gênero sexual da parte autora, se feminino ou masculino. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes, devendo ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do dia, horário e local designados para realização da perícia. 7- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 8- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A PERITA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015967-08.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Gomes de Lima

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social. 2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos. 3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado

da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui degeneração das vértebras da coluna ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016196-65.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anadir Aparecida Medeiro de Melo

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social. 2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos. 3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui osteoartrose de coluna lombar e joelho ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012066-32.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelzira Maria Alves

Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador 1- Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade proposta por Nelzira Maria Alves em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que pessoalmente citado, apresentou resposta ao pedido inicial, sem arguir preliminares. 2- As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 12:40 horas. 5 - Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012770-45.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. E.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:L. T. R. E.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - Designo audiência para o dia 19/11/2014, às 11:45 horas. 2 - Reexpeça MANDADO com as determinações de fl. 18. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013883-34.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Salete Haefliger

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador 1- Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade proposta por Maria Salete Haefliger em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que pessoalmente citado, apresentou resposta ao pedido inicial, sem arguir matéria em preliminar. 2- As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 13:00 horas. 5 - Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015388-60.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Nicolau de Andrade

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos 1 - Diante do provimento monocrático do Agravo de Instrumento interposto pelo autor em desfavor do banco réu (fl. 120/124), intime-se este, na pessoa de seu patrono, para suspender os descontos do contrato em questão no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica, no prazo legal. 3 - Após, intimem-se para a especificação de provas, conforme DESPACHO inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015429-27.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tecidos Siane Ltda Varejão São Paulo

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Lindomar Viana de Castro

DESPACHO:

Vistos.1- Ao realizar pesquisa junto ao SIEL- Sistema Eletrônico Eleitoral, logrou-se êxito em localizar endereço do executado diverso do existente nos autos, conforme espelho anexo.2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender oportuno para citação do executado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016275-44.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:José Bernardo do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 29/30, postulando por sua homologação e suspensão do feito até cumprimento do acordo. Todavia não há óbice em que o acordo seja homologado e o feito extinto, vez que ocorrendo o inadimplemento do acordo a parte credora poderá desarquivá-lo para o prosseguimento nos termos do art. 475-J, do CPC. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 29/30, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Defiro ao executado ou seu procurador o desentranhamento dos títulos de fl. 15/22, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016364-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jackson Facco Brandt

Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

SENTENÇA:

Vistos.O requerente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, postulando pela desistência da ação. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018062-11.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Luci Silveira

Advogado: Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)

Requerido: Brasil Telecon Ariquemes

DESPACHO:

Vistos.1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.3- Intime-se, ainda, a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa, haja vista se tratar de requisito essencial da petição inicial, nos termos dos art. 282 do CPC, inciso V. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018105-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Márcia Cristiane Ferreira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Aldeir Silva Dias

DESPACHO:

Vistos.1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007598-25.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: New Work Comercio e Participações Ltda

Advogado: Fernanda Marchi Durigon (SP 342.874)

Executado: M e S Orso Ltda. Juli e Burk

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que o endereço da parte executada cadastrada na base da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial, conforme espelho anexo. 2 - O sistema RENAJUD não oferece informações de endereço. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008967-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: G. D.

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

DESPACHO:

Vistos.1- À autora para cumprir, na íntegra a determinação relativa à juntada de certidões negativas, uma vez que não acostou as certidões da Justiça do Trabalho e Cartório de Protesto. 2- Com a juntada, voltem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0017603-09.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Maria Luiza Caetano

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1- Processe-se com gratuidade.2- A pedido do réu (Ofício de n. 82/ GAB/PF-RO, de 11/06/2013) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica, mormente considerando que, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem nos autos elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitado.3- Nomeio peritos judiciais os médicos LUIZ PRIMO LARAYA e LAURO LARAYA JUNIOR para os quais arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 4- Em contato com os médicos supramencionados, eles aceitaram o encargo indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 13 de novembro de 2014, às 08h15min., no Fórum desta Comarca, ocasião em que os peritos irão averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondiloartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder

objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data da realização da perícia.

5-- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado constituído nos autos, para comparecer no local e data acima mencionados, devendo o(a) autor(a) trazer todos os exames complementares, caso existam, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.6- Para a realização da perícia social nomeio ELIZETE PIVOTO PERUFFO, assistente social do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social desta cidade, a qual arbitro os honorários no valor de R\$412,00. Os senhores peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 8- CITE-SE o requerido na forma da lei (CPC, artigo 188). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 4. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 5. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça. 6. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 7. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 8. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 9. Qual a data de início da incapacidade 10. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 11. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 12. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 13. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil 14. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 15. A parte está em tratamento QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL: 1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que o autor Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com o autor. 2. Qual a renda mensal de cada uma delas 3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um 4. Qual a renda per capita total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0017912-30.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Guimarães Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1- Defiro a gratuidade da justiça. 2- A pedido do réu (Ofício de n. 82/ GAB/PF-RO, de 11/06/2013) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica, mormente considerando que, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem nos autos elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitado. 4- Nomeio peritos judiciais os médicos LUIZ PRIMO LARAYA e LAURO LARAYA JUNIOR para os quais arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho

da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 5- Em contato com os médicos supramencionados, eles aceitaram o encargo indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 13 de novembro de 2014, às 08 horas, no Fórum desta Comarca, ocasião em que os peritos irão averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data da realização da perícia. 6- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 8- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 9- CITE-SE na forma da lei (CPC, artigo 188). VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 4. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 5. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça. 6. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 7. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 8. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 9. Qual a data de início da incapacidade 10. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 11. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 12. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 13. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil 14. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 15. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006105-47.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabrina Tainfer Pereira Schuassb

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1- Em substituição nomeio peritos judiciais os médicos LUIZ PRIMO LARAYA e LAURO LARAYA JUNIOR para os quais arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 2- Em contato com os médicos supramencionados, eles aceitaram os encargos indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 13 de novembro de 2014, às 07h45min., no Fórum desta Comarca, ocasião em que os peritos irão averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data da realização da perícia. 3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 4- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 5- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça. 7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 10. Qual a data de início da incapacidade 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 16. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009228-19.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Godoy de Lima

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1- Em substituição nomeio peritos judiciais os médicos LUIZ PRIMO LARAYA e LAURO LARAYA JUNIOR para os quais arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 2- Em contato com os médicos supramencionados, eles aceitaram os encargos indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 12 de novembro de 2014, às 17 horas, no Fórum desta Comarca, ocasião em que os peritos irão averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data da realização da perícia. 3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 4- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 5- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça. 7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 10. Qual a data de início da incapacidade 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 14. A incapacidade detectada afeta

o discernimento para os atos da vida civil 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 16. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016295-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Conceição de Oliveira

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Avoco os autos. 1- A pedido do réu (Ofício de n. 82/GAB/PF-RO, de 11/06/2013) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica, mormente considerando que, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem nos autos elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitado. 2- Nomeio peritos judiciais os médicos LUIZ PRIMO LARAYA e LAURO LARAYA JUNIOR para os quais arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 3- Em contato com os médicos supramencionados, eles aceitaram o encargo indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 12 de novembro de 2014, às 17h30min., no Fórum desta Comarca, ocasião em que os peritos irão averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data da realização da perícia. 4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 5- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 6- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 7- CITE-SE na forma da lei (CPC, artigo 188). SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça. 7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como

progressiva 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 10. Qual a data de início da incapacidade 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 16. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016526-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdymir Rodrigues da Silva

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Avoco os autos. 1- A pedido do réu (Ofício de n. 82/GAB/PF-RO, de 11/06/2013) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica, mormente considerando que, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem nos autos elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitado. 2- Nomeio peritos judiciais os médicos LUIZ PRIMO LARAYA e LAURO LARAYA JUNIOR para os quais arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 3- Em contato com os médicos supramencionados, eles aceitaram o encargo indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 12 de novembro de 2014, às 17h15min., no Fórum desta Comarca, ocasião em que os peritos irão averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data da realização da perícia. 4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 5- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 6- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 7- CITE-SE na forma da lei (CPC, artigo 188). SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de

qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 10. Qual a data de início da incapacidade 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 16. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002061-19.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaisson dos Santos Vieira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1- Em substituição nomeio peritos judiciais os médicos LUIZ PRIMO LARAYA e LAURO LARAYA JUNIOR para os quais arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 2- Em contato com os médicos supramencionados, eles aceitaram os encargos indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 13 de novembro de 2014, às 07h30min., no Fórum desta Comarca, ocasião em que os peritos irão averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondiloartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data da realização da perícia. 3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 4- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da

Justiça Federal. 5- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 10. Qual a data de início da incapacidade 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 16. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012003-07.2014.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Ernane Wilian Gomes Chaves

SENTENÇA:

Diante da desistência formulada pelo autor (fl. 46), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Defiro o pedido de que todas as intimações/publicações sejam feitas em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/RO nº 4778.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010183-84.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Rafael Pereira Ciriaco

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002524-24.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hevelino Dumer

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007501-25.2014.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Eunice Fernandes Reciputti

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Impetrado:Ursula Maria de Mesquita Lima

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem custas e honorários (Lei 12.016/2009, art. 25).Libere-se em favor do Estado o valor que ainda se encontra bloqueado em sua conta. Para tanto, expeça-se o necessário.P.R.I. Archive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005873-98.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Santos da Silva

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido:Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA à devolução ao autor DIEGO SANTOS DA SILVA, de forma simples, do valor gasto com a compra do celular, isto é, R\$799,00, acrescido de juros legais e correção monetária desde o desembolso; além de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, devidos a partir desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC, arts. 20, §3º e 21, parágrafo único).P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005618-43.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María Luzinete de Souza Bezerra

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (5859)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para manter a DECISÃO de antecipação de tutela concedida às fls. 21/22; declarar a inexistência do débito contrato de empréstimo de nº 4282, firmado em 07.07.2009, no valor de R\$ 3.454,11, que deu origem à negativação da autora; e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária contados desta DECISÃO. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda o réu a pagar as custas processuais e honorários

advocáticos, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC..P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017664-64.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Cleonice Castro Albuquerque

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DECISÃO:

Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se a exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017323-38.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Manoel de Oliveira Monteiro

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DECISÃO:

Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017308-69.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Ernane Wilian Gomes Chaves

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Embargado:Homero Brasiliense de Souza Santos

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

DECISÃO:

Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015615-50.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cleuza de Souza Gentil

Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Executado:Elisângela Pereira

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Caso haja interesse defiro o desentranhamento de título, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015825-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emylli Isabely Ávila Barbosa, Jean Carlos Avila Barbosa

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Ante a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Arquivem-se com baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0011335-36.2014.8.22.0002**

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: J. H. E.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: F. dos S. M.

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Diante da desistência formulada pelo autor (fl. 24), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0003165-12.2013.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Dalva Gianini Henrique

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Com efeito, concedo à ré gratuidade de justiça, mas com efeitos ex nunc, ou seja, para o futuro. Embora seja a ré quem postula o pagamento dos honorários advocatícios fixados em SENTENÇA, seu patrono tem pleno conhecimento da medida, uma vez que foi quem redigiu a peça processual para tal fim. De mais a mais, trata-se de um direito da parte, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Não é o momento processual adequado para discutir a obrigação de devolver os valores gastos com a ré a título de IPTU, porquanto se trata de objeto distinto daquele debatido nos autos, que deveria, necessariamente, ter sido objeto de reconvenção, ou de ação autônoma. Com relação ao valor a ser pago por uma parte à outra, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo, a fim de dirimir a dúvida, segundo o que foi determinado na SENTENÇA. Após, vista às partes por cinco dias para manifestação. Em seguida, venham os autos para análise da possibilidade de compensação. Intimem-se. Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0011214-08.2014.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Ida de Souza Fischer

SENTENÇA:

Diante da desistência formulada pelo autor (fl. 15), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro nos arts. 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos títulos requeridos pela autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0013677-54.2013.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorge Rodrigues dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Defiro a dilação do prazo concedido ao requerido, conforme requerido às fls. 110. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0006819-70.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santa Antonio de Souza

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Banco Itaú Sa São Paulo

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 15 dias ao requerido para cumprir o DESPACHO de fls. 68. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0006858-67.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Mário Sérgio Pereira, Dorca Rodrigues Monteiro

DESPACHO:

Intime-se o requerente a comprovar seu depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 27,52. Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o pleiteado à fl. 44. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Lauda n. 3908 de 30/10/2014 DJ 204 de 31/10/2014

Proc.: **0013706-07.2013.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. S.

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Requerido: J. L. L. de F. E.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0010337-68.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Augusto de Oliveira

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Irene Nunes Rodrigues, Lucia Nunes de Sousa

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0015232-09.2013.8.22.0002**

Ação: Monitória

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: José Rogerio Martins

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 24. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte (20) dias, para apresentar contestação em quinze (15). O autor deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares. Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011274-49.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supremax Nutrição Animal
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:Omar Vicente
Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006568-52.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. H. F. da S.
Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
Executado:L. J. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007446-79.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Renata Machado Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

O exequente postulou pelo arquivamento do feito, a fim de aguardar transigência entre as partes. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-seVIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0010128-70.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clailton Cardoso Gomes
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
Advogado:João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854),
Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.CLAILTON CARDOSO GOMES ajuíza ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos morais em desfavor de AVON COSMÉTICOS LTDA, alegando que a requerida inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de dívida que aduz não ter contraído. Junta documentos (fls. 11/15).Deferida a tutela antecipada (fls. 16/17). Citada, a requerida apresenta contestação, arguindo preliminar de litispendência em relação ao feito n.º 0010131-25.2012.8.22.0002 e, no MÉRITO, sustenta que o autor foi revendedor dos produtos da empresa ré e inadimpliu com sua obrigação de pagar pelas mercadorias adquiridas em 28.04.2008. Afirma que o requerente possui negativação em data anterior à discutida nos autos, devendo ser aplicada a Súmula 385, do STJ que, em casos tais, impede o reconhecimento de dano moral. Ao final, requer a improcedência total do pedido (fls. 45/72).Ofertada réplica (fls. 73/74).O feito foi extinto, sem resolução de MÉRITO, ante o reconhecimento de litispendência (fls. 75/76).A SENTENÇA foi cassada, tornando os autos para processamento (fl. 105).A conciliação entre as partes restou infrutífera (113).Juntada de documentos relativos à ação n.º 0010131-25.2012.8.22.0002, que tramitou perante a 4ª Vara Cível (fls. 132/149).É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos morais.A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de que a requerida inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes em razão de dívida que aduz não ter contraído.Em contrapartida, a requerida sustenta que o autor foi revendedor dos produtos da empresa ré e inadimpliu com sua obrigação de pagar pelas mercadorias adquiridas em 28.04.2008. Ainda, afirma que o requerente possui negativação em data anterior à discutida nos autos, devendo ser aplicada a Súmula 385, do STJ que, em casos tais, impede o reconhecimento de dano moral.O documento de fl. 15 não deixa dúvida da negativação do nome do requerente, operada pela requerida e, compulsando os autos, verifico que a requerida não conseguiu demonstrar a relação jurídica estabelecida com o autor, mediante contrato de representação, assim como também fracassou em comprovar a aquisição e a efetiva entrega dos produtos que, supostamente, deram origem à dívida cobrada. Portanto, a inexistência do débito resta patente.Entretanto, dadas as peculiaridades que ladeiam o caso em apreço, tenho que a situação não enseja fixação de indenização. Explico:Pelo extrato de fl. 15 é possível perceber dois registros em desfavor do autor, realizados pela empresa requerida, um perante o SPC e o outro no SERASA. A despeito da duplicidade de inscrições, noto que o débito é idêntico, possuindo a mesma data de vencimento, número de contrato e valor. O único ponto divergente refere-se à data de inclusão, pois o primeiro operou-se em 13.05.2008, enquanto o segundo no dia 02.07.2012.Em relação à inscrição incluída em 02.07.2012, o juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, em SENTENÇA proferida no bojo da ação n.º 0010131-25.2012.8.22.0002, declarou inexistente o débito e condenou a requerida a pagar ao autor o importe de R\$-10.000,00 em virtude dos danos morais causados ao autor.Com efeito, a litispendência reconhecida outrora por este juízo foi cassada pelo Tribunal de Justiça, sendo certo que tal ponto da controvérsia encontra-se alcançado pela preclusão. Todavia, tenho que o valor fixado a título de indenização naquela demanda mostra-se mais que suficiente a compensar os transtornos causados ao requerente, diante da conduta ilícita praticada (negativação indevida), atendendo à função pedagógico punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.A fixação de novo valor de indenização por dano moral, na hipótese, certamente ensejará enriquecimento sem causa ao autor, contrariando a ordem jurídica vigente, pois, embora as inclusões no SPC e SERASA tenham se dado em datas diversas, o constrangimento causado ao requerente efetivou-se em uma única oportunidade, ou seja, aos 15.08.2012, consoante afirmado por ele mesmo às fls. 04 e 134, quando ele tomou conhecimento de ambas, e já fora devidamente reparado.Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar inexistente o débito de R\$-295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), cuja inscrição em cadastro de inadimplentes efetivou-se aos 13.05.2008. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Torno definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Considerando a sucumbência recíproca, custas "pro rata" e cada uma das partes suportará os honorários dos seus respectivos advogados, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), com apoio no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, ante a gratuidade judiciária, que agora defiro, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000080-18.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Alan Gonçalves da Silva, Denise Maria da Silva

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Requerido: Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda, Odair Pinheiro Maciel. Espólio

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por ALAN GONÇALVES DA SILVA e DENISE MARIA DA SILVA, em face de CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VANVERA LTDA. O feito tramitou regularmente, tendo sido inclusive proferida SENTENÇA de MÉRITO a fl. 90/95. Não obstante a isso, sobreveio acordo realizado entre as partes requerendo a homologação de acordo fls. 100/101. O primeiro acordante, ora adjudicante, renuncia o reembolso das custas processuais iniciais. O segundo acordante, ora adjudicado, renuncia os embargos de declaração apresentados às fls. 96/99. DECISÃO. A composição amigável da lide é, em suma, o maior interesse do Poder Judiciário, posto que a conciliação entre as partes enseja numa solução que adéqua aos interesses de ambas. Neste diapasão, perfeitamente possível a homologação de acordo celebrado, mesmo após a prolação da SENTENÇA. A propósito: "EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - SENTENÇA PROFERIDA - ACORDO SUPERVENIENTE - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Deve ser homologada transação efetuada pelas partes, quando o acordo é válido e versa sobre direito disponível, para o fim de se alcançar a efetividade jurisdicional. - O magistrado deve homologar o acordo celebrado depois da prolação de sua SENTENÇA, desde que não ocorrido o trânsito em julgado, pois tal ato não configura reapreciação do MÉRITO, mas apenas de confirmação da transação efetuada pelas partes. - Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0351.10.007118-9/002, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013) Destarte, considerando que o acordo de fl. 100/101, veio com assinatura do patrono do autor e do réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. Defiro a expedição de carta de adjudicação em favor dos autores. P. R. I., e, oportunamente, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007268-62.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudemir Alves de Faria

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. EUEMIR ALVES DE FARIAS ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de danos morais, com pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO ITAÚ S/A, alegando ter sido surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, relativo a contrato que aduz não ter pactuado com o requerido. Junta documentos (fls. 10/14). Emenda à inicial (fl. 16). Audiência de justificação (fls. 18/19). Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fl. 29v). Suspensão do processo (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II, do CPC. Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, tendo em vista que a alegação do autor é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente ao réu. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ter sido o autor surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, relativo a contrato que aduz não ter pactuado com o banco requerido. Embora citado pessoalmente, o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para defesa. Na dicção do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em que pese ser relativa a presunção de veracidade em virtude da revelia, não existe nos autos qualquer elemento que conduza a raciocínio diverso. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. Ademais, se os fatos consignados na inicial não traduziram a realidade, competia ao requerido a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito, já que não apresentou impugnação à inicial. Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio do réu, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pelo autor, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados, de sorte que os descontos devem ser cessados. Sendo indevidos os descontos e não havendo engano justificável demonstrado por parte do requerido, o requerente faz jus, ainda, à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que foi descontado indevidamente. Outra não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Consumidor, Civil e processual. Repetição de indébito. Indenização danos morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Reconhecimento. Devolução em dobro do valor cobrado. Manutenção. Redução valor indenização. Impossibilidade. SENTENÇA mantida. Recursos improvidos. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. Impõe-se a manutenção do valor arbitrado, a título de danos morais, em razão de sua fixação haver dado-se com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao

grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (Não Cadastrado, N. 00018578520118220009, Rel. null, J. 06/02/2013) (negritei). Os transtornos causados ao autor superaram a esfera de mero aborrecimento ou dissabores. O dano sobressai do próprio ato, visto ser surpreendida com descontos de empréstimo não efetuado certamente acarretou desequilíbrio no orçamento do requerente. Além disso, é evidente a natureza alimentar do benefício previdenciário. O retorno ao status quo ante resta impossível no caso. Entendo, pois, como razoável e proporcional à espécie, a compensação moral em valor correspondente à 10 (dez) vezes a quantia descontada informada na inicial (10 X R\$-158,22), diante da conduta ilícita praticada, que atende à função pedagógica punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para (i) declarar a inexistência do contrato n.º 235123251; (ii) condenar o requerido BANCO ITAÚ S/A a restituir, em dobro, o valor descontado do benefício previdenciário do autor EUDEMIR ALVES DE FARIA, corrigido monetariamente desde o desembolso, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação; e (iii) a pagar a quantia de R\$-1.582,20 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007269-47.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudemir Alves de Faria

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. EUDEMIR ALVES DE FARIAS ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de danos morais, com pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO BMG S/A, alegando ter sido surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, relativo a contratos que aduz não ter pactuado com o requerido. Junta documentos (fls. 11/15. Emenda à inicial (fl. 17). Citado, o réu apresenta contestação, sustentando a inexistência do ato ilícito e a ausência de transação fraudulenta. Impugna a restituição em dobro dos descontos e os danos morais alegados. Ao final, pede a improcedência total do pedido (fls. 19/38). Ofertada réplica (fls. 40/41). Juntada de documentos pelo requerido (fls. 45/51). Informações prestadas pela CEF (fls. 59/63). Manifestação do autor (fls. 64/65). Esclarecimentos pelo réu (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os elementos coligidos aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo. Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista que a alegação do autor é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente ao réu. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser

afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ter sido o autor surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, relativo a contratos que aduz não ter pactuado com o banco requerido. Em contrapartida, o requerido sustenta a inexistência do ato ilícito e a ausência de transação fraudulenta, impugnando a restituição em dobro dos descontos e os danos morais alegados. Pois bem. Quanto ao contrato n.º 236122954, o banco réu logrou desincumbir-se do ônus que lhe competia, demonstrando por meio dos documentos de fls. 45/51 que o autor efetivamente contratou o empréstimo em referência, o qual posteriormente foi objeto de refinanciamento, originando o contrato n.º 219259982 e o depósito de R\$-504,87 em conta bancária do requerente. Outrossim, os extratos juntados às fls. 61/63 denotam que o valor foi efetivamente depositado na conta bancária de titularidade do requerente, aos 27.02.2012, tendo, inclusive, sido utilizado por ele, mediante saques realizados nos dias seguintes. Portanto, o pedido inicial, neste tocante, deve ser julgado improcedente. Por outra via, verifico que o banco requerido não trouxe nenhum elemento apto a demonstrar que o autor tenha firmado o contrato n.º 233208863, tampouco que o valor relativo a este tenha sido depositado e utilizado por ele. Nesse diapasão, tenho por inexistente tal negócio jurídico. Sendo indevidos os descontos e não havendo engano justificável demonstrado por parte do requerido, o requerente faz jus, ainda, à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que foi descontado indevidamente. Outra não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Consumidor, Civil e processual. Repetição de indébito. Indenização danos morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Reconhecimento. Devolução em dobro do valor cobrado. Manutenção. Redução valor indenização. Impossibilidade. SENTENÇA mantida. Recursos improvidos. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. Impõe-se a manutenção do valor arbitrado, a título de danos morais, em razão de sua fixação haver dado-se com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (Não Cadastrado, N. 00018578520118220009, Rel. null, J. 06/02/2013) (negritei). Os transtornos causados ao autor superaram a esfera de mero aborrecimento ou dissabores. O dano sobressai do próprio ato, visto ser surpreendida com descontos de empréstimo não efetuado certamente acarretou desequilíbrio no orçamento do requerente. Além disso, é evidente a natureza alimentar do benefício previdenciário. O retorno ao status quo ante resta impossível no caso. Entendo, pois, como razoável e proporcional à espécie, a compensação moral em valor correspondente à 10 (dez) vezes a quantia descontada informada na inicial (10 X R\$-52,74), diante da conduta ilícita praticada, que atende à função pedagógica punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para (i) declarar a inexistência do contrato n.º 233208863; (ii) condenar o requerido BANCO BMG S/A a restituir, em dobro, o valor descontado do benefício previdenciário do autor EUDEMIR ALVES DE FARIA, corrigido monetariamente desde o desembolso, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação; e (iii) a pagar a quantia de R\$-527,40 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362,

STJ). JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao contrato n.º 236122954. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Face a sucumbência recíproca, custas pro rata, e cada uma das partes suportará os honorários dos seus respectivos advogados, que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, em razão da gratuidade judiciária, que agora defiro, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017386-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: C. M. C. M. da C. A.

Advogado: Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. CLEIDEMAR MOREIRA E CARLOS MICHEL DA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE ajuizaram homologação de acordo de alimentos c/c guarda e visitas, em face da menor Rebeca Michel Moreira de Albuquerque, nos seguintes termos: 1- A guarda da menor será exercida unilateralmente pela genitora, com direito de visitas livres. 2- Os alimentos provisionais serão pagos em favor da menor no valor de 18,5% dos vencimentos base do genitor junto ao TJ/RO, atualmente R\$ 509,14, a ser depositado em conta bancária em nome da genitora, mais complementação referente a metade das despesas médicas e hospitalares. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido consensual para regularização de alimentos c/c guarda e visitas, considerando que as partes estão de acordo, nos termos expostos a exordial e acima transcritos, aliado ao art. 1583, §2º do Código Civil e, como não se vislumbra qualquer prejuízo para o menor, porquanto seus interesses restaram resguardados, o pleito há de ser deferido. DISPOSITIVO. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no CPC, art. 269, inciso I e HOMOLOGO os termos do acordo firmado pelas partes nestes autos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se termo de guarda em favor da CLEIDEMAR MOREIRA. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008591-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Luana Dias Volkens

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. PAULA LUANA DIAS VOLKERS ajuíza ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de OI MÓVEL S/A, alegando que a requerida inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes, indevidamente, em razão de dívida inexistente. Junta documentos (fls. 12/21). Emenda à inicial (fls. 25/26). Deferida a tutela antecipada (fls. 27/28). Citada, a ré apresenta contestação, sustentando que junto ao seu sistema consta habilitação do terminal reclamado pela autora, sendo certo que se ela não contratou os serviços, um terceiro, agindo fraudulentamente, o fez em nome dela, circunstância que acarreta a quebra do nexo causal entre a conduta e o dano suportado, eximindo-a de qualquer responsabilização. Impugna a teoria do dano moral puro, requer a improcedência total do pedido e, subsidiariamente, em caso de

condenação, pede a fixação da indenização em valor simbólico. (fls. 40/79). Ofertada réplica (fls. 80/81). Pedido de julgamento antecipado da lide pela autora (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de que a requerida inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes, indevidamente, em razão de dívida inexistente. Em contrapartida, a requerida sustenta que junto ao seu sistema consta habilitação do terminal reclamado pela autora, sendo certo que se ela não contratou os serviços, um terceiro, agindo fraudulentamente, o fez em nome dela, circunstância que acarreta a quebra do nexo causal entre a conduta e o dano suportado, eximindo-a de qualquer responsabilização. Impugna a teoria do dano moral puro, requer a improcedência total do pedido e, subsidiariamente, em caso de condenação, pede a fixação da indenização em valor simbólico. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há necessidade de dilação probatória, eis que a matéria versada é unicamente de direito e os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção do juízo. Ademais, as partes dispensaram a produção de outras provas. A inversão do ônus da prova, operada por força do DESPACHO inicial de fls. 27/28, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, encontra amparo na alegação verossímil da autora e na hipossuficiência frente a ré, sendo esta não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. O extrato de fl. 19 evidencia a negatificação do nome da autora operada pela requerida. Por outro lado, a demandada não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de comprovar ter agido acobertada por alguma excludente de responsabilidade. A simples alegação de constar junto ao seu sistema habilitação do terminal reclamado pela autora não constitui elemento suficiente a demonstrar a contratação, tampouco a efetiva prestação dos serviços. Ademais, a responsabilidade pela correta identificação do consumidor/contratante pertence à requerida e esta indubitavelmente faltou com o dever de cautela, agindo com negligência neste tocante, uma vez que disponibilizou serviços de telefonia em favor de terceiro fraudador, que se passou pela requerente. Por certo, indevida a negatificação, não restam dúvidas sobre a ocorrência do dano moral, haja vista que a restrição certamente causou sério gravame à autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos, transpondo a esfera do mero aborrecimento e/ou dissabor. Configurado dano moral puro que, por conseguinte, prescinde da investigação dos prejuízos, pois presumíveis. Entendo, pois, como razoável e proporcional à espécie, a compensação moral em valor de R\$-3.000,00, diante da conduta ilícita praticada (manutenção indevida de negatificação), que atende à função pedagógica punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar a inexistência do débito no valor de R\$-585,25 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), oriundo do contrato n.º 0005093583984380, com vencimento aos 02.02.2013, e condenar a ré OI MÓVEL S/A a pagar à autora PAULA LUANA DIAS VOLKERS a quantia de R\$-3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Torno definitiva a tutela antecipada para determinar o cancelamento da negatificação referente ao débito discutido nos autos. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018103-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keverton dos Santos Campos

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Requerido: Imobiliária Casa Nossa Ltda

DECISÃO:

Defiro a gratuidade postulada. A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos. É o breve relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito. Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011) (destaquei) Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AR/MP. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013224-25.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronei de Oliveira

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Caill. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos, etc. Avoco os autos. Sem prejuízo da impugnação a ser apresentada e juntada oportunamente pela parte autora, considerando a realização de perícias concentradas nesta comarca em data próxima e, como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, antecipo a realização do ato processual e nomeio os médicos Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, para atuar como perito do juízo. Fixo honorários periciais em R\$-700,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 33, parágrafo único do CPC). Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pela perito, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013048-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Agenor de Aguiar Trisch

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos, etc. Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio os médicos Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, para atuar como perito do juízo. Fixo honorários periciais em R\$-700,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular

questos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 33, parágrafo único do CPC). Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pela perito, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008612-35.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. de S. W. T. de S.

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Os requerentes VALMIR DE SOUZA e WEVERTHON THAVISSON DE SOUZA ajuizaram ação de exoneração de alimentos consensual. Foram acostados à exordial os documentos de fls. 05/20. Em comum acordo os requerentes pugnam pela homologação da exoneração do encargo alimentar. O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação que visa a exoneração consensual de alimentos, onde os requerentes pactuam o término da obrigação de prestar, eis que o alimentando alcançou a maioridade e possui sua subsistência própria. DISPOSITIVO. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, EXONERANDO o Sr. WALMIR DE SOUZA de seu dever de prestação alimentícia. Sem custas e honorários. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017506-09.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. da S. R. E. P. dos A.

Advogado: Defensor Público ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. SILVIA DA SILVA RODRIGUES e ELIAS PEREIRA DOS ANJOS, qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 20/06/1986; b) estão separados de fato há 12 (doze) anos c) da união nasceram dois filhos, todos maiores; d) não existem bens passíveis de partilha; Requerem a decretação do divórcio. Juntaram os documentos de fls. 06/14. Encaminhado ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, incisos I do CPC c/c com artigo 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO o divórcio dos requerentes, dando-se por cessado o regime de bens, tal como o vínculo matrimonial e, HOMOLOGO o acordo apresentado, nos termos acima expostos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Averbem-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. e, oportunamente, archive-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014156-13.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Josimar Gomes Ferreira

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia, haja vista se tratarem dos documentos que instruíram a inicial. Após archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007036-21.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdéa Cardoso Moura

Advogado: Rafael Miyajima. (0)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. VALDÉA CARDOSO MOURA propôs ação de obrigação de fazer movida em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Foram acostados à exordial documentos de fls. 14/37. Houve o bloqueio integral de valores (fl. 177) conseguinte a expedição de alvará judicial em favor da requerente (fl. 179). O Ministério Público requereu a comprovação da realização do procedimento cirúrgico e o respectivo pagamento conforme fls. 183-verso. Salienta-se que houve a comprovação através das informações e documentos acostados as fls. 185/189, manifestando-se assim positivamente, nada tendo a opor, devendo ser julgadas boas (fl. 190). Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada. Archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015639-78.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Antônia da Silva Freire

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a

prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifei)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$412,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares.Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intime-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014685-32.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ducilene Batista de Almeida

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Avoco os autos.Sem prejuízo da réplica a ser apresentada e juntada aos autos oportunamente, pela parte autora, considerando a realização de perícias concentradas nesta comarca em data próxima e a necessidade da presente causa em ser realizada a prova pericial para comprovação do alegado, antecipo o ato processual e desde já, para funcionar como perito do juízo, nomeio os médicos Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$412,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da

dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares.Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intime-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014361-42.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Rodrigues Xavier

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Avoco os autos.Sem prejuízo da réplica a ser apresentada e juntada aos autos oportunamente, pela parte autora, considerando a realização de perícias concentradas nesta comarca em data próxima e a necessidade da presente causa em ser realizada a prova pericial para comprovação do alegado, antecipo o ato processual e desde já, para funcionar como perito do juízo, nomeio os médicos Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$412,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intime-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013218-18.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucas Angelin Borba

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Avoco os autos.Sem prejuízo da impugnação a ser apresentada e juntada oportunamente pela parte autora,

considerando a realização de perícias concentradas nesta comarca em data próxima e, como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, antecipo a realização do ato processual e nomeio os médicos Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, para atuar como perito do juízo. Fixo honorários periciais em R\$-700,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 33, parágrafo único do CPC). Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pela perito, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018085-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zaura Pivotti Moura

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária onde pretende a autora ver declarada a inexistência da cobrança constante na fatura referente ao processo nº. 2014/11513, no valor de R\$-11.081,22, posto que tal débito fora apurado após a realização de perícia unilateral feita pela ré, ante a suspeita de fraude no medidor de energia, bem como indenização por danos morais. Pediu antecipação da tutela para o fim de abster a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o não pagamento da cobrança dá-se em razão de sua inexistência, como também que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos. DECIDO. A lide versa sobre relação consumerista, a qual será analisada precipuamente pela ótica do Código de Consumidor. Para concessão da medida liminar pretendida, necessária a ocorrência dos requisitos autorizadores, quais sejam: periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso dos autos, entendo que tais requisitos encontram-se presentes. Vejamos. Pelos fatos narrados e documentos acostados, a autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor em submeter-se à Jurisdição. A urgência (periculum in mora) também se configura em virtude de que, não tendo a autora efetuado o pagamento, a possibilidade de ser realizada a restrição é evidente, situação esta que gera uma série de transtornos a qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, como a restrição de haver crédito e outras negociações de compra e venda cotidianas. No caso em comento, a falta de pagamento da fatura,

pode, inclusive, ensejar o corte da energia elétrica, serviço este indispensável. Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Logo, neste raciocínio, a discussão também autoriza a não inclusão. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011) (destaquei) Assim, atento aos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido liminar a fim de que a ré se abstenha em proceder a suspensão da energia elétrica no imóvel da autora, bem como que seja intimada a abster-se de lançar o nome da autora no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento nos autos, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Também fica a ré intimada que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AR/MP. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018093-31.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Pratis de Oliveira

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc. Iracema Pratis de Oliveira ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de receber, desde logo, o benefício ora pleiteado. É o breve relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Consta dos autos que o requerido indeferiu o pedido da autora na via administrativa, por falta de reconhecimento da qualidade de segurada especial. Ademais, os documentos juntados aos autos não permitem concluir, com a força necessária, o direito alegado pela autora, sendo necessária a dilação processual para que o mesmo possa ser comprovado. Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida pretendida, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte requerente, com supedâneo na fundamentação supra. Defiro

os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Com a contestação, caso sejam apresentadas preliminares e/ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005879-42.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Maykon Vagner Dias Andrade

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. LÍDER BOMBAS INJETORAS LTDA. - ME ajuíza a presente ação ordinária de enriquecimento ilícito em face de MAIKON VAGNER DIAS ANDRADE, ambas as partes já qualificadas nos autos, alegando ser credora do requerido na quantia de R\$-3.000,00, representada pelos cheques anexos à inicial. Junta documentos (fls. 08/36). Citado, o requerido deixou transcorrer in albis prazo para resposta (fls. 49). Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II do CPC. Na dicção do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em que pese ser relativa a presunção de veracidade em virtude da revelia, não existe nos autos qualquer elemento que conduza a raciocínio diverso. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. Ademais, se os fatos ali consignados não traduziram a realidade, competia à ré a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito, já que deixou correr in albis o prazo para defesa, sendo certo que, devidamente intimado a especificar provas, nada produziu. Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, à vista da inércia do requerido aliada aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar o requerido MAIKON VAGNER DIAS ANDRADE a pagar a quantia de R\$-3.000,00 (três mil reais), representada pelos cheques de fl. 34, corrigida monetariamente desde a data de emissão e com juros de 1% ao mês a partir da citação. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, §3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018203-30.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Ernán Santana Amorim, João Siqueira, Sônia Aparecida Alexandre, Nelci Almeida da Assunção

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de liminar, em razão de atos de improbidade administrativa que imputam aos requeridos ERNAN SANTANA AMORIM, JOÃO SIQUEIRA, SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE e NELCI ALMEIDA DA ASSUNÇÃO, qualificados nos autos, que culminaram em ofensa aos princípios constitucionais da administração e dano ao erário. Segundo a inicial, foi constatada na análise técnica do Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia TCE/RO e no Inquérito Civil Público instaurado com a FINALIDADE de apurar a prática de desvio de recursos do FUNDEB do Município de Cujubim/RO, relativo ao exercício de 2012, um desfalque no importe de R\$ 502.719,51 que não teve o destino devidamente comprovado, infringindo o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494/07 c/c o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00. Destaca que o Prefeito Municipal de Cujubim, Ernán Amorim, em unidade de desígnios com a então Secretária Municipal de Educação e Desporto - SEMED daquele Município, Nelci Assunção, contando com o auxílio do Contador do Município, João Siqueira, e da Controladora-Geral do Município, Sonia Alexandre, concorreram dolosamente para a lesão ao erário ao não implementarem as medidas necessárias para o gasto racional dos recursos públicos. E mais, efetuaram despesas das contas do FUNDEB sem o prévio e necessário orçamento. Além da lesão ao erário, afirma que Ernán e Nelci também desobedeceram aos princípios da legalidade e da eficiência, uma vez que mantiveram servidores da educação lotados na SEMED sem especificar em quais as escolas estavam trabalhando e se, efetivamente, estariam em sala de aula, o que impediu de fiscalização quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB, que têm destinação exclusiva aos profissionais da educação que lecionam no ensino básico. Em assim sendo, ao final, requereu a concessão de liminar de indisponibilidade de bens até o montante do valor dado à causa (R\$ 502.719,51), que representa a pretensão econômica de ressarcimento ao erário. A inicial foi instruída com inúmeros documentos. É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO. Para a concessão das medidas liminares impõe-se à ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial invocado; e, o segundo, a possibilidade de se tornar inócuo caso não seja acolhida desde logo. Quanto ao último requisito, em recente DECISÃO prolatada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. 1319515, firmou entendimento de que nas ações de improbidade administrativa não é mais necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei 8.429/92. Certo é que a ocorrência do dano se deu através de ato improprio, sendo perfeitamente cabível a aplicação da presunção do periculum in mora, no caso em comento. Ademais, a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens em casos afetos de dano ao erário, há muito já era permitida. Sobre o tema, trago à colação o seguinte arresto: "[...] 1. É possível a determinação de indisponibilidade e sequestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao erário, antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade. Precedente do STJ. O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera parte (art. 804 do CPC). [...] [(Resp 930.650/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin) grifei e estaquei]. A título de reforço, cumpre destacar, ainda, que a presente ação tem por objeto, além do ressarcimento ao erário, a imposição de multa sancionatória dos deMANDADOS, o que, na visão do STJ, também admite a decretação de indisponibilidade de bens para garantir o seu pagamento (Resp. 957766-PR). Nesta esteira, em análise às alegações prestadas na exordial, fortemente amparadas nos documentos juntados, notadamente em Parecer Técnico emitido pelo TCE/RO de fls. 260/285v, concluo, no grau de cognição que é próprio para esta fase, a sua plausibilidade, pois o autor apresenta elementos de prova que indicam a ocorrência de improbidade administrativa por parte dos requeridos. Não se pode olvidar, registro, por derradeiro, que se da ocorrência do ato deste resulta prejuízo, matéria objeto desta lide, a responsabilidade do agente, deve o patrimônio deste, por cautela, ser resguardado no quantum suficiente para a reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa. Para este fim, pode-se atingir bens adquiridos antes da pretensa prática de atos de improbidade e, ainda, os ativos financeiros ou numerários constantes de conta-corrente,

salvo aqueles referentes à remuneração ou proventos. Destarte, comprovando-se a existência dos requisitos, com fulcro no artigo 37, § 4º da CF/88 e nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, DEFIRO a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante do valor da causa, que corresponde ao dano, no quantum de R\$ 502.719,51 (quinhentos e dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos). Expeça-se MANDADO de arresto de tantos bens dos requeridos, que bastem para garantia do valor do dano auferido, devendo ser averbado em seus registros, para conhecimento de terceiros, que fora decretada a indisponibilidade dos mesmos, até o deslinde do presente feito. Para cumprimento da ordem, diligencie-se junto aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Ariquemes/RO, DETRAN, IDARON. Nesta data, procedi com arresto de ativos financeiros junto as instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, devendo aguardar-se o prazo de 48 horas para verificação dos resultados. Após, notifique-se o requerido, nos termos do artigo 17, §7, da Lei n.º 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, ao Ministério Público para réplica. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012231-79.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Betania Martins Botelho

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. BETANIA MARTINS BOTELHO propõe ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON. Aduz a requerente que em 22/02/14 alugou um imóvel e no dia 24/02/2014 pediu a ligação do fornecimento de energia elétrica e a transferência da titularidade para o seu nome. Que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi surpreendida com a informação de que o seu nome encontrava-se inscrito no rol dos maus pagadores por um débito com a requerida. Que constatou que o débito que lhe estava sendo imputado era relativo ao consumo entre o dia 22/01/2014 a 22/02/2014, data anterior a transferência da unidade de consumo para o seu nome. Alega que entrou em contato com a requerida, mas sem obter êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida retirasse o seu nome do SPC/SERASA. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$294,59, referente ao consumo de 22/01/2014 a 22/02/2014, unidade de consumo n. 1086054-1, bem como a reparação pelos danos morais suportados. A tutela antecipada foi deferida (fls. 27/28). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos de representação. Afirma a existência do débito, a regularidade da negativação e a não comprovação dos danos alegados. Pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 34/54). Houve réplica (fls. 55/61). Intimadas a produzirem provas, a parte autora manifestou-se pela oitiva de testemunhas e a requerida quedou-se inerte. (fls. 62/63 e 63-verso) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação que move Betania Martins Botelho em face de Centrais Elétricas de Rondônia CERON, requerendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da por danos morais. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há necessidade de dilação probatória, eis que os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. A alegação da requerida de que é legítima a cobrança não encontra lastro nas provas dos autos, eis que nenhuma prova concreta acerca

da tese defensiva foi produzida. Por ocasião da contestação, a ré limitou-se a apresentar documentos de representação processual. Ademais, se os fatos consignados na inicial não traduziram a realidade, competia à requerida a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito. Especialmente, porque, no caso, reconheço a relação consumerista e, ainda, a hipossuficiência do requerente frente ao réu, de modo que, a inversão do ônus da prova constitui medida imperativa. Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio da empresa ré, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados. A negativação restou patente, à vista do comprovante de fl. 25. A autora juntou às fls. 19 e 20 protocolos de atendimento que comprovam que solicitou a religação da energia elétrica do imóvel e a transferência de titularidade no dia 24/02/2014, data esta, posterior ao consumo que lhe está sendo imputado pela requerida. A ocorrência do dano moral evidencia-se claramente, isso porque, não restam dúvidas de que a restrição causou sério gravame à autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos. Nos casos de negativação, o dano moral ocorre in re ipsa, presumindo-se, independentemente de comprovação efetiva. Nesse sentido: Apelação. Negativação indevida. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 23 de outubro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE) (0012164-59.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) (grifei) Para fixação do quantum, deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar o enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido. Para este fim, tenho que a agressão foi de relativa gravidade, pois resultou na inscrição em cadastro de inadimplentes, mas não trouxe outras consequências excepcionais a requerente. Assim, entendo como justa e suficiente a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente BETANIA MARTINS BOTELHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, o que faço para declarar a inexistência do débito no valor de R\$294,59, referente ao consumo de 22/01/2014 a 22/02/2014, unidade de consumo n. 1086054-1, bem como para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011440-13.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maristela Moreira de Assis Campos

Advogado: Rodrigo Henrique Mezarbarba (OAB/RO 3771)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS propõe ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON. Aduz a requerente que em 30/08/2011 pediu o desligamento do fornecimento de energia elétrica e, que quitou todos os débitos até a data do requerimento. Que foi surpreendida com a informação de que o seu nome encontrava-se inscrito no rol dos maus pagadores por um débito com a requerida. Alega que entrou em contato com a requerida, inclusive apresentando cópia do protocolo do pedido de desligamento da energia elétrica, mas sem obter êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida retirasse o seu nome do SPC/SERASA. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar inexistente os débitos referentes a unidade de consumo n. 5633192, a partir de 30/08/2011, bem como a reparação pelos danos morais suportados.A tutela antecipada foi deferida (fls. 16/17).Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos de representação. Afirma a existência do débito, a regularidade da negativação e a não comprovação dos danos alegados. Pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 25/44). Houve réplica (fls. 46/49).Intimadas a produzirem provas, as partes quedaram-se inertes. (fls. 49-verso)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Versam os autos sobre ação que move Maristela Moreira de Assis Campos em face de Centrais Elétricas de Rondônia CERON, requerendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da por danos morais.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há necessidade de dilação probatória, eis que os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado.A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. A alegação da requerida de que é legítima a cobrança não encontra lastro nas provas dos autos, eis que nenhuma prova concreta acerca da tese defensiva foi produzida. Por ocasião da contestação, a ré limitou-se a apresentar documentos de representação processual.Ademais, se os fatos consignados na inicial não traduziram a realidade, competência à requerida a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito. Especialmente, porque, no caso, reconheço a relação consumerista e, ainda, a hipossuficiência do requerente frente ao réu, de modo que, a inversão do ônus da prova constitui medida imperativa.Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio da empresa ré, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados.A negativação restou patente, à vista do comprovante de fl. 14. A ocorrência do dano moral evidencia-se claramente, isso porque, não restam dúvidas de que a restrição causou sério gravame à autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos.Nos casos de negativação, o dano moral ocorre in re ipsa, presumindo-se, independentemente de comprovação efetiva. Nesse sentido:Apelação. Negativação indevida. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 23 de outubro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi

Mori (PRESIDENTE) (0012164-59.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) (grifei)Para fixação do quantum, deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar o enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido.Para este fim, tenho que a agressão foi de relativa gravidade, pois resultou na inscrição em cadastro de inadimplentes, mas não trouxe outras consequências excepcionais a requerente. Assim, entendo como justa e suficiente a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, o que faço para declarar a inexistência dos débitos relativos a unidade consumidora n. 0563319-2 a partir de 30/08/2011, bem como para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011323-22.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darlene Lopes da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.DARLENE LOPES DA SILVA propõe ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON. Aduz que é proprietária de um imóvel residencial na cidade de Buritis e, que em dezembro de 2010 pediu o desligamento do fornecimento de energia elétrica, eis que toda a fiação do imóvel foi furtada e a residência encontra-se vazia. Que ao tentar abrir uma conta bancária foi informada de que o seu nome encontrava-se inscrito no rol dos maus pagadores por um débito com a requerida. Alega que entrou em contato com a requerida, inclusive apresentando cópia do protocolo do pedido de desligamento da energia elétrica, mas sem obter êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida retirasse o seu nome do SPC/SERASA. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar inexistente o débito referente a fatura com vencimento em 05/06/2014 no valor de R\$1.711,13, da unidade de consumo n. 0583798-7, bem como a reparação pelos danos morais suportados.A tutela antecipada foi deferida (fls. 23/24).Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos de representação. Afirma a existência do débito, a regularidade da negativação e a não comprovação dos danos alegados. Pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 41/52).Houve réplica (fls. 53/57).Intimadas a produzirem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e, a parte requerida ficou-se inerte. (fls. 58 e 58-verso)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Versam os autos sobre ação que move Darlene Lopes da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia CERON, requerendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da por danos morais.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há necessidade de dilação probatória, eis que os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado.A inicial veio acompanhada com documentos

suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. A alegação da requerida de que é legítima a cobrança não encontra lastro nas provas dos autos, eis que nenhuma prova concreta acerca da tese defensiva foi produzida. Por ocasião da contestação, a ré limitou-se a apresentar documentos de representação processual. Ademais, se os fatos consignados na inicial não traduziram a realidade, competia à requerida a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito. Especialmente, porque, no caso, reconheço a relação consumerista e, ainda, a hipossuficiência do requerente frente ao réu, de modo que, a inversão do ônus da prova constitui medida imperativa. Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio da empresa ré, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados. A negatização restou patente, à vista do comprovante de fl. 19. A ocorrência do dano moral evidencia-se claramente, isso porque, não restam dúvidas de que a restrição causou sério gravame à autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos. Nos casos de negatização, o dano moral ocorre in re ipsa, presumindo-se, independentemente de comprovação efetiva. Nesse sentido: Apelação. Negatização indevida. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. É indenizável o dano moral decorrente da negatização indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 23 de outubro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE) (0012164-59.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) (grifei) Para fixação do quantum, deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar o enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido. Para este fim, tenho que a agressão foi de relativa gravidade, pois resultou na inscrição em cadastro de inadimplentes, mas não trouxe outras consequências excepcionais a requerente. Assim, entendo como justa e suficiente a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente DARLENE LOPES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, o que faço para declarar a inexistência do débito de R\$-1.711,13 (mil setecentos e onze reais e treze centavos) com vencimento em 05/06/2014, relativo a unidade consumidora n. 0583798-7, bem como para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013048-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Agenor de Aguiar Trisch

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de Novembro de 2014, às 08:30 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro Laraya e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0009423-04.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Alves Feriati

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de Novembro de 2014, às 08:45 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro Laraya e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0013224-25.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronei de Oliveira

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Caill. (RO 2894)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de Novembro de 2014, às 10:30 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro Laraya e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0013218-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucas Angelin Borba

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de Novembro de 2014, às 10:15 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro Laraya e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0015639-78.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Antônia da Silva Freire

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de Novembro de 2014, às 09:30 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro Laraya e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0014685-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ducilene Batista de Almeida

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de Novembro de 2014, às 09:15 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro Laraya e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0014361-42.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Rodrigues Xavier

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de Novembro de 2014, às 09 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro Laraya e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0012353-97.2011.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Reclamante: Diniz Ribas, Elio Ribas, Marizete Santos Ribas, Elenir Silveira, José Antonio Silveira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Inventariado: Doralina Ribas

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido nos autos.

Proc.: [0000503-12.2012.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ana Rosa Soares, José Alves de Souza, Anael Alves de Souza, Helena Alves de Souza, Alice Alves de Souza Silva, Dalci Alves de Souza, Milton Alves de Souza, Fernando Alves de Souza

Advogado: Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

Requerido: Manoel Alves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido nos autos.

Proc.: [0012655-63.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cisero José Bonfim de Oliveira

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3.530)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002487-65.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Moreira

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), José Renato Pereira de Deus (SP 163.450)

Requerido: Mauricio Alves Gomes, Vanessa Dallagassa Contijo de Oliveira

Advogado: Não Informado (), Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Fica o patrono da parte requerida intimado que a requerida e sua cliente Vanessa Dallagassa Contijo de Oliveira não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, referente à intimação da Audiência de Instrução designada para o dia 04 de Novembro de 2014, às 08:30 horas.

Proc.: [0011088-26.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nadição Distribuidora de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Executado: Sulnorte Construções Ltda Epp

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011371-49.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Regina Célia Mirandola Real

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: C. R. Net Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015071-33.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Futurística Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Executado: Sirlei Aparecida Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017311-92.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: W. Antonio de Melo Me. Posto Carreiro

Advogado: Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215), Tavana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: Marlene Amarante dos Santos, Luiz Pedroso Nunes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000396-31.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Executado: Janete Ribeiro de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente,

em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000482-02.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Antonia Maria de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000564-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Francisco Armando Feitosa Lima.

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000593-83.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da

prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013765-68.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado:Madeira Verde Ltda, João Acir Moss, Giovanni Moss
DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0114866-17.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Advogado:Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A), Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429), Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido:Madeira Dinâmica Indústria Comércio e Exportadora Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme espelho de fl. 86, este Juízo procedeu na data de 15/10/2014 com o levantamento das restrições existentes nos veículos realizadas neste feito, todavia, segundo informações da executada, o gravame ainda persiste.Desta feita, oficie-se ao DETRAN para que promova o necessário, a fim de efetuar o levantamento da restrição determinada nestes autos existente nos veículos relacionados no espelho de fl. 86, comprovando nos autos as providências adotadas.Instrua o ofício com o espelho de fl. 86, informando que a restrição foi realizada pelo sistema RENAJUD, bem como a ordem de levantamento da restrição pelo mesmo sistema, contudo, não houve cumprimento.Oportunamente, archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011979-18.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Jefferson de Oliveira Coelho, Geraldo Magela Coelho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000033-78.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:João Bosco Gomes Gonçalves, Laudicéia Alves de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.O exequente requereu o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, haja vista que por ora, não encontra meios para satisfazer seu crédito.No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito, podendo ser desarquivado a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º), tratando-se de medida mais adequada ao caso, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento.Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000036-33.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Igreja Cristã Pentecostal do Brasil, Milton Pereira da Cruz

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a

serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000577-66.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Executado: Randomix Comércio Varejista de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003063-24.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Nivaldo Nogueira de Carvalho, Cloves Silva Carvalho, Associação de Pequenos Produtores Rurais de Cujubim Aspruc

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Cite-se o espólio do executado, Nivaldo Nogueira de Carvalho, nos endereços fornecidos as fls. 78/79, ressaltando ao exequente que caso os eventuais herdeiros não forneçam documentação hábil a comprovar esta qualidade, caberá ao exequente tal ônus. Quanto ao espólio de Clóvis Silva Carvalho, cite-se por edital com prazo de 02 dias, devendo o exequente comprovar as publicações dos editais em 10 dias após sua retirada. Desde já, nomeio um dos representantes da Defensoria Pública para atuar como curador (Súmula 196 STJ). Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003440-92.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aparecido Boff

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: José Costa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus

veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005202-46.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Brastimber Exportadora Importadora Ltda, Arturo Ferraz Castilho

Advogado: Advogado Não Informado (418), Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007075-81.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexsandra Lima Martins Auto Peças Me

Advogado: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: Edmar Antonio Tozzo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007656-96.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dulce Ize

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Lauro de Lucena

DECISÃO:

Vistos, etc. A exequente requereu o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, haja vista que por ora, não

encontra meios para satisfazer seu crédito.No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito, podendo ser desarquivado a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º), tratando-se de medida mais adequada ao caso, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento.Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013873-92.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Fabiano Alves de Melo
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014899-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004280-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos da Silva Neto
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de declaratória em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, visando a condenação do requerido na obrigação de fazer para expedir a Certidão de Tempo de Serviço relativo ao período de Janeiro de 1983 a Julho de 1992, em que trabalhou em regime de economia familiar na lide rural. Que procedeu com o recolhimento das contribuições referentes ao período a que pretende o reconhecimento.Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 17/30.Réplica às fls. 31/75.É o relatório. Decido.Inobstante a fase em que se encontra o feito, verifico, em consulta realizada no sistema SAP, a existência de ação idêntica a esta, inclusive, tramitando nesta mesma vara sob o n. 0278100-83.2006.8.22.0002. Compulsando os autos, verifico às fls. 63/65, onde encontra-se acostada a SENTENÇA prolatada naqueles autos, que o pedido inicial era o reconhecimento do mesmo período a que se pretende nesta ação, qual seja, 01/07/1983 a 23/07/1992, entretanto, houve o reconhecimento do período de 01/07/1983 a 14/08/1991 em que o autor laborava como trabalhador rural, determinando o Juízo que fosse expedida a certidão de tempo de serviço, independente do pagamento de contribuição.Friso que os autos 0278100-83.2006.8.22.0002 encontram-se pendente de recurso no Tribunal Regional Federal desde o ano de 2008.Portanto, nos termos do art. 301, §3º, do CPC, configurada está a litispendência, devendo esta ação ser extinta, prosseguindo a de n. 0278100-83.2006.8.22.0002. Vale dizer que o conhecimento de ofício da litispendência está previsto no art. 267, §3º, do CPC.PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, V, CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 20% sob o valor da causa.P.R.I.C., e após o transito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002996-88.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sidinei Pereira Sena

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017057-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rafael Burg., Marcela Maria Pereira Souza

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tomando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000376-06.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Excelsa Indústria e Comércio e Exportação e Importação de Madeira Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004649-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hilgert e Cia Ltda

Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Requerido:Claudemir Sobral

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tomando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000765-88.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Www. Cacaúlândia.com

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido:João Martins Lisboa Neto

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000650-04.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Executado:Nelson dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004949-87.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pemaza S/a Ariquemes

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Auto Socorro Jaru Comércio de Peças Usadas Ltda Me

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal,

requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005031-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: F V Bento Me, Ivai Cardoso de Umgría

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005320-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Talismã Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000384-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Tucumã Armazém Gerais e Transporte Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se,

buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008151-09.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Galvani Demarco

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009236-30.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido: Leonardo dos Santos Ferreira, Júlia Josefa dos Santos Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009879-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Ilza Ferreira de Jesus, Rogério Deldoti da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010654-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:T R R Ariquemes Transportes Ltda

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Jonatas da Fonseca Viana

Advogado:Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010755-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado:Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Executado:Adriano Gomes de Melo

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus

veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011801-64.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Glauco Rodrigo Kozeski

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido:Móveis Ítalo.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015847-96.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cimini e Costa Ltda Me

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Georgina Cristina Ximenes Gadelha

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016045-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Alex Gimenez Garcia

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se,

buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012114-25.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br

Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

Executado: F. R. Ferreira M.e

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014293-29.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Requerido: Maria Joselena Ramos de Carvalho

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014353-02.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilberto Pereira Machado

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra

(RO 5311)

Requerido: V R Industria de Móveis Planejados Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015224-32.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Lúcio Fábio Zago

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. LAP TOP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA ME, propôs ação monitoria em desfavor de LÚCIO FÁBIO ZAGO, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos de fl. 07/15. Após o DESPACHO inicial (fl. 16), o feito vem tramitando com uma série de diligências para citação pessoal do executado, que não se realizou até o presente momento. Às fls. 39 o requerente pediu a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação do credor evidencia que não encontra meios para satisfação de seu crédito, notadamente quanto a dar continuidade útil à presente execução. Por oportuno, não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do executado quanto à tal pleito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos títulos de fls. 13 e 14. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001272-83.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Janaína de Oliveira Alecrim

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Executado: Vip Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda

via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010982-30.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juscelir da Silva

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Executado: Valdeir Batista de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011046-40.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)

Executado: Ivanildo Santos de Jesus

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018084-69.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. V. B. de P.

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: I. E. G. M.

DECISÃO:

Vistos, etc. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que

provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em módicos R\$-15,00 (quinze reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor (AI n.º 100.001.2009.004772-8). Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o requerente emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais. Ainda, junte o autor aos autos a sua certidão de nascimento atualizada. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011199-39.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlia Rodrigues de Souza

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariquemes. Eletrobrás

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. JÚLIA RODRIGUES DE SOUZA ajuíza ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON), ambas qualificadas nos autos, alegando que, no dia 22.05.2014, funcionários da requerida foram até a residência dela e efetuaram o corte do fornecimento de energia, sob a alegação de débitos pendentes resultantes de recuperação de consumo, em virtude de irregularidade detectada no medidor, bem como inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes. Pede a concessão de liminar para retirada da negativação e restabelecimento da energia, ainda, a fixação dos danos morais em R\$-10.000,00. Junta documentos (fls. 15/24). Deferimento parcial da liminar (fls. 25/26). Infrutífera a conciliação entre as partes (fl. 30). Citada, a requerida apresenta contestação, sustentando a ausência dos requisitos legalmente exigidos para o reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais, em razão do que, requer a improcedência total do pedido (fls. 32/49). Ofertada réplica (fls. 50/54). As partes não especificaram provas (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório, fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os documentos coligidos aos autos são suficientes a formar a convicção do magistrado. Ademais, as partes não pediram dilação probatória. Com efeito, tratando-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada. Pois bem. A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de que, no dia 22.05.2014, funcionários da requerida foram até a residência dela e efetuaram o corte do fornecimento de energia, sob a alegação de débitos pendentes resultantes de recuperação de consumo, em virtude de irregularidade detectada no medidor, bem como inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes. Em contrapartida, a requerida sustenta a ausência dos requisitos legalmente exigidos para o reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais, entretanto, não impugna especificamente os fatos articulados na inicial, tampouco traz aos autos provas capazes de demonstrar que a suspensão do fornecimento de energia se deu por motivo legítimo. Tendo em vista que o ônus da prova, no caso, pertence à requerida e esta não se desincumbiu dele, deverá ser responsabilizada pelos danos causados à autora. A responsabilidade é objetiva. Não há que se perquirir a culpa. A propósito, esta e a dicção do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, por meio da qual se verifica que o fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Preceitua o § 3º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte os transtornos causados não permaneceram na esfera de mero aborrecimento e/ou dissabores. O dano sobressai do próprio ato, visto que a suspensão do fornecimento de energia seguramente causou transtornos à requerente, face à essencialidade do serviço. Entendo, pois, como razoável e proporcional à espécie, a compensação moral em valor de R\$-10.000,00, diante da conduta ilícita praticada, que atende à função pedagógica punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Por fim, considerando que a negativação do nome da autora não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, registro, as comunicações de fls. 17/18 não se prestam a este fim, tenho que o pedido neste tocante não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON a pagar à autora JÚLIA RODRIGUES DE SOUZA a quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Torno definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao cancelamento da negativação, por não ter restado comprovada. E, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, eis que lhe foi deferida a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950. P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014585-14.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Messias Farias

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Central Motos, Yamaha Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. SAMUEL MESSIAS FARIAS propõe ação cominatória com pedido de tutela antecipada em desfavor de CENTRAL MOTOS e YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando que, no ano de 2007, adquiriu um plano de consórcio de uma motocicleta XTZ, veículo este que, em virtude do inadimplemento de parcelas, foi alvo de busca e apreensão, cuja SENTENÇA foi prolatada em janeiro de 2009, entretanto, as requeridas não efetuaram a transferência da propriedade, ensejando o lançamento de débitos tributários em seu nome. Junta documentos (fls. 18/45). Emenda à inicial (fls. 48/50 e 54/55). As rés foram citadas e apresentaram contestação. A requerida Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda., preliminarmente, argue ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, impugna o dano moral, ante a inexistência de ato ilícito. Ao final, pugna pela improcedência total do pedido (fls. 68/75). A ré Yamaha Administradora de Consórcio S/A argue preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos. No MÉRITO, aduz que a transferência da propriedade do bem não foi efetivada em razão de restrição judicial registrada sobre o veículo, por força de ação de execução proposta em desfavor do autor (0003054-33.2010.8.22.0002). Impugna o dano moral alegado. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 78/121). Vieram

os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As provas documentais que instruem o processo são suficientes para a formação do convencimento do juízo. Além disso, as partes dispensaram dilação probatória. A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de que, no ano de 2007, o autor adquiriu um plano de consórcio de uma motocicleta XTZ, veículo este que, em virtude do inadimplemento de parcelas, foi alvo de busca e apreensão, cuja SENTENÇA foi prolatada em janeiro de 2009, entretanto, as requeridas não efetuaram a transferência da propriedade, ensejando o lançamento de débitos tributários em seu nome. Em contrapartida, a requerida Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda., argue preliminar ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, impugna o dano moral, ante a inexistência de ato ilícito. Por sua vez, a ré Yamaha Administradora de Consórcio S/A suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos e, no MÉRITO, aduz que a transferência da propriedade do bem não foi efetivada em razão de restrição judicial registrada sobre o veículo, por força de ação de execução proposta em desfavor do autor (0003054-33.2010.8.22.0002), impugnando o dano moral alegado.Passo a apreciar as preliminares.A ilegitimidade da ré Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda. é patente. O veículo sobre o qual recaem os débitos descritos na inicial é objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança, firmado entre o autor e a ré Yamaha Administradora de Consórcios Ltda. Inclusive, a ação de busca e apreensão do bem noticiada e comprova nos autos por meio dos documentos de fls. 21/36, foi proposta por aquela, a quem incumbia a obrigação de informar aos órgãos competentes que não mais estava na posse do requerente.Nesse diapasão e, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, o feito será extinto em relação à requerida Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda, ante a ilegitimidade passiva evidenciada.Por outro lado, a inépcia da inicial suscitada pela demandada Yamaha Administradora de Consórcios Ltda. não se sustenta nos autos. A peça vestibular preenche os requisitos legalmente exigidos, além de narrar os fatos de modo a possibilitar a formulação de defesa.Em razão disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.Superadas tais questões, adentro no MÉRITO do caso posto.O caso não demanda maiores digressões. Resta evidente que os tributos lançados em desfavor do autor, relativamente a IPVA do veículo objeto dos autos, referem-se a exercícios nos quais o bem já não mais estava na posse daquele, pois a SENTENÇA exarada no bojo da busca e apreensão (n.º 002.2008.005216-7) consolidou a propriedade plena e exclusiva do bem nas mãos da requerida em 12.01.2009, sendo certo que os débitos dizem respeito aos anos de 2012 e 2013 (fl. 45).Assim, a obrigação de proceder a retirada do nome do autor dos registros do veículo perante os órgãos competentes é patente.Com efeito, a falta de regularização quanto à propriedade do bem ensejou a inscrição do débito em Dívida Ativa, cuja restrição, seguramente, causou gravame ao autor, que se viu impedido de praticar atos comerciais, circunstância esta que transpõe a esfera do mero aborrecimento e/ou dissabor, configurando o dano moral puro, que prescinde da investigação dos prejuízos, eis que presumíveis.Entendo, pois, como razoável e proporcional à espécie, a compensação moral em valor de R\$-3.000,00, diante da conduta ilícita praticada, que atende à função pedagógica punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.Por fim, tendo o requerente efetuado o pagamento dos débitos pendentes, conforme comprovantes de fls. 42/44, faz jus, ainda, à restituição do valor desembolsado.Ante o exposto e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a requerida YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (i) à obrigação de fazer consubstanciada em adotar as providências necessárias para regularizar a propriedade do veículo motocicleta, marca Yamaha, modelo XTZ 125E, cor preta, placa NDE-1682, ano 2006, chassi

9C6KE093070012372, junto aos órgãos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$-10.000,00 (dez mil reais); (ii) a restituir o valor de R\$-959,79 (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), relativo aos tributos do veículo pagos pelo requerente; e (iii) a pagar a quantia de R\$-3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Torno definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida. E, com fulcro no art. 269, I do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.Nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, em relação a requerida CENTRAL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA, tendo em vista a ilegitimidade passiva.Condeno a ré Yamaha Administradora de Consórcios Ltda. ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em favor do patrono do autor no importe de R\$-1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do advogado da requerida Central Motos, no importe de R\$-1.000,00 (mil reais), com apoio no artigo 20, §4º, do CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, eis que lhe foi deferida a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950. P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011960-70.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Felipe Alencar Pereira

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012702-95.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cimini e Costa Ltda Me

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Juciara Teixeira de Lima

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente,

em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014921-81.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leontina Marroto de Souza

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Antonio Francisco dos Santos, Sebastiana Rosa dos Santos

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015656-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Vagner Pedraça Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. propôs ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de VAGNER PEDRAÇA PEREIRA, todos qualificados nos autos. Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado. Ato contínuo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo. Como o acordo celebrado consta com a assinatura de todas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 40/41, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008557-93.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Z.a. Industrial Madeira e Móveis Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da

prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010991-55.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Z. N. Indústria e Comércio de Exportação e Importação de Madeiras Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010355-89.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Leoniso da Silva Cabral

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010902-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Tucuma Agricultura e Florestal Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006070-53.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:I H C de Sá Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005993-44.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda

via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005996-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Lafaiete Salvador dos Santos - Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005992-59.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Irauatê Industria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior.Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008442-72.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ivanilda Oliveira Santos Me

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Marluci Brum Alves

DESPACHO:

Vistos, etc.A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional.O art. 655-A do CPC disciplina a constrição

e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008484-24.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Edicarlos Antunes Domingos

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008547-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Comércio e Indústria de Madeiras e Transportes Capixaba Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011312-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: T. Pagliari Me.

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Executado: Lediana de Souza Gonçalves

DESPACHO:

Vistos, etc. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se por até 05 dias para verificação do resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018108-97.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa

Advogado: Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido: Juvenita Ribeiro da Silva de Jesus, Nivaldo de Jesus

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. 1- Trata-se de ação constitutiva de desapropriação, com lastro no Decreto-Lei 3.365/41, em que a autora pleiteia liminarmente pela imissão na posse de faixa de terra destinada à construção de reservatório de água com área de preservação permanente, sobre imóvel de propriedade do requerido. 1.1- A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do referido Decreto-Lei, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação/servidão, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. 1.2- A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial do Estado de Rondônia, com extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre o Estado de Rondônia, através da ANEEL e a empresa autora e a resolução autorizativa que declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de passagem e desapropriação em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a referida linha de transmissão de energia elétrica, que inclui parte dos imóveis de propriedade do requerido. 1.3- Acostou também a planta do imóvel objeto do pedido, ofertando o preço de R\$-3.951,00, a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei. Frente os documentos acostados e uma vez preenchidos os requisitos legais, a concessão liminar do pedido de imissão na posse é medida que se impõe, mediante depósito prévio do valor oferecido pela autora. 2- Ante o exposto, DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de desapropriação situada sobre parte do imóvel rural registrado sob matrícula de n. 7.813, cujo cumprimento fica condicionado ao efetivo depósito prévio do preço oferecido pela autora, no prazo de 10 dias, tendo em vista a presença dos requisitos legais. 3- Para a avaliação da área, Nomeio como perito o Engenheiro Civil e Agrícola Cláudio R. A. Soares, podendo ser contatado através dos telefones 3535-2206, 9249-7997 e 8100-8292, devendo manifestar o seu aceite e sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. 4- Os custos da perícia serão arcados pela autora. 5- Com a comprovação do depósito prévio, expeça-se MANDADO de imissão na posse e citação para responder em 15 dias, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018109-82.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),
Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido:José Barros de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.1- Trata-se de ação constitutiva de desapropriação, com lastro no Decreto-Lei 3.365/41, em que a autora pleiteia liminarmente pela imissão na posse de faixa de terra destinada à construção de reservatório de água com área de preservação permanente, sobre imóvel de propriedade do requerido.1.1- A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do referido Decreto-lei, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação/servidão, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse.1.2- A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial do Estado de Rondônia, com extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre o Estado de Rondônia, através da ANEEL e a empresa autora e a resolução autorizativa que declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de passagem e desapropriação em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a referida linha de transmissão de energia elétrica, que inclui parte dos imóveis de propriedade do requerido.1.3- Acostou também a planta do imóvel objeto do pedido, ofertando o preço de R\$-16.940,00, a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei. Frente os documentos acostados e uma vez preenchidos os requisitos legais, a concessão liminar do pedido de imissão na posse é medida que se impõe, mediante depósito prévio do valor oferecido pela autora.2- Ante o exposto, DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de desapropriação situada sobre parte do imóvel rural denominado Lote 63, Gleba 37, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Município de Ariquemes, cujo cumprimento fica condicionado ao efetivo depósito prévio do preço oferecido pela autora, no prazo de 10 dias, tendo em vista a presença dos requisitos legais.3- Para a avaliação da área, Nomeio como perito o Engenheiro Civil e Agrícola Cláudio R. A. Soares, podendo ser contatado através dos telefones 3535-2206, 9249-7997 e 8100-8292, devendo manifestar o seu aceite e sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias.4- Os custos da perícia serão arcados pela autora.5- Com a comprovação do depósito prévio, expeça-se MANDADO de imissão na posse e citação para responder em 15 dias, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018110-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Cesário Alves Barros

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.1- Trata-se de ação constitutiva de desapropriação, com lastro no Decreto-Lei 3.365/41, em que a autora pleiteia liminarmente pela imissão na posse de faixa de terra destinada à construção de reservatório de água com área de preservação permanente, sobre imóvel de propriedade do requerido.1.1- A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do referido Decreto-lei, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação/servidão, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse.1.2- A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial do Estado de Rondônia, com extrato do contrato de concessão de transmissão

de energia elétrica pactuado entre o Estado de Rondônia, através da ANEEL e a empresa autora e a resolução autorizativa que declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de passagem e desapropriação em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a referida linha de transmissão de energia elétrica, que inclui parte dos imóveis de propriedade do requerido.1.3- Acostou também a planta do imóvel objeto do pedido, ofertando o preço de R\$-16.870,00, a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei. Frente os documentos acostados e uma vez preenchidos os requisitos legais, a concessão liminar do pedido de imissão na posse é medida que se impõe, mediante depósito prévio do valor oferecido pela autora.2- Ante o exposto, DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de desapropriação situada sobre parte do imóvel rural denominado Lote 61, Gleba 37, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Município de Ariquemes, cujo cumprimento fica condicionado ao efetivo depósito prévio do preço oferecido pela autora, no prazo de 10 dias, tendo em vista a presença dos requisitos legais.3- Para a avaliação da área, Nomeio como perito o Engenheiro Civil e Agrícola Cláudio R. A. Soares, podendo ser contatado através dos telefones 3535-2206, 9249-7997 e 8100-8292, devendo manifestar o seu aceite e sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias.4- Os custos da perícia serão arcados pela autora.5- Com a comprovação do depósito prévio, expeça-se MANDADO de imissão na posse e citação para responder em 15 dias, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013751-74.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. de O. H.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido:P. J. do V. H.

DESPACHO:

Vistos, etc.Ante a notícia de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, cite-se por edital com prazo de 20 dias.Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações em 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequências de estilo.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.Na oportunidade, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, eis que não foram juntadas aos autos e o mesmo não se encontra acobertado pela gratuidade da justiça.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Lauda nº 39102, Diário nº 204, data 30/10/2014.

Proc.: [0014778-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. R. M.

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido:R. A. M. M. H. M.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h00min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39102, Diário nº 204, data 30/10/2014.

Proc.: [0015042-12.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. dos S. P.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:J. W. S. P.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h00min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39102, Diário nº 204, data 30/10/2014.

Proc.: [0010380-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. B. A. S. S. F. S. A. M. S. A.

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Requerido: E. S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: [0015516-51.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zita Soares Silveira

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Banco B.m.g. Matriz São Paulo, Banco Matone Sa
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Os cálculos apresentados pelo credor à fl. 96 demonstram a condenação a título de dano moral em relação ao Banco Matone, no entanto, da quantia apresentada deve ser excluído o valor da multa do art. 475-J do CPC, eis que devida tão somente a intimação para pagamento voluntário, conforme entendimento firmado pelo STJ e tribunais pátrios. Quanto aos valores devidos em dobro, nos autos constam os extratos apresentados pelo INSS a fim de possibilitar a parte credora a realização de seus cálculos e, na falta destes, cabe a parte diligenciar ao órgão na busca de extratos de sua conta, a fim de estabelecer o termo inicial e final de seus cálculos. A fim de se instaurar o procedimento de execução, mister que haja a liquidação prévia dos valores devidos a título de restituição em dobro, evitando-se a instauração de execuções suplementares. Desta feita, apresente o credor os valores que entende devidos a título de restituição em dobro, bem como do dano moral em relação ao Banco Matone e, da mesma forma, em relação ao Banco BMG, para que se afigure a existência de saldo remanescente deste último, já que há informação de pagamento voluntário. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a escritania a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como sendo, Cumprimento de SENTENÇA e expeça-se alvará da quantia incontroversa em favor do credor, depositada à fl. 89. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018175-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto da Silva

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifico que não houve pedido administrativo quanto à pretensão da parte autora em razão de que constam nos autos apenas requerimentos administrativos quanto a concessão e prorrogação do benefício de auxílio-doença, nada sendo requerido quanto a aposentadoria por invalidez na

via administrativa, recorrendo-se diretamente à via judicial. Dessa forma, tem-se o contexto da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Explico. A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, ante ao não indeferimento administrativo, verifica-se ausência de pretensão resistida. Portanto, a existência de lide, ou litígio, é condição "sine qua non" para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente se terá o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária. Frise-se que a presente DECISÃO está em consonância com recente DECISÃO do STF sobre o tema, que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário 631240, com repercussão geral reconhecida, reconhecendo, por maioria de votos, que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao judiciário. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de demonstrar a existência do indeferimento administrativo quanto ao benefício que ora requer, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. Cumprase. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011448-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Corrêa Araujo Melo

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Município de Cacaulândia/RO

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Alice Corrêa Araújo Melo em face do Município de Cacaulândia, alegando ter sido vítima de erro médico ao ter avaliada como normal reação a vacina que recebeu na rede pública de saúde municipal, que resultou em infecção, inchaço e fortes dores, despendendo R\$ 1.973,36 para o seu tratamento em outro município. Pede a indenização dos danos materiais correspondentes ao tratamento médico e, os danos morais, que estima em R\$ 100.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/49). Houve o declínio de competência ao Juizado da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153, de 2009 (fl. 50). Adequado o valor da causa ao valor dos danos morais, foi determinado o retorno dos autos a este juízo por superar o limite previsto no art. 2º mesma lei (fl. 52). É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO. Os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil estabelecem critérios a serem adotados para a fixação do valor da causa. No controle da petição inicial, é assente pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é lícito ao Juiz proceder à alteração ex officio do valor da causa se este não obedece o critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando (a) dano ao erário pelo recolhimento a menor das custas judiciais ou (b) quando a atribuição constante da inicial constituir expediente para (i) desviar a competência, (ii) o rito procedimental adequado ou (iii) alterar a regra recursal. A hipótese sob exame indica afronta ao princípio do juiz natural, porquanto burla a competência para o conhecimento e julgamento da demanda, senão vejamos. É resabido que o valor da causa deve refletir a soma dos os pedidos formulados, nos termos do art. 259, II, do CPC. O pedido de dano material é certo, correspondendo ao quantum despendido pela autora para o seu tratamento de saúde (R\$ 1.973,36). Lado outro, o valor pleiteado a título de indenização pelo dano moral pelo erro de diagnóstico foi estimado em R\$ 100.000,00, o que se mostra em descompasso com os precedentes jurisprudenciais que oscilam a verba entre R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00, isso quando comprovados os abalos psíquicos que, na espécie, não são presumidos. Assim, encontro uma diferença abissal entre o valor atribuído à causa e, em tese, o benefício econômico da demanda acima analisada. O princípio do juiz natural, diametralmente oposto ao tribunal de exceção, exige a fixação do

juizador competente com base em critérios gerais e abstratos, previamente estabelecidos, e não se coaduna com eventuais manipulações ou direcionamentos casuísticos, que se mostram evidentes diante da postulação de compensação por danos morais em valores desproporcionais ou excessivos à vantagem econômica a ser obtida como resultado da pretensão deduzida. Nesse diapasão, considerando que o valor apontado pelo autor é mera indicação de uma possível reparação por danos morais e que o acerto do direito apenas será fixado na SENTENÇA, para fins de fixação da competência, a compensação por danos morais pode ser objetivamente limitada aos valores ordinariamente arbitrados pela jurisprudência para situações da espécie. É dizer: impende ao magistrado, ab initio, considerando as peculiaridades do caso concreto, o princípio da razoabilidade, a extensão da ofensa, a gravidade da conduta, as condições pessoais da vítima, bem como as decisões proferidas pelos Tribunais em proposições análogas, retificar, se for o caso, o valor atribuído à causa. A questão não se traduz em filigrana técnica ou questão meramente teórica. Ela gera efeitos deletérios para toda a comunidade redundando em efeito cascata, asseverando as Varas Cíveis Genéricas com feitos que o legislador decidiu e determinou que fossem processados no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem sido estruturado, paulatinamente, para esse fim. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. 2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente FINALIDADE de reduzir as custas da ação. É inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. [(AgRg no Recurso Especial nº 1339888/RJ (2012/0104572-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 19.09.2013, unânime, DJe 27.09.2013) grifo nosso]. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO I É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363/GO). II Divergência jurisprudencial não caracterizada. III Regimental improvido. [(STJ, 3ª Turma. AGA 199900364163. j. 04/4/2000) grifo nosso] COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, com a consequente extinção do feito, já que inadequado o meio físico para o processamento. (TRF 4ª Região. 4ª Turma. AC 200971150009429. j. 27/01/2010) PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida. (TRF 2ª Região. AC 200002010685323. 3ª Turma. DJU 13.01.2009. p. 80) Vale ressaltar que, em recente julgado, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou tal entendimento a elidir problema semelhante com a competência entre Vara Federal e JEF, como expresso em

acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA FUNDADO EM ELEMENTOS DA LIDE, UTILIZANDO-SE, SE NECESSÁRIO DO CONTADOR DO JUÍZO.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. No confronto da competência do Juízo Federal Cível com a do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, o magistrado deve aguardar a manifestação do réu, que poderá impugnar o valor atribuído à causa, ou utilizar-se da contadoria do Juízo para aferir o efetivo proveito econômico objetivado pelos autores para, depois, se for o caso, determinar a remessa dos autos ao Juizado, quando a hipótese determine a competência absoluta do referido órgão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (Conflito de Competência nº 0035970-47.2010.4.01.0000/DF, 3ª Seção do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 04.10.2011, unânime, DJ 24.10.2011). PREVIDENCIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECURSO DESPROVIDO. I No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2011) Nesse contexto, sopesando os critérios reconhecidos na doutrina e jurisprudência para o arbitramento do dano moral e levando-se em consideração o valor dado à causa pelo autor, venho-me de que proveito econômico objetivado no presente feito encontra-se compreendido na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Por fim, registro, não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. ANTE AO EXPOSTO, tendo presente que o excessivo valor atribuído à causa acaba por burlar a competência absoluta do juiz natural, RETIFICO, de ofício, o valor atribuído, fixando-o em R\$ 21.973,36 e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado da Fazenda Pública desta comarca para que dê prosseguimento ao feito ou, se entender cabível, para que suscite o pertinente conflito de competência. Encaminhem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006443-84.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolpho Oscar de Abreu

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 5015-A)

DESPACHO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que, por ora, resta prejudicada a análise da denúncia a lide formulado pelo requerido, já que por ele não foi juntada a apólice do seguro. Assim,

concedo o prazo de 05 dias para que o requerido acoste aos autos a apólice do seguro com a Ace Seguradora, a que pretende integrar a lide. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018142-72.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. M. de O. J. M. da S. O.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DECISÃO:

Vistos, etc. Compulsando a Lei n. 301/90, que dispõe sobre as custas processuais, constato que o procedimento em questão não se enquadra nos casos relacionados no art. 6º, § 5º, razão pela qual, indefiro o recolhimento das custas ao final. Ademais, a relação de bens dos autores é incompatível com a miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Assim, é forçoso concluir que os requerentes possuem condições de pagamento das custas. Nesse sentido: EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (Acórdão em Apelação Cível n. 100.010.2006.000031-7. Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.") Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivaniilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0018163-48.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Júlia Lopes

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido: Emerson Barbosa de Moraes

DECISÃO:

1. R. e A. 2. Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a autora ajuizou ação que pretende discutir a construção de um prédio, com doze apartamentos, no valor de R\$ 177.000,00, não sendo crível que não tenha condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. 3. À autora para recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004470-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moisés Hildebrandt

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Executado: Francisco Jarismar Alvez

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fl. 40, ante o contido às fls. 34/35.2. Não havendo indicação de bens, em 10 dias, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012088-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Santos e Gonçalves Ltda Me Objativa Empreendimentos

DECISÃO:

1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se a empres ré, via carta com AR, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento no prazo supra, à autora para atualizar o cálculo e indicar bens penhorados. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006830-02.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Garcia Rodrigues

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Requerido: Márcio Augusto Volpi

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189),

Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016679-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. J.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson

Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido: S. J. de F.

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007605-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dorico Luiz Alves

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

Bens a penhora e prosseguimento

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de bens penhoráveis do Executado, bem como proceda a atualização do valor do débito.

Proc.: [0000281-73.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supremax Nutrição Animal

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: Adão Nunes Barbosa

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Boca do Acre/AM.

Proc.: [0013888-56.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Mauro Monteiro de Magalhães

Bens a penhora e prosseguimento

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de bens penhoráveis do Executado (ou qualquer outra providência de acordo com o caso).

Proc.: [0001047-63.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5.306)

Executado: Joaquim Antonio Nogueira Braz, Maria Valdete de Souza Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011964-15.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. G. de O.

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000)

Requerido: C. C. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. O executado efetuou o pagamento do débito. Note-se que o valor pago corresponde ao cálculo apresentado pelo exequente, com uma ínfima diferença, que não justifica o prosseguimento do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0006956-86.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Carlos Oliva Grudzin

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Raimundo Alencar Magalhães

Advogado: Daniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de 5.000,00. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0015464-84.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. de O. S.

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Requerido: W. R. de O.

Advogado: Edson Resende Filho. (RO 3560)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006603-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosângela Lopes Dourado, Rosildo Lopes Dourado, Rosineide Lopes Dourado, Rosilene Lopes Dourado

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 118/126 e seguintes.

Proc.: [0014616-97.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Marcos Ronaldo Nantes

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000600-75.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Executado: Marcelo Antônio Geron Ghellere.

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Documento - Retirar:

Fica a parte REquerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO Judicial expedido de fls. 76.

Fica ainda, a parte requerida intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, NOMEAR BENS A PENHORA e/ou compareça à Prefeitura Municipal para pagar ou parcelar o débito, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça resultando em multa no percentual de 20%, nos termos do art. 601 do CPC.

Proc.: [0006872-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Washington Heleno Cavalcante

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012785-48.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Natalicy Pereira dos Reis

Advogado: Adriana Barboza Silva (RO 5.891), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar conta bancária de titularidade do Requerido, para devolução dos honorários periciais depositados às fls. 91, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que não foi realizada a perícia nos autos.

Proc.: [0017494-92.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. D. da S. G. da C.

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), Karine Reis Silva (RO 3942)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. JOSÉ DUARTE DA SILVA e GISLENE GONÇALVES DA CRUZ, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que casaram-se em regime de Comunhão Universal de Bens, que tiveram duas filhas, sendo uma delas, ainda menor e possuem bens a partilhar. Realizam acordo somente quanto partilha de bens. Pleiteiam pela homologação do acordo bem como do divórcio.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/20.O Ministério Público manifestou-se às fl. 21, pela procedência do pedido.É o breve relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral. O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República. O casal tem duas filhas, sendo uma delas ainda menor. Firmam acordo somente quanto a partilha de bens, constante à fls. 03/05 dos autos.Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre JOSÉ DUARTE DA SILVA e GISLENE GONÇALVES DA CRUZ, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fl. 03/05, para que surta seu jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.Não houve mudança no nome da autora.Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016225-52.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Edair Correia da Silva

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

Requerido:Walter Virhuez Padilla

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

DECISÃO:

Vistos em saneador.Trata-se de ação monitória proposta por EDAIR CORREIA DA SILVA em desfavor de WALTER VIRLHUEZ PADILHA.As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido a existência da dívida de que trata o cheque de fl. 09.Defiro às partes a produção de prova testemunhal, oitiva da parte autora e juntada de documentos novos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 09 horas e 30 minutos.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias a contar desta data.Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011295-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. N. da S.

Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Requerido:G. E.

Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

DECISÃO:

Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013792-46.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:TPL Artefatos de Cimento Ltda EPP

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Executado:Mayara Coimbra Hoelzer

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz. (RO 3569)

DESPACHO:

Vistos.1. Indefiro o pedido de fl. 111. Caso pretendesse arrematar o bem penhorado, a autora deveria ter participado da praça, em Jarú.2. À exequente para dizer se tem interesse na expedição de

nova carta precatória (hipótese em que poderá eventualmente arrematar o bem) ou se pretende adjudicar o imóvel penhorado (CPC, art. 685-A).Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016963-06.2014.8.22.0002](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:E. C. P. A. C. L.

Advogado:Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

SENTENÇA:

Vistos etc.As partes ingressaram com o pedido para homologação de acordo quanto a guarda, alimentos e regulamentação de visitas referentes à menor Estella Cristo Lima Camelo. O Ministério Público se manifestou às fl. 16, pela homologação do acordo firmado às fls. 03/07 e emenda à inicial de fl. 14/15.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 03/07 e emenda à inicial de fl. 14/15, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013795-93.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matildes Bispo dos Santos de Jesus

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos em saneador.Trata-se de ação previdenciária, movida por Matildes Bispo dos Santos de Jesus em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde se requer a concessão de aposentadoria por idade.As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos o período em que a autora foi agricultora e o regime em que trabalhou no campo.Defiro às partes a produção de prova testemunhal, oitiva da parte autora e juntada de documentos novos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2014, às 12:00 horas.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias a contar desta data.Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013055-38.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel de Jesus Santos

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido:Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes

SENTENÇA:

Vistos.MANOEL DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de obrigação de fazer em desfavor de ASTA - ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no ano de 2002 comprou da requerida o imóvel urbano descrito na inicial, contudo, não consegue localizar a ré para transferir a escritura do imóvel. Requer que a ré seja obrigada a promover a transferência do bem. Juntou os documentos de fls. 12/30.O pedido liminar foi deferido consoante DECISÃO de fl. 33, determinando a indisponibilidade do imóvel.A requerida foi citada por edital (fl. 34), nomeando-se curador, que contestou os fatos por negativa geral (fls. 37/38).É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que embora a questão seja de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.A lide não comporta maiores discussões.Os fatos restaram incontroversos. A ré, tacitamente, reconhece a realização

do negócio e que o bem imóvel, não foi transferido para o nome do autor, vez que não se manifestou. Não obstante a requerida tenha sido citada por edital, o autor comprovou que o imóvel foi vendido (fls. 20/21) e pago (fls. 22/27), assim como restou reconhecido judicialmente sua posse sobre o mesmo (fls. 16/19). O bem se encontra registrado em nome da ASTA, conforme certidão de fl. 29. Ademais, trata-se de fato público e notório as dificuldades em localizar algum representante da referida Associação, que conta, inclusive, com diversas ações contra si. Assim, o autor logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Anoto, porém, não ser possível suprir judicialmente eventual descumprimento da obrigação de fazer, eis que não se trata de ação de adjudicação, mesmo porque o imóvel está registrado no CRI em nome da ASTA e o contrato de compra e venda foi firmado entre a ré e MARCELINO. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de MANOEL DE JESUS SANTOS, para condenar ASTA - ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, à obrigação de fazer, consistente na transferência do imóvel, objeto do contrato de compra e venda de fls. 20/21, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 20.000,00, nos termos dos artigos 461 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se, com as anotações devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0012827-63.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valteir Barboza Dias

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634),

Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos. VALTEIR BARBOSA DIAS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, pede a declaração de inexistência da dívida que originou a negativação e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 14/42. A antecipação de tutela foi deferida nos termos da DECISÃO de fl. 43. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/57, dizendo que a dívida apontada na restrição decorre de outra unidade consumidora (n. 5.682.56-8), cadastrada em nome do autor até 21/06/2013, quando transferida a terceiro que apresentou contrato de compra e venda datado de 19/04/2012. Assim, sendo ônus do autor comunicar a venda do imóvel, para regularização da unidade consumidora, entende que não deve ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pelo mesmo e, portanto, pede a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 58/77. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, o autor não se manifestou (fl. 78-verso). É o relatório. DECIDO. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 330, I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo a emissão de juízo de valor. Trata-se de ação ordinária, buscando o autor a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré no pagamento de danos morais decorrentes da injusta restrição de seu nome. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito São pressupostos

da responsabilidade civil: a) ação ou omissão ilícita do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a empresa requerida demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso em questão, o autor juntou aos autos diversas faturas e seus respectivos comprovantes de pagamentos, referentes a unidade consumidora estabelecida na Rua Polo, 3939, Bela Vista, nesta cidade de Ariquemes/RO. A requerida, contudo, disse que a dívida em questão não se refere a atual residência do autor, mas sim à que está situada na Rua Centauro, 4788, Rota do Sol, nesta cidade de Ariquemes/RO, a qual lhe pertenceu até 19/04/2012, segundo o contrato de compra e venda juntado pela requerida às fls. 61/62. Razão assiste à requerida quando diz que o cliente é o responsável em comunicar a sua saída do imóvel, pedindo a transferência ou o cancelamento da unidade consumidora, o que lhe for mais conveniente, sendo incoerente esperar que a concessionária descubra por si só tal evento. Importante ressaltar a conduta assumida pelo autor que, após a contestação, não justificou os fatos trazidos pela requerida, nem impugnou os documentos por ela juntados. Destarte, restou evidenciado nos autos que a culpa pela negativação recai sobre o próprio autor, não tendo a empresa ré agido de forma ilícita, mas sim no regular exercício de seu direito. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALTEIR BARBOSA DIAS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pelo que revogo os efeitos antecipados à fl. 43. Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0005432-20.2014.8.22.0002**

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Marli da Silva Almeida

Advogado: Taís Bringhamti Amaro Silva (RO 5.234), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido: Vera Lúcia Pereira de Souza Me. Lanchonete e Hotel Rondônia

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

DECISÃO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Expeça-se MANDADO de despejo, nos termos requeridos no item "b", de fls. 125. 3. Expeça-se alvará, dos valores depositados, em favor da exequente (itens "c" e "d"). 4. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do restante da condenação (R\$ 6.018,16), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 1.000,00. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0018082-02.2014.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nereu Mezzomo

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Executado: A Mello Indústria e Comércio Ltda Me, Altamir Francisco Correa de Mello, Iracy Ramos de Mello

DECISÃO:

1. R. e A. 2. Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a para o rito próprio, uma vez que o documento anexado à inicial, não possui as assinaturas de duas testemunhas, requisito indispensável para considerá-lo título executivo extrajudicial. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006718-33.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisia Maria de Souza

Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos o efetivo exercício pela autor(a) da atividade rural na forma e período previstos em lei e sua incapacidade. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2014, às 10h15min. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018092-46.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilcélia Santos Xavier

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes.

Eletróbrás

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A requerente pede antecipação de tutela, pretendendo que a ré se abstenha de efetuar o corte da energia, em sua residência, bem como não encaminhar seu nome para os cadastros do SPC/SERASA. Não obstante o fundado receio de dano, não vislumbro, ao menos por ora, a verossimilhança de suas alegações, considerando o documento denominado "Diferença de Faturamento", nota-se que nos meses de 11/2006 a 09/2008 constam faturamentos de 30 a 148 kwh, posteriormente denota-se que dos meses 11/2008 a 03/2014 todo consumo faturado é de 30 kwh.Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela autora.3. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015598-14.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza da Silva Teodoro

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Votorantim S A

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

Vistos.NEUZA DA SILVA TEODORO, qualificada à fl. 3, propôs pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica c/c condenatória por danos morais em face de BANCO VOTORANTIM S/A. Alega que o requerido vem promovendo o descontos, de forma indevida, em sua aposentadoria, referente a um empréstimo, que nunca realizou. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização pelos danos morais que sofreu e repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 8/11O requerido apresentou contestação às fls. 12/28, alegando que a autora formalizou o contrato; ausência dos requisitos da responsabilidade civil e não cabimento dos danos morais. Requer a improcedência da ação. Impugnação às fls. 42/43É o breve relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora

seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de indenização onde a autora pretende ser ressarcida pelos danos morais que sofreu em razão de descontos, indevidos, realizados pelo Banco, em sua aposentadoria. 1. Dispõe o artigo 186, do Código Civil:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.O parágrafo único do artigo 927, também do Código Civil, estabelece que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. " De outra parte, é certo que se aplicam ao caso, as normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º e 3º do CDC).Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.O prestador de serviços responde civilmente pelos prejuízos decorrentes de inclusão equivocada do nome do cliente no rol dos negativados, seja eventualmente a nível patrimonial, seja na esfera do dano moral.A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o Banco réu efetuou descontos na aposentadoria da autora, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado pelo réu. Nos autos em questão, o Banco efetuou descontos na aposentadoria da autora, privando-a destes valores, em virtude de empréstimo que não foi pactuado por esta. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O réu, em sua contestação, limitou-se em alegar que a autora realizou o contrato, porém não o apresenta. Aliás, não apresenta documento algum, apenas procurações e substabelecimentos. Ora, o Banco deveria ter anexado o contrato em sua contestação, para demonstrar que a autora efetivamente requereu o empréstimo, momento oportuno para a produção desta prova, sob pena de preclusão, já que se não se trata de documento novo. Incumbiria ao requerido, ainda que não se falasse em inversão do ônus da prova, apresentar o contrato assinador, para demonstrar fato impeditivo do direito da autora (CPC, artigo 333, II). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, mormente porque não é crível que o Banco, em 15 dias, para para a resposta, não tenha localizado o documento. Trata-se de ônus e cautela que lhe pertence, ter os documentos devidamente arquivados. O requerido deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso

indevido de documentos por terceiros. Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral à requerente, em razão dos descontos indevidos, que a privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a requerente, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos. 2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O requerido, ante a sua ação (descontos de forma indevida, na aposentadoria da autora), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse, principalmente porque a privou dos valores descontados. Assim, considerando a repercussão do fato, os precedentes do e. TJRO em casos análogos e também para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Repetição do indébito. O Banco, como fornecedor de produtos e serviços, responde objetivamente pelos prejuízos causando aos seus clientes, independente de culpa. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu parágrafo único, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo engano justificável. O requerido tinha conhecimento de que os valores estavam sendo cobrados de forma indevida. Portanto, não há que se alegar engano justificável ou boa-fé. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do débito referente ao contrato de n. 195217800; b) condenar BANCO VOTORANTIM S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais à NEUZA DA SILVA TEODORO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO. c) condenar o Banco ao ressarcimento de todos os valores descontados, em dobro. Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014234-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confeções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Marcia de Oliveira Sabino dos Santos

SENTENÇA:

Vistos. CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA - ME, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de cobrança em face de MÁRCIA DE OLIVEIRA SABINO DOS SANTOS, alegando, em resumo, que vendeu produtos à requerida, que não efetuou o pagamento. Requer a condenação ao pagamento do débito, no valor de 800,00. Com a inicial foram trazidos os documentos de fls. 8/15. A requerida foi citada e não apresentou contestação (fl. 19vº). É o relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora citada não ofereceu defesa (fl. 19vº). Os documentos anexados à inicial (fls. 8/15), por sua vez, confirmam a relação contratual estabelecida entre as partes, bem como a origem e existência de débito. A requerida não apresentou contestação, apesar de citada, tornando-se revel, não contrariando os valores ali

apontados, recaindo sobre si a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA - ME para condenar MÁRCIA DE OLIVEIRA SABINO DOS SANTOS ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir do vencimento dos títulos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de sua citação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005101-43.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourivaldo Ribeiro

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

O benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, conforme reza a própria letra da lei (art. 60 da Lei 8.213/91). Sendo assim, pertinente os exames periódicos ao que o segurado é submetido mediante requerimento seu, que é o maior interessado. Nesse sentido, a função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição sine qua non para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária. Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 3º do CPC que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. Esse também o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da lavra do ministro Herman Benjamin, nos REsp 1310042, publicado em 31/05/2012, no sítio do Tribunal da Cidadania. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) No caso em apreço, como já dito, o autor não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão uma vez que não pediu a prorrogação do benefício. A polêmica

acerca da legalidade da exigência do prévio exaurimento da via administrativa constitui matéria superada, tendo em vista recente julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo a sua constitucionalidade (RE 631.240, j. 27.08.2014, Rel. Min. Luís Roberto Barroso). Assim, ao autor para emendar sua inicial, no prazo de 20 dias, para apresentar o pedido administrativo, indeferido, sob pena de extinção do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018112-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Soares Alkimin

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício auxílio-doença, à requerente. Ao final pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, por ora, a verossimilhança das alegações da autora, não restou demonstrada. Não há laudo médico recente para demonstrar que a autora está incapacitada para o trabalho. Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela requerente. 3. Desde já defiro a produção de prova pericial, nomeando o médico Valter Akira Miasato para realizá-la. 4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF. 6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. 7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos aqs4civel@tj.ro.gov.br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: [0013084-93.2011.8.22.0002](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor do Débito: R\$ 189.770,25 (em dezembro/2013) + acréscimos legais

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01(um) imóvel rural denominado: Lote 10, da Gleba 13, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Ariquemes-RO, com área de 98,0466ha (noventa e oito hectares, quatro ares e sessenta e seis centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lote 09 da Gleba 13; NORDESTE: Lotes 09, 11 e 12 da Gleba 14, separado por uma estrada; SUL: Lote 33 da Gleba 14, separa por uma estrada; SUDOESTE: Lotes 33 e 31 da Gleba 14, separado por uma estrada e Lote 08 da Gleba 13; OESTE: Lote 08 da Gleba 13; NOROESTE: Lotes 08, 07 e 09 da Gleba 13. Imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 8.505 e avaliado em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) em julho/2014.

Benfeitorias: todo em pastagem, com 4 repartições, cercado com arame liso com seis fios, tem 02 represas, feitas para criação de peixes, não tem reservas de mato, todo formado em pastagem, 5 km da BR 364, conforme certidão de fls. 130 dos autos.

ÔNUS: hipoteca junto ao BASA, originária do processo em referência.

VALOR: 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 02/12/2014, às 10 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 12/12/2014, às 10 horas.

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

EXECUTADO: Edson Lourenço Sichinel, Tâmara Régia Santos da Silva

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Vinicius Vecchi de C. Ferreira OAB/RO 4.466

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§ 2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

“Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.”

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 - Centro, Ariquemes/RO Fone: 0XX 69 535-2493 e Fone/Fax 535-5919.

Ariquemes - RO, 30 de outubro de 2014.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

crpm

Proc.: [0013084-93.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Edson Lourenço Sichinel, Tâmara Régia Santos da Silva

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Vinicius Vecchi de C. Ferreira OAB/RO 4.466

Venda Judicial > Datas e Retirar edital

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 02/12/2014 às 10 horas e 2ª Venda: Dia 12/12/2014, às 10 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, providenciar os meios para a sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Lauda nº 39100, Diário nº 204, data 30/10/2014.

Proc.: [0015032-65.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. da S.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido: A. C. S. B.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39100, Diário nº 204, data 30/10/2014.

Proc.: [0014938-20.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. T. dos S.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: A. M. dos S.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADOS: DELSON PINTO DE SOUZA, com CPF n.º 497.627.702-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: [0015259-55.2014.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado.

Executado: Delson Pinto de Souza.

Valor da Dívida: R\$ 1.967,95 + acréscimos legais.

Número da CDA: 20130200115632

Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2014.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Art. 62 DGJ)

bfc

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADOS: MADEKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, com CNPJ sob o n.º 07.648.658/0001-53; GRACIELA ANGELICA PIGNATA DE ORECCHIA, com CPF n.º 009.958.879-00; SEBASTIAN ORECCHIA, com CPF n.º 010.881.429-74; SEBASTIAN GUSTAVO ORECCHIA, com CPF n.º 911.455.627-87, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: [0015166-92.2014.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado.

Executado: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Epp.

Valor da Dívida: R\$ 518,07 + acréscimos legais.

Número da CDA: 20110200010892

Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2014.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Art. 62 DGJ)

bfc

Proc.: [0009637-92.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci da Silva

Advogado: Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

SENTENÇA:

Vistos. VALDECI DA SILVA, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CAERD COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA. Alega, em resumo, que requereu a ligação de ponto de água, em um imóvel de sua propriedade, após receber a notícia de que a rua seria asfaltada; protocolou o pedido junto à ré, no entanto, nunca houve efetivo fornecimento de água; para sua surpresa passou a receber contas, a partir do mês de junho/2013, além de ter seu nome incluído no rol de cadastros de restrição ao crédito. Requer seja declarada a inexistência do débito, além do pagamento dos danos morais que sofreu. Em tutela antecipada requer a imediata exclusão de seu nome do SPC. Juntou os documentos de fls. 13/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 29. A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 36/41), alegando que a falha foi reconhecida e resolvida administrativamente; que as faturas que se encontram em aberto foram canceladas; culpa exclusiva da vítima e ausência de dano moral. Impugnação às fls. 56/59. O autor pleiteou a produção de prova oral e outras (fl. 62) e a ré não se manifestou (fl. 62vº). DESPACHO saneador à fl. 67. O autor desistiu da produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 68/69). É o breve relatório, passo a decidir. 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, é somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. 2. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais, em virtude da requerida ter encaminhado o nome do autor aos cadastros de restrição do crédito, em virtude de débitos não devidos, o que lhe causou danos de ordem moral. 3. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista 3.1 Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (negativação fl. 27), de forma indevida. Ressalto que esta foi realizada de forma indevida, pois a ré reconhece em sua defesa a falha na prestação do serviço e, embora alegue que as faturas foram canceladas administrativamente, não fez prova destas alegações, sendo certo que inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito só foi excluída após determinação judicial. Tanto não foram canceladas que geraram a negativação do nome do autor (fl. 27). Mesmo sem o fornecimento de água, a requerida passou a emitir faturas, determinando ainda a inclusão do seu nome nos cadastros do SPC. Em suma, a ré reconhece que as faturas foram geradas indevidamente. Consequentemente, a negativação é igualmente indevida. Também restou demonstrado o nexo causalidade, ou seja, a negativação, foi a causa dos danos sofridos pelo autor.

Dessarte, o dano moral, em casos tais, é presumido (in re ipsa), diante da ilegalidade da conduta da empresa concessionária, principalmente pela má prestação do serviço e da situação humilhante e constrangedora a que é submetido o consumidor. Note-se que o caso dos autos demonstra, de forma clara, a má prestação de seus serviços, ou seja, a negligência dos prepostos da ré. Ademais, a requerida, apesar de alegar culpa exclusiva da vítima, não produziu qualquer prova e, quando lhe foi dada oportunidade para especificá-las, nada fez. É certo que além da inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, o artigo 333, II, determinar que compete ao réu fazer a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, do qual não se desincumbiu. 4. É sabido que o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. A negativação, por ser indevida, sem dúvidas gerou estresse, incomodação e perda de tempo ao autor, enquadrando-se como um dano in re ipsa, influenciando, sem dúvidas, no quantum devido, a título de compensação pelo abalo sofrido. Assim, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 131,40 (fl. 27), bem como para condenar a CAERD COMPANHIA D EÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA a pagar à VALDECI DA SILVA, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta DECISÃO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006310-42.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. Distribuidora Ltda

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Carlos Roberto Rodrigues dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

Vistos J. C. DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em desfavor de CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado, aduzindo, em síntese, ser credora do requerido da importância de R\$ 23.442,25, já acrescida de juros e correção monetária e representada pelos cheques cujas cópias foram juntadas às fls. 12/13, pelo que requer a condenação do réu no pagamento de tal valor. Juntou os documentos de fls. 10/14. Em audiência, as partes rejeitaram a proposta de acordo (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/33, requerendo a denunciação da lide a Uniaço Estrutura Metálica Ltda e, no MÉRITO, dizendo que os cheques foram emitidos em razão de negócio jurídico existente entre o requerido e a empresa Uniaço e, por ter esta última descumprido com sua parcela da obrigação, procedeu com a sustação das cópias. Assim, considerando que os cheques não são devidos, já que vinculados a contrato de empreita já rescindido, pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 34/38. Réplica às fls. 40/46. O feito foi saneado às fls. 50/51, oportunidade em que foi indeferido o pedido de denunciação da lide. Em audiência foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal do requerido (fls. 63/65). A autora apresentou alegações finais às fls. 66/71, enquanto o réu o fez às fls. 77/81. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a autora a satisfação do crédito representado pelos documentos que

acompanham a inicial. O cerne da presente demanda consiste em saber se houve, ou não, negócio jurídico entre as partes, de modo que tenha restado um crédito da autora para com o réu. Destaca-se que dado o caráter da ação de cobrança, o título, seja qual for, não constitui prova absoluta do crédito, devendo ficar demonstrada a existência ou não da relação comercial, em outras palavras, do dever de pagar. A autora fundamenta seu pedido unicamente nos cheques emitidos pelo requerido. Este, por sua vez, reconhece que é cliente da autora, todavia, assevera que sempre comprou à vista e que os cheques trazidos aos autos, foram dados em negócio realizado com terceiro, onde houve distrato. Em audiência, a funcionária da autora, disse: "conheço o réu, é cliente da J. C. Os cheques foram dados em razão de uma compra feita pelo réu, para uma construção em Porto Velho, se não me engano de um barracão. Tem nota fiscal da compra em nome de não me lembro quem. O cheque foi entregue pelo próprio réu. O filho do réu abriu o cadastro, mas solicitei a presença do réu para assinar. Os cheques foram entregues no momento da abertura do cadastro. Claudinei José é sócio do réu na empresa UNIAÇO. Quando ele passou esse cheque, eles eram sócios. A Nota Fiscal saiu em nome da UNIAÇO, mas o cadastro foi feito em nome de Carlos." Inconsistente o testemunho, tendo em vista que os cheques foram emitidos antes da confecção do cadastro, que se deu em 02/10/2013 (fl. 73), bem como pelo fato de que um deles estava nominal a terceiro, a saber, a UNIAÇO. Ademais, a alegada relação comercial poderia ter sido comprovada facilmente pela juntada da dita nota fiscal da compra de materiais para construção do barracão. Contudo, a autora nada trouxe aos autos nesse sentido, nem justificou a razão de não tê-lo feito. Ora, segundo o Código de Processo Civil: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." O réu demonstrou às fls. 34/38 que realizou negócio jurídico com terceiro envolvendo as cópias cobradas pela autora, a qual não logrou êxito em provar existência da transação comercial com o requerido. PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por J. C. DISTRIBUIDORA LTDA em desfavor de CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, o feito deverá aguardar em cartório por 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido nesse prazo, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011029-67.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Vitorino Gomes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Itaú Ariquemes

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DECISÃO:

Visto em saneador. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por SEBASTIÃO VITORINO GOMES em desfavor de BANCO ITAÚ S/A. Tendo em vista que o autor reconhece que a quantia referente ao dito empréstimo foi creditada em sua conta, revogo o DESPACHO de fl. 44. No mais, as partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a ilicitude da conduta do réu como prestador do serviço, o dano sofrido pelo autor e o nexos causal entre a conduta e o dano. Defiro às partes a produção de prova pericial. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Para funcionar como perito do juízo, nomeio Gutemberg Gouveia, devendo ser intimado para dizer se tem interesse em realizar a perícia informar

o valor de seus honorários, no prazo de 15 dias. Com a informação dos honorários, intime-se a requerida para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias, contados da sua intimação, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009919-33.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria da Penha Costa Ferraz

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. 1. Em razão da grande quantidade de ações envolvendo a cobrança de seguro DPVAT e em busca de uma melhor e mais célere prestação jurisdicional, a E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, manteve contatos com a Seguradora Líder, com vistas à realização de um mutirão, onde serão realizadas audiências de conciliação. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2014, às 08:30 horas. 3. As partes deverão comparecer ao ato independente de intimação, ressalvando que a presença destas é imprescindível para a realização do acordo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009920-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Erenildo Luiz da Silva

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. 1. Em razão da grande quantidade de ações envolvendo a cobrança de seguro DPVAT e em busca de uma melhor e mais célere prestação jurisdicional, a E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, manteve contatos com a Seguradora Líder, com vistas à realização de um mutirão, onde serão realizadas audiências de conciliação. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2014, às 08:45 horas. 3. As partes deverão comparecer ao ato independente de intimação, ressalvando que a presença destas é imprescindível para a realização do acordo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013222-55.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alessandra Fernandes Alves

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. 1. Em razão da grande quantidade de ações envolvendo a cobrança de seguro DPVAT e em busca de uma melhor e mais célere prestação jurisdicional, a E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, manteve contatos com a Seguradora Líder, com vistas à realização de um mutirão, onde serão realizadas audiências de conciliação. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2014, às 09:00 horas. 3. As partes deverão comparecer ao ato independente de intimação, ressalvando que a presença destas é imprescindível para a realização do acordo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009988-65.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lidia dos Santos Pires

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. 1. Em razão da grande quantidade de ações envolvendo a cobrança de seguro DPVAT e em busca de uma melhor e mais célere prestação jurisdicional, a E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, manteve contatos com a Seguradora Líder, com vistas à realização de um mutirão, onde serão realizadas audiências de conciliação. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2014, às 09:15 horas. 3. As partes deverão comparecer ao ato independente de intimação, ressalvando que a presença destas é imprescindível para a realização do acordo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011582-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Josias Machado de Miranda

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Saul Pires Vieira

DESPACHO:

Vistos. 1. Ao autor para indicar o CPF do requerido, para possibilitar pesquisa de seu endereço, via convênio BACENJUD, para evitar nulidades, bem como para incluir a esposa no polo passivo, já que consta que Saul é casado. 2. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015853-69.2014.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Douglas Ferreira Felipe

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

SENTENÇA:

Vistos. DOUGLAS FERREIRA FELIPE, qualificado à fl. 3 dos autos, representando pelos genitores, ingressou com o presente pedido de alvará judicial, alegando que é proprietário do imóvel, descrito na inicial; os pais permutaram este imóvel por outro, pois desconheciam a necessidade de autorização judicial; o imóvel permutado é de maior valor e seus pais já promoveram investimentos no mesmo. Pretende alvará judicial para autorizar a transferência do imóvel permutado, para o seu nome. O representante do Ministério Público, requereu a comprovação da propriedade do imóvel, o que foi deferido à fl. 20. À fl. 21 o autor informou que o imóvel não está escriturado, possuindo apenas cadastro na Prefeitura. Parecer do Ministério Público às fls. 25/26DECIDO. Como bem assevera o Ministério Público, o autor foi intimado a apresentar documento comprovando ser o proprietário do imóvel (certidão de inteiro teor). À fl. 21 informou que o imóvel não está registrado, possuindo apenas cadastro na Prefeitura. Todavia, o procedimento em questão, de jurisdição voluntária, não comporta a discussão da propriedade/posse dos bens, não sendo cabível a expedição de alvará, por meio desta via processual. Em consequência, com fundamento no artigo 267, I, e 95, V, do Código de Processo Civil, em razão do tipo de procedimento do autor não corresponder à natureza da causa, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0064902-40.2009.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Juliano da Silva, Djanira Brito da Silva, Marta da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Não Informado ()

GABARITO

Intimar a ré MARTA DA SILVA, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida aos 29/02/1981, em Tuneiras do Oeste/ PR, Filha de João Maria da Silva e de Djanira Brito da Sila, atualmente em local incerto e não sabido, para audiência supra de instrução e julgamento que se realizará no dia 17 de Dezembro às 08h30min

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0006119-79.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Diego Ludtke Gabrecht, Tiago Alves Ramos, Franciane Galter, Mailson Garbercht

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032)

SENTENÇA:SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, oferece denúncia contra Tiago Alves Ramos e Diego Ludtke Gabrecht, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes capitulados nos arts. 288, caput e art. 180, § 1º c/c § 2º, ambos do CP, Mailson Gabrecht, já qualificado como incurso no art. 288 do CP, e Franciane Galter, já qualificada, como incurso no art. 180, § 1º c/c § 2º do CP. Narra a inicial acusatória: 1º Fato Segundo narra o caderno investigatório, policiais militares receberam denúncia dando conta que existia uma quadrilha cujos integrantes seriam Tiago Alves Ramos, Diego Ludtke Gabrecht, Mailson Gabrecht e outras os quais estariam trazendo veículos furtados para o estado de Rondônia para remarcar o chassi e vendê-los como FINAN. Ao realizar as diligências foram encontrados na posse dos denunciados Diego e Tiago quatro carros que estavam com as placas trocadas e contava ocorrência de furto e roubo em outros estados. 2º Fato No dia 01/06/2014, o denunciado Tiago Alves Ramos, livre e consciente, sabendo tratar de produto de crime, expôs a venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, os veículos VW Voyage, cor prata, placa OBE-3170; Fiat Strada, cor preta, placa NTX-3203; Toyota corolla, prata, placa OBF-6754; Renault Duster, cor branca, placa OBR-8815 e posteriormente, os denunciados DIEGO LUDTKE GABRECHT e FRANCIANE GALTER, livres e conscientes, sabendo tratar de produto de crime, receberam do denunciado TIAGO e expuseram a venda, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, os veículos FIAT Strada, cor preta, placa NTX-3203; Corolla Toyota, cor prata, placa OBF-6754. Segundo consta nos autos, policiais militares receberam informações de que havia um veículo com placa pertencente a outro veículo e que possivelmente seria objeto de crime. Ao realizar diligência, Diego foi preso em flagrante na companhia de Tiago,

sendo que cada um estava na posse de veículo com registro de furto/roubo de Cuiabá/MT e com as placas trocadas. Após pesquisa, constatou-se que os dois veículos ingressaram neste estado no mesmo dia e com apenas segundos de diferenças no horário. Na casa de Diego e na posse da esposa dele ainda foram apreendidos outros dois veículos, ambos com registro de roubo/furto de Cuiabá/RO e com as placas trocadas. Todos os veículos apreendidos foram adquiridos pelo denunciado Tiago e repassados ao denunciado Diego para que fossem expostos a venda e comercializados nesta cidade. A denúncia foi recebida em 24/06/2014 (fl. 139). Os réus foram citados (fl. 259), e apresentaram resposta à acusação (fls. 169/170 e 175/191). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 244), o processo foi instruído com a oitiva de onze testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme ata, termo e mídia de fls. 266/268. Alegações finais do Ministério Público às fls. 270/280, pugnando pela condenação dos réus Tiago Alves Ramos, Diego Ludtke Gabrecht e Franciane Galter, como incurso no art. 180, §§ 1º e 2º do CP e absolvição do réu Mailson Garbrecht, com base nos termos do art. 386, VII do CPP. Alegações finais da defesa dos réus Diego e Franciane às fls. 312/316, pugnando pela absolvição dos réus por não terem praticado o crime descrito na denúncia. Alegações finais da defesa do réu Mailson às fls. 317/325, pugnando pela absolvição do réu por ausência de provas. Alegações finais da defesa do réu Tiago às fls. 327/329, pugnando pela absolvição do réu nos termos do art. 386, VI, do CPP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Dos crimes descritos no art. 180, §§ 1º e 2º do CPA materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/04, na Ocorrência Policial de fls. 15/17, Autos de Apresentação e Apreensão de fl. 23/24 e 53/54, Autos de Depósito de fls. 198, 213, 228, Avaliação Merceológica de fls. 199/208, 216/220 e 229/234. Em relação à autoria, vejamos: O § 1º, do art. 180, do Código Penal, constitui crime próprio, qualificado pela condição pessoal do sujeito ativo. Diferentemente do que ocorre com a receptação tratada no caput, a receptação qualificada contempla o dolo eventual, circunstância que acabou por causar interminável discussão acerca da proporcionalidade das penas cominadas. Ademais, o dolo eventual, no caso da receptação qualificada, traduz que a exigência legal não é de que saiba, mas, sim, a de que deva saber que a coisa tem procedência delituosa. O elemento subjetivo neste caso, representa o reconhecimento de um juízo de dúvida a respeito dessa realidade, diante do qual o agente não fica inerte, antes põe em marcha a conduta possibilitadora da produção do resultado e entre renunciar à conduta e o risco de com ela concretizar o tipo, prefere essa atitude em detrimento daquela. Além disso, prevê o § 2º do art. 180, a cláusula de equiparação onde amplia a área de abrangência do parágrafo anterior, na medida em que incorpora no conceito de atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. Pois bem. Há nos autos registro de ocorrência de crimes em relação aos veículos apreendidos: VW Voyage Ocorrência de Roubo em Cuiabá-MT (fls. 64/67); Renault Duster Ocorrência de Furto (fls. 69/72); Toyota Corolla Ocorrência de Roubo (fls. 73/77) e Fiat Strada Ocorrência de Roubo (fls. 78/82). Neste particular, também é incontroverso que os veículos descritos na denúncia foram apreendidos na posse dos réus, Renault Duster Tiago Alves Ramos; VW Voyage Diego Ludtke Gabrecht e Toyota Corolla Franciane Galter, o Fiat Strada foi localizado na garagem da casa de Diego e Franciane. A prova dos autos demonstra que os veículos estavam à venda, inclusive, os próprios acusados Diego e Tiago, confessam a comercialização dos veículos, vejamos: Tiago Alves Ramos, em seu interrogatório na fase judicial (fls. 269): O corolla eu deixei com o Diego, como ele tem mais conhecimento na cidade, eu pedi se ele poderia vender para mim, falei para ele que seria 60.000 (sessenta mil). Eu deixei a pick-up Strada com o Diego, o corolla também, ele iria vender; Diego Ludtke Gabrecht (fls. 269): ele falou, vou deixar o carro para você vender, e o valor eu dou 5% para você. Os dois eram para vender, o corolla 65.000 e o strada 45.000. Só conhecia ele da rua, não sou amigo; Eu estava mostrando para um amigo meu; eu fui

mostrar o voyage para um rapaz; nós estávamos indo para mostrar o carro para o rapaz. A testemunha Adriano, amigo de Diego, disse que ele compra e vende carros com frequência, disse que esse ano Diego já teria trocado de carro duas ou três vezes. A testemunha Adeilton disse que Diego "trabalhava com ar-condicionado", no entanto, comprava e vendia veículos e que já o viu com vários automóveis. Com efeito, tem-se por certo que os réus Tiago e Diego, no exercício de atividade comercial, ainda que de forma clandestina, ou informal, efetivamente estavam vendendo os veículos em questão. Resta, então, analisar a presença do elemento subjetivo do tipo penal. Como já declinado, na receptação qualificada, o dolo do agente é eventual, ou seja, comete o crime o comerciante que pratica quaisquer dos verbos descritos no § 1º, devendo saber que o bem é produto de crime. Em relação ao réu Tiago, a autoria é inconteste. Explico: Os policiais, ao serem ouvidos, alegam que o acusado foi preso na posse de veículo Renault Duster e que ao ser abordado informou que teria adquirido o veículo em Cuiabá e não tinha o documento em mãos. Tiago, em seu interrogatório, alega que foi até Cuiabá para comprar os veículos e posteriormente vendê-los; confessa ainda que adquiriu os veículos de uma pessoa até então desconhecida e que fez apenas o pagamento parcial em dinheiro, com ausência de contrato de compra e venda, vejamos: comprei os quatro; eu fui em Cuiabá; eu paguei em dinheiro, o Corolla eu paguei R\$ 22.000,00 e fiquei devendo o restante; o Strada eu dei R\$ 20.000,00, o preço era R\$ 39.000,00; o Duster eu passei para ele só R\$ 15.000,00 e o Voyage eu passei R\$ 14.000,00; não tenho contrato de compra e venda dos veículos; eu vim dirigindo o Duster; comprei os veículos de uma única pessoa; não conheço a bastante tempo, só vi ele as duas vezes que eu fui lá comprar os veículos; 'O senhor comprou os quatro veículos de uma pessoa que o senhor viu duas vezes, o senhor deu uma entrada pequena e sem contrato' (pergunta): Sem contrato, ficou o documento para trás, a garantia minha seria o documento. Deixei com o Diego porque ele tinha mais conhecimento aqui na cidade, para quem vendesse estava certo; Na segunda feira eu tentei entrar em contato com o menino lá e não consegui, aí eu pedi pro Diego ir lá em casa para gente ir no DETRAN checar os carros, Quando a gente estava saindo de casa a viatura abordou a gente; fomos abordados na terça-feira; Note-se que o réu confessa a aquisição dos veículos e a forma de pagamento. Alega que pagou R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) de entrada e o restante seria quitado depois da venda dos automóveis, mesmo, repita-se, tendo adquirido os veículos de pessoa desconhecida. De acordo com as avaliações acostadas aos autos, o acusado Tiago não pagou sequer a metade do valor avaliado pelos peritos. A confissão do réu é corroborada pela prova dos autos. Não é crível que uma pessoa atravessasse as fronteiras do Estado, compre quatro veículos, efetuando por eles um pequeno pagamento, frise-se, menos da metade do valor de comércio, sem a elaboração de um contrato prévio. Ainda, vale ressaltar que o réu poderia ter comprovado sua versão, mediante a oitiva da pessoa que vendeu os veículos, com o intuito de demonstrar a ausência do dolo eventual. Porém, não o fez. E em casos como o presente, a distribuição da carga probatória se inverte. Nesse sentido: Receptação dolosa. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Inexistente. Res furtiva encontrada com o acusado. Presunção de responsabilidade. Absolvição. Incabível. Substituição da pena. Não recomendável. Recurso não provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o réu adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra recomendável quando o agente, tendo sido condenado anteriormente, continua a praticar novos delitos, significando que a pena não foi suficiente, pois não impediu nova delinquência. (TJRO, Apelação Criminal n. 0049633-34.2009.8.22.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 07/12/2011) É certo, portanto, que no exercício da sua atividade comercial, ainda que de forma informal ou clandestina, o réu

adquiriu e expôs à venda produto que deveria saber ser produto de crime, pelo que, configurada está a conduta tipificada no art. 180, § 1º c/c § 2º, do Código Penal. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe. Em relação ao réu Diego, a autoria também é inconteste. Explico: Diego, em seu interrogatório na fase judicial, confessa que recebeu e expôs à venda os veículos narrados na inicial acusatória, veja-se: ele falou, vou deixar o corolla para você vender, e o valor X eu dou 5% para você. Os dois eram para vender, o corolla 65.000 e o strada 45.000. Não sei de onde ele conseguiu esses veículos; Só conhecia ele da rua, não sou amigo; Eu estava mostrando para um amigo meu; eu fui mostrar o voyage para um rapaz; nós estávamos indo para mostrar o carro para o rapaz. Quando fomos abordado, fomos deixar o Duster no lavador e mostrar o Voyage para o comprador; Eu não conhecia ele direito e estava querendo ganhar um dinheirinho, ganhar um dinheiro para revender, ganhar uma comissãozinha. Pois bem. A confissão do réu é corroborada pela prova dos autos. Como dito anteriormente, as testemunhas Adriano, amigo de Diego, e Adeilton, ex-colega de trabalho, disseram que ele comprava e vendia carros com frequência. Adriano ainda informou que Diego teria trocado de carro duas ou três vezes nos últimos seis meses, ou seja, a prova dos autos mostra que Diego não é uma pessoa alheia ao comércio de veículos. Diego alega que não era amigo e simplesmente conhecia Tiago da rua e mesmo assim, assumiu o risco de receber os veículos, com o fim de revendê-los, almejando obter vantagem econômica com a empreitada. Quando confrontados, os réus se contradizem. Tiago alega que quando foram abordados pela polícia, estavam indo ao DETRAN para checar a documentação do veículo (o que, em tese, demonstraria um total apreço pela justiça e pelos bons costumes). No entanto, Diego quando ouvido, desmente a versão do comparsa e confessa que estariam levando um dos carros para o lavador e o outro para que um potencial comprador pudesse vê-lo. Também aqui, como já salientado, há inversão da carga probatória. Portanto, demonstrou-se certo que, no exercício da sua atividade comercial, ainda que de forma informal ou clandestina, o réu recebeu e expôs à venda produto que deveria saber ser produto de crime, pelo que, configurada está a conduta tipificada no art. 180, § 1º c/c § 2º, do Código Penal. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe. Em relação ao réu Franciane Galter, a autoria não restou limpidamente comprovada. Muito embora estejam presentes fortes indícios de autoria, já que o veículo foi encontrado, em tese, em sua posse, entendo que não se pode impor à acusada o édito condenatório baseado apenas em conjecturas. Em casos deste jaez é que o princípio in dubio pro réu deve ser prestigiado. Há dúvidas sobre o conhecimento de que seu marido havia feito negociação com Tiago e se a acusada sabia, ou deveria saber, da ilicitude dos veículos. Em CONCLUSÃO, não emerge claro do conjunto probatório a autoria do delito em apuração, impondo-se a absolvição como medida de rigor e justiça. Do crime do art. 288, caput, do CP não há prova segura de que os réus estivessem permanentemente associados para a prática de delitos. A simples prática de crimes por mais de três pessoas não é suficiente para a caracterização do crime de quadrilha. Faz-se necessária a comprovação de que os acusados se reuniam, com certa organização e em caráter permanente, com o fim de praticar delitos, o que não restou demonstrado a contento nos autos. Muito embora presentes fortes indícios de que os réus agiam em conjunto e de forma determinada, durante a instrução processual, não ficou claramente demonstrada a articulação tipificada no art. 288 do CP. Nesse contexto, inexistindo elementos hábeis a demonstrar a estabilidade da suposta quadrilha, ou seja, não caracterizada a *societas sceleris*, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar Tiago Alves Ramos pela prática do crime descrito no art. 180, § 1º c/c § 2º, ambos do CP e absolvê-lo da prática do crime de

quadrilha, com base no art. 386, VII, do CPP; b) condenar Diego Ludtke Gabrecht pela prática do crime descrito no art. 180, § 1º c/c § 2º, ambos do CP e absolvê-lo da prática do crime de quadrilha, com base no art. 386, VII, do CPP; c) absolver Franciane Galter e Mailson Garbercht das imputações que lhe foram feitas com base no art. 386, VII, do CPP. Critérios de individualização da pena. Do réu Tiago Alves Ramos Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra antecedentes criminais (certidão retro inclusive com execução de pena nesta comarca), ficando consignado que a condenação referente aos autos n. 0001083-95.2010.8.22.0007, não será considerada nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são gravíssimas na medida em que foram quatro veículos receptados e que, de acordo com as avaliações acostadas aos autos, superam o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Não há que se falar em conduta das vítimas com efeito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal considerando os antecedentes criminais do réu, que já foi condenado, definitivamente, pela prática de crimes contra o patrimônio, indicando que vive à margem da lei, bem ainda pelas circunstâncias e consequências do delito. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão parcial, bem assim a circunstância agravante da reincidência (autos n. 0001083-95.2010.8.22.0007), pelo que, considerando a preponderância, nos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias-multa, para alcançar a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) de multa. Consoante dispõe o art. 33, 2º, "b", do Código Penal, considerando a reincidência, específica no caso, a pena será cumprida inicialmente no regime fechado. Conforme já asseverado, o réu é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, ou seja, já demonstrou reiteradas vezes que vive à margem da lei. Assim, penso que a fixação de regime mais brando poderá fomentar, ainda mais, a repetição de condutas ilícitas. Considerando que está solto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Do réu Diego Ludtke Gabrecht Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são gravíssimas na medida em que foram quatro veículos receptados e que de acordo com as avaliações acostadas aos autos, superam o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Não há que se falar em conduta das vítimas com efeito, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal considerando as circunstâncias e consequências do delito conforme citado acima. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão parcial, razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses e 1 (um) dia-multa, para alcançar a pena de 3 (três) anos de reclusão e R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), tornando-a definitiva por inexistirem circunstâncias modificadoras da pena. O regime para início do cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos a serem fixadas em posterior audiência admonitória. Considerando que o réu está solto, faculto-lhe o direito de apelar em liberdade. Disposições Finais Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90). Os réus foram presos em 03/06/2014 e soltos em 06/08/2014, ou seja, no caso do trânsito em julgado, deverá a data mencionada ser computada para efeito de cálculo de pena como detração penal. Considerando que há nos autos as ocorrências registradas de furto/roubo dos veículos apreendidos, expeçam-se

cartas precatórias para intimação dos proprietários dos veículos, para que, caso queiram, solicitem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a restituição dos bens apreendidos nos moldes do art. 120 e seguintes do CPP, sob pena de ser decretado o perdimento dos bens nos termos do art. 123 do CPP. Considerando ainda a absolvição da ré Franciane, restitua-se a fiança. Havendo ainda objetos apreendidos sem destinação, restituam-se aos proprietários. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado sem a reclamação dos objetos, destruam-se. Transitada em julgado esta SENTENÇA, eça-se guia de execução, encaminhando-a imediatamente ao juízo competente, lancem-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e II/RO. Intimem-se os réus a pagarem a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Com o trânsito em julgado e onã pagamento, inscreva-se na dívida ativa. Inexistindo pendências, archive-se. P.R.I. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de outubro de 2014. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA SENTENÇA SUPRA.

Maria José César de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000443-36.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João de Andrade (Requerente)

Advogado(s): Ana Rúbia Coimbra de Macêdo (OAB 6042 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

João de Andrade (Requerente)

Advogado(s): Ana Rúbia Coimbra de Macêdo (OAB 6042 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): Rubens Gaspar Serra (OAB 119.859 SP), e Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2014 às 09 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

Vistos.

Embora o presente feito tenha sido distribuído na data de 11/03/2014, até o presente momento ainda não foi realizada uma audiência de tentativa de conciliação com ambas as partes, sendo essa uma FINALIDADE dos Juizados Especiais. Ademais, a requerida ainda não foi intimada a cumprir a DECISÃO liminar de mov. 56.

Por isso:

a) designo nova audiência de conciliação para o dia 05/11/2014 às 09:00.

b) Intimem-se a requerente (DJ- Ana Rubia Coimbra de Macedo, OAB/RO 6042) e o requerido (DJ- Rubens Gaspar Serra, OAB/SP 119.859, e Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/RO 6235). Incluam-se os advogados no sistema.

c) Na mesma ocasião, o requerido deverá ser intimado da DECISÃO de mov. 56.

Juíza Substituta ANE BRUINJÉ"

Proc: 1002118-34.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME (Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo (OAB 1293 RO)

Adriana Maria das Dores da Silva (Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME (Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Adriana Maria das Dores da Silva(Executado)
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 17 de dezembro de 2014 às 10:30horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

Vistos.

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.099/95:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida em execução, no prazo de 03 dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os, e depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 666, CPC), salvo recusa, de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

a. 1.) caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à sua residência.

b) Havendo ou não penhora fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 17/12/2014 às 10:30 horas. Advirta-se as partes litigantes que, em audiência, será deliberado a respeito de bens eventualmente penhorados ou deverá ser indicado bens à penhora em caso de não localização pelo oficial de justiça, sob pena de extinção.

c) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos até a data da audiência acima designada.

d) Intime-se o exequente (DJ).

e) Atualize-se o crédito exequendo e junte-se cópia ao MANDADO.

f) O presente DESPACHO serve de MANDADO.

Cacoal, 13/10/2014.

Juíza Substituta - ANE BRUINJÉ "

Proc: 1002148-69.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

EDSON DE CARVALHO SOUZA(Exequente)

Advogado(s): Ailton Felisbino Teixeira(OAB 4427 RO)

Andréia Pereira Ribeiro Pavani(Executado)

EDSON DE CARVALHO SOUZA(Exequente)

Advogado(s): Ailton Felisbino Teixeira(OAB 4427 RO)

Andréia Pereira Ribeiro Pavani(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 12 de janeiro de 2015 às 12horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

Vistos.

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.099/95:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida em execução, no prazo de 03 dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os, e depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 666, CPC), salvo recusa, de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

a. 1.) caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à sua residência.

b) Havendo ou não penhora fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/01/2015 às 12:00 horas. Advirta-se as partes litigantes que, em audiência, será deliberado a respeito de bens eventualmente penhorados ou deverá ser indicado bens à penhora em caso de não localização pelo oficial de justiça, sob pena de extinção.

c) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou

caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos até a data da audiência acima designada.

d) Intime-se o exequente (DJ).

e) Atualize-se o crédito exequendo e junte-se cópia ao MANDADO.

f) O presente DESPACHO serve de MANDADO.

Cacoal, 13/10/2014.

Juíza Substituta - ANE BRUINJÉ"

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1001791-89.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Promovente(s): Carmelita Vieira de Farias - ME

Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Promovido(s): Silvio Aparecido de Oliveira

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado(a), da r. SENTENÇA transcrita em parte: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CARMELITA VIEIRA DE FARIAS-ME em face de SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 286,34 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação." Juíza de Direito – ANE BRUINJÉ

Proc.: 1001641-11.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Marinaldo Kundsinn Me

Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Promovido(s): Manoel Pereira Rocha

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, da r. SENTENÇA transcrita em parte: "Posto isso, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO. O decreto de extinção independe de nova intimação pessoal da parte autora (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Intime-se para comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo e ausente pagamento, inscreva-se." Juíza Substituta – ANE BRUINJÉ

Proc.: 1001821-27.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Edimar Diniz Lima

Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Promovido(s): Sinézio de Oliveira

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, da r. SENTENÇA transcrita em parte: "Vistos. EDIMAR DINIZ LIMA ajuizou a presente ação de cobrança em face de SINÉZIO DE OLIVEIRA, no afã de receber a quantia de R\$ 111,04, representado por meio de uma nota promissória vencida em 03/09/2008. Percebe-se que o negócio jurídico foi firmado em 03/08/2008 e seu vencimento ocorreu em 03/09/2008. De acordo com o §5º do art. 206 do Código Civil, a prescrição de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve em cinco anos. A inicial deve ser indeferida em virtude da prescrição que ocorreu em 03/09/2013 e a ação foi proposta em 02/09/2014. Dessa forma, nos termos dos arts. 267, inc. I, c/c. art. 295, inc. IV, ambos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do MÉRITO." Juíza Substituta – ANE BRUINJÉ

Proc.: 1001821-95.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Promovente(s): Carmelita Vieira de Farias - ME

Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Promovido(s): Clemilda Costa da Silva

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, do r. DESPACHO transcrito em parte: "Vistos. 1- Avoco os autos. 2- Já houve tentativa de intimação da requerente no último endereço informado (mov. 39), sem êxito (mov. 30). Logo, desnecessária

nova tentativa, por isso, revogo o DESPACHO de mov. 45. 3- A última informação que consta nos autos é de que a requerida estaria residindo no bairro Josino Brito (mov. 36). 4- Intime-se (DJ) a requerente a informar o atual endereço da requerida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.” Juíza Substituta – ANE BRUINJÉ

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Rael Ramos
Email: cw11civel@tjro.jus.br

Proc.: [0041775-73.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. a. s. Silva - Me

Advogado: Antonio Paulo dos Santos Filho (OAB/RO 1295), Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado: Physicus Indústria de Aparelhos Esportivos Ltda, Sports Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda - EPP

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147), Claudio Lisias da Silva (OAB/SP 104166), Advogado Não Informado

VENDA JUDICIAL
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes de que fora designada Venda Judicial do bem penhorado nos autos supra, pelo Juízo da Comarca de Auriflâma/SP, com início da praça em 18/11/2014 às 11:10 horas e encerramento em 21/11/2014 às 11:10 horas; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação nos 3 primeiros dias, seguir-se-á sem interrupção a 2ª praça que se encerrará em 16/11/2014 às 11:10 horas, quando será considerado vencedor o arrematante que maior lance oferecer diretamente no sistema www.leilaobrasil.com.br, não sendo aceito lances inferiores a 60% da avaliação atualizada até a data supra.

Proc.: [0011433-06.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. de F.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: A. A. D.

DECISÃO:

DECISÃO Equivocadamente constou no DESPACHO inicial que o prazo para oferta de resposta seria de 05 dias. Assim, retifico o DESPACHO inicial, consignando-se no MANDADO citatório que o prazo para oferta de resposta será de 15 dias e fluirá a partir da data designada para audiência, caso não haja acordo, independentemente de seu comparecimento. Mantenho inalterado os demais termos da DECISÃO inicial. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004063-73.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Moreira de Oliveira

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

A perícia anteriormente designada não fora realizada, conforme se infere dos autos. Assim, nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo

a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 11/12/2014 a partir das 08:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0074312-25.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. N. L. A.

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: M. A. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requer a desistência do pleito. O pleito de desistência prescinde da concordância da parte requerida. POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000500-71.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Elisandra Jose dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de SENTENÇA) constituído em processo de conhecimento no qual a parte requerida, ora executada, foi citada pessoalmente e não apresentou resposta tempestiva nem constitui procurador para o patrocínio da causa. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o início do procedimento de cumprimento de SENTENÇA e incidência da multa do artigo 475-J do CPC é desnecessária a intimação do devedor, aplicando-se a regra do 322, caput, do CPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para

solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro a consulta ao Infojud. Efetivada a consulta, sobreveio resultado infrutífero, conforme espelho de consulta que segue.Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Se inerte, voltem os autos conclusos.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000156-90.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Atacado Tradição Ltda Me

Advogado:Bruno Marques Sandri (OABRO 5357)

Requerido:Kelly Renata G. Leles Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de SENTENÇA) constituído em processo de conhecimento no qual a parte requerida, ora executada, foi citada pessoalmente e não apresentou resposta tempestiva nem constitui procurador para o patrocínio da causa.Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o início do procedimento de cumprimento de SENTENÇA e incidência da multa do artigo 475-J do CPC é desnecessária a intimação do devedor, aplicando-se a regra do 322, caput, do CPC. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC.1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Determino, ex officio, a realização de penhora via sistema renajud.A execução da penhora renajud restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial que segue.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003777-32.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adevanio Gonçalves de Carvalho

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo improcedente a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Uma vez sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC.Fica a parte autora devidamente intimada que deverá, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, recolher as custas processuais, no importe de R\$227,81 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), sob pena de imediata inscrição em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor referente aos honorários periciais depositados às fls. 66 em favor do perito.Transitada em julgado, manifeste-se o interessado, em 15 dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos. O feito pode ser desarquivado, a pedido do interessado, no prazo previsto no art. 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003704-60.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Alves Passos Filho

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal nº. 6.194/1974, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Uma vez sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC.Deverá o autor, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, recolher as custas processuais, no importe de R\$75,93 (setenta e cinco reais e noventa e três centavos), sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor referente aos honorários periciais depositados às fls. 61, em favor do perito. Transitada em julgado, manifeste-se o interessado, em 15 dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos, facultando-se o desarquivamento sem taxa se requerida no prazo do artigo 475-J, §5º do CPC.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007657-95.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Odete Bezerra da Silva, Aparecido Oliveira dos Santos, Josafá Saboia Barbosa, Zelia Piazza Tasca, Terezinha

Vasconcelos da Silva, Espólio de Antonio Candido da Silva

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput, do CPC). Contudo, considerando a divergência existente entre as partes quanto ao termo inicial dos juros de mora, bem como diante da DECISÃO proferida em 14 de novembro de

2013, no Recurso Especial nº 1.370.899 - SP, do STJ, de lavra do Ministro Sidnei Beneti, suspendo o presente processo até julgamento do mencionado recurso repetitivo. Ainda, verifica-se que o julgamento da questão é de extrema relevância para a definitiva quantificação do débito nestes autos, razão por que revela-se, sobretudo, prudente esperar o deslinde da questão apontada acima. Convém ainda destacar que no tocante aos efeitos e limites da SENTENÇA genérica proferida em ação coletiva, como no caso dos autos, o STJ ainda não consolidou entendimento, a teor dos Recursos Especiais n. 1.243.887 PR e 1.391.198 RS, razão por que a suspensão do feito se impõe, inclusive porque adotada a sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Para efeitos de lançamento da suspensão neste feito, fixo inicialmente o período de 06 (seis) meses, após o qual os autos deverão vir conclusos para nova deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002549-90.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. de S.

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Requerido: J. S. I. M. S.

SENTENÇA:

Ante ao exposto, extingo a presente investigação de paternidade com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV e 269, I, do CPC, e com fulcro nos artigos 1591 e 1616, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: i) declarar a existência da relação biológica de filiação e paternidade entre a autora e o de cujus, devendo ser alterado seu registro de nascimento conforme fundamentação supra e descrição que segue; ii) extinguir a ação cautelar preparatória ante a ausência de pressuposto processual. Declaro, nesta data, cessada a eficácia da medida cautelar concedida. Ante a sucumbência dos requeridos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$800,00, na forma do artigo 20, caput e §4º, do Código de Processo Civil. Defiro à requerida Ivanir Machado Saturnino os benefícios da gratuidade judiciária, restando suspensa a exigibilidade das custas e honorários fixados. Registro e publicação pelo SAP. Intime-se. Com o trânsito em julgado e após as providências determinadas, libere-se a construção de fls. 21 e arquite-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005356-15.2013.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Silvio Romfim

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Aparecida Augusta da Costa, Aldair Paulo da Costa, Altomar Antonio da Costa, Arlindo Marcio da Costa, Antonia Alves de Assis Costa, Almir Aparecido da Costa

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Libere-se eventual construção. Custas não incidentes por se tratar de acordo. Transitada em julgado nesta data. Arquite-se. P.R.I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011097-02.2014.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marli Mendes Lourenço Moreno, Cleberson Mendes Moreno

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Embargado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini

DECISÃO:

Recebo os embargos. Suspendo a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, estando a mesma está garantida com penhora, e seu prosseguimento poderá acarretar dano irreparável ao executado

em razão da irreversibilidade fática decorrente de eventual venda do bem ou entrega do dinheiro ao exequente. Fica a embargada intimada por seu advogado, para impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003096-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Camargo Santos Nascimento

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Telefônica Brasil S.a.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/DF 1787)

DESPACHO:

DESPACHO À parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pela requerida às fls. 90/91 dos autos, presumindo-se do seu silêncio seu assentimento. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002165-59.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Vanderlei Pereira Neves

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Determino, ex officio, a consulta ao Renajud. A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009024-28.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Michele Tereza Dias

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)

Executado: Emerson Souza Espírito Santo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Determino, ex officio, a consulta ao Renajud. A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006965-33.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Durvalino Vieira Prado

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Pelo exposto, reconheço a preliminar arguida e, ante a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO na forma dos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida nos autos, devendo ser intimada a autarquia ré para cessar o pagamento do benefício em razão da DECISÃO judicial destes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial independentemente de cópia, no prazo da apelação. Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12, caput, da Lei Federal nº. 1.060/1950, ante a concessão da gratuidade jurídica.Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ. Após o trânsito em julgado, archive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0003840-57.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Katiana Cristina Alves

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Determino, ex officio, a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0001898-87.2013.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nilza da Assunção Bastos
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:Mundial Editora
Advogado:Gustavo Henrique Stábile (SP 251594)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0002461-81.2013.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Executado:Lucilene Santos Bergamim
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0012688-33.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Executado:Gabriella Tito Santos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro a realização de penhora via sistema renajud.A execução da penhora renajud restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial que segue.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0008769-07.2011.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juarez Belo
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Requerido:Clébio Carvalho Evangelista
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro a consulta ao Infojud.Efetivada a consulta, sobreveio resultado infrutífero, conforme espelho de consulta que segue. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Se inerte, voltem os autos conclusos.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0001506-50.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:João Batista Souza Santos Me
Advogado:Alencar Antonio da Costa (RO 5288)
Requerido:Fabiana Souza Porto

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente referente aos valores bloqueados as fls. 23/24 dos autos.Defiro a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou frutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Segue em anexo relatório dos veículos penhorados.Determino, ex officio, a avaliação dos veículos I/Chevrolet Agile LTZ, Placa OHT4410 e Honda/CG 125 Titan, Placa NBO9162, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços contantes abaixo.Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.Após, vistas a Defensoria Pública. Serve a presente DECISÃO de MANDADO.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0088918-58.2009.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nocko & Lira Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Jaqueline Proença Basilio
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0008679-28.2013.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitor de Castro Gomes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Dolce Comercio de Perfumes e Produtos Naturais Ltda. Me, Banco Itau S. A.

Advogado:Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO), Flávio Sartori (SP 24628), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91811)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para DECLARAR inexistente o débito objeto deste feito, bem como para CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento do valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros legais a partir desta data, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela quanto à determinação de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes. Decaindo o autor em parte mínima (súmula 326 do STJ), condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fica a parte ré intimada, via DJ e por seus advogados, a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais no valor de R\$ 240,00 (R\$120,00 para cada ré), até o trânsito em julgado, sem o que desde já fica determinada sua inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 15 (quinze) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se o desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Registro automático. Publicação e intimação via DJ. Junte-se o AR pendente. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006498-88.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. M. G. Á. C. M. G.

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:A. J. G.

Advogada:Larissa Hellen da Silva (RO 4797), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DECISÃO:

Trata-se de ação de indenização alegando as partes sofrerem danos morais em razão da necessidade de sucessivos ajuizamentos de execução de alimentos, configurando abandono material pelo réu, seu genitor, ao negar aos autores a prestação alimentícia devida. Os autos 0007040-43.2011, cujo apensamento fora requerido pelos autores, cuidam-se de Execução de Alimentos, em que houve depósito de valores, estando o feito em grau de recurso para DECISÃO acerca do levantamento ou não do numerário, de natureza alimentícia. Assim, o apensamento traria prejuízo às crianças, ora autoras. Os autos 0000247-54.2012, de revisional de alimentos intentada pelo ora réu, visando alterar o valor da prestação alimentícia, fora julgada improcedente, estando em grau recursal, em razão de apelo interposto pelo réu (via da SENTENÇA em anexo, cuja juntada ora determino). O resultado desta demanda de revisional de alimentos influirá no julgamento deste feito, uma vez que o réu alega que não vem prestando os alimentos devidos por ausência de possibilidade financeira, razão pela qual SUSPENDO o andamento deste processo, até o julgamento final dos autos 000247-54.2012, ou o decurso de um ano, nos termos do artigo 265, IV, "a" e §5º do CPC. Findo o prazo ou com o resultado final dos autos 000247-54.2012, junte-se via do andamento processual e DECISÃO do E.Tribunal de Justiça, dando-se vista ao MP para parecer final, uma vez que as partes pugnam pelo julgamento antecipado. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003897-75.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Inês Aparecida Ramos

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

DECISÃO:

DECISÃO 1. O extrato de fl.60 demonstra que os valores bloqueados às fls.38 e 41 reairam sobre poupança, bem absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.2. Por tal razão, desconstituo, ex officio, a penhora de fl.42.3. Considerando que o sistema BACENJUD não distingue entre conta corrente e poupança, e que a citada poupança é utilizada para o recebimento de pensão alimentícia dos filhos da executada, sugiro à executada e sua patronese que busquem um acordo para pagamento parcelado do débito ora executado.4. Transfira-se o numerário bloqueado às fls. 38 e 41 para a conta poupança da executada Inês Aparecida Ramos (nº 0030662-1, operação 013, agência 1823, Caixa Econômica Federal). Expeça-se o necessário.5. Fica a exequirente para indicar bens livres e desembaraçados à penhora, ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por não localização de bens e desinteresse processual.6. P. DJe.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002234-62.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourdes de Fatima Silva

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910)

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora acima qualificada para comparecer dia 25/11/2014, às 15:00 horas, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro de Cacoal/RO, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr. Alexandre Rezende. O Telefone do hospital é 3441-4611.

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: ANDERSON CANTÃO SILVA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tjro.jus.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0011872-17.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natany Rodrigues Xavier

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001411-83.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Thaysmara dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos.MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02807839-0001-61, com sede na Avenida Belo Horizonte, 2600, centro, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de THAYSMARA DOS SANTOS. A requerida não foi localizada para citação. Ato contínuo, a autora retorna aos autos requerendo a desistência e consequente extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267 VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documento que instruíram a inicial, com cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0011447-87.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Oliveira de Araújo

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0011565-63.2014.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Rosa Virgulina Vieira Martins

Advogado:Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/MT 10852-B)

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se ao feito 00038691020138220007Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0011579-47.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Robson D Alto

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Requerido:Sirleno Schappo Epp, Sidnei Schappo, Mutual Seguradora

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Citem-se os requeridos, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereçam, caso queiram, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO. Restando infrutífera a citação via postal, expeça-se MANDADO /carta precatória, para diligências do oficial de justiça. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0005512-66.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Cícero dos Santos, Maria Helena dos Santos

SENTENÇA:

Vistos.BELINELLO & VEIGA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.869.902/0001-36, estabelecida na Av. Sete de Setembro, Cacoal, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, inaugurou AÇÃO DE COBRANÇA em face de CÍCERO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF 448.714.302-00 e MARIA HELENA DOS SANTOS, brasileira, casada, ambos residentes e domiciliados na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1755, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal, aduzindo, em síntese, ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 456,49 decorrente de notas promissórias, documentos estes devidamente assinados pelos requeridos, referente compras efetuadas no estabelecimento comercial requerente. Alega que as compras não foram pagas no prazo estipulado, pelo que, requer a tutela judicial para o reconhecimento formal de seu crédito. Foi determinada a citação dos requeridos. Apesar de devidamente citados, os requeridos não produziram contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Este é um daqueles casos que cabe o julgamento antecipado da lide, por prescindir os autos de outras provas a serem produzidas. Cuida a espécie de ação de cobrança consubstanciada em pedidos de mercadorias e notas, que foram devidamente assinadas pelos requeridos e não pagas no prazo estipulado. Os réus, inobstante regularmente citados, não produziram resposta. Nessa esteira, operou-se o fenômeno da revelia, nos termos do art. 319, Código Processo Civil, autorizado admitir como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Ademais, os documentos de fls. 12/13, fazem aflorar de modo inconteste haver os requeridos efetuado transação comercial com a empresa autora, consignando ainda que os devedores não demonstraram haverem regularizado seu débito e, também, não trouxeram aos

autos qualquer elemento de prova favorável à sua posição. Não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BELINELLO & VEIGA LTDA e, via de consequência condeno CÍCERO DOS SANTOS e MARIA HELENA DOS SANTOS a pagarem à autora a quantia de R\$ 456,49, corrigida desde a citação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil. As Custas finais também serão arcadas pelos requeridos. Transitando em julgado esta DECISÃO, a autora deverá requerer o que for de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0011686-91.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Fátima Zeferino

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Uadson Condaque de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. No caso dos autos, a autora não está qualificada profissionalmente e não juntou sequer o comprovante de rendimento, impossibilitando averiguar se efetivamente está impossibilitada de pagar as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e da família. Nessas circunstâncias, considerando que a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, e que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, o requerimento desse benefício merece ser indeferido. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Quanto ao pedido liminar, ad cautelam, defiro a restrição on line, via Renajud, no veículo envolvido no acidente e de propriedade do requerido, apenas no tocante à transferência, por entender que a medida é prudente, razoável e reversível. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Linha 10, lote 74, Gleba 09, Km 17, zona rural Cacoal. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0008589-83.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Maria Izabel Peris Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos. MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02807839-0001-61, com sede na Avenida Belo Horizonte, 2600, centro, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARIA IZABEL PERES PEREIRA. Após a citação da requerida, a credora retorna aos autos para informar o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Ocorreu a falta de interesse processual superveniente à propositura da demanda devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isto posto e por tudo mais que dos autos

constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000598-56.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Katiane Matos Dias

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos. MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02807839-0001-61, com sede na Avenida Belo Horizonte, 2600, centro, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em face de KATIANE MATOS DIAS. Após a citação da requerida, a credora retorna aos autos para informar o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Diante da falta de interesse processual superveniente, o feito deve ser extinto. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0007001-41.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heidrck & Peixoto Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Julio Cezar Cunha de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos. HEIDRICK & PEIXOTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia Movelar, inscrita no CNPJ 84.606.011/0001-00, com sede na Av. Sete de Setembro, 2240, Centro, Cacoal, por intermédio de sua advogada devidamente habilitada, inaugurou AÇÃO DE COBRANÇA em face de JULIO CEZAR CUNHA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF 963.630.962-00, residente na Rua Marcos de Jesus Crispim, 4420, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal, aduzindo, em síntese, ser credora do requerido da quantia de R\$ 850,36, decorrente de notas promissórias devidamente assinadas pelo requerido, referente compras efetuadas na empresa requerente. Alega que as compras não foram pagas no prazo estipulado, pelo que, requer a tutela judicial para o reconhecimento formal de seu crédito. Foi determinada a citação do requerido. Apesar de devidamente citado, o requerido não produziu contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Este é um daqueles casos que cabe o julgamento antecipado da lide, por prescindir os autos de outras provas a serem produzidas. Cuida a espécie de ação de cobrança consubstanciada em notas promissórias que foram devidamente assinadas pelo requerido e não pagas no prazo estipulado. O réu, inobstante regularmente citado, não produziu resposta. Nessa esteira, operou-se o fenômeno da revelia, nos termos do art. 319, Código Processo Civil, autorizado admitir como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Ademais, os documentos de fls. 10/11, fazem aflorar de modo incontestado haver o requerido efetuado transação comercial com a autora, consignando ainda que o devedor não demonstrou haver regularizado seu débito e, também, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova favorável à sua posição. Não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por HEIDRICK & PEIXOTO

LTDA e, via de consequência condeno JULIO CEZAR CUNHA DE SOUZA a pagar ao autor a quantia de R\$ 850,36, corrigida desde a citação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil. As Custas finais também serão arcadas pelo requerido. Transitando em julgado esta DECISÃO, a autora deverá requerer o que for de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0006686-13.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helenice Marques Barbosa Perim

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Priscila da Silva

SENTENÇA:

Vistos HELENICE MARQUES BARBOSA PERIM, brasileira, casada, vendedora, RG 772.102 SSP/RO, CPF 252.283.072-49, residente na Rua Turmalina, 299, Bairro Arco-Íris, Cacoal, por intermédio de sua advogada devidamente habilitada, inaugurou AÇÃO DE COBRANÇA em face de PRISCILA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF 925.600.402-04, residente na Rua José Brígido da Silva, 6038, Distrito de Riozinho, Cacoal, aduzindo, em síntese, ser credora da requerida da quantia de R\$ 3.634,69, decorrente de nota promissória devidamente assinada pela requerida, referente compras efetuadas com a requerente. Alega que as compras não foram pagas no prazo estipulado, pelo que, requer a tutela judicial para o reconhecimento formal de seu crédito. Foi determinada a citação da requerida. Apesar de devidamente citada, não produziu contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Este é um daqueles casos que cabe o julgamento antecipado da lide, por prescindir os autos de outras provas a serem produzidas. Cuida a espécie de ação de cobrança consubstanciada em nota promissória que foi devidamente assinada pela requerida e não paga no prazo estipulado. A ré, inobstante regularmente citada, não produziu resposta. Nessa esteira, operou-se o fenômeno da revelia, nos termos do art. 319, Código Processo Civil, autorizado admitir como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Ademais, o documento de fl. 09, faz aflorar de modo inconteste haver a requerida efetuado transação comercial com a autora, consignando ainda que a devedora não demonstrou haver regularizado seu débito e, também, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova favorável à sua posição. Não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por HELENICE MARQUES BARBOSA PERIM e, via de consequência condeno PRISCILA DA SILVA a pagar à autora a quantia de R\$ 3.634,69, corrigida desde a citação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil. As Custas finais também serão arcadas pela requerida. Transitando em julgado esta DECISÃO, a autora deverá requerer o que for de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001056-73.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Violato & Cia Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Sabino Sabino Ltda Me

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação em jornal de circulação local e pagamento de custas para publicação no Diário de Justiça.

Proc.: [0001431-11.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara de Abreu Jordani, Clevis Abreu Jordani da Costa, Gilberto Miranda da Costa, Junior Abreu Jordani

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Carlindo Américo Francisco, Olivaldo Riso Nogueira, Maria Creuza dos Santos Carvalho, Maria Rego de Macedo, Belarmino Rodrigues de Oliveira, Maria Neuza Rodrigues Macedo, Leonardo da Silva Goulart, Franciele Cristina Macedo Rodrigues, Israel Ponciano da Silva, Edir Gomes da Silva, Valdeci Nicácio da Silva, Maria Jania Pereira, Wanderlei Binow Primo, Rosilene Maria Fernandes das Neves, Jesuina Gonçalves Argente, Geraldo Hilário da Silveira, Rosângela de Souza Soares, Mercedes Hilario da Silveira, Edenildo Cassiano de Souza, Ezequias Cassiano de Souza, Marines Pereira da Silva, Vanderlei Ferreira da Silva, Solange Hilario da Silveira, José Carlos Hilario da Silveira, José Roberto Rodrigues, Elson Cláudio Dias Gomes, Adeildo Correia Silva, Sérgio Moreira da Silveira, Antonio Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado (), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado (), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado (), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado (), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ()

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação em jornal de circulação local e pagamento de custas para publicação no Diário de Justiça.

Proc.: [0006449-76.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Executado: Pamella Dal Bem

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação em jornal de circulação local e pagamento de custas para publicação no Diário de Justiça.

Proc.: [0002830-80.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Executado: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda, Vasmir Luiz Pramio, Tânia Zuleica Zandonai Prâmio

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Petição - Requerido:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a falar sobre a petição de terceiro(s) juntada às fls. 120/128.

Proc.: [0008868-69.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Zumach

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Crivale Auto Posto Ltda.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Réplica: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação à reconvenção juntada às fls. 204/208.

Proc.: [0003409-91.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Reginaldo de Assis Souza
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Executado: Lúcia Vieira Gonçalves
Advogado: Advogado Não Informado ()
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do Ofício de fl(s) 89/90.

Proc.: [0004222-21.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Sidnei Sotele
Executado: Prefeitura Municipal de Cacoal, Governo do Estado de Rondônia
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Késia Mábica Campana (OAB/RO 2269), Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Petição/Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 180/182.

Proc.: [0009048-85.2014.8.22.0007](#)

Ação: Interdição
Interditante: Z. B. C. J. B. C. de C.
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Interditado: G. A. B.
Edital - Publicar: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 0009048-85.2014.8.22.0007
Classe: Interdição
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Parte Autora: Zélia Barbosa Camargo
Advogado: Defensoria Pública - Núcleo de Cacoal
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: GUILHERME ANTONIO BARBOSA, brasileiro, aposentado, RG 1.239.865 SSP/RO, CPF 028.487.759-04, filho de Sudário Constante Barboza e Catarina Casanova, nascido aos 03/12/1933, em Nova Prata - RS, conforme Certidão de Casamento n. 234, fls. 234, do livro n. 01, do Cartório do Município de Salto do Lontra, Comarca de Francisco Beltrão - PR, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 5180, Centro, Ministro Andrezza - RO; declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a sua filha ZÉLIA BARBOSA CAMARGO, brasileira, casada, aposentada, RG 433962 SSP/RO e CPF 622.194.482-15, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 5180, Centro, Ministro Andrezza - RO; que o representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 28/29, prolatada em audiência aos 15/09/2014, pelo MM. Juiz de Direito Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "(...) Isto posto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de GUILHERME ANTONIO BARBOSA, brasileiro, aposentado, RG 1.239.865 SSP/RO, CPF 028.487.759-04, filho de Sudário Constante Barboza e Catarina Casanova, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 5180, Centro, Ministro Andrezza, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua filha, ZÉLIA BARBOSA CAMARGO, brasileira, casada, aposentada, RG 433962 SSP/RO e CPF: 622.194.482-15, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 5180, Centro, Ministro Andrezza - RO, que deve firmar

compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. mais... Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de setembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito." Cacoal-RO, 24 de setembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009345-92.2014.8.22.0007](#)

Ação: Interdição
Interditante: M. A. B. de O.
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Interditado: S. N. de B.
Edital - Publicar: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0009345-92.2014.8.22.0007
Classe: Interdição
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Interditante: Maria Amélia Barros de Oliveira
Advogado: Defensor Público
Interditado: Sebastião Nunes de Barros
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: SEBASTIÃO NUNES DE BARROS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 001397930 SSP/MS, CPF 286.744.131-53, residente e domiciliado na Rua A, nº 4925, B. Jd Vitória, Cacoal-RO, nascido aos 20/02/1924, em Ouricuri/PE, filho de Antonio Nunes de Barros e de Maria Anunciada Espírito Santo, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora MARIA AMÉLIA BARROS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 073.798 SSP/MS e CPF 307.114.792-91, que o representará em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 19/20, prolatada em audiência aos 20/09/2014, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "(...) Isto posto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO NUNES DE BARROS, brasileiro, casado, aposentado, RG 001397930 SSP/MS, CPF 286.744.131-53, filho de Antonio Nunes de Barros e Maria Anunciada Espírito Santo, residente e domiciliado na Rua A, 4925, Bairro Jardim Vitória, Cacoal - RO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua filha, MARIA AMÉLIA BARROS OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, RG 073.798 SSP/MS, CPF 307.114.792-91, residente na Rua A, 4925, Bairro Jardim Vitória, Cacoal-RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de setembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito". Cacoal-RO, 22/10/2014. Ane Bruinjé - Juíza Substituta

Proc.: [0010825-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Exceção de Incompetência
Excipiente: Fuzi Tec Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Angelo Bernardini (OAB/SP 24.586), Alfredo Bernardini Neto (OAB/SP 231.856)
Excepto: Oscar Maldonado de Arruda Me
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se aos autos 00079246720148220007Intime-se o excepto para manifestar-se, querendo, no prazo de 10 dias (art. 308, CPC). Fica suspenso o processo principal. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos para DECISÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0013467-85.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Edinei Gil de Azevedo

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0014230-86.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romai Alves da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0013417-59.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Junior Araújo dos Santos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0013860-10.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anita Marquarte da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0014042-93.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001018-61.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Venceslau Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004036-27.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adailton Huwer

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000720-69.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nildete Gama de Brito

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001021-16.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Gomes dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0014229-04.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Ferreira Guimarães

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005036-62.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Vitor Staforti

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Paula de Melo Nascimento Carneiro (RO 5609)

Requerido: Federal de Seguros S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0013475-62.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Pires Bertozzi

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011375-03.2014.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Cacoal - RO

Advogado: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Embargado:Alcidiney Cleir Binow

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

DESPACHO:

Apense-se ao feito 00029580320108220007.Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014.Ane Bruinjé Juíza de Direito.

Proc.: [0008508-42.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cristina de Almeida Araujo

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Proseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar tabela de cálculos nos termos determinados na r. SENTENÇA de fls. 112/113.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0001423-16.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pablo Ferreira Tokarski

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do perito Vagner Hoffmann relativo aos honorários depositados a fl. 78, intimando-a para proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002247-38.2014.8.22.0013](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. L. F.

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido:E. F.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerimento de fls. 93/94, pelo que determino a expedição de Ofício ao Banco do Brasil S.A., agência de Corumbiara-RO, dando-lhe ciência, mediante o fornecimento de cópia, do formal de partilha de fls. 78/82, devendo ser mencionado no ofício conter, o documento, previsão acerca de renegociação de dívida - uma vez atendidos demais requisitos e pressupostos legais inerentes ao ato -, expedido em razão da SENTENÇA de fls. 73/75, que homologou o acordo pelas partes celebrado e em que se decretou o divórcio do casal.Cumpra-se e intemem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001453-85.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eunira Cristina Machado Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Procurador Geral do Município (), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372), Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de suspensão de fl. 102 porquanto não amparado em nenhuma das hipóteses do art. 265 do CPC.Cumpra-se o disposto no último parágrafo da DECISÃO de fls. 98/99, no que tange à expedição de ofício à municipalidade requerida.Após, abra-se vista dos autos à requerente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, aos documentos então trazidos aos autos pelo Município.Cumpra-se e intemem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003391-47.2014.8.22.0013](#)

Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente:N. M. M. T. M.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

SENTENÇA:

SENTENÇA Nelson Minucelli e Maycon Teixeira Minucelli proporam ação de homologação de termo de acordo de exoneração de alimentos, alegando que o alimentado completou a idade de 24 anos, bem como concluiu curso superior. Petição inicial e documentos de fls. 03/14 dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Deixo de remeter os autos ao Ministério Público, tendo em vista o teor do Ato conjunto nº 001/2010-PGJ/CJ.Diante das declarações das partes, e dos documentos que as instruem, homologo, homologo, para que surtam os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes à fl. 03/05 dos autos. Declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao empregador do requerente Nelson Minucelli, para suspensão dos descontos relativos à pensão alimentícia. Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001612-91.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matheus Camilo dos Santos

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

Requerido:Filé Peças e Locação de Veículos Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a

sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000509-20.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Benjamim Jonas Loubach, Marina Ferreira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao ofício de fl. 371, proceda-se à entrega à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras/RO, mediante termo nos autos, dos telefones celulares cuja perda foi decretada à fl. 204. Relativamente ao pedido de transferência do dinheiro apreendido, constante do ofício de fl. 371, expeça-se ofício àquela instituição informando-a de que o numerário apreendido nos presentes autos fora já transferido à União, em data de 08/08/2013, conforme os documentos de fl. 355. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002782-98.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Oliveira de Almeida

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Aparecido de Jesus Salvino de França

Advogado: Simoni Rocha (RO 2966)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. ALFREDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em desfavor de APARECIDO DE JESUS DE FRANÇA, ambos já qualificados, alegando que, no dia 31/03/2013, vendeu ao requerido a motocicleta, de sua propriedade, da marca Honda, modelo CG 125, FAN, placa NDH 7899, ano/modelo 2006/2007, na cor preta, sob o compromisso de o requerido providenciar o pagamento dos débitos pendentes e a transferência do veículo a sua titularidade. Informa que o réu tem se esquivado de cumprir o avençado, não lhe restando alternativa senão a busca por provimento jurisdicional, pelo que requer a procedência. Tutela antecipada deferida às fls. 19/20. Transferência veicular realizada, fl. 25. Citado, à fl. 30, o requerido apresentou contestação às fls. 32/34 alegando ter sido a referida transação efetuada entre o autor e a pessoa de Sebastião Campos Jordão, por ele então denunciada à lide. Réplica houve, fls. 38/43. Intimado a especificar provas, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, fl. 46. Intimado para qualificar o litisdenunciado, o requerido deixou de fazê-lo, fl. 47. Testemunhas do autor ouvidas por carta precatória às fls. 83/84 e 103/106. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação à lide formulado à fl. 33, por ter cumprido ao litisdenunciante declinar em juízo a qualificação do litisdenunciado, assim possibilitando sua citação, providência não adotada pelo réu, apesar de intimado. Quanto ao réu, também não especificou provas outras que pretenderia produzir, embora a tanto instado. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela movida por ALFREDO OLIVEIRA DE ALMEIDA em face de APARECIDO DE JESUS DE FRANÇA, alegando em apertada síntese que vendeu ao requerido motocicleta, de sua propriedade, Honda, modelo CG 125, FAN, placa NDH 7899, ano/modelo 2006/2007, na cor preta, sob o compromisso de o requerido providenciar o pagamento dos

débitos pendentes e a transferência do veículo a sua titularidade. Sem preliminares a apreciar, passo de logo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido. Da análise acurada das provas produzidas, constato inexistirem elementos a possibilitarem a formação de convicção em contrário aos argumentos do autor, sendo, portanto, razoável o desfecho por ele pretendido no que concerne à obtenção do provimento jurisdicional a compelir o réu à adoção da providência prevista no 1º do art. 123 do CTB. O documento de fl. 18 demonstra o negócio bilateral entabulado entre as partes, através do qual logrou o réu, pela via da tradição, a posse do veículo, bem assim sugere a séria tentativa envidada pelo autor de transferir o registro administrativo do veículo à titularidade do réu. De mais a mais, as testemunhas ouvidas confirmam a existência da relação negocial entre autor e réu, envolvendo a alienação da motocicleta, não obstante o respectivo pagamento tenha sido estipulado em favor de terceiro, pessoa estranha ao processo, no caso, a pessoa de Sebastião Campos Jordão. Ao propósito, disse o informante Anderson: “[...] Alfredo é meu irmão [...] essa moto foi vendida por mim na verdade [...] essa moto foi feito o seguinte, ela foi trocada com um conhecido meu lá da cidade de Colorado do Oeste [...] Vicente, sou conhecido do filho dele, o nome dele é Sebastião [...] e ele pegou a moto e faria o negócio comigo se esse senhor Aparecido ficasse com ela porque ele tinha um acerto com ele [...] ele veio lá ate o local em Colorado do Oeste, porque eu trabalhava numa loja lá, viu a moto e foi feito o negócio [...] não, não tinha prestações, ela tava quitada [...] aí eu peguei o documento, da transferência, peguei o menino da loja lá, ele foi lá e coletou a assinatura do Aparecido, reconheceu a assinatura, e eu devolvi pra ele porque ele ficou com o compromisso de naquela semana, por que tinha pagado já o imposto, pra transferir essa moto [...] no outro ano chegou um aviso pro meu irmão que o documento tava atrasado, liguei pra ele, ele disse que não tava rodando com a moto e ia pagar o imposto, só que não pagou, no outro ano seguinte ele disse que essa moto tava guardada dentro de um barracão que ele tem num comércio de venda de cereais, e não tava rodando com essa moto, aí chegou multa pra nós, foi quando nós começamos a ir atrás e descobrimos que ele tinha vendido essa moto, e ele falava que não sabia nem com quem tava [...]” [Sic] O depoimento é corroborado pela testemunha Marco Aurélio, que, em juízo, afirmou: “[...] que eu lembro doutor da época disse aí, inclusive eu trabalhava lá na loja onde o Anderson trabalhava ali na Microsul, se eu não me engano a história foi assim, o Anderson tinha uma Broz, vermelha eu acho, que eles trocaram essa Broz numa Titan, eu acho, alguma coisa assim, aí o Anderson só me pediu pra levar o recibo pra esse Aparecido, recibo já preenchido pra ele assinar, o que aconteceu pra frente aí eu não tenho conhecimento, mas inclusive eu levei pessoalmente lá pro rapaz pro Aparecido, menino da Casa do Milho lá [...]” [Sic] Cediço é que, no ordenamento jurídico pátrio, a venda de bens móveis, inclusive veículos, é negócio que se aperfeiçoa com a tradição, art. 1267 do Código Civil, razão pela qual, sendo certo ter ostentado o réu a posse do bem, transferida efetivamente pelo autor, deve o registro administrativo da motocicleta em questão ser transferido ao réu. Com relação aos débitos porventura em atraso, determino o seu pagamento pelo requerido, porquanto não produziu qualquer contraprova no sentido de ilidir as alegações autorais supedaneadas nos depoimentos testemunhais colhidos, sendo certo ter, o réu, logrado a propriedade do veículo. Destaque-se ainda, ser incontroverso que o bem cuja transferência administrativa o requerente almeja era de sua propriedade, conforme se observa dos documentos de fls. 13/18. O requerido, após ter adquirido o bem, não comprovou qualquer invalidação ou rescisão ao negócio binateral através do qual obteve a propriedade da res. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALFREDO OLIVEIRA DE ALMEIDA em desfavor de APARECIDO DE JESUS DE FRANÇA para, confirmando a DECISÃO liminar de fls. 19/20, DETERMINAR que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO proceda à transferência unilateral do registro administrativo da referida motocicleta para a titularidade

do réu, transferindo, igualmente, para sua titularidade os débitos constantes do prontuário do veículo. Por consequência, declaro o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002244-20.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Natanael Ferreira Gomes

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP, qualificado, ingressa com ação monitória em desfavor de NATANAEL FERREIRA GOMES, igualmente qualificados, alegando em síntese ser credor dos requeridos no valor atualizado de R\$ 943,43 (novecentos e quarenta e três e quarenta e três centavos), representado pelos documentos de fls. 19/23. Requer pague o réu o valor supracitado, sob pena de sua conversão em título executivo. Junta documentos às fls. 07/24. Citado por edital às fls. 47/49, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos monitórios, conforme certidão de fl. 50. Nomeado o Defensor Público como curador especial à requerida, este apresenta embargos monitórios por negativa geral às fls. 55/56. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação monitória proposta por CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP desfavor de NATANAEL FERREIRA GOMES, objetivando receber o crédito descrito na inicial. Não há preliminares a serem apreciadas, assim passo a análise do MÉRITO, o qual é procedente, devendo ocorrer a conversão do título em executivo. De antemão, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitória. Feito esse esclarecimento, no MÉRITO, cumpre salientar que os documentos firmados pelo réu demonstram inequivocamente relação jurídica obrigacional, oriunda de título escrito, contendo quantia certa, firmado pelo devedor. O requerido está, realmente, em débito com o requerente, no valor por este informado, obrigação que deve ser cumprida. Assim, torna-se certa a existência do débito do réu, no valor indicado pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos do réu (CPC, art. 1.102.c, § 3º) e julgo procedente o pedido monitório em face do mesmo, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para CONDENAR NATANAEL FERREIRA GOMES ao pagamento da importância de R\$ 943,43 (novecentos e quarenta e três e quarenta e três centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, constante do título acostado na inicial. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Intime-se o requerente, para carrear aos autos cópias dos documentos que instruem a inicial, eis que inidoneos à segurança jurídica doravante, caso pretenda a execução do julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002553-07.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Shirlei Renata Rodrigues de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a assinatura constante no acordo apresentado às fls. 28/29 não foi devidamente reconhecida em cartório, e que a parte ré não detem jus postulandi nem encontra-se assistida de advogado, atendo à implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o acordo citado poderá ser ratificado pelas partes (art. 12, III do Provimento). As providências de intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC. Ratificado os termos do acordo, o que deverá ser constado em ata, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e extinção do feito. Caso contrário, não obtida a conciliação/ratificação do acordo, o executado poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência. Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte exequente, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004009-26.2013.8.22.0013](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Dennis Giovanni Sousa dos Santos

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Querelado: Silvana Pereira do Nascimento

Advogado: Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)

DESPACHO:

DESPACHO Desçam os autos ao cartório para a juntada de petição do querelante. Após, retornem os autos conclusos. Cumprase. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002181-92.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: George Firme da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 52. Expeça-se ofício à agência do Sistema de Cooperativa de Crédito informada pelo exequente solicitando que seja informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a existência de eventual saldo bancário em nome do executada e, caso haja, determine-se a indisponibilidade até o valor indicado na execução, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001811-16.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Castorina Elaine Costa Me

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por edital a parte requerida, nos termos do DESPACHO de fl. 21. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000824-77.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio André da Silva

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Ledi Buth (RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7394), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor da perita Alessandra S. Costa relativo aos honorários depositados a fl. 83, intimando-a para proceder o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000821-25.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson de Freitas Araújo

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor da perita Alessandra S. Costa relativo aos honorários depositados a fl. 108, intimando-a para proceder o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000304-20.2013.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza - Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Eder Oliveira Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 84. Expeça-se ofício à agência do Sistema de Cooperativa de Crédito informada pelo exequente solicitando que seja informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a existência de eventual saldo bancário em nome do executado e, caso haja, determine-se a indisponibilidade até o valor indicado na execução, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000193-36.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Arco Íres Comércio de Confecções e Calçados Ltda ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Cativa Ms Textil Ltda

Advogado: Tarcisio Geroleti da Silva (SC 11415)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação prestada a fl. 104, nada pendente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003678-78.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186),

Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: José Carlos Poleto Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 62, inscreva-se o devedor em dívida ativa. Após, nada pendente, arquiva-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000233-52.2012.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciana Lopes de Brito

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Megakit Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004332-02.2011.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes Grossi (903)

Executado: Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Determino que proceda-se nova avaliação dos bens descritos a fl. 42/43, uma vez que avaliação constante nos autos foi feita a mais de um ano. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, observando o seguinte endereço para seu cumprimento: Linha 5, Km 3, da 3ª para 4ª Eixo, em Cerejeiras-RO. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0032485-26.2003.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Pimenteiras do Oeste-RO

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado), Silvino Alves Filho (MS 15186)

Executado: Valdelito da Rocha Silva, Josué Rocha da Silva

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista dos autos ao Município de Pimenteiras do Oeste, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de fl. 826 e bem ainda aos documentos de fls. 827/834. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000944-57.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner de Souza Lopes

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a notícia de que a médica anteriormente nomeada não mais reside nesta comarca, residindo há alguns meses no Estado de São Paulo, inviabilizando que a mesma proceda a a perícia, nesta ocasião, nomeio novo perito para proceder maiores esclarecimentos a respeito do quadro clínico da parte requerente, respondendo todos os quesitos formulados pelas partes. Para tanto, NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Água Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos. Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNO o dia 29 de novembro de 2014 às 11 horas. Em atenção aos parâmetros trazidos, e cotejados a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à natureza da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização

da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais laudos e exames acostados ao feito, e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Água Med Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 Vilhena Rondônia. Outrossim, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, observe o Meirinho o seguinte endereço: Rua Mato Grosso, n. 515, em Cerejeiras-RO. Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Oportunizo as partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito. Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Quanto a intimação do REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002079-36.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Cátia Maria da Silva (MT 16.086E)

Requerido: Rodezio Lourenço de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 44. Pratiquem-se o necessário, observando o novo endereço indicado, a saber Avenida JK, n. 1982, Bairro Vitória da União, em Corumbiara/RO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002382-21.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ari Zanardi

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Altino Mendes Correia, Volmir Rech

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), Valdete Minski (RO 3595)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador.Cuida-se de ação de ação reivindicatória cumulada com pedido de indenização material proposta por Ari Zanardi em desfavor de Altino Mendes Correia e Volmir Rech.As partes estão regularmente representadas por advogado. No tocante às preliminares aventadas pela defesa de fls. 39/41 - carência de ação e inépcia da inicial -, oportuna se faz a reapreciação da matéria, diante do acórdão que anulou a anterior SENTENÇA, para que este juízo julgasse o pedido sucessivo de indenização por danos materiais (fl. 06 e 08).Pois bem. Sendo certo que o acórdão ratificou a anterior SENTENÇA que reconheceu a carência de ação reivindicatória ao autor, vislumbro que subsiste causa de pedir e pedido atinentes a pretensão indenizatória em face de ambos os réus. Assim sendo, afasto a preliminar de carência de ação em face dos réus, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis – segundo as alegações postas na inicial, onde afirma-se relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre o autor e cada um dos requeridos.Veja-se que a inicial atribui a cada um dos réus cota de participação nos prejuízos que pretende veja indenizados. Diz que, ao ter, o primeiro reu, ocupado indevidamente seu imóvel e nele construído indevidamente casa de madeira, e o segundo, negociado com o outro reu imóvel do autor, ambos perpetraram ilícito e causaram danos que pretende o requerente ver indenizados. Portanto, parte legítima são ambos os reus, no tocante ao pedido indenizatório subsistente. De carência de ação não se pode falar, pois. Tudo o mais que pretendam os requeridos discutir sobre a existência de dano a ser indenizado, ou sob sua responsabilidade, deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.Melhor sorte não tem a preliminar de inépcia da inicial, já que, independentemente da sorte do MÉRITO do pedido indenizatório, da inicial se lê causa de pedir e pedido bastante e a ela correspondente, acerca da pretensão indenizatória sucessiva, a fomentar julgamento de MÉRITO. Rejeito.Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) responsabilidade dos réus no incidente relatado; b) houve dano material; c) qual sua extensão. Oportunizo, nesta altura, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi).Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001061-77.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilma Maria Lima Duarte

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

Requerido:Neide Regina de Carvalho

Advogado:Neder Reginaldo de Carvalho (GO 36607)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador.Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Nilma Maria Lima Duarte em desfavor

de Neide Regina de Carvalho. As partes estão regularmente representadas por advogado. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que aquela não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, pois a narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO, vejo não ter suporte. Da análise dos autos, observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a requerente pretende, após exaurida a instrução processual. A requerente trouxe exposição fática suficiente - imputou ato ilícito a ré, danos experimentados, e pleiteou ressarcimento civil -, tendo, ainda, abordado na peça exordial questões de direito, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito. Assim, afasto a preliminar supra. Rejeito, de igual forma, a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse procesual. Afinal, in casu, a pretensão da parte autora de alcançar indenização pelos danos morais decorrentes dos fatos a ela imputados pela requerida no seu local de trabalho encontra respaldo no sistema legal em vigor, e a pretensão encontra-se resistida pela contraparte, não tendo lugar o decreto de carência de ação ou de falta de interesse de agir. Assim, afasto a preliminar. Deste modo, por não haver outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, declaro saneado o feito.Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) houve ato ilícito praticado pelas requeridas; b) quais os prejuízos causados à requerente; c) há responsabilidade civil do requerido; d) houve dano moral; e) qual sua extensão.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 64-65). Por consequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para estas depositem o rol de testemunhas junto ao cartório do juízo, com a qualificação e endereço completo, sob pena de preclusão.Vindo o rol, expeça-se o necessário.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/03/2014, às 10 horas.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras - RO, sito à Avenida das Nações, n. 2225, Centro, observando os seguintes endereços e dados:Nilma Maria Lima Duarte: Rua Belo Horizonte, n. 1047, Cerejeiras - RO;Neide Regina de Carvalho: Linha 3ª eixo, Km 18, Corumbiara - RO.Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003781-85.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Correa de Jesus

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DECISÃO:

DECISÃO INdefiro o pedido de suspensão do feito ainda em fase de conhecimento, por ausência de suporte legal, sobretudo por não ter justificativa a afirmação da parte.Intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, inclusive justificando a ausência da perícia, sob pena de preclusão e/ou extinção.Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003482-11.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaías Vieira

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador.Trata-se de ação de responsabilidade civil c.c danos morais e materiais movida por Izaías Vieira em

desfavor do Estado de Rondônia. As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) houve ato ilícito praticado pelo requerido; b) quais os prejuízos causados ao requerente; c) há responsabilidade do requerido; d) houve dano moral e material; e) quais suas extensões; Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelo requerido a fl. 190. Por consequência, DEPREEQUE-SE a comarca de Vilhena a oitiva da única testemunha arrolada - Sr. GUIDO HERMAN - perito criminal -, lotado na Delegacia de Polícia Civil daquela comarca - Rua José de Alencar, n. 198. Vindo resposta, declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003010-73.2013.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 212/2014

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a/s), abaixo qualificado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito abaixo descrito acrescido de juros e correção monetária ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser-lhe(s) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Processo: 0003010-73.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Exequente: IBAMA – Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Adv.: Procurador(a) Federal

Executado: João Augusto Maciel, CPF/MF nº 368.715.249-91

Co-Responsável: Não Informado

Dívida Ativa: 952

Data Insc.: 11/03/2005

Valor executado: R\$4.533,48 - atualizada em 25/09/2007, fl. 37

Proc.: 0001517-95.2012.8.22.0013

EDITAL DE VENDA JUDICIAL Nº 166/2014

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à Execução que se menciona.

Autos: 0001517-95.2012.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Lenildo Longo ME

Advogado: Não Informado

Executado: Edson Borges de Medeiros

Advogado: Não Informado

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo NXR 125 BROSXS, cor Vermelha, placa NCI 9380, ano/modelo 2003/2004, Renavan 823882276, em razoável estado de conservação, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais), 01(uma) grade aradora de 22(vinte e dois) discos, cor Verde, marca TATU Marchesan, modelo GAICR, série 791/16760, em razoável estado de uso e conservação, avaliada em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em 30/06/2014.

1ª Venda: dia 09/12/2014, às 9:00 horas

2ª Venda: dia 19/12/2014, às 9:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como sua esposa, se casado for.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Proc.: 0000939-35.2012.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 167/2014

PRAZO: 30(TRINTA) DIAS

Autos nº: 0000939-35.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Stéfanny de Souza Muller

Advogado: Andréa Melo Romão Comim – OAB/RO 3.960

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios - DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/AM A- 831

FINALIDADE: FICA INTIMADA a requerida Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat, inscrito(a) no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, bem como seu patrono(a) Álvaro Luiz da Costa Fernandes, inscrito(a) na OAB/AM A- 831, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$189,14 (cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0022387-69.2009.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 208/2014

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 804.732.618-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$28,43 (vinte e oito reais e quarenta e três centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo: 0022387-69.2009.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Adv.: Procurador(a) Municipal

Executado: José Carlos da Silva

Co-Responsável: Não Informado

Proc.: 0001772-53.2012.8.22.0013

Autos: 0001772-53.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Daria Santana dos Santos

Advogado(a): Leonardo Dias Ferreira – OAB/RO 4.936

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Advogado(a): Procurador Federal

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, para que retire os Alvarás Judiciais expedido nos autos, ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Orlando da Silveira Neto

Proc.: 0019027-63.2008.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Severino da Rocha, Rosinéia Lopes da Rocha

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato

Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins

(OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Nelson Koch, Irma Koch

Advogado:Arnon Gonçalves de Faria (OAB/SP 16502), Márcio Guedes Berti (PR 37.270), Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Arnon Gonçalves de Faria (OAB/SP 16502), Márcio Guedes Berti (PR 37.270), Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

DESPACHO:

Considerando a inércia da parte exequente para manifestar sobre o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, mesmo intimada pessoalmente, determino o ARQUIVAMENTO do feito, cabendo à parte interessada promover o desarquivamento do feito no que tange a eventual saldo a ser adimplido. Determino que sejam procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias. Assim, arquite-se os autos.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0013830-64.2007.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Corrêa & Corrêa Ltda.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Márcio de Paula Holanda (RO 6357)

Requerido:Transjamili Transportes Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Intime-se o inventariante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Proc.: [0003225-15.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Natã Silva Amorim

Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DECISÃO:

Trata-se de Ação Civil Pública, a qual tem como desiderato a proteção de interesses públicos, tendo em vista que visa à coerção e a correção de atos tidos como ímprobos praticados por membros da administração pública.Os fatos narrados na inicial, aptos a serem comprovados por vasta documentação pré constituída, por certo são de extrema gravidade e que indicam ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.Assim, verifico o início da autoria, imputados ao requerido. A prova documental inclusa nos presentes autos, "a priori", demonstra com nitidez suficiente a aparência necessária ao recebimento da petição inicial, bem como a necessidade de manutenção da DECISÃO que decretou a indisponibilidade de bens conforme fundamentação já constante na DECISÃO de fls. 96/98. Ademais, a verificação e convencimento das matérias alegadas pela defesa em sua defesa preliminar (fls. 105/110) são pertinentes ao MÉRITO da causa, porquanto dependem de prova.Ante o exposto, RECEBO A INICIAL e determino a citação do requerido, com as advertências legais.Cite-se os réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil).Após a citação e resposta do réu, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Proc.: [0002320-15.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leonildo Longo - Epp

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

Executado:Rita de Cássia Pagani

DESPACHO:

Diante da proposta de parcelamento, remeta-se os autos ao CEJUSC para que inclua o presente feito na pauta da Semana Nacional de Conciliação, designando data e intimando-se as partes para audiência de conciliação.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000418-61.2010.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Borges & Gregeanin Ltda

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:José Roberto Horn

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento oitenta) dias, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0002761-88.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Elaine Cristina Furtado

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Trata-se os autos de Execução de título extrajudicial proposta por FERNANDO SÉRGIO TIZZIANI IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME em face de ELAINE CRISTINA FURTADO. Após a citação, houve a informação de acordo entre as partes (fls. 28/30), tendo a parte exequente manifestado pela extinção do feito em razão da satisfação integral do débito (fl. 31).Assim, considerando as informações de que a executada adimpliu integralmente a obrigação executada, é o caso de extinguir o feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.Custas pela executada. Após apuração do valor das custas, intime-se para pagamento e, não havendo pagamento no prazo, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa. Autorizo a retirada dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. P.R.I. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Proc.: [0002439-68.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Cícera Carlos da Silva

DESPACHO:

Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000276-52.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Serasa -Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (RO 3915), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

DESPACHO:

Considerando a tempestividade do recurso interposto, conforme certidão de fl. 138, bem como por terem sido pagas custas (fls. 135/137), tendo a DECISÃO confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003682-18.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Elves da Silva Santos

DESPACHO:

Diante do teor da certidão de fl. 84, intime-se a parte autora para que adeque os cálculos, nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, sob pena de indeferimento da certidão.

Proc.: [0003371-90.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vera Lucia da Rocha Januário

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

DESPACHO:

Conforme informação do sistema SAP/TJRO, após a CONCLUSÃO foi protocolada petição informando que as partes firmaram acordo, estando ela na contracapa destes autos e deverá ser juntada aos autos. Assim e considerando que se trata de acordo firmado pela Fazenda Pública, intime-se sua representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de legislação municipal autorizando o acordo, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.153/2009. Não apresentado, intime-se a parte autora para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

Proc.: [0002240-80.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Mirian Batista dos Passos

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente já havia juntado comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento (fl. 94), assim, avoco os autos e revogo o primeiro parágrafo do DESPACHO de fl. 95. Cumpra-se na íntegra os demais termos do DESPACHO de fl. 95. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0002836-30.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível) 2ª Vara

Assunto: Bancários / Empréstimo consignado

Requerente: Gleice Firmino de Almeida

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Requerido: Banco Bmg S/A

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte requerente, do teor da certidão de fl. 36 a seguir transcrita: “Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2014, às 11:00 horas”.

Orlando da Silveira Neto

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritório: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002234-13.2012.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: José Rozário Barroso, Erico Jorge da Cunha Batista, Eneias Jacinto da Silva

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP), em relação ao réu ERICO JORGE DA CUNHA BATISTA. Ante a declaração da parte recorrente de que pretende apresentar suas razões perante o tribunal ad quem, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0032622-74.2004.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Clemerson Sandro Bernardo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Conforme se depreende dos documentos de fls. 638/639 o apenado laborou por 59 (cinquenta e nove) dias fazendo jus, portanto, a remição de 19 (dezenove) dias de sua pena. Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 19 (dezenove) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado CLEMERSON SANDRO BERNARDO, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/94 – LEP. Quanto ao informado à fl. 640, certifique-se a escritania acerca da DECISÃO definitiva que vier a ser prolatada na ação penal. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0006376-02.2008.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Ozório Neves da Silva Filho

Vítima: JOSÉ CARLOS ANDRADE, brasileiro, comerciante/vaqueiro, portador da CIRG nº 770.062 SSP/SE, filho de João de Deus Andrade e de Maria Josefa Feitosa, nascido em Monte Alegre de Sergipe-SE, aos 01/03/1961, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Objetivo: Proceder a INTIMAÇÃO da vítima, acima qualificada, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 091/091-verso, no seguinte teor: “Vistos etc. Trata-se de ação criminal, tendo como apuração do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, imputado ao acusado OZÓRIO NEVES DA SILVA FILHO, prevendo pena de detenção de 3 (três) meses a 01 (um) ano. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou nos autos pugnano pela extinção da punibilidade do acusado com o reconhecimento da prescrição em perspectiva do delito a ele imputado (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. A pena prevista para o cometimento do crime tipificado art. 129, caput, do Código Penal é de detenção de 3 (três) meses a 01 (um) ano. Compulsando os autos verifico que, ainda que o acusado caso viesse a ser condenado, pelas circunstâncias do caso em apreço a pena não alcançaria o máximo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção, sendo portanto, condenado a pena menor que 1 ano. Conforme impõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, sem alteração da Lei 12.234/2010, prescreveria em 2 (dois) anos, caso fosse condenado a pena inferior a 1 ano de detenção. Considerando a data do fato (24/08/2007) até o recebimento da denúncia (03/03/2008) e até a presente data (13/06/2014) decorreu mais de 4 quatos, reconhecendo assim a prescrição, conforme o mencionado art. 109, VI, do Código Penal, reconhecendo assim, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 110 do Código Penal. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem se manifestado favorável ao reconhecimento da

prescrição da pena em perspectiva, conforme se depreende do julgado que segue: Crime de receptação. Circunstâncias judiciais favoráveis à aplicação de pena mínima. Prescrição antecipada pela pena em perspectiva. Possibilidade. Critério da razoabilidade. De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e da notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E DE OFÍCIO, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE. Porto Velho, 30 de abril de 2008. DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE). TJ/RO. Recurso em sentido estrito 100.501.2004.002725-8. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZÓRIO NEVES DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV e 109, VII, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de junho de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito em Substituição

Cláudio Alexander Sprey
Escrivão Criminal Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001256-65.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elci Antunes da Cruz Alves
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Ficam as partes autora/ré, intimadas através de seus advogados, que foi designada para dia 15/04/2015, às 09:30, no laboratório bionálise de Colorado, realização da perícia médica, devendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se achar necessário.

Proc.: [0002086-02.2012.8.22.0012](#)
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Ana Teixeira de Abreu Silva
Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Soeni de Souza Machado ()
Certidão de Publicação:
Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o saque do alvará referente aos honorários advocatícios.

Proc.: [0000036-66.2013.8.22.0012](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: M. S. de L.
Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido: C. M.
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Certidão de Publicação:
Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: [0000569-59.2012.8.22.0012](#)
Ação: Inventário
Inventariante: Maria Fernandes da Silva, Michel Vargas
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Inventariado: Espólio de Lourival Fernandes da Silva, Espólio de Maria Martins dos Santos da Silva
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a retirar o formal de partilha devidamente instruído e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001516-79.2013.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iranédio Carlos Pereira
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido: Deusimar Marinho Ribeiro
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência de valores para conta centralizadora.

Proc.: [0001796-16.2014.8.22.0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vardeli Vieira da Silva
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido: Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital, Maria Vital de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado (000), Rodrigo Augusto da Silva (SP 229198)
DECISÃO:

Tratam os autos de ação nulidade de negócio jurídico ingressada por VARDELI VIEIRA DA SILVA em face de SILVEIRA DE OLIVEIRA LTDA, ANTONIO SILVEIRA VITAL, ORITA FREITAS VITAL e MARIA VITAL DE OLIVEIRA. A inicial foi recebida. A requerida MARIA VITAL foi citada pessoalmente (fl. 21), sendo os demais requeridos citados via edital (fl. 18). Apresentada contestação pela requerida MARIA VITAL (fls. 22/24). Em seguida, foi nomeada a DPE como curadora especial para os demais requeridos, a qual apresentou contestação, arguindo a preliminar de nulidade de citação pela falta de diligência no intuito de localizar o requerido. Decido. Rejeito a preliminar de nulidade em razão da ausência de diligências, já que em se tratando de nulidade vige o princípio de que para seu reconhecimento necessário a comprovação de prejuízo, o que não é o caso dos autos, já que os requeridos estão bem assistidos pela Defensoria Pública. Deste modo, rejeito a preliminar suscitada, já que válida a citação efetuada. O cartório deverá certificar nos autos se houve bloqueio da conta bancária da requerida MARIA VITAL, já que esta alegou tal fato em sua contestação. Intime-se. Preclusa a DECISÃO, que deve ser certificado, conclusos para SENTENÇA. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002053-75.2013.8.22.0012](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Procurador Federal ()
Executado: Sebastião Prudente Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1) Suspendo a presente execução pelo prazo requerido na petição retro.2) Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste.3) Acaso não haja manifestação, desde já, determino a suspensão do processo até que se complete o prazo de 1 (um) ano.4) Findo este prazo, sem manifestação da exequente (após remessa à procuradoria), remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, Lei nº 6.830/80). Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001882-84.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido:Adilson Carvalho Nunes, Adenilza de Almeida Fagundes Nunes

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Considerando que a conciliação é sempre a melhor possibilidade de deslindo de uma demanda, antes de qualquer DECISÃO, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2014, às 11 horas, a qual será presidida por este Juízo. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001798-83.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vardeli Vieira da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital, Maria Vital de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação nulidade de negócio jurídico ingressada por VARDELI VIEIRA DA SILVA em face de SILVEIRA DE OLIVEIRA LTDA, ANTONIO SILVEIRA VITAL, ORITA FREITAS VITAL e MARIA VITAL DE OLIVEIRA.A inicial foi recebida.A requerida MARIA VITAL foi citada pessoalmente (fl. 21), porém, não apresentou contestação.Os demais requeridos foram citados via edital (fl. 18).Em seguida, foi nomeada a DPE como curadora especial para os demais requeridos, a qual apresentou contestação, arguindo a preliminar de nulidade de citação pela falta de diligência no intuito de localizar o requerido.Decido.Rejeito a preliminar de nulidade em razão da ausência de diligências, já que em se tratando de nulidade vige o princípio de que para seu reconhecimento necessário a comprovação de prejuízo, o que não é o caso dos autos, já que os requeridos estão bem assistidos pela Defensoria Pública.Deste modo, rejeito a preliminar suscitada, já que válida a citação efetuada.Intime-se. Preclusa a DECISÃO, que deve ser certificado, conclusos para SENTENÇA.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001252-62.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Roberto Carlos Miranda - ME, Roberto Carlos Miranda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de folha 51 dos autos. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, no valor de R\$ 17.110,52, do sócio proprietário da empresa requerida sr. Roberto Carlos Miranda.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001797-98.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vardeli Vieira da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital, Maria Vital de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação nulidade de negócio jurídico ingressada por VARDELI VIEIRA DA SILVA em face de SILVEIRA DE OLIVEIRA LTDA, ANTONIO SILVEIRA VITAL, ORITA FREITAS VITAL e MARIA VITAL DE OLIVEIRA.A inicial foi recebida.A requerida MARIA VITAL foi citada pessoalmente (fl. 21), sendo os demais requeridos citados via edital (fl. 18).Apresentada contestação pela requerida MARIA VITAL (fls. 22/24).Em seguida, foi nomeada a DPE como curadora especial para os demais requeridos, a qual apresentou contestação, arguindo a preliminar de nulidade de citação pela falta de diligência no intuito de localizar o requerido.Decido.Rejeito a preliminar de nulidade em razão da ausência de diligências, já que em se tratando de nulidade vige o princípio de que para seu reconhecimento necessário a comprovação de prejuízo, o que não é o caso dos autos, já que os requeridos estão bem assistidos pela Defensoria Pública.Deste modo, rejeito a preliminar suscitada, já que válida a citação efetuada.O cartório deverá certificar nos autos se houve bloqueio da conta bancária da requerida MARIA VITAL, já que esta alegou tal fato em sua contestação.Intime-se. Preclusa a DECISÃO, que deve ser certificado, conclusos para SENTENÇA.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000560-63.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Juscelino Gonçalves Trajano

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foi devidamente recolhido o preparo recursal, conforme observa-se das folhas 84/85. Assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Observe-se a serventia que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 CPC).Decorrido o prazo, independentemente da juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002290-17.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diego Barros Gomes, Gilmar Teixeira Gomes

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Ricardo Lavorato Tili (OAB/MG 82639), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO

287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

SENTENÇA:

Conforme se vê, houve o cumprimento integral da obrigação. DECIDO.Tendo em vista que o réu satisfaz a obrigação, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art.795 do CPC.Expeça-se alvará, conforme requerido.Custas já quitadas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0003929-48.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Nilton Rodrigues

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que o autor JOSÉ NILTON RODRIGUES pretende compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em restabelecer o auxílio doença ou conceder Aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. DESPACHO inicial antecipando a produção de provas e determinando a realização de perícia médica, fls. 56.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 62/67.Nomeado novo perito judicial, fls. 76/77.Laudo pericial juntado às fls. 82.O autor apresentou às fls. 83/86 impugnação a perícia realizada nos autos.Determinada a realização de segunda perícia médica, fls. 90/91.Novo laudo pericial juntado às fls. 106.Manifestação do autor quanto ao laudo pericial às fls. 107 e do requerido às fls. 108.É o relatório. DECIDO.Pretende o autor a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, onde alega o autor estar incapacitado para desempenhar suas atividades laborais habituais. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.No que diz respeito à condição de rurícola do autor e seu consequente enquadramento como segurado especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foi demonstrada pelo documentos juntados às fls. 12/52, corroborando com as cópias do procedimento administrativo, verifico que a autor requereu administrativamente o benefício de

auxílio-doença, ocasião em que lhe foi concedido (fls. 48/50). Ademais, o requerido não questionou a qualidade de segurado ou a carência necessária à sua concessão, motivo pelo qual entendo que o autor mantém a qualidade de segurado.Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.Pois bem. Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 30/05/2014 (fls. 106), pelo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, da qual são extraídas as seguintes informações: "Quesitos do Juízo: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária Resposta: Sim para os trabalhos que exijam esforços acima de leves ou que exijam ortostatismo prolongado ou deambulação. Apresenta sequela grave de luxação do quadril direito e fratura do planalto tibial direito.b) se a incapacidade é parcial ou total Resposta: Parcial.c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral Resposta: Sim.d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas Resposta: Sim, para aquelas que não envolvam esforços laborais acima de leves, ou que exijam ortostatismo prolongado ou deambulação. Pode trabalhar sentado, por exemplo.Das constatações inferidas no laudo médico é forçoso reconhecer que o autor possui incapacidade que impossibilita a realização de esforço físico de forma parcial e definitiva. Contudo, nota-se que há possibilidade de reabilitação em outras atividades laborativas.Porém, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos econômicos, sociais e culturais também devem ser analisados.No caso em tela, apesar do autor tratar-se de pessoa com pouca instrução e ser hipossuficiente economicamente, ele ainda é pessoa jovem, pois possui 41 anos. Assim, entendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.Deste modo, apesar do autor enfrentar problemas de saúde, ele não está totalmente incapaz para o trabalho, não se podendo afastar de plano a possibilidade de adaptar-se a prática de outros ofícios que não a agricultura. Sua limitação funcional não o impede de desempenhar diversas outras profissões, para a qual não se exige qualquer esforço físico.Noutro aspecto, oportuno se faz registrar que a Lei 8.213/91 dispõe: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Conclui-se, portanto, que a lei foi muito clara ao prever o direito do segurado de ser submetido a processo de reabilitação profissional e ao fixar a impossibilidade de ser cessado o benefício de auxílio-doença enquanto este não for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a sobrevivência. Na hipótese dos autos, entretanto, é nítido que o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor fora suspenso, embora estivesse e atualmente ainda esteja comprovadamente incapacitado parcialmente para o trabalho e sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, conforme determina o DISPOSITIVO legal anteriormente transcrito.Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-

doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (REsp 501267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004 p. 427) Por último, ressalto que sendo o autor trabalhador rural é natural que existam dificuldades na efetivação do procedimento de reabilitação profissional. Registro, entretanto, que o procedimento de reabilitação profissional a ser efetivado pelo INSS deverá assegurar ao autor, sendo de sua vontade, condições de permanência na região, não se podendo dele exigir o afastamento desta ou do seio familiar. Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio doença, o qual deve ser mantido até que confirmado, se for o caso, por laudo pericial específico, absoluta capacidade de retornar a sua atividade habitual ou a reabilitação profissional, fato este que é totalmente previsível. Colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) a incapacidade (total e permanente) para atividade laboral. 3. Anterior concessão do auxílio-doença pela autarquia previdenciária comprova a qualidade de segurado da parte, bem como cumprimento do período de carência. 4. Pelo laudo pericial constata-se a incapacidade parcial e permanente para atividade laboral, razão pela qual o segurado faz jus ao benefício. O laudo não assegurou a incapacidade total deixando antever algum resíduo de capacidade laborativa que somada à qualidade de trabalhadora urbana e relativamente jovem permitem eventual reabilitação para outra atividade. 5. A perícia médica não fez referência quanto ao início da incapacidade da autora. Considerando a concessão de auxílio-doença que foi cessado em 31/07/2006 (fl. 171), indevidamente, bem como documentos que comprovam que nessa época a segurada já estava acometida da doença incapacitante, é devido restabelecimento do benefício até a concessão de aposentadoria por invalidez ou reabilitação da segurada na forma da lei de benefícios. 6. Conseqüências legais: a) As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF); b) Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Implantação do benefício em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (item 5 e 6). (TRF-1 - AC: 561555720104019199 MT 0056155-57.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/09/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.926 de 07/02/2014) [grifou-se]. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. REEXAME NECESSÁRIO. I. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. II. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, podendo exercer atividade laboral diversa da habitual, é cabível a concessão de auxílio-doença. (TRF-4 - REEX: 50623519220124047100 RS 5062351-92.2012.404.7100, Relator: GERSON GODINHO DA COSTA, Data de Julgamento: 15/10/2013, QUINTA TURMA, Data

de Publicação: D.E. 21/10/2013) [grifou-se]. Ademais, indefiro o pedido de ressarcimento das despesas advinda com a perícia médica, pois como o autor é beneficiária da Justiça Gratuita, a perícia deveria ser custeada pelo SUS. No entanto, o patrono do autor às fls. 97 comparece nos autos requerendo a designação de perícia com médico particular. Logo, não se pode condenar o requerido ao pagamento de despesas com a perícia, quando o atendimento poderia ter sido realizado pela rede pública. Assim, verifica-se que o autor por opção própria realizou o tratamento na rede privada de saúde, não podendo condenar o requerido ao pagamento de despesas médicas particulares, quando o atendimento poderia ter sido realizado pela rede pública, disponível a todos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS na obrigação de restabelecer o Benefício de Auxílio Doença para o autor, mantendo-se a fruição do auxílio-doença até a sua reabilitação à prática de suas atividades laborativas ou, não sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação/suspensão do benefício na via administrativa até a implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000615-26.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leunira Schmidt Werneck

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moleta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que a autora LEUNIRA SCHMIDT WENECK pretende compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em conceder auxílio doença ou Aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Devidamente citado, o requerido apresentou manifestação às fls. 94/94-verso. DECISÃO determinando a realização de perícia médica, fls. 101/102. Laudo pericial às fls. 106/116. O requerido apresentou às fls. 119/132 impugnação ao laudo pericial. Determinado a realização de nova perícia judicial, fls. 133/134. Novo laudo pericial juntado às fls. 144/145. Manifestação do autor quanto ao laudo pericial às fls. 146 e do requerido às fls. 148, requerendo complementação da perícia. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe registrar que pedido formulado pelo requerido às fls. 148/148-verso, não merece acolhida a insurgência quanto à necessidade de complementação do laudo pericial, visto que o exame médico foi feito por profissional habilitado, bem como sua

CONCLUSÃO baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físicos). O laudo pericial foi conclusivo ao asseverar que a autora se encontra acometida por doença incapacitante parcial e temporária. Ante a apresentação de laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não há necessidade de complementação da perícia, tampouco de outras provas. Pretende a autora a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega o autor estar incapacitada para desempenhar suas atividades laborais habituais. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. No que diz respeito à condição de rurícola da autora e seu consequente enquadramento como segurada especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação dos seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 24/02/1979 (fls. 48), na qual consta que o esposo da autora era lavrador. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP); b) Cópia da Declaração de exercício de atividade rural dos anos de 1986 a 2009 (fls. 17); c) Cópia da certidão expedido pela Justiça Eleitoral (fls. 20); d) Cópia da ficha de atendimento na UMS (fls. 27); e) Cópia do termo de homologação da atividade rural do período de 01/01/1996 a 02/06/2009 (fls. 39); f) Cópia da Declaração de exercício de atividade rural dos anos de 1998 a 2012 (fls. 51); entre outros documentos com grande valor probatório. As provas juntadas são consideradas como provas idôneas de que a autora é do meio rural e que explorava atividade em regime de economia de subsistência. Relativamente à carência, ressalto que, comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido pela Lei 8.213/91, como segurado especial, é garantido à autora a concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão), mesmo sem contribuição para a Previdência Social (art. 39, I, da Lei 8.213/91). Acerca do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO DO MÉRITO. §3º DO ART. 515 DO CPC. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 39, I E 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. (...) 3. Ao trabalhador rural e a seus dependentes, é assegurada prestação previdenciária (aposentadoria, auxílio doença, auxílio-reclusão ou pensão) mesmo sem contribuição para a Previdência Social, desde que comprove o exercício de sua condição de trabalhador rural, como segurado especial, mediante prova material ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (art. 39, I e 55 da Lei nº 8.213/91). (...) 10. Recurso provido. SENTENÇA cassada. Julgamento do MÉRITO nos termos do §3º do art. 515 do CPC. Procedência do pedido do autor. (AC 2000.01.99.138746-9/MG, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p. 35.). Inexistindo

controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa. Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada. Pois bem. Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 19/07/2014 (fls. 144/145), pelo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, da qual são extraídas as seguintes informações: "Quesitos do Juízo: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária Resposta: Temporariamente. (...) b) se a incapacidade é parcial ou total Resposta: Parcial. c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral Resposta: Sim, refere trabalho que exige esforços maiores que leves e ortostatismo prolongado. d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas Resposta: Sim, para aquelas que não exijam esforços laborais acima de leves, ou que exijam ortostatismo prolongado (...) Das constatações inferidas no laudo médico é forçoso reconhecer que a autora possui incapacidade que impossibilita a realização de esforço físico de forma parcial e temporária. Contudo, nota-se que há possibilidade de reabilitação em outras atividades laborativas. Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio doença, o qual deve ser mantido até que confirmado, se for o caso, por laudo pericial específico, absoluta capacidade de retornar a sua atividade habitual ou a reabilitação profissional, fato este que é totalmente previsível. Colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) a incapacidade (total e permanente) para atividade laboral. 3. Anterior concessão do auxílio-doença pela autarquia previdenciária comprova a qualidade de segurado da parte, bem como cumprimento do período de carência. 4. Pelo laudo pericial constata-se a incapacidade parcial e permanente para atividade laboral, razão pela qual o segurado faz jus ao benefício. O laudo não assegurou a incapacidade total deixando antever algum resíduo de capacidade laborativa que somada à qualidade de trabalhadora urbana e relativamente jovem permitem eventual reabilitação para outra atividade. 5. A perícia médica não fez referência quanto ao início da incapacidade da autora. Considerando a concessão de auxílio-doença que foi cessado em 31/07/2006 (fl. 171), indevidamente, bem como documentos que comprovam que nessa época a segurada já estava acometida da doença incapacitante, é devido restabelecimento do benefício até a concessão de aposentadoria por invalidez ou reabilitação da segurada na forma da lei de benefícios. 6. Conseqüências legais: a) As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF); b) Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Implantação do benefício em 30 dias (obrigação de fazer), por

aplicação do art. 461 do CPC. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (item 5 e 6). (TRF-1 - AC: 561555720104019199 MT 0056155-57.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/09/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.926 de 07/02/2014) [grifou-se]. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. REEXAME NECESSÁRIO. I. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. II. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, podendo exercer atividade laboral diversa da habitual, é cabível a concessão de auxílio-doença. (TRF-4 - REEX: 50623519220124047100 RS 5062351-92.2012.404.7100, Relator: GERSON GODINHO DA COSTA, Data de Julgamento: 15/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2013) [grifou-se]. No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder o Benefício de Auxílio Doença para a autora, mantendo-se a fruição do auxílio-doença até a sua reabilitação à prática de suas atividades laborativas. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do benefício na via administrativa até a implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003695-95.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Binow

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor NILSON BINOW pretende compeli o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em restabelecer o auxílio doença ou Aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 79/88. Impugnação a contestação às fls. 96/98. DESPACHO saneador às fls. 99/100, determinando a realização de perícia médica. Laudo

pericial juntado às fls. 107. Manifestação do autor quanto ao laudo pericial às fls. 108 e do requerido às fls. 109. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, onde alega a autora estar incapacitada para desempenhar suas atividades laborais habituais. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. No que diz respeito à condição de ruralidade do autor e seu consequente enquadramento como segurado especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foi demonstrada pelo documentos juntados às fls. 16/66, corroborando com as cópias do procedimento administrativo, verifico que a autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, ocasião em que lhe foi concedido (fls. 66). Ademais, o requerido não questionou a qualidade de segurado ou a carência necessária à sua concessão, motivo pelo qual entendo que o autor mantém a qualidade de segurado. Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa. Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada. Pois bem. Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 16/07/2014 (fls. 107), pelo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, da qual são extraídas as seguintes informações: "Quesitos do Juízo: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária Resposta: Paciente apresenta diminuição da capacidade laboral de membro superior esquerdo em cerva de 50%. Refere não ser canhoto. Em definitivo. b) se a incapacidade é parcial ou total Resposta: Parcial. c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral Resposta: Parcialmente d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas Resposta: Sim, para qualquer uma que não exija capacidade total, plena do membro superior esquerdo. e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade Resposta: Desde o início da patologia em 2007. f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento Resposta: Sim, houve progressão para piora. Das constatações inferidas no laudo médico é forçoso reconhecer que o autor possui incapacidade que impossibilita a realização de esforço físico de forma parcial e definitiva. Contudo, nota-se que há possibilidade de reabilitação em outras atividades laborativas. Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio doença, o qual deve ser mantido até que confirmado, se for o caso, por laudo pericial específico, absoluta capacidade de retornar a sua atividade habitual ou a reabilitação profissional, fato este que é totalmente previsível. Colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12

(doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) a incapacidade (total e permanente) para atividade laboral. 3. Anterior concessão do auxílio-doença pela autarquia previdenciária comprova a qualidade de segurado da parte, bem como cumprimento do período de carência. 4. Pelo laudo pericial constata-se a incapacidade parcial e permanente para atividade laboral, razão pela qual o segurado faz jus ao benefício. O laudo não assegurou a incapacidade total deixando antever algum resíduo de capacidade laborativa que somada à qualidade de trabalhadora urbana e relativamente jovem permitem eventual reabilitação para outra atividade. 5. A perícia médica não fez referência quanto ao início da incapacidade da autora. Considerando a concessão de auxílio-doença que foi cessado em 31/07/2006 (fl. 171), indevidamente, bem como documentos que comprovam que nessa época a segurada já estava acometida da doença incapacitante, é devido restabelecimento do benefício até a concessão de aposentadoria por invalidez ou reabilitação da segurada na forma da lei de benefícios. 6. Conseqüências legais: a) As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF); b) Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Implantação do benefício em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (item 5 e 6). (TRF-1-AC:561555720104019199MT0056155-57.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/09/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.926 de 07/02/2014) [grifou-se]. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. REEXAME NECESSÁRIO. I. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. II. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, podendo exercer atividade laboral diversa da habitual, é cabível a concessão de auxílio-doença. (TRF-4 - REEX: 50623519220124047100 RS 5062351-92.2012.404.7100, Relator: GERSON GODINHO DA COSTA, Data de Julgamento: 15/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2013) [grifou-se]. No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso do laudo judicial às fls. 107. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS na obrigação de restabelecer o Benefício de Auxílio Doença para o autor, mantendo-se a fruição do auxílio-doença até a sua reabilitação à prática de suas atividades laborativas ou, não sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício na via administrativa até a implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002000-72.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciana Martinelli Oliva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos... Determino que seja feito Estudo Social no endereço da menor, para que se verifique quem detém e a guarda de fato da mesma, com especificação de tempo. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003494-06.2013.8.22.0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Américo Borghi

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: Avenorte Indústrias Alimentícias S.A.

DESPACHO:

Vistos, etc... Diante da manifestação da Fazenda Estadual fls. 139/140, dê-se vista para novamente para que possa informar se possui eventual interesse jurídico no imóvel objeto da demanda. Expeça-se o Necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003066-24.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirlei Ferreira Leal Salvatico

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que até o presente momento, o requerido não foi formalmente citado. Assim, visando evitar futura alegação de nulidade, cite-se o requerido conforme determinado às fls. 61, para querendo, oferecer contestação. Ainda, intime-se o peticionário de fls. 81/82 para assinar a petição. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004453-40.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Pimenta Rosa Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Sirlene Maria Colombari

DESPACHO:

Vistos, etc... Designo audiência de Conciliação para o dia 11/11/2014 às 11h00min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela

parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002486-28.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Lucyanne C. brandt Hitzeschky (AM 4.624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado: Elessandro Correa da Silva, Marvel Faber Pelúcio Falcão

DECISÃO:

Vistos, etc... Mantenho a DECISÃO de fls. 95 e 99/100. No entanto, considerando a Portaria nº. 497/2014-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e ainda que a conciliação é o meio econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça contribuindo para a pacificação social, vislumbrando no caso dos autos grandes possibilidades de resolver a lide através de um acordo, designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2014, às 09h20min. Intime-se as partes através de seus procuradores constituídos nos autos via DJE. As partes deverão comparecer no endereço abaixo: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 fone (069) 3481-2279 Fórum Miguel Seabra Fagundes. Não havendo conciliação, desde já, fica o exequente intimado a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, bens que efetivamente deve pertencer ao devedor, deixando consignado que a penhora será liberada e o feito será extinto e arquivado em caso de não atendimento da presente determinação. O autor deverá ser pessoalmente intimado acerca da DECISÃO de fls. 99/100, conforme da determinado às fls. 100. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0014741-91.2007.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Requerido: Olita Justina Santiago Correa

Advogado: Advogado não informado (00000)

DECISÃO:

Vistos, etc... Determino a expedição de MANDADO de busca e apreensão do bem adjudicado às fls. 157. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente. Deve o exequente providenciar a documentação necessária para o trânsito dos semoventes (GTA) junto ao IDARON, caso sejam penhorados, conforme ofício Circular nº 122/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, devendo também apresentar os documentos no momento de cumprimento da diligência ou anteriormente à distribuição do MANDADO. Fica autorizado ao Oficial de Justiça, caso não seja apresentada a documentação necessária para trânsito dos semoventes ou o advogado/exequente não acompanhe a diligência e não apresente os documentos antes da distribuição do MANDADO, recusar-se a remover o bem penhorado, devendo, tão somente, proceder a penhora e avaliação no bem. Expeça-se o necessário. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato. Desde de já, não havendo a entrega do bem ou pagamento integral da presente execução remeta-se cópias ao Ministério Público dos seguintes documentos: a) contrato que originou a dívida; b) MANDADO de penhora/avaliação e intimação e certidão do oficial

de justiça da citação; c) auto de arrematação; d) MANDADO de busca e apreensão. Após o cumprimento das determinações supra, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, bens que efetivamente deve pertencer à devedora, já deixando consignado que o feito será extinto e arquivado em caso de não atendimento da presente determinação. Independente de manifestação do patrono, determino a intimação pessoal do exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de extinção. IC.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002049-21.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Mattei Marcolino

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que a autora MARIA MATTEI MARCOLINO pretende compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em conceder auxílio doença ou Aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. DESPACHO inicial antecipando a produção de provas, fls. 20. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 22/25, impugnando a qualidade de segurada da autora. Laudo médico pericial às fls. 46/51. Determinada a realização de nova perícia, fls. 65/66. Juntada do novo laudo pericial às fls. 93. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial às fls. 94. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de empregada urbana, onde alega o autor estar incapacitada para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. O parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. O cerne da questão gira em torno se a incapacidade da autora preexistia ou não ao tempo do ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mormente porque a incapacidade total e permanente da autora restou comprovada por perícia. No caso dos autos percebo que a autora começou a contribuir junto a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual em 09/2009 (fls. 27), no entanto, extrai-se do laudo médico pericial de fls. 93 que a data do início da enfermidade é a partir da data do trauma e da lesão neurológica, que conforme laudo médico juntado pela própria autora às fls. 18, o acidente que deu causa à incapacidade ocorreu no ano de 2008. Portanto, a autora filiou-se a Previdência Social após o início da incapacidade, assim, entendo frustrada a natureza de seguro previdenciário, visto que quando esta iniciou os recolhimentos junto ao INSS já apresentava a incapacidade, o que como já dito frustra a natureza de seguro do benefício previdenciário ora pleiteado em razão da preexistência da incapacidade. Neste sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA À FILIAÇÃO DO MAL INCAPACITANTE. IMPROCEDÊNCIA. I. Verificado nos autos que a doença incapacitante era preexistente à data de filiação e que não houve o exercício da atividade rural após aquela época, improcede a concessão da aposentadoria por invalidez. II. Apelação do INSS provida, prejudicado o recurso da autora. (AC 96.01.14651-2 / MG; JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /10 /1996 P.81864) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE

FACULTATIVO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. HONORÁRIOS. 1. A autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em março/2006, quando já contava com 68 (sessenta e oito) anos, vertendo contribuições, desde então, até julho/2006. 2. O conjunto probatório demonstrou que a incapacidade da requerente é preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, bem como ausência de agravamento ou progressão da doença em razão do trabalho. 3. As contribuições voluntárias da autora tiveram início apenas 2 dois meses antes de laudo expresso de sua incapacidade, o que indica que tal situação já preexistia quando de sua filiação, frustrando a natureza securitária do benefício buscado. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 622,00, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial. 2ª Turma do TRF-1ª Região. Brasília, 4 de fevereiro de 2013. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA RELATOR CONVOCADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O rurícola, para que seja enquadrado como segurado especial, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade, corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. O laudo pericial é conclusivo quanto à incapacidade ter iniciado na infância, não restando demonstrado que houve agravamento de seu estado de saúde. Patologia congênita, preexistente à filiação ao RGPS, somente permite a concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. Hipótese não configurada na espécie. 4. Apelação do INSS e remessa providas. A C Ó R D ã O Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 11 de junho de 2012 (data do julgamento). Numeração Única: 8778720064014001 - APELAÇÃO CÍVEL 2006.40.01.000878-2/PI - Processo na Origem: 200640010008782. Ressalta-se que a autora não juntou qualquer documento (boletim de ocorrência, ficha de atendimento em hospital, entre outros) que poderia comprovar que o acidente ocorreu após a filiação ao RGPS, não restando comprovado a qualidade de segurada. Logo, nos termos do art. 59, parágrafo único da mesma lei, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que não é o caso dos autos. De todo o exposto, entendo que, nos termos dos artigos supra citados, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, considerando que a doença invocada como causa da incapacidade laboral é preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação. P. R. I. C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003832-77.2013.8.22.0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Virginia de Jesus Lagares

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Embargado: Genessi Orlando Santolin
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

SENTENÇA:

Vistos, etc... VRIGINIA DE JESUS LAGARES, qualificada nos autos, propôs embargos à execução que lhe é movida por GENESSI ORLANDO SANTOLIN, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o cheque ora executado foi emprestado a uma familiar que o repassou a Empresa de propriedade do embargado como pagamento da prestação de serviços de instalação de sistema de refrigeração em imóvel comercial localizado nessa cidade. Afirma que os valores cobrados são indevidos, pois a Empresa do embargado (Santolim & Santolim Ltda) não cumpriu o contrato celebrado com seu familiar, já que não concluiu a instalação do sistema de refrigeração, conforme avençado. Alegou ainda que o Juízo competente para processar a ação executiva é aquele indicado no contrato juntado às fls. 12 (Comarca de Rolim de Moura), pois houve eleição de foro pelas partes. Requeru fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos, bem como fossem julgados procedentes para declarar a inexigibilidade do título. A embargada, em sua resposta, afirmou que recebeu o cheque por endosso, não lhe sendo oponível o negócio subjacente, por ser terceiro de boa-fé. Pugnou, desse modo, pelo desacolhimento dos embargos. Juntou documentos. Réplica às fls. 71 USQUE 77. É o relatório. Decido. Registro inicialmente que os embargos interposto não são intempestivos, pois nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, considerando que o MANDADO de citação foi juntado nos autos em uma sexta-feira (23/08/2013 fls. 12-vº do processo de execução), o início do prazo se deu na segunda-feira, ou seja, 26/08/2013, findando-se no dia 09/09/2013, dia em que foi protocolada a petição de embargos (fls. 03). Em sendo assim, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos à execução interposto pela executada. A questão preliminar de incompetência do Juízo para processar a ação de execução, alegada pela embargante, também não prospera. O argumento da embargante é que o contrato de prestação de serviços celebrado entre o seu familiar para o qual emprestou o cheque executado e o embargado ou sua Empresa elegeu a Comarca de Rolim de Moura para solucionar qualquer litígio oriundo daquele ajuste. No entanto, a ação executiva não é embasada no contrato acima mencionado, mas sim em cheque cuja praça de pagamento é essa Comarca, razão porque compete a esse Juízo processar aquele feito. Registro que a causa de pedir remota dos presentes embargos à execução realmente indica o foro eleito pelas partes para processar e julgar o feito (Juízo da Comarca de Rolim de Moura). No entanto, conforme fundamentação exposta nessa DECISÃO, a embargante não pode discutir o cumprimento ou não daquele contrato, já que somente as partes celebrantes daquele ajuste poderia fazê-lo. Assim, rejeito a alegação de incompetência desse Juízo para processar a ação executiva, processo em apenso. Superada as questões preliminares aventadas, passo ao enfrentamento dos aspectos meritórios da lide. É incontroverso que o embargado/exequente adquiriu o cheque que lastreia a execução em apenso por meio de endosso, bastando verificar no verso da cártula juntada às fls. 07 da ação executiva. A parte embargante sustenta que os valores que ora lhe são cobrados são indevidos, pois afirma que o cheque executado foi emprestado a um familiar seu que celebrou contrato de prestação de serviços com o embargado e este não cumpriu na íntegra o referido contrato. Da análise dos autos, percebe-se que o embargante efetivamente emprestou a cártula a um familiar que celebrou o contrato de prestação de serviços de fls. 11 USQUE 12 com a Empresa que aparenta ser de propriedade do demandado. No entanto, cabe ao familiar da embargante e não a essa discutir o descumprimento da avença externada pelo pacto de fls. 11/12, inclusive porque o fórum competente para tal discussão é o da Comarca de Rolim de Moura, conforme vontade manifestada pelas próprias partes ao final do contrato de fls. 12. Importante ressaltar que o cheque não é um

título de crédito causal, ou seja, a sua emissão está desvinculada de qualquer negócio jurídico subjacente, diferentemente do que ocorre com as duplicadas, que são títulos causais. Assim é que não se pode exigir do deMANDADO, que recebeu o título por força da circulação do cheque, característica que lhe é própria, a investigação da origem do título. Prevalece, portanto, o princípio cambial da abstração, constituindo-se o documento de crédito de ordem para pagamento à vista e permissivo de circulação. De outra banda, a circulação do título através do endosso, torna inoponíveis as exceções pessoais em relação ao negócio jurídico subjacente, o que afasta definitivamente a responsabilidade da parte demandada no caso concreto. Nesse sentido, segue a orientação das nossas Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CHEQUE. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO E DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. Cheques que foram endossados e circularam. Observância dos princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro, que adquire o título de forma regular. Incabível, nesse feito, o questionamento acerca do desajuste comercial havido entre a parte emitente dos títulos e o endossante originário. SENTENÇA de improcedência confirmada NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível Nº 70042415513, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 09/06/2011). (g.n). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. O portador legítimo do título de crédito exerce um direito próprio e autônomo, desvinculado das relações jurídicas antecedentes, por força do princípio da abstração. Não pode, pois, ser atingido por defesas relativas a negócio do qual ele não participou. Inoponibilidade das exceções pessoais. Manutenção da SENTENÇA de improcedência que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME (TJRS - Apelação Cível Nº 70040766974, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/06/2011). (g.n). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. ALEGAÇÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. CHEQUE. ENDOSSO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. A circulação, a abstração e a autonomia são características que desvinculam o título da sua causa subjacente, não autorizando a discussão do negócio jurídico entre o obrigado e o portador do cheque. Ausente vício formal no título e não configurada a má-fé do endossatário, impõe-se a improcedência do pleito. APELO DESPROVIDO (TJRS - Apelação Cível Nº 70040414872, 5º C/Cível, TJRS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/02/2011). (g.n). Outro não é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORERTAGEM. NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE SINAL. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRETORA. COMISSÃO DEVIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. [...]. 2. O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi. [...]8. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.180 RS, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJ 28/03/2011) Dessa forma, anoto que, no caso concreto, a própria parte embargante/executada disse que cederá o cheque objeto da execução para uso por familiares. Ora, se a embargada/exequente

admite ter cedido o cheque para terceiros assumiu os riscos daí decorrentes, dentre os quais o de satisfazer as obrigações nele incorporadas. Assim, é de ser reconhecida a higidez da cártula, de modo que não subsistem os presentes embargos à execução, já que nada veio aos autos que possa infirmar a existência, liquidez ou exigibilidade dos títulos. Com essas breves considerações, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido veiculado nos presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nessa ação de embargos à execução. Face ao deslinde dado ao feito, condeno a parte embargante/executada suportar os ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em 1.000,00 (hum mil reais). Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015993-32.2007.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Executado: Joicy Wannner da Silva

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DESPACHO:

Vistos, etc... Expeça-se MANDADO de busca e apreensão dos semoventes arrematados às fls. 155. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente. Deve o exequente providenciar a documentação necessária para o trânsito dos semoventes (GTA) junto ao IDARON, caso sejam penhorados, conforme ofício Circular nº 122/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, devendo também apresentar os documentos no momento de cumprimento da diligência ou anteriormente à distribuição do MANDADO. Fica autorizado ao Oficial de Justiça, caso não seja apresentada a documentação necessária para trânsito dos semoventes ou o advogado/exequente não acompanhe a diligência e não apresente os documentos antes da distribuição do MANDADO, recusar-se a remover o bem penhorado, devendo, tão somente, proceder a penhora e avaliação no bem. Expeça-se o necessário. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas, sob pena de responder por crime de Peculato. Devolvido o MANDADO e não vindo notícia da entrega do bem ou pagamento da dívida translade-se cópia dos autos e remeta a Delacia de Polícia para instauração de inquérito polícia pela prática do crime de peculato. Desde de já, restando infrutífera a entrega do bem ou pagamento integral da presente execução remeta-se cópias ao Ministério Público dos seguintes documentos: a) contrato que originou a dívida; b) MANDADO de penhora/avaliação e intimação e certidão do oficial de justiça da citação; c) auto de arrematação; d) MANDADO de busca e apreensão. Após o cumprimento das determinações supra, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, bens que efetivamente deve pertencer à devedora, já deixando consignado que o feito será extinto e arquivado em caso de não atendimento da presente determinação. Independente de manifestação do patrono, determino a intimação pessoal do exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de extinção. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004885-93.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe Oliva, Maria Aparecida de França Oliva

Advogado: Diego Santos Chagas (OAB-RO 6.026), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em que veio informação nos autos acerca do falecimento do autor logo após a citação do requerido. Habilitados os herdeiros (fls. 169), o autor requer o julgamento de MÉRITO no estado em que se encontra, não tendo interesse em produção de outras provas. No entanto, a demanda prescinde de realização de perícia, tendo em vista que os laudos médicos apresentados pelo autor foram produzidos de forma unilateral e não demonstra cabalmente a incapacidade total e permanente do autor (de cujus). Ressalta-se que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o juiz pode a qualquer e de ofício, determinar que sejam produzidas provas necessárias a seu convencimento. Logo, para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica INDIRETA, razão porque determino: I) na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial indireta, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ANGEL ARTURO RAMIREZ MACHADO, médico Clínico Geral, que poderá ser encontrado na "Nossa Clínica", localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone 3443-6804. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. II) Designado a perícia médica, determino a remessa dos autos por intermédio do Patrono constituído nos autos, a ser entregue ao Perito a fim de que, este verifique se na constância do benefício de auxílio-doença (a partir de 22/06/2011 – fls. 75) até a data do óbito (21/02/2014 – fls. 160), o falecido estava acometido de patologia incapacitante de forma total e permanente, III) Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogado e a requerida via ofício. IV) Como quesito do Juízo o perito deverá responder: a) se é possível atestar por meio do histórico médico (exames/laudos) juntado aos autos a data do início da enfermidade que acometia o falecido segurado Sr. Felipe Oliva b) se a enfermidade gerava incapacidade para o trabalho de forma permanente ou temporária c) se a incapacidade é parcial ou total d) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento V) Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. VI) Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. VIII) Intimem-se o INSS VIA FAC-SÍMILE. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004452-55.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lurdes Alves Mendes Nascimento

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro a gratuidade processual. Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo

em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré. Intime-se DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003994-09.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Márcia Dubberstein Rossow Keller

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: Valdino Rossow

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos, etc... As consultas no BACENJUD restaram infrutíferas. Expeça-se MANDADO de penhora. EFETUAR A PENHORA de bens, de propriedade do executado, abaixo indicado, para pagar o valor da cobrança, juros e correção monetária, no valor de R\$ 5.266,14 (cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), conforme Art. 475-J do CPC. Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens e INTIME-O desta, bem assim para, querendo, opor IMPUGNAÇÃO, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da juntada deste aos autos. Bem indicado nos autos, Motocicleta HONDA BROZ, cor preta, placa desconhecida. OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços informados na inicial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000432-21.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silva Brito de Jesus

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Citado (fls. 74). Juntada de contestação fls. 75-verso. Requer o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Impugnação às fls. 77. DESPACHO saneador às fls. 80/81, ocasião em que afastou a preliminar aventada. Instrução oral realizada, foram ouvidas duas testemunhas. Alegações finais remissivas a exordial. Declarado precluso o prazo para apresentação da contestação pela ré, tendo em vista que houve a intimação. Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir. Fundamento e DECISÃO. Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria. Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente. No presente caso, estou convencido de que a parte autora, de fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural. Confira-se. A prova do Tempo de Serviço Rural: a) Cópia de casamento realizado em 29/10/1980, onde consta a qualificação do esposo da autora como "lavrador". Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP), juntado

às fls. 15; b) cópia Laudo Médico emitido pelo INAMPS datado em 09/07/1997 e 29/10/2006, fls. 18/19; c) cópia das fichas de matrícula em nome dos filhos da autora, indicando a profissão de agricultora, bem como o endereço rural da família, entre os anos 1994 à 1998 (fls. 20/28); c) cópia de contrato de parceria em nome do esposo da autora fls. 29, com firma reconhecida em 04/08/1998; d) cópia de notas fiscais de venda de produtos produzidos pelos esposo da autora rural fls. 41/51. Os documentos supra citados são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no processo foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhador rural da autora. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. Requisito etário: 22.07.2000 (nascimento 22.07.1945). Carência: (114 meses). 4. Início de prova material: certidão de casamento realizado em 1965 (fl. 13); certidão de nascimento de seu filho (fl. 14), contrato de cessão de direitos sobre imóvel rural (fl. 18 e 27); nota fiscal de produtor rural (fl. 29/30); nota fiscal de compra e venda de produtos agrícolas (fls. 33/36); declaração de IRPF (fl. 37/50); título de eleitor (fl. 53) e certificado de reservista (fl. 54), nos quais consta a profissão do cônjuge da autora como sendo de rurícola, condição a ela extensiva. 5. O cônjuge da requerente é trabalhador urbano (servidor de prefeitura) desde 1993, conforme registrado no CNIS, o que foi confirmado pelas testemunhas. Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente para elidir a condição de segurado especial da parte autora, haja vista que os documentos referentes à imóvel rural que, apesar de estar em nome do cônjuge da requerente, devem ser consideradas próprias porque é de propriedade do casal. 6. A condição de urbano do marido não prejudica o direito próprio da autora, a qual possui documento em nome próprio. A Lei 8.213/91 determina a desqualificação apenas do membro do grupo familiar que se afastar do trabalho rural, ainda que perceba pensão de outro segurado em qualquer condição (art. 11, § 9º: Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 7. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 8. DIB: a contar da citação. 9. Atrasados: (...).(AC 0020578-23.2007.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.647 de 19/12/2013) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. MULTA. INCABÍVEL. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Preliminar rejeitada. 3. Requisito etário: 29.06.2002 (nascida em: 29.06.1942); Carência: 10 anos e 6 meses. 4. Início de prova material válida: conta de energia elétrica comprovando que reside em área rural. Precedentes. 5. A prova oral produzida nos autos confirma a atividade rural da parte autora.

6. Apenas a título de esclarecimento, cabe registrar que, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural aqueles que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidões de nascimento, casamento e até mesmo, em assentos de óbito. No caso, sendo o autor solteiro e sem filhos, a dificuldade de reunir documentos hábeis torna-se ainda maior, pelo que deve ser admitido, em caráter excepcional, o comprovante de residência por ele apresentado. 7. Atrasados: a) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF; b) juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no Estado de Mato Grosso. 9. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial. Hipótese não configurada. 10. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o Acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida (itens de 7 a 9).(AC 0011194-65.2009.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.138 de 10/01/2014)."No tocante aos vínculos empregatícios urbanos do esposo da autora nos períodos indicados não obstant, por si só, a concessão do benefício em tela, mormente se a atividade urbana exercida deixou transparecer a característica da essencialidade para o sustento próprio e para a manutenção do grupo familiar. Constatado às fls. 55/56, os vínculos empregatícios, ainda que tenha sido algumas empresas são em curtos períodos o que não descaracterizou a condição rurícola. A jurisprudência já manifestou acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO EM LEI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA O INSS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. 2. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parágrafo 7º, da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91). 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser compldo com a prova testemunhal. 4. O requerente comprovou que atendeu ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/91, haja vista constar nos autos início razoável de prova documental da atividade rurícola exercida pelo postulante, ao qual se somou a prova testemunhal produzida em juízo durante a instrução do feito. 5. Não é necessária a comprovação, por documentos, de todo o período de carência, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória ao tempo exigido por Lei. É o caso. 6. Quanto ao vínculo empregatício urbano do apelado, tal fato não descaracteriza a sua condição de segurado especial, por continuar indispensável à subsistência da família a sua atividade rurícola. Ademais, é um vínculo empregatício de período curto, conforme se observa às fls. 121/122. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas acostadas aos autos, restou devidamente comprovado o labor rural do autor. 7. No tocante aos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial

de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que, para as ações previdenciárias, estes devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 8. Em relação à fixação da correção monetária e dos juros de mora, esta deve ser mantida nos termos da SENTENÇA. 9. Em conformidade com precedentes desta Corte, em sendo a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, e, portanto, não ter havido antecipação de custas judiciais, não há que se falar em despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS. 10. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a inexistência de custas processuais a serem ressarcidas pela Autarquia. (TRF-5 - AC: 10965920144059999, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 24/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Apelação interposta em face de SENTENÇA, que julgou procedente o pedido autoral, no qual foi pleiteado o deferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, na condição de segurado especial, trabalhador rural. 2. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol de documentos referidos no art. 106, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. 4. Foram colacionadas aos autos, dentre outras, cópias de documentos, tais como: Certidão de Nascimento, constando que nasceu na Fazenda Juá, Cabrobó-PE; Ficha do agente de saúde, emitida em 10/06/1994, constando que a Agravada é agricultora e reside na Fazenda Juá, Cabrobó-PE; Documentos do Garantia Safra, relativo aos anos de 2008/2009/2010 e 2011, em nome da Agravada; Extrato do DAP de Agricultor, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em nome da Agravada, datado de 01/10/2008; Cadastro e dívida da autora junto ao Banco do Nordeste; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabrobó-PE, constando que a Agravada é agricultora; Declaração do proprietário da Fazenda Juá, afirmando ter a Agravada exercido atividade rural em sua propriedade entre os anos de 1972-2000 e de 01/2005 até 2011. 6. Vínculos urbanos da autora que, no período indicado, por si só, não configuram óbices à sua condição de segurada especial, mormente se a atividade urbana exercida deixou transparecer a característica da essencialidade para o sustento próprio e para a manutenção do grupo familiar. Precedentes (TRF4-200272090011329/SC e TRF4-200204010177835/RS). 7. Depoimentos testemunhais firmes ao atestar a qualidade de rurícola da Autora, corroborando o início de prova material. 8. Verba honorária mantida (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 105024120134059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 06/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/02/2014) Assim sendo, tendo em vista que o autor possui mais de cinquenta e cinco anos, pois nasceu 13/03/1957, sendo atendido o requisito etário acima referido. Também restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses maior que a carência exigida para o benefício – carência esta que, no seu caso, levando em consideração que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012, era de 180 (cento e oitenta) meses, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder aposentadoria rural por idade à autora. Outrossim,

vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC para antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido da autora. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida da autora, na medida em que ela depende deste benefício para sua própria subsistência, ante a notória dificuldade para desenvolver sua atividade rural em razão de sua idade. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 10 (dez) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0002159-49.2013.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Ferreira Dias de Souza, Rodrigo Dias de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carta precatória - expedida:

Fica o réu, por meio de seu advogado, devidamente intimado quanto à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Guajará Mirim-RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha Jackson Camader Cardoso, devendo seu acompanhamento ora em diante ser diretamente no juízo deprecado.

Proc.: **0001289-67.2014.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivaél Vieira Alves

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Lauda Pericial:

Fica a parte requerente, por via de seus Advogados(as), INTIMADA para comparecer na perícia designada para o dia 24/11/2014 às 09:30 horas, na Nossa Clínica, localizada na Rua Quintino Bocaiúva nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, a ser realizada com o médico Dr. Angel Arturo Ramirez Machado. Deverá a parte requerente comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Proc.: [0003646-88.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jair da Silva

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Rosimar Cardoso Lara

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000220-68.2012.8.22.0008](#)

Ação: Guarda

Requerente: Claudineia de Souza Prestes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Geomar de Souza Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

SENTENÇA:

Vistos etc... Claudineia de Souza Prestes, qualificada nos autos, ingressou com pedido de modificação de guarda da menor K.S.S. em face de Geomar de Souza Silva, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que desde a separação do casal a guarda do menor permaneceu com o genitor, entretanto, após vir passar férias com a autora a menor não deseja mais retornar para casa de seu genitor, alegando que a companheira do requerido a agride, por este motivo requer a modificação da guarda. Relatório psicossocial às fls. 21/24 e 33. Contestação às fls. 39/41, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Impugnação às fls. 49/50. Na instrução foram ouvidas duas testemunhas fls. 62/64. Juntada de relatório social fls. 82/87. Às fls. 117/130, foi realizado novo relatório psicossocial. Parecer Ministerial às fls. 131/136, pela improcedência do pedido inicial. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 138/140. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação de modificação de guarda onde a requerente alega que a menor após passar um período de férias não deseja mais retornar aos cuidados do requerido. O art. 227, da Constituição Federal, ao adotar a doutrina da proteção integral, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nessa linha, o art. 3º, da L. 8.069/90, prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O Código Civil, no art. 1.583, dispõe que, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. E o art. 1.584, que, se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. In casu, observo que as partes acordaram quando da dissolução da sociedade conjugal que a guarda da menor ficaria com o genitor fls. 13/14, ora requerido. A legislação dispõe que no conflito entre os genitores acerca da guarda, prestigiam-se o interesse da criança e a situação que lhe seja mais benéfica. O princípio do melhor interesse da criança consiste em sobrepor os seus interesses aos dos genitores. No decorrer do processo foram realizadas vários estudos psicossociais no intuito de verificar a melhor condição para infante fls. 21/24; 33; 28/29; 82/87 e 123/126; 127/130; demonstrou que o melhor ambiente para menor viver é sob os cuidados do requerido. Outrossim, a menor retornou ao convívio do requerido. Nesse momento, percebeu-se que a menor encontra-se bem assistida na companhia do genitor, que se esforça em atender as necessidades básicas e afetivas da menor. Note-se que, com base no teor probatório coligido aos autos, não há motivos plausíveis

que justifiquem a modificação da guarda da menor, os pareceres técnicos apresentados pelo Serviço Psicossocial Forense demonstram tal assertiva. Realmente, nenhuma prova foi produzida pela requerente que demonstrasse que a menor está em situação de risco, não desincumbindo com o ônus da prova ao seu encargo (CPC, art. 333, inciso I). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários, face o processamento da causa pela assistência judiciária. P.R.I.C. Com trânsito em julgado, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0014304-21.2005.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Livia Grasiela da Silva Santos Klitzke

Advogado: Marcos Vinicius de Moraes Prado (OAB/RO 5268)

Requerido: José Fornaziere, Maria Oliveira Fornazieri, Fleukes Fornazieri de Oliveira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Advogado não Informado (00000), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Vistos, etc... Diante do noticiado às fls. 489, expeça-se ofício ao setor de cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal para que proceda na forma apresentada exarada na SENTENÇA de fls. 384/389, a qual declarou ineficaz a doação do imóvel descrito no item "b" de fls. 389. Após, nada mais pendente archive-se definitivamente. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014

. Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0003986-61.2014.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Gelson Linhares

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Gabriel Dutra da Silva Neto

Advogado: Alexandro Klingelfus (RO 2395)

DESPACHO:

Diante da informação acostada na certidão de fls. 36, redesigno nova data para realização de audiência para o dia 26/11/2014, às 08h50min. Comunique à Comarca deprecante. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003184-63.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: J. C. Coelho de Melo - Me (arcoplast)

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Jesieli Liebmann Manthay

Certidão do Oficial de Justiça: Cível

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 14, negativa.

Proc.: [0001860-38.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenir Aparecida da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora intimada da perícia médica a ser realizada pelo médico ortopedista Dr. Alexandre Rezende, no Hospital São Paulo, situado na Avenida São Paulo, 2539, Cacoal-RO, no dia 06.11.14 às 9h. Fica, ainda, intimada a requerente a levar consigo no dia da perícia exames de imagem em sua posse, e, se possível, caso este não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido para agilizar sua perícia.

Proc.: **0000199-24.2014.8.22.0008**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Giorgia Giacomolli-me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Juliana Cavalcante

Com a chegada dos autos da contadoria, face a DESPACHO, fica a parte autora intimada para que promova o depósito devido no prazo de 10 dias.

Proc.: **0005178-63.2013.8.22.0008**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Informando novo endereço do executado no prazo de 10 dias.

Proc.: **0003526-74.2014.8.22.0008**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa dos Colchões Pena - ME

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado: Paulino Lino

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo os calculos atualizados para fim de produção de certidão de crédito e dívida, face a SENTENÇA de folhas 24

Proc.: **0001679-71.2013.8.22.0008**

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Jeangelo Santana Santos

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cleodimar Balbinot

Transitada em julgado a presente DECISÃO, e não vindo informações de pagamento, intime-se a ré para cumprir a obrigação acima fixada, sob pena incidência da multa processual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, fica a parte ré intimada para cumprir a obrigação de sentença fixada.

Proc.: **0005431-51.2013.8.22.0008**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Vantuir Soares Falcão

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 108

Proc.: **0002073-15.2012.8.22.0008**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Moisés Alves Ferreira

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Sérgio José Barszcz

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por Moises Alves Ferreira em face de Sergio Jose Barszcz. Em sua inicial o autor narrou que em 15 de agosto de 2010 adquiriu um caminhão do requerido, mas este não assinou o recibo para que a transferência fosse feita para o nome do requerente. Como pedido da ação, pleiteou a condenação do requerido em providenciar a transferência do veículo citado nos autos. Apresentou contrato de compra e venda (fls. 10/11). Em audiência de conciliação, as partes formularam acordo, pelo qual o requerido se comprometeu a resolver a documentação do veículo no prazo de 60 dias, comprometendo-se a entregar o recibo de transferência. Em caso de impossibilidade de cumprimento do acordo, as partes demonstraram a intenção de desfazer o negócio (fls. 14). Às fls. 23/25 o autor apresentou pedido de execução de SENTENÇA, arguindo que o acordo não foi cumprido pelo requerido. Em atenção ao pedido, o executado foi intimado para cumprir a obrigação assumida (fl.28). Ante o não cumprimento da obrigação pelo executado, o autor pugnou às fls. 29 pela aplicação de tutela específica diretamente ao DETRAN, para que tal órgão promovesse a transferência do veículo. Por solicitação do Juízo, o DETRAN informou que o veículo em litígio está registrado em nome de GRANJA GASPARI LTDA, e pertence a frota do Estado de Santa Catarina (fls. 32/36). A partir de fls. 39/40, o exequente pede que a execução prossiga com a penhora de bens do executado. É o relatório. Decido. A pretensão do requerente manifestada na petição inicial consistia na condenação do requerido na condenação de fazer (promover a transferência do veículo adquirido para o nome do autor). As partes formularam acordo, pelo qual o requerido comprometeu-se em adotar medidas para transferência do bem. O acordo não foi cumprido pelo requerido. Infelizmente, no presente feito, não há qualquer medida que este Juízo possa adotar para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Se o veículo estivesse registrado em nome do requerido, poder-se-ia determinar diretamente ao DETRAN que promovesse a transferência do bem ao adquirente, no caso o autor. Contudo, como o veículo está em nome de terceiro (fls. 33), informação esta que surgiu após a propositura da ação, terceiro este que não compõe o polo passivo da lide, nem foi chamado para se manifestar no feito, tal alternativa mostra-se inaplicável à situação. Registra-se que o requerente, no momento da realização do negócio, deveria ter exigido do autor documento que comprovasse a propriedade do bem, ou seja, que o requerido era o proprietário registral do caminhão ou que comprovasse a cadeia sucessória. Com relação ao desfazimento do negócio, convém enfatizar que, embora as partes tenham expressado interesse na resolução contratual durante a audiência de conciliação (fl.14), esta vontade não foi formalizada. Não procede a afirmação suscitada pelo exequente de que houve acordo no sentido da resolução do negócio. Na verdade, houve apenas uma exteriorização de pretensões, que não chegou a concretizar-se. Portanto, a ação não poderia ter prosseguido como execução de quantia, posto que o único acordo realizado pelas partes consistia em obrigação de fazer, que, na situação dos autos, não comporta conversão em perdas e danos. A pretensão do autor neste processo era a condenação do requerido na obrigação de promover a transferência do veículo. Tal obrigação foi objeto de acordo, alcançando-se, assim, pelo menos na seara do processo de conhecimento, o pleito do autor. A execução do acordo demonstrou que neste processo não é possível assegurar-se o resultado prático da pretensão do demandante. Como o veículo está em nome de terceiro, a transferência não depende só do réu, e este Juízo não pode determinar a realização de atos que envolvem terceiros não chamados ao processo. Assim, não há mais interesse no prosseguimento deste execução, o que impõe a extinção do feito. A vontade do requerido poderia ser suprida em outro processo. Se o autor pretende cobrar valores e desfazer o negócio, deverá ajuizar ação de resolução contratual em face do requerido. Já se o objetivo é realmente a transferência do veículo para o seu nome, deverá propor ação contra Sérgio, de

que adquiriu o bem, e contra Granja Gasparini, proprietária registral do veículo. Isto posto, ante a ausência de interesse processual no prosseguimento da ação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Desconstituo a penhora realizada nos autos. Intime-se o autor por meio de seu advogado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. P.R.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003874-97.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Requerido: Geoste Construções Civas Ltda, Vili Nelson Belasquem Peter

DECISÃO:

Trata-se de Ação Civil Pública para Ressarcimento de Danos ao Erário promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia/RO em face de Geogeste Construções Civas Ltda e Vili Nelson Balasquem Peter, pleiteando a condenação dos requeridos no ressarcimento do dano causado ao patrimônio público (R\$ 2.195,00), acrescidos de juros e correção monetária. A requerida Geoste Construções Civas Ltda foi citada por edital e não compareceu aos autos, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação às fls. 270/272, pugnando pela improcedência da ação. Citado, o requerido Vili Nelson Belasquem Peter apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 273/328), arguindo preliminar de competência da Justiça Federal para conhecer desta ação e que a Caixa Econômica Federal deve vir a figurar no polo passivo da demanda (denúnciação da lide). No MÉRITO, aduziu que o serviço foi prestado; que existiu remanejamento das caixas d'água, não havendo que se falar em prejuízo ao erário; que era responsável, tão somente, por vistoriar a execução do serviço, não por seu recebimento. Impugnação às fls. 329/333. É o Relatório. Passo a sanear o feito, analisando, primeiramente, as preliminares arguidas pelo requerido Vili Nelson Belasquem Peter. Das matérias preliminares arguidas Alega o requerido Vili que o Ministério Público do Estado de Rondônia não possui legitimidade para investigar e propor a presente ação, vez que o Município de Espigão do Oeste firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de repasse, sendo que era a Caixa quem dava a última palavra sobre a execução física da obra e somente após isto é que a mesma fazia a liberação dos recursos financeiros. Na mesma linha de raciocínio sustenta ser necessário a denúnciação da lide da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, o referido contrato de repasse tem por FINALIDADE a transferência de recursos financeiros da União ao Município, para a execução, no âmbito do Programa PASS, de ações objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água em Espigão do Oeste. Ademais, a título de contrapartida, o Município de Espigão do Oeste destinou ao contrato de repasse o valor de R\$ 10.000,00 (item 4.1- fls. 289). Nota-se que o recurso transferido pela União se incorporou ao patrimônio municipal (item. 4.2- fls. 289). Assim, não há que falar em incompetência da Justiça Estadual, haja vista que o caso dos autos não se enquadra no texto do art. 109 da CF e, portanto, sendo o caso de aplicação da Súmula 150 do STJ. Conquanto, de fato, exista previsão contratual de que os valores seriam provenientes de repasse da União, por meio da Caixa Econômica Federal, é evidente que não participaram da contratação estabelecida entre o Município de Espigão do Oeste e a requerida Geoste Construções Civas Ltda. Injustificável, portanto, sua inclusão no polo passivo, em qualquer das modalidades de intervenção de terceiros. Conforme vem descrito no preâmbulo do contrato firmado entre a União e o Município, a Caixa Econômica ficou responsável apenas pelo repasse do numerário, sendo que a execução do projeto/contrato ficou sob a responsabilidade do Município, tanto é que foi este quem licitou o serviço. Além de tudo acima exposto, o Município de Espigão do Oeste-RO aplicou a título de contrapartida a quantia de R\$ 10.000,00, assim, mesmo

que se entendesse que não houvesse incorporação do repasse da União ao patrimônio Municipal, há verba Municipal também destinada à execução do contrato, o que reforça a competência deste Juízo. Para selar o assunto, reproduzimos abaixo trecho do livro que é referência para o assunto em questão de título "Competência da Justiça da Federal", escrito pelo Desembargador Federal aposentado Vladimir Souza Carvalho, Editora Juruá, 7ª Edição, p. 121: "O Município encontra-se, igualmente, excluído da competência da Justiça Federal, para a ação em que sua posição processual situa-se no campo ativo. Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade (Luiz Fux, CC 46.831-BA, DJU-I 29.08.2005, p. 139). O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade ((Eliana Calmon, CC 48.239-AL, DJU-I 07.11.2005, p. 75) "Desta maneira, rejeito as preliminares de intervenção de terceiro e de incompetência, dando normal prosseguimento ao feito, perante este Juízo. PONTOS CONTROVERTIDOS Analisadas as matérias preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos: a) se o reservatório possui capacidade de 50.000 litros conforme licitado ou 30.000 litros como descrito na inicial, decumprindo a ré Geoste o contrato; b) se o requerido Vili Nelson era responsável pela fiscalização da obra e caso seja reconhecida sua responsabilidade, se não a fiscalizou corretamente. Intimem-se as partes para que especificuem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000513-67.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: José Fornaziere

DESPACHO:

Local da diligência: Rua Alagoas, 2203, Espigão do Oeste/RO. Expeça-se MANDADO de averiguação, para que o oficial de justiça certifique se o executado José Fornaziere de fato reside no imóvel penhorado nos autos às fls. 54, conforme alega. Bem penhorado: 01 imóvel urbano lote 011, da quadra 039, do setor 002, localizado na Avenida Alagoas, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002800-03.2014.8.22.0008](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Ayme de Freitas Lance

Advogado: Marcia Cristiane Saqueto Silva (OAB/SP 295708)

Requerido: Júlio Maria Lara

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DESPACHO:

Local da diligência: Rua Bahia, 3030, Centro, Espigão do Oeste/RO. Considerando que o requerido foi citado/intimado em endereço diverso do indicado na inicial, expeça-se MANDADO de averiguação, para que o oficial de justiça certifique se o requerido reside no endereço acima. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004652-96.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando de Souza Diniz

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão do período especial, computo do tempo de serviço comum e convertido, e, indenizatória das verbas em atraso, c/ tutela antecipada em face do INSS. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 51/58). Impugnação às fls. 59/60. Intimadas a especificarem as provas, a parte autora manifestou-se pela produção de prova testemunhal (fls. 63) e o INSS reiterou os pedidos da contestação. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2014, às 10h30min. As testemunhas do autor comparecerão independente de intimação (fls. 63). I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004448-18.2014.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Embargado: Iracema Storari do Carmo Klemes

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Se, no prazo legal (30 dias - artigo 730 do CPC, modificado pela Lei 9.494/1997) o que a escritã certificará, recebo os embargos à Execução, suspendendo o processo de execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, manifestando inclusive sobre a proposta de fls. 05, último parágrafo. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004449-03.2014.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000)

Embargado: Francisca Pianissola Vilela

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Se, no prazo legal (30 dias - artigo 730 do CPC, modificado pela Lei 9.494/1997) o que a escritã certificará, recebo os embargos à Execução, suspendendo o processo de execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, manifestando inclusive sobre a proposta de fls. 05, último parágrafo. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004450-85.2014.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000)

Embargado: Ednalva de Souza Morais

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Se, no prazo legal (30 dias - artigo 730 do CPC, modificado pela Lei 9.494/1997) o que a escritã certificará, recebo os embargos à Execução, suspendendo o processo de execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, manifestando inclusive sobre a proposta de fls. 05, último parágrafo. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004311-41.2011.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo (MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Fernanda Elias Junqueira (MS 11.124), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Edson Firme Ferreira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 78, vez que em consulta ao sistema Renajud consta o endereço no qual o veículo não foi localizado. Intime-se o requerente para prosseguimento do feito. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000572-26.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flávio Luis dos Santos

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Executado: Marcos Francisco Prochnow

DESPACHO:

Compulsando os autos, vejo que o veículo Fiat Strada, placa NDS 0297, está penhorado nos autos. 0000833-88.2012.8.22.0008 até o cumprimento do acordo. Em que pese estar penhorado nos autos referido acima, não obsta a realização de penhora nestes autos, desde que observada a ordem de preferência dos credores. Sendo assim, intime-se o exequente para informar se tem interesse na penhora do bem. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002606-71.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Nilo Barella

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Noeli Friedrich

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando a Portaria nº. 497/2014-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e ainda que a conciliação é o meio econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça contribuindo para a pacificação social, vislumbrando no caso dos autos grandes possibilidades de resolver a lide através de um acordo, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2014, às 08h50min. Na solenidade as partes poderão se manifestar acerca do documento encaminhado pelo DETRAN/SP. Intime-se a parte autora através de seu procurador constituídos nos autos via DJE. A parte requerida deverá ser intimada pessoalmente. Ciência à Defensoria Pública. As partes deverão comparecer no endereço abaixo: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 fone (069) 3481-2279 Fórum Miguel Seabra Fagundes. SERVE CÓPIA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004082-47.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kalpejane Leal Lemos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Trata-se de ação de indenização por dano moral promovida por Kalpejane Leal Lemos em face de Estado de Rondônia. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 86/110. Juntou documentos. Às fls. 272, o autor requereu que seja oficiado o médico legista, com a FINALIDADE de digitar exame de corpo e delito, ante a sua ilegitimidade. Indefiro o pedido de fls. 272, vez que é fato incontroverso nos autos que o requerente sofreu lesões corporais. O ponto controvertido consiste em se aferir se as lesões ocorreram somente antes da intervenção da polícia militar ou se já durante o período em que o autor estava sob a guarda do Estado também ocorreram outras lesões. Este esclarecimento só pode ser feito através da prova oral ou prova semelhante, não sendo necessário maiores aprofundamentos sobre a espécie e extensão das lesões, até porque vieram aos autos, também fotografias do

autor lesionado, que são bem esclarecedoras no que tange a existência e extensão das lesões. Abra-se vista ao requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 dias. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de audiência de instrução, para produção de prova testemunhal dos alegados danos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015 às 08h50min. O rol de testemunhas, devidamente qualificadas, deverá ser apresentado até dia 12/01/2015, observado o número legal. O requerido já apresentou rol de testemunhas às fls. 109/110. Intimem-se. Expeça-se o necessário. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004791-82.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. A. S.

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: A. S. de J. A. S. S. A. S. S.

DECISÃO:

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável pós morte promovida por Virginia Aparecida Santos em face de Alzria Sgamatti de Jesus, Andrielle Santos Sgamatti e Anieli Santos. Às fls. 40/41 o MP requer seja designada audiência, a fim de serem ouvidas as herdeiras Andrielle Santos Sgamatti e Anieli Santos Sgamatti, bem como as testemunhas indicadas às fls. 08. Defiro o pedido ministerial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 08h. Observe o rol de testemunhas da parte autora às fls. 08. O rol de testemunha da parte requerida, devidamente qualificadas, deverá ser apresentado até dia 08/01/2015, observado o número legal. Ciência ao MP e a Defensoria Pública. Intimem-se. Expeça-se o necessário. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º POSTO AVANÇADO DE NOVA MAMORÉ

Juizado Especial Cível - Posto Avançado de Nova Mamoré

Juíza Karina Miguel Sobral

Escrivã Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: [1001249-86.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

LINDALVA APARECIDA LOPES TELES (Autor)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron (Réu)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO),

Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO), Douglacir Antônio Evaristo

Sat'ana (OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana (OAB 3230 RO)

LINDALVA APARECIDA LOPES TELES (Autor)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron (Réu)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO),

Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO), Douglacir Antônio Evaristo

Sat'ana (OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana (OAB 3230 RO)

Analizando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente.

No entanto, consta dos autos que o advogado da requerente já retirou o devido alvará. Também tem observado esta magistrada que, a despeito de realizada penhora on line em diversos processos,

a requerida tem efetuado depósitos judiciais e não comunicado o juízo. Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo de 5 dias: 1) a requerente, se levantou o numerário; 2) a requerida, se efetuou depósito e não informou ao juízo. Nesse caso, deve comprovar documentalmente. Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, archive-se. Guajará-Mirim-RO, 25 de outubro de 2014.

Juíza

Karina Miguel Sobral

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001611-03.2013.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Alex Silva Alves

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo 60 dias

1ª Vara Criminal

Réu: Alex Silva Alves, "Letrinha", nascido em Guajará-Mirim/RO, aos 22/8/1986, filho de Francisco Alves da Silva e Marinete de Macedo Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita em sua parte dispositiva, INTIMANDO-O, ainda de que o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias.

"...Diante do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado Alex Silva Alves, já qualificado na peça acusatória, como incurso na prática tipificada no art. 147 do Código Penal e DISPOSITIVO s da Lei n. 11340/06..." "...Por sua vez, tendo por base a pena em abstrato do art. 147 do CP (detenção de 1 [um] a 6 [seis] meses, ou multa), fixo a pena-base DEFINITIVAMENTE em 2 (dois) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal..." "...Inviável, outrossim, a substituição pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão condicional da pena, considerando os requisitos constantes do artigos 44 e 47 do CPB". P.R.I. Guajará-Mirim/RO, 30 de outubro de 2014. (ass.) Drª. Juliana Paula Silva da Costa Brandão – Juíza de Direito.

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 08 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0001953-14.2013.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Tanus dos Santos

Advogado: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB/RO 1909, com escritório sito na Rua Abunã, n. 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado de defesa do réu Tanus dos Santos, Dr. José Maria, para que se manifeste na fase de diligências, face o retorno da Carta Precatória com o interrogatório do réu. Nada sendo requerido, venham os derradeiros memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Guajará -Mirim/RO, 30 de Outubro de 2014.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001580-63.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ana Francisca de Oliveira Ramos(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Kharina Mielke(OAB 2906 RO)

Ana Francisca de Oliveira Ramos(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Kharina Mielke(OAB 2906 RO)

Fica nesta data, a parte requerida, através de seu patrono, intimada da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2014 às 12 h 30 min

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003434-46.2012.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. V. M. L.

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Requerido:V. J. L.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: Vitor Júnior Lazzaro, brasileiro, residente e domiciliado na Av. Av. Riachuelo, 712, Centro, Pimenta Bueno(RO), atualmente em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: INTIMÁ-LO da r. SENTENÇA a seguir transcrito:

SENTENÇA: "Decido.Trata-se de ação de alimentos, em que

pretende a requerente receber o quantum equivalente a 50% do salário mínimo do seu genitor, ora requerido, importância que julgam necessária à sua manutenção.A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento da requerente acostadas à fls. 08, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. De acordo com o art. 1.695 do Código Civil:"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o §1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º- "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.No caso concreto, as necessidades da requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não ficou demonstrada nos autos, mormente pelo fato dele ter sido citado por edital.A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. Em que pesem as alegações da requerente na inicial, aduzindo que o requerido percebe em torno de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não há nos autos nenhuma prova das alegações.Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento da filha, fixo os alimentos nos mesmos moldes dos provisórios, ou seja, em 30% do salário mínimo.Posto isso, com apoio no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (quarenta por cento) do salário mínimo.Arbitro honorários advocatícios a favor da curadora especial nomeada, Dra. Miguelina Nobre do Nascimento, nos termos do §4º do art. 20, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do C.J.F. (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o fato de a advogada ter sido nomeada ao final do processo, no valor de R\$300,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento.Sem custas em razão da gratuidade judiciária concedida.Ciência ao MP.P.R.I.Intime-se o requerido por edital.Após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 14 de agosto de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito."

Processo: 0003434-46.2012.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte Autora: Joély Victória Mendonça LazzaroAdvogado

Parte Requerida: Vitor Junior Lazzaro

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria,

Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria,

Cep:78.957-000 Fones:541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013.

Guajará-Mirim/RO, 17 de Outubro de 2014.

Juíza Karina Miguel Sobral

Assinatura Digital

Proc.: 0002531-74.2013.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. C. de O. J. C. de O. W. C. de O. N. C. de O.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:F. D. de O.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: trinta (30) dias.

DE: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA, INSCRITO NO cpf Nº 339.768.722-53, atualmente em lugar incerto e não sabido. (citado via Edital)

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, a comparecer na audiência de Instrução e Julgamento dia 26/11/2014 ÀS 10H50MIN, na sala da 1ª Vara Cível, no Fórum Nelson Hungria, em Guajará-Mirim/RO
Processo: 0002531-74.2014.822.0015

Classe: Alimentos

Parte Autora: Adriely Cruz de Oliveira e Outros, representado por sua Genitora IRENE VICENTE DA CRUZ, incrita no CPF nº 749.637.832-15

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO: g... Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral pugnada pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal da genitora dos requerentes sob pena de confesso. Fixo como ponto controvertido a necessidade e a possibilidade de pagamento de pensão alimentícia. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 10h50min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o requerido por edital, da data da solenidade. Intime-se a genitora dos requerentes, pessoalmente, para que compareça à solenidade na data e horário designado, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas dos requerentes arroladas às fls. 06. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito. h

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:78.957-000 - Fones: 541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013.

Endereço eletrônico: Escrivã: ritamorais@tj.mailto:ro.jus.br.gum1civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim/RO, 27 de Novembro de 2014

Juiza Karina Miguel Sobral

Assinatura Digital

Proc.: [0004150-73.2012.8.22.0015](#)

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Joel Luiz Antunes de Chaves

Requerido: Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais

DESPACHO:

DESPACHO Ciência ao requerente do parecer de fls.314/327, sobre o qual poderá, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do Estado para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias. Havendo manifestação da Procuradoria, vista ao requerente e ao Ministério Público. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004521-66.2014.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Mario Soares Salvaterra

Advogado: Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente para apresentar a cópia do livro onde foi lavrado o assento de nascimento, bem como as certidões negativas da Justiça Comum, cível e criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza. Com da cópia do assento e certidão de antecedentes, abra-se vista ao

Ministério Público. Desde já designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2014, às 12h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível. Intime-se o autor da data designada para a solenidade, por intermédio de sua advogada, alertando-o que deverá apresentar testemunhas, esta no máximo de 03, independentemente de intimação. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0035244-83.2005.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington F. Mendonça (RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Guilber Diniz Barros (3310), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (1.727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (3919)

Executado: Amparo Barba Roca Soares, Custódio Maciel do Nascimento, Raimundo de Miranda Leão

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO O executado foi citado e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar bens que possam ser penhorados. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, bem como o fato de não existir razão para tratamento diferenciado para a hipótese de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa. Anoto que tal providência não importará em prejuízo às partes, posto que o exequente poderá desarquivá-lo, oportunamente, quando localizar bens penhoráveis. Alerto que correrá o prazo prescricional, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o Judiciário não pode manter ad eternum no arquivo os processos executivos aguardando uma solução, pois tal contingência projetaria um inequívoco prejuízo à parte executada, haja vista o peso negativo dessa modalidade de ação em seu desfavor e o agravamento da notória sobrecarga do Poder Judiciário (TJ-PR 8309517 PR 830951-7 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 01/02/2012, 14ª Câmara Cível). Assim, arquivem-se os autos sem baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do recolhimento de custas. Para que o processo não se prolongue indefinidamente, voltem conclusos em 5 anos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003601-63.2012.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Nazira Dorado Pereira

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: Aécio Paixão Dias

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (3.631)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO de fls. 101/102, por seus próprios fundamentos. Não há como arrolar as partes como testemunhas, como pretende o a requerida Glória, motivo pelo qual fica indeferido o pedido. Ademais, operou-se a preclusão quanto à especificação das provas. Aguarde-se a audiência já designada. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002121-21.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mendes e Galvão Ltda Me

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Roseli Oda Torres Me

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da parte. Procedo à restrição total do veículo mediante RENAJUD, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer em termos de prosseguimento o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação da constrição. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: 0006140-36.2011.8.22.0015

A o: Cumprimento de SENTEN A

Exequente: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Marcelo Orabona Ang lico (OAB/SP 94.389)

Executado: Lillian Shirley Roque Soares

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o advogado subscritor da peti o de fls. 81 n o tem procura o nos autos, torno sem efeito o termo de ren ncia de fls. 80, j  que n o foram cumpridas as determina es no artigo 45 do C digo de Processo Civil, permanecendo os advogados subscritores do termo de ren ncia de fls. 80 respons veis pelo processo at  que comprovem a ci ncia do mandante. Desse modo, diante da in rcia do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: 0006153-35.2011.8.22.0015

A o: Exibi o de Documento ou Coisa (C vel)

Requerente: Enio Menezes da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Schahin S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

DESPACHO Consoante se infere da certid o de fls. 158 dos presentes, instado(a) o patrono da parte autora quedou-se inerte. Nesse passo, intime-se a requerente pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extin o por abandono. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: 0004434-81.2012.8.22.0015

A o: Cumprimento de SENTEN A

Requerente: Moaci Nunes Dantas

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Funda o Universidade do Tocantins Unitins

Advogado: Fabr cio Teixeira Noletto (2.937), Jaiana Milhomens Gon alves (4295), Cassemiro Alves dos Santos (197.627), Damien Zambellini (19.561), Genivan Caetano de Almeida (5.290), Erion Schlenger de Paiva Maia (5.075), Joicy Silva Lustosa (5.092)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 280/281 e neste ato fa o a solicita o por interm dio do sistema INFOJUD, de apresenta o das tr s  ltimas declara es de imposto de renda da parte requerida. Junto nesta oportunidade a resposta. Desta forma, antes de analisar o pedido seguinte, manifeste-se a exequente quanto as declara es colacionadas, no prazo de 5 dias. Atente a escrit ria que somente as partes e seus advogados poder o ter acesso aos autos, haja vista a exist ncia de declara es de imposto de renda. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: 0004456-76.2011.8.22.0015

A o: Execu o Fiscal

Exequente: Munic pio de Guajar -Mirim RO

Advogado: Jos  Ant nio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Navega o Gaivota Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se   Caixa Econ mica Federal, para que proceda a transfer ncia dos valores despositados,  s fls. 91/107 e seus ACR SCIMOS LEGAIS, no prazo de 10 dias, mediante comprovante nos autos e alertando   institui o financeira que dever  encerrar a conta. Sem preju zo, intime-se a executada para que comprove o recolhimento das custas processuais, inscrevendo em d vida em caso de in rcia.   contadoria para verifica o do valor referente  s custas. Ap s, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extin o pelo pagamento. Expe a-se o necess rio. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: 0000427-12.2013.8.22.0015

A o: Alimentos - Lei Especial N  5.478/68

Requerente: P. A. C. R.

Advogado: Defensoria P blica (- -)

Requerido: R. Y. R.

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Minist rio P blico. Ap s, conclusos para SENTEN A. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: 0000481-75.2013.8.22.0015

A o: Execu o Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Tr nsito de Rond nia

Advogado: Edilaine Cec lia Dalla Martha (1466)

Executado: Wanderley de Oliveira Brito

Advogado: H lio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

DESPACHO:

DESPACHO Por ora, deixo de analisar o pedido de fls. 80/81. Manifeste-se o exequente quanto ao pedido de fls. 73, assim como recibo de pagamento de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do sil ncio ser interpretado como anu ncia acarretando a extin o do feito pelo pagamento. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: 0002280-56.2013.8.22.0015

A o: Execu o de T tulo Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: S F da Silva Me, Silvanir Farias da Silva

DESPACHO:

DECIS O Os executados foram citados e o exequente postula a suspens o do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTEN A o feito seria arquivado, bem como o fato de n o existir raz o para tratamento diferenciado para a hip tese de execu o de t tulo extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistem tica da execu o de t tulo judicial e determino o arquivamento do feito com baixa. Anoto que tal provid ncia n o importar  em preju zo  s partes, posto que o exequente poder  desarquiv -lo, oportunamente, quando localizar bens penhor veis. Alerto que correr  o prazo prescricional, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o Judici rio n o pode manter ad eternum no arquivo os processos executivos aguardando uma solu o, pois tal conting ncia projetaria um inequ voco preju zo   parte executada, haja vista o peso negativo dessa modalidade de a o em seu desfavor e o agravamento da not ria sobrecarga do Poder Judici rio (TJ-PR 8309517 PR 830951-7 (Ac rd o), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 01/02/2012, 14  C mara C vel). Assim, arquivem-se os autos sem baixa, sem preju zo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do recolhimento de custas. Para que o processo n o se prolongue indefinidamente, voltem conclusos em 5 anos. Intimem-se. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: 0000340-61.2010.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (1.727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Vancléidy Milan Lanza

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 324.Determino a liberação imediata ao exequente dos valores dos depósitos efetuados pelo executado, bem como dos honorários do advogado, mediante alvará. Expeça-se.Fica desde já deferida a expedição de novos alvarás referentes às demais parcelas, na medida em que forem pagas, após sua comprovação nos autos.Realizado integralmente o pagamento e conseqüentemente efetuado o levantamento dos alvarás, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005961-34.2013.8.22.0015

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Galdino Santos Júnior

Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)

Requerido:Neuza Felix de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação. Sem prejuízo, em homenagem a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Novembro de 2014, às 11h20min, a ser realizada neste fórum, cuja sede está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará Mirim/RO, intimem-se as partes com as advertências legais, expedindo-se o necessário.Não havendo acordo, na mesma oportunidade será deliberado sobre o andamento do processo.Sem prejuízo, oficie-se ao IDARON, para que forneça as informações dos bovinos cadastrados em nome das partes, fixando o prazo de 05 dias para resposta, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003381-02.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Honda S.a

Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.802), Lourdes Favero Toscan (16.802), Fernanda Julio Platero (190.208), Elza Maria Silva Lima Sacramento (13.127), Fabiana de Souza Fernandes (185.470), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Dalgoberth Martinez Maciel (OAB/RO 1.358), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (4480)

Executado:Alexandre da Silva Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Às fls. 121 o exequente informa que houve cumprimento integral da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão de dar-se por satisfeita. Posto isso e diante das informações prestadas às fls. 121, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.Arquivem-se os autos.P. R. I. C.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003831-42.2011.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Samuel Freitas Guedes (RO 2596), José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Executado:Antônio Bento do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Pela última vez, apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação do bem penhorado às fls. 25 e arquivamento do feito. Com ou sem manifestação, voltem conclusos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004148-35.2014.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:C. A. de Souza Santos Comercial e Prest

DESPACHO:

DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM.Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de C. A DE SOUZA SANTOS COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ambas qualificadas nos autos, por meio da qual busca a credora o recebimento da quantia apontada na inicial, equivalente a R\$6.911,53, relativa à falta de pagamento de cheque emitido pela executada.Dos 12 (doze) cheques acostados à peça de ingresso nº 000084; 000085; 000086; 000087; 000088; 000089; 000090; 000091; 000092; 000104; 000105 e 000106, que embasam a presente ação de execução, um deles, no entanto de nº 000084, não preenche mais os requisitos necessários à sua configuração como título executivo, uma vez que não é mais exigível.A ação de execução foi ajuizada no dia 06.10.2014.A Lei 7.357/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece em 6 (seis) meses o prazo prescricional para que o autor possa promover a ação de execução contra o emitente do cheque, como é o caso dos autos. Confira-se: "Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. "O cheque emitido pela executada é da praça de Guajará-Mirim.Assim, o prazo para apresentação é de 30 (trinta) dias, na forma do que dispõe o art. 33 da referida lei. Desse modo, considerando que o cheque foi emitido no dia 02.03.2014, teria a exequente até o dia 01.04.2014, para apresentá-lo para pagamento e, de consequência, até o dia 01.10.2014, para promover a execução contra a sua emitente.Nesse passo, considerando que as demais cédulas estão em consonância com a legislação vigente e, atendendo aos princípios da celeridade, utilidade e economia processual, chamo o feito à ordem para determinar que efetue-se a intimação da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo adequar o valor da causa, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 283, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC.Desde já fica deferido o desentranhamento do título original nº 000084, desde que substituído por cópia.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004554-56.2014.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. Z. de O. G. Z. de O.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:J. E. de O.

DESPACHO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da ausência de prova atualizada dos rendimentos alegados

na inicial, visto que o contra-cheque de fls. 13 refere-se ao mês de Maio/2014, e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante conta bancária a ser aberta em nome da genitora do requerente, cientificando o requerido que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil. Intime-se a parte autora para que apresente o número da conta bancária a serem depositados os alimentos provisórios, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 01 de Dezembro de 2014, às 08h, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível. Cite-se o réu e intime-se o autor, ambos pessoalmente, a fim de que compareça à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência destes em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Alerto ao réu que, caso não possua condições financeiras de contratar um advogado, deverá ser representado, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Cite-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006138-95.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wenceslau Ruiz Juarez

Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado (RO 3528)

Requerido: Mega Veículos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Manoel Flávio Médiçi Jurado (12-B), Celso de Faria Monteiro (138.436)

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL, para suprir supostas omissões da DECISÃO de fls. 169. Aduz o embargante que este juízo, ao determinar em audiência de conciliação a realização de prova pericial, omitiu-se quanto à correta qualificação do expert nomeado. Recebo os embargos porque tempestivos, todavia, nego-lhes provimento. Explico. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou acórdão embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser admitidos também para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. A DECISÃO interlocutória agravada foi proferida em audiência, hipótese em que a parte deveria ter se manifestado oral e imediatamente a irrisignação (CPC, art. 523, §3º), mediante agravo. Disso resulta que a interposição de embargos de declaração no lugar do agravo retido é incorreta, por constituir violação expressa à forma expressa na lei, daí porque seria inadmissível aplicar o princípio da fungibilidade para converter os embargos de declaração em agravo retido. Ademais, se o expert nomeado aceitar o encargo, com certeza especificará sua formação profissional e/ou qualificação técnica. Portanto, não se verifica nenhuma omissão a ser sanada. Posto isso, nego provimento ao o recurso. Intemem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002513-19.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edite Leite Feitosa

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de exame pericial. Intime-se a parte autora, para que compareça ao IML (Guajará-Mirim ou Porto Velho, caso nesta comarca ainda não haja atendimento), para a realização da perícia, no prazo de 30 dias. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos: 1- Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do (a) periciando (a) 2- Qual o instrumento ou meio empregado para produzi-la 3- A ofensa foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum (resposta específica) 4- Resultou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta dias) 5- Resultou perigo de vida 6- Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta específica) 7- Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto (resposta específica) Advirto a parte autora, caso não compareça ao IML no prazo estabelecido e apresente o laudo ao juízo, o feito será julgado na forma como se encontra. Com a resposta da perícia, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003338-60.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelo Lucio Rocha de Lima

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Daiane Mendes Araújo

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

DESPACHO:

DESPACHO Inicialmente, a fim de evitar morosidade e eventuais prejuízos às partes, determino o processamento de ação e da reconvenção no processo principal, autos 0003338-60.2014.8.22.0015, cujo julgamento se dará em conjunto nos termos do art. 318 do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a autora manifeste-se em contestação à reconvenção, também no prazo legal (art. 316 do CPC). Após, com a contestação da reconvenção, intime-se o requerido para apresentar réplica. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004519-96.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Reconvinte: Daiane Mendes Araújo

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Reconvindo: Angelo Lucio Rocha de Lima

DESPACHO:

DESPACHO A fim de evitar morosidade e eventuais prejuízos às partes, determino o processamento de ação e da reconvenção no processo principal, autos 0003338-60.2014.8.22.0015, cujo julgamento se dará em conjunto nos termos do art. 318 do CPC. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0003716-16.2014.8.22.0015**

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Gustavo Machado Pereira, Guilherme Vinícius Machado Pereira

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado:Edmar Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Alimentos, proposta por Gustavo Machado Pereira e Guilherme Vinícius Machado Pereira.Em petição de fls. 13, o patrono da parte autora postulou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito.P. R. I.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0006184-84.2013.8.22.0015**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozéias de Souza Tomaz

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido:Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrod. Ltda

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (33390), Armando Silva Bretas (31997)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o tempo transcorrido desde a propositura da demanda, expeça-se o competente MANDADO de constatação devendo o oficial de justiça constatar o atual estado do bem objeto da demanda, que o autor alega estar em sua varanda.Sem prejuízo, em homenagem a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 de Novembro de 2014 às 12h30min a ser realizada neste fórum, cuja sede está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará Mirim/RO, intimem-se as partes com as advertências legais, expedindo-se o necessário.Não havendo acordo, na mesma oportunidade será deliberado sobre andamento do processo.Norte outro, certifique a escrivania o decurso do prazo para a parte autora especificar as provas que pretende produzir.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0000226-83.2014.8.22.0015**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Edmara de Castro Montes Nobre

Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852)

DESPACHO Compulsando os autos, vê-se que em 20.10.2014 a requerida manifestou-se nos autos através de petição, na qual se deu por citada.Assim, visando evitar futura alegação de nulidade, intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, alertando-a dos efeitos da revelia, devendo especificar na defesa as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Havendo inércia do requerido, voltem conclusos.Apresentada a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, informar quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão.Após, conclusos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0000458-95.2014.8.22.0015**

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Michel Suarez Jimenez

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado:Alex Sander Landivar Gimenez

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

DESPACHO:

DESPACHO Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, Dr. Jorge Monteiro Vicente, nos termos do §4º do

art. 20, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0000556-80.2014.8.22.0015**

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Antônio Bento do Nascimento

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Embargado:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

DECISÃO:

DECISÃO A parte embargante interpôs recurso de apelação. No entanto, conforme certificado nos autos (fls. 62), não recolheu o preparo, como lhe competia.Assim, declaro deserto o recurso e, em consequência, não recebo a apelação por ele interposta.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, cumpra-se a SENTENÇA de fls. 51/52.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0004535-50.2014.8.22.0015**

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:Wander Gouveia de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação monitória que tem por objetivo recebimento de valor descrito em título sem caráter executivo, interposta por Distribuidora de Autopeças Rondobras Ltda em desfavor de Wander Gouveia de Carvalho.Compulsando-se detidamente os autos verifico que existe óbice ao prosseguimento do feito. Explico.A procuração outorgada ao causídico foi assinada por pessoa que não tem poderes para representar a empresa autora. Isto por que a procuração que consta nos autos, outorgando poderes ao causídico, foi assinada pelo Sr. Erick Alexandre de Oliveira Adão, que não consta no contrato social da empresa requerente. A única procuração que consta nos autos em favor do Sr. Erick Alexandre lhe confere poderes específicos para realizar a transferência de uma motocicleta e, inclusive, tem validade de 30 (trinta) dias, não lhe conferindo poderes para representar a empresa judicialmente e, sequer, extrajudicialmente.Desse modo, inclusive as notificações extrajudiciais enviadas pelo causídico (fls. 20/22) perdem sua validade, já que este não detinha poderes para tal.Assim sendo, intime-se a requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e indeferimento da inicial.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0003730-97.2014.8.22.0015**

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Br Consorcios Administradora de Consorcios Ltda

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Thiago Tagliaferro Lopes (208.972)

Requerido:Sandro Márcio Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Justiça de que o veículo não foi localizado, tampouco citado o requerido, DEFIRO a restrição judicial via RENAJUD, determinada nesta data, conforme recibo anexo. Outrossim, expeça-se precatória citatória para cumprimento no endereço indicado às fls. 34.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabricio
 paulojnfabricio@tjro.jus.br
 gum2civel@tjro.jus.br
 telefones: 3541-2438, 2389
 ramal: 230
 fax: 3541-2013

Proc.: [0000957-79.2014.8.22.0015](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Miriam Cruz Amaro
 Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
 Requerido: Cvc Turismo Ltda
 Carta precatória - retirar:
 -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003864-27.2014.8.22.0015](#)
 Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: E. K. B. Alves, E. Vi. B. A.
 Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
 Executado: C. A. de A.
 Petição Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 19/23: "...apresentar sua Justificação... logo que recebeu o MANDADO de citação, o executado efetuou o pagamento dos alimentos dos meses de junho a agosto de 2014..., conforme faz prova recibo em anexo..."

Proc.: [0003211-25.2014.8.22.0015](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Marcos Antônio Metchko
 Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
 Requerido: Oi S.a
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
 Alessandra Mondini Carvalho (4240)
 Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002281-07.2014.8.22.0015](#)
 Ação: Alvará Judicial
 Requerente: Elibeth Ribeiro de Souza, Elibertina Ribeiro de Souza, Laura Ribeiro, Joaquim Ribeiro de Souza, Marina Ribeiro, Amélia Ribeiro, Ana Maria Ribeiro, Antônia Ribeiro, Augustinho Ribeiro, Lúcio Ribeiro Neto, Darciara Gomes Ribeiro, Daiane Ribeiro Silva, Alessandra Ribeiro Silva, Katia Maiara Ribeiro Silva Costa
 Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (RO. 1462)
 Ofício - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do Ofício de fl(s).89/97, ofício da Caixa Econômica Federal.

Proc.: [0005238-15.2013.8.22.0015](#)
 Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: Néglison Martins de Souza, Negleison Aparecido Martins de Souza, Neyglison Martins de Souza
 Executado: Nedison de Souza
 Advogado: Francisco Fernandes Filho (SP 189558)
 Documento - Retirar: Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de honorários às fls. 61.

Proc.: [0002858-82.2014.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
 Requerente: Banco Bradesco S.a.
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Requerido: Valdecy Antonio Barbosa da Silva
 DESPACHO:

DESPACHO O requerente ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial. No entanto, conforme certificado às fls. 38, a despeito de o requerido ter sido citado, não foi efetuada a apreensão, haja vista o fato de o bem ter sido vendido a terceiro. Instado a se manifestar, o requerente pleiteia a conversão da presente demanda em execução (fls. 41/43). Consoante expressamente reconhecido pelo e. TJ/RO (AI n. 0001790-50.2011.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Apelação Cível N. 10001020050073842, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/02/2007), seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. (STJ, 3ª T., Resp. 195094/SP, Rel. Min., Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2004) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007 p. 395) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM ENCONTRADO EM ESTADO DE SUCATA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. - Seguindo orientação jurisprudencial do STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Recurso especial provido. (REsp 654.741/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 23/04/2007 p. 255) (g.n.) Também nesse sentido: AgRg no REsp 760.415/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 313. Portanto, não localizado o bem alienado fiduciariamente ou se este não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Entretanto, o pedido do requerente é de conversão da ação em execução. Analisando os autos, verifica-se às fls. 29 que foi concedida a liminar para a busca e apreensão do bem. Entretanto, o oficial de justiça certificou às fls. 38 que deixou de proceder a apreensão em razão do requerido ter vendido o bem. O cabimento da propositura da execução é inquestionável. O que merece análise é a conversão da busca e apreensão em execução. Interpretando-se a contrario sensu os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, fica evidente a possibilidade de modificação objetiva ou subjetiva da lide, enquanto não citada a parte contrária. Nesse sentido são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 521: "Antes da citação, o autor pode modificar o pedido

e a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Logo, na hipótese de não efetivada a citação é perfeitamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, prestigiando-se os louváveis princípios da efetividade da Justiça, da economia processual e da instrumentalidade (TJ/SP Al n. 0112728-04.2011.8.26.0000, da Comarca de Osasco, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Vanderci Álvares (Presidente sem voto), Hugo Crepaldi e Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 14/9/2011, rel. Marcondes D'Angelo; Agravo de Instrumento nº 0112728-04.2011.8.26.0000 - Voto nº. 23.230.4; Al n. 0359106-05.2009-8.26.0000 j. 04/03/2010; Al n. 0379754-69.2010.8.26.0000, 25ª Câm. Des. Rel. Amorim Cantuária, j. 14/09/2010; Agravo de Instrumento nº 0112728-04.2011.8.26.0000 - Voto nº. 23.230.5; Al 0116045-10.2011.8.26.0000 27ª Câm. Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 19/07/2011). Todavia, no caso dos autos a requerida já foi devidamente citada, sendo vedada a modificação do pedido de da causa de pedir sem o seu consentimento (art. 264, CPC). É certo que referido consentimento por ser deduzido, inclusive, pelo silêncio da parte. Dessa forma, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar sobre o pedido do requerente, no prazo de 5 dias, sendo seu silêncio interpretado como anuência. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de conversão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000094-26.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Malaquias da Silva

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Executado: Móveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DESPACHO:

DESPACHO O pedido da parte executada já havia sido apreciado em sede de DECISÃO anterior (fls. 131), ocasião em que foi determinada a alteração da restrição, conforme comprovante de fls. 132. Ademais, depreende-se da petição de fls. 129 que o credor recusou os bens oferecidos à penhora, o que é plenamente lícito, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja DECISÃO passo a destacar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão de substituição do bem penhorado ao fundamento de que, na forma do preceituado no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, é correto concluir que em qualquer fase do processo poderá o executado obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Fora dessas hipóteses, a substituição submete-se à concordância do credor. Tal CONCLUSÃO encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, razão por que incide no caso sub judice a Súmula n. 83/STJ. 2. Precedentes: REsp 1239090/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; AgRg no Ag 1378227/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no Ag 1354656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; e AgRg no REsp 1117321/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.918 - PR (2010/0207818-8) De igual maneira, na DECISÃO anterior já foi determinada a realização de novos cálculos pela contadoria judicial, nos moldes da SENTENÇA condenatória (fls. 86/88). Anoto, por oportuno, que os cálculos deverão ser procedidos da seguinte maneira: O valor de R\$ 2.100,00 deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de 1% ao mês desde o dia 06/05/2014, enquanto, que o valor de R\$ 728,80 deverá ser acrescido tão somente de correção monetária

(sem a incidência de juros) desde o dia 25/09/2013. Deverá, ainda, ser calculada a multa de 10% pelo pagamento a destempo e ser abatido do montante o valor de R\$ 2.942,57 à título de depósito judicial, conforme comprovante de fls. 109. Para tanto, determino a realização de dois cálculos: um com a data final para o dia 20/08/2014 e o outro com a data final atual. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004901-60.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mariana Escobar Sierra

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido: Romulo Martinez Ortuño

Advogado: Suzana Cury El Chebib Filha (521-A), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral da dívida exequenda, pugnando, ao final, pela extinção do feito, consoante manifestação de fls. 177-v. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifique-se a existência de eventuais valores depositados judicialmente que ainda estejam pendentes, certificando-se nos autos. Havendo pendências, intime-se a exequente a manifestar-se nos autos acerca do seu levantamento. Caso não haja depósitos pendentes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000799-92.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Flávia Alves Barroso

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Executado: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora. A despeito da petição de fls. 139, este Juízo não determinou nova intimação, e sim que houvesse a certidão do transcurso do prazo previsto no artigo 475-J do CPC, uma vez que tal ato corresponde à praxe a ser seguida nos processos judiciais. Assim, à escritania para que cumpra DESPACHO anterior. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0048285-78.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Raimunda Nunes de Oliveira

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as informações de fls. 96, expeça-se MANDADO de remoção e entrega dos bens arrematados às fls. 36, a ser cumprido no endereço indicado pelo oficial de justiça. Intime-se, ainda, a exequente a manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005341-22.2013.8.22.0015](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Alexandre Carvalho de Albuquerque

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Embargado: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação

das contrarrazões, no prazo legal. Anoto que, conforme petição de fls. 127/128, a intimação deverá ser realizada em nome do novo patrono da causa, qual seja, Selma Xavier de Paula. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005219-09.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. R. de Siqueira.me

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Executado: A. L. Karantino Epp

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls.70) da exequente. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar nos autos quanto ao adimplemento do parcelamento, sob pena de arquivamento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004568-74.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karla Pinto Mesquita Importação e Exportação Me

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Fortele Distribuidora de Cosméticos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora via diário oficial para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000721-30.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda de Souza Campos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Viação Rondônia Ltda, Real Norte

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Raimundo de Alencar Magalhães (RO 105)

DESPACHO:

DESPACHO O não pagamento das custas processuais para cumprimento da carta precatória que tinha por objeto a inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerida comporta em sua desistência tácita. Deem-se vistas às partes para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, nos termos da ata de audiência de fls. 98. Após, conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002611-04.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (3793)

Requerido: Eduardo Sales Guedes

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerente via diário oficial para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo por abandono. Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004377-92.2014.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Aparecida Chaves, José Jurandir Chaves,

Raimundo Nonato Chaves

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda. Expeça-se ofício à agência local do Banco do Brasil, requisitando informações acerca de eventual saldo em nome da de cujus Edite Rodrigues de Oliveira Batista, CPF nº. 239.112.302-97, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001276-81.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euro Ferreira Guedes

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escritania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Em caso de ausência de pagamento no prazo supra citado, arbitro 10% de honorários advocatícios nessa fase processual. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, intime-se o exequente para manifestar-se face ao depósito. Em caso de pedido de expedição de alvará, desde já o defiro. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0028423-41.2001.8.22.0003

GABARITO nº 306/2014

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0028423-41.2001.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Luciano Jerônimo Sampaio

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 2/12/2014, às 10:20 horas;

II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 422/2014, 423/2014 e 424/2014, às Comarcas de Ouro Preto do Oeste/RO, Porto Velho/RO e Ji-Paraná/RO, respectivamente, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Renaldo Araújo Viano, Neftali Vitor Paniago, de defesa Carlos Renan Neves dos Santos, Cleison Benarroshi da Cunha, Roberto Sergio Ferreira Cavalcante, Alessandro de Jesus Nunes e Ângelo Marcos Pereira Ribon.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0027785-42.2000.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Denunciado (Pronunci:Dinalto Machado Lopes

Advogado:Lúcia Helena Rodrigues da Silva Bensi (OAB/MT 4456),
Guilherme Leite Rodrigues (OAB/MT 15450/E), Luiz Martins Neto
(OAB/GO 25667)

DESPACHO:

Vistos, Deixo de receber o recurso em sentido estrito (fls 324/325),
face a sua intempestividade (fl 338), além do peticionário não possuir
procuração nos autos. Aguarde-se a manifestação da defesa na
fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, de acordo com
o gabarito de fl 314. Jaru-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.
Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito

Proc.: [0005064-08.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Bruno Manedio Avelino

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice
Braga Leme (OAB-RO 1172)

DESPACHO: Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi
aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta
fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de
conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada
pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada
pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada
após a instrução. A possível confusão da denúncia entre os crimes
de furto e receptação, poderá ser melhor esclarecida com a
instrução do feito e, se for o caso, levará a absolvição em relação
a algum destes crimes. Com efeito, designo audiência de instrução
e julgamento para o dia 09/12/2014, às 10 horas. Manifeste-se o
Ministério Público quanto ao pedido de revogação de prisão. Int.
Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Luís Marcelo Batista
da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05(cinco) dias

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, abaixo qualificado, para
no prazo de quinze (15) dias, em Juízo, efetuar o pagamento da
importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais seus acréscimos
legais, conforme o requerido na inicial em anexo. ADVERTIR a
parte requerida de que poderá oferecer embargos em igual prazo,
que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo
o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários
advocatórios, nos termos do art. 1.102c, do CPC.

REQUERIDO: G A COSTA CEREAIS-ME, pessoa jurídica de
direito privado, CNPJ 09.278.989/0001-74, na pessoa de seu
representante legal, em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001592-96.2014.8.22.0003

Classe: Monitória

Requerente: Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped

Advogado: Hudson da Costa Pereira OAB 6084

Requerido: G. A. Costa Cereais Me

Valor da Ação: R\$ 2.000,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo
Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX):
3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br.

Jaru - RO, 6 de outubro de 2014.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria 69/20 PR

assina por ordem judicial

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005328-59.2013.8.22.0003](#)

Ação:Embargos à Execução

Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

Requerido:Ida Gaspar de Lanes

Advogado:Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em que pese o teor da autorização de pagamento
de fls. 102/103, verifica-se que os valores destinados em favor
da parte autora já foram repassados nos autos n. 0037097-
27.2009.8.22.0003, consoante alvará de fls. 105.Nota-se,
portanto, que a requisição de pagamento efetuada neste feito
é mera repetição de comando já realizado no cumprimento de
SENTENÇA.Desta feita, atente-se o Procurador Federal do INSS,
que as requisições de pagamento são expedidas pelo juízo da
execução e dirigida ao presidente do Tribunal, obedecendo-se as
regras estabelecidas na Carta Magna, Resoluções do Conselho da
Justiça Federal pertinentes, bem como a regulamentação interna
de cada Tribunal.Oportuno registrar o procedimento estabelecido
no § 6º do art. 100 da CF/88, com redação dada pela Emenda
Constitucional n. 62/09, in verbis:Art. 100. Os pagamentos devidos
pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais,
em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na
ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos
créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas
nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para
este fim.[...]§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos
serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo
ao Presidente do Tribunal que proferir a DECISÃO exequenda
determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do
credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu
direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor
necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia
respectiva. Ante o exposto, ainda que a requisição de fls. 102
tenha sido expedida com boa-fé, este juízo solicita ao INSS que
obedeça os procedimentos legais atinentes ao RPV/Precatório, a
fim de evitar comandos em duplicidade, em afronta e economia e
celeridade processual.Quanto ao valor de fls. 106, deverá a sra.

Diretora de Cartório diligenciar a respeito do modus operandi para sua devolução, ficando desde já autorizada a expedição de alvará/transferência pertinentes, bem como oficiar a Caixa Econômica Federal para restituir a quantia à conta de origem, caso necessário. Int.Nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005454-75.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Oliveira das Neves

Advogado:Allan Batista Almeida (RO 6222), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Everson Campos de Queiroz, devendo ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) a ser suportado pelo INSS teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal dado a situação de hipossuficiência da parte autora.Considerando a apresentação de quesitos pelas partes, bem como a informação pela parte requerida de que não deseja indicar assistente técnico, intime-se o autor nos termos do § 1º do art. 421 do CPC no que tange ao assistente técnico.Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; - havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem.O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente de que a liberação dos seus honorários se dará no momento em que o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos.Caso se faça necessário exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Solicite o pagamento da perícia mediante a Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Com o agendamento da data e do horário da perícia, intemem-se as partes.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001332-19.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lilian Dayane Oliveira dos Santos Furtado, Natalya Vitorya dos Santos Furtado, Elyel Lucas dos Santos Furtado

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Lilian Dayane Oliveira dos Santos Furtado, Natalya Vitorya dos Santos Furtado e Elyel Lucas dos Santos Furtado, já qualificada, ajuizou ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter pensão por morte, alegando, em síntese, que são esposa e filhas do de cujus Elyel dos Santos Furtado, que era segurado especial, vez que desempenhou atividade rural por longos anos, gerando assim, para os requerentes, o direito ao recebimento do benefício.Citado (fl. 80), o requerido apresentou contestação às fls. 81/89, pugando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheria os requisitos necessários para a concessão do benefício.Réplica às fls. 94/97.Deprecado para oitiva das testemunhas às fls. 99.Juntada da carta precatória às fls. 107/113, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva de duas testemunhas, mediante sistema de gravação DRS.Intimadas as partes do retorno da deprecada, apenas a partes autora se manifestou às fls. 118, consoante certidão de fls. 119v.

Manifestação do Ministério Público às fls. 121/125.É o relatório. Decido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8.231/91.Sendo os autores, cônjuge e filhos do segurado especial, sua dependência econômica em relação a esta é presumida, por força do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não havendo necessidade de comprovação.De sua vez, a teor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento No caso concreto, os documentos apresentados pela autora constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, pelo falecido.Deveras, há certidões de casamento, óbito, nascimento (fls. 14/16 e 19/20), carteira de filiação no sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 62), declaração escolar (fls. 68) e ficha de matrícula escolar (fls. 69).Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que o de cujus se tratava de segurado especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, sendo unânimes em afirmar que Elyel dos Santos Furtado residia em Urupá na Linha TN10, Lote 364, Gleba 01, onde desenvolvia atividade rural para própria subsistência, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.Em sendo assim, uma vez comprovada a condição de segurado especial do sr. Elyel dos Santos Furtado, a procedência da demanda é medida que se impõe, conforme entendimento jurisprudencial que ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91). 2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ. 3. Recurso não conhecido (STJ - REsp: 227707 SP 1999/0075383-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 25/10/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.05.2000 p. 200);PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. A dependência econômica do cônjuge é presumida, conforme consta no inciso I, do § 4º, do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. 2. A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito. 3. No que tange à qualidade de segurado, há início de prova material do trabalho campesino, consubstanciado na Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador. 4. As testemunhas confirmaram que o de cujus desempenhou a faina campesina por mais de vinte anos até a data do óbito. 5. Agravo legal improvido (TRF-3 - AC: 14189 SP 2006.03.99.014189-5, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 15/08/2011, SÉTIMA TURMA)Acerca do termo inicial para a concessão do benefício, o mesmo deve ser fixado de acordo com a data do óbito do genitor segurado, vez que os autores/filhos eram à época do óbito absolutamente incapazes, nos termos da jurisprudência dominante:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL. FILHO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Existindo nos autos

documentos que caracterizam razoável início de prova material da atividade rural do de cujus, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, resta comprovada a qualidade de segurado do falecido.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Na atual redação do art. 74 da LBPS, conferida pela Lei n.º 9.528/97, o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER, quando decorridos mais de 30 dias entre o óbito e a apresentação do requerimento administrativo.

4. Contudo, há exceção no caso de pensionista absolutamente incapaz na ocasião do óbito, hipótese em que se reconhece, de ofício, o direito do dependente à percepção do benefício desde o falecimento, situação em que se enquadra autora.

5. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz para a concessão do benefício de pensão por morte não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito. (TRF-4 - AC: 91221020134049999 PR 0009122-10.2013.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013) Ante do exposto, reconheço a atividade rúrcola do de cujus Elyel dos Santos Furtado, exercida em regime de economia familiar, e em consequência JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar aos autores Lilian Dayane Oliveira dos Santos Furtado, Natalya Vitória dos Santos Furtado e Elyel Lucas dos Santos Furtado: a) na forma de indenização, o valor a que os mesmos teriam direito a título de pensão por morte, durante o período compreendido entre a data do óbito (12/02/2012) e o dia anterior à citação (07/04/2014); b) mensalmente o pagamento do benefício de pensão por morte no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, devidos a partir da citação (08/04/2014). Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81. Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento. Quanto às subsequentes, incidirá com essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. Em tempo, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a implantação do benefício e, consoante requisitos do art. 273 do CPC, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de pensão por morte na forma de tutela antecipada ex officio. Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil.

2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade.

3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91.

5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a

aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO). Face a antecipação da tutela ora concedida, oficie-se à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de pensão por morte, independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Após o processamento de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002575-95.2014.8.22.0003

Ação: Usucapião

Requerente: Adenora Belim da Cruz, Alexandre Belim da Cruz, Carlino Belim da Cruz

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: Marilza Jacinto de Abreu, Izaias Soares de Abreu

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Vistas as partes para manifestação, após venham conclusos. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004961-35.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Celestino de Araújo

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

Requerido: Celsimar Carneiro de Oliveira

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 118v, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação das reses penhoradas às fls. 92 e 100, valendo-se dos requisitos do art. 685-A do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002614-29.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeronymo Pereira Nascimento

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Denunciado: Gabriel Alves Filho, Creuza Coêlho Alves, Banco da Amazônia S/a

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 213, verifica-se que, de fato, a liminar de fls. 41 determinou a inclusão de cláusula de indisponibilidade/inalienabilidade na certidão do imóvel.Desta feita, diante das informações de fls. 216 e que o feito já foi extinto às fls. 125, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder a retirada da cláusula, as expensas do interessado, determinada pelo juízo às fls. 41, ficando o sr. Gabriel Alves Filho cumprir com a obrigação avençada na audiência de conciliação e informar seu desdobramento nos autos.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004062-03.2014.8.22.0003](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Holiver de Paula Oliveira

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:Francisco Ribeiro de Oliveira

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos Costa (RO 327)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Após, ao Ministério Público.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000499-98.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Executado:Elizabete de Victo, Donizete de Victo

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Oficie-se ao IDARON para aferir eventual existência de reses em nome da parte executada.Quanto ao cadastro de imóveis da Prefeitura, deverá o exequente diligenciar na via administrativa antes de se socorrer ao judiciário.Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005360-30.2014.8.22.0003](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Alex Marçal Crispim

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 62v, concedo as benesses da justiça gratuita.Prossiga no cumprimento do DESPACHO de fls. 61.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003519-97.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ely de Oliveira Silva

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido:Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.Venham as contra-razões.Após, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0007337-91.2013.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:M. de L. de J. S.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Requerido:O. L. de P.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 81, suspendo o feito por 60 dias.Decorrido o prazo, diga a parte autora o que de direito. Atendendo a determinação do CNJ e teor do Ofício Circular n. 074/2013 e n. 087/2013 da Corregedoria, procedi a suspensão do processo no Sistema de Automação Processual.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004149-56.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. P. R. da S. F. A. K. de A.

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DESPACHO:

Em que pese o teor da cota ministerial de fls. 55, ainda que tais diligências sejam necessárias, retornem os autos ao Parquet para manifestação objetiva do petitório de fls. 51/53.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004370-39.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Lauange Silva de Lana de Azevedo, Lorraine Silva de Lana

Advogado:Nilceia Silva Coimbra (RO 4882), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 53), defiro a expedição de alvará em favor da inventariante, conforme requerido às fls. 51, mediante prestação de contas.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001113-74.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado:Heloiz Rodrigues de Freitas

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

Em que pese o teor da cota ministerial de fls. 326/327, por ora, oficie-se conforme requerido no item n. 02 a 05.A respeito da solicitação do item n. 01, reporto-me ao quinto parágrafo do DESPACHO de fls. 306.Os demais pedidos serão apreciados após a realização de diligências, pela parte autora, acerca do paradeiro do executado, consoante certidão de fls. 321 pleitear o que de direito.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0007349-08.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renildo Dória dos Santos

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 81, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca de eventual recebimento de

benefício por parte do autor (NB 6014586702) e a que título se deu o enquadramento em comerciante, encaminhando-se cópia de eventual contribuição realizado pelo autor e/ou esclarecendo a divergência entre o NB 5500757098 no que tange a qualidade de segurado. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0002528-24.2014.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. A. A.

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Requerido: F. A.

Advogado: Não Informado

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de assinar Termo de Compromisso de Curador Definitivo, expedido no presente feito."

Proc.: **0001326-12.2014.8.22.0003**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (OAB/GO 18828), Silvana Farinha Archanjo Dama (OAB/MT 4398), Autran Alencar Rocha (GO 16.537), Milena Rodrigues da Silva (MT 15.446), Gustavo Calábria Rondon (MT / MS 6332-MT e 8921-), Patricia Limongi Pinto Coelho (OAB/DF 26.775), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411), Felipe Hernandez Marques (OAB/RS 48.104), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Michelly Dias Massoni (SSP/MT 15458), Diego Fabrinny Pimenta Braga (MT 15.866), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), Willian Hideki Yakamura (MT 17.564), Carlos Henrique F. Magalhães (MT 17.567), José Valério Junior (MT 17.529), Elza Maria Botelho Bernardes (MT 16.288), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Nadja Maria Guimarães Santos

Advogado: Não Informado

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, Dr. Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482/OAB/RO 4658) intimada do r. DESPACHO de fls. 99 com o seguinte teor: "Em que pese o teor da petição de fls. 98/99, atente-se a parte autora quanto as certidões de fls. 73 e 94, onde já consta que a requerida desconhece o local exato do veículo, pelo que a intimação na forma do art. 461 do CPC é medida inócua. Desta feita, diga a requerente o que de direito, de forma objetiva. Jaru-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito."

Proc.: **0000194-51.2013.8.22.0003**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc - Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/AL 10083-A - OAB/RJ151.056-S - OAB/PA 16.814-A), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154.060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111.339), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125.921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fabio Vinicius

Lessa Carvalho (AM 5614), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Iure Afonso Reis (RO 5745), Luciana Myrrha (OAB/PR 59.216)

Requerido: SELMA MORAIS RAPES

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Carta precatória - Devolvida:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre da juntada de Carta Precatória devolvida pela Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO com cumprimento negativo. "

Proc.: **0004350-48.2014.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorceni de Azevedo Barbosa

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723),

Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Réplica:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: **0037048-59.2004.8.22.0003**

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Maria Vilma Soares

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Arrolado: Raimundo Brandes Soares

Advogado: Advogado não Informado

"Fica a Sra. Adalina Borchardt e Outros, por meio de seu patrono, Dr. Sidnei da Silva, OAB/RO 3187, intimada do r. DESPACHO de fls. 105 com o seguinte teor: Defiro o pedido de fls. 96, estando os autos disponíveis em cartório pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Jaru-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Proc.: **0003945-12.2014.8.22.0003**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. D. Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda Epp

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Executado: Carlito Xavier da Silva

Advogado: Não Informado

Carta precatória - retirar:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição."

Proc.: **0004129-65.2014.8.22.0003**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria da Gloria Paixão

Advogado: Wad Rhofert Prenzler Costa (RO 6.141)

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: **0002343-83.2014.8.22.0003**

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Clara Lopes Figueredo

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: [0001913-39.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Banco do Brasil S.a

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358), Aparecido Pereira dos Santos (4508/RO)

Retirar Documentos:

“Fica a parte executada, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito.”

Proc.: [0004371-63.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Batista da Cunha

Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)

Requerido: MAPFRE SEGUROS

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957), Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482), Maurício Malheiros de Miranda Monteiro (OAB/SP 176518), Flávia Lias Sgobi (OAB/SP 237329), Carina Turatti Farina (OAB/SP 232595), Luciano Galvão Novaes (OAB/SP 150702), Felicia Lapenna Hauache (OAB/SP 210067), Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374), Paulo Eduardo Rodrigues Pin (OAB/SP 212320), Dulce Soares Pontes Lima (OAB/SP 113345), Flora Ferreira de Almeida (OAB/SP 295578), Thais de Cassia Rumstain (OAB/SP 301205), Luana Alves Garcia (OAB/SP 299.927), Ana Marcia Silva Pinheiro Royo (OAB/SP 243.156), Daniela Rodrigues Augusto (OAB/SP 206.661), Aline Aparecida Trimboli (OAB/SP 228.521), Marcos Gonçalves de Lima (OAB/SP 262.262), Daniela Martins Herrera (OAB/SP 213.390), Iracy Sales Carneiro Brazil (OAB/SP 242.604), Antonio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB/SP 45091), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308), Felipe Name Francisco (OAB/SP 180267), Raquel Gonçalves Prada (OAB/SP 177355), Daniella Ramos Recioppo (OAB/SP 258451), Germaine Ribeiro Cardoso (OAB/SP 208378), João Firmino Filho (OAB/SP 244066), Joaquim Pereira da Silva (OAB/SP 56506), Juliana Gonçalves da Cunha (OAB/SP 235572), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247), Luana Fabiola Vicari Pivato (OAB/SP 260191), Marcela Grosche Mendes (OAB/SP 198247), Maria Fernanda Rezende de Assis (OAB/SP 253937), Michelle Matos Silva (OAB/SP 273876), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Guilherme Henrique Sampaio Silva (), Eduardo Salgueiro Coelho (OAB/SP 285.620), Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Ana Claudia Plastina Galizia (SP 252.502), Marcio Augusto Martins (OAB/SP 282.864), Armando Ribeiro Gonçalves Júnior (OAB/SP 18992), Adilson Jose Campoy (OAB/SP 105.186), Ayrton Pimentel (OAB/SP 17510), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Fica a parte requerida, por meio de seu patrono, Dr. Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482/OAB/RO 6091) com o seguinte teor: “Em que pese o teor da petição de fls. 385, os autos ficarão disponíveis em cartório por 10 (dez) dias, com fulcro no art. 107 das Diretrizes Gerais Judiciais. Proceda a inclusão do causídico, conforme requerido às fls. 385, caso não tenha sido efetuada. Findo o prazo, retornem os autos para o arquivo. Jaru-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001033-42.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Vieira Gabriel

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Executado: Wanderley Bino Lisboa

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 43: “Certifico que deixei de proceder a penhora, avaliação e remoção do veículo mencionado no MANDADO em desfavor de WANDERLEI BINO LISBOA considerando que em diligência na Retífica do Polaco, situado na Avenida JK, 900, na Avenida JK, 810, possui a RC RODOCENTER, Mecânica Automotiva, da proprietária Lucimara, que declarou que o veículo nunca esteve naquele local, sendo que na Avenida JK, 900, entrei em contato com Polaco que declarou que o veículo constante no MANDADO ficou na sua retífica por dois dias sendo que o autor Antônio Vieira Gabriel entrou em contato com mesmo e declarou que existia em imbróglio com o requerido Wanderlei e que envolvia a caminhonete, sendo que após esse contato o mesmo pediu ao requerido Wanderlei que retirasse o veículo de sua retífica e que não iria mais consertá-la, o que foi feito pelo mesmo, não sabendo declinar onde o mesmo a levou. Certifico, ainda, que entrei em contato com Advogado da parte exequente, Drª Nelma Pereira Guedes, o qual solicitei que entrasse em contato com o exequente para que o mesmo fornecesse o atual endereço do veículo e que o mesmo acompanhasse a diligência para ficar como fiel depositário do veículo, fato este que não aconteceu até o momento. Na oportunidade tentei contato com o exequente através dos telefones 3527-1136 e 3527-1082 (números fornecidos pela patrona do requerente) mas não obtive contato com mesmo. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Geone Marques Coelho - Oficial de Justiça.”

Proc.: [0004792-14.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Edigelson José Mansano

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl. 32v: “Certifico e dou fé que Decorreu o prazo em 28/10/2014 para: Contestação”, devendo requerer o que de direito, no prazo de cinco (05) dias.”

Proc.: [0003494-84.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Bartoski Josefi, Lucimar Sales Belfort, Irani

Ferreira Veríssimo, Terezinha de Souza Lima

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (851)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Procurador do Município de Jaru

“Fica a parte autora, por meio de seu(s) patrono(s), intimada para que diga se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, conforme r. DESPACHO de fls. 160.”

Proc.: [0004717-43.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Candida de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania:

Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 121v: “Certifico e dou fé que juntei cópia da DECISÃO cálculos e trânsito dos autos de Embargos à Execução nº 3906-15.2014(...), bem como para requerer que de direito no prazo de cinco (05) dias.”

Proc.: [0003537-21.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. S. de O.

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: N. D. G. V. D. G. R. F. L.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

“Ficam as partes, por meio de seu(s) patrono(s), intimadas para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, conforme r. DESPACHO de fls. 81.”

Proc.: [0003755-49.2014.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Marcilei Francisco Sá

Advogado: Não Informado

“Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada para requerer o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05), conforme r. SENTENÇA de fls. 43.”

Proc.: [0003399-54.2014.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476),

José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Ivair Soares da Silva

Advogado: Não Informado

“Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada para requerer o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05), conforme r. SENTENÇA de fls. 39.”

Proc.: [0006031-87.2013.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. J. F. S.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

“Fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Carta de Adjudicação expedida no presente feito, bem como providenciar cópias necessárias.”

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0047476-29.2006.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (1111114)

Denunciado: Emerson de Souza Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (44444444)

SENTENÇA:

Ciente quanto ao teor da certidão de fls. 61. EMERSON DE SOUZA LOPES, já qualificado, foi denunciado pela prática do delito tipificado pelo artigo 180, §3º, do Código Penal. O Ministério Público manifestou-se, às fls. 62-63, pela extinção da punibilidade do acusado. É o relatório. Decido. Estabelece art. 109, inciso V, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena igual a 01 ano ou, sendo superior, não exceda a 02 anos, ocorre em 04 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional. De acordo com o cálculo prescricional de fls. 57, a prescrição ocorreu em 20/10/2014. Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EMERSON DE SOUZA LOPES, com fulcro no artigo 109, inciso V, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0003482-67.2014.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Aldonio Tinoco Carneiro

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2014 às 10h45min., neste Juízo.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005708-45.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. R. G.

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado: A. R. G.

Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132)

DESPACHO:

Colha-se a manifestação ministerial com urgência. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003508-65.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Jairo Coelho Resplande

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: Espólio de Genézio Antonio Costa, Maria Justiniana de Oliveira, Débora Justiniana de Oliveira Costa, Edelson Diogo de Oliveira Costa, Wester de Oliveira Costa

Advogado: Não Informado, Defensor Público, Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 26/55, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003211-58.2014.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Alysso Fernando Berger

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Requerido: Leonel Cardoso Cruz

Advogado:Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000671-37.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Lucena Mazioli

Advogado:Nivea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Renco Equipamentos S A, Itaú Unibanco Sa, Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Maria Madalena Melo Martins Carvelo (OAB/GO 4.047), Rodrigo Martins Carvelo (OAB/GO 35.963), Germana Vieira da Valle (OAB/RO 6.343), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001731-79.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Executado:Cavalcante Industria e Comercio de Cerâmica, Cassyus Pedroza Cavalcante, Mirelle Cristina Felix Pelegrino

Advogado:Keyla de Oliveira Pereira (OAB/RO 2880), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 96: "Certifico e dou fé que não houve informações quanto ao cumprimento da carta precatória. Ouro Preto do Oeste/RO, 29/10/2014".

Proc.: [0003870-67.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. A. de O. P.

Advogado:Defensor Público

Requerido:E. de O. S. L.

Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

DESPACHO:

As partes devem ser intimadas a fim de que informem eventual interesse na produção de outras provas além das constantes nos autos, oportunidade em que deverão justificá-las. Providencie-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de setembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004231-21.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Executado:Claudinei Magron Galhardo

Advogado:Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002190-47.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelvin Mateus da Silva Ferreira

Advogado:Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

Defiro a prova pericial. Para atuar como perito e realizar os exames necessários nomeio o Dr. Antonio Mauro de Rossi. Notifique-o para que indique data, hora e local onde os exames serão realizados. Fixo o valor dos honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Fixei o valor dos honorários levando em conta que perícia médica para avaliar a capacidade física de alguém para o trabalho não pode ser considerada como exame de menor complexidade, máxime quando as partes, em especial o requerido, apresentam um número enorme de quesitos para serem respondidos. Ademais, embora a atuação como perito se faça em contribuição à Justiça, é direito do perito receber honorários em valor digno e compatível com sua especialização, não custando lembrar, que no caso da medicina, essa especialização é atingida após anos de estudo. Por fim, também oportuno frisar que o valor fixado é equivalente à média do que se paga por uma simples consulta médica em clínicas e consultórios particulares. Intime-se o perito acima nomeado para informar dia, hora e local da perícia. Vindo a informação, intimem-se as partes, devendo a requerente comparecer à perícia munida dos documentos médicos que dispor. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002840-02.2011.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado:Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Deolamara Luciano Bonfá (RO 1.561)

Executado:Braga & Raposa Ltda Me, Cláudio Alves Braga, Ely Raposa Braga

Advogado:Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 87-v.

Proc.: [0066611-56.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto Ribeiro de Faria

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido:G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me

Advogado:Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 91.

Proc.: [0000960-67.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. K. R. de S. G. K. da S. S.

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Executado:J. J. de S.

Advogado:Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Suspensão.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 21.

Proc.: [0001611-70.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Gesio Lourenço de Souza, Aurélio Jones Pereira

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão requerida à fl. 124. Decorrido o prazo de suspensão, à exequente para que promova o regular andamento do feito. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003550-17.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelza Batista Gonçalves

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Defiro a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Humberto Ramos Reinaldo, médico cardiologista que atende na rede pública - Hospital Municipal - na cidade de Ji-Paraná. Notifique-se para que indique dia, hora e local para realização dos exames necessários à perícia. Fixo o valor dos honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001061-07.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Rodrigues dos Santos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DECISÃO:

Intimadas a manifestarem-se em provas, as partes mantiveram-se inertes. Assim, declaro encerrada da instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0008040-19.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Requerido: Cesário Colombo

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Suspendo a execução inicialmente por 1 (um) ano. Decorrido. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de seguimento. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004270-18.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa. (RO 2027)

Requerido: Marcos Roberto Souza Fortuoso

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

O débito remanescente foi depositado à fl. 79. Assim, JULGO EXTINTA a execução, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo. Caso os cálculos do débito tenham incluído as custas processuais, uma vez que houve quitação integral pelo executado, a exequente deverá comprovar o recolhimento das mesmas. Prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0056071-46.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renan da Silva Locatelli, Marlene Alves da Silva Locatelli

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Paulo Roberto Caldeira

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Suspendo o processo inicialmente por 1 (um) ano. Aguarde-se no arquivo. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004360-89.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima de Oliveira Pinto

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004281-13.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Caetano Pereira Roberto

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004230-36.2013.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Requerido: Claudinei Magron Galhardo

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 52-v: "Certifico e dou fé que decorreu 'in albis' o prazo para a parte requerida pagar a dívida ou oferecer embargos. Ouro Preto do Oeste/RO, 20/10/2014".

Proc.: [0000213-20.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. N. Materiais Para Construção Ltda Me Casa Nova

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)

Requerido: Eudilene Alves Correa

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 33: "CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao presente, no dia 7 de outubro de 2014, às 16h46min, dirigi-me ao endereço indicado no r. MANDADO, e lá DEIXEI de PROMOVER à constrição judicial, pois a executada EUDILENE ALVES CORREA não permitiu a entrada deste oficial de justiça ao interior da residência. Ademais, a executada declarou que iria pagar o débito o mais brevemente possível. No dia 20 de outubro de 2014, às 9h10min, retornei ao endereço indicado no r. MANDADO, e lá não obtive sucesso em localizar a executada. Todavia, seu esposo, Sr. Edson, afirmou que já havia quitado integralmente o débito representado nos autos, motivo pelo qual não iria permitir a realização da penhora. Assim, devolvo o presente sem cumprimento, para as providências que esse douto Juízo entender pertinentes."

Proc.: [0000532-85.2014.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. B. F.

Advogado:Defensor Público

Requerido:I. G. V. B.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido, e por conseguinte, decreto o divórcio entre Moacir Bento Filho e Izaura Gonçalves Viana Bento, e o faço para extinguir o casamento e os deveres entre os cônjuges. Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. Expeça-se MANDADO de averbação, nele constando que a requerida voltará a usar o nome de solteira. Conste a isenção de taxas e emolumentos. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de setembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001243-90.2014.8.22.0004](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. R. C.

Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

Requerido:O. C.

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (RO 4785), Mariana Dondé Martins (OAB/RO 5406)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que informe se ainda pretende ouvir as testemunhas arroladas à fl. 73. Em caso positivo, fica o mesmo advertido de que as testemunhas deverão comparecer em audiência independente de intimação, uma vez que intimado para informar se pretendia a intimação das mesmas, manteve-se silente (fls. 76/76-v). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003202-33.2013.8.22.0004](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Pedro Felizardo de Alencar

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Rogério Ambrózio

Advogado:Não Informado

Proseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 42

Proc.: [0003460-43.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Rodrigues

Advogado:Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Requerido:Espólio de Sinayr Martins Torres

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

O inventariante não pode deixar de se manifestar, uma vez que representa interesses alheios.Intime-se para que se manifeste em 10 dias, sob pena de remoção.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002687-66.2011.8.22.0004](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:L. B. V...

Advogado:Lusimar Bernardes Viana. (RO 2662)

Requerido:E. de S. M. T.

Advogado:Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

DESPACHO:

Intime-se o inventariante para manifestação, uma vez que administra interesses alheios.Prazo de dez dias, sob pena de remoção.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004621-88.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S.I.ferrari Gelo & Rações Ltda

Advogado:Magali Ferreira da Silva. (OAB/RO 646-A)

Requerido:Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Às partes para que apresentem memoriais.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004397-53.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eulene Batista de Souza

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

O laudo pericial não foi impugnado. Assim, homologo-o.Encerro a instrução.Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0008136-34.2013.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Maria Rita da Silva

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Embargado:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Declaro encerrada a instrução.Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004048-84.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lena Miller da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de ação para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Lena Miller da Silva, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado.A requerente aceitou a proposta de acordo apresentada pelo requerido à fl. 132 e os autos vieram conclusos para homologação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO o acordo realizado (fls. 132, 134/136) e extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se RPV, inclusive para o pagamento dos honorários periciais.Antes, porém, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção.Isento de custas. SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004010-72.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Clayton Pereira da Silva

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A substituição dos documentos originais por cópias só será deferida após o trânsito em julgado da SENTENÇA.Aguarde-se por eventual recurso.Decorrido o prazo, certifique-se e altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002687-03.2010.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Milene Rocha Soares, Pedro Henrique Soares Torres, Luna Laiara Costa Torres, Luan Rizo Torres, Luana Vanessa Canuto Torres, Phâmela Vieira Torres

Advogado: José Roberto Pereira (PR 15947 B), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160), Antonio Carlos Jorge Leite (OAB/MS 3045), Cristiano Silveira Pinto (RO 1157), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160), Harley Mesojedovas da Cruz (SP 171315)

Inventariado: Espólio de Sinayr Martins Torres

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

As informações dadas às fls. 184/185 padecem do mesmo vício daquelas dadas às fls. 15/19, ou seja, ausência de descrição completa e individualizada dos bens efetivamente integrantes do espólio, com seus respectivos valores e documentação comprobatória. Também devem ser juntados os documentos mencionados pelo Ministério Público. Para tanto concedo ao inventariante o prazo de 10 dias. A serventia deve atentar para que os autos não permaneçam com carga por mais tempo do que o foi determinado. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001401-48.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Bernardina Rodrigues de Vasconcelos

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Em ações semelhantes a esta tanto a parte requerente como o requerido têm impugnado a perícia realizada por fisioterapeuta. Sendo assim, para afastar futura arguição de nulidade e prejuízos aos interesses das partes, a perícia judicial será realizada por médico perito. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde a fim de que informe a existência de médico ortopedista que atende na rede pública, bem como para que agende dia e horário para a realização da perícia, o que deverá ser informado nos autos no prazo de dez dias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003788-36.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daianne Monique Ribeiro Torrente Pinheiro

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DESPACHO:

Intime-se o requerido a apresentar os documentos mencionados no último parágrafo da fl. 84. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004168-59.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José da Silva

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se o requerido a apresentar os documentos mencionados no último parágrafo da fl. 77. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004295-94.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Honório dos Santos, Willielson dos Santos Silva

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

As partes são capazes, legítimas, estão bem representadas e não foram arguidas questões preliminares de MÉRITO. Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide a condição de segurado do INSS. Intime-se as partes a fim de indiquem as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004324-47.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Jorge Fagundes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Felisberto Faidiga (RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias. Decorrido o prazo, intime-se o requerente a fim de que dê andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006058-33.2014.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Ulysses Sbsczk Azis Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

O valor das custas será posteriormente subtraído. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o depósito das parcelas vencidas, mais custas e honorários. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001136-80.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENGE

Advogado: Anderson de Moura e Silva. (OAB/RO 2819)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Sindicato dos Trabalhadores do Município de Ouro Preto do Oeste/ro

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 44444444), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

SENTENÇA:

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA SENG/RO, propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - 1º requerido e do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO STPMOP - 2º requerido, alegando que sendo uma entidade sindical, necessita do repasse dos valores referentes à contribuição sindical prevista nos artigos 578/582 da CLT e 8º, inciso IV da CF, calculados sobre os vencimentos dos servidores públicos (engenheiros) do Município de Ouro Preto do Oeste, correspondente a um dia de salário no ano e que os réus nunca repassaram os 15% previstos em lei. Em virtude de tais fatos, o autor pede a retenção da referida contribuição e que seja realizado o depósito em juízo dos valores supostamente devidos pelos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, sejam eles concursados ou comissionados, mas que pertençam ao quadro de servidores do Município do Ouro Preto do Oeste/RO, conforme se vislumbra (f. 03/51).Devidamente citado, o 1º requerido manifestou-se à f. 60/64, pleiteando, em preliminar, ausência de condição da ação, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e perda do objeto. Sendo que, no MÉRITO, alegou já ter procedido os respectivos pagamentos ao 2º requerido, anexando os devidos comprovantes (f. 65/113). O 2º requerido manifestou-se à f. 115/119 e, em sede de preliminar, alega ser a parte legítima para receber à contribuição sindical, sendo que o autor não tem o direito de cobrá-la, pois os Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO são representados pelo STPMOP, que é quem deve receber a contribuição sindical anual, por representar os servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, tanto que já recebeu por tal contribuição sindical, que é objeto da lide em questão. Juntou documentos a f. 120/154.Devidamente intimados para produção de demais provas, o 2º requerido solicitou a juntada da Certidão de Registro Sindical (f. 158). Por sua vez, o 1º requerido informou que não pretende mais produzir provas, conforme vislumbra à f. 156, quedando-se inerte o autor. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado de plano as preliminares alegadas, sobretudo a possibilidade jurídica do pedido. Alega que o município já realizou o desconto da contribuição sindical e repassou para a Federação, razão pela qual, inexistente o direito pleiteado pelo requerente. Entendo que pedido é possível de ser realizado, não havendo impedimento no ordenamento jurídico.A ilegitimidade de parte confunde-se com o MÉRITO e no momento oportuno será devidamente analisada a título de questão prejudicial. Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário uma análise preliminar referente a prejudicial de MÉRITO legitimidade de parte, pois se resolvida em determinado sentido, predeterminará o destino da causa, colocando uma premissa no raciocínio que o juiz terá que fazer para proferir a DECISÃO seguinte. Analisando os autos, estou convicto que a contribuição sindical, objeto do caso em tela, é devida ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, pois possui atuação sindical mais restrita, guardando melhor o interesse de seus contribuintes, conforme preceitua o artigo 589 da CLT, privilegiando o critério especial territorial que atende melhor o princípio da unicidade sindical. Ainda, necessário ressaltar que os servidores públicos da área mencionada lotados neste município estão vinculados ao regime estatutário municipal, mais uma razão para o acerto do depósito já efetuado. Não obstante, o autor não se manifestou quanto aos documentos e comprovantes de pagamento da Contribuição Sindical, anexados pelo Município, anuindo tacitamente com o depósito já efetuado ao outro representante sindical.Logo, tenho como comprovado um fato extintivo do direito do autor. Ad argumentandun, quando da citação, o depósito já tinha sido efetuado, sendo causa de perda do objeto. No entanto, foi necessária análise da questão prejudicial, sob pena de inviabilidade da solução da lide, privilegiando a estabilização do conflito e da segurança jurídica.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Obrigação de Fazer

em face dos requeridos, ante a comprovação do pagamento e repasse ao 2º requerido.Sem custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500 reais para cada requerido, já atualizados nesta data. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0054220-06.2007.8.22.0004

Ação:Inventário

Inventariante:Ingrid Barbosa Sbsczk, Camila Barbosa Sbsczk, Maria Clara Dantas Sbsczk

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Inventariado:Espolio de Valmir Sbsczk

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

F. 231. Defiro. Suspendo o feito até 01/02/2015, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0069220-12.2008.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eloísio Alvarenga França

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Executado:G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01/08/2015, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001487-53.2013.8.22.0004

Ação:Interdição

Interditante:Valdely Ludgério da Silva Martins

Advogado:Maria Helena de Souza. (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Interditado:Marlene Alves Martins da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

DESPACHO:

F. 94. Defiro. Expeça-se o necessário, a fim de atender o solicitado. Sanada as irregularidades, archive-se.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003324-12.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabel Pereira

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 10h50.A parte deverá trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, salvo se juntar o rol no prazo de 10 dias após a intimação do presente DESPACHO, ficando

ciente de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Ficam os requerentes intimados da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005416-60.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Aelson Araújo da Silva & Cia -ME (Supermercado Araújo)

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1. Tendo em vista os elementos constantes na certidão de f. 04, promovo a restauração dos autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Aelson Araújo da Silva & Cia-ME (autos n. 0001226-93.2010.8.22.0004). 2. Informe-se ao Distribuidor, para registro e anotação à margem da distribuição do processo desaparcado. 3. Junte o Cartório certidões e cópias dos registros e assentamentos que houver a respeito, nos termos do art. 1.064 do CPC (documentos, extratos, MANDADOS de citação, penhora, depósitos, alvarás, relatórios, ect...). 4. Citem-se a seguir, Fazenda Nacional para se manifestar sobre a restauração no prazo de 5 dias, podendo impugná-la ou concordar com ela, mas juntando, em qualquer caso, cópias, CDA, contrafé e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (por analogia, art. 1.065, caput e § 1º do CPC). Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001675-17.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Antônio Miguel dos Reis.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)

Executado: Norma Cristina Martins Lima, João Paulo Aparecido Lima

Advogado: Felipe Wendt (RO 4690)

DESPACHO:

Encaminhe-se os valores depositados nestes autos para a conta judicial centralizadora, nos termos do provimento 016/2011-CG que alterou os §§6º, 7º e 8º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais de 1º grau, e após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005181-93.2014.8.22.0004](#)

Ação: Alienação Judicial de Bens

Requerente: Victor Leonardo da Silva

Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Requerido: Janiny Soares da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1- Recebo as emendas f. 17/22.2 Defiro a gratuidade, provisoriamente. 3- Cite-se e intime-se a Requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 09 de dezembro de 2014, às 11h30, advertindo-o de que o prazo para contestação, de 15 dias, contar-se-á à partir da audiência, consignando-se as advertências do art. 319.4 - Fica o requerente intimado da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. SERVE O PRESENTE DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003846-39.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jobson Hortelã Farias, Janderson Hortelã Farias, João Paulo Cesar Hortelã Farias

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás
DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 8h30. Ficam os requerentes intimados da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002643-42.2014.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Silvania Guilherme Daniel

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Embargado: Paco Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 10h30. Ficam os requerentes intimados da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002775-02.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jesus da Silva

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Para realização da perícia médica na parte autora nomeio um dos peritos médicos Coloproctologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF, a ser indicado pelo cartório, independentemente de termo. Fixo o valor dos honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos pela Justiça Federal, após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Fixei o valor dos honorários levando em conta que a perícia médica para avaliar a capacidade de alguém para o trabalho não pode ser considerada como exame de menor complexidade, máxime quando as partes, em especial o requerido, apresentam um número enorme de quesitos para serem respondidos. É direito do perito receber honorários em valor digno e compatível com sua especialização, não custando lembrar, que no caso da medicina, essa especialização é atingida após anos de estudo. Por fim, também oportuno frisar que o valor fixado é equivalente à média do que se paga por uma simples consulta médica em clínicas e consultórios particulares. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Vindo a informação, intime-se as partes, devendo a requerente comparecer à perícia munida dos documentos médicos que dispor. Manifeste-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000512-31.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueemes Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5306)

Executado: Lucas Fernandes Rico Me, Thiago Gomes de Oliveira, Darcy da Silva Fernandes Rico, João Otávio Machado Costa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 46. Esclareça o que pretende. Indique o valor das prestações vencidas e vincendas. Indique o erro do DESPACHO de f. 45. Prazo 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005323-34.2013.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Wagno de Oliveira

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves.. (OAB/RO 1156)

Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/ro

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002109-98.2014.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Reflon Reflorestadora Comercial Ltda

Advogado: Fernando Azevedo Cortes (OAB/RO 6312)

Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA

Advogado: Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

DESPACHO:

Diga o embargante em impugnação. Prazo 30 dias. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Prazo 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0050268-29.2001.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Daniel Argemiro da Silva

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado: Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (RO 1.059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, a dar o devido andamento ao feito, no prazo de 72 horas (comprovando a habilitação nos autos de inventário), sob as penas da lei. SIRVA-SE ESTA DE CARTA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003304-60.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otavio Pereira

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

DESPACHO:

1- Cite-se o executado na forma do art. 730 do CPC. 2- Havendo embargos, que deverão seguir nos próprios autos, manifestem-se os embargados. Caso contrário, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 3- Após, aguarde-se por 90 dias. Com o pagamento, expeça-se alvará e arquite-se. Da mesma forma, proceda-se o arquivamento em caso de inércia das partes. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001733-67.2014.8.22.0019](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Autor: Deborah Crystina Durski Santos, Cícero Emmanuel Durski dos Santos

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido: Damião dos Santos Santana

DESPACHO:

Diga o embargado quanto aos documentos juntados em f. 141/145. Prazo 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002042-36.2014.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Marcelo Araujo Alonso, Edgar da Silva Brandão, Derville Alonso

Advogado: Arnaldo Aparecido de Souza (OAB/MT 5332-A), Luiz Gonzaga Warmling (MT 8560), Arnaldo Aparecido de Souza (OAB/MT 5332-A), Luiz Gonzaga Warmling (MT 8560), Arnaldo Aparecido de Souza (OAB/MT 5332-A), Luiz Gonzaga Warmling (MT 8560)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Diga o embargante em impugnação. Prazo 10 dias. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Prazo 20 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001123-81.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rutiléia Soares de Aguiar

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064), Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido: Inst. de Prev. Social dos Serv. Púb. do Munic. mirante da Serra

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Ante o contido em f. 353, substituo o perito nomeado em f. 336 e 349, pelo médico Dr. LUIS CÉSAR RIZZIO LLI. Intime-se o perito nos autos nomeados para designar perícia médica na parte autora, conforme DESPACHO de f. 336. Vindo as informações, intime-se a requerente no endereço constante em f. 348, devendo comparecer à perícia munida dos documentos médicos que dispôr. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000809-38.2013.8.22.0004](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Maximiliano Darcy David Deitos MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo/MANDADO: 0000809-38.2013.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal Extrajudicial
 Exequente: José Polito
 Executado: Halvécio Bergamin e Outros
 Valor da Ação: R\$ 261.713,05
 DESCRIÇÃO DOS BENS:

50% (cinquenta por cento) do Imóvel Rural denominado Lote 05 da Gleba 21 C, situado no Município de Vale do Paraíso. Matrícula de nº.6196 C.R.I desta Comarca. A área total do imóvel é de 98,9009 há e está situado em Linha 62, Km 16 a área penhorada é de 40,8681 (alqueires sendo 494504 ha área penhora composta para pastagem coqueira e cerca, a ser demarcada excluída das casas Valor atribuído é de R\$ 408.680,00 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais) correspondente a 20,4340 alqueires.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 408.680,00 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 17/11/2014 09:00

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27/11/2014 09:00

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital. Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Eu, Camila Pimenta, Estagiária, digitei o presente. Belª Jozilda da Silva Bezerra - Diretora de Cartório - Assina por determinação Judicial

Proc.: [0035160-28.1999.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (1111114)

Requerido: Maria Vanda Bezerra da Cruz, Shopping & Shopping Ltda-ME, José Gasqui Perreta Filho

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

O impedimento previsto no art. 134, inciso IV, do Código de Processo Civil, no caso de parentesco colateral, como é o caso daqueles que são primos, vai até o 2º grau, ou seja, vai até os irmãos, não alcançando os primos, que estão no 4º grau da linha colateral (CC 1.592). Ao que consta o advogado Márcio Henrique Deitos é primo do magistrado. Nesse caso, inexistente o impedimento declinado pelo i. magistrado titular da vara, podendo haver, por evidente, suspeição, hipótese que reclama outras providências, inclusive para efeito de anotação na ficha funcional. Assim, encaminhem-se os autos ao juiz titular da vara, posto que não é legalmente impedido. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002266-42.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro José de Andrade

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582), Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Executado: Provino Pozza Neto, Carolina Pozza, Geruza Pozza

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

DESPACHO:

Depreque-se a penhora e avaliação do gado, conforme já determinado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003332-86.2014.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Glauco Antônio Alves, Dionne Jeanne Lopes de Souza Alves

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Safari Parque Hotel e Turismo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

DESPACHO:

Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução no dia 16 de Dezembro de 2014 às 9h00. Intimem-se as partes e seus advogados. Intimem-se as testemunhas (fls. 330 e 331). Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0051886-62.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro José de Andrade

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: Provino Pozza Neto, Carolina Pozza, Geruza Pozza, Everson Pereira dos Santos

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)

DESPACHO:

Arquiem-se os autos, uma vez que a execução dos honorários depende de impulso do advogado interessado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003345-70.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Autor: Elizabeth Queiroz

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando o resultado positivo do bloqueio on line, conforme detalhamento do BACENJUD, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor do Requerente, para compra dos medicamentos de que necessita, devendo prestar contas da aquisição em 15 (quinze) dias, contados da aquisição. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0003363-91.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Autor: Marieta Fernandes Pereira

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando o resultado positivo do bloqueio on line, conforme detalhamento do BACENJUD, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor do Requerente, para compra dos medicamentos de que necessita, devendo prestar contas da aquisição em 15 (quinze) dias, contados da aquisição. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwccivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003247-22.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: João Flores

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado para tomar ciência acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Proc.: [0042962-13.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800)

Executado: A. Tafanelli Moto Peças Me, Tafanelli Queiroga Ltda Me

DECISÃO:

Homologo a arrematação de fls. 230, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais. A autora deve entregar os bens à arrematante, já que os mesmos estão em seu poder. Comprovada a entrega, expeça-se alvará em favor do credor referente ao valor depositado às fls. 231/232. Em seguida, intime-se a autora a dar andamento ao feito, apresentando os cálculos atualizados e indicado bens à penhora. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001375-69.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. V. S. de M.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468),

Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Executado: C. F. de M.

DESPACHO:

Considerando que não foram localizados bens, defiro os pedidos constantes às fls. 91 verso. Expeça-se o necessário. Intime-se o devedor sobre a penhora ora deferida. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003056-74.2013.8.22.0009](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Cândido Gomes Carvalho

Advogado: Andréia Vidigal (RO 4161)

DESPACHO:

A certidão de antecedentes criminais emanada da Polícia Federal foi extraída pelo site e segue adiante. Em pesquisa no endereço <http://pt.wikipedia.org/wiki/Jaguaretama>, observa-se que Jaguaretama é o nome atual da cidade, onde o autor alega ter nascido. Esclarece o autor se os seus pais estão vivos e em caso, positivo, manifeste-se quanto a anuência dos mesmos ou requeira sua citação. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003282-79.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa de Souza Aguiar

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de procedimento ordinário envolvendo as partes supramencionadas. O feito foi julgado procedente, conforme

SENTENÇA de fls. 78/80. A parte autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 89, arguindo que o pedido de tutela antecipada não foi apreciado no momento da prolação da SENTENÇA, requerendo que esta seja analisada antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao requerente, uma vez que o pedido de tutela antecipada não foi examinado quando da prolação da SENTENÇA. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que é o caso dos autos. No tocante à tutela antecipada, as provas orais e documentais, aliadas à idade avançada da autora e à procedência do pleito inicial, autorizam o deferimento do pedido. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implemente o benefício em favor da parte autora, devendo comprovar nos autos. Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA de fls. 78/80. Intime-se o requerido, com vista dos autos. Após, cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 87. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004524-39.2014.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Adelson Batista Barros

DECISÃO:

DECISÃO servindo como MANDADO cumprimento de liminar de busca, apreensão, citação e intimação: Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas. Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro o pedido liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora. O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese esta em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, parágrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04). Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se. DECISÃO servindo como MANDADO de cumprimento de liminar de busca, apreensão, citação e intimação: Requerido: ADELSON BATISTA BARROS. Endereço: Rua Dos Inconfidentes, 855 Igreja - Alvorada, Pimenta Bueno/RO. Bem a ser apreendido: Veículo FIAT/DOBLO (FL) ATTRAC 1, MODELO/ANO 2011/2011, Placa OHO, chassi 9BD119707C1086714, COR PRATA. Valor da Causa: R\$ 38.911,38. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001339-90.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Clovis Santo Borella

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Materiais Para Construção, Instaladora e Construtora Dom Bosco Ltda

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima indicadas. O requerente alega que prestou serviços de

instalação de materiais elétrico ao requerido até o mês de janeiro de 2009, porém não recebeu o valor devido de R\$106.603,00. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 58/95), alegando preliminar de prescrição. É síntese necessária. Decido. Em sua exordial o requerente alega que prestou serviços ao requerido até o mês de janeiro de 2009, tal assertiva é corroborada com os documentos trazidos aos autos pelo requerido, em especial o que possui data mais recente (fls. 78). Desta feita, decorreram mais de 5 anos entre a data do fato que constitui a causa de pedir e o ajuizamento da ação, o que leva à análise da prescrição. Conforme o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: §5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão da parte autora prescreve em 5 (cinco) anos. Como resta incontroverso os serviços terem sido prestados até janeiro de 2009, portanto, mais de cinco anos antes da propositura da ação, encontra-se prescrita a pretensão. Assim, impõem-se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora. Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão do autor, e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência do requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, caput e §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente ao pagamento das custas finais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, pague as custas ou inscrito em dívida ativa, nada sendo requerido no prazo de 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002161-16.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Deustavo Gomes Leal

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Global Village Telecom Ltda

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

DECISÃO:

1. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera no valor da dívida, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se a parte devedora pessoalmente e por sua patrona, para, querendo, ofertar embargos/impugnação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias. 2. Intime-se o requerido a regularizar sua representação nos autos, já que não foi apresentada procuração outorgada à Dra. Rafael Geiciani Messias. 3. Intime-se ainda a complementar o valor das custas processuais, já que o valor apresentado às fls. 63/64 é insuficiente. 4. Havendo complementação do valor, desde logo, determino o cancelamento da inscrição em dívida ativa já efetivado às fls. 59. 4.1. Não havendo complementação, informe-se que houve pagamento parcial. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005134-46.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mário Takeuti, Iaeco Takeuti, Igapo Agropecuária e Serviços Ltda, Carlos Roberto da Silva

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Executado: Ivani de Pinho Nogueira, Marlene Gomes Sobrinho

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

DECISÃO:

A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera parcialmente no valor de R\$ 122,88, em nome da devedora Marlene, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial.

Intime-se a parte devedora por sua patrona para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, bem como a efetuar o pagamento o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias. Junto ao RENAJUD, foi encontrado um veículo, sendo que deixei de determinar a penhora em razão do gravame de alienação fiduciária existente. Intime-se o credor a informar o número correto do CPF da devedora Ivani, para que possam ser realizadas as consultas necessárias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004120-90.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charlei André Ventorin, Margarida Gama Ventorin, Nayra Kellen Ventorim

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon

DECISÃO:

Altere-se a classe processual, constando como autora Nayra Kellen Ventorim, já que houve o reconhecimento da prescrição em relação aos demais. Indefiro a remessa dos autos ao Contador, tendo em vista que os atos de promoção da fase de cumprimento de SENTENÇA, inclusive, a apresentação dos cálculos é de incumbência da parte. O Contador somente atuará caso haja divergências nos cálculos apresentados. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação dos cálculos e impulso ao feito. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004767-51.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Lima e Queiroz Moto Peças Ltda, Paulo Marcos da Silva Queiroz, Valdelene Araujo da Silva

DECISÃO:

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD (resultado negativo), RENAJUD e INFOJUD, cujos resultados, seguem adiante. 2. Foi encontrado um veículo cadastrado em nome do devedor Paulo. Assim, caso a autora tenha interesse em sua penhora, deve indicar sua localização. 3. A pesquisa junto ao INFOJUD restou frutífera em nome das pessoas físicas, pelo que determino o arquivamento das informações em pasta própria, com acesso em Cartório somente aos advogados das partes, vedada a extração de cópias ou escaneamento. Após, manuseio pelos patronos das partes, o que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, para fins de preservação do sigilo das informações com conhecimento somente pelos interessados, determino que as mesmas sejam destruídas. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000748-31.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. P. S.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Executado: J. A. G. da S.

DECISÃO:

O autor informa que os recibos apresentados nos autos não são referentes ao débito em execução, não sendo demais relembrar que o mesmo é responsável pela veracidade das declarações faz em Juízo, nos termos do art. 14, I do CPC. Além disso, os recibos não especificam a que se referem. Tudo isso, aliado ao fato de que

não houve oposição de defesa técnica, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para penhora de gado existente em nome do devedor ou alternativamente do imóvel localizado na Linha P 48, km 76, em Alta Floresta D'Oeste e demais atos executórios. No caso de penhora de imóvel, antes de eventual expropriação, deve ser carreado aos autos certidão de inteiro teor do imóvel ou título definitivo. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001421-24.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Wagner Cazula

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (RO 338-B)

Requerido: Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

Considerando as informações do requerido, de que a testemunha Flaudemi ainda não foi ouvida, suspendo o feito até o dia 29/11/2014, devendo o requerido juntar cópia do depoimento, acaso a audiência ocorra na data prevista. Na sequência, intime-se o autor a ratificar suas alegações finais. Em seguida, intime-se o requerido a apresentar suas derradeiras alegações. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001531-23.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sigma Transportes e Mudança Logística Ltda Me

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: F. dos Santos Tubos e Conexões Epp

DESPACHO:

Realizadas diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD estas restaram infrutíferas. Requeira o autor o que entender de direito, sob pena de arquivamento o que desde logo determino, em caso de inércia. Calculem-se as custas processuais, intimando-se o devedor ao pagamento. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001571-05.2014.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Camila de Oliveira Campi

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Inventariado: Espólio de João Carlos Campi

DESPACHO:

Intime-se a inventariante a juntar certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, referente a todos os imóveis que se pretende a partilha, bem como certidão negativa de débitos municipais. Observa-se da certidão de fls. 40 que o falecido era casado. Havendo a informação de separação de fato constante da inicial, deve a inventariante promover sua citação, a fim de que se evite futura alegação de nulidade da partilha. Intime-se as Fazendas Públicas, bem como o INCRA para que manifestem eventual interesse na lide, encaminhando cópia de fls. 26/60. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002399-98.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria do Carmo Monteiro da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Desde o DESPACHO inicial, datado de 16/06/2014, foi determinado à autora que apresentasse o rol de testemunhas, o que não ocorreu até a presente data. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002788-83.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Henrique Scarcelli Severino

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

Executado: Parque Clube Apidiá

DECISÃO:

Considerando as informações trazidas pelo autor, designo as vendas judiciais para os dias 5 e 15 de dezembro de 2014, às 9h. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000708-83.2013.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Autor: L. R. da S. de O.

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: J. P. de O.

Ficam as partes intimadas da Designação da Audiência para Oitiva de Testemunha de Andréia Pires Leal e Carlos Repessold, a ser realizada no dia 02/12/2014 às 10h30min, no Fórum Des. Leal Fagundes, na 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena-RO, no seguinte endereço: Av. Luiz Mazziero, n. 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Telefone (69)3321-2910.

Proc.: [0003870-86.2013.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ismael da Silva, Sonia Marisa Persch da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.), Rafael Moises de Souza Bussioli (5032), Sidnei Sotele (RO 4192.)

Embargado: Rondônia Borracha e Reflorestamento Ind. e Com. Ltda Epp

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

DECISÃO: Os fatos narrados pelos embargantes às fls. 248/250 já estão sendo apurados na esfera criminal, conforme se verifica das informações do Delegado de Polícia às fls. 257. Desta forma, nenhuma providência será adotada por este Juízo Cível quanto a apuração de eventuais crimes, ressalvado aos embargantes a adoção das providências que entenderem pertinentes. Da mesma forma, entendendo os embargantes pela prática de infração ética por parte da patrona do embargado e estando aqueles assistidos por advogado nestes autos, poderão eles mesmos, adotarem as medidas cabíveis. Os fatos mencionados pela Sra. Iraci que tenham correlação com o objeto deste feito serão analisados oportunamente por ocasião da SENTENÇA, inclusive, com a aplicação do disposto no art. 14 do CPC, se cabível. Desta forma, considerando que a representante do embargado já depôs em Juízo, indefiro o pedido de nova oitiva da Sra. Iraci ou de outro representante da empresa, por não vislumbrar qualquer necessidade de tal ato que traga elementos para o deslinde da causa. Cumpra o Cartório a DECISÃO de fls. 290, primeiro e segundo parágrafos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001342-79.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado: L. Antônio Maino Materiais Para Construção Eireli Epp

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

DESPACHO:

Intime-se o executado, por seu patrono, a indicar a localização dos bens relacionados às fls. 26/27, já que ele próprio os ofereceu à penhora. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005086-82.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Antônio da Silva Oliveira

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO: Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Considerando que a parte autora se diz trabalhadora rural, é necessária a produção de prova testemunhal. Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 10h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade: AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, residente na Linha FA 01, lote 311, Gleba 01, São Felipe D'Oeste. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu Procurador TESTEMUNHAS: 1. ADIGELSON KILL, residente na Linha FA 01, lote 327, km 2,5, em São Felipe D'Oeste; 2. VALCIDES PEIXOTO PEREIRA, residente na Linha FA 01, lote 311, em São Felipe D'Oeste; 3. GECI RODRIGUES DOS SANTOS, residente na Linha FA 01, lote 311, Gleba 01, em São Felipe D'Oeste. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0000982-47.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Transportes São Cristóvão Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Geneci Salete Pires Bueno Me Bueno Tur

Advogado: Thiany Orlando Bueno (OAB/RO 5899), Luiz Antonio Rocha (RO 93-A)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas de que foi designada Audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido, a ser realizada no dia 04/11/2014 às 8h30 na Comarca de Vilhena - RO, referente a carta precatória 0009498-07.2014.822.014.

Proc.: [0002732-21.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Harry Roberto Schirmer

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido: Philips do Brasil Ltda, B Dois W Companhia Global do Varejo

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimado a apresentar procuração com poderes para levantamento de valores, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0015802-13.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renivaldo da Silva

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Interessados (Parte Ativa): Glauciani Carmen da Silva e Letícia Cristina da Silva

Advogado: Márcio Sugahara de Azevedo OAB/RO 4469

Alvará - Autor:

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado Márcio Sugahara de Azevedo, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002203-65.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Conceição Frigini Ramos

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Levi Gustavo Alves Freitas (4634)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0000633-78.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido: Altino Rocha Fagundes, Ginecley Finotti Fagundes

Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005622-93.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Executado: Indústria de Confecções Look Ltda, Arildo de Souza, Eva Maria da Silva

Edital - Publicar:

00056229320138220009

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: EVA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 390.179.582-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a executada acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.339,04 (um mil trezentos e trinta e nove reais e quatro centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Cientificando-os que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0005622-93.2013.822.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Valor da Causa: R\$ R\$ 1.339,04
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Executados: Indústria de Confecções Look Ltda; Arildo de Souza;
 Eva Maria da Silva
 Pimenta Bueno-RO, 28 de outubro de 2014.
 (Assinado Digitalmente)
 Ane Bruinjé
 Juíza Substituta

Proc.: 0003382-97.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Olívia Ferreira de Andrades

Advogado: Eleonice Aparecida Alves (OAB RO 5807)

Requerido: Neiva Pridonik

Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005953-80.2010.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa Bmc S A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Ernane Diogo Demarchi

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 290,63, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001741-54.2014.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Milton Cesar Timpurim Caffer (Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb (OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

Milton Cesar Timpurim Caffer (Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb (OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 16 abaixo transcrita.

Conforme já se decidiu em fase recursal 1ª contagem do prazo tem início na data da incorporação dos equipamentos relativos a eletrificação rural pela concessionária de modo que inexistindo

comprovação dela nos autos, não há que se falar em prescrição. No mais, o autor faz jus sim a restituição, uma vez que à época da feitura da obra: meado de dois mil e doze e dois mil e treze, conforme documentos instrutórios da demanda (projeto, termo de compromisso etc.), a norma correlata (LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.) previa expressamente atendimento obrigatório e sem qualquer ônus para o consumidor ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária (art. 14, § 11º), justo a hipótese em tela.

Nesse sentido, julgados do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina: RESTITUIÇÃO DE GASTOS COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 10.438/02 E RESOLUÇÃO N. 233/03 DA ANEEL. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REDE PRIMÁRIA (ALTA TENSÃO). "Segundo o "Plano de Universalização de Energia Elétrica", a ampliação da rede de energia solicitada pelo consumidor, nos termos da Lei n. 10.438/2002, regulada pela Resolução da ANEEL n. 23/2003, é de responsabilidade da concessionária (CELESC), sem implicar ônus ao consumidor" (AC n. 2005.0000830, de 1TJ/RO, Turma Recursal de Ji-Paraná, Recurso Inominado N. 10013031720128220004, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 03/06/2013. Brusque). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.0257926, de Itapema, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 20042010). De outro norte, demonstrou Milton haver dispendido R\$ R\$ 22.742,22 na compra dos produtos elétricos e pagamento da mão de obra necessários à obra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno a ré à entrega do valor acima, mais correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 19 de Outubro de 2014. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Proc: 1001581-29.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Cia da Moda Rolim Ltda - ME - Umuarama (Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

MARILENE SANTOS RIBEIRO (Executado)

Cia da Moda Rolim Ltda - ME - Umuarama (Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

MARILENE SANTOS RIBEIRO (Executado)

Intimação da procuradora da parte autora acerca da audiência de conciliação redesignada para 27 de Novembro de 2014 às 11 horas (Semana Nacional da Conciliação), devendo trazer o outorgante independente de intimação.

Proc: 1001714-71.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fábio Baptista dos Santos (Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO (OAB 5513 RO)

Fábio Baptista dos Santos (Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO (OAB 5513 RO)

Intimação da procuradora da parte requerida acerca do DESPACHO mov. 30, abaixo transcrito.

Mov. 25: Tendo em vista a justificativa de Fábio, revogo a

DECISÃO anterior e designo audiência de conciliação para o dia

10/11/2014, às 09h15min. Rolim de Moura, em 10 de outubro de

2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc: 1001627-18.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ AGUINALDO PESSOA DE GOIS (Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos (OAB 5270 RO)

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA(Réu), AQUINO SEVERINO DA COSTA FILHO(Réu)
Advogado(s): Rubens Demarchi(OAB 2127 RO), OAB:46357 PR, OAB:46539 PR
JOSÉ AGUINALDO PESSOA DE GOIS(Autor)
Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA(Réu), AQUINO SEVERINO DA COSTA FILHO(Réu)
Advogado(s): Rubens Demarchi(OAB 2127 RO), OAB:46357 PR -Antonio Carlos Marteli, OAB:46539 PR - Arlindo Rialto Junior.
Intimação dos procuradores das partes acerca do DESPACHO mov. 21, abaixo transcrito.
Designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro próximo, às 11h. Intimem-se. Rolim de Moura, em 23 de Outubro de 2014. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Proc: 1001816-93.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
D. DE OLIVEIRA VICENTE(Requerente)
Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
Jorge Almir Ferreira Ratier(Requerido)
D. DE OLIVEIRA VICENTE(Requerente)
Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
Jorge Almir Ferreira Ratier(Requerido)
Intimação do procurador da parte autora acerca da audiência de conciliação redesignada para 24 de Novembro de 2014 às 11h30 (Semana Nacional da Conciliação), devendo trazer o outorgante independente de intimação.

Proc: 1001721-63.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
D. DE OLIVEIRA VICENTE(Exequente)
Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
Gustavo da Silva Busiquia(Executado)
D. DE OLIVEIRA VICENTE(Exequente)
Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
Gustavo da Silva Busiquia(Executado)
Intimação do procurador da parte autora acerca do Acordo Extrajudicial mov. 18, homologado conforme SENTENÇA mov. 19, abaixo transcrita.
No desempenho de atividade meramente homologatória limita-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral. Na hipótese em tela, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram os demandantes, verificam-se a representação hígida e legitimidade das partes envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC mov. 1 e 18), bem assim o desembaraço do bem disputado (direito de crédito, art. 841, do Código Civil), de modo que homologo reconhecimento, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores.
Rolim de Moura, em 21 de outubro de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc: 1001738-02.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sirlene Custódio da Silva(Requerente)
Advogado(s): Marineuza dos Santos Lopes(OAB 6214 RO)
Qualicorp Administradora de Benefícios S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:24308 BA
Sirlene Custódio da Silva(Requerente)
Advogado(s): Marineuza dos Santos Lopes(OAB 6214 RO)
Qualicorp Administradora de Benefícios S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:24308 BA - Renata Sousa de Castro Vita
Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 30, abaixo transcrita.

Sem muito esforço, é possível verificar que se trata de falsificação grosseira, facilmente perceptível, mesmo aos que não são peritos ou grafotécnicos, os documentos que, segundo a ré, comprovariam ser a autora usuária de seus serviços. Isso porque, confrontando-os com os verdadeiros, diferem, e muito, tanto dados como a filiação, quanto assinatura e a foto que consta no registro geral (mov. 18, item 5). Nessa conjuntura, prepondera a assertiva de que inexistiu negócio algum entre as partes apto a gerar a restrição, apresentando-se irrelevante a justificativa da pessoa jurídica (fora vítima também de fraude perpetrada por terceiros), pois que, na responsabilização do fornecedor, desconsidera a lei (CDC, art. 14) o elemento subjetivo culpa. Além disso, não há se falar aqui na exceção de que trata o inc. II do § 3º de referido DISPOSITIVO legal, haja vista a participação da ré no evento lesivo, ao celebrar avença com estelionatário. No mais, o prejuízo psíquico se presume ante o desassossego de ter a consumidora o seu nome inscrito ou mantido indevidamente em cadastros de maus pagadores. (AC nº10001520080021623, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 22/10/2008). E, considerando ter sido Sirlene vítima de golpista, não se poderia afirmar legítimas as demais anotações, o que afasta a aplicação da Súmula 385, do STJ.

Doutro norte, no arbitramento da compensação, levar-se-á em conta as outras demandas congêneres nas quais logrou a autora condenação de fornecedores a mesmo título (autos n. 1000089-02.2014.8.22.0010 e 1000484-91.2014.8.22.0010). Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório, julgo procedente o pedido para declarar inexistente o negócio jurídico (contrato nº 64908657) e débitos correlatos, e condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00, pelo dano psicológico. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, em 26 de Setembro de 2014. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Proc: 1002083-65.2014.8.22.0010
Ação:Petição (Juizado Cível)
Elcimeria Janes Lucas Barbosa(Requerente)
Advogado(s): Yana Ribeiro de Souza Monteiro(OAB 6335 RO)
benedito felix barbosa(Requerido)
Elcimeria Janes Lucas Barbosa(Requerente)
Advogado(s): Yana Ribeiro de Souza Monteiro(OAB 6335 RO)
benedito felix barbosa(Requerido)
Intimação da procuradora da parte autora acerca da SENTENÇA mov. 7, abaixo transcrita.
Evidente o equívoco na distribuição do feito, pois que carece esse Juízo de competência para apreciação da demanda (Lei 9.099/95, art. 3º, § 2º). Desse modo, nos termos do art. 51, inc. II, do referido diploma, extingo o processo. Arquivem-se. Rolim de Moura, em 24 de Outubro de 2014.

Juiz

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0009038-20.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanderley Ricardo Campos
Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Requerido:Município de Vilhena

Intimação de audiência:

Fica o advogado da parte autora, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 10:40 horas, na sala de audiência do CEJUSC, Fórum de Vilhena/RO.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: [0008306-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ricardo da Costa Gusmão

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da designação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min e INTIMÁ-LO, ainda, da r. DECISÃO de fl. 118: "Vieram os autos para análise das respostas à acusação, apresentadas pelas defesas dos acusados. Verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min. Consigno que as teses do acusado Ricardo serão analisadas em momento oportuno haja vista que necessária a instrução do feito a fim de auferir sobre a real conduta dos acusados. Quanto ao pedido de isenção das custas processuais indefiro. Isto porque o salário do réu Ricardo é significativo e está sendo patrocinado por advogada particular o que demonstra que possui o mínimo necessário para arcar com as custas do processo. Intimem-se. Vilhena - RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: [0109840-41.2005.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado com Processo Extinto: Eduardo Gonçalves da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 1/1/1984, natural de Juína/MT, filho de Sidnei Eduardo Pereira da Silva e de Maria Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado e a quem mais possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. V, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado julgando extinta a punibilidade de EDUARDO GONÇALVES DA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se e arquite-se oportunamente. Vilhena - RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: [0013196-02.2006.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado com Processo Extinto: Paulo César de Oliveira, brasileiro, solteiro, garçon, nascido aos 20/9/1983, natural de Marmeleiro/PR, filho de Onildo Fagundes de Oliveira e de Maria Carmela de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado e a quem mais possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: "POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI, c/c o artigo 107, IV, ambos do CP e 61 do CPP, em face do reconhecimento da prescrição. Arquivem-se. P. R. I. C. Vilhena - RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0011723-97.2014.8.22.0014](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado: Wildson Batista Borges, Valdinei Simora

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor das r. Decisões proferidas nos autos de prisão em flagrante e cujos DISPOSITIVO s seguem transcritos: "Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE VALDINEI SIMORA, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito" e "Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE WILDSON BATISTA BORGES, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0009679-08.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Iلسon Rosa Eduardo

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 108/110, referentes aos antecedentes do acusado na Comarca de Cerejeiras/RO.

Processo: [0007207-34.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elizeu Miguel de Moura

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos à(s) fl(s). 74 e que segue transcrita: "Manifeste-se a Defesa em relação a oitiva da testemunha Antônio Sérgio Braz e, caso haja desistência, fica desde já homologada, devendo então os autos seguirem para alegações finais. Proceda-se com urgência. Intimem-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

00047027020148220014

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

Prazo: 10 (dez) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0004702-70.2014.8.22.0014

De:ADEMILSON LUZIAS, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 11/05/1982, filho de Antonio Jose Luzia e de Ana Luzia de Souza. Último endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n, Setor 12, Comarca de Vilhena/RO.

JULIANO OSOWSKI, brasileiro, natural de Quedas do Iguaçu/PR, nascido aos 16/06/1982, filho de Roseli Osowski. Último endereço: Avenida Brasília, nº. 3905, Bairro Setor Industrial Novo Tempo, Comarca de Vilhena/RO.

Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecerem perante este Juízo, acompanhados de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 11 de novembro de 2014, às 10h30min, a fim de acompanharem a audiência e serem submetidos a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 28/10/2014.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHEFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1002804-73.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Emerson Maicon Costa Guimarães(Requerente)

Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO), Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Lenir Scherer(Requerido)

Advogado(s): Deise de Goes Amaral(OAB 14.951 RO), OAB:14951 MT

Emerson Maicon Costa Guimarães(Requerente)

Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO), Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Lenir Scherer(Requerido)

Advogado(s): Deise de Goes Amaral(OAB 14.951 RO), OAB:14951 MT

Expediente: Intimação do advogado da parte autora para, em cinco dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

Proc: 1002133-79.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Carlos Martins Penna(Requerente)

ASSOSSETE - Associação dos Sem Tetos de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): Roberto Carlos Martin Machado(OAB 1263 RO)

Carlos Martins Penna(Requerente)

ASSOSSETE - Associação dos Sem Tetos de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): Roberto Carlos Martin Machado(OAB 1263 RO)

INTIMAÇÃO: REQUERIDA regularizar sua representação, juntar procuração da pessoa jurídica, s.m.j. aquela apresentada é de pessoa física.

Proc: 1001360-34.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edenilson Fernandes Pereira(Requerente)

Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)

OI MÓVEIS S.A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO

Edenilson Fernandes Pereira(Requerente)

Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)

OI MÓVEIS S.A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO

DESPACHO: "V. Esclareçam as partes se pretendem a produção de alguma prova, justificadamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 27 de outubro de 2014. (a) GILBERTO J GIANNASI

JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1000671-87.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adilson Mineiro dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Adilson Mineiro dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação de Indenização por

Dano Material e Moral que ADILSON MINEIRO DOS SANTOS

ajuizou em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA para

CONDENAR esta a pagar ao Reclamante a título de dano moral

a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá

corrigido desde a data da propositura da ação, acrescida de

juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título

executivo nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento deverá

ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos,

sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos

termos do art. 475, J, do CPC. Sem custas e honorários. Com a

intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se

o reclamante para manifestar-se nos autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumprase.

Vilhena, 14 de outubro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000888-04.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Irinando Moura Couto(Autor)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Banco do Brasil S.A.(Réu)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Irinando Moura Couto(Autor)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)
Banco do Brasil S.A.(Réu)
Advogado(s): OAB:8123 PR
INTIMAÇÃO: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1000933-37.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Daniel Felipe Cavallante Galindo de Souza(Requerente)
Advogado(s): OAB:10898 AL, OAB:8821 AL
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Requerido)
Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)
Daniel Felipe Cavallante Galindo de Souza(Requerente)
Advogado(s): OAB:10898 AL, OAB:8821 AL
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Requerido)
Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)
ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE OAB/AL 8821.
DESPACHO: "V.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio
Colégio Recursal.
Intime-se
Cumpra-se.
Vilhena, 26 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002804-73.2012.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Emerson Maicon Costa Guimarães(Requerente)
Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO), Romilson
Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)
Lenir Scherer(Requerido)
Advogado(s): Deise de Goes Amaral(OAB 14.951 RO), OAB:14951
MT
Emerson Maicon Costa Guimarães(Requerente)
Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO), Romilson
Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)
Lenir Scherer(Requerido)
Advogado(s): Deise de Goes Amaral(OAB 14.951 RO), OAB:14951
MT
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para, em cinco
dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

Proc: 1000199-86.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Karla Alessandra Alves Moreira(Requerente)
FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financeiro
Crédito(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Karla Alessandra Alves Moreira(Requerente)
FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financeiro
Crédito(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
SENTENÇA: "
Vistos etc.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos
e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes,
nos termos do contido no item 17 do presente feito, declarando
constituído título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do
CPC.
No caso de não pagamento poderá a reclamante executar a
presente DECISÃO nesses mesmos autos.
Diga a parte reclamante quanto ao pagamento nos termos como
realizados.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.C.
Vilhena, 26 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002425-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Durvalina Arruda Trindade Santos(Requerente)
Advogado(s): Maria Beatriz Imthor(OAB 625 RO)
Banco BMC (Requerido), Banco Bonsucesso(Requerido), Banco
Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Reclamado)
Durvalina Arruda Trindade Santos(Requerente)
Advogado(s): Maria Beatriz Imthor(OAB 625 RO)
Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Reclamado)
Banco BMC (Litesdenunciado), Banco Bonsucesso(Adotado)
DECISÃO:"V.

Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento de
ordem liminar visando suspender os descontos efetuados no
benefício do reclamante a título de pagamento de empréstimo no
valor referido na inicial, contratos nsº. 51686690.

É que os argumentos da reclamante, no sentido de que realizou
negociação com o Banco Reclamado com pagamento em 36
parcelas e não em 60 como consta no extrato bancário e com o se
vem fazendo é satisfatório nesse momento do processo visando
a concessão da ordem cautelar, cabendo à parte supostamente
credora provar a existência do débito ainda em aberto e regular.
Assim, visando evitar prejuízos maiores à parte reclamante defiro
ordem para determinar a proibição de novos descontos, a título do
débito ora discutido, culminando multa de R\$250,00 reais a cada
novo desconto efetuado em desacordo com a presente ordem,
limitada a multa a 20 salários mínimos.

Expeça-se o necessário para sustação dos descontos, intimando-se
a fonte pagadora da presente DECISÃO, bem como requisitando
desde já extrato dos pagamentos já realizados.

Designa-se data de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Cite-se.

Vilhena, 28 de outubro de 2014.

(a) GILBERTO J. GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002494-96.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ronaldo Matias(Requerente)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)
Auto Elétrica Mirian(Requerido)
Ronaldo Matias(Requerente)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)
Auto Elétrica Mirian(Requerido)
SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do
art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.Decido. Acolho o pedido como
de desistência. Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que
produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência
manifestado pela parte reclamante declarando extinto o processo
nos termos do art. 267,VIII, do CPC.
Arquive-se. Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.C. Vilhena, 28 de outubro de 2014. (a) GILBERTO J
GIANNASI, Juiz de Direito."

Proc: 1001664-33.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CAMARA(Autor)
Advogado(s): Vera Lucia dos Reis Câmara(OAB 119602 RJ)
TAM LINHAS AÉREAS(Réu)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CAMARA(Autor)
Advogado(s): Vera Lucia dos Reis Câmara(OAB 119602 RJ)
TAM LINHAS AÉREAS(Réu)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
DESPACHO: "Vistos
O artigo 130 do CPC prevê:
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar
as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as
diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, com fulcro no artigo supra citado, intime-se o reclamante para comprovar ter atendido as exigências para embarque do cão, seja através de cópias documentais ou numero de protocolos de atendimento.

Com a juntada, vistas a reclamada.

Vilhena, 28 de outubro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1001641-24.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

René Romilda Hoffmann(Exequente)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Inácio Rogerio Pereira(Executado)

René Romilda Hoffmann(Exequente)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Inácio Rogerio Pereira(Executado)

DESPACHO: “Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Defiro pedido de expedição da certidão de crédito.

Vilhena, 28 de outubro de 2014.

(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1001484-17.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

EDIO FRANCISCO DE PAULA(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

José Rubens Araújo Santana(Requerido)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO),
OAB:6260 RO

EDIO FRANCISCO DE PAULA(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

José Rubens Araújo Santana(Requerido)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO),
OAB:6260 RO

DESPACHO: “Vistos

Digam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, especificando-as e justificando-as.

Intimem-se.

Vilhena, 29 de outubro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1000872-79.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Fabio Degodois(Requerente)

Renato Rodrigues Júnior(Requerido)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO), Hulgo Moura
Martins(OAB 4042 RO)

Fabio Degodois(Requerente)

Renato Rodrigues Júnior(Requerido)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO), Hulgo Moura
Martins(OAB 4042 RO)

DESPACHO: “Vistos

Digam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, justificando-as e especificando-as.

Intimem-se.

Vilhena, 29 de outubro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1001335-21.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Eduardo Alexandre Hernandes(Requerente)

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
EMBRATEL(Requerido)

Advogado(s): OAB:16538-a PA, Israel Augusto Alves Freitas da
Cunha(OAB 2913 RO), OAB:41468 RS

Eduardo Alexandre Hernandes(Requerente)

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
EMBRATEL(Requerido)

Advogado(s): OAB:16538-a PA, Israel Augusto Alves Freitas da
Cunha(OAB 2913 RO),Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.468
E OAB/PA 16.538-A

SENTENÇA: “... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que EDUARDO ALEXANDRE HERNANDES ajuizou em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL para declarar indevido o débito objeto da inscrição sob comento. Via de consequência, CONDENO a parte Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R\$1.358,42 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação, a título de dano moral e material. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins, com urgência.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 29 de outubro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito.”

Proc: 1000329-81.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Sebastião de Berça(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Canopus Administradora de Consórcios S.A(Requerido)

Advogado(s): Karla Divina Perilo(OAB 4482 RO), OAB:4658 RO,
Cynthia Durante(OAB 4678 RO)

Sebastião de Berça(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Canopus Administradora de Consórcios S.A(Requerido)

Advogado(s): Karla Divina Perilo(OAB 4482 RO), OAB:4658 RO,
Cynthia Durante(OAB 4678 RO)

DESPACHO: “Vistos.

Manifeste-se a reclamada, em 10 dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

Vilhena, 28 de outubro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito.”

Proc: 1001701-60.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Lafaiete Gonçalves Pereira(Exequente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

Sergio de Souza da Conceição(Executado)

Lafaiete Gonçalves Pereira(Exequente)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

Sergio de Souza da Conceição(Executado)

DESPACHO: “Vistos

Defiro o prazo requerido para indicação do novo endereço do reclamado. Intime-se o reclamante, de que findo o prazo, sem movimentação, feito será arquivado.

Vilhena, 02 de outubro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1003078-03.2013.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Rafael Endrigo de Freitas Ferri(Exequente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
 Jardel de Deus dos Reis(Executado)
 Rafael Endrigo de Freitas Ferri(Exequente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
 Jardel de Deus dos Reis(Executado)
 DECISÃO: "Vistos e etc.
 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
 Tratam os presentes autos de execução de título judicial em que é exequente RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI e Executado JARDEL DE DEUS DOS REIS.
 Penhorado motocicleta pertencente ao executado, ao ser expedida intimação da penhora foi constatada a mudança de endereço do mesmo, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública.
 Recebo embargos.
 O Defensor Público, embargou a penhora por negativa geral, fato este lhe facultado por lei.
 Não vislumbro nenhuma causa que possa invalidar a penhora realizada, pois segundo consta, nenhuma nulidade há nos autos. Ademais, o executado mudou-se de endereço e não comunicou este juízo, motivo pelo qual tenho por válida as intimações expedidas para o endereço constante nos autos.
 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos apresentados, tornando subsistente a penhora realizada.
 Diga a parte autora o que de direito em cinco dias.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 29 de outubro de 2014.
 (a)Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001868-14.2013.8.22.0014
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Orotilde de Oliveira(Exequente)
 Advogado(s): Jetro Vasconcelos Carapiá Canto(OAB 4956 RO)
 Espiridião Pinto Ribeiro(Executado)
 Orotilde de Oliveira(Exequente)
 Advogado(s): Jetro Vasconcelos Carapiá Canto(OAB 4956 RO)
 Espiridião Pinto Ribeiro(Executado)
 DESPACHO: "V.
 Diga a parte reclamante, indicando bens de devedor para penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95.
 Intime-se.
 Vilhena, 28 de outubro de 2014.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000628-53.2014.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Valdete Tabalipa(Requerente), Aldivina Madalena
 Tabalipa(Requerente)
 Advogado(s): Claudinei Marcon Júnior(OAB 5510 RO)
 Hotel fazenda Ávila(Requerido), Vagner Boscato de Almeida(Requerido)
 Valdete Tabalipa(Requerente), Aldivina Madalena
 Tabalipa(Requerente)
 Advogado(s): Claudinei Marcon Júnior(OAB 5510 RO)
 Hotel fazenda Ávila(Requerido), Vagner Boscato de Almeida(Requerido)
 DESPACHO: "Vistos
 Intime-se as reclamantes para indicar o novo endereço dos reclamados.
 Vilhena, 28 de outubro de 2014.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002059-25.2014.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Exequente)
 Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
 Daliane Abati Bezerra(Executado)
 Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Exequente)
 Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
 Daliane Abati Bezerra(Executado)
 DESPACHO: "Vistos
 O documento juntado não atendeu a determinação.
 Intime-se para juntar documento executivo hábil, nos termos da lei, sob pena de extinção e arquivamento.
 Vilhena, 27 de outubro de 2014.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002220-35.2014.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Magia Branca Tropical Ltda ME(Exequente)
 Advogado(s): Denir Borges Tomio(OAB 3983 RO)
 Dayse Cléia Ferreira Gallo(Executado)
 Magia Branca Tropical Ltda ME(Exequente)
 Advogado(s): Denir Borges Tomio(OAB 3983 RO)
 Dayse Cléia Ferreira Gallo(Executado)
 DESPACHO: "Vistos
 Intime-se a reclamante para comprovar a qualidade de microempresa EPP, capaz de postular ações perante os Juizados Especial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Vilhena, 03 de outubro de 2014.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002318-20.2014.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Primavera Calçados Ltda.(Exequente)
 Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
 VALDIRENA BATISTA VIANA(Executado)
 Primavera Calçados Ltda.(Exequente)
 Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
 VALDIRENA BATISTA VIANA(Executado)
 INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 16 de dezembro de 2014, às 8h20min.

Proc: 1000276-03.2011.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Maria Leniza dos Santos(Reclamante)
 Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
 Banco do Brasil S/A(Reclamado)
 Maria Leniza dos Santos(Reclamante)
 Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
 Banco do Brasil S/A(Reclamado)
 DESPACHO: "Vistos
 O Recurso ainda não foi julgado pela Suprema Corte.
 Intime-se a reclamante para requerer o que de direito.
 Vilhena, 28 de outubro de 2014.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001512-82.2014.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Anacléia Matos da Silva Sá(Requerente)
 Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)
 ALCIONE DA MATA BORGES(Requerido)
 Anacléia Matos da Silva Sá(Requerente)
 Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)
 ALCIONE DA MATA BORGES(Requerido)
 SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.

A declaração firmada pela própria autora não possui validade para justificar sua ausência.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que os(a) reclamantes, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fizeram ausentes. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 29 de outubro de 2014.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001465-11.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA(Reclamante)

Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)

RODRIGO MACHADO DE LIMA ME(Reclamado)

Advogado(s): Raquel Lisboa Louback Vieira(OAB 4493 RO)

VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA(Reclamante)

Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)

RODRIGO MACHADO DE LIMA ME(Reclamado)

Advogado(s): Raquel Lisboa Louback Vieira(OAB 4493 RO)

SENTENÇA: "... ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, condenando a demandada a pagar à autora a importância reclamada na inicial, qual seja, R\$1.417,00(hum mil quatrocentos e dezessete reais), acrescida de juros de 1,5% ao mês, contados da citação e correção monetária desde quando emitido o título.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa do art. 475, J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 28 de outubro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI

JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1002031-57.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Ultralar Móveis Ltda EPP(Requerente)

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)

Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me(Requerido)

Ultralar Móveis Ltda EPP(Requerente)

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)

Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me(Requerido)

DESPACHO: "Vistos. Intime-se a reclamante para comprovar a qualidade de microempresa EPP, capaz de postular ações perante os Juizados Especial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena, 05 de outubro de 2014. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."

Proc: 1001536-13.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Gonzalo Pedraza Toledo(Requerido)

V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Gonzalo Pedraza Toledo(Requerido)

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 16 de dezembro de 2014, às 8h40min.

Proc: 1000052-94.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Sidney Soares Pereira Neto(Requerente)

Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO), Romilson

Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Marcos César de Lima(Requerido)

Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)

Sidney Soares Pereira Neto(Requerente)

Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO), Romilson

Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Marcos César de Lima(Requerido)

Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)

DESPACHO: "Vistos

Digam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, justificando-as e especificando-as.

Intimem-se.

Vilhena, 29 de outubro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000786-11.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Livani Leite da Silva Souza(Requerente)

Advogado(s): Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)

Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Livani Leite da Silva Souza(Requerente)

Advogado(s): Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)

Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

INTIMAÇÃO: REQUERIDA manifestar-se sobre documentos juntados pela autora, conforme determinado em r.DESPACHO.

Proc: 1001796-90.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Geralda Querin dos Passos(Requerido)

V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Geralda Querin dos Passos(Requerido)

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 16 de dezembro de 2014, às 8h.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0018780-84.2005.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Venda Judicial

Bem: 01 Motor 06 (seis) cilindros, tipo D.229-6. MWM, identificação número 229.06.208929, avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais);

01 Gerador Bambozzi 60 KVA, modelo 31885, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

01 Painel de comando, modelo PEA 3 T.7.5/15.220V, número de identificação 280314, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

01 Compressor de ar, Chbiaperini 175 LBS com motor, número de série 9670/08, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os bens estão sendo usados pela Executada.

Avaliação total: R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais) em 04.02.2014.

Local: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 12.01.2015 e 26.01.2015, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/prança, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0018780.84.2005.8.22.0014

Classe: Embargos a Execução Fiscal

Exequente/Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr. Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B - Procurador

Executado/Embargante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda, CNPJ sob n. 02.118.203/0002-93

Adv. Dr. Breno de Paula – OAB/RO 399-B

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados/Executado intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Eu, Edeonilson S Moraes, Diretor de Cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 30 de Outubro de 2014.

Proc.: [0011278-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Milca Angélica Silva Carvalho

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807)

Requerido: Antônio Mendes Vieira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: Intimação do requerente, através de seu advogado, do teor do r. DESPACHO abaixo transcrito:

“Vistos. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução. Comprovado nos autos o pagamento das custas, voltem os autos conclusos. Caso contrário, devolva-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Vilhena, 31 de Outubro de 2014.

Proc.: [0000489-26.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Adv. Dr. Fernando Cesar Volpini - OAB/RO 610-A

Executado: Vanclei de Souza Silva

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar feito, pena de extinção e arquivamento, pois apesar de intimado, via sua advogada, o Executado calou-se.

Proc.: [0011816-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lauro D Arc Laraya Junior

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)

Requerido: Santander Sa

DECISÃO:

Vistos. Acolho o pedido de fls. 33, a fim de prosseguir com o processo pelo rito sumário. Assim, o DESPACHO inicial passa a ser assim transcrito: “Autorizo o diferimento das custas processuais. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrados pelos documentos de fls. 13/29 dos autos, no qual me convenço da verossimilhança da alegação inicial. De outro norte,

verifico presente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que o autor sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida. Ante o exposto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, principalmente no SERASA, relativa inscrição do débito no valor de R\$ 4.355,47 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2014 às 8h30 no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado. Deixando injustificadamente o réu de comparecer e de apresentar defesa até a hora da audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º). Intime-se. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.” Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011202-55.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901)

Requerido: Rodrigo Bueno Freitas

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”. No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011197-33.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901)

Requerido: Angela Baltazar da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s)

requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011146-22.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: V. E. de Araújo Ind. Com. Artefatos de Madeiras Ltda Epp

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008735-45.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pabovi Indústria de Plásticas Ltda.

Advogado: Patrícia Salvatori Perottoni (OAB/RS 35832), Adriana Piacentini Mattuella (OAB/RO 62689), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: R. V. S. Gomes & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema SIEL. Neste ato junto o resultado da pesquisa. Caso o exequente queira que seja pesquisado o endereço do executado nos demais sistemas on-line conveniados ao TJ/RO, é necessário que apresente o número do CPF do executado. Intime-se o depositário, conforme o pedido de fls. 76, no endereço indicado na pesquisa anexa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083247-33.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Valdinei de Jesus

DESPACHO:

Vistos. Reservo o direito da execução de 50% dos honorários fixados nos autos ao advogado Alex André Smaniotto. Por outro lado, indefiro o pedido de reserva de honorários requerido pelo advogado José Marcelo Cardoso de Oliveira às fls. 77, tendo em vista que não praticou uma quantidade de atos relevantes que justificasse a sua pretensão. Procedi pesquisa pelo sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme documento em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0036381-64.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Elson Nascimento Rico

DESPACHO:

Vistos. Reservo o direito da execução de 50% dos honorários fixados nos autos ao advogado Alex André Smaniotto. Por outro lado, indefiro o pedido de reserva de honorários requerido pelo advogado José Marcelo Cardoso de Oliveira às fls. 88, tendo em vista que não praticou uma quantidade de atos relevantes que justificasse a sua pretensão. No mais, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Desde já, neste ato, faço juntada do Recibo de Protocolamento e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores. Tendo em vista a localização de ativos em contas da Devedora, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme o Recibo mencionado acima, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se a parte Executada via edital quanto a constrição judicial, constando no MANDADO que poderá impugnar o ato da penhora no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Do mesmo modo, intime-se o curador especial do réu para se manifestar no prazo legal. Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001877-61.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charlene de Souza Mignoni

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0071543-23.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Elias Lopes

DESPACHO:

Vistos,Não é possível a realização da pesquisa do credor fiduciário no sistema Renajud.Oficie-se a Detran/RO solicitando informações quanto ao credor fiduciário do veículo qualificado às fls. 64/65. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009289-09.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:William Anacleto Brugnago Cordeiro

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Vistos.Quanto ao certificado às fls. 120, intime-se novamente a requerida para retirar o Alvará Judicial de fls. 119, no prazo de 10 dias e, caso permaneça inerte, proceda-se o necessário para transferência do valor para a conta do FUJU.Considerando o cumprimento do acordo pelo réu, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000381-26.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ari Signor

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado:Antonio Roberto Pires de Lima (OAB/MG 22697),

Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Gabriela Junia

Rezende Santos (OAB/MG 136691), Luiz Carlos de Oliveira Junior

(OAB/RO 5571)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do exequente.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor remanescente do débito executado.Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, efetuar espontaneamente o pagamento do saldo remanescente do débito no valor de R\$ 716,40 (setecentos e dezesseis reais quarenta centavos), sob pena de ser acrescido automaticamente de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007108-69.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda da Silva Alves Costa

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido:Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se parte exequente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição de cumprimento de SENTENÇA, a fim de apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Após, manifeste-se a Fazenda Pública Municipal. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001875-23.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Amélia

Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Guilherme da Costa

Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Requerido:André Lucio da Silva Me, Juliana Patrícia dos Reis Pacheco, Atilio Marangoni Pacheco

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do art. 475-J, do CPC, incumbe a parte exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e requerer o cumprimento de SENTENÇA da forma como determina o art. 475-J, do CPC, sob pena de arquivamento do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007131-44.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Kanarski

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Vivo Celular S.A.

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 200/202, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação indenizatória promovida por RICARDO KANARSKI contra VIVO CELULAR S/A.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008560-12.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Cristina

Moda Maia (OAB/PA 8933), Marianne Almeida e Vieira de Freitas

Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Caegario Comercio de Veículos Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME moveu ação monitória contra CALEGARIO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ME com fundamento no art. 1.102a do Código de Processo Civil.Citado, o réu efetuou o pagamento do débito, conforme expressamente informado pelo autor às fls. 25 que aceitou um valor menor do que o constante da exordial.É o relatório. Decido.Diante do cumprimento do MANDADO, JULGO EXTINTO o processo e isento o réu do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º).No mais, autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004107-71.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Nunes da Costa Rodrigues

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Analisando detidamente os autos, verifico que a peça de fls. 16/18 trata-se na verdade da impugnação a contestação.Assim, para regularizar o feito, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar a petição inicial desta ação que foi protocolizada na justiça do trabalho.Após, a escrivania deverá regularizar a autuação dos autos na seguinte ordem: 1ª petição inicial; 2º MANDADO de

citação; 3º contestação; 4º DECISÃO declarando a incompetência da justiça do trabalho; 5º DESPACHO de fls. 44; 6º emenda; 7º DESPACHO de fls. 47; e após as demais peças após DESPACHO de fls. 47. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004151-61.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jacson Skiavine

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Evelyn Anne Bucanac Mohamed

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias indicar nome e endereço do órgão financiador, para expedição do ofício.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0005296-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Fidis Sa

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)

Executado: Dalanhól & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhól, Ivete Margarida Dalanhól

INTIMAÇÃO do exequente pra dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0010382-07.2012.8.22.0014](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Marcelo Toledo Marangoni, Helen Cristina Meurer Marangoni, Daniela Toledo Marangoni Navarro, Wagner Valdo Silva Navarro, Ronny William Toledo Marangoni, Valdecir Marangoni Sobrinho, Thaigata de Castro Marangoni, Dhione Borges Rodrigues Marangoni

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido: Airon Donizete de Souza, Maria Cristina Graebin de Sousa

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, para se manifestarem do Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 151/183.

Proc.: [0009178-54.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Augusto Pontes

Advogado: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0006520-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. J. Comercio de Peças Ltda Me

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: J A da Silva Transporte Me

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

SENTENÇA:

O autor ingressou com ação de cobrança em face de J. J. Comércio de Peças Ltda. Informou a autora que atua no ramo de comércio e

varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e manutenção e reparação mecânica em veículos. Disse ser credora da requerida pelo valor atualizado de R\$ 12.795,41, referente à venda mercantil havida entre as partes. Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que de fato efetivou a compra de alguns objetos junto à autora para conserto e reparos de seu caminhão, sendo pago todos os valores devidos. Afirmou que a peça utilizada em seu veículo não era nova e por esta razão causou várias avarias em seu caminhão e consequentemente gerando novos gastos. Alegou que os valores cobrados já fora quitados e portanto pugna pela improcedência do pedido inicial. Durante a instrução processual foi ouvido o autor e uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, sendo as partes maiores e capazes, estando regularmente representadas. O pedido é juridicamente possível e a análise de sua procedência está sendo feita neste momento. O autor ingressou com ação de cobrança pelos valores apontados na inicial e não pagos pela requerida. Juntou aos autos os pedidos de venda de peças para conserto do caminhão. A requerida por sua vez afirmou acerca do integral pagamento do valor devido, no entanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações. A realização dos reparos no veículo da requerida tornou-se fato incontroverso nos autos. A alegação de que o veículo apresentou defeitos após o conserto pelo autor em razão da utilização de peça usada não afasta a responsabilidade da requerida em adimplir os débitos contratados com a autora, até porque, caso haja irrisignação quanto à prestação de serviços, esta deve ser apresentada em autos próprios. O fato é que a requerida não comprovou o pagamento do débito e portanto o pedido inicial merece procedência. Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de J. J. Comércio de Peças Ltda ME em face de J. A da Silva Transportes ME (TRASDUDA). CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 12.795,41, corrigidos a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 724,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após observadas as formalidades legais, não havendo manifestação do autor, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003614-02.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Solar Materiais Para Construção

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551),

Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046),

Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Dalanhól & Cia Ltda Epp, Teodózio Balabam

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Fernando

Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Ameur Hudson Amâncio Pinto

(OAB-RO 1807)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 1.118,77. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004860-33.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ricardo Costamagna Pimenta

Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368), Celson Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 9.160,03. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006546-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Osmar Maziero, Raudilei Pereira, Valdemar Fetisch, Alexandre Januário Gomes

Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Suspendo o feito nos termos da DECISÃO proferida no REsp 1391198. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005954-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio de Alencar Souza, Soeli Silva Santos, Michelly Aparecida Menegari

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido:José Carlos Lúcio

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO 6184)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002626-73.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dercimar Dias Diniz

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

DESPACHO:

Intime-se novamente a parte requerida para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove o depósito dos honorários periciais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001921-75.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Suckel & Tsuru Ltda Me

Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Executado:Paulo de Lima Coelho

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 48.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000096-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. da Silva Godinho Me, Mirian da Silva Godinho

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

DESPACHO:

Intime-se o agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o número de distribuição do agravo de instrumento. Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009348-94.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fabiana Jerônimo Prieto, Osmar Ramos Prieto, Lenoir Rubens Marcon

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido:Instituto Amazônia lam

Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

DESPACHO:

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escritania inutilizá-la.A Escritania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES.Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010723-33.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Querino de Brito

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:Vanderlei Rodrigues de Moraes

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais ajuizado por Nelson Querino de Brito em face de Vanderlei Rodrigues de Moeaes. Durante o trâmite regular do feito, o autor peticionou requerendo a inclusão no débito dos valores apontados às fls. 99. Intimado pessoalmente, o requerido ficou-se inerte. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls.99, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas face ao deferimento da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Senença registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010267-20.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Indústria e Com. de Madeiras São Pedro Ltda., Carlos Frederico Hermes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011218-77.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Executado:Ivone Pichirilo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENA/JUD e INFO/JUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0052983-43.2003.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Arrestante:Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Arrestado:Raul César Giralde

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

. Intime-se a parte autora do ofício de fls. 245. Não havendo manifestação, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001439-69.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745), Maria Jose Pereira Sabino (OAB/CE 7685), Alberto Bezerra de Souza (OAB/CE 7611), Antonio Roque de Albuquerque Junior (OAB/CE 22463), Luiz Augusto Abrantes Pequeno Junior (OAB/CE 23178)

Requerido:Hermano de Souza Ribeiro Junior

SENTENÇA:

Devidamente intimada para no prazo 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora quedou-se inerte conforme consta na certidão de 150-v.Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0011493-26.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Roberto Samir Sadeg

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o agravante a informar nos autos o número do agravo de instrumento no prazo de cinco dias. Aguarde DECISÃO do ETRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0010366-82.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Andreia Mateus da Silva

DESPACHO:

Intime-se o agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o número de distribuição do agravo de instrumento. Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008660-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Neide Clenir Begnini

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007118-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:D & C Indústria Atacado e Varejo de Confecções Ltda, Derli Dutra

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 54. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007016-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salvador Estevam dos Santos

Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido:Banco Mercantil do Brasil S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007797-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:G. G. de Souza Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda propôs ação monitoria contra G. G. de Souza Materiais para Construção Ltda ME. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual

do débito. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se à alteração na classe processual para cumprimento de SENTENÇA e venham os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012267-85.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Rodrigues Macena

Advogado: Dennys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Considerando a instalação da Vara Federal na Comarca de Vilhena na data de 26.09.2013, restou cessada a competência delegada deste Juízo Estadual para processamento do presente feito. Deste modo, determino a baixa dos presentes autos e remessa à Vara Federal com nossas homenagens. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011225-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Elizeu Auros Kipert

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011223-31.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Donizete Pereira

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011219-91.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Cleonice Batista Pinto

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011217-24.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Cícero de Souza Arrais

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010273-22.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Adriana Guberti Bento

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o agravante a informar o número do agravo de instrumento no prazo de cinco dias. Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010178-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josémarcio Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Cícero de Souza Arrais

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço ali informado é o mesmo constante dos autos. Defiro a citação do requerido por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0009056-41.2014.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Clemilson Dermani
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, verifiquei que o endereço do executado é o mesmo informado nos autos, no qual restou infrutífera a tentativa de citação. Defiro a citação do executado por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0008996-68.2014.8.22.0014**

Ação:Monitoria
Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840-oab/ro), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Antonio Rubi Possebon
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço do requerido constante nos autos é o mesmo informado nos autos. Proceda-se à citação do requerido no endereço informado pelo Cartório Eleitoral. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0007610-03.2014.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia RO
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Aginaldo Tenório Cavalcante

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, verifiquei que o endereço ali constante é o mesmo indicado nos autos. Diga o autor em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0006971-82.2014.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Rodrigues Correia
Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que regularize a representação processual no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0006958-83.2014.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonel Gustmann
Advogado:Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831)

Requerido:Rogério da Silva Cordeiro

DESPACHO:

Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0006638-33.2014.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Carlos Roberto Pimentel Felipe Filho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0006609-80.2014.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Reclamado:Rosalina Ribeiro de Souza

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 25.Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0005985-31.2014.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Paulo Sérgio da Silva Prudente

DESPACHO:

Para consulta junto ao sistema INFOJUD é necessário que a parte indique o número do CPF do requerido. Intime-se a parte autora a indicar o número do CPF do requerido ou requerer o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0005055-13.2014.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Lima da Silva
Advogado:Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido:Apoena Centro de Formação de Vigilantes Ltda Me
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

SENTENÇA:

TIAGO LIMA DA SILVA ingressou com ação de reparação de danos em face de APOENA CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME. Disse que firmou um contrato de prestação de serviços com a requerida visando a realização de um curso profissional de vigilante pelo valor total de R\$ 500,00. Argumentou que ao final do curso de formação, em que pese tenha atendido todos os requisitos exigidos para a obtenção do certificado, este lhe foi negado ao argumento de que o autor figurava como réu em processo criminal, sendo este fato conhecido pela requerida desde a realização da matrícula do autor. Alega que em razão dos fatos não pôde ser contratado pela empresa Forte Sul que lhe fez proposta de trabalho na condição de vigilante, com salário de R\$ 1.200,00.Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citada a requerida apresentou contestação.As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO.O feito comporta julgamento, após regular instrução processual. As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas nos autos. Não existem preliminares a serem ultrapassadas. O autor atribui os prejuízos sofridos à requerida que não procedeu à entrega do certificado do curso profissionalizante o que o impossibilitou de concretizar uma proposta de emprego. Alega ainda que a requerida tinha conhecimento que na época em que realizou o curso o autor figurava como réu em feito criminal. A requerida impugnou a alegação sob o argumento de que o autor foi cientificado de todos os requisitos exigidos para a homologação do certificado, que é realizado por órgão competente da Polícia Federal. Alega que após a CONCLUSÃO do

curso encaminhou os documentos do autor ao órgão competente, mas a homologação do certificado foi negada tendo em vista que o autor à época dos fatos respondia processo criminal. O autor se insurge com o fato de que realizado o curso não recebeu seu certificado, o que lhe impossibilitou de exercer atividade laboral na condição de vigilante. DOS DANOS MATERIAIS Analisando as provas contidas nos autos, restou incontroverso nos autos que o autora concluiu o curso de formação de vigilantes junto à requerida. Tal fato é inconteste. Incontestável também é o fato de que a homologação do certificado é realizada pelo órgão competente do departamento da Polícia Federal e para tanto, devem ser preenchidos os requisitos legais exigidos. O prestador do serviço só responde por danos decorrentes de fatos relativos ao serviço inerente à sua própria atividade de empresário, não havendo responsabilidade quanto aos que competem à autoridade pública. Incabível se mostra a pretensão indenizatória se não comprovado que por culpa exclusiva da requerida o autor não tenha recebido seu certificado válido. É certo ainda, que tal fato acarretou ao autor a frustração das expectativas relativas à ascensão profissional, no entanto, não vislumbro por parte da requerida a responsabilidade ou falha na prestação de serviços a ensejar à reparação dos danos materiais. DOS DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por dano moral entendo que este não merece prosperar em razão da inexistência denexo de causalidade entre o dano suportado e a efetiva ocorrência de lesão à honra, dignidade e imagem do ofendido ou a ocorrência de dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Ainda que o fato tenha acarretado ao autor certa frustração, não há dano moral capaz de ensejar indenização. Neste sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CONSTITUCIONALIDADE. I. Pleiteia o autor a sua inscrição nos quadros do Novo Centro de Formação em Segurança Ltda (NCTEC), para fins de realização do curso de reciclagem de vigilante, bem como seja determinado à União Federal que proceda ao registro no referido curso II. Em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a eliminação de candidato de concurso que responde a inquérito policial fere o princípio da presunção de inocência, o Plenário do Pretório Excelso, em 02/05/2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, entendeu pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), precisamente no artigo 4º do referido diploma legal, que prevê a exigência de a pessoa que quiser portar arma de fogo não possuir antecedentes criminais, nem estar respondendo a inquérito policial ou a ação penal. III. Portanto, a Portaria nº 387/2006-DPF não incorreu em qualquer ilegalidade ao impedir que o autor, que responde a inquérito policial, participe do curso de reciclagem de vigilantes, requisito à renovação do porte de arma de fogo. IV. Apelo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AC: 200951010234215 RJ 2009.51.01.023421-5, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 14/09/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2011 - Página: 238/239). Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TIAGOLIMADA SILVA em face de APOENACENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA- ME. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se. Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, deixo de exigir as custas processuais. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em valor que fixo em R\$ 724,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013671-11.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antônio Gatto

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: H. P. Baleeiro Transportes e Terraplanagem Epp, Hélio Fernandes Baleeiro

Advogado: Cleodimar Balbinot (MT 9939), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0009268-96.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Tádimo Grayg Rocha e Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009109-56.2013.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Osias Labajos Garate

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

DESPACHO:

Intime-se o petionário a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0009250-12.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: F. N. Macedo Transportes Me, Fábio Nascimento Macedo, Sintia Roberta Ely Macedo

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 3.442,62. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002584-92.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Laurimar Carvalho Mougenot

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011127-21.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João de Souza

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 13.486,78. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011700-88.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Wilson Alves de Alcântara

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro à penhora dos bens relacionados na certidão do Oficial de Justiça, haja vista que essenciais à dignidade da pessoa humana. Indique o exequente bens passíveis de penhora em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012552-15.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C & M Concreto e Construções Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

DESPACHO:

Suspendo o feito até DECISÃO do agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000678-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erivelton Luiz Giordani

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORO Município é parte legítima para permanecer no polo passivo da lide. Acolho a denunciação à lide e determino a citação do litisdenunciado para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013933-58.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Katia de Sá Hermes

Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Banco Cooperativo Sicredi S/a.

Advogado:José Henrique S. Vigo (OAB/MS 11751), André Assis Rosa (OAB/MS 12809)

DESPACHO:

Intime-se novamente a retirar o alvará, no prazo de 48 horas, sob pena de destinação dos valores para conta judicial centralizadora. Em caso de inércia, remetam-se os valores a conta centralizadora e após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000316-94.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Vitor Hugo Botelho da Costa

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço do requerido constante nos autos é o mesmo informado nos autos. Proceda-se à citação do requerido no endereço informado pelo Cartório Eleitoral. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000525-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Ilda Maria de Nasare

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000827-92.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Norte Rondonia Ltda Me, Eduardo Mongelo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Pato Branco Alimentos Ltda Filial em face de Norte Rondônia Ltda Me. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos em 29.10.2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Custas recolhidas. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial mediante a juntada de cópia aos autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003870-37.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Pedro Mansano Filho

DESPACHO:

Neste feito já foi realizada consulta pelo sistema INFOJUD. Diga a autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003874-74.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Fernando de Almeida

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002592-98.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Calebe Campos da Fonseca

Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

SENTENÇA:

CALEBE CAMPOS DA FONSECA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 01.12.2011, o que resultou em invalidez permanente. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.137,50, referente à complementação da indenização que entende devida. Afirmou ter recebido administrativamente o valor de R\$ 2.362,50. O feito foi processado pelo rito ordinário. A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir e improcedência do pedido inicial. A gratuidade judiciária foi deferida. Após a realização da perícia, a parte autora apresentou alegações finais, tendo o requerido quedado-se inerte. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. As partes são maiores e capazes e encontram-se devidamente representadas, estando o feito pronto para julgamento. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 11.137,50, referente à diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado. O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato. De acordo com o laudo pericial, ficou constatado que o dano apresentado pelo autor é permanente. Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como o valor já recebido por ele administrativamente (R\$ 2.362,50), tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, em razão de que o autor já recebeu o valor da indenização na via administrativa, conforme cálculo abaixo: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00; 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50; R\$ 1.687,50 - 2.362,50 = R\$ - (675,00). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Calebe Campos da Fonseca em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, deixando de exigí-las no momento face a gratuidade judiciária concedida. Da mesma forma, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 724,00. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000031-38.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Débora Lessa de Carvalho

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado:Valdemarcos Conte Garci, Marcos Bertolino

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O provimento nº 013/2014 CG, publicado do DJE n. 167/2014 em 08.09.2014 dispõe sobre a expedição de certidão de dívidas judiciais para fins de protesto em cartório de protesto de títulos de documentos, por esta razão defiro o requerido. Após voltem os autos conclusos para a suspensão do feito no módulo gabinete. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002843-53.2013.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Jesiel Carvalho Pereira

Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

Requerido:MÁrcia Trindade de Oliveira

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

DESPACHO:

Procedi à suspensão do feito no módulo gabinete pelo prazo de 60 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005554-31.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Douglas Wagner de Oliveira Pereira

Advogado:Jeerson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

Requerido:Jaderson Carlos Zeferino

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Em DESPACHO saneador foi indefiro ao requerido a gratuidade judiciária, sendo que desta DECISÃO não houve a interposição de agravo de instrumento. Não consta dos autos qualquer comprovação de modificação da condição financeira do requerido a embasar o não recolhimento do preparo recursal. O simples fato de ter o requerido sido representado pela Defensoria Pública não o exime do recolhimento do preparo recursal, até porque, conforme já dito, este não postulou sob o amparo da gratuidade. Por esta razão, determino a intimação do apelante a comprovar o recolhimento do preparo recursal em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005967-44.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana da Silva Vieira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Abra-se vistas às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002581-69.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mafra e Nanci Ltda Epp

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado:Silvia Tavares

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei a existência de outro endereço da requerida. Cite-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0004679-27.2014.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Executado: Carlos Eduardo Leandro da Silva
 DESPACHO:
 Em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei a existência de outro endereço do executado. Cite-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0006587-22.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me
 Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
 Requerido: Josiane Mendes de Andrade
 DESPACHO:
 Em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei que o endereço da requerida é o mesmo indicado na inicial. Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0006642-70.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me
 Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
 Requerido: Gesiane Afonso da Silva
 DESPACHO:
 Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0007103-76.2013.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Maria Aparecida dos Santos
 Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Requerido: Município de Vilhena
 Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)
 DESPACHO:
 Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Considerando que não há nos autos comprovação da alteração da capacidade econômica da apelante, mantenho a gratuidade judiciária em sede recursal. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0001082-50.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Neide Correa Machado Ferreira
 Advogado: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)
 Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a
 Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088)
 DESPACHO:
 Considerando que não houve DECISÃO acerca do recurso especial, renovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0006458-17.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Caroline Batista Silva
 Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Município de Vilhena
 Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
 DESPACHO:

Desnecessária a produção de prova testemunhal. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0004890-63.2014.8.22.0014**

Ação: Monitória
 Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Requerido: Amadeu dos Santos Silva
 DESPACHO:
 Considerando que o executado é pessoa falecida e que tramita junto a 4ª Vara Cível desta Comarca ação de inventário, determino a remessa destes autos àquela Vara para processamento em apenso aos autos de inventário. Procedidas as baixas necessárias, remetam-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0005141-81.2014.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
 Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
 Executado: A. R. de Lima Me
 SENTENÇA:
 Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizado por Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda em face de A. R. de Lima ME. Durante o trâmite regular do feito, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAPTJRO. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0005701-23.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
 Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
 Requerido: Wilger Rodrigues Guzman
 DESPACHO:
 Em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei a existência de outro endereço do executado. Cite-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0006219-13.2014.8.22.0014**

Ação: Monitória
 Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Requerido: Nativo Transportes Ltda Me
 DESPACHO:
 O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Defiro o requerido às fls. 28. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: **0005846-79.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Tereza Schatz Wahlbrink
 Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de Medida Protetiva para Internação Involuntária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Tereza Schatz em face de Maria Terezinha Woll. Alegou a autora que a requerida é portadora de retardo mental (CID F-71, F10.2, F19.2) e que por esta razão foi interdita. Afirmou que a requerida é extremamente agressiva com si mesmo e com as pessoas que a cercam, não tendo discernimento para entender a necessidade de um tratamento médico para sua melhora. Pugnou pela internação compulsória da requerida, durante o período necessário à efetiva CONCLUSÃO do tratamento. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. A requerida foi devidamente citada na pessoa do Curador Especial que apresentou contestação por negativa geral. Durante a instrução processual foi realizado estudo social na residência da requerida. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO argüidas, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passo ao exame do MÉRITO. A requerida é portadora de retardo mental e não aceita ingerir a medicação necessária para seu tratamento, se tornando agressiva e portanto, necessita de internação em clínica especializada com acompanhamento médico. O laudo médico juntado aos autos comprova a necessidade de internação compulsória da requerida, com urgência. Transcrevo parte do laudo médico: É agressiva, muito agitada, tira a roupa na rua (c/ exposição moral) está hipersexualizada (tendo várias relações sexuais com estranhos). Não adere ao tratamento. () Solicito urgente internação psiquiátrica prolongada (compulsória) (fls. 54). Além do laudo médico, consta dos autos relatório realizado por Assistente Social indicando que a requerida necessita com urgência ser internada para tratamento de seu distúrbio psicológico (fls. 79/80). Lei. 10.216/01, em se tratando de internação compulsória, ou seja, contrária a vontade do paciente, estabelece em seu art. 6º: Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. A lei também exige para a internação compulsória a comprovação de que foram esgotados todos os recursos extra-hospitalares, o que foi demonstrado nestes autos. O STJ entende que a medida de internação compulsória somente pode ser deferida em casos excepcionais. Vejamos: HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO VERIFICAÇÃO-INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 10.216/2001 - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRAHOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EXAME DE PERICULOSIDADE E INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPLICAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARA DENEGAR A ORDEM. I - A questão jurídica relativa à possibilidade de internação compulsória, no âmbito da Ação Civil de Interdição, submete-se a julgamento perante os órgãos fracionários da Segunda Seção desta Corte; II - A

internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. III - São modalidades de internação psiquiátrica: a voluntária, que é aquela que se dá a pedido ou com o consentimento do paciente (mediante declaração assinada no momento da internação); a involuntária, que é a que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e, por fim, a internação compulsória, determinada por ordem judicial. IV - Não há constrangimento ilegal na imposição de internação compulsória, no âmbito da Ação de Interdição, desde que baseada em parecer médico e fundamentada na Lei 10.216/2001. Observância, na espécie. V - O art. 4º da Lei n. 10.216/2001, fruto de uma concepção humanística, traduz modificação na forma de tratamento daqueles que são acometidos de transtornos mentais, evitando-se que se entregue, de plano, aquele, já doente, ao sistema de saúde mental. VI - Todavia, a ressalva da parte final do art. 4º da Lei nº 10.216/2001, dispensa a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Hipótese dos autos, ocorrência de agressividade excessiva do paciente. VII - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova. VIII - Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário conhecido para denegar a ordem. (REsp 130155/ SP 2009/0037260-7. Relator Ministro MASSAMI UYEDA. Data de Julgamento: 04/05/2010. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça) No caso dos autos, existe demonstração de que a internação compulsória é a única medida possível para assegurar a integridade da requerida, da autora, com quem a mesma convive, bem como de terceiros. Deve-se ressaltar que a requerida além de agredir e ameaçar a autora, mantém relações sexuais com diversos parceiros, sem o devido cuidado, inclusive com usuários de drogas, o que a expõe ao perigo de contágio de doenças venéreas. Consta dos autos a indicação pelo Município de um Hospital especializado em tratamento como o da autora e que atende pelo SUS, sendo ele Associação Beneficente São Paulo de Tarso (fls. 57). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Tereza Schatz Wahlbrink. DETERMINO a internação compulsória da requerida Maria Terezinha Woll, pelo prazo necessário para seu tratamento. DETERMINO que o Município de Vilhena proceda contato com o Hospital especializado, Associação Beneficente São Paulo de Tarso para que entre em contato com o referido Hospital solicitando vaga para a internação da requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007839-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Assistência Judiciária

Requerente: Tatiane Fernandes da Silva

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido: Unitins Universidade do Tocantins

Advogado: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075), Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)

DESPACHO:

Cite-se a requerida para querendo apresentar contestação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010606-71.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Fabiana da Silva Nascimento

DESPACHO:

Intime-se o agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o número de distribuição do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010678-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Elson Pereira Fernandes

DESPACHO:

Intime-se o agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o número de distribuição do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006731-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Wagner Silva Varela

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei a existência de outro endereço do executado. Cite-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010688-05.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Alaides Klitzke de Oliveira

DESPACHO:

Intime-se o agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o número de distribuição do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010909-85.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loja do Manoel Ltda

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Executado: Sirlei Alves Bonifácio

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 290,84). Fixo de plano honorários em R\$ 724,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001399-87.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

DESPACHO:

Antes da designação de data para realização de leilão judicial, determino que o exequente junte aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI, a fim de comprovar a legitimidade das partes,

bem como a regularidade do imóvel. Por óbvio, a determinação retro não se aplica aos bens móveis penhorados. Designo hastas públicas para os dias 6.3.2015 (1º leilão) e 20.3.2015 (2º leilão), às 09:00 horas, no átrio do Fórum desta Comarca. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009836-78.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. T. M.

Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: F. de M.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 55. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010710-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdecir Pagnoncelli

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado: Fazenda Pública do Município de Vilhena

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 19/23, juntando-a aos autos de execução fiscal em apenso. Após, determino o redirecionamento da execução em nome da nova adquirente Sra. Ivone Abrão de Freitas Pereira, por se tratar de dívida "propter rem". Cite-se-a para os termos da ação de execução fiscal. Extraia-se cópia deste DESPACHO e proceda-se o entranhamento àqueles autos para cumprimento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011708-31.2014.8.22.0014](#)

Ação: Notificação

Notificante: Moacir Fernandes

Advogado: Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Notificado: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O valor atribuído à causa deve ser o do contrato celebrado pelas partes. Intime-se novamente a parte a emendar a inicial em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0078316-65.2001.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cuiabá Diesel S/a - Indústria e Comércio de Veículos

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Executado: Elcir Luiz Cosseau

Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

DESPACHO:

Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la. A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013587-10.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: A. L. J. Lima Me

Advogado: Quêenede Constâncio do Nascimento (RO 3.631)

DECISÃO:

O embargante interpôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Disse que a SENTENÇA atacada não se manifestou quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA OMISSÃO Com efeito, a SENTENÇA em seu DISPOSITIVO não condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, procedem os embargos quanto à alegação de omissão no DISPOSITIVO. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES pelos fatos expostos acima. Assim, passa a fazer parte integrante da SENTENÇA, no DISPOSITIVO, o seguinte: "Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual está lançada. Defiro o desentranhamento dos títulos (fls. 136), mediante a juntada de cópias. Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Não ocorrendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sendo interposta apelação, vistas ao apelado para contrarrazões e venham conclusos. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007415-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jussinei Mieis Pereira

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco Rodobens S A

Advogado: Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

DESPACHO:

Abra-se vistas às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010925-73.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. do C. M.

Advogado: Lillian Teixeira Paulino Luengo (OAB/SP 240838)

Executado: G. M.

SENTENÇA:

André do Carmo Marim, menor representado pela genitora Elezinete da Conceição do Carmo Marim, propôs ação de execução de alimentos contra o pai Genival Marim pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos. O executado foi citado e juntou aos autos um comprovante de depósito bancário, afirmando se referir ao pagamento dos meses de junho à Dezembro de 2013 e janeiro à julho de 2014. O exequente se manifestou pedindo pelo levantamento do valor depositado em conta judicial. Decido. Posto isto, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C., julgo satisfeita a execução referente aos meses de junho, julho e agosto de 2013. Expeça-se imediato alvará a favor do credor. Logo, a pretensão originária do credor já foi realizada. Eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado, informando o número da conta bancária da genitora do menor para os futuros pagamentos da pensão alimentícia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011555-66.2012.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0011555-66.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado: Greicis André Biazussi OAB/RO 1542

Executado: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA

Valor da Ação: R\$ 346,44 (em 30/11/2012)

FINALIDADE: CITAÇÃO de PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 530.938.521-53, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 346,44 (Trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10 % sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 22 de julho de 2014.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0014397-82.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Cerezino Ludugério

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Certifico e dou fé que a Dra Manuella Almeida Bastos Cândido, médica perita, compareceu em cartório e informou a aceitação do encargo e a designação de perícia médica para a data de 08/01/2015 às 14:00 hs na Clínica Médiac Mega Imagem (Instituto do Aparelho Digestivo) em Vilhena-RO. Vilhena-RO 15 de outubro de 2014.

Proc.: [0012817-17.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marciel de Freitas Martins

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que a Dra Manuella Almeida Bastos Cândido, médica perita, compareceu em cartório e informou a aceitação do encargo e a designação de perícia médica para a data de 08/01/2015 às 14:00 hs na Clínica Médiac Mega Imagem (Instituto do Aparelho Digestivo) em Vilhena-RO. Vilhena-RO 15 de outubro de 2014.

Proc.: [0010185-86.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Regina Gonçalves Soares

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que a Dra Manuella Almeida Bastos Cândido, média perita, compareceu em cartório e informou a aceitação do encargo e a designação de perícia médica para a data de 08/01/2015 às 14:00 horas na Clínica Médica Imagem Instituto do Aparelho digestivo) em Vilhena-RO. Vilhena-RO 29 de agosto de 2014.

Proc.: [0011023-58.2013.8.22.0014](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Denes Gouveia Dalafini, Hércules Gouveia Dalafini, Luciane Gouveia Dalafini Figueiredo, Itáisa Bertolini Gouveia

Advogado:Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (

Requerido:Vanderlei Franco Vieira, Daniel Ramos Garcia

Advogado:Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007468-33.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Alberto Medeiros de Almeida

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar a carta precatória para distribuição.

Proc.: [0010998-45.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0010998-45.2013.8.22.0014

Classe: Justificação (Cível)

Requerente: VANDA LÚCIA DA SILVA SIMCH; AFONSO SIMCH

Advogado: Carla Regina Schons OAB/RO 3900

Requerido: SELVIO DE AZEREDO

Valor da Ação: R\$ 678,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de SELVIO DE AZEREDO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1553374 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 513.188.919-00, demais qualificações ignoradas, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação.(art. 172,§ 2º do CPC e art. 866 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 21 de Julho de 2014.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0007613-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:L. P. Camargo Me

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda propôs ação monitoria contra L. P. Camargo Me, aduzindo que é credor do réu em decorrência de uma transação comercial. A dívida foi representada pelos cheques que instruíram a inicial.A parte ré foi citada por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou embargos monitorios arguindo, em síntese, erro na atualização do débito porque deveria ser aplicada a correção monetária a partir da citação do requerido no feito.Em impugnação o autor/embargado rechaçou todo o alegado pelo embargante. Decido.A parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com os diversos cheques vencidos e não pagos. Certo que, de forma subsidiária, ao admitir a emissão de referidos títulos, a parte ré/embargante objetou alegando que a incidência de correção dar-se-ia da propositura da causa e não do vencimento das cártulas.A atualização dos cheques devem se dar desde a sua emissão, porque representativos de dívida pecuniária desde então existente e não satisfeita. Trata-se, pois, de mera atualização da representação econômica da mesma dívida.Ademais, incidirão juros de mora desde a emissão das cártulas. Posto isto, rejeito os embargos monitorios e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente esta ação monitoria. Por consequência, com fulcro no art. 1.102c, § 3º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor atualizado do crédito. Indefiro a gratuidade à revel, porque não há qualquer indicativo da impossibilidade dela arcar com custas, despesas, e honorários de sucumbência. Ela não foi assistida por Defensora porque não tinha condições de suportar as despesas do processo, mas sim porque revel citada por edital. Logo, não pode ser presumida sua pobreza diante da simples alegação que sequer pôde indicar da efetiva capacidade econômica da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011005-37.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:Ed Wilson Alves Pereira

SENTENÇA:

Desapense-se dos autos n. 0006897-28.2014.8.22.0014.Banco Volkswagen S/A, por seu advogado devidamente constituído, intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA com relação aos honorários de sucumbência contra Ed Wilson Alves Pereira. Não foram localizados bens penhoráveis do executado. Instado, o credor requereu a extinção do feito. Decido.Em virtude da manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas porque não satisfeita a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Junte-se cópia nos autos n. 0006897-28.2014.8.22.0014.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001284-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Enildes Costa da Fonseca

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0042497-33.2002.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Renato Ferreira Nascimento

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0040542-25.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Evaldo Rezende Fernandes

Advogado: Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610)

Executado: Alindo Grave, Sônia Maria Maia Grave

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

Além da penhora em favor da Fazenda Nacional, na certidão de matrícula do imóvel constam diversas hipotecas sobre ele. Assim, que o exequente qualifique os credores hipotecários para possibilitar a intimação exigida pelo art. 615, II do CPC. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0137139-56.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Basf S/A

Advogado: Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610)

Requerido: Alindo Grave

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (RO 93-A)

DESPACHO:

Ao contrário do que alegou o exequente, a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel mencionado não acompanhou a petição de fl. 528/531. Assim, que no prazo de 15 dias, o exequente junte a mencionada certidão atualizada, sob a consequência de indeferimento do pedido. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0104473-31.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado: José Francisco da Silva, Deoclécio Gherardt

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0032246-09.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Admar Augusto Gonzaga

DESPACHO:

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0046123-16.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lorena Catarina Cerioli

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536),

Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523)

Requerido: Humberto Carlos Sarmento Nunes

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083233-49.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Rosenilda Umbelino

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003969-46.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Pato Branco Transportes Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Bruno Gonçalves da Silva Loiola

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005966-64.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Gumerindo Hiláron Orocondo Aguirre

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000578-49.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Lucimar da Silva Matos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002005-81.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Zauri da Silva

DESPACHO:

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias.Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011790-67.2011.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Luciano Alves Teixeira
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135)

Requerido:Marcelo da Silva Miotto

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DESPACHO:

Avoco os autos. Na semana da audiência anteriormente designada estarei ausente para tratamento médico. Assim, redesigno audiência para 03/02/2015, às 8 horas.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006980-15.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Antonio Reinaldo dos Santos Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001906-77.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Alexandro Ramos

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001910-17.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:A. J. de Oliveira Junior Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003866-68.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cardoso & Melo Ltda Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Joaninha Lopes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003122-05.2014.8.22.0014](#)

Ação:Guarda
Requerente:É. P. P.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:C. H. T. M.

SENTENÇA:

Érica Povodeniak Pagnussat propôs ação de guarda com pedido de regulamentação de visitas contra Carlos Henrique Tiburcio Maio, genitor da menor Manuela Povodeniak Pagnussat Tiburcio Maio, arguindo, em síntese, que após a separação do casal, a autora e sua filha mudaram-se para Vilhena-RO, e o requerido continuou residindo em Porto Velho-RO. Pede para regularizar a guarda a seu favor e visitas ao genitor. Juntou documentos.Citado, o requerido apresentou contestação concordando que a guarda da menor seja exercida pela genitora e com o valor dos alimentos em R\$ 300,00 mensais. Sugeriu os termos de visitação, considerando que reside e outro município.Instada, a autora não concordou com a visitação conforme proposta pelo requerido, afirmando que a criança é muito nova e não possui contato direto com o genitor, não podendo passar muito tempo sozinha com ele em outra cidade. O Ministério Público manifestou-se somente quanto ao pedido de guarda, opinando pela procedência e manutenção da guarda da menor com a genitora.Eis o relatório. Decido.Diante de tais fatos narrados e da própria concordância do requerido em deixar a guarda da filha com a genitora, há de ser concedido o pedido inicial. Insta salientar que nada foi evidenciado neste processo que indique que a autora não esteja apta a arcar com os ônus da guarda de sua filha, o que vem ocorrendo a algum tempo, não havendo prova de nenhum fato relevante que demonstrasse a real necessidade de mudar a situação e colocar a criança em família substituta, que não seja a mãe ou o pai. Com relação aos alimentos também houve acordo no valor de R\$ 300,00 mensais, que deve ser mantido.Já com as visitas, assiste parcial razão a autora quando alega que a filha possui pouca idade, 2 anos, e por não manter contato direto com o genitor pode não se adaptar longe da genitora. Com efeito, a relação entre pai e filha deve ser estreitada aos poucos. Assim, por ora, tenho que a melhor solução seja o genitor comparecer à residência da autora para manter um vínculo afetivo com a menor, até que esta tenha um pouco mais de idade e possa passar tempos longe de sua genitora e de seu ambiente familiar. Assim, o genitor poderá visitar a menor em finais de semanas alternados, na residência da autora, ou da maneira que melhor encontrarem as partes para que genitor e filha possam ter convívio frequente. Com o passar do tempo os genitores poderão livremente ampliar o horário, de modo a intensificar o convívio e permitir que as visitas sejam realizadas conforme proposto pelo requerido, ou seja,

passar metade das férias escolares e datas comemorativas em sua companhia na cidade onde estiver residindo. Eventual divergência pode ser solucionada posteriormente em procedimento próprio. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil Julgo procedente o pedido da autora Érica Povodeniak Pagnussat e, por consequência, determino que a menor Manuela Povodeniak Pagnussat Tiburcio Maio permaneça sob sua guarda definitiva. Expeça-se termo. Sem custas, despesas processuais ou honorários de sucumbência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001885-33.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685)

Requerido: Lourinaldo Manoel da Silva

SENTENÇA:

Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda propôs ação monitória em face de Lourinaldo Manoel da Silva. O requerido não foi localizado para citação. Em audiência parte autora requereu prazo de 10 dias para fornecer novo endereço, contudo deixou de dar andamento ao feito. Em cumprimento da regra do art. 267, §1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso da parte autora ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar o atual endereço do requerido para possível cumprimento da diligência de citação da parte requerida. Assim, concedido prazo razoável para que a parte autora possa dar andamento ao feito, a negativa deste fato importa em inexistência de interesse de agir. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003244-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucirlei Santos Alves

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Dorinha Calzavara Blecha

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

DESPACHO:

Em cumprimento à DECISÃO em agravo de instrumento, intime-se a requerida para, em 15 dias, apresentar contestação. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005257-87.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. de A. C.

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: M. M. C.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Gabriela de Aguiar Chateaubriand, menor representada pela genitora Giralayne Domingos de Aguiar, propôs ação de execução de alimentos contra o pai Marcio Magalhães Chateaubriand pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos. O executado foi citado e juntou aos autos um comprovante de depósito bancário.

A exequente se manifestou informando o recebimento dos valores devidos e pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, em virtude da expressa manifestação da exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de março, abril e maio de 2014, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Logo, a pretensão originária do credor já foi realizada. Eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo. Sem custas. Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 3º), porque apesar do executado não ter constituído advogado e ingressado na lide, ele deu causa à propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005989-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Wagner Antônio Maia

SENTENÇA:

O. B. Loureira & Cia Ltda Epp propôs ação de cobrança em face de Wagner Antonio Maia. O requerido foi citado. A autora noticiou acordo extrajudicial e pediu pelo arquivamento do processo. Decido. O autor noticiou transação extrajudicial, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a ação não pode ser extinta por satisfação do crédito. Nada obstante, em virtude da manifestação da requerente, equivalente a um pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0028791-12.2004.8.22.0014](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: José Barrocas Maciel, Rosa Maia Maciel Barrocas

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Antonio Clausen

Advogado: Alessandro de Castro Peixoto (OAB/RO 314-B)

DESPACHO:

Novamente a testemunha Neivo Geremias não foi encontrada para intimação apesar das várias tentativas de localizá-la. A audiência encontra-se prejudicada. Por consequência que seja excluída da pauta. Diga o autor se insiste na oitiva dela sob pena de sua não manifestação ser considerado desistência tácita em ouvi-la. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0029460-60.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido: Sebastiana Teixeira Pinheiro

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0078119-03.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Gas Ribeiro Ltda

Advogado: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Requerido: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Embora constou no MANDADO a reavaliação dos bens, sobre os imóveis avaliados pela senhora oficial, fl. 230/232, ainda não foi efetivada a penhora. Agora que individualizados os bens, determino que seja expedido MANDADO para efetivação da penhora dos imóveis e intimação da executada. Expeça-se o MANDADO. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083728-93.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemarcio Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 313E), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Marcos Roldão Botelho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009475-66.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemarcio Secco (OAB/RO 724)

Executado: Claudia Kelly Lima, Sidimar Pereira

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005312-72.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: J. P. Corozzola Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005645-29.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Darci Pedro da Rosa

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000588-93.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Jose Nunes Cabral

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004064-42.2011.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Ilse Maria Dalla Vecchia Rover, Ivan Luiz Rover, Carmem Luiza Moraes Bezerra, Ionara Cristina Rover, Marcelo Gomes Soares, Itamar César Rover, Alcía Piccoli da Costa, Ivonei Lemes da Silva Rover

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Danyele Grace da Rolt (PR 28049)

Inventariado: Ivo Rover

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para retirar o alvará expedido. Após, tornem conclusos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006442-68.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. M. do Carmo & Cia Ltda Me

Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Odimar José Gomes Pereira

DESPACHO:

Segue documento que comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 73,40 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Considerando que se trata de executado revel citado pessoalmente, contra ele correrão os prazos independentemente de nova intimação, mas sim a partir da publicação de cada ato decisório (CPC, art. 322). Ou seja, bastará a publicação deste ato no DJ para ciência ficta do executado. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001399-19.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Eber Antonio Pontes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083382-45.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido:Lindomar Almeida Domingues

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000158-78.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Jair Ramiro, Cláudia Regina da Silva

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005399-33.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Thiago Batista Oliveira

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 659, § 2º do CPC, levantei os valores.Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005509-32.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Edicea Divino Calderari

DESPACHO:

Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011709-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. V. D. L.

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Executado:R. L.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade.É entendimento predominante que a execução de alimentos sob pena de prisão somente é aplicado para os três últimos meses vencidos. Nesse sentido: TJPE-055595) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. Tratando-se de execução de

alimentos de dívidas pretéritas, o rito processual a ser seguido é o do art. 732, do CPC, em que o devedor é citado para pagamento do débito sob pena de penhora. A execução de alimentos com fundamento no art. 733, do CPC, busca a emergente necessidade do alimentando, relativamente ao débito dos três últimos meses da pensão alimentícia, caso em que, a falta de cumprimento da obrigação ou de uma justificativa plausível, enseja a prisão civil do devedor. Conforme a dicção da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". (Agravo de Instrumento nº 0013500-71.2012.8.17.0000, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Adalberto de Oliveira Melo. j. 24.10.2012, unânime, DJe 08.11.2012).Assim, porque devida a pensão alimentícia referente aos meses de junho, julho e agosto de 2014, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11.232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva.Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC, art. 659, § 3º).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011161-88.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Emerson Viacoje dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

1- Cite-se o réu e intímese autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2014, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011209-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido:Adriano Baptista Rose

DESPACHO:

Cite-se o réu e intímese autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2014, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd.

América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011721-30.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:D. B. L. E. J. A. E.

Advogado:Ana Paula Leal (RO 6299), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ana Paula Leal (RO 6299)

DESPACHO:

1- A autora Doracy Barbosa Leal Esmeraldino não esta legalmente representada. Regularize em 10 dias.2- No mesmo prazo junte-se certidão de casamento.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011201-70.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Renan Basílio Silva

DESPACHO:

Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2014, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011213-84.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado:Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Executado:Anastácio Joaquim de Araujo

DESPACHO:

1- Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2014, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos

bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011789-77.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. A. B. F.

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

DESPACHO:

1- Polo passivo na ação de reconhecimento de união estável pós morte são os herdeiros e não a falecida. 2- Junte-se certidão de óbito.Emende-se em 10 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011203-40.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:José Neto Genuário de Jesus

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2014, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011214-69.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado:Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811)

Requerido:Andressa Beatriz Pereira

DESPACHO:

Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2014, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá

esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012189-91.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. C. de O. C. J. de O. C. J. M. de O.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:E. O. C.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade.Que os credores juntem o título que pretendem executar. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011155-81.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Antonio Soares da Silva Filho, Rosely Rodrigues de Abreu Fernandes

DESPACHO:

1- Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2014, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011137-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Clarice Choucino dos Reis

DESPACHO:

Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2014, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004806-96.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Tranções H. U. A. H S. A.

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513)

SENTENÇA:

Junte-se petição que segue. Conforme cálculos anexos na data do bloqueio o montante da dívida seria de R\$ 6.731,48. Foi bloqueada a quantia total superior a 59 mil porque várias contas foram afetadas por uma única ordem de bloqueio. Na sequência o executado comprovou prévio depósito judicial da quantia de R\$ 5.165,40. Referido depósito prévio não o isenta dos encargos da mora, porquanto não se revelou como pagamento prévio, uma vez que não fora oportunamente comunicado nos autos, impedindo que o credor tivesse satisfeito seu direito.Assim, deve subsistir o depósito feito pela parte R\$ 5.165,40 complementado por R\$ 1.566,08, o que resultará no montante de R\$ 6.731,48. Posto isto, ante satisfação da obrigação e documentos juntados aos autos, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Nesta data, além dos valores cabentes ao autor procedi, também à transferência do valor de R\$ 185,61 que servirá para quitação das custas processuais. Assim, desse valor, expeça-se alvará a favor do autor que deverá comprovar o pagamento das custas. Na sequência, expeça-se alvará ao para levantamento do valor de 6.731,48.Publicue-se. Registre-se.Intime-se.Oportunamente, archive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012268-70.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaú S/A

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

DESPACHO:

Recolham-se as custas processuais iniciais. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0011902-36.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andréia Silmara Verdi

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Advogado:Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$

1.000,00 (um mil reais), bem como ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados da designação da data para a realização da perícia com o Requerente: 04/11/2014, às 15:30, na Clínica AcquaMed, Rua Afonso Pena, nº 145, Centro, em Vilhena, junto ao Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.

Proc.: [0005022-91.2012.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: N. L. de F.

Requerido: G. L. P.

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados(as), intimada em face ao agendamento da consulta fonoaudiológica para o dia 06/11/2014, às 08h, no Centro Especializado em Reabilitação - CER, na Av. Antonio Quintino Gomes, 4375, Jardim América, fone 3321-5816, em Vilhena-RO.

Proc.: [0026092-72.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Almeida Pereira

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Joaquim Ferreira de Jesus

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004588-73.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Marilda Câmara do Nascimento

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Já há restrição no sistema Renajud dos veículos da executada. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0057010-59.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Hélia Gonçalves

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009126-97.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Edson Oliveira Souza Júnior

DESPACHO:

Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA em R\$ 400,00. Conforme extrato anexo, não foram encontrados

valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003969-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Martins da Silva

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Osvaldo Martins da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONDENO o requerido a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo iniciar o pagamento em até 15 dias. As parcelas vencidas devem ser corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do montante devido até esta data, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, encaminhe-se os autos ao TRF-1 para reexame necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0059020-76.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido: Marcos Aurélio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007635-21.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Fernando Ruiz Almagro

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Auderilane Vieira da Silva

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008948-80.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edelson Portela Ferreira

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 2359), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado: Welber Mami

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0083042-04.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido: Leila José dos Santos

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010957-15.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002295-28.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tauane Marceli Souza Schmoller

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Tauane Marceli Souza Schmoller em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002305-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Damacini

Advogado: Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Executado: Antonio Rubi Possebon

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, bem como o desbloqueio do valor remanescente, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003138-90.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. A. V. dos S.

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado: I. M. dos S.

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003448-96.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Graciely Vieira Dillemburg

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Deixo de apreciar o pedido de fls. 34/37, tendo em vista que a executada não foi intimada da conversão da monitória em título judicial. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000009-14.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: M. P. da Silva Transportes Me

DESPACHO:

Deixo de realizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista que trata-se de empresa individual. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO EMPRESÁRIO. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO. BOXE DE ESTACIONAMENTO. MATRÍCULA CONJUNTA COM O APARTAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DESCONSTITUÍDA. 1. É descabida a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC, quando o devedor é empresa individual. É que, nessa hipótese, os bens do empresário (pessoa física) se confundem com os da pessoa jurídica. 2. Penhora que recaiu sobre "direitos e ações que a parte ré tenha ou venha a ter nos Autos nº 001/1.09.0230623-9, que tramita na 12ª Vara Cível do Foro Central", na qual o Condomínio busca a condenação dos réus, dentre eles, o ora agravado/executado, ao pagamento de dívida condominial, relativamente ao apartamento nº 803 e boxe nº 38. Situação em que o boxe de estacionamento, objeto de penhora naqueles autos, está inserido na mesma matrícula imobiliária que compreende o apartamento, sendo, portanto, indivisível e, por isso, recebendo a proteção especial da Lei nº 8.009/90 (bem de família). Se, lá, a coisa responde pelo débito, mesmo em se tratando de bem de família, podendo a penhora recair sobre o imóvel gerador da dívida condominial (obrigação propter rem), a hipótese dos autos não permitiria afastar a impenhorabilidade, já que o débito é de natureza civil comum. Penhora levada a efeito na execução em tela desconstituída. AGRADO PROVIDO EM PARTE." (Agravo de Instrumento Nº 70055351308, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 29/08/2013). Grifo nosso. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000086-91.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemarcio Secco (RO 724)

Executado: Marlene de Almeida Lara Gomes

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0129485-52.2005.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Maria Chaves Palmeira

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 complementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Considerando a instalação da Subseção Judiciária em Vilhena/RO, em 26 de setembro de 2013, esta Vara da Justiça Estadual não detém mais competência para processar e julgar esta ação. Assim, tendo em vista a instalação de Vara Federal em Vilhena-RO, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, determino a remessa dos autos àquela unidade judiciária. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006849-45.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Alberto de Souza "homônimo", Carmem Luce de Souza

Advogado: Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado: Banco Itaú S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Concedo o prazo de vinte dias para o Banco Itaú juntar os extratos detalhados, nos termos do ofício de fl. 339. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004596-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Anderson de Oliveira Santos

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre os endereços encontrados. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009497-61.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vicente Leão Colmer de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Adilson Rodrigues de Oliveira Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004029-48.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto Cecílio Francisco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4762), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos. Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado constituído nos autos, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA (saldo remanescente) e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008852-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Baldim & Cia Ltda - Me

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Junte-se petição que está na contracapa. Diga a parte autora sobre os valores depositados. Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 4.294,12. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006568-50.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: I. C. B. A. A.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido: S. L. dos C. do S. D.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Ingridy Cristina Buenos Aires Araújo ingressou com ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fl. 100. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005004-36.2013.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Roseni Maria de Jesus

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Inventariado: Odair Ferreira Souza

SENTENÇA:

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, constante no teor da petição de fl. 64, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0014393-45.2013.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. P. de S. M.

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: E. R. B. M.

DESPACHO:

Indefiro o pedido de carta de SENTENÇA, uma vez que abolida do diploma processual civil pátrio pela Lei 11.232/2005, bastando ao causídico as fotocópias das peças que entender pertinente, podendo autenticá-las caso entenda necessário. No caso específico do requerimento da autora, basta certidão de casamento averbada. Intime-se. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002692-53.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me, Sonia Alves de Carvalho

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre os endereços encontrados. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006332-64.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ivone Campos Rocha, Vera Lucia de Andrade, Ivanira dos Santos, Ivo da Silva Campos, Márcio Campos

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Inventariado: Loudes da Silva Campos

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006723-19.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Jardel de Deus dos Reis

DESPACHO:

Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/12/2014, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seus advogados. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011876-33.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. T. da R. R.

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Executado: S. A. M. M. R.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para juntar aos autos SENTENÇA que arbitrou os alimentos. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007686-27.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. Z.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: E. Z. M. W. A. Z. M.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003496-80.2012.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Juliano de Lima Nascimento

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO O processo ficará suspenso em cartório até o decurso do prazo do edital de intimação de SENTENÇA que ocorrerá em 25/12/2014. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002253-33.2014.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu:Jefferson Antonio Cott Garcia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em complementação ao DESPACHO anterior, designo audiência para o dia 05/12/2014, às 08h30min, ocasião em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo de origem ao denunciado. Ciência ao MP e à Defensoria da designação da audiência. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000710-92.2014.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Indiciado:Jenesson Amâncio da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Defiro como testemunha do júri a oitiva em plenário da pessoa de Márcio Cardoso, arrolado pela Defesa à fl. 153, sem contudo impor o caráter da imprescindibilidade, tendo-se em vista que foi arrolada de forma intempestiva pela Defesa. Além da certidão de antecedentes do réu, junte-se também os antecedentes da vítima, uma vez que foi deferido o pedido da Defesa neste sentido (fl. 153). Quanto às demais providências ao julgamento, já encontram-se delineadas às fls. 104/106, devendo ser dado o respectivo cumprimento. Fica designado o dia 18/11/2014, às 08h30min para realização do julgamento do réu pelo plenário do Juri desta Comarca. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

digite o nome do escrivão

tratamento

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVELProc: [1000405-28.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Delma Batista(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Banrisul S. A.(Requerido)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

Delma Batista(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Banrisul S. A.(Requerido)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

Floresta Financeira(Parte retirada do polo ativo da ação)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por DELMA BATISTA contra BANCO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL - BANRISUL, e FLORESTA FINANCEIRA, qualificados os autos, apresentando a autora o seguinte relato fático: Em janeiro do ano de 2013 a autora, que é aposentada, procurou a segunda requerida a fim de realizar empréstimo consignado. Foi informada sobre o empréstimo consignado e assinou o contrato, todavia por achar que os juros estavam por demasiado altos, pediu ao atendente que não enviasse sua documentação que esta iria conversar com seu marido antes de finalizar a contratação. Após sair da loja e certa de que o atendente não enviaria sua documentação, foi conversar com seu marido, depois da referida conversa com seu esposo, decidiu não mais realizar o empréstimo, pois os juros estavam acima do que ela havia imaginado, ato contínuo procurou novamente o atendente na loja da segunda requerida só que este já havia enviado a documentação contrariando o pedido da autora. Ainda assim, o atendente conseguiu cancelar o pedido de empréstimo consignado antes que fosse descontada qualquer parcela e que o montante fosse disponibilizado na conta da autora. Acreditando que tudo estava resolvido deu por encerrado o problema e foi embora. Quedou-se surpresa quando no pagamento de seu benefício veio descontada parcela de empréstimo consignado e que havia um depósito em espécie em sua conta bancária. Se dirigiu à loja da segunda requerida e lá foi informada que o empréstimo consignado que havia sido feito em seu nome havia sido cancelado, todavia o sistema automaticamente envia a documentação para novo empréstimo e por tal razão o empréstimo foi refeito. A requerente informou que não desejava realizar nenhum empréstimo consignado, mas alguém reenviou novamente a documentação da autora, com a desculpa de que o sistema automaticamente refaz o empréstimo e reenvia o pedido. Ressalte-se que a autora não utilizou em nenhum momento o dinheiro que foi depositado em sua conta bancária, mas teve realizado em seu benefício descontos das parcelas de forma indevida. A solução encontrada pelo representante da segunda requerida, uma vez que o empréstimo estava feito, foi de pedir o boleto de quitação deste e assim terminar com o malfadado empréstimo. A autora recebeu o boleto de quitação do empréstimo, quitou-o emesmo assim, continuou tendo descontos em seu benefício, conforme documentos anexados. Vale lembrar que a autora estava realizando pequena reforma em sua residência e necessitava de realizar empréstimo para pagar o pedreiro e terminar a pequena reforma. Acontece que com os descontos das parcelas indevidas no benefício da autora esta ficou sem margem para nova contratação, ou seja, ficou impedida de realizar o empréstimo que desejava, o que causou mais transtornos à autora. Pediu ao final a condenação das requeridas ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos a título de indenização por danos morais e ao pagamento em dobro dos valores que teriam sido descontados, o que equivale a R\$ 1.234,68. A tentativa de conciliação restou frustrada (movimento 15). O primeiro requerido apresentou contestação (movimento 17) argumentando que o negócio realizado pelas partes foi plenamente válido. Disse que o financiamento foi liquidado e liberada a margem consignável em 04/04/2013. Argumenta que fez o ressarcimento dos valores descontados. Contesta a ocorrência de danos morais e ao final pede a improcedência da pretensão da autora. O segundo requerido não apresentou contestação. É o simples relato do necessário, que em verdade seria até dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Não existe dano moral a ser reconhecido pois ela própria admite que assinou o contrato de financiamento, muito embora depois tenha se arrependido e desistido do negócio. Todos os negócios devem ser pautados na boa-fé, probidade,

eticidade etc e não se pode dizer que a autora faça jus a qualquer indenização pelo exato cumprimento daquilo que fora acordado. Com efeito, reconhece a autora que no primeiro momento aceitou realizar o financiamento com a segunda requerida, tanto que chegou a assinar todos os papéis. Ora, é exatamente essa assinatura que dá validade ao contrato, que não pode ser relegada para segundo plano. É máxima no direito que ninguém pode se beneficiar com a própria torpeza, e é exatamente esse o caso dos autos. Tivesse a autora qualquer dúvida sobre efetuar ou não o financiamento, deveria ela – antes de assinar os papéis – ter primeiro buscado as informações de que necessitava, alcançando então a compreensão imprescindível à realização do acordo. No entanto, mesmo estando com dúvida firmou o negócio e em seguida se arrependeu. De se ponderar que a contratação não foi feita à distância, de modo que não se aplica aocaso o direito de arrependimento imotivado. Mesmo tendo afirmado que o segundo requerido através de seu preposto foi avisado da sua intenção em não mais realizar o empréstimo, é certo que esse já estava formalizado, caso em que a autora deveria ter procedido conforme recomenda a cautela, notificando-o para que não mais desse o andamento ao negócio então firmado. No que se refere aos danos materiais, esses estariam em tese consubstanciados através dos descontos indevidos que foram realizados como forma de pagamento das parcelas do empréstimo. Foram segundo a autora três parcelas, pedindo a requerente a restituição em dobro. Ocorre, no entanto, que uma das parcelas foi efetivamente paga pelo primeiro requerido. As outras parcelas foram pagas à autora diretamente pelo segundo requerido, conforme reconhecido pela própria autora na audiência de conciliação realizada no dia 01/08/2013, quando estava no ato acompanhada de seu advogado. Assim, a autora reconhece que recebeu os valores que foram descontados, aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), não havendo que se falar, daí, na ocorrência de qualquer tipo de dano material. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão movida por DELMA BATISTA contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, e FLORESTA FINANCEIRA, qualificados os autos, e REJEITO os pedidos da requerente. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se esses autos digitais. P Promova-se o cadastro dos advogados das partes. Alta Floresta D Oeste, quinta-feira, 9 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000576-82.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Estela Maris Rosa (Requerente)

Advogado(s): Carlos Roberto Batista Junior (OAB 13046 RO)

Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:296-B RO, Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

Estela Maris Rosa (Requerente)

Advogado(s): Carlos Roberto Batista Junior (OAB 13046 RO)

Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:296-B RO, Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

SENTENÇA

Vistos.

Ingressou a autora com a presente demanda em face da Empresa União Cascavel de

Transporte e Turismo – EUCATUR, postulando o ressarcimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a um notebook, de sua propriedade que fora furtado de dentro do ônibus em que viajava, durante parada para almoço, o qual, em razão da responsabilidade do transportador, lhe deve ser ressarcido. bem como aos danos morais experimentados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Fora comunicado ao motorista da

requerida o ocorrido, que fez a comunicação à polícia e posteriormente o registro do boletim de ocorrência. Vieram as parte para audiência de conciliação, a qual restou frustrada. Veio a requerida aos autos e, contestando o feito salientou que a responsabilidade pelo fato é da autora, porquanto se trata de bagagem de mão, não despachada, portanto, além do que houve descuido da autora, eis que deixou o equipamento sobre o banco do veículo, sem a necessária vigilância, conforme alega, enquanto saiu para realizar refeição. Para tanto, mencionou as regras da resolução n. 1432, da ANTT, autorizada legalmente a emití-las, as quais dão conta da responsabilidade do passageiro por tais objetos não despachados. Aliado a isso, destacou que o furto alegado, na realidade, se equipara a caso fortuito e de força maior. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, em que pleiteia a autora a reparação dos danos materiais e morais referente ao furto do seu notebook dentro do ônibus da requerida. Ademais, pede que a empresa ré seja responsabilizada pelo evento danoso, pelo fato de não zelar pela segurança dos objetos que estavam no interior do ônibus. De outro giro, afirma a requerida que o objeto furtado, não foi devidamente despachado e identificado, ensejando, portanto, o exclusivo dever de custódia e vigia do bem pela autora. Com efeito, não se olvida que a responsabilidade civil da requerida, conforme preconiza o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável ao caso, é objetiva. Todavia, havendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o § 3º, inciso II, do mesmo artigo, não restará obrigada a indenizar. Isso se dá porque, no que tange às bagagens não despachadas, ou seja, as conhecidas “bagagens de mão”, somente ocorrerá responsabilidade civil se comprovada culpa ou dolo por parte da ré. Ao aplicar analogamente as disposições do art 11 do Decreto 2.681/1912, no que tange ao transporte rodoviário, menciona que, “a perda ou avaria das bagagens não despachadas que acompanham os passageiros e ficam sob sua guarda não dará lugar a indenização, salvo se se provar culpa ou dolo por parte dos agentes ou empregados da estrada de ferro” (AgRg no AREsp 170.161/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012). É de responsabilidade do próprio passageiro a conservação dos pertences que guarda consigo, tratando-se, pois, de caso de excludente de responsabilidade no contrato de transporte, haja vista não poder a empresa ser responsabilizada por fatos estranhos ao aludido transporte, como é o caso de furto praticado por terceiros ou mesmo por outros passageiros, hipótese ocorrente nos autos, eis que não esclarecido quem foi o seu autor. Ademais, não há prova a confirmar a entrada de pessoas estranhas no veículo, a evidenciar, em princípio, a negligência da empresa de transporte no trato do serviço a que se incumbiu. Aliado a isso, existe nos autos a confissão da autora de que deixou de vigiar seu equipamento não despachado, porquanto o deixou, ainda que por breve período, sobre o banco, enquanto desembarcou para almoçar. A respeito do assunto, isto é, sobre a responsabilidade no transporte das bagagens não despachadas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, agência reguladora do serviço, portanto, com competência legal para tanto, deixou assente no § 6º do artigo 8º da Resolução n. 1.432, de 26.04.2006 que “os volumes transportados no porta embrulhos estão sob responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio” Também é o entendimento de alguns tribunais: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FURTO DE BAGAGEM DE MÃO DURANTE A NOITE. BEM QUE ESTAVA SOB A ESFERA DE VIGILÂNCIA DA PRÓPRIA PASSAGEIRA. EXEGESE DO ARTIGO 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSPORTADORA SE RESPONSABILIZAR POR FATO ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. HIPÓTESE DE FURTO PRATICADO POR TERCEIRO. EXCLUDENTE CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO**

ARTIGO 8º, § 6º, DA RESOLUÇÃO N. 1.432, DE 26.04.2006, DA ANTT. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A AUTORIZAR A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SC. Apelação Cível n. 2012.083111-0, de Maravilha, Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, CERC, j. 19/02/2013). E, ainda, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul: INDENIZATÓRIA. VIAGEM INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FURTO DE BAGAGEM DE MÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PASSAGEIRO. DEVER DE ZELAR POR SEUS PERTENCES. CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DA RÉ. Não há como responsabilizar a ré por eventual furto da bagagem de mão do passageiro, pois a obrigação da empresa se limita aos volumes despachados no passageiro. Deveria o autor ter zelado por seus pertences, notadamente quando dentro do coletivo circulam inúmeras pessoas, sobre as quais a demandada não tem qualquer ingerência. Responsabilidade objetiva da parte ré afastada pela ausência de comprovação quanto ao defeito do serviço. Rompido o nexo de causalidade, deve ser afastado o dever de indenizar, já que ausente o agir ilícito sustentado na inicial. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível n. 71003962883, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Fernanda Carravetta Vilande, j. 10/10/2012). Assim, em princípio, não resta vislumbrada a responsabilidade da ré. De outro giro, a promovente não traz nos autos qualquer evidência que demonstre a existência do objeto furtado, como nota fiscal, cupom fiscal, declaração de onde foi comprado, enfim, qualquer outro meio que faça referência ao objeto, não tendo, inclusive como aferir seu valor. Desta forma, tenho que a pretensão da autora carece de elementos probatórios ao convencimento do juízo, devendo o feito ser julgado improcedente. Quanto aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência no caso em apreço. Isso porque, os fatos, embora demonstrados não passaram da órbita do aborrecimento, isto é, da ocorrência, infelizmente, de um fato nos dias atuais corriqueiro de furto, sem que se conheça de plano o seu autor, como ocorreria, inclusive, se algum dos passageiros, o que não se espera, tivesse se apoderado indevidamente de algum pertence da vítima, o que, por si só, não evidenciaria negligência da transportadora, já que nenhuma ascendência tem sobre os aludidos passageiros, além do que foge de seu âmbito de atuação. Quando se trata de danos morais, é cediço que sua ocorrência, porquanto esta ligada a aspectos eminentemente subjetivos. Sendo indispensável a comprovação efetiva da ocorrência de fatos que possam acarretar grave constrangimento psicológico daquele que se reputa ofendido. Acerca do tema, enuncia Sergio Cavalieri Filho: [...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.[...] dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando estiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (Programa de responsabilidade civil, 3. ed., p. 89). Como mencionado no presente caso, como inúmeros outros, não preenche as condições de procedência, porquanto a situação vivenciada pela autora é típica dos tempos modernos, repise-se, fato corriqueiro na sociedade atual, que não pode, por si só, amparar a alegação de ocorrência de transtornos na esfera moral da pessoa, ante a ausência de qualquer violência física ou coação moral no fato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ESTELA MARIS ROSA em face de EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EUCATUR, extinguindo o

feito com julgamento de MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000910-19.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Olivia Pereira Tomé (Requerente)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Olivia Pereira Tomé (Requerente)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB:635 RO

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

ALTA FLORESTA D OESTE

1ª VARA DO JUZ ESP CÍV - ALTA FLORESTA

Processo nº: 1000910-19.2013.8.22.0017

Promovente(s): Olivia Pereira Tomé

Promovido(s): OI Móvel S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação processada perante este Juizado Especial Cível onde alega a requerente que possui junto a requerida uma linha de telefonia fixa, entretanto no mês de maio e junho de 2013 ao verificar suas faturas mensais constatou a vinculação de um número móvel à sua fatura, com um pacote de serviços não contratados pela autora. Pediu seja a requerida compelida a cancelar o serviço não contratado e o cancelamento da linha móvel 69 8463 2757, com o fornecimento correto das faturas. Em sua defesa, a requerida afirma não ser indevida tais cobranças, ressaltando que o número móvel faz parte de um plano denominado "Oi Conta Total 2" habilitado para a autora. Requerendo ao final fosse julgada improcedente a ação. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter o autor contratado tais serviços. Muito embora, diga que foi habilitado à autora um plano denominado "Oi Conta Total 2", não traz nos autos qualquer elemento a fim de demonstrar que a autora tenha contratado tais serviços, ônus que incumbia à requerida e não o fez. Ademais, a requerida responde objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 'caput' do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, o defeito é concernente ao serviço prestado diferente do contratado. Se a empresa requerida não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida as cobranças por um serviço não contratado. Para se eximir de

culpa a requerida deveria provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OLIVIA PEREIRA TOMÉ em face de OI MÓVEL S.A, e CONDENO a parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) cancelar o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel da requerente, concernente a linha (69) 8463 2757, bem como o cancelamento do pacote de serviços denominado “Promoção Oi Conta Total 2” retroagindo o cancelamento aos meses cobrados por tais serviços, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Alta Floresta do Oeste, 9 de outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000770-48.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

LOJA EXPLOSÃO LTDA EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Fabio Lopes da Silva(Requerido)

LOJA EXPLOSÃO LTDA EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Fabio Lopes da Silva(Requerido)

SENTENÇA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, tendo-se em vista essa diligência só ser possível quando a parte não reside em área atendida pelo serviço postal. Nos termos do art. 14, § 1º, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, é dever do autor fornecer o correto endereço do réu para possibilitar a pronta citação. Nessas condições atentaria contra os princípios que inspiram o Juizado Especial, como celeridade, economia processual e razoabilidade. Com efeito, o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 densifica e concretiza o princípio da celeridade ao dispor que “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, sendo, portanto, a providência a ser adotada no presente caso pois afigura-se como providência inútil determinar a intimação via oficial de justiça se a correspondência foi devolvida com a indicação de que é “desconhecido”. Ademais, é certo que todos devem primar pela racionalização dos serviços judiciais, evitando a sua utilização nos casos em que a relação custo benefício resulte em grave ônus para um dos sujeitos, no caso a própria máquina judiciária. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se.

Alta Floresta do Oeste/RO, 14 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000475-45.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gentil José Possa(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Oi Brasil Telecon S.A(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Penteado Rodrigues(OAB 3083 RO), ANNE

CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO),

OAB:635 RO

Gentil José Possa(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Oi Brasil Telecon S.A(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Penteado Rodrigues(OAB 3083 RO), ANNE

CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO),

OAB:635 RO

___SENTENÇA___

Vistos.

Veio o processo concluso para DESPACHO. No entanto, verifico caber julgamento no

estado em que se encontra, por tratar-se somente matéria de direito. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. Do que consta na inicial, depreende-se que Gentil José Possa ajuizou a presente ação que nominou como obrigação de fazer cumulada com indenizatória com pedido de antecipação de tutela [sic] em face de Oi Brasil Telecom S.A., também qualificada, pretendendo que a referida empresa seja condenada a lhe indenizar por danos morais e a título de antecipação de tutela, fosse obrigada a cessar cobranças do serviço de internet e telefonia móvel que afirma não ter contratado. Argumenta possuir contrato de prestação de serviços de telefonia fixa com a requerida e que naquele ano (2013), verificando o extrato da conta telefônica, observou que estavam sendo cobrados serviços referentes a um telefone móvel e de internet que o teriam deixado perplexo [sic] em razão de não tê-los contratado, afirmando ser impossível existir motivo real para a referida cobrança. O requerente teve atendido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde foi determinado à requerida que se abstinisse de protestar ou lançar o nome do requerente em cadastros de inadimplentes, bem como providenciasse o cancelamento da cobrança concernente aos serviços combatidos pelo autor. A requerida demonstrou através do documento ‘PS – obrigação de fazer’ vinculado ao movimento 13, ter atendido a determinação. Compareceram as partes à audiência de conciliação designada, restando infrutífera a tentativa de acordo. Apresentou então, a requerida sua defesa onde afirma ser regular a cobrança, uma vez que ocorreram pela utilização do terminal fixo. Afirma ainda que o contrato dá ao requerente o direito de utilização telefone fixo e móvel. Rechaça também que o requerente tenha sofrido abalo moral, decorrente de tal fato, pois sequer teve inscrito seu nome em cadastros de inadimplentes, entre outros argumentos. Pois bem. Conforme pode ser observado pelo emaranhado de documentos apresentados pelo requerente sob o nome ‘Conta telefonica Gentil Jose’, anexo à inicial, constata-se que junto ao seu contrato de serviço de telefonia fixa, foi disponibilizado pela requerida um pacote de serviços denominado Promoção Oi Conta Total 2 com 200 minutos em ligações locais e em longa distância nacional com o 14 e assinatura Oi Dados 3G 100MB Redução de Velocidade e uma linha móvel nº (69) 8463-3818, ao custo total de R\$ 204,56 (duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 01 do mencionado documento Conta...). Ou seja, realmente houve a disponibilização do serviço ao requerente. Contudo, não demonstrou a requerida que o requerente tivesse solicitado referido serviço. Vale esclarecer que o ônus de provar que foi o autor quem requereu a mudança de plano é da requerida, uma vez que o postulante nega a solicitação e é inadmissível exigir-lhe prova negativa. Tal disponibilização gerou a cobrança do valor do plano e de uma multa residual pelo cancelamento solicitado pelo requerente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme pode ser observado na linha 59 da fl. 02 do documento apresentado pelo promovente. Em suma, apenas a requerida teria meios de demonstrar que foi o autor quem, de fato, requereu a mudança de plano, contudo deixou de fazê-lo. Ao que se vê, o consumidor foi colocado em nítida desvantagem, uma vez que a mudança de plano para outro, ao que tudo indica, foi feita unilateralmente, o mesmo se podendo dizer em relação à elaboração das faturas de cobrança. No caso dos autos, todos os elementos indicam que houve falha do serviço por parte da requerida ao proceder a cobranças de serviços não solicitados, autorizados ou utilizados pelo consumidor. Com efeito, estabelece o artigo 39, III do Código de Defesa do Consumidor: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III. enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Sendo assim, não resta dúvida quanto a prática abusiva perpetrada pela requerida. Dessa forma, por não ter o serviço sido solicitado ou autorizado pelo autor, tenho por indevidas as cobranças lançadas na fatura

anexa à inicial emitida em 25/05/2013 concernente ao período 23/04/2013 a 23/05/2013, com vencimento para 10/06/2013, no valor de R\$ 404,56 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Quanto aos danos morais, tenho o pedido não procede. De forma bem simplista, pode-se conceituar o dano moral como violação à dignidade humana. Para sua configuração faz-se necessário que a dor, vexame, sofrimento, angústia e humilhação extrapolem os níveis da normalidade e interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo a ponto de provocar um desequilíbrio em seu bem estar. Diante da razoabilidade que deve nortear a caracterização do dano moral, se afigura inadequado seu reconhecimento no presente caso. A cobrança indevida, sem qual querrestrição do crédito do consumidor, por si só, não é constrangimento que refuja às raias da normalidade dentro da vida em sociedade, não tendo caráter vexatório. Vê-se, na hipótese dos autos, mero aborrecimento, irritação, insatisfação do consumidor que não são hábeis a fundamentar a reparação civil. Também não há demonstração de que o requerente tenha pago a fatura, tanto que juntou documento de cobrança encaminhado pela requerida em julho/2013 [movimento 20]. Em recente julgamento a caso análogo a este, entendeu a Turma Recursal de Porto Velho o seguinte: **INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES.** A cobrança indevida de serviços não contratados pelo consumidor quando da mudança de plano para Liberty +400, gera o dever de restituir, na forma simples, o valor cobrado indevidamente, já que não restou demonstrada a má-fé na conduta da empresa. Somente quando demonstrada má-fé é que cabe a restituição em dobro. (Recurso inominado nº 1005599-71.2011.8.22.0601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, julgado em 22/03/2013; publicado no DJ-TJRO nº 59/2013 em 02/04/2013, p. 81). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Gentil José Possa para: a) cancelar a migração do contrato de prestação de serviço de telefonia fixa para o Plano Oi Conta Total 2 e seus agregados, ou seja, o número de acesso (69) 8463-3818, assinatura Oi Dados 3G 100MB Redução de Velocidade; b) declarar inexistente qualquer débito, multa ou taxa relativos ao referido plano, devendo a requerida OI BRASIL TELECOM rever a fatura vencida em 10/06/2013 para considerar somente a efetiva utilização do serviço de telefonia fixa concernente ao terminal (69)3641-3548. Mantidos os efeitos da tutela antecipatória concedida. Apurado algum valor a ser pago pelo requerente concernente a efetiva utilização do telefone (69) 3641-3548 no período de 23/04/2013 a 23/05/2013, deverá ser disponibilizada nova data para pagamento com prazo de trinta dias, sem incidência de juros, multa ou outros encargos. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 11 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001358-26.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

COMERCIAL TIGRE LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Sérgio Porfírio dos Santos(Requerido)

COMERCIAL TIGRE LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Sérgio Porfírio dos Santos(Requerido)

SENTENÇA

Vistos etc.

O processo veio concluso para DESPACHO, porém comporta julgamento no estado em que se encontra. Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial vindo a inicial instruída com documentos totalmente descaracterizados como títulos executivos, conforme rol descrito no art. 585 do CPC, pois ausentes os elementos básicos atinentes a sua cambiabilidade. As ditas notas promissórias referidas pela

parte autora em sua petição inicial na verdade não são o que ela diz ser. Posto isto, reconheço a inépcia da inicial, julgando-a extinta, com fundamento no art. 51, inciso II, Lei 9099/95.

Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.Alt Floresta D Oeste, em 2 de Outubro de 2014.Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000281-11.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Clovis Leandro da Silva(Requerente)

Francineth Magipo(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Clovis Leandro da Silva(Requerente)

Francineth Magipo(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por Clovis Leandro da Silva contra Francineth Magipo

pedindo o autor que a requerida seja compelida a efetuar a transferência do veículo HONDA CG/150 TITAN ESD, ANO 2007/2008, PLACA NDJ-3266. Afirma que vendeu o veículo para a requerida no ano de dezembro de 2009 e que entregou todos os documentos mas que até hoje a transferência não foi feita.

A conciliação não produziu resultado exitoso (movimento 8).

A requerida apresentou contestação (movimento 10), afirmando que já vendeu o veículo para terceiros. Disse que recebeu o referido bem como forma de pagamento de um terreno vendido para o autor. Disse que o autor já sabia desde o início que ela não pretendia ficar com o bem, mas sim que iria vendê-lo, o que eferivamente o fez. Afirmou ter informado para o autor o nome e os dados necessários da pessoa para quem vendeu o veículo, mas que o requerido inerte não fez a transferência. Diz que o requerente também agiu erroneamente porque não cumpriu o disposto no art. 134 do CTB. É o relato do necessário, que em verdade poderia até ser dispensado conforme prevê o art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor deve ser julgada procedente. Com efeito, a hipótese dos autos resume-se no fato de o autor ter vendido sua motocicleta à requerida em dezembro de 2009, e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou a incidência de multas. A prova se resume nos documentos juntados e os fatos narrados na inicial, bem como pela análise da própria contestação da parte requerida que não nega ter negociado o bem com o autor. Após análise, chego a **CONCLUSÃO** de que o autor vendeu o veículo ao requerido, tendo este, negociado o bem com terceira pessoa. Em observância à Resolução nº 310, de 06.03.2009, do CONTRAN, é necessário o reconhecimento de firma do vendedor e do adquirente, por autenticidade, sendo que, para tanto, o signatário deve comparecer ao Cartório portando documento com foto e assinar o livro na presença da Serventia. Sequer ficou comprovada nos autos a venda feita pelo requerido a terceira pessoa. Não foi juntado aos autos qualquer contrato de compra e venda e comprovante de pagamento, sendo certo que sequer foram esclarecidos os termos da suposta negociação. Evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação da ré em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente ao autor, tornando-se, nesta senda, proprietária do bem. Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB1, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem. O fato de o autor não ter comunicado a venda ao DETRAN não exclui a responsabilidade do réu. Nesse sentido transcritos a seguir alguns julgados do TJRO que bem evidenciam o entendimento pacífico da matéria. Responsabilidade civil. Transferência de veículo automotor. Diversas alienações. Todas as

alienações de veículos automotores devem ser registradas no DETRAN, sendo que o exercício ou não do poder de polícia pelo órgão de trânsito ou o fato da motocicleta estar em poder de terceiro não exime a responsabilidade daquele que adquiriu o bem móvel de seu proprietário. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Não Cadastrado, N. 00639835720098220005, Rel. null, J. 16/07/2013) E também: Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Multa. Honorários. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade. (Não Cadastrado, N. 00023196320118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/03/2013) Ainda: Motocicleta. Compra e venda. Transferência. DETRAN.Responsabilidade. Obrigação de fazer. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico. (Não Cadastrado, N. 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012) Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, mesmo que tenha revendido o bem a terceiro, não informou ao DETRAN tal transação, como lhe incumbia (art. 134 do CTB). De mais a mais, mesmo que seja verdade, a alienação do veículo pelo réu a terceiro, assume ainda assim o risco do negócio, inclusive quanto à regularização, nos órgãos competentes, do domínio do bem pelo novo adquirente, não sendo possível imputar ao autor as consequências que se verificaram no caso. Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade da ré pela transferência do veículo. Nesse sentido: “Civil. Recurso Especial. Ação de Compensação por danos morais. Aplicação de multas ao antigo proprietário de veículo, que não foi registrado, pela concessionária, em seu nome, após a venda. Configuração da responsabilidade da concessionária. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Valor dos danos morais.” (Resp. 743.219, Rel. Min. Nancy Andrighi).” “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. [...] Recurso especial provido”. (REsp 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux). No mais, reportando-se novamente à Resolução n. 310, de

06.03.2009, do CONTRAN, é necessário a obtenção de nova via do documento pela parte autora, junto ao DETRAN, a fim de que, posteriormente, ela providenciasse o reconhecimento da assinatura por autenticidade. Somente após tal providência é que seria exigível o cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Todavia, considerando-se os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN, a fim de que tal órgão providencie a transferência do veículo para o nome da ré. No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia relativamente às multas. Ademais, a providência tem fundamento no art. 466-A do CPC, segundo o qual condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a SENTENÇA, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por Clovis Leandro da Silva contra Francineth Magipo para: 1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de um contrato verbal firmado em dezembro de 2012, figurando o autor como vendedor e o réu como comprador do seguinte objeto descrito ao movimento de n1: HONDA CG/150 TITAN ESD, ANO 2007/2008, PLACA NDJ-3266; 2) DETERMINAR ao DETRAN a transferência do veículo litigioso para o nome da ré e a transferência das respectivas pontuações da CNH do autor para a CNH da ré, tudo a partir de 01/01/2013; e 3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia (SEFIN), que se abstenha de incluir o nome do autor na dívida ativa do Estado por razões de débitos do veículo supramencionado, tendo como termo inicial o dia 01/01/2013. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN, tendo-se em vista a disposição do art. 466-A do CPC. Encaminhem-se com o ofício todos os dados da requerida (nome completo, documentos pessoais, endereço e demais informações necessárias). Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta D Oeste, em 04/10/14.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001363-48.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciana Aparecida do Nascimento(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:31.997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Luciana Aparecida do Nascimento(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:31.997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Luciana Aparecida do Nascimento contra Gazin Indústria e

Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, dizendo que: “A autora realizou uma compra nas Lojas Gazin de Alta Floresta D’Oeste/RO, de forma parcelada. A compra foi parcelada em 10 (dez) vezes. Ocorre que a autora pagou todas as parcelas corretamente. No dia 31 de outubro de 2012, a autora estava com duas (02) parcelas em atraso com a loja, então se dirigiu até a mesma e pagou três parcelas, ou seja, a parcela do mês de setembro que estava atrasada, a parcela do mês de outubro e a parcela do mês de novembro, parcela esta que ainda não estava vencida, iria vencer dia 05/11/2012, dando um total de R\$ 1.825,00 (um mil oitocentos e vinte e cinco reais) conforme comprovante de pagamento em anexo. A autora desde a

data combinada vem honrando com sua palavra nos termos do acordo, somente atrasou o pagamento do mês de setembro e outubro, mais todas estão quitadas. Ocorre que, mesmo com a realização do pagamento, o ora requerido não retirou o nome da autora do SPC-SERASA. Tentou por várias vezes acordo com o requerido, entretanto não obteve êxito. O requerido, indevidamente fez inserir o nome da autora junto ao SERASA. Não obstante tais fatos, o requerido além de ter inserido o nome da autora junto ao SERASA SPC, nada fez para providenciar a respectiva baixa em tal órgão, permanecendo o nome da autora como devedora inadimplente, até a presente data, não obstante solicitações feitas pela autora no sentido de que fosse baixado tal negativação. As conseqüências geradas desta atitude irresponsável do requerido de incluir e manter seu nome em tal órgão, vieram a galope e de forma letal, estando o nome da autora lançado no cadastro bancário (SERASA-SPC) como inadimplente, consoante documento incluso datado de 28/12/2012. Inclui-se por conta deste episódio não conseguiu realizar uma compra de um aparelho celular em uma empresa local. Como se não bastasse, registrado seu nome no SPCSERASA, inibindo está seu crédito além do desagravo moral adiante desenvolvido. Seu nome permaneceu e permanece no SPC há 02 (dois) meses, do pagamento da mencionada prestação." Pediu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela conforme consta no movimento 6. Frustrada a tentativa de conciliação (movimento 17), a parte requerida apresentou contestação (movimento 19). Argumenta que a requerente não pode ser indenizada porque já possui outros dois registros negativos em seus assentamentos, aplicando-se daí a Súmula 385 do STJ. Sustenta que a anotação foi válida porque a dívida motivadora do registro venceu em 05/10/2012 e só foi paga no dia 31/10/2012. Afirma que a permanência do registro após o pagamento do débito se deve a uma falha de sistema. Invocando o princípio da eventualidade, postulou pela fixação de indenização em valor razoável. É o relato do essencial, que em verdade poderia até ser dispensado conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A questão tratada nestes autos dispensa um maior fundamentação jurídica, sendo de deslinde singelo. A parte autora veio a juízo alegando que o seu nome foi irregularmente mantido em cadastro de inadimplentes, por débito quitado, tendo apresentado os comprovantes documentais de suas alegações. A requerida, por seu turno, admitiu o pagamento do débito pelo requerente, argumentando apenas que a requerente não tem direito à indenização porque devedora contumaz. Além disso, que a manutenção do seu nome no SERASA foi falha do sistema. A análise dos autos, especialmente a documentação apresentada pelas partes, conduz à procedência da pretensão deduzida na inicial. Conforme comprova o documento lançado no movimento 1.3, o nome da autora foi incluído no SERASA no dia 12/11/2012, por dívida vencida no dia 05/10/2012. Ocorre, no entanto, que a dívida já estava paga desde o dia 31/10/2012, conforme demonstra o documento lançado no movimento 1.5. O nome do autor foi inscrito e mantido no cadastro de inadimplentes mesmo depois do pagamento do débito que deu origem a inscrição. Infere-se nos autos que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi ilícita, e a sua manutenção depois do pagamento constitui outra ilicitude, pois não havia mais débito para justificar tal procedimento. Efetivamente o nome da autora permaneceu indevidamente em cadastro de inadimplentes por tempo razoável, havendo entendimento do STJ no sentido de que o prazo para a baixa é de cinco dias, conforme demonstra o julgado a seguir transcrito: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser

requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) A excludente de responsabilidade, invocada pela requerida, que atribui o fato a terceiro, não merece prosperar, uma vez que não apresentada a prova da solicitação de baixa no cadastro de inadimplentes na época do pagamento. Nenhum dos documentos apresentados pela requerida comprovam ou demonstram que, na época do pagamento do débito pela autora, tenha sido solicitada a baixa no cadastro de inadimplentes. Mesmo que isso tivesse ocorrido, o que não restou provado, a responsabilidade da requerida ainda persistiria, uma vez que em se tratando de relação de consumo, cabia a ela averiguar, se tivesse solicitado a baixa, se sua solicitação efetivamente fora atendida, de forma a não causar prejuízos aos consumidores. O direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, há necessidade da caracterização de três elementos: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso, estão presentes todos esses elementos, pois o dano experimentado pela autora é indiscutível, uma vez que o seu nome permaneceu indevidamente em cadastro de inadimplentes por longo período. Os cadastros de inadimplentes, como é de conhecimento comezinho, são conhecidos como cadastros de caloteiros e maus pagadores em geral, portanto a manutenção indevida em tais cadastros caracteriza abalo moral juridicamente significativo. A culpa da requerida é, igualmente inquestionável, pois foi ela quem deixou de adotar as providências cabíveis para a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa dispensa maiores comentários, pois não fosse a conduta negligente da requerida, o autor não teria experimentado o abalo moral já reconhecido. Nos termos do art. 927 do CC, todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, em sendo assim, a requerida deve reparar o dano causado ao autor. Resta, então, arbitrar o valor da indenização. Considerando as circunstâncias para esse tipo de ofensa, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor já se encontra atualizado, portanto os juros e a correção monetária deverão incidir a partir desta data. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Luciana Aparecida do Nascimento contra Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização por danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta D Oeste, em 06/10/14. Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc: 1000914-56.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo Rogério Prado (Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos (OAB 2295 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
Ricardo Rogério Prado(Requerente)
Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIOTrata-se de ação ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de liminar, visando a parte autora que a requerida seja condenada a pagar R\$ 6.000 (seis mil reais) a título de danos materiais referentes a multa de irregularidade no medidor de energia e R\$ 20.340,00 (vinte mil e trezentos e quarenta reais) a título de danos morais com relação a interrupção de energia para o autor e o lançamento de seu nome no serviço de proteção ao crédito. Afirma o autor que no dia 22/11/2012, a requerida realizou uma inspeção no seu endereço e seus agentes constataram uma irregularidade no medidor de energia da propriedade do autor, tendo recebido em março de 2013 uma notificação de irregularidade, devendo o autor pagar a quantia de R\$ 2.813,96 (dois mil oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos). Afirmo que desde então a requerida enviou todos os meses comunicado de que o autor está em débito e em 04/07/2013, interrompeu a energia do autor. Relatou que possui no seu endereço uma oficina de carros, a qual estava paralisada por falta de energia, resultando em prejuízo para o autor. Requereu a retirada do seu nome do SPC/SERASA e a religação da energia como medidas liminares. Em sede de contestação, a requerida informou estar autorizada para a recuperar a receita quando forem verificadas irregularidades no medidor. Afirmo que notificou várias vezes o autor, porém este não apresentou reclamação, nem tão pouco recurso junto a concessionária da requerida. Alegou que o resultado do valor de R\$ 2.813,96 são referentes a seis ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade, conforme determinado na resolução da ANEEL 414/2010 em seu artigo 132, §1º. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, o autor não juntou nenhuma documentação para análise das provas, somente tendo alegado que a requerida causou-lhe danos. Informou na exordial que desde março de 2013 recebeu notificações da requerida para pagar a quantia de R\$ 2.813,96, tendo esta efetuado a interrupção da sua energia em 04/07/2013. Pois bem, não juntou o autor cópia de nenhuma reclamação administrativa junto a requerida, nem ao menos um protocolo de revisão do valor por ela cobrado. Apesar de ter reconhecido na inicial que recebeu várias notificações não tomou providências junto a requerida para análise da situação, tendo simplesmente desconsiderado todos os avisos até a data do corte. Dessa forma entendo que o corte que foi realizado de forma pautada em lei, conforme dispõe resolução da ANEEL: Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. (Grifei) Ora, se o autor reconheceu que foi notificado várias vezes e mesmo assim ficou-se inerte, não houve ilegalidade no ato de interrupção da energia. Outrossim, o fato de autor ter desconsiderado às cobranças, não tendo nem ao menos buscado discutir ou parcelar a dívida, faz com que se entenda que tacitamente a aceitou, ou seja, durante o período de março de 2013 a julho de 2013, o autor reconheceu a dívida como sua. Vislumbro que o autor somente entrou com ação no dia 08/07/2013, ou seja, após a interrupção de sua energia em 04/07/2013, quedando-se inerte desde março de 2013 sem pagar ou contestar a referida dívida, sendo dessa forma cabível a medida de inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. Ademais, a prova juntada pela requerida demonstra que em 07/03/2013, foi notificado o requerente da situação, momento em que deixou transcorrer o prazo de quatro meses

sem que apresentasse nenhuma justificativa ou contestação, ou mesmo, sem que procurasse o poder judiciário. Nesse sentido dispõe o CDC, no parágrafo terceiro do artigo 14, ao trazer ao ordenamento as excludentes de responsabilidade: Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (Grifei) Poderia o autor ser ressarcido do dano que sofreu por perda da energia caso comprovasse nos autos o nexo causal entre o dano e conduta da requerida, o que não logrou êxito em fazer, pois a interrupção de energia, bem como, sua inclusão no SPC, se deu por omissão do autor no que tange a sua inércia de não procurar a requerida, nem o judiciário, nem pagar a dívida. Outrossim, se não houve a comprovação de que foi a conduta da requerida que causou dano ao autor, mas que deveras a culpa foi exclusivamente sua, não há que se falar em indenização por dano moral. Entretanto, mesmo que a cobrança da irregularidade fosse maior do que realmente deveria ser, não conseguiu o autor comprovar que houve fraude da requerida em analisar o medidor. Sobretudo, o resultado do valor dado foi com base nos seis últimos ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, em razão da ausência de comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta da requerida, não estão evidenciados os danos materiais e consequentemente os danos morais acerca dos procedimentos realizados pela requerida no endereço do autor.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO ROGÉRIO PRADO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – S/A. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Alta Floresta D Oeste, em 8 de Outubro de 2014 Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000626-74.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

R. SCHMIDT ME (CEREALISTA PANTANAL)(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Cícero Silvestre Bueno(Requerido)

R. SCHMIDT ME (CEREALISTA PANTANAL)(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Cícero Silvestre Bueno(Requerido)

SENTENÇA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, tendo-se em vista

essa diligência só ser possível quando a parte não reside em área atendida pelo serviço postal.

Nos termos do art. 14, § 1º, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, é dever do

autor fornecer o correto endereço do réu para possibilitar a pronta citação. Nessas condições atentaria contra os princípios que inspiram o Juizado Especial, como celeridade, economia processual e razoabilidade.

Com efeito, o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 densifica e concretiza o princípio da

celeridade ao dispor que “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, sendo, portanto, a providência a ser adotada no presente caso pois afigura-se como providência inútil determinar a intimação via oficial de justiça se a correspondência foi devolvida com a indicação de que “não existe o número indicado”. Ademais, é certo que todos devem primar pela racionalização dos serviços judiciários, evitando a sua utilização nos casos em que a relação custo benefício resulte em grave ônus para um dos sujeitos, no caso a própria máquina judiciária. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta D'Oeste/RO, 10/10/14 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000423-15.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Loja Brasimóveis Ltda(Requerente)

Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)

RONALDO DINIZ(Requerido)

Loja Brasimóveis Ltda(Requerente)

Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)

RONALDO DINIZ(Requerido)

SENTENÇA

I. Relatório Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II. Fundamentação Trata-se de pretensão formulada por Loja Brasimóveis Ltda em face de Ronaldo Diniz alegando ser credor do valor de R\$ 881,49 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos, conforme comprova com o(s) documento(s) anexo(s) a inicial. Pediu a condenação do(a) requerido(a) no pagamento do referido valor. Procedida a citação e intimação da parte ré, compareceu a mesma à audiência de conciliação, saindo intimada a apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que caso decorresse o prazo sem apresentação de sua defesa lhe seria aplicados os efeitos da revelia, quedando-se inerte, incorrendo assim nos efeitos da revelia. Incidente, dessa forma, a norma inscrita no art. 20 da Lei 9.099/95, reputando se verdadeiros os fatos alegados no pedido da parte autora. O(s) documento(s) que instrui(em) a inicial, conforta(m) a pretensão. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC combinado com o art. 161, §1º, do CTN), ambos até a data do efetivo pagamento, com base, respectivamente, no art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81 e no art. 219 c/c art. 293, ambos do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Loja Brasimóveis Ltda para CONDENAR a parte ré Ronaldo Diniz ao pagamento do valor de R\$ 881,49 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte ré ser intimada da DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC.

Ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá a parte autora apresentar os valores já atualizados. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo pedido de execução no prazo de seis meses, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 10/10/14 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000497-69.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V.M.CASSITA & OLIVEIRA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Cielo S.A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

V.M.CASSITA & OLIVEIRA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Cielo S.A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por V.M.CASSITA & OLIVEIRA LTDA contra CIELO S.A trazendo como causa de pedir o seguinte relato fático: O autor, entabulou um contrato com a requerida no dia 16

de setembro de 2013, onde a requerida iria fornecer 01 (uma) máquina para ser feito compras no cartão de crédito e débito, tendo o autor a garantia de 03 (três) meses de carência para pagamento, ou seja, o autor só iria começar a pagar a máquina a partir do 4º mês. Entretanto, os descontos foram feitos normalmente todo mês sendo descontado da conta do autor, e como a prestação de serviço não estava sendo feito de acordo com o entabulado entre as partes, no dia 30 de dezembro de 2013, o autor fez a solicitação de desinstalação da máquina. E, para surpresa do autor, no mês de fevereiro de 2014, mais precisamente no dia 10 de fevereiro, foi descontado na conta do autor a quantia de R\$ 104,60 (cento e quatro reais e sessenta centavos); que por conta deste desconto indevido, o autor sofreu constrangimento no Banco, pois sempre leva sua conta corretamente, sempre efetuando os depósitos nos dias certos para cumprir com sua obrigação de bom pagador, entretanto, se viu em uma situação de constrangimento, pois o gerente do Banco lhe ligou alegando que tinha cheque para cair em sua conta e não havia o valor total do dinheiro, isto lhe causou grande constrangimento. Pediu ao final a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A conciliação não produziu resultado positivo (movimento 8), e a parte requerida apresentou contestação argumentando em síntese que agiu no exercício regular de um direito. Postulou pela improcedência do pedido autoral. É o simples relato do essencial, que em verdade poderia até mesmo ser dispensado (art.38 da Lei 9.099/95). A pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente. Segundo afirma, contratou com a requerida para que essa fornecesse uma máquina para registro de compras a crédito e débito e que teria direito a 3 (três) meses de carência para usar tal produto sem que nada lhe fosse cobrado, mas que pelo não funcionamento a contento fez solicitação de cancelamento da máquina no dia 30/12/2013 e que, mesmo assim, no mês de fevereiro de 2014 foi descontada de sua conta corrente a quantia de R\$ 104,60, o que lhe teria causado constrangimentos na medida em que recebeu ligação do gerente de seu banco informando-lhe que seria compensado um cheque e que não havia o valor total do dinheiro, o que então lhe teria causado grande constrangimento. Pois bem. Inicialmente observo que não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova porquanto ambas as partes são pessoas jurídicas exercedoras de atividades própria de empresário. A contratação da máquina pelo autor está inserida nos atos necessários ao desempenho da sua própria atividade, motivo pelo qual não é possível reputá-lo consumidor na acepção técnica do termo. Demais disso, o autor afirma que contratou sob certas condições, isto é, com a garantia de que teria certo período de carência, o que então desloca para o seu ônus a incumbência de demonstrar tal fato. E é certo que não o fez. Não se vê nenhum documento comprovando que o tal contrato beneficiava o autor com tal possibilidade. A parte requerida argumenta, com mais lógica, que a parcela cobrada refere-se ao mês anterior em que ainda houve a disponibilização do serviço. Ademais, ainda que tivesse havido qualquer desconto indevido na conta da parte autora, não se pode dizer, por si só, que isso seria fato gerador de dano moral. Com efeito, pondera-se mais uma vez que tem-se em litígio duas pessoas jurídicas. É certo que tais sujeitos podem ser vítimas de danos morais, conforme admitem a legislação e a jurisprudência pátrias, mas isso se dá em condições especiais. O reconhecimento da reparabilidade a título de dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. Tem-se como pressuposto essencial reconhecer que do ilícito tenha havido alguma espécie de violação séria à esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante, daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. O valor foi descontado mas a parte autora não comprovou, por exemplo, que tal desconto tivesse produzido qualquer efeito nefasto, como por exemplo a recusa à compensação de cheques, ou mesmo o impedimento a firmar financiamentos, empréstimos etc. É de se

reconhecer que a atividade empresarial exige do sujeito um agir mais diligente, dada a grande quantidade de operações financeiras que celebra com os seus vários clientes, não se podendo ver em qualquer situação de cuidado com a conta corrente uma exposição a danos morais. Observo que não houve pedido de restituição do valor pago, mas tão somente de indenização por danos morais, o que impede o Juízo de conceder de ofício a restituição face o princípio da vinculação entre o pedido e a SENTENÇA.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I, do CPCe JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por V.M.CASSITA & OLIVEIRA LTDA contra CIELO S.A. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, quinta-feira, 9 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000168-57.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosalina Francisca Dias(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Rosalina Francisca Dias(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.Requeriu que seja declarada inexistente o débito com relação a cobrança de energia nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, bem como, que seja a requerida condenada a pagar danos morais no valor de 35 salários mínimos. Informou no pedido inicial que possui dois imóveis, sendo que um deles está fechado desde o primeiro semestre do ano de 2013, na maioria do tempo com o medidor desligado. Ocorre que a requerida emitiu 3 faturas com respeito aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2013, totalizando R\$ 366,82 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Informou que depois de procurar a requerida o valor cobrado no mês de abril foi de R\$ 6,92, conforme documentos em anexo. Afirmou ainda que a requerida incluiu seu nome no SPC/SERASA. Em sede de contestação, a requerida informou em 10 de setembro de 2013 a consumidora compareceu a loja de serviços para parcelar seus débitos, conforme Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento assinados pela autora. Aduziu que foi feita uma negociação em que a entrada seria de R\$ 84,41 e mais seis parcelas de R\$ 58,26. As parcelas foram incluídas nas faturas de energia dos próximos meses, ou seja, de outubro, novembro e dezembro ambos de 2013 e ainda, janeiro e fevereiro de 2014. Afirmou que todas as parcelas foram quitadas.Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃO Primariamente, cumpre-se observar que a autora efetuou contrato com a requerida reconhecendo a dívida, parcelando-a em entrada e mais seis parcelas e que quitou todas elas. Embora queira discutir a dívida já paga verifico que a autora não quis juntar aos autos os talões dos meses de outubro, setembro, novembro, ambos de 2013 e nem os de janeiro e fevereiro de 2014, os quais constam o parcelamento da dívida que ela mesma efetuou com a requerida, deixando transcorrer o prazo de impugnação que foi disponibilizado em 10/06/2014 no diário da Justiça Eletrônico, conforme movimentos 17 a 19. Pois bem, o contrato juntado pela requerida em movimento 10, sob o título "Docs – ordens de serviço, telas, contrato", demonstra claramente o reconhecimento da dívida pela autora quando parcelou os débitos, contendo até mesmo sua assinatura. Ora, se a autora achasse indevida tal cobrança poderia impugná-la administrativa, mas não há nos autos nenhuma prova de que ele protocolou algum pedido

nesse sentido. Outrossim, havendo discordância do débito poderia ter ajuizado naquela época dos fatos (março de 2013) a presente ação, porém, verifico que a autora além de pagar os débitos silente, somente ajuizou a presente ação para discuti-los em 13 de fevereiro de 2014 - data da inicial. Nesse sentido, o contrato é lei entre as partes e, sobretudo, tendo a autora reconhecido a dívida, não há que se falar em inexistência dos débitos. Quanto à inclusão no SPC/SERASA, verifico que a consulta juntada pela autora é do mês de julho de 2013, e o contrato assinado por ela renegociando a dívida é de setembro de 2013. Portanto, a inclusão estava devidamente legalizada, não juntando a autora prova de que a inclusão ainda perdurava após a renegociação da dívida. Nesse sentido dispõe o CDC, no parágrafo terceiro do artigo 14, ao trazer ao ordenamento as excludentes de responsabilidade: Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cumpre destacar que até pode ter sido medida de forma errada os meses de janeiro, fevereiro e março. Porém, a autora não conseguiu comprovar que houve erro na medição desses meses, e ainda, só trouxe como parâmetro um único mês, o de abril. Sobretudo, ao renegociar a dívida ela perdeu o direito de rediscuti-la, uma vez que o contrato assinado por ela espontaneamente se fez lei entre as partes. Quanto a inclusão no SPC/SERASA foi realizada antes da renegociação, sendo dessa forma, devida, sendo a culpa exclusivamente da autora, uma vez que, conhecedora de suas obrigações contratuais de contraprestação ao serviço contratado, quedou-se inadimplente e não procurou naquele momento a prestação jurisdicional para discussão dos valores. Portanto, se não houve ilícito, não há que se falar em dano moral, não comprovando a autora os requisitos do dano moral, e nem mesmo que a ré agiu de má-fé. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no art. 269, inciso I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSALINA FRANCISCA DIAS contra ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95).Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Alta Floresta D Oeste, em 7 de Outubro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000074-12.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleber Candido Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Expressso Maia Ltda(Requerido)

Cleber Candido Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Expressso Maia Ltda(Requerido)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por Cléber Cândido Rodrigues contra Expresso Maia Ltda. Argumenta que no dia 01/11/2013 viajou para a cidade de Goiânia/GO em ônibus de propriedade da ré e que lá chegando, isso no dia 03/11/2013, constatou que ocorrera o extravio de sua bagagem, sendo então feito um registro de tal ocorrência. Descreveu os bens que alegou terem sido extravaviados e disse que aplicando-se a norma reguladora da matéria tem direito à indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 1.979,26 (um mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), e que ainda teria direito à indenização a título de danos morais no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). A conciliação restou frustrada (movimento 9), sendo apresentada contestação (movimento 11). Argumenta a requerida a incompetência desse juízo para processar e julgar o feito porque o evento danoso teria acontecido na cidade de Campo Verde/MT. No MÉRITO, disse que após investigar o caso, constatou que o autor não possui o ticket para retirada da bagagem junto à empresa. Sustenta que quando ocorre o DESPACHO de bagagem no compartimento do ônibus é emitido um ticket com

numeração particular, sendo uma via afixada na bagagem e outra entregue para o passageiro, que o usará ao final da viagem para retirar seus pertences. Sustentou que o motorista recebe o ticket e o rasga apenas quando entrega a bagagem ao passageiro. Insurge-se contra o pedido de danos morais, dizendo não terem acontecido. Apresentou rol de testemunhas. É o simples relato do necessário, que em verdade poderia até ser dispensado em razão do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Não obstante a parte requerida tenha pleiteado pela oitiva de duas testemunhas, observo que ambas residem em outras unidades da federação, e que nada podem esclarecer a respeito dos fatos. No que se refere à alegada incompetência, é certo que não pode ser acolhida a tese porque o que o autor busca é a reparação pelos danos que alega ter sofrido. Ademais, tem-se no caso uma verdadeira relação de consumo, que atrai para o domicílio do autor a competência para resolver qualquer discussão a respeito do eventual descumprimento contratual. Afasto, pois, a alegada incompetência. No que diz respeito ao MÉRITO, tenho que a pretensão do autor deve ser julgada improcedente pois não fez prova de que tivesse realmente despachado qualquer tipo de bagagem. Alegou e comprovou, é verdade, que fez uso do serviço de transporte da requerida, mas não que tivesse despachado mala ou outro objeto através de compartimento próprio. Sabe-se que a indenização por extravio de bagagem só engloba aquelas que são colocadas em compartimentos próprios, longe do poder de vigilância do proprietário, não incluindo aquelas cuja permanência e cuidados ficaram a cargo do viajante. Além disso, para ter direito à indenização, o consumidor deve comprovar o uso do serviço de DESPACHO de bagagem, não bastando a simples afirmação. Nesse sentido é o disposto no art. 74, parágrafo único, do Decreto Federal 2.521/98. Veja-se: Art. 74. A reclamação do passageiro pelos danos ou extravio da bagagem deverá ser comunicada à transportadora ou a seu preposto ao término da viagem, mediante o preenchimento de formulário próprio. Parágrafo único. As transportadoras indenizarão os proprietários de bagagem danificada ou extraviada no prazo de até trinta dias contados da data da reclamação, mediante apresentação do respectivo comprovante, cujo valor de indenização será estabelecido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Sem a exibição de tal documento, resta impossível acolher o pedido do autor. Convém ponderar que tal prova deveria ter instruído o pedido inicial. Por esses motivos, impossível acolher a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO com fundamento no art. 269, I, do CPC e REJEITO a pretensão contida na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Alta Floresta D'Oeste/RO, 07/10/14. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000399-89.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adriana Goulart (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Elieú Martins Coelho (Requerido)

Adriana Goulart (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Elieú Martins Coelho (Requerido)

SENTENÇA

RELATÓRIO

O feito está concluso desde 23/04/2012, quando foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Segundo consta na petição inicial, o relato fático que motiva o pedido da autora é o seguinte:

O veículo marca GM, modelo Celta Life, placas NDG3020, de Alta Floresta D'Oeste, dirigido pela requerente transitava na Rua Espírito Santo sentido norte, ou seja, da Av. Amazonas para a Av. São Paulo, quando no cruzamento com a Av. Mato Grosso,

foi surpreendido pelo veículo motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN, placa NDX9044 dirigido pelo requerido que vinha na direção Leste – Oeste, ou seja vinha subindo a Av. Mato Grosso. O motorista do referido veículo não observou as placas de sinalização existentes na Av. Mato Grosso, portanto na pista em que transitava, que o obrigavam a parar no cruzamento, pois tratava-se de uma preferencial a ser cruzada. Após a colisão, os feridos foram levados ao Hospital para tratamento e os veículos entregues aos seus donos, sendo certo que o condutor da motocicleta não era o proprietário desta. Vale ressaltar que o condutor da motocicleta, ora requerido, não possui habilitação e não respeitou as placas de trânsito postadas no cruzamento onde se deu o fato, repise-se que as placas de PARE são para quem transita na Av. Mato Grosso, pois nesse caso a Rua Espírito Santo é a preferencial. O veículo da requerente, sofreu avarias em toda a parte dianteira e lateral, conforme demonstram as fotos que ora se junta. Houveram danos na lataria frontal e lateral, pára-choque e tampa, faróis, placa e ar condicionado, sendo que todos os danos ocorreram na parte frontal e laterais esquerda e direita do veículo. A requerente buscou de todas as formas resolver pacificamente a questão das avarias em seu veículo, sendo que todas restaram infrutíferas em virtude das negativas do requerido, razão pela qual não restou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Por esses fundamentos, pede a autora a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.014,00 (Seis mil e quatorze reais), e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Frustrada a tentativa de conciliação (movimento 21) o feito seguiu para a instrução, realizada conforme consta no movimento 26, em que realizada a oitiva de uma testemunha. É o simples relato do que consta nos autos. FUNDAMENTAÇÃO O pedido da autora deve ser julgado procedente em parte. Com efeito, é incontroverso que conduzia seu veículo do tipo automóvel modelo celta placa NDG3020 quando ocorreu o acidente envolvendo a motocicleta CG 125 FAN, placa NDX9044. Os documentos juntados aos autos, em especial o BOAT – Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito demonstram que o requerido – que seguia pela Rua Mato Grosso - deveria ter parado seu veículo no cruzamento com Avenida Espírito Santo pois essa é preferencial. O Código Civil é claro em expor em seu art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A ocorrência do ilícito está seguramente comprovada nos autos porque o requerido de fato invadiu a via preferencial, devendo ser, portanto, responsabilizado pelo sinistro. Se por um lado o art. 186 dispõe sobre o ato ilícito, o art. 927 do mesmo diploma traz o comando do que é seu dever indenizar o dano. Compulsando os autos, o requerente apresentou três orçamentos. Contudo, nenhum dos orçamentos juntados coincide com os valores pedidos na petição inicial. Com efeito, o primeiro orçamento (mov. 1.2) indica um total de R\$ 4.547,00. Já no movimento 1.4 existem dois orçamentos. O primeiro indica um valor total de R\$ 2.694,00 e o segundo indica um valor de R\$ 3.183,00. Assim, impossível acolher o pedido de indenização por danos materiais como pleiteado pela autora, devendo ser estabelecido o valor médio, isto é, a quantia de R\$ 3.183,00. Resta, portanto, aferir a ocorrência do dano moral, cujo fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. A Constituição Federal de 1988, reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A vítima

de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso. Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, bom nome, sentimento interno, humilhação etc. De acordo com os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997): “Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo. Em acidentes de trânsito é comum a ocorrência de susto e este, por si, não enseja o dever de indenizar, uma vez que se enquadra aos aborrecimentos da vida cotidiana, que não são indenizáveis. Nenhuma prova há nos autos, no sentido de que, em razão da conduta do réu, o autor foi submetida a grande dor, angústia ou desalento. Os argumentos que fundamentam o suposto dano moral não passam de ilações, sem reflexo na prova dos autos. Caberia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Assim não o fazendo, deve arcar com o peso de sua ineficiência. Se prejuízo houve para o autor, este foi no plano material e não moral, tanto que já reconhecido nesta DECISÃO. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial e condeno Elieu Martins Coelho a pagar em favor de Adriana Goulart a quantia de R\$ 3.183,00 (três mil cento e oitenta e três reais) com juros de mora e correção monetária a partir da citação. REJEITO a pretensão relativa aos danos morais. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta D Oeste, em 04/10/14.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000323-94.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosângela Cordeiro de Castro (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Gazim Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

Rosângela Cordeiro de Castro (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Gazim Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

SENTENÇA

Trata-se de ação formulada por Rosângela Cordeiro de Castro em face do Gazim

Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda alegando que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro restritivo de crédito em

01/02/2013. Alegou que nunca teve qualquer relação comercial com a requerida. Pede a imediata exclusão de seu nome e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A antecipação de tutela foi deferida (mov. 06). A parte ré ofereceu contestação escrita (mov. 12), alegando que quando da propositura desta demanda, distribuída em 16/04/2013, já havia sido removida a restrição do crédito da requerente, no dia 26/03/2013, assumindo que por falha de procedimento a autora teve seu nome negativado, não sendo então a intenção da requerente causar qualquer dano. Reconhece a requerida que não possuía qualquer relação jurídica com requerente, e que a mesma não sofreu constrangimento, pois, além de o lapso temporal em que a proponente ficou negativada ter sido pequeno, a única consulta realizada neste período foi do estabelecimento comercial onde trabalha o filho da requerente. Alegou ainda, que embora tenha ocorrido falha procedimental, a autora recebeu notificação prévia da existência de débito, permanecendo inerte quando poderia ter se manifestado e solucionado o equívoco, motivo pelo qual deveria ser caracterizado como um caso de culpa concorrente da vítima no evento, que a autora estaria agindo de má-fé. Pedindo pela total improcedência do pedido. A autora impugnou (mov. 16) negando ter sido procurada pela requerida para que fosse resolvido o problema e que se o filho da requerente não fosse até a empresa ré, provavelmente estaria ainda com o nome incluso do rol dos maus pagadores. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO O caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a própria empresa é ré confessa ter incluído o nome da autora no cadastro de inadimplentes (mov. 12). No entanto, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo, apesar da impropriedade pela declaração da negação da existência de relação. A regra geral consoante disposto no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: “são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Do que aí está dito, percebe-se, com facilidade, que o objetivo desse regramento não é outro senão o de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Isso porque, em muitos casos, a produção probatória pelo consumidor seria impossível em virtude de deficiências técnicas, do desconhecimento de dados específicos sobre o produto ou serviço consumido ou mesmo da impossibilidade econômica de custeá-la. No entanto, constatada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, a presunção de veracidade socorre ao consumidor, vez que a inversão do ônus probatório é a regra nas relações de consumo. A situação da parte ré, sob sua ótica, é cômoda, vez que bastaria negar a responsabilidade por danos causados em decorrência do serviço prestado, cabendo ao hipossuficiente buscar provas de sua verossímil alegação, inculcando-lhe o ônus de provar que não solicitou o serviço, inviabilizando a pretensão exposta na inicial, o que não pode ser aceito. Autorizada, dessa forma, a prolação de julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Isso porque há clara negligência da parte ré na prestação de seus serviços, vez que as exigências para universalização dos serviços, não eximem os envolvidos de garantir a segurança no procedimento, na forma do art. 14, § 1º do CDC, devendo a ré adotar todas as cautelas necessárias para evitar fatos como os narrados na inicial. Negligenciou a ré ao incluir indevidamente a autora em cadastro de restrição de crédito, sem estabelecer o mínimo critério de aferição das circunstâncias, limitando-se a tentar – sem êxito – ser eximida da responsabilidade por seus atos. Se a ré não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua,

não há débito imputável a ela, sendo indevida a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de débito. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que passo a transcrever: "Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível nº 0059823-98.2009.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 09.04.2013, pub. no DJRO em 16.04.2013, p. 74). Cumpre analisar o argumento da requerida no sentido de que o nome da autora ficou registrado por apenas 14 dias em órgão de restrição ao crédito e que por esse curto período de tempo a requerente não teria sofrido dano indenizável. Não merece ser acolhido o argumento. Isso porque a inscrição foi indevida e desse evento por si só já nasce para a autora o direito à reparação. Coisa diversa é o que já foi discutido no caso de manutenção indevida do nome do consumidor em órgão de restrição. Nessa situação o apontamento foi devido mas após ter efetuado o pagamento da dívida o credor, conforme atual orientação do STJ, tem o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar as baixas necessárias e se não o faz passa a prática ato ilícito indenizável. Como já afirmado, essa não é a situação dos autos uma vez que a autora nada devia. A dívida já estava paga, não havendo que se falar em prazo para providenciar a baixa se a própria inscrição foi indevida. Presentes assim, os pressupostos para a responsabilização da empresa ré, vez que, com sua conduta, no mínimo negligente, o nome da autora restou cadastrado em órgão/instituição de restrição ao crédito, daí decorrendo o dever de reparação do dano, nos termos da Súmula 385 do STJ, o fato de ter a requerida negativado indevidamente a autora já configura a existência do dano moral. Consentâneo salientar que a reparação de danos não-patrimoniais exerce função distinta daquela dos danos materiais. Assim, a fixação do "quantum" indenizatório encontra-se sob a égide do estatuído no art. 944 do Código Civil Brasileiro. No concernente àquela reparação, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do "quantum" indenizatório, pespegar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização. Considerando-se o dano retratado nos autos, a repercussão do fato, a lesividade da conduta da empresa ré e o caráter punitivo da condenação, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive o requerente, suas qualidades pessoais, tenho como justo e suficiente fixar a indenização por danos não-patrimoniais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que cumpre, ameu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, não se afastando, ademais, de precedentes da jurisprudência pátria, guardando relação também, com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por **ROSÂNGELA CORDEIRO DE CASTRO** em face do **GAZIM IND. COM.DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA**, e **CONDENO** a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. **CONFIRMO** os efeitos da

Antecipação de Tutela contidos no movimento 09. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), nesta instância. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D Oeste, sábado, 11 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000323-94.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosângela Cordeiro de Castro (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Gazim Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

Rosângela Cordeiro de Castro (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Gazim Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

SENTENÇA

Trata-se de ação formulada por Rosângela Cordeiro de Castro em face do Gazim

Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda alegando que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro restritivo de crédito em 01/02/2013. Alegou que nunca teve qualquer relação comercial com a requerida. Pediu a imediata exclusão de seu nome e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A antecipação de tutela foi deferida (mov. 06). A parte ré ofereceu contestação escrita (mov. 12), alegando que quando da propositura desta demanda, distribuída em 16/04/2013, já havia sido removida a restrição do crédito da requerente, no dia 26/03/2013, assumindo que por falha de procedimento a autora teve seu nome negativado, não sendo então a intenção da requerente causar qualquer dano. Reconhece a requerida que não possuía qualquer relação jurídica com requerente, e que a mesma não sofreu constrangimento, pois, além de o lapso temporal em que a proponente ficou negativada ter sido pequeno, a única consulta realizada neste período foi do estabelecimento comercial onde trabalha o filho da requerente. Alegou ainda, que embora tenha ocorrido falha procedimental, a autora recebeu notificação prévia da existência de débito, permanecendo inerte quando poderia ter se manifestado e solucionado o equívoco, motivo pelo qual deveria ser caracterizado como um caso de culpa concorrente da vítima no evento, que a autora estaria agindo de má-fé. Pedindo pela total improcedência do pedido. A autora impugnou (mov. 16) negando ter sido procurada pela requerida para que fosse resolvido o problema e que se o filho da requerente não fosse até a empresa ré, provavelmente estaria ainda com o nome incluso do rol dos maus pagadores. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. **FUNDAMENTAÇÃO** O caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a própria empresa é ré confessa ter incluído o nome da autora no cadastro de inadimplentes (mov.12). No entanto, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo, apesar da impropriedade pela declaração da negação da existência de relação. A regra geral consoante disposto no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Do que aí está dito, percebe-se, com facilidade, que o objetivo desse regramento não é outro senão o de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Isso porque, em muitos casos, a produção probatória pelo consumidor seria impossível em virtude de deficiências técnicas, do desconhecimento de dados específicos sobre o produto ou serviço consumido ou mesmo da impossibilidade econômica de custeá-la. No entanto, constatada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, a presunção de veracidade socorre ao consumidor, vez que a inversão do ônus probatório é a regra nas relações de consumo. A situação da parte ré, sob sua ótica, é cômoda, vez que bastaria negar a responsabilidade por danos causados em decorrência do serviço prestado, cabendo ao hipossuficiente buscar provas de sua verossímil alegação, inculcando-lhe o ônus de provar que não solicitou o serviço, inviabilizando a pretensão exposta na inicial, o que não pode ser aceito. Autorizada, dessa forma, a prolação de julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Isso porque há clara negligência da parte ré na prestação de seus serviços, vez que as exigências para universalização dos serviços, não eximem os envolvidos de garantir a segurança no procedimento, na forma do art. 14, § 1º do CDC, devendo a ré adotar todas as cautelas necessárias para evitar fatos como os narrados na inicial. Negligenciou a ré ao incluir indevidamente a autora em cadastro de restrição de crédito, sem estabelecer o mínimo critério de aferição das circunstâncias, limitando-se a tentar – sem êxito – ser eximida da responsabilidade por seus atos. Se a ré não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de débito. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que passo a transcrever: "Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível nº 0059823-98.2009.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 09.04.2013, pub. no DJRO em 16.04.2013, p. 74). Cumpre analisar o argumento da requerida no sentido de que o nome da autora ficou registrado por apenas 14 dias em órgão de restrição ao crédito e que por esse curto período de tempo a requerente não teria sofrido dano indenizável. Não merece ser acolhido o argumento. Isso porque a inscrição foi indevida e desse evento por si só já nasce para a autora o direito à reparação. Coisa diversa é o que já foi discutido no caso de manutenção indevida do nome do consumidor em órgão de restrição. Nessa situação o apontamento foi devido mas após ter efetuado o pagamento da dívida o credor, conforme atual orientação do STJ, tem o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar as baixas necessárias e se não o faz passa a praticar ato ilícito indenizável. Como já afirmado, essa não é a situação dos autos uma vez que a autora nada devia. A dívida já estava paga, não havendo que se falar em prazo para providenciar a baixa se a própria inscrição foi indevida. Presentes assim, os pressupostos para a responsabilização da empresa ré, vez que, com sua conduta, no mínimo negligente, o nome da autora restou cadastrado em órgão/instituição de restrição ao crédito, daí decorrendo o dever de reparação do dano, nos termos da Súmula 385 do STJ, o fato de ter a requerida negativamente indevidamente a autora já configura a existência do dano moral. Consentâneo salientar que a reparação de danos não-patrimoniais exerce função distinta daquela dos danos materiais. Assim, a fixação do "quantum" indenizatório

encontra-se sob a égide do estatuído no art. 944 do Código Civil Brasileiro. No concernente àquela reparação, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do "quantum" indenizatório, pesquisar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização. Considerando-se o dano retratado nos autos, a repercussão do fato, a lesividade da conduta da empresa ré e o caráter punitivo da condenação, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive o requerente, suas qualidades pessoais, tenho como justo e suficiente fixar a indenização por danos não-patrimoniais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que cumpre, ameu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, não se afastando, ademais, de precedentes da jurisprudência pátria, guardando relação também, com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSÂNGELA CORDEIRO DE CASTRO em face do GAZIM IND.COM.DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA, e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. CONFIRMO os efeitos da Antecipação de Tutela contidos no movimento 09. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), nesta instância. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D Oeste, sábado, 11 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000531-78.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Neuton Camargo (Requerente)

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Requerido), K. R. Vioto Terras & Bento (Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires (OAB 3718 RO)

Neuton Camargo (Requerente)

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Requerido), K. R. Vioto Terras & Bento (Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires (OAB 3718 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por NEUTON CAMARGO contra K.R VIOTO TERRAS & BENTO LTDA ME e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, qualificados nos autos, aduzindo o autor ter adquirido em 27/09/2012 um aparelho celular da marca NOKIA modelo X1-0010 Preto pelo valor de R\$ 129,00. Relatou que cerca de 90 dias após a compra o aparelho começou a apresentar problemas, e que em 10/05/2013 procurou pela primeira vez a assistência técnica, retornando outras duas vezes nas datas de 27/05/2013 e

17/06/2013, sendo seus pedidos negados ao argumento de que a nota fiscal não estaria completa e apresentava-se de forma ilegível. A audiência de conciliação não produziu resultados satisfatórios (movimento 6). A primeira requerida apresentou contestação em audiência, argumentando que encaminhou o documento legível que recebeu, sendo a negativa em prestar a assistência uma iniciativa da segunda requerida. A segunda requerida, da sua parte, apresentou contestação (movimento 5), argumentando como preliminar a incompetência do juizado para processar e julgar a causa diante da necessidade de produção de prova pericial. Argumentou ser parte ilegítima e ausência do interesse de agir. No MÉRITO, disse que agiu no exercício regular do seu direito em não prestar assistência técnica para a autora porque não teria sido apresentada a nota fiscal legível, documento esse no seu dizer indispensável à análise da existência de garantia do produto adquirido. Pois bem. Não merecem ser acolhidas as preliminares invocadas pela segunda requerida. Com efeito, não se trata aqui de investigar a existência de qualquer problema técnico propriamente dito no aparelho telefônico adquirido, de modo que não há nenhuma necessidade na produção de prova pericial. A controvérsia não é a existência ou inexistência de vício. De igual modo, a segunda requerida é a fabricante do produto, o que a coloca em situação de sujeição frente ao consumidor que pode contra ela demandar na busca dos direitos que entende ter. Aplicação, ademais, do art. 18 do CDC. Com relação ao argumento de ausência de interesse de agir, tem-se que também não merece ser acolhido pois está mais que evidenciado tal direito. Ora, a parte requerida afirma que realmente negou prestar assistência técnica porque a nota fiscal apresentada estaria ilegível, assim, diante da sua negativa, mais que legítimo o interesse do autor em se socorrer do Poder Judiciário. No MÉRITO A pretensão da parte autora deve ser julgada procedente em relação à segunda requerida. Com efeito, o autor comprovou que fez a compra do aparelho descrito no pedido inicial, bem como que o apresentou para reparo na loja prestadora de assistência técnica. É fato incontroverso, também, que o pedido foi negado porque no dizer da segunda requerida a nota fiscal apresentada estaria ilegível. Ocorre, no entanto, que o autor apresentou a nota legível. Da mesma forma, a primeira requerida também apresentou em audiência o mesmo documento. Assim, a suposta ilegitimidade da nota fiscal invocada pela segunda requerida deveria ter sido por ela provada, o que não aconteceu. Deveria a requerida, para ver prosperar a sua tese de defesa, ter apresentado em Juízo a nota fiscal que recebera, provando então a tal dificuldade ou impossibilidade de identificar os dados necessários e imprescindíveis para análise do direito do consumidor. A partir do momento em que não fez a prova das suas alegações, recai sobre si o ônus da prova conforme previsto no art. 333 do CPC. Não faz sentido condenar a primeira requerida pois embora esteja inserida na cadeia de consumo, provou ter agido conforme o direito, declarando e provando que encaminhou a nota e o pedido de assistência à segunda requerida, tendo essa, sim, negado o atendimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão inicial deduzida por NEUTON CAMARGO contra K.R VIOTO TERRAS & BENTO LTDA ME e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, qualificados nos autos, e **CONDENO** a segunda requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), com correção monetária desde a aquisição do produto (27/09/2012) e juros a partir da citação. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta **DECISÃO**, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da **SENTENÇA**, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D Oeste, quinta-feira, 9 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000477-15.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ederson Luiz Savegnago(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Fonseca e Bezerra Ltda(Requerido)

Ederson Luiz Savegnago(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Fonseca e Bezerra Ltda(Requerido)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Ederson Luiz Savegnago contra Fonseca e Bezerra Ltda, qualificados nos autos, trazendo o autor o seguinte relato fático:

01. O requerente possui um contrato de execução de obras junto à requerida, para a aquisição e instalação de uma piscina de fibra modelo armação IGUI, um filtro e moto bomba compatível com o volume de água, uma iluminação Led Abilux, encanamento necessário, dois bicos de hidromassagem, uma escavação do buraco para a piscina, uma casa de máquinas completa, quadro de comando blindado, um metro de contrapiso em volta da piscina, um kit de limpeza e produto, conforme cláusula primeira, parágrafo primeiro do respectivo contrato. 02. A empresa ré iniciou as obras da piscina e antes de terminá-la, o muro da residência do autor que fica ao lado da piscina caiu. Vale ressaltar que a piscina entregue não era nova, mas sim, usada, portanto em desconformidade com o contrato mencionado alhures. Após o muro desabar, o autor contratou terceiros para refazê-lo, o que efetivamente foi feito. A empresa ré então continuou a obra e logo em seguida deu por encerrada a obra com a entrega da piscina. 03. O autor verificando que a piscina nunca ficava cheia, procurou por vazamentos e descobriu que ao instalar a luz interna da piscina, a empresa rachou a fibra desta o que permitia o vazamento d'água. Vale lembrar que a empresa ré, mesmo sabendo do defeito, não avisou o cliente, ora requerente, e tampouco o corrigiu. 04. O autor avisou a empresa sobre o vazamento e esta então para surpresa do autor já sabia onde era o vazamento, solicitou ao autor que esvaziasse a piscina até a altura da rachadura que ele (instalador) iria reparar o vazamento. O instalador veio à residência do requerente e reparou o vazamento, mas para que isso fosse possível, ele quebrou a cerâmica do fundo da piscina, não consertou a cerâmica e foi embora informando que não iria repará-la, o que teve que ser feito pelo autor. 05. O cano da hidromassagem estourou e o autor solicitou novo reparo, o instalador da empresa veio, quebrou novamente o fundo da piscina e consertou o cano da hidromassagem. Neste dia o instalador avisou ao requerente que deixaria o fundo da piscina sem a cerâmica que era para verificar se o conserto havia ficado bom. Passados os três dias, o demandante ligou para a empresa a fim de saber quando iria terminar o reparo, mas a empresa ré não retornou e após três semanas a piscina havia subido aproximadamente 15 cm em razão da entrada de água da chuva embaixo dela. 06. A empresa ré compareceu à residência do autor para terminar o reparo, o que até a presente data não aconteceu. Diante dessa situação, o demandante sustou os pagamentos (cheques), por desacordo comercial em razão de até a presente data não ter sido concluído o serviço contratado. A empresa ré não entrou mais em contato com o autor bem como também não demonstrou que irá concluir o serviço, deixou uma piscina toda remendada, fora de esquadro, cerâmica quebrada, ou seja, a piscina que lá se encontra está imprestável. Dessa forma, o demandante vem socorrer-se junto à tutela jurisdicional para uma solução deste litígio. Em termos de pedido, postulou pela condenação da requerida a efetuar a instalação de uma piscina nova conforme previsto no contrato de execução de obras, com a imposição de multa e prazo para a **CONCLUSÃO** da obra. A parte requerida foi citada (movimento 6), mas deixou de comparecer à audiência de conciliação (movimento 7). **FUNDAMENTAÇÃO** O requerido foi devidamente citado e intimado a comparecer a audiência de conciliação, porém fez-se ausente sem apresentar qualquer justificativa, incorrendo nos efeitos da revelia. Com relação à validade da correspondência de citação e/ou intimação enviada ao endereço do requerido,

dispõe o Enunciado nº 5 do FONAJE, que: ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. Em análise ao comprovante de AR enviado ao endereço do requerido, verifica-se constar a identificação de seu recebedor. Dessa forma, considero válida e eficaz a citação e intimação do requerido. Quanto ao MÉRITO da questão, não só pela revelia do requerido, o pleito da requerente é legítimo e merece ser atendido. A parte autora comprovou a realização do negócio jurídico com a requerida através da exibição do contrato que acompanhou a petição inicial. Provou, também, a realização do pagamento parcial do que fora acordado. É verdade que o Código Civil determina em seu art. 476 que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, mas no caso dos autos a parte requerida assumiu o dever de fazer a instalação da piscina no imóvel do requerente e aceitou receber o pagamento de forma parcelada. Assim, se concordou em receber o pagamento em parcelas, não pode invocar em seu benefício a exceção de contrato não cumprido. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ederson Luiz Savegnago contra Fonseca e Bezerra Ltda, qualificados nos autos, e CONDENO a requerida a no prazo de 30 (trinta) dias efetuar a instalação de uma nova piscina com a descrição e acessórios descritos no contrato firmado entre as partes (movimento 1.2). Para o caso de inadimplemento, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda-se à escrivania a intimação da parte através da expedição de AR, atentando-se que o advogado do autor renunciou aos poderes que lhes foram conferidos. Alta Floresta D Oeste, quinta-feira, 9 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc: 1000375-90.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastiana Maria de Jesus Ribeiro (Requerente)
Lucimar Krause (Requerido), José Aparecido da Silva (Requerido)
Advogado(s): Luciene Pereira Bento (OAB 3409 RO)
Sebastiana Maria de Jesus Ribeiro (Requerente)
Lucimar Krause (Requerido), José Aparecido da Silva (Requerido)
Advogado(s): Luciene Pereira Bento (OAB 3409 RO)
SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Sebastiana Maria de Jesus Ribeiro contra Lucimar Krause aduzindo que a requerida construiu obra que atualmente vem causando danos à residência da autora. Disse que as propriedades da autora e requerida são vizinhas e que a requerida fez um aterro de mais de metro de altura, que com as chuvas provoca infiltração, mofo e danos na propriedade da requerente. Pede que a requerida seja condenada a consertar imediatamente o dano causado, orçando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor dos reparos. A inicial veio acompanhada de uma fotografia. No curso da demanda foram juntadas outras imagens (movimentos 6 e 7). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (movimento 10). Os requeridos apresentaram contestação (movimento 13), argumentando serem parte ilegítima uma vez que teria vendido o terreno para Antônio Flores Tardeque em 08/12/2012, e que os problemas no imóvel da autora só tiveram início em data posterior. No MÉRITO diz que não pode ser responsabilizada porque os danos ocorreram em data posterior à venda do imóvel. Disse que a parede da residência da autora não possui nenhum tipo de reboco e que as residências vizinhas não sofreram nenhum dano com a obra realizada. Impugnação da autora (movimento 22). É o simples relatório, que em verdade poderia ter sido dispensado conforme previsão do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora deve ser

julgada improcedente em razão da ilegitimidade passiva. Segundo a autora os danos em seu imóvel são decorrentes de uma obra que teria sido realizada pelos requeridos, mas é incontroverso que esse imóvel já foi vendido para a pessoa de Antônio Flores. Esse dado, inclusive, já era conhecido da autora quando do ajuizamento da ação. À toda evidência, sendo transferida a posse do imóvel onde supostamente teria sido realizada a obra danosa, o novo proprietário/possuidor é que deve ser responsabilizado pelos danos, notadamente se esses aconteceram em data posterior à venda da propriedade, conforme mesmo reconhecido pela autora. O Código Civil em várias de suas passagens, quando cuida do direito de vizinhança, dispõe exatamente conforme acima se disse. Vejamos: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual. O caso é de uma típica situação em que o dever de reparar o dano – se existente – acompanha o bem alienado, não se podendo dizer ser aplicável qualquer regra de solidariedade passiva pois essa depende de expressa previsão em lei ou em contrato, não podendo ser presumida. No que se refere, ademais, à prova da propriedade, é certo que a autora não provou que o imóvel pertence aos requeridos. Disse, simplesmente, mas não fez prova disso o que seria bastante simples, bastando juntar a certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis, cujo fornecimento é franqueada ao público em geral. A autora, portanto, deve dirigir a sua pretensão contra o atual proprietário/possuidor do imóvel. Ademais, diante da complexidade do caso, que por certo demandará a produção de provas técnicas, é recomendável que o faça através das vias ordinárias, sendo certo que o trâmite do juizado, nesse caso, parece não ser o mais adequado. DISPOSITIVO Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o feito sem julgamento de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Alta Floresta D Oeste, em 2 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000635-36.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Pedro Resende Ambrosini (Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)
Cicero Silvestre Bueno (Requerido)
Pedro Resende Ambrosini (Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)
Cicero Silvestre Bueno (Requerido)
SENTENÇA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, tendo-se em vista essa diligência só ser possível quando a parte não reside em área atendida pelo serviço postal.

Nos termos do art. 14, § 1º, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, é dever do autor fornecer o correto endereço do réu para possibilitar a pronta citação. Nessas condições atentaria contra os princípios que inspiram o Juizado Especial, como celeridade, economia processual e razoabilidade. Com efeito, o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 densifica e concretiza o princípio da celeridade ao dispor que “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, sendo,

portanto, a providência a ser adotada no presente caso pois afigura-se como providência inútil determinar a intimação via oficial de justiça se a correspondência foi devolvida com a indicação de que “não existe o número indicado”. Ademais, é certo que todos devem

primar pela racionalização dos serviços judiciários, evitando a sua utilização nos casos em que a relação custo benefício resulte em grave ônus para um dos sujeitos, no caso a própria máquina judiciária. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta D'Oeste/RO, 10/10/14

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000935-32.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

A.PAULO ME(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Banco Safra S A(Requerido)

Advogado(s): OAB:21678 PB

A.PAULO ME(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Banco Safra S A(Requerido)

Advogado(s): OAB:21678 PB

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por A.PAULO ME contra BANCO SAFRA S/A, qualificados nos autos, aduzindo o autor que comprou um veículo financiando-o através de operação financeira junto à requerida, mas que pagou com dois dias de atraso a parcela que vencia em 17/06/2013, razão pela qual o seu nome foi indevidamente inscrito no SERASA e sem ter sido notificado, segundo alega. Diz que seu nome foi inscrito no dia 17/06/2013. Pede a retirada do nome do seu nome do SERASA e ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais. Realizada audiência preliminar, restou frustrada a tentativa de conciliação (movimento 22). A requerida apresentou contestação (movimento 21), argumentando que a parte autora sempre liquidou as faturas após o vencimento, o que ocasionava a sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, mas que na medida em que os pagamentos eram realizados, também eram feitas as baixas necessárias. Sustenta, em resumo, não ter praticado nenhum ato ilícito e postula no MÉRITO pela improcedência dos pedidos do autor. É o simples relatório que em verdade até poderia ser dispensado conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deve ser julgada improcedente, conforme adiante se explicará. Sustenta o autor que teve o seu nome inscrito indevidamente no SERASA, sem prévia notificação, por conta de uma dívida que já havia adimplido. Ocorre, no entanto, que a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, nesse caso, não se afigura justa. Pondero inicialmente que o autor é pessoa jurídica. Não é, pois, qualquer consumidor. Dito isso, observo também que ao decidir os casos submetidos a julgamento no juizado especial cível o juiz não está adstrito à literalidade da lei, podendo e devendo sentenciar conforme estabelece o art. 6º da Lei 9.099/95: Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Pois bem. A improcedência nesse caso tem dois fundamentos distintos. Vamos a eles. O primeiro tem a ver justamente com o que se disse anteriormente, isto é, a não ser justo condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais nesse caso em especial, pois o autor contribuiu para a inscrição do seu nome no órgão restritivo de crédito. Sabe-se que o risco empresarial é do fornecedor e que a inscrição indevida gera para o devedor/consumidor o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Esse entendimento é inclusive albergado na Súmula 385 do STJ. Não se quer reinventar a roda ou mesmo ir de encontro ao entendimento já firmado pelos tribunais superiores. Ocorre, porém, que o requerido tem razão quando diz que o autor rotina e sistematicamente adimpliu com atraso as parcelas do seu financiamento. Prova desse fato é o documento constante

no movimento 21.4, onde se vê nada mais nada menos que 44 (quarenta e quatro) registros de inclusão e baixa do nome do autor no SERASA, todos por conta do pagamento extemporâneo do financiamento em questão. Ora, é indiscutível que o autor concorreu para o resultado lesivo, isto é, para a inclusão do seu nome no SERASA. Evidentemente que atrasos acontecem e isso não retira do devedor o direito de ser notificado da inclusão do seu nome nos cadastros restritivos, mas a partir do momento em que a conduta se torna regra, difícil reconhecer assistir razão ao autor. Esse foi o primeiro fundamento. O segundo, e mais objetivo, é o fato de que o pleito do autor é movido contra a requerida ao argumento de que não foi notificado previamente da inscrição. Nesse caso a ação é improcedente em relação ao requerido pois o dever de notificação não é ônus do próprio credor, mas sim do mantenedor do registro público. Essa é a regra expressa constante no art. 43, §2º, do CDC, conforme a seguir transcrito: CDC. Art. 43 (...) § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. A matéria é também sumulada e melhor esclarecida pelo STJ, enunciado 359 da sua jurisprudência, conforme a seguir transcrito: STJ. Súmula 359. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. A pretensão do autor, portanto, especificamente no que diz respeito à ausência de notificação prévia, não pode ser dirigida contra o fornecedor e credor, mas sim contra a empresa que mantém o registro que para todos os efeitos é tido pela legislação consumerista como público. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por A.PAULO ME contra BANCO SAFRA S/A, extinguindo o feito com apreciação do MÉRITO. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se esses autos digitais. Alta Floresta D Oeste, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001091-88.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Ricardo Rogério do Prado(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Ricardo Rogério do Prado(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

___SENTENÇA___

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Passo ao relato do que é relevante. Trata-se de ação ajuizada por Clovis Pereira dos Santos visando impor o requerido Ricardo Rogério do Prado a obrigação de proceder a transferência de uma motocicleta Honda XR200R, placa NBP 1120 que lhe fora vendida em 05/12/2005. Não houve acordo entre as partes e o requerido apresentou sua defesa onde alegou em tese preliminar, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois não teria adquirido o veículo diretamente do requerente e sim de um terceiro denominado Asdurba. Afirmo também não ter aceito transferir o veículo para seu nome pois havia débito anterior que seria de responsabilidade do requerente e do adquirente anterior [Sr. Asdurba]. De fato, verificando o 'Documento (1)' anexo à inicial, percebe-se que haviam débitos de IPVA vencidos em 31/10/2005 e 01/11/2006, anteriores à data que o requerente afirma ter sido negociado o veículo, ou seja, 05/12/2005. Porém, há que se considerar que o documento de autorização para a transferência do veículo anexo à inicial, foi datado em 05/12/2006 pelo cartório que reconheceu a firma do requerente. Caracterizado portanto, que o próprio requerente deu causa à impossibilidade da transferência do veículo, pois não se procede esta sem que sejam quitados todos os débitos e encargos

vencidos. Assim, tem ele – requerente – também responsabilidade pelas consequências dos atos advindos posteriormente. Os argumentos do requerido têm base inclusive nas provas juntadas pelo próprio requerente, não podendo se duvidar de sua versão de que teria adquirido o veículo de um terceiro, mesmo porque o requerente não contestou esta versão. Restou demonstrado e confesso pelo próprio requerido, ter adquirido o veículo. Contudo, não há como atribuir a ele sozinho a responsabilidade pela transferência do veículo. Para que esta transferência ocorresse seria necessário que o requerente entregasse o veículo sem qualquer ônus ou débitos anteriores, o que não ocorreu, ensejando sua responsabilidade solidária pelas consequências advindas de sua negligência. Além disso, tem entendido a jurisprudência que a responsabilidade pela transferência do veículo é do comprador primitivo. Neste sentido: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE INCIDE SOBRE O ADQUIRENTE PRIMITIVO. ARTIGO 123, § 1º, DO CTB. ENCARGOS LEGAIS E MULTAS. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Restou devidamente comprovado nos autos que o recorrente alienou o veículo ao recorrido, não tendo este, no entanto, diligenciado no sentido de proceder à transferência dos registros de propriedade junto aos órgãos competentes. 2. A partir da tradição, opera-se a transferência de propriedade do veículo automotor, que, com isso, deixa de integrar o patrimônio do vendedor recorrente, fazendo recair sobre o comprador recorrido a obrigação de transferir os registros do bem para o seu nome, no prazo de 30 dias, nos termos do que estatui o artigo 123, § 1º, do CTB, responsabilizando-se, assim, pelas infrações cometidas e pelas obrigações tributárias incidentes sobre o bem, desde a sua alienação. 3. Ante a alienação do veículo a terceiro, antes mesmo de efetuada a transferência para o nome do primeiro adquirente, deve este último assumir as consequências de tal ato omissivo, não sendo legítimo impingir ao recorrente, que, há muito, já se desfez do veículo, os efeitos da relação jurídica posteriormente estabelecida, pelo comprador, com terceiro adquirente do mesmo bem. 4. Dessa forma, não se afasta a responsabilidade do recorrido, perante o alienante autor, em razão de negócio jurídico posteriormente realizado, sem qualquer participação do proprietário primitivo, sendo inarredável a obrigação de realizar o pagamento de encargos legais e multas incidentes sobre o veículo, gerados desde a tradição, além de exonerar o antigo proprietário das gravosas consequências das infrações de trânsito, praticadas por terceiros, após a venda e a entrega do automóvel. Precedentes desta Turma. 5. A omissão verificada, quanto à regularização da situação cadastral do bem objeto do negócio, acarretou a inscrição do nome do recorrente em dívida ativa, circunstância que ultrapassa os limites do mero dissabor, a configurar abalo aos direitos intangíveis de personalidade, rendendo ensejo, por conseguinte, ao dever de compensar o dano moral, que eclode in re ipsa. 6. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA reformada. (TJ-DF - ACJ: 20130510083109 DF 0008310-57.2013.8.07.0005, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/07/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 255) Assim, acolho a preliminar arguida pelo requerido e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito a serem entregues a quem de direito pertençam, mediante cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se.

Alta Floresta do Oeste/RO, 13 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001269-37.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Mario Pereira (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia (Requerido)

Antonio Mario Pereira (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia (Requerido)

___SENTENÇA___

Vistos etc.

Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Veio o processo concluso para DESPACHO, no entanto, constato caber julgamento no estado em que se encontra. Trata-se de demanda ajuizada por Antonio Mario Pereira pretendendo ver a promovida Centrais Elétricas de Rondônia - CERON ser condenada a lhe indenizar por danos materiais e morais, por ter agido com negligência e efetuado corte de energia em sua residência, mesmo após quitadas faturas, ainda que com certo atraso. Para tanto, afirma que no dia 02/12/2011 quitou as faturas de consumo de energia de sua residência concernentes aos meses outubro e novembro/2011, vencidas em 18/10/2011 e 17/11/2011, respectivamente. No mesmo dia, logo após o pagamento, por ser trabalhador rural, voltou ao seu local de trabalho e ao retornar à sua residência com sua família no dia 11/12/2011, constatou que não havia energia. Observou um laque novo no medidor impossibilitando o religamento. Afirmou também que este fato teria lhe causado diversos prejuízos, pois perdeu os produtos que deveriam permanecer refrigerados e que apodreceram, danificando também o refrigerador. Com a inicial juntos os talões mencionados com os respectivos comprovantes de quitação. Em audiência de conciliação, onde se fizeram presentes as partes, não houve acordo, saindo a requerida ciente do prazo para apresentação de sua defesa. Contudo, deixou escoar o prazo sem apresentar sua defesa. Em seguida, pediu o autor através de advogada recém habilitada ao processo, fosse o feito julgado, com aplicação dos efeitos da revelia. Pois bem. A falta de contestação (revelia) não leva à presunção automática de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Neste sentido: Mesmo sem a contestação formal, a presunção de veracidade só prevalece quando os fatos constitutivos do direito da parte autora estão acompanhados de razoabilidade e de um mínimo de prova (RJEsp 3/145). Conforme se afere nos documentos apresentados pelo autor, houve considerável atraso no pagamento da fatura vencida em 18/10/2011, tanto que a requerida apresentou "reaviso de corte" junto da fatura de novembro, cujo reaviso alertou o requerente quanto a necessidade de efetuar o pagamento para evitar a suspensão do fornecimento, que poderia ocorrer a partir de 24/11/2011. O próprio autor informa que o pagamento de ambas as faturas ocorreu em 02/12/2011. Analisando tais documentos pode ser observado que foram pagos num posto de atendimento terceirizado do Banco Bradesco. É cediço que quando o pagamento ocorre por estes meios, a comunicação ao credor é mais demorada. Não mencionou o autor ter informado à requerida os pagamentos realizados, assumindo, dessa forma, eventual consequência de sua inércia, mesmo porque, a partir da data mencionada no reaviso, caso a requerida suspendesse o fornecimento de energia, estaria exercendo regularmente seu direito, cuja prática não é ilícita e não gera danos morais. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - USUÁRIO INADIMPLENTE - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. Verificada a inadimplência do consumidor quanto ao pagamento da fatura, está autorizada a concessionária prestadora de serviço público, após prévio aviso, a suspender o fornecimento de água. Demonstrada a inexistência de ato ilícito, em virtude do exercício regular do direito por parte da concessionária, descaracterizada se acha a configuração do dano moral. (TJ-SC - AC: 623249 SC 2010.062324-9, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de

Julgamento: 19/08/2011, 3ª Câ. de Direito Público) Quanto aos danos materiais, estes devem ser efetivamente comprovados pelo requerente, sendo seu o ônus, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Contudo, ausente qualquer prova neste sentido, impondo a total improcedência do pedido. Neste sentido: Reparação de danos - Improcedência - Necessidade de provados danos materiais, não demonstrados nos autos - Fato constitutivo do direito do autor, a quem incumbe o ônus da prova - Dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil - Danos morais inexistentes - Suposto prejuízo psicológico sofrido pelo sócio-gerente da empresa, que não é parte no feito - SENTENÇA mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 1176378520088260100 SP 0117637-85.2008.8.26.0100, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 31/07/2012, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2012) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO MARIO PEREIRA em face da ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, julgando extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 13 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000154-73.2014.8.22.0017

Ação:Petição (Juizado Cível)

Fabiane Aguiar Basilio(Autor)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Fabiane Aguiar Basilio(Autor)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por FABIANE AGUIAR BASILIO em face de BANCO DO

BRASIL S/A, qualificados nos autos, afirmando que juntamente com seu sócio Rodrigo Scherer possuía uma empresa denominada Mundial Comércio e Papelaria LTDA, vendendo-a em 20/06/2011 para os compradores Fabiane Spiguel Deina e Paulo Sérgio Spiguel, e que após a dita negociação formalizaram alteração contratual, transferindo a empresa para os compradores. Afirmam que dessa negociação o requerido fora notificado, cientificado da proibição de realizar novas operações financeiras, salvo os financiamentos já em andamento. Contudo, diz a autora que o requerido não se ateve à notificação e realizou novas operações financeiras com os compradores da sua loja, mantendo o nome da autora em seus cadastros como responsável pelos pagamentos, tendo seu nome inscrito no SPC e SERASA. Afirmou que é comerciante em Ji-Paraná e que por conta dos fatos sofreu muitos constrangimentos, dirigindo-se aos prepostos do requerido nesta cidade que teriam reconhecido o erro e assumido o compromisso de corrigi-lo. Pediu a exclusão de seu nome do SPC/SERASA e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de quarenta salários mínimos. Tentata a conciliação (movimento 8), restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação (movimento 7), argumentando que foram contraídos quatro empréstimos e financiamentos pela empresa Mundial Comércio e Papelaria LTDA-EPP, todos eles estando o autor e sua esposa na condição de fiadores. Reconhece que em 20/09/2011 fora notificado da venda da empresa do autor para Fabiane Spiguel Deina, mas que esclareceu ao autor que tal venda implicava no vencimento antecipado da dívida e que o autor continuaria responsável pelos pagamentos na medida em que era fiador dos empréstimos. Disse que a Sra Fabiane deixou atrasar algumas parcelas e que por esse motivo foi notificada a pagar, sendo seu nome inserido no SPC/SERASA, mas que em 07/02/2014 o pagamento foi realizado sendo então dada baixa nos cadastros. Argumenta, em síntese, que

não pode ser condenada porque não houve conduta ilícita da sua parte. O autor apresentou impugnação à contestação (movimento 10). É o simples relato do necessário, que em verdade poderia até ser dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia nos autos em saber se a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito foi ou não devida. Diz a autora que era sócia da empresa já mencionada no relatório mas que notificou o Banco requerido da venda do estabelecimento e da formalização de alteração contratual, deixando-lhe bem expresso que não poderiam ser realizadas novas operações financeiras em seu nome. O requerido admite que fez a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, mas afirma que isso foi conduta acertada porquanto – embora notificado da venda da empresa – esse ato não teria tido o efeito de tirar o autor da condição de fiador das operações de crédito anteriormente realizadas. A pretensão da autora, como se verá, deve ser julgada improcedente. Com efeito, não conseguiu provar que a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito tivesse sido indevida, certo de que esse era ônus da sua parte. Por mais controversa que seja a aplicação do CDC ao presente caso, indiscutível que a instituição financeira não agiu com ilicitude. De fato, sustenta a requerida que a inclusão do nome da autora no SPC e SERASA foi acertada porquanto ela era fiadora em contratos de financiamento realizados por empresa da qual era sócia. Essa afirmação da requerida foi satisfatoriamente provada conforme se vê pelos documentos juntados com a contestação no movimento 7. Nesse sentido, observando-se as certidões trazidas aos autos pelo autor conforme consta no movimento 1.1, vê-se que todas as incluições são devidas em razão da condição de avalista assumida pela autora, e não simplesmente porque fora sócia empresa. De fato, a inscrição do nome da empresa é algo autônomo e diverso da pessoa dos seus sócios, mas a partir do momento em que assume a condição de fiador, o sócio torna-se pessoalmente responsável pelo adimplemento da dívida. E foi exatamente isso o que aconteceu. Com efeito, os documentos que acompanham a contestação da requerida (movimento 7) demonstram que houve a realização de operações financeiras do tipo empréstimo/ financiamento em nome da empresa, e que o autor e sua esposa figuraram como avalistas nos mencionados contratos. Convém ponderar, portanto, que mesmo com a saída da autora da empresa e o ingresso de novos sócios, esse dado por si só não desconstitui a relação autônoma firmada entre a pessoa do autor e o requerido, consistente no contrato de fiança. São, pois, dois os contratos existentes: o primeiro, entre a pessoa jurídica e o requerido, esse sim válido apenas em relação às pessoas que são sócias da empresa; o outro, no entanto, existente entre a pessoa do autor na condição de fiador e a instituição financeira. Essa CONCLUSÃO é tirada, com fácil interpretação, dos arts. 818 e 825 do Código Civil, a seguir transcritos: Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Art. 827. O fiador deMANDADO pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Para se exonerar do compromisso anteriormente assumido, não bastava a autora simplesmente deixar de sócio da pessoa jurídica. Era necessário que procedesse à notificação da instituição financeira quanto a esse ponto específico, isto é, quanto ao fato de deixar a condição de fiador, o que não logrou êxito ter realizado na medida em que a notificação dada foi apenas quanto à saída da sociedade. A notificação realizada pela autora e comprovada nos autos com documento que acompanha a petição inicial diz respeito tão somente à alteração contratual da empresa e não afeta a sua condição de fiadora. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADORES. SÓCIOS-COTISTAS DA SOCIEDADE AFIANÇADA. SAÍDA DO QUADRO SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível a exoneração da fiança, mesmo aquela prestada por prazo determinado, em caso de retirada dos sócios da pessoa jurídica afiançada, em razão dos quais essa garantia havia sido

prestada originariamente. 2. A retirada dos sócios-fiadores do quadro social da empresa afiançada, por si só, não importa exoneração automática da fiança, uma vez que esta deve se dar por meio de distrato ou pela propositura de ação judicial própria. Inteligência do art. 1.500 do Código Civil de 1916. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 863.963/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/06/2008) Com esses fundamentos, compreendendo que o autor era fiador da empresa em dívida junto ao requerido, certo é que a inclusão de seu nome em órgão protetivo de crédito não foi conduta ilícita. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FABIANE AGUIAR BASILIO em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D Oeste, quarta-feira, 15 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001491-39.2010.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Stuani(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

PANIFICADORA CONVENIÊNCIA NORDESTE(Requerido)

Advogado(s): MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO(OAB 3141

RO), George Uílian Cardoso de Souza(OAB 4491 RO), ROBERTO

PEREIRA SOUZA E SILVA (OAB 755 RO)

Pedro Stuani(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

PANIFICADORA CONVENIÊNCIA NORDESTE(Requerido)

Advogado(s): MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO(OAB 3141

RO), George Uílian Cardoso de Souza(OAB 4491 RO), ROBERTO

PEREIRA SOUZA E SILVA (OAB 755 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de reparação por danos materiais movida por PEDRO

STUANI em face de PANIFICADORA CONVENIÊNCIA NORDESTE, qualificados nos autos, aduzindo o autor que no dia 04/07/2010 por volta das 16 horas, estava conduzindo seu veículo UNO, KAL 1589, e ao parar no sinal vermelho da Avenida Nações Unidas c/ Amazonas, em Porto Velho/RO, o motorista da requerida, que estava a conduzir uma pickup strada, placa NDU-6233, veio a colidir na traseira do seu carro, causando danos. Disse que o motorista da requerida disse que pagaria todas as despesas e acompanhou o requerente até uma oficina, combinando os valores, mas que não os pagou. Afirmou que seus prejuízos totalizaram o montante de R\$ 1.680,00. A inicial veio acompanhada de documentos. Audiência de conciliação restou frustrada (movimento 5). A requerida apresentou contestação (movimento 8), arguindo como preliminar ilegitimidade passiva, dizendo que o veículo envolvido no acidente não seria de sua propriedade. Disse no MÉRITO que os documentos juntados aos autos pelo autor não comprovam a realização da despesa e dos danos, pedindo daí a improcedência dos pedidos do autor. O autor apresentou impugnação (movimento 11). Determinada a instrução do feito em 10/01/2011 (movimento 15.1), a parte autora postulou pela oitiva de testemunhas (movimento 17). A parte requerida postulou pela produção de prova documental e pela oitiva do dono da oficina onde o reparo no veículo do autor teria sido feito. De lá para cá foram muitas idas e vindas no processo, sem que de fato tivesse sido praticado qualquer ato útil para a sua resolução. Com efeito, já em 04/02/2011 (movimento 20.1) foi dado o primeiro DESPACHO ordenando a realização de audiência de instrução e julgamento, porém o ato foi sucessivas vezes redesignado, conforme constam

nos movimentos 22, 27, 37 até que finalmente em 30/10/2012 foi instalada a solenidade que não se realizou, porém, pelo fato de todas as testemunhas arroladas residirem na comarca de Porto Velho-RO. Expediu-se carta precatória, juntada conforme consta no movimento 48.1, mas houve equívoco no seu cumprimento uma vez que não houve o agendamento para a oitiva das pessoas naquele Juízo, mas tão somente foram as testemunhas científicas da audiência a que seria realizada no juízo de origem. O requerido apresentou razões finais (movimento 51), postulando pela improcedência dos pedidos do autor. É o relato do necessário, que em verdade até poderia ser dispensado conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor deve ser julgada procedente. Com efeito, não há a necessidade de se produzir outras provas além daquelas já constantes nos autos e explico os motivos. A parte requerida insurge-se contra a pretensão do autor argumentando não ser parte legítima para a demanda já que o veículo supostamente envolvido no acidente não seria de sua propriedade. Contesta também o preço que teria sido pago pelo autor. Ocorre que os documentos e demais provas produzidas no curso dos autos demonstram que é medida inútil produzir prova oral pois os objetos das controvérsias não dependem de solução através do tipo de prova buscado pela requerida. No que se refere à propriedade do veículo, é certo que os documentos acostados evidenciam que é a pessoa de Yris Cristina da Cunha a titular do bem (movimento 8.1, página 8). Esse dado, no entanto, não afasta o fundamento trazido pelo autor e que não foi objeto de contestação pela requerida, que é justamente o fato de que o veículo em referência estava sendo conduzido por preposto da requerida. Assim, pouco importa saber de quem é a propriedade do veículo envolvido no acidente, bastando saber que o automóvel estava sendo utilizado por seu preposto. Isso porque, conforme determina o art. 932, inciso III, do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos dos seus funcionários, não se podendo deixar de registrar que o art. 933 do mesmo diploma normativo dispõe que o dever de indenizar ocorre mesmo quando não haja culpa da parte do empregador. Desse modo, embora o veículo esteja em nome de terceiro, é de rigor que haja a responsabilização do requerido na medida em que aceitou a afirmação do autor no sentido de que o acidente foi causado por preposto seu. Além disso, é de se observar que a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, embora não tenha sido totalmente cumprida, produziu relevante prova para a solução do caso. Diz-se isso pois o oficial de justiça que a cumpriu foi extremamente diligente ao fazer constar em sua certidão (movimento 48.1, página 2) que YRIS CRISTINA CUNHA é esposa de um dos sócios da requerida, e que raramente se faz presente na empresa. Esse dado serve para corroborar os argumentos do autor no sentido de que de fato o veículo é de propriedade da empresa requerida, muito embora não o seja de direito. Além disso, não existe dúvida de que o automóvel era conduzido por preposto da requerida posto que a certidão do oficial de justiça indicou que a pessoa de Maureen Moraes Lacerda, conhecido por baixinho, foi intimado no estabelecimento comercial da requerida. Está, portanto, muito evidente que a requerida nega um fato óbvio e cabalmente provado nos autos, sendo certo que seu comportamento processual beira à litigância de má-fé. Não fosse assim, como se explicaria o fato de ter tido acesso ao documento lançado no movimento 8.1, página 8. Esse processo tramita desde o ano de 2010, sendo um dos mais antigos do Juizado Especial Cível dessa Comarca, sendo certo que é dever de todos os sujeitos processuais agirem de modo a que se chegue finalmente a uma solução. Desnecessário dizer que os juizados especiais cíveis são orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme determina o art. 2º da Lei 9.099/95. É evidente que esse comando não autoriza que garantias processuais sejam suprimidas ou que haja o julgamento por si mesmo, sem que sejam observadas as regras do contraditório e da ampla defesa. No entanto, no caso dos autos, qualquer argumento nesse sentido não parece ter

fundamento, até porque depois da juntada da carta precatória apenas parcialmente cumprida (movimento 48), a parte requerida peticionou nos autos suas razões finais, com o que se compreende ter havido uma espécie de renúncia ao pleito da prova anteriormente pretendida. Demais disso, dispõe o art. 6º da Lei 9.099/95 que O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, regra essa que deve ser interpretada de modo diferente da simples previsão de uso da equidade contante no art. 127 do CPC. Nesse ponto observo que a culpa da requerida está demonstrada pela ausência de contestação específica à afirmação do autor no sentido de que parou seu veículo por conta do sinal vermelho, sendo então atingida pelo veículo da parte requerida. Assim, com esses critérios e por toda a prova já acima referida, tem-se que a pretensão do autor deve ser julgada procedente. No que se refere especificamente ao valor que foi gasto pelo autor para o pagamento dos reparos, tais despesas estão documentadas através das notas fiscais lançadas no movimento 1.5, sendo inaceitável a afirmação da requerida no sentido de que o gasto teria sido em valor menor já que não se trata de simples orçamento, mas de documento fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por PEDRO STUANI em face de PANIFICADORA CONVENIÊNCIA NORDESTE, qualificados nos autos, e CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), com juros a partir da citação (25/08/2010) e correção monetária a partir do desembolso (03/08/2010). Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução no prazo de dois meses do trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000651-87.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Genivaldo Francisco de Oliveira (Requerente)

Oi S. A. (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB:6343 RO, OAB:635 RO

Genivaldo Francisco de Oliveira (Requerente)

Oi S. A. (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO),

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação processada perante este Juizado Especial Cível onde alega o requerente que firmou com a requerida um contrato de prestação de serviços de telefonia fixa denominado "Oi fixo controle", que para utilizar o serviço necessita realizar a inserção de créditos. Ocorre na data de 10/03/2014 realizou a recarga de R\$ 15,00 (quinze reais) e o crédito não foi lançado, após varias tratativas no intento de resolver a situação, nada obteve, inclusive não tendo como inserir mais crédito, pois o sistema da operado não aceita. pediu o autor a devolução em dobro do valor de R\$ 15,00, pago a título de crédito pré pago, que a requerida reative sua linha de telefone fixo, e mais condenação por danos morais que alega ter sofrido. Tentada a composição entre as partes em audiência, restou frustrada tentativa conciliatória. Em sua defesa, a requerida afirma estar ativo para o requerente a linha de nº 69 3641 3150, com o plano Oi fixo controle mais internet velox residencial, não necessitando de compra de créditos para utilização, haja vista possuir franquias de minutos disponíveis. Requerendo ao final a improcedência dos

pedidos autoral. Eis um breve relato do feito. Passo à análise do MÉRITO FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. Conforme sabido, para aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, aí se enquadrando também a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), necessária a configuração de relação de consumo. O objetivo do CDC é restabelecer a igualdade substancial entre as partes, seja mediante instituições de regras processuais ou materiais, criando-se, assim, um microsistema protetivo. Portanto, o enquadramento ou não da parte como consumidora deve ser analisado casuisticamente, sob pena de negar a tutela jurisdicional justa e adequada, afrontando ao direito de ação em sua concepção ampla, à luz do devido processo legal. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso em tela, tenho como aplicável o CDC por se tratar de uma relação consumerista e, como consequência a inversão do ônus da prova. A pretensão da requerente é concernente a negligência da requerida na prestação de seus serviços, pois não prestou o serviço contratado, mesmo recebendo por estes. Por isso deve a requerida responder objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 'caput' do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso, o defeito é concernente ao não funcionamento da linha telefônica em que o autor possui junto a requerida. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter atendido o pleito do autor. Cabe esclarecer que com a inversão do ônus, cabia a requerida demonstrar o cumprimento da solicitação da parte autora e não o fez. Em sede de contestação alega que a linha disponível para o autor encontra-se ativa. Porém em audiência de conciliação, um dia após a juntada da contestação e 03 (três) dias de sua assinatura, o autor apresentou impugnação, da qual se depreende não estar em funcionamento a referida linha. Portanto não vislumbro ter a requerida atendido o pleito do autor. Quanto ao dano moral, este consiste na dor interior que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, causando-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional e interferindo intensamente em seu bem estar. Já o mero aborrecimento retrata o desgosto frequente no cotidiano: atualmente, dadas as inúmeras atividades realizadas na sociedade, o ser humano está sujeito a acontecimentos que podem enfadá-lo. Nesse sentido: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela transgressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 714.61/PB). No caso concreto, pela simples leitura da inicial depreende-se desde logo que inexistente qualquer descrição fática no sentido de que a parte demandante tenha efetivamente padecido de dor ou sofrimento tamanhos em sua esfera subjetiva aptos a configurar dano moral indenizável. Assim, por mais responsáveis que possam ser os argumentos lançados na inicial, a parte autora, ainda que realmente pudesse eventualmente ter tido algum tipo de dissabor, não faz jus a qualquer indenização. Apoiado nessas premissas, tenho que o suposto desgaste que o polo ativo teria sofrido em virtude da alegada deficiência do serviço está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra. Quanto a repetição em dobro do indébito Embora não desconheça a controvérsia existente acerca do âmbito de incidência do parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja

função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (Constituição da República, art.105, inc. III), revelam forte inclinação no sentido de que basta a culpa do fornecedor para a aplicação da sanção. No caso em tela, houve cobrança indevida à parte autora, sem que a parte ré tenha apresentado qualquer justificativa que autorize o afastamento da sanção prevista no supra referido DISPOSITIVO legal. Portanto, impõe-se a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo ser devolvidos em dobro os valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente desde o ato reprovável. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por GENIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de OI S.A. CONDENO a parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias restabeleça ao autor, os serviços de telefonia fixa referente ao número 69 3641 3150, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como RESTITUIR em dobro, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) referente a quantia paga a título de recarga de crédito pré pago, com correção monetária, desde a data do vencimento de cada uma, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo a requerida ser intimada desta DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. REJEITO o pedido de dano moral por não visualizar a ocorrência de dano nos fatos narrados. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Alta Floresta do Oeste, 13 de outubro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001055-75.2013.8.22.0017

Ação: Execução de Título Judicial

Pedro Resende Ambrosini (Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

PAULINO JOSE DE OLIVEIRA (Executado)

Pedro Resende Ambrosini (Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

PAULINO JOSE DE OLIVEIRA (Executado)

DESPACHO

A fim de se proceder a penhora on line há necessidade do exequente apresentar cálculo de atualização do valor da dívida e o número do CPF do executado. Assim, intime-se o exequente através de sua advogada para que atenda a tais requisitos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertida que sua inércia ou a manifestação intempestiva implicarão na extinção e arquivamento do feito. Alta Floresta do Oeste/RO, 11 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000157-96.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Enoque Vieira da Paixão (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Simey Alves de Souza (Requerido)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)

Enoque Vieira da Paixão (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Simey Alves de Souza (Requerido)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Enoque Vieira da Paixão contra Simey Alves de Souza, qualificados nos autos. O feito tramita desde março de 2012 e após a apresentação da contestação pela parte requerida o autor foi pessoalmente intimado para impugnar o feito, conforme consta no movimento 14, mas não atendeu a intimação. Demais disso, o andamento n. 15 comprova que o advogado também teve ciência da intimação. Assim, diante da inércia da parte autora, imperioso que se reconheça a extinção do

feito sem julgamento de MÉRITO. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta D Oeste, em 6 de Outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000057-73.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Comercial Constril Ltda (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

Comercial Constril Ltda (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Centrais Eletricas do Estado de Rondônia S/A CERON (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual visa a parte autora que a requerida seja condenada a pagar R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) a títulos de danos materiais referentes a um transformador de energia e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Relata a parte autora que no dia 05 de junho de 2013, por volta das 15:00 horas, começou um curto nas chaves do transformador que fica na Avenida Amazonas nesta cidade, cujo transformador é onde esta ligado a energia da parte requerente. Afirmou que ligou no número de emergência da requerida e esta informou que o transformador queimou. A requerida alegou que não tinha transformador, e então, a parte autora pagou para recuperar o transformador. Informou que no dia 06 de junho de 2013, por volta das 18:30 foi trocado o transformador. Alegou ainda que teve que trocar três chaves, pois a requerida não possuía, tendo arcado também com o serviço de guincho. Aduziu que a requerida disse que iria ressarcir seu prejuízo, porém, até o presente momento não o fez. Em sede de contestação, a requerida alegou que a interrupção de energia para a distribuidora não foi programada, é do próprio sistema, decorrente da falha de materiais ou equipamento do transformador. Afirmou que conforme a descrição de ocorrência, o fato se deu por danificação da chave e queima do transformador, porém, informou que se trata de uma subestação abaixadora particular. Alega, que se fosse de propriedade da requerida, ela o teria trocado, porém afirma que no caso de redes e equipamentos particulares, a concessionária informa de imediato aos proprietários, para que tomem as providências necessárias. Aduziu que o transformador é de propriedade da requerida, pois pertence ao seu patrimônio e que até mesmo a parte autora teve projeto aprovado contendo neste o Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação e Termo de Compromisso de Carga, devidamente assinado pelo proprietário e reconhecido em cartório. Informou ainda que ninguém mais se utiliza do transformador a não ser a própria requerente. Em impugnação a parte autora reconheceu que somente ela utiliza do transformador, no entanto, afirmou várias vezes que foi feita uma doação deste para a requerida, conforme contrato de doação em anexo. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A resolução do MÉRITO da lide gira em torno de se saber se há um nexos causal entre o dano sofrido pela parte autora e a conduta da requerida. Embora a parte autora tenha afirmado que o transformador é de propriedade da requerida, verifico que não lhe assiste razão, uma vez que, conforme o documento denominado "Projeto Elétrico" (movimento nº 12), demonstra claramente debaixo do sub tópico "Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação" que a parte autora declarou estar ciente que deveria "realizar obrigatoriamente manutenção elétrica da minha subestação, através de profissional competente e/ ou

credenciado pela concessionária”, compreendendo que o serviço de manutenção incluía, entre outras coisas, chaves e transformador padrão (pág. 03). Este documento está devidamente assinado pelo responsável sócio da empresa e devidamente registrado em cartório 11/09/2000. Dessa forma, trata-se de objeto particular da autora, a qual deveria dar a manutenção adequada ao aparelho, como se comprometeu no Termo de compromisso já supra citado. Portanto, a incumbência de se realizar reparos ou troca de transformador e chaves é da parte autora conforme o projeto elétrico já citado. Outrossim, a parte autora não conseguiu comprovar que o dano ocorrido foi causado por ação ou omissão da requerida, pois o sinistro que aconteceu se refere a uma fatalidade que poderia ter acontecido com qualquer outro transformador, podendo quiza ser evitada por manutenção nos equipamentos. Embora a parte autora tenha alegado em impugnação que doou a requerida o transformador, fazendo alusão a um documento juntado com a inicial denominado como “termo de doação”, verifico que este não existe. O que a parte autora colocou a denominação de “doação de energia para a Ceron”, se refere a um contrato de prestação de serviços, e não de doação, que não menciona em nenhuma cláusula a aceitação por parte da requerida de transformador à título de doação. Sobretudo, cumpre informar que o referido documento em sua “cláusula quinta – das condições operacionais, parágrafo primeiro” dispõe o seguinte: O CONSUMIDOR será responsável pela segurança, funcionamento adequado de suas instalações e preservação do sistema da DISTRIBUIDORA dos efeitos de quaisquer perturbações originadas nas instalações de unidade consumidora. Para isso, deverá instalar aparelhos de proteção e correção destinados a preservar os respectivos sistemas dos efeitos e perturbações tecnicamente indesejáveis. (Grifei) Dessa forma, sendo o transformador de propriedade da autora conforme projeto elétrico juntado, este é o responsável pela sua manutenção. Outrossim, a parte autora informou que somente ela se utiliza do transformador, alegando que entretanto, o transformador foi doado a requerida, o que não comprovou nos autos. Dessa maneira, não há que se falar em responsabilização da requerida, uma vez que o transformador é de propriedade da parte autora, e esta mesmo que procedeu a reparação do transformador, comprovando novamente que era portanto, de sua propriedade, conforme alegado pela requerida. Assim, a parte autora deveria arcar com as manutenções dele e até mesmo com possíveis infortúnios que sobrevier a este, a não ser que o dano fosse causado pela requerida, o que logrou em comprovar, não sendo a situação fática dos autos. Portanto, em razão da ausência de comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta da requerida, não estão evidenciados os danos materiais e conseqüentemente os danos morais acerca do sinistro sofrido no transformador da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por COMERCIAL CONSTRIL LTDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – S/A. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta D Oeste, em 7 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc: 1000493-66.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniel Senhorinho(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:105287 MG, Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Daniel Senhorinho(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:105287 MG, Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por Daniel Senhorinho em face de Claro S/A, visando indenização por danos morais, decorrente de indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, pedindo a imediata exclusão de seu nome de qualquer cadastro restritivo, através de antecipação de tutela, a qual fora deferida (mov. 06). Alegou que nunca solicitou nenhum serviço à parte ré, não sabendo a origem do débito pelo qual seu crédito foi restrito. A parte ré ofereceu contestação escrita, alegando que a inclusão da requerente em cadastro de restrição de crédito foi justa, pois houve a contratação de serviço por parte do autor. Entretanto, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar sua alegação. FUNDAMENTAÇÃO O caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a própria empresa alega ter procedido a sua exclusão e a suspensão das cobranças indevidas (mov. 09) em cumprimento de ordem judicial. No entanto, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo, apesar da impropriedade pela declaração da negação da existência de relação. A ré alega que o autor não comprova a ocorrência do dano. A regra geral consoante disposto no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: “são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Do que aí está dito, percebe-se, com facilidade, que o objetivo desse regramento não é outro senão o de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Isso porque, em muitos casos, a produção probatória pelo consumidor seria impossível em virtude de deficiências técnicas, do desconhecimento de dados específicos sobre o produto ou serviço consumido ou mesmo da impossibilidade econômica de custeá-la. No entanto, constatada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, a presunção de veracidade socorre ao consumidor, vez que a inversão do ônus probatório é a regra nas relações de consumo. A situação da parte ré, sob sua ótica, é cômoda, vez que bastaria negar a responsabilidade por danos causados em decorrência do serviço prestado, cabendo ao hipossuficiente buscar provas de sua verossímil alegação, inculcando-lhe o ônus de provar que não solicitou o serviço, inviabilizando a pretensão exposta na inicial, o que não pode ser aceito. Autorizada, dessa forma, a prolação de julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Isso porque há clara negligência da parte ré na prestação de seus serviços, vez que as exigências para universalização dos serviços, não eximem os envolvidos de garantir a segurança no procedimento, na forma do art. 14, § 1º do CDC, devendo a ré adotar todas as cautelas necessárias para evitar fatos como os narrados na inicial. Negligenciou a ré ao incluir indevidamente a autora em cadastro de restrição de crédito, sem estabelecer o mínimo critério de aferição das circunstâncias, limitando-se a tentar – sem êxito – ser eximida da responsabilidade por seus atos. Se a ré não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pelo autor na presente demanda – deve agora arcar com as conseqüências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de débito. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que passo a transcrever: “Apelação cível. Relação jurídica. Fraude. Inscrição indevida. Responsabilidade Civil Objetiva. Dano moral efetivo. Dano in re ipsa. Quantum reparatório. Majoração. É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica. Ainda que tenha ocorrido fraude e que tenha adotada as cautelas necessárias

agiu com negligência, porquanto não adotou mecanismos hábeis o suficiente a evitar a atuação de terceiros, não havendo como eximilo de responsabilidade pelos danos causados, quer sejam eles materiais ou morais. A legislação do consumidor, CDC, adota como regra da responsabilidade nas relações de consumo a responsabilidade objetiva. Logo, o consumidor prejudicado pela atividade desenvolvida pelo titular de um direito, amparado pelo art. 187 do CC/02 e pelo art. 14 do CDC, deve ser indenizado pelos danos que lhe forem causados, independentemente do dolo ou da culpa do fornecedor. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extra patrimonial. (Apelação Cível 0067317-72.2009.8.22.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª CCível, julgado em 09/07/2013, publicado no DJ/TJRO nº 131/2013 de 02/04/2013 – p 72) Presentes assim, os pressupostos para a responsabilização da empresa ré, vez que, com sua conduta, no mínimo negligente, o nome da autora restou cadastrado em órgão/instituição de restrição ao crédito, daí decorrendo o dever de reparação do dano, nos termos da Súmula 385 do STJ, o fato de ter a requerida negativamente indevidamente a autora já configura a existência do dano moral. Consentâneo salientar que a reparação de danos não-patrimoniais exerce função distinta daquela dos danos materiais. Assim, a fixação do “quantum” indenizatório encontra-se sob a égide do estatuído no art. 944 do Código Civil Brasileiro. No concernente àquela reparação, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do “quantum” indenizatório, pespegar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização. Considerando-se o dano retratado nos autos, a repercussão do fato, a lesividade da conduta da empresa ré e o caráter punitivo da condenação, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive o requerente, suas qualidades pessoais, tenho como justo e suficiente fixar a indenização por danos não-patrimoniais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que cumpre, a meu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, não se afastando, ademais, de precedentes da jurisprudência pátria, guardando relação também, com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada por DANIEL SENHORINHO em face da parte ré CLARO S/A, e **CONDENO** a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora de 1% ao mês a partir do dia 23/01/2013, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ e corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ. **CONFIRMO** os efeitos da Antecipação de Tutela contidos no movimento 06. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), nesta instância. Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste, 6 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000165-39.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ademir Vieira(Requerente)
Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Órion Comércio de Motos Ltda(Requerido), A.O.S. Com. peças Eireli(Requerido), Yamaha Administradora de Consorcios S/c Ltda(Requerido)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Ademir Vieira(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Órion Comércio de Motos Ltda(Requerido), A.O.S. Com. peças Eireli(Requerido), Yamaha Administradora de Consorcios S/c Ltda(Requerido)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

___SENTENÇA___

Vistos etc.

Veio este processo concluso para **DESPACHO**. No entanto, cabe ser julgado no estado em que se encontra. Trata-se de ação de reparação de danos em que afirma o promovente ter adquirido uma motocicleta nova no ano de 2012 e que em 13/02/2013, ao levá-la a uma concessionária da fabricante para revisão de garantia teve o dissabor de ver fundir o motor por culpa da prestadora de serviço, que deixou de colocar óleo após a troca. Afirmou, contudo, que a concessionária reparou o dano, pois “buscamos o veículo onde deixou de funcionar, levaram até à loja, pediram desculpas pelo transtorno e fizeram o motor sem nenhum ônus a ele, estendendo ainda a garantia para mais seis meses”. Porém, inobstante a imediata ação da concessionária requerida, manteve-se indignado pelo fato de que o veículo era novo e, na sua concepção, deixou de selo por ter sido retificado o motor. As requeridas apresentaram suas defesas combatendo, de modo geral, as alegações do requerente, que alega ser intempestiva uma delas. Pois bem. Tenho que a pretensão do autor – ver as requeridas condenadas a trocar a sua motocicleta por outra nova – não merece ser atendida, pois conforme dispõe a Lei, o dano deve ser reparado na medida de sua extensão (art. 944, caput do CCB). Ao que tudo indica e conforme afirma o próprio autor na inicial, o fato não lhe proporcionou nenhum prejuízo. Há que ser considerado também que, apesar do pouco tempo de uso, sua motocicleta não era mais nova. Em comentário ao mencionado **DISPOSITIVO** legal – art. 944 do Código Civil – Nelson Nery junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que: A regra é a de que quem estiver obrigado a reparar um dano deve recompor a situação pessoal e patrimonial do lesado ao estado anterior, para torná-la como era se o evento maléfico não tivesse sido verificado, evento esse que impõe ao responsável pelo dano (com ou sem culpa pela sua ocorrência – dependendo da hipótese legal de que se trata) a obrigação de repará-lo. Quando o CC 944 cuida de fixar o valor da indenização pela extensão do dano, revela comando de que a obrigação deva ser cumprida pontualmente, ou seja, “ponto por ponto”. Quando se diz que uma obrigação deva ser cumprida “pontualmente”, diz-se que o obrigado deve satisfazer, “cabalmente, todos os deveres dela resultantes” (Galvão Telles, Obrigações, p. 82). O texto do CC 944 também rejeita a possibilidade de tarifação dos danos extrapatrimoniais, nos termos da CF 5º V e X. (in Código Civil Comentado. Editora RT, 4ª ed. de 20/05/2006, p. 634) Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADEMIR VIEIRA** contra **ÓRION COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.**, **AOS COM. PEÇAS EIRELI** e **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS L/C LTDA.**, extinguindo o feito com julgamento de **MÉRITO**, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 7 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000986-43.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ailton Souza Coelho(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Comercial Constril Ltda(Requerido)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Ailton Souza Coelho(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Comercial Constril Ltda(Requerido)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais formulada por AILTON SOUZA COELHO contra COMERCIAL CONSTRIL LTDA, azuzindo o autor que comprou e pagou na loja da requerida que “apesar de já ter recebido o pagamento da respectiva conta, enviou a nota para o cartório de títulos e protestos o referido valor, tal fato gerou transtornos para o autor que não conseguiu convencer a empresa ré de que já havia pago a dívida”, para usar as palavras da autora. A inicial veio acompanhada da notificação do cartório. Tentada a conciliação (movimento 8), restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação (movimento 7), e disse não ter praticado nenhum ilícito. Argumentou que de fato houve um equívoco em razão do lançamento em duplicidade do boleto gerado quando da negociação entre as partes. Disse que mesmo com o pagamento o sistema automaticamente encaminhou ao cartório de protestos a informação de débito e que a serventia extrajudicial, da sua parte, encaminhou para a autora uma simples notificação. Sustentou não ter havido ilícito porque o nome da autora não foi efetivamente inscrito em qualquer órgão de restrição ao crédito. A parte autora apresentou impugnação (movimento 10), reportando-se aos argumentos já expendidos na inicial. É o simples relato, que em verdade até poderia ser dispensado conforme previsão do art. 38 da LJI. FUNDAMENTAÇÃO pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Com efeito, o que se tem no caso é uma cobrança realizada pelo cartório de registro de protesto, conforme afirmado pela autora e reconhecido pela requerida. É incontroversa, pois, a cobrança por ordem da requerida. Ocorre, no entanto, que não se foi mais que além da cobrança, isto é, o nome do autor não chegou a ser incluído em nenhum órgão de registro de maus pagadores. Também não chegou a ser lavrado o protesto, porque a empresa requerida ao saber do pagamento solicitou à serventia extrajudicial que não prosseguisse com os demais atos. Tudo, portanto, não passou de um erro da parte requerida, mas que foi corrigido sem maiores prejuízos ao autor. E não se pode dizer que a simples cobrança seja ato atentatório à moral do autor. É indubitável que a cobrança de dívida já paga é um constrangimento, mas apenas quando houver algum dado específico que justifique o reconhecimento da impropriedade da ação da requerida. O Superior Tribunal de Justiça entende pacificamente que a inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito enseja a reparação por danos morais, conforme disposto na Súmula 385. Não se pode afirmar que a ação da requerida tenha sido correta, na medida em que de fato encaminhou para protesto uma dívida que já estava paga, mas ao saber da realidade agiu do modo correto e ordenou a baixa do protesto, ou melhor, que não se prosseguisse com os demais atos. Coisa diversa seria se apesar de ciente tivesse buscado furtar-se ao cumprimento do seu dever. Não se pode banalizar o conceito de dano moral, sob pena de tudo na sociedade terminar sendo resolvido unicamente através do arbitramento de pagamento em pecúnia. Ao mesmo tempo em que se busca a autocomposição entre as partes, evitando-se a litigância, deve-se reconhecer o acerto daqueles que agem para evitar a judicialização de demandas, e a parte requerida fez isso, isto é, agiu pelo bem de evitar o surgimento de uma lide. Não faz sentido – e aqui entra o sentido político da DECISÃO – condenar a requerida ao pagamento de uma indenização por ter encaminhado ao protesto uma dívida já paga se logo ao ser procurada pelo autor adotou providências para cessar a cobrança. Não houve nenhuma prova de que a cobrança tivesse sido divulgada ou tornada pública, nem mesmo que tivesse chegado ao conhecimento de terceiros do círculo do convívio do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC e REJEITO a pretensão contida na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta D Oeste, em 2 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000880-81.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Valtencir Oliveira Aguiar(Requerente), Patrícia Elisabeth da Gama Paz(Requerente)

Advogado(s): Helainy Fuzari(OAB 1548 RO), Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

FAROL - FACULDADE DE ROLIM DE MOURA(Requerido), Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda(Requerido), Unitins Universidade Federal do Estado do Tocantins Sociedade Civil de Educação Continuada(Requerido)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Valtencir Oliveira Aguiar(Requerente), Patrícia Elisabeth da Gama Paz(Requerente)

Advogado(s): Helainy Fuzari(OAB 1548 RO), Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

FAROL - FACULDADE DE ROLIM DE MOURA(Requerido), Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda(Requerido), Unitins Universidade Federal do Estado do Tocantins Sociedade Civil de Educação Continuada(Requerido)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c antecipação de tutela, por meio da qual afirmam os autores terem concluído em outubro de 2012 curso de licenciatura plena em pedagogia, ministrado pela instituição universidade do Tocantins – Unitins, no polo da Farol – Faculdade de Rolim de Moura, juntamente com a Educon – Sociedade de Educação Continuada. Ressalta que, não obstante ter concluído o curso, bem como terem sido aprovados em todas as matérias, as requeridas quedaram-se inerte quanto à sua obrigação de expedir o diploma de CONCLUSÃO de curso. Ao final requer a condenação das requeridas na obrigação de expedir o diploma; a indenizar os danos morais no valor de R\$ 13.560,00 e a restituir a título de danos materiais o valor de R\$ 2.000,00. Tentada a composição entre as partes em audiência, restou infrutífera com a requerida Farol. Apesar de devidamente citadas e intimadas a comparecerem à referida solenidade (mov. 19 e 20) as requeridas Educon e Unitins, fizeram-se ausentes sem apresentar justificativas, podendo-lhes ser aplicada os efeitos da revelia. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO. Em sede de contestação, arguiu a requerida Farol – Faculdade de Rolim de Moura, preliminarmente a ilegitimidade de parte passiva, tendo em vista ter a instituição apenas cedido local físico para que as aulas fossem transmitidas via satélite pela Unitins. Não cabendo à Farol prestação de ensino acadêmico. Portanto tenho que a ilegitimidade passiva deve ser acolhida. No tocante aos pedidos da requerida Farol em audiência de conciliação (mov. 22) pugando pela designação de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, tenho que a designação de audiência de instrução e julgamento c/c produção de prova testemunhal se mostra totalmente desnecessária, haja vista que tem o condão de postergar, ainda mais, o desfecho da demanda, que já se encontra amadurecida com as provas documentais produzidas pelas partes. Quanto a revelia, cabe esclarecer que seus efeitos, previstos no art. 20 da lei 9.009/95 e art. 319 do Código de Processo Civil, conduzem a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mas isso não significa, necessariamente, a procedência do pedido inicial, devendo o feito ainda ser analisado à luz da legislação aplicável à espécie. Vale dizer, “(...) a revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, automaticamente, na procedência do pedido inicial, competindo à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, a demonstração mínima do direito alegado.” (TJMG - Apelação Cível 1.0439.12.002782-6/001, Rel. Des.(a) Nilo Lacerda, publicação da súmula em 15/04/2013). Destarte, a alegação fática trazida na inicial, e sua consequente admissão no processo como verdadeira, nem sempre levará a um

juízo de procedência do pedido, haja vista a necessidade de sua adequação à ordem jurídica material. Outrossim, tenho que a entrega do diploma às partes, conforme demonstrado no movimento 09, determina a perda superveniente do objeto da demanda em sede de antecipação de tutela, devendo passar apenas à análise do MÉRITO quanto ao pedido cominatório e aquele constante no item M da petição inicial (mov. 01). Nesse passo, o pedido constante no item B, qual seja, indenização material e moral pelo prejuízo causado em razão da postergação da entrega do referido diploma deve ser julgado improcedente. Pois bem. Como sabido, não é qualquer ocorrência infeliz suficiente a justificar eventual reparação a título de compensação por dano moral. Tampouco o inadimplemento contratual tem tal condão. Necessária a presença, antes, de patente violação a direitos da personalidade, como a honra, imagem, privacidade, intimidade e tranquilidade. Com a devida vênia, a demora na entrega do diploma, por si só, não constitui fato capaz de atingir a esfera dos direitos da personalidade (causando dor e sofrimento intensos), especialmente quando dos autos não emana qualquer prova de que a parte perdeu oportunidade profissional em razão do atraso. Neste sentido, cumpre colacionar alguns julgados a respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA OU LESÃO À HONRA. MERO DISSABOR. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação. II - A demora na entrega de diploma universitário, por si só, não dá azo à reparação por danos morais, pois a conduta não acarreta ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana, configurando mero dissabor. (TJ-MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO COMINATÓRIO E INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA. - A juntada do diploma pela própria Autora, sem qualquer ressalva, determina a perda superveniente do objeto da demanda e, assim, a extinção da ação sem resolução do MÉRITO quanto ao pedido cominatório e àqueles cuja procedência dependiam da prova da ausência de licenciatura pelo MEC. - Para a configuração do dano moral é imprescindível que a agressão atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo. Afinal, à luz da Constituição da República, o dano moral consubstancia-se justamente na ofensa à dignidade humana. Nessa linha, simples aborrecimentos, dissabores e incômodos não ensejam indenização por dano moral. - A demora na entrega do diploma, por si só, não constitui fato capaz de atingir a esfera dos direitos da personalidade (causando dor e sofrimento intensos), especialmente quando dos autos não emana qualquer prova de que a parte perdeu oportunidade profissional em razão do referido atraso. (TJ-MG - AC: 10325110020592001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 14/08/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2014) Ao compulsar os autos, vejo que o diploma dos requerentes foram entregues através de correspondência via AR, na data de 08/10/2013 (Valtencir) e 11/11/2013 (Patrícia). Ademais, o diploma de ambos foram requeridos na data de 08/02/2013 (mov. 21), ou seja, pouco mais de 09 (nove) meses após pedido de expedição de diploma, estes foram entregues, considerado um prazo razoável para cumprimento da obrigação. Nesse diapasão, levando-se em conta que os fatos narrados na inicial, por si só, não causaram dano moral aos autores, mas meros dissabores ou aborrecimentos, impõe-se a improcedência do pleito indenizatório a título de dano moral. Quanto aos danos materiais, alegados pelos requerentes, os quais se referem exclusivamente a honorários advocatícios, tenho que estes não gera dano material indenizável. Há de se convir que nos julgados especiais as partes podem pleitear diretamente seus

direitos que entende possuir sem a assistência de advogado. Assim se os requerentes abriram mão de uma faculdade que o direito lhe confere, optando por contratar advogado, não pode querer impor à parte ré o ônus da sua escolha. DISPOSITIVO Antes o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por VALTENCIR OLIVEIRA AGUIAR e PATRÍCIA ELISABETH DA GAMA PAZ contra FAROL – FACULDADE DE ROLIM DE MOURA, EDUCON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e UNITINS – UNIVERSIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento e produção de provas testemunhal. ACOLHO a ilegitimidade de parte arguida pela requerida Farol, para excluí-la do polo passivo da ação. Por fim JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquite-se. Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc: 1000317-53.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leni Caetano Martins (Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos (OAB 2295 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Leni Caetano Martins (Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos (OAB 2295 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por LENI CAETANO MARTINS em face de BANCO DO BRASIL

S/A, qualificados nos autos, aduzindo a autora que fez contrato de empréstimo com o requerido no valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais), ajustando que o pagamento seria feito mediante descontos das parcelas em sua conta junto ao HSBC no valor mensal de R\$ 138,10, a última delas prevista para março de 2013. Afirma, no

entanto, que chegada a data acima os descontos não foram cessados e que após buscar informações tomou conhecimento de que o empréstimo está com previsão para terminar apenas em fevereiro de 2015. Diz, assim, que desse modo pagará a quantia de R\$ 8.286,00, quando deveria ter pago apenas o valor de R\$ 4.971,60. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.720,00 e danos materiais de forma dobrada. Com a inicial vieram documentos. A audiência de conciliação restou frustrada (movimento 7). A requerida apresentou contestação (movimento 6), arguindo como preliminar a tese de ilegitimidade passiva. Disse que a autora não possui com a requerida nenhuma operação financeira. Disse que o empréstimo não foi realizado junto ao Banco do Brasil, mas sim com o BANCO BMG. No MÉRITO, disse que não praticou nenhuma conduta ilícita e que não houve prova de dano material e moral. Postulou pela improcedência dos pedidos autorais. A requerente saiu intimada a no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, mas não o fez. É o simples relato do necessário, que em verdade até poderia ser dispensado conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Com efeito, não existe nenhuma prova de que a autora tenha de fato realizado contrato com o requerido. Não juntou nenhum contrato, proposta ou qualquer outro tipo de documento de onde se possa extrair a celebração do suposto acordo. Por outro lado, a parte requerida trouxe em sua contestação documentos consubstanciados em telas de sistema nos quais é possível ver a informação de que a autora não possui relação com o requerido. A prova do contrato haveria de ser do tipo documental, mas a parte perdeu a oportunidade de produzi-la na medida em que além de não ter instruído sua petição inicial com

a prova, deixou de apresentá-la em momento posterior, abdicando mesmo até da apresentação de impugnação à contestação. Não tendo a dita prova, poderia a autora ter intentado pedido de exibição de documentos, fosse de forma cautelar fosse de forma incidental, o que não fez. Aliás, o documento trazido aos autos pela autora (folha 9 da inicial), aponta que o Banco não é o requerido mas sim o BMG. Mas não é apenas pela falta de provas que a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Com efeito, a autora diz que tomou empréstimo no valor de 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais), e que terminaria pagando ao final a quantia de R\$ 4.971,60. Ocorre, no entanto, que os documentos que acompanharam a própria inicial demonstram que não foi bem assim. No documento constante na página 9 da inicial é possível ver que o empréstimo de R\$ 4.316,97 seria pago mediante 60 (sessenta) parcelas de R\$ 138,10, que correspondem a exatos R\$ 8.286,00 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais), exatamente o valor impugnado pela autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LENI CAETANO MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D Oeste, terça-feira, 14 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000317-53.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leni Caetano Martins (Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos (OAB 2295 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Leni Caetano Martins (Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos (OAB 2295 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por LENI CAETANO MARTINS em face de BANCO DO BRASIL

S/A, qualificados nos autos, aduzindo a autora que fez contrato de empréstimo com o requerido no valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais), ajustando que o pagamento seria feito mediante descontos das parcelas em sua conta junto ao HSBC no valor mensal de R\$ 138,10, a última delas prevista para março de 2013. Afirma, no entanto, que chegada a data acima os descontos não foram cessados e que após buscar informações tomou conhecimento de que o empréstimo está com previsão para terminar apenas em fevereiro de 2015. Diz, assim, que desse modo pagará a quantia de R\$ 8.286,00, quando deveria ter pago apenas o valor de R\$ 4.971,60. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.720,00 e danos materiais de forma dobrada. Com a inicial vieram documentos. A audiência de conciliação restou frustrada (movimento 7). A requerida apresentou contestação (movimento 6), arguindo como preliminar a tese de ilegitimidade passiva. Disse que a autora não possui com a requerida nenhuma operação financeira. Disse que o empréstimo não foi realizado junto ao Banco do Brasil, mas sim com o BANCO BMG. No MÉRITO, disse que não praticou nenhuma conduta ilícita e que não houve prova de dano material e moral. Postulou pela improcedência dos pedidos autorais. A requerente saiu intimada a no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, mas não o fez. É o simples relato do necessário, que em verdade até poderia ser dispensado conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTAÇÃO** A pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Com efeito, não existe nenhuma prova de que a autora tenha de fato realizado contrato com o requerido. Não juntou nenhum contrato, proposta ou qualquer outro tipo de documento de onde se possa extrair a celebração do

suposto acordo. Por outro lado, a parte requerida trouxe em sua contestação documentos consubstanciados em telas de sistema nos quais é possível ver a informação de que a autora não possui relação com o requerido. A prova do contrato haveria de ser do tipo documental, mas a parte perdeu a oportunidade de produzi-la na medida em que além de não ter instruído sua petição inicial com a prova, deixou de apresentá-la em momento posterior, abdicando mesmo até da apresentação de impugnação à contestação. Não tendo a dita prova, poderia a autora ter intentado pedido de exibição de documentos, fosse de forma cautelar fosse de forma incidental, o que não fez. Aliás, o documento trazido aos autos pela autora (folha 9 da inicial), aponta que o Banco não é o requerido mas sim o BMG. Mas não é apenas pela falta de provas que a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Com efeito, a autora diz que tomou empréstimo no valor de 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais), e que terminaria pagando ao final a quantia de R\$ 4.971,60. Ocorre, no entanto, que os documentos que acompanharam a própria inicial demonstram que não foi bem assim. No documento constante na página 9 da inicial é possível ver que o empréstimo de R\$ 4.316,97 seria pago mediante 60 (sessenta) parcelas de R\$ 138,10, que correspondem a exatos R\$ 8.286,00 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais), exatamente o valor impugnado pela autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LENI CAETANO MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos.

Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D Oeste, terça-feira, 14 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000494-51.2013.8.22.0017

Ação: Petição (Juizado Cível)

Cleiton Martins Aguirre (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Banco Itaucard S.A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon (OAB 3700 RO)

Cleiton Martins Aguirre (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Banco Itaucard S.A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon (OAB 3700 RO)

ZANC Assessoria Nacional de Cobrança LTDA (Assistente - (passivo))

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por DELMA BATISTA contra BANCO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL - BANRISUL, e FLORESTA FINANCEIRA, qualificados os autos,

apresentando a autora o seguinte relato fático: Em janeiro do ano de 2013 a autora, que é aposentada, procurou a segunda requerida a fim de realizar empréstimo consignado. Foi informada sobre o empréstimo consignado e assinou o contrato, todavia por achar que os juros estavam por demais altos, pediu ao atendente que não enviasse sua documentação que esta iria conversar com seu marido antes de finalizar a contratação. Após sair da loja e certa de que o atendente não enviaria sua documentação, foi conversar com seu marido, depois da referida conversa com seu esposo, decidiu não mais realizar o empréstimo, pois os juros estavam acima do que ela havia imaginado, ato contínuo procurou novamente o atendente na loja da segunda requerida só que este já havia enviado a documentação contrariando o pedido da autora. Ainda assim, o atendente conseguiu cancelar o pedido de empréstimo consignado antes que fosse descontada qualquer parcela e que o montante fosse disponibilizado na conta da autora. Acreditando que tudo estava resolvido deu por encerrado o problema e foi embora. Quedou-se surpresa quando no pagamento de seu benefício veio descontada parcela de empréstimo consignado e que havia um

depósito em espécie em sua conta bancária. Se dirigiu à loja da segunda requerida e lá foi informada que o empréstimo consignado que havia sido feito em seu nome havia sido cancelado, todavia o sistema automaticamente envia a documentação para novo empréstimo e por tal razão o empréstimo foi refeito. A requerente informou que não desejava realizar nenhum empréstimo consignado, mas alguém reenviou novamente a documentação da autora, com a desculpa de que o sistema automaticamente refaz o empréstimo e reenvia o pedido. Ressalte-se que a autora não utilizou em nenhum momento o dinheiro que foi depositado em sua conta bancária, mas teve realizado em seu benefício descontos das parcelas de forma indevida. A solução encontrada pelo representante da segunda requerida, uma vez que o empréstimo estava feito, foi de pedir o boleto de quitação deste e assim terminar com o malfadado empréstimo. A autora recebeu o boleto de quitação do empréstimo, quitou-o emesmo assim, continuou tendo descontos em seu benefício, conforme documentos anexados. Vale lembrar que a autora estava realizando pequena reforma em sua residência e necessitava de realizar empréstimo para pagar o pedreiro e terminar a pequena reforma. Acontece que com os descontos das parcelas indevidas no benefício da autora esta ficou sem margem para nova contratação, ou seja, ficou impedida de realizar o empréstimo que desejava, o que causou mais transtornos à autora. Pediu ao final a condenação das requeridas ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos a título de indenização por danos morais e ao pagamento em dobro dos valores que teriam sido descontados, o que equivale a R\$ 1.234,68. A tentativa de conciliação restou frustrada (movimento 15). O primeiro requerido apresentou contestação (movimento 17) argumentando que o negócio realizado pelas partes foi plenamente válido. Disse que o financiamento foi liquidado e liberada a margem consignável em 04/04/2013. Argumenta que fez o ressarcimento dos valores descontados. Contesta a ocorrência de danos morais e ao final pede a improcedência da pretensão da autora. O segundo requerido não apresentou contestação. É o simples relato do necessário, que em verdade seria até dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Não existe dano moral a ser reconhecido pois ela própria admite que assinou o contrato de financiamento, muito embora depois tenha se arrependido e desistido do negócio. Todos os negócios devem ser pautados na boa-fé, probidade, eticidade etc e não se pode dizer que a autora faça jus a qualquer indenização pelo exato cumprimento daquilo que fora acordado. Com efeito, reconhece a autora que no primeiro momento aceitou realizar o financiamento com a segunda requerida, tanto que chegou a assinar todos os papéis. Ora, é exatamente essa assinatura que dá validade ao contrato, que não pode ser relegada para segundo plano. É máxima no direito que ninguém pode se beneficiar com a própria torpeza, e é exatamente esse o caso dos autos. Tivesse a autora qualquer dúvida sobre efetuar ou não o financiamento, deveria ela – antes de assinar os papéis – ter primeiro buscado as informações de que necessitava, alcançando então a compreensão imprescindível à realização do acordo. No entanto, mesmo estando com dúvida firmou o negócio e em seguida se arrependeu. De se ponderar que a contratação não foi feita à distância, de modo que não se aplica aocaso o direito de arrependimento imotivado. Mesmo tendo afirmado que o segundo requerido através de seu preposto foi avisado da sua intenção em não mais realizar o empréstimo, é certo que esse já estava formalizado, caso em que a autora deveria ter procedido conforme recomenda a cautela, notificando-o para que não mais desse o andamento ao negócio então firmado. No que se refere aos danos materiais, esses estariam em tese consubstanciados através dos descontos indevidos que foram realizados como forma de pagamento das parcelas do empréstimo. Foram segundo a autora três parcelas, pedindo a requerente a restituição em dobro. Ocorre, no entanto, que uma das parcelas foi efetivamente paga pelo primeiro requerido. As outras parcelas foram pagas à autora diretamente pelo segundo requerido, conforme reconhecido pela própria autora na audiência de conciliação realizada no dia 01/08/2013, quando estava no ato

acompanhada de seu advogado. Assim, a autora reconhece que recebeu os valores que foram descontados, aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), não havendo que se falar, daí, na ocorrência de qualquer tipo de dano material.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão movida por DELMA BATISTA contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, e FLORESTA FINANCEIRA,

qualificados os autos, e REJEITO os pedidos da requerente. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se esses autos digitais. P Promova-se o cadastro dos advogados das partes. Alta Floresta D Oeste, quinta-feira, 9 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000455-54.2013.8.22.0017

Ação:Petição (Juizado Cível)

Paulo Ferreira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): OAB:1571 RO, OAB:50063 RO

Paulo Ferreira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Eletricas do Estado de Rondônia S/A CERON(Requerido)

Advogado(s): OAB:1571 RO Ubirajara Rodrigues Nogueira de

Resende, OAB:50063 RO Jose Roberto Wandemdruck Filho

SENTENÇA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, tendo-se em vista essa diligência só ser possível quando a parte não reside em área atendida pelo serviço postal. Nos termos do art. 14, § 1º, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, é dever do autor fornecer o correto endereço do réu para possibilitar a pronta citação. Nessas condições atentaria contra os princípios que inspiram o Juizado Especial, como celeridade, economia processual e razoabilidade. Com efeito, o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 densifica e concretiza o princípio da celeridade ao dispor que “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, sendo, portanto, a providência a ser adotada no presente caso pois afigura-se como providência inútil determinar a intimação via oficial de justiça se a correspondência foi devolvida com a indicação de que “não existe o número indicado”. Ademais, é certo que todos devem primar pela racionalização dos serviços judiciários, evitando a sua utilização nos casos em que a relação custo benefício resulte em grave ônus para um dos sujeitos, no caso a própria máquina judiciária. Ante o exposto julgo EXTINTO o PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Alta Floresta D'Oeste/RO, 10/10/14

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000571-26.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FlorestaMotos Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

CERON, Centrais Elétricas de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FlorestaMotos Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

CERON, Centrais Elétricas de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora requer que seja a requerida condenada a pagar uma dívida no valor de R\$ 164,43 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos),

mediante uma ordem de serviço assinada por um terceiro. Em sede de contestação, a requerida informou que a autora se equivocou ao identificar a empresa como requerida, haja vista que a nota promissória está destinada a empresa de nome diferente da requerida, demonstrando que o débito reclamado é de terceiro. Destacou que possui apenas relação de prestação de serviço com a Central Norte Serviços e Comércio LTDA. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai dos próprios documentos juntados pela parte autora, embora tenha alegado ser uma nota promissória (título executivo extrajudicial) requerendo sua execução, verifico que não pode ser executado diretamente, haja vista que não preenche os requisitos de um título executivo, sendo somente, como seu próprio nome já diz, uma ordem de serviço para administração interna da empresa. In caso, o que ocorre é a configuração de ilegitimidade passiva, uma vez que a Eletrobrás Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia S. A – CERON) é uma empresa totalmente diferente da Central Norte Serviços e Comércio LTDA. Assim, vislumbra-se que houve um equívoco da parte autora ao entrar contra a atual requerida, haja vista que não são as mesmas empresas. Informou ainda a requerida, que possui apenas uma relação de prestação de serviço com a Central Norte de Serviços e Comercio LTDA. O pedido, portanto, é improcedente em relação a requerida, podendo a parte autora direcioná-lo contra quem é de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLORESTA MOTOS LTDA ME contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – S/A. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Alta Floresta D'Oeste, 6 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000809-79.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Lucia da Silva (Requerente)

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Requerido)

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

Maria Lucia da Silva (Requerente)

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Requerido)

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MARIA LÚCIA DA SILVA contra NOKIA DO BRASIL

TECNOLOGIA LTDA, qualificados nos autos, aduzindo a autora que comprou um celular

cujos fabricante é a requerida pelo preço de R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais) e que foi MANDADO para assistência técnica por duas oportunidades, sendo que em ambas o aparelho voltou pior.

Pediu a devolução do dinheiro devidamente corrigido e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 5 (cinco) salários mínimos. Através do documento acostado comprovou que adquiriu o celular em 22/04/2013 Frustrada a conciliação, apresentou a requerida contestação propondo efetuar a troca do aparelho ou restituir o valor pago pela autora, não concordando com o pedido de indenização por danos morais. Disse que o produto foi encaminhado uma única vez para a assistência técnica, e não duas conforme afirmado pela autora. É o simples relato do necessário, que em verdade poderia até mesmo ser dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da autora deve ser acolhida em parte. De fato, a requerida não nega que o produto tenha apresentado problema, admitindo daí esse dado como verdade no processo. Disso decorre como primeira consequência o surgimento da obrigação de restituir à autora o valor que foi pago, com juros e correção monetária. Contudo, não se vê no caso qualquer circunstância que possa justificar o pagamento de indenização por danos morais à autora.

Trata-se, à toda evidência, de um desconforto, de uma grande insatisfação afinal a autora comprou e pagou por um produto que depois apresentou problema, mas isso é normal na sociedade de consumo dos dias atuais. Todos compram inúmeras coisas e especificamente em relação aos celulares, pesquisa da ANATEL informa que no ano de 2014 o país passou a ter 272 milhões de linhas ativas. O número é expressivo, mas não há previsão em qualquer norma jurídica dispondo que o vício no aparelho deva ser objeto de indenização a título de reparação por danos morais. O Código Civil em seu art. 186 dispõe que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Essa é a regra geral consagrada do dever de indenizar, complementada pela disposição do art. 927 do mesmo diploma normativo. Mas não se pode dizer que o caso dos autos tenha sido propriamente um dano causado pela empresa requerida. Com efeito, o aparelho apresentou problema, mas disso não adveio nenhuma intercorrência mais grave para a autora, que não disse sequer ter sido privada do contato com outras pessoas ou ter perdido algum compromisso pelo fato de ter enviado o telefone para a realização dos reparos. A situação narrada retrata, em verdade, um caso de vício redibitório uma vez que nos termos do art. 441 do Código Civil apresentou vício ou defeito que a tornou imprópria ao fim a que se destina. E a consequência jurídica para o problema é dada pelo art. 442 do Código Civil: Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. No Código de Defesa do Consumidor a solução é parecida e vem descrita no art. 18, a seguir transcrito: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Pelo que se viu, quando se adquire um produto e esse apresenta vício ou defeito, o normal é encaminhá-lo para reparo (salvo o caso de ser bem essencial). Caso não reparado satisfatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, nasce para o consumidor o direito de querer um produto novo, ou o dinheiro ou abatimento no preço. É até possível que de acordo com a situação se enxergue a ocorrência de dano moral, mas isso não é regra, não é um efeito automático. Não se pode banalizar o conceito tão importante criado que é o dano moral, que deve ser reconhecido, sim, quando de fato presente, como por exemplo quando a pessoa tem seu nome lançado em registros públicos de inadimplentes, sofre lesão corporal, sofre a privação de liberdade quando inocente, é privado de seus bens sem justa causa etc. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por MARIA LÚCIA DA SILVA contra NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, qualificados nos autos, e CONDENO a requerida a pagar para a autora a quantia de R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), com correção monetária desde a aquisição do produto (22/04/2013) e juros legais desde a citação (02/09/2013). REJEITO os demais pedidos formulados pela autora. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, quarta-feira, 8 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc: 1000479-19.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edileusa Mendes de Oliveira (Requerente)

B2W Companhia Global do Varejo (Requerido)

Advogado(s): FABIO BREYER AMORIM(OAB 124274 RJ)

Edileusa Mendes de Oliveira (Requerente)

B2W Companhia Global do Varejo (Requerido)

Advogado(s): FABIO BREYER AMORIM(OAB 124274 RJ)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por Edileusa Mendes de Oliveira contra B2W Companhia

Global do Varejo, qualificados nos autos, dizendo a autora que no dia 25/08/2011 adquiriu um aparelho computador positivo premium pelo valor de R\$ 1.548,39, mas que o produto veio com defeitos, visto que o processador não aguenta processar os programas, esquenta e apaga, de modo que os dados nele inseridos são perdidos. Postulou pela devolução do dinheiro devidamente corrigido. A audiência de conciliação foi infrutífera (movimento 10), tendo a requerida apresentado contestação (movimento 6). Argumenta em termos de preliminares pela incompetência do juízo em razão da necessidade de realizar prova técnica, bem como pela sua ilegitimidade passiva na medida em que o vício alegado seria do produto e não dos seus serviços. No MÉRITO sustenta a improcedência total dos pedidos. É o simples relato do necessário, que em verdade poderia até mesmo ser dispensado conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da alegada complexidade por suposta necessidade de produção de prova pericial posto que não é esse o caso. Com efeito, o caso é bastante simples e diz respeito à existência de vícios em produto adquirido junto à requerida, provando a autora que remeteu o produto para conserto. A parte não contesta a existência do vício em si mesmo. No que se refere ao argumento de ilegitimidade da parte requerida, tenho que é igualmente incabível posto que se aplica ao caso a regra da solidariedade prevista no Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO Primeiramente é preciso registrar que o caso deve ser solucionado à luz da Lei 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes. Chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do quanto disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. O estabelecimento dessa premissa tem como importância maior a constatação de que cabe à parte requerida inferir as alegações do requerente, sendo seu o ônus de provar que a sua atuação se pautou na legalidade. Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 estabelece a inversão do ônus da prova como um direito básico do consumidor, considerando a sua hipossuficiência e vulnerabilidade. No caso dos autos é clara a aplicação das normas consumeristas. A parte autora afirmou e provou ter comprado o computador descrito nos autos. A nota fiscal da compra foi emitida no dia 25/08/2011 e a reclamação perante o Juizado manifestada no dia 06/07/2012. Antes disso, o produto fora remetido no dia 08/03/2012 para reparo conforme fez prova a autora. Diante disso, cabia à requerida fazer a prova do fato oposto, isto é, que no tempo

de 30 (trinta) dias devolvera o computador com os vícios devidamente corrigidos. A partir do momento que deixa de fazer a prova sequer da devolução do produto, o consumidor passa a ter o direito de invocar em seu benefício o comando normativo previsto no art. 18, §1º, do CDC, consistente na possibilidade de exigir a restituição do dinheiro com a atualização monetária e indenização por perdas e danos. Não socorre à requerida o argumento de que o responsável pelo eventual dever de indenizar seria o fabricante posto que conhecido, pois não se aplica ao caso o disposto no art. 13 do CDC, mas sim o previsto no art. 18. Em outras palavras, tem-se no caso uma situação de vício de produto, e não de defeito. A melhor doutrina consumerista diferencia os institutos vício e defeito dizendo ocorrer o primeiro quando o produto ou serviço não cumpre todas as promessas que dele se espera, ao passo que o defeito ocorre quando o consumidor de alguma forma sofre um dano por conta do seu uso ou simples existência. Não há nenhum relato, pelo que se viu, de defeito na aceção técnica do CDC. A pretensão da autora funda-se, em verdade, na argumentação de que o computador não se presta aos fins a que se destina, sendo portanto um caso de vício. Nesse sentido, a lide gira em torno da responsabilidade do comerciante pelo vício do produto comprado. O regime de responsabilização adotado para as relações de consumo rompe com o binômio contratual e extracontratual. Ao invés de classificar a responsabilidade de acordo com a natureza do vínculo, o CDC adota a lógica dos bens jurídicos tutelados. Assim, a responsabilidade civil nas relações de consumo divide-se em responsabilidade por defeito e por vício. Será considerada responsabilidade por defeito se houver problemas referentes à insegurança (art. 6º, I, do CDC) e responsabilidade pelo vício, se o dano for ao patrimônio (art. 6º, VI, do CDC). O fundamento geral da responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor é o risco da empresa. A responsabilidade por vício decorre de uma obrigação ex lege de garantia da qualidade, abrangendo inclusive aspectos referentes à informação sobre características, composição e uso do produto e do serviço. Esta garantia legal, independe de termo expresso (garantia de fábrica) e não pode ser nem afastada, nem diminuída pelo fornecedor (art. 24 e 25 do CDC). O fundamento para esta exigência é a teoria da qualidade, que neste particular refere-se ao bom desempenho dos produtos e serviços, ou seja, ao cumprimento de suas FINALIDADES de acordo com as legítimas expectativas do consumidor. O vício manifesta-se sempre que a esfera patrimonial do consumidor for atingida, acarretando a perda da utilidade e/ou valor do produto ou serviço (BARCELLOS, 2008). No caso em análise, está-se diante de produto avariado, o que gera, segundo a definição do art. 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a sua classificação enquanto produto impróprio ao consumo, o que é abarcado pela modalidade de vício do produto. Veja-se: Art. 18 (...) § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Cabia à autora a escolha de quem demandar. Esta optou por demandar o comerciante, o que lhe é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade solidária no caso. De igual sorte, cabe à requerente optar pela forma de ressarcimento: conserto, troca ou devolução do dinheiro. No que se refere à solidária responsabilização, veja-se o julgado deste E. Tribunal de Justiça: RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEFEITO PRODUTO. 1. A responsabilidade pelo vício do produto é solidária entre todos aqueles que fazem parte da cadeia de fornecedores. 2. Cabe indenização por danos morais a favor do consumidor quando comprovada a aquisição e demonstrado subsistir defeito no produto adquirido, a despeito de ter solicitado reparos e diligenciado sem sucesso em razão de conduta negligente do comerciante e da fabricante. (Não Cadastrado, N. 00112205720108220001, Rel. Des. Sansão

Saldanha, J. 10/04/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Edileusa Mendes de Oliveira contra B2W Companhia Global do Varejo, qualificados nos autos, e CONDENO a requerida a pagar para a autora a quantia de R\$ 1.548,39 com correção monetária a partir de 25/08/2011 e juros legais de mora a partir da citação. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, deverá a parte requerida promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, ciente de que não o fazendo incidirá multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

Alta Floresta D Oeste, em quinta-feira, 9 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000843-54.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luis Lima (Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondonia (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

Luis Lima (Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondonia (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos com antecipação de tutela, visando o autor que seu nome seja retirado imediatamente do SERASA, bem como, requer reparação na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. Alega o requerente que seu nome se encontra no cadastro de inadimplentes, no qual a requerida o incluiu por dever algumas mensalidades de sua conta de energia. Entretanto, afirma que já quitou a dívida, juntando comprovante em anexo que demonstra que o pagamento foi realizado em 20/09/2013. Relata que a até a data de propositura da ação, seu nome ainda está com tal restrição. Em sede de contestação, a requerida alegou que o cliente se manteve inadimplente em relação a várias faturas. Afirmou que, segundo o cliente, as faturas foram pagas no dia 20/09/2013, sendo uma sexta-feira, informando que a baixa no sistema ocorre em 24 horas no dia útil após o pagamento, ou seja, no dia 23/09/2013 na segunda-feira. Disse que no dia seguinte a baixa do pagamento, a requerida emitiu um aviso ao órgão do SERASA, para que no prazo legal de 5 (cinco) dias retirasse o nome do cliente de seus cadastros, tendo assim procedido na data de 30/09/2013. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre informar primariamente que a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que, após a quitação do débito, cabe ao credor pedir a exclusão do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Esse pedido deve ser feito no prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do valor necessário para a quitação do débito vencido. A seguir transcreve-se a emenda do julgado: INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do

débito vencido". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) Pois bem. Comprovou o credor que pagou no dia 20/09/2013, devendo o prazo de cinco dias úteis ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente. Nesse sentido, verifico que o próximo dia útil subsequente ao dia do pagamento (20/09/2013), uma sexta-feira, foi 23/09/2013, haja vista que, sábado e domingo não são contados como dias úteis. Assim, o prazo de cinco dias úteis terminou em 27/09/2013. Ocorre que a requerida em sede de contestação, não juntou nenhum documento que comprovasse a retirada do nome do autor até a data limite de 27/09/2013, colacionando apenas telas das dívidas anteriores do autor. Outrossim, além de não ter juntado cópia da exclusão do autor do SERASA, mesmo tendo oportunidade para fazê-lo, afirmou em contestação que houve a retirada do seu nome na data de 30/09/2013, ou seja, posterior a data limite. Portanto, o autor faz jus aos danos morais sofridos em razão da manutenção do seu nome no SERASA, mesmo após ter pagado devidamente o que devia a requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS LIMA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – S/A, e CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Os juros e correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, deverá a parte requerida promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, ciente de que não o fazendo incidirá multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Após os procedimentos de praxe, archive-se.

Alta Floresta D Oeste, em 10 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000150-36.2014.8.22.0017

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rodrigo Scherer (Autor)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos (OAB 2295 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:261030 SP

Rodrigo Scherer (Autor)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos (OAB 2295 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:261030 SP Gustavo Amanto Pissini

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por RODRIGO SCHERER em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos, afirmando o autor que possuía com o requerido e sua sócia Fabiane Aguiar Basílio uma empresa denominada Mundial Comércio e Papelaria LTDA, vendendo-a em 20/06/2011 para os compradores Fabiane Spiguel Deina e Paulo Sérgio

Spiguel, e que após a dita negociação formalizaram alteração contratual, transferindo a empresa para os compradores. Afirmam que dessa negociação o requerido fora notificado, cientificado da proibição de realizar novas operações financeiras, salvo os financiamentos já em andamento. Contudo, dizem os autores, que o requerido não se ateu à notificação e realizou novas operações financeiras com os compradores da sua loja, mantendo o nome do autor em seus cadastros como responsável pelos pagamentos, tendo seu nome inscrito no SPC e SERASA. Afirmou que é comerciante em Ji-Paraná e que por conta dos fatos sofreu muitos constrangimentos, dirigindo-se aos prepostos do requerido nesta cidade que teriam reconhecido o erro e assumido o compromisso de corrigi-lo. Pediu a exclusão de seu nome do SPC/SERASA e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de quarenta salários mínimos. Tentata a conciliação (movimento 9), restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação (movimento 8), argumentando que foram contraídos quatro empréstimos e financiamentos pela empresa Mundial Comércio e Papelaria LTDA-EPP, todos eles estando o autor e sua esposa na condição de fiadores. Reconhece que em 20/09/2011 fora notificado da venda da empresa do autor para Fabiane Spiguel Deina, mas que esclareceu ao autor que tal venda implicava no vencimento antecipado da dívida e que o autor continuaria responsável pelos pagamentos na medida em que era fiador dos empréstimos. Disse que a Sra Fabiane deixou atrasar algumas parcelas e que por esse motivo foi notificada a pagar, sendo seu nome inserido no SPC/SERASA, mas que em 07/02/2014 o pagamento foi realizado sendo então dada baixa nos cadastros. Argumenta, em síntese, que não pode ser condenada porque não houve conduta ilícita da sua parte. O autor apresentou impugnação à contestação (movimento 11). É o simples relato do necessário, que em verdade poderia até ser dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia nos autos em saber se a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito foi ou não devida. Diz o autor que era sócio da empresa já mencionada no relatório mas que notificou o Banco requerido da venda do estabelecimento e da formalização de alteração contratual, deixando-lhe bem expresso que não poderiam ser realizadas novas operações financeiras em seu nome. O requerido admite que fez a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, mas afirma que isso foi conduta acertada porquanto – embora notificado da venda da empresa – esse ato não teria tido o efeito de tirar o autor da condição de fiador das operações de crédito anteriormente realizadas. A pretensão do autor, como se verá, deve ser julgada improcedente. Com efeito, não conseguiu provar que a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito tivesse sido indevida, certo de que esse era ônus da sua parte. Por mais controversa que seja a aplicação do CDC ao presente caso, indiscutível que a instituição financeira não agiu com ilicitude. De fato, sustenta a requerida que a inclusão do nome do autor no SPC e SERASA foi acertada porquanto ele era fiador em contratos de financiamento realizados por empresa da qual era sócio. Inobstante não exista nos autos nenhum documento comprovando essa afirmação, é certo que o contrato de fiança existiu e em consulta ao PROJUDI constato que estão lançados na contestação do requerido à ação movida pela esposa do autor nos autos do processo n. 1000154-73.2014.8.22.0017. Nesse sentido, observando-se as certidões trazidas aos autos pelo autor conforme consta no movimento 1.1, páginas 9 e 10, vê-se que todas as incluições são devidas em razão da condição de avalista assumida pelo autor, e não simplesmente porque fora o titular da empresa. De fato, a inscrição do nome da empresa é algo autônomo e diverso da pessoa dos seus sócios, mas a partir do momento em que assume a condição de fiador, o sócio torna-se pessoalmente responsável pelo adimplemento da dívida. E foi exatamente isso o que aconteceu. Com efeito, os documentos que acompanham a contestação da requerida aos autos do processo n. 1000154-73.2014.8.22.0017 (movimento 7) demonstram que houve a realização de operações financeiras do tipo empréstimo/financiamento em nome da empresa, e que o autor e sua esposa figuraram como avalistas nos mencionados contratos. Convém ponderar, portanto, que mesmo com a saída do autor da empresa e o ingresso de novos sócios, esse dado por si só não desconstitui a relação autônoma firmada entre a pessoa do autor e o requerido, consistente no contrato de fiança. São, pois, dois os contratos existentes: o primeiro, entre a pessoa jurídica e o requerido, esse sim válido apenas em relação às pessoas que são sócias da empresa; o outro, no entanto, existente entre a pessoa do autor na condição de fiador e a instituição financeira. Essa CONCLUSÃO é tirada, com fácil interpretação, dos arts. 818 e 825 do Código Civil, a seguir transcritos: Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Art. 827. O fiador deMANDADO pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até

a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Para se exonerar do compromisso anteriormente assumido, não bastava o autor simplesmente deixar de sócio da pessoa jurídica. Era necessário que procedesse à notificação da instituição financeira quanto a esse ponto específico, isto é, quanto ao fato de deixar a condição de fiador, o que não logrou êxito ter realizado na medida em que a notificação dada foi apenas quanto à saída da sociedade. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADORES. SÓCIOS-COTISTAS DA SOCIEDADE AFIANÇADA. SAÍDA DO QUADRO SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível a exoneração da fiança, mesmo aquela prestada por prazo determinado, em caso de retirada dos sócios da pessoa jurídica afiançada, em razão dos quais essa garantia havia sido prestada originariamente. 2. A retirada dos sócios-fiadores do quadro social da empresa afiançada, por si só, não importa exoneração automática da fiança, uma vez que esta deve se dar por meio de distrato ou pela propositura de ação judicial própria. Inteligência do art. 1.500 do Código Civil de 1916. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 863.963/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/06/2008) Pondero que não existe nenhuma nulidade ou impedimento a que se faça a consulta acima mencionada nos autos do processo que move a esposa do autor posto que os fatos consubstanciadores da causa de pedir são os mesmos. Demais, disso, é certo que não se pode esquecer que nos Juizados Especiais são aplicados os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.099/95. Não apenas por isso é que o art. 6º da mencionada lei determina que o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Com esses fundamentos, compreendendo que o autor era fiador da empresa em dívida junto ao requerido, certo é que a inclusão de seu nome em órgão protetivo de crédito não foi conduta ilícita. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RODRIGO SCHERER em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000705-53.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo Cesar Custódio (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

BRASIL TELECOM CELULAR (Requerido)

Advogado(s): ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB 6347 RO)

Ricardo Cesar Custódio (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

BRASIL TELECOM CELULAR (Requerido)

Advogado(s): ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB 6347 RO)

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de pretensão formulada por RICARDO CESAR CUSTÓDIO em face de OI S.A pretendendo indenização por danos morais em razão de, conforme alega, ter seu nome indevidamente inscrito pela requerida em órgão de restrição ao crédito. Afirma que tal pedido já foi objeto de outra ação 1000044-50.2009.8.22.0017, em que a parte requerida fora condenada a retirar o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, bem como indenizá-lo em danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ocorre que após o arquivamento do processo, o requerido realizou nova inscrição

do nome do requerente nos mencionados órgão de proteção ao crédito, referente ao mesmo débito discutido na primeira ação, o que lhe daria o direito de ser indenizado novamente. Designada audiência de conciliação, onde compareceram as partes, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Em sede de contestação alega que a parte requerente não encontra-se negatizada pela requerida, e que o contrato que possui com o requerente fora cancelado em 05/09/2013. Porém não apresenta qualquer documento hábil a reforçar sua alegação, apenas suas “telas probatórias”. Eis um breve relato do processo. Passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos processos, constata-se a ocorrência primeiro da litispendência e depois, da coisa julgada e por isso, a pretensão do requerente não pode prosperar, pois a matéria já encontra-se sentenciada nos autos 1000044-50.2009.8.22.0017, onde a requerida foi condenada a indenizar ao requerente em danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (mov. 31 da ação 100044-50.2012.8.22.0017), inclusive confirmando a liminar no sentido de determinar que a requerida “proceda com a exclusão dos dados do requerente dos cadastros de endividados do SPC e/ou Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de 20 vezes este valor, para o caso de descumprimento” (mov. 15 da ação 100044-50.2012.8.22.0017) Comparando os documentos juntados pelo requerente em ambos os processos, ficou evidente tal constatação, trata-se da mesma inclusão cujo valor é R\$390,17, data da ocorrência 20/03/2019 e contrato 2109920488, conforme documentos juntados nos autos 100044-50.2012.8.22.0017 no movimento 21 de 20/07/2010, e documentos apresentados no movimento 01 e 14 do processo supra. Cabe a parte autora, vislumbrando não ter sido atendido seu pleito, intentar as medidas judiciais cabíveis nos autos principais, como cumprimento de SENTENÇA e mais institutos. Ademais cumpre ressaltar que casos dessa natureza atrapalham a jurisdição, pois exigem acuidade e atenção redobradas para evitar erros e, com isso, injustiças. Como se isso não bastasse, a Comarca encontra-se com extraordinário volume de feitos e a prática de casos deste tipo – de extrema imperícia ou reprovável esperteza – devem ser repudiados à medida de seu merecimento. Assim, como o requerente intentou novo pedido tendo como objeto os mesmos fatos e a mesma causa de pedir dos autos 100044-50.2012.8.22.0017, o qual já encontra-se sentenciado há quase dois anos, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Neste diapasão, deve o feito ser extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste, 13 de outubro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000493-32.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joaquina Severina de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Gvt - Global Village Telecom Prestadora de Serviço de Telecomunicação (Requerido)

Advogado(s): OAB:241292 SP

Joaquina Severina de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Gvt - Global Village Telecom Prestadora de Serviço de Telecomunicação (Requerido)

Advogado(s): OAB:241292 SP ILAN GOLDBERG

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por Joaquina Severina de Oliveira em face de Global Gvt - Global Village Telecom Prestadora de Serviço de Telecomunicação, visando indenização por danos morais, decorrente de indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, pedindo a imediata exclusão de seu nome de qualquer cadastro restritivo. Alegou que nunca solicitou nenhum

serviço à parte ré, não sabendo a origem do débito pelo qual seu crédito foi restrito. A antecipação de tutela foi deferida (mov. 07). A parte ré ofereceu contestação escrita, alegando que não houve inclusão da requerente em cadastro de restrição de crédito. Porém, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar sua alegação. FUNDAMENTAÇÃO O caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a própria empresa alega ter procedido a sua exclusão e a suspensão das cobranças indevidas (mov. 13) em cumprimento de ordem judicial. No entanto, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo, apesar da impropriedade pela declaração da negação da existência de relação. A ré alega que a autora não comprova a ocorrência do dano. A regra geral consoante disposto no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: “são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Do que aí está dito, percebe-se, com facilidade, que o objetivo desse regramento não é outro senão o de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Isso porque, em muitos casos, a produção probatória pelo consumidor seria impossível em virtude de deficiências técnicas, do desconhecimento de dados específicos sobre o produto ou serviço consumido ou mesmo da impossibilidade econômica de custeá-la. No entanto, constatada a hipossuficiência do consumidor ou a verossímilhança de suas alegações, a presunção de veracidade socorre ao consumidor, vez que a inversão do ônus probatório é a regra nas relações de consumo. A situação da parte ré, sob sua ótica, é cômoda, vez que bastaria negar a responsabilidade por danos causados em decorrência do serviço prestado, cabendo ao hipossuficiente buscar provas de sua verossímil alegação, incutindo-lhe o ônus de provar que não solicitou o serviço, inviabilizando a pretensão exposta na inicial, o que não pode ser aceito. Autorizada, dessa forma, a prolação de julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Isso porque há clara negligência da parte ré na prestação de seus serviços, vez que as exigências para universalização dos serviços, não eximem os envolvidos de garantir a segurança no procedimento, na forma do art. 14, § 1º do CDC, devendo a ré adotar todas as cautelas necessárias para evitar fatos como os narrados na inicial. Negligenciou a ré ao incluir indevidamente a autora em cadastro de restrição de crédito, sem estabelecer o mínimo critério de aferição das circunstâncias, limitando-se a tentar – sem êxito – ser eximida da responsabilidade por seus atos. Se a ré não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de débito. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que passo a transcrever: “Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível nº 0059823-98.2009.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 09.04.2013, pub. no DJRO em 16.04.2013, p. 74). Presentes assim, os pressupostos para a responsabilização da empresa ré, vez que, com sua conduta, no mínimo negligente, o nome da autora restou cadastrado em órgão/instituição de restrição ao crédito, daí decorrendo o dever de

reparação do dano, nos termos da Súmula 385 do STJ, o fato de ter a requerida negativamente indevidamente a autora já configura a existência do dano moral. Consentâneo salientar que a reparação de danos não-patrimoniais exerce função distinta daquela dos danos materiais. Assim, a fixação do "quantum" indenizatório encontra-se sob a égide do estatuído no art. 944 do Código Civil Brasileiro. No concernente àquela reparação, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do "quantum" indenizatório, pespegar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização. Considerando-se o dano retratado nos autos, a repercussão do fato, a lesividade da conduta da empresa ré e o caráter punitivo da condenação, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive o requerente, suas qualidades pessoais, tenho como justo e suficiente fixar a indenização por danos não-patrimoniais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que cumpre, a meu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, não se afastando, ademais, de precedentes da jurisprudência pátria, guardando relação também, com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA em face da parte ré GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Com juros legais de mora de 1% ao mês a partir do dia 07/12/2012, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ e corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ. CONFIRMO os efeitos da Antecipação de Tutela contida no movimento 07. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), nesta instância. Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste, 6 de outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000963-97.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilmar Luis Bianchetto (Requerente)

Passaredo Linhas Aereas (Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO)

Gilmar Luis Bianchetto (Requerente)

Passaredo Linhas Aereas (Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por GILMAR LUIS BIANCHETTO em face de PASSAREDO LINHAS AÉREAS, qualificados nos autos, aduzindo o autor ter adquirido da requerida três passagens aéreas para junto viajar com sua esposa e filho, saindo de Ji-Paraná-RO com destino a Cuiabá-MT, mas que chegou o dia da viagem, 25/03/2013, não embarcaram na aeronave da requerida porquanto o avião apresentara problemas ainda quando estava na cidade de Cuiabá-MT. Disse que em razão dos compromissos assumidos terminou adquirindo outras passagens da empresa AZUL, pagando a quantia de R\$ 823,46. Relata que após várias tentativas de receber os valores em tratativas diretamente realizadas com a requerida não obteve sucesso. Pediu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A audiência de conciliação restou infrutífera (movimento 8). A parte requerida apresentou contestação (movimento 6), argumentando que não houve falha na prestação do serviço e que o voo só não se realizou

por razões de segurança, consistente na ausência de condições de tempo que permitissem o pouso/decolagem. Argumentou ter proporcionado ao autor a assistência necessária, e que por esse motivo não haveria dano moral a ser indenizado. Insurgiu-se contra o pedido de restituição formulado pelo autor. Através de petição requereu a juntada de novos documentos (movimento 10). É o simples relatório, que em verdade poderia até ser dispensado conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor deve ser julgada procedente em parte. Com efeito, fez prova da aquisição dos serviços da requerida consistente na compra de passagens para o voo do dia 25/03/2013, que não se realizou, segundo alega a requerida, por razões de ausência de condições de voo. A alegação, no entanto, não restaram provadas o que era de ônus da requerida. De se ponderar que para provar a falta de condições meteorológicas juntou aos autos documento denominado METAR (movimento 10.2), mas tal foi produzido unilateralmente pela própria requerida, não podendo portanto ser aceito como prova. Não fez juntar aos autos qualquer documento público oficial no qual se comprovasse o cancelamento do voo por falta de segurança. Ademais, apesar de alegar ter disponibilizado todos os meios necessários de assistência ao autor e sua família, é certo que isso não se deu de forma satisfatória, tanto que o autor teve de comprar passagens em outra companhia aérea, pagando mais caro, inclusive. Não se supõe que o autor, por mera liberalidade, resolvesse comprar outras passagens aéreas para ele, sua esposa e filho se de fato tivesse sido oportunizado o embarque em outro voo que permitisse o cumprimento de seus compromissos agendados por conta da viagem. Constata-se, dessa forma, que a requerente, ao adquirir seus bilhetes de passagem com antecedência, tomou as devidas cautelas, de modo a garantir comodidade e conforto em sua viagem, evitando eventuais contratemplos. Entretanto, a empresa requerida não honrou com sua obrigação em transportar o autor e sua família em tempo e modo combinados, uma vez que foi necessário adquirirem outros bilhetes para uso em companhia diversa. Vale destacar que na forma do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, cumpria à requerida comprovar que, efetivamente, o voo em que viajaria a parte autora sofreu atraso, por culpa desta ou por força maior. No entanto, repise-se, não consta nos autos início de que isto tenha acontecido. Sabe-se, aliás, que em qualquer atividade empresarial o empresário assume os riscos do negócio. Se a atividade de que trata é o transporte de passageiros, o risco assumido é o de não transportar o passageiro nas condições contratadas e pelo meio de transporte avençado. Assim, uma vez assumida a obrigação pela companhia aérea de efetuar o transporte da requerente, o que no caso dos autos inexistiu, ensejando-lhe o dever de indenizar. Sendo assim, a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, independe, portanto, de culpa, bastando a comprovação do nexo de causalidade e da ocorrência do dano. No ponto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de indignação, se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que originou e pela experiência comum. Em outras palavras, a existência de dano, in casu, restou demonstrada pelo atraso do voo, a dispensar a produção de qualquer outra prova. Não há como negar o desconforto e o desgaste físico causado pela demora imprevista e pelo excessivo retardo na CONCLUSÃO da viagem." (REsp n. 219.094/SP, 4ª Turma, relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira). Demonstrada a ocorrência do dano moral ocasionado pelo atraso no voo programado pela empresa aérea (nexo causal) e, tendo-se em vista que a responsabilidade desta é objetiva, configurada está a obrigação da requerida em repará-lo. Assim, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do STJ. Em relação ao dano material, consistente na restituição de valores, a pretensão da requerente é de todo procedente. O autor pretende

ser restituído do valor que teve que desembolsar para comprar novos bilhetes de passagem, em razão da demora excessiva do vôo da empresa requerida, o que a toda evidência foi ocasionado por única e exclusiva culpa sua, conforme restou emonstrado na fundamentação desta DECISÃO.DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GILMAR LUIS BIANCHETTO em face de PASSAREDO LINHAS AÉREAS, qualificados nos autos, e, em consequência,CONDENO a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, e o valor de R\$ R\$ 823,46 referente às novas passagens aéreas adquiridas, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir do efetivo desembolso (25/03/2013 – movimento 1.4) e com juros de mora a partir da citação. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, sábado, 11 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000727-19.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Clodoaldo Oliveira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

José Lima Barbosa(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Clodoaldo Oliveira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

José Lima Barbosa(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por Clodoaldo Oliveira dos Santos contra José Lima Barbosa

argumentando o autor que no dia 07/09/2010 estava trafegando com sua motocicleta na linha 45,5 no quilômetro aproximado 30, por volta das 09 horas da manhã quando um boi (garrote) que caminhava a sua frente, veio em cima da moto que o requerente conduzia, derrubando-o e causando várias escoriações e danos na motocicleta. Disse que algumas pessoas no dia foram atrás do animal e após constataram que era de propriedade do requerido. Que se aproximaram do garrote e ele pulou a cerca voltando para o imóvel do requerido. Relatou que no dia seguinte conversou com o requerido e esse admitiu ser o dono do animal mas se negou a indenizar os prejuízos causados porque o bicho estava na propriedade da pessoa chamada Duca. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.245,98 a título de indenização por danos materiais e mais o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos em razão dos danos morais que alegou ter sofrido. A audiência de conciliação não foi exitosa (movimento 8), na qual o requerido apresentou contestação dizendo não ser o proprietário do animal que ocasionou o acidente e que o sinistro ocorreu em local distante da sua propriedade. Realizou-se a instrução do feito com a oitiva de três testemunhas (movimento 24), sendo dispensada a apresentação de memoriais pelas partes. É o relato do necessário, que até poderia ser dispensado conforme prevê o art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO O acidente foi causado por animal de propriedade do requerido Houve danos materiais emorais Deve ser o requerido obrigado a indenizar Esses são, em essência, os pontos controvertidos a serem solucionados. No caso dos autos a pretensão do autor deve ser julgada improcedente pois não

conseguiu provar que o boi causador do acidente fosse, de fato, pertencente ao requerido.Com efeito, disse que no dia do sinistro conversou com a pessoa de SUAIL e que esse teria indicado ser o requerido o dono do garrote. Contudo, quando ouvido em Juízo SUAIL não confirmou a versão. Disse que não sabia de quem era o garrote. Que o animal tinha uma marca com a letra “L” e que a marca dos bois do requerido é “JL”. Acrescentou dizendo que o dono da fazenda é a pessoa de Lourival, onde existe gado com todo tipo de marca.Assim, intuitivamente, é possível supor que o garrote pudesse ter a indicação da marca “L” com referência, inclusive, à própria pessoa de Lourival. Afirmou, ao contrário do que foi dito na inicial, que não seguiria um boi por cerca de 1.500 metros a pé. As declarações de EDSON não me pareceram harmoniosas. Isso porque disse que o animal voltou junto com os outros bois para a area do Sr. Josè. Em seguida, no entanto, disse que o único boi que tinha na estrada era o que provocou o acidente. Ora, tinha ou não tinha mais de um boi na estrada Se sim, como saber qual deles era do requerido. E se não tinha, porque não conseguiram Nomalmente em casos assim a solução do caso passa necessariamente pela identificação da marca existente no animal, mas nenhuma das testemunhas conseguiram precisar essa identificação. Sem isso, não se tem nenhuma prova para sustentar o pedido do autor. Estabelece o art. 186 do Código Civil Brasileiro que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que surja no caso concreto o dever de indenizar é mister que o lesado prove o nexo de determinação entre um ato ilícito (doloso ou culposo) atribuível ao ofensor e o dano a bem jurídico seu.No caso dos autos não existe essa prova. Houve o dano e isso é fato incontestado, mas não há evidências suficientes de que a culpa tenha sido do requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada por Clodoaldo Oliveira dos Santos contra José Lima Barbosa, declarando resolvido o MÉRITO da lide o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta D Oeste, em 04/10/14. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000350-43.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elma Chisté de Aquino(Requerente)

Advogado(s): Lorene Maria Lotti(OAB 3909 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO), OAB:635 RO

Elma Chisté de Aquino(Requerente)

Advogado(s): Lorene Maria Lotti(OAB 3909 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO), OAB:635 RO

R

SENTENÇA

Vistos.

ELMA CHISTÉ DE AQUINO, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer,

em face de OI S.A., também qualificada. Dizendo que possui com a requerida a

prestação de serviço de telefonia fixa. Que contratou com a requerida pacotes de serviços para ligações internacionais. Após algum tempo requereu o cancelamento de tais serviços. Ocorre que com as mudanças não consegue mais realizar qualquer tipo de ligação, nem as de cunho local. Requereu fosse a requerida compelida a restabelecer sua linha telefônica de forma que torne possível sua utilização. Tentado o acordo entre as partes, restou infrutífera a audiência de conciliação. A demandada apresentou contestação (mov. 6). Teceu considerações sobre os serviços alegando que houve a ativação dos serviços expostos pela

requerente, porém o plano possuía prazo de duração, o qual qual terminou, necessitando ativar outro à escolha do cliente. Ao final requereu que o pedido fosse julgado improcedente. Eis um breve relato do feito. Passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. De mais a mais, a documentação juntada aos autos pela empresa requerida demonstra a efetiva existência de relação contratual com a autora (mov 6). Apesar da presente causa, ser de natureza consumerista, a inversão do ônus da prova não escusaria a parte autora de comprovar suas alegações. Sabe-se então que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Nesse prima, observa-se nos autos que a autora afirma ter contratado com a requerida referente a uma linha de telefonia fixa. Porém não é possível exarar dos autos qualquer informação referente a este contrato, sabe-se que existiu, mas não é possível nem se quer aferir qual o número da linha qual o valor pago por tais serviços em nome de quem encontra-se registrado o serviço e etc. A parte autora simplesmente não trouxe nos autos qualquer documento que demonstre sua pretensão, como fatura mensal. A requerida, afirma ter realizado contrato com a autora, mas a forma como demonstra através de "telas" que são impossíveis de decifrar, cabendo apenas à técnicos especialistas a decodificação da mensagem, não tendo este juízo como compreendê-las. Cabe salientar que o judiciário busca atender aos princípios da economia processual e da efetividade processual, bem como diminuir os riscos de uma medida judicial inepta, temerária ou mal instruída, que implicaria em efeitos não apenas para as partes, mais também para o judiciário, que fica abarrotado de ações potencialmente inúteis e achinchado. Nesse sentido o art. 333, inciso I do CPC, dispõe que incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas digitalizados nos autos não sustentam a pretensão da parte autora e consequentemente, refutam a improcedência de sua pretensão. Assim, considerando que a autora não apresentou provas para garantir a pretensão requerida, os pedidos iniciais não merecem guarida. Ademais, não resta evidente prejuízo à autora, haja vista ter a possibilidade a qualquer tempo de contratar nova linha junto a requerida, ou como exposto pela própria requerida, em sede de contestação, bastando a aquisição de algum pacote, que seja de seu agrado, lembrando que tal procedimento compete à requerente, não podendo a requerida, de ofício, implantar à autora um serviço que acha ser o suficiente ou da vontade da requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por ELMA CHISTÉ DE AQUINO em face de OI S.A com apreciação do MÉRITO nos termos do art 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Alta Floresta do Oeste, 01 de março de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000892-95.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudio Keling Guimarães (Requerente)

Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia (OAB 5612 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Claudio Keling Guimarães (Requerente)

Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia (OAB 5612 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por CLAUDIO KELING GUIMARÃES contra BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos, dizendo

em síntese que possuía saldo na sua conta corrente junto ao requerido mas que após várias tentativas de levantar tais valores não obteve êxito. Disse que o saldo na conta teve origem em financiamento que fizera junto ao BASA no dia 26/08/2013 e que por três dias seguidos foi até o requerido, na agência local, para sacar o dinheiro mas que não conseguiu e que nenhum dos funcionários da instituição conseguia explicar o porquê. Relatou ter tido a necessidade de deixar seu trabalho para ir à agência e que por conta da impossibilidade de saque temrinou pagando juros de outras dívidas. Afirmou que só conseguiu realizar o saque no dia 30/08/2013. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A conciliação restou frustrada (movimento 9). O requerido apresentou contestação (movimento 8), argumentando em preliminar falta de interesse de agir porque o Banco do Brasil não teria cometido nenhuma ilegalidade. No MÉRITO disse que o requerido não cometeu nenhum ilícito. Alegou não ter havido qualquer prova da ocorrência dos danos morais. Postulou pela improcedência da pretensão do autor. É o simples relato do essencial, que em verdade até poderia ser dispensado conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO É preciso registrar que o caso deve ser solucionado à luz da Lei 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes. Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do quanto disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiriu utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. O estabelecimento dessa premissa tem como importância maior a constatação de que cabe à parte requerida infirmar as alegações do requerente, sendo seu o ônus de provar que a sua atuação se pautou na legalidade. Com efeito, o art. 6, VIII, da Lei 8.078/90 estabelece a inversão do ônus da prova como um direito básico do consumidor, considerando a sua hipossuficiência e vulnerabilidade. Com essas considerações iniciais, pode-se dizer de antemão que a pretensão autoral deve ser acolhida. Com efeito, analisando-se atentamente toda a contestação da parte requerida, observa-se que em nenhum momento impugnou especificamente o fato trazido aos autos pelo autor, isto é, a afirmação de que tinha dinheiro em sua conta mas que por várias vezes fora até a agência local para sacá-lo não obtendo êxito e nem recebendo da requerida as informações sobre os motivos da tal impossibilidade. Apesar de o requerido ter genericamente afirmado seu agir em conformidade com a lei e o direito, não negou categoricamente o fato afirmado pela parte autora. É incontroverso, portanto, o ponto dito pelo autor quanto à não realização do saque apesar das várias tentativas realizadas. Não assiste razão à parte requerida quando sustenta inexistir interesse de agir do autor pois tal pressuposto processual está satisfatoriamente demonstrado pela própria resistência do requerido. O autor, sendo consumidor dos serviços fornecidos pelo requerido, tem direito à informação adequada e clara, conforme determina o art. 6º, inciso III, do CDC, não se podendo dizer que tal garantia tivesse sido atendida pela requerida. A instituição financeira requerida sequer apresentou em Juízo qualquer explicação para a reclamação do autor. Ora, se nem mesmo em juízo, demanda com a cobrança de indenização por alegados danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a requerida ainda assim se manteve inerte, deixando de informar o que de fato acontecera, é porque no trato direto com o autor a mesma situação também ocorreu. Em outras palavras, nem mesmo a requerida sabe o que de fato aconteceu que impossibilitou o autor de efetuar o saque a que tinha direito pois o dinheiro estava em sua conta. Os danos morais estão evidenciados pois o autor foi indevidamente privado

do exercício regular de um direito, isto é, da utilização dos seus recursos para os fins que bem entendesse. Embora não tenha havido a comprovação pontual de que por conta de tal privação tivesse deixado de honrar outros compromissos, é certo que a restrição ao saque por si só já configura dano moral indenizável pois injusta e sequer acompanhada de qualquer explicação da requerida. Assim, incidentes na hipótese o disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A indenização deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) porque não houve a comprovação de que tivesse havido qualquer prejuízo extraordinário em razão da não realização do saque na primeira oportunidade em que buscado. Ademais, é reconhecido pelo autor que o dinheiro foi finalmente sacado no dia 30/08/2013, quando passados quatro dias do seu depósito na conta corrente, de sorte que o curto período de tempo da privação do uso do recurso não autoriza que a indenização seja fixada em patamar maior. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide, com fundamento no art. 269, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão formulada por CLAUDIO KELING GUIMARÃES contra BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos, e em consequência **CONDENO** o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária conforme Tabela do TJ/RO, ambos incidentes a partir dessa data uma vez que a condenação já foi estabelecida em valores atualizados. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta **DECISÃO**, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da **SENTENÇA**, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, sábado, 11 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000685-62.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
COMERCIAL TIGRE LTDA-ME (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Gilmar Roberto da Silva (Requerido)

COMERCIAL TIGRE LTDA-ME (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Gilmar Roberto da Silva (Requerido)

SENTENÇA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, tendo-se em vista essa diligência só ser possível quando a parte não reside em área atendida pelo serviço postal. Nos termos do art. 14, § 1º, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, é dever do autor fornecer o correto endereço do réu para possibilitar a pronta citação. Nessas condições atentaria contra os princípios que inspiram o Juizado Especial, como celeridade, economia processual e razoabilidade. Com efeito, o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 densifica e concretiza o princípio da celeridade ao dispor que “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, sendo, portanto, a providência a ser adotada no presente caso pois afigura-se como providência inútil determinar a intimação via oficial de justiça se a correspondência foi devolvida com a indicação de que “não existe o número indicado”. Ademais, é certo que todos devem primar pela racionalização dos serviços judiciários, evitando a sua utilização nos casos em que a relação custo benefício resulte em grave ônus para um dos sujeitos, no caso a própria máquina judiciária. Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquite-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 11 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000219-68.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Lucia da Silva (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Vanderlei Maciel Gomes (Requerido)

Maria Lucia da Silva (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Vanderlei Maciel Gomes (Requerido)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais formulada por MARIA LÚCIA DA SILVA contra VANDERLEI MACIEL GOMES. Narra a autora que firmara com o requerido acordo nos autos do processo n. 1000550-55.2011.8.22.0017 e que cumpriu os termos da sua obrigação mas que o requerido – parte naqueles autos – demandou pelo prosseguimento do feito, causando constrangimentos à autora na medida em que essa foi procurada por oficial de justiça que inclusive vasculhou a sua casa a procura de bens penhoráveis. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Tentativa de conciliação infrutífera (movimento 9). A parte requerida apresentou contestação dizendo que a autora litiga de má-fé ao cobrar valores exorbitantes a título de indenização. Argumenta dizendo que de fato fez um acordo judicial com a autora e que essa assumiu o compromisso de pagar 15 parcelas de R\$ 500,00 mas que certo dia a encontrou na saída do Banco, quando aquela lhe disse que já teria pago todo o valor. O requerido então veio ao Fórum e pediu para que a sua devedora fosse intimada a juntar aos autos os comprovantes, mas que o servidor teria na verdade feito certidão de não pagamento e dado prosseguimento ao feito. Formulou pedido contraposto pedindo a condenação da parte autora ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relato do necessário, que inclusive poderia até ser dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTAÇÃO.** Busca a autora indenização porque diz ter sido contrangida pela execução indevida de um acordo judicial ao qual dera o devido cumprimento. O requerido diz que não pediu o cumprimento forçado, mas apenas que solicitou fosse a autora intimada a comprovar o pagamento. A pretensão de ambas as partes deve ser julgada improcedente. Diz-se por aqui e ali que hoje tudo é motivos para danos morais. De fato, assim tem parecido ser mesmo. As partes vieram inicialmente a juízo nos autos do processo 1000550-55.2011.8.22.0017 para o fim de demandarem pela existência de uma dívida. Fizeram um acordo que foi devidamente cumprido. Mas o autor daquele e requerido nesse pediu sem poder a execução do acordo. Isso é fato. Não convence o argumento de que simplesmente quis a intimação da requerida para comprovar o pagamento. Pretendeu sim o cumprimento forçado, e é isso que foi certificado pelo servidor. Lá naqueles autos (1000550-55.2011.8.22.0017), foi dado início à execução e de fato o oficial de justiça foi até a casa da executada (ora autora) e a intimou para pagar. Não houve o pagamento e então o oficial arrolou bens, que não foram constritos porque o juiz os declarou impenhoráveis. Muito bem. Mas a parte foi intimada para pagar e não pagou porque já o tinha feito. Também não provou o pagamento porque diz que na hora não tinha o comprovante, que só apareceu depois. Daí surgem estes autos com o pedido da autora. E o requerido contesta formulando ao final pedido contraposto. Ou seja, o que era para ter servido como instrumento de pacificação social – o acordo feito naqueles autos – é motivo hoje para um novo litígio, em que o mote é a busca pelo recebimento de uma indenização. Não vejo a ocorrência de danos morais nessa situação, porque não chegou a existir penhora. E a autora deste processo não comprovou a ocorrência de nenhuma situação que justificasse entender pela causação de dano psicológico, perturbação do sossego, males à sua saúde. Não comprovou ter sido medicada, feito uso ou mesmo comprado qualquer medicamento sequer para curar dor de cabeça. O requerido buscou através do processo judicial resolver uma pendência que considerou existir. Estava errado, é verdade, pois a dívida já havia sido paga. Mas isso não retira da análise o reconhecimento inafastável de que o fez através do modo que o

Estado coloca à disposição de todos, que é o recurso ao Judiciário. Demais disso, forçoso ponderar que a autora foi intimada para pagar mas ficou inerte, aguardando as consequências próprias trazidas pela lei para o tipo de caso, isto é, quedou-se totalmente passiva aguardando a realização de penhora. Ora, não é esse o comportamento que se espera de quem quer que seja. A boa-fé e o dever de cooperação são cláusulas gerais impostas a todos os que fazem parte do processo. Cientificada da intimação para pagar, poderia perfeitamente comparecido ao Fórum para informar do pagamento da dívida. E para isso teve três dias. Somente após o decurso desse tempo é que o oficial de justiça voltou e buscou penhorar bens. Não se pode dizer que seja esse o caso, mas inegavelmente em muitas situações as pessoas simplesmente esperam a ocorrência dos danos para depois litigarem em busca de indenizações. Não é esse o dever ético que se espera. As pessoas precisam conversar, precisam entender-se. Pode não ser um argumento jurídico, mas lamentavelmente o que antes era resolvido por um pedido de desculpas e um aperto de mão hoje é trazido ao Poder Judiciário para que se resolva em multas, indenizações, execuções, processos e mais processos. Cria-se um ciclo vicioso em que as partes insurgem-se em pejejas recíprocas. O Poder Judiciário não pode dar aval a essas situações. Sua função de pacificar os conflitos não pode ser esquecida e modificada para fomentadora de dissídios. Dano moral, assim, não é ser intimado para pagar. E foi exatamente isso que aconteceu nos autos. A autora foi intimada para pagar mas não disse nada. Aceitou o MANDADO mas esperou pelos passos seguintes do processo. Compreender que o caso em julgamento comporta reparabilidade, o que dizer, então, de qualquer outra ação de conhecimento (processo judicial) que seja movido. Imagine-se a situação em que A pede em juízo que B seja condenado a pagar-lhe a quantia de R\$ 100,00, por qualquer motivo que entendeu ser do seu direito pedir. Reconhece-se ao final do processo que o pleito era indevido. Cabe indenização nesse caso. Evidentemente que não, porque o que ocorreu foi o regular exercício de um direito, isto é, recorrer ao Poder Judiciário para manifestar uma pretensão. Por isso a lei assegura a existência do contraditório e da ampla defesa. É para esse fim que existe a defesa chamada contestação e a defesa chamada embargos ou impugnação. Pelo mesmo motivo existe, no caso de necessidade, a Defensoria Pública para prestar assistência jurídica. Retomando: situação distinta seria aquela em que evidenciada qualquer tipo de má-fé por parte do autor da demanda, mas esse não foi o caso dos autos. Ainda, coisa bem diversa é ter o nome lançado em órgão de registros públicos de maus pagadores, como acontece com a inclusão indevida em SPCP, SERASA etc. Não se trata disso, aqui. Ao que se sabe ninguém mais ficou sabendo da execução da dívida. Ninguém mais além dos servidores. Dano moral, é sim, ter seu nome lançado em registros públicos de inadimplentes, sofrer lesão corporal, sofrer a privação de liberdade quando inocente, ser privado de seus bens sem justa causa, Os mesmos fundamentos acima listados também servem para rejeitar o pedido contraposto formulado, porque baseado no pedido de indenização feito pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e REJEITO o pedido contido na petição inicial formulado por MARIA LÚCIA DA SILVA contra VANDERLEI MACIEL GOMES. De igual modo, REJEITO o pedido contraposto formulado por VANDERLEI MACIEL GOMES contra MARIA LÚCIA DA SILVA. Sem custas nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta D Oeste, em 3 de Outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc: 1000235-22.2014.8.22.0017
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jalismar de Mesquita(Requerente)
Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)
BANCO BRADESCO(Recorrido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Jalismar de Mesquita(Requerente)
Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)
BANCO BRADESCO(Recorrido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação formulada por JALISMAR DE MESQUITA contra BANCO BRADESCO, qualificados nos autos, aduzindo o autor que em setembro de 2010 adquiriu o veículo marca FIAT, modelo uno mille way econ, placa ncx-1940, pelo preço de R\$ 28.000,00, pagando à vista o bem, sem qualquer financiamento. Ocorre que, segundo diz, quando no ano de 2013 foi tentar renovar os documentos de seu veículo, ficou sabendo através de um funcionário da CIRETRAN local que precisaria transferir o bem para a empresa MESQUITA e SOUZA pois essa havia financiado o seu veículo e estava pendente a transferência. Relatou que foi ao Banco requerido que ficou de regularizar a situação mas que nada ocorreu. Disse que está trafegando com seu veículo sem os documentos de porte obrigatório porque não conseguiu renovar o licenciamento. Afirmou ter realizado despesa para a contratação de advogado e pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 referentes à contratação do profissional jurídico e mais indenização por danos morais. A audiência de conciliação não produziu resultados (movimento 10). A instituição financeira requerida apresentou contestação (movimento 7) com documentos. Argumenta que não houve o ilícito afirmado pelo autor, não havendo provas da impossibilidade de pagamento das taxas devidas e nem que o veículo tivesse sido alienado para a empresa Mesquita e Souza. Postulou pela inversão do ônus da prova. O autor apresentou impugnação (movimento 12). É o simples relato do necessário que em verdade até poderia ser dispensado conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTAÇÃO** A pretensão do autor deve ser julgada improcedente porque não conseguiu provar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que nesse caso era todo seu conforme dispõe o art. 333, I, do CPC. Com efeito, disse o autor: a) que seu veículo fora alienado à empresa Mesquita e Souza; b) que não consegue renovar o licenciamento de seu veículo, ano 2013; c) que teve prejuízos materiais. No que se refere à primeira afirmação, isto é, de que o veículo fora alienado, tem-se à toda evidência que não houve nenhum documento comprovando esse ato. Os recibos e documentos juntados demonstram que ele, requerente, é o proprietário do bem. E, aliás, nem mesmo se disse que o ato fora praticado por ação do requerido. A suposta alienação do automóvel do autor para a empresa MESQUITA e SOUZA foi realizada por ato de quem. Não se juntou aos autos nem mesmo a qualificação completa da empresa em questão, e isso causa certa estranheza já que tanto autor como a pessoa jurídica possuem o nome "Mesquita". Além disso, em consulta ao RENAJUD nesta data, observa-se que o veículo continua no nome do requerido, não tendo sido realizada nenhuma transferência de nome. Não consta nem mesmo qualquer restrição ao bem. Ainda, em consulta ao DETRAN, verifiquei que ao contrário do que afirmado pelo autor houve sim a efetivação do licenciamento do ano 2013, estando pendente agora o licenciamento do ano 2014, que vence em outubro do corrente ano em razão da placa do veículo ter final "zero". Assim, não se vê nos autos a demonstração de nenhuma conduta ilícita da requerida que justificasse a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO de lide o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JALISMAR DE MESQUITA contra BANCO BRADESCO, qualificados nos autos. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, terça-feira, 14 de outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000720-22.2014.8.22.0017
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Tavares & Tavares Ltda ME(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
MARCOS ANTONIO PRESTES FARIA(Requerido)

Tavares & Tavares Ltda ME(Requerente)
 Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
 MARCOS ANTONIO PRESTES FARIA(Requerido)

 DESPACHO _____

I. Defiro o pedido da parte autora e redesigno audiência de conciliação para data a ser agendada pela CEJUSC.

II. Expeça-se MANDADO de citação ao requerido no endereço fornecido pela

parte autora, para que compareça à referida solenidade, devendo o Oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas na tentativa de sua localização. Conste do MANDADO a advertência de que sua ausência importará na aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

III. Intime-se a parte autora através de DJE

IV. Aguarde-se realização da audiência.

Alta Floresta do Oeste/RO, 10/10/14.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000702-35.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Arcilei da Silva(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Banco Itaucard S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:392 RN

Arcilei da Silva(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Banco Itaucard S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:392 RN Jose Almir da Rocha Mendes Junior.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por ARCILEI DA SILVA contra BANCO ITAUCARD S.A,

qualificados nos autos, trazendo o autor o seguinte relato dos fatos:

“O autor nunca manteve relação comercial com a parte Ré e sempre cumpriu com suas obrigações como comprador, e nunca se viu na condição de avalista de quem quer que seja e nunca teve qualquer conduta desabonadora em relação a compras. No ano de 2012, recebeu em sua residência um envelope contendo um cartão do Banco Itaú, sendo que nunca solicitou tal cartão e nunca manteve relação comercial com a requerida. Então guardou tal envelope e surpreendentemente começou a receber faturas para pagamento, então, inconformado, propôs Ação de Indenização contra o ora requerido, processo nº 1000482- 71.2012.8.22.0017, sendo realizado um acordo onde a requerida pagou ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e cancelou todos os contratos existentes. Para seu espanto, o autor continuou a receber faturas para pagamento e ainda recebeu novamente em sua residência no mês de maio de 2013 outro cartão do Banco Itaú e as faturas desde o mês 10 do ano de 2012 até agora no mês de julho de 2013. Vale salientar que o autor nunca manteve qualquer relação negocial com o requerido e fica extremamente constrangido em ficar recebendo as referidas faturas de cartão e cartão de crédito em sua residência”. Pediu o cancelamento do cartão e do contrato existente em nome do autor bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Tentada a conciliação, restou frustrada (movimento 12.1). O requerido apresentou contestação argumentando, em resumo, que a realização de pagamentos das faturas demonstra a legalidade da dívida e a regularidade da contratação. Sustenta que o autor fez contrato em 10/05/2010 e houve o pagamento de cinco faturas, fatos esses que no seu entender demonstram o acerto do seu agir. A parte autora deixou de apresentar impugnação mas veio aos autos outras vezes para dizer que a requerida continua enviando-lhe faturas do cartão de crédito. É o simples relato do necessário, que em verdade poderia até ser dispensado. FUNDAMENTAÇÃO A questão tratada nestes autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde

absolutamente singelo. O autor veio a juízo alegando que sofreu abalo moral em razão de ato praticado pelo requerido, uma vez que este, de forma indevida, estaria enviando faturas de cobrança de cartão de crédito não contratado pelo autor. O requerido, por seu turno, admitiu o envio mas disse que agiu de forma lícita porque houvera a contratação do serviço, tanto que cinco faturas de fato teriam sido pagas. Contudo, não há prova disso nos autos, cujo ônus era da parte requerida, porquanto impossível o autor produzir tal prova. A parte requerida não provou a solicitação do cartão, cuja prova deve ser documental. Logo, não tendo o requerido comprovado que o autor com ela contratou, a dívida gerada não é devida. Se indevida a dívida, indevida também foi a cobrança, de forma que há que se reconhecer sua ilegitimidade, bem como declarar sua inexistência. Embora a requerida argumente que algumas faturas do cartão chegaram a ter o pagamento realizado, é certo que não comprovou nos autos quem, quando e onde foram realizados tais pagamentos. Ademais, a fatura juntada aos autos diz respeito ao cartão de crédito de n. 5464.6131.5113.7013, mas a reclamação do autor é referente ao de n. 5317.0597.8251.9378. Outrossim, o pedido de indenização por danos morais também merece prosperar. Embora tenha sido indevida a conduta do requerido, não há como se reconhecer o abalo moral alegado pelo requerente. Uma simples leitura da inicial é suficiente para se constatar que não há dano moral nenhum a ser reparado, pois os fatos relatados constituem-se num mero aborrecimento, que não têm o condão de gerar dano moral. O ato indevido do requerido, que claramente agiu abusivamente, não é suficiente, por si só, para justificar uma indenização por dano moral. No direito brasileiro, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil e, consequentemente da obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três elementos: a) um dano; b) a culpa do agente e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, por mais esforço que se faça, não é possível vislumbrar a ocorrência de um dano. Ficou evidente que o autor sofreu algum aborrecimento em razão da cobrança indevida, mas não houve ofensa juridicamente significativa capaz de gerar o dano moral. A requerida violou claramente o disposto no art. 39, III, do CDC, na medida em que disponibilizou para a sua pessoa o serviço de crédito materializado no cartão entregue em sua residência. No entanto, é de se ponderar que o próprio CDC já traz a consequência jurídica para esse tipo de situação quando no seu art. 39, parágrafo único, dispõe que: Art. 39 [...] Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. A lei consumerista é bastante clara: tanto os serviços como também os produtos enviados ao consumidor sem a sua solicitação serão considerados amostras grátis. De se ponderar que não é todo agir em desconformidade com o direito que enseja a reparação a título de danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. (...) (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014) Não houve, no caso, a inscrição do nome do autor em qualquer órgão de restrição ao crédito e nem mesmo a notícia de que tenha havido qualquer tipo de cobrança vexatória. Tudo não passou de um mero percalço da vida cotidiana moderna. O autor, na realidade, superestima seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu. Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer. No entanto, embora seja disponibilização do cartão entendida como amostra grátis é certo que a requerida já foi cientificada de que o consumidor não quer os seus serviços, motivos pelos quais é de rigor a sua condenação à obrigação de não mais enviar cartões ou cobranças ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, formulado por **ARCILEI DA SILVA** contra **BANCO ITAUCARD S.A.**, qualificados nos autos, e **DECLARO** inexistente os débitos lançados em nome do autor para os cartões de crédito de números 5464.6131.5113.7013 e 5317.0597.8251.9378; **CONDENO** o requerido a abster-se de enviar cobranças de faturas relacionadas aos cartões acima mencionados para a pessoa do autor, bem como a inscrever o seu nome em órgãos de proteção ao crédito; **CONDENO** a requerida a não enviar novos cartões ao requerente sem que haja a sua expressa solicitação nesse sentido. **FIXO**, para caso de descumprimento de qualquer determinação, multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001182-47.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Suelio Oliveira Vilas Boas(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Suelio Oliveira Vilas Boas(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR Louise Rainer Pereira Gionedis

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados com a contestação, em especial sobre o contrato onde consta assinatura do autor, conforme diz a instituição financeira requerida.

Demais disso, observe-se o cartório que a lavratura de certidões é ato privativo dos servidores, não podendo ser feitas por estagiários.

Prazo de 10 (dez) dias e intimação pelo DJE.

Alta Floresta D Oeste, em 15 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000003-10.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Judicial

OUSADIA MODAS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Flávia Larissa da Silva Rodrigues(Executado)

OUSADIA MODAS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Flávia Larissa da Silva Rodrigues(Executado)

DESPACHO

Realizado o BACENJUD, foi bloqueada a quantia de R\$ 8,45, que, por ser irrisória, foi liberada conforme constante no protocolo 20140003158633.

Assim, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Alta Floresta D Oeste, em 15 de Outubro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000923-52.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Francisco de Assis da Silva Ferreira(Requerido)

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Francisco de Assis da Silva Ferreira(Requerido)

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não houve condenação do requerido neste processo, que foi extinto por desistência. Intime-se. Após, retorne ao arquivo.

Alta Floresta do Oeste/RO, 13 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000011-84.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Judicial

L. B. Armi & Cia Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Gentile Gaio Matana(Executado)

L. B. Armi & Cia Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Gentile Gaio Matana(Executado)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Deixo de juntar o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores

em razão da celeridade e economia processuais.

Em consulta BACENJUD, não foram encontrados ativos financeiros para bloqueio em nome da parte executada.

Portanto, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

Alta Floresta D Oeste, em 14 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000713-30.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tavares & Tavares Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Jucilene Lemos Paiva(Requerido)

Tavares & Tavares Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Jucilene Lemos Paiva(Requerido)

R

DESPACHO

Para fins de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é indispensável que a parte autora forneça o endereço correto a atualizado da parte ré, conforme determina o Art. 14, inciso I da Lei 9.099/95.

Cabe a parte e não ao Juízo diligenciar a fim de providenciar endereço para citação do requerido.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço válido para citação ou a promova por outra forma, sob pena de extinção. Alta Floresta do Oeste/RO, 10 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000045-59.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Judicial

OUSADIA MODAS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Solange Aparecida de Souza(Executado)

OUSADIA MODAS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Solange Aparecida de Souza(Executado)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Deixo de juntar o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores em razão da celeridade e economia processuais.

Em consulta ao sistema BACEN JUD foram encontrados valores irrisórios, sendo desbloqueados. Portanto, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

Alta Floresta D Oeste, em 14 de Outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000243-33.2013.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Claudir Cezário(Requerente)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16.780 BA

Claudir Cezário(Requerente)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16.780 BA

P

___DESPACHO___ I. De fato, analisando os documentos anexos ao processo, constata-se que a requerida cumpriu intempestivamente o acordo feito entre as partes, ensejando a cobrança da multa estipulada. Assim, a fim de evitar penhora on-line, intime-se a requerida através de seus advogados para que, no prazo de 03 (três) dias contados da intimação, comprove ter depositado na conta do requerente, o valor apurado no cálculo [movimento 29], descontando o valor já depositado, sob pena de ser promovida penhora on line. Decorrido o prazo e mantendo-se inerte a requerida, certifique-se e volte concluso para ser realizada tentativa de penhora on line. II. Cumprida tempestivamente a determinação supra, intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se tem interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento, quando será considerada cumprida totalmente a obrigação pela requerida. Neste caso, com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso. Alta Floresta do Oeste/RO, 11 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1002277-83.2010.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleusa Fernandes da Silva Braga(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Lindomar José Alers(Requerido)

Cleusa Fernandes da Silva Braga(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Lindomar José Alers(Requerido)

P

___DESPACHO___

I. Observo que o cálculo realizado pelo contador judicial demonstra haver

valor remanescente a ser cobrado do executado.

Assim, intime-se a exequente através de seu advogado para que, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se tem interesse na continuidade do feito, devendo informar qual o valor atualizado da dívida, descontado o que já foi pago, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia. II. Manifestando-se tempestivamente a exequente ou não havendo manifestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se e volte concluso para extinção.

Alta Floresta do Oeste/RO, 11 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000238-11.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria da Graça Giacomini(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

Marcelo Penteado Rodrigues(OAB 3083 RO), OAB:635 RO

Maria da Graça Giacomini(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

Marcelo Penteado Rodrigues(OAB 3083 RO), OAB:635 RO

___DESPACHO___

I. Certifique a escritania se o recurso é tempestivo, bem como se

houve e

encontra-se corretamente preparado, conforme disposto no art. 42,

§ 1º da Lei 9.099/95.

II. Cumprido o item supra e certificada a regularidade tanto do

tempo do

recurso quanto do preparo, intime-se o recorrido através de

sua advogada, para apresentar contrarrazões no prazo legal,

encaminhando-se para julgamento, decorrido o prazo, independente

de nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste/RO, 11 de outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito.

Proc: 1000698-32.2012.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Sarah Domingos de Carvalho Mazzo(Requerente)

Freire Veiculos(Requerido)

Advogado(s): OAB:221127 SP, OAB:280293 SP, Adriana Janes da

Silva(OAB 3166 RO)

Sarah Domingos de Carvalho Mazzo(Requerente)

Freire Veiculos(Requerido)

Advogado(s): OAB:221127 SP, OAB:280293 SP, Adriana Janes da

Silva(OAB 3166 RO)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Deixo de juntar o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e

Transferência de Valores

em razão da celeridade e economia processuais.

Informo que houve localização parcial de ativos em contas da parte

devedora, bem como

a transferência do valor de R\$ 456,24 (quatrocentos e cinquenta

e seis e vinte e quatro centavos) para agência bancária vinculada

ao Juízo, conforme ID: 072014000010955989. Instituição: Caixa

Econômica Federal. Agência: 3432. Tipo Créd. Jud: Geral. Intime-

se a parte executada quanto a constrição judicial, constando no

MANDADO que poderá opor embargos no prazo de 15 dias.

Em seguida, caso não haja oposição de embargos no prazo

legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada,

intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos,

independente de nova intimação.

Alta Floresta D Oeste, em 14 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001069-59.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Feliciano Inácio da Silva(Requerente)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Feliciano Inácio da Silva(Requerente)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

___SENTENÇA___

Vistos etc.

Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda ajuizada por Feliciano Inácio da Silva

pretendendo ver declarada inexigibilidade de dívida que alega não

possuir com a promovida Centrais Elétricas de Rondônia – CERON

bem como seja referida empresa condenada a lhe indenizar por

danos morais, por ter inscrito seu nome em instituições de restrição

ao crédito, por dívida que alega ser inexigível. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que tivesse seu nome excluído dos referidos cadastros, que não foi apreciada. Para justificar seu pleito, afirma, em síntese, que no mês de dezembro/2013 foi surpreendido ao descobrir que seu nome estava inscrito em cadastros de inadimplentes pela requerida. Ao procurar informações a respeito, descobriu tratar-se de pendências concernentes a consumo de energia ocorrido em julho e agosto/2006. Informa ter sempre adimplido com suas obrigações mantendo os pagamentos das faturas em dia. No entanto, não teria mais os comprovantes devido ao tempo decorrido. Para reforçar seus argumentos, alega ter a requerida procedido o fornecimento de energia a outro morador do mesmo imóvel, já há mais de cinco anos, informando tal morador nunca ter recebido cobranças relativas a energia elétrica e ter conseguido transferir a 'fatura' (sic) para seu nome sem ser notificado de pendências anteriores. Com a inicial anexou cópia de uma fatura de energia atual do imóvel, cópia da segunda via da fatura que a requerida afirma ser da dívida que teria motivado a negativação e da certidão demonstrando a combatida inscrição em instituição de proteção ao crédito. Em audiência de conciliação, onde se fizeram presentes as partes, não houve acordo, saindo a requerida ciente do prazo para apresentação de sua defesa. Contudo, sua defesa foi juntada intempestivamente, incorrendo nos efeitos da revelia. Pois bem. A falta de contestação ou sua apresentação tardia (revelia) não leva à presunção automática de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Neste sentido: Mesmo sem a contestação formal, a presunção de veracidade só prevalece quando os fatos constitutivos do direito da parte autora estão acompanhados de razoabilidade e de um mínimo de prova (RJEsp 3/145). Conforme pode ser observado na certidão emitida pelos serviços de proteção ao crédito, o apontamento feito pela requerida ao nome do promovente é concernente a dívida vencida em 22/03/2010 na unidade de consumo 241966-1, que é o imóvel localizado na Av. Brasil, 4672, Centro, nesta cidade e Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO. O requerente confirma ter residido neste imóvel no período de oito meses, em meados de 2006. A segunda via que lhe foi apresentada pela promovida e que o promovente anexou à inicial, demonstra que encontram-se em aberto em seus registros duas faturas vencidas concernentes aos meses 07/2006 e 08/2006. O promovente não comprova o pagamento de tais faturas. Porém, afirma que a promovida está fornecendo energia a outro morador do mesmo imóvel sem ter lhe cobrado os valores vencidos. Neste caso, não assiste razão ao promovente pois por ser uma obrigação de natureza pessoal, é obrigação da promovida vincular eventuais débitos decorrentes de falta de pagamento de consumo à pessoa que usou a energia e não ao imóvel. Neste sentido: FORNECIMENTO DE ÁGUA - NATUREZA PESSOAL DO SERVIÇO PRESTADO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO - POSSUIDOR DIRETO DO IMÓVEL - ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. A obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água deve ser considerada de natureza pessoal, não se vinculando à titularidade do imóvel, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Comprovada a locação do imóvel, não há que se vedar a transferência de titularidade da unidade consumidora pretendida pelo autor. (TJ-MG - AC: 10035091674172001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis/6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2013) Ou seja, ainda que houvesse eventual débito em nome de morador anterior, não poderia a requerida deixar de fornecer energia ao novo morador ou vincular o fornecimento ao pagamento de débito anterior existente em nome de outrem. Poderia ocorrer dúvida quanto ao prazo da cobrança de débitos desta natureza. No entanto, em recente julgamento decidiu a Segunda Turma do STJ, que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional para a ação de cobrança de tarifa de energia/água/esgoto é o previsto na regra geral do Código Civil, isto é, ou de 10 anos (Código Civil de 2002), ou de 20 anos (Código Civil de 1916), conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. É necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para rever CONCLUSÃO do acórdão recorrido que entendeu pela ausência de cerceamento de defesa ante a realização de prova pericial judicial com a observância do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1380607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) Neste caso, tendo alegado o promovente ter honrado com sua obrigação mas não ter comprovado, é o mesmo que nada ter alegado, ou seja, não tem o condão de combater o lançamento feito pela promovida. Mesmo porque confirma o próprio autor na inicial ter residido no imóvel onde demonstra a requerida ter ocorrido o consumo e, por consequência, gerado o débito. Por isso, o promovente não terá seus pleitos atendidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por FELICIANO INÁCIO DA SILVA em face da ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, julgando extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 20 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000694-24.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Mundial Comércio e Papelaria Ltda (Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)
Daiane Thais Dias da Silva (Requerido)
Mundial Comércio e Papelaria Ltda (Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)
Daiane Thais Dias da Silva (Requerido)
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc: 1000714-15.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível M. da Silva Armi - ME (Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)
Sidnei Ferreira Batista (Requerido)
M. da Silva Armi - ME (Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)
Sidnei Ferreira Batista (Requerido)

___DESPACHO___

I. Certificado ser tempestivo o recurso e, sendo o caso, encontrar-se devidamente preparado, o recebo em ambos efeitos. Neste caso, intime-se o recorrido através de seu advogado para apresentar contra-razões no prazo legal, encaminhando-o para julgamento, se contrarrazoado ou certificado o decurso do prazo das contra-razões, independente de nova CONCLUSÃO. II. Se intempestivo ou irregular o preparo, certifique-se e aguarde-se o trânsito em julgado e eventual pedido de execução/cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não os havendo, archive-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 10 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000494-85.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível LOJA EXPLOSÃO LTDA EPP (Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)
Schio Bereta Brasil Ind de Calçados Ltda (Requerido)
Advogado(s): OAB: 145.395 SP, Iracema Souza de Gois (OAB 2044 RO)

LOJA EXPLOSÃO LTDA EPP(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Schio Bereta Brasil Ind de Calçados Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:145.395 SP, Iracema Souza de Gois(OAB 2044 RO)

DESPACHO

Processo nº: 1000494-85.2012.8.22.0017
Promovente(s): LOJA EXPLOSÃO LTDA EPP
Promovido(s): Schio Bereta Brasil Ind de Calçados Ltda
Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.
Deixo de juntar o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores em razão da celeridade e economia processuais. Informo que houve localização parcial de ativos em contas da devedora, bem como a transferência do valor de R\$ 1.462,02 (mil quatrocentos e sessenta e dois e dois centavos) para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme ID: 072014000010982099. Instituição: Caixa Econômica Federal. Agência: 3432. Tipo Créd. Jud: Geral. Intime-se a parte executada quanto a constrição judicial, constando no MANDADO que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Em seguida, caso não haja oposição de embargos no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

Alta Floresta D Oeste, em 14 de Outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000199-77.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Mundial Comércio e Papelaria Ltda(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Adelha Gomes de Oliveira(Requerido)
Mundial Comércio e Papelaria Ltda(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Adelha Gomes de Oliveira(Requerido)
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc: 1001018-82.2012.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Ezio Martins de Mendonça(Requerente)
Advogado(s): Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)
Barato A Jato Promoções Ltda(Requerido)
Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), OAB:33821 RS, OAB:62159 RS
Ezio Martins de Mendonça(Requerente)
Advogado(s): Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)
Barato A Jato Promoções Ltda(Requerido)
Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), OAB:33821 RS, OAB:62159 RS

DESPACHO

Processo nº: 1001018-82.2012.8.22.0017
Promovente(s): Ezio Martins de Mendonça
Promovido(s): Barato A Jato Promoções Ltda
Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.
Deixo de juntar o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores em razão da celeridade e economia processuais.
Em consulta BACENJUD, não foram encontrados ativos financeiros para bloqueio em nome da parte executada.
Portanto, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

Alta Floresta D Oeste, em 14 de Outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc: 1000187-34.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Andressa Webber Niari(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Cristiane Apolinária da Silva(Requerido)
Advogado(s): Carlos Roberto Batista Junior(OAB 13046 RO), Lorene Maria Lotti(OAB 3909 RO), Katicilene Lima da Silva(OAB 4038 RO)
Andressa Webber Niari(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Cristiane Apolinária da Silva(Requerido)
Advogado(s): Carlos Roberto Batista Junior(OAB 13046 RO), Lorene Maria Lotti(OAB 3909 RO), Katicilene Lima da Silva(OAB 4038 RO)

va

DECISÃO

Vistos.

De ofício, avoquei os autos para corrigir erro material.

Assim, no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde se lê:

“Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada pela parte autora e CONDENO a requerida Cristiane Apolinária da Silva a pagar em favor da autora Cristiane Apolinária da Silva a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora e atualização monetária a partir desta data”.

Leia-se: “Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada pela parte autora e CONDENO a requerida Cristiane Apolinária da Silva a pagar em favor da autora Andressa Webber Niari a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora e atualização monetária a partir desta data”. Permanecem inalteradas as demais disposições. Cumpra-se o que já determinado. Alta Floresta D Oeste, em 14 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000849-27.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cassemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Aline Juliana Melo da Costa(Requerido)
Cassemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Aline Juliana Melo da Costa(Requerido)
SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Cassemiro Caldeira da Silva – EPP, pessoa jurídica de direito privado, postulando pelo recebimento de valores retratados no título executivo extrajudicial que acompanha a petição inicial.

Contudo, observo que a parte autora não fez juntar aos autos as notas fiscais relativas à transação comercial ensejadora da cobrança, conforme determina o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento

fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e no enunciado 135 do FONAJE, EXTINGO o processo sem julgamento de MÉRITO, sendo facultada a repositura da ação desde que haja a observância do que acima mencionado.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos digitais. Alta Floresta D Oeste, 20 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000175-20.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maína Rocha de Souza Silva(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Maria do Carmo de Sousa (Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)
Maína Rocha de Souza Silva(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Maria do Carmo de Sousa (Requerido)
Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95.

Após analisar atentamente o caso, tenho por bem que a pretensão da autora deve ser julgada improcedente.

Com efeito, busca a requerente receber da requerida uma indenização por danos morais alegando que em fevereiro de 2012 foi indevidamente cobrada por aquela, por dívida já paga. Disse que o pagamento foi realizado em cumprimento a acordo homologado em juízo, e que no dia dos fatos estava em uma loja de celulares quando foi abordada pela requerida, que a chamou na calçada (sic) e lhe perguntou “e aquelas notinhas”. Afirmou que estava acompanhada de uma amiga e mesmo dizendo que já havia realizado os pagamentos foi obrigada a acompanhar a requerida até o escritório de advocacia quando então finalmente se constatou que a dívida de fato estava paga. Pois bem, não se pode dizer que esse fato em si mesmo seja gerador de dano moral. É claro que ser cobrado nunca é agradável. Ainda mais quando a dívida já estava paga. Ocorre, no entanto, que a cobrança para motivar o pagamento de indenização por danos morais precisa ser vexatória, constrangedora e que extrapole as regras do direito. Quando há a indevida inscrição do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, diz-se haver aí dano moral porque a pessoa teve suas informações expostas ao grande público. Não foi essa a situação dos autos, pois pelo que relata a autora, estava em uma loja e foi chamada pela requerida até a calçada, quando então foi questionada sobre a dívida. Houve ali uma conversa na qual a autora teria sido indagada sobre “as notinhas”. Observa-se que a própria autora diz que estava na loja e que foi chamada pela requerida até a calçada, o que demonstra a prudência da requerida de não ter abordado a requerente perante o público, mas sim em local onde puderam conversar em separado. Pode não ter sido a melhor postura, mas também não se pode dizer que disso houve dano moral. Ademais, apesar de a parte autora ter dito que foi “obrigada” a acompanhar a requerida até um escritório de advocacia, é certo que há exagero nessa afirmação posto que se de fato tivesse sido obrigada o caso certamente seria de prática de crime, o que em absoluto não é o caso. Desse modo, a conversa iniciada na via pública terminou no escritório com a CONCLUSÃO de que a dívida estava paga. Não vejo a ocorrência de danos morais nessa situação, porque não se comprovou a ocorrência de nenhuma situação que justificasse entender pela causação de dano psicológico, perturbação do sossego, males à sua saúde etc. Não comprovou ter sido medicada, feito uso ou mesmo comprado qualquer medicamento sequer para curar dor de cabeça. Não se pode dizer que seja esse o caso, mas inegavelmente em muitas situações as pessoas simplesmente esperam a ocorrência dos danos para depois litigarem em busca de indenizações. Não é esse o dever ético que se espera. As pessoas precisam conversar, precisam entender-se. Pode não ser um argumento jurídico, mas lamentavelmente o que antes era resolvido por um pedido de desculpas e um aperto de mão hoje é trazido ao Poder Judiciário para que se resolva em multas, indenizações, execuções, processos e mais processos. Cria-se um ciclo vicioso em que as partes insurgem-se em pelepas recíprocas. O Poder Judiciário não pode dar aval a essas situações. Sua função de pacificar os conflitos não pode ser esquecida e modificada para fomentadora de dissídios. Compreender que o caso em julgamento comporta reparabilidade, o que dizer, então, de qualquer outra ação de conhecimento (processo judicial) que seja movido. A autora foi questionada em uma conversa. E se tivesse, então, sido citada em um processo judicial. Imagine-se a situação em que A pede em juízo que B seja condenado a pagar-lhe a quantia de R\$ 100,00, por qualquer motivo que entendeu ser do seu direito pedir. Reconhece-se ao final do processo que o pleito era indevido. Cabe indenização

nesse caso. Evidentemente que não, porque o que ocorreu foi o regular exercício de um direito, isto é, recorrer ao Poder Judiciário para manifestar uma pretensão. Retomando: situação distinta seria aquela em que evidenciada qualquer tipo de má-fé por parte do autor da demanda, mas esse não foi o caso dos autos. Ainda, coisa bem diversa é ter o nome lançado em órgão de registros públicos de maus pagadores, como acontece com a inclusão indevida em SPCP, SERASA etc. Não se trata disso, aqui. É preciso ponderar que não é todo agir em desconformidade com o direito que faz surgir a reparabilidade por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e REJEITO o pedido contido na petição inicial formulado por MAÍNA ROCHA DE SOUZA SILVA contra MARIA DO CARMO DE SOUSA.

Sem custas nesta instância, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta D Oeste, em 20 de Outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001103-05.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Batista Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Katicilene Lima da Silva(OAB 4038 RO)

Daniel Barbosa(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

João Batista Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Katicilene Lima da Silva(OAB 4038 RO)

Daniel Barbosa(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por JOÃO BATISTA TEIXEIRA contra DANIEL BARBOSA,

qualificados nos autos, aduzindo o autor que fez contrato de arrendamento do pasto do requerido e que ao final do acordo não recebeu 5 (cinco) cabeças de gado das quais tinha direito. Disse que o requerido transferiu esses animais para outro pasto e que as marcou com a sua marca. Afirma que em data passada vendeu para o requerido uma motocicleta que foi paga através de uma bezerra, animal esse já incluso no número de cinco anteriormente citado. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de 4 (quatro) novilhas, o restante da transação referente à motocicleta, vinte diárias por ter o autor ficado procurando o gado, aluguel do pasto de uma novilha que recebem. A audiência de conciliação restou frustrada (movimento 5). O requerido contestou o feito (movimento 8), insurgindo-se contra os pedidos do autor. Realizada instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (movimento 16). Alegações finais do requerido (movimento 19). É o simples relato do necessário. Passo ao julgamento. **FUNDAMENTAÇÃO** Segundo dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor fazer a prova das suas alegações. No caso dos autos, observando-se atentamente o pedido inicial e a prova que foi produzida no curso da instrução, conclui-se com facilidade que o autor não conseguiu demonstrar ter a razão. Com efeito, nenhuma das pessoas que foram ouvidas souberam falar do cumprimento o não do contrato de venda e compra da motocicleta, de modo que esse pedido do autor fica totalmente isolado. No que se refere ao contrato de arrendamento, é certo que de fato houve o ajuste entre as partes, mas não existem provas suficientes confirmando que de fato o requerido não tivesse entregado para o autor os cinco animais faltantes. Essa prova seria do tipo testemunhal, mas as pessoas ouvidas no curso da instrução não confirmaram as afirmações do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de

10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta D Oeste, segunda-feira, 20 de outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000865-78.2014.8.22.0017

Ação:Petição (Juizado Cível)

JOSE RAFAEL DA FONSECA(Requerente)

Advogado(s): DEBORA OLTRAMARES(OAB 4201 RO)

B. V. Financeira S.A C.F.I.(Requerido)

JOSE RAFAEL DA FONSECA(Requerente)

Advogado(s): DEBORA OLTRAMARES(OAB 4201 RO)

B. V. Financeira S.A C.F.I.(Requerido)

____SENTENÇA ____

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Ajuizou o promovente Jose Rafael da Fonseca a presente demanda contra B. V. Financeira S.A. pretendendo seja ela compelida a dar baixa em gravame de veículo e providenciar documentação para transferência do mesmo. A aquisição do bem deu-se por meio de financiamento que atingiu a soma de R\$ 71.919,93 (setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), conforme informa o próprio autor na inicial. Porém, atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pois bem. A inicial será indeferida. Dispõe o art. 3º caput, inciso I da Lei 9.099/95, o seguinte:Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;... Estabelece o art. 259 do CPC critérios para atribuição ao valor da causa e entre os critérios cita em seu inciso V que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato (art. 259, inciso V do CPC). Dispõe o art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, que: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;Como infere-se do DISPOSITIVO supra mencionado, deve o processo ser extinto e arquivado, independentemente de manifestação das partes, conforme dispõe o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95, cuja redação é a seguinte: § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. A Lei 9099/95 é bem clara ao estabelecer o teto de 40 (quarenta) salários mínimos às questões de sua alçada, a fim de privilegiar casos mais singelos, afeitos aos cidadãos mais simples, muitas vezes alijados dos seus direitos em razão dos custos proporcionados pelo processo. Ocorre que, deixando de ser observada tal norma, o juizado passa a ser mais uma 'vara' da comarca a qual pertence, perdendo o seu principal objetivo: dar acesso à justiça às massas mais carentes e casos singelos. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II e §1º da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da LJE). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste/RO, 20 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000846-72.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Ademilson Bonofácio de Moraes(Requerido)

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Ademilson Bonofácio de Moraes(Requerido)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Cassimiro Caldeira da Silva em face de Ademilson Bonofácio de Moraes, onde pretende o recebimento do valor de R\$ 850,31 (oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), obrigação esta assumida pelo requerido, cujo vencimento ocorreu no ano de 2006 e 2007, conforme consta do movimento 01. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Independente das alegações das partes serem atinentes a prescrição ou não do pedido, verifica-se no caso, a ocorrência da prescrição do direito do autor cobrar o cumprimento da obrigação, conforme pleiteado. Senão, vejamos. Considerando que o documento constante no movimento 01, verificamos que o prazo para que o mesmo pudesse ser cobrado é de 05 (cinco) anos após o seu vencimento. Assim dispõe o art. 206, §5º, inciso I do Código Civil: Art. 206. Prescreve: § 5º. Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Verificada a ocorrência da prescrição, cumpre saber se o juiz tem competência de decretá-la independentemente de arguição pela parte. Dispõe o art. 219, §5º do CPC, alterado pela Lei 11.280/06: Art. 219.... § 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, em consonância com o DISPOSITIVO supra, pode o juiz, verificando a ocorrência do referido instituto jurídico, pronunciá-lo de ofício, devendo, neste caso, o processo ser extinto, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se (art. 51, §

1º da Lei 9.099/95). Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000848-42.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Angelica Oliveira Borba(Requerido)

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Angelica Oliveira Borba(Requerido)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Casemiro Caldeira da Silva – EPP, pessoa jurídica de direito privado, postulando pelo recebimento de valores retratados no título executivo extrajudicial que acompanha a petição inicial. Contudo, observo que a parte autora não fez juntar aos autos as notas fiscais relativas à transação comercial ensejadora da cobrança, conforme determina o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e no enunciado 135 do FONAJE, EXTINGO o processo sem julgamento de MÉRITO, sendo facultada a repositura da ação desde que haja a observância do que acima mencionado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos digitais. Alta Floresta D Oeste, 20 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000847-57.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Amalia Brito da Silva(Requerido)

Casemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Amalia Brito da Silva(Requerido)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Cassemiro Caldeira da Silva – EPP, pessoa jurídica de direito privado, postulando pelo recebimento de valores retratados no título executivo extrajudicial que acompanha a petição inicial. Contudo, observo que a parte autora não fez juntar aos autos as notas fiscais relativas à transação comercial ensejadora da cobrança, conforme determina o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e no enunciado 135 do FONAJE, EXTINGO o processo sem julgamento de MÉRITO, sendo facultada a repositura da ação desde que haja a observância do que acima mencionado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos digitais. Alta Floresta D Oeste, 20 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000850-12.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cassemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

André Beltrão dos Santos(Requerido)

Cassemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

André Beltrão dos Santos(Requerido)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Cassemiro Caldeira da Silva – EPP, pessoa jurídica de direito privado, postulando pelo recebimento de valores retratados no título executivo extrajudicial que acompanha a petição inicial.

Contudo, observo que a parte autora não fez juntar aos autos as notas fiscais relativas à transação comercial ensejadora da cobrança, conforme determina o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento

fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e no enunciado 135 do FONAJE, EXTINGO o processo sem julgamento de MÉRITO, sendo facultada a repositura da ação desde que haja a observância do que acima mencionado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos digitais. Alta Floresta D Oeste, 20 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: 0000583-91.2013.8.22.0017

Ação:Adoção

Requerente:R. P. dos S. J. P. da R.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:A. dos S. P. K. A. B.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

Processo nº.: 0000583-91.2013.822.0017

Classe: Adoção

Requerentes: José Pereira da Rocha e Rosilene Pessoa dos Santos

Requeridos:Alex dos Santos Pereira e Karine Aparecida Buffa

FINALIDADE: Citar a requerida KARINE APARECIDA BUFFA, brasileira, filha de Adilson de Souza Buffa e Rozilene de Rocio Monteiro, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da ação de Adoção, em trâmite neste Juízo, bem como constestar a referida ação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: A ausência de Constestação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial (Art. 285 e 319, do CPC).

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal: 216

Alta Floresta D'Oeste, 23 de Setembro de 2014._

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002304-44.2014.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequirente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado:Jennifer Pereira Cozendey

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002297-52.2014.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequirente:E. C. F. J. G. C. F. V. G. C. F.

Advogado:Elias Horacio da Silva (OAB/MT 4816)

Executado:A. M. F.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO, entregando à parte citada, contrafé, anexada na contracapa da presente deprecata. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas

Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002396-90.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daiane Barbosa de Brites Krause

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAIANE BARBOSA DE BRITES KRAUSE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, no valor de R\$ 500,00, na forma do §4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade judiciária que já foi concedida (fls. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002200-52.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vitorino Muller

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002276-76.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdomiro Pereira da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002268-02.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carolaine Macedo dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A

designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002205-74.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Izélia Jacobsen Valten Santiago

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002207-44.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourdes Ribeiro Borges Ferreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002203-07.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jairo João Stoker

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002201-37.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jefferson Cordeiro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente

quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002208-29.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nilton Alves de Cerqueira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002247-26.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erna Reichhelm Herbst

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação da parte de que é agricultora, fato que inviabiliza a juntada de comprovantes de rendimentos, bem como a afirmação de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte ser intimada, por meio de seu advogado, a fazer juntada da declaração de pobreza/hipossuficiência nos termos da lei, além das cópias do CNIS atualizado da autora e do comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o benefício da prioridade na tramitação processual porque a parte não preenche o requisito etário previsto em lei para ser considerada idosa (Estatuto do Idoso, artigos 1º e 71).Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto diga quais provas produzirá e manifeste se pretende produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002236-94.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleuza Maria Alves Lustosa

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a advogada da parte para subscrever a inicial e instruir o pedido com cópias do CNIS e dos documentos pessoais da requerente, além de comprovante de residência atualizado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002259-40.2014.8.22.0017](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:R. de Sousa Claro & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DISPOSITIVO Pelo exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e arquite-se os autos.P.R.I.C. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000704-56.2012.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Agropecuaria Nova Vida Ltda

Advogado:Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Requerido:União Federal, Banco do Brasil S/a

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que a parte autora concordou com a proposta do perito nomeado em relação aos honorários periciais (fls. 239/241), no importe de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), e que o perito também concordou com a proposta da requerente de parcelamento do referido valor em 6 (seis) vezes (fl. 243), inclusive já realizou o pagamento da primeira parcela via depósito judicial (fl. 253), HOMOLOGO o valor dos honorários periciais ajustado e o pagamento parcelado em seis vezes iguais e mensais, com início da primeira parcela no dia 3/10/2014 e as demais na mesma data dos meses subsequentes.Intimem-se os interessados e eventuais assistentes indicados da data designada para a realização da perícia, comunicando-se ao perito os requisitos que deverão ser respondidos, constantes nos autos.Igualmente, comunique-se ao juízo deprecante.Cumpra-se com urgência e pelo meio mais célere. Autorizo o levantamento da primeira parcela dos honorários periciais pelo perito nomeado, devendo ser expedido alvará judicial em seu nome.Na hipótese de manifestação do perito pela necessidade de apoio policial na diligência, desde já autorizo a escritura a expedir ofício ao Quartel da Polícia Militar Ambiental local solicitando apoio para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002292-30.2014.8.22.0017](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Solange Maria Damas, Sebastian Lorenzo Sarda

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido para traslado de assento de casamento, de suposta brasileira, realizado no exterior.Nos termos do artigo 1º da Resolução n. 155-CNJ, de 16 de julho de 2012, é dispensada a autorização judicial para a realização do ato.Ademais, inexistente informação de que o Oficial do Registro Civil competente recusou-se a promover o que lhe compete.Portanto, deixo de conhecer do pedido e determino a baixa na distribuição, ressaltando que o procedimento de traslado do respectivo registro deve ser instruído e seguir as orientações constantes na Resolução n. 155-CNJ, de 16 de julho de 2012. Proceda-se a entrega dos documentos de fls. 06/11 diretamente à Notária titular da serventia extrajudicial, ou ao seu substituto automático.Ciência ao MP e após arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000704-56.2012.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Agropecuaria Nova Vida Ltda

Advogado:Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Requerido:União Federal, Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes cientificando-as de que o perito nomeado informou nos autos a data de 10/11/2014 para a realização da perícia. Cumpram-se os termos da DECISÃO de fls. 260. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000704-56.2012.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Requerido: União Federal, Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado (000), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Vistos. Considerando que a parte autora concordou com a proposta do perito nomeado em relação aos honorários periciais (fls. 239/241), no importe de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), e que o perito também concordou com a proposta da requerente de parcelamento do referido valor em 6 (seis) vezes (fl. 243), inclusive já realizou o pagamento da primeira parcela via depósito judicial (fl. 253), HOMOLOGO o valor dos honorários periciais ajustado e o pagamento parcelado em seis vezes iguais e mensais, com início da primeira parcela no dia 3/10/2014 e as demais na mesma data dos meses subsequentes. Intimem-se os interessados e eventuais assistentes indicados da data designada para a realização da perícia, comunicando-se ao perito os requisitos que deverão ser respondidos, constantes nos autos. Igualmente, comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se com urgência e pelo meio mais célere. Autorizo o levantamento da primeira parcela dos honorários periciais pelo perito nomeado, devendo ser expedido alvará judicial em seu nome. Na hipótese de manifestação do perito pela necessidade de apoio policial na diligência, desde já autorizo a escrivania a expedir ofício ao Quartel da Polícia Militar Ambiental local solicitando apoio para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante_ Juiz de Direito.

Proc.: 0000704-56.2012.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Requerido: União Federal, Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado (000), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

DESPACHO Intimem-se as partes cientificando-as de que o perito nomeado informou nos autos a data de 10/11/2014 para a realização da perícia. Cumpram-se os termos da DECISÃO de fls. 260. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante_ Juiz de Direito.

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001313-86.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Abrahan Aguilar Jimenez, Eleandro Ribeiro de Jesus,

Marciano Oliveira Soares, Wesley Lopes dos Santos

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita.

DISPOSITIVO. Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva contida na denúncia para o fim de: - CONDENAR os acusados MARCIANO OLIVEIRA SOARES e WESLEY LOPES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LOS das imputações previstas no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e; - CONDENAR o acusado ELEANDRO RIBEIRO DE JESUS, como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, caput, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação prevista no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 8. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes acima descritos e praticados pelos acusados e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, art. 387 do Código de Processo Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas aos réus. Registro que a natureza e a quantidade da droga apreendida e a forma utilizada pelos acusados para o fim de praticar o mercadejo evidenciado nos autos são circunstâncias preponderantes, conforme previsto no art. 42 da Lei 11.343/2006. 8.1. Do acusado Marciano Oliveira Soares. O réu agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedor da ilicitude de seus atos, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O acusado é primário, não ostentando antecedentes criminais. Os autos não trazem elementos negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado, pois as testemunhas abonatórias informaram que o réu é pessoa bem vista no meio em que convive. O réu praticou o crime movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio e, também, da saúde pública. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. As consequências dos crimes de tráfico de drogas são graves, uma vez que o tráfico fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país, sendo que no município de Urupá é grande o número de dependentes químicos, fato observado por este Juízo diante do número de reeducandos internados em clínicas de recuperação e que são do mencionado município. Enfim, as consequências do crime revela-se presente, na medida em que a prática de tal conduta, vez que se não repreendidas nos moldes legais, certamente trará aumento da insegurança aos membros da sociedade, e consequentemente ao Estado. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 5 anos de reclusão. Deixo de reduzir a pena em razão da menoridade, porque já aplicada no mínimo legal. Considerando que o réu faz jus ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), conforme acima fundamentado, reduzo a pena em metade, haja vista a espécie da droga apreendida e sua quantidade (dois quilos de cocaína), perfazendo um total de 2 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pena essa que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Atenta ao disposto no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em pagamento de prestação pecuniária (CP, art. 47, IV), no montante de quatro salários mínimos, que serão revertidos para a conta corrente deste Juízo, para fins de aplicação posterior em projetos sociais apresentados por entidades que fazem parte da comarca, a segunda em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo da condenação,

em entidade a ser definida no juízo da execução. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 500 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual reduz em metade, diante da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, perfazendo um total de 250 (DUZENTOS e CINQUENTA) dias-multa. 8.2. Do acusado Wesley Lopes dos Santos. O réu agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedor da ilicitude de seus atos, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O acusado é possuidor de maus antecedentes, sendo reincidente na prática delitiva. Anoto, contudo, que a reincidência será utilizada na segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar bis in idem. Os autos não trazem elementos negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado, pois as testemunhas abonatórias informaram que ele é pessoa bem vista no meio em que convive. O réu praticou o crime movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio e, também, da saúde pública. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. As consequências dos crimes de tráfico de drogas são graves, uma vez que o tráfico fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país, sendo que no município de Urupá é grande o número de dependentes químicos, fato observado por este Juízo diante do número de reeducandos internados em clínicas de recuperação e que são do mencionado município. Enfim, as consequências do crime revelam-se presente, na medida em que a prática de tal conduta, vez que se não repreendidas nos moldes legais, certamente trará aumento da insegurança aos membros da sociedade, e consequentemente ao Estado. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 5 anos de reclusão. Considerando a agravante da reincidência, aumento a pena em 6 (seis) meses, perfazendo um total de 5 (CINCO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, o qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e "a", do Código Penal, ante a reincidência do réu. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 500 (QUINHENTOS) dias multa, à razão cada de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 8.3. Do acusado Eleandro Ribeiro de Jesus. As circunstâncias judiciais abaixo analisadas servirão para os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. O réu agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedor da ilicitude de seus atos, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O acusado é primário, não ostentando antecedentes criminais. Sobre a conduta social do réu, os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir-lhe, devendo tais circunstâncias serem consideradas favoráveis ao réu. Porém, concernente à sua personalidade, observo que o reeducando apresenta forte disposição ao não cumprimento de regras, pois enquanto preso provisório na Cadeia Pública local, inclusive chegou a fugir da unidade prisional, sendo posteriormente recapturado. O réu praticou o crime movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio e, também, da saúde pública, isso no que pertine ao delito de tráfico. Quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, os autos não apontam a justificativa da prática do delito. As circunstâncias dos crimes são inerentes aos tipos penais. As consequências do crime de tráfico são graves, uma vez que o tráfico fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país. Enfim, as consequências dos crimes revelam-se presentes, na medida em que as práticas de tais condutas, vez que se não repreendidas nos moldes legais, certamente trarão aumento da insegurança aos membros da

sociedade, e consequentemente ao Estado. 8.3.1. Do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 5 anos e 6 meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Considerando a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), reduz a pena base em metade, considerando a espécie e a quantidade da droga apreendida (dois quilos de cocaína), tornando a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (DOIS) ANOS e 09 (NOVE) MESES de reclusão. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 560 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual reduz em metade devido à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, perfazendo o total de 280 (DUZENTOS E OITENTA) dias-multa. 8.3.2. Do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2006. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Considerando que não há outras circunstâncias a serem ponderadas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitiva em 1 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 20 dias multa, à razão cada de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 8.3.3. Do concurso material de crimes. Tendo em vista a regra constante no art. 69 do Código Penal, como as penas privativas de liberdade acima impostas ao acusado, perfazendo um total de 04 (QUATRO) anos e 03 (TRÊS) MESES de reclusão, acrescido de 300 (TREZENTOS) dias multa, no tocante ao réu Eleandro Ribeiro de Jesus. Fixo-lhe o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do CP, tampouco ao benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, I, CP). 9. Das últimas deliberações. Nos termos do artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, considerando a condenação imposta e o regime prisional fixado ao réu Marciano, desproporcional seria mantê-lo preso preventivamente. Assim, revogo a prisão preventiva do réu Marciano Oliveira Soares, facultando-lhe apelar em liberdade. Mantenho, porém, a custódia provisória no tocante ao réu ELEANDRO RIBEIRO DE JESUS, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois durante o curso desta ação penal, o réu fugiu da cadeia pública local. Assim, a sua soltura neste momento poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ante os indícios de que o réu possa fugir do distrito da culpa. Todavia, quando do trânsito em julgado da SENTENÇA para o Ministério Público, deverá o réu ELEANDRO RIBEIRO DE JESUS ser removido ao regime semiaberto, exceto se deva continuar preso no fechado por outro motivo, expedindo-se a guia de execução provisória. Igualmente mantenho a prisão preventiva do réu WESLEY LOPES DOS SANTOS, pois respondeu ao processo custodiado e diante desta SENTENÇA condenatória, aliado ao regime fechado no qual condenado, imperiosa a manutenção da sua prisão como garantia da ordem pública, evitando-se que a soltura exponha a sociedade ao risco de crime de semelhante natureza, bem como para assegurar-se a aplicação da lei penal. Portanto, SIRVA DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu MARCIANO OLIVEIRA SOARES, filho de Maria da Penha Oliveira e de Moisés Gomes Soares, e TERMO DE COMPROMISSO, a fim de que este a) compareça em juízo sempre que intimado; b) não se ausente do seu domicílio por mais de oito dias sem prévia autorização judicial e c) compareça quinzenalmente em juízo para justificar suas atividades, o qual deverá ser colocado solto, exceto se deva permanecer preso por outro motivo, o que deverá ser certificado pela escrivania. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Indefiro o pedido da defesa do acusado Eleandro de isenção do pagamento das custas processuais, dado que o pedido não veio lastreado em qualquer fundamento que pudesse convencer este Juízo em sentido contrário do que está sendo aplicado. Desde já, encaminhe-se a arma de fogo apreendida para o Comando do Exército, bem como eventuais projéteis não deflagrados, o que

faço com fundamento no art. 25 da Lei 10.826/2003.No que pertine ao dinheiro Boliviano apreendido na posse do acusado Abrahan, determino à escrivania que adote as providências para a troca do numerário em uma Casa de Câmbio pela moeda nacional brasileira, depositando-o posteriormente na conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Remeta-se o MANDADO de prisão expedido contra o acusado Abrahan Aguilar Jimenez para as Polícias Militar, Civil e Federal em Costa Marques/RO, cidade fronteira com seu país de origem. Determino que o prazo da suspensão do feito em relação ao acusado Abrahan Aguilar Jimenez se inicie no dia 14/8/2014, diante do teor da certidão acostada à fl. 301.Expeça-se guia de recolhimento provisória, se necessário.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);e) proceda-se à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado. f) proceda-se à destruição dos projéteis de arma de fogo deflagrados, da caixa térmica, bem como dos dois frascos de catalizadores apreendidos. g) restituam-se os aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus Marciano e Wesley a estes, conforme descrito no auto de fls.23/24;h) utilize-se o dinheiro apreendido nos autos ao pagamento de parte da pena de multa, no tocante aos réus Eleandro Ribeiro de Jesus (R\$162,00) e Marciano Oliveira Soares (R\$246,00);h) certifique-se sobre a existência de inquérito policial para apurar o roubo da motocicleta NDX2180 e vincule a placa aos referidos autos, bem como os dois protetores de manetes de motocicleta. Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de setembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de outubro de 2014.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000389-58.2014.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

Isaias Costa Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

OI - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Isaias Costa Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

OI - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

DECISÃO Recebo a emenda. ISAIAS COSTA CAVALCANTE, já qualificado, ingressou com a presente ação contra OI (TELEFONE MÓVEL) BRASIL TELECOM CELULAR S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto aos órgãos restritivos de crédito pelo requerido. Narra a parte autora que ao realizar um pedido para aumento do limite de seu cartão de crédito, foi-lhe negado porquanto fora constada que estaria incluso nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) referente a uma dívida junto à requerida. Alega que desconhece a origem da dívida e, portanto, sua negativação é indevida. Ao final, de forma liminar, o autor pugnou pela exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do nome do autor junto ao SPC/SERASA realmente foi realizada pela requerida, de modo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos respectivos cadastros. Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza, mediante motivo razoável, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Desteante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção.

O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.

(Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011) (destaquei)

Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado, com urgência, ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, com a sua retirada do cadastro de proteção ao crédito em relação à dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

Cite-se a parte requerida e intime-a desta DECISÃO, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a qual designo para o dia 26/11/2014, às 9 horas, sob a advertência contida no art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se no MANDADO que, caso a conciliação reste infrutífera, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à audiência, para apresentar resposta. Outrossim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à requerida, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Intimem-se a parte autora desta DECISÃO, bem como da audiência designada, sob as advertências contidas no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, em 9 de outubro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

Proc: 1000459-75.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Auto Peças Autocar Ltda - ME(Requerente)

Reinaldo Alexandre dos Santos(Requerido)

Auto Peças Autocar Ltda - ME(Requerente)

Reinaldo Alexandre dos Santos(Requerido)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Ao movimento n. 5 a parte autora informou que a requerida efetuou o pagamento da dívida, pugnando, assim, pela extinção do feito. Dessa forma, denota-se que o objeto da demanda (dívida) foi perdido.

Isso posto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P. R. I. Retire-se de pauta a audiência designada ao movimento n. 4. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 9 de outubro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc: 1000126-26.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Caroline Barros Gums (Requerente)

Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

Caroline Barros Gums (Requerente)

Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Analisando o processo verifico que a requerida, ao apresentar contestação nos autos (mov. 11), manifestou concordância em relação ao pedido de substituição do produto, tendo inclusive, comprometido-se a entregar um aparelho superior ao adquirido pela autora. O art. 18, § 1º, do CDC dispõe que caso o vício não seja sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III o abatimento proporcional do preço. Assim, nota-se que o pedido de substituição formulado pela requerente está amparado pela legislação pertinente e não foi impugnado pela ré, merecendo acolhimento. De igual sorte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, eis que a ausência de solução para o defeito apresentado pelo aparelho adquirido pela requerente constitui falha na prestação de serviço, respondendo a requerida objetivamente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Indenização. Dano material e moral. Produto com defeito de fabricação. Falha na prestação do serviço. Solicitação de solução. Reiteração. Descaso da empresa. Danos morais. Critérios de fixação. Manutenção da SENTENÇA. Nos termos do art. 3º do CDC, o fornecedor de serviços é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços, sendo responsável também pela reparação dos danos decorrentes de vício encontrado no produto junto a ele adquirido, nos termos do art. 18 do CDC. Cabe indenização por danos materiais e morais em favor do consumidor que demonstra subsistir defeito no produto adquirido, a despeito de ter solicitado reparos e diligenciado sem sucesso (por falta de assistência técnica no prazo de garantia do produto) na busca de uma solução, em razão de negligência do fornecedor e fabricante. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Não Cadastrado, N. 00006666320108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 01/06/2011) (destaquei) Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido, sem contudo

causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é o suficiente para reparar a autora e penalizar a requerida. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial a fim de condenar a requerida a:

- 1 REALIZAR a substituição do aparelho de celular adquirido pela requerente, qual seja, um aparelho Nokia Asha 501, Preto, GSM, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- 2 REALIZAR o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais à autora, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, 27 de outubro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Proc: 1000113-61.2013.8.22.0011

Ação: Petição (Juizado Cível)

EMANUELLE DE OLIVEIRA GONÇALVES (Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto (OAB 3976 RO)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), Rhuan Alves de Azevedo (OAB 5125 RO), OAB:635 RO

EMANUELLE DE OLIVEIRA GONÇALVES (Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto (OAB 3976 RO)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), Rhuan Alves de Azevedo (OAB 5125 RO), Rochilmer Mello da Rocha filho OAB:635 RO

SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito alegando a autora que teve seu nome incluído indevidamente pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito, oriunda de dívida já paga. Pois bem. É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).

Ao compulsar os documentos juntados aos autos, denota-se que não assiste razão a autora, porquanto restou comprovado que a dívida que gerou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é devida. Explico:

A requerida trouxe junto à sua contestação o contrato de parcelamento de débito realizado pela autora, o que não foi impugnado. Tal contrato é o que gerou a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ao analisar os documentos trazidos pela autora, denota-se que quando da inscrição de seu nome, a autora não havia realizado o pagamento das parcelas do respectivo contrato, eis que o comprovante de pagamento demonstra que todas as parcelas apresentadas pela autora foram pagas no dia 28/12/2011, ou seja, quase 8 (oito) meses após a data do vencimento do contrato que gerou a negativação. É certo que até o momento o valor da inscrição da dívida está no montante das parcelas não pagas até o dia 28/12/2011, isso de acordo com a certidão do SERASA/SPC expedida no dia 13/03/2013, portanto, parte da dívida inscrita já teria sido paga, porém não há nos autos a comprovação do pagamento da integralidade do parcelamento indicado. Assim, embora em valor diverso do inscrito, ressaí a existência de inadimplemento das demais parcelas e consequente direito da requerida em proceder com a inscrição do nome da autora nos cadastros do SPC/SERASA.

Registre-se que quando da propositura da ação, conforme

demonstrado do contrato de parcelamento, a dívida já deveria ter sido quitada em sua integralidade, o que não restou demonstrado pela autora. Dessa forma, há apenas de se reconhecer a inexistência da dívida referente às parcelas pagas, não havendo dano moral a ser reconhecido, pois além da inscrição ter sido realizada devidamente à época do vencimento, até o momento não há provas de que a dívida foi integralmente quitada, havendo, portanto, um exercício regular do direito da requerida, qual seja, a inscrição de seu nome junto ao SPC/SERASA pela dívida vencida. Isso posto, acolho em parte o pedido da autora para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO a fim apenas de declarar inexistente a dívida das faturas com vencimento nos dias 01/05/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 30/07/2011 e 29/08/2011, referente ao contrato n. 0000002110290140, confirmando, assim, a antecipação de tutela, apenas no que tange às dívidas acima citadas. E, por consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 29 de setembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc: 1000145-32.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Margarida Iria da Conceição Cruz(Requerente)
Banco BMC (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Margarida Iria da Conceição Cruz(Requerente)
Banco BMC (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95). Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Trata-se de ação em que a autora requer a restituição de valores, argumentando que foi realizado um empréstimo consignado junto à requerida de forma fraudulenta, sendo pagas 4 (quatro) parcelas até o cancelamento do contrato. Afirmou, ainda, que embora o valor do empréstimo tenha sido creditado em sua conta corrente, este foi devidamente restituído à requerida. Por sua vez, a requerida alega que não assiste razão à autora, uma vez que realizada o referido negócio e, portanto, os descontos são devidos.

Pois bem. De acordo com os documentos acostados ao feito, não há litígio de que o contrato de empréstimo fora realizado, bem como de que houve o desconto de 4 (quatro) parcelas no contracheque da autora referente ao respectivo negócio. Também não é litigado pelas partes que o valor do empréstimo foi devolvido à requerida. Portanto, resta analisar acerca da obrigação da requerida em restituir os valores pagos pela autora do respectivo contrato. Acerca disso, ressei dos autos a informação de que a negociação realizada foi fraudulenta, alegando a autora que fora realizada por seu filho sem o seu consentimento. Em sua defesa, a requerida não se opôs a tal informação, ao contrário, tanto acarretou a informação que, de forma administrativa, procedeu com o cancelamento do contrato (Ofício n. 306 /2013APSJI/GEXPTV/ INSS). Assim, resta apenas talhar se, diante dessa situação, a requerida tem obrigação ou não de restituir os valores pagos. Nessa esteira, denota-se a Súmula n. 479 do STJ: Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Com isso, da simples leitura da referida súmula, tem-se que a responsabilização é objetiva da requerida para com a autora. Portanto, embora não seja evidenciada a má-fé da requerida no negócio, por ter a responsabilidade objetiva nos termos da respectiva Súmula, há de se reconhecer o pedido autoral. Isso posto, acolho o pedido da autora e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DETERMINAR que a requerida restitua os valores pagos das parcelas referentes ao contrato de empréstimo n. 751168610, com correção monetária a

partir dos descontos e juros a partir da citação. Por consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 16 de setembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc: 1000352-31.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Anderson Henrique de Lacerda(Requerente)

Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)
Advogado(s): OAB:1 B RO, Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB 2969 RO), FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA(OAB 349 B RO), OAB:399 B RO, Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)

Anderson Henrique de Lacerda(Requerente)

Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)
Advogado(s): OAB:1 B RO, Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB 2969 RO), FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA(OAB 349 B RO), OAB:399 B RO, Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)

SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Fundamento e DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito e não há a necessidade de produção de provas em audiência.

O autor afirma que a requerida procedeu descontos indevidos em sua folha de pagamento, pelo que requer a restituição em dobro dos valores que lhe foram cobrados, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, confirma a realização do desconto por erro nos seus cadastros quanto à idade do autor, o que torna o plano mais oneroso, contudo, afirma que não houve má-fé por parte da requerida e que assim que identificou o erro procedeu com as alterações necessárias e lhe restituiu o valor cobrado em excesso. Pois bem. É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações, sendo dever do requerido comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme preceitua o art. 333, II do CPC.

No caso em tela, denota-se que não há divergência entre as partes de que houve desconto a maior na folha de pagamento do autor efetuado pela requerida. Portanto, a restituição dos valores pagos a maior deve ser realizada. Contudo, o ressarcimento deverá ser realizado de forma simples, não em dobro conforme o pleiteado. Dos autos, não se verificou que houve intenção no desconto a maior na folha de pagamento do autor pela requerida, tanto que houve sua devolução. Registro que embora tenha sido realizado após o ajuizamento do feito, a restituição voluntária foi realizada 1 (um) dias após a distribuição do feito, ou seja, a requerida ainda não havia sido citada do processo, portanto, não tinha conhecimento deste. Diante disso, o ressarcimento do valor deverá ser realizado de forma simples, em atendimento ao preceituado na Súmula 159 do STF. Neste mesmo sentido se manifesta o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos: Ação monitoria. Dívida paga. Cobrança. Má-fé. Ausência. Pagamento em dobro. Impossibilidade. É incabível a condenação do demandante ao pagamento de repetição de indébito, quando não evidenciada nos autos má-fé de sua parte ao demandar por dívida já paga. (Apelação Cível, N. 10000120060164521, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 28/05/2008) (destaquei)Compulsando os autos verifico que o autor comprovou os referidos descontos nos meses de junho e julho de 2014. Somando-se os valores que foram descontados indevidamente chega-se à quantia de R\$ 88,80 (oitenta e oito reais e oitenta centavos), sendo este o montante que deverá ser devolvido ao autor pela requerida.

Quanto aos danos morais requerido, melhor sorte não assiste o autor, pois ressaí dos autos que apenas houve o desconto em sua folha de pagamento, não evidenciando prejuízo extrapatrimonial, como, a exemplo, inscrição de seu nome junto ao órgãos de proteção ao crédito, impedimento de realização de empréstimos ou compras parceladas, etc. Ainda há de se relevar a devolução dos valores descontados a maior. Assim, o dissabor experimentado pelo autor não deve ser confundido com danos contudentes a produzir efeito de desmerecimento/desonra de sua moral, sendo esse considerado um aborrecimento da vida moderna. Diverso não é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE CONTRATADO EM 2007. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUTOR QUE PRETENDE SEJA DECLARADA NULA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ENSEJOU AUMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL DE 147%, BEM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA IMPORTÂNCIA PAGA, E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA (A) DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O REAJUSTE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA, (B) CONDENAR A DEVOLVEREM DOBROS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO AUTOR, A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, (C) CONDENAR EM DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA SENTENÇA, (D) CONDENAR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIMED. ALEGA QUE A EMPRESA NA QUAL O AUTOR TRABALHAVA, EM NEGOCIAÇÃO COM A UNIMED SÃO GONÇALO, ACORDOU QUE AS MENSALIDADES QUE ERAM COBRADAS DO PLANO TIPO PER CAPITA SERIAM ALTERADAS PARA TABELA DE VALORES POR FAIXA ETÁRIA, EM RAZÃO DA ANÁLISE DA SINISTRALIDADE APURADA NO PERÍODO DE 02/2010 A 01/2011, TENDO O RESULTADO DE 147%. ADUZ QUE O CONTRATO FIRMADO, ENTRE A APELADA E A UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI, É ATO JURÍDICO PERFEITO E GERA PARA AS PARTES CONTRATANTES DIREITOS ADQUIRIDOS. DAÍ QUE NÃO PODE SER AFETADO NEM MESMO POR LEI, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. ASSISTE PARCIAL RAZÃO À UNIMED SÃO GONÇALO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA EXCLUIR O DANO MORAL E ESTABELECE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. O CONTRATO EM QUESTÃO FOI CELEBRADO EM 2007, NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO, COM INCIDÊNCIA DO art. 15, § 3º (LEI n.º 10.741/2003). OBRIGAÇÃO, IN CASU, DE TRATO SUCESSIVO, CUJOS EFEITOS SERÃO POR ELE REGULADOS. CORRETA A SENTENÇA. A ELEVAÇÃO DA MENSALIDADE EM RAZÃO DE MODIFICAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM REAJUSTE, MAS EM AUMENTO REAL DO ÔNUS FINANCEIRO DO CONTRATO CUJA INCIDÊNCIA, QUANDO JÁ APLICADO O PERCENTUAL DE REAJUSTE DECORRENTE DO ANIVERSÁRIO DO PLANO, IMPORTA EM EXCESSIVA ONEROSIDADE, E OFENDE O ARTIGO 51, § 1º, III, DA LEI 8078/90. CORRETA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO AUTOR QUE NO ENTANTO DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTO À CONDENAÇÃO AO DANO MORAL TAMBÉM MERECE REPARO A SENTENÇA. A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURA O DANO EXTRAPATrimonIAL, NÃO PASSANDO DE MERO DISSABOR, MORMENTE SE CONSIDERADO HAVER NO CONTRATO CLÁUSULA DE AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA, EMBORA ABUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO

APELO. (TJ-RJ - APL: 00444223520128190002 RJ 0044422-35.2012.8.19.0002, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 27/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/04/2014 12:30) (d.n.) Portanto, o pedido de danos morais não deve ser acolhido. Isso posto, acolho em parte o pedido do autor e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedida ao autor, determinado a requerida que proceda os descontos referente ao plano do autor correspondente a sua faixa etária atual, qual seja, 24 a 28 anos de idade, bem como condenar a requerida a restituir os valores descontados a maior nos meses de junho e julho do corrente ano, registro, o que já fora realizado. E, por consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 30 de setembro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001040-19.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. da S.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: K. K. da S. A. K. R.

Acolho a cota ministerial. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação no dia 26/11/2014 às 17h. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam a solenidade. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0002089-56.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Sousa Filho

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Às fls. 50 e 55, as partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide. Deste

modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirão por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da perícia médica e da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a data, previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;c.3) O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.

Proc.: 0000887-44.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Debora Marcelino da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Às fls. 05 e 26, as partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirão por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da perícia médica e da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a data, previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;c.3) O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à

disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.

Proc.: 0001432-17.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Salete Rosso

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Às fls. 05 e 22, as partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirão por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da perícia médica e da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a data, previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;c.3) O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001600-19.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ribeiro da Silva

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Às fls. 08 e 45v, as partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em

trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirão por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escritoria: a) Designar data para realização da perícia médica e da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a data, previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; c.3) O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002040-15.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armerita Maria Oliveira da Conceição

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Às fls. 08 e 32v, as partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide. Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirão por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escritoria: a) Designar data para realização da perícia médica e da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a data, previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; c.3) O laudo pericial,

juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005019-18.2012.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Alberto Volkman

Advogado: Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem ao DESPACHO de fl. 66. O acusado Alberto Volkman, vulgo "Beto", foi denunciado neste Juízo por infração ao artigo 12 da Lei nº. 10.826/03, e teve o processo suspenso, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 53). Certificou a escritoria que o acusado não compareceu neste Juízo conforme se comprometera (fl. 64). À vista disso, o Ministério Público requereu a revogação do "sursis" processual (fl. 65). Examinando os autos, verifiquei que o acusado, não comparece neste Juízo para comprovar o pagamento da prestação pecuniária, bem como para informar e justificar suas atividades desde o mês 12/2013 (fl. 63). Interessa consignar que o acusado foi devidamente intimado, contudo, permaneceu inerte ao chamamento da Justiça (fl. 62). Nessas condições, tendo o acusado descumprido injustificadamente as condições impostas para a concessão do benefício, não vejo razão para manter o "sursis" processual. Por isso, com fundamento no artigo 89, da Lei 9.099/95, revogo a suspensão condicional do processo o ordeno o prosseguimento do feito. Assim, a análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às 11h. Intimem-se. Requistem-se. Buritis-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0015188-06.2008.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fabia Damiane da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Executado: Município de Buritis/ RO

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em desfavor de FABIA DAMIANE DA SILVA. Sem honorários e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores nos autos (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório ao órgão competente para pagamento dos valores mencionados às fls. 195-196. Após, liberem-se os valores e, nada havendo, arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 5 dias

Proc.: [1000363-98.2012.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Denunciado: Ivonei Nicanor Waltrick

Advogado: Não Informado (xx)

FINALIDADE:

01- CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 46, caput, Lei 9.605/98, pelo seguinte fato, resumindo: "...O denunciado foi abordado pelos agentes de fiscalização ambiental transportando madeira sem a devida guia de transporte..."

02- Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

03- Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis, 21 de Outubro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0022755-54.2009.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: C. B. de Oliveira e Cia Ltda Epp

Advogado: Não Informado (xx)

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que foi juntado o extrato de Restrição Judiciais de Veículos Automotores- RENAJUD, conforme documento de fl. 93. À parte requerente para manifestar-se no prazo de 05 dias. Buritis, RO, 09/10/14.

Proc.: [0023237-02.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv.ro

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado: Abatedouro Buritis Ltda Me

Advogado: Não Informado (xx)

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o MANDADO de citação foi devolvido sem a devida concretização do ato, tendo em vista o alegado falecimento do executado. À parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias. Buritis, RO, 08/10/2014.

Proc.: [0014273-20.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: A. A. P. da S.

Advogado: Não Informado (xx)

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem a parte contrária apresentar embargos. Manifeste o equente quanto ao item 4 do r DESPACHO de fl 37. Buritis-RO, 27.10.2014. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0000479-53.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Elisa Cristina da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Certidão do Oficial de Justiça: Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, estive em diligência na Rua Buritis, no entanto, não localizei o número indicado no MANDADO, qual seja, nº 1019; na Avenida Ayrton Senna, não localizei o nº 1018, sendo que nesta avenida há o nº 1006, onde funciona a Buritis Gás, sendo que neste local ninguém afirmou conhecer a requerida; por fim certifico que há no MANDADO referência à Rua Helenite Ferreira de Souza, não havendo indicação de número, sendo que nesta rua moradores, também, informaram não conhecer a requerida. Por todo o exposto, deixei de citar Elisa Cristina da Silva.

Proc.: [0003062-16.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Valdeon Luiz

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (OAB/SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (OAB/SP 237.625), José Guilherme Gerin (OAB/SP 264.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (OAN/SP 193.313), José Henrique Zago Marques (OAB/SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (OAB/SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (OAB/SP 165.190)

Certidão do Oficial de Justiça: Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO deixei de intimar João Valdeon Luiz, posto que em diligência no endereço falei com Sr. Sebastião Francisco, o qual informou ter adquirido a propriedade do imóvel há cerca de 02 anos, informando, ainda, que o requerente mudou-se para zona rural de Buritis, mas não soube especificar o endereço.

Proc.: [0002325-08.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francisco dos Santos, Aurineia Pereira dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania: Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 28/10/2014.

Proc.: [0002551-13.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferino Filho

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania: Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 29/10/2014 José Willyan Cavalcante.

Proc.: [0002342-44.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurina Pereira Gonçalves

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania: Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte a autora para impugnação no prazo de 10 dias

Proc.: [0000033-55.2011.8.22.0021](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. de M. P.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: F. T. de A.

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

I - Re l a t ó r i o: Trata-se de ação de divórcio ajuizada por EGIANA DE MELO PEREIRA em desfavor de FABIO TEIXEIRA DE AGUIAR alegando que se casaram em 25/07/2003, pelo regime de comunhão parcial de bens, e se encontram separados desde 30/05/2010. Aduz que desde a separação, o Requerido permaneceu com a posse dos bens adquiridos pelo casal, bens estes relacionados à fl. 05. Requer seja decretado o divórcio do casal, determinando a partilha igualitária dos bens em comum e a condenação do Requerido ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, os documentos de fls. 10-14. Contestação do Requerido (fls. 24-31), concordando com os termos da exordial quanto à separação das partes. No entanto, discorda da partilha dos bens, sob a alegação que já foram partilhados amigavelmente. Requer sejam excluídos da partilha um imóvel situado no Distrito União Bandeirantes, um caminhão modelo 1113, ano 1980, um veículo Siena, cor prata, ano 2005 e 309 cabeças de gado. Requer ainda sejam arrolados na partilha os bens móveis que guarneciam a residência do casal e que ficaram na posse da Requerente, além dos que permaneceram com esta na partilha amigável. Juntou documentos (fls. 33-51). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 52). Em instrução foram ouvidas as testemunhas DÁRIO SOARES DE ARAÚJO (fls. 259-260) e VALDENI GONÇALVES SOARES (fls. 261-262). Devidamente intimadas, somente a parte Requerente apresentou alegações finais (fls. 264-269). É o breve relato. Decido. I - F u n d a m e n t a ç ã o : a) Do Divórcio do casal: Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou separação de fato por dois anos para a decretação do divórcio. No caso em apreço, restou evidente o preenchimento dos requisitos para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 10, a qual atesta que as partes contraíram matrimônio em 25/07/2003, tendo permanecido juntos até 30/05/2010, quando da separação de fato. Logo, neste ponto, a procedência do pedido é medida que se impõe. b) Da partilha de bens: O Regime matrimonial adotado pelas partes foi o de comunhão parcial de bens (fl. 10). Quanto a esta modalidade de regime, dispõe o art. 1.660 do CC/02: Art. 1.660. Entram na comunhão: I- os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges. Nesse sentido, cabe referir que a separação de fato do casal gera a ruptura do regime de bens, ainda que este seja o da comunhão universal, o que não é o caso. Assim, são incomunicáveis os bens adquiridos pelos cônjuges após a separação de fato do casal. Veja-se a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMUNICABILIDADE. Tem-se como a data da ruptura da comunhão de bens entre os litigantes, que eram casados sob o regime da comunhão universal, aquela da separação de fato, e não a da decretação do divórcio ocorrida muitos anos depois. Os bens adquiridos após a separação de fato, quando o réu já havia constituído nova entidade familiar, inclusive, não podem integrar a partilha. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030822134, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 13/08/2009). Inconteste nos autos que as partes se separaram de fato em 30/05/2010, logo, são comunicáveis os bens adquiridos pelo casal até esta data. A Requerente pleiteia a partilha de um imóvel urbano localizado no Distrito de Bandeirantes, Município de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 15.000,00; 309 cabeças de gado, no importe de R\$ 185.400,00; valores depositados em conta bancária do Requerido - Banco Bradesco, agência de Jarú/RO, aproximadamente R\$ 100.000,00; um caminhão Modelo 1113, cor amarela, ano 1980, avaliado em R\$ 50.000,00 e um veículo Modelo Siena, cor prata, ano 2005, avaliado em R\$ 25.000,00. Por sua vez, o Requerido aduz que já partilhou amigavelmente os bens adquiridos durante a união, pedindo, em caso de nova partilha, que sejam apresentados os seguintes bens pela Requerente: os utensílios que guarneciam a residência do casal; uma camioneta Ford F-4000 e um contrato de captação e entrega de leite com 36 galões paratransporte de leite. O Requerido não comprovou a origem dos bens mencionados em contestação, tampouco que tenha efetuado a partilha amigável entre o casal. Somente os documentos de fls. 37-51 e 67-77 não comprovam, indene de dúvidas, que o direito sobre transporte de leite foi entregue à Requerente. Sendo assim, deverão ser extintos esses bens da partilha judicial. Passo à análise dos bens mencionados na exordial: a) Do imóvel urbano localizado no Distrito de Bandeirantes: O Requerido não nega a existência do

bem localizado no Distrito de União Bandeirantes, afirmando que tal bem foi por ele alugado. No entanto, por declarar a existência do bem, cabia a ele comprovar suas alegações, qual seja, que se trata de imóvel locado, trazendo aos autos contrato de locação ou recibos de pagamento, no entanto permaneceu inerte. Sendo assim, embora não haja prova documental quanto à origem do imóvel, referido bem deve ser partilhado, na proporção legal para cada cônjuge. b) Das 309 cabeças de gado: O Requerido confirma que há época da separação de fato possuía 111 cabeças de gado, logo, deverá ser partilhada entre as partes em proporções iguais. As testemunhas DÁRIO SOARES DE ARAÚJO e VALDECI GONÇALVES SOARES, ouvidas em juízo, confirmam em seus depoimentos que durante a convivência marital das partes receberam do Requerido, cada um, 100 cabeças de gado para engorda e que, nos anos 2010 e 2011, entregaram à ele gados referente ao contrato de engorda. DÁRIO entregou 72 cabeças. Pela quantia de gados, sabe-se então que o Requerido possuía 272 cabeças de gado na constância do casamento, sendo que a metade deverá ser partilhada em favor da Requerente. c) Dos valores depositados em conta bancária do Requerido: Quanto ao valor de R\$ 100.000,00 depositados em conta bancária, verifica-se dos extratos de fls. 83-215 que há época da separação de fato do casal não havia saldo em conta. Embora a Requerente mencione que os valores apresentados à fl. 165 decorre da compra/venda de gado e que tal valor pertence ao casal, não faz prova neste sentido. Não há qualquer comprovação de nexos causal entre o valor depositado e o gado entregue pela testemunha DÁRIO ao Requerido, como quer fazer crer a Requerente. Sendo assim, por se tratar de montante depositado após a separação de fato do casal e, diante da inexistência de provas que tal valor se trata de bem adquirido no decorrer da união, deverá ser extinto da partilha. d) Um caminhão Modelo 1113: Quanto à propriedade do veículo caminhão modelo 1113 a Requerente não faz qualquer prova da sua existência e o Requerido nega que o possuía. Assim, este bem deverá ser extinto da partilha. e) Um veículo Modelo Siena: Referente ao veículo modelo Siena, o Requerido não nega a sua existência e ainda afirma que teve que devolver por insuficiência de pagamento. Ora, não juntou quaisquer provas neste sentido e a testemunha DÁRIO comprova que o bem fora adquirido durante o casamento das partes. Logo, deverá ser partilhado.

III DISPOSITIVO: Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1.580, do CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por EGIANA DE MELO PEREIRA para: a) decretar o divórcio do casal, nos termos do art. 1.580 do CC, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a Requerente a usar o nome de solteira, ou seja, EGIANA DE MELO PEREIRA; b) determinar a partilha dos seguintes bens: um imóvel urbano localizado no Distrito de Bandeirantes, à Rua Rei Pelé, Município de Porto Velho/RO; 383 cabeças de gado e um veículo Modelo Siena, cor prata, ano 2005. INDEFIRO o pedido de partilha dos seguintes bens: utensílios que guarneciam a residência do casal; uma camioneta Ford F-4000; um contrato de captação e entrega de leite com 36 galões para transporte de leite; valores depositados em conta bancária do Requerido e um caminhão cor amarela, Modelo 1113. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se MANDADO de inscrição e averbação aos cartórios competentes. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas iniciais e finais e demais despesas processuais, cabendo a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, nada havendo, arquivem-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Burity-RO, terça-feira, 2 de setembro de 2014. Rogério Montai de Lima

Proc.: 0004277-27.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Carneiro Alves do Nascimento, Banco Itaucard Sa Poá.sp

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RN 4407), Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Certidão do Oficial de Justiça: Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, estive em diligência no endereço indicado, e lá estando deixei de intimar Raimundo Carneiro do Nascimento, posto que fui informado que ele estava viajando para a cidade de Belo Horizonte - MG e que não tinha previsão de retorno a esta Comarca.

Proc.: 0003695-22.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neide Andrade da Costa

Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597) Alberto Biaggi Netto OAB/RO 2740.

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

DESPACHO:Recebo a inicial. Dispensada as custas conforme o art. 54 da Lei nº 9099/1995. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias (testemunhal: nomes e endereços; pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado), sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO E PRECATÓRIA.Endereço Requerido: Rua São Lucas, nº 2476, setor 06, Buritis/RO.Endereço Requerente: Rua Barretos, nº 1825, setor 03, Buritis/RO.Buritis-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003896-14.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Costa Neto

Advogado:Marcio Aparecido Miguel (OAB/RO 496 4961), Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ COSTA NETO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.Aduz, que no dia 17/02/2014, o Requerente condizindo uma máquina scavadeira, envolveu-se em um acidente que danificou a rede d transmissão de energia elétrica na altura da Linha Pedra Branca, km 09, zona rural de Campo Novo de Rondônia/RO.Alega, em suma, que a instalação da rede naquela localidade não estva dentro das normas de segurança exigida, estando um poste distante do outro, aproximadamente 94 (noventa e quatro) metros, enquanto a distância máxima permitida é de 62 (sessenta e dois) metros, e a altura exigida é de 7 (sete) metros, estando a rede com menos de 5(cinco) metros de altura.Esclarece que, a empresa administradora da rede elétrica, ora Requerida, vem cobrando o dano causado na rede de forma integral. Diante dessa cobrança, o Requeute manifestou-se dizendo nao ser detentor de todo o prejuízo, porem escnotra-se impossibilitado, financeiramente, de pagar tal dívida.Alega ainda, que tem seu nome inscrito no cadastro de de proteção ao crédito, SPC e SERASA, por realizar o pagamento da dívida acima mencionada. Desse modo, requer a concessão de tutela antecipada para impor à Requerida a obrigação de fazer, qual seja, suspensa o corte fornecimento de energia elétrica no imóvel e retirada do nome do

requerente no SPC e SERASA, até DECISÃO final.No MÉRITO, requer a procedência da ação, ratificando a tutela antecipada, e condenando a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Decido.A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados.Assim, o fato do não pagamento da dívida arbitrada ao Requerente não é motivação plausível para suspender o fornecimento de energia elétrica.Neste sentido, oportuno a seguinte jurisprudência:MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLENTO DE ANTIGO LOCATÁRIO DE IMÓVEL COMERCIAL - RESPONSABILIDADE DO LOCADOR PELO PAGAMENTO DO DÉBITO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL -INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO LOCADOR - SENTENÇA ANULADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA -LEGALIDADE RECONHECIDA - LIMINAR OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE - APELO PROVIDO,COM OBSERVAÇÃO. Quer se reconheça que o débito pelo consumo anterior de energia elétrica seja exigível do antigo inquilino, quer se entenda que tal dívida constitui um tipo particular de ônus real, de natureza 'propter rem', gravando a própria unidade consumidora, forçoso reconhecer que tais questões deverão ser dirimidas quando do julgamento da ação principal, o que impede a extinção da medida cautelar por ausência de interesse processual, sendo, ademais, admissível a concessão de liminar visando o restabelecimento de energia elétrica,mediante, porém, a prestação de caução idônea/ no montante da dívida, e da comprovação nos autyós do pagamento das contas de consumo vincendas.(TJ-SP - APL: 992070321212 SP, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 09/12/2009, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/01/2010)Desse modo, vislumbrando nos autos, neste momento, a probabilidade da existência do direito invocado, embora haja razoável risco de dano, a tutela pretendida deverá ser deferida. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos para a medida, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por JOSÉ COSTA NETO, para a não suspensão de fornecimento de energia elétrica, caso já esteja interrompido o fornecimento de energia, que seja restabelecido imediatamente e a não negatvação do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, ate resolvido a presente ação.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001565-93.2013.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Celivaldo Mota de Souza

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

1. Intime-se o patrono do Requerente para apresentar os cálculos atualizados, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Após, Intime-se a Executada, para que, no prazo de 15 dias, pague ao patrono do Exequente importância devida, já acrescida de multa de 10% (art. 475-J, CPC), tendo em vista, a não ocorrência do pagamento espontâneo, conforme determinado em fl. 37.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se a Exequente para que apresente cálculo da dívida com acréscimo da multa legal de 10%.4. Não havendo o pagamento voluntário pela Exequente, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/ intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.5. Havendo penhora, intime-se o devedor para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J,

§1º, CPC).6. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas à Exequente para que requeira o que entender oportuno.7. Havendo o pagamento dos honorários, proceda-se a escritania a liberação dos valores, conforme mencionado em fl. 47, nada mais havendo, arquite-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0001824-25.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Pereira Guimarães

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000620-72.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Custódio de Carvalho

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Janete Arantes de Assunção

Advogado: Não Informado (xx)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 22 (CARTA PRECATÓRIA).

Proc.: [0003004-42.2013.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: José Lucas Sales Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 28 (CARTA PRECATÓRIA).

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Clóvis Barbosa de Oliveira, CPF 32518250972, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0000226-02.2013.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Procurador do Detran do Estado de Rondonia OAB e Adriana Tabosa Valério OAB 4441

DESPACHO: " Vistos. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de agosto de 2014. Rogério Montai de Lima. Juiz de Direito "

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 28 de Outubro de 2014.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

rv

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Lauda nº 6764

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 30 de outubro de 2014

Proc.: [0001621-34.2010.8.22.0021](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: JOSÉ GERALDO FERNANDES, vulgo "Zé Moagem" e outros, brasileiro, casado, natural de Conselheiro Pena/MG, nascido aos 26/09/1973, filho de José Geraldo Fernandes e Elena Fernandes Correia, RG nº 559.371 SSPP/RO e CPF nº 725.623.312-43.

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira, OAB/RO 503-A, militante na comarca de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o defensor, acima mencionado, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

DESPACHO: "... Diante do Exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado CALEBI SANTOS PEREIRA, já qualificado na inicial, por infração ao crime descrito no art. 121, caput do Estatuto Repressivo Penal, determinando seja submetido à julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e IMPRONUNCIO o acusado JOSÉ GERALDO GERNANDES, nos autos, em conformidade com o artigo 414 do Código de Processo Penal, com a ressalva do parágrafo único do mesmo diploma legal." Buritis, 30 de outubro de 2014

(a) Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001488-07.2010.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evandro Matias da Costa

SENTENÇA. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou denúncia em face de EVANDRO MATHIAS DA COSTA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções penais do artigo 168 do CP. Consta na denúncia que, no

dia 4/10/2003, em horário desconhecido, na Av. 10 de abril, n. 889, nesta comarca, o denunciado apropriou-se de coisa alheia, da qual tinha a posse. A denúncia foi regularmente recebida em 21/11/2010 - fl. 86 e o acusado foi citado e apresentou defesa preliminar, por meio da Defensoria Pública - fl. 133. Mantida a DECISÃO de recebimento da denúncia, iniciou-se a fase instrutória (fls. 138). Foram ouvidas duas testemunhas, Francisco de Assis Pantoja Duarte e Hélio José Alves Duarte - fl. 154. Em alegações finais, o Ministério Público, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, requerendo a extinção da punibilidade - fls. 155/156. A defesa requereu o reconhecimento da prescrição virtual e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal - fls. 163/171. Relatei. Decido. Ao denunciado está sendo imputada a conduta prevista no artigo 168 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA, de acordo com o Código Penal, a extinção da punibilidade por prescrição, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Com efeito, a pena mínima cominada a esse crime é de 1 ano de reclusão e multa. Decerto, numa eventual condenação a pena a ser aplicada dificilmente ultrapassaria o mínimo legal, o que levaria à ocorrência da prescrição em 04 anos (art. 109, V, CP). Assim, restou consumado o delito em 04/10/2003 e a denúncia foi recebida apenas em 21/10/2010, transcorrendo mais de sete anos, logo, a pretensão punitiva do Estado está prescrita quanto ao delito previsto no art. 168 do CP. No caso dos autos, não existe qualquer elemento objetivo ou subjetivo a indicar que, em caso de condenação, a pena deva se afastar deste mínimo legal. Mas, em caso de eventual condenação, ainda que se afastasse do mínimo previsto, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas constantes nos autos, a resposta penal inexoravelmente deverá ser no patamar de 01 (um) ano de reclusão, onde o prazo prescricional a ser observado seria, portanto, de 04 (quatro) anos, em conformidade com o Art. 109, V, do CPB. Como o reconhecimento da prescrição afasta todas as consequências do crime, essa declaração também interessa e favorece ao acusado, motivo pelo qual não se pode falar em ofensa ao princípio do devido processo legal. Consequentemente, EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu EVANDRO MATIAS DA COSTA, em relação ao delito previsto no art. 168 do Código Penal, com base no artigo 107, inciso VI do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, após as baixas de estilo, archive-se os autos. Costa Marques-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito.

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Inf. Juventude)
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juíza de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: 0001105-92.2011.8.22.0016

Ação:Execução de Multa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:A. M. Night Club Restaurante Ltda Me, Marilete Gonçalves de Oliveira, Cluison Gonçalves Torres
DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/12/2014, às 10hs30, devendo a parte requerida/executada,

caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001398-62.2011.8.22.0016

Ação:Providência

Autor:Comissariado de Menores de Costa Marques

Requerido:A. M. Night Club Restaurante Ltda Me, Marilete Gonçalves de Oliveira, Vidal Noteno Filho

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/12/2014, às 10hs45, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juíza de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: 0002768-42.2012.8.22.0016

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Welson Carlos de Souza

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerido, por seu advogado, via DJe, para tomar conhecimento e, querendo, impugnar o laudo da perícia técnica realizada pela SEDAM - fls. 83/102. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000027-92.2013.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Costa Marques

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

Requerido:Antônio Cassimiro da Silva

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa do Prefeito Municipal e do Procurador para, no prazo de 48 horas, promover os atos necessários ao deslinde da ação, sob pena de extinção nos termos do art. 267, §1º, do CPC, haja vista a revelia do requerido.Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000348-30.2013.8.22.0016

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Jacqueline Ferreira Góis, José Vitor, Valdir João Rodegheri

Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), José Neves Bandeira (RO 182)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de prova testemunhal e, designo audiência de instrução para o dia 17/03/2015, às 08h30min. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002221-07.2009.8.22.0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060), Marcio Nobre do Nascimento (OAB 2852-RO)

Requerido: Município de Costa Marques

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 696)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, intimada por via de seu Advogado(a), para no prazo de 10 dias, providenciar os documentos necessários para o envio da requisição de precatório de nº 010/2014, conforme dispõe o Provimento 004/2008- CG de 11 de novembro de 2008.

Proc.: 0002431-53.2012.8.22.0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jacqueline Ferreira Góis, Ailude Ferreira da Silva, Silene Barreto Marques do Nascimento

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA promoveu ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de JACQUELINE FERREIRA GOIS, AILUDE FERREIRA DA SILVA e SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO. Consta que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia processo que teve por objeto a fiscalização de atos e contratos referentes ao exercício de 2009/2010, sendo que ao término, o Pleno daquele Tribunal de Contas, reconheceu a existência de diversas irregularidades, como acumulação irregular de cargos públicos, nomeação de servidores em cargos comissionados para exercerem atividades destinadas a cargos de provimento efetivo, assinatura de folha de ponto sem a prestação do serviço. Afirma que a primeira requerida Ailude manteve, simultaneamente, três vínculos com o Poder Público, um de cargo de vereadora, um cargo de professora (40 horas semanais), exercendo suas funções no CEEJA - José Alves de Almeida, e um cargo de supervisora escolar (20 horas semanais), exercendo suas funções na Secretaria Municipal de Educação - SEMECCEL, no ano de 2010. Alega que a segunda requerida autorizou e efetuou o pagamento de remuneração de forma acumulada à Ailude. Assim, o Ministério Público requer que a requerida Ailude seja exonerada do cargo que optar, e pugna, ainda, sejam as requeridas condenadas, solidariamente, pela prática de ato de improbidade administrativa. Com a inicial juntou documentos - fls. 18/370. O pedido liminar foi deferido para determinar a indisponibilidade de bens das requeridas fls. 371/376. Posteriormente o Ministério Público requereu a emenda a inicial, requerendo a inclusão de Silene Barreto Marques do Nascimento no polo passivo (fls. 381/382), sendo recebida a inicial e decretada a indisponibilidade parcial dos bens da requerida fl. 383. As requeridas foram devidamente notificadas (fl. 387), apresentaram defesa preliminar (fls. 393/417), e juntaram documentos fls. 418/456. A petição inicial foi recebida determinando a citação das requeridas - fl. 461/462. Em manifestação, o Ministério Público impugnou a defesa preliminar apresentada pelas requeridas fls. 469/472, momento em que apresentaram contestação, alegando ser ilegal a penhora de salário, bem como da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa em casos de acumulação irregular de cargos públicos, requerendo a anulação do ato jurídico de construção de numerários e julgamento pela improcedência do pedido inicial fls.

473/496. O Ministério Público impugnou a contestação fls. 497/503. Foi oportunizada a especificação de provas às partes, sendo que o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, e as requeridas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação fls. 509v. As partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação (fls. 513/521), e as requeridas alegaram, em síntese, que não houve dano ao erário e não restou configurado o ato ímprobo fls. 522/531. Relatei. DECIDO. Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o autor visa a reparação do dano ao erário, em razão da prática de atos de improbidade administrativa praticados pelas requeridas, quando da acumulação de cargo e funções públicas exercidas ilegalmente. Primeiramente compete esclarecer a ilegalidade apontada pelo parquet quando da propositura da ação, pois conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, esta compatibilidade de horário se dá quando o servidor público exerce carga horária de até 60 horas semanais, o equivalente a 12 horas diárias, sendo este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MAGISTÉRIO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DECRETO ESTADUAL PROIBIÇÃO. 1. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha admitido o acúmulo de dois cargos de Professor, condicionou, no entanto, o exercício desse direito à exigência da compatibilidade de horários (art. 37, XVI), impondo-se reconhecer a legalidade de Decreto Estadual que proclamou a incompatibilidade de horários quando a carga horária acumulada for superior a 12 (doze) horas diárias ou 60 (sessenta) horas semanais. 2. Recurso desprovido (STJ ROMS 4559/RN 6ª T. Rel. Min. Anselmo Santiago v. u. DJU 8.3.1999, p. 248) Assim, o que for contrário a este entendimento e ao estabelecido na Constituição Federal é inconstitucional. No presente caso, o parquet afirma que a requerida Ailude Ferreira da Silva exerceu um cargo de professora (40 horas semanais), no qual tomou posse em 19/10/1989, como Técnica Nível Superior; um cargo de supervisão escolar (20 horas semanais), em 14/02/2007; e, ainda, tomou posse no cargo de vereadora em 25/05/2009, com reuniões na Câmara Municipal às sextas-feiras, no horário de 19h30min., com tríplece acumulação de cargos públicos. Cumpre dizer que, em nenhum momento a constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas no poder público, ainda que exista compatibilidade de horários. Tal é o entendimento adotado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplece acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada". Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 532. Portanto, o mandato eletivo de vereador só é acumulável com mais um cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários. A CF/1988 não permite o acúmulo do mandato eletivo de vereador com outros dois cargos, empregos ou funções, ainda que acumuláveis entre si e ainda que haja compatibilidade de horários, tendo em vista o postulado da hermenêutica segundo o qual as exceções são interpretadas restritivamente. Também nesse sentido é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções". Manual de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 526. Por tudo isso, é possível concluir que em razão da impossibilidade

jurídica de acúmulo tríplice de cargos, empregos ou funções públicas remuneradas, ainda que haja compatibilidade de horários, é vedado o exercício simultâneo de mandato eletivo de vereador por parte de servidor público que acumule lícitamente dois cargos públicos. A documentação apresentada nos autos, comprova que a requerida Ailude exerceu os cargos públicos com carga horária de 40 horas semanais de professora, de 20 horas semanais de técnica pedagógica e de vereadora, de forma cumulativa, recebendo remuneração pelas três funções. Assim, para cumprimento das 40 horas semanais do cargo de professora, Ailude precisaria trabalhar 08 horas por dia, ou seja pelo período da manhã e a tarde; para exercer o cargo de supervisora escolar, carga horária 20 semanais, precisaria trabalhar 04 horas por dia, todos os dias, a ser cumprido pelo período noturno. Diante disso, não tem como a requerida cumprir toda a carga horária de professora e supervisora, sem suprimir a carga horária das sessões da Câmara, uma vez que a requerida precisaria estar presente, a partir das 19hs30min., todas às sextas-feiras. Em sede de defesa a requerida afirma que não causou dano ao erário, uma vez que houve contraprestação do serviço, não restando configurada má-fé pelo agente público, bem como da não incidência da lei de improbidade ao caso concreto. Não prosperam tais alegações, conforme se verifica na época a requerida pediu licença para tratar de interesses particulares do cargo de técnica pedagógica (20 horas), pelo período de 02 anos, logo no início de seu MANDADO em 09/04/2010, e, posteriormente, pediu a revogação da licença a partir de 01/07/2010 (fls. 155 e 158). Verifica-se pela conduta da servidora que houve má-fé, pela continuidade do recebimento pelo cargo de técnica pedagógica, professora e vereadora. Nos casos em que há incompatibilidade de horários (que obviamente leva à CONCLUSÃO de que os serviços não foram efetivamente prestados nos três órgãos concomitantemente), não resta dúvida quanto à aplicação da LIA. É o que se verifica no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - A acumulação lícita de cargos exige que se atenda ao requisito da compatibilidade de horários, a teor do art. 119 da Lei 8.112/90. II - As sanções do art. 12, da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria. III - Não é devida a devolução dos valores percebidos a título de salários quando verificado que o trabalho foi efetivamente prestado, ainda que as nomeações tenham sido irregulares, visto que seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa da União. IV - Apelação provida em parte. SENTENÇA reformada. (AC 2003.41.00.005421-8/RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Terceira Turma. TRF1. Publicado em 21 de setembro de 2007). Dessa forma, a má-fé do servidor que ocupa simultaneamente três cargos públicos em que há incompatibilidade de horários é nitidamente perceptível, uma vez que há prejuízo para uma das entidades para quem o servidor presta serviços. Não se trata, portanto, de mera irregularidade. Assim, não há como deixar de se aplicar, as sanções previstas na LIA. A incompatibilidade ocorre no momento em que a requerida deveria estar exercendo o cargo de supervisora escolar, no período noturno, mas se encontrava nas sessões da Câmara Municipal, nas sextas-feiras às 19hs30min. Assim, resta claro que a Ailude tentava por todos os meios burlar sua carga horária. Diante de todas as provas carreadas aos autos conclui-se que a conduta da requerida Ailude Ferreira da Silva se enquadra no ato de improbidade, informado na inicial, posto que para o exercício concomitante de dois ou três cargos, é necessário cumprir com eficiência, sob pena de que venha a ser comprometido o desempenho qualitativo do servidor, mesmo que alcance o quantitativo. Assim, as provas carreadas aos autos demonstram que a requerida cometeu ato ímprobo, ao faltar com o princípio da eficiência e ao acumular três cargos públicos de 40 (quarenta) horas semanais, pelo período da manhã e a tarde, de 20 (vinte) horas semanais, pelo período da noite, e ainda exercer o cargo de vereadora do Município, com sessões ordinárias realizadas todas

as sextas-feiras, às 19hs30min.. É de se ressaltar que o fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a cumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas. Quanto a improbidade administrativa, de acordo com o que dispõe o art. 10 da Lei 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei". A mesma lei também dispõe, acerca da violação dos princípios que regem a administração Pública, art. 11, caput, a Lei n. 8.429/92, tratando distintamente as condutas ímprobos dos agentes públicos, de acordo com o nível de gravidade dos atos, pois divide seus tipos em três categorias: 1ª - dos atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); 2ª - dos atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3ª - dos atos que atentam contra os princípios da administração (art. 11). Para a caracterização dessa espécie de improbidade, dispensa-se o prejuízo material, na medida em que censurado é o prejuízo moral. Esse entendimento é corroborado pela exegese do inciso III do art. 12 da referida lei, que dispõe: "na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...". Por conseguinte, é possível a existência de dano a probidade administrativa não passível de ser recomposto patrimonialmente, pois ausente o dano direto ao erário. Ao depois, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), se violados, compõem a tipicidade de todo e qualquer ato de improbidade administrativa. Portanto, para a caracterização do ato de improbidade, basta a lesão aos princípios constitucionais da administração pública, abrangendo neste caso a lesão aos cofres públicos como descumprimento ao princípio da legalidade e moralidade. A figura também não exige dolo específico ou direto. Basta que o agente tenha consciência de que está descumprindo um princípio da administração pública e mesmo assim, continue agindo ou se omitindo. Assim, comprovado o prejuízo ao erário e violação aos princípios que regem a administração em razão de acumulação de cargo público, deve prosperar o pedido inicial, na forma do 10 e 11 da Lei 8.429/92. Portanto, reconheço a prática de ato de improbidade praticado por Ailude Ferreira Gois, em razão de ofensa a DISPOSITIVO de lei e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência descrito no art. 11 e art. 10, I e XI da Lei 8.429/92, na forma já expressa. Com relação as requeridas Jacqueline (Prefeita na época) e Silene (Secretária de Educação na época), o fato de anuir assinando as folhas de ponto da servidora e realizando o pagamento dos proventos, viola frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, e por isso configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Segundo o Ministério Público, os réus violaram o art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"; O princípio da impessoalidade relaciona-se diretamente com a FINALIDADE pública, na medida em que é o interesse público que deve nortear a Administração Pública, que não poderá beneficiar e nem prejudicar terceiros. Ao contrário do que ocorre com o particular, em que lhe é permitido fazer tudo o que a lei não veda, para o Administrador Público o princípio da legalidade tem outra conotação, ou seja, somente lhe é permitido fazer aquilo que a lei expressamente prevê. Ofende o referido princípio a conduta do agente administrativo que deixa de fazer algo quando a lei expressamente o prevê, e quando Administrador Público externa conduta ao arripio da lei, por exemplo, contratando irregularmente servidores públicos, agindo assim, fora da esfera determinada pelo legislador. No caso,

houve violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, bem como da imparcialidade, conforme previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, e restou evidenciado o dolo dos agentes, conforme antes explanado (assinatura das folhas de ponto e pagamento por parte do Poder Executivo). Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS CARACTERIZADA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OFENSA À LEGALIDADE E MORALIDADE. CONFIGURAÇÃO. Má-fé PATENTE. CORRETA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS À NORMA (ARTIGO 10, INCISO I DA LEI N.º 8.429/92). RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS E MULTA CIVIL DE UMA VEZ ESTE VALOR. SANÇÕES CORRETAMENTE FIXADAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA CULPABILIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 02 DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO PROVIDO EM PARTE Para a individualização das penalidades decorrentes da conduta ímproba, devem ser observados os critérios da proporcionalidade e suficiência, bem como a necessidade e conveniência da reprovação da conduta. Imprescindível ainda, observar o disposto no parágrafo único do artigo 12, da Lei 8.429/92, que estabelece que “Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” Acerca das penas a serem aplicadas, o art. 12, II e III, da referida lei estabelece que: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; No caso, o prejuízo ao erário foi apurado pelo Tribunal de Contas no valor de R\$ 5.314,02 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos), conforme cálculos apresentados - fl. 357. Assim, no que diz respeito as sanções a serem impostas, em observância ao princípio da proporcionalidade, impõe-se a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para

JACQUELINE FERREIRA GOIS, AILUDE FERREIRA DA SILVA E SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, bem como o pagamento de multa civil, consistente em 10 salários mínimos, com atualização monetária e juros moratórios mensais de 1% a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar as requeridas AILUDE FERREIRA DA SILVA, JACQUELINE FERREIRA GÓIS e SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, por ato de improbidade administrativa, incorrendo nas penalidades do art. 12 da Lei n. 8.429/92, consistentes em: a) proibição de todas as requeridas, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) condenar a requerida AILUDE FERREIRA DA SILVA a ressarcir, de forma integral o dano causado aos cofres públicos em razão da acumulação de cargo no valor de R\$ 5.314,02, (cinco mil trezentos e quatorze reais e dois centavos), valor este que deverá ser corrigido desde o primeiro recebimento da remuneração, acrescidos de juros legais a partir da citação; c) condenar a requerida AILUDE FERREIRA DA SILVA em multa consistente em duas vezes o valor do dano; d) condenar as requeridas JACQUELINE FERREIRA GÓIS e SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, no pagamento de multa civil consistente em uma remuneração recebida por Aluide, no cargo de supervisora escolar, atualizado. Condeno, ainda, as rés, no pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, devem as requeridas fazer o pagamento da quantia a que foram condenadas no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Após o trânsito em julgado, devem ser expedidos ofícios para operacionalização das restrições impostas na SENTENÇA. Costa Marques-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0022197-05.2006.8.22.0016](#)

Ação: Inventário

Requerente: Altair Andrade da Silva, Alzira Foster, Lúcia Andrade da Silva Gouveia, Djalma Teixeira Gouveia, Aldicélia Andrade da Silva, Nilso Andrade da Silva, Adilson Andrade da Silva, Sebastião Basilio, Clebeson Andrade Santos, Ana Cristina do Nascimento da Silva, Zilma Andrade Basílio, Maria Aparecida de Souza Andrade, Ivan Lemes Andrade, Carmem de Almeida Matos, Irene Andrade da Silva Pereira, Marcos Antônio Rodrigues, Nelson Andrade da Silva, Alex Andrade Basílio, Alexandre Andrade da Silva, Alice Lemes de Souza

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Matheus Duques da Silva (RO 6318), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Defensoria Pública (), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Defensoria Pública (), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Defensoria Pública (), Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Nilton Cezar Rios. (OAB/RO 1795), Antonio Fraccaro (RO 1941), Antonio Cloves Leal da Silva (4331), Nilton Cezar Rios. (RO 1795.), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012), Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Matheus Duques da Silva (RO 6318), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Irian Medianeira Braga (RO 3654), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Defensoria Pública (), Matheus Duques da Silva (RO 6318), Defensoria Pública (), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Matheus Duques da Silva (RO 6318), Antonio Fraccaro (RO 1941), Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

Inventariado: Devanil Andrade da Silva

Advogado: Advogado não informado (000000000000)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o laudo de inspeção apresentado pelo oficial de justiça (fls. 1493/1494), restou demonstrado que foram realizadas invasões no local, tendo desaparecido alguns objetos e

móveis que guarneciam o imóvel. Diante disso, revogo a DECISÃO que determinou a lação do bem descrito como Hotel Forte Príncipe da Beira, localizado na Av. Chianca, s/n, Centro, Costa Marques/RO, devolvendo a administração do bem ao inventariante, devendo zelar pelos bens que guarnecem o imóvel, promovendo o necessário. Quanto ao pedido de pagamento de despesas de limpeza e manutenção de pastagens, cercas e isolamento de mata, em que pese os herdeiros Lúcia, Alzira, Nilson e Adilson não terem sido localizados para expressar concordância, cumpre ao inventariante zelar pelos bens do espólio, assim, como se trata de bens perecíveis, não podendo aguardar o cumprimento de certas formalidades, determino seja expedido alvará no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagamento das referidas despesas, conforme declaração de débito de fls. 1400/1410, devendo ser apresentada prestação de contas.No que diz respeito das informações acerca da extração indevida de madeira que vem sendo realizada na fazenda "Deus Abençoe", do mesmo modo conforme acima mencionado, cumpre ao inventariante zelar por bens do espólio, diante disso cabe ao inventariante impedir as referidas invasões, providenciando o necessário.Intime-se o inventariante para que junte os comprovantes de pagamento de IPTU do imóvel localizado na cidade de Ji-Paraná, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização.No mesmo prazo deverá apresentar o endereço atualizado de Adilson Andrade da Silva, uma vez que conforme informação o mesmo não pode ser localizado, por conta de mudança para cidade de Ariquemes.Expeça-se o necessário, cumpra-se as demais decisões na íntegra. Intimem-se as partes e seus procuradores dando ciência desta DECISÃO, bem como para assinatura e retirada do referido alvará.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **000019-18.2013.8.22.0016**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Costa Marques

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

Requerido:Geraldo Anacleto Rosa

Advogado:Pedro Dias Guimarães (RO 1968)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/12/2014, às 10hs30, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **0000263-44.2013.8.22.0016**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gislaine Mendes Marangon

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido:Banco do Brasil Sa Agencia de Costa Marques Ro

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014 às 09hs30, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **0001469-93.2013.8.22.0016**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Costa Marques

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)

Requerido:Jacqueline Ferreira Góis, Glides Banega Justiniano

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/12/2014, às 09hs30, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **0001472-48.2013.8.22.0016**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Município de Costa Marques

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)

Requerido:Jacqueline Ferreira Góis, Clebson Gonçalves da Silva

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/12/2014, às 09hs30, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **0001876-02.2013.8.22.0016**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido:Anderson Amazonas Macedo, Ironi da Aparecida Farias

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/12/2014 às 10hs00, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **0001901-15.2013.8.22.0016**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Madalena Farias de Souza Nery

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Saulo Barbosa Cesar, Marcus Vinicius Candido

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização no âmbito do TJ do Estado de Rondônia da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/12/2014 às 09hs00, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002133-27.2013.8.22.0016](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. L. de O.

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Z. M. A. de O.

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/12/2014, às 09hs00, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000124-58.2014.8.22.0016](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. I. S. A.

Advogado:Celso Marcon (ES 10990)

Requerido:C. de S. S.

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014 às 09hs00, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000321-13.2014.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Rodrigues dos Santos

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido:Residencial Alphapark Empreendimentos Imobiliários Ltda., Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda. Me, Otaciano Macedo Queiroz Junior

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504), Naziane Silva Souza (RO 6436)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/12/2014, às 10hs00, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000373-09.2014.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joeli Rodrigues Vargas

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido:Residencial Alphapark Empreendimentos Imobiliários Ltda., Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda. Me, Otaciano Macedo Queiroz Junior

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504), Naziane Silva Souza (RO 6436)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o

dia 10/12/2014, às 09hs30, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001065-08.2014.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivaldete Bendler da Rocha

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido:Residencial Alphapark Empreendimentos Imobiliários Ltda., Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda. Me, Otaciano Macedo Queiroz Junior

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/12/2014, às 10hs30, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001066-90.2014.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson da Silva

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido:Residencial Alphapark Empreendimentos Imobiliários Ltda., Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda. Me, Otaciano Macedo Queiroz Junior

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/12/2014, às 09hs00, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001292-95.2014.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Calistro Maduro Leão Filho

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido:Francisco Dias Duarte

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014, às 10hs00, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001301-57.2014.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Soli Neto

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Município de Costa Marques

DESPACHO:

Vistos.Considerando a realização, no âmbito do TJ do Estado de Rondônia, da Semana da Conciliação e por tratar de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/12/2014, às 011hs00, devendo a parte requerida/executada, caso não possa comparecer, se fazer representar por preposto ou patrono com capacidade e poderes para transigir, sem a necessidade de consulta a superiores.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001096-28.2014.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Jacqueline Ferreira Góis, Glides Banega Justiniano
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JACQUELINE FERREIRA GÓIS e GLIDES BANEGA JUSTINIANO, qualificados às fls. 03, ao argumento de que os réus praticaram ato de improbidade administrativa consistente em violação aos princípios da administração pública.Aduz a inicial que os requeridos reativaram um posto fiscal na rodovia federal para cobrança de supostas taxas, bem como, que os valores eram recebidos instantaneamente em espécie e até cheque pré-datado, pelos próprios agentes do referido posto, não havendo controle de valores e não sabendo o destino da arrecadação.Os réus foram pessoalmente notificados, apresentaram manifestação por escrito, alegando inépcia da petição inicial por ausência de conduta dolosa, requerendo a rejeição da ação - fl. 378/391.O Ministério Público pugna pelo recebimento da inicial, sob o argumento que não estão presentes as hipóteses vinculadas ao não recebimento da ação civil pública fls. 392/393.É o necessário relatório. Os requeridos apresentaram defesa prévia, argumentando em sede de preliminar, que não existe conduta dolosa nos fatos narrados na inicial e, ao final, requereram a extinção da ação, sem resolução do MÉRITO, por inépcia da inicial.Embora os réus tenham alegado ausência de conduta dolosa, como preliminar, os argumentos confundem-se com o MÉRITO da ação, não sendo este o momento de sua resolução, havendo a necessidade de melhor entendimento dos argumentos de ambas partes, o que ocorrerá na fase de instrução, após o recebimento da ação civil pública.Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de conduta dolosa, posto que será analisada no MÉRITO da ação.No caso em tela, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, em razão de apurar irregularidades praticadas pelos requeridos, que teriam violado os princípios da administração pública, quando reativaram o posto fiscal, para a cobrança de taxas, sem a observância das disposições legais e, sem controle do destino da arrecadação.Assim, a teor dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanham, e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o recebimento da ação, transferindo para a fase de cognição exauriente a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Posto isso, RECEBO A INICIAL e, conseqüentemente determino a citação dos requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Determino a intimação do Município de Costa Marques, para querendo, integrar a lide como litisconsorte ativo, conforme art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000020-37.2012.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Gilzélío Alfredo Resende Fabri
Advogado:Fábio José Reato (RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OABRO 3214)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a cota ministerial de fls. 449, intime-se o requerido, por seu procurador, via DJe, para que no prazo de 30 dias, comprove o protocolo do PRAD da área embargada, sob pena de prosseguimento do feito.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002499-03.2012.8.22.0016](#)

Ação:Consignação em Pagamento
Autor:Marilene de Fátima Alves de Camargo Justino
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul Sa
Advogado:Carla de Prato Campos (OAB/SP 156.844)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC.Intime-se o apelado, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001470-78.2013.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Costa Marques
Advogado:Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316), Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)
Requerido:Jacqueline Ferreira Góis, Antonio Rabelo Pinheiro
Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC.Intime-se o apelado, por seu procurador, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001396-78.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Silvana da Silva Lopes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001244-30.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ivoneide do Nascimento Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0000964-59.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Claudete Aparecida de Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001285-94.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Edivaldo Martins de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001366-43.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcondes Figueiredo Barbosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0000986-20.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Diego Rufino de Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001386-34.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Nizete Hidalgo de Araújo Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001256-44.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Luciana Alves Brito
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001276-35.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Daniel Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001395-93.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcondes Figueiredo Barbosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001424-46.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Angela Aparecida Bonbarda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001404-55.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Neiva Aparecida Moreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001414-02.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ivone Henriques Falcioni
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001394-11.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Luzia Pandolfi Bernardes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001236-53.2014.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marilda Aparecida da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado - 10 dias:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0001426-16.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
 Requerente: Maria Cristina Medeiros dos Santos
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado
 Recurso Inominado - 10 dias:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Rosângela Maria de Oliveira
 Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 1ª Vara Criminal
 Machadinho do Oeste
 Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto
 Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001866-12.2014.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Vardelei Bonifácio Ou Vanderlei Bonifácio Ou Vardei Bonifácio

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva manejado pelo acusado Vanderlei Bonifácio, através da Defensoria Pública vinculada a este juízo, em que, em breve síntese, sustenta o excesso de prazo para a instrução processual, razão pela qual pugna pela revogação de sua prisão provisória.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou de forma desfavorável.Enfim, vieram-me os autos conclusos. Com efeito, compulsando os autos, verifico que existem provas robustas da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, mormente em razão do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos prestados em sede policial. Neste sentido, não deve prosperar qualquer alegação de que inexistem provas contundentes da autoria e materialidade delitiva, eis que a instrução criminal ainda não terminou, sendo certo que há indícios de autoria e existência de materialidade, mormente em razão dos autos de Inquérito Policial.De outra banda, denoto que o acusado Vanderlei Bonifácio possui inúmeras passagens pela polícia, sendo certo que sua ficha de antecedentes criminais é extensa, conforme é possível se verificar através de fls. 41/46, o que demonstra ser o acusado afeto à prática delitiva.Chama a atenção o número de condenações criminais já ostentadas pelo acusado, o qual já foi condenado por cinco crimes distintos, e isso somente nesta Comarca, o que demonstra tratar-se de pessoa extremamente perigosa e que apresenta um risco a ordem, posto que, se solto, terá uma grande chances de voltar a delinquir.Noutro giro, verifico que os fatos se deram no mês de julho de 2014, e já há audiência de instrução e julgamento designada para o mês de janeiro de 2015, de maneira que não se vislumbra qualquer excesso de prazo, até porque nossa lei penal não tratou de fixar um prazo, devendo ser analisado a razoabilidade da duração processual. Desta forma, tendo em vista que os fatos apontados se deram em julho e a audiência de instrução e julgamento está prevista para ocorrer no dia 27 de janeiro, ou seja, seis meses após, não há que se falar em excesso de prazo, por se tratar de tempo razoável. Tecidas tais considerações, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a prisão provisória do acusado, por entender preenchidos os requisitos da prisão cautelar, eis que presentes o risco à ordem pública.No mais, aguarde-se a audiência já previamente designada.Ciência ao MP e a DPE.Intime-se o acusado sobre esta DECISÃO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002099-43.2013.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado:Carmem Caetano de Andrade
 DECISÃO:

Vistos.Considerando que é direito do preso o acesso ao trabalho, bem como atento à documentação acostada aos autos, DEFIRO os pleitos de autorização de mudança e de horário de trabalho, nos moldes do que pleiteado à f. 582.No mais, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO para o retorno ao médico, em virtude da consulta agendada para o dia 20.11.2014, em Porto Velho.Ciência ao MP e a DPE.Intime-se a apenada.Oficie-se ao órgão responsável pelo monitoramento da apenada.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000678-81.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado:Fabiola Barbosa Sobrinho
 DECISÃO:

Vistos.Considerando que a apenada, cumprindo pena em regime semi-aberto, tratou de anexar os documentos comprobatórios do que alega, DEFIRO o pleito, autorizando a viagem até a Comarca de Porto Velho, para a cirurgia médica prevista para o dia 04.11.2014, devendo comprovar, após, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências médicas realizadas e o seu retorno a esta comarca.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0017630-48.2008.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado:Edilson Soares da Silva
 DECISÃO:

Vistos.Cuidando-se de recurso próprio e tempestivo, recebo-o. Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que apresente suas razões recursais, no prazo legal.Após, ao Ministério Público, para suas contrarrazões.Em seguida, certificada a tempestividade destas peças, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001513-74.2011.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Moacir do Carmo Rufino
 SENTENÇA:

Vistos.Moacir do Carmo Rufino, já qualificado nos autos, foi acusado de ter praticado a infração penal descrita no artigo 46, p.ú., da Lei nº 9.605/98.Depreende-se dos autos que ao réu foi oferecida a proposta de transação penal, sendo posteriormente oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o que, inicialmente, não foi aceito.Entretanto, posteriormente, o próprio acusado requereu fosse reconsiderada a proposta de transação penal, sendo acolhido pelo Ministério Público, porém, na modalidade de suspensão condicional do processo, fl.82.O prazo de suspensão do processo se exauriu sem nenhuma causa de revogação, conforme certidão de fl. 98, verso. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, fl. 101.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Moacir do Carmo Rufino, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito, nos moldes do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo. Após, ARQUIVEM-SE.Publicue-se, registre-se e intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002500-08.2014.8.22.0019](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vale do Anari - RO

DECISÃO:

Vistos. Adotando como relatório o parecer ministerial, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002887-23.2014.8.22.0019](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Polícia Militar de Machado do Oeste

DECISÃO:

Vistos. Adotando como fundamento o parecer ministerial, DEFIRO o pleito, pelo menor valor, dentre os orçamentos apresentados. Expeça-se o necessário. Intime-se. Após, aguarde-se a prestação de contas. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000896-80.2012.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdir Ferreira da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

DECISÃO:

Vistos. Cuidando-se de recurso próprio e tempestivo, recebo-o. Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público, para suas contrarrazões. Em seguida, certificada a tempestividade destas peças, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002822-28.2014.8.22.0019](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. M. F. R.

Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (RO 5847)

Requerido: A. M. R. M. R. dos A. R.

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação de alimentos proposta por Murillo Mario Ferreira Ramalho, representado por sua genitora Nathália Aparecida Ferreira Pereira em face exclusivamente de seus avós paternos Abrão Magalhães Ramalho e Maria Rosa dos Anjos Ramalho. Ocorre que o STJ Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que na ação de alimentos manejada em face dos avós há litisconsórcio necessário entre os paternos e maternos. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADO S. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio

necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido. (REsp 958.513/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011) CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O deMANDADO, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326) Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de incluir no polo passivo da demanda os demais avós. Após, voltem os autos conclusos. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000032-71.2014.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)

Requerido: Cleiton Araújo da Silva

Fica o autor intimado por intermédio de seu procurador para, no prazo legal, se manifestar acerca da certidão do oficial. Certidão: "...Cumprido o mando de Realizar buscas, todavia deixei de apreender a motocicleta marca honda. (...) por não encontra-la.

Proc.: [0000034-41.2014.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Telma Luisa dos Santos Teixeira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 43 (não foi localizado nenhum imóvel identificado com a numeração fornecida).

Proc.: [0001024-32.2014.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894) e Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Alison Lima de Castro

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 (O Imóvel não foi localizado).

Proc.: [0027524-14.2009.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Marcela Ramos da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B) e Otávio Alberto da Silva Junior (OAB/RO 4207)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação da Autora para apresentação de TAC:

Fica a Parte Autora intimada, por via de seus advogados, a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o MP e Advogados, para a devida expedição de Alvará Judicial.

Proc.: **0002254-17.2011.8.22.0019**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Caetano

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação da Parte Autora - RRA:

Fica a Parte Autora intimada, por via de seu advogado, a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cálculos, incluindo RRA, a fim de possibilitar expedição de RPV.

Proc.: **0001665-20.2014.8.22.0019**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/A - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Executado: Daniel Pereira de Souza, Ozania Lima de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46/47 (Os executados não foram localizados para citação/intimação).

Proc.: **0001364-10.2013.8.22.0019**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Lucio Flávio Fusco

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37 (mesmo realizadas diligências, não foi possível localizar o veículo)

Proc.: **0000506-42.2014.8.22.0019**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894) e Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido: Fátima Ferreira de Lima Ramos

SENTENÇA:

Vistos. Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de Fátima Ferreira de Lima Ramos, asseverando, em síntese, haver celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia com o requerido e cujo bem era uma motocicleta, ano 2011/2011, Modelo NXR 150 BROZ, cor vermelha, chassi 9C2KD0540BR110951, placa NCW 8596, e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação. A exordial veio instruída com certidões; procuração, contrato de alienação fiduciária, substabelecimento, nota fiscal e notificação extrajudicial. Deferida a busca e apreensão foi localizado o bem, mas a requerida não foi encontrada. Em seguida, o autor peticiona, requerendo a extinção do feito, face o pagamento pelo requerido, noticiando, inclusive a entrega do bem à requerida, fl. 41. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no art. 269, II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, em razão da plena regularização da obrigação noticiada nos autos e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Intimem-se. Expeça-se o necessário, devendo o MANDADO de busca e apreensão ser devolvido. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0000465-75.2014.8.22.0019**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silveira e Borges Ltda ME

Advogado: Valter Antônio Machado (OAB/RO 904)

Executado: Simone Elian Vieira Domingos

Intimação - Audiência:

Fica a Parte Autora intimada, por via de seu advogado, a comparecer a audiência de conciliação agendada para o dia 13/01/2015, às 08h, na sede deste juízo.

Proc.: **0001434-90.2014.8.22.0019**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco França de Almeida

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos. O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa desse produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.03.2015, às 9 horas, sala "D". Fixo como objeto de prova o exercício de atividade de natureza rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0000875-36.2014.8.22.0019**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Leoni Piana Lima Melo

Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos. O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa desse produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.03.2015, às 08 horas, sala "D". Fixo como objeto de prova o exercício de atividade de natureza rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0024664-40.2009.8.22.0019**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Machadinho Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Executado: Valdir Pereira

Fica a Parte Autora intimada, por via de seu advogado, a comparecer a audiência de conciliação agendada para o dia 09/03/2015, às 09h30, na sede deste juízo.

Proc.: **0001025-17.2014.8.22.0019**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S)

Requerido: Marcos Antonio da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 67 (busca e apreensão de veículo, bem como não citação intimação de Marcos Antônio) e Auto de Busca, Apreensão e Entrega de veículo (fl. 64).

Proc.: [0001946-73.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Vilma Lima

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A, Serasa - centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056) e Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001154-22.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaci do Nascimento Coelho

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que JACI DO NASCIMENTO COELHO pleiteia em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de prescrição arguida pela requerida não merece prosperar, visto que o autor limita-se a requerer a condenação da requerida ao pagamento dos retroativos desde a data do requerimento administrativo que ocorreu no dia 27.03.2014, sendo que desta data até o ajuizamento da ação não transcorreu sequer um mês. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa desse produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.03.2015, às 08 horas, sala "D". Fixo como objeto de prova a efetiva incapacidade do autor para o trabalho e o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002496-39.2012.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84.314) e Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: S.A. Super Mercadorias Viagens Transportes e Logísticas Ltda ME

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação Busca e Apreensão formulada por Banco Panamericano S/A em face de S. A. Super Mercadorias Viagens Transportes e Logísticas Ltda Me. O autor requereu a desistência da ação, conforme pedido de fl. 59. Conforme o art. 267, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, e considerando o pedido do requerente, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, VIII do CPC. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos acostados a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Proceda-se o desbloqueio do veículo, conforme requerido, fl. 59. P. R. I. Após, arquivem-se, independente de trânsito em julgado. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002226-15.2012.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376) e Valter Antônio Machado (OAB/RO 904)

Requerido: Antônio de Souza Narde e Dirceu Novaes Nardes SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA, proposto por Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda em face de Antônio de Souza Narde e Dirceu Novaes Nardes. A autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 54v). Como transcorreu o prazo sem manifestação da exequente, impõe-se a extinção do feito, fl. 54v. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 267, III c/c § 1º do CPC, vez que apesar de intimada pessoalmente para se manifestar, a exequente abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001756-18.2011.8.22.0019](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: V.F. dos S.; V.F. dos S.; V. F. dos S. da S.; e V. F. dos S.

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376b)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação de Inventário e Partilha de Bens, proposta Aracy Valdinei Ferreira dos Santos, Valdirene Ferreira dos Santos, Vanderleia Ferreira dos Santos da Silva e Vagner Ferreira dos Santos. A autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 88-89). Como transcorreu o prazo sem manifestação dos autores, razão pela qual, impõe-se a extinção do feito, fl. 89v. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 267, III c/c § 1º do CPC, vez que apesar de intimada pessoalmente para se manifestar, os autores abandonaram a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002194-39.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivalda Pereira dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002107-88.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Dorívio Maia

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (RO 783), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B.)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000445-84.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ferraz & Rocha Ltda

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Executado: José Amancio de Oliveira
Alvará - Exequente:
Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012496-06.2009.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Tallis Sousa Setubal
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0025954-90.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Maria Aparecida de Brito
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B), Otávio Alberto da Silva Junior (OAB/RO 4207)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação - Autora:
Fica a Parte Autora intimada, por via de seus advogados, acerca do acórdão de fl. 155, que deu provimento a apelação, bem como para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito.

Proc.: [0000976-78.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Itamar Ferreira Almeida
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Intimação do Autor - dados e cálculos para fazer RPV:
Fica a Parte Autora intimada, por via de seu advogado, a apresentar cálculos e CPF (Autor e Advogado), incluindo RRA, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a expedição de RPV.

Proc.: [0001436-60.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Doraci Viana dos Santos
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Especificação de provas:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0002874-58.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado: Honorato Campos, Claudinéia de Jesus dos Santos, Wilson Dias Martins, Neuvaci dos Santos Martins, Simone Alves de Oliveira Souza, Osmar Lopes de Souza
P/ ciência do DESPACHO:
Vistos. Processo suspenso, conforme DECISÃO de fls. 44 e 50. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 7 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002784-50.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: C. A. de A. N. S.
Advogado: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
Requerido: E. C. P.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 30/32 (Não houve intimação do Executado por não localizá-lo)

Proc.: [0002145-37.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazonia S/A - Basa
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Executado: M.A. Frata de Araújo Confecções ME, Maria Aparecida Frata de Araújo
P/ ciência do DESPACHO de suspensão:
Vistos. Defiro o pedido de suspensão por 30 dias. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000455-31.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ferraz & Rocha Ltda
Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Executado: Maria das Graças Vieira
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ferraz & Rocha Ltda em face de Maria das Graças Vieira, o qual efetuou o pagamento de todo o crédito e custas processuais, fl. 25. Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Autorizo o desentranhamento dos títulos juntados na inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas.P.R.I. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000744-61.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazonia S/A - Basa
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Executado: Adeir Antonio Zeferino, José Dias Menezes
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco da Amazonia S/a - Basa em face de Adeir Antonio Zeferino e José Dias Menezes, os quais efetuaram o pagamento de todo o crédito e custas processuais, fl. 52. Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Sem custas. P.R.I. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002095-06.2013.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido: Mauricio Demartini de Souza
SENTENÇA:
Vistos. Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de Mauricio Demartini de Souza, asseverando, em síntese, haver celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia com o requerido e cujo bem era uma motocicleta, ano 2011/2011, Modelo CG 150 FAN ESI, cor cinza, chassi 9C2KC1670CR468092, placa OHP 5628, e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação. A exordial veio instruída com certidões; procuração, contrato de alienação fiduciária, substabelecimento, nota fiscal e notificação extrajudicial. Deferida a busca e apreensão foi localizado o bem, mas a requerida não foi encontrada. Em seguida, o autor peticiona, requerendo a extinção do feito, face o pagamento pelo requerido, noticiando, inclusive a entrega do bem à requerida. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam,

julgo com apoio no art. 269, II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, em razão da plena regularização da obrigação notificada nos autos e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. intimem-se. Expeça-se o necessário, devendo o MANDADO de busca e apreensão ser devolvido. Comunique-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0015665-06.2006.8.22.0019

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Marin Ltda P/ ciência do DESPACHO de Suspensão:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão por 45 dias, conforme requerido, fls. 224 e 229-230. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002204-54.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ana Paula Souza Matos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376b)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação da Autora - 5 dias:

Fica a Parte Autora intimada, por via de seu Advogado, a requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002196-09.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vandeli Leite de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640),

Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000634-67.2011.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espedita Rosa Ferreira

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (OAB/RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695).

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação da Parte Autora - 05 dias:

Fica a Parte Autora intimada, por via de sua advogada, a se manifestar acerca dos documentos acostados às fls. 105/106 (INSS informando que foi pago o valor de R\$ 1.002,23 a título de honorários advocatícios), bem como a requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000684-59.2012.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/A - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: José Batista, Nildete Xavier Batista

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco da Amazonia S/A - Basa, em face de José Batista e Nildete Xavier Batista, o qual efetuou o pagamento de todo o crédito e custas processuais. O exequente requereu a extinção do feito, considerando que os executados pagaram a dívida, fl. 69. Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento de eventual penhora existente nos autos em favor do executado ou de eventuais valores

depositados em favor do exequente. Sem custas. P.R.I. Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000914-38.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edmilson Xavier de Lima

Advogado: Flavio Antonio Ramos (OAB/RO 4564)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Intimação do Requerido - documentos originais:

Fica o Requerido intimado, por via de seu advogado, a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, documentos Originais (contrato de fls. 80/87 constante nos presentes autos), a fim de possibilitar a realização de perícia grafotécnica.

Proc.: 0000144-11.2012.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

Requerido: Ana Paula Alves Sedrim

Advogado: Miguel Barros Neto (OAB/PE 31.327)

Intimação da Requerida - 15 dias:

Fica a Parte Requerida intimada, por via de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contraproposta de fls. 70/71 feita pela autora (concorda com o parcelamento, desde que pague 30% do valor (R\$ 2.100,00) e remanescente dividido em 06 parcelas no valor de R\$ 845,49).

Proc.: 0000215-42.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denivaldo Marcelino Rios

Advogado: Flavio Antonio Ramos (OAB/RO 4564)

Requerido: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer, interposta por Denivaldo Marcelino Rios, em face de Banco Santander Brasil S. A. As partes pactuaram acordo e o requerido efetuou o pagamento do valor entabulado, conforme petição e recibo de fls. 50-53 e requereram a extinção do feito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no art. 269, III e V do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, em razão da plena regularização da obrigação notificada acima e, via de consequência independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002490-95.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Adão Alves de Souza

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de sua Advogada, para que compareça a perícia médica agendada para o dia 16/12/2014 às 09:00 horas, com o médico Dr. Valter Akira Miasato, no Hospital Monte Sinai, situado na Av. Jamari, 3140, Ariquemes/RO. O autor deverá comparecer com laudos e exames realizados, e se possível com exames atualizados.

Proc.: 0001979-63.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Wesley Dias Case

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (RO 5471)

Requerido: Maria Marco Pereira Representações - Me

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001980-48.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Amós de Oliveira Souza

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (RO 5471)

Requerido: Banco da Amazonia S/a - Basa

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001680-23.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: João Evangelista, José Carlos Vagmaare Evangelista
 Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 87. Transcritas a seguir: Certidão: Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente MANDADO, extraído dos autos em epígrafe, diligencie no endereço fornecidos nas iniciais e outros abaixo informado, e, nesses locais, CITEI e INTIMEI JOÃO EVANGELISTA, que se identificou com a Carteira de Identidade nº 223422 SSP/RO e CPF Nº. 112.795.592-68 e JOSÉ CARLOS VAGMARE EVANGELISTA, portador do RG Nº. 168582-07 SSP/RO e CPF Nº. 142.988.212-34, entregando-lhe cópias, dando-lhes conhecimento de todo o teor do presente e inicial/contrafé, aos quais exaram nota de cientes. Certifico que constatouse que os executados mantiveram-se inertes, declarando não possuir bens para oferecer a penhora ou condições financeiras para quitar o debito no interstício do tempo determinado, todavia DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA/ARRESTO, na forma legal, porque não obtive êxito em localizar/identificar bens livres e bastantes para garantir o pagamento da dívida. Outrossim, Certifico que diante da negativa da penhora procedi a constatação dos seguintes bens que guarnecem a residência do executado João Evangelista: (um) fogão 04 bocas, marca Dako, mesa inox, cor branco, sem identificação aparente, em estado de conservação ruim; 01 (um) botija de gás, capacidade 13 Kg; 01 (uma) máquina de lavar de roupa, marca Wanke, cor branco, capacidade 4 Kg, em estado regular; 01 (um) mesa de madeira, com aproximadamente 2,00 x 0,70 (metros), com 04 cadeiras, em estado regular de conservação; 01 (um) refrigerador Eletrolux, marca RE 28 (Super), capacidade 280 litros, sem identificação aparente, em estado regular de conservação; 01 (um) armário de cozinha de madeira, com 06 portas e 03 gavetas, em estado ruim de conservação; 01 (um) televisor 32 polegadas, marca Samsung, cor preta, nº série UN32FH4205GX2D, em bom estado de conservação; 01 (uma) antena parabólica e 01 (um) receptor, marca Century, em bom estado de conservação; 01 (um) ventilador (30 Cm), marca arno, em bom estado de conservação. Certifico que deixei de proceder constatação dos bens que guarnecem a residência do executado José Carlos Vagmaare Evangelista, haja vista que declarou sua esposa encontra-se acometida de câncer e devido a esta situação encontra-se atualmente residindo na casa de sua filha, Sra. Orlandina Cardoso Evangelista. Informações restritas ao Cartório: OBS. INFORMO QUE JOÃO EVANGELISTA RESIDE NA RUA RORAIMA Nº. 4.150, BAIRRO UNIÃO.

Proc.: [0001950-13.2014.8.22.0019](#)

Ação: Monitoria

Autor: Janio Jose Machado de Queiroz

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: Ademar Fortunato Tonin

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. Transcritas a seguir: Certidão: Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação identificada na epígrafe, em 14/10/2014, por volta das 09:58hs, no endereço rural: Linha MA-28, por volta do km 90, na fazenda Asa Branca, após a balsa que transpõe o Rio Machado (seguem comprovantes

anexo), DEIXEI de CITAR e INTIMAR o Sr. ADEMAR FORTUNATO TONIN, por não encontrá-lo. Na data, horário e local supra, realizei diligências. Encontrou-se o endereço sinalizado no MANDADO, naquele local fui recebido por um senhor (aparentando ter mais de 50 anos,

moreno, cabelos não totalmente grisalhos) que se identificou como PAULO. Feita a inquirição pertinente, PAULO respondeu o seguinte: Ademar Fortunato (vulgo Gaúcho) está morando na cidade de Ariquemes, não se sabe o local; não se conhece meios de contato; quem tem respostas para se encontrar o requerido é a pessoa pelo nome de WALDECIR, que segundo Paulo, mora no lugar chamado GUATÁ, município de Colniza, estado do MATO GROSSO. Chamo a atenção para o fato de que Ademar também não foi encontrado em outras diligências, tanto feitas por mim quanto por outros oficiais de justiça dessa comarca, a saber: processo 0001176.80.2014.8.22.0019, processo 0001662.65.2014.8.22.0019. Registro que uma colheita de provas mais refinada consubstancia-se prejudicada pela pouca população daquela região.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova
 Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0000991-39.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerson Fernandes de Andrade Sousa

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001756-10.2014.8.22.0020](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Nilton Ferreira dos Santos

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação PM Celso Ribeiro dos Santos, lotado no Quartel Militar

de Migrantinópolis, para o dia 01.12.2014, às 09h20min. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas as formalidades de praxe devolva-se à origem com as nossas homenagens. Serve o presente como MANDADO. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000944-02.2013.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Sandriely Batista dos Santos, Vilma da Silva Caetano Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

INTIMAR, advogados da audiência de instrução e julgamento designada para o Dia 10/12/2014 às 10h30min.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI) Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1000097-46.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

M. A. Bispo e Cia Ltda Me (Requerente)

Lecio Domingos Santana (Requerido)

SENTENÇA: [...] Frente à revelia, reconheço a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, cuja consequência é o acolhimento da pretensão, uma vez que não há elementos a desaconselhar essa CONCLUSÃO. # Deste modo nos termos do inc. I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 359,90 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação. # Não cumprindo o requerido, espontaneamente, a obrigação, em quinze dias, o valor da condenação será acrescido de 10%, conforme prevê o art. 475J, do CPC. # P.R.I. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 14 de agosto de 2014. # Artur Augusto Leite Junior # Juiz substituto.

Proc: 1000441-27.2014.8.22.0020

Ação: Petição (Juizado Cível)

VAREJÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES DO POVO-LTDA (Requerente)

Advogado(s): Lígia Veronica Marmitt Guedes (OAB 4195 RO)

DEUSDETE OLIVEIRA SILVA (Requerido)

SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, reconheço a prescrição da pretensão executória do autor para haver pagamento da nota promissória, com fulcro no artigo 206, parágrafo 3º, VIII do CC e arts. 70 e 77 da Lei uniforme de Gênèbra (Decreto 57.663/1966), c/c artigo 219, parágrafo 5º do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO este feito com resolução do MÉRITO, com esteio no artigo 269, IV, do CPC. # Sem custas. # Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. # P. R. I. # Nova Brasilândia do Oeste, 30 de setembro de 2014. # Artur Augusto Leite Junior # Juiz substituto.

Proc: 1000217-89.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rodiney Ferreira Amaral (Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)

Banco Bradesco S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

SENTENÇA: [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 784,34 (setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente ao contrato nº 45694656253, bem como, para determinar que o requerido exclua o cadastro do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao mencionado contrato. Condene o BANCO BRADESCO S.A ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de indenização por danos morais ao autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO, por ser este o momento do quantum debeatur. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. # Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95). # Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia do Oeste, 17 de outubro de 2014. # Artur Augusto Leite Junior # Juiz substituto.

Proc: 1000102-68.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSILENE VICENTE DA SILVA (Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda (Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB 4389 RO),

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546 RO)

SENTENÇA: [...] Deste modo, do conjunto probatório carreado aos

autos percebe-se que a requerida se incumbiu a contento do ônus da

prova que lhe cabia (art. 6º, VIII CDC), demonstrando a contratação,

bem como, a existência do débito, que justifica a negativação do

nome da parte autora no cadastro dos órgãos de maus pagadores.

Assim, indevido é também a condenação da requerida por danos

extrapatrimoniais. # Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I,

do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Josilene

Vicente da Silva em desfavor de Losango Promoções de Vendas

LTDA. # Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta

instância (art. 54 da Lei 9.099/95). # Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. # Nova Brasilândia do Oeste, 20 de outubro de 2014. #

Artur Augusto Leite Junior # Juiz substituto.

Proc: 1000968-13.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Depósito de Madeiras São Jorge Ltda Me (Requerente)

ILZA PAULINO DA CRUZ (Requerido)

SENTENÇA: [...] Frente à revelia, reconheço a presunção de

veracidade dos fatos articulados pelo requerente, cuja consequência

é o acolhimento da pretensão, uma vez que não há elementos a

desaconselhar essa CONCLUSÃO. # Deste modo nos termos do

inc. I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para

condenar a ré ao pagamento de R\$ 554,30 (quinhentos e cinquenta

e quatro reais e trinta centavos) corrigidos monetariamente a partir

da propositura desta, mais juros desde a citação. # Não cumprindo o

requerido, espontaneamente, a obrigação, em quinze dias, o valor

da condenação será acrescido de 10%, conforme prevê o art. 475J,

do CPC. # P.R.I. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de agosto de

2014. # Artur Augusto Leite Junior # Juiz substituto.

Proc: 1000962-06.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Móveis Eidt Ltda EPP (Requerente)

Iolanda Souza Alcantara (Requerido)

SENTENÇA: [...] Frente à revelia, reconheço a presunção de

veracidade dos fatos articulados pelo requerente, cuja consequência

é o acolhimento da pretensão, uma vez que não há elementos a

desaconselhar essa CONCLUSÃO. # Deste modo nos termos do

inc. I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido do

autor, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.188,49 (dois mil

cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) corrigidos

monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.# Não cumprindo o requerido, espontaneamente, a obrigação, em quinze dias, o valor da condenação será acrescido de 10%, conforme prevê o art. 475J, do CPC.# P.R.I.# Nova Brasilândia do OesteRO, 13 de agosto de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000967-28.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Depósito de Madeiras São Jorge Ltda Me(Requerente)
ERIALDO DE ALMEIDA(Requerido)

SENTENÇA: [...] Frente à revelia, reconheço a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, cuja consequência é o acolhimento da pretensão, uma vez que não há elementos a desaconselhar essa CONCLUSÃO.# Deste modo nos termos do inc. I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.852,14 (um mil oitocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.# Não cumprindo o requerido, espontaneamente, a obrigação, em quinze dias, o valor da condenação será acrescido de 10%, conforme prevê o art. 475J, do CPC.# P.R.I.# Nova Brasilândia do OesteRO, 13 de agosto de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto

Proc: 1000552-11.2014.8.22.0020

Ação:Execução de Título Extrajudicial
A. C. L. Borges Me Loja Turmalina(Exequente)
Advogado(s): Isabele Lobato Reis(OAB 3216 RO)
Thiago Condagest(Executado)

SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, reconheço a prescrição da pretensão do autor para haver pagamento das duplicatas mercantis nº 280732; 280733; 280734; 28092-10; 285351; 285352; 266884, com fulcro no artigo 206, parágrafo 3º, VIII do CC e art. 18, inc. I da Lei 5.474/68, c/ cartigo 219, parágrafo 5º do CPC e, por consequência JULGO EXTINTO este feito com resolução do MÉRITO, com esteio no artigo 269, IV, do CPC.# Sem custas.# Após o trânsito em julgado, arquivemse os autos.# P. R. I.# Nova Brasilândia do Oeste, 03 de setembro de 2014.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000984-64.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SAMUEL SILVA(Requerente)
Advogado(s): Alice Sirlei Minozzo(OAB 1719 RO)
EMBRATEL(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
SENTENÇA: [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar inexistente o débito referente ao contrato nº 178749763, bem como, para condenar a requerida EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização por danos morais ao requerente, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO. # Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.# Confirmo a liminar concedida (Mov. 06).# Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se.# Nova Brasilândia do Oeste, 16 de outubro de 2014.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000889-34.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Esmael Gonçalves Lourenço(Requerente)
Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Banco Original S.A.(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Fica a parte requerida, através de sua procuradora intimada a comparecer em cartório para retirar os alvarás expedidos, cujas validades expirarão em 21/11/2013.

Proc: 1000625-80.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jose Weliton da Silva(Requerente)
Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)
Tribanco/Super Compras ou Farmaplus(Requerido)
DECISÃO: [...] Posto isso, DEFIRO a LIMINAR postulada, para determinar que no prazo de 5 (cinco) dias, a requerida TRIBANCO/SUPERCOMPRAS OU FARMAPLUS, exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito em questão (contrato nº 6363754850636002), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite do valor dado à causa, caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.# Cite-se e intime-se a parte requerida para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 25/11/2014, às 08h:00 min, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de outubro de 2014 (Assinatura Digital) Artur Augusto Leite Junior - Juiz substituto

Proc: 1000624-95.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jose Weliton da Silva(Requerente)
Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)
Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido)
DECISÃO: [...] Posto isso, DEFIRO a LIMINAR postulada, para determinar que no prazo de 5 (cinco) dias, a requerida LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA, exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito em questão (contrato nº 201254594456), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite do valor dado à causa, caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.# Cite-se e intime-se a parte requerida para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 24/11/2014, às 12h:00 min, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de outubro de 2014 (Assinatura Digital) Artur Augusto Leite Junior - Juiz substituto

Proc: 1000615-36.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Alice Sirlei Minozzo(Requerente)
Advogado(s): Alice Sirlei Minozzo(OAB 1719 RO)
Oi Movei S.A(Requerido)
DECISÃO: [...] Posto isso, DEFIRO a LIMINAR postulada, para determinar que no prazo de 5 (cinco) dias, a requerida OI MÓVEL S.A, exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito em questão (contrato nº 50903171443961), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite do valor dado à causa, caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.# Cite-se e intime-se a parte requerida para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 11/11/2014, às 12h:00 min, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de outubro de 2014 (Assinatura Digital)

Artur Augusto Leite Junior -
Juiz substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0001881-75.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. S. S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: N. V. M.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão e Guarda de menor em que ANA CRISTINA SOARES SANTOS (mãe da criança) move em desfavor de NILSON VALÉRIO MARTINS (pai da criança R.S.M). Relata, em síntese, que estavam residindo, juntos, na Cidade de Taubaté-SP, mas que no mês de Setembro veio juntamente com o filho passar uns dias nessa Cidade, momento em que resolveu pedir a separação do esposo. Menciona que estava na cidade de Cacoal na residência de sua cunhada, quando o pai da criança veio de São Paulo e levou o menor sem nenhuma satisfação, razão pela qual postula em caráter liminar busca e apreensão da criança. Passo, pois, a apreciar o pedido liminar. Sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí as ações de guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, seu bem estar, de modo que, em processo em que se discute a guarda de filho menor entre detentores do poder familiar, exceto se constatada situação de risco, deve permanecer a criança sob a responsabilidade daquele que já detém a guarda de fato. Advirtam-se, ainda, às partes envolvidas na lide que, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar sempre e primordialmente o interesse da criança (art. 227, caput da Constituição da República), já que a convivência familiar assegura não só a formação de vínculos afetivos, como contribui ainda para a formação físico-psicológica do infante. Nesse norte, atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, extrai-se que a criança, no momento, está sob os cuidados de seu genitor. A autora não demonstrou nos autos nenhuma situação de risco quanto ao bem estar da criança. Anoto que, mesmo considerando os fatos como ocorridos na forma escrita na exordial - acontecimentos recentes -, já que tudo ocorreu entre o mês de setembro e outubro do corrente ano, verifica-se que a intenção da genitora era somente passear nesta cidade, resolvendo, por conseguinte, romper o relacionamento com seu marido. Assim, a questão quanto à guarda da criança, sequer, foi resolvida entre os pais, de modo que ante o curto espaço de tempo verifico que não se consolidou a guarda com a mãe, sendo o filho levado pelo pai, assim, a questão em debate, necessita de dilação probatória e demais elementos nos autos para fins de verificar, segundo o melhor interesse da criança, com quem a guarda ficará, sendo prematuro conceder a liminar de busca e apreensão. Do contrário seria, se a mãe exercesse a guarda de fato da criança, por um período razoável, e se evidenciasse situação de risco, mas os fatos ocorreram ainda no momento da separação. Com efeito, não se verificando a presença dos requisitos necessários a concessão da medida liminar, quais sejam, a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de lesão a direito ou de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), não há como conceder a medida pleiteada. Desta forma, tendo em vista o indeferimento da cautelar incidental de busca e apreensão e, considerando que a criança, por ora, permanecerá sob os cuidados de seu genitor e que este reside no Estado de São Paulo, vejo que não há razão para processar o feito nessa comarca, sendo competente o Juízo da comarca em que o menor está residindo. Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069 /1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce

a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em juízo, podendo dessa feita, ser reconhecida de ofício por se tratar de questão que envolve ordem pública. Nesse sentido: Conflito negativo de competência. Ação de regulamentação de guarda de menor. Fixação de competência. Local de residência do menor. Prevalência de interesses. Conflito suscitado em razão de deslocamento da competência por alteração no domicílio do menor. Ainda que a regra do artigo 87 do CPC determine a fixação da competência no momento da propositura da ação, referida imposição deve ser flexibilizada nos processos que envolvem menores, haja vista que os seus interesses devem prevalecer diante de outras questões. A competência para julgamento de ação de modificação de guarda de menor é o foro do local da residência do menor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Porto Velho, 16 de abril de 2013 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes. 2 - A Segunda Seção, em DECISÃO recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína - TO, o suscitado (STJ - CC: 78806 GO 2007/00016111-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) Por fim, a título de mero esclarecimento, cabe consignar que mesmo sendo incompetente o presente juízo, como o Poder Geral de Cautela é inerente a jurisdição independentemente de competência, a medida incidental cautelar de busca e apreensão já foi analisada e indeferida conforme acima fundamentado. Isso posto, DECLINO A COMPETÊNCIA à comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, para processar o feito e, por consequência, DETERMINO a remessa dos autos de ação de guarda àquela comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor do Fórum da Comarca de Taubaté/SP, promovendo-se as anotações e baixas de estilo. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001713-73.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. B. S. G.

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: M. de N. B. do O. - R.

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE SEQUESTRO DE VALORES, DILIGÊNCIAS E DE INTIMAÇÃO Cuida-se de Ação de obrigação de Fazer em que houve o deferimento liminar, obrigando o Município de Nova Brasilândia d' Oeste-RO a providenciar a criança Raíssa Bianca Souza Golumbjeski a alimentação/medicamentos conforme descrito no laudo de fl. 22 dos autos. Notificados em 12.10.2014 (fl. 40), o Município quedou-se inerte. Transcorreu o prazo para cumprimento da medida liminar, sem cumprimento pelo ente, mesmo diante da urgência em que requer o caso. Gize-se que

o cumprimento se dá com a entrega dos suplementos alimentares, o que não ocorreu. Desta feita, sem prejuízo da determinação de remessa de cópia dos autos à DEPOL para apuração de crime de desobediência, não resta outra alternativa a este juízo senão determinar o bloqueio de valores das contas do Município de Nova Brasilândia d' Oeste a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conforme acentuado na DECISÃO liminar. Portanto, atento ao orçamento juntado à fl. 23, entendo que deve ser sequestrado o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), necessário para aquisição dos suplementos alimentares, considerando o tempo necessário de uso (01 ano), conforme recomendação médica. Assim, por ora, entendo por bem seja sequestrado este valor até que outras determinações desse juízo advenha, no deslinde processual, conforme necessidades posteriores. Nessa esteira DETERMINO o sequestro da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) das contas do Município de Nova Brasilândia junto ao Banco do Brasil, visando à aquisição dos suplementos junto às farmácias locais. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO DE VALORES, DILIGÊNCIAS e DE INTIMAÇÃO para cumprimento das seguintes ordens:-SEQUESTRO dos valores acima apontados;- Efetuado o SEQUESTRO, proceda o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça ENTREGA dos valores ao Responsável pela menor Sra. Paula Cristina Aparecida de Souza Silva, devidamente certificado nos autos, no endereço constante na Rua Gonçalves Dias, n. 1231, setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste RO. - INTIMAÇÃO do Município de Nova Brasilândia d' Oeste, na pessoa do seu representante legal, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada. Concedo a Sra. Paula Cristina Aparecida de Souza Silva prazo de 10 (dez) dias, para a devida prestação de contas nos autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001445-19.2014.8.22.0020

Ação: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso (Família)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO O Ministério Público ingressou com pedidos de providências em favor do idoso ELISAUDO ALVES LARANJEIRA (76 anos de idade), alegando que o idoso reside sozinho, em casa própria, em péssimas condições de moradia, decorrentes da falta de higiene e cuidados com alimentação e que o idoso não possui parentes no nesse município. Aduz ainda que o idoso não tem interesse em residir no lar do idoso no município de Cacoal, sustenta que subsiste a situação de vulnerabilidade do idoso. Por fim, requer seja aplicada as medidas de proteção que tenha por objetivo extinguir os riscos que afetam a própria dignidade do idoso, sobretudo ante seu estado de saúde, idade e condições em que reside. Ao final requer seja determinado a realização de estudo social, bem como acompanhamento temporário do caso, e que seja determinado ao município de Nova Brasilândia d' Oeste-RO a realização de atendimento de saúde domiciliar por equipe do PSF programa de saúde familiar e avaliação médica e, ainda a inclusão do idoso nos programas sociais de atenção à pessoa existentes. À fl. 10, foi determinado realização de estudo social e psicológico na residência do idoso. Relatório Social carreado às fls. 14-18. Relatados. DECIDO. As medidas postuladas pelo Parquet em favor do idoso ELISAUDO ALVES LARANJEIRA encontra-se amparo na legislação em vigor. Nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Por sua vez, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e

à convivência familiar e comunitária. Ademais, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Outrossim, é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Consigne-se que, nos termos do art. 7º da Lei 10.741/2003, Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei n. 8.842/94, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei. Registre-se ainda: Art. 9º - É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Art. 10, § 3º - É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Art. 15 É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Ainda, nos termos do art. 230 da CF, A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. O caso em tela demonstra que o idoso, reside sozinho, está acometido por uma série de doenças e que o quadro de saúde se agrava devido a idade. O relatório apresentado pela Assistente Social, nomeada pelo juízo, corroboram aqueles apresentados pelo MP. Após analisar detidamente o relatório Social, entendo que ao caso em tela, por ora, aplica-se, também, o disposto no art. 230, parágrafo primeiro da Constituição federal. É possível vislumbrar diante dos elementos dos autos, que o idoso vive em estado de necessidades médicas e assistencial, portanto o estado deve oferecer todos os meios para que o idoso tenha uma vida digna, como exposto. Isso posto e, considerando que a saúde e a qualidade de vida do idoso são os bens tutelados e que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196 e CE, art. 241), nos termos do art. 83, § 1º, da Lei 10.741/2003, c/c o art. 798 do CPC, DETERMINO: A) Que o município de Nova Brasilândia d' oeste-RO, realize atendimento domiciliar por equipe do PSF Programa de Saúde Familiar, bem como avaliação médica, se necessário no domicílio do idoso, com providências efetivas de tratamento e, ainda seja providenciado a inclusão do idoso nos programas sociais de atenção à pessoa idosa. B) Nomeio a Assistente Social Eliane Basso para que proceda visitas mensais na residência do idoso por um período de 90 (noventa dias), devendo carrear aos autos relatório circunstanciado. O município por meio da Secretaria de Saúde deverá informar a este juízo no prazo de 10 (dez) dias as providências tomadas, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa cominatória. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Município de Nova Brasilândia d' Oeste-RO para cumprimento das determinações. Intime-se com urgência. Vistas dos autos ao MP, Assistente Social e psicólogo. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000831-14.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Francisco de Jesus

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Abraão Francisco Pimentel

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por ADÃO FRANCISCO DE JESUS, em desfavor de ABRAÃO FRANCISCO PIMENTEL, onde as partes, em

audiência, entabularam acordo, requerendo, por consequência, a sua homologação. Deste modo, atento a vontade das partes, HOMOLOGO o acordo estabelecido em audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas à fl. 22. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d' Oeste para cessar os descontos nos vencimentos de Abraão Francisco Pimentel. Sem custas, considerando que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquibem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001727-91.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Felix da Silva

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração da tutela antecipada analisada às fls. 40-43, onde a parte requerente NEUZA FELIX DA SILVA requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo, em síntese, preencher todos os requisitos necessários para a sua implantação. Considerando os novos argumentos apresentados, verifico que ainda não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a parte requerente não apresentou exame clínico nem laudo médico de especialista que atestasse a sua incapacidade para o trabalho. Ademais, o atestado médico de fls. 43, agora juntado, demonstra que a requerente encontra-se com o mesmo quadro patológico anterior, apenas acrescentando que esta não apresenta condição para o trabalho por um período de 180 dias. Frise-se que este atestado não é de médico especialista na patologia que acomete a requerente. Posto isto, INDEFIRO, o pedido de reconsideração quanto a antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte Requerente. No mais, revogo a nomeação do Dr. Hudson G. Zortea como perito judicial nestes autos, e nomeio como perito judicial o Dr. Humberto Muller, médico psiquiatra, para proceder a perícia junto a parte requerente. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO,

QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - Resp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Intimem-se o perito acerca da nomeação, devendo o mesmo informar este juízo o dia e hora para realização da perícia, em tempo hábil para a prévia intimação das partes, para conhecimento. Para isso, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do perito, observando para o cumprimento o seguinte endereço: Av. Almirante Barro, n. 1433, Centro, Ji-Paraná, fone 3421-3020. Informe o perito, nessa ocasião, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo os quesitos, remeta-os ao perito nomeado, para serem respondidos pelo Expert. Encaminhe-se o formulário de cadastramento que deverá ser preenchido pelo Perito para fins de recebimento dos honorários periciais. Vindo resposta sobre o agendamento da perícia, expeça-se o necessário para intimação das partes, informando-as a data e o horário em que a perícia será realizada. Consigne-se, no MANDADO, que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Decorrido o prazo para alegações finais, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra para apresentação das alegações finais, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026674-93.2005.8.22.0020

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: José Inácio de Souza

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida dos autos, verifico que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais referentes a fase de execução já foram devidamente pagos e levantados pela ora requerente, como faz prova os cálculos de fls. 163, bem como espelho de depósito e levantamento às fls. 170/171 e 178/181. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014741-89.2006.8.22.0020

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Tereza Simplício de Oliveira

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida dos autos, verifico que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais referentes a fase de execução já foram devidamente pagos e levantados pela ora requerente, como faz prova os cálculos de fls. 129/130, bem como espelho de depósito e levantamento às fls. 137/138 e 149/151. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020784-42.2006.8.22.0020

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:João Batista Paulino

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida dos autos, verifico que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais referentes a fase de execução já foram devidamente pagos e levantados pela ora requerente, como faz prova os cálculos de fls. 92, bem como espelho de depósito e levantamento às fls. 101/102 e 107/111. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018986-75.2008.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene maria de Oliveira Marcheski, Diogo Oliveira Marcheski, Diego Oliveira Marcheski

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida dos autos, verifico que não há valores pendentes a serem levantados, conforme SENTENÇA de fls. 85/89.Devolva-se ao arquivo.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025010-22.2008.8.22.0020

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria da Silva de França

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando detidamente os autos verifico que razão assiste a parte autora, pois os honorários sucumbenciais da fase de execução ainda não foram pagos.Assim sendo, intime-se o autor para apresentar os valores devidos.Após, vista ao INSS para ciência. Com o retorno, expeça-se a RPV como requerido. Vindo informação do pagamento, se requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor apurado, intimando-se para proceder ao levantamento.Oportunamente, consigno que no valor a ser levantado deverá estar incluso o seu respectivo rendimento, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Posteriormente, decorrido o período de validade do alvará, officie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos imediatamente ao arquivo. Providenciem-se ao necessário.Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000547-45.2010.8.22.0020

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ireni Moreira Alves

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando detidamente os autos verifico que razão assiste a parte autora, pois os honorários sucumbenciais da fase de execução ainda não foram pagos.Assim sendo, intime-se o autor para apresentar os valores devidos.Após, vista ao INSS para ciência. Com o retorno, expeça-se a RPV como requerido. Vindo informação do pagamento, se requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor apurado, intimando-se para proceder ao levantamento.Oportunamente, consigno que no valor a ser levantado deverá estar incluso o seu respectivo rendimento, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Posteriormente, decorrido o período de validade do alvará, officie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos imediatamente ao arquivo. Providenciem-se ao necessário.Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000950-14.2010.8.22.0020

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anesia dos Santos Teodoro

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido:Valter Cleio Tomaz da Silva, Aluana Auxiliadora Tomaz da Silva

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, e que houve apenas lançamento de restrição de veículo cadastrado em nome do executado Valter Cleio Tomaz da Silva, no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL e o bloqueio do mesmo, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAVAL.No caso, trata-se de restrição à transferência/circulação, o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo.Desta feita, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, afim de que diligencie a existência de bens outros passíveis de penhora ou, indique o endereço do veículo constricto para fins de penhora e demais deliberações. Consigno que decorrido o prazo de 06 (seis) meses e não sendo indicado a localização do veículo para fins de penhora, independentemente de nova intimação, o bem constricto será liberado.Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, tornem os autos conclusos para liberação do bens, conseqüentemente o arquivamento.Junte-se os extratos de consulta ao BacenJud e Renajud.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001173-64.2010.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Valdeci Dias da Silva

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida dos autos, verifico que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais referentes a fase de execução já foram devidamente pagos e levantados pela ora requerente, como faz prova os cálculos de fls. 94/96, bem como espelho de depósito e levantamento às fls. 104/105 e 110/114. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001451-65.2010.8.22.0020](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado:Terezinha Medeiros de Sá

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida dos autos, verifico que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais referentes a fase de execução já foram devidamente pagos e levantados pela ora requerente nos autos principais, como faz prova os cálculos de fls. 112, bem como espelho de depósito e levantamento às fls. 120/121 e 127/132. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001696-76.2010.8.22.0020](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Idalina de Oliveira Sabino

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Recorrido:Aelton Vieira dos Santos, Jerli Franco de Carvalho, Rosinel Aranda Alonso, Nelson Hermes, José Miguel Vitorio Bruschi

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Sergio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

DESPACHO:

DESPACHO Redesigno a audiência anotada à fl. 214 para o dia 02.12.2014 às 11horas.Providencie o necessário para realização da audiência nos termos do DESPACHO anterior.I.C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000564-47.2011.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marina Aparecida Costa da Silva

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando detidamente os autos verifico que não foram arbitrados os honorários devidos da fase de execução e, considerando o pacífico entendimento quanto o arbitramento destes nesta fase, arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Assim sendo, intime-se o autor para apresentar os valores devidos a título de honorários sucumbenciais referentes a fase de execução.Após, vista ao INSS para ciência. Com o retorno, expeça-se a RPV como requerido.Vindo informação do pagamento, se requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor apurado, intimando-se para proceder ao levantamento.Oportunamente, consigno que no valor a ser levantado deverá estar incluso o seu respectivo rendimento, e não somente a importância ali descrita,

a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Posteriormente, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos imediatamente ao arquivo. Providenciem-se ao necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001984-87.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julieta Fatima Trevizan Garcia

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando detidamente os autos verifico que razão assiste a parte autora, pois os honorários sucumbenciais da fase de execução ainda não foram pagos.Assim sendo, intime-se o autor para apresentar os valores devidos.Após, vista ao INSS para ciência. Com o retorno, expeça-se a RPV como requerido. Vindo informação do pagamento, se requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor apurado, intimando-se para proceder ao levantamento.Oportunamente, consigno que no valor a ser levantado deverá estar incluso o seu respectivo rendimento, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Posteriormente, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos imediatamente ao arquivo. Providenciem-se ao necessário.Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001985-72.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Policiuc dos Santos

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida dos autos, verifico que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais referentes a fase de execução já foram devidamente pagos e levantados pela ora requerente, como faz prova os cálculos de fls. 132/133, bem como espelho de depósito e levantamento às fls. 142/143 e 152/156. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001885-83.2012.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hodiney Carlos Eggerdt

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido:Nelson Fernandes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, haja vista que o valor encontrado é infimo, conforme espelho anexo, e que houve apenas lançamento

de restrição de veículo cadastrado em nome do executado, no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL e o bloqueio do mesmo, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAVAL. No caso, trata-se de restrição à transferência/circulação, o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo. Desta feita, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, afim de que diligencie a existência de bens outros passíveis de penhora ou, indique o endereço do veículo constrito para fins de penhora e demais deliberações. Consigno que decorrido o prazo de 06 (seis) meses e não sendo indicado a localização do veículo para fins de penhora, independentemente de nova intimação, o bem constrito será liberado. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, tornem os autos conclusos para liberação do bens, conseqüentemente o arquivamento. Junte-se os extratos de consulta ao BacenJud e Renajud.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001266-22.2013.8.22.0020](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Edson de Souza Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, e que houve apenas lançamento de restrição de veículo cadastrado em nome do executado, no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL e o bloqueio do mesmo, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAVAL. No caso, trata-se de restrição à transferência/circulação, o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo. Desta feita, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, afim de que diligencie a existência de bens outros passíveis de penhora ou, indique o endereço do veículo constrito para fins de penhora e demais deliberações. Consigno que decorrido o prazo de 06 (seis) meses e não sendo indicado a localização do veículo para fins de penhora, independentemente de nova intimação, o bem constrito será liberado. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, tornem os autos conclusos para liberação do bens, conseqüentemente o arquivamento. Junte-se os extratos de consulta ao BacenJud e Renajud.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002800-31.2013.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Edmar Pereira Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD e restrição junto ao RENAVAL, restaram negativas conforme espelhos anexos. Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, tornem os autos conclusos. Junte-se os extratos de consulta ao BacenJud e Renajud.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001750-03.2014.8.22.0020](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Edson Alves da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Consignado: Mix Distribuidora

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Consignação em pagamento em que EDSON ALVES DA SILVA move em desfavor de MIX DISTRIBUIDORA. Em síntese, sustenta que não foi possível localizar a empresa requerida a fim de efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 78,28 (setenta e oito reais e vinte e oito centavos). relata que seu nome está inserido no Cadastros de Proteção ao Crédito - SPC, razão pela qual postula pela antecipação de tutela no sentido de excluir seu nome do cadastro de inadimplentes, pois necessita de efetivar um financiamento, estando impedido. O pedido do autor encontra amparo no art. 335, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do débito pelas razões expostas na exordial, ante a impossibilidade de contato com a requerida. Do pedido de antecipação de tutela. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção da inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo, sendo certo que efetuou ele o depósito em conta judicial vinculada aos autos da ação de consignação o pedido deve ser deferido. POSTO ISSO, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, a requerida MIX DISTRIBUIDORA exclua o nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, inclusive, SPC e SERASA, relativamente aos débitos em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite do valor dado à causa, caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. Prazo contado da intimação. Consigno que a requerimento do autor, poderá o cartório oficial o órgão mantenedor dos cadastros a fim de retirar o registro. Cite-se a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação, a qual deverá versar apenas sobre as matérias previstas no art. 896 do CPC. Registre-se que o prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, servindo para o seu cumprimento o seguinte endereço: Rua das Pedras, nº 434, Jardim dos Migrantes, Ji - Paraná-RO. Intime-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001758-77.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Rodrigues da Silva

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por REGINALDO RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente no reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudo e exame médico acostado às fls. 16/17, pois atestam que o requerente é portador de artrose da coluna lombar e hérnia de disco de L4L3 e L6S1, o incapacitando definitivamente para o trabalho por tempo indeterminado, o que justifica a concessão do auxílio pleiteado. De igual modo, nota-se que há plausibilidade na argumentação do Requerente acerca de sua qualidade de segurado, afinal o mesmo recebeu o benefício, ora pleiteado até 15.09.2014, conforme DECISÃO de fl. 15, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do exposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes anteriormente implantados. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Pedro Tércio Maia, médico Ortopedista, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do C.J.F, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Intime-se o perito acerca da nomeação, devendo o mesmo informar a este juízo o dia e hora para realização da perícia, em tempo hábil para a prévia intimação das partes, para conhecimento. Para isso, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do perito, observando para o cumprimento o seguinte endereço: Hospital Geral Ortopédico - HGO, sito à Avenida Guaporé, 2270, Cacoal RO. Informe o perito, nessa ocasião, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, remeta-os ao perito nomeado, para serem respondidos pelo Expert. Encaminhe-se o formulário de cadastramento que deverá ser preenchido pelo Perito para fins de recebimento dos honorários periciais. Vindo resposta sobre o agendamento da perícia, expeça-se o necessário para intimação das partes, informando-as a data e o horário em que a perícia será realizada. Consigne-se, no MANDADO, que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Decorrido o prazo para alegações finais, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra para apresentação das alegações finais, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001760-47.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Loose Lencke

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ELIANA LOOSE LENCKE em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Impende dizer que a requerente não comprovou nos autos, em sede de cognição sumária, a existência da atual incapacidade laborativa, desatendendo, conseqüentemente, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada. De acordo com o laudo pericial carreado aos autos a requerente não está incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual, devendo apenas manter-se afastada de atividades em que para sua realização necessite expor-se ao sol. Assim, tendo em vista que nos autos não ficou demonstrado que o seu trabalho, bem como suas atividades habituais são expostas ao sol, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Assim, em análise perfunctória, vejo não estar demonstrado os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, pois ausente a plausibilidade do direito invocado. Frise-se que a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo a verossimilhança do direito alegado. O que impossibilita um juízo, de plano, da possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão. Por tudo exposto, vejo não estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte Requerente. Consigno que a análise nessa fase processual é de mera cognição sumária, podendo a medida liminar ser reapreciada no curso do processo a qualquer momento. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 02/09/2015, às 14h30m, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional

perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munido de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 118, Km 12, Lado Norte, Nova Brasilândia do Oeste RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providencie-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001770-91.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Rodrigues Sant Anna

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por VALDEIR RODRIGUES SANT ANNA em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente no reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudo médico acostado à fl. 14, pois atesta que o requerente apresenta quadro de Hanseniose Multibacilar CID A309, estando ainda com artralgia, mialgia, caimbra, não estando capacitado no momento para o trabalho, o que justifica a concessão do auxílio pleiteado. De igual modo, nota-se que há plausibilidade na argumentação da Requerente acerca de sua qualidade de segurado, afinal a mesma recebeu o benefício ora pleiteado até 13.10.2014, conforme DECISÃO de fl. 13, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do expresso no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes anteriormente implantados. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 02/09/2015, às 14h00m, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano

Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munido de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 138, Km 4,5, Lado Norte, Nova Brasilândia do Oeste RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente

certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001828-94.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Souza Caçador

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DA PENHA SOUZA CAÇADOR em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudo e exames médicos acostados às fls. 26/29, pois atestam que a requerente é portadora de várias patologias da coluna (CID M54.1, M54.2, M54.4), sendo que o laudo de fls. 26 solicita seu afastamento das funções laborativas pelo período de 1 ano para tratamento fisioterápico e medicamentoso, o que justifica a concessão do auxílio pleiteado. De igual modo, nota-se que há plausibilidade na argumentação da Requerente acerca de sua qualidade de segurado, afinal a mesma recebeu o benefício ora pleiteado até 12.08.2014, conforme DECISÃO de fl. 21, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do exposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes anteriormente implantados. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a

réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeie, desde já, o perito Dr. Pedro Tércio Maia, médico Ortopedista, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Intime-se o perito acerca da nomeação, devendo o mesmo informar este juízo o dia e hora para realização da perícia, em tempo hábil para a prévia intimação das partes, para conhecimento. Para isso, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do perito, observando para o cumprimento o seguinte endereço: Hospital Geral Ortopédico - HGO, sito à Avenida Guaporé, 2270, Cacoal RO. Informe o perito, nessa ocasião, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo os quesitos, remeta-os ao perito nomeado, para serem respondidos pelo Expert. Encaminhe-se o formulário de cadastramento que deverá ser preenchido pelo Perito para fins de recebimento dos honorários periciais. Vindo resposta sobre o agendamento da perícia, expeça-se o necessário para intimação das partes, informando-as a data e o horário em que a perícia será realizada. Consigne-se, no MANDADO, que a parte

Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Decorrido o prazo para alegações finais, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra para apresentação das alegações finais, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasília-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001857-47.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Marani de Oliveira

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por GILSON MARANI DE OLIVEIRA em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente no reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelos laudos e exame médico acostado às fls. 14/16, sendo que o laudo de fl. 14 atesta que o requerente apresenta lesão completa do LCA, lesão do menisco medial corpo e corno posterior, aguardando realização de cirurgia, estando incapacitado temporariamente para serviços pesados, o que justifica a concessão do auxílio pleiteado. De igual modo, nota-se que há plausibilidade na argumentação do Requerente acerca de sua qualidade de segurado, afinal o mesmo recebeu o benefício ora pleiteado até 30.04.2014, conforme DECISÃO e espelho de fls. 17/18, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do expresso no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes anteriormente implantados. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Rodrigo Colacino Silva, médico ortopedista, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Intime-se o perito acerca da nomeação, devendo o mesmo informar este juízo o dia e hora para realização da perícia, em tempo hábil para a prévia intimação das partes, para conhecimento. Para isso, SIRVA

A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do perito, observando para o cumprimento o seguinte endereço: Av. Macapá, n. 5040, Centro Rolim de Moura. Informe o perito, nessa ocasião, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, remeta-os ao perito nomeado, para serem respondidos pelo Expert. Encaminhe-se o formulário de cadastramento que deverá ser preenchido pelo Perito para fins de recebimento dos honorários periciais. Vindo resposta sobre o agendamento da perícia, expeça-se o necessário para intimação das partes, informando-as a data e o horário em que a perícia será realizada. Consigne-se, no MANDADO, que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Decorrido o prazo para alegações finais, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra para apresentação das alegações finais, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasília-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001862-69.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Rossow

Advogado: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ALFREDO ROSSOW em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelos laudos e exames médicos acostado às fls. 22/26, 31 e 37/40, sendo que o laudo de fl. 26, o médico especialista atesta que o requerente tem espondilose disseminada (CID M47.8) mais redução de altura vertebral de T11 e T12 (sequela de trauma antigo) e redução do

espaço intervertebral L4 L5, apresentando ainda discopatia degenerativa lombar (CID M51.3), solicitando o médico seu afastamento definitivo das atividades braçais, o que justifica a concessão do auxílio pleiteado. De igual modo, nota-se que há plausibilidade na argumentação do Requerente acerca de sua qualidade de segurado, pois a vasta documentação acostada as fls. 41/96, em especial às fls. 70/72 e 80/89, inicialmente, demonstram que o requerente reside em imóvel rural, bem como comercializa a produção resultante da atividade agrícola, caracterizando que o requerente esteve ligado a atividade rural nos últimos anos. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a implantação do benefício auxílio-doença a parte Requerente. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Rodrigo Colacino Silva, médico ortopedista, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu

pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)Intime-se o perito acerca da nomeação, devendo o mesmo informar este juízo o dia e hora para realização da perícia, em tempo hábil para a prévia intimação das partes, para conhecimento.Para isso, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do perito, observando para o cumprimento o seguinte endereço: Av. Macapá, n. 5040, Centro Rolim de Moura.Informe o perito, nessa ocasião, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Vindo os quesitos, remeta-os ao perito nomeado, para serem respondidos pelo Expert. Encaminhe-se o formulário de cadastramento que deverá ser preenchido pelo Perito para fins de recebimento dos honorários periciais.Vindo resposta sobre o agendamento da perícia, expeça-se o necessário para intimação das partes, informando-as a data e o horário em que a perícia será realizada.Consigne-se, no MANDADO, que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada.Decorrido o prazo para alegações finais, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra para apresentação das alegações finais, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.Providenciem-se o necessário.Int.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001724-05.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María da Silva de França

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Banco Bonsucesso

DECISÃO:

DECISÃO Defiro A.J.GTrata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo c/c pedido de declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais em que MARIA DA SILVA DE FRANÇA move em desfavor do BANCO BONSUCESSO, alegando que quitou os empréstimos junto ao banco, mas os descontos permanecem, postulando, em caráter liminar, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram mandato e documentos às fls. 12-143.Passo à análise da suspensão dos descontos. Em exame inicial, mesmo numa análise sumária, verifica-se que as alegações iniciais merecem acolhida, diante das várias ocorrências de situações idênticas, onde vítimas de contratos de empréstimos são pessoas de idade e pouco discernimento sobre finanças, reclamam de descontos por parte das instituições bancárias de contratos que não pactuaram ou que indevidos persistem mesmo após quitação.A parte Autora informa em sua

petição inicial que não contratou todos os empréstimos com a instituição requerida, bem como informa que pagou o valor de R\$ 10.000,00 para quitação dos empréstimos e mesmo assim continua sendo descontado parcelas mensais em seu benefício previdenciário. Nesse aspecto, tenho que a palavra da autora, identificada como consumidora, deve ter relevo, máxime quando são vários os casos de empréstimos realizados a aposentados e pensionistas sem a anuência destes. O risco de ineficácia do provimento final é certo, diante dos descontos em seu benefício previdenciário. A plausibilidade da argumentação decorre, também, da negativa quanto ao fato de ainda dever para a instituição.Assim, pretendendo a parte autora discutir a licitude discutir a existência/validade dos contratos mencionados na inicial, DEFIRO a medida liminar solicitada e determino a suspensão dos descontos efetuados pelo requerido no benefício da parte autora. Ressalte-se que o deferimento de tal liminar não causa prejuízo ao requerido uma vez que se comprovada a regularidade dos descontos estes podem ser retomados. Por conseguinte, presentes os requisitos do art. 273 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar requerida. Intime-se ao requerido para que proceda à suspensão dos descontos em nome da parte autora, até ulterior DECISÃO desse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos efetuados por força da averbação de consignação proveniente dos contratos 67302370 e 63955832- benefício 145.104.237-7, até novas determinações emanadas deste Juízo. No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a “ não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).No mais, CITE-SE pelo procedimento ordinário, com as advertências legais.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Intime-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001725-87.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María da Silva de França

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Banco Bmg S.a.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro A.J.GTrata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo c/c pedido de declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais em que MARIA DA SILVA DE FRANÇA move em desfavor do BANCO BMG, alegando que quitou os empréstimos junto ao banco, mas os descontos permanecem, postulando, em caráter liminar, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram mandato e documentos às fls. 12-145.Passo à análise

da suspensão dos descontos. Em exame inicial, mesmo numa análise sumária, verifica-se que as alegações iniciais merecem acolhida, diante das várias ocorrências de situações idênticas, onde vítimas de contratos de empréstimos são pessoas de idade e pouco discernimento sobre finanças, reclamam de descontos por parte das instituições bancárias de contratos que não pactuaram ou que indevidos persistem mesmo após quitação. A parte Autora informa em sua petição inicial que não contratou todos os empréstimos com a instituição requerida, bem como informa que pagou o valor de R\$ 10.000,00 para quitação dos empréstimos e mesmo assim continua sendo descontado parcelas mensais em seu benefício previdenciário. Nesse aspecto, tenho que a palavra da autora, identificada como consumidora, deve ter relevo, máxime quando são vários os casos de empréstimos realizados a aposentados e pensionistas sem a anuência destes. O risco de ineficácia do provimento final é certo, diante dos descontos em seu benefício previdenciário. A plausibilidade da argumentação decorre, também, da negativa quanto ao fato de ainda dever para a instituição. Assim, pretendendo a parte autora discutir a licitude discutir a existência/validade dos contratos mencionados na inicial, DEFIRO a medida liminar solicitada e determino a suspensão dos descontos efetuados pelo requerido no benefício da parte autora. Ressalte-se que o deferimento de tal liminar não causa prejuízo ao requerido uma vez que se comprovada a regularidade dos descontos estes podem ser retomados. Por conseguinte, presentes os requisitos do art. 273 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar requerida. Intime-se ao requerido para que proceda à suspensão dos descontos em nome da parte autora, até ulterior DECISÃO desse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos efetuados por força da averbação de consignação proveniente do contrato 538814158- benefício 145.104.237-7, até novas determinações emanadas deste Juízo. No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a “ não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 17/3/03). No mais, CITE-SE pelo procedimento ordinário, com as advertências legais. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001726-72.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Silva de França

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Banrisul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro A.J.G. Trata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo c/c pedido de declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais em que MARIA DA SILVA DE FRANÇA move em desfavor do BANCO BANRISUL, alegando que quitou os empréstimos junto ao banco, mas os descontos permanecem, postulando, em caráter liminar, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram mandato e documentos às fls. 12-141. Passo à análise da suspensão dos descontos. Em exame inicial, mesmo numa análise sumária, verifica-se que as alegações iniciais merecem acolhida, diante das várias ocorrências de situações idênticas, onde vítimas de contratos de empréstimos são pessoas de idade e pouco discernimento sobre finanças, reclamam de descontos por parte das instituições bancárias de contratos que não pactuaram ou que indevidos persistem mesmo após quitação. A parte Autora informa em sua petição inicial que não contratou todos os empréstimos com a instituição requerida, bem como informa que pagou o valor de R\$ 10.000,00 para quitação dos empréstimos e mesmo assim continua sendo descontado parcelas mensais em seu benefício previdenciário. Nesse aspecto, tenho que a palavra da autora, identificada como consumidora, deve ter relevo, máxime quando são vários os casos de empréstimos realizados a aposentados e pensionistas sem a anuência destes. O risco de ineficácia do provimento final é certo, diante dos descontos em seu benefício previdenciário. A plausibilidade da argumentação decorre, também, da negativa quanto ao fato de ainda dever para a instituição. Assim, pretendendo a parte autora discutir a licitude discutir a existência/validade dos contratos mencionados na inicial, DEFIRO a medida liminar solicitada e determino a suspensão dos descontos efetuados pelo requerido no benefício da parte autora. Ressalte-se que o deferimento de tal liminar não causa prejuízo ao requerido uma vez que se comprovada a regularidade dos descontos estes podem ser retomados. Por conseguinte, presentes os requisitos do art. 273 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar requerida. Intime-se ao requerido para que proceda à suspensão dos descontos em nome da parte autora, até ulterior DECISÃO desse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos efetuados por força da averbação de consignação proveniente dos contratos 1134320- benefício 145.104.237-7, até novas determinações emanadas deste Juízo. No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a “ não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 17/3/03). No mais, CITE-SE pelo procedimento ordinário, com as advertências legais. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001759-62.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mara Sandra Marqui Antonucci

Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO 1. "Só há o interesse/necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem da vida desejado" (Cândido Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 6.ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 311).2. Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal ((RE) 631240), vejo que resta demonstrado nos autos a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo junto a Autarquia - INSS para o reestabelecimento do benefício previdenciário, de modo que não vislumbro caracterizada resistência à pretensão inicial. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte comprove nos autos o requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Comprovado nos autos o requerimento administrativo, intime-se o INSS para manifestar-se quanto à pretensão da parte, no prazo de 90 (noventa) dias.I.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001853-10.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karine Strelow Bacchi

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Proceda-se a estudo social in loco, com urgência. Após, deliberarei sobre a antecipação da tutela pleiteada.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001430-50.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Lauvers

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para manifestação da Autarquia acerca do requerimento administrativo, entendo que ainda persiste a ausência de interesse de agir da autora nos autos. Assim, o pedido de antecipação de tutela às fls. 35/36 somente será analisado em caso de resistência à pretensão da autora nos autos do processo administrativo. No mais, cumpra-se na integra o DESPACHO de fls. 33.Int.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001751-85.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dória Batista Alves

Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário ora requerido (fls. 50), sob pena de extinção ante a ausência do interesse de agir.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001488-53.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenir Lourenço de Miranda

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração da tutela antecipada, onde a parte requerente LENIR LOURENÇO DE MIRANDA requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, aduzindo, em síntese, preencher todos os requisitos necessários para a sua implantação.Considerando os novos argumentos apresentados, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a parte requerente comprovou sua necessidade de afastamento, conforme laudo médico de fl. 20, estando impossibilitada, por ora, de exercer suas atividades laborais devido a Herniorrafia supra umbilical a que foi submetida.De igual modo, nota-se que há plausibilidade na argumentação da Requerente acerca de sua qualidade de segurada, afinal a mesmo recebeu o benefício ora pleiteado até 01.04.2014, conforme DECISÃO de fl. 19 e espelho de fl. 12, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do exposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus à antecipação dos efeitos da tutela, eis que o indeferimento inicial em sede administrativa ocorreu sob a alegação de não haver incapacidade (fl. 19), o que já foi, em princípio, afastado.Por outro lado, a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a implantação do benefício auxílio-doença a parte Requerente.Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento.Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine a Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 02/09/2015, às 15h00min, Rua Floriano Peixoto, nº 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Neste sentido, veja-se:Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.A assistência judiciária abrange todos os atos do

processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)Encaminhe-se o formulário de cadastramento que deverá ser preenchido pelo Perito para fins de recebimento dos honorários periciais. A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 152, Km 8, Lado Norte, Novo Horizonte do Oeste RO.Quanto ao Requerido, consigno que a citação da Autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada.Após, tornem os autos conclusos.Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.Providenciem-se o necessário.Int.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001675-61.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Perciliana Garcia Marqui

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o documento juntado às fls. 39, entendo que ainda persiste a ausência de interesse de agir da autora nos autos, pois este só comprova o indeferimento do benefício percebido até o dia 18.03.2014. Sendo que, conforme se depende

do documento de fl. 11, a parte autora voltou a receber o benefício ora pleiteado no período de 16.04.2014 à 30.07.2014, não trazendo prova nos autos de que houve pedido de reestabelecimento/prorrogação pela via administrativa após a sua cessação. Assim, o pedido de antecipação de tutela feito às fls. 37/38 somente será analisado em caso de resistência à pretensão da autora nos autos do processo administrativo. Int.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001298-90.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdivina França

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o documento juntado às fls. 22, entendo que ainda persiste a ausência de interesse de agir da autora nos autos, pois este comprova o indeferimento do benefício ante a ausência da parte na perícia agendada. Assim, o pedido de antecipação de tutela somente será analisado em caso de resistência à pretensão da autora nos autos do processo administrativo. Cumpra-se com as demais determinações da DECISÃO de fls. 16.Int.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001741-75.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cicera Pereira dos Santos

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a qualidade de segurada da Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 11 horas.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados:Requerente: Linha 21, Lado Sul, Km 16, Nova Brasilândia do Oeste, Rondônia.Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000656-54.2013.8.22.0020

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:União Federal Fazenda Publica Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Maria José Tomaz

Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud referem-se ao recebimento de pensão da

autora - caráter alimentar, conforme documentos por ela carreados (fls. 33-34), defiro o pedido de desbloqueio dos valores. Intime-se a Fazenda, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela executada (fls. 26-31), bem como requerer o que entender de direito. Considerando que já se efetivou o bloqueio e transferência dos valores, expeça-se ofício à Caixa econômica Federal a fim de proceder à transferência dos valores depositados na conta judicial, ID: 072013000012958122 e ID: 072013000012958114 (fl. 18) para a conta de titularidade da requerente CPF: 295.919.882-49 - Ag: 221129, Conta: 0000310239 - Banc Bradesco. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000100-60.2014.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Obadias Zacarias dos Santos, Adenilson Batista da Silva, Geoir de Abreu Carola

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. Carlos André da Silva Morong, OAB/RO 2478, para apresentar as alegações finais nos autos supra concernente ao seu constituinte Geoir de Abreu Carola, no prazo legal.

Presidente Médici, 29 de outubro de 2014.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

Proc.: [0000047-50.2012.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Rafael Lincoln Degan

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Rafael Lincoln Degan, sendo este beneficiado com a suspensão condicional do processo. Conforme certidão de fl. 147, o réu cumpriu satisfatoriamente as condições impostas por ocasião da suspensão condicional. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, tendo em vista que o réu cumpriu integralmente todas as condições da suspensão condicional do processo. É o sucinto relatório. Decido. Ante o exposto, em face do integral cumprimento da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando, Rafael Lincoln Degan, o que faço com fundamento no § 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Ciência ao MP e à defesa. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos com baixa. P. R. I. C. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000403-57.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciano Carneiro (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Banco Bradesco S.A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:15899 MS, OAB:3056 MT, OAB:3731 AC, Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 13 de teor seguinte: ...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial postulado pelo requerente LUCIANO CARNEIRO, em face do requerido Banco BRADESCO S/A, e, por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de

procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Se faz por demais necessário salientar que é crescente o número de ações como esta, ao que parece que as medidas administrativas previstas na Lei Municipal nº 1.256/2006, não estão sendo adotadas pela administração pública. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO. Oficie-se a SEMFAZ para ciência da presente DECISÃO e, caso queira, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Oficie-se ao BACEN para, querendo, apurar irregularidades frequentes das agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Presidente Médici, em 21 de Outubro de 2014. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Proc: 1000406-12.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LuWilson Siqueira Silva (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Banco Bradesco S.A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:15899 MS, OAB:3056 MT, OAB:3731 AC, Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 13 de teor seguinte: ...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial postulado pelo requerente LUWILSON SIQUEIRA SILVA, em face do requerido Banco BRADESCO S/A, e, por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Se faz por demais necessário salientar que é crescente o número de ações como esta, ao que parece que as medidas administrativas previstas na Lei Municipal nº 1.256/2006, não estão sendo adotadas pela administração pública. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO. Oficie-se a SEMFAZ para ciência da presente DECISÃO e, caso queira, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Oficie-se ao BACEN para, querendo, apurar irregularidades frequentes das agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Presidente Médici, em 21 de Outubro de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0016779-48.2008.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R. F. P.

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:C. S. T.

Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl. 776.Oficie-se ao Laticínio Tradição/ Canaã das comarcas de Ji-Paraná, bem como de Presidente Médici para, em 15 dias, apresentar a este Juízo cópia das notas fiscais de entregas de leite realizadas em nome de Marilza Teodoro dos Santos, Claudio Souza Torres e Rosalina Francisco Pereira, do período compreendido entre fevereiro de 2013 até outubro de 2014, pois, trata-se de prova essencial para deslinde da presente ação.Deverá o Sr. Meirinho, quando da intimação, identificar o responsável para cumprimento da determinação supra.Sem prejuízo da determinação supra, redesigno audiência de fl. 771 para o dia 10/12/2014 às 10h30min.No mais, permanece as determinações tais como lançada.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000867-98.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilson Marques dos Santos

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.)

Requerido:Francisco Paulo de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Dê vista para apresentação dos memoriais. Após, tornem os autos conclusos para a SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002019-21.2013.8.22.0006](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Valmir de Moraes Silva

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Embargado:Roberto David Dantas, Arnaldo Alegria

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO. 309)

DECISÃO:

Vistos.Ante a petição retro, dê vista aos embargados para se manifestarem.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002522-76.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Paulo Fernandes

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese os autos vieram conclusos para SENTENÇA, dê vista as partes para as alegações finais.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001237-14.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kysi Danielli Alves Santana Lacerda

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001438-69.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Ribeiro Celestrino

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos.Verifico que a parte requerida não foi intimada para dizer se pretende produzir provas, posto isto, com o fito de evitar o cerceamento de defesa, intime-se para dizer as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002471-94.2014.8.22.0006](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. F.

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:C. R. F.

DECISÃO:

Vistos.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (Al n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio

e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e, da Lei Estadual 301/90. Desta feita, EMENDE o embargante a inicial comprovando, efetivamente, que não possui condições de pagar as custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000598-93.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Viana da Cruz

Advogado: Cleber Faustino de Souza (RO 1743.), Fagner Rezende (RO 5607)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada da comprovação de implantação de benefício, juntada às fls. 83.

Proc.: [0003113-04.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geni Albino de Macedo Oliveira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a requerente Geni Albino de Macedo Oliveira intimada, por via de seu advogado, para comparecer na Unimidade Mista de Saúde, no dia 12/01/2015, às 17:00 horas, para submeter à perícia médica com o Dr. Rudyard A. Marillo Garvizu.

Proc.: [0001682-32.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete de Oliveira Souza

Advogado: Luzinete Págel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Nomeio o Dr. Charles Seizi Modro, para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002473-64.2014.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. Q. da S. R. da F. G. P.

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

Ato ordinatório - Ficam os requerentes, por via de seu advogado, intimados para no prazo de 10 dias fazer a emenda da inicial, para fins de esclarecer e comprovar se as questões relativas à criança (guarda, visita e pensionamento), já estão definidas.

Proc.: [0002042-35.2011.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: B. B. S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: N. M. M. E. N. M. M.

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para no prazo de 5 dias manifestarem sobre o MANDADO de Avaliação, juntado às fls. 164/174.

Proc.: [0001790-27.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Micheli Priscila Assis Santos

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Waliston de Souza Goes

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 10 dias, em querendo, impugnar a contestação, juntada às fls. 31/36.

Proc.: [0001693-27.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O Rodrigues Me

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Rapido Transpaulo Ltda

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 193E)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 10 dias, em querendo, impugnar a contestação, juntada às fls. 46/60

Proc.: [0001343-73.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugenio Vieira de Souza, Dilamar Martinusse dos Santos

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Rogerio Gonçalves de Almeida, Rozenildo Gonçalves de Almeida

DESPACHO:

Vistos. Em que pese as provas apresentadas pelo requerente, determino a intimação dos herdeiros, à exceção dos requeridos, bem como da viúva, dado que aqueles foram citados por edital e, esta, apresentou declaração à fl. 33, para, em 15 dias, apresentarem declaração de anuência de compra e venda do imóvel em litígio nos autos, devendo, na mesma oportunidade, informarem se os requeridos tinham conhecimento da venda e se concordavam com a mesma. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Caso necessário, depreque-se o ato. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001964-36.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S A

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado: V L de Castro & Cia Ltda, Juvesandro Ramos Salviano, Valdira Lima de Castro

DECISÃO:

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que as custas recolhidas foram menor que ao valor atribuído a causa. Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de complemento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001771-55.2013.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. N.

Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

Requerido:R. N. da S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos.Digam as partes quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0014183-96.2005.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:João Batista Martins, Sidinei Chanfrin Martins, Durval Chanfrin Martins, Carolina Chanfrin da Silva, Claudionor Gomes Martins, Cláucia Gomes Martins Silva, Cloves Chanfrin Martins, Auda de Souza Martins, Debora de Souza Martins, Francisca Aldamir de Souza Martins

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Syrne Lima Felberk de Almeida. (RO 3186), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados para no prazo de 05 dias manifestarem acerca do MANDADO de avaliação acostado às fls. 1230/1234.

Proc.: [0001272-71.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joao Vitor Feitosa da Cruz

Advogado:Ademar Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido:Italy Company Comércio de Produtos Ltda Me, Cezar Hides Zoccal

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.)

Ato ordinatório - Ficam as partes requeridas, por via de seu advogado, intimadas para no prazo de 15 dias, em querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso de apelação acostado às fls. 110/127 dos autos.

Proc.: [0001917-62.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Carlos Batista

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido:Banco B M G S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. A parte requerente ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar de exclusão de negativação. Alega o requerente que seu nome está incluso incorretamente no cadastro de inadimplentes,

pois o mesmo não firmou nenhum contrato de empréstimo com o banco requerido, que pudesse ensejar a negativação do seu nome. É o breve relatório. DECIDO.A verossimilhança do pedido encontra-se presente, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a permanência da negativação.A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar que seja oficiado o Serasa Experian requisitando que exclua o nome da autora dos seus cadastros, em relação às dívidas com a instituição-ré, referente ao contrato de nº 202149120. Cite-se o requerido com as advertências de estilo. Intimem-se.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de setembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001736-61.2014.8.22.0006](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequirente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Izaulina C. de Almeida e outros

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Ato ordinatório - Ficam intimadas as partes para em 5 dias apresentarem manifestações acerca do auto de penhora acostado às fls. 24 da Deprecata, sob pena de designação de Hastas públicas.

Proc.: [0002508-24.2014.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. G. de J. A.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:D. P. de A.

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 08h30min, intimando-se as partes e o Ministério Público. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhado de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência, bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, ou o não comparecimento a audiência, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. O Ministério Público atuará no feito. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001789-42.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terivaldo Bezerra da Silva, Romulo Bezerra da Silva

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:L.d. Bosco & Cia. Ltda Auto Posto Gaúcho

DECISÃO:

Vistos. Considerando que é facultado ao juiz retratar sua DECISÃO, conforme preceitua o art. 296 do CPC, neste sentido venho reformar a DECISÃO de fls. 76/77. Recebo a ação para processamento. Defiro a gratuidade da justiça.Trata-se de pedido de ação de indenização por danos morais promovida por Terivaldo Bezerra da Silva e Rômulo Bezerra da Silva em face de L. D. Bosco & Cia. LTDA Auto Posto Gaúcho. Onde se pretende que o requerido seja compelido a proceder com pagamento de indenização por danos morais, devido a ter denunciado os requerentes por terem feito compras em seu estabelecimento e pago com notas falsas, denúncia esta que resultou em prisão dos requerentes e oferecimento de denúncia pelo MP. Sendo que posteriormente, em

laudo pericial restou comprovado que as notas eram verdadeiras. Tal acontecido, gerou várias matérias depreciativas e caluniosas em sites de notícias, matérias estas que, até hoje, encontram-se disponíveis nos sites informados nas fls.06. Sendo assim pedem concessão de liminar determinando que os sites retirem estas matérias do ar, pedem ainda, que o requerido seja condenado à pagar indenização aos mesmos devido ao constrangimento que sofreram. Juntaram procuração e documentos (fls.19/75). É o breve relatório. DECIDO. A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se evidência que permanecem as matérias depreciativas e caluniosas contra os requerentes. A urgência também se configura em virtude de que já foi provado que os requeridos não estavam portanto notas falsas e sim verdadeiras. Diante disso, concedo a liminar para determinar que, os sites informados às fls. 06, retirem de circulação todas as matérias que tratem sobre este caso, no prazo de 48 horas contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) para caso de descumprimento, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Na mesma oportunidade, cite-se o réu com as advertências de estilo.Intimem-se os autores desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de setembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Ato ordinatório - Ficam os requerentes, através de seus advogados, intimados para no prazo de 05 dias, informarem os endereços dos sites indicados na exordial, pois do contrário não será possível mandar as correspondências para cumprimento da liminares.

Proc.: **0002212-41.2010.8.22.0006**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia Regina Prestes Nascimento

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
SENTENÇA:

Vistos.Patricia Regina Prestes Nascimento ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) c/c medida liminar em face de Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Juntou procuração e documentos às fls.13/31. Às fls.140 vieram aos autos proposta de acordo oferecida pela autarquia requerida. A parte autora através de seu patrono aceitou a proposta de acordo à fl.155. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO. Expeça-se alvará judicial, conforme requerido às fls.150, desde que o perito tenha efetivamente realizado a perícia. P. R. I. C. SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: **0002504-84.2014.8.22.0006**

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. V. D. P.

Advogado:Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Executado:M. W. A. R.

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para informar se deseja seguir o rito do Art. 732 ou Art. 733 do CPC, pois não é cabível ação cumulando pedidos com base nesses dois artigos, visto que cada um exige um procedimento diferente. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de inferimento da inicial. Presidente Médici-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: **0001796-68.2013.8.22.0006**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Weslen Cotrim Rodrigues

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos
Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica o requerente Weslen Cotrim Rodrigues, por via de seu advogado, intimado a comparecer na Unidade Mista de Saúde de Presidente Médici, no dia 05/01/2015, às 14:00 horas, para ser submetido a perícia médica com o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu.

Proc.: **0000335-27.2014.8.22.0006**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilda Buriola Galvão

Advogado:Julinda da Silva (RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (RO 3839)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a requerente Rosilda Buriola Galvão, por via de seu advogado, intimada a comparecer na Unidade Mista de Saúde, no dia 12/01/2015, às 16:00 horas, a fim de que possa ser submetida a perícia médica com o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu.

Proc.: **0000156-93.2014.8.22.0006**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Ferreira dos Santos

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Fica o requerente Ailton Ferreira dos Santos, por via de seu advogado, intimado a comparecer na Unidade Mista de Saúde de Presidente Médici, no dia 12/01/2015, às 14:30 horas, a fim de que possa ser submetido a perícia médica com o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu.

Proc.: **0000119-66.2014.8.22.0006**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvacera de Lima Lopes

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Fica a requerente Alvacera de Lima Lopes, por via de seu advogado, intimada a comparecer na Unidade Mista de Saúde, no dia 12/01/2015, às 15:00 horas, a fim de ser submetido a perícia médica com o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu.

Proc.: **0002526-16.2012.8.22.0006**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonatan de Camargo Rufino

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Luz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Ato ordinatório - Fica intimado o requerente Jonatan de Camargo, por via de seu advogado, para comparecer no dia 24/11/2014, às 17:30 horas, na Unidade Mista de Saúde de Presidente Médici, para realização de perícia médica como o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu.

Proc.: **0000247-86.2014.8.22.0006**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimar Ferreira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Fica intimado o requerente Edimar Ferreira, por via de seu advogado, para comparecer no dia 01/12/2014, às 16:30 horas, na Unidade Mista de Saúde de Presidente Médici, para realização da perícia médica com o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu.

Proc.: **0002228-53.2014.8.22.0006**

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)

Requerido:Derloey Oliveira Silva

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para que no prazo de 05 dias manifeste do não cumprimento da liminar de fls. 23, e não ter encontrado o paradeiro do requerido.

Proc.: [0002312-88.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosinei Braz Santos

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Linhas Aereas Brasileiras

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Carla Denes Ceconello (MT 8840)

Ato ordinatório - Fica a advogada intimada para que no prazo de 05 dias manifeste da não intimação do sr. Jovino Fortunato de Caldas.

Proc.: [0001886-42.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. M. F. L. de O. G.

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Executado:W. M.

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, através de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação acerca do teor da petição de fls. 40 que noticia pagamento da obrigação alimentícia sob pena de arquivamento e extinção.

Proc.: [0002227-68.2014.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. B. do N. S. K. B. do N. E. do N. G.

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido:I. C. do N.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça. ELIANE BORGES DO NASCIMENTO SILVA e outras ingressaram com a presente ação ordinária de oferta de alimentos c.c regulamentação de visitas c.c pedido liminar. Juntaram documentos e procuração (fls. 08/25). Em síntese, narram as autoras que são tias da menor Isabelly Cristina do Nascimento, sobrinha das requerentes, que são irmãs do genitor da infante, já falecido. Aduzem que a genitora da criança, detentora da guarda da mesma, tem dificultado a visitação das tias, ora autoras, à menor. Ofertam à criança, à título de alimentos, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo e requerem a antecipação dos efeitos da tutela, à fim de que seja determinado à genitora da menor, que possibilite a visitação da infante às tias, em finais de semana alternados, sendo que as autoras buscarão a infante Às 19h00min da sexta-feira e entregarão a mesma às 19h00min do domingo na casa da genitora.É o necessário. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela visa impedir que o tempo da demanda judicial implique maiores prejuízos ao direito tutela, tudo observado os requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e verossimilhança das alegações.In casu, o requisitos do fumus boni iuris presencia-se pelas alegações das próprias autoras quando desejam acompanhar o crescimento da sobrinha que, frise-se, tem o direito à convivência familiar previsto no próprio ECA (artigo 4º). Ainda, o periculum in mora encontra-se presente pelo prejuízo causado a qualquer criança quando lhe é privado o direito à convivência com os demais familiares, no caso, a família paterna. Ademais, os documentos que instruem o presente, demonstram a verossimilhança das alegações da autora posto que, conforme constam nas declarações às fls. 19/21, as autoras sempre dispenderam esforços à fim de darem a assistência necessária à sobrinha. Assim, presentes e demonstrados todos os requisitos, concedo os efeitos da tutela antecipada às requerentes e determino

à genitora da menor que proceda todo o necessário para a visitação da menor às tias, sendo que as mesmas buscarão a infante na casa da genitora às 19h00min da sexta-feira e deverão devolvê-la à genitora às 19h00min do domingo, em finais de semana alternados, a contar da data da intimação da DECISÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2014 às 08h30min. Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e intime-a para comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência, bem como para tomar conhecimento da concessão da tutela, devendo agir de acordo com o determinado, sob pena de ser-lhe aplicada multa em caso de descumprimento. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, ou o não comparecimento à audiência, ensejará a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da autora na audiência determina a extinção do processo.Intimem-se as partes para comparecer à solenidade. Ciência ao MP. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001788-57.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terivaldo Bezerra da Silva, Romulo Bezerra da Silva

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Gustavo Henrique Bettero Pereira

Ato ordinatório - Ficam os requerentes, através de seus advogados, intimados para no prazo de 05 dias, informarem os endereços dos sites indicados na exordial, pois do contrário não será possível mandar as correspondências para cumprimento da liminares.

Proc.: [0000526-72.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. V. D. M.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:L. de A.

Advogado:Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957), Nathalia Franco Borghetti (OAB/RO 5965), Antonio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 799-E)

Ato ordinatório - Fica a Advogada do requerente intimada para no prazo de 05 dias manifestar sobre certidão do oficial de justiça de fls. 117/118, que consta que o requerente, José Valdeci Dias Martins não foi intimado, por não ser encontrado; e ainda consta, que a testemunha Wanderly Gonçalves Dias, da mesma forma, não foi intimada.

Proc.: [0002639-33.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleberon Silva Dantas

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, através de seu advogado, intimada a comparecer na Unidade Mista de Saúde de Presidente Médici, no dia 03/11/2014, às 14:30 horas, a fim de ser submetido à perícia médica, que será realizada pelo médico Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu.

Proc.: [0013882-81.2007.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Executado:M C Rufino M E

DESPACHO - Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido.

Decorrido o prazo, dê-se vistas para que o credor de adequada movimentação ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Presidente Médici, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. João Valerio Silva Neto, Juiz de Direito

Proc.: 0000369-36.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francieli Guilherme de Sousa

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos.FRANCIELI GUILHERME DE SOUZA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada nos autos.A autora alega que no dia 08/06/2012 sofreu acidente de trânsito, tendo sofrido trauma craniano e trauma abdominal. Ficando com sequelas, sendo estas cicatriz xifounbilcal e dores no ombro direito aos esforços. Afirma que após a realização de perícia médica, a seguradora reconheceu seu direito, tendo inclusive, realizado o pagamento de valor equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). No entanto, afirma a autora que deveria ter sido ressarcida no valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a necessidade de Perícia complementar a ser apresentada pelo Instituto Médico Legal. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência do pedido.Determinada a realização de prova pericial, sobreveio aos autos o Laudo Pericial (fl. 64). Intimadas para, querendo, se manifestarem do laudo pericial, a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Enquanto que a autora não apresentou manifestação (fl. 69).Intimada a dizer se pretendia a produção de outras provas, a autora ficou-se inerte (fl. 76).É o relatório. Decido.No que tange a preliminar de inépcia da inicial, a presença de laudo médico confeccionado pelo Instituto Médico Legal não é requisito essencial à propositura da demanda.Neste sentido, registro o parecer do i. Desembargador do e. TJ/RO José Ferreira, no Agravo de Instrumento n. 0001275-78.2012.8.22.0000, em que foi relator:"[...] o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de seguro DPVAT, de modo que admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado."Outra não é a posição adotada pelos Tribunais de Santa Catarina e Minas Gerais, conforme se nota nas jurisprudências abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined).AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010, undefined).O cerne da questão, no caso em exame, consiste em saber se a lesão sofrida pelo requerente, enseja a indenização prevista na lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.O artigo 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, dispõe que:"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação

dada pela Lei nº 11.945/09)."A autora sustenta sua pretensão na hipótese de perda da capacidade funcional. No entanto, como se observa do laudo pericial de fls. 64, a lesão sofrida pela autora não comprometeu o desenvolvimento da atividade laboral anterior, não estando presente invalidez total ou parcial.Destarte, em que pese a autora ter sofrido debilidade em razão do acidente, não se tornou inválida total ou parcialmente para a prática laborativa, não fazendo jus à complementação de indenização do seguro requerido na inicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Presidente Médiçi-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001129-48.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleuza Helena Gonçalves

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2015, às 09 horas, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Deverá as partes apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, caso ainda não tenha nos autos.Expeça-se o necessário.Presidente Médiçi-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001241-51.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Bambolin

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador Federal (. 00)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2015, às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Deverá as partes apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, caso ainda não tenha nos autos.Expeça-se o necessário.Presidente Médiçi-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001286-21.2014.8.22.0006

Ação:Inventário

Requerente:Ronaldo Adriano Bautz Ullig, Vilma Salustriano da Silva, Maria Jose da Silva Reis, Darci Bispo dos Reis, Jose Ezequiel da Silva, Orlando Ezequiel da Silva, Rosilaine Aparecida Bento da Silva, Aparecido Ezequiel da Silva, Vilma Barboza de Azevedo Silva, Eraldo Ezequiel da Silva, Luzia Maria Oliveira da Silva, Esmeraldo Ezequiel da Silva, Jurandina Paula da Silva, Simone Ezequiel da Silva, Bruno Ezequiel da Silva, Leticia Stefani da Silva, Jhony Ezequiel da Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DECISÃO:

Vistos.Ordenada a emenda à inicial, o parte autora juntou cópias dos documentos da herdeira, bem como cópia da procuração outorgada por esta ao causídico da parte. Entretanto, ressalto que, embora a Lei não determine que a procuração juntada aos autos seja a original, necessário se faz que a cópia seja, ao menos

autenticada, seja em cartório, ou pelo próprio advogado, conforme prevê o Estatuto da OAB. Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos a procuração original outorgada pela herdeira Simone Ezequiel da Silva, ou traga cópia autenticada na forma legal. Após, tornem conclusos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002790-33.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elza Santos Almeida

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.)

Requerido: Carlos Aleixo, Maria Jose da Costa Barros

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

Vistos. MARIA ELZA SANTOS DE ALMEIDA propôs ação de reparação por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada em face de PAULO ARSENIO STAFORTI e outros. Determinada a intimação da parte requerente para manifestar-se o feito sob pena de extinção do mesmo, a diligência a fim de proceder a intimação restou infrutífera, pois a requerente não fora encontrada no local, tendo os vizinhos informado que se tratava de pessoa desconhecida na localidade. É o necessário relatório. DECIDO. Conforme as disposições do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço indicado pelo autor nos autos. Portanto, sendo a atualização do endereço nos autos um dever da parte autora e, considerando que a intimação da mesma no endereço descrito na inicial é válida, a extinção do feito é medida que se impõe, já que a parte ficou inerte. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000367-66.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hemerson Moreira Ribeiro

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos. HEMERSON MOREIRA RIBEIRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada nos autos. O autor alega que no dia 03/10/2012 sofreu acidente de trânsito, tendo sofrido fratura de maxilar esquerdo, ficando com sequelas, sendo estas dores na face, dores nos movimentos de mastigação e Ronorragia. Afirma que em face da invalidez constatada pela seguradora deveria ter sido ressarcida no valor correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), fato este que não ocorreu, pois, foi ressarcido pela quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a necessidade de Perícia complementar a ser apresentada pelo Instituto Médico Legal. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio aos autos o Laudo Pericial (fl. 78). Intimadas a dizerem se pretendiam a produção de outras provas, o requerido pleiteou pelo julgamento do processo (fl. 89). Enquanto que a autora nada requereu (fl. 91). É o relatório. Decido. No que tange a preliminar de inépcia da inicial, a presença de laudo médico confeccionado pelo Instituto Médico Legal não

é requisito essencial à propositura da demanda. Neste sentido, registro o parecer do i. Desembargador do e. TJ/RO José Ferreira, no Agravo de Instrumento n. 0001275-78.2012.8.22.0000, em que foi relator: "[...] o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de seguro DPVAT, de modo que admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado." Outra não é a posição adotada pelos Tribunais de Santa Catarina e Minas Gerais, conforme se nota nas jurisprudências abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010, undefined). O cerne da questão, no caso em exame, consiste em saber se a lesão sofrida pelo requerente, enseja a indenização prevista na lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O artigo 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, dispõe que: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (Redação dada pela Lei nº 11.945/09)." O autor sustenta sua pretensão na hipótese de perda da capacidade funcional. No entanto, como se observa do laudo pericial de fls. 78, a lesão sofrida pelo autor não comprometeu o desenvolvimento da atividade laboral, não estando presente invalidez total ou parcial, devendo o mesmo aguardar tão somente a retirada do pino. Destarte, em que pese o autor ter sofrido debilidade em razão do acidente, não se tornou inválido total ou parcialmente para a prática laborativa, não fazendo jus à complementação de indenização do seguro requerido na inicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001701-38.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Fermiano Lopes

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (RO 5125)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos. LEANDRO FERMIANO LOPES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada nos autos. O autor alega que no dia 22/05/2011, por volta das 02 horas, o requerente trafegava com sua motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ESD, ano/ modelo 2006/2007, placa HCT 1694, chassi 9C2KC08207RO11289, quando em dado momento se desequilibrou ao passar sobre uma vala, vindo a cair no solo, onde bateu com a cabeça, sofrendo varias lesões e ficando desacordado, conforme Boletim de Ocorrência. Em razão do acidente, o requerente sofreu escoriações diversas, apresentando Politraumatismo, traumatismo intracraniano encefálico com perda da consciência, o que ocasionou redução de sua capacidade funcional em 70% da função cerebral, devido a sequela provocada pelo traumatismo intracraniano, dificultando seu labor diário. Assim, o requerente de posse de toda a documentação necessária, realizou o pedido administrativo junto à requerida, referente ao valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório de veículos, tendo recebido o valor correspondente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a necessidade de Perícia complementar a ser apresentada pelo Instituto Médico Legal. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 101/105. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio aos autos o Laudo Pericial (fl. 125). Intimadas a especificarem novas provas, a requerida pleiteou pela apresentação de laudo realizado pelo Instituto Médico Legal (IML), enquanto que a autora nada requereu (fl. 139). É o relatório. Decido. No que tange a preliminar de inépcia da inicial, a presença de laudo médico confeccionado pelo Instituto Médico Legal não é requisito essencial à propositura da demanda. Neste sentido, registro o parecer do i. Desembargador do e. TJ/RO José Ferreira, no Agravo de Instrumento n. 0001275-78.2012.8.22.0000, em que foi relator: "[...] o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de seguro DPVAT, de modo que admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado." Outra não é a posição adotada pelos Tribunais de Santa Catarina e Minas Gerais, conforme se nota nas jurisprudências abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010, undefined). O cerne da questão, no caso em exame, consiste em saber se a lesão sofrida pelo requerente, enseja a indenização prevista na lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O artigo 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, dispõe que: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945/09)." O autor sustenta sua pretensão na hipótese de perda da capacidade funcional relativa

a 70% da função cerebral acarretada pelo acidente. Nesse sentido, é importante esclarecer que o conceito de debilidade permanente não se confunde com o de invalidez permanente. A debilidade permanente de membro ou órgão pode até acarretar a invalidez permanente do indivíduo, conforme a natureza da lesão sofrida, se esta lhe impossibilitar o exercício de atividade laborativa, comprometendo o próprio sustento, não sendo este o caso dos autos. Como se observa do laudo pericial de fls. 125, a lesão sofrida pelo autor não comprometeu o desenvolvimento da atividade laboral anterior, não estando presente invalidez total ou parcial. Destarte, em que pese o autor ter sofrido debilidade em razão do acidente, não se tornou inválido para a prática laborativa, não fazendo jus à complementação de indenização do seguro requerido na inicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Presidente Médi-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001238-96.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carolina Oliveira Figueiredo

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos. CAROLINA OLIVEIRA FIGUEIREDO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada nos autos. A autora alega que no dia 04/03/2013 sofreu acidente de trânsito, tendo sofrido fratura na coluna dorsal e lombar, trauma nos joelhos. Ficando com sequelas, sendo estas cicatrizes escorreativas leves nos joelhos, dores a mobilização da coluna lombar direita e limitação funcional da coluna lombar em 50% (cinquenta por cento). Aduz que em face da invalidez constatada pela própria seguradora, esta deveria ter sido ressarcida no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), fato este que não ocorreu, pois, foi ressarcida na quantia de R\$ 1.687,50,00 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 51/54. Intimadas a especificarem provas, a requerida pleiteou pela apresentação de perícia médica apresentada pelo Instituto Médico Legal. Enquanto que a autora nada requereu. Por ser de suma importância para o deslinde da ação, foi determinado a realização de perícia médica. Sendo que o laudo pericial consta nos autos à fl. 83. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, ambas as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. No que tange a preliminar de inépcia da inicial, a presença de laudo médico confeccionado pelo Instituto Médico Legal não é requisito essencial à propositura da demanda. Neste sentido, registro o parecer do i. Desembargador do e. TJ/RO José Ferreira, no Agravo de Instrumento n. 0001275-78.2012.8.22.0000, em que foi relator: "[...] o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de seguro DPVAT, de modo que admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado." Outra não é a posição adotada pelos Tribunais de Santa Catarina e Minas Gerais, conforme se nota nas jurisprudências abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML -

INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010, undefined). O cerne da questão, no caso em exame, consiste em saber se a lesão sofrida pelo requerente, enseja a indenização prevista na lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O artigo 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, dispõe que: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945/09)." A autora sustenta sua pretensão na hipótese de perda da capacidade funcional. No entanto, como se observa do laudo pericial de fls. 83, a lesão sofrida pela autora não comprometeu o desenvolvimento da atividade laboral, não estando presente invalidez total ou parcial. Destarte, em que pese a autora ter sofrido debilidade em razão do acidente, não se tornou inválida total ou parcialmente para a prática laborativa, não fazendo jus à complementação de indenização do seguro requerido na inicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002500-47.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima dos Anjos

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco da Amazonia S A

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente ingressou com a presente ação de rescisão de contrato c.c inexistência de débito e restituição de quantia paga indevida com pedido de danos morais e antecipação de tutela, argumentando que a inclusão de seu nome no SPC é indevida, bem como a dívida. Pede antecipação de tutela. DECIDO. A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a negativação, pois, conforme alega, efetuou o pagamento referente à dívida cobrada, bem como teve a declaração de quitação de débito firmada em DECISÃO judicial (fls. 30/32). A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor de submeter-se à Jurisdição. Assim, defiro a tutela antecipada, determinando que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa

na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto as providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Também fica o requerido intimado que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito. Intime-se.. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002509-09.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Jose de Andrade

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Daniel Pedro de Andrade

DECISÃO:

Vistos. Recebo o feito para processamento e defiro a gratuidade judiciária. O feito tramitará em segredo de justiça. Designo audiência prévia de conciliação (artigo 125, IV do CPC) para o dia 10/02/2015, às 08h30min. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, contados da audiência, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado por seu advogado. Intime-se o autor para comparecimento ao ato, bem como o Ministério Público. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001976-50.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldir da Silva Leite, Irineu Dias da Silva

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Requerido: Maria Goretes da Silva, Aristeu Felipe Silva Leite

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000011-37.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Louro & Cia Ltda Me

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001725-32.2014.8.22.0006](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: J. J. de L.

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: C. E. da S. L.

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro a gratuidade da justiça. Por tratar-se de ação cujo objetivo é a conversão da separação judicial em divórcio, por ora, deixo de designar audiência de conciliação, para realização oportunamente, após a vinda da contestação, caso seja necessário. Cite-se a requerida

para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000345-71.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Joao Barneze

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

DESPACHO:

Vistos. Intimadas a especificarem se pretendiam a produção de outras provas, ambas as partes pugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Diante disso, intime-as para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000778-75.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janes Aparecida Bento Parra

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

DESPACHO:

Vistos. Encerro a instrução, dê vista as partes para apresentarem os memoriais. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000800-36.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ribeiro Celestrino

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Intimadas a especificarem se pretendiam a produção de outras provas, ambas as partes pugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Diante disso, intime-as para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000825-49.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Castro da Silva

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Telefonica Brasil Sa

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (SP 115765)

DESPACHO:

Vistos. Intimadas a especificarem se pretendiam a produção de outras provas, o autor pleitou pelo julgamento antecipado da lide, tendo o requerido, na oportunidade, quedado-se inerte. Diante disso, intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000856-69.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirce dos Santos Bento

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Dismobras Imp. Exp. Dist. de Mov. e Eletrodomesticos Ltda, Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Paulo Henrique Brasil de Carvalho (OAB/SP 114908)

DESPACHO:

Vistos. Intimadas a especificarem se pretendiam a produção de outras provas, o autor pleitou pelo julgamento antecipado da lide, tendo os requeridos, na oportunidade quedado-se inerte. Diante disso, intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001961-86.2011.8.22.0006](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Juracy Oliveira Veiga, Ivone Gomes de Souza Veiga

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Joamir Leopoldo, Maria dos Santos Leopoldo

Advogado: Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894), Defensor Publico (RO. 000.), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 207, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000741-19.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Maria Pereira Pedroso

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)

DESPACHO:

Vistos. Intimadas a especificarem se pretendiam a produção de outras provas, apenas o requerente apresentou manifestação (fl. 366), requerendo o julgamento do antecipado do feito. Diante disso, intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002173-73.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: F. da S. S. do A.

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: W. A. dos R. M. C. B.

Advogado: Pericles Xavier Gama (RO 2512.)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando a petição de fls. 253/254, o item 1 do pedido resta prejudicado ante a preclusão temporal. Intimem-se, após tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002813-76.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Gomes da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. Em que pese os autos vieram conclusos para SENTENÇA, dê vista as partes para as alegações finais. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000793-44.2014.8.22.0006

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Clodoaldo Carlos Viecili

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Embargado: Marta Kalauro Guilherme, Nilza Eliane Kalauro Guilherme

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

DESPACHO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que à fl. 19 foi acostada cópia de procuração, quando na realidade deveria ter sido apresentado procuração original ou cópia autenticada, dado que a procuração apresentada pelo embargante não possui validade jurídica. Desta feita, intime-se a embargante para, em 10 dias, regularizar a representação, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, deverá o embargante apresentar cópia autenticada do CRLV do veículo em litígio. Intime-se, expedindo-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000428-34.2014.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)

Glauber Otávio Tabalipa(Infrator)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)

Glauber Otávio Tabalipa(Infrator)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado Dr. Gilson Alves de Oliveira para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001549-17.2014.8.22.0018

Ação: Justificação Criminal

Requerente: Anelzo Ferreira dos Santos

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de pedido de justificação com o fito de instruir recurso de apelação impetrado pelo requerido. Entretanto, nota-se que a SENTENÇA que instrui o pedido é de pessoa desconhecida dos autos, motivo pelo qual concedo o prazo de 48 horas para que o causídico junte aos autos a SENTENÇA correta, sob pena de extinção dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003842-18.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Domingos Bueno

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 05 dias manifeste acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0000846-86.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catarina Gabriela da Rocha

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041),

Thiago Vinícius Mendonça Moreira (RO 5377)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca do Laudo Médico Pericial, fls. 45/51

Proc.: 0000478-82.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Alves da Silva

Advogado: Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimado a contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001244-33.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaci Carvalho da Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a impugnar á Contestação Fls.46/52.

Proc.: 0001301-56.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Nunes de Andrade Moreira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, ciente da implantação do Benefício de nº 170.282.175.4, e ainda intimado a Contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 139/141, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0000410-35.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio José de Brito

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimado a Contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0000355-50.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Alves Ferreira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, ciente da Implantação de Benefício de nº 170.282.274.2.

Proc.: [0001594-89.2012.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Oliveira de Almeida Dias

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE:Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimado a Contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: [0001535-33.2014.8.22.0018](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. R. R.

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:G. R. dos S.

DESPACHO: DESPACHO INICIALRecebo a ação para processamento.Defiro o pagamento das custas ao final com esteio no que dispõe o art. 6, §5º, "c" da Lei 301/90.CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 26 de novembro de 2014, às 11h30min, acompanhado de advogado, advertindo-lhe que a partir da solenidade ser-lhe-á oportunizada a apresentação de defesa e a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como, que caso não tenha condições de arcar com o pagamento dos honorários de advogado, o juízo nomeará um profissional para promover sua defesa. INTIME-SE a parte autora da solenidade acima designada.Autorizo, caso se faça necessário, o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do §2º do art. 172 do CPC.Ciência ao Ministério Público.Sirva a presente como MANDADO ou Carta de Citação.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001540-55.2014.8.22.0018](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Kleber Calisto de Souza, Pedro José Alves Sanches

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Wagner

Aparecido Borges (RO 3089)

Ficam as partes requeridas, por meio de seus advogados, intimados acerca da audiência para oitiva de testemunhas, designada para o dia 04/11/2014, às 12:30 horas, na comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Proc.: [0000482-17.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joubert Custodio de Souza

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Banco Bradesco S/a, Bradesco Vida e Previdência, Banco Bradesco Sa Agência de Alto Alegre dos Parecis

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. EM SANEADOR:[...]. DECIDO. Inicialmente, CITE-SE o Bradesco Vida e Previdência S/A, para que possa integrar o polo passivo da lide, bem como para que apresente defesa no prazo legal, sob pena de incidir nos efeitos da revelia. Desde já, fixo como pontos controvertidos:A existência de beneficiários indicados livremente pelo de cujus. Caso não haja, se a mesma deixou herdeiros, nos termos do art. 792 do Código Civil Brasileiro de 2002. A existência de uma apólice que cubra as despesas do funeral, tendo em vista que o contrato juntado aos autos não esclarece todas as condições do seguro. Considerando ainda

a inversão do ônus da prova, Intime-se os requeridos para que apresentem o contrato de seguro de vida realizado entre os bancos réus, no seu inteiro teor, já que o juntado às fls. 105 não está contém todas as informações necessárias ao deslinde da controvérsia.No mais, Intime-se ambas as partes para a produção de outras provas que julguem necessárias, devendo explicar sua pertinência em atenção aos pontos controvertidos. Prazo comum: 10 dias. Pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.Expeça-se o necessário. Publique-se. intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001416-09.2013.8.22.0018](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Alto Alegre dos Parecis - Ro

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Arlete Gonçalves de Azevedo, João Adelir Matt

DESPACHO:

Vistos.[...].DISPOSITIVO.Posto Isso, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial reconhecendo o ato de improbidade administrativa, em relação aos requeridos ARLETE GONÇALVES DE AZEVEDO e JOÃO ADELIR MATT, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, para o fim de:CONDENAR os requeridos ao ressarcimento integral do dano, solidariamente, no montante de cujo valor de R\$ 59.117,24 (cento e nove mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), com correção monetária desde a data do repasse (25 de outubro de 2004 - fls. 276) e juros desde a citação.Condenado, ainda, solidariamente os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquivem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001370-20.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Atalibal Victor Filho

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Município de Santa Luzia D Oeste - Ro

Advogado:Procurador do Município de Santa Luzia D'oeste-ro (RO 000)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 05(cinco) dias, indicar número de conta bancária para fins de expedição de RPV.

Proc.: [0000095-70.2012.8.22.0018](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Alexandre Pereira Duarte

Advogado:Marco Túlio Santos Duarte (GO 25188)

Embargado:Ardemir João da Cruz

Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Hellen C Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3983)

DESPACHO:

Vistos.Verifico que consta na contracapa dos autos, petições do embargante, junte-se-as.Em que pese as partes terem apresentado Alegações Finais, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois há questões pendentes a serem sanadas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.Do pedido junto à Receita Federal para fornecimento de Declarações de Imposto de Renda em nome de Ademir João da Cruz.Indefiro, vez que não há previsão legal para a expedição de ofício à Receita Federal para quebra de sigilo fiscal, constituindo-se medida excepcional que, consoante a jurisprudência, só deve ser deferida se a providência for imprescindível e se existir relevante interesse da justiça, o que não se verifica nos autos, já que não se trata de interesse público, sendo ônus das partes provar o alegado. Da

intimação do Ministério Público para que investigue a prática de agiotagem. Indefiro vez que não verifico prova da verossilhança da alegada prática do crime previsto no art. 4º da Lei 1.521/51. Da perícia contábil. Indefiro uma vez que a dívida contraída está representada em arrobas de bovinos, não necessitando de perito para se chegar aos cálculos. Quanto à oitiva de testemunhas arroladas e ainda não ouvidas, verifico que a carta precatória para oitiva de Neuraldi e Antonio foi devolvida por falta de documentos exigidos no art. 202, II, do CPC (fls. 30/31). Assim, determino à escrivania que providencie o necessário para o envio da carta precatória à Comarca de Pimenta Bueno/RO, para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 95. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 202/209, já que não dizem respeito às partes demandantes, certificando-se nos autos. Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, vistas às partes para, sendo o caso, ratificarem as alegações finais. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000395-61.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel de Abreu do Nascimento

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Silvio Vieira Lopes Oab/ro 72-b (RO 72-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por G. DE A. DO N., representado por sua genitora NEUZY FERREIRA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e via de consequência Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: [0001509-35.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odiva Maria Ramos

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Requerido: Antonio Gonçalves Ramos

DESPACHO:

Vistos. Recebo o feito para processamento. Defiro a gratuidade da justiça. Ao Ministério Público para manifestação. ANOTE-SE NA CAPA PROCESSUAL SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 24 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000612-65.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Elder Groner

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios do IDARON de Santa Luzia d'Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis/RO fls 56, 57 e 58, para requerer o que de direito.

Proc.: [0000679-69.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antônio da Silva

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Banco de Minas Gerais S.A. (Banco BMG S.A.)

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

SENTENÇA:

[...] Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO DA SILVA em face do BANCO

BMG S.A., conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida às fls. 24/25. Condono a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais), bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. [...]

Proc.: [0001975-63.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa das Dores Serafim Braz

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Excepcionalmente defiro o pedido de fls. 179/180. Determino a escrivania que proceda-se a intimação pessoal da parte autora, no endereço constante às fls. 179, para comparecer a solenidade designada às fls. 177, bem como para que compareça ao escritório de sua Advogada. Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000233-66.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Cruz Ribeiro

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041), Thiago Vinícius Mendonça Moreira (RO 5377)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Ante o falecimento da parte autora, manifeste-se a parte requerida. Libere-se a pauta de audiência. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0022226-18.2007.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Neuza Maria Barboza Silveira

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

SENTENÇA:

Posto isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Proc.: [0001305-25.2013.8.22.0018](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Dirce José dos Santos

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001456-88.2013.8.22.0018](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Barduino Borges da Rosa

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Embargado: Ademir Storch

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)

SENTENÇA:

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIROS, com fulcro nos artigos 269, I, e 1.046, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, aforados por BARDUINO BORGES DA ROSA em face de ADEMIR STORCH, desconstituindo o arresto dos seguintes bens móveis: uma serra fita marca Riosulesese S.A, colante com diâmetro de 1,00m (um metro); um carro com 04 (quatro) varandas com avanço; 01 (um) motor de indução monofásica de gaiola, kolbach, modelo 112m, cod 40152404000, com caixa de câmbio; uma destopadeira com motor 5 cv Weg; 01 (um) laminação fiadeira metal Riosulesese nº 770.401-7; e 01 (um) cilindro.

Proc.: [0000718-66.2014.8.22.0018](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Map Terraplanagem e Transporte Ltda.

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido:Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Parecis Valdemir A. Raimundo

Advogado:Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

DESPACHO:

Vistos.Deixo de proceder a inscrição da parte autora em Dívida Ativa, uma vez que o valor das custas, a qual foi condenada, não atinge a 03 (três) UPF's, valor este irrisório, conforme art. 291, §3º, das Diretrizes Gerais..No mais, providencie-se a escrivania o arquivamento destes autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001857-87.2013.8.22.0018](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Fabrcio Oliveira Ribeiro

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:João Maria Campos

Advogado:Sergio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

DESPACHO:

Vistos.Mantenho o deferimento do pagamento das custas ao final, no entanto, adeque-se o valor da causa ao valor constante na petição de fls. 72/73.No mais, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos e indicarem assistente técnico. Nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo Cristiano Arruda do Carmo, o qual poderá ser localizado no endereço indicado à fl. 69.FIXO HONORÁRIOS periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), às expenças do autor (art. 33 do CPC).Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes.Deverá ainda o perito apresentar laudo, em 30 (trinta) dias, devendo responder os quesitos apresentados pelas partes, bem como realizar a medição dos imóveis das partes e indicar o local correto da linha demarcada (divisa), com base nos documentos constantes dos autos.Intemem-se.Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001401-06.2014.8.22.0018](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Daniel Constance Martins

DESPACHO:

Vistos.Acolho a cota ministerial de fls. 105-v.Suspendo o prazo para o requerido apresentar contestação, até nova determinação. No mais, aguarde-se o decurso do prazo.Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001662-05.2013.8.22.0018](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Farmácia Alto Alegre dos Parecis Ltda - ME

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte exequente quanto ao valor constante às fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000897-97.2014.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Oliveira de Carvalho

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8.123)

DECISÃO:

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Intemem-se.Pratique-se o necessário.

Proc.: [0000946-41.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderlei Reis Soares

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez da parte autora.Efetivado o depósito dos honorários, contate o perito.Caso não venha o pagamento, tornem conclusos. Intime-se.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001032-80.2012.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ademir Storch

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)

Executado:Paulino Cardoso de Moura Filho

DESPACHO:

Vistos.Procedo a suspensão do presente feito até a citação do executado nos autos do arresto n. 0000569-41.2012.8.22.0018. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000569-41.2012.8.22.0018](#)

Ação:Arresto

Requerente:Ademir Storch

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)

Requerido:Paulino Cardoso de Moura Filho

DESPACHO:

Vistos.Junte-se cópia da SENTENÇA dos autos 0001456-88.2013.8.22.0018, após voltem os autos conclusos para DECISÃO. No mais, proceda-se a citação da parte executada no endereço constante às fls. 86, atentando-se a escrivania quanto ao teor da DECISÃO de fls. 17/18, bem como quanto aos arrestos de fls. 28 e 48.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000420-74.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Azeredo dos Santos

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez da parte autora. Efetivado o depósito dos honorários, contate o perito. Caso não venha o pagamento, tornem conclusos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000754-45.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaque de Oliveira Souza

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Determino a realização de perícia conforme requerido pelas partes. Para tanto, nomeio perito os médicos psiquiatras e neurologistas lotados no CAPS/SESAU de Rolim de Moura/RO. Intime-se o Diretor do estabelecimento a indicar os profissionais e científicá-los do encargo, bem como a designarem datas para realização dos exames e do prazo de 20 dias, após o exame, para remessa do laudo. Designado dia para realização da perícia intime-se as partes, bem como o perito para responder aos quesitos do juízo e o constante às fls. 08, 48 e 55. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002092-54.2013.8.22.0018](#)

Ação: Inventário

Requerente: Cecília Teixeira de Souza Gonçalves, Aline de Souza Gonçalves, Kamila de Souza Gonçalves, Pedro Jorge de Souza Gonçalves

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Inventariado: Espólio de Erivado Gonçalves

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

DESPACHO:

Vistos. Proceda-se a inventariante o depósito judicial dos valores a que os herdeiros menores fazem jus, conforme apresentado no plano de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, a juntada do comprovante de depósito, venham os autos conclusos para homologação. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004054-73.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: Jurandir de Oliveira Araújo

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

SENTENÇA:

Posto Isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil

Proc.: [0000570-55.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves da Silva Neto

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, eis que é a regra do art. 520 do Código de Processo Civil. Registre-se que o recebimento no efeito apenas devolutivo é cabível apenas nos casos específicos enumerados nos incisos do artigo supramencionado. A parte apelada devidamente intimada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Pratique-se necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000747-53.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandra Ferreira de Souza

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Jean Roberto Ribeiro

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que há divergência na data de recebimento do recurso de apelação (fl. 79). Ante a incongruência apresentada entre a data do protocolo digital e a certidão manuscrita, justifique o diretor do cartório cível o ocorrido no prazo de 24 horas, certificando-se nos autos, inclusive, quanto a tempestividade no recebimento do referido recurso (certidão de fl. 82-v). No mais, observe a escrivania o disposto no art. 455 das Diretrizes Gerais Judiciais, alterado pelo Provimento 010/09 CG, que trata da destinação do plantão semanal. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0018780-36.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leide Martins dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

DESPACHO:

Vistos. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Cumprimento de SENTENÇA", vez que é a fase em que se encontra o processo. No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório. Sequer se está pretendendo o pagamento via RPV com assistência de importância excedente a 60 salários mínimos. Desta feita, cabe sim, condenação de honorários concernentes a fase da execução, pelo que fixo honorários de advogado para esta fase de execução, em 10% do valor total da execução. Proceda-se a escrivania a citação da parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, embargue a execução, ficando advertida de que caso não apresente embargos, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 730 do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requisite-se o pagamento, através de RPV, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. 1- Com a comprovação do cumprimento da RPV: 1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado. 1.1- Intime-se, por meio de DJ, o patrono da autora a retirar em cartório o alvará. 1.2- Após, certifique a escrivania quanto a eventual levantamento de valores no prazo de 5 dias, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000554-38.2013.8.22.0018](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Posto Santa Luzia Ltda

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Torquato Fernandes Cota

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

SENTENÇA:

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por POSTO SANTA LUZIA LTDA, através de seu representante legal Sr. José Maria Barbosa Ferreira em face do TORQUATO FERNANDES COTA, na forma do disposto na segunda parte do § 2º do artigo 915 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a prestar as contas quanto aos valores recebidos (R\$ 919,52 e R\$ 14.000,00), no feito 0018104-56.2007.8.22.0018, no prazo de 48 horas.

Proc.: [0001127-47.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Maria Lenzi, Mateus Lenzi de Oliveira, Matias Lenzi de Oliveira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Fábio Júnior Trindade Machado, Nale Engenharia Ltda, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Vistos. Deixo de analisar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos, neste momento, vez que confundem-se com o próprio MÉRITO, portanto, serão analisadas quando da SENTENÇA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001185-45.2014.8.22.0018](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Edson de Aguiar Rosas (OAB/AM 465), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Salustriano & Cia Ltda Me, Lerino Salustriano Pereira

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

DESPACHO:

Vistos. Consta petição na contracapa dos autos. Junte-se-á. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da Portaria 497/2014-CG (publicada no DJE 177/2014 de 22/09/2014), designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2014, às 10h15min. Intimem-se as partes pessoalmente. Os advogados serão intimados via DJE, com a publicação do presente DESPACHO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001143-93.2014.8.22.0018](#)

Ação: Inventário

Requerente: Teresa Batista Dias, Neusa Batista Dias Alnandes, Eva Batista Dias, Elvira Batista Dias, José Batista Dias, Rosa Batista Dias da Silva, Maria Helena Dias, Ismael Batista Dias, João Batista Dias Falecido, Josiane Batista Dias, Angelita Batista Dias, Joaquim Batista Dias Junior (falecido), Irondina Batista Dias Falecida, Maria Cleuza Dias Falecida

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Inventariado: Joaquim Batista Dias

DECISÃO:

Vistos. 1. Defiro por ora o valor dado à causa, pois o montante deve ser equivalente à soma dos valores atribuídos aos bens e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte (fls. 10), deverá

ser emendado à inicial atribuindo o valor correto à causa. 2. Nomeio inventariante TERESA BATISTA DIAS, nos termos do art. 990, II, do CPC, a prestar compromisso em 5 (cinco) dias (art. 990, parágrafo único, do CPC), certidões ITCD e Certidões negativas de tributos federal (inclusive IRRF), estadual e municipal em nome dos de cujus, nos 20 (vinte) dias subsequentes. 3. Intimem-se os herdeiros a se manifestarem acerca da nomeação acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a inércia será interpretada como anuência. 4. Conste na intimação que, caso não apresentado na inicial, deverá a Inventariante fazer sua primeira declaração especificando detalhadamente (art. 991 e seus incisos e 993 do CPC), sob as penas da lei: a) Relação contendo qualificações do falecido, do cônjuge sobrevivente e de todos os herdeiros; b) Relação de todos os bens e valores integrantes do espólio, especificando suas características, localização e condição em que se encontram, bem como comprovantes de propriedade dos bens a inventariar; c) Relação de eventuais dívidas do espólio; d) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar. e) Apresentar comprovante de pagamento ou isenção do imposto, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.5. Já se tendo apresentado documentos, relacionados acima, proceda-se as determinações a seguir: 6. Nos termos do art. 999 e parágrafos, do CPC, proceda-se a citação do cônjuge, dos herdeiros e da Fazenda Pública, atentando se a escritania que as citações serão feitas por Oficial de Justiça das pessoas domiciliadas na comarca, e os ausentes por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. 7. As partes terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem quanto as primeiras declarações (art. 1.000 do CPC). 8. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 1.002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 do CPC), manifestando-se expressamente. 9. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto (art. 1.012 do CPC). 10. Feito o cálculo, as partes terão o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem. E após, o feito deverá ser encaminhado a Fazenda Pública (art. 1.013 do CPC). 11. Quanto ao pedido de fls. 10, defiro a venda após a avaliação judicial do Sr. Meirinho do gado descrito na exordial (fls. 102), 12. Após a avaliação, expeça-se alvará judicial para venda, não podendo esta ser inferior ao valor avaliado, devendo a inventariante em seguida, proceder o depósito judicial, comprovando nos autos. 13. O Ministério Público atuará no feito. 14. Quanto ao Ocorrência Policial, constante às fls. 100, oficie-se a Delegacia cobrando-se resposta quanto a eventual investigação. No mais, desde já, ressalto que caso haja comunicação falta de crime, seu responsável será devidamente punido aos rigores da Lei. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001227-02.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Veiga de Moura

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte requerente em face da SENTENÇA de fls. 133/137, alegando que seu pedido de antecipação da tutela não fora analisado. Porém, compulsando os autos, verifico que à fl. 136, consta os seguintes dizeres: Quanto ao pedido de atrasados entendo que indevidos já que o autor vem recebendo normalmente o benefício de auxílio doença desde o ano de 2008 até a presente data, logo não há que se falar em parcelas retroativas. Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor já recebe o benefício, razão pela qual perdeu o objeto do pedido. Assim, não há que se

falar em omissão. Pois bem, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, por isso, REJEITO-OS. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001431-46.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dhieinfer Rodrigues da Silva Araujo

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S/a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão de fl. 260, diligencie a escritania junto à Direção Geral do Hospital Regional de Cacoal, para que seja esclarecido o motivo do não cumprimento do solicitado no Ofício n. 613/Cível/2014 (fl. 258), certificando-se nos autos. Após, nova CONCLUSÃO. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000558-31.2011.8.22.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Aleixo de Carvalho

Advogados: Dr. Ronan Almeida de Araújo, OAB/RO 2523, endereço profissional na Rua Príncipe da Beira, 1449, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste/RO e Dr. Naotoschi Tokimatu, OAB/RO 4226.

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima nomianados da SENTENÇA, cuja a parte dispositiva passo a transcrever: "Em face do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado JOSÉ ALEIXO DE CARVALHO, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Considerando que o réu encontra-se solto, nesta condição o respondeu a este processo, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 7 de outubro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000013-36.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Nunes de Queiroz (Autor)

Advogado(s): Juarez Cordeiro dos Santos (OAB 3262 RO)

Boa Safra Com. e Representação LTDA (Requerido)

Advogado(s): Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB 2027 RO)

SENTENÇA: Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamentação Trata-se de ação de repetição de indébito c.c com reparação de danos morais, proposta por JOSÉ NUNES DE QUEIROZ em face de BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, onde o autor requer a condenação em dobro, no tocante aos valores cobrados indevidamente pela requerida, bem como a condenação da demandada em relação aos danos morais suportados pelo requerente. Em contestação, a requerida, afirma que não houve má-fé no ato da cobrança realizada pela demandada, bem como não se vislumbra que a requerente tenha suportado danos de qualquer natureza, razão pela qual não faz jus a indenização. Assim, passo a analisar em tópicos os fatos e fundamentos jurídicos discutidos nesta ação. Da relação contratual existente entre as partes No tocante a relação contratual existente entre as partes, trata-se de ponto incontroverso, consoante alegação das próprias demandantes e documentos juntados aos autos, os quais, comprovam de forma uníssona que a requerente efetuou compras junto a empresa reclamada. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados Quanto ao pedido de restituição em dobro formulado pela requerente, em relação a devolução da quantia indevidamente cobrada, entendo pelo seu não acolhimento. Note-se o disposto no art. 42, p. único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, em análise aos autos verifica-se que a parte autora pagou à requerida a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes às duplicatas que instruem o feito, sendo que, após, a parte demandada ingressou com ação de execução, a qual tinha por objeto os mesmos títulos discutidos nesta ação, atribuindo à causa o importe de R\$ 1.521,48 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Nestes termos, registre-se que não houve pagamento em duplicidade em relação as duplicatas executadas, tendo somente ocorrido o pagamento em excesso da quantia de R\$ 478,52 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor este que correspondente a cobrança abusiva do juros calculados em relação aos respectivos títulos. Logo, não é cabível a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, uma vez que não houve pagamento em duplicidade, devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro, o valor pago em excesso, qual seja R\$ 478,52 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), eis que presentes os requisitos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Da inexistência de reparação por danos morais Inicialmente, há de se ressaltar que a simples proposição de Execução de Título Extrajudicial, por si só, não constitui causa capaz de gerar dano indenizável. Nessa esteira, o ajuizamento da ação de execução, em regra, constitui exercício regular de direito. Desta forma, nos casos em que o exequente incorre em erro, a penalidade que lhe é imposta é ônus da sucumbência, não podendo se falar em indenização por dano moral. É o entendimento do STJ: Ação de indenização. Danos morais decorrentes de processo de execução. A promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito,

não gerando obrigação de indenizar, ainda que reconhecida a falta de razão do exequente. Ressalva-se a hipótese que tenha agido dolosamente. (Resp: 198428 SP 1998/0092060-9, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/08/2000 p. 122). Consoante o exposto, conclui-se que a imputação de uma dívida já quitada a uma pessoa cumpridora de suas obrigações, apesar de não ser uma situação escusável, não tem o condão de conferir direito à indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ NUNES DE QUEIROZ em face da requerida BOA SAFRA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA, e condeno a ré restituir em dobro ao autor a quantia correspondente à diferença existente entre o valor cobrado na ação de execução n. 0000877-62.2012.8.22.0023, e a quantia efetivamente paga pelo requerente, correspondendo ao importe de R\$ 478,52, que calculado em dobro, equivale a soma de R\$ 957,04 (novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), quantia que deverá ser corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula 54, do STJ. Por fim, **EXTINGO O FEITO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, não cumprindo o réu o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, em havendo ao menos requerimento verbal do autor (artigo 52, IV, LJ), incidirá multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, iniciando-se de imediato o procedimento de execução. **SENTENÇA** registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé, em 20 de Outubro de 2014

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Proc: 1000230-79.2014.8.22.0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

José Ferraz Viana (Exequente)

Advogado(s): Cleverson Plentz (OAB 1481 RO)

Altieris Repiso Lopes (Executado)

Advogado(s): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES (OAB 1568 RO), NIVALDO VIEIRA DE MELO (OAB 257-A RO), Rhenne Dutra dos Santos (OAB 5270 RO)

DECISÃO: I Relatório. Trata-se de embargos proposto por ALTIERIS REPISO LOPES à execução que lhe move a pessoa de JOSÉ FERRAZ VIANA. Em síntese, sustenta que não é devedor da importância reclamada pelo embargado. Argui que o título ora executado fora emitido a fim de servir como garantia em relação ao negócio firmado entre os demandantes, o qual consistia na permuta de dois caminhões, consoante documentação juntada aos autos. Por fim, requer sejam recebidos e julgados procedentes os embargos, anulando-se a respectiva ação executória. No ato da audiência de conciliação, o embargado manifestou-se pugnando, em suma, pela rejeição dos embargos à execução. Dispondo que o título de crédito anexo aos autos, é líquido, certo e exigível, sendo que o embargante não juntou ao processo qualquer prova que pudesse desconstituir o direito do embargado. Por fim, requer seja os embargos julgados improcedentes, bem como determinado o prosseguimento da execução com os ulteriores atos processuais. Após, vieram os autos conclusos. II Fundamentação. Do julgamento conforme o estado do processo Conforme entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial A questão posta é de simples solução. Em relação ao ônus da prova, dispõe o art. 333 do CPC: Art. 333 O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É conveniente destacar que, nos termos do inciso I, do artigo acima colacionado, incumbia ao embargante a prova do fato constitutivo do seu direito e ele não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia. Em análise as peças que instruem a demanda, constata-se que em nenhum momento o embargante comprovou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, muito pelo contrário, o mesmo reconheceu como válida a emissão do respectivo cheque, o qual supostamente seria utilizado como meio de garantia em relação a permuta de veículos realizadas entre as partes. Não obstante, em que pese o embargante tenha promovido a juntada do recibo de veículo (mov. 09), o qual supostamente estaria preenchido em nome da esposa do embargado, tenho que este fato não seja meio suficiente para fins de impedir o prosseguimento da demanda executória. Aliás, em se tratando de permuta de veículos realizada entre as partes demandantes, é estranho o fato que, apenas a pessoa do embargado tenha se munido de meio para garantir eventual descumprimento da obrigação, considerando que o mesmo direito assistia a pessoa do embargante, o qual não apresentou nenhum título ou outro documento qualquer a fim de comprovar a veracidade de suas alegações. Desse modo, a mera afirmação que o título executado nos autos, trata-se de meio de garantia em relação negócio diverso firmado entre as partes, não serve de base para a procedência dos embargos. A propósito: Embargos à execução. Embargante. Ônus da prova. Fatos impeditivos ou modificativos para negativa de débito. Cumpre ao embargante nos embargos à execução comprovar os fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do embargado nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Não se desincumbindo o embargante de comprovar o motivo que alega a desonerar-se do pagamento do título, há que se julgar improcedente os embargos à execução. (TJ/RO. Apelação Cível, N. 10000120030206498, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 18/10/2005). Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, bem como determino o prosseguimento da execução em face de ALTIERIS REPISO LOPES. Ademais, intime-se a parte exequente para se manifestar em relação ao que entender por direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. **DECISÃO** registrada eletronicamente. Sem custas e honorários. Intimem-se. Publique-se.

São Francisco do Guaporé, em 20 de Outubro de 2014

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Proc: 1000374-53.2014.8.22.0023

Ação: Petição (Juizado Cível)

Helena Timm Gabrecht (Autor)

Advogado(s): Juarez Cordeiro dos Santos (OAB 3262 RO)

RD Cosmético(Requerido)

DESPACHO: Em análise aos autos, verifica-se que a requerente fora intimada a fim de juntar aos autos a consulta atualizada em relação aos registros da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais, consoante DESPACHO (mov. 07). Com efeito, embora a autora tenha atendido em parte a determinação judicial, o valor das custas foi recolhido a menor R\$ 30,03, quando deveria ser recolhido no percentual de 3% sobre o valor atribuído à causa R\$ 7.240,00, correspondendo às custas ao percentual de R\$ 217,20. Nestes termos, intime-se a requerente para comprovar o recolhimento complementar das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, em 14 de Outubro de 2014

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Proc: 1000201-29.2014.8.22.0023

Ação:Petição (Juizado Cível)

Erivaldo Bispo Moraes(Requerente)

Advogado(s): Francisco de Assis Fernandes(OAB 1048 RO)

Embratel(Requerido)

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata de ação de exclusão de negativação c.c com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por ERIVALDO BISPO MORAIS, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Realizada audiência de conciliação, a requerida devidamente citada/intimada, não compareceu ao ato processual, bem como, não procurou de nenhuma forma justificar a sua ausência. Este é o breve resumo dos fatos. Passo a decidir. O autor alega que foi surpreendido com a informação que seu nome havia sido inscrito junto ao rol de mau pagadores. Dispõe que desconhecia a existência da respectiva dívida, pois nunca comprou e/ou contratou os serviços então cobrados pela requerida. Por fim, ressaltou que apesar de se tratar de cobrança indevida, pagou os boletos em questão com o intuito de limpar seu nome, contudo, mesmo após o respectivo pagamento, seus dados continuaram inseridos junto ao SCPC - São Paulo, consoante certidão anexa aos autos. Citada, a demandada, não contestou nem compareceu a nenhum ato processual, não obstante devidamente intimada pessoalmente. Nesse sentido, como é sabido ausência da requerida na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos. Nesse sentido é o entendimento das turmas recursais: Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93). Assim, DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099, de 1995, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Da ocorrência e reparação dos danos suportados pelo autor Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, oportunidade em que verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento. Nestes termos, em análise ao processo e documentos juntados pela parte autora (mov. 01), constata-se que a requerida é quem determinou a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de

proteção ao crédito, bem como, restou comprovado que mesmo após o pagamento da suposta dívida, a empresa requerida não providenciou a baixa dos dados requerente junto ao rol de mau pagadores, os quais, permaneceram negativados até a concessão de medida de antecipação de tutela deferida nos autos. No tocante a configuração dos danos morais, em relação aos fatos descritos nos autos, é o entendimento jurisprudencial: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. 1. Os danos morais restaram configurados, uma vez que evidenciada a inclusão indevida do nome da autora em órgão restritivo de crédito. Trata-se de dano in re ipsa, que independe de prova cabal do prejuízo. 2. No que tange ao valor fixado em SENTENÇA (R\$ 2.000,00), comporta majoração para R\$ 5.450,00, a fim de adequar-se aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos. Recurso provido. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003530508 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 10/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2012). CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. ESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recurso improvido à unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 2819761 PE 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181). Desta feita, consoante entendimento acima colacionado, caracterizada a falha na prestação de serviço da ré, a mesma deve reparar o dano suportado pelo autor, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais. Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERIVALDO BISPO MORAIS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A para o fim de: a) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (mov. 07). Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Fica a parte requerida ciente

de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 475-J do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE). SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé, em 23 de Outubro de 2014
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc: 1000173-95.2013.8.22.0023

Ação:Petição (Juizado Cível)

Paulo Silvano Rozo(Requerente)

Advogado(s): Francisco de Assis Fernandes(OAB 1048 RO)

Flaviano Batista Machado(Requerido)

DESPACHO: Indefiro o pedido de penhora em relação aos valores existentes em conta bancária da Empresa Construtora B. W. Ltda EPP, pois, ainda que o executado figure como sócio da mesma, a adoção de tal providencia resultaria na desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo medida excepcional que exige a comprovação de todos os requisitos oriundos ao deferimento do ato construtivo, como a confusão patrimonial, por exemplo. Ademais, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, em 23 de Outubro de 2014

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Proc: 1000129-76.2013.8.22.0023

Ação:Petição (Juizado Cível)

Emerson Carlos da Silva(Exequente)

Advogado(s): Emerson Carlos da Silva(OAB 1352 RO)

Pemaza S/A(Executado)

Advogado(s): OAB:107-B RO, Silvanio Domingos de Abreu(OAB 4730 RO)

Fica a parte executada intimada, por via de seu advogado, para ciência da penhora on line realizada, bloqueando o valor de R\$ 1.803,29 (mil oitocentos e três reais e vinte nove centavos), bem como, para querendo oferecer impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do bloqueio em penhora e entrega do valor bloqueado ao credor.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000171-45.2013.8.22.0023

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Sandra Regina de Carvalho, Jairo Borges Faria, Glaucir Basso Borba

Advogado:Almiro Soares OAB/RO 412-A

Fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001021-36.2012.8.22.0023

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Almiro Soares

Advogado:Almiro Soares (412-A)

Executado:Linhares Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Me

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

DESPACHO: Defiro o pedido de fls.40/41.Fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios que arbitro em 10%, de acordo com o entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)(grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS RE 2007/0077946-1 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CE. DJe 31/05/2010. p. 35). Destaquei.Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada e postular pelo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de setembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005686-37.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado:Eugenio Laizo Neto, Josemar Alves Silva, Associação dos Chacareiros de São Francisco do Guaporé

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041603 - Livro nº D-97 -
Folha nº 11

Faço saber que pretendem se casar: IRANILDO SOARES CARDO-
SO, divorciado, brasileiro, téc. em equipamento hospitalar, nascido
em Porto Velho-RO, em 7 de Dezembro de 1967, residente e domici-
liado na Rua Verona, 5012, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO,
filho de Jayme Cardoso - vigilante - já falecido - naturalidade: não
informada e Ana Soares Cardoso - aposentada - naturalidade: não
informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETEN-
DENDO ALTERAR SEU NOME; e GISLAINE MENÓSSI TEIXEI-
RA, divorciada, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em
Colorado-PR, em 13 de Novembro de 1972, residente e domiciliada
na Rua Verona, 5012, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de
Antônio Carlos Teixeira - aposentado - naturalidade: Mato Verde-
MG - residência e domicílio: Rua Vitória, 1000, Bairro Centro, em
Parapuã-SP e Inês Menóssi Teixeira - aposentada - naturalidade:
Osvaldo Cruz-SP - residência e domicílio: Rua Vitória, 1000, Bairro
Centro, em Parapuã-SP; pretendendo passar a assinar: GISLAI-
NE MENÓSSI TEIXEIRA CARDOSO; pelo regime de COMUNHÃO
PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo
1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publi-
cado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao
casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041604 - Livro nº D-97 -
Folha nº 12

Faço saber que pretendem se casar: MARIO CHARLES MATOS
DA ROCHA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-
RO, em 20 de Setembro de 1979, residente e domiciliado na Rua
Vale do Sol, 2273, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho
de Diomédio Rocha Lima - já falecido - naturalidade: não informada
e Maria Matos Soares - do lar - naturalidade: Manaus-AM - residên-
cia e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR
SEU NOME; e LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA, solteira, bra-
sileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Novembro
de 1981, residente e domiciliada na Rua Vale do Sol, 2273, Bairro
Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Antonio Ferrei-
ra - aposentado - nascido em 16/07/1934 - naturalidade: Belém-PA
- residência e domicílio: Rua Vale do Sol, 2344, Bairro Nova Flo-
resta, em Porto Velho-RO e Neusa da Silva Santos - aposentada -

nascida em 25/09/1948 - naturalidade: Rio Branco-AC - residência
e domicílio: Rua Vale do Sol, 2344, Bairro Nova Floresta, em Porto
Velho-RO; pretendendo passar a assinar: LAUDECEIA DA SILVA
FERREIRA ROCHA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE
BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo
1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publi-
cado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao
casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041605 - Livro nº D-97 -
Folha nº 13

Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO PAIVA DA SILVA,
solteiro, brasileiro, auxiliar de campo, nascido em Porto Velho-RO,
em 10 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Enredo,
3568, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Hamilton Pereira
da Silva - residência e domicílio: Rua Enredo, 3568, Bairro Cuniã,
em Porto Velho-RO e Marina Alves de Paiva - do lar - naturalidade:
Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Enredo, 3568, Bair-
ro Cuniã, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR
SEU NOME; e RAIANE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, solteira,
brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Novem-
bro de 1991, residente e domiciliada na Rua Enredo, 3568, Bairro
Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de José Ilmar Queiroz da Silva -
naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Enrico
Caruso, 7038, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO e Ariane Pereira
dos Santos - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio:
Rua Enrico Caruso, 7038, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO; NÃO
PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMU-
NHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo
1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publi-
cado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao
casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041606 - Livro nº D-97 -
Folha nº 14

Faço saber que pretendem se casar: JORGE LUÍS COSTA DE
MELO, solteiro, brasileiro, auxiliar de depósito, nascido em Porto
Velho-RO, em 4 de Abril de 1984, residente e domiciliado na Rua
Ana Caucaia, 7059, Apartamento 2, Bairro Lagoinha, em Porto Ve-
lho-RO, filho de Paulo de Melo - padeiro - naturalidade: Rio Branco-
AC - residência e domicílio: Rua Turmalina, 9794, Bairro Jardim
Santana, em Porto Velho-RO e Maria do Carmo Costa - já falecida
- naturalidade: Rio Branco-AC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR
SEU NOME; e DAYANE MAYARA VIEIRA SOUSA, solteira, bra-

sileira, assistente financeiro, nascida em Pedreiras-MA, em 4 de Dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Ana Caucaia, 7059, Apartamento 2, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Jose Cunha Sousa - motorista - naturalidade: Pedreiras-MA - residência e domicílio: Travessa Palmeirinha, 212, Bairro Engenho, em Pedreiras-MA e Elizabete Vieira Sousa - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Pedreiras-MA - residência e domicílio: Travessa Palmeirinha, 212, Bairro Engenho, em Pedreiras-MA; pretendendo passar a assinar: DAYANE MAYARA VIEIRA SOUSA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041607 - Livro nº D-97 - Folha nº 15

Faço saber que pretendem se casar: HEITOR CARLOS MOREIRA FILHO, divorciado, brasileiro, arquiteto, nascido em Curitiba-PR, em 11 de Dezembro de 1958, residente e domiciliado na Rua Pedro Albeniz, 6584, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Heitor Carlos Moreira - já falecido - naturalidade: não informada e Thelma Drummond Moreira - do lar - naturalidade: Curitiba-PR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DAS NEVES MACHADO PEREIRA, solteira, brasileira, costureira, nascida em Esperantina-PI, em 19 de Janeiro de 1957, residente e domiciliada na Rua Pedro Albeniz, 6584, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Pereira - aposentado - naturalidade: Esperantina-PI - residência e domicílio: não informada e Francisca Machado Pereira - do lar - naturalidade: Esperantina-PI - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA DAS NEVES MACHADO PEREIRA MOREIRA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041608 - Livro nº D-97 - Folha nº 16

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO FARIAS GUEDES, solteiro, brasileiro, contabilista, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Maio de 1988, residente e domiciliado na Rua Inácio Mendes, 7827, Rua Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de Nivaldo Elio Guedes - motorista - nascido em 03/10/1958 - naturalidade: Aguiar-PB - residência e domicílio: Rua Inácio Mendes, 7827, Rua Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO e Francisca

de Paula Farias Guedes - cabeleireira - nascida em 27/09/1968 - naturalidade: Aguiar-PB - residência e domicílio: Rua Inácio Mendes, 7827, Rua Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILIA DE OLIVEIRA TORRES, solteira, brasileira, analista contábil, nascida no Rio de Janeiro-RJ, em 23 de Agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Inácio Mendes, 8069, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Moises de Jesus Torres - policial civil - nascido em 29/08/1957 - naturalidade: Rio de Janeiro-RO - residência e domicílio: Rua Inácio Mendes, 8069, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO e Maria Aparecida de Oliveira Torres - do lar - nascida em 04/01/1951 - naturalidade: Bicas-MG - residência e domicílio: Rua Inácio Mendes, 8069, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041609 - Livro nº D-97 - Folha nº 17

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO CASTRO DE LIMA, divorciado, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua da Conquista, 7375, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Assis de Lima - pedreiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria do Socorro Amorim de Castro - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: FERNANDO CASTRO DE LIMA SOUZA; e MARIA GIANI PONTES DE SOUZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Santarém-PA, em 15 de Novembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Conquista, 7375, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Francisca Pereira Pontes - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA GIANI PONTES DE SOUZA CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041610 - Livro nº D-97 - Folha nº 18

Faço saber que pretendem se casar: MARIO FERNANDO MENDES FIALHO, solteiro, brasileiro, vendedor, naturalidade: Rondônia, nascido em 17 de Janeiro de 1980, residente e domiciliado na

Rua Principal, 279, Casa 09, Quadra 1, Condomínio Araguaia, em Porto Velho-RO, filho de Mario Fernando de Souza Fialho - vendedor - naturalidade: Belém-PA - residência e domicílio: não informada e Francislucia da Paixão Mendes - técnica em serviço de saúde - nascida em 27/09/1961 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NEILIANE LOPES DE ANDRADE, solteira, brasileira, agente de viagem, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1981, residente e domiciliada na Rua Principal, 279, Casa 09, Quadra 1, Condomínio Araguaia, em Porto Velho-RO, filha de Moyses Figueiredo de Andrade - funcionário público municipal - nascido em 03/01/1953 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Geraldo Siqueira, 2406, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO e Aldenice Lopes de Andrade - funcionária pública municipal - nascida em 27/01/1962 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Geraldo Siqueira, 2406, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041611 - Livro nº D-97 - Folha nº 19

Faço saber que pretendem se casar: ERALDO ROCHA SENA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Prece, 8933, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Sena Cordeiro - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua 13 de Setembro, s/nº, em Fortaleza do Abunã-RO e Francisca Rebouço da Rocha - aposentada - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua 13 de Setembro, s/nº, em Fortaleza do Abunã-RO; pretendendo passar a assinar: ERALDO ROCHA SENA GOZ; e ELIANE SILVA GOZ, solteira, brasileira, servente de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Abril de 1976, residente e domiciliada na Rua Prece, 8933, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Goz Pinheiro - pedreiro - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada e Ana Nery da Silva Ramos - aposentada - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ELIANE SILVA GOZ SENA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041612 - Livro nº D-97 - Folha nº 20
Faço saber que pretendem se casar: EURÍPEDES MESSIAS DA SILVA, divorciado, brasileiro, marceneiro, nascido em Arapongas-PR, em 17 de Dezembro de 1961, residente e domiciliado na Rua Crato, 7469, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Anselmo Cirino da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Umbelino da Silva - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA ALGENIR LEANDRO DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Jaguaribe-CE, em 17 de Abril de 1963, residente e domiciliada na Rua Crato, 7469, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Leandro da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Rita Damiana da Silva - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 172 TERMO 001672
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.672
095869 01 55 2014 6 00006 172 0001672 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER PEREIRA PONTES DE ALMEIDA e DELLÂNES DA SILVA ANTUNES. ELE, de nacionalidade brasileiro, separador, solteiro, natural de Presidente Médice-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1988, residente e domiciliado na rua Amapá, nº 86, bairro Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, filho de MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA e de ALZINETE PEREIRA PONTES DE ALMEIDA; ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 23 de julho de 1998, residente e domiciliada na rua Paraná, nº 53, bairro Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ WILDO DE JESUS ANTUNES e de SIMONE SILVA ANTUNES. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: DELLÂNES DA SILVA ANTUNES DE ALMEIDA e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Candeias do Jamari-RO, 29 de outubro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-006 FOLHA 171 TERMO 001671
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.671
095869 01 55 2014 6 00006 171 0001671 53
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO APARECIDO RESENDE GONÇALVES e AYUME SILVA ANTUNES. ELE, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1981, residente e domiciliado na rua Rio Branco, nº 63, bairro Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, filho de RUI GONÇALVES GARCIA e de MARIA MADALENA RESENDE GONÇALVES; ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1996, residente e domiciliada na rua Paraná, nº 53, em Candeias do Jamari-RO,

filha de JOSE WILDO DE JESUS ANTUNES e de SIMONE SILVA ANTUNES.

O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: AYUME SILVA ANTUNES RESENDE e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 29 de outubro de 2014.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-006 FOLHA 170 TERMO 001670

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.670

095869 01 55 2014 6 00006 170 0001670 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO SILVA DE SOUZA e MAIARA MARIANA DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, funcionario publico, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1986, residente e domiciliado na rua 21 de abril, nº 272, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de ADÃO RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA FLORINDA PAIVA DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1990, residente e domiciliada na rua 21 de Abril, nº 272, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ MARIANO DA SILVA e de JANETE PIOLA RUFATTO.

O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome de solteiros.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 28 de outubro de 2014.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-042 FOLHA 257 TERMO 015487

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILLIAM DE OLIVEIRA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 2874, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de ALMIR ALVES DE CARVALHO e de SUELY DE OLIVEIRA DE CARVALHO; e TALITA MARIANO DE AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, nº 2874, Setor 03,

em Ariquemes-RO, filha de BENEDITO FRANCISCO DE AGUIAR FILHO e de AMELIA MARIANO SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WILLIAM DE OLIVEIRA CARVALHO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de TALITA MARIANO DE AGUIAR

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-042 FOLHA 256 TERMO 015486

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEAN NUNES FURLAN, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Linha C-50, BR 421, Gleba 10, Lote 14, Massangana, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ CARLOS LEITE FURLAN e de MIRTES FERREIRA NUNES FURLAN; e MARIA ÉRICA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Olinda/Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1985, residente e domiciliada na Linha C-50, BR 421, Gleba 10, Lote 14, Massangana, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ GILVAN DA SILVA e de MARIA REGINA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JEAN NUNES FURLAN.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA ÉRICA DA SILVA FURLAN

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-042 FOLHA 258 TERMO 015488

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MATHEUS DA SILVA ARAUJO, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Presidente Venceslau-SP, onde nasceu no dia 23 de março de 1988, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 3688, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de DULCELINO PEREIRA DE ARAUJO

e de JONES CORTES DA SILVA; e CAMILA LOPES BACELAR, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 3688, Setor 5, em Ariquemes-RO, filha de FLÁVIO SILVA BACELAR e de SUZANA APARECIDA DE CASTRO LOPES BACELAR.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MATHEUS DA SILVA ARAUJO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CAMILA LOPES BACELAR ARAUJO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-042 FOLHA 259 TERMO 015489

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAFAEL BURG, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogado, de estado civil solteiro, natural de Santo Cristo-RS, onde nasceu no dia 25 de junho de 1985, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 2950, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de OLAVO JOSÉ BURG e de LUCIA TERESINHA ZIMMERMANN BURG; e MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Piquia, nº 1699, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de REINALDO GARCIA DE SOUZA e de MARIA ESTER PEREIRA SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RAFAEL BURG.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA BURG

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-042 FOLHA 260 TERMO 015490

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGÉRIO LOPES AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Alta

Floresta-MT, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, nº 4496, Bairro Vida Nova, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ PEREIRA AZEVEDO e de RODINÉIA LOPES AZEVEDO; e ANDRÉIA MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1987, residente e domiciliada na Rua Paranaíba, nº 4496, Bairro Vida Nova, em Ariquemes-RO, filha de ADAIR MARTINS DE OLIVEIRA e de JOSÉTE PEREIRA AZEVEDO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROGÉRIO LOPES AZEVEDO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ANDRÉIA MARTINS DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUIJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Registradora: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 506

LIVRO D-002 FOLHA 206 TERMO 000506

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Açougueiro, de estado civil solteiro, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1971, residente e domiciliado na Av. Urubu Rei, 2606, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ ANGÉLICO DE SOUZA e de ILDA HORÁCIO DE SOUZA; e ROSANGELA GRISOSTE de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil divorciada, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 31 de março de 1978, residente e domiciliada na Rua Tico-Tico, 2134, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de MILTON GRISOSTE e de LAURITA RIBEIRO GRISOSTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e Publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia. O regime adotado é: Comunhão Parcial de Bens.

Cujubim-RO, 28 de outubro de 2014.

Cirlene Peres de Medeiros

Registradora Substituta

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUIJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Registradora: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 505

LIVRO D-002 FOLHA 205 TERMO 000505

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO CARVALHO DE FREITAS ALBERT, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1978, residente e domiciliado na Rua Gralha Azul, 2264, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de REMI ALBERT e de GERMINA

CARVALHO DE FREITAS ALBERT; e ROSENI SOBRINHO DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1992, residente e domiciliada na Rua Gralha Azul, 2264, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de ANTONIO SOUSA e de ROSILENE APARECIDA SOBRINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e Publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia. O regime adotado é: Comunhão Parcial de Bens.

Cujubim-RO, 28 de outubro de 2014.

Cirlene Peres de Medeiros

Registradora Substituta

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Registradora: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 504

LIVRO D-002 FOLHA 204 TERMO 000504

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WELTON RIBEIRO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Cambacica, 1318, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de ADILTON TEIXEIRA FERREIRA e de MARIA DE SOUZA RIBEIRO FERREIRA; e JOSCELIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Cambacica, 1318, Setor 5, em Cujubim-RO, filha de ROSELI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e Publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia. O regime adotado é: Comunhão Parcial de Bens.

Cujubim-RO, 27 de outubro de 2014.

Cirlene Peres de Medeiros

Registradora Substituta

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 089 TERMO 000089

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO CÂNDIDO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigia, de estado civil solteiro, natural de Anápolis-GO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Travessa B-65, Br - 364, em Rio Crespo-RO, filho de JAIME CÂNDIDO FERREIRA e de MARIA DE JESUS FERREIRA FELICIANO; e LETÍCIA BOF DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Estagiaria, de estado civil solteira, natural de Rio Crespo-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1997, residente e domiciliada na Chácara Boa Esperança, Gleba 02, Lote 02, em Rio Crespo-RO, filha de JOÃO PEREIRA DA SILVA e de MARIA TEREZA BOF.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário de Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 30 de outubro de 2014.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2014 6 00008 105 0001505 12

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON LAURET, de nacionalidade brasileiro, Caixa, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Raimundo Faustino Filho, 3910, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON LAURET, filho de Argemiro Lauret e de Alzira Ninke Lauret;

LOISLAINE INACIO de nacionalidade brasileira, Corretora de Seguros, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Raimundo Faustino Filho, 3910, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LOISLAINE INACIO LAURET, filha de Solande Aparecida Inacio;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2014 6 00008 106 0001506 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO CARLOS MARQUES, de nacionalidade , motorista, divorciado, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 13 de junho de 1967, residente e domiciliado na Travessa 12 de Junho, 1961, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO CARLOS MARQUES, filho de Antonio Marques e de Maria Adelaide Marques;

DENILZA BARBOSA BARCELO de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1980, residente e domiciliada na Travessa 12 de Junho, 1961, Riozinho, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DENILZA BARBOSA BARCELO MARQUES, filha de Valdeci Barcelo e de Neide Barbosa Barcelo;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 107 0001507 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDER CAMPOS CORREIA, de nacionalidade brasileiro, magarefe, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Rua Reinaldo Herbest Shmidt, 3737, Res. Alpha Parque, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JANDER CAMPOS CORREIA, filho de Olevino Gabriel Correia e de Jacinta Pedrosa Campos; INÊS MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1983, residente e domiciliada na Rua Reinaldo herbest, 3737, Alpha Parque, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de INÊS MARIA DA SILVA, filha de José Maria da Silva e de Cleonice Maria dos Santos;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 108 0001508 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EGNALDO VENTURA SOUZA, de nacionalidade b, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1984, residente e domiciliado na Rua Jose Cassiano Barbosa, 3801, Teixeiraão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EGNALDO VENTURA SOUZA, filho de Daniel Gonçalves de Souza e de Tereza Maria Ventura Souza;

LENIRA KAUZ DA SILVA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua José Cassiano Barbosa, 3801, Teixeiraão, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LENIRA KAUZ DA SILVA VENTURA, filha de Admilson Pedro da Silva e de Luiza Kauz da Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 109 0001509 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS DE SOUZA VARGAS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, viúvo, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1956, residente e domiciliado na Rua Reinaldo Herbest Shmidt, 3732, Res. ALpha Parque, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS DE SOUZA VARGAS, filho de Pedro de Souza Vargas e de Ana Carvalho Vargas;

SOLANGE NAZARÉ DA SILVA VIQUI de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Navirai-MS, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Reinaldo Herbest Shmidt, 3732, Res. Alpha Parque, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de SOLANGE NAZARÉ DA SILVA VIQUI VARGAS, filha de Manoel Pedro da Silva e de Maria Nazaré da Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209

LIVRO D-019 FOLHA 060 TERMO 005660

EDITAL DE PROCLAMAS N° 5.660

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO RAMOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1987, residente e domiciliado na Linha 4, esquina com 3º eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filho de JOÃO BARBOSA DA SILVA e de LUCIA RAMOS DA SILVA; e VALDETE RUFINO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 30 de maio de 1981, residente e domiciliada na Linha 4, esquina com 3º Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filha de FRANCISCO RUFINO BENTO e de MARIA VENÂNCIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 29 de outubro de 2014.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209

LIVRO D-019 FOLHA 059 TERMO 005659

EDITAL DE PROCLAMAS N° 5.659

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WOLNEY CÂNDIDO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, vendedor autônomo, divorciado, natural de Itaguaru-GO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Panamá, nº 2345, Centro, em Cerejeiras-RO, filho de MARIA CÂNDIDA DE JESUS; e ALNIRA BARROS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, divorciada, natural de Santo Antonio do Sudoeste-

PR, onde nasceu no dia 01 de março de 1967, residente e domiciliada na Rua Panamá, nº 2345, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de LAUDELINO BORGES DE BARROS e de JESUS MARIA DE BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 29 de outubro de 2014.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209

LIVRO D-019 FOLHA 058 TERMO 005658

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.658

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO LUIZ RISELO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Avenida das Nações, nº 2989, Maranata, em Cerejeiras-RO, filho de VALERIO VALENTIN RISELO e de EVA APARECIDA RODRIGUES RISELO; e CARLA TAINARA ANDRADE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de dentista, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Paraiba, nº 1460, Primavera, em Cerejeiras-RO, filha de JOSÉ MARIO ULIANA DA SILVA e de MARLENE ANDRADE PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 29 de outubro de 2014.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CEREJEIRAS

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

TELEFAX (069) 3343-2314

E-mail cartório_manfredo@hotmail.com

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, CEP: 76995-00

FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

Oficial Titular do Registro Civil

Livro: D - 003 Folha: 57 V Termo: 1052

MATRICULA

0957520155 2014 6 00003 057 0001052 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, PEDRO ROBAK VOLOCHEN e ROSELI SOARES.

Ele, solteiro, natural de Nova Cantu - PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1971, residente e domiciliado à Avenida Barão Maua, 2147, nesta cidade de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOSE VOLOCHEN e dona VERONICA ROBAK VOLOCHEN.

Ela, solteira, natural de Palotina - PR, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1975, residente e domiciliada à Avenida Barão Maua, 2147, nesta cidade de Corumbiara - RO. Filha legítima de JOÃO CARLOS SOARES e dona MARIA DO ROSARIO DIAS FARIAS SOARES.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes

de: PEDRO ROBAK VOLOCHEN e ROSELI SOARES ROBAK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 30 de outubro de 2014.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3345-2368 – FONE (0xx69) 3345-2368

AVENIDA TAMOIOS, nº 4147, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.994-000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 00847- Livro: D-002, Folhas: 222.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentou documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro I-II e IV.

“FERNANDO SILVEIRA COUTO”

“NATALI ALKIMIN DE SOUZA”

Para fins de casamento e de acordo com o artigo 1525, do Código Civil Brasileiro, declaram:

Que ele é solteiro, com 33 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão representante comercial, natural Cachoeira de Macaçu -RJ, onde nasceu no dia seis (06) de agosto (08) de 1981, portador da CI/RG 1460544-9 SESDEC/MT, inscrito no CPF/MF nº 002.416.931-52, residente e domiciliado na Linha 10 km 8,5 Cabixi - RO. Filho de: CREUNICE SILVEIRA COUTO, brasileira solteira, ela, do lar, residentes e domiciliados no endereço supra mencionado.

Que ela é solteira, com 26 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de escritório, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia dezoito (18) de dezembro (12) de 1988, portadora da CI/RG nº 1062427-SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 003.901.652-80, residente e domiciliada na Linha 10 km 8,5, Cabixi-RO. Filha de: GERCINO PEREIRA DE SOUZA e MARIA ANGELA ALKIMIN DE SOUZA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados no endereço supra mencionado.

Que o regime de bens no casamento dos pretendentes será COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, e que os pretendentes, após o casamento adotarão o nome de: Ele o MESMO: ELA: NATALI ALKIMIN DE SOUZA COUTO.

CABIXI-RO, 06 de outubro de 2014.

ROSINEI APARECIDA DE SOUSA

TABELIÃ-REGISTRADORA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-015, FOLHA 159, TERMO 006644

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROBERT BRUNO TANAKA DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, farmacêutico bioquímico, natural de Colorado

do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 4077, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de ROBER PINTO DE OLIVEIRA e de ILMA SAKIKO TANAKA; Ela: CÁSSIA ANTONELLO ROSSAROLLA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1989, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 4414, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de ALMIR NEIDE ROSSAROLLA e de JANE ANTONELLO ROSSAROLLA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROBERT BRUNO TANAKA DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CÁSSIA ANTONELLO ROSSAROLLA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 30 de outubro de 2014.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-022 FOLHA 121 TERMO 005210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.210

Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00022 121 0005210 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1964, residente e domiciliado na Rua Dilson Bello, 3.280, Bairro Vista Alegre, em Espigão D'Oeste - RO, filho de EZEQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ ABREU DOS SANTOS, o qual continuou o nome de WALTER FRANCISCO DOS SANTOS; e RUTE GIMENEZ DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1969, residente e domiciliada na Rua Petrônio Camargo, 2143, Bairro São José, em Espigão D'Oeste - RO, filha de DURVALINO LEME DE OLIVEIRA e de MARIA GIMENEZ DE OLIVEIRA, a qual continuou o nome de RUTE GIMENEZ DE OLIVEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão D'Oeste-RO, 29 de outubro de 2014.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 182

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: BELMIRO DE BRITO BARBOSA e VANÍCIA CASTRO DA SILVA, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 37 anos de idade, profissão: funcionário público, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 01/11/1976 (primeiro de novembro de mil novecentos e setenta e seis), filho de PEDRO ALVES BARBOSA (falecido) e ROSALVA DE BRITO BARBOSA, Residente Av. Miguel Hatzinakis, nº 2770 -, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: PEDRO ALVES BARBOSA, falecido e ROSALVA DE BRITO BARBOSA, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 41 anos de idade, , profissão: funcionária pública, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 01/05/1973 (primeiro de maio de mil novecentos e setenta e três), filha de SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCA MARIA CASTRO DA SILVA, Residente Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 2212 -, serraria, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCA MARIA CASTRO DA SILVA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: BELMIRO DE BRITO BARBOSA (SEM ALTERAÇÃO) e VANÍCIA CASTRO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 29 de outubro de 2014.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 183

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ELISEU DE FRANÇA e NANCY HERRERA SURUBY,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 51 anos de idade, profissão: lanterneiro, natural: município de Itararé - SP, nascido aos 29/10/1963 (vinte e nove de outubro de mil novecentos e sessenta e três), filho de IOLANDA DE FRANÇA, Residente Av. Aluizio Ferreira, nº 2120 -, dez de abril, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: IOLANDA DE FRANÇA, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 61 anos de idade, , profissão: do lar, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 16/10/1953 (dezesseis de outubro de mil novecentos e cinquenta e três), filha de HERNAN HERRERA DORADO (falecido) e PETRONA SURUBY, Residente Av. Aluizio Ferreira, nº 2120 -, dez de abril, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: HERNAN HERRERA DORADO, falecido e PETRONA SURUBY, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: ELISEU DE FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO) e NANCY HERRERA SURUBY DE FRANÇA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 29 de outubro de 2014.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 184

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: AMILSON ALVES DE FREITAS e MARILENE CARVALHO DOS SANTOS, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 37 anos de idade, profissão: funcionário público, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 15/06/1977 (quinze de junho de mil novecentos e setenta e sete), filho de MARINA ALVES DE FREITAS (falecida), Residente Av. José Cardoso Alves, nº 2991 -, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: MARINA ALVES DE FREITAS, falecida;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: Brasileira, estado civil: solteira, com 40 anos de idade, , profissão: Pedreira, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 03/02/1974 (três de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro), filha de MIRANDIR LEOPOLDINO DOS SANTOS (falecido) e ALICE NAZARÉ DE CARVALHO, Residente Av. José Cardoso Alves, nº 2991, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: MIRANDIR LEOPOLDINO DOS SANTOS, falecido e ALICE NAZARÉ DE CARVALHO, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: AMILSON ALVES DE FREITAS (SEM ALTERAÇÃO) e MARILENE CARVALHO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 30 de outubro de 2014.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 185

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: EDUARDO SAID ORTIZ e GIGLIANE DA COSTA PINHEIRO,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 42 anos de idade, profissão: Estivador, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 12/10/1972 (doze de outubro de mil novecentos e setenta e dois), filho de LUZIA SAID ORTIZ, Residente Av. Antônio Correia da Costa, nº 5143, Liberdade, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: LUZIA SAID ORTIZ, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteira, com 31 anos de idade, , profissão: Secretária, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 22/08/1983 (vinte e dois de agosto de mil novecentos e oitenta e três), filha de CARLOS GOMES PINHEIRO e MARIA OZARINA SANTOS DA COSTA, Residente Av. Antônio Correia da Costa, nº 5143, Liberdade, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: CARLOS GOMES PINHEIRO e MARIA OZARINA SANTOS DA COSTA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: EDUARDO SAID ORTIZ (SEM ALTERAÇÃO) e GIGLIANE DA COSTA PINHEIRO (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 30 de outubro de 2014.

O OFICIAL

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.665

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARIA DANTAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1990, residente e domiciliado na Av. 1º de Maio, S/N, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filho de FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS e de ROSALIA MARIA DANTAS; e MÁRCIA ELIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1982, residente e domiciliada na Av. 1º de Maio, S/N, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filha de OSVALDO PEREIRA DA SILVA e de MARIA ELIAS BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 28 de outubro de 2014.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.666

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON DIÊGO TAVARES, de nacionalidade brasileira, mecânico, divorciado, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 05 de junho de 1984, residente e domiciliado na Av. Fortaleza, Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, filho de JOSIAS TAVARES e de VALDECI RODRIGUES TAVARES; e ADRIANA FRANCISCA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Teixeiraópolis-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Av. Fortaleza, Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, filha de NOELCI PEREIRA DE SOUZA e de MARIA FRANCISCA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 28 de outubro de 2014.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-004

FOLHA 116

TERMO 001492

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.492

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAREZ VICENTE DA SILVA e IVONE DO NASCIMENTO.

ELE, natural de Central de Minas-MG, nascido em 04 de abril de 1954, profissão agricultor, estado civil viúvo, residente e domiciliado na Linha 621, km 60, Município de Governador Jorge Teixeira-RO,

filho de ANTONIO VICENTE DA SILVA e de ENEDINA MARIA DE JESUS.

ELA, natural de Batayporã-MT, nascida em 19 de dezembro de 1973, profissão lavradora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 632, km 90, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSE DO NASCIMENTO e de GEDALVA DO NASCIMENTO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JOAREZ VICENTE DA SILVA e a contraente, passou a adotar o nome de IVONE DO NASCIMENTO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Envio cópia ao Oficial do Tabelionato DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Tarilândia, Jaru-RO, 28 de outubro de 2014.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Registradora Substituta

LIVRO D-004

FOLHA 117

TERMO 001493

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.493

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRESSON PINHEIRO DE AZEVEDO e JACKELINE SANTOS SANTANA.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 10 de novembro de 1992, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Tv. 18 de Maio s/nº, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de VAMILTON PEREIRA DE AZEVEDO e de ELY ROSA PINHEIRO DE AZEVEDO.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 27 de julho de 1998, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Amazonas s/nº, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de ANTONIO MARCOS FARIAS SANTANA e de MARIVONE AGUIAR DOS SANTOS SANTANA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ANDRESSON PINHEIRO DE AZEVEDO e a contraente, passou a adotar o nome de JACKELINE SANTOS SANTANA AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no diário da justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 30 de outubro de 2014.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Registradora Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.036

WANGLESSON FELIZARDO DA SILVA e MILVA CHRISTINA DIAS GOMES

O Contraente: de nacionalidade brasileira, agente administrativo, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1987, residente e domiciliado na Rua Olavo Antônio Coelho, 30, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ADENÍ JOSÉ DA SILVA e de AURENICE FELIZARDO DA SILVA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, estudante,

solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 18 de abril de 1981, residente e domiciliada na Rua Olavo Antônio Coelho, 030, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO filha de HÉLIO GOMES DA SILVA e de MARTA ROCHA DIAS GOMES.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de outubro de 2014.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.037

ALBINE LUCIANE GASQUI e KRISLÂINE DOS SANTOS REIS O Contraente: de nacionalidade brasileira, técnico agrícola, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Rua do Produtor, 097, Inkra, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ GASQUI PERRETA FILHO e de ALZENIR APARECIDA GASQUI; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, 544, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de MANOEL MIGUEL DOS REIS e de GENI DOS SANTOS REIS.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA KRISLÂINE DOS SANTOS REIS GASQUI.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de outubro de 2014.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.038

CELSON RODRIGUES DE SOUSA e ADALGISA IZABEL FERNANDES

O Contraente: de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Mucurici-ES, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1963, residente e domiciliado na Rua São João Del Rei, 131, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de SANTOS RODRIGUES DE SOUZA e de ANA RODRIGUES DE SOUZA; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, contadora, divorciada, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1975, residente e domiciliada na Rua São João Del Rei, 131, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOÃO BATISTA FERNANDES e de ONEIDA IZABEL FERNANDES.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de outubro de 2014.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.039

EDSON SIQUEIRA RODRIGUES e ELISANGELA RÔLA SAMPAIO

O Contraente: de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1976, residente e domiciliado na Localidade da Linha 31, Km. 04, Lote 05, Gleba 08, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de FLORIANO RODRIGUES e de NATALINA SIQUEIRA RODRIGUES; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar,

solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1982, residente e domiciliada na Localidade da Linha 31, Km. 04, Lote 05, Gleba 08, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO filha de DURVALINO ALMEIDA SAMPAIO e de VAUNIZIA RÔLA SAMPAIO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ELISANGELA SAMPAIO RODRIGUES.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de outubro de 2014.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.040

JOSE EDSON SANTANA GOMES e MÁRCIA DE OLIVEIRA ALVES

O Contraente: de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, natural de Água Branca-PB, onde nasceu no dia 04 de abril de 1977, residente e domiciliado na Rua Madersan, 36, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO JACINTO GOMES e de NECI MARIA DE SANTANA GOMES; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1984, residente e domiciliada na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 1712, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ILDO ALVES DE OLIVEIRA e de LUCIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de outubro de 2014.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.041

SAMUEL JOSÉ DE OLIVEIRA e JANISTER LUCAS ELEOTERIO

O Contraente: de nacionalidade brasileira, alinhador, solteiro, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1971, residente e domiciliado na Rua da Prata, 242, Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA e de ANERCINA AVELINA DE OLIVEIRA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do Lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1974, residente e domiciliada na Rua Ari Pinheiro, 72, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de LAERTE ANTONIO ELEOTERIO e de CACILDA LUCAS ELEOTERIO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de outubro de 2014.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.04

EDILÁSIO KUSTER KIL e DHÉSSICA MARQUES TELES

O Contraente: de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel,

597-A, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de BERTIL KIL e de LAIDE KUSTER KIL; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Venezuela, 160, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de GILMAR TELES PEREIRA e de CARMELITA MARQUES DOS SANTOS.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA DHÉSSICA MARQUES TELES KIL.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de outubro de 2014.

Oficial Lenise Hentschke

LIVRO D-005 FOLHA 109 TERMO 001009

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.009

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL PIRES DIAS, de nacionalidade , estudante, solteiro, natural de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Av. Paraná 4313, em Vale do Paraíso-RO, filho de CLEIDER ROBERTO ROCHA DIAS e de MARIA MATILDE PIRES DIAS; e FLAVINÉIA CRISTINA RODRIGUES SOARES de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Rua das Acácias, 4701, Setor 02, em Vale do Paraíso-RO, filha de JOAQUIM SOARES e de ELIANE MARIA RODRIGUES SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 29 de outubro de 2014.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-021 FOLHA 080 TERMO 010769

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CAIO VINÍCIUS SIQUEIRA GOULART, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1992, residente e domiciliado na BNH 01 Quadra 13, 29, em Pimenta Bueno-RO, filho de MARCOS MARIANO GOULART e de ROSANGELA SIQUEIRA DA SILVA; e CAMILA DE OLIVEIRA CAMPI de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 222, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filha de JOÃO CARLOS CAMPI e de LUZIA DIAS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 08 de outubro de 2014.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 081 TERMO 010770

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.770

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS DIAS DE ALENCAR, de nacionalidade brasileira, de profissão lavador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1992, residente e domiciliado na Av. JK, 202, Casa 1, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filho de ANTÔNIO GONÇALVES DE ALENCAR e de MARIA DO CARMO DIAS ALENCAR; e GISELE SANTANA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, 587, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filha de JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS e de SILVANA PEREIRA DE SANTANA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 08 de outubro de 2014.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

OFICIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-034 FOLHA 202 TERMO 011802

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.802

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: FERNANDO EUSTÁQUIO DOS PASSOS, solteiro, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de São Gotardo-MG, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1954, residente e domiciliado na Av. Benno Luiz Graebin, nº 2787, Bairro Green Ville, em Vilhena-RO, filho de ONOFRE ANTONIO DOS PASSOS e de MARIA RIBEIRO PASSOS;

Ela: ELIZABETE MARIA SOARES, solteira, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bancária aposentada, natural de Poxoreo-MT, onde nasceu no dia 19 de março de 1955, residente e domiciliada na Av.: Benno Luiz Graebin, nº 2787, Bairro Green Ville, em Vilhena-RO, filha de MANOEL ANTONIO SOARES e de MARIA CÂNDIDA SOARES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDO EUSTÁQUIO DOS PASSOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIZABETE MARIA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de outubro de 2014.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.869

LIVRO D-013 FOLHA 069

Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 069 0003869 62

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

GENILDO DOS REIS e HELENILDA JOSÉ VITORINO

O contraente é brasileiro, viúvo, lavrador, com sessenta e cinco (65) anos de idade, natural de Campo Mourão-PR, nascido aos dez dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e quarenta e nove (10/01/1949), residente e domiciliado na Av. Café Filho, nº 4456, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOÃO DOS REIS e de ANITA DOS REIS, ambos falecidos.

A contraente é brasileira, divorciada, do lar, com quarenta e seis (46) anos de idade, natural de Itaetê-BA, nascida aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito (27/01/1968), residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, nº 6930, Bairro Alto Alegre, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: MANOEL JOSÉ VITORINO e de UBALDINA DE SOUZA VITORINO, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados na Rua Mato Grosso, nº 6972, Bairro Alto Alegre, neste município de Alvorada do Oeste-RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GENILDO DOS REIS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de HELENILDA JOSÉ VITORINO DOS REIS.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 04 de novembro de 2014.

Alvorada do Oeste-RO, 30 de outubro de 2014.

Thais Apoliana Souza

Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.866

LIVRO D-013 FOLHA 066

Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 066 0003866 68

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA e ANA CRISTINA DA SILVA

O contraente é brasileiro, solteiro, consultor vendas, com vinte e três (23) anos de idade, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (07/02/1991), residente e domiciliado na Rua Sebastião Neves, nº 5050, Bairro Alto Alegre, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; OSCAR DE SOUZA e de JAILSE BATISTA FERREIRA DE SOUZA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na LH 50, km 02, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO.

A contraente é brasileira, divorciada, do lar, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos dois dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (02/11/1987), residente e domiciliada na Rua Sebastião Neves, nº 5050, Bairro Alto Alegre, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: DANIEL PEREIRA DA SILVA e de ZILDA RODRIGUES DA SILVA, ele já falecido, ela brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada no município de Assis-SP.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA CRISTINA DA SILVA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 31 de outubro de 2014.

Alvorada do Oeste-RO, 29 de outubro de 2014.

Thais Apoliana Souza

Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.868

LIVRO D-013 FOLHA 068

Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 068 0003868 64

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

DERLEI QUEIROZ JUVERCINO DE SOUZA e LEIDIANE AMORIM SILVA

O contraente é brasileiro, solteiro, com trinta (30) anos de idade, serviços gerais, natural de Presidente Médici-RO, nascido aos quatorze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (14/09/1984), residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, nº 1460, no município de Urupá-RO, filho de; LECY JUVERCINO DE SOUZA e de ANA ELZA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA, brasileiros, casados, ele funcionário público, ela do lar, residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, nº 1460, no município de Urupá-RO.

A contraente é brasileira, solteira, com dezenove (19) anos de idade, lavradora, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos dezessete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (17/08/1995), residente e domiciliada na Linha 14, LT 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: DEVI DA SILVA e de CIDERLI VIEIRA DE AMORIM SILVA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 14, LT 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DERLEI QUEIROZ JUVERCINO DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEIDIANE AMORIM SILVA DE SOUZA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vencimento: 04 de novembro de 2014.

Alvorada do Oeste-RO, 30 de outubro de 2014.

Thais Apoliana Souza

Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.867

LIVRO D-013 FOLHA 067

Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 067 0003867 66

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

AGNALDO CAMARGOS FERREIRA e KATHELINE VERNEQUE ALVES

O contraente é brasileiro, motorista, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, natural de Jussara-PR, nascido aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta (23/01/1970), residente e domiciliado na Rua Sargento Mario Nogueira Vaz, nº 4566, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; ERMINDO FERREIRA DE JESUS e de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CAMARGOS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha TN 15, Lote 250, zona rural neste município de Alvorada Do Oeste-RO.

A contraente é brasileira, manicure/pedicure, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, natural de Curitiba-PR, nascida aos dezessete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa (17/10/1990), residente e domiciliada na Rua Sargento Mario Nogueira Vaz, nº 4566, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: CELSO JOSE ALVES e de SILVANA VERNEQUE, brasileiros, divorciados, ele pedreiro, residente e domiciliado neste município de Alvorada Do Oeste-RO, ela doméstica, residente e domiciliada na Av. Independência, nº 5669, neste município de Alvorada Do Oeste-RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AGNALDO CAMARGOS FERREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KATHELINE VERNEQUE ALVES FERREIRA CAMARGO.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 31 de outubro de 2014.

Alvorada do Oeste-RO, 29 de outubro de 2014.

Thais Apoliana Souza

Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.865

LIVRO D-013 FOLHA 065

Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 065 0003865 61

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro.

JORGE CORDEIRO FILHO e LETÍCIA FÁTIMA BARBOZA DOS SANTOS

O contraente é brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, com vinte (20) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e um dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (21/06/1994), residente e domiciliado na Av. JK, nº 4371, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JORGE CORDEIRO e de ESMERALDA MALTA DA SILVA, brasileiros, solteiros, ele mecânico, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. JK, nº 4371, Bairro Cidade Alta neste município de Alvorada do Oeste-RO.

A contraente é brasileira, solteira, estudante, com dezessete (17) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascida aos doze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (12/02/1997), residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, nº 4675, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: FRANCISCA BARBOZA DOS SANTOS, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, nº 4675, Bairro Centro neste município de Alvorada do Oeste-RO.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de JORGE CORDEIRO FILHO BARBOZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LETÍCIA FÁTIMA BARBOZA DOS SANTOS CORDEIRO.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 31 de outubro de 2014.

Alvorada do Oeste-RO, 29 de outubro de 2014.

Thais Apoliana Souza

Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.870

LIVRO D-013 FOLHA 070

Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 070 0003870 49

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

ADÃO EUDES FLORENCIO e ELISANGELA DE FÁTIMA DA SILVA

O contraente é brasileiro, solteiro, serviços gerais, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Contagem-MG, nascido aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (04/11/1981), residente e domiciliado na Linha 40, km 24, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de: JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS e de ORLANDINA GOMES DOS SANTOS, brasileiros, divorciados, agricultores, ele residente e domiciliado no município de Candeias do Jamari-RO, ela residente e domiciliada no distrito de Nova Londrina no município de Ji-Paraná-RO.

A contraente é brasileira, solteira, serviços gerais, com vinte e nove (29) anos de idade, natural de Rosário do Ivaí-PR, nascida aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (31/01/1985), residente e domiciliada na Linha 40, km 24, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: LUIZ DONIZETI DA SILVA e de LUCINÉIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, brasileiros, casados, serviços gerais, residentes e domiciliados na Rua Saulo de Alcantara, no distrito de Nova Londrina no município de Ji-Paraná-RO.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ADÃO EUDES FLORENCIO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELISANGELA DE FÁTIMA DA SILVA FLORENCIO.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 05 de novembro de 2014.

Alvorada do Oeste-RO, 30 de outubro de 2014.

Thais Apoliana Souza

Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2014 6 00008 136 0002361 03

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL GOMES FERREIRA e ANDRÉIA FÁTIMA LOPES

ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão pedreiro, natural de Teixeirópolis-RO, nascido aos quatorze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (14/09/1985), residente e domiciliado na Rua Maracatiara, nº 4362, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filho de JUVENIL GOMES FERREIRA e de ISAMARA APARECIDA FERREIRA, brasileiros, ele aposentado natural do PR, nascido em 1969, residente e domiciliado na Rua Osmar Marcelino de Oliveira, nº 4486, Bairro Alto Alegre em Urupá/RO, ela era natural do PR, falecida em 1994.

ELA, a contraente, é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e três (21/05/1993), residente e domiciliada na Rua Maracatiara, nº 4362, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filha de SEBASTIÃO LOPES SOARES e de PALMIRA ALVES DE FÁTIMA, brasileiros, ele trabalhador rural, natural de MG, nascido em 20/05/1959, residente e domiciliado na linha C-06 zona rural em Urupá/RO, ela doméstica, natural de MG, nascida em 15/04/1957, residente e domiciliada na Rua Olavo Pires, nº 1217, Bairro Novo Horizonte em Urupá/RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ISMAEL GOMES FERREIRA e ANDRÉIA FÁTIMA LOPES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 30 de outubro de 2014.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 14/11/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2014 6 00008 135 0002360 05

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO PEREIRA SANTOS e JOSIANE PESENTE PEREIRA

ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de serviços gerais, natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascido ao primeiro dia do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (01/06/1992), residente e domiciliado na Rua Maracatiara, n.º 4392, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filho de JUVENAL DUARTE SANTOS e de JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de Frei Inocêncio/MG, nascido em 14/09/1966, ela natural de Ecoporanga/ES, nascida em 19/11/1968, residentes e domiciliados na linha 82, km 20, Setor Sul, zona rural em São Miguel do Guaporé/RO.

ELA, a contraente, é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (22/01/1993), residente e domiciliada na Rua Maracatiara, n.º 4392, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filha de EDVALDO PESENTE e de RUTT PEREIRA DA SILVA PESENTE, brasileiros, casados, ele motorista, natural de Barra Seca/ES, nascido em 14/04/1964, ela doméstica, natural de Nova Esperança/PR, nascida em 10/10/1974, residentes e domiciliados na Rua Padre José de Anchieta, n.º 1785 em São Miguel do Guaporé-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MARCELO PEREIRA SANTOS e JOSIANE PESENTE PEREIRA SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 30 de outubro de 2014.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 14/11/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2014 6 00008 134 0002359 54

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DE OLIVEIRA PAULO e RAYANE AMANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ELE, o contraente, é divorciado, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (31/01/1991), residente e domiciliado na linha C-01, gleba 01, lote 31, zona rural, em Urupá-RO, filho de MANOEL PAULA e de RUTE DE OLIVEIRA PAULO, brasileiros, casados, naturais do Espírito Santo/ES, ele trabalhador rural, nascido em 24/11/1954, ela do lar nascida em 23/12/1959, residentes e domiciliados na linha C-01, gleba 01, lote 31, zona rural em Urupá-RO.

ELA, a contraente, é solteira, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de serviços diversos, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (02/02/1996), residente e domiciliada na Rua Moises Rodrigues, nº 1754, novo horizonte, em Urupá-RO, filha de ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e de NEIDE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, naturais de Glória de Dourados/MS, ele era de nacionalidade brasileiro, ele era natural de MS, falecido em 19/11/1997, ela, viúva, do lar, natural do MS, nascida em 25/01/1974, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOUNHA-ON A FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CLEITON DE OLIVEIRA PAULO e RAYANE AMANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA PAULO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. Urupá-RO, 30 de outubro de 2014.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 14/11/2014

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-015 FOLHA 199 TERMO 004303

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.303

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECI SIMPLICIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Linha MP 167, Lote 254, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de NATAL SIMPLICIO DOS SANTOS e de MARIA BENEDITA NASCIMENTO SANTOS; e MILENA APARECIDA XAVIER DE AMORIM de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1996, residente e domiciliada na 3ª. Linha da Gleba G, Lote 118, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, filha de VIRGINIO DIAS DE AMORIM e de ADRIANA XAVIER DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 14 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 197 TERMO 004301

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.301

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTENIR SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1983, residente e domiciliado na Linha LJ-031, Km-50, Lote 89, Gleba 03, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de JOÃO SERGIO DE OLIVEIRA e de MARIA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA; e JEANE FERREIRA DE DEUS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1993, residente e domiciliada na RO-133, Km-28, Lote-04, Gleba-04, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOAQUIM JOSE DE DEUS e de SÔNIA FERREIRA NUNES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 198 TERMO 004302

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.302

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE DA SILVA MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Boa União-MG, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1954, residente e domiciliado na Núcleo Estrela Azul, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de RAIMUNDA MORAIS; e RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Tupássi-PR, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1971, residente e domiciliada na Linha MP-29, Km 45, GLeba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e de ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 14 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 200 TERMO 004304

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.304

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE MARQUES PESSOA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão pescador, de estado civil divorciado, natural de Sertanópolis-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1961, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves Nº 4529, Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSE MARQUES PESSÔA e de HELENA NEVES PESSÔA; e EDINEUSA MARTINS DE SALES de nacionalidade brasileira, de profissão Pescadora, de estado civil divorciada, natural de Miraselva-PR, onde nasceu no dia 10 de abril de 1967, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de MANOEL PEREIRA DE SALES e de CONCEIÇÃO MARTINS DE SALES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 14 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 201 TERMO 004305

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.305

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALÉRIO MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Frei Serafim-MG, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Linha C-62, Km 06, GLeba 19, Lote 51, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, filho de JOSÉ MADALENA MOREIRA DE SOUZA e de GENELCI RODRIGUES DA CRUZ; e ROSENI JOSÉ BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, filha de NATALINO JOSÉ BATISTA e de MARIA DE LOURDES BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D' Oeste-RO, 15 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 202 TERMO 004306
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.306

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENY DE ALMEIDA BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Outeiro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1985, residente e domiciliado na RO-133, Km-015, Lote 846, Gleba 02, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de VALDIR PEREIRA DE BARROS e de LEONICE DE ALMEIDA BARROS; e NAYARA DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco nº3107, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALMIR DE ASSIS PEREIRA e de MARIA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 203 TERMO 004307
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEY MARTINS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão agente comunitario de saúde, de estado civil solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 06 de maio de 1978, residente e domiciliado na Rua Falcão, nº 4205, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de MARTINS DE ALMEIDA e de VICENTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA; e DAMARES BARBOZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de DEUSIMAR DOS SANTOS e de LUCINDA BARBOZA DE SOUZA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 204 TERMO 004308
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.308

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAL GUEDES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1977, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves nº4264, em Vale do Anari-RO, filho de JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e de MARIA GUEDES DA COSTA; e ELISÂNGELA GUEDES GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de JOÃO ALVES GUIMARÃES e de SEBASTIANA GUEDES GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 205 TERMO 004309
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.309

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ARLINDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão electricista, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Avenida Brasil nº3776, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de ANTONIA BENICIA DA SILVA; e ROSILDA GUIMARÃES GARCIA AGUIAR de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1967, residente e domiciliada na Avenida Miguel de Cervantes nº117, Bairro Aeroclub, em Porto Velho-RO, filha de GERSON AMARIO GARCIA e de ANA FIRMINO GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do 1º Ofício município e Comarca de Porto Velho/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 206 TERMO 004310
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.310

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS MORAIS GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 4181, Bairro Bom futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ PAULA GOMES e de MARLENE MORAIS GOMES; e MARINES MENESES DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ERONILDES DE OLIVEIRA ARAÚJO e de MARIA NAZARÉ NORATO MENESES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 20 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 207 TERMO 004311
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.311

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO CAMILO DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão segurança, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Angico Tôrto, Município de Itaíba-PE, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Dos Pioneiros, nº 2754, Distrito de 5º Bec, centro, em Município Machadinho D Oeste-RO, filho de MARIA ODETE DA CONCEIÇÃO; e VANILZA DE SOUZA ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão vedadora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1982, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO SIMPLICIO DE ARAUJO e de ZICA MARCOLINA DE SOUZA ARAUJO. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 20 de outubro de 2014.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 208 TERMO 004312
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.312

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIRSEU SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1969, residente e domiciliado na Linha C-70, Km-21, Lote 023, em Vale do Anari-RO, filho de BERNADINO ANICETO DA SILVA e de ANA DE SOUZA SALVA; e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Distrito de Novo Horizonte, munic. de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 15 de maio de 1978, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 20 de outubro de 2014.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 209 TERMO 004313
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.313

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÍCERO SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Linha Pedra Redonda-1, PR-1, Km-25, Lote 47, em Machadinho D Oeste-RO, filho de FRANCISCO SANTANA e de MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTANA; e ROSA PIRES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Col. Taquary-MT, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1967, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de BELARMINO VITORINO BRAZ e de BENEDITA PIRES BRAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 20 de outubro de 2014.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 210 TERMO 004314
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.314

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEIR FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Britânia-GO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 3025, centro, em Vale do Anari-RO, filho de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e de LUZINETE BEZERRA DA SILVA; e NÚBIA DE SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de limpeza, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1993, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de

JIDEON JESUS DOS SANTOS e de MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 21 de outubro de 2014.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 211 TERMO 004315
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.315

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONY CLAYTON PEIXOTO DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1993, residente e domiciliado na Rua Tucará 1930, Setor Jardim Ipê, em Sapezal-MT, filho de NILSON AVELINO DE PAULA e de LUCIRLENE DE OLIVEIRA PEIXOTO; e SIMONE PINTO FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1995, residente e domiciliada na RO-133, Linha TB-011, Km-05, Lote 317, Gleba 04, em Machadinho D Oeste-RO, filha de IREMAR DE JESUS FERNANDES e de SANTA JOSÉ PINTO FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Machadinho D Oeste-RO, 21 de outubro de 2014.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 212 TERMO 004316
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.316

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR RODRIGUES CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Linha MA-35, Km 25, gleba 02, Lote 716, zona rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de VALDECI RODRIGUES DE CAMPOS e de MARIA OLIVEIRA DE CAMPOS; e ANDRESSA DENISE WERUS GZESCHNIK de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Linha MA-33, Km 17, Gleba 02, Lote 602, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de LUIZ GZESCHNIK e de SOFIA WERUS GZESCHNIK.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 22 de outubro de 2014.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 213 TERMO 004317
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.317

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL ASTOLFE, de nacionalidade

brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil divorciado, natural de Vila Vicentino-MT, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 3734, centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de LEONEL ASTOLFE e de OLIVIA DA CONCEIÇÃO; e MARINEUSA SILVISTRINI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1966, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FERNANDO SILVISTRINI e de CECILIA NOGAROLI SILVISTRINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 214 TERMO 004318

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.318

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO HENRIQUE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente de tecnologia da informática, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1990, residente e domiciliado na Avenida Canaã, 4351, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de SILVIA APARECIDA DA SILVA; e CAMILA MACHADO CESAR de nacionalidade brasileira, de profissão estudande, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 5126, Centro, em Vale do Anari-RO, filha de VAGNER BARBOSA CESAR e de SERLI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 215 TERMO 004319

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.319

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO CIQUEIRA BATHE, de nacionalidade brasileira, de profissão aux de produção, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 3183, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de VALTAMIRO BATHE e de MARLENI PAULA SIQUEIRA; e TANIA SIQUEIRA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 3183, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de DOURIVAL BATISTA e de VERA LUCIA SIQUEIRA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-015 FOLHA 216 TERMO 004320

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.320

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ALVES DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Barra do Ariranha, Município de Mantena-MG, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1949, residente e domiciliado na Linha AV-03, Km-45, Lote 062, PA - Asa do Avião, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ ALVES DE FREITAS e de IRACEMA MARIA DE JESUS; e IVANILDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Tupãssi-PR, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1969, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de JOSE MARIANO DA SILVA e de MARIA PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de outubro de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 082v Termo: 6569

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.569

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, 1407, Centro, em Presidente Médici-RO, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e de INÊS BARBOSA DA SILVA; e KEREN APUK ZEFERINO LOPES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Av. Rio Branco, 796, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, filha de MARIO CEZAR DE OLIVEIRA LOPES e de EDILENE ALVES ZEFERINO LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 29 de outubro de 2014.

Hans Otto Winther

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 082 Termo: 6568

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.568

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALMIR ROSA DE MORAES, de nacionalidade brasileiro, Vigia, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1992, residente e domiciliado na Av. Macapa, 1850, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, filho de NORAIR BORTOLOZO DE MORAES e de MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES; e MIRIAN NUNES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1994, residente e

domiciliada na Av. Macapá, 1850, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, filha de LUCIDIO DOS SANTOS NETO e de NEIDE NUNES GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 29 de outubro de 2014.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 76950-00 /Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1865 D-6 Fls 065. Faço saber que pretendem se casar WILSON APARECIDO DE MELO e ROSIANE DA CRUZ SILVA, que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Novo Código Civil Brasileiro.

Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 25 de abril de 1992, de profissão agricultor, residente e domiciliado na Linha 45 km 9,5, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de REGINALDO APARECIDO DE MELO e de CLEUZA DE SOUZA MELO.

Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 18 de junho de 1995, de profissão agricultora, residente e domiciliada na Rua E, nº 0027, Cidade Alta, em Rolim de Moura-RO, filha de NATAL GUEDES DA SILVA e de CLEONICE ALVES DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de outubro de 2014.

Prazo 15 dias.

LIVRO D-002 FOLHA 114 TERMO 000514

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS CUSTODIO e IVONE IONE SIQUEIRA DA SILVA

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Linha 75, km 01, Zona Rural, em Parecis-RO, filho de JOSÉ CUSTÓDIO e de MARIA CARMEM CUSTÓDIO;

ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Bom Jesus do Rozendo-MG, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1969, residente e domiciliada na Linha 75, Km-01, em Parecis-RO, filha de JOÃO DE DEUS DA SILVA e de MARIA SIQUEIRA DA SILVA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de LUIZ CARLOS CUSTÓDIO e a declarante manterá o nome de IVONE IONE SIQUEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Parecis-RO, 30 de outubro de 2014.

Rosângela Rodrigues Vieira Garcia

Tabeliã/Registradora

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 011 TERMO 001219

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ BOARETO NETO e ENI MENDES ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Lavínia-SP, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1950, residente e domiciliado na Av. Costa e Silva s/n, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de SILVESTRE BOARETO e de ERCILIA BOARETO;

ELA, brasileira, Lavradora, solteira, natural de Mantopolis-ES, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1963, residente e domiciliada na Av. Costa e Silva s/n, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de NELSON MENDES e de MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de LUIZ BOARETO NETO e a declarante adotará o nome de ENI MENDES BOARETO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 30 de outubro de 2014.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

525REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 074 TERMO 000474

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULINO GOMES DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileiro, Servidor Publico, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, centro, em Seringueiras-RO, filho de PAULINO GOMES DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e GEIZILENE PIRES GARCIA de nacionalidade brasileiro, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Linha 25, Km 02, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOÃO CARLOS GARCIA e de HELENICE DOS SANTOS PIRES GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Seringueiras-RO, 03 de outubro de 2014.

Marcos Antonio Fernandes

Escrevente Autorizado